



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 222/2016 – São Paulo, sexta-feira, 02 de dezembro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

##### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

##### 1ª VARA DE ASSIS

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
HAMILTON CESAR BRANCALHÃO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8272

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

**0001502-75.2016.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-44.2016.403.6116 ()) - FELIPE BUENO HENES(PR065118 - ROGERIO NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF)

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória deduzido por FELIPE BUENO HENES, em relação à medida preventiva decretada nos autos do Auto de Prisão em Flagrante nº 0001323-44.2016.403.6116. Essencialmente invoca a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, mormente diante da excepcionalidade da medida constritiva de liberdade. Ainda, aduz tratar-se de pessoa que conta com ocupação lícita, endereço certo e com família constituída. Juntaram documentos (ff. 12-73). Instado (f. 74), o Ministério Público Federal manifestou-se (ff. 76-146) pela manutenção da custódia, remetendo-se ainda ao conjunto documental constante nos autos do inquérito policial instaurado. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Razão assiste ao Ministério Público Federal. A defesa não trouxe aos autos fatos novos capazes de afastar a medida cautelar imposta ao réu. Verifica-se, portanto, que, após a realização da audiência de custódia, nenhuma alteração se observou no quadro fático relacionado à espécie. Indefiro, assim, o pedido, com fundamento no quanto já decidido às ff. 33-37 do Auto de Prisão em Flagrante nº 0001323-44.2016.403.6116, por ocasião da realização da audiência de custódia. Cumpre transcrever mais uma vez a seguinte passagem da r. decisão proferida na audiência de custódia, "...cuida-se de prisão em flagrante delito de Felipe Bueno Henes pela prática, em tese, dos crimes de tráfico internacional de substância entorpecente e de armas de uso restrito, estando, pelo menos neste juízo de cognição sumária, tal comportamento amoldado aos tipos penais do artigo 33 caput e 40, I, da lei nº 11.343/06 e artigos 18, concomitante com artigo 19, da lei 10.826/03. O acusado foi interrogado pela autoridade policial (fl. 05), oportunidade em que lhe foi esclarecido o direito de permanecer em silêncio, bem como franqueado-lhe ligação telefônica à esposa e à madrinha. Em seguida, lhe foi entregue a nota de culpa e nota de ciência dos direitos e garantias constitucionais (fls. 10/11). Com efeito, o laudo de pericial criminal preliminar de constatação (fls. 13), tal como o auto de apresentação e apreensão (fls. 08), revelam que Felipe Bueno Henes fora surpreendido quando transportava, no veículo gm classic spirit, 2006/2007, placas djp-0889, 40 (quarenta) tabletes de substância consubstanciada em pasta base de cocaína, material entorpecente de uso proscrito no Brasil pela Portaria Svs/MS nº 344/98, além de 01 (um) fuzil dpms, calibre .556, modelo a-15, acompanhado de carregador, presilhas para bandoleira e um acessório para mira, além de respectivas 20 munições, bem como também de uma pistola Glock, modelo g-17, com numeração raspada, dois carregadores sendo um com 17 e outro com 31 munições, assim como de um acessório prolongador e de quatro outros acessórios entre lanterna tática, equipamento para mira e empunhadura. Evidente que esses documentos juntados ao inquérito revelam, primeiramente, a idoneidade da prisão preventiva e do respectivo inquérito policial, não havendo qualquer nulidade a macular a segregação. De outro norte, é de realçar que os acessórios apreendidos visavam tomam o respectivo armamento imediatamente útil ao seu destinatário, inclusive com bandoleiras. Trata-se de delito que, por si só, revela alta gravidade porque fitado à estruturar ainda mais a criminalidade organizada paralela, emprestando-lhes maiores condições para se voltar contra as autoridades policiais, não podendo ser deslembrado que comportamentos como esse permite a vários marginais tirar a vida de policiais honestos e cumpridores de seu dever. Reaqueando essa gravidade também está o fato de que a arma pistola Glock tem numeração raspada, o que demonstra sua utilização absolutamente pelo meio ilícito, voltada que estava à esconder a origem desse armamento, não sendo de se duvidar ter sido extraída do patrimônio das autoridades constituídas. Não fosse suficiente, ainda há de se destacar o transporte de 40 (quarenta) tabletes da substância entorpecente conhecida como cocaína, somando um total de 41 (quarenta e um) quilos, material altamente valioso e que inevitavelmente carecia de uma proteção, vindo daí o uso do armamento apreendido. Portanto, esta-se diante de delito altamente reprovável em função da demasiada gravidade, o que bastaria à fundamentar a conversão da prisão em flagrante para a prisão preventiva. Mas não é só, porquanto as peculiaridades já narradas do delito revelam a necessidade de garantia da ordem pública por demonstrar possível ligação do preso com a criminalidade organizada, sendo sua prisão necessária para, inclusive, cessar qualquer ligação ou contato com outras pessoas relacionadas a esse delito que possam inclusive tentar dissuadir o acusado de alguma informação que pretenda apresentar. Além disso, é forte a necessidade de manutenção da segregação cautelar do agente porque não apresenta qualquer vínculo com o distrito da culpa, sendo inevitável concluir, por isso, que poderá dele evadir-se uma vez colocado em liberdade. A existência de endereço certo e definido, além de não ter qualquer prova a amparar esse argumento, não é bastante para deslegitimar a prisão preventiva, mormente porque o preso, neste momento, admitiu estar desempregado, situação inclusive que o motivou à prática do delito e que, portanto, pode continuar motivando-o, notadamente em função da responsabilidade paterna que passará a ostentar, tudo vindo em conclusão no sentido de que existem sérios indícios que podem levá-lo a reiteração criminosa. Assim sendo, presentes a necessidade de garantir a ordem pública e a imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva. Por ora, ratifico a decisão de fls. 38-39, por meio da qual este Juízo converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva dos indicados. Conforme já fundamentado nesse ato, a segregação é medida essencial a se precatar o risco concreto na aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. Na espécie, a vultosa quantidade de entorpecente e a aparente organização impressa à empreitada evidenciam o risco de, uma vez soltos, não mais serem localizados, demais do risco concreto de reiteração em conduta similar. Assim, ao menos até que outros elementos ocorram aos autos, mantenho a custódia..." Ora, durante a audiência de custódia, quando o Magistrado teve contato direto com o segregado, este houve por bem converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, não será neste momento, em que não houve qualquer mudança factual, a justificar uma mudança de posicionamento quanto à necessidade da medida constritiva. Por essa razão, mantenho a prisão preventiva do réu Felipe Bueno Henes, pelos próprios fundamentos da decisão de ff. 33-37. Diante da manutenção da prisão, resta, portanto, prejudicado o pedido subsidiário de aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

##### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

##### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5074

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0004747-26.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI08172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SPI71494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI)

Nos termos do artigo 437, 1º do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte ré o prazo de até 15(quinze) dias para se manifestar acerca da petição e documentos de f. 421-448. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005677-39.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS GERALDO PINOTTI

DECISÃO Trata-se de requerimento apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ação de ressarcimento, ajuizada em face de LUIS GERALDO PINOTTI. Aduz, em síntese, que o requerido era empregado da CEF e foi demitido em processo administrativo disciplinar, por desvio de valores, que importaram em prejuízo para a empresa pública federal no importe de R\$ 970.073,78. Em sede de tutela de urgência, pede que sejam bloqueados e transferidos à disposição do juízo, os valores a serem pagos pela FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais ao requerido, em razão de seu desligamento. Afirma que a medida se faz necessária para assegurar o ressarcimento do prejuízo, uma vez que não há certeza de que o requerido disporá de recursos para tal desiderato, no futuro. Requer a expedição de ofício à FUNCEF para que proceda ao bloqueio do saldo de contribuição do requerido. Juntou cópias do processo administrativo, que foram autuadas em apenso. Decido. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os saldos em previdência privada (fundo de pensão), por não ostentarem a natureza de verba alimentar, constituindo aplicação financeira de longo prazo, são passíveis de constrição judicial. RECURSO ESPECIAL. EX-DIRETOR DE BANCO. INTERVENÇÃO. POSTERIOR FALÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DOS ADMINISTRADORES (LEI N. 6.024.74, ART. 36). FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PGBL. NATUREZA DE POUPANCA PREVIDENCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE (LEI N. 6.024.74, ART. 36, 3º; CPC, ART. 649, IV). INOCORRENCIA. VERBA QUE NÃO DETEM NITIDO CARÁTER ALIMENTAR. (...) 4. O saldo de depósito em PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre não ostenta nítido caráter alimentar, constituindo aplicação financeira de longo prazo, de relevante natureza de poupança

previdenciária, porém susceptível de penhora. O mesmo sucede com valores em caderneta de poupança e outros tipos de aplicações e investimentos, que, embora possam ter originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passando a se constituir em investimento ou poupança. (REsp 1121719.SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15.03.2011, DJe 27.04.2011)As cópias do processo disciplinar, por seu turno, demonstram que o requerido teve seu contrato de trabalho rescindido por decisão administrativa, em que lhe foi assegurada ampla defesa e contraditório.Referidos documentos comprovam, ainda, que os desvios importaram em prejuízos para a Empresa Pública Federal, que somam mais de um milhão de reais.Dessa forma, como os saldos em fundo de pensão são suscetíveis de penhora e havendo evidências da prática de atos que importam prejuízo à Administração Pública (CAIXA), mostra-se perfeitamente possível o seu bloqueio, sobretudo por haver aparente risco de dano irreparável no caso de levantamento dos valores por parte do Requerido, na medida em que não há, até o momento, informações sobre outros bens ou valores que garantam o cumprimento do futuro e provável ressarcimento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Oficie-se à Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF, para efetuar o bloqueio dos valores aportados ao fundo pelo requerido LUIS GERALDO PINOTTI, RG 18.143.243 e CPF n. 081.382.458-32, até o limite de R\$ 1.016.377,43 (um milhão e dezesseis mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos).Para possibilitar a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma do artigo 17, 7º, da Lei n.º 8.429/92, notifique-se o requerido para, querendo, no prazo de quinze dias, manifestar-se por escrito sobre o articulado na inicial.Após, decorrido o prazo consignado, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 17, 4º, da Lei nº 8.429/92.Em seguida, voltem-se os autos conclusos, para o fim previsto no artigo 17, 8º, da Lei n.º 8.429/92.Fica decretado o sigilo de documentos. Anote-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0001408-40.2005.403.6108** (2005.61.08.001408-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X MARIA INES SANDER(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### MONITORIA

**0002143-73.2005.403.6108** (2005.61.08.002143-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X JOSE FLAVIO PARRA LOPES X SOLANGE JORGE DA SILVA PARRA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000701-82.1999.403.6108** (1999.61.08.000701-3) - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S.A. X ACUCAREIRA QUATA S.A. X CIA. AGRICOLA QUATA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005369-96.1999.403.6108** (1999.61.08.005369-2) - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU/SP(Proc. RENATO CESTARI)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004672-84.2013.403.6108** - BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001783-26.2014.403.6108** - MUNICIPIO DE SALTO GRANDE(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES E SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCO VOLI SANTOS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Baixo os autos. Após a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário, o Município Impetrante protocolou pedido de cumprimento da decisão liminar deferida. O MM. Desembargador Relator entendeu ser caso de encaminhamento do feito para esta 1ª Vara Federal para apreciação do pedido (f. 159). Antes, porém, de qualquer provimento judicial, a decisão de f. 163 determinou a intimação da CEF para falar a respeito do descumprimento da ordem confirmada em sentença (f. 115-116verso). A Impetrada informou procedimentos para sanar a alegada violação (f. 165-166) e os autos tornaram conclusos. Nesta esteira, entendendo pertinente a intimação do Impetrante, por meio da imprensa oficial, para manifestação em 5 (cinco) dias. Havendo informação de atendimento ao seu pedido de f. 152-155 ou decorrendo o prazo in albis, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que o feito já foi distribuído à Segunda Turma, sendo seu Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal Peixoto Junior.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000867-55.2015.403.6108** - THAIS ZANCHETTA FERRAZ(SP359023 - BRUNO BUENO DE MORAES BARBOSA E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis à impetrante, como requerido às fls. 290/292.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002090-43.2015.403.6108** - MISTECH EDUCACAO E TECNOLOGIA S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP310018 - GABRIELA COELHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Diante dos recursos de apelação deduzidos pelo SENAC (fls. 280/291), UNIAO (fls. 305/316) e SESC (fls. 321/329), intimem-se as partes para oferecimento das respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intimem-se os recorrentes para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005013-42.2015.403.6108** - DIOGO GONCALVES ALVES X JOELMA MARIA DE MOURA RODRIGUES X MARCIO BELTRANI DOS SANTOS X JULIO CESAR RIBEIRO BARBOSA X EDDIE WESLEY GOUVEA FERREIRA X ALEXANDRA TAVARES GOUVEA(SP208106 - JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA DE FREITAS) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005651-41.2016.403.6108** - WILLIAM LELIS TAMACHUNAS(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

A presente ação foi distribuída livremente perante esta Vara Federal de Bauru/SP.

Ocorre que a autoridade impetrada possui sede em Brasília/DF. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. A respeito, confira-se: "O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora". (RTFR 132/259).

Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente (CC 201003000327557 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12579 - Desembargadora Federal Alda Basto. DJF3 CJ1 Data:14/07/2011 Página: 46).

Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Seção da Justiça Federal em Brasília/DF, competente para o prosseguimento, com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **NATURALIZACAO**

**0004929-07.2016.403.6108** - MINISTERIO DA JUSTICA X DOMINGO FUENTES SALGADO(SP118512 - WANDO DIOMEDES)

Considerando que o art. 129, II, do Decreto nº 86.715/81 foi revogado pelo Decreto nº 8.757/2016, defiro o pedido de fls. 10/11.

Intime-se o interessado Domingo Fuentes Salgado para comparecimento à audiência de entrega do certificado de naturalização, redesignada para o dia 14 de dezembro de 2016, às 15h, para a qual deverá estar munido do documento de identidade de estrangeiro.

Cumpra-se.

Int.

#### **NATURALIZACAO**

**0004930-89.2016.403.6108** - MINISTERIO DA JUSTICA X WANG CHIEH MIN(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE)

Fl. 09: Defiro.

Intime-se o interessado Wang Chien Min para comparecimento à audiência de entrega do certificado de naturalização, redesignada para o dia 14 de dezembro de 2016, às 14h30min, para a qual deverá estar munido do documento de identidade de estrangeiro.

Cumpra-se.

Int.

#### **DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA**

**0002521-43.2016.403.6108** - AIRTON JOSE SARAIVA GUEDES X ELISA PRETO RIBEIRO GUEDES(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Diante do recurso de apelação deduzido pela ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**000548-39.2005.403.6108** (2005.61.08.000548-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X SIDNEY DURAN GONCALEZ(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SIDNEY DURAN GONCALEZ

Fls. 359/360: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014295-6.2016.4.03.0000 (fl. 358), que, por unanimidade, decidiu negar-lhe provimento, bem como, a decisão proferida (fl. 299), intime-se o executado para eventual oposição à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **Expediente Nº 5068**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003556-92.2003.403.6108** (2003.61.08.003556-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-16.1999.403.6108 (1999.61.08.000298-2) ) - AROGLASS-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer oposição, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000316-75.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307597-22.1997.403.6108 (97.1307597-8) ) - MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X FAZENDA NACIONAL

Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003601-76.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-54.2014.403.6108 ( ) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Despacho f. 32 (...) "Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int".

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003076-60.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-24.2008.403.6108 (2008.61.08.007565-4) ) - ANA PAULA GRACIOLI(SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Despacho de fl. 53: (...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).Oportunamente, tomem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003777-21.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004136-73.2013.403.6108 ( ) - IVAN NAPA JUNIOR(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que a advogada nomeada se confundiu quanto aos termos do despacho retro, posto que colacionou cópia do extrato da dívida, ao invés da C.D.A (fls. 02/03 da execução correlata).

Assim, intime-se novamente a defensora para que cumpra a medida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adimplida a medida, prossiga-se conforme f. 25. Do contrário, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005225-29.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005292-67.2011.403.6108 ( ) - PREMIERE CONSTRUTORA LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal.

Assim, por ser documento indispensável à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 15 (quinze) dias, instruir a inicial com cópia da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Adimplida a exigência, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

No caso, além de a penhora ser manifestamente insuficiente, não se constata o perigo de dano na mera continuidade da execução fiscal, nem tampouco a demonstração pela devedora de que o veículo objeto de constrição seja indispensável ao exercício da profissão ou atividade da empresa, a teor do disposto no art. 833, inc. V, do CPC, até porque, aparentemente, há outros veículos em circulação registrados no nome da embargante/executada (f. 79 da cobrança correlata).

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005320-59.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-73.2016.403.6108 ()) - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA E SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Apensem-se aos autos principais.

Garantida a dívida mediante o depósito/bloqueio do montante integral do débito (fls. 76/85), recebo os presentes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, na forma do art. 151, inc. II, do CTN c/c art. 32, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais e Súmula nº 112 do STJ.

Frise-se que os valores depositados em juízo somente serão convertidos em renda da União, após o julgamento definitivo deste feito.

Quanto ao pedido de juntada do processo administrativo, ressalto que a(s) parte(s) possui(em) direito de acesso, na forma do art. 3º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, o(s) qual(is) deverá(ão) estar à sua disposição no órgão competente.

Assim, eventual(is) requisição(ões) de acesso ao(s) processo(s) administrativo(s) e/ou documento(s) similar(es) que deu(ram) ensejo à(s) presente(s) execução(ões), somente será(ão) apreciado(s), caso haja comprovação nos autos acerca da resistência injustificada por parte do órgão responsável.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005571-77.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004954-54.2015.403.6108 ()) - OEST-FER COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA - EPP(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Ante o teor da documentação acostada, anote-se o sigilo.

Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal.

Assim, por ser documento indispensável à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 15 (quinze) dias, instruir a inicial com o extrato de bloqueio de valores, via Bacenjud, assim como da certidão/mandado de intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Adimplida a exigência, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

No caso, além de inexistir penhora suficiente, não se constata o perigo de dano na mera continuidade da execução fiscal.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005601-15.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010319-53.2015.403.6120 ()) - AGROINDUSTRIAL LACANGA LTDA - ME(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Apensem-se aos autos principais.

Em uma análise perfunctória, não vislumbro os requisitos necessários à imediata apreciação da liminar, que fica postergada até a resposta da parte adversa.

Providencie a embargante, em 15 (quinze) dias, a juntada do instrumento de mandato, assim como a garantia da execução correlata, mediante o depósito de quantia, ou oferecimento de bens que não se mostrem ínfimos frente ao débito, sob pena de extinção do presente feito (art. 16, Inc. III, parágrafo 1º da Lei 6830/80 c/c art. 485, inc. IV do CPC).

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005627-13.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-28.2016.403.6108 ()) - CONSULTORIA EMPRESARIAL BELA VISTA DE BAURU LTDA(SP087702 - GILBERTO NUNES DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Apensem-se aos autos principais.

Verifico que a devedora ofereceu à penhora, nos autos da cobrança correlata, bem imóvel registrado no CNPJ de filial já encerrada, o que ensejou a recusa da parte exequente.

Assim, antes que se receba os presentes embargos, diligencie a devedora nos autos execução apensada, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer o ocorrido, regularizando o registro do imóvel junto ao respectivo Cartório Extrajudicial.

Caso negativo, deverá oferecer outro bem em garantia, ou depositar a quantia suficiente à quitação do débito, sob pena de extinção do feito (art. 16, inc. III, parágrafo 1º da Lei 6830/80 c/c art. 485, inc. IV do CPC).

Incumbe-lhe, ainda, no prazo estipulado acima, instruir a inicial com cópia da certidão de dívida ativa, do auto/termo de penhora, extrato de bloqueio de valores e/ou guia de depósito judicial, bem como da(s) respectiva(s) intimação(ões), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005642-79.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004377-76.2015.403.6108 ()) - MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal.

Assim, por ser documento indispensável à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 15 (quinze) dias, instruir a inicial com cópia da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Quanto ao levantamento da penhora sobre o faturamento, embora a embargante tenha formulado pedido de recuperação judicial (autos nº 1001497-78.2015.8.26.0431, da 2ª Vara Cível na Comarca em Pedemeiras/SP), não consta daquele feito, até a presente data, o deferimento da medida.

Ademais disso, entendo que o simples fato de encontrar-se em recuperação judicial não impede a penhora sobre o faturamento, especialmente quando inexistem outros bens passíveis de garantir a satisfação do crédito e, ao mesmo tempo, o executado não demonstre provas cabais de sua impossibilidade financeira.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

POSSIBILIDADE. 1. O deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o ajuizamento ou prosseguimento de execução fiscal, ressalvado o direito ao parcelamento de que trata o 7º do artigo 6º. Também não prejudica a competência do Juízo especializado das execuções fiscais, ainda que a penhora deva ser realizada de modo a não prejudicar o plano de recuperação judicial, observadas as circunstâncias de cada caso concreto. 2. No caso concreto, justifica-se o restabelecimento da penhora que havia sido originariamente deferida, já que demonstrado que houve razoável esgotamento de meios para a localização de outros bens, inexistentes ou inservíveis à garantia do crédito tributário, de sorte a conferir, assim, caráter excepcional à constrição do faturamento. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00135533620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/10/2016)".

Portanto, não demonstrado nos autos qualquer depósito a título de faturamento da empresa, incumbe à embargante diligenciar nos autos da cobrança correlata, no intuito de assegurar ao menos parcialmente o juízo, mediante o depósito de quantia ou oferecimento de bens que não se mostrem ínfimos frente ao débito, sob pena de extinção do feito (art. 16, inc. III, parágrafo 1º da Lei 6830/80 c/c art. 485, inc. IV do CPC).

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005652-26.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-82.2016.403.6108 ()) - JAIME ANASTACIO CONSTRUCOES - ME(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Recebo os presentes embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

No caso, além de a penhora ser manifestamente insuficiente, não se constata o perigo de dano na mera continuidade da execução fiscal. Os valores depositados em juízo, todavia, somente serão convertidos em renda da União, após o julgamento definitivo destes embargos.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005476-47.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-79.2012.403.6108 ( ) - GESNER CARVALHO ROSA(SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR E SP265621 - BRUNO DE ANDRADE MUNHOZ E SP285261 - CARLA JORDÃO FERNANDES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo o curso da execução nº 00002327920124036108, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo o veículo marca/modelo VW/JETTA, ano 2008/2009, placa ERB 0023.

Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC).

Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria.

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1301823-16.1994.403.6108** (94.1301823-5) - FAZENDA NACIONAL X JOAO SABBAG - ESPOLIO(SP023686 - SAMIR HALIM FARHA E SP267639 - DEBORAH SESQUINI DE OLIVEIRA E SP146947 - MARCOS TADASHI MORITA)

Indefiro o pedido de vista de fl. 557, pois já permaneceu em carga durante longo período (fl. 556).

Considerando-se a realização das 177ª, 182ª e 187ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (177ª HASTA):

- Dia 06/03/2017, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 20/03/2017, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (182ª HASTA):

- Dia 10/05/2017, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 24/05/2017, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas (187ª HASTA):

- Dia 31/07/2017, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 14/08/2017, às 11 horas, para a segunda praça.

Proceda a Secretária ao necessário.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1306921-74.1997.403.6108** (97.1306921-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X POSTAO 30 COMERCIO E TRANSPORTES LTDA X MARIA APARECIDA LIMA DOS REIS(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ

F. 58 - Concedo vista dos autos a(o) executada(o), fora de Secretária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido, retomem os autos ao arquivo-sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1302245-49.1998.403.6108** (98.1302245-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X POSTAO 30 COMERCIO E TRANSPORTES LTDA X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ X MARIA APARECIDA LIMA DOS REIS(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI)

F. 78 - Concedo vista dos autos a(o) executada(o), fora de Secretária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido, retomem os autos ao arquivo-sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1302717-50.1998.403.6108** (98.1302717-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X H BIANCONCINI & CIA LTDA(SP223539 - RICHARD REIT E SP204555 - SILVIA GEBARA FRIGIERI E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE)

Noticiada a arrematação do veículo marca M BENZ L 1114, placa CQK 2961 (fls. 174/179), determino o cancelamento da restrição de transferência, via Renajud, decorrente do presente feito.

Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF (F. 163).

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001253-47.1999.403.6108** (1999.61.08.001253-7) - FAZENDA NACIONAL X BEER CHOPP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X JOSE EDUARDO FREITAS(SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X JOSE RENATO VIDAL(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR) X RUI MANOEL FREITAS X SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP145031 - TOMOICHI OKAMURA)

Dos extratos bancários e holerites coligidos aos autos, infere-se que o montante bloqueado junto ao Banco do Brasil S/A, conta corrente nº 41.320-8, Agência nº 3166-6, incidiu exclusivamente sobre verba salarial (fls. 571/576), assim, com fulcro no art. 833, inc. IV, do CPC, determino a imediata a liberação dos respectivos valores, assim como dos bloqueios remanescentes, porquanto irrisórios frente ao débito (558/560).

No mais, resultando negativa a busca de bens úteis à integral satisfação de crédito, cujo valor é inferior a um milhão de reais, encaminhem-se os autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF c/c art. 20 da Portaria nº 396/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, intimando-se previamente a exequente.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001759-13.2005.403.6108** (2005.61.08.001759-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANA PAULA VIOTTO - ME X ANA PAULA VIOTTO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Conforme bem salientado pela exequente à f. 103, a cobrança se arrasta desde o ano 2005, tendo a devedora deixado de buscar o acordo na esfera administrativa, até a presente data.

Diante disso, não vislumbrando hipótese excepcional que autorize o acordo judicial, cabendo à executada comparecer na unidade jurídica da PGF/PRF3/ER em Bauru, munido de toda a documentação necessária, a fim de protocolizar o pedido de acordo extrajudicial, na forma da Portaria AGU-FGF nº 419/2013.

Não havendo notícia do acordo, ou sequer a protocolização do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem-me os autos conclusos para designação de hasta pública.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004495-23.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA CRISTINA GANDOLFI GOBBI(SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO)

Tendo o exequente, CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS - 9ª REGIÃO, informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 81), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência o levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003393-29.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOSE DA SILVA MARTHA NETO

Tendo a exequente, UNIAO (FAZENDA NACIONAL), informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 68), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003042-22.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRIGOL SA(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA)

Verificado o depósito integral do débito, sem oposição da UNIÃO (f. 64-65), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a apropriação das custas e a posterior conversão em renda da UNIÃO do depósito efetuado à f. 65, comunicando a concretização do ato a este Juízo. Juntem-se os relatórios do somatório das dívidas inscritas, que estão na contracapa. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003066-50.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SAMUEL BATISTA LEITE(SP286412 - GLAUCIANE CRISTINA LEITE)

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e, ainda, para que promovam a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, ao arquivo-findo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0004105-82.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BEGUINE . CIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EP(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES)

F. 60 - Anote-se a representação processual.

Quanto ao pedido de levantamento da restrição Renajud, verifício o cumprimento da medida à f. 58.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de f. 57.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0004156-93.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRIGOL SA(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA E SP299274 - DEBORA NUNES ALVES)

Verificado o depósito integral do débito, sem oposição da UNIÃO (f. 60), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a apropriação das custas e a posterior conversão em renda da UNIÃO do depósito efetuado à f. 61, comunicando a concretização do ato a este Juízo. Juntem-se os relatórios do somatório das dívidas inscritas, que estão na contracapa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004416-73.2015.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP170710 - ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE E SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC.

Caso denegado, prossiga-se conforme fls. 440/443. Do contrário, tomem-me os autos conclusos.

Intim(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004894-47.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A(SP307355 - SAMUEL CUSTODIO DE MORAES)

Expeça-se termo de penhora, intimando-se a executada acerca da constrição e o início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Após providencie a Secretaria o registro da penhora através do sistema ARISP.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****1300841-60.1998.403.6108** (98.1300841-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X BAUCAM VEICULOS E PECAS BAURU L LTDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X EDVAR FERES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Requisite-se o pagamento ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, da verba definida à f. 245, em consonância com o julgado em sede de embargos à execução de sentença (fls. 242/243).

Expeça-se o necessário, dispensando-se a intimação da Fazenda Pública devedora para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer oposição, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 5080****MANDADO DE SEGURANCA****0000801-14.2016.403.6117** - DIEGO BIRELLO BATISTA X SANDRA REGINA BIRELLO(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Pela petição de f. 451-458, a Impetrada notícia a reprovação do Impetrante por motivo de faltas injustificadas. Com base nisto e, antevedo prejuízo de se manter o contrato de aprendizagem pelos próximos 12 meses (duração do curso), pleiteia autorização para realizar a rescisão dele com base nos artigos 28, incisos I e II, e 29, incisos I e III, do Decreto Federal nº 5.598/2005. Em resposta, o Impetrante, por sua Defensora, sustenta que as faltas são justificadas e que se trata de questionamento distinto do objeto do feito. Aduz seu direito à educação e a incompatibilidade de horários com o ensino regular. A questão trazida pelas partes é controversa e não comporta ser discutida nestes autos. Entretanto, vejo que, aparentemente, as faltas e/ou saídas antecipadas do Impetrante no curso ministrado pelo SENAI estariam justificadas pela necessidade de seu comparecimento às aulas no ensino médio, na cidade de Jaú/SP, onde reside. Aliás, como bem enfatiza a Defensora do Impetrante, a permanência dele no ensino médio parece ser uma das condições para que mantenha o vínculo de aprendiz com os Correios (f. 13, item 4.1, alínea "c"). Não se olvide que o curso do SENAI deveria ter sido oferecido ao Impetrante, na forma presencial, em sua cidade de residência, ou, então, na forma virtual, de modo que ele pudesse participar do treinamento no SENAI, sem prejuízo de sua atividade escolar (ensino médio). É incrível o esforço que o Impetrante tem feito para se manter na condição menor aprendiz. Deveria a ECT, ao contrário do que tem sido noticiado nos autos e com o devido respeito, dar o apoio necessário ao Impetrante, de forma que ele tenha os meios necessários para realizar sua formação no SENAI e, depois, dar início em sua vida profissional. Mas, como já consignei, as questões agora levantadas fogem do âmbito de decisão deste mandado de segurança, porque ampliam o "tema decidendum" e exigem a realização de provas (dilação probatória), o que não é próprio da via célere do "mandamus". Sem embargo, essas questões poderão ser manejadas pelas partes em outra demanda, em que haja amplitude de defesa. Em síntese, a questão a respeito de serem ou não justificadas as faltas ou saídas antecipadas deve ser restringir ao âmbito administrativo (ECT / SENAI) ou, se for o caso, poderá ser debatida em outra ação judicial, em que haja amplitude de defesa. Assim, cabe à ECT o completo atendimento da medida liminar e sentença. Se a Impetrada entender que a situação configura caso de rescisão do contrato de aprendizagem, deverá tomar sua decisão e responder, eventualmente, por algum excesso, mas isso em outra demanda. Por tratar-se de interesse de menor, abra-se vista ao Ministério Público Federal para acompanhar o caso e requerer o que entender de direito. Após, tendo em vista que já há apelação recebida, as contrarrazões foram apresentadas, cumpria-se o determinado às f. 431 verso, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se, com urgência.

**2ª VARA DE BAURU****DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI****JUIZ FEDERAL****BEL. ROGER COSTA DONATI****DIRETOR DE SECRETARIA****Expediente Nº 3839****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****1304328-38.1998.403.6108** (98.1304328-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305670-21.1997.403.6108 (97.1305670-1)) - INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP190660 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as providências de praxe.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0007752-66.2007.403.6108** (2007.61.08.007752-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-95.2007.403.6108 (2007.61.08.005629-1)) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Ante a suspeição declarada à fl. 182, em substituição ao perito anteriormente designado, nomeio o Dr. Márcio Antônio da Silva, CRM/SP 94.142, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, se possível por meio eletrônico, a fim de que apresente proposta de honorários periciais. Apresentada a proposta de honorários (perito apresentou às fls. 184 - em R\$ 1500,00, devendo o valor ser depositado em juízo antes do agendamento da perícia), intinem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, devendo a embargante, em caso de concordância, promover, desde logo, o respectivo depósito judicial. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo de fl. 175, requisitando-se cópia dos prontuários médicos ali indicados, os quais deverão ser encaminhados preferencialmente por meio eletrônico. Com a vinda dos prontuários, e realizado o depósito, intime-se o perito a indicar data e local para realização do trabalho pericial, acerca dos quais deverão ser intimadas as partes. Encaminhem-se ao perito os quesitos do juízo (fl. 175) e da Unimed (fls. 179/180), prontuários médicos e documentos necessários à realização da perícia, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do início da perícia. Apresentado o laudo, intinem-se as partes para manifestação, iniciando-se pela embargante. Int. e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008807-13.2011.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302224-78.1995.403.6108 (95.1302224-2) ) - ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença e da(s) r. decisão(ões) do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 1302224-78.1995.403.6108, se necessário. Decorrido "in albis" o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008808-95.2011.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304805-66.1995.403.6108 (95.1304805-5) ) - ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença e da(s) r. decisão(ões) do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 1304805-66.1995.403.6108, se necessário. Decorrido "in albis" o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001062-74.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301590-77.1998.403.6108 (98.1301590-0) ) - JOSE MARIA GONCALVES VALE X LATIFE SALIM DE FREITAS VALE X ALYNE LINDALVA MARIA SALIM DE FREITAS VALE SARAIVA X ANDREA SALIM DE FREITAS VALE X ALEX SANDRO SALIM DE FREITAS VALE(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Traslade cópias da sentença e do presente para as execuções fiscais, desapensando-as para a remessa ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento do recurso pelo E. TRF 3ª Região. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001468-95.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-59.2014.403.6108 ( ) ) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL

(...) Com a vinda das informações do perito, intinem-se as partes do local e data de início da prova, bem como da proposta de honorários apresentada (HONORÁRIOS ESTIMADOS EM R\$ 5.600,00 - FLS. 193), para manifestação em 05 (cinco) dias, devendo a embargante promover, desde logo, o respectivo depósito, na hipótese de não apresentar impugnação, sob pena de preclusão. Apresentado o laudo, intinem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003617-30.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-14.2013.403.6108 ( ) ) - NORBERTO BARBOSA NETO(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X FAZENDA NACIONAL

(...) defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004888-74.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-15.2008.403.6108 (2008.61.08.006130-8) ) - JOAO ROBERTO VICARI(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos para juntada da petição nº 2016.61080037438-1 direcionada à execução fiscal ao qual este processo encontra-se apensado (nº 0006130-15.2008.403.6108). Apreciado o requerimento de substituição da penhora naquele feito, tome concluso para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005539-09.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-77.2015.403.6108 ( ) ) - NORBERTO BARBOSA NETO(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X FAZENDA NACIONAL

(...) defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002110-97.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004638-41.2015.403.6108 ( ) ) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Havendo a garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Apensem-se. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002483-31.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004271-27.2009.403.6108 (2009.61.08.004271-9) ) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Havendo a garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Apensem-se. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003387-51.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-92.2004.403.6108 (2004.61.08.010971-3) ) - ADRIANO HONORIO MORETTI BAURU - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP374440 - FELIPE GONSALES) X FAZENDA NACIONAL

À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos cópia da CDA e prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004224-09.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-36.2016.403.6108 ( ) ) - FABRICA DE MOVEIS BOZO LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Havendo a garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Apensem-se.

À Embargada para impugnação, no prazo legal.

Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004597-40.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004863-95.2014.403.6108 ()) - ZAMARO CREPALDI & CREPALDI LTDA - ME(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do 1º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/1980, qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública, de forma que a execução correlata e estes embargos devem observar a LEF. Ocorre que, segundo aquele diploma, não são admitidos embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80). Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 914, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil.

No caso dos autos da Execução, não houve até aqui a lavratura de auto de penhora, uma vez que não foram localizados bens para constrição pelo oficial de justiça.

Dessa maneira, não garantido o juízo, por ora, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.

Suspendo a tramitação dos presentes embargos, até notícia de penhora nos autos principais (Execução Fiscal nº 0004863-95.2014.403.6108).

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005185-47.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009309-83.2010.403.6108 ()) - AGNALDO VIEIRA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos cópia da CDA e prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do juízo. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005212-30.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305056-16.1997.403.6108 (97.1305056-8)) - ANA CRISTINA SECCO FIOROTTO RODRIGUES(SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Trata-se de embargos à execução opostos em 17/01/2012, não obstante assim distribuídos somente em 24/10/2016, face ao despacho saneador exarado nos autos da execução fiscal nº 1305056-16.1997.403.6108 (fls. 214). Vejamos:

Havendo a garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Apensem-se.

À Embargada para impugnação, no prazo legal.

Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**1307572-09.1997.403.6108** (97.1307572-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305203-13.1995.403.6108 (95.1305203-6)) - SERGIO PAULO MUNIZ DE ARAUJO X SOLANGE CAETANO DE ARAUJO(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 102: Fica o credor do RPV cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1304970-16.1995.403.6108** (95.1304970-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BEBA BEBIDAS BAURU LTDA(SP242546 - CAYO CASALINO ALVES) X OSWALDO ALFREDO FILHO(SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO E SP179473 - VICTOR VALERIO DELLADONA)

Fls. 350: Fica o credor do RPV cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1301198-11.1996.403.6108** (96.1301198-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA X THAIS BRIZOLLA CONVERSANI CARRER(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão proferida à fl. 242, porque em desconformidade com o que ficou decidido em sede de agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 235/237). Desse modo, em estrito cumprimento à decisão proferida em sede recursal, determino a permanência de Thais Brisolla Conversani Carrer e a exclusão de Mozart Brisolla Conversani do polo passivo das três execuções fiscais n.ºs 13017350719964036108, 13011981119964036108 e 13015991019964036108. Em consequência, determino o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre os bens de propriedade de Mozart Brisolla Conversani. Indefiro o requerimento formulado às fls. 245/246, para realização de constrição judicial pelo Bacenjud, pois não há notícia de alteração da condição econômica. Além disso, há bens para garantia da execução, que serão reavaliados e levados a leilão. Ante todo o exposto, determino: 1) Ao SEDI para exclusão de Mozart Brisolla Conversani do polo passivo das execuções fiscais n.ºs 13017350719964036108, 13011981119964036108 e 13015991019964036108; 2) Considerando-se que o presente feito tem natureza prioritária, em razão do alto valor executado (fl. 247), providencie a secretaria as devidas anotações nos autos e no sistema processual; 3) Quanto aos bens remanescentes constritos em nome da coexecutada, determino a constatação e reavaliação dos bens remanescentes. Cópia desta decisão servirá de Mandado de Constatação e Reavaliação nº 771/2016 SF 02. Após, designe-se data para realização do leilão; 4) Proceda-se ao levantamento da constrição judicial que recaiu sobre os bens de propriedade do coexecutado Mozart, para garantir estas execuções fiscais, especificados às fls. 196/198. Cópia desta decisão acompanhada dos documentos necessários servirá de Mandado de levantamento/Ofício nº 772/2016 - SF02.5) Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão, bem como para que, no prazo de 15 dias: (5.1) apresente os documentos mencionados na petição de fl. 262 que não foram acostados aos autos; (5.2) informe se, com o encerramento da falência noticiada à fl. 158 destes autos, remaneceram bens em nome da empresa passíveis de satisfação do crédito e (5.3) Manifeste-se, expressamente, sobre o requerimento formulado às fls. 265/266, por Anderson Vinícius de Moraes Ortega, terceiro interessado, postulando a baixa da penhora averbada em razão de arrematação averbada (R. 32 e 36 e Av. 34, fls. 267/275) de três partes ideais do imóvel matriculado sob n.º 14.813, respectivamente, de propriedade de Antonio Jerônimo Brisolla Conversani, Mozart Brizolla Conversani e Thais Brisolla Conversani. O silêncio implicará aquiescência ao levantamento da penhora pleiteada pelo arrematante que, inclusive, comprovou o registro da carta de arrematação. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009572-96.2002.403.6108** (2002.61.08.009572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PABAR - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPANSONI FERNANDES) X ALVARO PAPANSONI(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPANSONI FERNANDES)

Ante a sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiro n 0005914-15.2012.403.6108, transitada em julgado (fls. 112/114), determino, servindo-se cópia deste despacho como mandado de levantamento de penhora e intimação (nº 741/2016 - SF02/TC/D).

Promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 26.797, junto ao 1º CRI de Bauru/SP, decorrente destes autos, constando expressamente que o cancelamento da penhora deverá ser feito independente do pagamento dos emolumentos, nos termos do art. 1º do DL nº 1537/77.

Cumpra-se, devendo este ser instruído com cópias do presente despacho, bem como de folhas 50/51 e 112/114.

Efetivada a providência supra, intimem-se as partes, devendo a empresa executada ser intimada na pessoa de seu procurador legal, pela imprensa oficial e o depositário, GUILHERME VALLAND JUNIOR, via eletrônica. Cumpridas as providências supra, tomem os autos conclusos, para apreciação do requerido pela exequente às fls. 108.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007080-63.2004.403.6108** (2004.61.08.007080-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA ESTER GARRUCHO FERREIRA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial.

Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.



Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002733-50.2005.403.6108** (2005.61.08.002733-6) - INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ASSOC DAS AUTO E MOTO ESC E C DE FORM DE COND DE BAURU X CARLOS ROBERTO ALVES(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X VALDIR PAULO DE OLIVEIRA

Verifica-se que a presente execução se encontra suspensa pelo parcelamento do débito exequente, ocorrido em data posterior ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 61, 81/82 e 130). Ademais, o requerido pelo co-executado Carlos Roberto Bartochio Alves às fls. 143 não se trata de diligência objeto da demanda, podendo obter tais esclarecimentos pelos meios disponíveis junto à exequente. Cumpra-se o despacho de fls. 140, sobrestando-se o feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010792-90.2006.403.6108** (2006.61.08.010792-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X FLORA BRASIL IND COM PROD NAT LTDA ME

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo, bem como negativa a pesquisa pelo sistema Renajud, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001068-28.2007.403.6108** (2007.61.08.001068-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILAS PEREIRA DE ANDRADE

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo, bem como negativa a pesquisa pelo sistema Renajud, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006592-06.2007.403.6108** (2007.61.08.006592-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ROGERIO HENRIQUE CRIVELARO ME X ROGERIO HENRIQUE CRIVELARO

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo, bem como negativa a pesquisa pelo sistema Renajud, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006130-15.2008.403.6108** (2008.61.08.006130-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOAO ROBERTO VICARI(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de substituição de bens à penhora postulado às fls. 185/207, no prazo de 10 (dez) dias.

O silêncio da exequente será interpretado como aquiescência.

Escoado o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000841-67.2009.403.6108** (2009.61.08.000841-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ELIDIA CARMO BATISTA MARILIA ME

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo, bem como negativa a pesquisa pelo sistema Renajud, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000975-94.2009.403.6108** (2009.61.08.000975-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP154992 - ARI JOSE SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)

Vistos.

Para apreciação da exceção de pré-executividade oposta às fls. 59/72, concedo o prazo de 30 dias à excipiente para que traga cópia integral do procedimento administrativo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001670-48.2009.403.6108** (2009.61.08.001670-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X KLEBER LUIZ COELHO FERREIRA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial.

Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009246-92.2009.403.6108** (2009.61.08.009246-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VALENTIM BORGES DOS SANTOS

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial.

Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006771-32.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X JULIO ALBERTO CRIVELARO ME

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo, bem como negativa a pesquisa pelo sistema Renajud, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008176-06.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GESIARA SILVA DE FREITAS

Face a manifestação da executada de fls. 70, anuindo que o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud seja convertido em renda para o exequente (R\$ 1.234,47 - fls. 69), intime-se o exequente para que informe conta corrente para a aludida conversão, bem como eventual saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003316-25.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X MARA VICENTA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Tendo em vista o pagamento do débito pela executada noticiado às fls. 87/88 bem como o certificado à fl. 97, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do C.P.C de 2015.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

O desbloqueio do valor constrito à fl. 85 foi requisitado nesta data, consoante demonstrativo que deverá ser juntado na sequência.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008074-13.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP278111 - MARIANA YOSHI NAKAMURA) X SONIA MARIA DUARTE CAVALCANTI

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial.

Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008397-18.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X FABIO PERONI

SENTENÇA Execução Fiscal Autos nº 0008397-18.2012.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo Executada: Fabio Peroni Sentença Tipo "B" Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pela executada noticiado à fl. 36, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Em relação ao valor constrito à fl. 35, a comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO FISCAL

**0001734-82.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DROGA FARMA DE BAURU LIMITADA - EPP(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos nº: 0001734-82.2014.403.6108 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executada: Droga Farma de Bauru Limitada - EPP Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Droga Farma de Bauru Limitada-EPP, em que sustenta: (1) mesmo nos tributos sendo lançados por homologação, há necessidade de notificação ou homologação da declaração com notificação ao contribuinte e (2) inconstitucionalidade da taxa SELIC (fls. 65/84). Manifestou-se a exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 86/91) e requereu à fl. 58 o bloqueio pelo sistema BACENJUD. É o Relatório. Fundamento e Decido. A Súmula 436 do STJ dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, a alegação do excipiente de que há necessidade de homologação da declaração ou de notificação ao contribuinte não encontra amparo legal. No que toca à arguição de inconstitucionalidade da taxa Selic, a sua aplicabilidade decorre do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, de modo que há legalidade na sua utilização como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários, a partir do advento desta lei. Inaplicável a taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois que o legislador desta norma permitiu que a lei dispusesse de forma diversa. A incidência da taxa SELIC, em casos como o dos autos, é pacífica no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE. 1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controversia sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1070246/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO (SÚMULA 360/STJ). INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, COMO JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. 1. No nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferrir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa. 2. Ademais, é desnecessária a produção de prova pericial para rever os cálculos apurados, confessados e declarados espontaneamente pelo próprio contribuinte. Precedentes. 3. Encontra-se sumulado nesta Corte o entendimento de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados e pagos a destempero. 4. Na mesma linha, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal quanto à incidência da Taxa Selic como índice de atualização monetária de créditos e débitos tributários. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (REsp 930.403/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). A SELIC, porém, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária e juros, porque já os inclui. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Fl. 58 - Diante do comparecimento espontâneo da executada aos autos e a constituição de advogado (fl. 78), está suprida a ausência de citação. Defiro o requerimento e determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da construção, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretária certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Finalmente, indefiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 58, para certificar se a empresa está em atividade, pois esta diligência pode perfeitamente ser feita administrativamente, a cargo da exequente, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Publique-se. Intimem-se. Bauri, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

#### EXECUCAO FISCAL

**0003258-17.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MASTER PLASTICOS BAURU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos nº: 0003258-17.2014.403.6108 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executada: Master Plásticos Bauru Indústria e Comércio Limitada Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Master Plásticos Bauru Indústria e Comércio Ltda em que aduz a prescrição (fls. 49/62). Manifestou-se a exequente (fls. 67/78) É o Relatório. Fundamento e Decido. Conquanto o crédito tributário lastreado nas três certidões de dívida tenha se constituído por meio do lançamento em 28/02/2001, a exequente comprovou pelos extratos de fls. 71/78, que houve adesão da executada a parcelamento em 27/04/2000, rescindido em 01/02/2014. O parcelamento configura causa interruptiva da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN) e, enquanto permaneceu ativo, a exigibilidade do crédito tributário e o curso do prazo prescricional permaneceram suspensos. Com a rescisão do parcelamento, foi retomado o curso do prazo prescricional. Logo em seguida, em 31/07/2014, foi ajuizada a execução fiscal e, em 08/08/2014, foi proferido despacho determinando a citação, o que configura causa interruptiva da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN). A citação da pessoa jurídica se deu em 22/08/2014 (fls. 33/34). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, porquanto não se operou a prescrição do crédito tributário. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da construção, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretária certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Bauri, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

#### EXECUCAO FISCAL

**0003631-14.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IMAGEM - INDUSTRIA MECANICA E FERRAMENTARIA PARA MOLDES(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos nº: 0003631-14.2015.403.6108 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executada: Imagem - Indústria Mecânica e Ferramentaria para Moldes Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Imagem - Indústria Mecânica e Ferramentaria para Moldes, em que sustenta: (1) a nulidade da certidão de dívida ativa por não preencher o disposto no artigo 202, inciso III, do CTN e artigo 5º, inciso III, da Lei 6.830/80 e (2) ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1025/69 (fls. 33/53). Manifestou-se a exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 55/65) e requereu às fls. 66/67 o bloqueio pelo sistema BACENJUD. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifiquei que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, como que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. A assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se desprende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, serem substituídos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal (artigos 2º, parágrafo 7º e 6º parágrafo 2º). Ademais, a CDA fidei-jussória de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis. No mais, apenas teve considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar as omissões suscitadas e sem capacidade de afastar a presunção. Não se vislumbra qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução. Quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1025/69, é certo que nas execuções fiscais promovidas pela União (Fazenda Nacional), prevalece a incidência desse encargo, que abrange as despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, bem como substitui a verba honorária. Esse é o entendimento consagrado na súmula nº 168 do extinto TFR. O encargo de 20%, do Decreto-lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O

Superior Tribunal de Justiça continua admitindo a incidência do referido encargo em reiteradas decisões proferidas. (Nesse sentido: Ag 1008474, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 11/09/2008; (REsp 979.540/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 345). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 66 - Defiro o requerimento e determino a indisponibilidade em todo o território nacional por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da construção, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

Expediente Nº 11179

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0004395-63.2016.403.6108 - ANA MIRIAN VINCENZI DE AGOSTINHO (PR065849 - ANA LUCIA MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, intime-se a impetrante para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento desta ação, em 5 dias. O silêncio implicará extinção sem resolução do mérito.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0005690-38.2016.403.6108 - ERIVELTO DANILO SILVEIRA DA SILVA (SP208106 - JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA DE FREITAS) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Erivelto Danilo Silveira da Silva em face do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Bauru/SP, objetivando a concessão de medida liminar a fim de afastar a exigência de inscrição/filiação à Ordem dos Músicos do Brasil ou Sindicalização em classe de ordem, bem como qualquer condição para o exercício de suas atividades músico amador. Assevera, para tanto, estar negociando apresentação musical da banda "Balaio de Sinhá" junto ao SESC de Bauru/SP, no dia 18/12/2016, tendo-lhe sido exigido documento expedido pela Ordem dos Músicos do Brasil. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/17). É o relatório. Fundamento e Decido. A exigência de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e demais condições impostas pela Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1.960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1.988. Nos termos do artigo 5.º, inciso XIII da CF/88: "XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"; Trata-se de norma de eficácia contida, que garante aos brasileiros e estrangeiros residentes não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Tal liberdade, no entanto e nos termos do inciso em epígrafe, não é absoluta, cabendo ao legislador restringir a esfera de liberdade dos cidadãos, exercendo seu poder de polícia, em benefício da coletividade. Tem-se, portanto, que somente quando haja necessidade de se resguardar o interesse coletivo poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores, sendo inconstitucional tal restrição quando inexistir necessidade de se coartar a liberdade de trabalho, por não haver risco à sociedade. O caso em tela consubstancia um claro exemplo de absoluta desnecessidade de atuação do poder de polícia estatal. O artista, o músico, não oferece, no exercício de sua profissão, quaisquer riscos ao meio social, sendo despropositado aferir-se previamente sua formação profissional ou competência musical. A garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, fulmina a pretensão do Estado de "exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico" (art. 1.º da Lei nº 3.857/60), em face da natureza predominantemente artística da profissão, para a qual basta o talento, não se exigindo cabal conhecimento técnico. Por último, frise-se que faz parte do conjunto de valores da República o descrito pelo inciso XX do artigo 5.º da CF/88, o qual garante: "XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; É o que restou consolidado, ademais, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 795467 RG/SP, em que foi reconhecida a Repercussão Geral, de Relatório do Ministro Teori Zavascki/ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIÇÃO DE ADM. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. Posto isso, defiro a liminar, e declaro inexistir qualquer dever do impetrante Erivelto Danilo Silveira da Silva de filiar-se à Ordem dos Músicos do Brasil, ou de sujeitar-se ao pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais, para exercer sua profissão de músico. Notifique-se a autoridade Impetrada para cumprimento bem como para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da Ordem dos Músicos do Brasil, no prazo de quarenta e oito horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei 10.910/04. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Ao final, volvam os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavai Juiz Federal

Expediente Nº 11180

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009389-18.2008.403.6108 (2008.61.08.009389-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009261-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009261-5)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JORGE LUIS RIGO (ES015022 - JORGE LUIS RIGO E ES011709 - IGOR SOARES CAIRES)

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Jorge Luis Rigo, acusando-o da prática dos crimes de descaminho e tráfico internacional de arma de fogo (fls. 223/225).

Com a denúncia, foram arroladas três testemunhas.

Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de nº 7-1087/2008 (fls. 02/208), do qual se retiraram: a) o auto de prisão em flagrante, de fl. 02; b) auto de exibição e apreensão, com a relação de objetos apreendidos, às fls. 11/14; c) boletim e cartão pertinentes a armas e munições às fls. 21/22; d) laudo de exame de arma de fogo, às fls. 64/71; e) auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, às fls. 179/181; f) demonstrativo presumido de tributos, à fl. 201; e g) laudo de exame merceológico, às fls. 202/204.

A denúncia foi recebida aos 21 de maio de 2010 (fl. 227).

Citado (fl. 262), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 299/315.

Negada a absolvição sumária (fl. 420).

Foram ouvidas as testemunhas Antônio da Silva Duarte Neto (fl. 460), Leandro Donato Ferreira (fl. 502), Joel Costa da Silva (fl. 525) e Joelma Cardoso Lotério (fl. 564).

Interrogatório à fl. 583.

Manifestações, na fase do artigo 402, às fls. 585/587 e 591.

Alegações finais da acusação às fls. 636/642, pugnano pela condenação do réu.

Alegações finais da defesa às fls. 660/711.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Não há se falar em cerceamento de defesa, diante da negativa da oitiva, como testemunha, de Elisângela Santos. Os eventos pretensamente presenciados por Elisângela eram de conhecimento da defesa, desde a data da citação.

Deveria a referida pessoa ter sido arrolada, como testemunha, no momento oportuno.

Não há como se reabrir a instrução, nesta quadra processual, sob pena de o processo não encontrar termo em prazo razoável, dado que o acolhimento do pleito do acusado permitiria que se adiasse, indefinidamente, a fase decisória.

O processo, segundo conhecida lição, deve seguir em frente, não se tolerando medidas de cunho nitidamente protelatório, promovida por quem não se desincumbe de seus ônus, a tempo e modo.

Ainda que assim não fosse, registre-se que a oitiva da referida pessoa estaria vinculada ao pretense crime de descaminho, do qual, como se verá, o acusado merece ser absolvido.

Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito.

Do crime de descaminho

Como se verifica à fl. 201, o pretense descaminho teria lesado os cofres do Tesouro Nacional em cerca de R\$ 5.300,00 - descontando-se o quanto arbitrado a título de PIS e COFINS.

Trata-se de quantia inferior ao limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias MF nº 75 e 130, ambas de 2012.

Tem-se, assim, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atender, de modo significativo, ao bem jurídico protegido pela norma criminal.

Neste sentido, ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal:

[...] No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. [...]

(HC 119849, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)

[...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. [...]

(HC 123032, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014)

Do crime de tráfico internacional de armas de fogo

Materialidade

O auto de exibição e apreensão, de fls. 11/14, juntamente do laudo de exame de armas de fogo, de fls. 64/71, constituem-se em prova robusta da materialidade delitiva, ao identificarem todas as características das armas e munições apreendidas com o acusado:

Uma pistola Taurus, modelo PT 58 SS, calibre 380 ACP, com número de série KOB 49596, acompanhada de um carregador;

Uma espingarda ESCORT, calibre 12, com número de série 122404, acompanhada de coronha e empunhadura removíveis;

Cento e cinquenta cartuchos ORBEA, calibre 22;

Cinquenta cartuchos ORBEA, calibre 12;

Quarenta cartuchos CLEVER/MIRAGE, calibre 12;

Vinte cartuchos sem marca, calibre 12;  
Cem cartuchos CCI, calibre 38 SPL;  
Duzentos cartuchos CCI, calibre 380 ACP; e  
Dezessete cartuchos CBC, calibre 380 ACP.

Denote-se que o exame pericial apurou que "os mecanismos de disparo da pistola TAURUS e da espingarda ESCORT descritas no item I estão funcionando adequadamente. Os cartuchos encaminhados a exame estão aptos para o uso" (fl. 70).

O fato de a espingarda encontrar-se desmontada, e desmuniçada, não afasta o caráter ilícito da conduta, posto que, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INOCORRÊNCIA. ARMA DESMUNIÇADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. [...] Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é crime de mera conduta e de perigo abstrato. O objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante estar a arma de fogo desmuniçada. 3. Ordem denegada. (HC 117206, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

Identificadas, assim, duas armas de fogo, e quinhentas e setenta e sete munições, objetos que encontram adequação típica na Lei n.º 10.826/03.

Autoria

A situação de flagrância, em que encontrado o acusado Jorge Luís Rigo, serve de prova direta da prática delitiva, posto que as duas armas de fogo e as mais de quinhentas munições foram encontradas em poder do réu - inclusive, parcialmente acantoadas no veículo do acusado.

Frise-se que as testemunhas Antônio da Silva Duarte Neto, Leandro Donato Ferreira e Joelma Cardoso Lotério relataram que as armas e munições foram, de fato, apreendidas no veículo do denunciado.

O próprio réu, ademais, reconheceu que os armamentos foram encontrados em seu automóvel.

Não há qualquer controvérsia sobre o fato de o acusado ter sido encontrado na posse dos armamentos quando retornava de Foz do Iguaçu, onde chegou a cruzar a fronteira nacional com o Paraguai.

É certo que foram adquiridos no Paraguai a espingarda ESCORT, calibre 12; cento e cinquenta cartuchos ORBEA, calibre 22; cinquenta cartuchos ORBEA, calibre 12; quarenta cartuchos CLEVER/MIRAGE, calibre 12; vinte cartuchos sem marca, calibre 12; cem cartuchos CCI, calibre 38 SPL e duzentos cartuchos CCI, calibre 380 ACP.

Para tal, deve-se proceder ao cotejo entre a relação de mercadorias de fl. 21, encontrada com o acusado - a qual descreve a arma e munições que foram, efetivamente, adquiridos no Paraguai - com o auto de busca e apreensão e o laudo pericial, juntados aos autos às fls. 11/14 e 64/71.

A "fatura" de fl. 21 relaciona a espingarda e demais cartuchos adquiridos no Paraguai, pois nela consta o emprego da língua espanhola e a utilização da moeda americana, para se chegar ao preço em reais. A própria cotação do dólar constante do documento - 2,25 - corresponde ao câmbio do dólar turismo do dia 05 de novembro de 2008.

Ainda que não exista prova de ter o acusado, por não própria, atravessado a fronteira entre Brasil e Paraguai, com os armamentos, o fato de ter adquirido a espingarda e as munições, em território paraguaio, e recebido os produtos, incontinenti, em território nacional, implica a incontroversa conclusão de que o réu concorreu, de forma direta e decisiva, para que o armamento ingressasse em território nacional. O acerto, mediante paga, entre o acusado e o fornecedor das armas, para que estas fossem internalizadas, faz com que o acusado seja considerado coautor do tráfico internacional dos armamentos.

O conjunto probatório, todavia, indica que a pistola TAURUS e os dezessete cartuchos CBC, calibre 380 ACP, não foram trazidos do exterior, não foram importados pelo réu.

Observe-se que tais armamentos não constam da "fatura" de fl. 21.

Também há que se considerar que tanto a pistola quanto a munição são de fabricação nacional, e que os projéteis estavam no carregador da pistola, a qual foi encontrada muniçada.

De outro lado, como afirmou a testemunha Antônio da Silva Duarte Neto (fl. 460), "a pistola 380, carregada, foi encontrada dentro do estofamento do descansos-braço, no banco traseiro do Vectra. O estofamento estava cortado com o molde da arma. Não era nova a pistola, estava muniçada, pelo menos."

Não se toma por ordinário que o réu, antes ou logo após comprar a pistola, já tivesse providenciado as modificações do descansos-braço, a fim de permitir o "encaixe" da pistola, no "molde" lá construído.

Diante de tais circunstâncias, quanto à pistola e os respectivos cartuchos, há que se desclassificar o delito para a figura típica do artigo 14, da Lei n.º 10.826/03, dado que o acusado mantinha sob sua guarda arma de fogo de uso permitido.

Não possui consistência o argumento de que os artigos 30 e 32, da Lei n.º 10.826/03, afastaram o caráter ilícito das condutas praticadas pelo réu. Conforme Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em habeas corpus. Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826/06). Pretendido reconhecimento da abolitio criminis temporária inscrita pelo art. 32 do Estatuto do Desarmamento em sua redação originária. Necessária demonstração inequívoca de que o agente estava promovendo a entrega ou pelo menos tinha a intenção de entregar o armamento de uso restrito. Precedentes. Não ocorrência. Utilização para a prática de crime grave (extorsão mediante sequestro) juntamente com outros corréus. Regimental não provido. 1. Como se lê na jurisprudência da Corte, "[a] mera possibilidade de entrega da arma de fogo, de uso permitido ou restrito, às autoridades policiais, conforme previsto no art. 32 da Lei nº 10.826/2003, não tem pertinência quando ausente prova de que o agente estava promovendo a entrega ou pelo menos tinha a intenção de entregar a arma de posse irregular" (RHC nº 114.970/DF, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 8/4/13). 2. Por esse panorama, ainda que a conduta do agravante estivesse inserida dentro da hipótese de descriminalização temporária inscrita pelo art. 32 da Lei nº 10.826/06, o fato é que ele não tinha a intenção de entregar o armamento de uso restrito à autoridade policial competente, uma vez que dele se utilizou, um dia antes da prisão em flagrante, para praticar crime grave (extorsão mediante sequestro) juntamente com outros corréus. 3. Agravo regimental não provido. (HC 135481 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 18-11-2016 PUBLIC 21-11-2016)

Também não merece guarida a tese defensiva de que o acusado desconhecia a existência da pistola, e de que somente tomou conhecimento dos demais armamentos após adquirir equipamentos eletrônicos, com os quais teria "encontrado" a espingarda e as munições.

Observe-se que tais alegativas somente tem escora no interrogatório do próprio acusado, sem que encontrem ressonância em qualquer outro elemento, ainda que indicário, de prova.

Toma-se por integralmente fantasiosa, dessarte, a versão do réu, de que adquiriu veículo de terceiro, que "esquecera" da existência da pistola, embutida no descansos-braço traseiro, a qual, mesmo após considerável período de tempo, jamais fora encontrada, e de que, justamente enquanto trafegava com a pistola "esquecida", outro indivíduo, que vendeu os equipamentos de som, enviara, com os eletrônicos, e sem conhecimento do réu, munições de diversos calibres e a espingarda calibre 12.

A ausência de qualquer indício, a sustentar a tese da defesa, aliada à completa improbabilidade de dois indivíduos - dos quais sequer se conhece a qualificação - terem posto sob a guarda do acusado, e sem a consciência deste, as armas objeto da acusação, retiram a força probante do argumento do acusado.

Configuradas, assim, as práticas dos crimes dos artigos 14 e 18, da Lei n.º 10.826/03, passo à dosimetria das penas.

1ª Fase: circunstâncias judiciais.

Culpabilidade: não se trata de crimes de ímpeto, tendo o acusado praticado ambas as condutas de forma calculada.

Antecedentes: o acusado não possui maus antecedentes.

Conduta Social: não há prova de comportamento antissocial, ao revés, há evidências de que o acusado possui bom convívio social, conforme se retira das informações sobre o exercício de atividade profissional.

Personalidade: não há maiores informações quanto à personalidade do réu.

Motivos do Crime: a aquisição e o porte das armas de fogo não estão vinculados à prática de outros ilícitos, não merecendo maior reprovabilidade.

Circunstâncias e Consequências do Crime: no que tange ao tráfico, embora a internalização de espingarda e de munição configure crime único, há que se considerar, nesta fase, a maior reprovabilidade da conduta de quem, juntamente da arma de fogo, importa mais de quinhentos cartuchos, de calibres diversos.

Comportamento da Vítima: não autoriza agravamento da pena.

Fixação da pena-base: relativamente favoráveis as circunstâncias judiciais, quanto ao crime de tráfico (prevalecendo a circunstância de ter o acusado importado, também, as munições), e favoráveis as circunstâncias, quanto ao porte, fixo as penas-base em dois anos de reclusão (crime de porte) e quatro anos e seis meses de reclusão (crime de tráfico).

2ª Fase:

Não há agravantes ou atenuantes. Frise-se que o acusado não confessou a autoria de nenhum dos delitos, pois afirmou desconhecer tanto a existência da pistola quanto a importação dos demais armamentos.

Fixo as penas provisórias em dois anos de reclusão (crime de porte) e quatro anos e seis meses de reclusão (crime de tráfico).

3ª Fase:

Não há causas de aumento ou de diminuição das reprimendas, com o que, fixo as penas, em definitivo, em dois anos de reclusão (crime de porte) e quatro anos e seis meses de reclusão (crime de tráfico).

Tendo-se em vista o concurso material, restam unificadas as penas em seis anos e seis meses de reclusão.

Fixo o regime semiaberto, para o início do cumprimento da pena (art. 33, 2º, letra "b", do CP).

Da multa

Parcialmente favoráveis as circunstâncias judiciais, e não havendo prova de que o acusado possua patrimônio substancial, fixo as penas de multa em dez (porte) e quinze (tráfico) dias-multa, calculados em metade do salário-mínimo vigente na data dos fatos (11/2008).

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, no que tange ao crime de descaminho, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, inciso III, do CPP, o réu Jorge Luís Rigo.

Quanto aos crimes dos artigos 14 e 18, da Lei n.º 10.826/03, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Jorge Luís Rigo, brasileiro, solteiro, advogado, filho de Carlos Francisco de Mello Rigo e Dirce Pinto Rigo, com RG n.º 778.953 - SSP/ES, à pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, somente ao pagamento de multa, no valor de vinte e cinco dias-multa, calculados em metade do salário-mínimo vigente na data dos fatos (11/2008).

O condenado poderá apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e à Ordem dos Advogados do Brasil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Bauri,

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 11182

PROCEDIMENTO COMUM

0003950-45.2016.403.6108 - NAYARA ADJANI PAREJA DE OLIVEIRA(SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Não obstante a manifestação de fl. 308, mantenho a audiência designada à fl. 218 (06/12/2016 às 15h0min).

Em atenção ao solicitado à fl. 305, oficie-se à Polícia Federal informando que o cumprimento da determinação judicial, ou seja, a matrícula da autora foi noticiada nos autos aos 06/09/2016, conforme fls. 190/191.

Cópia deste despacho, que deverá ser instruído com cópias de fls. 190/191, servirá como ofício nº 144/2016.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9928

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003994-06.2012.403.6108 - BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA(SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA

Manifeste-se a exequente ECT, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de parcelamento apresentada pela executada, fls. 513.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 10954

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003189-14.2002.403.6105 (2002.61.05.003189-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIO BENVENUTI X JOSE RAIMUNDO TAVARES X MARIA ELIZABETH STAUT MARTORANO(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA)

MARIA ELIZABETH SATAUT MARTORANO foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A acusação arrolou duas testemunhas, sendo uma domiciliada nesta cidade e outra na cidade de Itapira/SP. A denúncia foi recebida às fls. 163 e verso. A ré foi citada à fl. 272-v e, por meio de sua defesa constituída às fls. 188, apresentou resposta à acusação às fls. 179/187, alegando em síntese: a) que necessário se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, posto que os últimos fatos datam do ano de 1999; b) a inoportunidade do crime, por ausência de dolo; c) a inexigibilidade de conduta diversa. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Decido. Não assiste razão quanto à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. O entendimento deste Juízo quanto à consumação do delito em questão é no sentido de que a materialidade somente se verifica após o lançamento definitivo do tributo, ou seja, ao final do processo administrativo fiscal, com a constituição definitiva do crédito tributário, tal como está amplamente fundamentado na decisão de recebimento da denúncia. A data dos fatos, no presente caso, é 01.03.2000. Há que se considerar, ainda, os períodos em que os créditos estiveram incluídos em parcelamento (27.04.2000 a 01.09.2007 e 27.11.2009 a 23.05.2014), estando suspenso o andamento processual, a pretensão punitiva estatal e, conseqüentemente, a prescrição, tudo igualmente já apreciado no momento do recebimento da denúncia. As demais questões apresentadas demandam instrução probatória. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Indefiro a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal para que encaminhe as declarações de renda, considerando que para tanto, a parte não necessita de amparo judicial. Designo, portanto, o dia 08 de Agosto de 2017, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pelas partes e residente neste município, bem como interrogada a ré. Requite-se. Intime-se. Expeça-se carta precatória à Comarca de Itapira/SP, para oitiva da testemunha residente naquele município. Informe-se a data da audiência de instrução e julgamento acima designada. Notifique-se o ofendido. Requite-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE ITAPIRA/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA COMUM.

Expediente Nº 10955

#### EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0016779-67.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006340-94.2016.403.6105 ) - LUIZ CARLOS MONTORO PAULA(SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de litispendência oposta por LUIZ CARLOS MONTORO PAULA, por intermédio de seu procurador, distribuída por dependência aos autos da ação penal nº 0006340-94.2016.403.6105, na qual figura como denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso V, da Lei 9.613/98. Em resumo do necessário, narra o Excpiente que já estaria sendo processado pelos mesmos fatos nos autos do processo nº 0003672-2016.403.6105 em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal de Campinas. Junta cópia da carta precatória de citação (fl. 06), da denúncia (fls. 08/16), da resposta à acusação apresentada naqueles autos (fls. 17/72) e documentos que a instruem (fls. 72/76) e pugna pelo reconhecimento da litispendência e consequente arquivamento da ação principal. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 78/79, asseverando serem diversos os fatos englobados por cada uma das denúncias oferecidas, requerendo a improcedência da presente exceção. DECIDO. Do simples cotejo entre as denúncias oferecidas nas ações penais nºs 0003672-53.2016.403.6105 e 0006340-94.2016.403.6105, verifico serem diversos os elementos que identificam as duas demandas. Embora ambas as iniciais acusatórias tenham por origem um mesmo caderno apuratório de procedimento fiscal, conforme narrado pelo próprio parquet federal ao oferecer a denúncia nos autos da ação penal nº 0006340-94.2016.403.6105, a investigação restou segregada no âmbito do Ministério Público Federal, para acompanhamento individual das importações fraudulentas, gerando, para cada uma delas, uma Notícia de Fato e um Inquérito Policial independente. Transcrevo o quanto ressaltado pelo órgão acusatório: "A investigação foi segregada, no âmbito desse parquet federal, ao acompanhamento individual das importações fraudulentas realizadas nos anos de 2006 a 2001, organizadas conforme cada empresa adquirente ocultada pela HIGH TECH. No bojo do presente procedimento fiscal, narram-se os fatos relacionados às importações realizadas pela HIGH-TECH IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DO BRASIL LTDA EPP dos anos de 2008 a 2010, com a ocultação da real adquirente SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA., representada por ALÍPIO JUNIOR ALVES DA FONSECA." (Autos nº 0003672-53.2016.403.6105 - em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Campinas). "No bojo do Procedimento Fiscal nº 11829.72.0047/2013, que sustenta a presente denúncia, narram-se fatos conexos aos apuratórios em trâmite, bem como condutas típicas residuais, que não guardam vinculação direta com qualquer grupo particular de próprias importações fraudulentas. É sobre essas últimas que a presente denúncia se debruça." (Autos nº 0006340-94.2016.403.6105 - em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal de Campinas). Verifica-se, ainda, que não há identidade entre os corréus e nem da imputação jurídica. Enquanto nos primeiros autos (0003672-53.2016.403.6105) é imputado ao excipiente a conduta descrita no artigo 288 do Código Penal, no segundo (0006340-94.2016.403.6105) lhe é imputada a conduta prevista no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98. Ademais, como bem ressaltado pelo parquet, diante de condutas autônomas e provas autônomas, não cabe a reunião dos feitos, o que só viria a trazer prejuízo à apuração dos fatos. Nesse passo, e diante da manifestação ministerial e da constatação de que as condutas descritas e atribuídas ao excipiente são diversas, o pedido é de ser rejeitado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, com fulcro no artigo 110 do Código de Processo Penal P.R.I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014600-83.2004.403.6105 (2004.61.05.014600-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIZ SIMOES DA CUNHA(SP157643 - CAIO PIVA)  
Fls. 388: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, para que informe a este Juízo o valor atualizado do débito. Com a juntada da resposta dê-se nova vista às partes.

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-40.2016.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

I. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001370-63.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: SUNLUX IMPORTADORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME REPRESENTANTE: JEFFERSON RICARDO

null

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SUNLUX IMPORTADORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA- ME**, qualificada na inicial, em face da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo e do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas**. Pretende a impetrante a prolação de provimento liminar para que a impetrada proceda a liberação das mercadorias de titularidade da impetrante, para então serem encaminhadas ao seu destino final, na cidade de Curitiba/PR.

Relata ser empresa que atua como fornecedora de equipamentos para *skate* em diversas lojas e frequentemente importam peças oriundas dos Estados Unidos da América, sendo as mercadorias em questão oriundas de Miami/EUA, com chegada no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, em 18/10/2016.

Sustenta, em síntese, que o Estado de São Paulo sequer é o destino final das mercadorias, as quais devem ser fiscalizadas e conferidas na cidade de Curitiba/PR. Aduz, ainda, que devido à greve parcial dos fiscais da Receita Federal, a demora na liberação das mercadorias causará danos irreparáveis à impetrante, ocasionando enormes prejuízos financeiros tendo em vista que a aquisição de tais produtos destinam-se às vendas realizadas pela impetrante no decorrer das festas do final de ano.

Instrui a inicial com documentos.

Intimada, a impetrante procedeu à emenda da inicial

É o relatório.

### DECIDO.

Recebo em parte a emenda à inicial (IDs 391546, 391551, 391553, 391554, 391556, 391558 e 391559). Deverá a impetrante esclarecer a manutenção no polo passivo do órgão/ Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo.

Contudo, considerando a **urgência** alegada, hei por bem apreciar o pedido de liminar, em face da autoridade indicada no presente mandado de segurança.

Consoante relatado, a impetrante alega demora no desembaraço de suas mercadorias em razão da greve parcial dos auditores fiscais da Receita Federal, anexando aos autos eletrônicos o documento de situação da carga (SISCOMEX – MANTRA IMPORTAÇÃO – HAWB 369 6776 1901 005004), no qual consta a sua chegada no Aeroporto Internacional de Viracopos em 18/10/2016 (ID 381963).

Para o deferimento de ordem liminar em mandado de segurança são necessárias a relevância da fundamentação do pedido e a possibilidade de ineficácia da ordem, caso deferida só ao final do processo (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Em se tratando de fiscalização obrigatória, da qual o administrado não pode se furtar, para poder importar mercadorias, e não sendo imputável ao importador o ônus decorrente da paralisação do procedimento de verificação fiscal, esta deve ser realizada pelas autoridades fiscais de qualquer forma, independentemente da greve, cuja responsabilidade e ônus não podem recair a quem não lhe deu causa.

Embora, o direito de greve esteja garantido constitucionalmente, há que se sobrepujar o princípio da continuidade do serviço público.

A União, ao impor aos administrados a sujeição à fiscalização, responsabiliza-se pela eficiência e presteza deste procedimento e seus agentes, que chefiam os servidores em cada unidade, responsabilizam-se diretamente pela prestação do serviço. Trata-se de um poder/dever de fiscalização se impõe aos administrados, devendo a eles ser prestado.

Ressalto que o e. STJ já teve oportunidade de decidir que o serviço de fiscalização para efeito de liberação de mercadorias importadas constitui-se em serviço público essencial (STJ - 2ª Turma - REsp 179255 - Rel. Min. FRANCISCA NETTO - DJU de 12.11.2001), de forma que ainda que o direito de greve dos servidores públicos seja uma garantia constitucional, o seu exercício não é ilimitado, não podendo o particular ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar** para determinar que a autoridade impetrada (Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas) promova todos os atos necessários à continuidade do processo de importação e desembaraço aduaneiro (HAWB 369 6776 1901 005004 – ID 381963), no prazo de 3 (três) dias.

Em prosseguimento:

1) AO SUDP para registrar a retificação do valor da causa (R\$ 22.060,00).

2) Intime-se novamente a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a indicação no polo passivo do presente mandado de segurança da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo.

3) Sem prejuízo, por ora, requisitem-se as informações da autoridade impetrada indicada pelo impetrante (Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas).

4) Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se com urgência. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001204-31.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: PAULO CESAR ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DESPACHO

1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

2) Com as informações, tornem os autos conclusos.

3) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4) Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

5) Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

6) Ao SUDP para a retificação do polo passivo da lide, mediante a substituição do Chefe da Agência do INSS pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas – SP.

7) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-85.2016.4.03.6105  
AUTOR: ALEXANDRE LETTE DE MELLO, FRANCIANE FRONZA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Alexandre Leite de Mello e Franciane Fronza Mello**, qualificados nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**. Objetiva a prolação de provimento de urgência que autorize os autores a depositarem judicial e mensalmente as prestações do contrato de financiamento imobiliário nº 1.6000.0007423-7 no valor que entendem devido, bem assim determine à ré que não debite as prestações contratuais da conta corrente dos autores nem inclua seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito.

Argumentam os autores, em apertada síntese, que submeteram o referido contrato a uma análise jurídico-financeira e obtiveram parecer técnico nos termos do qual a ré utiliza plano de amortização de juros pelo regime composto de capitalização (anatocismo), fazendo-o de forma não prevista expressamente no contrato e somente identificável por especialista em matemática financeira. Acrescem que a CEF faz incidir juros compostos inclusive sobre as parcelas mensais do seguro. Alegam que no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Requerem a concessão da gratuidade da justiça e juntam documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito, indispensável ao deferimento da tutela de urgência.

Com efeito, observo que a parte autora anuiu de forma livre e consciente ao contrato objeto do feito, havendo inclusive recebido a planilha de evolução do financiamento contendo o valor das prestações mensais devidas, o que impõe sejam presumidas legítimas as obrigações contratadas, e não o contrário.

Verifico, ademais, que o parecer técnico juntado aos autos, embora mereça atenção deste Juízo, não representa prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ensejar a pronta concessão da tutela pretendida.

Por conseguinte, entendo não ser o caso de autorizar o depósito judicial mensal de apenas parte das prestações contratuais devidas, nem de tolher a prerrogativa do credor de inserir o nome dos devedores nos cadastros de restrição ao crédito em caso de inadimplemento contratual.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de prolação de tutela de urgência.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Regularize a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; (b) esclarecer sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação; (c) apresentar cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF).

(2) Sem prejuízo, cite-se.

(3) Defiro aos autores os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-85.2016.4.03.6105  
AUTOR: ALEXANDRE LEITE DE MELLO, FRANCIANE FRONZA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP1111643  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP1111643  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Alexandre Leite de Mello e Franciane Fronza Mello, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a prolação de provimento de urgência que autorize os autores a depositarem judicial e mensalmente as prestações do contrato de financiamento imobiliário nº 1.6000.0007423-7 no valor que entendem devido, bem assim determine à ré que não debite as prestações contratuais da conta corrente dos autores nem inclua seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito.

Argumentam os autores, em apertada síntese, que submeteram o referido contrato a uma análise jurídico-financeira e obtiveram parecer técnico nos termos do qual a ré utiliza plano de amortização de juros pelo regime composto de capitalização (anatocismo), fazendo-o de forma não prevista expressamente no contrato e somente identificável por especialista em matemática financeira. Acrescem que a CEF faz incidir juros compostos inclusive sobre as parcelas mensais do seguro. Alegam que no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Requerem a concessão da gratuidade da justiça e juntam documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito, indispensável ao deferimento da tutela de urgência.

Com efeito, observo que a parte autora anuiu de forma livre e consciente ao contrato objeto do feito, havendo inclusive recebido a planilha de evolução do financiamento contendo o valor das prestações mensais devidas, o que impõe sejam presumidas legítimas as obrigações contratadas, e não o contrário.

Verifico, ademais, que o parecer técnico juntado aos autos, embora mereça atenção deste Juízo, não representa prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ensejar a pronta concessão da tutela pretendida.

Por conseguinte, entendo não ser o caso de autorizar o depósito judicial mensal de apenas parte das prestações contratuais devidas, nem de tolher a prerrogativa do credor de inserir o nome dos devedores nos cadastros de restrição ao crédito em caso de inadimplemento contratual.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de prolação de tutela de urgência.**

Em prosseguimento, determino:



(1) Regularize a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; (b) esclarecer sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação; (c) apresentar cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF).

(2) Sem prejuízo, cite-se.

(3) Defiro aos autores os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do NCP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-66.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### 1. Dos pontos relevantes:

Fixo como pontos relevantes o reconhecimento do labor rural no período de 01/10/1972 a 30/08/1980 e a especialidade do período de 06/12/2004 a 22/09/2016.

### 2. Sobre os meios de prova

#### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da p

#### 2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."* Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

#### 2.3 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar *documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCP) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCP), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; b) indicar os endereços eletrônicos das partes; c) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCP.

3.2. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual.

3.3. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos processos administrativos dos benefícios requeridos pelo autor, inclusive daquele indicado na inicial (NB 42/174.287.629-0).

3.4. Cumprido o item 3.1 pelo autor e com a juntada do PA, **cite-se e intime-se** o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCP, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCP. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.6 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

3.7 Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-86.2016.4.03.6105  
AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-94.2016.4.03.6105  
AUTOR: ADEMIR MENOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Deverá o patrono da parte autora comprovar, para a audiência designada para o dia 06/12/2016 o cumprimento da providência inserta no parágrafo §1º, do artigo 455, do CPC.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-34.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO DE JESUS MORETTI, EDUARDO MORETTI, APARECIDA MORETTI DOS SANTOS, DJANIRA MORETTI DOS SANTOS, NEIDE MORETTI BISTAFA, GETULIO MORETTI, DORVALINA MORETTI ZITO, DOMINGOS MORETTI JUNIOR, ANISIA BARBOSA MORETTI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

No mesmo prazo, deverá a parte ré trazer aos autos a conta gráfica/extrato/demonstrativo de conta vinculada da cédula crédito rural de titularidade do "de cujus", assim como eventuais aditivos.

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-53.2016.4.03.6105

AUTOR: JOEL FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2016.

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10435

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0008278-66.2012.403.6105** - CINAKS CORREIA DOS SANTOS BAALBAKI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Visando emprestar eficácia à norma constante do artigo 317, do NCPC, conquanto não elucidado a questão pela parte autora, defiro a citação do nominado representante da empresa-ré, contudo o ato devendo ser levado a efeito nos endereços constantes de fls.

Destaca-se que, porventura recusada a citação na pessoa dos supostos representantes LEONARDO EDUARDO ARANTES DA SILVA e FLAVIO DE CARVALHO LOPES, deverão eles ser indagados expressamente pelo oficial de justiça avaliador federal sobre quem são os responsáveis pela empresa BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com lastro no artigo 339, do mencionado diploma.

Para os fins mencionados, expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de Goiânia/GO, solicitando-se cumprimento prioritário no prazo de trinta dias, vez que a causa é integrante da Meta 2/2016, do E. CNJ.

#### DESAPROPRIAÇÃO

**0018056-94.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PAULA JACOBER X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE

Nos termos do parágrafo único, do artigo 34, do DL 3365/41, os autos serão remetidos ao arquivo, até o desate da ação de usucapião 10000458-61.2014.8.26.0114, em trâmite perante a 2ª vara cível da comarca de Campinas, ônus das partes interessadas promover o impulsionamento destes no momento processual mencionado.

#### DESAPROPRIAÇÃO

**0006426-70.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JAYME FERNANDES DELGADINHO(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X GENI DOMINGUES DELGADINHO(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X IONEI CESAR LETTE  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo complementar apresentado.

#### DESAPROPRIAÇÃO

**0006735-91.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X JOSE TORRES NETO X ROSILVO SALVIANO(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X GERALDA APARECIDA NASCIMENTO SALVIANO(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

#### MONITORIA

**0014026-79.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLEY SILVA DE OLIVEIRA) X LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X FERNANDO PEDRA TOLEDO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012565-14.2008.403.6105** (2008.61.05.012565-5) - OSVALDO ROSA BARBOSA FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
09. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008948-07.2012.403.6105** - JORGE LUIZ NEMESIO(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU E SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO) X UNIAO FEDERAL

Face a expiração do prazo de validade do alvará expedido, promova a secretária seu cancelamento, certificando-se.

Indefiro o pedido formulado pela autora (fls. 152), visto se tratar de reiteração de outro formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, já indeferido nos autos (fls.132).

Por fim anoto que a devolução do alvará expirado, pelo patrono da parte autora, por suposto "levantamento a maior" (fls. 152), não contempla qualquer determinação outra pelo juízo, razão pela qual fáculato seja carreada aos autos informação sobre conta-corrente de titularidade do autor da ação (declinado todos os dados, inclusive CPF) para a qual serão transferidos os valores ora depositados na conta 2554-635.00023894-4 (CEF), sem incidência de retenção tributária. Cópia desta decisão servirá como ofício nº...../2016.

Comprovado o cumprimento da ordem, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005871-53.2013.403.6105** - OUTDOOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo sido reconhecido o indébito tributário, é facultado ao contribuinte optar por sua compensação ou repetição.
2. Nesse sentido, os seguintes julgados:  
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONVERSÃO DA COMPENSAÇÃO EM RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA (SÚMULA 461/STJ). 1. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, desinfiante se a sentença concedeu o direito à compensação ou à restituição de indébito (Súmula 461). "Diante da faculdade conferida pela lei ao contribuinte de optar pelo pedido de restituição, ainda que a sentença tenha reconhecido o direito à compensação, portanto, nada obsta seja autorizada a repetição do indébito, inclusive na fase executória, se a própria lei assim o assegura, sem que se cogite de violação da coisa julgada (AgRg no REsp 508041/PR, Rel. Min. FRANCISCA NETTO, T2, DJ 02/05/2005). 2. Apelação provida para, reformando a sentença, determinar o prosseguimento da execução a tempo e modo. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de maio de 2014., para publicação do acórdão". (TRF1. AC 217001320044013400. Rel. Juiz Federal Convocado RAFAEL PAULO SOARES PINTO. 7ª Turma. e-DJF1 DATA23/05/2014 PAGINA:486).  
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. DECISÃO EXEQUENDA QUE RECONHECEU O DIREITO À RESTITUIÇÃO. OPÇÃO PELA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que, reconhecido judicialmente o indébito tributário, é facultado ao contribuinte optar por receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou por compensação, porquanto constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado, colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 4. Agravo Regimental não provido". (STJ. AGARESP 201401532990. Min. Rel. HERMAN BENJAMIN. 2ª Turma. DJE DATA:27/11/2014)

A compensação, contudo, dar-se-á administrativamente.

3. Fls. 1885/1894:

Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo executado.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015101-22.2013.403.6105** - LUIS FERNANDO RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Fls. 356/362: cuida-se de manifestação do INSS informando que nada seria devido ao autor a título de valores em atraso referentes à aposentadoria especial reconhecida e determinada pela decisão de fls. 335/340, sob o argumento de que o autor continua laborando sob condições insalubres, sendo vedada a concessão da aposentadoria especial nos termos do disposto no artigo 46 c.c artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Requer, pois, o cancelamento de referido benefício. Requer, pois, a intimação do autor a que esclareça se permanece laborando sob condições especiais.

Não há previsão legal que condicione a implementação do benefício de aposentadoria especial ao afastamento do beneficiário da atividade submetida a condições nocivas. Nesse sentido já se pronunciou a Corte Especial do Egr. Tribunal Regional Federal da Quarta Região no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012. Nesse julgamento, a referida Corte Regional decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 8º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, pelos seguintes fundamentos, que passo a adotar: (a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, 1º, a Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial.

Assim, com base no julgado acima e, considerando a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para efetivação do aqui postado ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

3. Havendo concordância, tornem conclusos.

4. Destaco ainda que não desconheço que a questão já está admitida à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo lá já sido reconhecida (em 28/03/2014) a existência de repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC, Relator o Ministro Dias Toffoli. Segue a Emenda respectiva, de admissão do recurso ao julgamento da Excelsa Corte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006639-64.2013.403.6303** - SERGIO CRIZOSTIMO DA ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PA 1,10 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.PA 1,10 2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3ª, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007620-71.2014.403.6105** - DARCI APARECIDO VALERIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada à f. 305.

F. 304:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff 289/302: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008282-98.2015.403.6105** - ANTONIO DE SOUZA MARINHO(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 155/163:

Da análise dos autos, verifico que no ofício expedido à fl. 154 foi indicado número de feito divergente do presente. Assim, a resposta ao ofício, colacionada às fls. 155/163 foi endereçada também a feito diverso.

Diante disso, encaminhe-se comunicado eletrônico ao SUDP para exclusão da petição protocolizada sob nº 2016.61050039425-1 dos registros do feito nº 0003412-78.2013.403.6105 e vinculação aos registros destes autos.

2- Sem prejuízo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos apresentados pela empregadora.

3- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005261-80.2016.403.6105 - HELENA MARIA DOURADO PEREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o restabelecimento de benefício assistencial ao idoso, com pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação, em janeiro de 2016 (NB 88/532.535.725-1). Pretende, ainda, seja declarado inexistente o débito imposto à autora pelo INSS a título do benefício cessado. Relata a autora que teve concedido o benefício assistencial ao idoso em 13/09/2005 e vinha recebendo-o regularmente. No início do corrente ano, após procedimento administrativo que apurou irregularidades na concessão do benefício, este foi cessado. Tais irregularidades consistiriam na não comprovação do quesito da hipossuficiência financeira, em razão da percepção por seu cônjuge de benefício assistencial ao idoso. A revisão administrativa culminou com a cessação do benefício e a cobrança do montante de R\$ 67.418,16 (sessenta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e dezesseis centavos), a título de repetição dos valores previdenciários recebidos no período de gozo do benefício. Alega ter recebido o benefício de boa-fé, razão por que não cabe à autarquia cobrar os valores apurados. Ademais, quanto ao valor da renda per capita, já está pacificado pelo STF que o limite legal deve ser estabelecido de forma maleável. Ainda, é pacífica a jurisprudência no sentido de que deve ser excluído do cômputo da renda familiar, o benefício previdenciário que o esposo da requerente recebia no valor de um salário mínimo, conforme aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fls. 09/42). Foi realizada perícia sócio-econômica no domicílio da autora (fls. 32/38), sobre o qual se manifestou a autora (fl. 40). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 42/52), sem arguir preliminares. No mérito, requereu a total improcedência do pedido, ante à não comprovação dos requisitos para concessão do benefício, especialmente a renda per capita familiar. A autora apresentou alegações finais (fls. 57/60). Instadas, as partes não quiseram a produção de outras provas. É a síntese do necessário. DECIDO. Da legitimidade formal do ato administrativo. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal que: "A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e "A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo analisada sob seu aspecto formal. O INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura do documento de fl. 10/verso, que dá conta de que a autora foi intimada a apresentar defesa prévia e esta foi devidamente analisada, embora não tenha sido suficiente para manutenção do benefício. Decorrentemente, tendo em vista a regularidade procedimental e o respeito aos princípios que regem a espécie, não há nulidade a declarar por motivo formal. Passo a analisar a higidez material do ato administrativo atacado. Da legitimidade material do ato administrativo. No caso dos autos, a autora teve concedido benefício assistencial à pessoa idosa (NB 88/532.535.725-1), em 2005. Em janeiro/2016, mediante revisão administrativa, teve seu benefício cessado, sob a alegação de que teria deixado de preencher o requisito hipossuficiência financeira. Isso ocorreu porque foi considerado na renda familiar o valor de um salário mínimo recebido por seu esposo a título de Benefício Assistencial ao idoso, fazendo com que a renda per capita superasse do salário mínimo, requisito objetivo para manutenção do benefício. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, com o seguinte: "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 que, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). "omissis" 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei). Nessa toada, fíz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. Conforme fixado acima, na via administrativa, não restou comprovado o preenchimento pela autora dos requisitos autorizadores à percepção do benefício de prestação continuada. Dai porque, a fim de analisar o direito à concessão em referência, análise o conjunto probatório produzido nos autos da presente ação. Pois bem. A autora conta hoje com 74 anos de idade. Assim, o requisito corporal está presente. Passo a analisar a hipossuficiência exigida para a concessão do benefício. O benefício da autora foi cancelado sob o argumento de não enquadramento no requisito renda per capita inferior a do salário mínimo, por ter sido considerada na renda familiar o valor do benefício assistencial recebido por seu esposo, no valor de um salário mínimo. Vale ressaltar que o Plenário do STF, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 567985 e 580963, ocorrido em 18/04/2013 (DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 e DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013), declarou a inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, entendendo que o valor do benefício previdenciário não superior ao salário mínimo auferido pelo idoso integrante do grupo familiar não deve ser computado no cálculo da renda per capita para fins de aferição da hipossuficiência econômica, bem como que o critério legal da renda per capita inferior a do salário mínimo não pode ser considerado absoluto, devendo o real estado de miserabilidade da família ser aferido em concreto à luz das circunstâncias do caso. Considerando o julgado acima mencionado, a renda proveniente do benefício assistencial recebido pelo esposo da autora não deveria ter sido considerada na composição da renda familiar per capita da autora, no que concerne à concessão do benefício assistencial em tese. No sentido do quanto acima exposto, seguem os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO QUE FAÇA PARTE DO NÚCLEO FAMILIAR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Tribunal de origem adotou o entendimento pacificado pela 3ª. Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a hipossuficiência quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Ademais, a 1ª. Seção, no julgamento do REsp. 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que, para se calcular a renda per capita do segurado para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser excluído do cômputo o benefício previdenciário recebido por idoso integrante do núcleo familiar no valor de um salário mínimo. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - Primeira Turma - Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - AGRAPESP - AGRADO REGIMENTAL O AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 211332 - DJE: 02/05/2016) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. CRITÉRIO NÃO ABSOLUTO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 20, da Lei nº 8.742/93, os requisitos para concessão do benefício são os seguintes: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. A jurisprudência tem se posicionado a favor de que os benefícios previdenciários de até um salário-mínimo, pagos a maior de 65 anos, sejam desconsiderados para fins de renda per capita. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Precedente do STJ. 2. A demanda data do ano de 2008, quando a autora possuía 66 anos de idade. Atendido o requisito etário, nos termos do Decreto n. 6.214/2007. O laudo socioeconômico informou que a autora residia com o marido, aposentado com um salário mínimo, e cometo maior de 21 anos de idade. Somente o marido fazia parte do núcleo familiar, portanto. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado, por analogia, para excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família (AgRg nos ERsp 979.999/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos De Oliveira (Desembargadora Convocada Do Tj/Pe), Terceira Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013). 3. Apelação do INSS e reexame necessário improvidos. Sentença de procedência mantida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00469674020104019199 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS - Rel. Juiz Federal Marcos Vinícius Lipiński - 16/05/2016 e-DJF1 DATA:19/08/2016) Em estudo social realizado no domicílio da autora, a senhora perita nomeada pelo Juízo constatou que a autora é pessoa idosa, contando com 73 anos de idade na data da perícia; que reside com seu esposo Joarez, com 77 anos de idade; que residem em casa própria, com aproximados 110 metros quadrados, em alvenaria, devidamente acabada e coberta, construída pelo marido da autora, que trabalhou com pedreiro a vida toda. A casa é guarnecida com os móveis e eletrodomésticos necessários e em bom estado de conservação. No mesmo lote há uma construção pertencente ao filho da autora, que é alugada e cuja renda é destinada exclusivamente ao filho, que atualmente passa por dificuldades financeiras. Declarou a autora, ainda, que possui problemas de saúde consistentes em tosse crônica, rinite, dentre outros típicos da idade e que toma alguns medicamentos, que adquire a um custo estimado de R\$ 350,00 mensais. Seu esposo também tem problemas de saúde e tem gastos com medicamentos. Relata não contar com a ajuda financeira de terceiros. Possuem 3 (três) filhos, mas estes estão em dificuldades financeiras, com atual quadro de desemprego. Esclarece que estão consumindo o valor de poupança acumulada ao longo de suas vidas para suprir suas despesas imprescindíveis, já que atualmente não contam com nenhuma renda, sendo que o benefício de seu esposo também foi cessado. Concluiu a senhora perita que: "Errobra seja inquestionável que no momento o casal tenha como subsistir, recorrendo à poupança, a perspectiva é de que tal situação não se mantenha por período significativo, e que o casal em breve não tenha meios de prover a própria manutenção". Desta feita, segundo o relatório socioeconômico, a única renda familiar era o benefício assistencial ao idoso recebido por seu esposo, que foi cessado - o que pode ser comprovado pelo extrato do CNIS que segue em anexo e integra a presente sentença. Assim, a renda per capita da família é de valor inferior a 1/2 do salário mínimo, enquadrando-se, pois, dentro dos ditames legais para concessão do benefício assistencial. Desta sorte, comprovado o requisito etário (autora maior de 65 anos de idade), bem assim por ser hipossuficiente financeiramente, fíz jus ao benefício assistencial tal como foi concedido administrativamente. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do feito, com fundamento no art. 485, I, do CPC. A esse fim: 1) Declaro nula a cobrança relativa ao benefício assistencial (88/832.535.725-1) cessado indevidamente, determinando ao INSS que se abstenha de tomar qualquer medida executiva em relação aos valores recebidos a tal título; 2) Determino o restabelecimento do benefício assistencial em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; 3) Condono a pagar, após o trânsito em julgado, as prestações atrasadas desde a indevida cessação, havida em 31/12/2015 (fl. 10/verso), observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Suspendo o INSS eventuais cobranças a título do benefício cessado indevidamente e restabeleça o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Helena Maria Dourado Pereira / 311.417.788-31 Nome da mãe Gerolina de Jesus Espécie de benefício Benefício Assistencial ao Idoso Número do benefício (NB) 88/532.535.725-1 Data do início do benefício (DIB) 31/12/2015 (data da cessação) Data considerada da citação 05/08/2016 (fl.41) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade, considerando a idade da autora (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008639-44.2016.403.6105 - OSMAR COSTA FERREIRA PIRES(SP362314 - MARCOS RODRIGO RIZZANTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PA 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PA 1,10 I. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,10 2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010591-58.2016.403.6105 - ARLINDO DA SILVA SANTOS(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE) X UNIAO FEDERAL**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012055-20.2016.403.6105** - JOSE TARCISO CIBIN(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 29/31: Oportunizo uma vez mais a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 28.
2. Assim, deverá emendar à inicial, adequando o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido (valor que entende devido - Fl. 13), nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC, devendo trazer aos autos cópia da referida emenda para composição de contrafe;
3. Deverá, ainda, complementar o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004856-32.2016.403.6303** - SEBASTIAO DE PAULA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:  
PERITA: CLESO JOSÉ MENDES DE CASTRO ANDRADE NETO

Data: 31/01/2017

Horário: 08:00h

Local: Av. Moraes Salles, 1136, conjunto 22, centro, Campinas/SP

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005669-59.2016.403.6303** - MARCELO MOTTA SANCHES(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:  
PERITA: CLESO JOSÉ MENDES DE CASTRO ANDRADE FILHO

Data: 31/01/2017

Horário: 08:00h

Local: Av. Moraes Salles, 1136, conjunto 22, centro, Campinas/SP

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010099-37.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-84.2012.403.6105 ()) - COLONIA CAFE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X AIRTON AP MOREIRA JUNIOR(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 49:

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013682-93.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-57.2006.403.6105 (2006.61.05.008622-7)) - ANA LAURENTINA GOUVEIA DE SOUSA CANALE(SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO E SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Declinada a pertinência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.

Ausentes requerimentos, tomem para sentença.

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002736-67.2012.403.6105** - MARIA ELISA CALDEIRA LINDENBERG(SP111812 - MIRIAM HELENA URVANEGIA GARCIA E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X ADOLPHO LINDENBERG FILHO(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFFELD DI TELLA FERREIRA) X KOITIDO SHIMABUKURU E IRMAOS X ANTONIO MONTAGNER X THEREZA CHRISTINA DE OLIVEIRA LINDENBERG - ESPOLIO X ADOLPHO CARLOS LINDENBERG(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA)

1. Manifestem-se as partes sobre o acordo entabulado às fls. 936/948 no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008727-10.2001.403.6105** (2001.61.05.008727-1) - ANTONIO GONCALVES DE MACEDO(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO GONCALVES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de todo descabido o pedido formulado pelo patrono da parte autora (fls. 321/322).

De fato, o poder judiciário não é órgão consultivo, e as demandas a ele apresentadas devem revestir-se de interesse, o qual não está patenteadado no caso.

O impulso processual é, neste comenos, de ônus imputável tão-só à parte autora, descabendo nova manifestação da autarquia-ré em direito disponível da mencionada parte.

Isto posto, faculto o prazo improrrogável de vinte dias para os fins do artigo 534 e seguintes, do NCPC.

O silêncio implicará a remessa dos autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008108-26.2014.403.6105** - M. V. GONCALVES E CIA. LTDA(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X M. V. GONCALVES E CIA. LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Faculto o prazo omprorrogável de dez dias, para a parte autora promover a execução do julgado.

Silente, ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015150-10.2006.403.6105** (2006.61.05.015150-5) - JESUS ANTONIO GUIRAL(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JESUS ANTONIO GUIRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0054785-79.2012.403.6301** - SERGIO BORCATO(SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BORCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001160-12.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONDOMINIO ABAETE 03

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535

EXECUTADO: NAIR DA SILVA BENEVIDES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Condomínio Abaeté 03 em face de Nair da Silva Benevides e Caixa Econômica Federal.
2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.067,57 (Seis mil, sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).
3. **É o relatório. Decido.**
4. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.
5. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.
6. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.
7. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.
8. Ademais, embora art. 6º da Lei 10.259/2001 não faça menção a Condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.
9. Neste sentido, julgado do TRF3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

10. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

11. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001169-71.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONDOMINIO ABAETE 03  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535  
EXECUTADO: SILVANA SILVESTRE DOS SANTOS ELIAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Condomínio Abaeté 03 em face de Vera Lucia Oliveira da Silva e Caixa Econômica Federal.
2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.276,65 (Seis mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).
3. **É o relatório. Decido.**
4. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.
5. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

6. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

7. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

8. Ademais, embora art. 6º da Lei 10.259/2001 não faça menção a Condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

9. Neste sentido, julgado do TRF3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

10. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

11. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001176-63.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO ABAETE 03  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535  
EXECUTADO: GISLAINE FRANCO GALBATTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Condomínio Abaeté 03 em face de Gislaine Galbato dos Santos e Caixa Econômica Federal.

2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.585,78 (Cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

3. **É o relatório. Decido.**

4. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

5. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

6. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

7. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

8. Ademais, embora art. 6º da Lei 10.259/2001 não faça menção a Condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

9. Neste sentido, julgado do TRF3ª Região:



PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juzizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juzizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juzizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juzizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

10. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juzizados Especiais Federais da 3ª Região.

11. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2016.

Expediente Nº 10436

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0600836-59.1996.403.6105** (96.0600836-3) - MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEUSA APARECIDA SILVA DE SOUZA X FABIOLA APARECIDA SILVA DE SOUZA X FARIDA REGINA SILVA DE SOUZA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0601814-36.1996.403.6105** (96.0601814-8) - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP357143 - DANIEL LEITE RODRIGUES) X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014216-62.2000.403.6105** (2000.61.05.014216-2) - EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000319-78.2011.403.6105** - CESAR DE SOUZA ARANTES(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013281-36.2011.403.6105** - MIRIAN DIAS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010863-91.2012.403.6105** - S.R.E. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS E SP204057 - LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001314-23.2013.403.6105** - RUBENS ANTONIO DE ARAUJO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004956-04.2013.403.6105** - JOAO BATISTA BRAGANCA DOS SANTOS(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060680-03.1995.403.6105** (95.0606080-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604135-78.1995.403.6105 (95.0604135-0) ) - PAX LUBRIFICANTES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAX LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007916-79.2003.403.6105** (2003.61.05.007916-7) - MARIO ANTONELI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIO ANTONELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008665-23.2008.403.6105** (2008.61.05.008665-0) - JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007670-73.2009.403.6105** (2009.61.05.007670-3) - PEDRO JOAO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PEDRO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012813-04.2013.403.6105** - ELIZABETH FERNANDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZABETH FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603274-63.1993.403.6105** (93.0603274-9) - JOSE ROBERTO NOGUEIRA FRAGA X PAULO DE TARSO NOGUEIRA FRAGA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ROBERTO NOGUEIRA FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000463-52.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011623-11.2010.403.6105) - JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP123256 - JULIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005426-35.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-86.2008.403.6105 (2008.61.05.000086-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANIA CARLA BALDIN SIQUEIRA MARTINS(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP305025 - FILIPE SCHIVITARO CESAR) X ALEXANDRE NEMER ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 10439

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002914-26.2006.403.6105** (2006.61.05.002914-1) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015367-53.2006.403.6105** (2006.61.05.015367-8) - WILSON ROBERTO MISSIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012177-48.2007.403.6105** (2007.61.05.012177-3) - JOSE TADEU SIMAS JATOBA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR E SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior

notícia de pagamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010726-39.2008.403.6303** (2008.63.03.010726-3) - STELIO PESSOA SCHNEIDER X MARLENE SCHNEIDER/SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011115-31.2011.403.6105** - REGINA SELIA FERREIRA RAFAEL/SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013827-86.2014.403.6105** - JOSE VIEIRA DA ROCHA/SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0600566-06.1994.403.6105** (94.0600566-2) - IRMO FIDELIS X SILVIA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA X SILVIO FRANCO X SHIRLEY DE PAULA FRANCO X MARIA DAVID FRANCO X ANTONIO DE PAULA FRANCO JUNIOR X SONIA MARIA FRANCO GABASSO X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X JEANNINE ALVES DOS SANTOS X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETTO X MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA X NARCISO RODRIGUES DA ROCHA X ODILA BRISTOTTI MULDER X OSOEL DEMORI X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA/SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IRMO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA FRANCO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY DE PAULA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAVID FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA FRANCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA FRANCO GABASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANNINE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA BRISTOTTI MULDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSOEL DEMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013018-87.2000.403.6105** (2000.61.05.013018-4) - SILAS BRAZ DA ROCHA/SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLEJA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILAS BRAZ DA ROCHA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016151-98.2004.403.6105** (2004.61.05.016151-4) - CELSO LUIZ FAUSTINO/SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELSO LUIZ FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000086-86.2008.403.6105** (2008.61.05.000086-0) - ANIA CARLA BALDIN SIQUEIRA MARTINS/SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANIA CARLA BALDIN SIQUEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003915-75.2008.403.6105** (2008.61.05.003915-5) - NOEMIA STRASSER/SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NOEMIA STRASSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007022-30.2008.403.6105** (2008.61.05.007022-8) - ANASTACIO PETRONILO DOS SANTOS/SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANASTACIO PETRONILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012648-59.2010.403.6105** - ODETE ALANY DE ABREU/SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE ALANY DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016437-66.2010.403.6105** - JOSE LAERCIO DA SILVA/SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LAERCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009188-30.2011.403.6105** - ADEMAR ALBERTO PASETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADEMAR ALBERTO PASETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010429-39.2011.403.6105** - LUIZ CARLOS SOARES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000302-08.2012.403.6105** - EDEVALDO ANTONIO FELIPPE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDEVALDO ANTONIO FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000829-57.2012.403.6105** - DARZIL MAGALHAES X CAROLINA MAGALHAES FAGUNDES X PATRICIA MAGALHAES FAGUNDES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DARZIL MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA MAGALHAES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MAGALHAES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013669-31.2014.403.6105** - SERGIO WASHINGTON DENENO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERGIO WASHINGTON DENENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **Expediente Nº 10440**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0602358-87.1997.403.6105** (97.0602358-5) - MARLENE LORENZUTTI NAVARRO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009668-42.2010.403.6105** - PEDRO INOCENCIA MANZATTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017470-91.2010.403.6105** - AJAX OTTONI RONDON X FLAVIANO VENTILI X IVAN JOSE FIDELIS(SP223118 - LUIS FERNANDO BAU E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006444-28.2012.403.6105** - ALTAIR APARECIDA DE SOUZA LUIZ(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X BENEDETTI ADVOGADOS & ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006664-73.2013.403.6105** - CLEIDE DE FATIMA DUARTE SEVERIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CESAR DUARTE DOS SANTOS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012383-52.2013.403.6105** - IVAN ROBERTO LEVIGHIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001584-13.2014.403.6105** - ANTONIA BICUDO DE ALMEIDA(SP261562 - BRUNA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002328-08.2014.403.6105** - CLESIO BUENO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004988-72.2014.403.6105** - OZAIR RAMOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008274-73.2005.403.6105** (2005.61.05.008274-6) - MARIA DA CONCEICAO NOVAES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DA CONCEICAO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DINIZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003838-37.2006.403.6105** (2006.61.05.003838-5) - ANTONIO APARECIDO BARBON(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO APARECIDO BARBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004875-02.2006.403.6105** (2006.61.05.004875-5) - NAIR LEME FOBE(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NAIR LEME FOBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007773-85.2006.403.6105** (2006.61.05.007773-5) - ANTONIO APARECIDO JANO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO APARECIDO JANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010802-46.2006.403.6105** (2006.61.05.010802-8) - CARIOLANDO MARTINS FONTES(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARIOLANDO MARTINS FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001445-08.2007.403.6105** (2007.61.05.001445-2) - FRANCISCO DONIZETI DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014284-65.2007.403.6105** (2007.61.05.014284-3) - WAGNER JOSE MOTTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WAGNER JOSE MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009588-37.2008.403.6303** (2008.63.03.009588-1) - ZILDA PETERLEVITZ CZYPLIS X DALVA PETERLEVITZ(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ZILDA PETERLEVITZ CZYPLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA PETERLEVITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011428-82.2008.403.6303** - MOISES DIAS DA SILVA(SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MOISES DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006088-38.2009.403.6105** (2009.61.05.006088-4) - JOAO RICARDO DA SILVA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008738-58.2009.403.6105** (2009.61.05.008738-5) - NATALINO AUGUSTO CASTRO PERES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NATALINO AUGUSTO CASTRO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANISE ELIAS MOISES CYRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011525-60.2009.403.6105** (2009.61.05.011525-3) - VALDIR ROBERTO GOMES DIAS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDIR ROBERTO GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000355-51.2009.403.6183** (2009.61.83.000355-5) - ANTONIO EDUARDO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO EDUARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007153-91.2012.403.6128** - DIONILO MARTINS DE SOUZA FILHO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIONILO MARTINS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001485-43.2014.403.6105** - ANTONIO FERNANDO PONCE OLER(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO FERNANDO PONCE OLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007988-80.2014.403.6105** - APARECIDO DONIZETE BASILIO RODRIGUES(SP238614 - DENILSON TEIXEIRA DA SILVA E SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO DONIZETE BASILIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**Expediente Nº 10437****PROCEDIMENTO COMUM**

**0006760-10.2000.403.0399** (2000.03.99.006760-7) - MARIO CARTURAN X GIL ALBANO AMORA FILHO X LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X GISELDA CEGATTO MAMMANA X AUREA BUENO RIZZOLLI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLE E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005615-18.2010.403.6105** - MARISE DE AZEVEDO CRUZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006761-48.2011.403.6303** - MARIA DE JESUS ALCANTARA DOS REIS X NAUDI PEREIRA DOS REIS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000570-62.2012.403.6105** - MARCOS VALENTINO BAGGIO X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015011-48.2012.403.6105** - PAULO CESAR BARBOSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO CESAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008396-71.2014.403.6105** - JOSE BASILIO CAMBRAIA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito

judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012170-12.2014.403.6105** - EDSON PREVEDEL(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600590-34.1994.403.6105** (94.0600590-5) - ORIDES BOTELHO DA SILVA X RUBENS DOS SANTOS X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X MARIO DE LACERDA X OROZIMBO DAMAS X ERMENEGYLDO MUNHOZ X INES GIMENEZ FURGERI X NANCY THEREZA NOTTE GARCIA X JOSE SANCHES X DURVALINO TREVISAN(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ORIDES BOTELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OROZIMBO DAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMENEGYLDO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES GIMENEZ FURGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY THEREZA NOTTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007340-52.2004.403.6105** (2004.61.05.007340-6) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003516-17.2006.403.6105** (2006.61.05.003516-5) - JOSE BENEDITO COUTINHO(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE BENEDITO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009356-37.2008.403.6105** (2008.61.05.009356-3) - JOAO BATISTA DE CAMARGO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO BATISTA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013711-90.2008.403.6105** (2008.61.05.013711-6) - VALDECI SEVERIANO LACERDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDECI SEVERIANO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004621-53.2011.403.6105** - JOSE RIGHETTI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE RIGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012110-44.2011.403.6105** - OSVALDO NUNES FARIA(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSVALDO NUNES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014611-68.2011.403.6105** - JOSE ROBERTO LEME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ROBERTO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008420-70.2012.403.6105** - JOSE CARLOS BRAGA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001670-81.2014.403.6105** - PAULO ROBERTO GAROFALO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO ROBERTO GAROFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001671-66.2014.403.6105** - ELIAS MENDES DA FONSECA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIAS MENDES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**Expediente Nº 10438**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010674-26.2006.403.6105** (2006.61.05.010674-3) - JOSE GARCIA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010973-03.2006.403.6105** (2006.61.05.010973-2) - DAVID RAIMUNDO MARQUES(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006246-59.2010.403.6105** - SEBASTIAO DE MELO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007336-05.2010.403.6105** - DARCI SIQUEIRA GOMES(SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001303-62.2011.403.6105** - JAIR PEDRO BRAGA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003502-57.2011.403.6105** - EVERALDO APARECIDO BARBOSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010433-76.2011.403.6105** - LUIS CARLOS FERREIRA DE MATOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016672-96.2011.403.6105** - FRANCISCO JOAO DA FONSECA(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005732-33.2015.403.6105** - HAMILTON ARNALDO RODRIGUES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013919-79.2005.403.6105** (2005.61.05.013919-7) - JOSE ALCIDES FILHO(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ALCIDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012013-49.2008.403.6105** (2008.61.05.012013-0) - JOSE DE CAMPOS FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013718-48.2009.403.6105** (2009.61.05.013718-2) - NOEMIA FERREIRA NEVES(SP253079B - JOÃO HENRIQUE QUINTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 -



CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NOEMIA FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000379-51.2011.403.6105** - SEBASTIAO LOURENCO ADORNO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO LOURENCO ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003136-34.2011.403.6105** - AUGUSTA BATISTA DO NASCIMENTO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AUGUSTA BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015372-65.2012.403.6105** - MARIA DE LOURDES VITORINO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DE LOURDES VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003133-92.2013.403.6105** - JOSUE ANTONIO DE LIMA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSUE ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE CRISTINA REA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### Expediente Nº 10442

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0086950-91.1999.403.0399** (1999.03.99.086950-1) - CINTIA REGINA NASCIMENTO X DECIO DE PAULA QUELUZ X IOLANDA DA CONCEICAO BECHELLI X LELIO CEME SANTANA MALAQUE(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007815-61.2011.403.6105** - ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEREIRA X ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA X ANDREA ALEXANDRA DA SILVA PEREIRA X ANGELA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013182-95.2013.403.6105** - FRANCISCO TARGINO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO TARGINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-49.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO MORANDI

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações da Contadoria (ID 400252), prossiga-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) ANTONIO MORANDI (NB 085.886.557-2, RG: 7.302.316.4 SSP/SP, CPF: 216.013.308-63; DATA NASCIMENTO: 21/08/1940; NOME MÃE: Ernestina Miniussi Morandi), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-28.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: INSTITUTO INTEGRAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584, FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767, MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**Vistos, etc.**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante, em sede de liminar, que seja determinada a Autoridade Impetrada que não crie óbice no recebimento e processamento do pedido de parcelamento da Impetrante, decorrente de limite máximo imposto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009.

**É uma síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Não obstante a plausibilidade da tese deduzida, entendo que no caso, não se encontra presente o requisito da urgência do pedido. Ausente, portanto, o *periculum in mora*, resta inviável o deferimento da liminar.

Ante o exposto e ausentes um dos os requisitos do art. 7.º, III da Lei nº 12.016/09, processe-se **sem a liminar ora requerida**.

Esclareça, outrossim, a impetrante acerca dos parcelamentos que pretende realizar, posto que, verificando os documentos anexados com a inicial, há a existência de débitos a cargo tanto da Receita Federal como da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que, *in casu*, se assim for, deverá o pólo passivo ser integrado também pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Com o cumprimento, notifique-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para as informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Subsequentemente, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se e Intime-se.

Campinas, 29 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-20.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE CAMPINAS - SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Coatora (ID nº 352261), manifeste-se a Impetrante acerca de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, justificadamente.

Intime-se.

Campinas, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-85.2016.4.03.6105  
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando-se a manifestação da parte autora, prossiga-se com o feito.

Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela Lei 13.183/2015, c/c reconhecimento de tempo de serviço militar e pedido de reafirmação da DER.

Considerando, ainda, o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor PAULO CEZAR DE SOUZA, (E/NB 174.072.079-0; CPF: 043.703.818-19; DATA NASCIMENTO: 20/07/1958; NOME MÃE: ISA DE SOUZA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intím-se as partes.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-34.2016.4.03.6144  
IMPETRANTE: DIEGO DURAN NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICONE - SP130871  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido em sede mandamental por **DIEGO DURAN NOGUEIRA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que julgue o mérito do recurso administrativo interposto, ao fundamento da ilegalidade cometida pela contagem de prazo realizada pela Impetrada, que não recebeu o referido recurso no prazo, impedindo assim o início do contencioso administrativo a que o Impetrante teria direito.

Determina a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, foram as informações pertinentes anexadas aos autos (ID nº 404241), vindo os autos conclusos.

### DECIDO.

Não obstante a tese manifestada pelo Impetrante, no sentido de que não teria havido apreciação dos elementos contidos no Recurso Administrativo por ele interposto, por intempestivo, verifica-se que a Autoridade Impetrada, em sede de revisão de lançamento, realizou-a, *ex officio*.

Assim sendo, foi procedida a revisão do lançamento, tendo a Impetrada, no caso, mantido a decisão administrativa, sem qualquer modificação, à míngua de elementos à justificar a revisão.

Nesse sentido, tendo se esgotado a pretensão liminar e não havendo, em exame de cognição sumária, qualquer ilegalidade na atividade administrativa da Autoridade Impetrada, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Subsequentemente, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se, Oficie-se e Intime-se.

Campinas, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-13.2016.4.03.6105  
AUTOR: DIRCEU JOSE MARQUIORI  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, c/c pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor DIRCEU JOSÉ MARQUIORI, (ENB 176.120.741-2; CPF: 061.965.068-03; DATA NASCIMENTO: 30/03/1962; NOME MÃE: NAIR STAROPOLLI MARQUIORI) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intím-se as partes.

**CAMPINAS, 29 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-19.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Trata-se de ação de conhecimento, para Revisão de Aposentadoria, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.**

**Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$ 60.120,06 (sessenta mil, cento e vinte reais e seis centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 9.057,48 (nove mil e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos).**

**Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.**

**Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.**

**Int.**

CAMPINAS, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-13.2016.4.03.6105

AUTOR: JACINTO BARBOSA DA SILVA, ANA PAULA LIMA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DEGIOVANI UNGER - SP320479, CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA - SP163423

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DEGIOVANI UNGER - SP320479, CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA - SP163423

RÉU: ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada requerido em sede de ação ordinária por **JACINTO BARBOSA DA SILVA e ANA PAULA LIMA GUIMARÃES** em face do **ENPLAN – ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de liminar em antecipação de tutela para que as rés entreguem as chaves do imóvel imediatamente, sob pena de multa diária.

Aduzem os autores na inicial que adquiriram da 1ª Requerida um imóvel localizado no Condomínio Residencial Novo Capivari, em 11/11/2011, tendo sido contratado o pagamento de uma entrada a vista no valor de R\$ 63.881,74, bem como o financiamento do valor de R\$ 68.144,98, junto à 2ª Requerida, totalizando em R\$ 132.126,72, o valor do imóvel.

Alegam, ainda, que por culpa exclusiva das Requeridas, o prazo para assinatura do contrato de financiamento junto à CEF foi descumprido, não tendo sido entregue até a presente data o imóvel aos autores; e que, segundo informações das Rés, a entrega das chaves somente será efetuada, após a quitação pelos autores do INCC (Índice Nacional da Construção Civil), no valor R\$ 36.963,85, quantia pela qual não concordam, em face dos fatos relatados.

Foi requerida a Assistência Judiciária Gratuita.

Foi dado à causa o valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

### DECIDO.

Preliminarmente, tendo em vista a juntada das declarações dos autores (ID nº 401294 e 401296), **defiro a assistência judiciária gratuita.**

Outrossim, considerando a competência deste Juízo Federal, em face do que determina a Lei nº 10.259/01, deverão os autores proceder à emenda da inicial, retificando o valor dado à causa, conforme o proveito econômico e o valor do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Ainda, tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Destarte, **resta inviável**, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Assim sendo, e após o cumprimento por parte dos autores do ora determinado pelo Juízo, entendo, por bem, ser o caso de ser designada audiência preliminar de conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a Secretaria providenciar data e horário, junto à Central de Conciliação desta Subseção, procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema do processo judicial eletrônico (PJE), observando-se os prazos legais (NCP, artigo 334, *caput*).

Com a designação de data, intem-se os patronos dos autores, bem como **CITEM-SE** os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Publique-se e Intime-se.

Campinas, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-48.2016.4.03.6105  
AUTOR: DIEGO BARRETO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por **DIEGO BARRETO DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento de verbas indenizatórias.  
Atribuiu à causa o valor de **R\$ 55.184,19**, dos quais **R\$ 5.184,19** referente ao pedido de danos materiais.

### É a síntese do relatório.

### Decido.

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias constitucionais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada.

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

**Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.**

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

### **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE**

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
  2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
  3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
  4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
  5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela precedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
  6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
  7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.
- (...)
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
  10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).**

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.**

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burfa à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)

7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 10.368,38 (dez mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos)**, nela incluído o valor de R\$ 5.184,19, a título de danos materiais, já computados pelo autor, bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposto, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Em consequência, considerando que referido valor **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.**

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-95.2016.4.03.6105  
AUTOR: ROSANGELA HELENA GAZABIN RISPASARDA  
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista as informações da Contadoria ID (401012), prossiga-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) ROSANGELA HELENA GAZABIN RISPASARDA (NB 150.713.172-8, RG: 12.794.659-7 SSP/SP, CPF: 064.777.798-38; DATA NASCIMENTO: 05/06/1964; NOME MÃE: Alda Pegoraro Gazabin), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-32.2016.4.03.6105  
AUTOR: AUGUSTO CARNEIRO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: SAAD JAAFAR BARAKAT - SP284315, PAULA REGINA FIORITO ALVES FERREIRA - SP223507, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP95564, LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA - SP284452, KARINA PICCOLO RODRIGUES DA SILVA - SP240623, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de correção de remuneração do FGTS.

Foi dado à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, apurou-se o valor de R\$ 7.445,48 (ID 402401), restando claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEF's, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de AMERICANA-SP**.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001115-08.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: ALEXANDRE JOSE BALDUINO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Int.**

CAMPINAS, 30 de novembro de 2016.

**Expediente Nº 6734**

#### DESAPROPRIACAO

0006245-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Preliminarmente, dê-se vista da manifestação pericial às partes.

Sem prejuízo, designo nova Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 13 de março de 2017, às 15h30, no que toca ao pedido principal bem como em relação à pretensão de imissão provisória na posse. A audiência será realizada no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Após, com ou sem manifestação das partes, volvam os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Expediente Nº 6735**

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005160-77.2015.403.6105 - SEBASTIAO BERNARDES X LUZIA GALVAO BERNARDES(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

Defiro o pedido da União Federal de fl. 13 para ser admitida na lide como assistente simples na lide.

Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações.

Sem prejuízo, tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 26 de janeiro de 2017, às 14h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Expediente Nº 6733**

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014020-33.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014019-48.2016.403.6105 ( ) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCIO CESAR DE CAMPOS(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 929: Defiro o prazo requerido pela União de 60 (sessenta) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF, consoante requerido às fls. 888.

Publique-se novamente a decisão de fls. 875 em nome do advogado da parte ré.

Int.

DECISAO DE FLS. 875:

Vistos, etc. Preliminarmente, apensem-se a estes autos a ação cautelar de exibição de documentos cumulada com pedido de suspensão do ato de entrega das chaves sob nº 0014019-48.2016.403.6105, certificando-se. Tendo em vista o processamento prévio da ação cautelar supramencionada perante a MMª Vara Estadual originária (2ª Vara da Comarca de Virhedo), constata-se que já houve naqueles autos discussão acerca da



inclusão da Caixa Econômica Federal, confirmando a competência da MM. Justiça Estadual com a exclusão da referida empresa pública federal, conforme decisão fls. 1668 do D. Juízo Estadual originário, bem como decisão de fls. 1702/1708, proferida pelo E. Tribunal de Justiça em sede agravo de instrumento, a qual foi objeto de recursos sucessivos (embargos de declaração, recurso especial e extraordinário), rejeitados e/ou inadmitidos, conforme fls. 1768/2004 (juntada integral do Agravo de Instrumento), acolhendo o parecer ministerial de fls. 867/869, declinou de sua competência Posteriormente, acolhendo o parecer Ministerial de fls. 867/869, na presente demanda de improbidade, declinou o MM. Juízo Estadual, às fls. 872, de sua competência para esta Justiça Federal, ao fundamento de suposto interesse da União Federal, para integração da presente ação. (dez) dias, manifestem-se há interAssim sendo, em face da Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, determino, preliminarmente, a intimação da Caixa Econômica Federal e da União Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam ao Juízo acerca de seu interesse ou não em integrar a presente demanda, justificadamente. Após, com ou sem manifestação dos referidos entes, dê-se vista dos autos ao D. Ministério Público Federal, volvendo os autos, a posteriori, conclusos a este Juízo para nova deliberação. Intimem-se e Cumpra-se.

#### DESAPROPRIACAO

0005971-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CARMEN RODRIGUES BUENO(SP101776 - FABIO FREDERICO) X MARIA DA GRACA RODRIGUES BUENO X ANA ELISA RODRIGUES BUENO

Fls. 247: Intimem-se as partes com urgência da petição da Sr. Perita de fls. 247, agendando a vistoria no imóvel objeto dos autos: Lotes 03 e 04 do Jardim Santa Maria, Campinas/SP, para o dia 06/01/2017 as 15:00 horas.  
Int.

### 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-80.2016.4.03.6105  
AUTOR: EDER APARECIDO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a parte autora comprovou a alegada hipossuficiência (ID 357560).

Considerando a causa de pedir, os pedidos feitos na inicial e a jurisprudência apresentada, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se a perda parcial da capacidade laborativa decorre de acidente do trabalho ou de acidente de qualquer natureza, uma vez que a Súmula 15 do STJ, dispõe: "*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*".

Int.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000673-42.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: RAUL RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

#### DECISÃO

Ante a ausência de recolhimento de custas processuais, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-61.2016.4.03.6105  
AUTOR: TESLA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de citação nos termos do artigo 542, inc. II, do CPC, como requerido na inicial, devendo a autora, para tanto, comprovar os depósitos das prestações vencidas a teor do art. 542, inc. I, do mesmo diploma legal, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. As parcelas vincendas independem de autorização judicial, devendo ser observado, no entanto, o prazo estabelecido no art. 541 do CPC.

3. Determino que os depósitos sejam feitos na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

4. Cumprido o item 1, cite-se a UNIÃO, para levantar os depósitos ou oferecer resposta.

5. Intimem-se.

Campinas, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-48.2016.4.03.6105  
AUTOR: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL CORACAO DE MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

De início, verifico que a autora requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que existe uma presunção de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus a tal benefício, independentemente de prova.

Contudo, fim lucrativo não se relaciona com capacidade financeira para pagamento de taxas. Cito o atual entendimento sumulado do STJ, na Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Nesse passo, no presente caso, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, é necessário que a autora, a despeito de não possuir fins lucrativos, demonstre de forma concreta a sua hipossuficiência.

Diante disso, intime-se a autora para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

Intime-se.

Campinas, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-48.2016.4.03.6105  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada.

Observe, ainda, que, conforme cópia do Extrato Previdenciário do autor (ID 365612), sua renda não demonstra, em tese, pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, a renda do autor é superior ao referido valor, evidenciando-se, numa primeira vista, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendiend sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se o autor.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-77.2016.4.03.6105  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO GILLO  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada.

Observe, ainda, que, conforme cópia do Extrato Previdenciário do autor (ID 365899), sua renda não demonstra, em tese, sua pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, a renda do autor é superior ao referido valor, evidenciando-se, numa primeira vista, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

Sem prejuízo, no tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendiend sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II, do citado artigo.

Ademais, deverá o autor apresentar os processos administrativos relacionados a ele, nos termos do art. 434 do CPC, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-los sem, contudo, lograr êxito.

Deverá o autor indicar, ainda, os fundamentos jurídicos do pedido de tutela (se de urgência ou evidência, e sendo de urgência, se antecipatória ou cautelar), devendo observar os demais requisitos previstos em cada opção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se o autor.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-43.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARCIO NAOKI KOHA YAKAWA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada por **MARCIO NAOKI KOHA YAKAWA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em apertada síntese, aduz o autor que seu nome fora inscrito por duas vezes no rol de inadimplentes do SERASA em razão de dívidas provenientes da segunda via de um cartão de crédito que não havia sido solicitado por ele, e, em virtude disso, pede o ressarcimento do dano moral sofrido no valor de **RS19.674,30** (dezenove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta centavos).

Foi dado à causa o valor de **RS19.674,30** (dezenove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta centavos).

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-07.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: RAFAEL PAGAN SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL

## DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção destes autos com os autos nº 0009474-18.2014.403.6100, por versarem sobre objetos distintos.

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) indicar seu endereço eletrônico, seu estado civil e sua profissão, em atendimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; e
- b) comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas.

Campinas, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-97.2016.4.03.6105  
AUTOR: LEONOR ELISANGELA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na Av. Moraes Sales, 1136, sala 52, Campinas/SP, fone: 3232-4522.

Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e apresente os seus quesitos (artigo 465 do NCPC).

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Observe que deverá a autora apresentar o processo administrativo relacionado a ela, nos termos do art. 434 do CPC/2015, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-los sem, contudo, lograr êxito.

Após a vinda do laudo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001272-78.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO ANIMAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE BRITO GUIMARAES - SP300789

## DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada reinicie de imediato suas atividades, processando normalmente os despachos aduaneiros, na forma e prazo estabelecidos na legislação de regência, e viabilizando o embarque e desembarque das mercadorias apresentadas à exportação, importação ou ao trânsito aduaneiro, inclusive as afetas a procedimentos especiais.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que suas associadas são responsáveis por cerca de 90% do mercado nacional de produtos destinados à alimentação animal e, para a efetivação de tais atividades, diuturnamente realizam operações de importação e exportação em todo o território nacional, utilizando-se dos serviços prestados pelo Aeroporto Internacional de Viracopos. Assevera, todavia, que, desde 14/07/2016, a autoridade impetrada interrompeu por completo a prestação dos serviços em virtude da greve iniciada pelos auditores, o que vem causando uma série de prejuízos e complicações às suas associadas.

No presente caso, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que é imprescindível que a autoridade impetrada preste suas informações e esclareça a alegada interrupção dos serviços alfandegários por ela prestados no Aeroporto Internacional de Viracopos.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações por e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Fica o órgão de representação judicial da autoridade impetrada cientificado do presente feito com a disponibilização deste despacho no sistema.

Com as informações da autoridade, **voltam os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar**.

**Intime-se.**

**Campinas, 22 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-78.2016.4.03.6105  
AUTOR: ADHETECH QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência à autora da redistribuição dos autos a esta 6ª vara Federal de Campinas.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) promova o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição; e
- b) traga aos autos cópias legíveis dos documentos que acompanham a inicial – e que em virtude da impressão e posterior digitalização dos autos, encontram-se ilegíveis.

**Campinas, 24 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-64.2016.4.03.6105  
AUTOR: HEIDY SABRINA VIANA PADILHA  
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o nome da autora constante da inicial e da procuração está em desconformidade com o documento apresentado (ID: 378520), deverá sanar referida irregularidade, apresentando nova procuração, com fulcro no art. 76 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de que seja oficiado o INSS para trazer aos autos a ficha de tratamento e outros documentos da autora, uma vez que cabe a ela apresentá-los, nos termos do art. 434 do CPC, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-los sem, contudo, lograr êxito.

**Intime-se com urgência** a autora.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-10.2016.4.03.6105  
AUTOR: ODAIR QUINTINO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o seu endereço eletrônico.

Observe, ainda, que, conforme cópia do Extrato Previdenciário do autor (ID 393625), sua renda não demonstra, em tese, sua pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, a renda do autor é superior ao referido valor, evidenciando-se, numa primeira vista, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, **intime-se a parte autora para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

Sem prejuízo, observe que deverá o autor apresentar as cópias dos processos administrativos relacionados a ele, nos termos do art. 434 do CPC, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-los sem, contudo, lograr êxito.

Intime-se o autor.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-91.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe, ainda, que, conforme cópia do Extrato Previdenciário do autor (ID: 393970), sua renda não demonstra, em tese, sua pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, a renda do autor é superior ao referido valor, evidenciando-se, numa primeira vista, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, **intime-se a parte autora para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

Intime-se o autor.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000650-96.2016.4.03.6105

REQUERENTE: JOSE DONISETE MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, **justificando o valor dado à causa** mediante planilha de cálculos pomemorizada.

Observe, ainda, que, conforme cópia do Extrato Previdenciário do autor (ID 395364), sua renda não demonstra, em tese, sua pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, a renda do autor é superior ao referido valor, evidenciando-se, numa primeira vista, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, **intime-se a parte autora para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

Ademais, deverá o autor apresentar os processos administrativos relacionados a ele, nos termos do art. 434 do CPC, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-los sem, contudo, lograr êxito.

Intime-se o autor.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-70.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE FERNANDES MILAO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o seu endereço eletrônico.

Observe, ainda, que, conforme cópia do Extrato Previdenciário do autor (ID 395611), sua renda não demonstra, em tese, sua pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, a renda do autor é superior ao referido valor, evidenciando-se, numa primeira vista, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

Sem prejuízo, deverá o autor esclarecer o primeiro período em que requer o reconhecimento de atividade especial ante o equívoco de digitação.

Em tempo, indefiro o pedido de apresentação pelo INSS de documentos e processos administrativos relativos ao autor, uma vez que cabe a este apresentá-los, nos termos do art. 434 do CPC, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-los sem, contudo, lograr êxito.

Intime-se o autor.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001280-55.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: FORCE-LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, seja a autoridade impetrada compelida a proceder ao desembaraço aduaneiro relativamente às amostras de sua propriedade que se encontram armazenadas no Aeroporto de Viracopos.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que importou amostras de determinado produto – 380 (trezentos e oitenta) unidades de *connector card edge fema para flat cable 26* – para fins de integrarem um projeto piloto para licitação de *nobreak*, sendo que tais mercadorias chegaram ao Aeroporto Internacional de Viracopos em 27/10/2016, porém, até a presente data, não foram liberadas pela autoridade impetrada.

Alega que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, eis que, em razão da greve dos agentes alfândegários, a mercadoria está há mais de 20 (dias) aguardando sua liberação, o que causa graves prejuízos decorrentes dos altos custos de armazenagem da mercadoria e, além disso, a retenção da mercadoria está causando a perda de oportunidades de negociação.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Relevantes os fundamentos da impetração, eis que a impetrante logrou êxito em demonstrar que está havendo considerável atraso na prestação dos serviços públicos essenciais prestados pela Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas.

Outrossim, a impetrante demonstrou que a mercadoria descrita na inicial (Conhecimento Aéreo 7638906133) chegou ao Aeroporto de Viracopos em 27/10/2016 e, segundo suas alegações, desde a referida data, não houve o desembaraço aduaneiro.

Ademais, no caso em tela, o risco da ineficácia da medida restou demonstrado tendo em vista os prejuízos já contabilizados pela impetrante em razão da não finalização da verificação das mercadorias que chegam ao Posto da Receita Federal em Viracopos com brevidade, sendo certo que, se atendido o pleito formulado pela impetrante apenas em momento posterior, os prejuízos serão agravados.

Por fim, convém ponderar que o desembaraço aduaneiro de mercadorias não pode ser determinado em sede liminar, em virtude da vedação legal contida no artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009. Contudo, visando à eficácia do provimento jurisdicional, de rigor o deferimento do pedido liminar para determinar tão somente a conclusão do despacho aduaneiro.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias após notificada, promova a conclusão dos procedimentos de despacho aduaneiro da mercadoria referente ao Conhecimento Aéreo nº 7638906133.

Retifique-se o polo passivo da presente demanda para constar **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS**.

Após, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações por e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Fica o órgão de representação judicial da autoridade impetrada cientificado do presente feito com a disponibilização deste despacho no sistema.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**Oficie-se com urgência.**

Campinas, 28 de novembro de 2016.

**Dr. HAROLDO NADER**

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5883

**DESAPROPRIACAO**

0006179-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JUSSARA JORGE LEITE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS CERTIDÃO DE FLS. 327:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certificado que inclui em informação de secretaria a abertura de prazo às partes para se manifestarem, acerca do laudo pericial juntado aos autos. "Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 290/325."

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006217-96.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP259417 - GISELE ZATARIN) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no art. 319, inc. VII do CPC/2015, designo o dia 24/01/2017 às 14:30 horas para a realização de audiência de mediação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

O prazo de resposta somente se iniciará na data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera.

Citem-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006404-07.2016.403.6105 - KLENDER MAI DA SILVA(SP245201 - FLAVIO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA."Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 94/102."

**MANDADO DE SEGURANCA**

0007827-17.2016.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA LIMA(SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede, liminarmente, a liberação de mercadorias por ele importadas, sem a exigência do pagamento de qualquer tributo. Em apertada síntese, aduz que foi agraciado por uma editora além da confecção, em forma de livro, de um artigo de sua autoria. Relata que as mercadorias (200 livros) chegaram ao Brasil em 06/05/2015, contudo não foram liberadas pela autoridade impetrada mesmo após o pagamento de todos os impostos devidos. Assevera, ademais, que suas mercadorias gozam de imunidade tributária constitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/13. Inicialmente o feito foi distribuído à 2ª Vara Cível da Subseção de São Paulo (fls. 14/16). Contudo, reconhecida a incompetência daquele juízo (fl. 17), o feito foi redistribuído a esta 6ª Vara Federal de Campinas (fl. 20). Emenda à inicial às fls. 23/40. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 41). Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 44/62. Por derradeiro, o impetrante reiterou os seus pedidos (fl. 66). É o relatório do necessário. DECIDO. Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, a qual seguiu justamente os ditames legais. Com efeito, a autoridade ratificou a informação de que a carga destinada ao impetrante chegou ao Aeroporto de Viracopos em 06/05/2015 (Conhecimento de Transporte Aéreo - AEB nº 171 7499 7449). Esclareceu, ademais, que a carga do impetrante fora inicialmente declarada abandonada, em virtude de não ter sido iniciado o despacho aduaneiro no prazo regulamentar de 90 dias, o que ocasionou a lavratura do Auto de Infração nº 18319.722197/2015-16 para proposição da pena de perdimento. Posteriormente, em 05/11/2015, o impetrante requereu a retomada do despacho aduaneiro, o que foi atendido em 17/11/2015, com o julgamento de insubsistência do auto de infração. E, em 01/12/2015, o impetrante deu início ao despacho aduaneiro mediante registro da Declaração de Importação nº 15/2084100-2, a qual se encontra desembaraçada desde 18/02/2016. Ora, a autoridade impetrada informou que a mercadoria está à disposição do impetrante desde 18/02/2016 e que a imunidade tributária foi devidamente respeitada. Contudo, a mercadoria está à disposição do impetrante desde 18/02/2016, não podendo ser atribuída à Receita Federal a sua não retirada dos armazéns do depositário desde então. O alegado aumento dos custos de armazenagem por este motivo não pode ser cobrado na via do mandado de segurança, nem cabe à autoridade impetrada dispensar pagamento de terceiros. Ante o exposto e por não vislumbra qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0013928-55.2016.403.6105 - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(R059403 - JORGE ROBERTO KHAUAJA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC  
VIRACOPOS CAMPINAS - SP

J. Tendo em vista que a relação de associados, solicitada, já foi apresentada nos autos do agravo de instrumento, conforme ora noticiado, venham os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 5885****PROCEDIMENTO COMUM**

0009212-19.2015.403.6105 - BENERICE GARCIA GONCALVES(SP353729 - PETER PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT BOSCH LIMITADA(SP155740 -  
MARCELO GALVÃO DE MOURA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.340/340v:Processo n. 0009212-19.2015.403.6105 Considerando que a autora pretende a revisão do seu benefício para recompor o valor real considerando o valor percebido por um operador de produção da ativa, mesma função que a autora exercia, na empresa empregadora, não há pontos fáticos a serem provados, razão pela qual comporta julgamento antecipado da lide. Quanto as preliminares e prejudiciais de mérito, passo a decidir: A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fls. 148/165: De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INSTITUIDOR DA PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONECTÁRIOS. I. Tratando-se o objeto da ação, de revisão do benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento resta-se incabível falar no instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. III. A teor da Súmula nº 85 do STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública, aqui incluído o INSS, figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. IV. O benefício previdenciário de aposentadoria especial, instituído da pensão por morte, apurado, após revisão administrativa do assim denominado "buraco negro", superou o teto previdenciário vigente, razão pela qual fora a este limitado. Aplicabilidade imediata das Emendas Complementares nºs. 20/98 e 41/03. Repercussão Geral no RE nº 564.354/SE. V. A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. VI - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. VII - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte em consonância com a Súmula/STJ nº 111. Deixo de majorá-los, não obstante o disposto no 11, do artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior." VIII - Isenção da Autarquia Previdenciária no pagamento de custas processuais na Justiça Federal, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96. IX - Rejeitada a preliminar de decadência do direito. X. No mérito, remessa oficial e Apelação do INSS, parcialmente providos e recurso de apelo da parte autora improvido. (APELREEX 00120121920114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO: Quanto à coisa julgada instada pelo INSS, não reconheço a identidade entre o pedido, revisão pelo índice aplicado aos salários mínimos (processo n. 0005678-29.1999.403.6105) com o pedido de revisão com paridade ao salário da ativa do mesmo cargo ocupado pela autora quando da sua aposentadoria, motivo pelo qual deixo de acolher. Por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide).

**8ª VARA DE CAMPINAS**

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 5974****PROCEDIMENTO COMUM**

0015182-97.2015.403.6105 - AQUILES GONCALVES DE ARAUJO(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 125/127) da sentença prolatada às fls. 115/120 sob o argumento de contradição. Argumenta não ter sido contemplada a reafirmação da DER, todavia há nos autos PPP informando que o autor permaneceu exposto ao agente agressivo (radiações ionizantes) até 25/09/2015, conforme consta às fls. 21/22. Requer a reafirmação da DER para 22/03/2014 ou 15/06/2015 (MP 676/2015) com aplicação do coeficiente 85/95. Decido. Conforme constou na sentença (fl. 116-v), o PPP de fls. 21, referente ao período de 02/01/2003 até a presente data está incompleto e o de fls. 22/23, datado de 25/09/2015, se refere ao período de 03/11/1997 a 30/06/2002. Assim, quanto à reafirmação da DER, reitero o decidido na sentença. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 125/127, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 115/120.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008129-31.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por Maria Aparecida de Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças a partir de 05/05/2006 (ACP n. 0004911-28.2011.403.6183). Alega, em síntese, ser titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (087.326.891-1) com DIB em 15/11/1993; que o salário de benefício ficou limitado ao teto e que com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/24. O INSS contestou o feito, às fls. 44/56. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Pretende a autora a revisão do valor de sua pensão por morte (NB 087.326.891-1) requerida em 16/02/1994, com data de início em 15/11/1993 (fl. 18) sob o fundamento de que o benefício foi limitado ao teto. Tal situação evidencia que a requerente pretende a revisão do ato concessório do benefício de pensão do qual é titular, sendo de rigor o reconhecimento da decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Assim, tendo em vista a data do ajuizamento do presente feito, 28/04/2016 (fl. 02), tem-se que decorreu o prazo decadencial para o pleito de revisão em 16/02/2004, tendo em vista que o benefício da autora foi concedido em 16/02/1994. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigida, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022716-58.2016.403.6105 - CESAR AUGUSTO BUGELLI CAINELLI(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem considerando as disposições do Novo Código de Processo Civil (artigo 291 e seguintes), demonstrando seu entendimento, bem como a cumprir todo o disposto no artigo 319, II, do NCPC. Concedo ao autor prazo de 10 dias/Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO****0001550-04.2015.403.6105 - RICARDO AUGUSTO ASSUMPÇÃO MARKS(SP242511 - FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)**

Trata-se de procedimento sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ricardo Augusto Assumpção Marks em face do Conselho Regional de Química - IV Região objetivando o cancelamento do seu registro perante o réu; a declaração de inexigibilidade dos débitos referentes às anuidades dos exercícios de 2013 a 2015; a condenação do réu a restituir o valor de R\$ 296,80 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta centavos) referente ao pagamento da anuidade do exercício do ano de 2013; a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 23.600,00 a título de dano moral. Alega, em síntese, que foi diplomado em 14/11/2002 em Engenharia Química e desde o fim do ano de 2013, por exercer atividade que prescinde de registro junto ao conselho réu, requereu o cancelamento de sua inscrição que restou indeferida. Com a inicial juntou documentos, fls. 17/35. Custas fl. 42. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 46/63 e documentos às fls. 64/81. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 85). Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 98). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 103 e 105, réu e autor, respectivamente). É o relatório. Decido. Anoto que o objeto do presente feito se reporta ao pedido de cancelamento definitivo do registro do autor junto ao Conselho Réu a partir do exercício de 2013. Alega que não realizava qualquer atividade na empresa GL&V Equipamentos, Comércio e Serviços Ltda. que justificasse a manutenção de seu registro, que tal fato foi constatado através de vistoria realizada por fiscal do Conselho réu e que, mesmo assim, restou indeferido seu primeiro pedido de cancelamento. Em relação ao segundo requerimento, alega que o indeferimento se deu sem a designação de qualquer vistoria no novo local de trabalho, limitando-se a enviar outro "ofício padrão", com a comunicação de denegação de seus pleitos. Diz o réu em relação ao primeiro requerimento (06/09/2011), quando o autor exercia cargo na empresa GL&V Brasil Equipamentos, Comércio e Serviço Ltda, ocupando o cargo de "Engenheiro de Vendas" e mediante Termo de Declaração colhido mediante vistoria realizada na empresa, o Plenário do Conselho réu indeferiu o pedido de cancelamento por entender que as atribuições do autor permaneciam afetas às atribuições privativas dos químicos. Em relação ao segundo pedido (09/12/2013), ocupando o cargo de "Engenheiro de Aplicações e Vendas" na empresa Spectris do Brasil Instrumentos Eletrônicos Ltda., analisando a descrição de cargo fornecida pela referida empresa, o Plenário do Conselho réu novamente indeferiu o pedido de cancelamento de registro, considerando que tais atribuições ainda se encontram afetas à área de química, sendo típicas atribuições privativas dos químicos. Ainda que o autor não se conforme com a decisão do Conselho réu, esta foi baseada em documentação fornecida pelas empresas em que o autor laborou à época do primeiro requerimento e que labora atualmente (fls. 70 e 74). O art. 3º, do Decreto 85.877/81, que estabeleceu as normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico dispõe que as atividades de estudo, planejamento, projeto ou especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química. Dispõe o art. 2º, do Decreto 85.877/81, que estabeleceu as normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico: Art. 2º São privativas do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, pericia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Assim, de acordo com os elementos e informações constantes dos autos, não restam dúvidas de que, as atividades desenvolvidas pelo autor no cargo de Engenheiro de Vendas e Engenheiro de aplicação de vendas, subsumem-se às hipóteses elencadas do art. 2º, do Decreto 85.877/81, portanto, são atividades privativas de Químico. Qualquer alegação em sentido contrário deveria ter sido provada através de exame pericial, o que não foi requerido pelo autor, quando instado a tanto. Note-se que o relatório de vistoria de fls. 20/21, ao contrário do afirmado na inicial, não emite qualquer conclusão a respeito das atividades exercidas pelo autor serem ou não privativas de profissional da área química, mas apenas descreve as atividades por ele desenvolvidas na empresa. Ademais, o relato das atividades à fiscal foi prestado pelo próprio autor, o que torna a prova, por si só, insuscetível de dúvida. Por fim, muito embora tenha o autor registro perante o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), a Lei nº 2.800/56, em seus artigos 22 e 23, prevê expressamente que os engenheiros químicos e industriais na modalidade química deverão registrar-se no Conselho Regional de Química para o exercício de suas atividades como químico ou quando suas funções, como químico, assim o exigirem. Dessa forma, ao exercer atividade que exige conhecimentos na área de Química e nesta condição, necessário que o autor mantenha o seu registro junto ao réu, sob pena de configuração de exercício ilegal da profissão. Consequentemente, fica prejudicada a análise do pedido de indenização por danos materiais e morais. Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0009000-95.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-81.2009.403.6105 (2009.61.05.008730-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X REINALDO DUARTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)**

1. Em face das manifestações de fls. 138 e 260 (autos principais), cancelo a audiência designada à fl. 133.
2. Comunique-se à Central de Conciliação.
3. Façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se Conclusão em 25/07/2016. Baixo os autos em diligência. Devolvam-se os autos à contadoria do Juízo para o refazimento do cálculo, observando quanto ao período de apuração das diferenças, o termo inicial fixado pelo acórdão de fls. 157, isto é, a data da citação, i.e., 24/07/2009, fls. 52 dos autos. No mais, por corretos os critérios utilizados pela contadoria, nada há que ser modificado. Com a juntada das novas contas, vista às partes e conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0016505-40.2015.403.6105 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE MALAQUIAS - ESPOLIO(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI)**

Cuida-se de questão de ordem suscitada pelo Espólio de Antônio José Malaquias, em face da União, na qual pretende o reconhecimento da existência de prescrição intercorrente entre o período de janeiro/2007 a março/2012 e a consequente extinção desta Execução em virtude desídia do Banco do Brasil S/A até o repasse da dívida à União Federal. Trata-se de execução de quantia certa fundada em Cédula Rural Pignoratícia inicialmente interposta pelo Banco do Brasil S/A em face de Antônio José Malaquias, distribuída perante a Justiça Estadual em 11/02/99. Em março/2005 aquele Juízo homologou acordo estabelecido entre as partes (fls. 75) e novamente às fls. 82. Adveio sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 88/97), reformada pelo Tribunal de Justiça (fls. 178/179), determinando-se o prosseguimento da execução (fls. 182). Consoante decisão de fls. 182, proferida em 08/01/07, houve determinação para o cumprimento do acórdão, após o que o então exequente, BB, protocolizou petição para juntada de procuração e subestabelecimento com documentos (fls. 183/190). Sem qualquer impulso apropriado à efetividade da execução, muitos foram os despachos para que se aguardasse futura manifestação em arquivo: fls. 191, 198, 249, 261, 264, 267, 270, 277, 294, 297, 301, 304, 307, 311, 315, 320, 326, 329, 332, 335, tendo o BB recolhido diversas vezes custas de desarmar-quitamento de autos. Por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001, convertida em Lei, o crédito exequendo foi transferido para a União (fls. 337/344), motivo pelo qual os autos foram remetidos a esta Justiça Federal (fls. 354) e redistribuídos a esta Vara em 23/11/2015 (fls. 358). A União requer o prosseguimento da execução (fls. 366/366), o exequente se manifesta às fls. 364/365, requerendo, em seguida, o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 366/374), manifestando-se contra-riamente a União às fls. 377/378. É, em síntese, o relatório. Decido. Trata-se de execução de quantia certa fundada em Cédula Rural Pignoratícia inicialmente interposta pelo Banco do Brasil S/A em face de Antônio José Malaquias, distribuída perante a Justiça Estadual em 11/02/99, cujo crédito exequendo foi transmitido por força de Lei à União (fls. 337/344), razão pela qual os autos foram remetidos a esta Justiça. Conforme se constatou dos autos, em 08 de janeiro de 2007 (fls. 182) foi determinado o prosseguimento da execução, deixando o então exequente, Banco do Brasil S/A, de impulsioná-la efetivamente, restringindo-se a requerer juntada de procuração, subestabelecimento e documentos; de comprovação de pagamento de taxa da OAB; de taxa de desarmar-quitamento de autos; e outros pedidos posteriores que culminaram com a advertência do Juízo pela prática reiterada da desídia (fls. 249). Não obstante, o exequente manteve sua prática, nada requerendo para a efetividade da execução, como se depreende do teor dos inúmeros despachos proferidos nos autos: 261, 264, 267, 270, 277, 294, 297, 301, 304, 307, 311, 315, 320, 326, 329, 332, 335. Considerando que a questão de ordem suscitada pode ser aferida de plano pelo juiz, posto que envolve questão de ordem pública e, considerando a inércia da exequente, reconheço a ocorrência, no caso, de prescrição intercorrente. Dispõe o artigo 206 do Código de Processo Civil que ora transcrevo: Art. 206. Prescreverá (...) 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Dessa forma, julgo procedente o pedido formulado pelo executado, a fim de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente entre o período de janeiro/2007 a março/2012, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a União em honorários no valor de 10% do valor da execução, qual seja, R\$ 359.882,21 (fls. 337), a ser corrigido no momento do pagamento. Sem condenação no pagamento das custas por ser a exequente isenta. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, re-metam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****000278-43.2013.403.6105 - EVA DE LOURDES CUNHA CLARO KOENIG(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA DE LOURDES CUNHA CLARO KOENIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 384/403: trata-se de impugnação à execução de título judicial, apresentada pelo INSS nos termos do artigo 535 do CPC, alegando que a exequente, nos cálculos apresentados à liquidação de sentença, apura a RMI em valor superior àquela calculada em observância à lei; deixou de aplicar juros negativos sobre o montante já pago administrativamente pelo INSS; não observou critérios de lei na aplicação de índice de correção monetária. Manifestação do impugnado juntada às fls. 409/427. Aduz a exequente, ora impugnada, ser necessária a revisão da RMI para fins de cálculo do valor exequendo, posto que as informações constantes do CNIS não se encontram corretamente lançadas; que os juros moratórios são devidos em caso de descumprimento de obrigação; e que o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 267/13 contém orientações dos Tribunais Superiores relativamente à correção monetária de débitos previdenciários. É o necessário a relatar. Decido. Primeiramente, a discussão e a revisão da Renda Mensal Inicial para efeito de apuração de valores relativos à execução, não tem cabimento neste momento processual, posto não ter sido objeto da ação. O valor exequendo deve ser calculado com base nos documentos constantes dos autos e os salários-de-contribuição, para efeito de cálculo, deverão ser aqueles constantes do CNIS do autor. Qualquer equívoco relativo à inserção de dados no CNIS que possa ser demonstrado de plano pelo exequente em face de documentos já carreados aos autos, poderá ser objeto de liquidação por arbitramento. Caso contrário, a questão deverá ser debatida em outra ação. Quanto à incidência de juros, o cálculo deverá ocorrer atualizando-se o valor do débito, subtraindo-se a diferença mês a mês para daí incidirem os juros, não devendo haver incidência de juros moratórios sobre diferenças negativas. Caso o executado requiera reaver valores que entenda devidos em face desta execução, deverá procurar as vias próprias para sua cobrança. Relativamente à incidência de correção monetária, inicialmente ressalto que, quanto à inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela lei nº 11.960/09, artigo este que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constitui a correção monetária um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente à recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização desse Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº-mero 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro



Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunha-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência no pronunciamento do Supremo Tribunal Federal especificamente sobre a questão para pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando a própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09". Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender o impugnante. Não obstante o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da cademeta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Assim, para cálculo da correção monetária deverá incidir a variação do INPC nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013). E finalmente, observo quanto à ação rescisória intentada pelo executado (fls. 405/406), à falta de efeito suspensivo, a execução deverá seguir seu curso com definitividade. Decorrido o prazo para eventual recurso e feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados - fazer incidir a variação do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), retomem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos. Outrossim, quanto à alegada necessidade de se fixar a RMI para efeito de cálculo de liquidação, e considerando os documentos trazidos aos autos pelas partes, fls. 349/381 e 393/403, exequente e executado, respectivamente, bem como seus pareceres de fls. 384 verso/385 e 410/414, executado e exequente, respectivamente, deverá também o Contador do Juízo verificar, com base no CNIS e demais documentos carreados aos autos, qual é o valor correto da RMI que servirá de base para o cálculo da execução. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-82.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: AGROPECUARIA TUIUTI S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PORTO KOCH - RS73319

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela impetrante, ID 364071.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra a determinação contida no r. despacho ID 309423, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-69.2016.4.03.6105

AUTOR: SUELI DE GOBBIS BONAS

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da juntada aos autos da contestação (ID 395051, 359137 e 359139), para que, querendo, manifeste-se.
2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-25.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JOSE MILTON SOAVE

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação do réu, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo observar a informação dada ao Sr. Oficial de Justiça de que o réu é falecido.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

## Expediente Nº 5979

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010262-17.2014.403.6105** - DAVID BEZERRA(SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BRÓLO) CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certificado, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a advogada da parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. O saque deverá ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão a beneficiária estiver impedida de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011008-67.2014.403.6303** - INES MARIA GUERREIRO(SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Certificado, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 166/176), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005305-36.2015.403.6105** - CELINA DINA DO NASCIMENTO MORAES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Certificado, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pela autora (fls. 135/141), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO FL. 153: "Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 144/152), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais."

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008979-22.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LOUSEANE CARNEIRO DA SILVA

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 1º de Fevereiro de 2017, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006155-47.2002.403.6105** (2002.61.05.006155-9) - FERNANDO ANTONIO DINI(SP20707 - EDDA GONCALVES MAFFEI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, oficie-se à autoridade impetrada, com cópia do acórdão de fls. 206/212.
2. Depois, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013108-36.2016.403.6105** - DEBORA FERNANDA GUISSO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X FACULDADE UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA. Certificado, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte impetrada ciente da interposição de apelação pelo impetrante (fls. 112/117), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002147-36.2016.403.6105** - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X UNIAO FEDERAL. Certificado, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a requerente ciente da interposição de apelação pela União Federal (fls. 206/208), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012532-19.2011.403.6105** - LUCIA HELENA RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X LUCIA HELENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certificado, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0616836-03.1997.403.6105** (97.0616836-2) - APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES FERRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CIDNEIDE VIEIRA LOPES X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVANA APARECIDA DE CASTRO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CIDNEIDE VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA DE CASTRO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certificado, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão os advogados da parte exequente intimados da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005645-29.2005.403.6105** (2005.61.05.005645-0) - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certificado, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal, honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento dos beneficiários perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002220-42.2015.403.6105** - ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO

FEDERAL

1. Expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 1.110,36, em nome da impetrante.
2. Após, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado em local apropriado na Secretaria.
3. Intimem-se.  
DESPACHO DE FLS. 283: Considerando que a responsabilidade pelo pagamento da requisição de pagamento é da União Federal, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo do presente feito. No retorno, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado. Após a expedição e conferência dos ofícios requisitórios, e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Comprovado os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se o despacho de fls. 282. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001132-44.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONDOMINIO ABAETE 03  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535  
EXECUTADO: THAIS BUENO DE GODOY PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Intime-se, com urgência, o autor para que retifique a autuação, tendo em vista que, na inicial, consta que se trata de ação de cobrança e, na autuação, consta que se trata de execução de título extrajudicial.
2. Cancele, por ora, a sessão de conciliação designada, devendo a Secretaria comunicar à Central de Conciliação.
3. Decorridos 15 (quinze) dias e não cumprida a determinação contida no item 1, intime-se pessoalmente o autor para que a cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001133-29.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONDOMINIO ABAETE 03  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535  
EXECUTADO: MARILDA LIMA DE ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Intime-se, com urgência, o autor para que retifique a autuação, tendo em vista que, na inicial, consta que se trata de ação de cobrança e, na autuação, consta que se trata de execução de título extrajudicial.
2. Cancele, por ora, a sessão de conciliação designada, devendo a Secretaria comunicar à Central de Conciliação.
3. Decorridos 15 (quinze) dias e não cumprida a determinação contida no item 1, intime-se pessoalmente o autor para que a cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-43.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: J. A. GALHARDI-CAPIVARI - ME, JOSE ARISTIDES GALHARDI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta indicação do assunto tratado na petição inicial.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, remeta-se o processo ao SEDI para as retificações necessárias.
4. Após, conclusos.
5. Intime-se.

**Expediente Nº 5980**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009374-82.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARIA EVARISTO SEGREDO DE JUSTIÇA

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009195-80.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONAS FABIANO DA SILVA

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação do réu e apreensão do bem, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
3. Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0014531-70.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DEJANIRA NUNES(SP076881 - ANTONIO ERNICA SERRA)

1. Tendo em vista as alegações de fls. 330/350 e 355/356, designo avaliação dos imóveis em desapropriação nestes autos, a ser realizada pelo Engenheiro Cláudio Maria Canuzzo Júnior.
2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
3. Intime-se o Sr. Perito a apresentar sua proposta de honorários.
4. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0012629-77.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ARTUR VENEROSO MAX FERREIRA

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação do réu, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008107-66.1999.403.6105** (1999.61.05.008107-7) - FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO DO BRASIL SA(SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELLOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

1. Em face da notícia do óbito do autor (fls. 316/317), suspendo a tramitação do processo, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Civil, devendo ser feita a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011909-18.2012.403.6105** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.
3. Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
4. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 665: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação da AADJ à fl. 660, no prazo legal. Nada mais."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005978-29.2015.403.6105** - BRAULIO RODRIGUES DE SOUZA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista os princípios informadores do novo Código de Processo Civil, principalmente o que se refere ao aproveitamento dos atos processuais, considerando o aditamento da inicial formulado extemporaneamente pelo autor (fls. 254/255), abrindo-se oportunidade de nova defesa por parte do réu (fls. 258/261), manifestação essa também complementar à defesa genérica apresentada às fls. 244/251 dos autos, em aditamento à decisão de saneamento proferida às fls. 262, fixo como ponto controvertido a falsidade material e ideológica dos documentos trazidos pelo autor juntamente com a inicial, devendo este apresentar em Juízo os documentos originais que se encontrem em seu poder e o réu produzir as provas que entender cabíveis, nos termos do artigo 429, inciso I do Código de Processo Civil. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002797-83.2016.403.6105** - MARLI DE OLIVEIRA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito a citação de fls. 81, tendo em vista o mandado positivo juntado às fls. 46.

Assim sendo, providencie a secretaria o desentranhamento do referido mandado (fls. 81), e a anotação do cancelamento da certidão de fls. 79/80.

Tendo em vista a fixação dos pontos controvertidos na decisão de fls. 73/74, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, observando-se em caso de prova testemunhal a apresentação do rol de testemunhas e sua qualificação.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do processo administrativo gravado em mídia (fls. 77).

Não havendo especificação de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003525-27.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-50.2016.403.6105 ()) - CLINICA SANTA CRUZ LTDA - EPP(SP103395 - ERASMO BARDI E SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo o ponto controvertido, qual seja, a pontualidade no pagamento das prestações do parcelamento ao qual a autora teria aderido.
2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007771-66.2016.403.6105** - ANTONIA VIEIRA CANUTO(SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 44/53, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica da autora em relação a Francisco Marcos Canuto.
2. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documentos que comprovem os fatos constitutivos de seu direito e especifique as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo, fls. 54/68.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009952-40.2016.403.6105** - FRANCISCO BERNARDES OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo (fl. 86).

2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades em condições especiais no período de 01/09/1999 a 02/09/2013.
3. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62/63, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010224-34.2016.403.6105** - JOSE RODRIGUES DE MELO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os dados solicitados às fls. 78/79 podem ser obtidos pela internet, no site do INSS, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra a determinação contida no item 2 do despacho de fl. 71, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, se houver, ficando, nesse caso, a advogada ciente de que as intimações pessoais ao autor serão feitas por e-mail.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010478-07.2016.403.6105** - ANTONIO DONIZETE GOMES FAGUNDES(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Considerando que os dados solicitados às fls. 67/69 podem ser obtidos pela internet, no site do INSS, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra a determinação contida no item "a" do despacho de fl. 56, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, se houver, ficando, nesse caso, a advogada ciente de que as intimações pessoais ao autor serão feitas por e-mail.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011656-88.2016.403.6105** - LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO(SP116362 - SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação de fls. 215/294, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002526-62.2016.403.6303** - GELCIO BENEDITO NUNES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das empresas Trintec Ltda. e Lucimara de Pádua Russo Ltda.
2. Defiro o pedido de realização de prova pericial, referente aos períodos trabalhados nas referidas empresas.
3. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
4. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
5. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
6. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
7. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003027-16.2016.403.6303** - IRINEU HERCULES BONI(SP293894 - SIDNEI GAUDENCIO JANUARIO E SP292791 - JOSE LUIS DE BRITO E SP338297 - SUZANA MACHADO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas.

Dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 123/127 par, em querendo se manifestar no prazo legal.

Requite-se à AADJ, por email, cópia dos processos administrativos nº 160.936.259-1 e nº 171.770.295-0 para serem apresentados em até 15 dias.

Int. CERTIDÃO DE fls.155: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca do PA apresentado em mídia digital juntado às fls. 153. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005482-61.2010.403.6303** - CONDOMINIO SANTA CATARINA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005985-84.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SR GARCIA JORGE RESTAURANTES - ME X STHEFANI RODRIGUES GARCIA JORGE

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados Sr. Garcia Jorge Restaurantes ME, CNPJ 20.686.803/0001-59 e Sthefani Rodrigues Garcia Jorge, CPF 378.980.548-30, através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC .

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 51: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 43. Nada mais.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007169-95.2004.403.6105** (2004.61.05.007169-0) - TOTAL PACK IND/ E COM/ LTDA X PROVIDER IND/ E COM/ LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER E SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X CHEFE DA UNIDADE DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTTT NACIONAL COLONIZACAO E REF AGRARIA - INCRA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008132-59.2011.403.6105** - ALVARO GOULART DE SOUZA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Em face da r. sentença de fls. 49/52, a execução do julgado dar-se-á na via administrativa.
2. Arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008549-70.2015.403.6105** - CONTAX ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0013044-60.2015.403.6105** - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA.(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI BARTOLASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTEIS - DEMAC X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Em face da certidão de fl. 462, intime-se a impetrante para que apresente, se possível, cópia do documento que fora juntado à fl. 240.
2. Dê-se ciência à impetrante acerca da interposição de apelação pela União (fls. 438/450), para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017505-75.2015.403.6105** - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela Fazenda Nacional (fls. 217/227), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012004-92.2005.403.6105** (2005.61.05.012004-8) - PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA X PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a União, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprido o item 2, intime-se o executado para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.
5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
7. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
8. Intimem-se.

#### **CERTIDAO DE FLS 2192:**

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a executada intimada a efetuar o pagamento, nos termos do artigo 523 do Novo CPC, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, nos termos do despacho de fls. 2187. Nada mais

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013417-43.2005.403.6105** (2005.61.05.013417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL.(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALEXANDRA DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS.(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora de fl. 295 e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004987-68.2006.403.6105** (2006.61.05.004987-5) - JOAO SILVERIO DE SOUZA FILHO.(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JOAO SILVERIO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002239-36.2015.403.6303** - LAZARO NELSON PINHEIRO DE ALMEIDA.(SP096359 - LAZARO NELSON PINHEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO NELSON PINHEIRO DE ALMEIDA

1. Intime-se o executado, através de seu advogado, a pagar ou depositar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-41.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: TOALHEIRO INDAIATUBA LTDA - ME, AMAURI ANGELO RAVENE, JOSE ATILIO BIGOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **DESPACHO**

1. Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta indicação do assunto tratado na petição inicial.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, remeta-se o processo ao SEDI para as retificações necessárias.
4. Após, conclusos.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-21.2016.4.03.6105

AUTOR: ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA LTDA

**DESPACHO**

Fls. 446/474: Mantenho a decisão agravada de fls. 259/261 por seus próprios fundamentos.

Int.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-35.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: PASS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Fls. 272/299: Mantenho a decisão agravada de fls. 221/224 (ID 298817) por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 29 de novembro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001276-18.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: MARLENE DE SOUZA RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

1. Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta indicação do assunto tratado na petição inicial.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, remeta-se o processo ao SEDI para as retificações necessárias.
4. Após, conclusos.
5. Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2016.**

**Expediente Nº 5981**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013694-59.2005.403.6105** (2005.61.05.013694-9) - LUIZ JOSE ALBERTINI VIEIRA(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SERGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010814-26.2007.403.6105** (2007.61.05.010814-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X 2. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE JUNDIAI/SP(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI)

1. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, fls. 189/190.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos (baixa-findo).

3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009531-55.2013.403.6105 - JESUS CORREA VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X JESUS CORREA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Equívocam-se os patronos do autor quando alegam terem informado seu endereço atualizado através da petição protocolada em 14/06/2016, bem como não ter este Juízo analisado o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Da análise da referida petição juntada às fls. 405, verifico que apenas foi requerido prazo pelos patronos para informação do endereço atualizado do autor. Tal prazo foi deferido, bem como vencido sem qualquer manifestação a respeito do novo endereço.

Pelo despacho de fls. 393, o destaque dos honorários contratuais já foi deferido, sob a condição do autor ser intimado pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários contratuais já seria integralmente satisfeita nestes autos.

Pelo despacho de fls. 403, os patronos foram advertidos de que a ausência da informação sobre o endereço atualizado do autor ensejaria a expedição dos RPVs sem o destaque dos honorários contratuais, o que foi feito às fls. 408/408vº.

Entretanto, a fim de se evitar maiores delongas, concedo ao autor o prazo adicional de 5 dias para indicação do novo endereço do autor.

Advirto que a ausência de manifestação ensejará a transmissão dos ofícios requisitórios da maneira como foram expedidos às fls. 408/408vº, ou seja, sem o destaque dos honorários contratuais, independentemente de nova intimação dos patronos.

Informado o novo endereço, intime-se o autor pessoalmente da satisfação de sua obrigação, instruindo o mandado com cópia do presente despacho, bem como do despacho de fls. 393.

Proceda a secretaria ao cadastramento da Sociedade de Advogados para a expedição do(s) RPV(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001246-80.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: AURINDA SANTOS BAETA REPRESENTANTE: REGINALDO DOS SANTOS BAETA

null

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **Aurinda Santos Baeta**, qualificado na inicial, em face do **Gerente Executivo do INSS em Campinas** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de proceder ao estorno na revisão de seu benefício, mantendo a revisão já deferida em Março/2013. Alternativamente requer seja determinado à autoridade que se abstenha de proceder ao desconto no seu benefício, a título de cobrança dos valores já recebidos em decorrência da revisão efetuada, em consideração ao recebimento de boa-fé. Ao final pugna pela confirmação da liminar.

Relata a impetrante que em 03/2013 recebeu uma correspondência informando o pagamento de diferenças decorrentes do seu benefício (nº. 21/118.253.983-6) que havia sido revisado em atendimento à ação civil pública – ACP nº. 002320.59.2012.4.03.6183 SP).

Menciona que *“com o processamento do estorno da revisão, haverá alteração no valor da renda mensal do benefício de R\$ 2.234,42 para R\$ 2.099,44, que poderá implicar na devolução da diferença em relação aos valores devidos quando do processamento do estorno da revisão”*.

Explicita que o INSS reconheceu o erro no cálculo do benefício no ano de 2013, razão pela qual alterou a RMI e efetuou o pagamento das diferenças e que após 3 anos informou que houve um equívoco na correção.

Sustenta que a prescrição somente ocorreria em 26/12/2010, mas que antes disso fora reconhecida o direito à revisão de seu benefício.

Aduz que *“quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial”*.

Ressalta o recebimento de boa fé e o caráter alimentar dos valores adimplidos.

Procuração e documentos foram juntados.

Pelo despacho de fls. 36 (ID 354682) este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada e juntadas às fls. 40/43.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação.

A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada.

Assiste razão em parte à impetrante.

Insurge-se a impetrante em face do estorno da revisão administrativa de seu benefício, ocorrida em 2013, sob a alegação que esta não foi alcançada pela prescrição. Alternativamente requer que não tenha que devolver os valores já recebidos em decorrência da revisão e que seja determinado ao INSS que se abstenha de proceder a qualquer desconto em seu benefício em decorrência dos valores já recebidos.

A autoridade impetrada, por sua vez, explicita que os benefícios com data de despacho de benefício anterior a 17/04/2002, como no caso da impetrante (DDB nº 26/12/2000), encontram-se decadentes para a revisão pretendida, com escopo no acordo firmado no âmbito da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Conforme fora bem explanado nas informações *“no acordo firmado no âmbito da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, o marco para a decadência decenal foi estabelecido na data da citação do INSS, ocorrida em 17/04/2012, para todos os casos em que não houvesse requerimento administrativo específico anterior a essa data. Desta forma, os benefícios com Data de Despacho de Benefício – DDB anteriores a 17/04/2002, encontram-se decadentes para o objeto desta ação”*.

No caso dos autos, resta comprovado que o benefício da impetrante foi deferido, sob o nº 21.118.523983-6, em 26/12/2000, ou seja, em data anterior à compreendida na ACP mencionada, nos termos do entendimento supra.

Ressalte-se que o rito estreito do mandado de segurança não comporta dilação probatória e não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial.



Por outro lado, é certo que compete ao INSS, regularmente, proceder à revisão dos benefícios concedidos e, no presente caso, referido ato administrativo culminou no estorno da revisão que se apresenta como medida amparada nos princípios da legalidade e da autotutela.

Trata-se de autotutela da administração pública, referendada, inclusive, nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, assim transcritas:

*“Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Por este enfoque, reconheço como legal o ato de estorno da revisão realizada administrativamente, uma vez que a revisão fora feita em desconformidade com os termos do acordo firmado na Ação Civil Pública.

No tocante aos valores recebidos em decorrência da revisão perpetrada pelo INSS, compartilho do entendimento que por terem sido recebidos de boa-fé e em decorrência de erro da administração, não se apresenta razoável a pretensão do INSS de cobrança dos valores já recebidos. Ademais, a não devolução dos valores justifica-se também por tratar-se de verba alimentar.

No sentido do quanto acima exposto, transcrevo a seguinte decisão recente:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. MORTE DO SEGUNDO ESPOSO. CONCESSÃO INDEVIDA DE NOVA PENSÃO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ.

1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ).

2. Importante ressaltar que a autora não contribuiu para o erro, visto que a duplicidade do benefício é culpa exclusiva do INSS, que deveria ter sido mais diligente e realizado corretamente a pesquisa no seu banco de dados, pois a autora já era detentora de outro benefício concedido anteriormente, concluindo que seus dados já eram cadastrados nos sistemas da Autarquia.

**3. Quanto à restituição ao erário dos mencionados valores, como requer o INSS, nos termos da jurisprudência pátria, é incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.**

(STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.12.2009, p. 168.) 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 00025414520144014302 0002541-45.2014.4.01.4302, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/09/2016 PAGINA:.)

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a qualquer desconto no benefício da impetrante em decorrência dos valores já recebidos, referentes à revisão administrativa que fora estornada.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001414-82.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: CLOTILDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VILA NOVA - SP206190  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando as alegações da impetrante de que seu pedido de benefício de pensão por morte encontra-se aguardando para ser implantado, com data retroativa à 27/01/2016, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento e finalizado o pedido da demandante.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001244-13.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: RICARDO BREGOLA DO NASCIMENTO - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA BASTOS - SP158996  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Intime-se a autoridade impetrada a esclarecer a informação de que a "consolidação do parcelamento nos termos da Lei nº 12.996/14 não se efetivou – não poderá ser efetivada – em razão do descumprimento dos requisitos mínimos necessários" (fls. 117), considerando que fora noticiado na inicial que "a impetrada sempre forneceu as guias para o pagamento das parcelas" (fls. 45).

Nestes termos, deverá a autoridade impetrada informar as razões pelas quais forneceu as guias para pagamento das parcelas, se não havia sido efetivada a consolidação do parcelamento.

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas

Após, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-57.2016.4.03.6105  
AUTOR: FABIO YEK MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em face do laudo pericial de fls. 86/94 (ID399492) que reconheceu a incapacidade laborativa do autor, MANTENHO a decisão de fls. 60/63 (ID 245714) que deferiu o restabelecimento do benefício auxílio doença para o demandante.

Ressalte-se que a Sra. Perita bem explicitou que o demandante "*está portanto incapaz para o trabalho total e temporariamente*".

Comunique-se à AADI, por email, para cumprimento do determinado, devendo o benefício ser mantido até contraordem.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2017, as 13:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2016.

Expediente Nº 5975

PROCEDIMENTO COMUM  
0009379-41.2012.403.6105 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DAS CEREJEIRAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP264676 - ALEXANDRE  
MENDES LONGO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP312346 - FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO) X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS X COOPERATIVA

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da interposição de apelações pela CEF (fls. 668/690), Cooperativa Habitacional de Indaiatuba (691/698) e DMO Eng e Empreendimentos Ltda. (699/710) para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0010712-38.2006.403.6105** (2006.61.05.010712-7) - FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante e/ou FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO intimadas a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 24/11/2016, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0015809-24.2003.403.6105** (2003.61.05.015809-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009954-64.2003.403.6105 (2003.61.05.009954-3) ) - PERSIO NICANOR BASSO(SP097742 - MARISTELA GAGLIARDI ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X PERSIO NICANOR BASSO X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 216216v, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

**9ª VARA DE CAMPINAS****Expediente Nº 3460****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006861-49.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA CRISTINA MEDEIROS ZILLETI(SP219118 - ADMIR TOZO)

S E N T E N Ç A Vistos. 1. Relatório/MARIA CRISTINA MEDEIROS ZILLETI, qualificada na denúncia, foi acusada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.Narra a exordial acusatória (fls. 399/400):"MARIA CRISTINA MEDEIROS ZILLETI, com consciência e vontade, como provedora da IRMANDADE SANTA CASA DE VINHEDO, (...) efetuou os descontos da contribuição devida à Previdência Social da remuneração paga aos seus empregados e a contribuintes individuais, entre janeiro de 2005 e julho de 2007, incluindo o 13º salário, e deixou de recolher tais valores aos cofres públicos, no prazo legal estabelecido. Além disso, a denunciada não efetuou, na qualidade de tomadora de serviço, o recolhimento da retenção (efetivamente realizada) da alíquota de 11% sobre as notas fiscais de prestadores de serviços (cessão de mão-de-obra) relativas ao mesmo período (janeiro de 2005 a julho de 2007).As peças informativas originaram-se da representação fiscal para fins penais nº 10830.012022/2009-40, remetidas ao Ministério Público Federal pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, SP, após a conclusão da ação fiscal realizada em referida sociedade empresária. Constatada a apropriação indebita previdenciária, foi lavrado, em 20.08.2009, o Auto de Infração nº 37.214.674-0 (f. 08), no valor de R\$ 1.637.522,74".Não foram arroladas testemunhas de acusação.A denúncia foi recebida em 11/06/2010 (fl. 401).A ré foi citada em 31/08/2010 (fl. 1140) e apresentou resposta escrita à acusação em 09/09/2010 (fls. 420/444). Arrolou seis testemunhas de defesa.O processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos em 27/11/2012, em virtude do parcelamento do crédito tributário junto à Receita Federal do Brasil (fl. 1180), tendo retomado o curso com a sua rescisão, noticiada à fl. 1183.Não foram apresentados fundamentos para a absolvição sumária, pelo que foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 1185/1186).As testemunhas João Marcos Gomes, Isabele Cristina Infanger, Arthur Biancalana Neto, Fernando Luiz Mota, Paola Fortunata Marconi e Washington Luiz Borges foram ouvidas por carta precatória, e seus depoimentos encontram-se gravados nas mídias digitais de fls. 1318 e 1320.Em audiência realizada no dia 07/04/2016, foi efetuado o interrogatório da ré MARIA CRISTINA MEDEIROS ZILLETI (mídia digital de fl. 1343).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 1342).Em sede de memoriais (fls. 1345/1354), a acusação pediu a absolvição de MARIA CRISTINA MEDEIROS ZILLETI, tendo reconhecido que suas ações conduziram-se sob a égide da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa.A Defesa também ofertou memoriais (fls. 1356/1388). Em suma, requereu a absolvição da ré, com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, face à excludente de culpabilidade inculpada na inexigibilidade de conduta diversa. Subsidiariamente, pediu a absolvição por ausência de dolo, e, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal.Antecedentes criminais no apenso próprio.É o relatório.DECIDO.2. Fundamentação.À ré foi imputada a conduta delituosa prevista no art. 168 - A, 1º, I, do Código Penal, que preleciona, in verbis: "Art. 168 - A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.Pena - reclusão, de 2 ( dois ) a 5 ( cinco ) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Referida conduta delituosa, nos seus primórdios, havia sido prevista na alínea "d" do art. 95 da Lei nº 8.212/91, verbis: "Art. 95. Constitui crime: d - deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecada dos segurados ou do público; 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal."Tal alínea, no entanto, foi revogada, pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Com isto, as condutas lesivas à Previdência Social, passaram a ser reguladas no Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro- Artigos 168 - A e 337 - A. Esta lei, descreve por sua vez, a mesma conduta penalmente típica imputada aos acusados na inicial. A única mudança substancial foi a alteração da expressão Seguridade Social por Previdência Social.A alteração realizada pela lei supramencionada teve como objetivo a correção de falha cometida pela Lei nº 8.212/91, que falava em apropriação de contribuição devida à Seguridade Social, quando deveria falar em apropriação devida à Previdência Social, porque somente esta depende de contribuição. A nossa Lei Magna é enfática ao afirmar que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social; que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas econômicas e sociais; que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social; e que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Sendo assim, não nos resta dúvida, de que a Lei nº 8.212/91 ao falar em "seguridade social" praticou verdadeira atecnia.Com isto, o novo preceito de acordo com as imposições legais, de forma hábil, fez alusão à Previdência Social, que depende realmente de contribuição, de acordo com o previsto no art. 201 da Nossa Lei Magna. A Lei anterior ao falar em contribuição para a Seguridade Social estava indo ao encontro do que dispõe a Constituição Federal, nos seus artigos 196 e 203, porque esta abrange não só a Previdência Social, mas também a Assistência Social e a Saúde, que prescindem de contribuição.Há que se afirmar, que o delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, nada tem a ver com o delito do "captur" do art. 168 do Código Penal, porquanto ostentam objeto jurídico, tipos subjetivo e objetivo totalmente diversos. Sabe-se que não é o nome do crime que define a sua natureza, e sim, os elementos do tipo. Ademais, o tipo deve ser analisado em função dos seus elementos descritivos, normativos e subjetivos, e não do nome atribuído pelo legislador. O adjetivo "previdenciária", presente na espécie, está a apontar, que trata-se de espécie diversa da "apropriação indebita". O art. 168 menciona a conduta - Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção ... possui o tipo duas elementares, quais sejam a apropriação e a posse da coisa pelo apropriante. Consuma-se, desse modo, apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si.A apropriação previdenciária, no entanto, não possui nenhuma dessas elementares; suas elementares são: o não recolhimento da contribuição e o desconto. O delito de apropriação indebita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se completa unicamente com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico.Nesse sentido, para a caracterização do crime de apropriação previdenciária, não se exige a presença do animus rem sibi habendi, consubstanciada na intenção de ter a coisa para si, sendo, dessa forma, inócua a exigência de se demonstrar o especial fim de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal.O momento consumativo passa a ser aquele em que, vencido o prazo do recolhimento, não é ele efetuado. Sendo assim, o não recolhimento, quando deveria sê-lo, constitui crime, pelo que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão, independentemente do resultado, já é suficiente para a configuração do delito. Nestes termos posicionam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:"AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. 1. (...) 2. (...) 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indebita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indebita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. ..."(STF, AP 5167/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 06/12/2010; sem grifos no original).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O delito de apropriação indebita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto. (STJ - ERESP: 1296631 RN 2012/0174731-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2013)Frente às inúmeras decisões atribuindo ao crime de apropriação previdenciária a mesma natureza jurídica atribuída aos crimes contra a ordem tributária, necessário se faz trazer aos autos alguns apontamentos, para ratificar a minha posição de julgar os crimes de apropriação previdenciária como crime omissivo próprio e formal e não como crimes omissivos materiais, como acontece com aqueles previstos nos incisos I a IV da Lei nº 8.137/90.Como é cediço, foi publicado em 13 de maio de 2005 o HC nº 81.611/DF, que teve como Relator Ministro Sepúlveda Pertence, nesse julgado o Plenário do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento segundo o qual os crimes tributários previstos nos incisos I a IV da Lei nº 8.137/90, consubstanciam crimes de natureza material. Com isto, o início da ação penal depende do prévio exaurimento do processo administrativo de natureza fiscal, que configura uma condição objetiva de punibilidade, mais tarde sumulada pelo verbete nº 24, como elemento normativo do tipo, com o seguinte teor: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".Em 2008, precisamente em março, na esteira dessa orientação foi decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no INQ 2.537/GO, que o crime de apropriação previdenciária, previsto no 168-A, consolidava-se como um crime omissivo material, nesse sentido a ementa: APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE A apropriação indebita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal.INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (AgRg no Inq 2.537/GO, Relator Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008).Prevalcia no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, anteriormente a este julga do, a jurisprudência segundo a qual a apropriação indebita previdenciária era crime formal, sem a exigência da respectiva consumação para a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, exigindo-se apenas, a omissão em deixar de repassar à Previdência Social as contribuições arrecadadas no prazo legal. A caracterização do crime e a sua consumação, ocorria com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, a necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no seguinte julgado: HC 86.783/SP, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 03.03.08. Entretanto, a partir do precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal AgRg no Inq 2.537/GO, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a perfilar a orientação, segundo a qual, seriam tais delitos materiais, sendo imprescindível para sua consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o prévio esgotamento da via administrativa.Na esteira desse julgamento a jurisprudência passou a tratá-lo como crime omissivo material. Entretanto, a ementa do referido julgado não condiz com os votos ali apresentados, e nem tão pouco com a conclusão do relator.Disponha o Ministro Cesar Peluso quando da votação à fl. 12 do AgRg no Inq 2.537/GO "... O Senhor Ministro Cesar Peluso - Gostaria apenas de deixar claro, Excelência, mais uma vez, com o devido respeito, que eu não posso aderir à tese de que a tipificação desse delito depende de procedimento para liquidação do valor", nota-se a preocupação do Ministro em deixar evidente, que o Tribunal não estava no julgamento a decidir pela prévia instauração e exaurimento do procedimento administrativo, para iniciar-se a persecução criminal. Nesse ponto, inclusive, o Sr. Ministro Marco Aurélio, de forma expressa afirma "... O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator)- Não é isso, Excelência. Isso também não sustento. É possível que já tenha dados suficientes a se prosseguir...O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) - Agora, uma vez instaurado um procedimento administrativo fiscal e

gerando esse procedimento a inexigibilidade, cessa tudo". Verifica-se, que no presente caso, é incontroversa a conclusão dos ministros de que não haveria sequer prova da omissão no repasse das contribuições previdenciárias, uma vez que, a própria Previdência teria no procedimento administrativo reconhecido a inexigibilidade da cobrança, em face desse fato, que não teria fundamento jurídico para o prosseguimento do inquérito, tanto que o Ministro Cezar Peluso e o Ministro Direito, concordaram com o trancamento do inquérito face a inexigibilidade das contribuições ao declararem que: "O Senhor Ministro Cezar Peluso - Estou de acordo, se a Previdência diz que é inexigível. O Sr. Ministro Menezes Direito- Poderia existir, nos autos, uma prova de que houve retenção indevida e não houve repasse. Mas isso não existe aqui. O que está disponível é uma informação de que a própria Previdência Social não tem certeza no tocante à existência, ou não, da sonegação. Por isso o processo não está concluído. Então, neste caso, como não há a outra informação, essa pareceu-me suficiente para manter o arquivamento e não sobrestamento". Após o julgamento do AgRg no Inq 2.537?GO, o Ministério Público houve por bem ingressar com embargos declaratórios para que fosse sanada eventuale omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, uma vez que, a preocupação maior do Ministério Público, era o nascimento de um precedente, destoante do entendimento da Supremo Tribunal Federal, no sentido de não exigir-se o exaurimento do procedimento administrativo. Os embargos, no entanto, foram desprovidos (EMB. NO AG. REG. NO INQUÉRITO 2.537-2 GOIÁS). Mas, mostra-se importante consignar o teor dos votos, quando do julgamento desses embargos. Apontou o Sr. Ministro Cezar Peluso de forma clara e reiterada, a desnecessidade do prévio procedimento administrativo, para que se tivesse início à Persecução Criminal, entendimento com o qual concordou o Sr. Ministro Marco Aurélio, que teve a oportunidade de reafirmar que o trancamento no inquérito nos autos do AgRg no Inq 2.537?GO, deu-se em razão da situação particular do caso, qual seja, a existência de um procedimento administrativo, para verificação de quem era a responsabilidade pelo pagamento, face as peculiaridades do caso levado à julgamento. Assim, mostra-se claro, que a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a contrario sensu, de toda a jurisprudência criada a partir do julgamento do AgRg no Inq 2.537?GO, nunca foi a de exigir o prévio exaurimento do procedimento administrativo, para que pudesse ter início à Persecução Criminal; isso porque, trata-se de apropriação previdenciária de crime formal. Vejamos os apontamentos dos votos nos Embargos Declaratórios acima mencionado: "O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ministro Marco Aurélio, peço vênia a Vossa Excelência não para discordar em relação à solução do caso, nem à sua qualificação jurídica. Está me parecendo que o Ministério Público não se insurge nem quanto à qualificação que Vossa Excelência deu ao crime. O Ministério Público, parece-me, pretende dissipar a preocupação de que, deste julgado, se tire a tese de que o crime, no caso de desconto, pelo empregador, de verba devida à previdência social, dependa de prévio procedimento administrativo para caracterizar-se como tal... e o Ministério Público está preocupado com, deste julgamento, se extraia a tese de que, ainda nesse caso, quando o empregador descarte e não recolla, seria necessário procedimento administrativo prévio para saber qual é o valor para efeito de caracterização do tributo. O SENHOR MINISTRO MARCO AURELIO (Relator) - Há aquela peculiaridade que, inclusive, o levou a somar o seu voto ao meu, ou seja, a notícia do Instituto segundo a qual, por ora, o tributo é inexigível, por estar em curso processo administrativo. O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - É só para fazer constar esse pronunciamento, deixar claro. Eu também rejeito os embargos. O Tribunal deixa claro que não concorda com a tese de que é necessário breve procedimento administrativo para caracterizar o tributo. O SR. MINISTRO CARLOS BRITO - Nessa matéria de desconto e falta de recolhimento. O SENHOR MINISTRO MARCO AURELIO (RELATOR) - Necessário não é, mas, se existe e o Instituto comunica - como o fez no caso - que a exigibilidade não está pacificada e que ele ainda está examinando, não se tem como admitir a persecução criminal. Concordo com Vossa Excelência". Ante os fundamentos trazidos nos embargos declaratórios, verifica-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal em nenhum momento decidiu pela necessidade do prévio processo administrativo para dar início à persecução penal nos casos de crimes de apropriação previdenciária, pelo contrario, é claro pelos debates, que a exigência do prévio esgotamento é rechaçada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedente importante, que ratifica a posição do Ministro Cezar Peluso, quanto a não exigência do procedimento administrativo, está contido na decisão monocrática em Medida Cautelar no Habeas Corpus 93874/PA, vejamos: 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO, em favor de BENEDITO NEVES LOUREIRO e JOÃO NEVES LOUREIRO, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o RESP nº 910.114, deu provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da Ação Penal nº, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Os pacientes foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. O juízo de primeiro grau, diante da pendência de julgamento definitivo no processo administrativo que discute o débito previdenciário, determinou a suspensão da ação penal e do prazo prescricional até a decisão definitiva do recurso interposto perante o INSS (fls. 25). Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, sob argumento de que "o tipo do art. 168-A descreve crime omissivo, de natureza formal, cuja perfectibilização se realizaria com o não recolhimento à Previdência Social, das quantias descontadas dos pagamentos dos empregados". Assim, a consumação do delito não estaria vinculada à análise dos valores pecuniários, bastando que o empresário deixe de recolher, no prazo legal, as contribuições descontadas dos empregados (fls.28). O Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso, ao entender que "padece de justa causa ação penal proposta em tais circunstâncias, uma vez que na esfera administrativa pode o contribuinte demonstrar a inexigibilidade do tributo, objeto do ato de infração, ou, acaso existente o débito, promover sua quitação, o que acarretaria a extinção da punibilidade" (fls. 36). Diante da negativa, o Ministério Público interpôs agora recurso especial, a que deu provimento o Superior Tribunal de Justiça, para determinar o prosseguimento da ação no juízo de origem, em decisão aqui reafirmada com configuradora de constrangimento ilegal, nos seguintes termos: "Na linha de precedentes desta Corte, nos crimes de apropriação indebita previdenciária, a apuração do débito fiscal na instância administrativa não constitui condição de procedibilidade da ação penal, haja vista trata-se de crime formal, sem resultado naturalístico, bastando para a consumação do delito a simples omissão no recolhimento das contribuições descontadas dos empregados....2. Não é caso de liminar. Esta Corte fixou o entendimento, a partir do julgamento do HC 81.611, de que o processo administrativo suspende o curso da ação (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 13/05/2005) penal e da prescrição por crime contra a ordem tributária cujo tipo dependa do lançamento definitivo. Trata-se, aqui, de estimar se o mesmo tratamento é aplicável ao caso do art. 168-A do Código Penal. Conforme posição defendida no recente julgamento do AgR- INQ 2537 (Rel. Min. MARÇO AURELIO, DJE 18/03/2008), entendo que a hipótese em questão é distinta da dos crimes contra a ordem tributária. No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que retere a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal "descontar" e "deixar de recolher". A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. Não encontro, portanto, razoabilidade jurídica à pretensão 3. Diante do exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça e ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Após, à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2008. Ministro CESAR PELUSO Relator (STF - HC: 93874 PA, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 11/04/2008, Data de Publicação: DJE-072 DIVULG 22/04/2008 PUBLIC 23/04/2008) A confirmar tal entendimento, temos outro precedente, o Habeas Corpus nº 97888/RJ de Relatoria do ilustre Ministro Luiz Fux, que expõe de forma clara a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a desnecessidade do esgotamento da via administrativa, para fins do início da persecução criminal, inclusive, afirma nesse mesmo decisum, que trata-se o crime de apropriação previdenciária de crime formal, vejamos: PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS. DE RELATOR, DO STJ, QUE INDEFERIU LIMINAR EM IDÊNTICA VIA PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691-STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO DE CIS. À O: Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida cautelar, impetrado contra decisão do Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminar em idêntica via processual, cujo teor é o seguinte: A concessão de liminar, em habeas corpus, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame superficial, a plausibilidade jurídica do pedido, sobretudo nesta fase. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. O pedido de reconsideração também restou indeferido, mantendo-se os fundamentos da decisão anterior. Colho dos autos que foi recebida, contra o paciente, denúncia imputando-lhe a omissão em repassar aos cofres do INSS contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Adviejo, então, condenação às penas do art. 168-A do CP (apropriação indebita previdenciária). O impetrante sustenta ausência de condição objetiva de procedibilidade ante a pendência de procedimento administrativo fiscal visando à constituição definitiva do crédito tributário. A liminar foi deferida pelo então relator, Ministro Eros Grau, para suspender a execução penal em curso contra o paciente. No mérito, requer seja declarada a nulidade da ação penal desde a sua propositura. O parecer do MPF é pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A Súmula 691/STF veda o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a decisão proferida por relator de tribunal superior que, em idêntica via processual, indefere pedido de liminar, ...In casu, não há, no ato impugnado, situação teratológica ou consubstanciadora de flagrante ilegalidade a justificar exceção à Súmula 691-STF, máxime porque a pretensão do impetrante não encontra acolhida na jurisprudência desta Corte, que entende dispensável o procedimento administrativo fiscal ante a natureza formal do crime de apropriação indebita previdenciária (art. 168-A do CP). Confira-se trecho de decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso que bem equaciona a questão[...]. [No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que retere a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal "descontar" e "deixar de recolher". A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...] (HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08) Sobre o tema, leciona Luiz Regis Prado que "a consumação delitiva se dá com a omissão do agente em repassar a contribuição na forma e no prazo estabelecidos pela lei previdenciária. Dessa forma, vencido o prazo do repasse, consubstancia-se o delito" (Comentários ao Código Penal, 4. ed., São Paulo: RT, 2007, p. 606). Nesse mesmo sentido a doutrina de Guilherme Souza Nucci 33. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que só pode ser cometido por sujeito qualificado, como mencionado supra); formal (delito que não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico). Cremos ser formal e não simplesmente de mera conduta, pois a falta de repasse, conforme o montante e a frequência, pode causar autênticos "rombos" nas contas da previdência social, que constituem nítido e visível prejuízo para a administração pública. [...] (Código Penal Comentado, 5. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 677) Dessa linha de pensamento não destou o Ministério Público no parecer de fls. 296-303, no qual consignado, in verbis: 10. Todavia, entendo, data venia, que os crimes de sonegação e apropriação indebita previdenciária não guardam relação com os crimes tributários, uma vez que o valor da contribuição previdenciária não depende, para sua apuração, de nenhum procedimento administrativo prévio. Não há que se apurar, como no crime tributário, a existência do crédito e a ocorrência ou não de seu lançamento definitivo. In casu, a existência (ou não) de procedimento administrativo relativo à sonegação ou apropriação de contribuição previdenciária, não interfere, muito menos condiciona, a apuração criminal da conduta delitiva - há independência de instâncias que, aliás, não se confundem. Conseqüentemente, no caso sub judice, em que imputada a prática de apropriação indebita previdenciária, a argumentação de que o julgamento definitivo do procedimento administrativo fiscal constitui condição objetiva de procedibilidade não se mostra relevante a ponto de excepcionar a incidência da Súmula nº 691/STF. Ex positos, com fundamento na Súmula 691 desta Corte, nego seguimento à presente ação constitucional, cassada a liminar. Publique-se. Ofício-se. Brasília, 30 de maio de 2011. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (STF - HC: 97888 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/05/2011, Data de Publicação: DJE-106 DIVULG 02/06/2011 PUBLIC 03/06/2011) (grifo nosso) No Superior Tribunal de Justiça, o equívoco na interpretação do julgado AgRg no Inq 2537?GO, ocorreu quando do julgamento do HC 96.348/BA, tido como o leading case, para a jurisprudência que se formou no Tribunal e nos Tribunais Regionais Federais das cinco regiões, a posteriori. Infelizmente não se atentaram os tribunais quanto ao conteúdo dos julgamentos posteriores que tratavam do crime de apropriação previdenciária, como os elencados. Nos delitos tributários a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência do crédito tributário. Desse modo, se existir crédito tributário, por não haver lançamento, ou ainda, nos casos de decisões administrativas onde não se reconheça a existência do crédito, não existe o resultado material previsto pelas normas. Nos delitos de apropriação previdenciária, no entanto, a necessidade da exigência do prévio procedimento administrativo inexistiu, isso porque, o desconto ou a retenção de determinada quantia ao salário é ato que pertence ao ânimo decisório do empregador, e o tipo penal completa-se, no momento que nasce para o empregador a obrigação jurídica de repassar ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, as importâncias que retere a título de desconto previdenciário. O tipo penal aperfeiçoa-se em tese, pela prática das condutas de "descontar" e "deixar de recolher". Trata-se de crime formal e a discussão administrativa sobre o valor a ser devolvido, não impede a caracterização do crime, sendo apenas, uma questão secundária, porquanto tal contribuição incide sobre a folha de pagamento dos trabalhadores, sendo descontada através de alíquotas pré-determinadas, com a exigência de uma data limite para a transferência dos valores para a autarquia, o que permite, verificar de plano, a ocorrência da omissão no repasse do sujeito ativo. Nesse mesmo sentido colaciono abaixo jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE I. Não se pode equiparar o crime de apropriação indebita previdenciária ao crime de sonegação fiscal, o qual, de acordo com entendimento recentemente proclamado pelo STF, tem natureza material (STF, HC n. 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03), pois não se trata de punir simplesmente a falta de pagamento de um tributo mas a conduta do empregador que realiza desconto em folha salarial, consciente de sua regularidade, mas sem repasse posterior ao INSS. Salvo em situações excepcionais, mediante prova trazida pela defesa no sentido de que a questão suscitada no recurso administrativo pendente efetivamente possa elidir a conduta perpetrada pelos acusados, a existência de recurso administrativo pendente é incapaz de afetar a persecução penal do delito em questão. Precedentes desta Corte. 2. Resta pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o delito tipificado no art. 1o da Lei n. 8.137/90 é de natureza material e apenas se configura com a efetiva lesão aos cofres públicos, de maneira que o procedimento administrativo-fiscal constitui condição de procedibilidade da ação penal e, enquanto perdurar o processo administrativo, por iniciativa do contribuinte, suspende-se o curso da prescrição da ação penal (STF, Pleno, HC n. 81.611-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03). O mesmo tratamento jurídico deve ser dado ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal, pois disciplina a mesma realidade fática especificamente em relação às contribuições previdenciárias. 3. Reconhecida na sentença condenatória a constituição dos débitos e do exaurimento da via administrativa, tendo em vista a ausência de impugnação e de pagamento do débito previdenciário, não pode ser trancada a ação penal. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF-3 - HC: 38147 SP 2009.03.00.038147-1, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/02/2010, QUINTA TURMA). Diante dos julgados elencados, e em face dos mesmos guardarem similaridade com entendimento desta julgadora, acima esposado, afasto-me dos precedentes, que classificam o crime de apropriação previdenciária, como omissivo material e rechaço a necessidade do prévio exaurimento do procedimento administrativo para fins de persecução penal, pelos argumentos elencados nesta decisão. Colocadas estas premissas, passo a analisar a materialidade e a autoria delitivas. 2.1. Materialidade A prova da

existência do crime é demonstrada pelo procedimento administrativo nº 10830.012022/2009-40, constante da representação fiscal para fins penais de fls. 02/374, que espelha a ação fiscal, dotado de presunção de veracidade. Confira-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CRIME FORMAL - PROVA DO "ANIMUS REM SIBI HABENDI" - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 3. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo procedimento administrativo que instruiu a ação, pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.084.477-1, cujo saldo inscrito na dívida ativa é de R\$225.795,46 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 12/12/2008." (TRF3, 5ª Turma, ACR 00034380320044036102, e-DJF3 Judicial 19/03/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). De fato, consta da representação fiscal para fins penais a apuração dos seguintes fatos, que originaram o procedimento acima mencionado: "3 - DESCRIÇÕES DOS FATOS CARACTERIZADORES DO ILÍCITO (...) O contribuinte fiscalizado efetuou os descontos da contribuição devida à Previdência Social na remuneração paga aos seus empregados e a contribuintes individuais e, posteriormente, deixou de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legal estabelecido, do período de 01.2005 a 07.2007, incluindo 13ºs salários de 2005 e 2006, e, também, nesse período, não efetuou o recolhimento da retenção da alíquota de 11% sobre as notas fiscais de prestadores de serviços (cessão de mão-de-obra) apresentadas, cuja responsabilidade pelo recolhimento é dela, tomadora dos serviços, não repassando, portanto, esses valores para a Receita Federal do Brasil. (...) A constatação do desconto dos seguros de vida feita no curso da ação fiscal, sendo apurado com base nas GFIPs - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e nas folhas de pagamento da empresa, do período acima especificado. Com relação ao desconto dos contribuintes individuais a constatação foi feita pela folhas de pagamento da empresa e pelos recibos de pagamento a autônomos no período de 01.2005 a 07.2007. Utilizando-se do procedimento acima mencionado, o contribuinte apropriou-se de (...) R\$ 1.637.522,74 (...) e sonegou os valores de (...) R\$ 7.458.211,05 e (...) 1.424.173,20, apurados através dos Als abaixo citados" (fls. 02/03). Da representação fiscal para fins penais, destacam-se os seguintes documentos, que comprovam a materialidade do delito: relatórios fiscais de fls. 69/71, 219/223 e 295/297; autos de infração de fls. 08, 72 e 224; discriminativos de débitos de fls. 11/34, 75/111 e 225/252; FLD - fundamentos legais do débito de fls. 60/61. As GFIPs de fls. 320/331 (por amostragem), as folhas de pagamento dos segurados empregados de fls. 332 a 360 (também por amostragem), e as folhas de pagamento a contribuintes individuais de fls. 361/373, demonstram alguns dos descontos que foram efetivamente realizados e que não foram repassados à Previdência Social. O ofício de fl. 1183 demonstra que o crédito tributário encontra-se ativo, não estando suspenso ou incluído em programa de parcelamento fiscal. Configurada, pois, a materialidade delitiva do delito de apropriação indébita previdenciária. 2.2. AutoriaA autoria encontra-se provada pela Ata de Assembleia Geral datada de 27/07/2004 (fls. 313/314), onde consta a ré MARIA CRISTINA MEDEIROS ZILLETI como provedora, para um mandato de 03 (três) anos. A própria autora, em sede de interrogatório judicial, afirmou ser a administradora do hospital à época dos fatos e admitiu a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ora tratadas. Justificou sua conduta com base na difícil situação econômica e financeira para qual passava o nosocômio à época dos fatos, tendo ela que priorizar o pagamento de salários de médicos e funcionários e compra de medicamentos e alimentos, em detrimento ao recolhimento de tributos, visando a continuidade dos serviços essenciais do hospital (mídia digital de fl. 1343). Com isso, resta patente a autoria delitiva. 5. Excludente de culpabilidadeA Defesa invoca a excludente de culpabilidade insculpida no artigo 22 do Código Penal, ante as dificuldades econômicas pelas quais a Santa Casa de Vinhedo/SP passava à época dos fatos. O MPF, em memoriais, avalia tal pretensão, pedindo a absolvição da acusada com base na inexigibilidade de conduta diversa. Interrogada, a ré descreveu pormenorizadamente as dificuldades econômicas e financeiras vivenciadas pela empresa à época dos fatos, assim como as manobras administrativas necessárias para mantê-la em funcionamento, como renegociação de dívidas com fornecedores, Bancos, atraso no pagamento de empregados, atraso no pagamento de contas, etc. Quanto às dificuldades financeiras alegadas, sabe-se que as mesmas não suficientemente demonstradas, não afastam a ocorrência do crime, que se consuma com a vontade livre e consciente de não repassar, via recolhimento, as contribuições devidas à previdência social e descontadas dos empregados. Tal afirmação na doutrina penal consubstancia uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa, no entanto, temos ciência que em processo penal, a alegação de fato extintivo do jus puniendi, pelo acusado, acarreta para si o ônus da prova. É imprescindível para a comprovação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade que a parte traga aos autos documentos que efetivamente apontem a crise econômica nas finanças da sociedade, isto porque, a prova dessa situação da empresa é eminentemente documental. Comprova a defesa de forma hábil as dificuldades financeiras da empresa, e que estas dificuldades tinham a característica de imprescindibilidade, a levar ao não recolhimento das contribuições e, por consequência, a incidência da causa supralegal de exclusão de culpabilidade. Assim, demonstrou a denunciada a má situação financeira do hospital mediante a apresentação de documentos relativos à contabilidade da empresa, balanços, declaração de imposto de renda, títulos protestados, dos quais constam a real impossibilidade de se recolherem as contribuições devidas e que não havia outra alternativa, a não ser a inadimplência para com a Autarquia Previdenciária. De fato, a defesa juntou balanços patrimoniais contábeis (fls. 622/695), os quais apontaram crescentes e substanciais resultados negativos. Juntou, ainda, termo de adesão ao parcelamento, com prova de vários recolhimentos (fls. 447/452), prova de restrições financeiras, cheques sem fundos e de diversos protestos (fls. 806/1004), prova de que a empresa sofreu várias ações judiciais trabalhistas (fls. 737/771), instrumentos de confissão de dívidas e renegociações de débitos bancários (fls. 481/519), dívidas com fornecedores (fls. 557/616), além de inúmeros outros documentos que demonstram a precária situação da empresa à época dos fatos. Muito embora alguns documentos não digam respeito ao período prolapado na inicial, tenho que a apreciação conjunta e integrada das provas leva a conclusão de que, pelo menos, pairam fundadas dúvidas quanto à ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa, atualmente suficiente para a absolvição da ré, com base no artigo 386, VI, segunda parte, do Código de Processo Penal. Não bastasse isso, a ré MARIA CRISTINA declarou que exercia a função de provedora sem auferir qualquer remuneração, e muitas vezes utilizava-se de seu veículo particular em prol do hospital, abastecendo-o com recursos próprios, sem posterior reembolso. De fato, as cópias das declarações de imposto de renda pessoa física da acusada demonstram ausência de variação patrimonial significativa (fls. 1125/1137). A ré informou ainda que sua mãe teria emprestado a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para compra de tanques de oxigênio, valor este que jamais foi ressarcido. Washington Luiz Borges, que administrava a Santa Casa de Vinhedo, afirmou que a gestão de MARIA CRISTINA assumiu uma dívida de cerca de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), que, frente as irrisórias receitas do hospital, só fazia aumentar. Disse ainda que, diante desse quadro, priorizava-se o pagamento de medicamentos, alimentos e salários de funcionários. Acrescentou que a maioria dos atendimentos do hospital eram feitos pelo SUS - Sistema Único de Saúde, que repassava uma verba de aproximadamente R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais), sendo que somente a folha de pagamento representava mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Considerando outras receitas e despesas, o déficit mensal gravava em torno de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Confirmou que a mãe de MARIA CRISTINA emprestou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao hospital para compra de oxigênio (mídia digital de fl. 1318). As testemunhas Fernando Luiz Mota (coordenador de administração de pessoal), Isabele Cristina Infranger (coordenadora financeira), João Marcos Gomes (médico), Paola Fortunata Marconci (advogada) e Arthur Biancalana Neto (funcionário público municipal) confirmaram a gravidade da crise financeira e apontaram como principal causa a insuficiência e atraso dos repasses de recursos pelo SUS, que representava cerca de 60% a 80% dos atendimentos do hospital (mídia digital de fl. 1320). Isabele Cristina Infranger e Arthur Biancalana Neto disseram ainda que a ré usava bens particulares em prol do hospital, e que chegou a emprestar dinheiro para compra de oxigênio, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). João Marcos Gomes acrescentou que atua há 25 (vinte e cinco) anos na Santa Casa de Vinhedo como médico. Afirmou que os tributos não foram pagos, não por má gestão financeira ou indoneidade, mas por falta de recursos. Aduziu que o padrão de vida de MARIA CRISTINA sempre foi o mesmo e que ela não percebia rendimentos em contrapartida ao cargo que exercia. Que em sua gestão, não houve casos de "desassistência", falta de remédios, alimentos ou fechamento de leitos, de forma que a acusada cumpriu bem seu papel de provedora. Em razão dos fundamentos supramencionados, não se trata de alegação genérica de crise, visto que as dificuldades financeiras vieram acompanhadas de provas ligadas ao caso concreto, o que justifica a aplicação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade, mesmo porque, deixou a ré de recolher as contribuições, não para se aproveitar-se de recursos públicos para finalidades particulares, mas sim, porque o hospital tomou-se inviável econômica e financeiramente, a ponto de a única opção à sua continuidade ser a de não efetuar o pagamento dos tributos. Para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de punibilidade, as dificuldades financeiras devem ser de tal ordem, que coloquem em risco a existência da empresa, contemporânea aos fatos e devidamente comprovada, como de fato ocorreu nos autos. Dentre outras coisas, demonstrou-se que, por conta das dificuldades, foram tomadas medidas (legais), que visaram a continuidade da empresa e a priorização de pagamento de empregados e fornecedores, como por exemplo, empréstimos, parcelamentos fiscais, etc. Nesta mesma linha de entendimento, temos a decisão a seguir transcrita: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 168-A. CP. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 438. SÚMULA. STJ. DIFICULDADES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO. CAUSA SUPRALLEGAL. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. É inviável o reconhecimento da prescrição em perspectiva, ou projetada, ou virtual, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 438 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (Ressalvo o meu entendimento). 2. Dificuldades financeiras suficientemente demonstradas permitem o reconhecimento da causa supralegal excludente de culpabilidade em caráter excepcional e por analogia in bonam partem. 3. Apelação não provida". (Processo ACR 00170581720064013500, ACR - Apelação Criminal - 00170581720064013500, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Trf1, Terceira Turma. Fonte e-DJF1 DATA:24/06/2011 PAGINA:164). Por final, não há na conduta da ré mostra de que o estado de insolvência tenha sido causado por falta de comando gerencial dos negócios. Sendo assim, ante a presença de provas capazes de demonstrar a origem, a extensão e as consequências das dificuldades financeiras, há de se considerar comprovada a tese da existência desta excludente, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa, não devendo a ré ser penalizada nas sanções do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Nesse modo, diante do grave quadro de crise financeira da empresa, comprovado pela ré através de prova testemunhal e documental, a pena deve deixar de ser aplicada, pois inexigível conduta diversa. 6. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: 1 - ABSOLVER a ré MARIA CRISTINA MEDEIROS ZILLETI, já qualificada, com relação ao delito previsto no artigo 168-A do Código Penal (Apropriação Indébita Previdenciária), para o período de novembro de janeiro de 2005 a julho de 2007, e respectivos décimos terceiros salários, com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Publique-se, registre-se e intemem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013621-09.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEX CELESTINO DA SILVA(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA)

Diante da concordância do Ministério Público Federal ao pedido juntado às fls. 112/113, DEFIRO ao réu que prorogue seus comparecimentos no balcão desta secretária até o mês de janeiro de 2017 conforme requerido. Int.

#### Expediente Nº 3462

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001504-59.2008.403.6105 (2008.61.05.001504-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X NILZA BUENO DA COSTA X REINALDO PEZZOTTI(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO)

Fls. 584: Não obstante a manifestação da defesa fora do prazo a ela atribuído, não compete ao juízo agir em nome da parte, sendo tarefa da defesa informar a qualificação completa das testemunhas que arrola. Assim, indefiro o requerimento retro. Diante da certidão de fls. 583, homologo a desistência da testemunha VICENTE LEONARDO DEUSCHLE. Intemem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. Não havendo requerimento de diligências complementares, intemem-se as partes, sucessivamente, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP)

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003595-83.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CAMARGO RAMOS(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Intemem-se as partes, sucessivamente, para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. Não havendo requerimento de novas diligências, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP)

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004405-58.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NELSON POSSAR X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES  
PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA DO CORRÉU JÚLIO BENTO DOS SANTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015375-15.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO SAMPAIO DE ALMEIDA(SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO E SP288656 - AMANDA BORGES YOSHIMINE) X DIOGO SIERRA MARACCINI(SP327272A - PERCY JOSE CLEVE KUSTER E SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON)

Fls. 208/209: Diante da manifestação do representante ministerial, designo o DIA 09 DE MARÇO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo. Intemem-se os acusados a comparecerem à audiência acima designada para manifestação acerca da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Intemem-se os defensores constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002238-34.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORANTE(SP139221 - IVANA ANDREA PAPES E SP137524 - GILZA MARIANE COUTINHO BORGES E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHR) X NARA GOMES DO NASCIMENTO(SP139221 - IVANA ANDREA PAPES E SP137524 - GILZA MARIANE COUTINHO BORGES E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHR)

S E N T E N Ç A I. Relatório:MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORANTE e NARA GOMES DO NASCIMENTO, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 45/47).Narra a extorrida acusatória:"Consoante delineado pela Receita Federal na representação fiscal para fins penais que deu origem à Peça Informativa em epígrafe, as DENUNCIADAS, na qualidade de sócias administradoras da pessoa jurídica USIPREST LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP, CNPJ 02.291.444/0001-59, situada no município da Jariú, deixaram de recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte nas competências relativas ao ano calendário de 2010.Em virtude destes fatos foi lavrado auto de infração de fls. 22 e seguintes, onde se pode constatar que a infração de fls. 22 e seguintes, onde se pode constatar que as DENUNCIADAS, na condução dos negócios sociais do contribuinte, nas competências abaixo mencionadas, deixaram de repassar à Receita Federal o imposto de renda retido na fonte descontado de seus trabalhadores assalariados, declarados em DIRF (...) o valor integral do tributo, devidamente constituído, alcança o montante de R\$ 154.449,20 (...), atualizado até março de 2012".A denúncia foi recebida em 13/03/2013 (fl. 48/48v).A ré MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORANTE foi citada em 08/08/2013 e a acusada NARA GOMES DO NASCIMENTO em 20/08/2013 (fl. 73). Apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 53/57 e 61/66, com o mesmo teor, alegando parcelamento do crédito tributário, e, no mérito, negando a autoria delitiva.As denunciadas recusaram a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo MPF e o processo teve seguimento, com designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 95/95v).Em audiência realizada no dia 07/07/2016, foi ouvida a testemunha de defesa Jairo Luiz Martins e interrogada a ré NARA NASCIMENTO ALVES. A defesa desistiu da oitiva da testemunha Samuel Rossi, o que foi homologado pelo Juízo. Por determinação do E. TRF3, no bojo do HC0012675-14.2016.4.03.0000, o interrogatório da corrê foi redesignado para o dia 23/08/2016 (fls. 205/206). No dia e hora marcados, a ré MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORANTE não compareceu neste Juízo, pelo que foi decretada a sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP (fls. 209/210).Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF pediu a aplicação de multa aos casuísticos das rés, ante a injustificada ausência à audiência de instrução e julgamento, o que foi efetivamente efetuado pelo Juízo (fls. 209/210). A defesa nada requereu.Em sede de memoriais, a acusação reiterou os termos da denúncia e requereu a condenação das rés (fls. 220/225).A defesa apresentou dois memoriais com idêntico teor (fls. 274/294 e 295/313), e pediu a absolvição das rés. Levantou preliminares de: a) nulidade dos atos de gravação das mídias digitais de fls. 96 e 146; b) nulidade da decisão de fl. 209/210 que decretou a revelia da ré MARIA LUIZA; c) reconsideração e cancelamento da multa aplicada aos patronos das rés na decisão de fls. 209/210. No mérito, negaram a administração da sociedade e pediram absolvição por ausência de provas quanto à autoria delitiva.Antecedentes criminais em apenso próprio.É o relatório.2. Fundamentação.O dolo imputado às rés não encontra-se tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, da seguinte maneira:"Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)(...) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos:(...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa".2.1 PreliminaresAlega a defesa que a ausência de imagens nas mídias digitais de fls. 96 e 146 fulminam de nulidade os atos praticados, em virtude de impossibilitar o Juízo de 2º grau visualizar a reação, o gestual e a postura da ré durante a o interrogatório, causando-lhe prejuízos. Fundamenta seu pedido nos artigos 1º, 1º e 7º, da Resolução 105, de 06/04/2010, do CNJ.Ocorre que o áudio e o vídeo da mídia estão perfeitamente preservados, sendo necessário, no entanto, a instalação dos aplicativos "Quick Time Player 764" e "Codec Radvision", disponíveis na Secretaria da Vara, para sua visualização.Além disso, a mencionada Resolução não torna obrigatório, mas facultativo ao Juízo, adotar o sistema de videoconferência para realização de atos como a oitiva de testemunhas e interrogatório de réus. Disto se deduz que, se achar conveniente, o Juízo poderá praticar os atos pelo modo convencional (com transcrição dos depoimentos), assim como era feito antes do advento do sistema de teleconferência. A transcrição, por sua vez, nunca gerou prejuízos para a defesa decorrente da impossibilidade do órgão julgador de 2ª instância não poder visualizar o réu.Quanto à decisão de fls. 209/210, que decretou a revelia da ré MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORANTE e aplicou multa aos patronos constituídos nos autos pela ausência injustificada à audiência de instrução e julgamento realizada no dia 23/08/2016, mantendo por seus próprios fundamentos.Afasto, assim, as preliminares arguidas, e passo à análise do mérito da ação.2.2 Materialidade/Cuida-se da chamada apropriação indébita tributária, que guarda semelhança com o dolo do artigo 168-A do CP, que é forma especial daquele, com objeto mais restrito". Há que se afirmar também, que, assim como o crime de apropriação indébita previdenciária, o delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, nada tem a ver com o do "caput" do artigo 168 do Código Penal, porquanto ostentam objeto jurídico e tipos subjetivo e objetivo totalmente diversos. O artigo 168 menciona a conduta: "Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção". Possuio o tipo duas elementares, quais sejam a apropriação e a posse da coisa pelo agente apropriante. Consuma-se, desse modo, apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si.A apropriação tributária, no entanto, não possui nenhuma dessas elementares; suas elementares são: o não recolhimento do tributo e do desconto. O delito de apropriação tributária constitui crime omissivo próprio, que se completa unicamente com a mera omissão de recolhimento do tributo dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico.Nesse sentido, para a caracterização do crime de apropriação tributária, não se exige a presença do animus rem sibi habendi, consubstanciada na intenção de ter a coisa para si, sendo, dessa forma, inócua a exigência de se demonstrar o especial fim de fraudar o fisco, como elemento essencial do tipo penal.O momento consumativo passa a ser aquele em que, vencido o prazo do recolhimento, não é ele efetuado. Sendo assim, o não recolhimento, quando deveria sê-lo, constitui crime, pelo que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão, independentemente do resultado, já é suficiente para a configuração do delito.Assim, a materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo procedimento fiscal nº 19311.720161/2012-80, dotado da presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Deste, destacam-se os seguintes documentos: a) Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 04 do apenso); b) Demonstrativo de Apuração Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 18/19 do apenso); c) Auto de Infração (fls. 22/25 do apenso); d) ofícios de fls. 32 do apenso e 76/81 dos autos principais, que comprovam a constituição definitiva do crédito tributário em 01º/05/2012 e a ausência de pedido de parcelamento; e) Termo de Encerramento (fl. 26 do apenso), de onde se observa o valor do crédito tributário (R\$ 154.449,20), atualizado para março de 2012.2.3 AutoriaA autoria delitiva está provada pela ficha cadastral da JUCESP (fls. 36/39), que comprova que, à época dos fatos, quem administrava a empresa Usiprest Limpeza e Manutenção de Equipamentos Ltda Epp, eram as réas MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORANTE e NARA GOMES DO NASCIMENTO.De fato, não se exige para a configuração do crime o ânimo de fraudar o fisco, deixando de recolher os tributos, tal como ocorre com o tipo previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, que dispõe: "fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal"; e que penalizado com uma sanção superior a prevista para o crime de "...deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo", tanto que as penas aplicáveis ao primeiro delito é de reclusão de 02 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, enquanto, que para o delito objeto da denúncia, inscrito no art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.137/90, é de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.Ou seja, o crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, não exige, para sua consumação, o dolo específico, como definem os causalistas, ou o elemento subjetivo do tipo, como afirmam os finalistas. Caso fosse a vontade da lei em exigir este elemento subjetivo, utilizaria a expressão "fraudar o fisco ao deixar de pagar tributos" e não a expressão legal de "deixar de recolher no prazo legal, valor de tributo". Não há dúvida de que a omissão no recolhimento constitui a conduta incriminada, uma vez que a conjunção verbal nuclear do tipo é "deixar de recolher, no prazo legal, contribuição...". O elemento subjetivo da conduta em análise é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher os tributos devidos.Nesse passo, instar registrar que para a configuração do crime de apropriação tributária, previsto no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90, basta a presença do dolo genérico consistente na demonstração da vontade livre e consciente da parte ré de suprimir o imposto, não sendo o caso de se verificar dolo específico.Nesse sentido, acompanho e aplico a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: "RECURSO ESPECIAL PENAL DÉBITO FISCAL. LEI 8.137/90. DOLO GENÉRICO. TIPO OMISSIVO. O recorrente alega que não houve pretensão deliberada e inequívoca de se obter vantagem indevida, entretanto, neste particular, o recurso não comporta conhecimento, pois avaliar o ânimo do agente imputário, necessariamente, reavaliar o conjunto probatório debatido nos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte. Já é pacífico o entendimento de que para se caracterizar a conduta prevista nos arts. 1º, IV e 2º, II, da Lei 8.137/90, exige-se apenas o dolo genérico, não sendo necessário demonstrar o ânimo de se obter benefício indevido. Recurso não conhecido." (5ª Turma, RESP 480.395, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.04.2003, p. 332).PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/90) - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - DOLO MANIFESTO NA CONDUTA OMISSIVA DE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS SUPORTADAS PELA EMPRESA - NÃO PROVA DA PENA DEFESA DO RÉU - CONDENAÇÃO BASEADA NA CONFESSÃO DO RÉU EM JUÍZO, ALIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS NOS AUTOS - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE MAJORADA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO - AUMENTO DA PENA-BASE EM DECORRÊNCIA DOS MAUS ANTECEDENTES DO RÉU - INADMISSIBILIDADE - AUMENTO DO PATAMAR FIXADO NA SENTENÇA EM DECORRÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - RECURSO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDO. 1 (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. Não prospera alegação de que não houve dolo na conduta do apelante, pois restou evidente que ele agiu com o intuito de lesar o fisco, deixando de recolher, como responsável pela gerência e administração da empresa, imposto retido na fonte descontado da renda sobre aluguéis pagos a pessoa física. 7. O procedimento administrativo realizado pelos auditores fiscais que efetuaram o levantamento fiscal de apuração do imposto devido, demonstrou cabalmente que o apelante agiu com vontade e consciência (dolo) de praticar o crime pelo qual foi condenado. 8. O próprio réu reconheceu a intenção dolosa (dolo específico) de não recolher os tributos devidos aos cofres públicos, conforme se depreendeu do seu interrogatório, onde confessou que agiu com vontade livre e consciente de praticar o crime que lhe foi imputado pelo Parquet Federal, justificando que só praticou o delito pelo fato da sua empresa estar passando por dificuldades financeiras. 9. Ressalta-se que, a conduta descrita no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 não exige o dolo específico, bastando o dolo genérico, não se exigindo que haja a intenção de se apropriar dos valores dos tributos não recolhidos ao Fisco. 10. (...) 12. Como se depreende da rápida exegese gramatical do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, a conduta típica ali albergada consiste em "deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos". Referida conduta é doutrinariamente classificada como sendo crime de mera conduta, ou seja, que independe do advento de um resultado naturalístico para sua consumação. 13. Basta a sonegação de informação e a ausência de recolhimento dos valores devidos ao erário público, não demandando a efetiva percepção material do artil aplicado, ou seja, o delito do artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, é crime formal ou de consumação antecipada, para cuja perpetração é suficiente o simples ato omissivo de não proceder ao repasse das importâncias descontadas de terceiros aos cofres públicos (neste caso concreto, a empresa fiscalizada pertencente ao apelante não declarou o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, obrigação acessória prevista pela legislação fiscal, deixando de recolher aos cofres públicos o IRRF incidente sobre aluguéis pagos a pessoa física). 14. Não pode prosperar o entendimento de que o apelante agiu acobertado pela causa dirimente da inexigibilidade de conduta diversa, em face das eventuais dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa. (...) (EJFN 0000679-55.2008.403.6125, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 600 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Passo a analisar as alegações da defesa.Em juízo, NARA GOMES DO NASCIMENTO, apresentou a seguinte versão dos fatos:"Eu faço quimioterapia. Uma vez eu estava no hospital e uma pessoa me pediu para assinar uns documentos e eu assinei. Eu fui enganada. Eu estava conversando com essa pessoa, que é um senhor que se chamava José Henrique, que conheci no Hospital do Câncer de São Paulo. Conheci ele quando eu estava fazendo tratamento de quimioterapia. Ele não tinha nenhum relacionamento com o meu marido. Esse José Henrique estava do meu lado no Hospital. Não conheço a corrê MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORANTE. Eu não exercia a administração da empresa. Nunca estive na empresa. Tenho um problema neurológico que se chama ataxia. Às vezes esqueço um pouco das coisas. Passei mais ou menos uma hora com o Sr. José Henrique no Hospital do Câncer" interrogatório de NARA GOMES DO NASCIMENTO, mídia digital de fl. 146).Ocorre que a versão da ré encontra insuperáveis contradições. A primeira delas, é o fato de ter entrado e saído do quadro societário da empresa Usiprest Limpeza e Manutenção de Equipamentos Ltda Epp por diversas vezes (admitida em 12/07/2001 - retirada em 14/04/2005; admitida em 26/09/2005 - retirada em 13/06/2011), assim como ter participado de diversas alterações contratuais, conforme se denota da ficha cadastral JUCESP de fls. 36/39, onde, inclusive, sua mãe Josefina Vizotto do Nascimento (fl. 17 do apenso de antecedentes criminais), também entra e sai várias vezes do quadro societário. Tais fatos são incompatíveis com a alegação de desconhecimento da empresa, ausência de responsabilidade sobre ela, ou mesmo lúbrico em assinatura de documento.A denunciada NARA GOMES DO NASCIMENTO disse ainda que nunca esteve na empresa e que não exercia a sua administração. No entanto, sua defesa técnica afirmou que:"A ora denunciada é uma das sócias da empresa nas documentações, no entanto, a administração de fato não era exercida por esta, mas sim por colaboradores.Cabe esclarecer, que o escritório de contabilidade envia as guias pertinentes de recolhimento à empresa, e este falhou em não encaminhá-las para o devido pagamento, conforme já mencionado.A empresa sempre honrou com suas responsabilidades, havendo esta falha, não causada pela denunciada, o que não se pode imputar a autoria a ela, se não praticou o suposto delito, e sempre agiu corretamente. Esclarece que tão logo veio ao seu conhecimento a falha, imediatamente foi solicitado o parcelamento para o fim de saldar o suposto valor devido, conforme faz prova os comprovantes em anexo"(fls. 63/64) - destaquei.A mesma assertiva foi apresentada na peça defensiva da ré MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORANTE (fl. 55).O fato de terceirizar tarefas, como a contabilidade da empresa, não retira das rés a responsabilidade pela tomada de decisões administrativas. Deveras, a tarefa da contadoria é praticar atos técnicos e específicos dessa área de atuação, nunca retirando do administrador a responsabilidade pela gestão da empresa. Ademais, a terceirização do serviço em comento não restou comprovada pela defesa.Iso não só denota que as denunciadas tinham conhecimento da existência da sociedade empresária, como também elucida a sua efetiva administração, pois, tomando conhecimento de falhas no recolhimento de impostos, solicitaram o parcelamento junto ao órgão fazendário competente (fls. esse que não se revelou verdadeiro, conforme ofício de fls. 76/81, e causou um atraso processual de aproximadamente sete meses - fls. 74/84).Nesse ponto, destaco que a defesa anexou aos autos documentos inidôneos a comprovar o pedido de parcelamento fiscal, consistentes em meras senhas de atendimento agendadas perante a Receita Federal do Brasil em Jundiá, nas datas de 14/08/2013 (fl. 58) e 21/08/2013 (fl. 67), às vésperas dos protocolos das defesas, que ocorreram em 19/08/2013 (MARIA LUIZA) e 26/08/2013 (NARA).Note-se ainda que no campo "CPF do Representante" das mencionadas senhas de atendimento constaram os números 083.047.318-19 (fl. 67), pertencente à testemunha de defesa Jairo Luiz Martins, que exercia cargo administrativo na empresa, e o número 102.256.088-39 (fl. 58), pertencente a Ronaldo Luciano Chene, sócio da Usiprest Limpeza e Manutenção de Equipamentos Ltda Epp (fl. 36), o que demonstra, mais uma vez, a ligação de NARA e MARIA LUIZA com a empresa, seus

sócios e funcionários. Observa-se, por final, que juntamente com as senhas de atendimento da Receita Federal de Jundiaí foi anexado um DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), no valor de R\$ 19.451,00 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais), com o título "10% REPARCELAMENTO PGFN", para dar aparência de veracidade à informação. Entretanto, conforme declarado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, (...) o referido débito não foi objeto de parcelamento (fl. 76). NARA afirmou em seu interrogatório desconhecer a acusada MARIA LUÍZA. Busca convencer este juízo que teria sido enganada, em data que não declarou, por um homem de nome José Henrique, no Hospital do Câncer de São Paulo. Essa pessoa teria lhe convencido a assinar um documento, incluindo-a no corpo societário da Usiprest. Tal assertiva, distancia-se dos elementos probatórios dos autos, já examinados. Também contrasta com o fato de ter constituído o mesmo patrono que a ré MARIA LUÍZA DE OLIVEIRA FIORANTE, que figurou conjunta e/ou alternadamente no quadro societário da Usiprest. A versão apresentada por NARA GOMES DO NASCIMENTO é destituída de razoabilidade. Ainda que o exercício da advocacia seja livre, conforme destacado pela defesa às fls. 285 e 305, a casualidade, nesse ponto, deve ser completamente afastada, diante dos elementos acima destacados. No que tange ao testemunho de Jairo Luiz Martins, vejamos os exatos termos em que se desenvolveu: "Que eu saiba, na época, quem administrava de fato a empresa era uma pessoa de nome José, que eu não conhecia. Só sabia que o nome dele era José. Me lembro que na época foi solicitado um parcelamento do débito tratado nestes autos. Não sei dizer se houve cancelamento do parcelamento pela Receita. Só sei que foi solicitado. Eu só sabia que quem administrava a empresa era o "Seu Zé", porque ouvia comentários na empresa. A empresa era grande, então eu não via e não sabia quem era. Nunca vi as rés na empresa nem nunca ouvi falar. Minha função na empresa era de auxiliar administrativo. Eu trabalhava ao lado do RH. Eu nunca vi o Sr. José na empresa, nem as rés. Eu trabalhei lá do ano de 2008 ao ano de 2013 ou 2014. Meu horário de trabalho era das 07 às 17 horas. (depoimento de Jairo Luiz Martins, mídia digital de fl. 146). Constata-se um descompasso no testemunho de Jairo Luiz Martins, que declarou trabalhar como auxiliar administrativo na empresa Usiprest Limpeza e Manutenção de Equipamentos Ltda Epp, ter conhecimento sobre fatos relevantes de sua administração financeira, como o suposto pedido de parcelamento dos tributos ora tratados (inclusive foi ele próprio quem deu entrada em uma das "senhas de atendimento" tiradas junto à Receita Federal do Brasil em Jundiaí, pois seu CPF 083.047.318-19 consta da de fl. 67), mas não conhecer quem eram os sócios da empresa. Analisando esse descompasso, o Juízo procedeu à pesquisa dos dados da testemunha junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e verificou que Jairo Luiz Martins era, na verdade, Gerente Administrativo da Usiprest Limpeza e Manutenção de Equipamentos Ltda Epp (consulta anexa). Isso denota que não só a testemunha tinha conhecimento de quem eram os sócios da empresa, pois eram seus superiores hierárquicos diretos, como também tinha amplos poderes de gerenciamento, tendo, com isso, falhado à verdade com este Juízo. Diante do exposto, resta esclarecida a autoria delitiva em desfavor das rés MARIA LUÍZA DE OLIVEIRA FIORANTE e NARA GOMES DO NASCIMENTO (ou NARA NASCIMENTO ALVES, com se qualifica às fls. 70, 93, 95, 99, 100/102, 143, 146 (mídia), 169, 173/174, 183, 200, 203 e 206), devendo, portanto, responderem na medida de sua culpabilidade. 3. Dosimetria da pena. 3.1. MARIA LUÍZA DE OLIVEIRA FIORANTE. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade da acusada, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos e as circunstâncias são inerentes ao próprio tipo penal. As consequências, no entanto, são graves, vez que causaram prejuízo de R\$ 154.449,20 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e vinte centavos), atualizados para março de 2012, aos cofres públicos. A ré não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Na segunda fase, não incidem atenuantes e agravantes. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e aumento. 3.1.1 Continuidade delitiva. Faz-se presente a figura da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), pois como se sabe, para a sua caracterização, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade, totalizando 12 competências do delito de apropriação indébita tributária. Assim, aumento a pena da ré em 1/6 (um sexto), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para graduação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 20061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 01 (um) ano e 07 (sete) dias de detenção, a qual torna definitiva. 3.1.2 Pena de multa. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 100 (cem) dias-multa. Considerando a ausência de atenuantes e agravantes, mas presente a figura da continuidade delitiva exaspero a pena base em 1/6 (um sexto), o que resulta na pena de 116 (cento e dezesseis) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, utilizando como critério a situação econômica da ré, proprietária de uma empresa de pequeno porte (EPP) à época dos fatos, cuja renda bruta pode variar de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). 3.1.3 Regime prisional. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, "c", por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e redução da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. 3.1.4 Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 40 (quarenta) salários mínimos, direcionadas à "Casa da criança e do adolescente de Valinhos", situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 40 (quarenta) salários mínimos, direcionadas ao "Instituto Padre Haroldo Rahm", CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2.3.2 NARA GOMES DO NASCIMENTO. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade da acusada, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos e as circunstâncias são inerentes ao próprio tipo penal. As consequências, no entanto, são graves, vez que causaram prejuízo de R\$ 154.449,20 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), atualizados para março de 2012, aos cofres públicos. A ré não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Na segunda fase, não incidem atenuantes e agravantes. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e aumento. 3.2.1 Continuidade delitiva. Faz-se presente a figura da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), pois como se sabe, para a sua caracterização, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade, totalizando 12 competências do delito de apropriação indébita tributária. Assim, aumento a pena da ré em 1/6 (um sexto), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para graduação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 20061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 01 (um) ano e 07 (sete) dias de detenção, a qual torna definitiva. 3.2.2 Pena de multa. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 100 (cem) dias-multa. Considerando a ausência de atenuantes e agravantes, mas presente a figura da continuidade delitiva exaspero a pena base em 1/6 (um sexto), o que resulta na pena de 116 (cento e dezesseis) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, utilizando como critério a situação econômica da ré, proprietária de uma empresa de pequeno porte (EPP) à época dos fatos, cuja renda bruta pode variar de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). 3.2.3 Regime prisional. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, "c", por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e redução da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. 3.2.4 Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 40 (quarenta) salários mínimos, direcionadas à "Casa da criança e do adolescente de Valinhos", situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 40 (quarenta) salários mínimos, direcionadas ao "Instituto Padre Haroldo Rahm", CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2.4. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: - condenar a ré MARIA LUÍZA DE OLIVEIRA FIORANTE, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 07 (sete) dias de detenção, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 40 (quarenta) salários mínimos, direcionadas à "Casa da criança e do adolescente de Valinhos", situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 40 (quarenta) salários mínimos, direcionadas ao "Instituto Padre Haroldo Rahm", CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve a acusada ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 2 - condenar a ré NARA GOMES DO NASCIMENTO (ou NARA NASCIMENTO ALVES), já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 07 (sete) dias de detenção, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 40 (quarenta) salários mínimos, direcionadas à "Casa da criança e do adolescente de Valinhos", situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 40 (quarenta) salários mínimos, direcionadas ao "Instituto Padre Haroldo Rahm", CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). As rés deverão arcar com o pagamento das custas processuais, visto que não comprovaram seu estado de pobreza, nos termos do artigo 5º, LXIV, da Constituição Federal. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo das condenadas, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Extra-ite cópia, independente do trânsito em julgado, da denúncia, das defesas, do termo de deliberação de fl. 145 e respectiva mídia, dos memoriais das rés, e da presente sentença e pesquisas que a acompanham, e remetam-se ao Ministério Público Federal, a fim de apurar a eventual prática de crime de falso testemunho por parte de Jairo Luiz Martins. Remetam-se os autos ao SEDI, independente do trânsito em julgado, para que anote à frente do nome da condenada NARA GOMES DO NASCIMENTO: "ou NARA NASCIMENTO ALVES". Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comunique ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome das rés seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intímem-se.

Expediente Nº 3464

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015387-49.2003.403.6105 (2003.61.05.015387-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CLEIDE REGINA WANDERROSKY FRANKEN(RJ122859 - MARCELO JUNGER DE FREITAS)

As 22 de novembro de 2016, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal, Drª VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente a I. Presentante do Ministério Público Federal, Dra. Elaine Ribeiro de Menezes. Presentes na Subseção Judiciária de Brasília/DF as testemunhas de acusação NEY FERREIRA DE SOUZA, ANDERSON N. TINOCO, e na Subseção Judiciária de Florianópolis a testemunha de acusação ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, qualificadas e inquiridas através de videoconferência em tempo apartado, gravado em mídia digital. Ausentes a ré CLEIDE REGINA WANDERROSKY FRANKEN, bem como o seu defensor constituído do réu, Dr. Marcelo Junger de Freitas - OAB/RJ 122.859, foi nomeado para este ato o defensor ad hoc, Dr. Marcus Vinícius Alves da Silva - 235.875.A seguir, pela MMª Juíza foi dito: "ARBITRO os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente, devendo a secretária providenciar o pagamento. INTIME-SE o defensor constituído da acusada a apresentar, no prazo de 03 (três) dias, justificativa para a sua ausência no presente ato, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP. AGUARDE-SE a devolução da carta precatória 442/2016, expedida à Comarca de Artur Nogueira/SP para oitiva de testemunhas de defesa. Após, tornem os autos conclusos para a designação da audiência de interrogatório. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS".

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### 1ª VARA DE FRANCA



**DRA. FÁBIOA QUEIROZ**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2798**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002819-20.2016.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RAIZEN ENERGIA S.A X FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP207148 - LINA PIMENTEL GARCIA E SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP357547A - GEDHAM MEDEIROS GOMES E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO E SP121956 - ORESTES SOARES DO SANTOS FILHO)

O pedido de reconsideração da decisão de fls. 506-509 não pode ser acolhido. Conforme ali consignei, os intervenientes não comprovaram que suas "posses" serão afetadas pela medida judicial determinada. Vale destacar, ainda, que não inspeção judicial que realizei não constata a existência de um só morador ribeirinho. Muito ao contrário. O que se verificou na área de preservação permanente vistoriada foram iterativos e recentes danos ao meio ambiente, ao arripio da lei e sem qualquer autorização prévia do órgão ambiental competente ou mesmo dos proprietários. As agressões ao meio ambiente são tão severas que, em tese, caracterizam crime ambiental em área de proteção ambiental de rio federal. Também não se verificou a perda da posse da área por parte das demandadas e nem a edificação de moradias permanentes. São construções muito rústicas, algumas compostas apenas de coisas velhas, banco de madeiras, de bambu etc., sem qualquer indicio de ocupação permanente. Além, nem sequer há energia elétrica ou água potável na localidade. Por fim, é de suma importância ressaltar que o imóvel objeto da ação é próximo à barragem, em zona rural, e limita-se à área de preservação ambiental permanente e que a legislação não permite, de forma alguma, a ocupação antrópica. Mais, há danos ambientais que estão pondo em risco o reservatório, pois têm contribuído para o assoreamento e a poluição desregrada. Por isso e por mais que dos autos consta, mantenho a decisão que ora se pediu a reconsideração. Cumpra-se. Intimem-se.

**2ª VARA DE FRANCA**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ELCIAN GRANADO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3209**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003234-71.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X GENILDO LACERDA CAVALCANTE(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

DECISÃO DE FL. 443/444: Trata-se de ação penal na qual foi determinado o prosseguimento do feito, em relação ao acusado Genildo Lacerda Cavalcante, bem com a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo à acusada Maria Mercedes Cintra Luca (fls. 423-425). O advogado Dr. Adão Nogueira Paim, constituído pela acusada Maria Mercedes (fl. 399) e nomeado, pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a defesa do acusado Genildo, teve ciência pessoal da decisão supramencionada no dia 28/09/2016 (fl. 431). Em 07/10/2016, outro defensor do acusado supracitado (Dr. Luiz Gonzaga de Carvalho) opôs "embargos de declaração" em face da decisão de fls. 423-425, alegando, em síntese, que houve contradição e omissão, no tocante à não admissão da tese da desistência voluntária. Afirmou que a contradição reside no fato de que a desistência voluntária da ação tem efeitos diversos no campo cível e no penal, e que a omissão resulta de não ter o juízo analisado o fato de que a conduta atribuída ao acusado não chegou a adentrar no núcleo do tipo do estelionato, consubstanciado pelo verbo "obter". Na mesma oportunidade, o referido defensor apresentou cópia autenticada da procuração acostada à fl. 418 (fls. 435-440). Em outra petição (fl. 441), também subscrita pelo Dr. Luiz Gonzaga de Carvalho, a defesa de Genildo informou que as testemunhas por ele arroladas não são meramente abonatórias, esclarecendo que José Carlos Hadad, Humberto Aparecido da Rocha e Cícero Francisco de Paula conhecem o acusado Genildo Lacerda Cavalcante e têm conhecimentos dos fatos e que Luiz Clementino Bizarro, José Clementino Teixeira e Eduardo Jorge Saad Júnior conhecem a acusada Maria Mercedes Cintra Luca e também têm conhecimento acerca dos fatos narrados neste feito. Arrolou, ainda, outra testemunha (Paulo César Scanavez - fl. 441 - item "3"). À fl. 442 consta informação da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP acerca da designação do dia 03 de abril de 2017, às 15,00 horas, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo à acusada Maria Mercedes Cintra Luca (carta precatória nº 363/2016 - distribuída sob o nº 0011930-18.2016.403.6181). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, considerando que a defesa do acusado Genildo Lacerda Cavalcante regularizou sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da procuração de fl. 418 (fl. 440), determino à Secretaria que providencie as anotações pertinentes no sistema processual, bem como que solicite a devolução da carta precatória nº 362/2016 (distribuída sob o nº 0003202-38.2016.8-26.0288 para a 1ª Vara da Comarca de Ituverava/SP), independentemente de cumprimento. Por outro lado, constato que, ao contrário do alegado pela defesa do acusado, não há contradição ou omissão na decisão de fls. 423-425. Naquele momento, assim me manifestei sobre o ponto tido como contradição e omissão. Com efeito, o caráter voluntário da desistência da ação ordinária movida pela corr. Maria Mercedes deverá ser perquirido durante a instrução criminal. Outrossim, pelo que consta dos autos (fls. 290/292), o requerimento de desistência voluntária não surtiu efeitos nos autos da ação ordinária, em razão da discordância do INSS, e da apresentação naqueles autos de incidente de falsidade documental. Naquele momento, portanto, destacou-se a existência de dois pontos controversos: o suposto caráter voluntário da desistência da ação ordinária e a capacidade dos atos iniciais de execução do crime de estelionato surtirem efeitos a despeito do pedido de desistência já mencionado. Tratam-se de questões dizem respeito exclusivamente ao mérito, conforme apontei mais adiante, ao afirmar que essa controversia "somente poderá ser solvida em definitivo, como já registrado, com a prolação de sentença de mérito nos autos". Portanto, o que pretende a defesa, com seus embargos declaratórios, é algo que não pode obter neste momento processual: um pronunciamento definitivo de mérito, o qual somente poderá ser realizado após o decurso da instrução criminal. O contrário equivaleria ao Juízo prejulgando o feito, o que é vedado pelo ordenamento processual penal pátrio. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que proferida. No que toca ao requerimento constante no item "3" da petição de fl. 441, esclareço que, conforme o disposto no art. 396-A, do Código de Processo Penal, o rol de testemunhas de defesa deve ser apresentado juntamente com a resposta escrita à acusação. Confira-se: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGOS 171, 172, 298, 299, 304 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA NA FASE DO ARTIGO 396-A DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. 1. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. 2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconSIDERAÇÃO do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual. 3. Ademais, não é de presumir-se o prejuízo para o réu, pois a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restando, ainda, a possibilidade de aportarem-se aos autos tais fontes de prova sob a forma documental, posto que atípica. 4. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza. 5. Na espécie, não poderia o juiz de primeiro grau adentrar verticalmente o exame de questões que foram genericamente mencionadas na resposta à acusação de modo que, ao entender que a petição inicial está apta a ensejar a defesa, descrevendo minimamente a conduta, satisfizesse o dever de motivação. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 201100781731, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:08/09/2014). Assim, considerando que Paulo César Scanavez foi arrolado extemporaneamente e que a defesa do acusado Genildo Lacerda Cavalcante sequer mencionou a importância de tal oitiva para o deslinde da presente ação, indefiro tal requerimento. Desta forma, para prosseguimento do feito, considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, determino a expedição de cartas precatórias para as Comarcas de GUAPORÉ/RO, CONQUISTA/MG e PEDREGULHO/SP para oitiva das testemunhas de defesa lá residentes, no prazo de 60 (sessenta) dias. E para oitiva da testemunha de defesa domiciliada em FRANCA/SP (Dr. Humberto Aparecido da Rocha), designo o dia 14 de dezembro de 2016, às 15h00, para realização de audiência de instrução. No entanto, considerando o disposto no art. 221, caput, do CPP, oficie-se ao referido magistrado, solicitando que confirme sua presença no dia acima designado ou indique local, dia e hora para sua oitiva. Expeça-se carta precatória à Comarca de Ituverava/SP para intimação do acusado Genildo Lacerda Cavalcante para ciência desta decisão, bem para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja ser interrogado por este Juízo, no dia acima mencionado ou no dia indicado pela testemunha de defesa acima referida, ou pelo Juízo da Comarca de seu domicílio. Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal subscritor do ofício de fl. 344, solicitando informações a respeito da realização da perícia ali noticiada. Por fim, considerando o informado à fl. 442, determino o desmembramento e a formação de novos autos, em relação à acusada Maria Mercedes Cintra Luca. Assim sendo, oficie-se à Vara Deprecada (1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) para solicitar o aditamento da carta precatória nº 363/2016 (distribuída sob o nº 0011930-18.2016.403.6181), vinculando-a ao feito formado pelo desmembramento destes autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do "assunto" (vide fl. 322). Cumpra-se. Anote-se. Intimem-se. NOTA DA SECRETARIA - Em 09/11/2016, foram expedidas as cartas precatórias nºs.: 414/2016 à Comarca de São Miguel do Guaporé/RO; 415/2016 à Comarca de Conquista/MG; 416/2016 à Comarca de Pedregulho/SP; e 417/2016 à Comarca de Ituverava/SP. DECISÃO DE FL. 467: Certidão supra: Em face da notícia de que a testemunha de defesa Dr. Humberto Aparecido da Rocha estará em férias na data da audiência designada para o dia 14/12/2016, redesigno-a para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 14h30min, cuidando a Secretaria de proceder às intimações necessárias. Oficie-se ao referido magistrado informando acerca da redesignação da audiência, bem como ao Juízo da Comarca de Pedregulho, solicitando o aditamento da carta precatória nº 417/2016. Sem prejuízo, dê-se ciência à acusação e à defesa acerca desta decisão e da decisão de fls. 443/444. Intimem-se.

**Expediente Nº 3210**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000704-75.2006.403.6113** (2006.61.13.000704-6) - UMBELINA GABRIEL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X UMBELINA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cancelamento dos requerimentos protocolados sob nºs. 20160172774 e 20160169992, em razão de divergências no preenchimento dos valores de referência, expeçam-se novos ofícios requeritórios, indicando corretamente os respectivos valores, em consonância com a Resolução nº 405/2016, do CJF.

Após, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se.



**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002698-41.2006.403.6113** (2006.61.13.002698-3) - JOAO BATISTA BERTANHA SOBRINHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO BATISTA BERTANHA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos da decisão de fl. 201, enviei os seguintes tópicos ao D.E., para fins de intimação da parte autora: "...intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001598-17.2007.403.6113** (2007.61.13.001598-9) - CARMEN MEDELA PUCCI(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARMEN MEDELA PUCCI(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do requerimento de fls. 136/137, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à patrona da requerente para examinar os autos em secretaria, nos termos do art. 107, inciso I, do CPC.

Decorrido o prazo supra, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001039-60.2007.403.6113** (2007.61.13.001039-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS PE FORTE LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ALINE CRISTINA GOMES X MARINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP244229 - RENATA GUASTI DE PAULA E SILVA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS PE FORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE CRISTINA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LADISLAU GOMES  
Tendo em vista que o substabelecimento acostado à fl. 381 refere-se a mera cópia, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para promover a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes específicos para o subscritor da petição de fl. 394 desistir da ação. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002334-25.2013.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-13.2011.403.6113 ()) - AVELINO CAETANO DA COSTA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AVELINO CAETANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, certifique-se o decurso do prazo para impugnação à execução.

Espeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - C.JF).

Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005868-69.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILLIAM DOUGLAS DA SILVA X MICHELE MARIA DE OLIVEIRA SILVA  
Diante da opção da Caixa Econômica Federal pela realização da audiência de conciliação prévia, postergo a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a realização de audiência de conciliação e da resposta dos réus. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/01/2017, às 15:20 horas na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a citação do réu (art. 334 NCPC). Consigno que, não havendo acordo, o prazo para a apresentação da resposta dos réus iniciar-se-á após a realização da audiência. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005872-09.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA SIQUEIRA CAMPOS

Diante da opção da Caixa Econômica Federal pela realização da audiência de conciliação prévia, postergo a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a realização de audiência de conciliação e da resposta dos réus. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/01/2017, às 16:20 horas na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a citação do réu (art. 334 NCPC). Consigno que, não havendo acordo, o prazo para a apresentação da resposta dos réus iniciar-se-á após a realização da audiência. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005874-76.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON RAIMUNDO X SONIA DOS REIS RAIMUNDO

Diante da opção da Caixa Econômica Federal pela realização da audiência de conciliação prévia, postergo a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a realização de audiência de conciliação e da resposta dos réus. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/01/2017, às 16:00 horas na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a citação do réu (art. 334 NCPC). Consigno que, não havendo acordo, o prazo para a apresentação da resposta dos réus iniciar-se-á após a realização da audiência. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005876-46.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISABEL CRISTINA ARAUJO

Diante da opção da Caixa Econômica Federal pela realização da audiência de conciliação prévia, postergo a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a realização de audiência de conciliação e da resposta dos réus. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/01/2017, às 15:40 horas na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a citação do réu (art. 334 NCPC). Consigno que, não havendo acordo, o prazo para a apresentação da resposta dos réus iniciar-se-á após a realização da audiência. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001041-20.2013.403.6113** - MARIA EUNICE MORAIS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 282: Tendo em vista a concordância do INSS com o montante apresentado pelo exequente (R\$ 24.315,15), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. O exequente requereu a requisição, em separado, dos honorários contratuais e sucumbenciais (fl. 273). Defiro o pedido de expedição em separado dos honorários sucumbenciais e contratuais, estes no importe de 30 % (trinta por cento) do crédito principal, conforme contrato juntado à fl. 278, nos termos do art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - C.JF). Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3076

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002197-97.2000.403.6113** (2000.61.13.002197-1) - ANTONIO PLINIO VAISMENOS X EDSON CLEBER VAISMENOS(SP075460 - NIVIA FERREIRA PINTO E SP142914 - MARIA BEATRIZ FERRARI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Com o óbito do exequente Antônio Plínio Vaismenos e o requerimento de habilitação de seus sucessores nos autos, manifestem-se os executados, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à CEF, após Nossa Caixa Nosso Banco S/A e à União Federal (assistente simples). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: VISTA À NOSSA CAIXA NOSSO BANCO

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000845-50.2013.403.6113** - CRISTIANO TEIXEIRA DA NOBREGA(SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELISETE FERREIRA NASCIMENTO(SP292812 - MAGALI PERALTA)  
CONCEDO O PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, INCLUSIVE PARA A CORRÉ ELISETE. OBSERVAÇÃO: INICIADO O PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS DA CORRÉ ELISETE

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003303-40.2013.403.6113** - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a data da juntada aos autos do laudo pericial e a fim de que não se alegue prejuízo, defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis para que as partes se manifestem sobre o mencionado laudo, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001939-96.2014.403.6113** - NILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000925-43.2015.403.6113** - LINDOMAR GONCALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001567-16.2015.403.6113** - OLAIR DONIZETI DE PAULA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO E SP200869E - RODRIGO PESSONI TEOFILIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Reputo relevantes as alegações do INSS (fls. 168/170), porquanto a possibilidade de inversão no julgamento do processo nº 0044624-08.2011.4.03.9999 é factível, o que poderia interferir na relação jurídica discutida nos presentes autos, configurando questão prejudicial externa. Assim, reconsidero em parte a decisão de fls. 161 para suspender o andamento do feito por 01 ano, nos termos do artigo 313, V, "a" e 4º do Novo Código de Processo Civil. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região, na pessoa do E. Relator, com as nossas homenagens. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001739-55.2015.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X VERDIS BORGES CAMPOS(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002032-25.2015.403.6113** - CARLOS ROBERTO ROCHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002776-20.2015.403.6113** - LUCIA HELENA MOTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002931-23.2015.403.6113** - PEDRO DONIZETE SAVIO(SPI62434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149; ante a manifestação do INSS, resta inviabilizada a calendarização. Assim, revogo, em parte, a decisão de fls. 123/125. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003191-03.2015.403.6113** - PAULO ROBERTO VIEIRA LIMA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor (fl. 153/154), pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento do despacho de fl. 148. Adimplido o item supramencionado, dê-se vista por igual prazo ao INSS. Posteriormente, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003290-70.2015.403.6113** - EDSON ROBERTO DOS SANTOS(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões em face das apelações interpostas nos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, primeiro ao autor. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003471-71.2015.403.6113** - JOSE GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a data de devolução dos autos pelo perito e a da juntada do laudo pericial, e a fim de que não se alegue prejuízo, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003979-17.2015.403.6113** - FABIO ANTONIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a data da devolução dos autos pelo perito e a da juntada do laudo pericial, e a fim de que não se alegue prejuízo, defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis para que as partes se manifestem sobre o mencionado laudo, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003980-02.2015.403.6113** - EURIPEDES APARECIDO VIEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a data da devolução dos autos pelo perito e a da juntada do laudo pericial, e a fim de que não se alegue prejuízo, defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis para que as partes se manifestem sobre o mencionado laudo, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003035-78.2016.403.6113** - FRANCA EXPANSAO S/A(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP192158 - MARCOS HOKUMURA REIS E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI E SP261369 - LILIAN PADILHA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1499/1527; mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência (fls. 1465/1467), por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para a ré especificar as provas pretendidas. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003564-97.2016.403.6113** - NEUSA APARECIDA DA CRUZ SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003653-23.2016.403.6113** - FRANCISCO MACHADO NETO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003777-06.2016.403.6113** - FABIO JOSE DO PRADO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, bem como documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003987-57.2016.403.6113** - ROBERTO MARQUES(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005609-74.2016.403.6113** - JOSE EURIPEDES DA CRUZ(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.4. Sem prejuízo, informe o autor e seu advogado seus endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005665-10.2016.403.6113** - FRANK LUIS CORREA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autoconstituição (art. 334, 4º, II, NCPC). 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. 4. Indefero o requerimento de intimação da autarquia ré, com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (art. 373, do NCPC); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005739-64.2016.403.6113** - SILVIO SCALABRINI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autoconstituição (art. 334, 4º, II, CPC). 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. 4. Sem prejuízo, informe o autor e seu procurador os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC, bem como juntem aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social n. 15371-494A, haja vista a anotação constante à fl. 12 desta (fl. 35 dos autos). Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005741-34.2016.403.6113** - INACIA ALVES FERRARI(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de demanda proposta por Inácia Alves Ferrari Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a autora, em suma, que, na condição de empregada, exerceu atividades em situações prejudiciais à sua saúde ou integridade física e que o INSS não considerou os períodos como especiais na concessão de seu benefício previdenciário. Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, invocando a prova documental carreada aos autos. É o relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida. Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, em sede de tutela de urgência, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória. Com efeito, a documentação trazida aos autos pelo autor e o PPP de fls. 38/39, embora possam subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, devem ser submetidos ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais informações com relação aos dados nele constantes. Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de tutela de urgência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005935-34.2016.403.6113** - JOSEFA DA SILVA ARAUJO(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, inclusive o pedido liminar. Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002702-63.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-83.2015.403.6113 ()) - A. DA S. MONTEIRO - ME X ARLSON DA SILVA MONTEIRO(SP314561 - ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intimem-se a embargante para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0000397-72.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-05.2016.403.6113 ()) - MARIO DE OLIVEIRA GONCALVES X NEUZA FERREIRA GONCALVES(SP177154 - ALEXANDRE NADER E SP177157 - ANA RITA ALMEY NASCIMENTO NERY) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP18175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Vistos. Ratifico, por seus próprios fundamentos, a r. decisão proferida à fl. 10, que deverá ser trasladada por cópia para os autos principais, nos quais já houve o aditamento ao valor da causa (fls. 497/502). Oportunamente, determino o desapersamento destes autos, com posterior remessa ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000395-05.2016.403.6113** - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP18175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X MARIO DE OLIVEIRA GONCALVES X NEUZA FERREIRA GONCALVES(SP177154 - ALEXANDRE NADER E SP177157 - ANA RITA ALMEY NASCIMENTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 594/596: concedo aos corréus Mário de Oliveira Gonçalves e Neuza Ferreira Gonçalves os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não havendo requerimento de outras provas nem interesse das partes de composição pela via conciliatória, tornem os autos conclusos para sentença.

#### Expediente Nº 3101

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001096-20.2003.403.6113** (2003.61.13.001096-2) - ENEDINA DONIZETE DE ALMEIDA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ENEDINA DONIZETE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FASE ATUAL: Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 7. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001098-87.2003.403.6113** (2003.61.13.001098-6) - CELIO SUZUMURA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELIO SUZUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo. 3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que "os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor". 4. Defiro o pedido de desatamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista o documento trazido à fls. 209 e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Assim, requirite-se para o procurador da exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito. 5. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte." Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 7. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003698-37.2010.403.6113** - MARIA DAS GRACAS LIDUARIO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DAS GRACAS LIDUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em complemento ao despacho de fl. 264, defiro o pedido de desatamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista o documento trazido à fl. 254, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Assim, requirite-se para o procurador da exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003897-59.2010.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-85.2010.403.6113 ( ) - MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE/SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ante a concordância do executado com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento da quantia apurada à fl. 197, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, rateada na seguinte proporção: 2/3 para o Dr. José Sérgio Saraiva e 1/3 para o Dr. Denilson Pereira Afonso de Carvalho, consoante decisão de fl. 201.2. Intimem-se as partes para conhecimento do teor dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.3. Após, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para intimação do executado, por mandado, para que efetue o pagamento do ofício requisitório mediante depósito judicial vinculado aos autos em epígrafe, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do 2º do art. 3º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da precatória.4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. 5. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de intimação ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000645-43.2013.403.6113** - MARIA JOSE GORETTI DE SOUSA GOMES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE GORETTI DE SOUSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo.3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores incontroversos a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso: - R\$ 5.985,44, posicionado para 02/2015 (valor devido à autora - fl. 153);- R\$ 299,27, posicionados para 02/2015 (honorários sucumbenciais - fls. 153). Ressalto que os valores totais da execução estão discriminados à fl. 133, quais sejam- R\$ 15.838,09, posicionados para 02/2015 (valor devido à autora);- R\$ 791,90, posicionados para 02/2015 (honorários sucumbenciais). O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que "os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor". 4. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista o documento trazido à fl. 221, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Assim, requirite-se para o procurador da exequente o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito.5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPP**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5192**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000725-07.2004.403.6118** (2004.61.18.000725-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-22.2004.403.6118 (2004.61.18.000724-0) - JOSE EDSON GUIMARAES VELOSO(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Fl. 174: DEFIRO o requerimento de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, por 30 (trinta) dias.  
2. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001240-61.2012.403.6118** - LUCIANO DOS SANTOS AZEVEDO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000046-80.1999.403.6118** (1999.61.18.000046-6) - MARINA MAGALHAES MORAIS X MARINA MAGALHAES MORAIS X SEBASTIAO TEODORO NETO X PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO X PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO X HELEN CRISTINA DE ANDRADE TEODORO X HELEN CRISTINA DE ANDRADE TEODORO X CYELI DE ANDRADE TEODORO NUNES X CYELI DE ANDRADE TEODORO NUNES X MARCIO PRADO NUNES X MARCIO PRADO NUNES X MILTON LEMES DE MOURA X MILTON LEMES DE MOURA X DIAMANTINO MARQUES RIBEIRO X ANGELITA SABINA DE MORAES RIBEIRO X ANGELITA SABINA DE MORAES RIBEIRO X JOAQUIM ANTONIO MARQUES RIBEIRO X JOAQUIM ANTONIO MARQUES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X ROSELY MARQUES RIBEIRO X ROSELY MARQUES RIBEIRO X NOELI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA X NOELI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA X ANGELA MARIA MORAES RIBEIRO ALVES X ANGELA MARIA MORAES RIBEIRO ALVES X SILVIO MAJELA ALVES X SILVIO MAJELA ALVES X CARLOS DE SOUZA X CARLOS DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X CICERO ANTONIO DE LIMA X CICERO ANTONIO DE LIMA X BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO CAVALCA X BENEDITO CAVALCA X GODOY X WANDA GODOY X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIA COTE PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SILVA X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SILVA X GENIL SILVA X GENIL SILVA X JOAO BOSCO PINHEIRO X JOAO BOSCO PINHEIRO X GRACA MARIA VAZ PINHEIRO X GRACA MARIA VAZ PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X CARLOS ROBERTO PINHEIRO X CARLOS ROBERTO PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS PINHEIRO X DILMA APARECIDA COSTA PINHEIRO X DILMA APARECIDA COSTA PINHEIRO X IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES X IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES X FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES X FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES X BENEDITO DE PAULA X BENEDITO DE PAULA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X JOSE MASSA X JOSE MASSA X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X DAISY MARIA DE MORAIS X LUIS FABIO MORAIS MARCONDES - INCAPAZ X LUIS FABIO MORAIS MARCONDES - INCAPAZ X FRANCISCO AUGUSTO VAZ MARCONDES X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA MARIN GIANETTE DOS SANTOS X JOSE DE MACEDO SANTOS X MARIA MARGARIDA CHAVES X MARIA MARGARIDA CHAVES X JAIR DOS SANTOS X TEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X TEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X JAILSON INACIO DOS SANTOS X JAILSON INACIO DOS SANTOS X TANIA MARA DOS SANTOS X TANIA MARA DOS SANTOS X JAILTON JOSE DOS SANTOS X JAILTON JOSE DOS SANTOS X ROSA MARIA DA SILVA ANTUNES SANTOS X ROSA MARIA DA SILVA ANTUNES SANTOS X EDSON FRANK X EDSON FRANK X FRANCISCO PIRES X TEREZINHA MARIA DE JESUS GOMES PIRES X WALTER PEREIRA ASSIS X WALTER PEREIRA ASSIS X TARCILIO SEVERINO GOMES X TARCILIO SEVERINO GOMES X RODOLFO FONTES DA SILVA X LIDIA MARIA MARCONDES FONTES DA SILVA X LIDIA MARIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA CLAUDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA CLAUDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA LIDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA LIDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X BENEDITO CLAUDIO MARCONDES FONTES DA SILVA X BENEDITO CLAUDIO MARCONDES FONTES DA SILVA X FELIPE MARCONDES FONTES DA SILVA X FELIPE MARCONDES FONTES DA SILVA X IRIS FONTES X IRIS FONTES X JOAO DE CASTRO DOS REIS X JOAO DE CASTRO DOS REIS X JOSE FABRICIO FILHO X JOSE FABRICIO FILHO X NAIR DA COSTA HASMANN X NAIR DA COSTA HASMANN X ANTONIO PEREIRA MARCELO X ANTONIO PEREIRA MARCELO X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X FRANCISCO RODRIGUES CAMILO X FRANCISCO RODRIGUES CAMILO X IVO PALMEIRA X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X PEDRO CHAGAS X PEDRO CHAGAS X PEDRO CASTRO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X PAULO DE MATTOS STOCK X PAULO DE MATTOS STOCK X NEIDE VANETTI MOURA X NEIDE VANETTI MOURA X ODILIA BARBOSA MAIA X ODILIA BARBOSA MAIA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X PAULO DE ARAUJO X PAULO DE ARAUJO X WALDEMIR DINIZ X WALDEMIR DINIZ X RUY DOMINGOS DA SILVA X RUY DOMINGOS DA SILVA X PAULINO RODRIGUES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X MARIA DE FATIMA VASCONELLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA VASCONELLOS RODRIGUES X LUIZ GONZAGA NUNES X LUIZ GONZAGA NUNES X LEONEL CARVALHO X LEONILDA APARECIDA DE CARVALHO X LEONILDA APARECIDA DE CARVALHO X LEONEL LASARO CARVALHO X LEONEL LASARO CARVALHO X MARCIA CRISTINA MORAES COELHO CARVALHO X MARCIA CRISTINA MORAES COELHO CARVALHO X MARIA ELIZANGELA CARVALHO X MARIA ELIZANGELA CARVALHO X NILDA MARIA CARVALHO X NILDA MARIA CARVALHO X JOSE MARCELO CARVALHO X JOSE MARCELO CARVALHO X NOEL DOS SANTOS X NOEL DOS SANTOS X CHESTER ROBERTO CAMARGO X CHESTER ROBERTO CAMARGO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000155-94.1999.403.6118** (1999.61.18.000155-0) - CECILIA RIBEIRO BUSTAMANTE X FRANCISCA MACIEL GOMES X GIORGIO GIORGI X BENEDITO DE GODOY X IRACEMA GOMES DA SILVA X NAIR FERRAZ NEVES X MARIA AURELIA GALVAO FAZZERI X ANA CRISTINA FAZZERI X ANTONIO JOAO MARCONDES X JOSE CARVALHO X SEBASTIAO MACIEL X ELZA

CAMARGO LOPES DOS REIS X JOSE MARIA DA SILVA X LAURA MARCELO DA SILVA X MARGARET REGINA DE OLIVEIRA X ALUISIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARCOS JOSE DA SILVA X MARIA ALICE PACHECO X OSEIAS MARCELO DA SILVA X RITA DE CASSIA PIRES LOPES SILVA X MARCIA CRISTINA DA SILVA MIRANDA X TEREZINHA DE SOUZA HASMANN X JULIETA FERREIRA X AMELIA FERREIRA X ALICE FERREIRA X LAURENTINA FERREIRA X VICENCIA ISABEL SILVA FERREIRA X ANA LUCIA FERREIRA MONTEIRO X ELI MONTEIRO X LUIZ CARLOS FERREIRA X ROSELENE FATIMA DE CAMPOS FERREIRA X AMELIA FERREIRA X MARIA DARCY ALVES CASTRO X GELIO SIQUEIRA VILELA X CATARINA APARECIDA VIEIRA VILELA X ONESIMO SIQUEIRA VILLELA X DIVA APARECIDA CHAGAS VILLELA X OTONIEL VIEIRA VILELA X HELENA PIRES PEREIRA VILELA X OMAR VIEIRA VILLELA X VERA ALICE STIBLER LEITE VILLELA X BENEDICTA PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO MOREIRA X ANA MARIA MOREIRA X WELLINGTON MOREIRA X TANIA CRISTINA BROCA DA SILVA MOREIRA X FATIMA APARECIDA MOREIRA X ELIANA MOREIRA - INCAPAZ X ANA MARIA MOREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA RIBEIRO BUSTAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MACIEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO GIORGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FERREZ NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AURELIA GALVAO FAZZERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA FAZZERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CAMARGO LOPES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARCELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARET REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEIAS MARCELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA PIRES LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA DA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE SOUZA HASMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA ISABEL SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENE FATIMA DE CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCY ALVES CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA APARECIDA VIEIRA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONESIMO SIQUEIRA VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA APARECIDA CHAGAS VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL VIEIRA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PIRES PEREIRA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR VIEIRA VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA ALICE STIBLER LEITE VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CRISTINA BROCA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENTINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001409-05.1999.403.6118** (1999.61.18.001409-0) - SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLIÇA X AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES X ROSANA ELIAS BUCHARLES X MARIA DE FATIMA BURCHARLES DE AGUIAR X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X MARIA DAS GRACAS BUCHARLES X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X MIGUEL ELIAS BUCHARLES NETTO X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X ELIANA APARECIDA DA SILVA X JOSE ADAO VIEIRA X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARIA SILVANA DA SILVA - INCAPAZ X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X ELVIRA REIF X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X ANA DOS SANTOS X MARIA JOSE MOTA X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MANOEL HENRIQUE DE SOUZA - ESPOLIO X ELZA FARIA WERNECK X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X JOAO GUSTAVO X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X JOSE FABIANO CORREIA DA SILVA X JOSE SEABRA DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES ESCOBAR AZEVEDO X LUIZ IZIDORO DE CASTRO X LOURDES MORANDINI DE CASTRO X NERCIO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO L DA SILVA X BENEDITA TEREZA DA SILVA X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X NEIR LUDGERIO DA SILVA X ELIANA BARBOZA DA SILVA X EDSON LUDGERO DA SILVA X ANTONIO RAMOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLIÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVANA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA REIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HENRIQUE DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUSTAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ IZIDORO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIR LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUDGERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEABRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO L DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ELIAS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BUCHARLES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ELIAS BUCHARLES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIANO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ESCOBAR AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MORANDINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000678-62.2006.403.6118** (2006.61.18.000678-5) - JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA X ANGELICA DE PAULA SANTOS(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Fl. 379: A Caixa Econômica Federal informa que o contrato de financiamento habitacional objeto dos autos está em dia, razão pela desiste do levantamento dos valores ainda remanescentes na conta judicial n. 4107.005.372-0, podendo a quantia ser destinada aos autores.
2. Sendo assim, para possibilitar a expedição de alvará judicial, determino a intimação dos demandantes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação.
3. Havendo a indicação, especifique-se o competente alvará judicial.
4. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta-se o processo ao arquivo.
5. Intimem-se e cumpram-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000699-33.2009.403.6118** (2009.61.18.000699-3) - CLEDMIR TOBIAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEDMIR TOBIAS

1. Esclareça a parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), no prazo de 15 (quinze) dias, de que forma pretende levantar os valores bloqueados nos autos e ora transferidos para contas judiciais (fl. 209), se por meio de alvará judicial ou por conversão em renda em favor da própria CEF.
2. Informe a exequente, ainda, se após o levantamento dos valores, ainda pretende prosseguir na execução para a busca de eventual quantia remanescente ou se dá por satisfeito seu crédito. Na primeira hipótese, haverá de indicar o que de direito em termos de prosseguimento. Na segunda, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000661-84.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELVIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA MOREIRA

#### DESPACHO

1. Fls. 80/83: Os extratos de consulta ao sistema RENAJUD juntados aos autos indicam que o veículo de propriedade da parte executada se encontra com restrição(ões) no Renavam (restrição administrativa - fl. 82) anterior(es) ao impedimento de transferência imposto por este Juízo (fl. 83). Sendo assim, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda assim tem interesse na penhora do bem em questão.
2. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000042-86.2012.403.6118** - MARCO ANTONIO CHAVES(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABLANO ELYSEU) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E

SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP172337 - DENISE MACHADO GIUSTI REBOUCAS E SP288410 - RENATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARCO ANTONIO CHAVES X MAGAZINE LUIZA S/A  
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001486-57.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA GONCALVES

1. Considerando que antes da sentença de extinção já havia sido determinada a transferência para conta judicial dos valores anteriormente constritos em contas bancárias da parte executada (fl. 69), cujos comprovantes ora foram juntados aos autos (fls. 80/82), concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para dizer se tem interesse no levantamento dos valores.  
2. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001655-73.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X A C M CHAD GOMES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A C M CHAD GOMES - ME

#### DESPACHO

1. Fls. 148/152: Os extratos de consulta ao sistema RENAJUD juntados aos autos indicam que o veículo de propriedade da parte executada se encontra com restrição(ões) no Renavam (alienação fiduciária - fl. 151) anterior(es) ao impedimento de transferência imposto por este Juízo (fl. 152). Sendo assim, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda assim tem interesse na penhora do bem em questão.  
2. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001820-23.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DENISE PEREIRA CALCADOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE PEREIRA CALCADOS - ME

#### DESPACHO

1. Fls. 51/54: Os extratos de consulta ao sistema RENAJUD juntados aos autos indicam que o veículo de propriedade da parte executada se encontra com restrição(ões) no Renavam (alienação fiduciária e restrição judicial oriunda do processo n. 0002301-20.2013.403.6118 - fl. 53) anterior(es) ao impedimento de transferência imposto por este Juízo no presente feito (fl. 54). Sendo assim, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda assim tem interesse na penhora do bem em questão.  
2. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001424-95.2004.403.6118** (2004.61.18.001424-4) - ANA RIBEIRO PINTO X OSWALDO RODRIGUES PINTO FILHO X JOSE VALDIR RIBEIRO PINTO X WALTER LUIZ RODRIGUES PINTO X WANDERLEI RODRIGUES PINTO X VALDECIR RODRIGUES PINTO X WALDEMIR RODRIGUES PINTO X JOSE CARLOS RODRIGUES PINTO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES PINTO X ELIETE APARECIDA RODRIGUES PINTO X ANA CRISTINA RODRIGUES PINTO LEITE X VALDIRENE RODRIGUES PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X OSWALDO RODRIGUES PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LUIZ RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIR RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES PINTO X ELIETE APARECIDA RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA RODRIGUES PINTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

#### Expediente Nº 5198

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0001020-92.2014.403.6118** - APARECIDA TERESA PAMPLONA(SP151349 - CRISTINA APARECIDA PUCCINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001214-20.1999.403.6118** (1999.61.18.001214-6) - RIONOR DE SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X ITAMAR DE SOUZA AGUIAR X SOLANGE FERREIRA DA SILVA SOUZA AGUIAR X MARTA DE SOUZA AGUIAR ROCHA X ROBSON LUIZ ROCHA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X SOLANGE LIMA DA SILVA X ANTONIO ANTUNES VASCONCELOS X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X HILDA PEREIRA VASCONCELOS X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE X MARIA FRANCISCA DA SILVA X JOAO QUINTANILHA RIBEIRO X THEREZINHA ALVES RIBEIRO X SANDRA LUCIA ALVES DOMINGUES RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DOMINGUES RIBEIRO X CARMEN LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X WALDIR ANTUNES CAMPOS DE OLIVEIRA X EDSON ALVES RIBEIRO X MARIA DE FATIMA RANNA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO X CREUSA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHAES X GENY BEDAQUE CAVALCA X GIRLENY APARECIDA CAVALCA CORREA X GILBERTO CAVALCA X FIDALMA LUCCHESI CAVALCA X GENIVALDO CAVALCA X EDNA MACHADO CAVALCA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X ADEMAR MONTEIRO X VILMA APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE NELSON CAETANO X SEBASTIAO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS CAETANO X OTACILIO CAETANO X GERALDO DOS SANTOS CAETANO X GERALDO CORREIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X EDSON LUIZ CORREA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X NEIDE CORREA DOS SANTOS VILLELA X WILSON CESAR FRANCA VILLELA X JOAO CORREIA DOS SANTOS X LEONTINA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS X LUIZA CORREA DOS SANTOS NOGUEIRA X ABEL NOGUEIRA X NEUSA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X NAILSON MONTEIRO DOS SANTOS X PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS X NELSON CORREA DOS SANTOS X ELISEU CORREA DOS SANTOS X WALTER MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X VIRMIO TOBIAS LIMA X JAIME PERRENOUD FILHO X MARIA JOSE ANTUNES PERRENOUD X JOAO BENEDITO CLARO X MARIA APARECIDA PEDROSO X BENEDITO LUIZ GONCALVES X RICARDO DE SOUZA GUERRA X FRANCISCO MENDES FRANCA X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X MARIA JOSE MOTA X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X MARIA DE JESUS FABIANO X ANTONIA BARBOSA X REGINA APARECIDA ESCOBAR X JOSE ESCOBAR NOGUEIRA X ELENICE MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA ESCOBAR MOREIRA X JOAO RODRIGUES BARBOSA X SEBASTIANA CONCEICAO BARBOSA CARNEIRO X JURACI RODRIGUES BARBOSA X JOSE FRANCISCO DE JESUS X LUISA HELENA RODRIGUES BARBOSA X GERALDO DOS SANTOS X ADILSON RODRIGUES BARBOSA X IVONE MALAQUIAS BARBOSA X SEBASTIAO PAULO RODRIGUES BARBOSA X MARIA MARGARIDA DA SILVA X MAURICIO RODRIGUES BARBOSA X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA BARBOSA X DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO X ELENICE MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DAVID X ANTONIO PEREIRA X EDNA MARIA SALES DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X JOAO DAVID X JOAO PASCHOAL DAVID X MARIA JOSE LUCIANO DAVID X ROSA SACHO DAVID X THEREZINHA DE JESUS DAVID DA SILVA X JORGE DAVID X ODETE TELIS DAVID X NICEA MAXIMO SANTOS X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS X MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENÇA X MARIA HELENA SANTOS PAIS X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X PEDRO XAVIER FREIRE X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X JOSE ELOI DA SILVA FILHO X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA X VICENTE DOS SANTOS X LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS X ZULMIRA DA SILVA MELLO X BENEDITA DOS SANTOS PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X ELISABETE DOS SANTOS CONSTANTINO X LUIZ PASCOAL CONSTANTINO X VICENTE DOS SANTOS FILHO X DENISE MARIA REIS X SERGIO DOS SANTOS X CLEUZA BEZERRA X SANDRA VALERIA DOS SANTOS LEITE RODRIGUES X MAURO DE BRITO RODRIGUES X MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS LEITE X VANESSA CRISTINA CAMARGO DIAS LEITE X EDUARDO JOSE DOS SANTOS LEITE X MARIA AUREA CARVALHO X IDALLIA CARVALHO GONCALVES X HELIO SILVA X EUNICE DIAS DA SILVA X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X HERMINIA VIANNA DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X MARIA SEABRA DE SOUZA X FLAVIO SIDNEI SEABRA DE SOUSA X CLEUSA MARIA SEABRA DE SOUZA X AFONSO DE MOURA X MARIA FATIMA REGINA DE MOURA X AFONSO CESAR DE MOURA X SILVIA HELENA DO SANTISSIMO X MARCIA MARIA DE MOURA X CELSO CESAR DE MOURA X FERNANDA PAULA TEIXEIRA DE CASTRO MOURA X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X JOAO BATISTA GROHMANN X JOSE GERALDO GROHMANN X ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X GERALDO CELSO GROHMANN X NAIR DO CARMO GROHMANN X MARIA ANTONIETA GROHMANN DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA APARECIDA SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA X ANTONIO ROMA FILHO X HELENITA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X FRANCISCO MARCONDES DE CASTRO FILHO X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X RENATO BRAGA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X GERALDO BALDIM X CELINA APARECIDA BALDIM X JOAQUIM JESUS X MARIA JOSEFA RODRIGUES DE JESUS X ROSA VICENTE MOTA X CARLOS MOTTA FILHO X OTAVIO MOTTA X TERESINHA MOTTA X MARLI MOTTA DE BARROS X OSIRIS CORREA DE BARROS X JUSTO ANTONIO DOS SANTOS X ADELIA ALMEIDA LUCAS DA SILVA X SANDRA REGINA LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS SILVA X ANA MARIA DOS SANTOS SILVA X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X WALDEMIR MONTEIRO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X DORIS MONTEIRO DOS SANTOS PINTO X JOSE VIEIRA PINTO NETO X WLAMIR MONTEIRO DOS SANTOS X IVANILDA BRENDA LEE CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X DENISE MONTEIRO DOS SANTOS GUERRA DA SILVA X REGINALDO JOSE GUERRA DA SILVA X WARLEY MONTEIRO DOS SANTOS X IVANEIDE CRISTINA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X DARLENE MONTEIRO DOS SANTOS LIMA X EDSON GONCALVES DE LIMA X ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS X ANDREA REGINA LIONCO X BENEDITO EGIDIO COELHO X BENEDICTA RIBEIRO COELHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001486-14.1999.403.6118** (1999.61.18.001486-6) - MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES X DELFINO DIAS DA MOTA X WASHINGTON LUIZ PEREIRA HENRIQUE X ORANILDA DA SILVA HENRIQUE X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X HERMINIO ROSA X TEREZA DE ABREU X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X HERMINDO FRAZILI X HERMINDO FRAZILI X INACIO DE CASTRO SANTOS X LEONTINA NASCIMENTO DA SILVA X REGINA HELENA DA SILVA WERNECK X OTACILIO DE SOUZA WERNECK JUNIOR X JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO X IZABEL MARIA NASCIMENTO DA SILVA MAXIMO X ANTONIO EDUARDO MAXIMO X ANGELA MARIA NASCIMENTO DA SILVA SALEM X MARCOS DAVID SALEM X ELIANE MARIA DA SILVA MILONOPOULOS X ATHANASE MILONOPOULOS X SILVIA ELIZABETH DA SILVA BERTOLACCI X MAURICIO CARLOS BERTOLACCI X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X BENEDITO ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DE CAMPOS ALMEIDA X LUZIA MARCONDES FELICIANO X LUZIA MARCONDES FELICIANO X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X SYNESIO RANNA X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA BERNARDES X ANTONIO BERNARDES X JOSE DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO KRUEGER X PATRICIA BARBOSA KRUEGER X GENTIL VIAN X GENTIL VIAN X GERALDO RANGEL X GERALDO RANGEL X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICTALINA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X JOSE TENORIO ARRUDA X JOSE TENORIO ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO ARRUDA X JOSE BENEDITO ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS X RICARDO RAMOS X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X EDSON FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS NEVES DA SILVA X ELIO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA MIGUEL DA SILVA X SOLANGE FERREIRA DA SILVA SOUZA AGUIAR X ITAMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X JOSE MARCOS FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X VILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA X ADALVIA MARIA DOS SANTOS X ADALVIA MARIA DOS SANTOS X ALCIDES FERRAZ X DALVA DA COSTA FERRAZ X DARCY FERRAZ X NEIDE RIBEIRO FERRAZ X DAIL DA COSTA FERRAZ X DORLY DA COSTA FERRAZ X DINAH DA COSTA FERRAZ X ALZIRA MONTEIRO BRITO DA SILVA X OSVALDO TORQUATO X OSVALDO TORQUATO X OLGA NICOLAU FELIX X OLGA NICOLAU FELIX X ORLANDO DAMIAO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS X ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI X MIGUEL DE PAULA X LUZIA FRANCISCA DE PAULA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X FRANCISCO LOPES FILHO X OTACILIO CAETANO X OTACILIO CAETANO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001505-78.2003.403.6118** (2003.61.18.001505-0) - JOSE CLARO GUIMARAES X JOSE TARCISO DE ALMEIDA PINTO X RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES X FRANCISCO SERGIO DE ASSIS SANTOS X BENEDITO FELISARDO X EDNEIA MARIA FELISARDO GUIMARAES X ALAN UBIRAJARA FELIZARDO X BENEDITO LUIZ DA SILVA COELHO X ANTONIO SERGIO DE CARVALHO(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO E SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000626-66.2006.403.6118** (2006.61.18.000626-8) - LUCIANA CONCEICAO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LUCIANA CONCEICAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000427-73.2008.403.6118** (2008.61.18.000427-0) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000595-75.2008.403.6118** (2008.61.18.000595-9) - DENIS DA CONCEICAO DOS SANTOS PAULA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X DENIS DA CONCEICAO DOS SANTOS PAULA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001298-98.2011.403.6118** - MARIA DO CARMO GONCALVES DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DO CARMO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000131-75.2013.403.6118** - MARIA APARECIDA BARLETTA DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA BARLETTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000687-16.1999.403.6103** (1999.61.03.000687-6) - CRUDISBEL COM/ E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CRUDISBEL COM/ E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de execução da sentença de fls. 329/335, que condenou a parte autora (ora executada) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da União e em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do INSS.
2. Pois bem, enviados os autos à União para apresentação do cálculo discriminado e atualizado de seu crédito, observa-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional utilizou o montante bruto do total da condenação como base de cálculo, isto é, inseriu atualização sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), muito embora seja titular apenas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - devidamente atualizados), nos termos da sentença. Sendo assim, registro desde já que em caso de eventual bloqueio de valores da parte executada que garantam por completo a execução, fará jus a União à futura percepção de 2/3 (dois terços) do valor indicado à fl. 421, a fim de preservar a proporcionalidade da condenação conforme o julgado, resguardando os direitos do outro credor (1/3 ao INSS).
3. No mais, tendo em conta o grande lapso temporal decorrido desde a última tentativa de penhora on-line, DEFIRO o requerimento da parte exequente (fls. 412) a fim de que seja realizada nova consulta ao sistema BACENJUD para bloqueio de valores, até o limite do débito (R\$ 27.494,07), observando-se o disposto no item acima acerca da proporcionalidade do crédito de cada exequente.
4. Procede-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
7. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
8. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.
10. Determine à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.
11. Cumpra-se e intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001743-97.2003.403.6118** (2003.61.18.001743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001500-51.2006.403.6118** (2006.61.18.001500-2) - JORGINA RIBEIRO IVO X JOAO BOSCO GONZALEZ X REGINA MARA GONZALEZ X FERNANDO GONZALEZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO GONZALEZ DO NASCIMENTO X ANGELA GONZALEZ(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JORGINA RIBEIRO IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARA GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO GONZALEZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001011-04.2012.403.6118** - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal  
Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 5202**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000059-25.2012.403.6118** - SERGIO UBIRAJARA CURSINO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP238154 - LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

\*PA 1,0 (...) DESPACHO\*PA 1,0Fls. 428/429: Ofic-se ao INSS para que dê regular cumprimento à antecipação de tutela determinada Sentença de fls. 403/405, tendo em vista que o reconhecimento do período trabalhado pelo Autor abrange os respectivos vencimentos no período, que foram documentalmente comprovados (fls. 29/30). Fls. 435: recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo. Intimem-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000439-77.2014.403.6118** - BERENICE MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

Esclareça o sr. Perito como concluiu pelo agravamento da doença, bem como pelo início da incapacidade em 2013, tendo em vista os documentos médicos que constam nos autos que demonstram que já em 2011 a Autora foi diagnosticada com artrose, síndrome depressiva e anasarca em joelho esquerdo (fl. 75).

Esclareça ainda o expert se a Autora apresentou outros exames não constantes dos autos por ocasião da perícia.

Sem prejuízo, oficem-se os médicos da Autora Nilson Roberto Moreira e Carlos Eduardo Antunes para que informem desde quando a acompanham, bem como que encaminhem o(s) seu(s) prontuário(s) a este juízo.  
Para tanto, decreto segredo de justiça.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002032-44.2014.403.6118** - JOSUE COSME DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho/Converto o julgamento em diligência.Fls. 82/88: Não verifico a ocorrência de coisa julgada conforme arguida pelo Réu, uma vez não se tratar de pedido idêntico, pois na presente ação o Autor pretende obter benefício assistencial em razão de indeferimento do pedido administrativo formulado em 17.9.2014, sendo que, nos autos n. 0001386-44.2008.403.6118, o requerimento se deu em 20.1.2009 (fls. 84/85).Informe o Autor os nomes completos e datas de nascimento dos seus filhos.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002251-86.2016.403.6118** - ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. A justa atribuição ao valor da causa é um pressuposto processual que, além de servir de parâmetro para o cálculo das custas processuais, define a competência para o julgamento de determinada ação, devendo necessariamente traduzir-se no proveito econômico almejado pela parte autora. Dessa forma, justifique a parte autora o valor dado à causa.

2. Deverá, ainda, apresentar documentos que comprovem a alegada hipossuficiência econômica com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.

3. Intimem-se.

Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002258-78.2016.403.6118** - ANDRE F DE CARVALHO - ME(SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Despacho/A parte Autora pretende a suspensão do débito originado do auto de infração, bem como que o Réu se abstenha de inscrevê-la em dívida ativa ou outro órgão de cadastro de inadimplentes. Alega que a empresa foi autuada em razão do não fechamento correto da porta do seu estabelecimento.Não obstante os argumentos da parte autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da parte Ré, com vistas à obtenção de maiores informações sobre o objeto do feito.Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002263-03.2016.403.6118** - ROMUALDO MARTINEZ NETO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho/Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, vislumbro a necessidade prévia de apresentação de informações referentes ao ocorrido pela Ré.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, que será analisado após o oferecimento da contestação. Cite-se com urgência. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002266-55.2016.403.6118** - MARIA VITORIA MARTINS PEREIRA - INCAPAZ X ALEKSSANDRA RAIMUNDA MARTINS(SP378366 - TIAGO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo de seu pedido de benefício assistencial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

2. Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002267-40.2016.403.6118** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X OFICIAL DE REGISTRO IMOVEIS, TITULOS DOCUMENTOS, CIVIL PESSOA JURIDICA E TABELIAO DE PROTESTO LETRAS E TITULOS X ANDERSON CLEBER MACHADO

(...) DESPACHO

Não obstante os argumentos da parte autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva dos Réus, com vistas à obtenção de maiores informações sobre o objeto do feito.Sendo assim, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação.Citem-se, com urgência.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001293-71.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FRANCIELE CRISTINA DE FREITAS MOREIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X MARCELA CRISTINA DE BRITO SILVA



1. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 11/01/2017 às 15:40hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório das rés.
2. Promova a secretaria a expedição do necessário.
3. Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

Juíza Federal

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

Juíza Federal Substituta

**VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12145

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008124-40.2011.403.6119** - KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO E SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MAGI PARK ESTACIONAMENTO SERVICOS DE MANOBRISTA(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP215962 - ERIKA TRAMARIM MENEZES)

Typo : N - Diligência Folha(s) : DECISÃO SANEADORA de início, converto o julgamento em diligência. A parte autora ajuizou ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e de MAGI PARK ESTACIONAMENTO SERVIÇOS DE MANOBRISTA, visando indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.323,00. Afirma que no dia 04/09/2010 estacionou seu veículo no estacionamento do aeroporto internacional de Guarulhos/SP e após retornar no dia 09/09/2010 constatou que o veículo encontrava-se danificado, com trincas, partes quebradas, riscos e escoriações no para-choque traseiro. Após a constatação procurou conversar com funcionário da requerida que nada fez para solucionar o problema. Sustenta que entendimento sedimentado na jurisprudência é no sentido de que o estabelecimento comercial ou prestador de serviço responde pela guarda e conservação do veículo estacionado em sua dependência, sendo devida, portanto, a indenização pleiteada referente aos custos de reparo do veículo. A INFRAERO apresentou contestação às fls. 57/72 alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual, denunciação da lide à empresa Margi Park Estacionamento e Serviços de Manobristas ME e ilegitimidade passiva da Infraero. No mérito sustentou a ausência de comprovação dos danos e do nexo causal, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 120/125. Em fase de especificação de provas as partes requereram a oitiva de testemunhas (fl. 127, 130 e 140). Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e remetido o processo à Justiça Federal (fl. 131). Indeferido o pedido de denunciação da lide (fl. 135). Noticiada a interposição de agravo de instrumento em face dessa decisão (fls. 140/153), ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 166/169) para acolher o pedido de denunciação da lide. Designada a realização de audiência de instrução, esta restou prejudicada por não ter sido localizada a denunciada Magi Park para citação (fls. 170 e 184/186). Nova tentativa de citação da empresa Magi Park à fl. 194 também restou infrutífera. Porém, a empresa apresentou contestação às fls. 195/208, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito sustentou a inexistência de danos materiais e ausência de nexo causal. Réplica da empresa INFRAERO às fls. 224/229. Réplica da parte autora às fls. 230/234. Juntado às fls. 241/266 cópia da decisão proferida em ação cautelar que determinou o bloqueio de bens da parte autora. Relatório. Decido. Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentes: As preliminares de incompetência da Justiça Estadual e denunciação da lide à empresa Margi Park Estacionamento e Serviços de Manobristas ME já foram apreciadas (fls. 131 e 166/169). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Infraero, considerando que era a administradora do Aeroporto à época e, portanto, a prestadora do serviço defeituoso alegado na inicial, além de ser a contratante da empresa de estacionamento, podendo ser responsabilizada pela reparação dos danos causados conforme disposto no artigo 37, 6 CF. Também afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Magi Park. O pedido de denunciação da lide foi acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região diante da existência de cláusula no contrato pela qual a empresa de estacionamento se responsabiliza pela reparação dos danos causados a terceiros. O contrato firmado entre a Infraero, contratante, e a Magi Park estacionamento e Serviços de Manobristas ME, contratada, estabelece, na cláusula 6.1.16.1, que, constatado dano aos bens da Infraero ou de terceiros, a contratada deverá repará-lo e, se assim não proceder, a contratante poderá valer-se de seus créditos para ressarcir os prejuízos (fl. 167). Portanto, tratando-se de ação que questiona o dano ocasionado a terceiro durante a prestação de serviço pela empresa contratada, ela é parte legítima a integrar o polo passivo da presente ação. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: Os danos alegados pela parte autora são demonstrados por fotos e orçamentos de conserto juntados com a inicial. Portanto, a divergência fática que resta e sobre a qual deve recair a atividade probatória se refere à demonstração do nexo causal (comprovação de que o dano foi ocasionado enquanto o veículo estava estacionado sob os cuidados das corréis). Para elucidação dessa questão fática é pertinente a realização da prova testemunhal requerida pelas partes, razão pela qual será designada audiência de instrução. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade para obter de cumprir com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO para o dia 07/12/2016 às 14h. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Defiro o prazo de 10 dias para as partes especificarem outras provas que pretendem produzir, justificando. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento. Fls. 235 e 237: Intimem-se a autora e a corré Magi Park para que informem se possuem cópia da petição protocolada em 28/10/2014 sob o nº 201461190037119-1/14, juntando cópia aos autos em caso afirmativo. Fls. 242/264: Considerando a decisão proferida na Ação Cautelar nº 0001833-88.2015.403.6117, em eventual procedência da ação, os valores de indenização deverão ser depositados em juízo, comunicando-se à 1ª Vara Federal de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12146

#### HABEAS CORPUS

**0013270-86.2016.403.6119** - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X MUSSE HAILU SEREKE X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de habeas corpus impetrado por Marco Antonio de Souza e Daniel Raileanu em favor de Musse Hailu Sereke, em que se pretende seja assegurado ao paciente o início do procedimento administrativo de refúgio e autorização para sua entrada formal no território Nacional, subsidiariamente, pleiteou-se medida liminar para impedir a deportação do paciente até a decisão final deste writ. A petição inicial foi instruída com o documento de fl. 09 (cópia ilegível do que parece ser algum documento do paciente), fls. 10/11 (cópia da carteira profissional do causídico) e fls. 12/13 (artigo obtido no portal eletrônico portas abertas.org.br - noticiando guerra entre Etiópia e Eritreia). É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento da petição inicial, ante a ausência de documentos que comprovem a alegada violação ao direito de ir e vir, a identidade do paciente ou de sua chegada ao território Nacional. De fato, sabe-se que o remédio heroico do habeas corpus é instrumento jurídico desprovido de formalidades e caracterizado por sua rápida tramitação para análise e proteção do direito de ir e vir. Todavia, a sua singeleza de forma não implica autorização de ausência de documentos que comprovem os fatos alegados. No caso concreto, os impetrantes afirmam que o paciente Musse Hailu Sereke, eritreu, nascido em 22/09/1983, filho de Hailu Sereke e Hansu Isacc, portador do passaporte K0195654, tentou adentrar no território Nacional em 23/11/2016, com o objetivo de obter refúgio. O documento de fl. 09 consiste em possível cópia, completamente ilegível, da folha de identificação do passaporte do possível paciente. Esse único documento é inapto para demonstrar a identidade do paciente, bem como a sua origem e nacionalidade. Além disso, o documento de fls. 12/13 tem o objetivo de corroborar a existência de fato público, consistente no conflito na região da Eritreia (Chifre da África), o que seria desnecessário, por configurar-se fato público e notório. Inexistem nos autos documento que comprovem a entrada do paciente no território Nacional, o que se impede de analisar o mérito da alegada existência de ato coator que infrinja o direito de ir e vir. Assim, pelas razões expostas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinta a presente ação de habeas corpus, sem exame de mérito. Dê ciência ao impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 12147

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002514-52.2015.403.6119** - ANTONIO ALVES CONDE DE CARVALHO CAVALCANTE(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo por bem, e para melhor entendimento, para que não haja dúvidas sobre a capacidade laborativa do autor, determinar a realização de nova perícia médica. Para tal intento, nomeio o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, médico. Designo o dia 26 de janeiro de 2017, às 13:00 h, para a realização do exame, que se dará no consultório médico situado na Rua Angelo Vita, nº 64, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intimem-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1.0 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos)? 5.1 - Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? 9. Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autora e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a

seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.Facultado à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os QUESITOS apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Provideencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judge"(na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, intinem as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias.Após, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 12148

#### INQUERITO POLICIAL

0005762-60.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DA SILVA SANTOS(SP332998 - ELIO CARMIGNOLA NETO)

"Fica Vossa Senhoria intimada de que, em 25/11/2016, foi expedido Avará de Levantamento com o prazo de validade de 60 (sessenta) dias."

### 4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juíz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5336

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012072-14.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LIUSMILA RICARDO EXPOSITO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X YASSELL LAU VIVES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X OSMANY GARCIA VIVES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X HARRISON HERNANDEZ SAN MARTIN(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X LAZARO ACUNA GUERRA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X MAYFREN VALDEZ GALVEZ(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X ROMAN DE JESUS ESTRADA RODRIGUEZ(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

Disponibilização em conjunto das decisões proferidas em 23/11/2016 e 29/11/2016, para ciência da defesa.

DECISÃO DO DIA 23/11/2016:PA 1,10 Autos n. 0012072-14.2016.403.6119 RÉUS PRESOS/PL n. 0411/2016-4-DPF/AIN/SPJP X LIUSMILA RICARDO EXPÓSITO e outros1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, MEDIANTE CÓPIA, PARA OS DEVIDOS FINS, DEVENDO SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI. Para tanto, nela seguem consignadas todas as informações necessárias, inclusive a qualificação completa dos acusados, tal como segue.LIUSMILA RICARDO EXPÓSITO sexo feminino, nacionalidade cubana, solteira, filha de REY RICARDO e VIRGEN EXPOSITO, nascida em Holguín/Cuba, aos 13/09/1983, ensino superior, administradora, passaporte n. J057781/Cuba, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, sob matrícula n. 1035248;YASSELL LAU VIVES, sexo masculino, nacionalidade cubana, solteiro, filho de MARIO RAMON LAU CASTELLANO e SORAYA VIVES BLANCO, nascido em Holguín/Cuba, aos 12/02/1986, ensino superior incompleto, agente de aeroporto, passaporte n. I676046/Cuba, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itaí, SP, sob matrícula n. 1035980;OSMANY GARCIA VIVES, sexo masculino, nacionalidade cubana, solteiro, filho e OMAR GARCIA PEREZ e YAMILA VIVES PEREZ, nascido em Holguín/Cuba, aos 09/12/1986, ensino médio, técnico em informática, passaporte n. I685107/Cuba, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itaí, SP, sob matrícula n. 1035787;HARRISON HERNANDEZ SAN MARTIN, sexo masculino, nacionalidade cubana, filho de ADALBERTO HERNANDEZ e MAYRA SAN MARTIN GARCIA, nascido em Pinar Del Río/Cuba, aos 19/04/1987, ensino superior, estivador, passaporte n. I203986/Cuba, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itaí, SP, sob matrícula n. 1035792;LÁZARO ACUNA GUERRA, sexo masculino, nacionalidade cubana, casado, filho de LÁZARO CARIDAD e GRACIELA JUANA, nascido em Matanzas/Cuba, aos 23/12/1992, ensino médio, motorista de caminhão, passaporte n. J117826/Cuba, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itaí, SP, sob matrícula n. 1035950;MAYFREN VALDÉS GALVEZ, sexo masculino, nacionalidade cubana, filho e MOISÉS VALDEZ e AYDA GALVEZ VERNAL, nascido em Pinar Del Río/Cuba, aos 12/01/1985, ensino médio, taxista, passaporte n. J153804/Cuba, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itaí, SP, sob matrícula n. 1035596;ROMÁN DE JESÚS ESTRADA RODRÍGUEZ, sexo masculino, nacionalidade cubana, casado, filho de ROMANO ESTRADA e MAYRA RODRÍGUEZ, nascido em Camagüey/Cuba, aos 13/03/1982, ensino superior incompleto, comerciante, passaporte n. I780207/Cuba, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itaí, SP, sob matrícula n. 1035790.2. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LIUSMILA RICARDO EXPÓSITO, YASSELL LAU VIVES, OSMANY GARCÍA VIVES, HARRISON HERNÁNDEZ SAN MARTIN, LÁZARO ACUNA GUERRA, MAYFREN VALDÉS GALVEZ e ROMÁN DE JESÚS ESTRADA RODRÍGUEZ, como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297, por duas vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.Segundo a denúncia, no dia 25/10/2016, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, os acusados, de maneira livre e consciente, fizeram uso de passaportes peruanos falsos (contendo vistos americanos também falsos) perante as autoridades migratórias brasileiras, quando tentavam embarcar no voo UA 104, da Companhia Aérea United Airlines, com destino a Houston/EUA. Ainda conforme a denúncia, no dia 22/10/2016, os acusados, de semelhante modo, teriam utilizado os mesmos passaportes falsos perante as autoridades migratórias brasileiras no ponto de migração terrestre de Bonfim, no Estado de Roraima.Tanto as certidões de movimentos migratórios (fls. 91/97), quanto as cópias dos passaportes peruanos (fls. 174/198), confirmaram a utilização dos documentos nas referidas datas. O laudo pericial de fls. 159/171, por sua vez, atestou a falsidade dos passaportes e dos respectivos vistos americanos neles consignados.É o que consta, em breve resumo.3. RECEBIMENTO DA DENÚNCIAApós o breve relatório verifiquei que a peça acusatória se encontra formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal em desfavor dos acusados.4. CITAÇÃO DOS ACUSADOSConsiderando a notória dificuldade de disponibilidade de intérpretes/tradutores para atuarem nesta Subseção Judiciária, bem como a evidente demora do procedimento, tratando-se de réus presos, providencie a Secretaria a versão desta decisão (onde constam os termos da citação - item 2) para o idioma espanhol, por meio da ferramenta "Google Tradutor", conforme recomendação do Expediente Administrativo nº 2011.01.0218, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpram-se os itens seguintes, visando à citação dos denunciados, instruindo-se as cartas precatórias com cópia da mencionada versão. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP/Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da acusada LIUSMILA RICARDO EXPÓSITO, presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, SP, e qualificada no início desta decisão, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Esta própria decisão servirá de carta precatória.6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ-SP/Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO dos acusados YASSELL LAU VIVES, OSMANY GARCÍA VIVES, HARRISON HERNÁNDEZ SAN MARTIN, LÁZARO ACUNA GUERRA, MAYFREN VALDÉS GALVEZ e ROMÁN DE JESÚS ESTRADA RODRÍGUEZ, todos eles presos e recolhidos na Penitenciária Cabo Marcelo Pires, em Itaí, SP, e qualificados no início desta decisão, para que apresentem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Esta própria decisão servirá de carta precatória.7. DILIGÊNCIAS7.1. Cumpra a Secretaria com urgência a deliberação de fls. 110/112, item 4.3, que determinou a requisição de informações criminais em nome dos acusados.7.2. À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM RORAIMARequisito que informe a este Juízo, no prazo de 10 (DEZ) dias, por se tratar de processo com RÉUS PRESOS, se existe algum registro de Solicitação de Refúgio junto a essa Polícia Federal em Boa Vista/RR, em nome de ROMÁN DE JESÚS ESTRADA RODRÍGUEZ, qualificado no início, tendo em vista que ele alega ter solicitado refúgio na Polícia Federal em Boa Vista, Roraima, ao chegar no Brasil, no final de agosto de 2016.7.3. Em relação aos demais denunciados, por ora, INDEFIRO o requerimento do Ministério Público Federal, formulado no item 3 da cota de oferecimento da denúncia (fl. 206), tendo em vista que nenhum dos acusados, em seus interrogatórios perante a autoridade policial (fls. 07/20) alegaram ter fugido ao Brasil em virtude de questões políticas, com exceção do acusado ROMÁN. Todos os demais acusados, pelo contrário, teriam afirmado que saíram de Cuba com o intuito de migrar para os EUA. 8. AO SEDI - SETOR DE DISTRIBUIÇÃOComunicação e recebimento da denúncia para o cadastramento do feito na classe processual das ações penais. Está própria decisão servirá de ofício, mediante cópia.9. PUBLIQUE-SE, desde logo, para que a advogada constituída pelos denunciados apresente a respectiva resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que se trata de réus presos.10. Após a apresentação das respostas escritas tomem os autos conclusos, nos termos do art. 397 e 399 do Código de Processo Penal.11. Ciência ao MPF.

DECISÃO DO DIA 29/11/2016: Ação Penal n. 0012072-14.2016.403.6119/PL n. 0411/2016-4-DEAIN/SR/SPJP X LIUSMILA RICARDO EXPÓSITO e outrosFls. 246/250: trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela acusada LIUSMILA RICARDO EXPÓSITO e pelos acusados YASSELL LAU VIVES, OSMANY GARCÍA VIVES, LÁZARO ACUNA GUERRA e ROMÁN DE JESÚS ESTRADA RODRÍGUEZ, bem como, reiteração do pedido anteriormente formulado pelos acusados HARRISON HERNÁNDEZ SAN MARTIN e MAYFREN VALDÉS GALVEZ.Em síntese, a defesa afirma que os acusados são primários, possuem bons antecedentes e teriam promessa de hospedagem para aguardar a tramitação do processo no Brasil. Alega, também, que, na verdade, os acusados teriam sido vítimas de "tráfico de pessoas" e que a falta de ocupação lícita não poderia impedir a concessão da liberdade provisória. Junto ao pedido vieram os documentos de fls. 251/278.O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente ao pleito, conforme fls. 280/281.DECIDO.O pedido de liberdade provisória não merece acolhimento, uma vez que permanecem inalterados os pressupostos firmados nas decisões anteriores (fls. 110/112 e 149/150-verso), que estabeleceram a necessidade da prisão cautelar.Com efeito, há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade (conforme depoimentos de fls. 02/04, 05/06, interrogatórios de fls. 07/20 e laudo documentoscópico de fls. 159/171), bem como, cuida-se de delito para o qual é prevista pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese prevista no inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal.Por outro lado, os pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), consistentes, sobretudo, na necessidade de assegurar a aplicação da Lei penal, continuam presentes a toda evidência.Ao que consta, LIUSMILA RICARDO EXPÓSITO, YASSELL LAU VIVES, OSMANY GARCÍA VIVES, LÁZARO ACUNA GUERRA, ROMÁN DE JESÚS ESTRADA RODRÍGUEZ, HARRISON HERNÁNDEZ SAN MARTIN e MAYFREN VALDÉS GALVEZ teriam adentrado ao Brasil pela fronteira terrestre com a Guiana, no norte do país, conforme esclareceram em seus interrogatórios junto à autoridade policial.Após terem burlado o controle migratório e adentrado clandestinamente no Brasil, teriam permanecido em Boa Vista/RR, aguardando a confecção de documentos de viagem falsificados, que teriam adquirido de pessoa ainda não identificada, mediante o vultoso pagamento de 8.000 dólares por cada documento.Depois de receberem os documentos (passaportes peruanos falsos, com vistos americanos falsos), os acusados teriam, ainda, se apresentado junto ao Ponto de Migração Terrestre de Bonfim, em Roraima, no

dia 22/10/2016, onde, supostamente, utilizaram pela primeira vez o documento falso perante as autoridades brasileiras (fls. 91/97). Em seguida, no dia 25/10/2016, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, na tentativa de embarcar para os Estados Unidos da América, os denunciados, mais uma vez, teriam feito uso do documento falso perante as autoridades migratórias brasileiras. Ressalte-se que em seus interrogatórios, em linhas gerais, os denunciados teriam admitido a intenção de migrar para os EUA. Um deles, inclusive, teria informado que já possui família naquele país (fl. 13). Outro teria afirmado expressamente que já veio de Cuba para o Brasil com a intenção de ir para os EUA. Seria, segundo ele, "o sonho de todo cubano". Ora, as circunstâncias específicas deste caso demonstram de forma peremptória que os denunciados não pretendem permanecer no Brasil, estando dispostos a migrar para os EUA a qualquer custo. Note-se que cada um deles teria pago quantia equivalente a quase trinta mil reais apenas para obter os documentos falsos. Como se não bastasse, é forçoso reconhecer que os acusados teriam empreendido um complexo percurso, desde a entrada irregular por Boa Vista, passando pela "validação" do passaporte falso em Bonfim, em suma, cruzando o país, ilegalmente, tudo para alcançarem o objetivo de migrar clandestinamente para os EUA. Note-se que a acusada LUSMILA, por exemplo, teria confessado que atravessou a fronteira da Guiana para o Brasil pela selva. Desse modo, evidente a obstinação dos denunciados em migrar para os EUA, é bem certo que não permaneceriam no Brasil, sem endereço e sem emprego, aguardando o desfecho do processo. Nesse ponto, é forçoso salientar que eles não possuem endereço certo e nem ocupação lícita. A mera expectativa de permanecerem em um "albergue" não traz qualquer garantia de que efetivamente eles poderiam ser encontrados naquele local para responderem aos atos processuais. Pelo contrário, o conjunto de circunstâncias específicas deste caso, especialmente todo o esforço e os recursos que teriam sido empreendidos pelos denunciados para migrar ilegalmente para os EUA, demonstram de modo muito claro que, sem qualquer vínculo com o Brasil, uma vez colocados em liberdade não mediriam esforços para prosseguir naquilo que intentaram desde que saíram de Cuba: migrar para os Estados Unidos da América. Ainda que os acusados pudessem, cabalmente, comprovar bons antecedentes, endereço e ocupação lícita no Brasil, tal não seria o bastante para a revisão de suas prisões preventivas, uma vez que "condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade" (STJ, RHC 53347/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 03/03/2015). Por fim, destaco que as circunstâncias do caso, já bem esclarecidas nos parágrafos anteriores, evidenciam a inexistência de outras medidas cautelares menos graves que possam, suficientemente, assegurar a aplicação da Lei penal, que, fatalmente, ver-se-ia frustrada, caso os estrangeiros, sem nenhum vínculo com o país, viessem a ser colocados em liberdade, uma vez que já demonstraram, obstinadamente, que pretendem migrar para os Estados Unidos da América. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado às fls. 246/250, mantendo a prisão preventiva com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, conforme decisões de fls. 110/112 e 149/150-verso, acrescentando, ainda, às razões aduzidas nesta decisão, aquelas bem lançadas pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 280/281 destes autos. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5338

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007663-92.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MONIQUE FERNANDA LEITE/SP169686 - PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES) X JAQUELINE DA SILVA FERREIRA/SP169686 - PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Monique Fernanda Leite e Jaqueline da Silva Ferreira, com incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06. Narra a inicial, em síntese, que, no dia 24 de julho de 2016, Monique Fernanda Leite e Jaqueline da Silva Ferreira foram surpreendidas no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando se preparavam para embarcar no voo AZ-675 da companhia aérea Alitalia, com destino a Roma/Itália, onde embarcariam no voo AZ-76 da mesma empresa aérea, com destino a Barcelona/Espanha, transportando, com vontade livre e consciente, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, respectivamente 1.282g (massa líquida) e 1.363g (massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. O laudo pericial definitivo da substância apreendida em poder das acusadas foi juntado às fls. 53/57. As fls. 65/67, Termo de Audiência de Custódia. As fls. 68/70v consta a decisão, proferida no Comunicado de Prisão em flagrante, homologando a prisão em flagrante e convertendo-a em prisão preventiva. As fls. 96/97v decisão determinando a notificação das acusadas para apresentarem defesa preliminar. À fl. 132, Termo de Acolhimento dos valores apreendidos em poder das acusadas. As fls. 134/135 consta a certidão de movimentos migratórios da acusada Monique. As fls. 142/144, defesa preliminar das duas acusadas, apresentada através de advogado constituído, reservando-se o direito de discutir o mérito nas alegações finais, requerendo a concessão de liberdade provisória e arrolando as mesmas testemunhas da acusação. A denúncia foi recebida em 14/10/2016, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para 03/11/2016, fls. 178/181. As testemunhas foram ouvidas por meio audiovisual, mesmo meio utilizado para o interrogatório das rés (mídia de fl. 200). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais oralmente, requerendo a condenação das rés e o confisco dos bens apreendidos. Por sua vez, a defesa apresentou alegações finais por escrito (fls. 203/213v), alegando que as acusadas desconheciam o conteúdo das garrafas e que foram contratadas para fazer "programa" no exterior, o que caracteriza erro de tipo. Subsidiariamente, a defesa requer a aplicação da atenuante do art. 65, III, "d", do CP, pois confessaram que levavam as garrafas; a aplicação do artigo 41 da lei nº 11.343/2006, pois colaboraram com os policiais; a aplicação do 4º do artigo 33 da lei de drogas no patamar de 2/3; a substituição da pena corporal por restritiva de direitos; o direito de recorrer em liberdade; a aplicação do regime aberto. Ao final, a defesa requereu, ainda, em relação a Monique, seja considerada a confissão integral, com relação ao uso de drogas, requereu a desclassificação para tráfico para uso de pessoas do próprio convívio (juntos consumirem) e, finalmente, quanto a Jaqueline, requereu a absolvição por ser menor de 21 anos. As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos (fls. 78/78v, 80/81v, 101/102). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 2. Materialidade e autoria. A materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral produzidas nos autos. Inicialmente, ressalto que, examinado o material apreendido, pelo Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional em São Paulo do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que o sólido em pó de coloração branca apreendido em poder das acusadas trata-se de cocaína, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) acostado às fls. 53/57. mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado diluído em garrafas de aguardente (Velho Barreiro e Ypióca), acondicionadas nas malas das acusadas (como comprovam o auto de prisão em flagrante de fls. 02/06, os laudos preliminares de constatação de fls. 08/10 e 12/14 e o auto de apresentação e apreensão de fls. 15/16), por si só, já é suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de guardar ou transportar. Toda esta dinâmica foi ratificada pelo depoimento de MARCO ANTONIO DIGOLIM e ADRIANA SILVA DE SOUZA, respectivamente o agente de polícia federal, que atuava no controle migratório e constatou, no sistema, alerta sobre suspeita de tráfico de drogas, e a supervisora de operações da companhia aérea que acompanhou a fiscalização, conforme depoimentos prestados quando da prisão em flagrante (fls. 02/06), ratificados em Juízo (fl. 200). Quanto à autoria, também tenho como clara. Conforme se verifica dos autos, o entorpecente foi encontrado diluído em garrafas de aguardente (Velho Barreiro e Ypióca), acondicionadas nas malas das acusadas (duas garrafas em cada mala), como também comprovam o auto de prisão em flagrante de fls. 02/06, os laudos preliminares de constatação de fls. 08/10 e 12/14 e o auto de apresentação e apreensão de fls. 15/16, o que caracteriza a figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (guardar ou transportar). Em seus interrogatórios, ambas as acusadas confirmaram que traziam as malas nas quais foi encontrada a droga. Quanto à acusada Monique, esta confessou que tinha conhecimento de que havia droga diluída nas garrafas de aguardente que transportava, conforme se verifica de seu interrogatório, minuciosamente analisado em anexo. Ressalto que a versão da acusada, no sentido de que não foi contratada especificamente para levar a cocaína a Barcelona, mas sim que seu cliente Jonny propôs que ela viajasse ao exterior para fazer programas e levasse a droga para ser usada por ela e seus clientes, em nada descaracteriza o tipo penal. Isso porque, para caracterização do tipo penal, basta que se pratique uma das condutas previstas no caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e, como dito acima, restou comprovada a prática das condutas: trazer consigo e transportar. No ponto, afasto a tese de desclassificação da conduta para tráfico para uso de pessoas do próprio convívio por falta de previsão legal, lembrando que o tipo penal do artigo 28 da Lei nº 11.343/02 refere-se somente ao consumo pessoal. No que concerne à acusada Jaqueline, os interrogatórios dela e da outra ré foram no sentido de que Jaqueline estava apenas acompanhando Monique na viagem. Ambas afirmaram que as tratativas para o transporte da droga foram realizadas pela Monique junto com o seu cliente Jonny. Jaqueline, segundo a própria Monique, teria apenas sido convidada para a viagem em razão da oportunidade de fazer programas no exterior, já que estava precisando de dinheiro. Embora das duas garrafas tenham sido encontradas com Jaqueline, fato é que, segundo Monique, tal situação é comum e não importou na omissão de seu conteúdo (cocaína), já que a droga estava em estado líquido e transparente, podendo ser facilmente confundido com cachaca (as garrafas estavam com rótulos de Ypióca e Velho Barreiro). Contudo, tal tese é inverossímil. Conforme narraram as rés, Jonny financiou toda a viagem de ambas. Ora, não faz sentido ele custear todas as despesas de Jaqueline a troco de nada. Se apenas a Monique iria transportar, seria ingênuo pensar que Jonny custearia a ida de Jaqueline apenas porque já tinha feito alguns programas com ela ou mesmo a pedido de Monique. Do mais, Jonny entregou as garrafas para ambas no hall do hotel em que estavam hospedadas. Se realmente era apenas para Monique levar as garrafas, não faz sentido que Jaqueline estivesse presente neste momento. Na verdade, isso leva a crer que todos estavam bem cientes do que iriam fazer. Por último, por se tratarem de apenas 4 garrafas, por qual razão Monique entregaria duas delas para Jaqueline? O argumento de que isso é comum não faz sentido, pois isso não é de fato comum. Se somente a Monique fora contratada para o serviço, ela tinha total responsabilidade pela chegada da droga ao seu destino e, certamente, não iria deixar parte da droga com outra pessoa, colocando em risco toda a empreitada criminosa. E essas conclusões ficam ainda mais sustentáveis pelos interrogatórios que foram claros em afirmar que ambas usavam drogas quando clientes pediam e que, no exterior, se fosse o caso, também fariam uso durante os programas. Portanto, por todos estes motivos, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Monique Fernanda Leite e Jaqueline da Silva Ferreira praticaram a conduta descrita na inicial. 3. Tipicidade. Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado às rés: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. "Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Monique Fernanda Leite e Jaqueline da Silva Ferreira subsume-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, verifico que as rés traziam consigo entorpecente, tendo a nítida intenção de levá-lo ao exterior, quando foram presas. Assim, conclui-se ter ficado comprovada a prática da conduta trazer consigo e transportar, ambas previstas no tipo acima reproduzido. Finalmente, no que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as circunstâncias evidenciem este propósito (art 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. Portanto, no presente caso, o fato das rés terem sido flagradas já na posse dos cartões de embarque para Roma (fl. 18), após realizarem o check-in, no setor de imigração do Aeroporto de Guarulhos, evidenciou-se a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual entendo ser aplicável a incidência do art 40, I. Noutro giro, o fato de prever o art. 33 a conduta de exportar não inviabiliza a utilização da causa de aumento em análise, mesmo que se entenda que o tráfico internacional já esteja contido naquela ação típica. De fato, ainda que se adote esse entendimento, não haveria dupla punição pela mesma circunstância, diante da mencionada fungibilidade das ações típicas ou, noutros termos, porque quem exportou, anteriormente guardou, transportou ou manteve em depósito, figuras que, por si só, já possibilitam a incriminação. Com relação ao art. 33, 4º, resta inaplicável ao caso. Para a sua incidência, deve ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, comprovavam as acusadas levar para o exterior uma enorme quantidade de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, mormente em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta dos réus se equipara, de um modo geral, àquelas desempenhadas pelas chamadas "mulas", pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou no bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. Do mais, em razão da quantidade e da natureza da droga, não é crível que o seu transporte tenha sido delegado à pessoa que não integre organização criminosa. O custo de todo este processo passa de R\$ 100.000,00 (desde o custo da viagem, hospedagem e o valor da droga). Nenhum traficante ariscaria perder este investimento "contratando" alguém que não seja de sua confiança e que não integre a sua organização, notadamente no caso dos autos, em que o réu transportava uma enorme quantidade de cocaína. Portanto, inexistindo qualquer elemento probatório que possa desconstruir tal conclusão, inaplicável a figura do art. 33, 4º. Transcrevo, por oportuna, trecho de ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Juiz Hélio Nogueira, ACR 27998, publicado no DJF em 06.05.2008: "(...) 7. Especificamente no que pertine à norma do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de expressiva quantidade de cocaína - como é a hipótese dos autos. "Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelas acusadas, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. 4. Tese Defensivas. Em alegações finais, a defesa sustenta a tese de erro de tipo. No ponto, reporto-me ao acima fundamentado quando da análise do dolo na sua conduta das acusadas. A alegação da defesa no sentido de que a acusada Jaqueline deve ser absolvida por ser menor de 21 anos não merece ser acolhida por absoluta falta de previsão legal. A menoridade penal é circunstância atenuante (artigo 65, I, CP) e será oportunamente analisada, quando da dosimetria da pena. Finalmente, como já analisado, a tese de desclassificação da conduta para tráfico para uso de pessoas do próprio convívio também deve ser rejeitada por falta de previsão legal, valendo lembrar que o tipo penal do artigo 28 da Lei nº 11.343/02 refere-se somente ao consumo pessoal. 5. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para CONDENAR as rés Monique Fernanda Leite e Jaqueline da Silva Ferreira às sanções previstas nos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06. 6. Dosimetria da pena. Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, era a acusada portadora de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. A ré detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que a ré possuía antecedentes

criminais.No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva.Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com a ré, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente.Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipotermia (elevação da temperatura corporal). A quantidade total transportada pelas acusadas era de 2.645 g. o que é relativamente alto. No tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização. Levando em consideração o custo de todo o processo (passagem, hospedagem, pagamento pelo serviço de transporte e o custo da droga propriamente dito), ao final, o lucro tem que compensar o custo. Portanto, a quantidade, neste contexto, é expressiva e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal.Em relação à quantidade de droga, esclareço que as acusadas foram contratadas pelo mesmo traficante, viajariam para o mesmo destino e fariam programas juntas, de forma que não dúvidas de que praticaram a conduta criminosa em conluio. Assim, deve ser considerada a quantidade total de cocaína para fins de dosimetria da pena.Desta forma, assentadas as considerações acima, fixo a pena-base em 6 anos e 6 meses de reclusão, e 650 dias-multa.Na segunda etapa, verifico que inexistem circunstâncias agravantes. Contudo, verifico a ocorrência da confissão apenas para a ré Monique e da menoridade (art 65, I, do CP) para Jaqueline. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 5 anos e 5 meses de reclusão e 540 dias-multa para ambas.Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior.Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 6 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão, e 625 dias-multa, para ambas.A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Embora a pena seja inferior a 8 anos, as circunstâncias do fato não são favoráveis ao réu, pois, conforme se verifica da análise do artigo 59, as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, em especial, a natureza e a quantidade da droga são bastante nocivas. Assim, é caso de aplicação do art. 33 3º, do CP, justificando a fixação do regime inicial mais gravoso: fechado.Tendo em vista a situação econômica da ré fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a condição financeira da ré.Incabível, nesse momento, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido.Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema.7. Providências finaisMantenho a custódia cautelar, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a colocação das rés em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. O fato de as rés serem brasileiras, primárias e com residência fixa, não altera os fundamentos acima delineados, notadamente porque não houve alteração do quadro fático após a decisão proferida em 02/08/2016, nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, acostada às fls. 83/84v, à qual, a fim de não tornar a sentença desnecessariamente longa, me reporto.Desnecessária a expedição de mandado de prisão, uma vez que o(a)s acusado(a) (s) já se encontra(m) preso(a)s. Para fins de regularização cadastral, comuniquem-se a manutenção da prisão preventiva, por força desta sentença, por correio eletrônico, à Penitenciária respectiva, ao INI e ao IIRGD.Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nem pleito do MPF neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação.Quanto à droga apreendida, verifico que já foi autorizada sua incineração, conforme item 4.1 da decisão de fls. 96/97v.Após o trânsito em julgado, registrem-se os nomes das rés no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais, ao SEDI, para alteração da situação do réu para CONDENADA, e ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, III, CF), bem como se oficie a autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/2006.Considerando as declarações de pobreza acostadas às fls. 145 e 153, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, ficando as rés isentas de custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.298/96).

## 5ª VARA DE GUARULHOS

### Expediente Nº 4164

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003185-41.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ALEXANDRINA NOGUEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) CARGA PGF

#### MONITORIA

0011298-23.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRA CAREZZATO RANGEL ARRAES

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da -Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0055278-34.1999.403.6100 (1999.61.00.055278-9) - JOVELINA TONELLO DO NASCIMENTO X MANOEL DIAS DO NASCIMENTO(SP082107 - GELSON REIS MICHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da -Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0025769-82.2004.403.6100 (2004.61.00.025769-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024182-30.2001.403.6100 (2001.61.00.024182-3) ) - VANDIR ROENE CORREA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X MARCIA REGINA DUARTE CORREA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da -Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003337-41.2006.403.6119 (2006.61.19.003337-2) - JOAO ANTONIO ARAUJO(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PALXÃO BRANCO E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS)

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da -Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009741-69.2010.403.6119 - IARA PEREIRA UBEDA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da -Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005731-45.2011.403.6119 - INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da -Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006786-60.2013.403.6119 - LIGIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da -Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007561-75.2013.403.6119 - OSVALDO CRUZ DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007970-51.2013.403.6119** - JOSE HELENO DE ESPINDOLA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009426-36.2013.403.6119** - AELSON PAULO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000084-64.2014.403.6119** - VALTER MELITO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007923-43.2014.403.6119** - ALEXANDRE NATALINO DOS SANTOS(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO)

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011087-89.2009.403.6119** (2009.61.19.011087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAIS Q. MAIS BELA TINTAS LTDA X MARIO VANDER CICERI

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005527-98.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL DO NASCIMENTO

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002088-84.2008.403.6119** (2008.61.19.002088-0) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003459-15.2010.403.6119** (2005.61.19.007450-3) - POMPEIA COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**Expediente Nº 4173**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002911-63.2005.403.6119** (2005.61.19.002911-0) - BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a impetrante intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007450-72.2005.403.6119** (2005.61.19.007450-3) - CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA(SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE GUAULHOS

Postero a apreciação do pedido de expedição do competente alvará de levantamento para momento da manifestação da União Federal, que ora concedo o prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007225-13.2009.403.6119** (2009.61.19.007225-1) - SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP276391 - MARCEL CHRISTIAN CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 351: defiro o requerido e determino o acautelamento dos autos em arquivo provisório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008862-22.2010.403.6100** - SERGIO BARCI JUNIOR(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244946 - FLAVIA SANTOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA(Proc. 904 - KAORU OGATA)

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente feito por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001932-86.2014.403.6119** - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e do PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, no qual postula seja afastada a incidência da contribuição previdenciária patronal e destinada a terceiros sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado (incluindo seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro indenizado), férias normais, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras e salário maternidade. Requer, ainda, seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de adotar medidas coercitivas tendentes à cobrança dessa exação, como a

inscrição em dívida ativa da União, com a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Postula, outrossim, seja declarada a ilegalidade de diversos artigos de lei, assim como seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade de outros, mencionados às fls. 41/44. Ao final, requer seja reconhecido seu direito à compensação dos créditos relativos ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como dos vintouros recolhidos a esse título. Requer, ainda, que seja declarado que sobre os créditos em questão não se aplicam as disposições restritivas previstas no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Sustenta a impetrante, em suma, a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da exação previdenciária sobre as verbas remuneratórias que menciona. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 47/63. Em cumprimento à determinação de fls. 175, a impetrante manifestou-se às fls. 176/180, afirmando o interesse processual em constar no polo passivo as entidades arroladas. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 181/185. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 204/221-verso. Preliminarmente, aduziu a inexistência de ato ilegal ou abusivo, a inexistência do direito líquido e certo, sustentando ainda o descabimento do mandado de segurança. No mérito, defendeu a regular incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de remuneração da empresa, nos termos da legislação que cita. Ao final, requereu a cassação da liminar e a denegação da segurança. Informações por parte das demais entidades apontadas como coatoras vieram aos autos: SEBRAE às fls. 226/234 (com preliminares de ausência de condições da ação e ilegitimidade de parte passiva); INCRÁ às fls. 287/289 (com preliminar de ilegitimidade passiva); FNDE às fls. 291/409 (com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, além de prejuízos para figurar no mérito - prescrição e decadência); SENAC às fls. 426/436; SESC às fls. 515/545-v (com preliminar de litispendência e ilegitimidade ativa das empresas filiadas). Todas as informações vieram acompanhadas de documentos. O Ministério Público Federal apresentou parecer, declinando de se manifestar no mérito (fls. 603/604). Ao agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão que apreciou o pedido de liminar, foi negado provimento (fls. 608/616). É o necessário relatório. DECIDO. De início, passo a apreciar as preliminares veiculadas pelas autoridades apontadas como coatoras. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva veiculada pelas entidades SEBRAE, INCRÁ e FNDE, estendendo-a ao SENAC e SESC, por se tratar a legitimidade das partes de matéria de ordem pública. Com efeito, tem-se entendido pela legitimidade unicamente da União em casos como o presente, nos termos da ementa que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO DO 1º DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AÚLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. I. Omissão no julgado quanto à ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. II. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. III. III. A despeito de apenas parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. IV. IV. Ilegitimidade do Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae/SP, Abdi, Apex-Brasil, FNDE e INCRÁ. Prejudicialidade do agravo interposto pelo SESC (questionamento de mérito). V. V. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. VI. VI. O aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze dias que antecedem a fruição do auxílio-doença se revestem de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. VII. VII. As verbas relativas ao salário-maternidade, férias gozadas e horas extras têm nítido caráter remuneratório, razão pela qual sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária. VIII. VIII. A decisão encontra-se bem fundamentada e em consonância com precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional e do STJ IX. IX. Embargos de declaração do SEBRAE e Apex-Brasil acolhidos. Agravos da impetrante e da União desprovidos. Agravo do SESC prejudicado. (AMS 00075930620144036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 355401 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - TRF3 - Primeira Turma - Data 30/03/2016) Não merece acolhida a preliminar de inadequação da via eleita (fundada na ausência de ato ilegal e abusivo e ausência de justo recibo). A impetração em análise tem nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê compelida a recolher o tributo diante da atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, fato que certamente acarretará sanções, de forma que é inquestionável a existência do ato de autoridade tido por coator. Não merece amparo a alegação de que se trataria de impugnação a lei em tese, pois o que se ataca é o futuro ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. Por outro lado, verifica que a impetrante também busca a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade de vários dispositivos normativos, conforme se constata do exame dos itens "c" e "h" e "p" do pedido (fl. 40/43 dos autos). Em relação a esses pedidos, forçoso concluir que a impetrante não demonstrou o seu interesse processual. Com efeito, o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que tem por finalidade afastar a ofensa a direito subjetivo através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade. Seu objeto consiste especificamente na correção do ato ilegal ou abusivo da autoridade. Isto decorre que se trata de modalidade de ação que não comporta pedido autônomo de declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade, posto que o pedido nesse tipo de ação é sempre a correção do ato de autoridade. Nestes termos, em relação a esses pedidos, extingo o feito sem exame do mérito nos termos do artigo 485, VI do CPC. Passo ao exame do mérito. Superada essa questão anoto que pretende a impetrante, nestes autos, a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (incluindo seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro indenizado), férias normais, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras e salário maternidade. A controversia que se coloca nesta demanda, portanto, consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição previdenciária patronal e a destinada às entidades terceiras. A solução passa pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revestem de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir. A composição da base de cálculo da contribuição social incidente sobre a folha de salários da empresa tem previsão constitucional no art. 195, I, alínea "b" e disciplinada pela Lei nº 8.212 de 24 de Julho de 1991, ou Lei do Custeio da Seguridade Social. Conforme preconiza o art. 22, I, da aludida Lei nº 8.212/91, a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador é o pagamento ou creditação de remuneração a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, o valor pago a título de Programa de Proteção ao Emprego - PPE, os ganhos habituais (utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial) quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Lado outro, o art. 28, I, da LCSS (com redação dada pela Lei nº 9.528/97), ao tratar das contribuições do segurado, dispõe que o salário de contribuição consiste "para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." Leandro Paulsen salienta o aspecto material da norma em comento: A outorga da competência é para a instituição de contribuição de Seguridade sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício. Esta é a base econômica passível de ser tributada por lei ordinária. Assim, está circunscrita aos "rendimentos do trabalho." (in Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 8.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.p. 509.) Nesse cenário, o pagamento de aviso prévio indenizado, que ocorre quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado sem avisá-lo com antecedência de 30 dias (CLT, art. 487, 1º), não se presta a remunerar a prestação do trabalho tomado o tempo à disposição do empregador. Visa o instituto a substituir o aviso prévio não concedido por liberalidade patronal, razão pela qual no caso não há incidência da contribuição previdenciária. Todavia, essa conclusão não tem o condão de afastar a tributação que incide sobre o décimo terceiro salário (e parcela proporcional) derivado da forma indenizada do aviso prévio. De fato, a gratificação natalina corresponde a uma parcela convencional e habitual inerente aos contratos de trabalho cujos efeitos permanecem inclusive no período de gozo de aviso prévio (indenizado ou cumprido), visto que nessa situação o pacto laboral não é rompido imediatamente, possibilitando, inclusive, o reajustamento salarial coletivo e a integração de horas extras, conforme preconiza a pela legislação trabalhista. Portanto, ao assumir feição salarial, o décimo terceiro salário decorrente da verba paga sob a rubrica aviso prévio indenizado compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, na forma aludida do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a natureza salarial desse tipo de gratificação nas Súmulas 207 e 688 a seguir transcritas: Súmula 207: "As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário." (destacou-se) Súmula 688: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." Em reforço, o C. Superior Tribunal do Trabalho editou a Súmula 305, que expressamente dispõe sobre a incidência da contribuição para o FGTS mesmo no caso de aviso prévio indenizado: "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. No âmbito do C. STJ a questão foi dirimida no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (natureza jurídica de indenização), mas incide a exação no pagamento do respectivo décimo terceiro (natureza jurídica de salário). Confirmam-se as ementas de julgamento sobre o tema: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autoriza expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.066.682/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado se refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 5. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1535343 / CE - Ministro HERMAN BENJAMIN - Fonte: DJe 11/09/2015, destacou-se) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIÇÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram impertinentes à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDeI nos EDeI no REsp 1379550 / RS - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Fonte: DJe 13/04/2015, destacou-se) Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias proporcionais indenizadas, não incide a contribuição previdenciária, por força de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Está pacificada no C. STJ a orientação segundo a qual e nessas hipóteses, a contribuição previdenciária patronal torna-se inexigível. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Reafirmação da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (ERESP 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) De outro lado, porque ostenta natureza jurídica salarial, recai contribuição previdenciária (cota patronal) sobre a importância paga nas hipóteses de férias gozadas. No sentido acima exposto, são exemplos as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Reafirmação da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, destacou-se.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SOBREAVISO, LICENÇAS REMUNERADAS, HORAS-EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, TRANSFERÊNCIA, SALÁRIO PATERNIDADE E DÉCIMO TERCEIRO-SALÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Quanto às horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014, DJe, 04/12/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1494371 / SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, fonte: DJe 23/06/2015, destacou-se) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO



PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. ATESTADO MÉDICO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - Ademais, a jurisprudência deste Tribunal superior é assente no sentido de que as verbas relativas aos adicionais noturno e de periculosidade possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. IV - (...). V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1517365 / SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Fonte: Dje 23/09/2015, destacou-se) AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. MATÉRIA DECIDA EM JULGADOS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECISÃO AGRAVADA FIRMADA NO RESP N. 1.137.738/SP, JULGADA NA SISTEMÁTICA DO 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. 1. Incide a contribuição previdenciária sobre salário maternidade, dada a sua natureza salarial, que não se altera em face da transferência do encargo à Previdência Social, nos termos da Lei 6.136/74 (1ª Seção - REsp n. 1.230.957/RS, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC). 2. Incide a extração (também) sobre férias gozadas, em virtude da natureza remuneratória desse item (AgRg nos EREsp 1346782/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/09/2015, Dje 16/09/2015; AgRg nos EREsp 1510699/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/08/2015, Dje 03/09/2015; e AgRg nos EAg 1424795/AP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 24/06/2015, Dje 04/08/2015). 3. No julgamento do REsp n. 1.066.682/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, foi confirmado o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina. 4. Não se credencia ao conhecimento o agravo regimental que não impugna específica e suficientemente os fundamentos declinados na decisão recorrida (Súmula 182/STJ). 5. Agravo regimental da União não conhecido. Agravo regimental da empresa conhecido, mas improvido. (STJ, AgRg no REsp 1290311 / RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Fonte: Dje 19/11/2015, destacou-se) De outra parte, no tocante às férias indenizadas, há previsão expressa no artigo 28, 9ª, alíneas "d" e "e", item "6", da Lei nº 8.212/91 acerca de sua não incidência, inclusive sobre respectivo terço constitucional e o valor correspondente à dobra de remuneração de férias, assim também sobre o abono de férias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEQUESTRO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DE TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS EM DOBRO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O C. STJ proferiu julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. - No tocante às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tal prestação percebida pelos empregados. Por outro lado, o abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período (art. 143 da CLT). Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91 exclui tal verba da incidência tributária cogitada. - Finalmente, segundo previsto pelo art. 137 da CLT, caso o empregador conceda ao empregado férias após o período de 12 meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito (CLT, artigo 134), extingue o direito ao recebimento da respectiva remuneração em dobro. Trata-se, à evidência, de verdadeira indenização paga ao empregado que foi impedido de gozar suas férias dentro do período estabelecido na legislação trabalhista. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AMS 00072107520134036128 - APELAÇÃO CIVEL 357675 - TRF3 - Segunda Turma - Desembargador Federal Souza Ribeiro - 2ª Turma - 20/04/2016) Em relação aos afastamentos por motivo de acidente ou doença nos primeiros quinze dias a hipótese é de reconhecimento do caráter indenizatório da verba. Com efeito, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. O E. STJ já reconheceu o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre essas valores não incide a contribuição patronal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. ... (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA: 03/02/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLEGIUM SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...). 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcenável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDel no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 01/07/2010). Nestes termos reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária na espécie. Quanto ao salário maternidade, de acordo com o artigo 28, 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acerca da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, adicional de horas extras e adicional noturno, bem como acerca da inexigibilidade da contribuição incidente sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou não. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem orientação jurisprudencial unívoca no sentido de que o descanso semanal remunerado é verba de caráter salarial, razão pela qual referida parcela compõe a base de cálculo da contribuição patronal. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. Conforme o entendimento da jurisprudência pátria também não deve haver incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de vale transporte e alimentação. 5. Com relação à incidência da contribuição sobre as verbas pagas a título de dispensa sem justa causa, substituída pelo art. 1º da LC 110/2001, o STF ratificou a constitucionalidade das exações. 6. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCR, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00008126120164030000 - Agravo de Instrumento 574699 - Desembargador Federal Hélio Nogueira - TRF3 - Primeira Turma - Data 03/06/2016) Com relação ao adicional de horas-extras, o texto da Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IX, assegura esse direito aos trabalhadores sob a forma de "remuneração". Tal benefício é devido pela prestação de serviço pelo empregado além da jornada de trabalho pactuada e/ou em condições mais gravosas de trabalho. Constitui-se, portanto, em parcela remuneratória integrante do salário-de-contribuição, nos termos preconizados pelo indigitado art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, sendo certo tanto a prestação do trabalho como a disponibilidade de tempo ao empregador, por força do próprio contrato de trabalho. A jurisprudência do C. TST, consoante dicação da Súmula 60 347, concluiu pelo caráter salarial que ostenta esse adicional: "O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas." (destacou-se) Por derradeiro, a matéria atinente aos adicionais indicados nesta ação também conta com precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, razão pela qual não há razão para distanciamento do decidido pela corte. Eis a ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA. 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 17/12/2012; AgRg no ARsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, Dje 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO. 5. Nesse ponto Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Fonte: Dje Dje 05/12/2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ABONO DE FÉRIAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE HORAS EXTRAS E NOTURNO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSE PARTE, IMPROVIDO. I. (...) II. (...) III. (...) IV. (...) V. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. VI. (...) VII. (...) VIII. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgRg no REsp 1539576 / PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, fonte: Dje 26/10/2015) Registro que com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras (salário educação, SESC, SENAC, SEBRAE, INCR, sistema "S"), considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo das verbas ora referidas. Em relação ao pedido de compensação, anoto que a possibilidade de manejo da ação de mandato de segurança para fins de compensação tributária encontra respaldo na jurisprudência, na Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, tem a impetrante direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, sobre as parcelas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas, b) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), c) auxílio-doença e auxílio-acidente relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, observada a prescrição quinquenal. Os valores indevidamente recolhidos a esse título serão objeto de compensação, operada na forma dos art. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ). Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Por derradeiro, friso que a compensação poderá ocorrer com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, momento em razão da tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais ser atualmente de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A propósito, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRITICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS). AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL E IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (art. 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 10. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal não provido e agravo legal da União Federal a que se dá parcial provimento." (TRF 3ª Região - Primeira Turma - AMS 330075 - Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 09/04/2012). Ante o exposto, em relação aos itens "c" e "h" e "j" do pedido (fl. 40/43 dos autos), extingo o feito sem exame do mérito nos termos do artigo 485, VI do CPC, em relação aos demais pedidos CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação - FNDE, Sesi, Senai, Incra e Sebrae) incidentes sobre o pagamento de a) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas, b) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), c) auxílio-doença e auxílio-acidente relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, bem como que assegure à impetrante o direito à compensação sobre esses mesmos valores, observada ainda a prescrição quinzenal, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco. Reconhecida a legitimidade de parte passiva no tocante às demais entidades apontadas como coatoras (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), em relação elas extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Proceda-se a sua exclusão perante o SEDI. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0005862-78.2015.403.6119 - SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA (SP224021 - OSMAR BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Reitere-se o encaminhamento de mensagem eletrônica à APSD/SP em Guarulhos, para efetivo cumprimento do disposto à fl. 214, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0009798-14.2015.403.6119 - INTERCOMPANY COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E ASSESSORIA EIRELI (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por INTERCOMPANY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA E ASSESSORIA LTDA em face do DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual requer provimento jurisdicional no sentido de afastar a aplicação das disposições previstas na Portaria RFB nº 1.265/2015. Sustenta a impetrante, em suma, que as disposições da referida portaria representam sanção política, coagindo o sujeito passivo a pagar a dívida tributária por meios obliquos, com ofensa direta aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da atividade econômica, da ampla defesa e contraditório, assim como da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Aduz que responde solidariamente por dívida no valor de R\$ 12.269.490,87, processo nº 10314.723418/2013-31, que se encontra com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de recurso, pendente de julgamento junto à Câmara Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Salienta que, ao término do julgamento, o processo se sujeitará aos termos da aludida portaria. Argumenta que o órgão fazendário, a seu critério, poderá incluir na chamada Cobrança Administrativa Especial - CAE débito inferior àquele constante na Portaria 1.265/2015. Afirma que basta ter um débito exigível e não pago para sofrer as punições previstas na norma. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/29. A impetrante providenciou o pagamento complementar das custas judiciais (fls. 34/36). O pedido de liminar foi indeferido à fl. 37 e verso. Em suas informações, a autoridade coatora sustenta, preliminarmente, o descabimento da ação mandamental contra lei em tese, além de inépcia da inicial. No mérito, salientou que a Portaria 1.265/15 nada criou, apenas compilou as medidas já previstas em lei pelo descumprimento dos deveres tributários. Requereu, ao final, a denegação da ordem (fls. 47/54). O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito. É o relatório. DECIDO. Da leitura da impetração constata-se que a impetrante busca a concessão de ordem que impeça a aplicação de qualquer uma das medidas elencadas no artigo 2º da Portaria RFB 1265/15, ao argumento que essas medidas caracterizam verdadeira sanção política. As medidas em análise revelam providências de natureza distintas como: IX - arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, com base no disposto nos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; XIII - representação a órgãos públicos para a rescisão de contrato celebrado com o Poder Público; XI - representação às agências reguladoras para que seja revogada autorização para o exercício da atividade, no caso de sujeito passivo detentor de concessões ou permissões de prestação de serviços públicos; dentre outras. Essas medidas, quer por sua quantidade (ao todo são vinte e seis medidas distintas), quer por sua natureza, dificilmente seriam aplicadas na integralidade e simultaneamente à impetrante. Embora a impetrante tenha indicado que responde por solidariedade ao auto de infração objeto do processo nº 10314.723418/2013-31, e ainda que se pudesse entender que a presente impetração possui caráter preventivo, dada a possibilidade de aplicação de alguma das sanções do artigo em comento, a forma genérica como o pedido foi formulado, e o ataque à portaria em sua integralidade, revela pedido que substancia modalidade de controle abstrato da norma, o que revela a inadequação da via eleita. Nesse sentido, temos a lição de Hely Lopes Meirelles, vejamos: "A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não é atacável por mandado de segurança (STF, Súmula 266), pela óbvia razão de que não lesa, por si só, qualquer direito individual. Necessária se torna a conversão da norma abstrata em ato concreto para expor-se à impetração, mas nada impede que, na sua execução, venha a ser declarada inconstitucional pela via dos mandamus. Somente as leis e decretos de efeitos concretos tomem-se passíveis de mandado de segurança, desde sua publicação, por equivalentes a atos administrativos nos seus resultados imediatos." (MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 20ª ed. P. 37). Nesse compasso, o pedido de condenação em obrigação de não aplicar a portaria na sua integralidade configura modalidade de controle de lei em tese, medida que é vedada no âmbito do mandado de segurança. Ante o exposto, julgo o feito extinto sem exame do mérito nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0009833-71.2015.403.6119 - SOCIETE AIR FRANCE (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0011272-20.2015.403.6119 - ZIVA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA (SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP307433 - RACHEL NUNES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Comunique-se a autoridade impetrada acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de instrumento nº 2015.03.00.028086-1 (UTU3) Cumpra-se com urgência. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0011294-78.2015.403.6119 - CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A em face da sentença prolatada às fls. 251/258, que concedeu parcialmente a segurança. Requerendo a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, sustenta a existência de contradição, omissão e erro material na sentença, sob os seguintes argumentos: a) Há contradição, na medida em que, embora reconhecendo que o aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, ainda assim não se afastou a tributação sobre o décimo terceiro salário (e parcela proporcional) derivado da forma indenizada do aviso prévio, argumentando a natureza eventual deste; b) A sentença apresenta omissão, eis que deveria constar expressamente que os valores pagos a título de férias proporcionais no aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição; c) Há erro material entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença, na qual deveria constar, "que os valores pagos pela Embargante a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), auxílio doença e auxílio acidente, não devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração do trabalho, abarcando as contribuições patronais, o RAT, salário educação e INCRA". Recurso tempestivo. A União apresentou resposta às fls. 287/288. É o breve relatório. DECIDO. No que diz respeito à letra "a)", não se vislumbra a existência de contradição, mas sim de inconformismo com o resultado do julgamento, conforme é possível verificar pela simples leitura do decisum (fl. 252-verso). Ainda acerca do tema, vale conferir recente julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ANTE O CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 08/09/2015, contra decisão publicada em 26/08/2015. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "a discussão acerca de matéria não tratada no acórdão recorrido, tampouco no próprio recurso especial ou nas contrarrazões, configura inovação recursal vedada no âmbito do agravo regimental" (STJ, AgRg no REsp 1.517.139/GO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 90.739/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016; AgRg no AREsp 758.425/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/02/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.229.749/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/09/2013. III. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que "incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos" (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015. V. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de questionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ. VI. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201501630325 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1541803 - Relatora Ministra Assusete Magalhães - STJ - Segunda Turma - DJE Data 21/06/2016) No que toca à letra "b)", de fato não foi enfrentada a questão relativa à incidência das contribuições previdenciárias no que se refere aos valores pagos a título de férias proporcionais ao aviso prévio indenizado. Nesse aspecto, importa consignar, que, por força de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97), não incidem contribuições previdenciárias sobre as férias proporcionais do aviso prévio indenizado. Confira-se a jurisprudência acerca da questão: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIOS MATERNIDADE, REFLEXOS DO 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO, HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/Acidente, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS INDENIZADAS PROPORCIONAIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 170º DO CTN. 1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário maternidade, dos reflexos do 13º salário sobre o aviso prévio, e do adicional de horas extras,



representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.3. Relativamente aos valores pagos a título de férias indenizadas proporcionais, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, 9º, e alíneas, da lei 8.212/91).4. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).6. No que concerne às contribuições destinadas às entidades terceiras, é possível apenas a restituição dos valores recolhidos indevidamente, conforme prevê o artigo 59, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, autorizado pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09.7. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.112.524/DF e do Resp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.8. No que se refere ao artigo 170A, do CTN, inaplicável à espécie, posto que o trânsito em julgado ali mencionado diz respeito à matéria ainda controversa. Ora, sabendo-se que a incidência da contribuição previdenciária sobre parte das verbas questionadas não é mais objeto de debate atual, em razão de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em precedente firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Resp 1.230.957), entendo que não se aplica ao caso cogitado no que diz com as referidas verbas (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e a primeira quinzena do auxílio doença/acidente). Isto porque o artigo 170A, do CTN dispõe ser vedada a compensação tributária, antes do trânsito em julgado, de tributo "objeto de contestação judicial". Interpretando-se tal norma em sentido contrário vale dizer, não havendo mais contestação judicial em razão de decisões proferidas pela Corte Superior, não se faz necessário o trânsito em julgado para o exercício da compensação.9. Apelação a que se dá parcial provimento." (TRF3, Primeira Turma, Relator Wilson Zauhy, MAS 0004843-88.2015.4.03.6102, j. em 30/08/2016) Finalmente, também com razão a embargante no que se refere à letra c, pois houve evidente erro material ao se digitar férias quando, em verdade, pretendeu-se especificar uma das contribuições previdenciárias (INCR). Concluindo, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração para retificar a sentença nos termos acima especificados, cujo primeiro parágrafo da parte dispositiva passa a ser lido da seguinte maneira: "Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal, RAT, salário-educação e INCR) incidente sobre o pagamento de a) aviso prévio indenizado, b) férias proporcionais relativas a aviso prévio indenizado, c) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), d) auxílio-doença e auxílio-acidente relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, bem como que assegure à impetrante o direito à compensação sobre esses mesmos valores, observada ainda a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0015667-78.2016.403.6100** - JARCINEIDE MARIA DA SILVA/SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP260693 - JOSE NIVALDO SOUZA AZEVEDO) X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA-POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por JARCINEIDE MARIA DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DO POSTO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, por meio do qual postula a liberação de mercadoria interdita. Em síntese, relatou que é acometida de grande quantidade de celulete no corpo, o que a deixou em quadro depressivo, razão pela qual passou a se tratar na Espanha com o aparelho de mensagem CELL M6 KEY MODULE. Aduziu que foi presentada por sua irmã com referido aparelho, tendo preenchido o Conhecimento Aéreo nº 075-33734912 obtendo autorização de embarque na Espanha, contudo, em 15.10.2015 ao tentar retirar seu aparelho foi surpreendida com comunicado da autoridade coatora da não liberação do equipamento por "descumprimento como uso próprio", tendo sido posteriormente comunicada em 20.10.2015 da interdição do aparelho. Arguiu que o aparelho deve ser corretamente armazenado a fim de garantir a sua funcionalidade, necessitando ser ligado e utilizado periodicamente em vista da fragilidade de seus componentes eletrônicos, não dispondo o impetrado de lugar adequado nem pessoal qualificado para a sua guarda sem risco de dano. Sustentou que o citado equipamento não exige prévia autorização das autoridades sanitárias por se destinar ao uso pessoal e por não constar nas Resoluções 28/2011 e 81/2008, postulando a concessão da liminar para atender às necessidades pessoais da impetrante, assim como para preservar a mercadoria. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fs. 09/34. À fl. 36 a 21ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos, sendo o mandamus distribuído para esta 5ª Vara Federal. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 41). A autoridade impetrada prestou informações com documentos às fls. 45/64. É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante, em caráter liminar, obter a liberação da mercadoria descrita no Conhecimento Aéreo nº 075-33734912, consistente em aparelho para mensagem mecanotípica Cellu M6 KeyModule que foi interdito pelo impetrado sob o argumento de constatação de irregularidades de importação de produto para saúde usado com uso em terceiros e descaracterizado como uso próprio. Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto: "Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. A evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de molde a não permanecer qualquer dúvida a seu respeito." (in Leonardo José Carneiro da Cunha, A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010, p. 457/458.) Por outro lado, em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso dos autos, não vislumbro a presença do fims boni iuris e do periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Sobre os produtos importados para fins de Vigilância Sanitária, dispõe a Resolução RDC Nº 28/2011 da Anvisa: Capítulo XIII Importação por Pessoa Física.1. Fica dispensada de autorização pela autoridade sanitária, no local de entrada ou desembarco aduaneiro, a importação de produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos, produtos para saúde, alimentos, saneantes, cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, realizadas por pessoa física e destinadas a uso próprio.1.1 Incluem-se no disposto neste item, os bens e produtos integrantes de bagagem acompanhada ou desacompanhada de viajante procedente do exterior.1.2 Considera-se para uso próprio a importação de produtos em quantidade e frequência compatíveis com a duração e a finalidade de tratamento, ou que não caracterize comércio ou prestação de serviços a terceiros.1.3 Excetua-se do disposto neste item a importação de medicamentos à base de substâncias constantes na Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações, que deverá obedecer ao disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 63, de 9 de setembro de 2008, e suas atualizações, e ainda os medicamentos com restrições de uso descritas em regulamento específico.2. A importação por pessoa física de produtos para saúde destinados à prestação de serviços a terceiros, será realizada exclusivamente por SISCOLEX e deverá atender às exigências previstas nos procedimentos correspondentes de importação previstos no Capítulo XXXIX da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, pode-se inferir que a mercadoria trazida pela impetrante, descrita no Termo de Interdição de Matérias-primas e Produtos sob Vigilância Sanitária nº 329/2015 (fl. 12), consistente em 01 unidade de Cellu M6 KeyModule - aparelho para tratamento de celulete, não está contemplada no conceito de "uso próprio" denotando destinação comercial. Isto porque, para caracterizar produto de uso próprio deve haver compatibilidade com a finalidade de tratamento, ou não caracterizar comércio ou prestação de serviços a terceiros. Entretanto, não é isso que se desume das instruções de uso do equipamento anexadas pela autoridade impetrada, onde consta expressamente que: "O Cellu M6 KeyModule deve ser manuseado por profissionais devidamente instruídos para isso. (...) "O aparelho para mensagem mecanotípica Cellu M6 KeyModule é um produto a ser usado por profissionais qualificados e conforme as instruções de uso a seguir (...) " Portanto, sendo que o equipamento de mensagem, conforme instruções do fabricante, deve ser manuseado por profissionais devidamente instruídos/qualificados para isso, a mercadoria não se enquadra na condição de produtos para saúde realizadas por pessoa física e destinadas a uso próprio, mas sim para a utilização de atividade profissional de estética. Desta forma, do que consta dos autos, a princípio, não se evidencia a prática de qualquer ato legal por parte da autoridade impetrada. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Ad cautelam, determino que a autoridade se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento da mercadoria interdita, objeto do Termo de Interdição de Matérias-primas e Produtos sob Vigilância Sanitária nº 329/2015. Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. Postergo a análise do pedido de justiça gratuita formulado pela impetrante, que deverá no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda se houver, nos termos do estatuído nos artigos 98 e 99 do NCPC.P.R.I.O.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000413-08.2016.403.6119** - SERGIO JOSE MACHADO/SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0001697-51.2016.403.6119** - DECOLAR.COM LTDA.(SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DECOLAR.COM LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para que se determine às autoridades coatoras que "se abstenham de exigir o imposto de renda retido na fonte (IRRF) no pagamento, creditação, entrega, emprego ou remessa de valores a pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no exterior, efetuados pela Impetrante e destinados a custos com viagens de turismo, desde 01/01/2016, em razão da flagrante invalidade da Instrução Normativa RFB nº 1.611/2016". Subsidiariamente, requer a concessão da liminar para "suspender de imediato toda e qualquer cobrança do IRRF sobre a remuneração por serviços turísticos paga, creditada, entregue, empregada e/ou remetida pela Impetrante desde 01/01/2016, no tocante a destinatários residentes em Estados Contratantes com os quais o Brasil (i) tenha celebrado acordo contra a tributação da renda ou (ii) venha a celebrar acordo contra a tributação da renda, se tal acordo contiver um artigo correspondente ao Artigo 7º (Lucros das Empresas)". Aduz, em suma, que se dedica ao exercício de atividades de agência de viagem e turismo e que sua atividade abrange todos os serviços necessários às viagens de turismo, com o pagamento, creditação, entrega, emprego e/ou remessa de valores a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior. Afirma que, nos termos do artigo 690 do Decreto 3.000/1999, os pagamentos a esse título estão excluídos da incidência do imposto de renda retido na fonte (IRRF). Contudo, por força da Instrução Normativa RFB nº 1.611, de 25 de janeiro de 2016, editada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, a autoridade impetrada passou a exigir o IRRF nas referidas operações. Afirma que tal exação é indevida, inconstitucional e ilegal, uma vez que as disposições do Decreto 3.000/99 somente poderiam ser alteradas ou revogadas por ato normativo da mesma espécie. Com a inicial vieram os documentos de fs. 42/53. Recolhimento de custas à fl. 56. O pedido liminar foi deferido às fls. 60/62. A União ingressou no feito e agravou da decisão (fs. 87/91). As autoridades impetradas ofertaram informações às fls. 79/81 e 83/85. A Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos levanta preliminar de legitimidade passiva, ao argumento de que não haveria ato coator por ela praticado, ressaltando que a responsabilidade pelo tributo é da Receita Federal do Brasil. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, por sua vez, afirma que a Instrução Normativa nº 1.611/2016, longe de inovar, apenas teria esclarecido que a isenção temporária concedida pela Lei nº 12.249/2010 havia terminado em 31/12/2015. Disse que o Decreto nº 3.000/1999 havia sido revogado pela Lei nº 12.249/2010, razão pela qual não haveria que se cogitar a observância das disposições nele contidas. A União ingressou no feito à fl. 86 e noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a liminar. O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre consignar, não há legitimidade passiva da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos para figurar como autoridade impetrada, haja vista que a exigência do tributo em questão é ato de responsabilidade exclusiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo certo que o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Guarulhos não tem competência para desfazer ou alterar o ato questionado. Portanto, a controvérsia há de ser analisada tendo-se como autoridade impetrada apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. Superada a ponto, passo a enfrentar a questão de fundo. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No caso, melhor analisando a questão controversa, verifico que o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, não mais rege as situações relativas a Imposto de Renda sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza no que se refere a valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais. Isso porque a Lei nº 12.249/10 veio ao ordenamento jurídico para regular tais situações, o que acarretou a revogação tácita e parcial do Decreto nº 3.000/1999. Vale dizer, a nova lei não é temporária. Pelo contrário, tem o intuito de regular a matéria de forma permanente, ainda que tenha instituído uma isenção temporária. Conforme previsão contida no art. 60 da Lei nº 12.249/10, a isenção temporária deu-se até 31 de dezembro de 2015, senão vejamos: "Art. 60. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte, de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) 1º O limite global previsto no caput não se aplica em relação às operadoras e agências de viagem (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, o disposto no caput não se

aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) 3o As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do 2o, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da isenção, conforme o tipo de gasto custeado. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) 4o Para fins de cumprimento das condições de isenção de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) 5o A Instrução Normativa RFB nº 1.611, de 26 de janeiro de 2016, portanto, apenas esclareceu que, uma vez encerrado o período de isenção, haveria de ser considerada a alíquota de 25%. Confira-se o teor da Instrução Normativa: "Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para o exterior. Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, destinados ao pagamento de prestação de serviços decorrentes de viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais sujeitam-se à incidência do IRRF à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). 1º O disposto no caput aplica-se às despesas com serviços turísticos, tais como despesas com hotéis, transporte, hospedagem, cruzeiros marítimos e pacotes de viagens. 2º Estão sujeitos ao IRRF, à alíquota de 15% (quinze por cento), os rendimentos recebidos por companhias de navegação aérea e marítima, domiciliadas no exterior, de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil. 3º O imposto de que trata o 2º não será exigido das companhias aéreas e marítimas domiciliadas em países que não tributam, em decorrência da legislação interna ou de acordos internacionais, os rendimentos auferidos por empresas brasileiras que exercem o mesmo tipo de atividade. Art. 3º As remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, bem como as destinadas a pagamento de taxas escolares, taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assembleias e taxas de exames de proficiência não se sujeitam à retenção do IRRF. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também às remessas para manutenção de dependentes no exterior, desde que não se trate de rendimentos auferidos pelos favorecidos. Art. 4º As remessas por pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil, para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes, não se sujeitam à retenção do IRRF. Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016. Art. 6º Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.214, de 12 de dezembro de 2011. "Nesse cenário, a Instrução Normativa em questão não representa violação ao disposto no Decreto nº 3.000/99, já que apenas regulamenta a disposição contida na Lei nº 12.249/10. Tal conclusão ganha ainda maior respaldo lógico quando se sabe que a Medida Provisória nº 713, de 01/03/2016, veio dispor que o art. 6º da Lei nº 12.249/2010 passaria a vigorar com a redação constante daquele ato legislativo impositivo. Em outras palavras, também a MP utilizou o entendimento de que a norma reguladora da matéria seria a Lei nº 12.249/2010, e não mais o Decreto nº 3.000/1999. Existência, validade e vigência são conceitos basilares do Direito. A vigência pressupõe a existência de uma norma, inicia-se, em regra, com sua publicação ou conforme o art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942). Conforme leciona José de Oliveira Ascensão, Catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa, "as leis que não estiverem sujeitas a prazos especiais de vigência permanecem tendencialmente para sempre" (in Introdução à Ciência do Direito, 3. ed. RJ: Renovar, 2005, p. 288.). O próprio art. 2º da LINDB traz esta previsão, "não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue." Caio Mario da Silva Pereira é esclarecedor: "A semelhança da vida humana, também as leis têm a sua própria vida, que é a sua vigência ou a faculdade impositiva: nascem, existem e morrem. Esses três momentos implicam a determinação do início de sua vigência, a continuidade de sua vigência e a cessação da sua vigência. (in Instituições de Direito Civil. V. I, 19. ed. RJ: Forense, 1999, p. 73.) Na verdade, a Lei nº 12.249/2010 não contém prazo de vigência para si própria, mas uma delimitação temporal para a isenção tributária, ou seja, trazia uma regra legal temporária. A lei em si tem o intuito de permanecer em vigência para sempre. Exatamente por isso é que a Lei nº 713/2016 veio modificá-la. Concluindo, com razão o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos ao dizer que (a) de 01/01/2016 a 29/02/2016 incide o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados pela impetrante às alíquotas de 25% (nos pagamentos de prestações de despesas com serviços turísticos) e 15% (no caso de rendimentos recebidos por companhias de navegação aérea e marítima); e (b) a partir de 01/03/2016, a alíquota incidente nos pagamentos de prestações de despesas com serviços turísticos fica reduzida para 6%, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.249/2010. Ante o exposto, com relação ao PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento na sua ilegitimidade passiva; e (b) no que se refere ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, revogo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se o resultado deste julgamento à Ilustre Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0006623-02.2016.4.03.0000. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003189-78.2016.403.6119 - INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que se determine à autoridade impetrada que dê imediato seguimento ao despacho aduaneiro, com a consequente liberação da mercadoria, "seja em razão de se considerar indevida a multa regulamentar por aceitação da manifestação de inconformidade da IMPETRANTE, seja mediante a lavratura de auto de infração". Relata a impetrante que é pertencente às empresas Valeant Farmacêutica do Brasil Ltda e Valeant Pharmaceuticals International (Grupo Valeant) e se dedica, dentre outras, à atividade de fabricar e comercializar produtos farmacêuticos, tendo importado 105,15Kg do princípio ativo denominado penicilamina, conforme Licença de Importação nº 15/3622080-3 e Declaração de Importação nº 15/1994209-7, registrada em 16.11.2015. Aduz que, em 27.11.2015, foi intimada a retificar a DI para incluir o destaque "001" na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), apresentar a LI com anuência da Anvisa e recolher as multas aduaneiras por classificação incorreta das mercadorias e importação sem LI. Afirma que retificou a DI e solicitou a LI substitutiva, procedendo ainda ao pagamento da multa aplicada por erro de classificação fiscal, deixando, contudo, de recolher a multa de 30% do valor aduaneiro pela suposta falta de LI, por discordar de sua aplicação. Em 23.02.2016 sobreveio nova exigência, com a interrupção do despacho de importação. Em 14.03.2016, a impetrante peticionou expondo as razões de sua inconformidade com o pagamento da aludida multa, requerendo o cancelamento dessa exigência e o prosseguimento do desembaraço aduaneiro ou, ainda, a lavratura do Auto de Infração para formalização de tal exigência, permitindo-se a liberação da mercadoria e a oportunidade de apresentação de defesa. Sustentou que o requerimento ainda não foi apreciado, acarretando-lhe prejuízos, assim também à população que necessita do medicamento Cuprimine (fabricado com o uso do princípio ativo penicilamina), utilizado para tratamento da "Doença de Wilson". Salienta a impetrante que, consoante Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 50/2013 e documentos anexos, é a responsável exclusiva pela fabricação do medicamento, que é comercializado pela empresa Meizler UCB Biopharma S.A., conforme. Ainda segundo o TAC, as aludidas empresas comprometeram-se a atender à demanda do mercado nacional e a doar 50 caixas do medicamento Cuprimine à Associação Brasileira de Doentes de Wilson. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 15/85. À fl. 91 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações, determinando à impetrante que justificasse o valor dado à causa ou que o retificasse, franqueando-se à impetrante a possibilidade de apresentar em juízo o valor da multa. A autoridade impetrada prestou informações (fs. 94/107) e sustentou, em suma, que a DI em questão foi parametrizada para o canal verde de conferência e, posteriormente, redirecionada ao canal amarelo, sujeitando-se a despacho aduaneiro com exame documental, conforme art. 21, II, da IN SRF 680/06. Aduz que se constatou erro na classificação fiscal adotada pela importadora, que acarretou "na fuga de licenciamento de importação" pela Anvisa e o o despacho foi interrompido, com a exigência de reclassificação e de recolhimento da diferença de tributos e eventuais multas. No mais, sustentou que a mercadoria foi retida por estar em desacordo com a lei e não como meio coercitivo para pagamento de tributos, não se aplicando a Súmula 323 do STF ao caso em questão. Salientou que a impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida liminar pleiteada, ingressando em juízo cerca de quatro meses após a parametrização da DI no canal amarelo e, ainda, sem demonstrar minimamente o aludido prejuízo econômico. No mérito, retomou tais alegações e afirmou que a Penicilamina exige a declaração do Destaque 001 para que a substância se submeta à anuência da Anvisa e que a impetrante, após obter o licenciamento desse órgão, efetuou o pagamento da multa em valor insuficiente, ocasionando nova interrupção. Defendeu a multa de 30% aplicada, por envolver importação de mercadoria sem licença da Anvisa, com fundamento no artigo 706, I, "a" do Regulamento Aduaneiro. Salientou que a interrupção da DI decorreu de ato do próprio importador e, em caso de liberação das mercadorias, ressaltou a necessidade da prestação de garantia, nos termos do art. 775 do Decreto 6.759/09 e art. 165 do Decreto-Lei 37/66. Ao final, pugnou pelo indeferimento da liminar e pela denegação da ordem. A impetrante manifestou-se às fs. 108/114 e salientou que o objeto do presente writ atine à necessidade de prosseguimento do despacho aduaneiro, com a consequente liberação da mercadoria, e não à discussão da multa, motivo pelo qual seria inócuo o seu recolhimento. Retificou o valor da causa para R\$ 581.401,26. Apresentou documentos, procuração e comprovante de complementação das custas (fs. 115/124). O pedido liminar foi indeferido às fs. 125/127. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual se deu provimento (determino, por oportuno, a juntada de cópia do acórdão). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em tela, a autoridade impetrada entendeu (a) existir incorreção na classificação fiscal do produto importado e (b) que a impetrante não teria licença de importação junto à ANVISA. Houve o recolhimento de multa em razão de erro de NCM, a impetrante impugnou a multa relativa à licença, mas o procedimento de despacho aduaneiro não foi retomado pela autoridade aduaneira. Conforme bem explicitado no acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0006975-57.2016.4.03.0000, em caso de discordância do contribuinte e quando apresentada impugnação à posição adotada pela Receita Federal, mostra-se imprescindível a constituição do crédito tributário, a fim de que seja oportunizada a discussão administrativa da controvérsia. Ocorre que a autoridade impetrada não observou o prazo aplicável para a realização do lançamento tributário (oito dias), o que ofende diretamente o direito líquido e certo da impetrante de tomar as providências que entende cabíveis no sentido de impulsionar o despacho aduaneiro e acaba por dificultar/impossibilitar o abastecimento do medicamento no mercado brasileiro. Além, porque o acórdão prolatado no julgamento do aludido recurso abordou a questão de forma elucidativa, adoto os fundamentos nele explicitados: "Senhores Desembargadores, segundo consta dos autos, a impetrante importou insumo farmacêutico para a elaboração de medicamento que produz com exclusividade no país, em relação ao qual está obrigada, mediante TAC, a manter o abastecimento do mercado. A operação foi parametrizada no canal amarelo, para conferência documental, oportunidade em que aplicadas multas por incorreção de classificação fiscal e ausência de licença de importação junto à ANVISA. A impetrante realizou a documentação, efetuou o pagamento da multa por erro de NCM e impugnou a multa relativa à licença. O despacho aduaneiro, contudo, não teve seguimento retomado pela autoridade aduaneira. Diante de tal contexto, o contribuinte ajuizou ação mandamental, feito de origem, com pedido liminar objetivando o "seguimento ao despacho aduaneiro com a consequente liberação da mercadoria, seja em razão de se considerar indevida a multa regulamentar por aceitação da manifestação de inconformidade da IMPETRANTE, seja mediante a lavratura de auto de infração". Requereu-se segurança que, confirmando a liminar, assegurasse "o seu direito líquido e certo de ter o procedimento aduaneiro regularmente realizado, notadamente através da efetivação, em 5 (cinco) dias, do despacho aduaneiro relativo à DI nº 15/1994209-7, registrada em 16.11.2015" (f. 66/67). Indeférica a liminar - sob o entendimento de que incabível a liberação de mercadoria, por afronta ao artigo 7º, 2º da Lei 12.016/2009 -, a impetrante interpôs o presente recurso. Em cognição preliminar, foi concedida a antecipação da tutela recursal, para que, nos termos do artigo 570, 3º, do Regulamento Aduaneiro, fosse efetuado o lançamento do valor referente à multa pela falta de licenciamento da mercadoria e, assim, tivesse início o litígio administrativo regido pelo Decreto 70.235/1972, dando-se, afinal, prosseguimento ao despacho aduaneiro - decisão que não implica, por si, a liberação imediata da mercadoria, condicionada ao deslinde da discussão administrativa ou, ainda, ao caucionamento do crédito tributário. Tal provimento, em que pese satisfativo, não prescinde de decisão ulterior, de caráter percutiente, atribuindo-lhe certeza e inmutabilidade. Com efeito, o dispositivo mencionado tem caráter cogente (grifos nossos)". Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. (...) 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou a direito antitimpunguo ou compensatório, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independente de processo. 3o Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o 2o, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972." Como se observa, caso o contribuinte discordar da exigência tributária que motivou a interrupção do despacho aduaneiro, apresentando impugnação, é obrigatória a constituição do crédito tributário, a permitir sua formal discussão administrativa. Na hipótese dos autos, conforme o acervo probatório carreado, o despacho aduaneiro foi interrompido em 27/11/2015 (f. 137), e, após obtenção de licença perante a ANVISA, foi apresentada manifestação de inconformidade, em 14/03/2016 (f. 80 e 143). Contudo, até à apreciação da antecipação de tutela recursal, em 07/04/2016 (f. 230/231 e vº), o lançamento tributário não fora realizado. O prazo para o ato administrativo em questão, diversamente do que sustentou a PFN em contramutua, não é o prazo decadencial previsto no CTN. Como visto, o artigo 570 do Regulamento Aduaneiro faz remissão à regência procedimental do Decreto nº 70.235/1972. Desta forma, a previsão específica é a do artigo 4º do decreto: "Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias." Observa-se que fugiria a qualquer juízo de razoabilidade cogitar-se da possibilidade de interrupção do despacho aduaneiro de mercadorias por até cinco anos, como decorre do argumento fazendário. Evidente, também por esta razão, a regência da espécie pela normatização específica do Decreto 70.235/1972 - para além da remissão expressa do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro. Nestes moldes aferida a relevância jurídica das razões de agravo, o periculum in mora restara configurado, de outra parte, em razão de a impetrante já haver sido notificada a respeito do desabastecimento do mercado, de modo que iminente a notificação à ANVISA pelo descumprimento do TAC, restando impossibilitada de adotar quaisquer providências ante a mora da autoridade fiscal quanto ao prosseguimento do despacho aduaneiro (f. 206/210). Tais circunstâncias evidenciaram a satisfação dos requisitos autorizadores da tutela antecipada pretendida e, de fato, a contramutua de agravo não suscitou argumentação que pudesse reverter tal entendimento, limitando-se, quanto ao mérito do recurso, a arguir a regência da espécie pelo prazo quinquenal do artigo 173 do CTN, já afastado acima. Assim, pertinente o provimento do presente recurso, ratificando-se a jurisdição de tutela anteriormente concedida. Cumpre frisar, apenas, que a impetrante ressaltou, reiteradamente, que não pretendia a liberação direta das mercadorias - provimento vedado pelo artigo 7º, 2º, da Lei 12.016/2009, como reconhecido nas próprias razões de agravo -, mas, tão-somente, o impulsionamento do despacho aduaneiro, seja pelo acolhimento direto das razões da manifestação de inconformidade apresentada, seja pelo lançamento do crédito (f. 07/09, 11/12, 14/16, 19 e 59/61). Desta feita, fálce interesse à discussão sobre a incidência, na espécie, da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, que nada diz sobre mora administrativa de providências relativas ao despacho aduaneiro, objeto dos autos - inclusive sob pena de malferimento do dispositivo legal destacado, tal qual demonstrou a decisão que rejeitou os acatatórios opostos pela agravante a este respeito (f. 239/240). Ante ao exposto, do provimento ao agravo de instrumento. Concluindo, o acolhimento do pleito inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, confirmo a liminar concedida no bojo do mencionado agravo de instrumento e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada dê prosseguimento imediato ao procedimento de despacho aduaneiro relativo à DI nº

15/1994209-7, promovendo todos os atos necessários. Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0003613-23.2016.403.6119** - AMERICAN AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dilação do art. 1023, 2º, NVCPC. Oportunamente, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0004376-24.2016.403.6119** - PAULO RIOS TERRA DA SILVEIRA X LEONARDO FONTES TERRA DA SILVEIRA X PAULA FONTES TERRA DA SILVEIRA(MG054714 - HOMERO LEONARDO LOPES E MG068432 - FERNANDO PIERI LEONARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO RIOS TERRA DA SILVEIRA, LEONARDO FONTES TERRA DA SILVEIRA e PAULA FONTES TERRA DA SILVEIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a efetuar a liberação imediata de todas as mercadorias descritas nos Termos de Retenção nº 081760016015325TRB02 e nº 081760016015337TRB02; ou, realizar a liberação imediata das mercadorias descritas nos dois termos de retenção, abrangidas pela cota de isenção (\$500 dólares e 12 litros), com a escolha pelo impetrantes do tipo de bebida a serem restituídas. Em síntese, relataram que ao retornar de viagem dos Estados Unidos da América, em 24.03.2016, foi retida pela autoridade aduaneira a sua bagagem contendo garrafas de vinho, sob o fundamento de denotarem destinação comercial; sustentando a legalidade da retenção, pois as garrafas de vinho eram de sua propriedade e jamais seriam comercializadas, já que não se dedicam ao comércio de vinho ou de outra bebida alcoólica. Segundo afirmaram, o impetrante Paulo Rios é proprietário de um imóvel em Miami nos Estados Unidos da América, onde residia sua filha Paula Fontes, desde agosto de 2014, razão pela qual são frequentes as viagens da família àquele país para visitar a filha que adoece de esclerose múltipla. Disseram que no início deste ano, a impetrante Paula Fontes solicitou a transferência de seus estudos para Oakland na Califórnia, pelo que a família resolveu alugar o imóvel de Miami; e que devido à locação do imóvel, tiveram que esvaziar-lo, armazenando parte dos bens em um depósito, e a outra parte que corria risco de perecimento, dentre eles, os vinhos da adega, foram trazidos em sua bagagem pelos impetrantes Paulo e Leonardo. Narra que ao desembarcar no Brasil em 24.03.2016, os auditores fiscais ao abrir as malas dos impetrantes Paulo Rios e sua filha Paula, retiraram as garrafas de vinho que estavam em suas bagagens, consignando que a quantidade retida denotava destinação comercial de acordo ao art. 44, I da Instrução Normativa RFB 1.059/2010. Argumentam que o fundamento para a retenção é ilegal porque o art. 44 da IN/RFB 1.059/2010 determina tão somente que não haverá isenção de tributos, mas que os bens podem ser desembaraçados; e que mesmo tendo trazido mercadorias além da cota de isenção e do limite de doze litros de bebidas alcoólicas, bastaria o desembaraço do excedente pelo regime de importação comum. Sustentaram que o fiscal, contudo, lavrou um único termo de retenção sobre todas as garrafas que traziam sem considerar o direito de cada um dos impetrantes à cota de isenção de quinhentos dólares; e que para justificar a retenção, o fiscal considerou ocorrência anterior, em que os bens de sua bagagem excediam o limite de isenção, oportunidade em que após o pagamento dos tributos sobre o excedente do limite de isenção, a mercadoria foi liberada. Relataram, outrossim, que o impetrante Leonardo foi retirado da aeronave do voo para Belo Horizonte para que sua bagagem fosse submetida a fiscalização, tendo tido os seus bens apreendidos para aplicação da pena de perdimento sob o fundamento do art. 689, X do Decreto 6.579/09. Alegaram a ilegalidade e abuso na ação da fiscalização aduaneira, bem como, a ausência de fundamento para a aplicação da pena de perdimento de bens, defendendo o seu pleito no seu direito líquido e certo à liberação das garrafas de vinho trazidas em sua bagagem até o limite da cota de isenção de cada impetrante com o desembaraço do restante pelo regime comum de importação. Inicial acompanhada de produção e documentos de fs. 25/102. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para a adoção de qualquer medida tendente ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas até ulterior decisão a respeito (fs. 107/109). A União manifestou o seu interesse em ingressar no feito (fl. 122). As fs. 123/152 noticiaram os impetrantes que interpuseram Agravo de Instrumento da decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar. À fs. 153/154 a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade para responder a ação, apontando como autoridade correta o Inspetor da Alfândega da Receita Federal. Na mesma oportunidade, requereu a extinção do mandamus sem julgamento de mérito, e informou que encaminhou a documentação relativa ao feito à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos. O Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos prestou informações às fs. 155/176. À fl. 177 deferiu-se a inclusão da União no polo passivo desta ação; assim como, em juízo de retratação, manteve-se a decisão que apreciou o pedido liminar. Decisão sobre o Agravo de Instrumento interposto pelos impetrantes veio às fs. 180/189 no sentido da não concessão da antecipação da tutela. Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciar-se sobre o mérito da presente causa (fs. 191/192). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, alega a autoridade apontada como coatora na inicial, ser parte ilegítima para figurar no presente feito, tendo em vista que, consoante o disposto na Portaria MF nº 203/2012 que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, caberia ao Inspetor da Alfândega da Receita Federal a legitimidade para responder a presente ação. Diante dessa circunstância compareceu ao feito para negar a sua legitimidade e para requerer a extinção sem exame do mérito em relação a ela (fl. 153). De outro lado, observo que o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos reconhece a sua legitimidade para figurar no polo passivo, tanto que se manifestou sobre o mérito da demanda nas informações prestadas nos autos, e pugna pela denegação da ordem em peça bem fundamentada (fs. 155/176). Nestes termos, cuida-se de hipótese de correção do polo passivo da presente impetração, razão pela qual, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos extingo o feito sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Retifique-se o polo passivo perante o SEDI para constar o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Vencida essa questão, passo ao exame do mérito. Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009-Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lá por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto. Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documental e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual." (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21) Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha: "Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. A evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito." (in A Fazenda Pública em Juízo, 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010, p. 457/458). No presente caso, os impetrantes sustentam que as mercadorias apreendidas se destinavam a consumo próprio e, dessa forma, integravam o conceito de bagagem para fins legais. Essa circunstância, todavia, não restou documental e comprovada, uma vez que os documentos acostados aos autos são insuficientes a comprovar tal alegação. Nesse ponto anoto que parte desses documentos se encontra em língua estrangeira, sem tradução ao vernáculo, o que não permite aferir de forma plena as afirmações feitas pelos impetrantes. Essa circunstância contraria ainda o art. 192 do NCPD que dispõe: Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa. Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado. "Além disso, no rito do mandado de segurança não se admite dilação probatória, razão pela qual, forçoso concluir que os impetrantes não lograram demonstrar que a mercadoria apreendida em seu poder realmente vinha da adega do apartamento localizado em Miami. Esse dado ganha relevância quando confrontado com: 1- a autuação anterior do impetrante Paulo, esta também motivada pela apreensão de várias garrafas de vinhos; 2- com a duração de sua viagem que foi de apenas um dia e 3- com a grande quantidade de bebidas apreendida em poder dos impetrantes Paulo e Leonardo. Nesse contexto, conclui-se que os impetrantes não conseguiram demonstrar que as mercadorias apreendidas em seu poder realmente se amoldam ao conceito legal de bagagem. D outro lado, anoto que segundo o art. 33 da Instrução Normativa nº 1059/2010, o limite de isenção dá-se nos seguintes termos: Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 324... III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de (a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e (...) 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos: I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total; "Essa norma deve ser compreendida em conjunto com o conceito de bagagem, previsto no Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe da seguinte forma: "Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para apresentar, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) Dessume-se, portanto, dos dispositivos legais acima transcritos que as bebidas alcoólicas (79 garrafas de vinho e champagne no total - conforme fs. 158, 162, 169/176) não podem ser albergadas no conceito legal de bagagem, razão pela qual a aplicação do limite de isenção não é devida. Inexistida também a aplicação do regime de importação comum aos bens apreendidos, há vista que, consoante o art. 161, I, 1º do Decreto 6.759/09, é pressuposto para aplicação de tal regime que os bens não sejam utilizados para fins comerciais ou industriais, vejamos: Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que: I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Iº Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais. Ressaltei. Ainda em relação a esse regime, observo que sua aplicação demanda a prévia declaração dos bens no momento do desembarque, o que também não ocorreu. De outro lado, quanto à pena de perdimento de bens aplicada ao impetrante Leonardo sob o fundamento do art. 689, inciso X do Decreto 6.579/09, segundo informações da autoridade impetrada, o seu caso diferencia-se dos demais, porque foi surpreendido na posse de 30 garrafas de vinho e champagne sem documentação comprobatória de regular importação. Informou a autoridade impetrada que toda mercadoria de fabricação estrangeira deve ser submetida ao despacho aduaneiro de importação antes de passar a circular em território nacional; o que não ocorreu, já que o impetrante Leonardo não comprovou a regular importação da mercadoria antes de sua intermediação no território nacional, o que leva à pena de perdimento com base no art. 689, X do Decreto 6.579/09 e c. art. 87, I da Lei 4.504/64 que dispõem: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos: I - quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente; Desta feita, conclui-se que os bens objeto do presente mandamus não se enquadraram no conceito de bagagem; os impetrantes não lograram demonstrar documental e a intenção não comercial, e não iniciaram o procedimento de despacho aduaneiro de importação antes da entrada no País, pelo que inexistiu razão para que se reconheça ilegalidade nos atos praticados pela impetrada e se determine a liberação dos bens retidos. Destarte, com base nas provas acostadas aos autos, os impetrantes não lograram comprovar o seu direito líquido e certo à concessão da ordem. Pelo exposto, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos extingo o feito sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC; em relação ao mérito da impetração DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, tal como lançada a fl. 109, apenas para evitar o perecimento do objeto da presente impetração durante a tramitação do feito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0004711-43.2016.403.6119** - INDUSTRIA MECANICA KONDOR LTDA(SP173631 - IVAN NADILIO MOCIVUNA E SP155969 - GABRIELA GERMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0005942-08.2016.403.6119** - VEEDER-HOJA DO BRASIL SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Às fs. 101/106-verso o feito foi sentenciado, com a concessão da ordem para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, reconhecendo-se o direito à compensação, após o trânsito em julgado, observando-se os valores recolhidos a tais títulos desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A impetrante, visando resguardar-se em face de eventuais cobranças pela fiscalização, requer autorização prévia para abertura de duas contas judiciais, uma em relação a COFINS e outra ao PIS, a fim de realizar os depósitos das prestações vincendas discutidas nos autos (fs. 110/111).

DECIDO. Defiro o requerimento da impetrante e autorizo a abertura de conta para depósito do valor discutido nestes autos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0005953-37.2016.403.6119** - VALDEMY NUNES DE FARIAS (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALDEMY NUNES DE FARIAS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, no bojo do qual busca provimento jurisdicional que determine o prosseguimento de processo administrativo. Em síntese, afirmou que teve indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e, transcorrido mais de um ano e meio, o INSS ainda não teria encaminhado o recurso interposto para a Junta de Recursos. Petição inicial instruída com procuração e documentos de fls. 10/20. A apreciação do pedido liminar fora postergada para depois da apresentação das informações pela autoridade impetrada. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada à fl. 29, dando a notícia de que o processo já havia sido encaminhado para a 14ª Junta de Recursos. Intimada a dizer sobre a persistência de interesse processual, o impetrante nada disse. É o relatório. DECIDO. Verifico que às fls. 50/52 foi noticiada pela autoridade impetrada que deu andamento ao processo administrativo, encaminhando o recurso interposto pelo impetrante para análise a ser efetuada pela 14ª Junta de Recursos. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: "13. Interesse processual (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original. - Ou seja, tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade na determinação à autoridade impetrada a dar andamento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário quando isso já foi realizado. Assim sendo, verifica-se a perda do objeto desta ação mandamental. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0006024-39.2016.403.6119** - PATRICIA CHRISTINE MATTHEWS BARON 16931963368 X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PATRICIA CHRISTINE MATTHEWS BARON - MEI em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, com o intuito de que sejam liberadas as mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada (Termo de Retenção de Bens - TRB nº 081760016023276TRB02). Em suma, relatou que seria ilegal e arbitrário o ato impugnado, especialmente porque seria desmedida a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos. Discorreu (a) sobre os produtos apreendidos, roupas confeccionadas por africanas que residem nas imediações do lago Victoria, e (b) a respeito do trabalho social desenvolvido naquela área. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/68). Deferiu-se em parte o pedido liminar (fls. 70/71). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 184/190. A União requereu seu ingresso no feito à fl. 192. O MPF entendeu desnecessária sua manifestação sobre o mérito (fls. 220/221). A impetrante requereu a desistência do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência, a qualquer tempo, pelo impetrante, em sede de mandado de segurança. Nesse sentido, vale colacionar: "Agravos regimentais no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anulação do impetrado. 2. Agravo regimental não provido." (RE 550258 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe: 27-08-2013) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0007515-81.2016.403.6119** - SCARLAT INDUSTRIAL LTDA (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Requer a autoridade impetrada, à fl. 80, a renovação do prazo de 45 dias para cumprimento da liminar deferida nos autos, afirmando que houve necessidade de apresentação de documentos por parte da impetrante. Breve relato. Conforme fl. 52 foi determinado à autoridade coatora que processasse à análise dos pedidos de restituição em 45 dias, caso não dependesse de outras providências a cargo da impetrante. Assim, considerando a necessidade de apresentação de outros documentos (conforme fls. 82/85-verso), concedo a autoridade coatora a renovação do prazo de 45 dias para cumprimento da liminar. Findo o prazo, deve a autoridade comunicar nos autos a respeito da análise dos pedidos objeto desta ação. Intime-se a autoridade coatora acerca dessa decisão. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0007625-80.2016.403.6119** - JURCAIB-JUNTA DE REPRES DAS CIAS AEREAS NO BRASIL (SP350440 - IRIS BUENO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Em respeito ao princípio do contraditório, abra-se vista à impetrante para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre as alegações de falta de interesse processual e legitimidade ativa. Oportunamente, tomem conclusos.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0007665-62.2016.403.6119** - THREE LINKS TRADING COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA (SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por THREE LINKS TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em GUARULHOS/SP, no qual postula provimento judicial no sentido de se determinar que a autoridade coatora, no prazo de 24 horas, proceda à imediata liberação de mercadoria apreendida. Subsidiariamente, requer seja determinado o sobreamento de qualquer ato atinente à pena de perdimento. Em síntese, relata a impetrante que se dedica à prática do comércio varejista e atacadista de bens de consumo em geral e, no exercício de suas atividades, firmou contrato, em 30/11/2013, com a empresa EPITOME EXPORTS, sediada em Nova Delhi, Índia, visando à importação de cabelos humanos. Informa que esse acordo foi registrado no Ministério das Relações Exteriores da Índia e consularizado na Embaixada do Brasil em Nova Delhi. Aduz que em janeiro de 2015 importou, por meio daquela empresa, 26 quilos de cabelos humanos, pelo preço total de mil e cinquenta e cinco dólares americanos. Submetida a mercadoria ao despacho aduaneiro, a declaração de importação foi parametrizada para o "canal cinza", em razão de suspeitas de falsidade ideológica (no tocante a divergência das assinaturas do representante legal da exportadora) e subfaturamento da fatura comercial (por constar no site da exportadora preço superior ao valor declarado pela impetrante). Afirma que apresentou documentos visando demonstrar a regularidade do ato, não considerados pela autoridade coatora, que lavrou auto de infração e termo de apreensão dos bens. Sustenta a impetrante que não há divergência na assinatura do representante da empresa exportadora EPITOME, uma vez que Sanchit Gupta possui três assinaturas diferentes e duas delas foram apostas no contrato, cuja autenticidade foi demonstrada perante o governo indiano, que formalizou a operação mercantil. Salienta, ainda, não haver divergência de preços, afirmando que o objeto destes autos se trata de cabelo em estado rústico, ao passo que a mercadoria referente a outra DI (14/2379721-5) se tratava de produto de melhor qualidade. Argumenta que o preço da mercadoria comercializada (objeto de diversas tratativas comerciais) não pode ser comparado ao preço anunciado no site da exportadora. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 13/61. Recolhimento de custas à fl. 62. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 78/94 sustentando a legalidade do ato impugnado, ressalta que há flagrante divergência nas assinaturas de Sanchi Gupta, que o impetrante foi intimado para apresentar reconhecimento público da firma do exportador. Observa que a chancela do Ministério das Relações Exteriores da Índia não supre a exigência alhures referida, não tendo o impetrante logrado êxito no reconhecimento público da firma do exportador. Se não bastasse, no curso do procedimento administrativo fiscal foi constatado divergência de preços, sendo que os praticados pelo mesmo exportador são consideravelmente superiores aos da DI 15/0311503-7, bem como são superiores os preços declarados na DI anterior de nº 14/23779721-5, sendo que o impetrante não comprovou que o produto da DI tratado no presente writ é de segunda linha daí a brutal diferença de preço. É o relatório. DECIDO. Pretende a requerente, com esta medida cautelar, obter a liberação da mercadoria descrita na DI nº 15/0311503-7, consistente em cabelos humanos. Segundo afirma a impetrante, essa carga encontra-se retida sob a alegação de suspeita de falsidade material e/ou ideológica e de supostas diferenças no valor aduaneiro. Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto: "Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito." (in Leonardo José Carneiro da Cunha, A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010, p. 457/458). O despacho aduaneiro vem disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, e estabelece o seguinte quanto à parametrização da mercadoria em canais de conferência aduaneira: Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: (...) IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica. 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do Siscomex, com base em análise fiscal que levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos: I - regularidade fiscal do importador; II - habitualidade do importador; III - natureza, volume ou valor da importação; IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação; V - origem, procedência e destinação da mercadoria; VI - tratamento tributário; VII - características da mercadoria; VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador. (...) Art. 22. As declarações de importação selecionadas para conferência aduaneira serão distribuídas para os Auditores-Fiscais da Receita Federal (AFRF) responsáveis, por meio de função própria do Siscomex. Art. 23. Na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente do início ou término do despacho aduaneiro ou, ainda, do canal de conferência atribuído à DI, o servidor deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle (...) Art. 49. A seleção da declaração para quaisquer dos canais de conferência aduaneira não impede que o chefe do setor responsável pelo despacho, a qualquer tempo, determine que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de verificação da mercadoria, ou de aplicação de procedimento aduaneiro especial. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009) Lado outro, havendo suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, inclusive quanto ao preço pago ou a pagar, estabelece o artigo 1º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.169/2011 que a mercadoria importada introduzida no Brasil deverá ser submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro. Consta do auto de apreensão e guarda fiscal que foram constatadas as seguintes infrações (fls. 36/54): Uso de documento (fatura comercial) necessário ao embarque e ao desembarque, material e ideologicamente falso, conforme tipificado no art. 105, incisos VI e VII do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966. Preços substancialmente inferiores aos praticados pelo exportador. A utilização do procedimento acima descrito, com a parametrização da importação sob determinado canal e apuração de eventual irregularidade quanto ao valor aduaneiro, não evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da União. Pelo contrário, a fim de solucionar corretamente a controvérsia, a autoridade impetrada abriu prazo para a apresentação de reconhecimento público da firma do exportador, mas a impetrante deixou de cumprir a determinação, não servindo a tanto a notícia de que o subscritor possui três tipos diversos de assinatura. De outra banda, no que se refere aos valores da mercadoria, a impetrante não logrou demonstrar a correção de suas informações. Isso porque os produtos, que anteriormente já haviam sido objetos de importação, receberam, naquela oportunidade, preço significativamente superior. O Remy Hair 19 - 22 passou de USD 90,00 para USD 30,00; o Remy Hair 23 - 26 passou de USD 100,00 para USD 40,00; o Remy Hair 27 ou mais passou de USD 130,00 para USD 45,00; e o Remy Blonde 28 passou de USD 151,25 para USD 50,00. Ademais, salta aos olhos que os produtos também são vendidos com preço muito maior no sítio eletrônico da empresa que os comercializa. Não se omite a possibilidade de negociações nas transações comerciais. Todavia, não é crível a concessão de descontos que resultam na venda de produtos, em alguns dos casos, por um terço do valor inicial. Aliás, tampouco a impetrante logrou comprovar documentalmente tais tratativas. É bom ressaltar, a Administração Pública deve adotar todas as cautelas necessárias a fim de cumprir os procedimentos legais correspondentes ao exercício de suas atribuições. No caso, foram observados todos os trâmites legais exigidos para o desembaraço aduaneiro de produtos oriundos do exterior, inclusive com concessão de prazo para que a impetrante comprovasse o quanto por ela defendido. Ocorre que não vieram elementos aptos a demonstrar a veracidade das alegações elaboradas pela impetrante. Por todo esse contexto, não se mostram presentes motivos para a alteração do entendimento adotado na esfera administrativa. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante, que deverá complementar o recolhimento do valor devido em caso de interposição de recurso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

0007720-13.2016.403.6119 - DIEGO TEZZONI RODRIGUES(RS065269 - CHRISTIANE ENGELMANN BALADAO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

0007752-18.2016.403.6119 - CEZAR PENTEADO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Antes da análise do pedido liminar, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. A presente determinação não importa prejuízo no tocante o fornecimento de informações complementares.

Com a juntada das informações ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para liminar.

Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

0008063-09.2016.403.6119 - GILBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

GILBERTO DE SOUZA OLIVEIRA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS da APS Vila Endres, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que proceda à análise o requerimento administrativo relativo a pedido de aposentadoria por idade, NB 41/177.351.985-6, protocolizado em 10/06/2016. Inicial instruída com os documentos de fs. 09/12. Indeferiu-se a concessão de liminar às fs. 17/18. As informações foram prestadas à fl. 28. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da questão controversa (fl. 30). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em tela, pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que analise o pedido de requerimento administrativo, protocolizado em 10/06/2016, no qual requer a concessão de aposentadoria por idade, apresentando os documentos de fs. 11 e 12. Quanto ao documento de fl. 12, no qual consta "Benefício Habilitado", essa informação não corresponde à verdade, bastando rápida consulta deste juízo no sistema HISCREWEB, da Previdência Social, para comprovar que não há benefício habilitado. Os dispositivos legais citados na inicial, quais sejam, o art. 174 do Regulamento e o art. 41º, 3º da Lei 8.213/91 não se referem ao prazo de finalização do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário. O prazo a ser considerado neste caso está previsto na IN/INSS nº 77/2015:Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social. 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório. 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal. 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 5º Para fins do 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (Negrito nosso). Na verdade, o impetrante não logrou comprovar que a instrução do processo administrativo previdenciário foi concluída, o que impede a demonstração de inobservância do prazo acima mencionado. Vale dizer, a concessão de aposentadoria, não raras vezes, exige a apresentação de vários documentos antes da prolação de decisão na esfera administrativa. Finalmente, cumpre ressaltar, considerando a DER (10/06/2016) e a data de ajuizamento desta demanda (02/08/2016), não se mostra irrazoável o tempo decorrido para a realização da instrução. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

0008081-30.2016.403.6119 - AZIMUT DO BRASIL FABRICACAO DE IATES LTDA(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AZIMUT DO BRASIL FABRICAÇÃO DE IATES LTDA em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, na qual postula provimento judicial no sentido de se determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise/concessão das Declarações de Trânsito Aduaneiro números 1602636084, 1602538589, 1602563974, 1602636521, 1602680105 e 1602689625 e outras que venham a ser formalizadas durante a greve dos Auditores Fiscais, no prazo máximo de 24 horas a contar da intimação. Requer, ainda, seja vedado à autoridade impetrada obstar/atrasar/paralisar a análise/concessão das DTAs em virtude unicamente da greve. Afirma, em suma, ter realizado a importação albergada pelas indigitadas DTAs, que chegaram em Guarulhos entre os dias 12 e 31 de julho de 2016 e se encontram aguardando parametrização/concessão para início do trânsito aduaneiro até o recinto alfândegário de destino. Salienta que a omissão da autoridade impetrada em analisar as DTAs é decorrente do movimento paralisado dos serviços públicos federais, iniciado no mês de julho deste ano. Argumenta que a Instrução Normativa estabelece que o despacho de trânsito deve ocorrer de forma célere e aduz que apresentou todos os documentos necessários à sua instrução. Esclarece ainda que, conforme pesquisa nas telas do Siscomex, consta em situação do trânsito aduaneiro a fase "VINCULADA", significando que o prosseguimento do despacho de trânsito somente ocorrerá depois da análise da documentação pelos auditores fiscais, que estão em greve. Faz considerações a respeito dos prejuízos que pode vir a sofrer, salientando que as mercadorias importadas serão usadas para a fabricação de embarcações já vendidas, com previsão de prazo determinado para entrega. Com a petição inicial, vieram os documentos de fs. 13/100. Recolhimento de custas à fl. 101. À fl. 106 foi postergada apreciação do pedido de liminar para depois das informações. A impetrante, em suas informações, afirmou que as DTAs tratadas no presente mandamus já foram liberadas pela Aduana e requereu a extinção do feito, por falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido (fs. 109/113). Instada a respeito, a impetrante requereu o afastamento das preliminares e pugnou pela concessão da liminar, noticiando que outras duas DTAs encontram-se aguardando análise, assim como outras que venham a ser formalizadas durante a greve dos auditores fiscais (fs. 136/141). Apresentou documentos (fs. 142/164). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, converta-se o tipo de conclusão de decisão para sentença. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: "13. Interesse processual (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". Sem grifo no original. - In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que todas as DTAs mencionadas na inicial, à fl. 03, foram liberadas, tal como informado pela autoridade coatora (fs. 109/113) e comprovado pelos documentos de fs. 115/124. Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual. Quanto às DTAs informadas pela impetrante às fs. 136/141 não foram objeto da presente ação e desafiam a propositura de nova ação mandamental. Vale destacar que, não obstante a impetrante requiera o deferimento da liminar e da ordem para "outras que venham ser formalizadas durante a greve dos Auditores Fiscais" (fl. 11), o pedido não pode acolhido nesse tópico, tendo em vista o seu caráter preventivo e, ainda, por se tratar de pedido condicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

0008982-95.2016.403.6119 - FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA X GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA., NISSIN CORPORAÇÕES TOKYO JAPAN e GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, no qual postulam provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora analisar pedido de refitacão realizado em 19/08/2016, relativo a Declaração de Importação da carga HAWB NUS-T4359309, no prazo de 48 horas. Em síntese, relataram a adoção de operação padrão pela Receita Federal, que estaria retardando a análise de pedidos administrativos. Disseram ter errado a numeração de CNPJ e que sem a correção da falha seria obstado o desembaraço aduaneiro. As informações foram encartadas às fs. 77/82, oportunidade em que a autoridade impetrada noticiou o acolhimento do pleito apresentado pelas impetrantes e o desembaraço aduaneiro das mercadorias. Instadas a tanto, as impetrantes reconheceram a perda superveniente do objeto da demanda (fl. 90). É o relatório. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: "13. Interesse processual (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". Sem grifo no original. - In casu, ambas as partes reconheceram a perda do objeto deste mandado de segurança, sendo dispensadas maiores digressões sobre a questão. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

0009150-97.2016.403.6119 - JOSE MARIA REIS NETTO(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE MARIA REIS NETO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP e da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao seu requerimento administrativo de revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.196.071-80). Em síntese, afirmou o impetrante ter interposto em 29.08.2012, recurso administrativo protocolizado sob nº 37306.004860/2012-30 no bojo do processo administrativo de revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição efetuado em 07.12.2010, mas desde a juntada de documentação exigida pelo impetrado realizada em 02.10.2015 até o momento da propositura desta ação, não teria sido realizado o andamento de seu requerimento pelo impetrado. Inicial instruída com procuração e documentos de fs. 05/34. À fl. 37 foi determinado ao impetrante prestar esclarecimentos a respeito da inclusão no polo passivo da Gerência Executiva do INSS em São Paulo; assim como, a recolher as custas do processo. À fl. 42 veio manifestação do impetrante corroborando a permanência dos impetrados no polo passivo da demanda, e juntando a guia de comprovação de recolhimento das custas, tendo sido recebida como emenda à inicial (fl. 45). À fl. 45 foi postergada a análise da liminar para depois da vinda das informações da autoridade coatora. Notificada, a autoridade impetrada não se manifestou (fs. 47/48). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que dê andamento ao seu pedido de revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição efetuado em 07.12.2010, no bojo do qual interpsu recurso administrativo em 02.10.2015, recebido pela impetrada nessa data (fl. 09), e que se encontra pendente de análise da documentação exigida pelo impetrado e juntada pelo impetrante desde aquela mesma data. De acordo com o 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, "Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente." Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, 2º). No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma: Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise observando-se que: I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos; II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão

juiz. Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. 1º O prazo previsto no caput inicia-se! - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que Cêrara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento. Consoante se depreende dos autos, o impetrado emitiu carta de exigência em 28.08.2015 (fl. 10), no recurso 37306.004860/2012-30 interposto pelo impetrante. Houve a juntada de documentos pelo impetrante, recebidos pelo impetrado em 02.10.2015, conforme se denota do protocolo apostado à fl. 09. A partir daí não houve nenhuma movimentação, encontrando-se sem análise e/ou encaminhamento ao órgão julgador desde essa data. De outro lado, a autoridade impetrada, devidamente notificada, não apresentou a este Juízo as razões da demora na análise do recurso da impetrante (fls. 47/48). Assim sendo, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do supracitado prazo; ainda mais em se considerando que o requerimento de revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição se deu em 07.12.2010. A indefinição da situação do recurso administrativo na APS, constância o periculum in mora, haja vista a natureza de benefício da prestação requerida junto ao INSS. Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar o regular prosseguimento do requerimento administrativo de revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.196.071-80) com a apreciação e eventual julgamento do recurso administrativo indicado nos autos, no prazo de 30 dias, salvo se pendente exigência a cargo da impetrante, não cumprida, devendo a autoridade coatora informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Oficie-se às autoridades coatoras para ciência e cumprimento desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0009258-29.2016.403.6119** - AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X INSPECTOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, com o qual busca compêlir a autoridade impetrada a analisar imediatamente os documentos e confêrir as mercadorias descritas na Declaração de Importação números 16/1313836-0, nº 16/1353886-5, nº 16/1094450-1 e nº 16/1057927-7. Em suma, sustenta que os produtos se encontram aguardando liberação, em razão da paralização pelos auditores da Receita Federal. Inicial instruída com procuração e documentos (fls.17/127). A fl. 135 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 140/148 e requereu a extinção do feito, por perda do objeto. Alternativamente, pugnou pelo indeferimento do liminar e denegação da ordem. O pedido do liminar foi indeferido às fls. 149/151. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 188/205) e, posteriormente, requereu a desistência do feito (fls. 209/210). É o necessário relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência, a qualquer tempo, pelo impetrante em sede de mandado de segurança. Nesse sentido, vale colacionar: "Agravos regimentais no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatório do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 25/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido." (RE 550258 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe: 27-08-2013). Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento (fl. 190), informando-o do teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0009291-19.2016.403.6119** - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVACAO DE GUARULHOS(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVACAO DE GUARULHOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, na qual postula provimento jurisdicional para declarar como indevida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de auxílio acidente, auxílio doença (empresa), 1/3 de férias recebidas, aviso prévio indenizado, salário maternidade, salário paternidade e salário maternidade variável e 13º salário, em relação às contribuições vincendas. Requer, ao final, seja o impetrado condenado a devolver, mediante compensação, "os valores pagos a maior e/ou indevidamente ou com outros tributos de mesma espécie tributária", observado o prazo decadencial decenal (fl. 33). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/52. É o relatório. DECIDO. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em análise, qual seja - nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original -, a folha de salário e - conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98 -, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional." Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)" Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstratamente - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos." Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes." Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições no tocante aos empregados incidem sobre o SALÁRIO, este entendido como todo valor pago pelo trabalho/contraprestação pelo serviço a qualquer título, ainda que sob a forma de utilidade. Por consequência, o conceito de salário não compreende as parcelas pagas para o trabalho, e sim pelo trabalho. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, os quais devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar a competência tributária na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição, tal como os valores pagos a título de férias indenizadas (art. 28, 9º, alínea "c"). A questão atinente ao caráter de indenização do aviso prévio indenizado, adicional constitucional de 1/3 (um terço) sobre férias (usufruídas e/ou indenizadas) e do pagamento do benefício auxílio-doença ou auxílio-acidente (previdenciário ou acidentário) nos primeiros quinze dias está pacificada no C. STJ, e nessas hipóteses, a contribuição previdenciária patronal torna-se inexistente. De outro lado, porque ostenta natureza jurídica salarial, recai contribuição previdenciária (cota patronal) sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre a importância paga nas hipóteses de salário-maternidade e licença paternidade, nos termos do entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática do art. 543-C, do CPC. No sentido, são exemplos as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, destacouse). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. ATESTADO MÉDICO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes: (...). V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1517365/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Fonte: DJe 23/09/2015, destacou-se) AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. MATÉRIA DECIDA EM JULGADOS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECISÃO AGRAVADA FIRMADA NO RESP N. 1.137.738/SP, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. 1. Incide a contribuição previdenciária sobre salário maternidade, dada a sua natureza salarial, que não se altera em face da transferência do encargo à Previdência Social, nos termos da Lei 6.136/74 (1ª Seção - REsp n. 1.230.957/RS, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC). 2. Incide a exação (também) sobre férias gozadas, em virtude da natureza remuneratória desse item (AgRg nos EREsp 1346782/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015; AgRg nos EREsp 1510699/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015; e AgRg nos EAg 1424795/AP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 24/06/2015, DJe 04/08/2015). 3. No julgamento do REsp n. 1.066.682/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, foi confirmado o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina. 4. Não se credencia ao conhecimento o agravo regimental que não impugna específica e suficientemente os fundamentos declinados na decisão recorrida (Súmula 182/STJ). 5. Agravo regimental da União não conhecido. Agravo regimental da empresa conhecido, mas improvido. (STJ, AgRg no REsp 1290311/RS, Rel. Min. Olindo Fomenand (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Fonte: DJe 19/11/2015, destacou-se) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. 1. O contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente. 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes. 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. (AIRESp 201503232388 - 1584831 - STJ - Segunda Turma - Relator Ministro Humberto Martins - Data 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). NATUREZA NÃO CARACTERIZADA: DAS COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS E ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA (ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO). OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC/1973. 2 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 3 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinquena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, contudo há incidência da contribuição previdenciária sobre salário-maternidade e licença-paternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 4 - No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). Precedentes. 5 - O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Portanto, configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada. 6 - O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária. 7 - Quanto às comissões, gratificações, bônus, prêmios e adicionais de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), a impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, restando inviabilizada eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores. Dessarte, a natureza jurídica dessas verbas não resta caracterizada. 8 - Sendo inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança, porquanto a prova deve ser pré-constituída, inexistente direito líquido e certo a ser anparado quanto a esses valores, razão porque o pedido de exclusão da incidência da contribuição não encontra guarida. 9 - Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 10 - Agravos legais improvidos. (MAS

00129324320144036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 359311 - TRF3 - Primeira Turma - Desembargador Federal Hélio Nogueira - Data 24/10/2016) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para doravante afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal tão somente sobre os valores relativos à remuneração paga pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, termo constitucional de férias e primeira quinzena de afastamento do empregado, por motivo de doença (áudio-doença ou áudio-acidente), até ulterior deliberação nos autos. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010030-89.2016.403.6119** - CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CURTUME TOURO LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL EM GUARULHOS, na qual postula provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade coatora que, no prazo de 24 horas, independente da greve, dê andamento aos trâmites necessários ao desembaraço aduaneiro e, consequentemente, autorização para o trânsito das mercadorias objeto do Registro de Exportação nº 16/1360627-001. Em síntese, sustenta que os produtos encontram-se aguardando liberação no canal vermelho desde 05/09/2016. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 12/50). À fl. 55 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 59/68, acompanhada de documentos, com preliminares de inadequação do valor da causa e ausência de interesse processual. Instada a respeito das preliminares (fls. 71), a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 45.417,66 e requereu a desistência do feito, por perda superveniente do objeto. Apresentou comprovante do recolhimento das custas (fls. 83/85). É o necessário relatório. DECIDO. Recebo a manifestação de fls. 83/84, no tocante ao valor da causa, como emenda à inicial. Anote-se. Inexiste óbice à desistência, a qualquer tempo, pelo impetrante, em sede de mandado de segurança. Nesse sentido, vale colacionar: "Agravio regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatório do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 25/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anulação do impetrado. 2. Agravo regimental não provido." (RE 550258 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE: 27-08-2013) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Considerando que a impetrada deu causa à impetração, em face do movimento paretista, por força do princípio da causalidade, é sua a responsabilidade de arcar com as custas processuais. Assim, deverá a União arcar com as custas, das quais está isenta nos termos do artigo 46 da Lei nº 5.010/66. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010485-54.2016.403.6119** - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

As fls. 54/55 a impetrante aduziu que se qualificou com o CNPJ diverso e requereu a alteração de sua qualificação para constar VENETO TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF 03.418.924/0001-09, com sede na Av. Monteiro Lobato, 4.550, Galpão 10, Doca 50/51, sala 03, Cidade Jardim Cumbica, Guarulhos, CEP 07180-000. Assim, recebo a manifestação de fls. 54/55 como emenda à inicial. Anote-se. Considerando os esclarecimentos prestados às fls. 54/55 e 60/61, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 49/50. No mais, deve a impetrante regularizar sua representação processual e esclarecer se os subscritores da procuração de fl. 26 têm poderes para representar a empresa Veneto Telecomunicações Ltda - CNPJ 03.418.924/0001-09 em juízo, trazendo documentos nesse sentido, ou apresentar nova procuração acompanhada de documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, caput, e parágrafo único, do CPC, visto que a cláusula sétima de seu estatuto social dispõe que a administração da sociedade é feita por Amélia Marson Turra (fl. 37). Sem prejuízo, também no mesmo prazo e com base no mesmo dispositivo legal, deve a impetrante emendar a impetração inicial para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais complementares devidas ou justificar o valor inicialmente atribuído. No mesmo prazo, apresente a impetrante a cópia do alegado ato coator, também sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, caput e parágrafo único). Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010494-16.2016.403.6119** - EUNICE MIDORI UMEDA(SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Fl. 43: Trata-se de pedido de reconsideração interposto em face da sentença que indeferiu a petição inicial, no qual aduz a impetrante que ao indicar o valor da causa "entendeu valor divergente". Postula a reconsideração da decisão e a emenda da inicial para alterar o valor da causa para R\$ 5.132,00. Pugna, ainda, pela concessão de prazo para recolhimento da diferença das custas. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 331 do NCPC, indeferida a petição inicial o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de cinco dias, retratar-se. Assim, o recurso cabível em face da sentença proferida à fl. 40 e verso é o de apelação. No entanto, embora a parte não tenha manejado a modalidade recursal adequada, por economia processual e em atenção ao princípio da fungibilidade, passo a exercer o juízo de retratação. Nesse ponto observo que a parte autora apresentou manifestação na qual indicou o correto valor atribuído à causa. Assim, reconsidero a sentença proferida à fl. 40, recebo a petição de fl. 43 como emenda à inicial e determino o prosseguimento do feito. Concedo à impetrante o prazo de 48 horas para recolhimento das custas em complementação, sob pena de extinção do feito. Com o recolhimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010531-43.2016.403.6119** - JOSE JOAQUIM DE SANTANA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade coatora que remeta o recurso interposto a uma das Juntas de Recursos. Em síntese, afirma o impetrante ter interposto, em 22.07.2016, recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, até o momento da propositura desta ação, o recurso ainda se encontra paralisado. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/39. Postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações (fls. 42), que vieram aos autos (fl. 47). A autoridade coatora afirma que aguarda o desarquivamento dos autos para digitalização e posterior remessa ao órgão julgador, salientando que a demora superior a trinta dias se dá em razão de o INSS de Guarulhos contar com três arquivos em endereços distintos e pouca disponibilidade de servidores. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que encaminhe os autos do recurso interposto relativo aos autos do processo administrativo NB 42/175.340.566-9 (42) à Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS). Conforme documentos de fls. 13 e 14 o recurso foi interposto em 22.07.2016. De acordo com o 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, "quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente". Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, 2º). No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma: "Art.633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados (...) Art. 634. Espirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento. Art. 635. O recurso interposto do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempetividade. 1º O não-conhecimento do recurso pela intempetividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa. 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada. 3º A intempetividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.) No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo. Consoante se depreende das informações da autoridade coatora (fl.47) e da consulta processual "dados básicos do processo" (f. 39), o recurso protocolizado pelo demandante encontra-se pendente de encaminhamento ao órgão julgador há mais de 90 (noventa) dias. O periculum in mora se constata pela indefinida situação do recurso administrativo na APS, haja vista a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS. Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar o regular e imediato prosseguimento do processo administrativo e eventual julgamento do recurso indicado nos autos, com obediência do prazo estabelecido no artigo 59, 1º, da Lei nº 9.784/99. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010589-46.2016.403.6119** - NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP342417 - FLAVIO BASILE) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, no qual requer provimento jurisdicional para compelir a impetrada a promover a fiscalização e vistoria do citrato de magnésio objeto da DI nº 16/1448900-0, atualmente retida e parametrizada no canal vermelho. Em síntese, sustenta que os produtos se encontram aguardando liberação no canal vermelho desde 15/09/2016, em razão da greve dos servidores da Receita Federal. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 19/83. À fl. 96 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações. Em suas informações, a autoridade coatora afirmou que, após a conferência documental da DI em questão, foi agendada data para verificação física da mercadoria (fls. 100/105). Instada a informar acerca do interesse processual no presente feito (fl. 106), a impetrante requereu a extinção do presente processo, informando a perda do objeto (fl. 108). À fl. 110 a Receita Federal informou o desembaraço da DI. É o relatório. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: "13. Interesse processual (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)" - Sem grifo no original. - In casu, não remanece o interesse processual na presente impetração, considerando que as mercadorias objeto da DI mencionada na inicial já foram liberadas, tal como informado pela autoridade coatora e impetrante (fls. 108 e 110). Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010871-84.2016.403.6119** - JULIANA LIRA MANTENA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Levando-se em consideração a data em que o Ofício de Notificação nº 1905.2016.00970 foi recebido pela autoridade impetrada (26/10/2016), entendo cabível a intimação dela (autoridade impetrada) para que informe a situação fática atual no que atine ao cumprimento dos termos da decisão liminar de fls. 30/31, em razão do noticiado pela impetrante à fl. 41. A par disto, fixo excepcionalmente o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que a autoridade impetrada comprove documentalmente nos autos o cumprimento da aludida decisão. Autorizo o encaminhamento via correio eletrônico, devendo o Oficial de Justiça Executante de Mandados fazer a notificação física com coleta dos dados pessoais do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos. Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010929-87.2016.403.6119** - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS DO MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA

**MANDADO DE SEGURANCA****0011298-81.2016.403.6119** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP141737 - MARCELO JOSE DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS em GUARULHOS, com o qual busca obter provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que enquadre como atividade especial os períodos de 01.04.1986 a 30.08.1986, de 01.10.1986 a 30.01.1988, de 01.03.1988 a 28.10.2002 e de 01.09.1986 a 25.09.1986 para contagem de tempo de aposentadoria por tempo de contribuição; assim como, que lhe conceda o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Narrou que implementou as condições para a obtenção do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do que, postulou a sua concessão perante a impetrada, tendo apresentado suas CTPS, PPP, formulário DSS-8030 e laudo técnico comprovando o exercício de atividade especial de atendente/auxiliar de enfermagem que somado ao tempo comum perfazeria o total de 37 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de contribuição; contudo, a impetrada indeferiu o seu pedido com fundamento em falta de tempo de contribuição até 16.12.1998 ou até a DER.Aduziu que a autoridade coatora, não considerou como atividade especial a desenvolvida junto às empresas Inasa S.A Hospitalar S/C Ltda. nos períodos de 01.04.1986 a 30.08.1986, de 01.10.1986 a 30.01.1988, de 01.03.1988 a 28.10.2002, e Frigorífico Kaiowa S.A no período de 01.09.1986 a 25.09.1986, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo nº 44232.440823/2015-19 que não foi encaminhado pela autoridade coatora à instância superior, mantendo o indeferimento do benefício sem comunicação ao impetrante que dele tomou conhecimento a partir de sua reclamação junto à ouvidoria do INSS. Sustenta que inexistente fundamento legal para o não enquadramento dos períodos em que o impetrante exerceu atividade especial, e para a não concessão do benefício requerido; arguindo ser legal e abusivo o procedimento por parte da autoridade coatora, de desconsiderar as informações dos documentos apresentados.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 1776. À fl. 80 postergou-se a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Notificada, a autoridade coatora não se manifestou (fls. 82/83).É o relatório. DECIDO.Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009:Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto."Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual." (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbí, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 182:1)Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:"Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.A evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito." (in A Fazenda Pública em Juízo, 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010, p.457/458.)De outro lado, a concessão de liminar em Mandado de Segurança reclama a presença cumulativa dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam: a existência de relevante fundamento e a possibilidade concreta de ineficácia da medida se deferida tão somente ao final da demanda. Neste mandamus, o impetrante sustenta ter implementado as condições para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, e que para tanto apresentou suas CTPS, PPP, formulário DSS-8030 e laudo técnico comprovando o exercício de atividade especial de atendente/auxiliar de enfermagem, o qual somado ao tempo comum alcançaria o tempo de contribuição para o deferimento do benefício. No entanto, o impetrante não trouxe aos autos, cópia do processo administrativo a demonstrar que, de fato, apresentou na seara administrativa, os documentos exigidos à comprovação da atividade especial alegada e à obtenção do benefício postulado; tampouco, que a autoridade coatora desconsiderou os documentos apresentados. A concessão de liminar no mandado de segurança depende de prova de direito concreto, claro, visível. É, com base nas provas acostadas aos autos, não há como afirmar, de plano, a existência de violação do suposto direito líquido e certo do impetrante e do ato coator do impetrado. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Postergo a análise do pedido de justiça gratuita formulado pelo impetrante, que deverá no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda se houver, nos termos do estatuto nos artigos 98 e 99 do NCP.C. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA****0011676-37.2016.403.6119** - MAURO LUIS DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MAURO LUIS DA SILVA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que analise o processo administrativo protocolizado em 17/06/2016, sob nº 421/77.571.293-9 (pedido de aposentadoria por tempo de contribuição).Relata o impetrante que o pedido encontra-se pendente de apreciação pela autoridade impetrante, não obstante constar nos sistemas da Previdência Social a informação de "Benefício Habilitado". Inicial instruída com os documentos de fls. 08/12. Antes de apreciar o pedido de liminar, foi determinada à autoridade coatora que prestasse informações (fl. 17).A autoridade coatora, notificada, ficou em silêncio (fls. 21 e 22).É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise o pedido de requerimento administrativo protocolizado em 17/06/2016, sob nº 421/77.571.293-9.No caso, verifica-se que não estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente, em comparação aos demais casos em que se alude à omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou a impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.De outro lado, anoto que a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que a impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significante apta a justificar essa providência. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA****0011728-33.2016.403.6119** - ITAGUAI CONSTRUCOES NAVAIS S/A(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA E RJ207863 - MARIANA PORTO ANDRADE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 114/119, noticiando que procedeu ao desembaraço da DSI nº 16/0011819-0, informe a impetrante, em dez dias, se persiste o interesse processual no prosseguimento desta ação. O silêncio será interpretado como anuência à extinção do feito, sem resolução do mérito.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA****0012127-62.2016.403.6119** - SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA(SP285534 - ANA CRISTINA DOMINGUES DIAS) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que a DI nº 16/1490793-7, objeto da presente ação mandamental, já foi desembaraçada (fls. 77/82), intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA****0012128-47.2016.403.6119** - ROBERTO VAZ(SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos.No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determine à impetrante que emende a inicial para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil). Deve ainda a impetrante, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais complementares. Oportunamente, tomem conclusos.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA****0012172-66.2016.403.6119** - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 139/144, no sentido de que a declaração de importação 16/1617141-5 foi desembaraçada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.O silêncio será interpretado como desistência da ação.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA****0012290-42.2016.403.6119** - PRENSAS SCHULER S A(SP231669 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 63/68, no sentido de que a declaração de exportação 2160185851/3 foi desembaraçada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.O silêncio será interpretado como desistência da ação.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA****0012508-70.2016.403.6119** - RICOH BRASIL S.A.(SP231654 - MAURICIO PIVA TAMAIO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Postergo a apreciação do pedido de concessão da medida liminar para momento da vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 72 (setenta e duas) horas. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA****0012556-29.2016.403.6119** - RITA REGINA NOGUEIRA DA SILVA(SP185665 - KATIA MARIA PRATT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP

Vistos.

Entendo necessário, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA****0012567-58.2016.403.6119** - TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA X TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL X TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL 2 X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Vistos.



Entendo necessário, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012615-17.2016.403.6119** - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS LTDA(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 13: Concedo a impetrante o prazo legal para a juntada de procuração. Quanto ao pedido de liminar, entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012639-45.2016.403.6119** - IRONI LUZ DOS REIS(SP260089 - BIANCA BACCHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fl. 11: concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Comprove a impetrante não haver relação de litispendência entre o presente processo e o relacionado no quadro indicativo de prevenções de fl. 29, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, e quanto ao pedido de liminar, entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Fixo em 10 dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares. A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares. Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012662-88.2016.403.6119** - GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA(SP292794 - JULIANA FABBRO E SP360359 - MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante alega demora no tocante à análise e liberação das mercadorias relativas às declarações de importação e exportações que indica, em razão da greve pelos funcionários da Receita Federal. Requer, em liminar, seja determinado à autoridade coatora que dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro. As fls. 152/154 apresenta emenda à inicial e requereu a exclusão do desembaraço relativo ao registro de exportação 16/1556723-001, já desembaraçado, com a inclusão da DI 16/1807743-2. Breve relatório. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista o teor da certidão de fl. 172. Recebo a manifestação de fls. 152/154 como emenda à inicial. Anote-se. Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à impetrante que emende a inicial, no prazo de 15 dias, para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil), bem como recolha as custas complementares, se o caso. Sem prejuízo da providência ora determinada, manifeste-se a autoridade impetrada sobre o pedido de liminar, no prazo excepcional de 72 horas. Oportunamente, tomem conclusos. Int. Cumpra-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012894-03.2016.403.6119** - MAURO MOURA DA SILVA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos. Intime-se a impetrante para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o encontrado no quadro indicativo de prevenções de fl. 13. Quanto ao pedido de liminar, entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para momento da vinda das informações. Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares. A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares. Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012978-04.2016.403.6119** - STYLUX BRASIL SISTEMAS DE ILUMINACAO E ENERGIA LTDA(SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos. Quanto ao pedido de liminar, entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares. A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares. Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013010-09.2016.403.6119** - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA,(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Vistos. Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fls. 63, ante a diversidade de objetos. Quanto ao pedido de liminar, entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares. A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares. Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013013-61.2016.403.6119** - BRASALPLA AMAZONIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA,(SP321677 - MIRIAM REGINA AMBROSIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Quanto ao pedido de liminar, entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares. A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares. Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013016-16.2016.403.6119** - SANDRA REGINA SOARES PAIXAO(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Vistos. Quanto ao pedido de liminar, entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Fixo em 10 dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares. A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares. Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013027-45.2016.403.6119** - PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME(RS089629 - JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X PREGOIEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Inicialmente, emende a impetrante a inicial para o fim de (i) fornecer duas vias integrais e legíveis da contrate para fins de notificação da autoridade impetrada e intimação de seu representante judicial (ii) complementar o recolhimento das custas iniciais devidas, posto que insuficientes, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e (iii) comprovar não existir relação de litispendência entre o presente processo e o relacionado no quadro indicativo de fl. 170.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013049-06.2016.403.6119** - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e os relacionados no quadro indicativo de fls. 48, ante a diversidade de objetos. Quanto ao pedido de liminar, entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares. A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares. Autorizo, se o caso, a remessa dos presentes autos ao plantão judicial desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, observadas as cautelas de praxe. Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000737-53.2016.403.6133** - COMERCIAL PADRE BRAZ CUBAS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ciência da redistribuição do presente feito. Considerando que nas informações prestadas às fls. 93/95 a autoridade impetrada alegou ilegitimidade para figurar na presente demanda, o que resultou na decisão de fls. 101, declinando a competência para este Juízo, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo, passando a constar o Gerente regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF para parecer e, ao final, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**  
**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Marcia Tomimura Bert**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6478**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0005940-14.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CARVALHO DE SOUZA**

Intime-se a defesa constituída a fim de que se manifeste se aceita ou não as condições impostas na nova manifestação do MPF.

Em relação ao pedido de revogação da medida de comparecimento coercitivo, entende este Juízo que se faz necessário, no mínimo, a apresentação de procuração ORIGINAL com poderes para receber citação por parte da defesa constituída. Em caso negativo, mantenho a decisão de sua condução coercitiva a fim de ser citada neste Juízo, quando de seu retorno ao Brasil.

Indefiro o pedido de oferecimento de transação penal requerido pela defesa, acolhendo, como razão de decidir, a bem lançada manifestação do MPF às fls. 220/221.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAU**

**Dr. Guilherme Andrade Lucci**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 10066**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001846-24.2014.403.6117 - FATIMA DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

1 RELATÓRIO Trata-se de demanda aforada por Fátima da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Pede a condenação da empresa ré a compensar os danos morais que lhe foram causados por falha na prestação do serviço contratado, aos quais atribui o valor de R\$ 45.000,00. Na petição inicial (ff. 02-06), a autora narra que é cliente da CEF, instituição financeira na qual mantém conta corrente e se utiliza de cartão de crédito. Aduz que providenciou o pagamento de uma fatura desse cartão, porém a instituição pública, por intermédio de um seu funcionário, e de forma inadvertida, escolheu modalidade de pagamento agendado, sob o fundamento de que a autora não possuía saldo na conta corrente para amortizar o débito. A demandante alega que, mesmo possuindo limite de R\$ 6.000,00, apto a cobrir o valor da fatura do cartão de crédito, o pagamento não foi reconhecido e seu nome foi inscrito no cadastro de consumidores inadimplentes. A inicial veio acompanhada de documentos (ff. 07-34). A ré apresentou contestação (ff. 39-43). Em linhas gerais, alega que a escolha da modalidade de pagamento agendado foi provavelmente da própria autora, de modo que eventual dano sofrido decorre de sua exclusiva culpa. Juntou a procuração de f. 44. Saneamento do processo (f. 49), houve audiência destinada a obter solução consensual do conflito, a qual restou infrutífera (ff. 55-56). A seguir, a autora peticionou para informar a interposição de agravo de instrumento contra a decisão por meio da qual o Juízo indeferiu a produção das provas por ela requeridas (ff. 62-68). Decisão monocrática do Relator negou seguimento ao recurso (f. 71) acima referido. Mantida a insatisfação, ela manejou recurso especial, que ficou retido e desceu à origem para apensamento aos autos do processo principal. Por fim, foi requisitada a pesquisa histórica de inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos (ff. 78-79), garantindo-lhe o exercício do contraditório (ff. 82-84). Finda a fase instrutória, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO O feito encontra-se em termos para julgamento. Porque não há questões preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao julgamento do mérito da lide. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a inexistência do elemento da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos". Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Por oportuno, veja-se ainda o disposto no artigo 37, 6º, da Constituição da República: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos. Ademais, cumpre anotar que, nas demandas em que se apura defeito na prestação de serviço (falha no serviço), as afirmações do autor-consumidor são presumidas relativamente como verdadeiras, incumbindo ao prestador de serviços a desconstituição dessa presunção através das provas carreadas ao processo. A responsabilidade civil só é afastada quando se demonstra que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou de que o evento decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que a doutrina especializada chama de "inversão ope legis do ônus da prova", prevista no 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Passo às circunstâncias particulares do caso dos autos. De saída, cumpre asseverar que as partes não cooperaram adequadamente para a solução da demanda, nos termos em que preconiza a norma fundamental do processo civil (art. 6º do Código de Processo Civil). A petição inicial é lacônica e genérica, bem como os meios de prova requeridos foram indeferidos nas duas instâncias ordinárias em razão da impertinência à solução da lide. Por sua vez, a contestação pouco acrescentou para revelar a dinâmica dos fatos. Coube ao Juízo, no exercício supletivo do poder instrutório de que se acha investido, requisitar documento capaz de permitir a prolação de sentença mérito. Assim, a resolução do mérito observa o conjunto probatório carreado aos autos e, onde permanece a dúvida por falta de prova, cabe aplicar a regra de julgamento extraída do ônus probatório de cada parte. Nesse sentido, a autora comprovou ser cliente da CEF e que de fato providenciou o pagamento da fatura do cartão crédito nº 4013700124759913, com data de vencimento para 17/09/2012, no valor de R\$ 464,68, via pagamento agendado, com efetivação para 14/09/2012 (f. 29). Extraí-se dos autos, ainda, que a conta corrente da autora findou o mês de setembro de 2012 com débito de R\$ 4.487,71 (f. 18). Apesar disso, o limite de R\$ 6.000,00 da mencionada conta de fato garantia o pagamento da fatura do cartão de crédito (f. 18). Eis aqui a falha na prestação do serviço bancário: o pagamento agendado não restou efetivado pelo sistema da CEF, de modo que o débito foi novamente exigido depois da data do vencimento (f. 24). Surpreendida pela correspondência, a demandante pagou, em 08/10/2012, na boca do caixa, o valor da fatura (f. 24). Identificado o ato ilícito por parte da instituição financeira, resulta dúvida, contudo, a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes por decorrência dessa específica dívida. O histórico de inscrições da autora (f. 79 verso) presta informação de duas inclusões na SERASA no período entre 2012 e 2013, contemporâneo aos fatos ora debatidos. Tendo em vista que a demandante invoca como prova da inscrição restritiva documento datado de 30/05/2013 (f. 31), a única inclusão na SERASA que pode estar relacionada com a propalada fatura do mês de setembro de 2012 é aquela efetivada em 15/04/2013, pois a outra foi excluída em 22/01/2013 (f. 79) (anteriormente, veja-se no documento de 30/05/2013). No entanto, inexistindo outros elementos de convicção sobre esse ponto específico, bem assim considerada a circunstância de que a autora naquele período passava por notória desorganização de suas finanças pessoais, inclusive com emissão de vários cheques sem provisão de fundos (f. 79), não é possível concluir, com o grau de segurança exigido do Juízo, quanto à relação de pertinência entre a falha do serviço bancário e a inscrição na SERASA efetivada em 15/04/2013. Destacada a dívida, decorrente da insuficiente atividade probatória, cumpre esclarecer que esse ônus foi atribuído, por força de lei, ao prestador de serviços, nos termos do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Falhando a CEF em comprovar as hipóteses de exclusão de responsabilidade civil estabelecidas nos incisos I e II do mencionado artigo, o dever de indenizar se lhe impõe, porque presumida a veracidade da alegação da consumidora. Conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho, o dano moral "é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (in: Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, p. 74). Assim, cuida-se de dano de expressão intrínseca ao íntimo do lesionado e sua prova pode ser dispensada pela impossibilidade de apurar, de forma objetiva, a sua existência. Trata-se do que se chama dano in re ipsa, que exsurge da própria gravidade do fato ofensivo que, uma vez provado, traz em sua esteira a prova do dano. Estabelecidas as premissas jurídicas específicas ao dano moral, passo a demonstrar que todos os pressupostos fáticos correlatos ao dever de indenizar foram satisfeitos. I. ação/omissão: o sistema bancário da CEF falhou no reconhecimento do pagamento efetuado pela autora. II. culpa: elemento inexistente na definição da responsabilidade civil objetiva. III. dano: in re ipsa, consistente na presunção de veracidade de que houve inscrição da autora na SERASA, mesmo depois de ela ter efetuado o pagamento da fatura do mês de setembro do seu cartão de crédito. IV. nexo de causalidade: consistente na presunção de veracidade de que a inscrição no cadastro restritivo diz respeito à falha da CEF em reconhecer o pagamento da fatura do cartão de crédito, no mês de setembro de 2012. V. não há prova de causa de exclusão ou de redução da responsabilidade da prestadora de serviço. Em linha de consequência, preenchidos os pressupostos legais do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 927 do Código Civil, a CEF deve compensar o dano moral experimentado pela demandante. Nada obstante isso, o valor pretendido pela autora extrapola em muito a justa quantia pecuniária para compensar o dano moral e punir a empresa pública ofensora. Isso porque a falha na prestação do serviço não decorreu de conduta deliberada da CEF, mas sim de erro no sistema bancário de verificação de pagamentos. Além disso, nota-se que a autora já havia sido incluída anteriormente no cadastro de consumidores inadimplentes, de modo que a lesão ao seu direito de personalidade (honra objetiva) demanda apreciação comedida do Juízo. Com efeito, reputo como justa a compensar os danos morais sofridos pela autora a quantia de R\$ 2.000,00, com os consectários legais da atualização monetária e dos juros de mora, ao afeto de acolher parcialmente o pedido. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para condenar a Caixa Econômica Federal a compensar os danos morais sofridos pela autora, cujo valor fixo no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento à especificidade aos fatos que instruem o caso. Sobre o quantum debeatur incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (na versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação), nos termos seguintes: juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, 15/04/2013, data de inclusão na SERASA, e atualização monetária a partir deste arbitramento (Súmulas ns. 54 e 362 do STJ). Apesar da fixação da compensação por dano moral em valor inferior ao pretendido na petição inicial, a sucumbência do autor fica restrita ao aspecto material da demanda, sem alcançar as despesas processuais. Nesse sentido, a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Assim, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 15% do valor da condenação, nos termos dos arts. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000066-15.2015.403.6117 - WELLINGTON CRISTIANO PEIXOTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)**

1 RELATÓRIO Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, instaurado por ação de Wellington Cristiano Peixoto em face da Caixa Econômica Federal. Em síntese, pretende a prolação de provimento jurisdicional antecipatório de manutenção na posse do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado com a requerida, até decisão final neste feito. Ao final, pretende a anulação da consolidação da propriedade em favor da ré do imóvel registrado sob o nº 18.905 no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barra Bonita/SP. Advoga, em síntese, que a execução de que trata a Lei nº 9.514/1997 é forma violenta de cobrança extrajudicial, que viola os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal. Impugna ainda a capitalização dos juros cobrados na contratação havida com a CEF. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 20-64. Pela decisão de f. 67, este Juízo Federal indeferiu a concessão de tutela antecipada. A CEF ofereceu contestação às ff. 72-82, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que em razão da inadimplência do mutuário, que mesmo após intimado a amortizar o saldo devedor se manteve em silêncio, não restou outra alternativa senão a consolidação da propriedade em seu favor.

Defende que a aplicação do sistema SAC não configura capitalização de juros. Por fim, indica o valor remanescente apurado após o leilão do imóvel e, por tudo, requer a improcedência do feito. Juntos documentos (ff. 83/113).As ff. 114-129, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento.2

**FUNDAMENTAÇÃO**Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, contudo, diretamente do pedido. Consoante relatado, a parte autora essencialmente pretende o afastamento da execução judicial do contrato de financiamento firmado com a CEF pela forma prevista na Lei nº 9.514/97, por entender que tal sistemática viola os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal. Com efeito, a Lei nº 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e cria a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolvida, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos arts. 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966. Em seu art. 26, 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora. Assim, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário. A intimação se dará pelo oficial do competente Registro de Imóveis e instará o devedor a satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas. Sacramentada a mora devedor, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente "a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade [...], à vista da prova do pagamento [...] do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdêmio" (art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/1997). No caso dos autos, note-se que o autor visou livremente o instrumento de ff. 28-58 e reconhece expressamente a sua inadimplência contratual. Para além disso, não há oposição específica ao procedimento adotado pela CEF, com arrimo no art. 26 da Lei nº 9.514/1997, o qual dispõe: Art. 26 - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definir-á o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Vê-se, pois, que a CEF apenas aplicou a legislação que rege o contrato em decorrência da inadimplência do devedor. Este, constituído em mora, não providenciou a purgação da dívida no prazo concedido. Por ter sido assim, porque é regular e está legitimamente consolidada a propriedade com o respectivo registro na matrícula junto ao CRI, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem. O direito de disposição é consequência direta do direito de propriedade advindo do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97, que dispõe: E assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, por descumprimento em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Executada de forma legítima a garantia contratual, não cabe impedir a credora de exercer os direitos inerentes à propriedade do imóvel. Nesse sentido, vejamos precedentes do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO FIDUCIÁRIO. DIREITO DE PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. 1. (...) 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. 3. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe adveio do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado rescisório não implica em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao mesmo depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes. 7. Agravo legal improvido. (AI 537.144, 0019123-71.2014.403.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Jud1 20/02/2015).....PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISIVO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEI 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, seguindo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. In casu, em face da inadimplência em que se encontra o autor, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei 9.514/97, consequência que ao agravante não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 531.390, 0011688-46.2014.403.0000; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; DJF3 Jud1 28/10/2014). Consolidada regularmente a propriedade, extingue-se antecipadamente o contrato entabulado, circunstância que afasta qualquer possibilidade de rediscussão, revisão ou retomada dos termos contratuais. Não há amparo legal para a pretensão de revisão contratual do requerente, pois. Em última análise, pretende obrigar o credor fiduciário a contemporizar a inadimplência. Almeja que o credor admita o pagamento das prestações a tempo e modo escolhidos por ele, devedor/fiduciante, em momento em que o negócio jurídico já se encontra extinto. Por fim, diante da ausência de impugnação à Prestação de Contas da CAIXA ao Devedor/Fiduciante - SFI (ff. 133-134), tomo como corretos os valores apurados pela CEF em decorrência da alienação do imóvel, pertencendo ao autor o saldo remanescente, por razão da noticiada quitação do débito - cláusula trigésima terceira, parágrafo décimo segundo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, conforme parágrafo 3º do artigo 98 do mesmo Código. Custas pelo autor, observada a gratuidade condicionada, acima referida. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se o necessário ao levantamento pelo autor do valor depositado à f. 135. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001367-60.2016.403.6117** - BRUNA PIRES DA FONSECA (SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por BRUNA PIRES DA FONSECA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que postula provimento jurisdicional que anule a consolidação da propriedade do imóvel matriculado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jau sob nº 49.503. Subsidiariamente, pretende lhe seja facultada a regularização das prestações em atraso. Narra a autora que celebrou contrato de financiamento, mútuo e alienação fiduciária em garantia pelo programa carta de crédito FGTS com a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel residencial em 07/02/2011, mediante pagamento de prestações mensais e sucessivas. Relata, ainda, que, por dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente e que, mesmo noticiando tal circunstância à instituição bancária, houve consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, sem a observância de todas as formalidades legais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ffs. 21-91). Termo de prevenção negativo (fl. 92). A inicial foi aditada às fls. 94-95. O pedido de tutela de urgência foi deferido, tendo sido concedida a gratuidade da justiça (ffs. 97-98). A ré apresentou contestação e juntou documentos (ffs. 107-113). Manifestação da parte autora nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil (ffs. 114-127). Foi realizada audiência de conciliação, que culminou na suspensão do feito para tentativa de transação entre as partes na via administrativa (fl. 135). A ré indicou o montante atualizado do débito (fl. 145). A autora concordou com os cálculos apresentados e comprovou a realização de depósito do montante respectivo (ffs. 150-151). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juiz é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. A Lei nº 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e cria a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolvida, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos arts. 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966. Em seu art. 26, 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora. Com efeito, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido (60 dias a contar da primeira impuntualidade, conforme estabelece a cláusula vigésima nona do contrato-padrão utilizado pela Caixa Econômica Federal), o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas. Sacramentada a mora devedor, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente "a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade [...], à vista da prova do pagamento [...] do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdêmio" (art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/1997). Entretanto, segundo o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o regramento acima referido não exaure a disciplina da mora devedor nos contratos de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, aos quais também se aplicam, subsidiariamente, os arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/1966, notadamente o art. 34, a enunciar que a purgação da mora pode ocorrer até a assinatura do auto de arrematação do imóvel em leilão público. Confira-se: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (grifo nosso) Isto porque, na compreensão daquele sodalício, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia fiduciária. Para ilustrar o que venho de referir, transcrevo excerto do Informativo de Jurisprudência nº 552, do Superior Tribunal de Justiça: Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). À luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida. Essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor fiduciário adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como de sua propriedade, em definitivo, mas sim com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplência da obrigação, o devedor terá quinze dias para purgar a mora. Caso não o faça, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que "É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito". Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2014. REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Alves, julgado em 18/11/2014. O acórdão em referência restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a

consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014 - destaque) Assentadas tais premissas - especialmente a admissibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, em leilão público, do imóvel oferecido em garantia do financiamento habitacional -, observo que, no caso ora sub judice, a autora manifestou interesse de promover a purgação da mora (fls. 135). Cumpre, então, perquirir se houve alienação em hasta pública. E a resposta a tal pergunta deve ser negativa, na medida em que o imóvel litigioso foi oferecido no Edital de Leilão Público nº 0035/2016/CPA/BU, mas não despertou a cupidéz do mercado (fls. 50-91). Inocorrente a expropriação extrajudicial, resta autorizada a purgação da mora (art. 34 do Decreto-lei nº 70/1966, aplicável à espécie por analogia), mediante o levantamento pela Caixa Econômica Federal do depósito realizado nos autos no valor total por ela mesmo indicado (saldo de R\$ 9.382,02 para outubro de 2016 - fl. 145). Ante o exposto, julgo procedente o pedido subsidiário de purgação da mora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a consolidação da propriedade referente ao imóvel matriculado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jaú sob nº 49.503 (averbação 12/49.503), em ordem a restabelecer a propriedade resolúvel contratualmente outorgada à autora. Sucumbente, a ré pagará honorários ao advogado da autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jaú, para cancelamento da averbação nº 12/49.503 (f. 52-verso), com a ressalva de que a autora é beneficiária da justiça gratuita e, portanto, está dispensada do recolhimento dos emolumentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5217**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003448-34.2015.403.6111 - NILSON SIMOES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ao contrário do afirmado pela parte autora, seu depoimento pessoal foi expressamente requerido pela autarquia previdenciária, consoante fls. 86.

De outro lado, a realização de pesquisa "in loco" afigura-se absolutamente impertinente ao deslinde da controvérsia, na medida em que não se prestará para comprovar o efetivo labor rural da parte autora nos períodos pretéritos indicados na exordial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 92.

Aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3876**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002060-96.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-27.2002.403.6111 (2002.61.11.002398-3) ) - LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR(SP118533 - FLAVIO PEDROSA E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FABIANO BRAZ DA SILVA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Providencie a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (artigo 1.007 do CPC).

Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005508-14.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-65.2013.403.6111 ( ) - BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.

Fl. 204: concedo à parte embargante o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntar aos autos peças do(s) procedimento(s) administrativo(s) com as quais busca embasar sua pretensão, conforme requerido.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001980-35.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002978-0) ) - VALDIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000987-55.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-03.2014.403.6111 ( ) - FRISCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002934-47.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-73.2013.403.6111 ( ) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP065530 - JOAO CARLOS SEISCENTO E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003069-59.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-96.2015.403.6111 ( ) - MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.

Fls. 140/170: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.

No mais, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0004051-73.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004708-49.2015.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0004479-89.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-11.2003.403.6111 (2003.61.11.000127-0)) - ANTONIO JULIO PERES(SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003754-03.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DINHA COMIDA CASEIRA E LANCHONETE LTDA - ME X ISABEL CRISTINA BELLOTTI OLIVEIRA X FRANCISCO EDNALDO OLIVEIRA

Vistos.

Diante do certificado à(s) fl(s) 43/44, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0005223-50.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUFER COMERCIAL LTDA - ME X ROSANNA ANDREIA FERNANDES CURSI X FRANCISCO CARLOS CURSI

Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução.

Faça-se constar da precatória que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Depreque-se, ainda, a intimação do(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Depreque-se, outrossim, caso não efetuado o pagamento no prazo do artigo 829 do CPC, a penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) e sua avaliação ou o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na hipótese de não ser encontrado o devedor.

Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória.

Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória para citação na forma acima determinada, instruindo-a as guias apresentadas, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0002717-29.2001.403.6111 (2001.61.11.002717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVA TUR TRANSP TURISMO SA REMAG

Vistos.

Por ora, manifeste-se a exequente sobre a ocorrência do previsto no artigo 921, parágrafo 5º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0000098-92.2002.403.6111 (2002.61.11.000098-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TEMAR S/A TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS

Vistos.

Por ora, manifeste-se a exequente sobre a ocorrência do previsto no artigo 921, parágrafo 5º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0003204-62.2002.403.6111 (2002.61.11.003204-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERV LAR ARTIGOS PARA FESTA LTDA

Vistos.

Por ora, manifeste-se a exequente sobre a ocorrência do previsto no artigo 921, parágrafo 5º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0001374-41.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X KELI FERREIRA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada à fl. 68 pelo exequente. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCP. Levante-se a restrição lançada no sistema Renajud às fls. 30/31. Custas já recolhidas (fl. 22), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 68. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

0001953-18.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Despacho de fls. 33:

Vistos. Diante da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 835 do CPC e tendo em vista o bloqueio de valores efetivado nestes autos (fl. 32), deixo, por ora, de deliberar sobre a nomeação de bem realizada pela executada. No mais, converto em penhora o(s) valor(es) constrito(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fls. 32. A fim de evitar prejuízo às partes, requirite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal. Apresentado o comprovante de transferência, intime-se a parte executada, por publicação, acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

Texto de Fls. 39:

Fica a parte executada intimada acerca da penhora realizada nos autos em epígrafe, que recaiu sobre a importância consignada nas guias de depósito judicial de fls. 36 e 38, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do despacho de fls. 33.

**Expediente Nº 3872****EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005281-05.2006.403.6111 (2006.61.11.005281-2) - IVANETE SEBASTIANA ROBERTO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA E SP218971 - MAURICIO DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANETE SEBASTIANA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Instituição Bancária (CEF).

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001403-67.2009.403.6111 (2009.61.11.001403-4) - NELSON DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004091-02.2009.403.6111** (2009.61.11.004091-4) - MARIA DO CARMO PINTO X WILSON FIGUEIREDO PINTO X SILVANA DO CARMO PINTO X PATRICIA ROSA PINTO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO CARMO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005093-07.2009.403.6111** (2009.61.11.005093-2) - JOSE MANOEL SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MANOEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002841-60.2011.403.6111** - HELIO YOSHIO MIYAZAWA(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL X HELIO YOSHIO MIYAZAWA X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002842-45.2011.403.6111** - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003208-84.2011.403.6111** - CLAUDIO ANTONIO GONCALVES(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003210-54.2011.403.6111** - NEYDE DE FATIMA FRASSON MARTINS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL X NEYDE DE FATIMA FRASSON MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003583-51.2012.403.6111** - CELINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(a) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto ao Banco do Brasil.

Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001705-86.2015.403.6111** - APARECIDA VITOR BARBOSA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA VITOR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003136-39.2007.403.6111** (2007.61.11.003136-9) - AUTO POSTO FRAGATA 82 LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO FRAGATA 82 LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005058-08.2013.403.6111** - MANOEL PIRES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000371-03.2014.403.6111** - BENEDITO SIMAO MOREIRA FILHO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO SIMAO MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000371-91.2014.403.6111** - RICARDO ALVES DE MOURA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Instituição Bancária (CEF).

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000027-36.2015.403.6111** - ANILSON MIGUEL FLORENTINO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANILSON MIGUEL FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001489-28.2015.403.6111** - THERESA JESUS DE ASSIS RODRIGUES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THERESA JESUS DE ASSIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002070-43.2015.403.6111** - ZENAIDE ALVES SANTANA REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENAIDE ALVES SANTANA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Instituição Bancária (CEF).

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003716-88.2015.403.6111** - ERONIDE DOS SANTOS GOMES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERONIDE DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004184-52.2015.403.6111** - APARECIDA BIGIOLI LEARDINI(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA BIGIOLI LEARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000061-74.2016.403.6111** - OSVALDO CARLOS TEIXEIRA LOURO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO CARLOS TEIXEIRA LOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Instituição Bancária (CEF).

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000202-93.2016.403.6111** - EDNA BAESSA MIRANDA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA BAESSA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000884-48.2016.403.6111** - EDSON APOLINARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000890-55.2016.403.6111** - IVANILDA SILVA GOMES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANILDA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001675-17.2016.403.6111** - ANTONIA TEREZINHA CEZARIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA TEREZINHA CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-35.2016.4.03.6109

AUTOR: EMILIO SERGIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA**, para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 30 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-06.2016.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO GONZAGA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA - SP252606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA**, para manifestação no termos do art. 437, §1º, NCPC, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 30 de novembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-24.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GUAÇU LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SÃO PAULO

#### **D E C I S Ã O**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela TRANSPORTADORA GUAÇU LTDA, em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário até que seja autorizada a inclusão dos débitos do REFIS DA COPA.



Assevera que optou por aderir ao parcelamento e incluir todos os débitos inscritos em dívida ativa, ressaltando que, por disposição legal, somente poderiam ser incluídos no referido programa os vencidos até 31/12/2013.

Alega que no momento da consolidação para a modalidade “demais débitos – PGFN” certificou-se ter incluído todas as CDA’s com os períodos passíveis de serem parcelas no Refis na Copa.

Ocorre que posteriormente foi surpreendida com 07(sete) certidões de Inscrições em Dívida Ativa de débitos vencidos e não pagos, com data de inscrição de 21/01/2016, de natureza não previdenciária, inscritas sob n.º s 80.4.16.000193-90, 80.4.16.000194-71, 80.4.16.000195-52, 80.4.16.000196-33, 80.4.16.000197-14, 80.4.16.000198-03 e 80.4.16.000199-86.

Menciona que essas CDA’s foram originadas de débitos apuradas em Inquérito Policial, lavrado sob n. 0577/2013-4, cujo objeto eram 05 (cinco) Autos de Infração e Imposição de Multa lavrados sob n.º s 51.002.782-2, 51.002.787-3, 51.002.790-3, 51.002.793-8 e 51.002.796-2 e após foi autuado processo administrativo n. 10.865.723445/2012-97, no qual é discutido tais ALIM’s, sendo lavradas as CDA’s mencionadas.

Ressalta que se tivesse ciência da existência destes débitos à época da adesão, certamente os teria inserido no parcelamento.

Esclarece que foi levado a erro pelo sistema fiscal, pois quando no momento da pesquisa não constavam quaisquer débitos tributários remanescentes, inscritos ou não, de sua responsabilidade, razão pela qual acabou deixou de exercer esse seu direito líquido e certo de inserir as CDA’s de n.º s 80.4.16.000193-90, 80.4.16.000194-71, 80.4.16.000195-52, 80.4.16.000196-33, 80.4.16.000197-14, 80.4.16.000198-03 e 80.4.16.000199-86.

Por fim, afirma que o fisco praticou ato coator ao promover tardiamente em 21/01/2016 a inscrição em dívida ativa desses débitos, impossibilitando a inclusão no REFIS DA COPA, sendo que depende de sua regularidade fiscal para manter os contratos já estabelecidos.

#### **É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

O REFIS DA COPA é um benefício fiscal concedido aos contribuintes que sujeitam às condições e requisitos estabelecidos na norma.

Nesse contexto, cabe ao devedor escolher a modalidade do parcelamento e prestar as informações necessárias para a consolidação dos débitos.

Infere-se das informações prestadas pela Receita Federal que a as inscrições em dívida ativa, não incluídas no parcelamento (80.4.16.000193-90, 80.4.16.000194-71, 80.4.16.000195-52, 80.4.16.000196-33, 80.4.16.000197-14, 80.4.16.000198-03 e 80.4.16.000199-86), tiveram como data de migração da Receita Federal para Procuradoria da Fazenda Nacional dia 21/01/2016 (ato de inscrição) enquanto que a data de adesão das dívidas no parcelamento foi 01/12/2014.

Verifica-se ainda que na ocasião do parcelamento não eram inscrições e sim dívidas da Receita Federal do Brasil.

Nesse contexto, ao especificar a modalidade de parcelamento, deveria o impetrante ter incluído as dívidas que não estavam inscritas em dívida ativa na Lei 12.996- modalidade RFB e não na Lei 12.996 – PGFN.

Exatamente por não terem sido incluídas no benefício fiscal, a Receita Federal do Brasil encaminhou as respectivas dívidas para inscrição em 21/01/2016.

Assim, neste exame perfunctório, não reputo atendido o requisito da robusta aparência do direito.

Posto isto, **INDEFIRO** o pedido liminar postulado.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PIRACABA, 11 de novembro de 2016.

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
Juíza Federal  
**LUIZ RENATO RAGNI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4567

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0006645-66.2016.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X ADEMUR MEDEIROS(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)  
Visto em Sentença Trata-se de execução penal em face de Ademur Medeiros em razão de condenação pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, “c”, do Código Penal à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo. Sobreveio informação do falecimento do executado (fl. 59 verso). Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ADEMUR MEDEIROS, brasileiro, casado, filho de laLFREDO Medeiros e Luiza Zanardo Medeiros, nascido aos 02/07/1947 na cidade de Tietê/SP, portador do RG 7.804.496 SSP/SP e do CPF 280.338.178-87, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. No mais, cancelo a audiência designada para o dia 06/12/2016 às 15:15 horas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal com urgência. P.R.I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1107079-13.1997.403.6109** (97.1107079-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOEL APARECIDO ALVES DE SOUZA X NILTON CESAR DE OLIVEIRA(SP091090 - MAURO DE AGUIAR)

Visto em SENTENÇA. Trata-se de ação penal em que ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, JOEL APARECIDO ALVES DE SOUZA e NILTON CÉSAR DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, sendo que ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA e NILTON CÉSAR DE OLIVEIRA foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal e JOEL APARECIDO ALVES DE SOUZA foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º c.c. artigo 62, I, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27/05/1998 (fl. 55), sendo os réus JOEL APARECIDO ALVES DE SOUZA e NILTON CÉSAR DE OLIVEIRA absolvidos, com fundamento no artigo 386, inciso VI do CPP, e sendo o réu ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA condenado pela prática do crime capitulado no art. 289, 1º, do código penal. O réu ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA apelou (fl. 504), tendo apresentado as razões recursais às fls. 517/519 e o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (fls. 522/531), tendo sido negado provimento ao recurso de apelação e, de ofício, reduzida a pena privativa de liberdade e a multa, tornando-as definitivas no patamar de 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa (fls. 578/581). O acórdão foi proferido em sessão realizada no dia 10/11/2015 e disponibilizado em 10/12/2015 (fls. 578/583 e 584). A decisão de mérito transitou em julgado em 16/08/2016 (fl. 593) É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. No caso em tela, foi aplicada ao acusado a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Assim, verifica-se hipótese de prescrição, retroativamente considerada, já que transcorrido prazo superior ao prescricional de oito anos,

previsto no artigo 109, IV do Código Penal, entre o recebimento da denúncia (27/05/1998, fl. 55) e a sentença condenatória (27/11/2007, fl. 452). Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Limeira/SP, RG 23.420.995-3, nascido aos 31/10/1975, filho de José Carlos de Oliveira e Francisca de Oliveira, com filcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, ao arquivo com baixa.P.R.I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001367-07.2004.403.6109** (2004.61.09.001367-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE CARLOS BERTULUCI(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA X CRISTINE MIRELE DOS SANTOS COSTA

Vistos, etc. Providencie a Secretaria as comunicações e anotações de praxe em relação à absolvição de José Carlos Bertuluci (fls. 1073/1082). Após, arquivem-se os autos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009402-14.2008.403.6109** (2008.61.09.009402-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-71.2002.403.6109 (2002.61.09.003456-7)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X RENIVALDO GOMES ROSSANO

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação penal em que Renivaldo Gomes Rossano, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23/09/1999 (fl. 307) e, pela não localização do réu, foi determinada a suspensão do feito em 19/11/2001 (fls. 564/565). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. Conforme bem conceitua Guilherme de Souza Nucci em seu Código Penal Comentado, Editora Forense, 15ª edição, revista, atualizada e ampliada, 2015, página 657 "O art. 366 do Código de Processo Penal estabeleceu que, no caso de réu citado por edital, não comparecendo para ser interrogado, deve-se suspender o curso do processo, suspendendo-se, também, a prescrição. Não estipulou prazo. Logo, há possibilidade de se interpretar que a suspensão permaneça até o dia em que o réu for encontrado. Mas, assim pensando, o crime se tornaria imprescritível, na prática. Não é correto, pois, como vimos na nota anterior, somente dois delitos não prescrevem jamais. Dessa forma, o ideal é encontrar uma solução para o impasse. Tem a doutrina e a jurisprudência adotado a seguinte postura: o processo fica suspenso pelo prazo máximo em abstrato previsto para o crime, conforme o previsto no art. 109; em seguida, retoma-se o curso da prescrição, calculado pelo máximo da pena em abstrato previsto para o delito." No caso em tela os fatos ocorreram em 01/07/1996, o aditamento da denúncia foi recebido em 23/09/1999 (fl. 307) e a decisão determinando a suspensão do feito foi proferida em 19/11/2001 (fls. 564/565). Entre a data da suspensão do feito e 19/11/2009 passaram os 08 (oito) anos permitidos para que o curso do processo e também da prescrição permanecessem suspensos conforme o entendimento acima exarado e considerando os prazos prescricionais estabelecidos no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Considerando que já havia transcorrido dois anos e dois meses entre a data do recebimento do aditamento da denúncia (23/09/1999) e a data da decisão que suspendeu o feito e o curso do prazo prescricional (19/11/2001), restava o decurso do prazo de cinco anos e dez meses para a fulminação da pretensão punitiva estatal, o que ocorreu em 19/09/2015. Ressalta-se que o artigo 61 do Código de Processo Penal preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RENIVALDO GOMES ROSSANO, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG 24.591.608, relativamente ao delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, com filcro nos artigos 109, IV, do Código Penal cc. artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011038-15.2008.403.6109** (2008.61.09.011038-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Compulsando os autos verifico que a denúncia foi oferecida em razão do não pagamento dos débitos tributários inscritos sob os números 37.184.156-9, 37.184.158-5, 37.184.157-7 e 37.184.154-2. Em resposta à acusação e documentos posteriores sobreveio a informação de que os débitos inscritos sob os números 37.184.156-9, 37.184.158-5 encontram-se parcelados (fls. 195/198, 259/265, 266/269, 315/319 e 326/335 e 337/338). Já os débitos sob os números 37.184.157-7 e 37.184.154-2 encontram-se ativos e não foram abarcados pelo parcelamento a que aderiu a empresa. Diante do acima exposto, determino o desmembramento do presente feito extraindo-se cópia integral dos autos, inclusive de seus apensos, para que se mantenha, nos novos autos que serão formados, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional determinado à fl. 289 relativamente aos débitos inscritos sob os números 37.184.156-9, 37.184.158-5. Nestes autos prosseguirá a marcha processual relativamente aos débitos inscritos sob os números 37.184.157-7 e 37.184.154-2 cujas inscrições estão ativas e não há prova de qualquer causa de suspensão da sua exigibilidade. Assim, determino a baixa na suspensão anteriormente promovida, voltando a correr agora tanto o processo quanto o curso do prazo prescricional. Relativamente a esses dois débitos, verifico já ter havido a análise da resposta à acusação quanto às possibilidades de absolvição sumária, tendo sido elas afastadas. Resta, então, a instrução processual. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas, tendo os réus arrolados apenas uma à fl. 196. Assim, determino que se expeça carta precatória para a Subseção de Americana/SP, solicitando a oitiva da testemunha Renata Bueno de Souza (fl. 196). Sem prejuízo, designo o interrogatório dos réus para o dia 07/02/2017 às 14:15 horas. Destaco que eventual oitiva da testemunha em data posterior ao interrogatório dos réus, considerando a expedição de carta precatória e nos termos do artigo 222, 1º, do Código de Processo Penal não gera inversão processual e, portanto, qualquer nulidade. (...) 1. Os 1º e 2º do artigo 222 da Lei Processual Penal disciplinam que na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado. (...) (STJ, HC 231633 / PR, HABEAS CORPUS 2012.0014377-1, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 25/11/2014, Data da Publicação/Fonte Dje 03/12/2014, v.u.). Cumpra-se e intimem-se. CERTIFICO QUE NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO PENAL EXPEDI A CARTA PRECATÓRIA N. 225/2016 PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA RENATA BUENO DE SOUZA.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006445-98.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X ALICE APARECIDA STENZEL BAPTISTELLA

Vistos, etc. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 431/437 e fls. 463/470. Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena de Camila Maria Oliveira Pacagnella e recolhimento das custas processuais devidas. Inserir o nome da ré no Rol de Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000869-53.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X ROBERTO FERRAZ X SIMONE FERRAZ DOS SANTOS X THAIS CRISTINA DOS SANTOS FERRAZ(SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO) VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÃO FINAIS.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001940-90.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARLI APARECIDA CANDIDO X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci em seu Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, "A conexão deve ser chamada de material ou substantiva, quando efetivamente tiver substrato penal, ou seja, quando, no caso concreto, puder provocar alguma consequência de ordem penal. No mais, ela será sempre instrumental - útil à colheita unificada da prova." A conexão e o julgamento conjunto, portanto, são importantes para que se evitem decisões conflitantes e também para se conferir uma efetividade maior ao processo penal. No presente caso, objetivando garantir a economicidade processual e considerando que ao menos para um dos réus há provas comuns a serem produzidas em todos os processos, entendo razoável a unificação dos feitos em razão da conexão instrumental que existe entre eles. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A FAUNA. REUNIÃO DOS FEITOS POR CONEXÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. MOROSIDADE PROCESSUAL. DIMINUIÇÃO DO RISCO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Ação penal em que se apura a prática de atos tendentes à pesca proibida, distribuída à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. 2. Conflito suscitado a partir da alegada conexão entre este feito e a ação penal nº 2007.61.03.001880-4, da 3ª Vara de São José dos Campos/SP, vez que se trata do mesmo fato delituoso. 3. A hipótese dos autos encaixa-se na denominada conexão intersubjetiva por simultaneidade, uma vez que os pontos de contato entre as condutas é o tempo e o lugar. 4. Tendo em vista a segurança e coerência das decisões, que a controvérsia resolve-se pelo reconhecimento da conexão. 5. O risco de morosidade processual inerente ao processamento perante órgãos julgadores diversos é maior do que o de eventual tumulto processual. 6. As testemunhas a prestarem depoimentos e demais provas a serem produzidas, em cada processo, serão as mesmas, ou se interpenetrarão, o que patenciera a urgência de se evitar desnecessária reprodução probatória. 7. Competência do MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP, suscitado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Seção, Conflito de Jurisdição nº 10576, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 10/08/2009). No que diz respeito ao réu impugnante (fls. 336/337), verifico que nos autos nº 0000306-91.2016.403.6109 a única peça processual apresentada foi a resposta à acusação. Portanto, considerando que os autos encontram-se na mesma fase processual que estes, não há qualquer prejuízo ao acusado em razão da unificação. Assim, indefiro o pedido de desmembramento feito às fls. 336/337. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000306-91.2016.403.6109. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004401-35.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X ADRIANA MARIA RE COSTA X FERNANDO COSTA(SP330792 - MAIRA BERTONI CONTO E SP139569 - ADRIANA BERTONI BARBIERI)

SENTENÇA ADRIANA MARIA RE COSTA e FERNANDO COSTA, qualificados nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 168-A, 1º, inciso I, cc. artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da inicial, no período de fevereiro de 2006 a junho de 2007 e novembro de 2008, os denunciados na qualidade de sócios administradores da pessoa jurídica SÍDEPAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 50.346.824/0001-96, sediada no município de Laranjal Paulista-SP, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuições destinadas a outras entidades, culminando com a lavratura do Deducad 37.258.056-4, no valor de R\$ 79.224,30 (setenta e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta centavos) e Deducad 37.258.058-0, no valor de R\$ 19.912,52 (dezenove mil, novecentos e doze reais e cinquenta e dois centavos). A denúncia foi recebida em 04 de novembro de 2014 (fls. 260/260 vº). Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 269/283. O Ministério Público Federal opinou pela suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional ante a notícia e comprovação de parcelamento às fls. 195/196. Em decisão, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência para oitiva da testemunha de acusação, bem como expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa fls. 340/341. Sobreveio ofício da Secretaria da Receita Federal informando que os DEBCADS n. 37.258.058-0 e 37.258.056-4 encontram-se ativos e ajuzados. Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação fl. 402. Durante audiência de instrução, foram realizadas as oitivas das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus fls. 494/496, 539/546. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes não requereram diligências fls. 548 e 551. Em memoriais apresentados às fls. 552/560, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos acusados. Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 563/575, alegando a inépcia da inicial e no mérito, suscitou a ocorrência de extinção da punibilidade e pugnou pela absolvição dos acusados. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminar: Inépcia da inicial por ausência do elemento subjetivo do tipo Rejeito a preliminar, considerando que a exordial acusatória atende a todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, o elemento subjetivo é questão atinente ao mérito, que será oportunamente apreciado. Do mérito: Os réus estão sendo processados pelo delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal. Rezam mencionados artigos: Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadado do público; Crime continuado Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). O parquet em alegações finais requer que a presente ação penal seja julgada improcedente, por não existirem provas de que os réus concorreram para a infração. Razão lhe assiste. A materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária não está devidamente comprovada. Desde o início das investigações sido contestada pelos réus que alegavam o pagamento parcial das contribuições

previdenciárias. Depreende-se dos autos que o Juízo Federal de Sorocaba declinou da competência em favor do Juízo Federal de Piracicaba, em razão da alteração de competência territorial do município de Laranjal Paulista/SP, tendo sido os autos encaminhados com denúncia do Ministério Público em Sorocaba para Justiça Federal de Piracicaba, imputando aos réus somente a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, sendo que os fatos relatados na denúncia descreviam a prática do crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 337-A do Código Penal (Autos de Infração n.º s 37.258.056-4 e 37.258.058-0) e, também, o pagamento das contribuições relativas ao AI n. 37.258.057-2, fato que caracterizaria a extinção da conduta delitiva de apropriação indébita previdenciária. Infere-se da informação da Procuradoria Seccional da Fazenda em Sorocaba que o Debitad 37.258.057-2 foi parcialmente pago, restando saldo devedor de R\$ 1.739,12 (mil setecentos e trinta e nove reais e doze centavos), de modo que a conduta delitiva se amoldaria ao tipo penal do artigo 168-A do Código Penal (fl. 240). Ocorre que o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, existe norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante presente a tipicidade formal da conduta previsto no artigo 168-A do Código Penal, não há interesse do Estado na execução do valor do débito, o que afasta a tipicidade material da ação, de acordo com o princípio da insignificância, ante a ausência de lesividade da conduta. Em suma, a autorização do não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos ilíquidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, indubitavelmente atrai a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta. Por seu turno, a autoria também não se encontra certa em relação aos acusados. Com efeito, não restou demonstrado que Fernando Costa participou de modo efetivo da administração da pessoa jurídica. Em seu interrogatório, FERNANDO COSTA afirmou que foi sócio da empresa até 2009, contudo não participava efetivamente de sua administração. Ressaltou que trabalhou em outras empresas no período apontado na denúncia, fato este comprovado na resposta à acusação, oportunidade em que apresentou CTPS com os seguintes vínculos: - AZZOUZ COMÉSTICOS INDÚSTRIA E COSMÉTICOS LTDA, SIDERAL PLÁSTICOS LTDA., RE COSTA BRINQUEDOS - EPP e Q.G.P. QUÍMICA GERAL LTDA. A corré ADRIANA afirmou que a empresa estava em dificuldades financeiras, razão pela qual tiveram que optar pelo pagamento dos salários em detrimento dos tributos. Alegou que os débitos foram pagos. Destacou que o corré não participava da administração da pessoa jurídica SIDERPAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. No mais, as testemunhas arroladas pela defesa não esclareceram os fatos narrados na denúncia. Ao contrário, a testemunha Feliciano confirmou que o réu FERNANDO trabalhou na empresa Q.G.P. Química Geral Ltda. no período de 2013 a 2015, corroborando a tese ofertada pela defesa. Neste contexto, com fundamento no princípio in dubio pro reo, deve o réu FERNANDO COSTA ser absolvido. Lado outro, em relação à ré ADRIANA MARIA RÉ COSTA, restou evidenciado que administrava a empresa SIDERPAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA no período mencionado na denúncia, não tendo recolhido os tributos referentes aos Autos de Infração n.º s 37.258.058-0 e 37.258.056-4 em virtude das dificuldades financeiras. Ao passo que os débitos de contribuições previdenciárias, que foram descontadas dos salários dos empregados - AI n. 37.258.057-0, foram recolhidos, apresentando comprovantes de fls. 125/131. Nos autos, em sede policial a autoridade fazendária afirmou que os pagamentos informados pela defesa no que tange ao AI n. 37.258.057-2 foram realizados, faltando somente efetivar as devidas imputações, sendo que, posteriormente, esta mesma autoridade afirmou que o valor pago não foi suficiente para a quitação integral da dívida, restando saldo devedor de R\$ 1.739,12 (mil setecentos e trinta e nove reais e doze centavos). Nesse contexto, mesmo resultado referido saldo é certo que tipicidade penal deve ser afastada pelo princípio da insignificância. Por outro lado, os débitos tributários das AI n.º s 37.258.058-0 e 37.258.056-4 são provenientes de exclusão da empresa do SIMPLES, de modo que se referem à omissão de contribuições tributárias patronais e contribuições devidas a terceiros, delito este que não lhe foi atribuído especificamente na peça acusatória. De qualquer forma, não restou demonstrado nos autos o elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 337-A do Código Penal, que consiste na intenção de suprimir ou reduzir contribuição social a fim de lesionar o Estado. De fato, a prova produzida nos autos é insuficiente para demonstrar que ADRIANA exerceu efetivamente a vontade de não recolher as contribuições devidas. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na inicial acusatória para ABSOLVER os acusados ADRIANA MARIA RÉ COSTA e FERNANDO COSTA do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Custas e despesas processuais indevidas. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003245-78.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JORGE MIGUEL KAIRALLA(SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO)  
VISTA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003830-33.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ABEL FRANCISCO PEREIRA(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP339610 - CAIKE AGUIAR ROMANINI E SP341114 - VANESSA GRISOTTO ROSA)  
VISTA ÀS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004329-17.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCAS VIANA(SP208564B - APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER)

Vistos, etc. Tendo em vista a constituição de advogado pelo réu (fls. 230/232), arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo da tabela oficial vigente, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o pagamento junto ao sistema AUG. Dê-se vista às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, inexistindo requerimentos, intím-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do prazo do artigo 404, parágrafo único, do CPP. Com a vinda das alegações finais, tomem os autos conclusos para sentença.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juiz Federal Titular**

**BEL CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6166**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004584-48.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP348122 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 640 e verso, inscreva-se o nome do condenado no cadastro nacional eletrônico dos culpados. eletrônico dos culpados. Considerando a existência de guia de execução provisória (fls. 594/596), oficie-se ao Juízo da execução da pena encaminhando cópia da decisão de fls. 636/640-verso. Expeça-se mandado/precatória intimando o réu a pagar as custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Arbitro honorários em favor do advogado dativo Dr. Rafael Santos Costa, OAB/SP 280.362 (fl. 179) no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento. Ao Distribuidor para as anotações pertinentes à condenação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006735-79.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X PAULO DOS SANTOS CUNHA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Redesigno o interrogatório do acusado para o dia 03 de maio de 2017, às 15h00min. Requisite-se a devolução do mandado expedido à fl. 408 independente de cumprimento. Anote-se na pauta de audiências. Expeça-se mandado para intimação do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000111-09.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI X ANTONIO CELSO MORELLI

Trata-se de resposta do acusado FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando a prática de delito tipificado no art. 313-A do Código Penal (fls. 119/125). Primeiramente consigno que ao acusado já foi deferido o benefício de gratuidade da justiça (fl. 114). Afasto as preliminares suscitadas e determino o prosseguimento da ação penal, eis que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, que poderiam ensejar a absolvição sumária, bem como inexistência de causa de nulidade do processo. Com efeito, não prospera a alegação de necessidade de resposta preliminar, pois o acusado não mais ostenta a condição de funcionário público, uma vez que foi demitido através da Portaria MPS nº 426 de 31/08/2010 (fls. 184/188-verso). Quanto à alegação de falta de perícia, também não lhe assiste razão, haja vista que auditoria interna realizada pela autarquia previdenciária apurou que a inserção de dados para concessão do benefício indevido foi efetuada com o uso da matrícula do acusado (fls. 70/77). Também não se sustenta a alegação de ocorrência de prescrição, tendo em vista que a pena máxima cominada ao delito é 12 (doze) anos. Por fim, indefiro o pedido de instauração de incidente de insanidade, haja vista não constar dos autos qualquer documento que suscite dúvida sobre a integridade mental do acusado. Ademais, o pedido não foi instruído com comprovante de qualquer tratamento médico ao qual teria sido submetido. Designo o dia 22 de março de 2017, às 15h00min, para inquirição da testemunha de acusação Regiane de Fátima Tobaldini. Intime-se o acusado por precatória. Expeça-se precatória para São Pedro - SP solicitando a inquirição da testemunha de acusação Antônio Celso Morelli. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

**Expediente Nº 6167**

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010301-31.2016.403.6109 - CRISTIANO DE JESUS PIRES SILVA X ELZA ANTONIA CARDOSO PIRES SILVA(SP11391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, trata-se de ação de rito comum proposta por CRISTIANO DE JESUS PIRES SILVA e ELZA ANTONIA CARDOSO PIRES SILVA, ambos com domicílio em Pereiras/SP, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a anulação da consolidação da propriedade de imóvel financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Postula, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de realizar leilão extrajudicial. É o breve relatório. DECIDO. Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, caput, e 3º do referido diploma. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, juízo competente para processamento e julgamento

da demanda, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010483-17.2016.403.6109** - PAULO APARECIDO PIOVEZANA JUNIOR(SP109447 - ROSEMARY AP CASTELLO DA SILVA) X SECRETARIO DE PESCA E AGRICULTURA NO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, Preliminarmente, deverá o autor proceder à retificação do polo passivo da ação, uma vez que o "Ministério da Pesca e da Aquicultura do Estado de São Paulo/SP" não possui personalidade jurídica, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010346-35.2016.403.6109** - TANKAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Preliminarmente determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, atribua valor correto à causa, considerando o benefício econômico pleiteado e recolla as custas processuais remanescentes. No mesmo prazo acima assinado, deverá, ainda, apresentar instrumento de mandado original, já que o trazido com a exordial é mera cópia reprográfica, bem como trazer cópia dos documentos que acompanham a inicial para que seja possível instruir corretamente a contrafé. Após tudo cumprido, analisarei o pedido de concessão de liminar. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010347-20.2016.403.6109** - COMERCIO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO GARCIA LTDA(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Vistos, Preliminarmente, deverá a impetrante aditar a petição inicial no tocante ao valor da causa. Nos termos do disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico. Nesse passo, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ - REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, Julgamento 16/10/2008, Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão, mormente considerando a planilha acostada às fls. 25/34. Assim, promova a impetrante a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), ou seja, o valor das contribuições cuja inexistência pretende ver reconhecida nos últimos cinco anos, e proceda ao recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, deverá ainda a impetrante, no mesmo prazo acima assinado, trazer aos autos cópia dos documentos que instruíram a inicial para que seja possível instruir corretamente a contrafé. Fica a parte advertida de que, decorrido "in albis" o prazo ou não atendidas as determinações a contento, o feito será extinto sem resolução do mérito. Piracicaba, 28 de novembro de 2016.

#### Expediente Nº 6168

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000039-56.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEUSELI ISLER GONCALVES - ME X NEUSELI ISLER GONCALVES

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a recolher diretamente no Juízo deprecado da 3ª Vara Cível Comarca de Rio Claro/SP, processo digital nº 0008312-31.2016.8.26.0510, no prazo de cinco dias, a taxa para impressão das cópias para servirem de contrafé (R\$ 0,55 por folha, guia FEDTJ, Cod. 201-0).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-17.2016.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO COSTA GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903, PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, devendo corresponder a vantagem econômica à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intimem-se.

Piracicaba, 29 de novembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000468-98.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: WILSON GALVAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a presente ação refere-se a CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA em razão do provimento jurisdicional emanado dos autos 0005338-24.2009.403.6109 da E. 1ª Vara Federal local, encaminhem-se os autos para aquele Juízo com as cautelas de praxe.

Piracicaba, 29 de novembro de 2016.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

DE C I S Ã O

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de **WESLEY FAGUNDES VIEIRA**, qualificada nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Avenida C, nº 255, bloco 21, apto 02, Condomínio Residencial Vila Verde II, Chácara Luza, em Rio Claro/SP.

**Decido.**

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que o Programa de Arrendamento Residencial – PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda.

É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna.

O artigo 9º da Lei n.º 10.188/01, todavia, estabelece que o esbulho possessório, na hipótese de inadimplemento, somente se caracteriza quando o arrendatário for notificado ou interpelado e não efetuar o pagamento dos encargos em atraso.

Nos autos, todavia, não há comprovação da notificação do arrendatário.

Posto isso, **indefiro a liminar.**

Cite-se o réu, nos termos do artigo 564 do CPC.

Int.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal

PIRACICABA, 18 de novembro de 2016.

**3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

MMª Juiz Federal.

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

MMª Juiz Federal Substituto.

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2869

**CAUTELAR INOMINADA**

**0008340-94.2012.403.6109 - NEWAGE IND/ DE BEBIDAS LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO DE FLS. 586/587: "1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro da empresa autora, ora executada, NEWAGE INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., CNPJ nº 01.307.936/0001-22, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados.

4. Promova-se, também, pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD, em nome do executado, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.

5. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na seqüência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

6. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.

8. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).

9. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

10. Após a realização das diligências, manifeste-se à exequente no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.

11. Restando infrutífera a utilização do Sistema BACENJUD, promova-se pesquisa de bens imóveis por meio do sistema ARISP e em seguida dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

12. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

13. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

14. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou ARISP, para garantia da efetividade da execução.

15. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL. 607: "Ciente à parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, acerca penhora sobre seus ativos financeiros, às fls. 589/601, consoante determinado à fl. 587, "ex vi" do artigo 841, § 1º, do Novo Código de Processo Civil."

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
Juiz Federal  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7042

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003458-51.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JUSSARA DOS SANTOS LOPES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajudou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de JUSSARA DOS SANTOS LOPES, qualificada nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que a Ré é possuidora de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. O IBAMA e a UNIÃO requereram ingresso na lide como assistentes do MPF, o que restou deferido. Citada, apresentou a Ré contestação onde alega, preliminarmente, incompetência do Juízo. No mérito, discorre sobre a história do Bairro Beira-Rio e defende que não se trata de área de preservação permanente, mas de que se trata de área várzea e que tem vias parcialmente pavimentadas, lotes individualizados, iluminação pública, energia elétrica, coleta de lixo, ou seja, uma área urbana consolidada há muito tempo, de modo que plenamente cabível a regularização nos termos do Código Florestal. Discorre sobre o direito à moradia e lazer e sobre a função social da propriedade, ao passo que a demolição feriria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Culmina por pedir a decretação de improcedência do pedido. Manifestou-se o Autor sobre a contestação. Decisão saneadora afastou a alegação de incompetência e deferiu parcialmente a prova oral. Por cartas precatórias foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Autora. Memórias finais pelo Autor e Assistentes, nas quais em linhas gerais reiteraram os posicionamentos anteriormente adotados nos autos. Sem manifestação pela Ré. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da "Estrada da Balsa" (atual Avenida Erelvelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércio e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércio. Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que "Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências" (in [http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiComp2007/LeiComplementar020\\_2007.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiComp2007/LeiComplementar020_2007.pdf)), nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que "Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana" (in [http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiComp2008/LeiComplementar024\\_2008.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiComp2008/LeiComplementar024_2008.pdf)), e nº 41, de 22.12.2014, que "Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Rosana" (in [http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041\\_2014.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf)), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: "Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: .5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;... "Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): "Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ...e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;... "Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, acaído à Constituição em seu art. 225, sendo certo que "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, embasado no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: "Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. "É claro o dispositivo, especialmente pela parte final ("respeitados..."), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressaltando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que "os princípios e limites" da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação a aquelas e ressaltar que devem estas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si só, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Nem se obvide que, como dito, se trata de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e telefonia e fornecimento de água por carro-pipa. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quiçá se "beneficiando", em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a "força normativa dos fatos", o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, executando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa área. Previstas na Seção II ("Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente") do Capítulo XIII ("Disposições Transitórias"), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: áreas rurais lineares a cursos d'água com atividades agressivopastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); áreas lineares a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para "a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximoruni" (art. 62); áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m (art. 63); áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto oposseamento e ponderação de valores, qual a predominância de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º; inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (sumum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual previa as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional. Hipótese que constabância reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável constabância autêntica violação da ordem constitucional. 6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. 7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desde modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. 8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. 9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afastasse a agressão à federação. 10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. 11. Princípio da continuidade do Estado. 12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de deztois meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade. 13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará. (ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaque) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que a medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. 1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, preservou seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, para a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações. 2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente. 3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o reflorestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público. 4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade. 6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do

Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada.(Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012)Destaque-se os julgamentos fundamentados colhidos do voto do I relator:"Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre matéricas jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Williams; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7).Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades.Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30):A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas.Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões:Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise linguística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágl dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente...O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito.É o que ocorre, também, no caso dos autos.De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior.Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental.Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois(...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desrespeito para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31)Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente."Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se assemelha àquela prevista no art. 65 do novo Código, in verbis:"Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades das áreas; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas com de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;VIII - a avaliação dos riscos ambientais;IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; eX - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. 2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento."O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte:"Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:a) drenagem de águas pluviais urbanas;b) esgotamento sanitário;c) abastecimento de água potável;d) distribuição de energia elétrica; oue) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;...O Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí.De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 41, de 22.12.2014, que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal:"Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, de acordo com a Lei 12.651/12.I - Fica assegurada anistia a todas propriedades do Município de Rosana em área rural consolidada e com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 (Decreto 6.514/2008), com edificações e benfeitorias conforme inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal, sendo que na APP - Área de Preservação Permanente de cursos d'água naturais como o Rio Paraná e Paranapanema é autorizada exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de Turismo Rural (Lazer Familiar/Veraneio), conforme solicitação de preenchimento do CAR, onde é sugerido como Atividade Principal em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.Art. 14. São diretrizes específicas da política municipal do meio ambiente, dentre outras:...IV - Elaborar Inventário Ambiental das principais atividades poluidoras e degradantes do meio ambiente para identificação dos passivos ambientais do município, conforme legislação federal pertinente.V - Realizar o cadastramento das ocupações inseridas em Áreas de Preservação Permanente, visando identificar aquelas passíveis de regularização ambiental...Art. 33. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Motta e uma faixa de 200m de largura ao longo do rio Paranapanema a jusante do barramento da U.H. Rosana, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes da MZITA:I - Estimular a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs do Rio Paraná e Paranapanema e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP;II - Exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente de acordo com o cadastro ambiental rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/12...Art. 35. A Macrozona Urbana (MZU) compreende o perímetro urbano da Sede Municipal e os núcleos urbanos de Primavera, Campinho e Beira Rio, em que se aplicam as diretrizes e parâmetros específicos definidos para cada uma das zonas urbanas."Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descuidar de um mínimo para proteção do ambiente.Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas urbanas do município, para além inclusive de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada da Ré e demais ocupantes do Bairro Beira Rio que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Beira Rio muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema.Tenho, portanto, que se trata de área urbana efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais.Dentro do regimento estipulado para a regularização está a determinação de "faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado" (2º do art. 65), além de medidas outras tendentes à "melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores". Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo, reservando-se a demolição total como última ratio, apenas na hipótese de contumácia.Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. Observo que não se trata de sanção por infração, mas de reparação de dano ambiental, de modo que não se aplica o 4º do art. 59 do novo Código Florestal à hipótese.III - DISPOSITIVO:Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a Ré (a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 15 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais;b) promover o reflorestamento dessa faixa de 15 metros, bem assim de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área restante do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes;c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes;d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada;e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, detritos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados;f) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.);g) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente;h) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica;i) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência;j) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras).Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pela Ré, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos.Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interdiando-se completamente o acesso e uso.Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte da Ré.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

1201468-44.1998.403.6112 (98.1201468-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X ENGECAV EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X ANA LUCIA DELGADO VOLPE X CARLOS ALBERTO VOLPE

#### 0 SENTENÇA

Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.

Custas ex lege.

Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação.



Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

1205779-78.1998.403.6112 (98.1205779-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201468-44.1998.403.6112 (98.1201468-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X ENGECAV EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X CARLOS ALBERTO VOLPE X ANA LUCIA DELGADO VOLPE(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI)

#### O SENTENÇA

Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.

Custas ex lege.

Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação.

Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001287-92.2008.403.6112 (2008.61.12.001287-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP282119 - HUMBERTO BARBIERI E SP265498 - ROSANGELA RIGA ROSSETTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas - o executado pelos advogados constituídos (fl. 86) - acerca da correspondência eletrônica recebida do Juízo deprecado (fls. 128/129), bem como do extrato processual de fls. 131/132, que informa a respeito da designação no Juízo deprecado (Foro de Pirapozinho - autos n. 3000579-33.2013.8.26.0456) de leilão do imóvel penhorado à fl. 69, sendo o 1º leilão no dia 20/02/2017 às 14:00 horas (abertura) e 22/02/2017 às 14:20 horas (encerramento), enquanto o 2º leilão a partir do encerramento da 1ª praça até 14/03/2017 às 14:20 horas (encerramento).

#### EXECUCAO FISCAL

0000298-08.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TCPP TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP183854 - FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

#### O SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Determino o levantamento de penhora existente nos autos, bem como o cancelamento do leilão designado. Para tanto, expeça-se o necessário.

Indefero o pedido de transferência de penhora formulado a fls. 41/41-v, devendo o executado promover as medidas cabíveis nos próprios autos da execução mencionada.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0006705-30.2016.403.6112 - ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 101/103 dos presentes autos, de mandato de segurança ajuizado contra ato do Delegado da Receita Federal, alegando a ocorrência de contradição. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois não existe razão à Embargante, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que mereça ser sanada. A Impetrante, ora Embargante, defende que, com o recálculo do débito pela Receita Federal, o resultado será exatamente o mesmo que motivou a impetração do presente remédio. Com a devida vênia, há que se interpretar de modo escorreito o teor da sentença. Não houve mera determinação para o recálculo da dívida. Houve, sim, acolhendo-se a pretensão da Impetrante, determinação para que o excedente pago a título de antecipação em 25.08 e 26.09.2014 (fl. 88) seja imputado para o pagamento das parcelas em aberto, no período compreendido entre a adesão e a consolidação (outubro/2014 a junho/2016 - fl. 89). Com isto, e considerando que, pela leitura dos documentos constantes destes autos, o saldo em discussão não foi utilizado do modo como determinado na sentença (visto que a planilha de fl. 89 mostra apenas a amortização referente aos pagamentos mensais de R\$ 100,00), o que se espera é o decréscimo relevante do valor a ser pago para a efetivação da consolidação do parcelamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração por não haver obscuridade, contradição ou omissão a sanar no decisum embargado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 7041

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006771-59.2006.403.6112 (2006.61.12.006771-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007821-62.2002.403.6112 (2002.61.12.007821-0) ) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório. JOSÉ LUIZ DA SILVA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 da Lei 9.605/98, em concurso de pessoas, em razão de conduta consistente em pesca com utilização de petrechos não permitidos. Estão carreados ao Inquérito Policial o auto de infração ambiental e boletim de ocorrência (fls. 20/22). A denúncia foi oferecida em 24 de março de 2004 (fls. 02/04) e recebida em 09 de dezembro de 2004 (fls. 122). O réu foi citado por edital e não constituiu defensor, razão pela qual foi decretada sua revelia, determinada a suspensão do andamento processual e do curso do prazo prescricional e decretada a prisão preventiva do réu (fl. 174). O Ministério Público Federal requereu produção antecipada de provas à fl. 181, o que foi deferido, com oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 281, 368/369 e 406/408). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação. O réu está sendo processado pela prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, que estabelece crime contra o meio ambiente, vazado nos seguintes termos: "Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente; Pena - detenção, de 1 (um) ano e 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores ao permitido; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; (...)" Segundo Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, em seu já clássico "Crimes Contra a Natureza", Editora RT, o sujeito ativo do crime é qualquer pessoa imputável. A pessoa jurídica também pode ser sujeito ativo do crime. O sujeito passivo é a coletividade, podendo também ser, eventualmente, o particular (ex: pesca em represa particular) e a União (ex: pesca no mar territorial). O objeto jurídico do crime é o equilíbrio ecológico e o objeto material o peixe. No caput a conduta vedada é pescar em época proibida ou em local interdito. No inciso II proíbe-se a pesca de quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de instrumentos vedados. No caput, no inciso I e no II o crime se consuma com a efetiva pesca de espécies aquáticas. Trata-se, segundo já mencionados autores, de crime material. Admite-se, portanto, a tentativa. Não há forma culposa. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar a pesca através de qualquer das modalidades proibidas. Os tipos penais descritos dependem de outra norma que os complementa (norma penal em branco). O art. 36 estabelece que para efeitos da Lei 9.605/98 considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios. Por fim, importante ressaltar que o art. 37 menciona expressamente hipóteses de exclusão de antijuridicidade. Em relação aos autos, temos por importante a determinação de que não é crime o abate de animal, quando realizado, em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família (art. 37, I, da Lei 9.605/98). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise dos autos. Tenho, contudo, que os fatos enquadraram-se na situação de insignificância penal, o que autoriza a absolvição sumária do acusado, senão vejamos. Registre-se que a tese de insignificância de condutas ambientais ainda se encontra desprovida de acolhida pacífica pela doutrina e pela jurisprudência, havendo os que se posicionam num ou noutro sentido. Confira-se a jurisprudência favorável à tese que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PENAL. MEIO AMBIENTE. LESÃO INSIGNIFICANTE. I. A posse de um quilô de camarão, mesmo quando pescado em local interdito por órgão competente, não constitui conduta lesiva ao meio ambiente. 2. Aplicação do princípio da insignificância penal. (TRF 4ª Região, Apelação Criminal - 6596/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar, DJU 06/06/2001, p. 1440). "Aplicabilidade do princípio da insignificância, por se tratar de conduta cujo potencial ofensivo acarreta uma infração afetação ao bem jurídico tutelado. No caso, é de se absolver o réu". (TRF 3ª Região, Apelação Criminal - 94.03.14093-3/SP, Segunda Turma, Rel. Desembargador Aricê Amaral, DJU 23/10/1996, p. 80.684). Não obstante, parece haver um certo consenso de que, em matéria ambiental, a tese de insignificância da conduta deve ser aceita com cautela e em situações excepcionais, sob pena de tornar letra morta a tipificação penal. Assim, mister que o juízo aprecie a conduta à luz de alguns critérios previamente estabelecidos. Em outras palavras, tenho que para a análise da aplicação ou não do princípio da insignificância na esfera ambiental faz-se necessário que se tenha em mente a concreta realidade em que se efetivou a conduta tida por lesiva. Nesta análise, deve o juízo, portanto, levar em conta a escolaridade do acusado, o seu preparo social e principalmente a realidade do meio que habita. Além disso, também deve averiguar se houve ou não intuito de pesca/caça predatória e objetivo de comercialização, bem como a efetiva quantidade pescada/caçada e o concreto dano ambiental produzido. Em situação por tudo similar (Processo nº 1999.61.12.006551-1), na qual houve apreensão de 23 KG de peixe, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior acolheu a tese da insignificância para absolver o acusado Edvaldo Gomes. Na ocasião deixou consignado que o meio de subsistência do pescador profissional é a pesca e que as restrições legais incidem só até onde não aniquilam o exercício da profissão. Da mesma forma, estabeleceu as razões de seu convencimento no sentido de que: "Refletindo no caso dos autos ocorreu-me primeiramente pensar nos erros em posso incidir se me deixo impressionar pela mera pronúncia de palavras e expressões, acreditando como elas julgar como sabedoria quando o faço verdadeiramente erredado pela imponência e poder de ilusão da nomenclatura considerada. Meio ambiente é uma expressão forte, com grande poder de posse das mentes, porque nela ressoa a idéia de justiça entre as gerações, mas o princípio da insignificância também tem seu valor, precisamente na direção da correção de injustiças na desnecessária intervenção do direito penal. Caro é o bem jurídico em questão especialmente pelo dever de justiça com a humanidade futura mas também merecem ser tratados com justiça os indivíduos que já estão no mundo lutando pela sobrevivência e até mais do que outros, por que não nasceram em condições iguais, mas menos vantajosas, filhos de famílias pobres, que não puderam desenvolver seus talentos para atividades melhor remuneradas e que encontram na pesca seu meio de vida. O mundo na atualidade e o que se reserva para a humanidade futura não fica pior porque qualquer indivíduo isolado ou mesmo na consideração do conjunto de ações da espécie retira alguns peixes da água. Com efeito, nas circunstâncias apuradas, ainda que preferidas nas condições mais benéficas possíveis, qualquer condenação criminal não guardará proporção com o mal infinitamente menor praticado pelo acusado. Punição não é vingança, se implica a retribuição do mal com o mal e é sentida como castigo pelo condenado não é este o objetivo, mas precisamente o de evitar condutas futuras de infração à lei por ele e a generalidade dos indivíduos. Em conformidade com esse objetivo a pena deve ser proporcional ao delito (...) e qualquer pena será excessiva se o evento concreto de dano é uma ninharia e para coibir a proliferação da conduta de modo ao somatório não resultar em danos significativos basta a ação da polícia de vigilância e as sanções administrativas". Pois bem. Em situação também relacionada ao delito do art. 34, da Lei 9.605/98 (Processo nº 2001.61.12.003721-4), o Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães discorreu sobre o princípio da insignificância em matéria ambiental, em lição que merece ser transcrita, nos seguintes termos: "Com efeito, a moderna doutrina penal tem aderido à Teoria Constitucional do Delito, segundo a qual a tipicidade pode ser desmembrada em três elementos: a tipicidade formal, que consiste na adequação objetiva da conduta humana à norma penal, com a eventual verificação de um resultado naturalístico; a tipicidade subjetiva, consubstanciada no dolo do agente em realizar o núcleo verbal do tipo penal; e a tipicidade material, que se configurará quando a conduta subjetiva e formalmente típica apresentar relevância penal, cuja presença será aferida pelos critérios da novidade social da conduta, pelo desvalor da ação e do resultado, pelo grau de lesividade ao bem jurídico tutelado e pela necessidade de aplicação da pena. O princípio da insignificância, informado pelos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, atua justamente no nível da tipicidade material, afastando a criminalização da conduta que, embora formalmente e subjetivamente típica, revela-se socialmente adequada (conduta insignificante) ou se mostra incapaz de produzir lesão relevante ao bem jurídico tutelado (resultado insignificante). Em não havendo lesão relevante ao bem juridicamente tutelado, não se justifica a intervenção do Direito Penal, que deve funcionar como a última ratio de que dispõe o ordenamento jurídico para cuidar de condutas consideradas graves, potencialmente capazes de gerar um estado de crise social que não pode ser solucionado por outros ramos do direito, que naturalmente apresentam normas com poder sancionador mais brando". No caso vertente, observa-se dos autos que, da verdade, a irregularidade refere-se ao uso de petrechos proibidos, tendo sido capturados pelo acusado 4 Kg de pescado da espécie tilápia, abundante nos rios da região, de modo que, considerada a culpabilidade do acusado, pequeno dano concreto resultou ao meio ambiente. Ouso, portanto, divergir do ilustre representante do Ministério



Público Federal para entender que, no caso concreto, restou a conduta tida por delituosa abrangida pela insignificância, o que conduziu à absolvição do acusado. Destarte, o caso, portanto, é de absolvição do réu JOSÉ LUIZ DA SILVA pelos fatos relativos ao crime do art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, com base no art. 386, III e 397, III, do CPP. 3. Dispositivo ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 34 da Lei 9.605/98, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado JOSÉ LUIZ DA SILVA, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime dos autos, com base no art. 386, III e 397, III, do CPP. Dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Oficie-se à Polícia Ambiental de Presidente Prudente para que dê a adequada destinação ao material apreendido no Auto de Infração n.º 131161, constante do inquérito policial 8-0294/2002. A fim de evitar os constantes pedidos de certidão de objeto e p. para fins de hominímia, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando a inscrição do réu no Cadastro de Pessoa Física - CPF. Expeça-se contramandado em favor do acusado, encaminhando-o aos órgãos de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009297-52.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEFERSON LUIZ DIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X IVO DOS SANTOS CELESTINO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fs. 655/656: Tendo em vista as justificativas apresentadas, disperso os réus de comparecerem à audiência designada para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Providencie a Secretaria a indicação de defensor "ad hoc" para a audiência, conforme solicitado pela defesa.

Int.

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### Expediente Nº 1123

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005235-13.2006.403.6112 (2006.61.12.005235-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201008-96.1994.403.6112 (94.1201008-7)) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMILIO ESTRELA RUIZ(SPI12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN)

Nada tendo sido requerido, arquivem-se o feito com baixa-fundo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006462-23.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-58.2015.403.6112 ()) - ROBERTO RODRIGUES(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, etc. ROBERTO RODRIGUES opõem embargos à execução fiscal nº 00048435820154036112, proposta pela UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa diante da ausência do respectivo processo administrativo que deu origem à dívida exequenda. Após a inicial ter cumprido as determinações de fls. 6 e de fl. 13, os embargos foram recebidos (fl. 16). Defesa pela União Federal as fls. 19/20. A decisão de fl. 27 determinou a juntada de cópia do PA que deu origem à dívida exequenda. Cópia do PA juntadas as fls. 36/47. A decisão de fl. 54 concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para o embargante juntar os documentos que entender pertinente à prova de suas alegações. Decorrido o prazo, os autos vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Os embargos à execução fiscal não merecem prosperar. Da análise das Certidões em Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal embargada, verifica-se que elas preenchem os requisitos necessários a torná-las exequíveis, já que informam a legislação pertinente aos acréscimos legais aplicados, bem como veicula o valor originário do débito. Neste ponto, a defesa apresentada pelo embargante foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CÁLCULOS EXEQÜENDOS. REJEIÇÃO DA TESE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Alegação de excesso de execução requer impugnação específica, de modo a apontar o excesso constatado, sendo insuficientes meras alegações genéricas. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido não justifica a oposição de embargos à execução. (TJPB; Rec. 999.2013.002815-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/02/2014; Pág. 12). Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a questão de direito de que a execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010), bem como, em reiterados julgados, a desnecessidade de serem juntadas cópias do processo administrativo fiscal para a formação da CDA ou para o ajuizamento da execução fiscal (AgRg no REsp 1460507, Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2016). Por fim, afasta a alegação de cerceamento de defesa levantado pelo embargante, tendo em vista que, conforme se verifica da cópia do PA juntada aos autos, o crédito exequendo decorre de declaração apresentada pelo próprio devedor. III. Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 00048435820154036112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007959-72.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-90.2015.403.6112 ()) - JOAO MARCOS DA SILVA(SP300214 - ANA PAULA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL nº 00007419020154036112, opostos por JOÃO MARCOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com vistas à anulação integral do Auto de Infração n. 2465306, no valor de R\$ 1.254,00 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais), que deu origem à Certidão de Dívida Ativa objeto da execução fiscal embargada. Requer, ainda, seja determinado que a parte ré se abstenha de inscrever seu nome no Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais - CADIN ou em qualquer órgão de restrição ao crédito. O embargante defende, em síntese, que a multa aplicada não merece subsistir, tendo em vista que o cronotacógrafo instalado em seu caminhão foi vistoriado em oficina autorizada em 19/6/2012, antes da autuação lavrada em 20/9/2012, conforme documentos de fls. 28/30. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/30. Após o embargante cumprir as determinações de fl. 32 e de fl. 37, os embargos foram recebidos (fl. 42). O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO apresentou sua defesa a fls. 45/47. Em síntese, sustentou que a presunção de veracidade e de legalidade do ato administrativo não foi afastada, uma vez que a parte embargante não produziu provas inequívocas para a desconstituição do ato de infração. Juntou documentos (fls. 48/60). Intimadas para se manifestarem sobre as provas a serem produzidas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Ao que se desprende da inicial, o embargante visa à anulação integral do Auto de Infração n. 2465306, lavrado pelo INMETRO, no valor de R\$ 1.254,00 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais). A matéria acerca das penalidades aplicadas pelo INMETRO foi regulada pela Lei n. 9.933/99 e regulamentada pela Resolução nº 8/2006 do CONMETRO, bem como, no caso dos autos, pela Resolução nº 11/1988 do CONMETRO e pelas Portarias INMETRO nº 201/2004 e nº 462/2010. Anoto, ainda, que a aplicação da multa pelo INMETRO não viola o princípio da legalidade, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.102.578, julgado sob a sistemática do Recurso Repetitivo de Controvérsia). No caso, conforme documento de fl. 8, o autor foi autuado por não ter submetido à verificação metrologia periódica pelo INMETRO o instrumento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (cronotacógrafo). Porém, apesar de o Auto de Infração e o respectivo processo administrativo atenderem formalmente os ditames legais, os documentos de fls. 28/30 demonstram que o cronotacógrafo identificado no Auto de Infração (fl. 7) foi inspecionado por oficina autorizada e cadastrada no INMETRO três meses antes da autuação. Os documentos colacionados demonstram que o cronotacógrafo, marca VDO, modelo 1318 7D, de número de série 306847, foi verificado em 19/6/2012, pouco antes da autuação, objeto de fiscalização em 20/9/2012, situação que afasta a presunção de legalidade do auto de infração lavrado contra o embargante. No ponto, o INMETRO não contestou os documentos apresentados pelo embargante. III. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para anular o Auto de Infração nº 2465306, lavrado pelo INMETRO, e desconstituir a CDA que embasa a execução fiscal em apenso. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizada. Custas "ex legis". Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0000741-90.2015.403.6112, arquivando-se estes autos. Oportunamente, venham os autos de execução fiscal conclusos para extinção. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatória, diante da regra prescrita no artigo 496, 3º, I, do CPC.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004562-68.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-63.2014.403.6112 ()) - NORBERTO C. S. D. NUNES - ME(SP374764 - EVERTON JERONIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, etc. NORBERTO C. S. D. NUNES - ME opõem embargos à execução fiscal nº 0005511-63.2014.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, abusividade nos juros e na multa cobrados, a ocorrência de denúncia espontânea e a ilegitimidade passiva da proprietária da sociedade executada. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 33.412,89 (trinta e três mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e nove centavos). A decisão de fl. 16/18 indeferiu o pleito liminar, recebeu os embargos e determinou sua instrução, com a juntada de cópias, pela Secretaria, tendo em vista que o feito é patrocinado por curador. Defesa pela União Federal as fls. 75/76. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, as partes não requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Os embargos à execução fiscal não merecem prosperar. Da análise das Certidões em Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal embargada, verifica-se que elas preenchem os requisitos necessários a torná-las exequíveis, já que informam a legislação pertinente aos acréscimos legais aplicados, bem como veicula o valor originário do débito. Neste ponto, a defesa apresentada pelo embargante foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CÁLCULOS EXEQÜENDOS. REJEIÇÃO DA TESE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Alegação de excesso de execução requer impugnação específica, de modo a apontar o excesso constatado, sendo insuficientes meras alegações genéricas. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido não justifica a oposição de embargos à execução. (TJPB; Rec. 999.2013.002815-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/02/2014; Pág. 12). Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a questão de direito de que a execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010), bem como, em reiterados julgados, a desnecessidade de serem juntadas cópias do processo administrativo fiscal para a formação da CDA ou para o ajuizamento da execução fiscal (AgRg no REsp 1460507, Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2016). A aplicação da taxa SELIC decorre de expressa previsão legal e sua incidência - da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal - é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). Quanto à multa aplicada, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em sua cobrança. A multa moratória é exigível em decorrência da inadimplência da obrigação principal e sua aplicação, diante da situação jurídica apontada pelo legislador, não confronta com os princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade de excesso, quer diante de sua natureza jurídica não tributária, quer porque decorre de lei não declarada inconstitucional. Ressalto que a cobrança do referido acréscimo, exigido, como já afirmado, dos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório.

Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, que por natureza não decorre de ato ilícito. E seu percentual, legalmente fixado, justifica-se pela natureza punitiva do encargo. Importante frisar que a embargante não demonstrou ter cumprido os requisitos à caracterização da alegada denúncia espontânea, ou seja, não restou comprovado o pagamento integral do tributo, com os juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo para que se verifique a ocorrência da denúncia espontânea, a fim de afastar a multa de mora. Por fim, afasta a alegação de ilegitimidade passiva do proprietário da firma individual executada, tendo em vista que no caso de empresário individual não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 00055116320144036112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004715-04.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-60.2015.403.6112 ()) - MAURO GONCALVES DE MORAES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, etc. MAURO GONÇALVES DE MORAES opõem embargos à execução fiscal nº 0001519-60.2015.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que recebeu administrativamente valores atrasados de aposentadoria e que sofreu tributação globalizada do imposto sobre a renda, quando o correto seria a tributação mês a mês, baseado no regime de competência. Requer seja declarada a inexistência de relação tributária, com a desconstituição da CDA que embasa a execução fiscal embargada, bem como a condenação da União Federal a devolver o montante a ser apurado em regular liquidação de sentença. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 21.057,34 (vinte e um mil e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Juntou documentos (fs. 9/75). A decisão de fl. 77/80 recebeu os embargos e atribuiu-lhe efeito suspensivo. Defesa pela União Federal às fls. 84/85. Em sede de preliminar, sustenta a inépcia da petição inicial. No mérito, defende que a lei não autoriza a dedução de eventuais despesas suportadas para obtenção do rendimento tributável. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 86), as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II Afasto, inicialmente, a alegação de inépcia da inicial. A peça inaugural preenche todos os requisitos legais, tanto que a decisão liminar deferiu o pedido de tutela de urgência com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão posta de que o imposto de renda deve ser calculado, quando do recebimento de valores de forma única, segundo o regime de competência, ou seja, mediante a aplicação, em cada exercício, das tabelas e alíquotas de incidência. Sobre a conexão sustentada, a execução fiscal embargada foi ajuizada antes da ação declaratória noticiada. Assim, caberia ao embargante comprovar que a ação nº 0006359-16.2015.403.6112 tem por objeto a declaração de inexistência do crédito executado no feito nº 0001519-60.2015.403.6112 e requerer a distribuição daquela ação por dependência a esta. No mérito, os embargos à execução fiscal não merecem prosperar. Constituem os embargos ação própria a desconstituir um título executivo (CDA) que goza de presunção de certeza e liquidez (art. 204, CTN), o que impõe ao interessado o ônus de desconstituí-la. Com efeito, a norma especial prevista no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que exige a garantia do Juízo para o processamento dos embargos, se presta exatamente para distingui-lo das demais ações tributárias, que podem trazer à baila a discussão acerca da relação jurídica tributária (declaratória) e do lançamento tributário (anulatória), com efeito reflexo de influir na própria constituição do título executivo, todavia sem a necessidade de garantia do Juízo. Entretanto, quando se trata de embargos do devedor, por estes ostentarem um objeto específico, qual seja, desconstituir um título executivo, deve-se atribuir a esta ação a especialidade que a lei lhe confere para o ataque ao título executivo, mediante a exigência de garantia do Juízo. A propósito da singularidade do objeto dos embargos, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em v. acórdão da lavra do eminente Juiz Federal Convocado Silva Neto EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA: INDEFERIMENTO - FALTA DE PROVAS - PENHORA: ALEGADO VÍCIO - TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. 2- Excepcionalmente tem sido admitida a figura da pessoa moral ou jurídica a desfrutar de dita figura, quando evidenciado seu quadro de miséria patrimonial, a inviabilizar seu acesso ao Judiciário, caso necessitasse atender aos imperativos de gastos com despesas processuais. 3- No âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente fundado o requerimento em solteiras palavras, sendo desconhecido seu quadro financeiro. Precedentes. 4- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, com se extrai de sua mais singela análise. 5- No concernente à suscitada civa na penhora, sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da construção, por certo que pertencente ao feito executivo, com um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Precedente. 6- Destaque-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título executivo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal, repese-se. 7- Permanecendo o pólo embargante no campo das alegações, tal se insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária. 8- Inaltramento ao retido agravo e à apelação. Proveniente à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0014633-70.2000.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012) Da análise da Certidão em Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal embargada, verifica-se que ela preenche os requisitos necessários a torná-la exequível, já que informa a legislação pertinente aos acréscimos legais aplicados, bem como veicula o valor originário do débito. Neste ponto, a defesa apresentada pelo embargante foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CÁLCULOS EXEQUENDOS. REJEIÇÃO DA TESE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Alegação de excesso de execução requer impugnação específica, de modo a apontar o excesso constatado, sendo insuficientes meras alegações genéricas. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido não justifica a oposição de embargos à execução. (TJPB; Rec. 999.2013.002815-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/02/2014; Pág. 12) Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010), bem como, em reiterados julgados, a desnecessidade de serem juntadas cópias do processo administrativo fiscal para a formação da CDA ou para o ajuizamento da execução fiscal (AgRg no REsp 1460507, Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2016). Importante frisar que caberia ao embargante ter demonstrado que se o imposto de renda objeto da execução fiscal embargada fosse calculado com base na distribuição dos rendimentos recebidos acumuladamente nas declarações dos respectivos anos-calendários, o crédito executando inexistiria. Como, apesar de intimado, o embargante não requereu a produção de provas documental ou pericial, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0001519-60.2015.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004913-41.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-93.2014.403.6112 ()) - PASCOALINA JOSE DE PAULA - ME(SP374764 - EVERTON JERONIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, etc. PASCOALINA JOSÉ DE PAULA - ME opõem embargos à execução fiscal nº 0006382-93.2014.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, abusividade nos juros e na multa cobrados, a ocorrência de denúncia espontânea e a ilegitimidade passiva da proprietária da sociedade executada. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 71.492,25 (setenta e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos). A decisão de fl. 14 recebeu os embargos e determinou sua instrução, com a juntada de cópias, pela Secretaria, tendo em vista que o feito é patrocinado por curador. A mesma decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência. Defesa pela União Federal às fls. 70/76. Juntou documentos (fs. 77/104). Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a embargada requereu a produção de prova oral, pedido que foi indeferido pela decisão de fl. 114. Os autos vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II Os embargos à execução fiscal não merecem prosperar. Da análise das Certidões em Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal embargada, verifica-se que elas preenchem os requisitos necessários a torná-las exequíveis, já que informam a legislação pertinente aos acréscimos legais aplicados, bem como veicula o valor originário do débito. Neste ponto, a defesa apresentada pela embargante foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CÁLCULOS EXEQUENDOS. REJEIÇÃO DA TESE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Alegação de excesso de execução requer impugnação específica, de modo a apontar o excesso constatado, sendo insuficientes meras alegações genéricas. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido não justifica a oposição de embargos à execução. (TJPB; Rec. 999.2013.002815-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/02/2014; Pág. 12) Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010), bem como, em reiterados julgados, a desnecessidade de serem juntadas cópias do processo administrativo fiscal para a formação da CDA ou para o ajuizamento da execução fiscal (AgRg no REsp 1460507, Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2016). A aplicação da taxa SELIC decorre de expressa previsão legal e sua incidência - da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal - é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). Quanto à multa aplicada, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em sua cobrança. A multa moratória é exigível em decorrência da inadimplência da obrigação principal e sua aplicação, diante da situação jurídica apontada pelo legislador, não confronta com os princípios da razoabilidade ou da proibição de excesso, quer diante de sua natureza jurídica não tributária, quer porque decorre de lei não declarada inconstitucional. Ressalto que a cobrança do referido acréscimo, exigido, como já afirmado, dos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, que por natureza não decorre de ato ilícito. E seu percentual, legalmente fixado, justifica-se pela natureza punitiva do encargo. Importante frisar que a embargante não demonstrou ter cumprido os requisitos à caracterização da alegada denúncia espontânea, ou seja, não restou comprovado o pagamento integral do tributo, com os juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo para que se verifique a ocorrência da denúncia espontânea, a fim de afastar a multa de mora. Por fim, afasta a alegação de ilegitimidade passiva da proprietária da firma individual executada, tendo em vista que no caso de empresário individual não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0006382-93.2014.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006535-58.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-18.2014.403.6112 ()) - LUCIANE NABAS BEZERRA PRUDENTE - ME(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, etc. LUCIANE NABAS BEZERRA PRUDENTE - ME opõem embargos à execução fiscal nº 0005417-18.2014.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, abusividade nos juros e na multa cobrados, a ocorrência de prescrição, a nulidade da CDA por descumprimento do art. 2º da LEF e a ausência de discriminação dos valores originais, dos juros de mora e dos demais encargos legais, inviabilizando a análise da composição de cada uma dessas verbas. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 36.287,11 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e onze centavos). A decisão de fl. 78 recebeu os embargos e suspendeu o curso da execução embargada. Defesa pela União Federal às fls. 80/87. Juntou documentos (fs. 88/93). Réplica às fls. 97/101. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II Inicialmente, acolho a preliminar levantada pela União Federal e extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação à CDA 80413027030-30, tendo em vista que antes do ajuizamento destes embargos a referida CDA já havia sido cancelada na via administrativa. No mais, os embargos à execução fiscal não merecem prosperar. Da análise da Certidão em Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal embargada, verifica-se que ela preenche os requisitos necessários a torná-la exequível, já que informa a legislação pertinente aos acréscimos

legais aplicados, bem como veicula o valor originário do débito. Neste ponto, a defesa apresentada pela embargante foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CÁLCULOS EXEQUENDOS. REJEIÇÃO DA TESE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Alegação de excesso de execução requer impugnação específica, de modo a apontar o excesso constatado, sendo insuficientes meras alegações genéricas. Petição inicial com simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido não justifica a oposição de embargos à execução. (TJPB; Rec. 999.2013.002815-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/02/2014; Pág. 12) Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010), bem como, em reiterados julgados, a desnecessidade de serem juntadas cópias do processo administrativo fiscal para a formação da CDA ou para o ajuizamento da execução fiscal (AgRg no REsp 1460507, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2016). A aplicação da taxa SELIC decorre de expressa previsão legal e sua incidência - da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal - é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). Quanto à multa aplicada, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em sua cobrança. A multa moratória é exigível em decorrência da inadimplência principal e sua aplicação, diante da situação jurídica apontada pelo legislador, não confronta com os princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva ou da proibição de excesso, quer diante de sua natureza jurídica não tributária, quer porque decorre de lei não declarada inconstitucional. Ressalto que a cobrança do referido acréscimo, exigido, como já afirmado, dos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, que por natureza não decorre de ato ilícito. E seu percentual, legalmente fixado, justifica-se pela natureza punitiva do encargo. Por fim, afasto a alegação de prescrição. Conforme demonstrado pela União Federal, os débitos que compõem a CDA 80 4 14 052009-44 referem-se aos períodos de apuração entre janeiro de 2009 a março de 2010 e a embargante apresentou as respectivas declarações aos 26/11/2011. Tendo a execução fiscal embargada sido ajuizada em 3/11/2014 e o despacho citatório proferido em 17/11/2014, não há que se falar em prescrição. IIIAo fio do exposto, em relação à CDA 80 4 13 027030-30, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em fúlcro no artigo 485, VI, do CPC; e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 00054171820144036112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009727-96.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004047-38.2013.403.6112 ()) - JULIANA DE SA XAVIER(SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos, etc. JULIANA DE SA XAVIER opõem embargos à execução fiscal nº 0004047-38.2013.403.6112, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, aos principais argumentos de que não é mais sócia da empresa executada e que a empresa já encerrou suas atividades quando da posse de outro sócio. A decisão de fl. 8 determinou que a inicial fosse emendada no prazo legal a fim de que fossem juntadas cópias da inicial da execução fiscal embargada, da CDA, do termo de penhora e respectiva intimação, bem assim para que a embargante atribuisse valor à causa. À fl. 9 foi certificado o decurso de prazo, sem qualquer manifestação da embargante. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relatado, a embargante deixou de emendar a inicial para juntar aos autos cópias autenticadas da inicial da execução fiscal embargada, da CDA, do termo de penhora e respectiva intimação, bem como de atribuir valor à causa. De efeito, infere-se que a embargante, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para a propositura da ação, o que impõe seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.176.832; Proc. 2010/0013334-8; RJ; Quarta Turma; Ref. Mirf. Isabel Gallotti; Julg. 04/04/2013; DJE 15/04/2013) Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I e X, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010409-51.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010255-24.2002.403.6112 (2002.61.12.010255-7)) - VICTOR GERALDO ESPER(SP124017 - ANDREA ESPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo.

À embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão.

Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011185-51.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008961-48.2013.403.6112 ()) - WEB ALCANCE TECNOLOGIA EM DESENVOLVIMENTO DE X PAULO HENRIQUE DE MORAES PIRONDI(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Diante do certificado à fl. retro, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante ofereça bens à penhora para garantia do processo principal (AgRg no REsp 1109989/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013), sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000938-11.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205351-67.1996.403.6112 (96.1205351-0)) - LUCIANE MARIA ARTENCIO NAZARI(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TROPICAL PRESIDENTE PRUDENTE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X ADALBERTO NAZARI

Fls. 94/95: Defiro. Citem-se os embargados ADALBERTO NAZARI e TROPICAL PRESIDENTE PRUDENTE CALCADOS E ACESSÓRIOS LTDA. por meio de edital com prazo de trinta dias, nos termos do art. 257, do CPC.

Decorrido o prazo do edital, sem o comparecimento dos embargados, tomem conclusos para nomeação de curador.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001747-98.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-64.2011.403.6112 ()) - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro aviados pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando desconstituir alegada construção judicial lançada sobre o veículo marca VW, modelo F10 TEC 8V, placas FLH-0779, Chassi nº 9BWA45Z6D4135066. Aduz, em apertada súplica, que foi identificada da "penhora" que recaiu sobre o veículo em epígrafe, o qual alega ser de sua propriedade, uma vez que objeto de contrato de alienação fiduciária firmado com Seoli Martins Gomes em 28.01.2013. Sustenta a impossibilidade de penhora do bem alienado fiduciariamente ao banco e requer, ao final, a concessão de liminar para o seu levantamento. Juntou procuração e documentos (fls. 07/186). A decisão de fls. 188/191 indeferiu o pedido liminar e determinou a citação. Devidamente citada, a União Federal apresentou sua defesa (fls. 194/196). Oportunizou-se às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 197). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIIA oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim se decidiu: "É pacífico o entendimento da jurisprudência pátria de que os bens adquiridos por meio de alienação fiduciária em garantia não pertencem ao devedor, o qual ostenta tão somente a condição de possuidor com responsabilidade de depositário, vez que a propriedade é da instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Ao devedor fiduciante resta, portanto, a expectativa de direito à futura reversão definitiva do bem ao seu patrimônio, caso haja o pagamento integral do valor devido à instituição financeira. No caso dos autos, verifico que a penhora ora combatida não recaiu sobre o veículo de propriedade da embargante, mas sobre os direitos que a devedora mantém em relação ao contrato firmado com a embargante, consoante facilmente se depreende do documento juntado a fl. 143, consubstanciado em Auto de Penhora Avaliação, Depósito e Intimação, no qual expressamente consta: "Os direitos que a executada SEOLI MARTINS GOMES possui sobre um veículo automotor, marca/modelo VW/FOX 1.0 GIL, ano de fabr. 2012 e mod. 2013, placa: FHL 0779, cor: branca, quatro portas, Flex, em ótimo estado de conservação e funcionamento; com alienação fiduciária, que avalio o veículo em R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais)." Com efeito, embora não seja viável a penhora de bem objeto de alienação fiduciária, é cabível a sua incidência sobre os direitos do devedor oriundos de contrato de alienação fiduciária, no caso, as eventuais parcelas pagas do veículo. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O bem dado com garantia em contrato de alienação fiduciária, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora, não havendo óbice, no entanto, à construção dos direitos do devedor fiduciante oriundos de tal contrato. (TRF 4ª R.; AGRLEG-AI 0001595-60.2015.404.0000; SC; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique; Julg. 20/05/2015; DEJF 28/05/2015; Pág. 5) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE DIREITOS DECORRENTES DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ÔNUS DO VENCIDO. I. A despeito da impossibilidade de construção judicial sobre veículo alienado fiduciariamente, porquanto não detém o devedor fiduciante o domínio resolúvel, mostra-se perfeitamente cabível a penhora sobre direitos futuros da executada advindos do contrato de alienação fiduciária. II. Segundo o princípio da causalidade, sendo devida a construção, aquele que deu causa à instauração da demanda, restando vencido, deverá responder pelas despesas dela decorrentes. III. Devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados em consonância com as diretrizes contidas no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. (TJMG; APCV 1.0319.10.004120-5/001; Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva; Julg. 25/08/2015; DJEMG 11/09/2015) Destarte, a penhora de crédito deve obedecer ao disposto nos arts. 671 e seguintes do CPC. É importante notar que, dentre o rol de direitos do fiduciante, insere-se também o de uso do bem enquanto não adimplidas todas as parcelas do contrato. Nesse sentido: "Ora, o direito do fiduciante é o uso do bem enquanto não adimplidas as parcelas do contrato. Pago integralmente o débito, resolve-se o pacto com a transferência da propriedade. Quando os julgados ressaltam que não é possível a penhora do bem, mas apenas sobre os direitos decorrentes do contrato, querem evidenciar que não é possível a penhora de bem usado por quem não é dono, mas do seu direito de uso sobre o mesmo." (TRF 05ª R.; AGR 0002526-36.2015.4.05.0000; PE; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Con. Ivan Lira de Carvalho; DEJF 13/01/2016; Pág. 12) Anoto, outrossim, que a penhora ora realizada não obsta a retomada do veículo pela credora fiduciária, porquanto, como já asseverado, recaí sobre eventual direito de crédito a ser apurado em favor da devedora. Encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão então proferida. Assim sendo, o pedido é improcedente. IIIAo fio do exposto, com fúlcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a Embargante nas custas e em verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003709-59.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-57.2015.403.6112 ()) - TELMA MARIA MENDES(SP101702 - LAERCIO MARQUES CAIRES) X UNIAO

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por TELMA MARIA MENDES, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e de JOSÉ LUIZ BRAMBILA MENDES, objetivando a desconstituição da penhora do imóvel de matrícula nº 7.806, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP. Alega, em síntese, que adquiriu o imóvel em questão em 23/7/2009 (fl. 13), antes da propositura da execução fiscal, em 16/9/2015. Destaca, ainda, que o processo administrativo que deu origem ao crédito executando foi instaurado no ano de 2010, após a realização do negócio acima apontado. Junta procuração e documentos (fls. 10/21). Após o cumprimento da decisão de fl. 23, os embargos foram devidamente recebidos, tendo sido determinada a citação dos embargados. A mesma decisão indeferiu o pleito de urgência (fls. 65/67). Devidamente citada, a União Federal, conforme peça de defesa de fls. 72/73, reconhece o pedido formulado e requer que não haja condenação em verba honorária, tendo em vista que não deu causa à constrição. O embargado José Luiz Brambila Mendes não apresentou defesa. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. ITendo em vista o reconhecimento expresso do pedido, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil. Considerando que a constrição judicial foi realizada diante da inexistência de averbação na matrícula do imóvel da venda e compra anunciada pela Embargante (fls. 46/49), bem como o fato de que não houve resistência quanto ao levantamento da constrição, afigura-se incabível a condenação em honorários de sucumbência, consoante firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. PENHORA. MEAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA QUE COMPETE AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que "A meação da mulher só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido, mediante prova que ela foi beneficiada com o produto da infração, cabendo o ônus da prova ao credor" (REsp. 50.443/RS Rel. Min. Ari Pargendler, grifos acrescentados). 3. Esta Corte aplica o princípio da causalidade para afastar o pagamento dos honorários de advogado por parte da Fazenda Pública, que não resiste à pretensão desconstitutiva de penhora sobre imóvel alienado cuja propriedade ainda não tenha sido registrada na repartição competente. 4. In casu, embora a embargante não tenha providenciado a averbação do divórcio no registro do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar a embargada o ônus pelo pagamento da verba honorária, uma vez que, ao opor resistência à pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Precedentes do STJ. 5. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1569910, Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 18/05/2016) - grife IIIAo fio do exposto, com filcro no art. 487, III, "a" do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários, conforme fundamentos supra. Custas pelo embargante, com base nos mesmos fundamentos, devendo ser observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004966-22.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-45.2004.403.6112 (2004.61.12.005315-4) ) - CELIO DE JESUS MACIEL (SP299614 - EVANDRO DE LIMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA - ME X OSMILDO GOMES BUENO X MAXIMO RICCI

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por CÉLIO DE JESUS MACIEL, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, INJETA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME, OSMILDO GOMES BUENO e de MÁXIMO RICCI, objetivando a desconstituição da penhora do imóvel de matrícula nº 21.896, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP. Alega, em síntese, que além de ter adquirido o imóvel de boa-fé, trata-se de bem de família. Junta procuração e documentos (fls. 10/21). Após a instrução deste feito com a juntada de cópias dos autos principais, a decisão de fl. 452 recebeu os embargos e determinou a citação dos embargados. Devidamente citada, a União Federal, conforme peça de defesa de fl. 459, reconhece o pedido formulado e requer que não haja condenação em verba honorária, tendo em vista que não deu causa à constrição. Os demais embargados não apresentaram defesa, conforme certidão de fl. 460. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. ITendo em vista o reconhecimento expresso do pedido, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil. Considerando que a constrição judicial foi realizada diante da inexistência de averbação na matrícula do imóvel da venda e compra anunciada pela Embargante (fl. 20), bem como o fato de que não houve resistência quanto ao levantamento da constrição, afigura-se incabível a condenação em honorários de sucumbência, consoante firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. PENHORA. MEAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA QUE COMPETE AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que "A meação da mulher só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido, mediante prova que ela foi beneficiada com o produto da infração, cabendo o ônus da prova ao credor" (REsp. 50.443/RS Rel. Min. Ari Pargendler, grifos acrescentados). 3. Esta Corte aplica o princípio da causalidade para afastar o pagamento dos honorários de advogado por parte da Fazenda Pública, que não resiste à pretensão desconstitutiva de penhora sobre imóvel alienado cuja propriedade ainda não tenha sido registrada na repartição competente. 4. In casu, embora a embargante não tenha providenciado a averbação do divórcio no registro do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar a embargada o ônus pelo pagamento da verba honorária, uma vez que, ao opor resistência à pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Precedentes do STJ. 5. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1569910, Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 18/05/2016) - grife IIIAo fio do exposto, com filcro no art. 487, III, "a" do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários, conforme fundamentos supra. Custas pelo embargante, com base nos mesmos fundamentos, devendo ser observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005797-70.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009177-24.2004.403.6112 (2004.61.12.009177-5) ) - KENIA MARIA DE FIGUEIREDO (SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL X AVELINO JOSE CORREA

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por KENIA MARIA DE FIGUEIREDO, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e de AVELINO JOSÉ CORREA, objetivando a desconstituição da penhora de fração do imóvel de matrícula nº 5.150, do 1º Cartório de Registro Público da Comarca de Brasília-MS. Alega, em síntese, que foi casada com a pessoa física responsável pela empresa executada nos autos principais, tendo dele se divorciado em 5/6/2003, sendo que a partilha dos bens, que acompanhou a homologação do seu divórcio, atribuiu-lhe a totalidade da fração do imóvel penhorado. Tendo a dívida executada sido inscrita em 13/8/2004 e a execução fiscal ajuizada em 17/12/2004, após, portanto, seu divórcio e aquisição do imóvel em questão, a penhora deve ser desconstituída. Junta procuração e documentos (fls. 11/308). Devidamente citada, a União Federal, conforme peça de defesa de fls. 316/323, reconhece o pedido formulado e requer que não haja condenação em verba honorária, tendo em vista que não deu causa à constrição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. ITendo em vista o reconhecimento expresso do pedido, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil. Considerando que a constrição judicial foi realizada diante da inexistência de averbação na matrícula do imóvel da partilha dos bens realizada quando da homologação do divórcio da Embargante (fls. 171/172), bem como o fato de que não houve resistência quanto ao levantamento da constrição, afigura-se incabível a condenação em honorários de sucumbência, consoante firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. PENHORA. MEAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA QUE COMPETE AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que "A meação da mulher só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido, mediante prova que ela foi beneficiada com o produto da infração, cabendo o ônus da prova ao credor" (REsp. 50.443/RS Rel. Min. Ari Pargendler, grifos acrescentados). 3. Esta Corte aplica o princípio da causalidade para afastar o pagamento dos honorários de advogado por parte da Fazenda Pública, que não resiste à pretensão desconstitutiva de penhora sobre imóvel alienado cuja propriedade ainda não tenha sido registrada na repartição competente. 4. In casu, embora a embargante não tenha providenciado a averbação do divórcio no registro do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar a embargada o ônus pelo pagamento da verba honorária, uma vez que, ao opor resistência à pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Precedentes do STJ. 5. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1569910, Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 18/05/2016) - grife IIIAo fio do exposto, com filcro no art. 487, III, "a" do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários, conforme fundamentos supra. Custas pela embargante, com base nos mesmos fundamentos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007766-23.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-45.2004.403.6112 (2004.61.12.005315-4) ) - ADRIANA DE GOES (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA - ME X OSMILDO GOMES BUENO X MAXIMO RICCI

Ante o certificado, declaro revêis os coembargados INJETA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, OSMILDO GOMES BUENO e MAXIMO RICCI.

Sobre a contestação ofertada pela União, manifeste-se a embargante no prazo de dez dias, ocasião em que deverá declinar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, abra-se vista à União para que, de igual maneira, especifique e justifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0009073-12.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-55.2011.403.6112 ( ) - ILLUMINA COMERCIO E SERVICOS DE ELETRICIDADE EIRELI - EPP (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Sentença de fl. 28: "Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ILLUMINA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRICIDADE EIRELI - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o levantamento da constrição do veículo descrito na inicial. Aduz, em síntese, que é proprietária do veículo que aponta na inicial e que bens de terceiro não podem responder por débitos tributários alheios. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 6/16). A decisão de fls. 18 determinou que a Embargante esclarecesse sua relação com a empresa executada, tendo em conta que os sócios administradores das duas empresas possuem o mesmo sobrenome; determinou que a Embargante juntasse documento de certificado de registro de veículo atual, bem como documento que demonstrasse a data de sua aquisição; e determinou que a Embargante regularizasse sua representação processual. Por meio da petição de fl. 23, a Embargante apenas juntou documento demonstrando que sua Administradora foi casada com o Administrador da empresa executada e que ela manteve o mesmo nome, não tendo atendido as demais determinações. Apesar de novamente intimada para cumprir as demais determinações, a Embargante quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Conforme relatado, a Embargante deixou de apresentar documentos que comprovem a atual propriedade do bem indicado na inicial, bem como a data de sua aquisição, condição indispensável para autorização da medida que pleiteia. A embargante deixou, ainda, de regularizar sua representação processual. De efeito, infere-se que a Embargante, apesar de regular e reiteradamente intimada, deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para o desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a sua extinção, na forma do parágrafo único do art. 321, do CPC. Importante registrar, ainda, que a última alteração contratual apresentada pela Embargante, conforme documento de fls. 7/12, aponta que a sociedade passou a ser unipessoal a partir de 14/3/2014, tendo o prazo de 180 dias, previsto no Código Civil, sido ultrapassado, indicando que o certificado de registro de veículo de 2013 não esclarece quem de fato é seu atual proprietário. Ao fio do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, cc parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela Embargante. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. "Despacho de fl. 34" Fls. 30/31: Nada a deferir, pois a manifestação é extemporânea. Publique-se a r. sentença de fl. 28. Int."

#### EXECUCAO FISCAL

**1203532-66.1994.403.6112** (94.1203532-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. GELSON AMARO DE SOUZA) X FRIGORIF PRES PRUD LTDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP109225B - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E Proc.

Em cumprimento ao quanto decidido nos Embargos à Execução Fiscal, excludo-se do polo passivo desta ação a coexecutada PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. Ao SEDI. Dê-se ciência às partes do resultado do julgamento proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal opostos, trasladado às fls. retro, e para que requeriram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento desta ação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1202328-16.1996.403.6112** (96.1202328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA LUCIA PARIZI MELLO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E Proc. ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO SP126838 E Proc. ANTONIO ASSIS ALVES OABSP 142616 E Proc. LUIZ ANT B TEIXEIRA-OABSP 109225)

Dê-se vista às partes do documento de fls. 65/68 juntado no apenso 12069065119984036112 pelo prazo de 5 (cinco) dias a começar pela exequente. Após, cumpra-se a determinação de fl. 387.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006364-29.2001.403.6112** (2001.61.12.006364-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRIBRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AUGUSTO HENKLAIN GARCIA X INVERSIONES ZINMAR S/A(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ajuizou esta execução fiscal em face de AGRIBRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., AUGUSTO HENKLAIN GARCIA E INVERSIONES ZINMAR S/A postulando o pagamento dos valores descritos na CDA. Após a regular tramitação desta execução, a exequente noticia nos autos que o débito foi cancelado diante do reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 119) e requer a extinção desta execução. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez prescrito o crédito exequendo diante da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 924, V, e 925 do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos. Custas pelos executados. Sem honorários. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001664-73.2002.403.6112** (2002.61.12.001664-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARCOESTE-COM.DE MATERIAIS PARA ESCRITORIOS LTDA ME X GUIOMAR APARECIDA MENDES X MARCIA APARECIDA DEARO(SP269863 - EDUARDO MENDES BARBOSA)

Petições de fls. 365/366 e 379/381: está preclusa a irrisignação da exequente quanto ao valor devido pela coexecutada GUIOMAR até o mês de abril deste ano, tendo em vista que, em razão da decisão de fl. 328, a contadora judicial apurou o valor de fl. 331, que poderia ter sido impugnado pela exequente desde sua intimação a esse respeito em maio deste ano (fl. 340).

Em razão do pagamento da coexecutada GUIOMAR do quanto devido em seu nome, conforme apuração de fl. 331, defiro o pedido de fls. 379/381 e determino a exclusão da coexecutada do polo passivo desta ação. Ao SEDI.

Intimem-se, inclusive para que a União atualize seu cadastro de inadimplentes, desvinculando GUIOMAR APARECIDA MENDES deste feito executivo.

Após, guarde-se o pagamento do RPV transmitido à fl. 378 e em seguida retornem os autos ao arquivo com fundamento no art. 40 da LEF.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005714-11.2003.403.6112** (2003.61.12.005714-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA X EMIR NAUFAL(SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES)

Indefiro o pedido de fls. 292/294, baseado no fato de haver parcelamento do débito, não confirmado pela exequente.

A exequente requer o prosseguimento do feito, mas inclusive a indisponibilidade dos bens dos executados já foi decretada neste feito.

Arquive-se com fundamento no art. 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005362-48.2006.403.6112** (2006.61.12.005362-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X BARROS E RODRIGUES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME

Justifique a exequente seu pedido de baixa dos autos, uma vez que o feito está arquivado há bastante tempo, com fundamento no art. 40 da LEF.

Diga, outrossim, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre possível ocorrência da prescrição intercorrente da sua pretensão.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008345-44.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ATB TELEFONIA BRASILEIRA LTDA EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 97: Trata-se de pedido de nova tentativa de alienação da motocicleta penhorada à fl. 49.

Verifica-se que a motocicleta já foi levada a leilão por duas vezes, conforme fls. 73/74 e 148/149, e não atraiu licitantes.

Tal fato revela a inutilidade da penhora, sendo certo que, a essa altura da marcha executiva, não se afigura razoável nova tentativa de leilão, uma vez que é descabido movimentar a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, na insistência de ato que já demonstrou, em outra oportunidade, ser ineficiente ao recebimento do crédito exequendo.

Isso posto, indefiro o pedido e, na ausência de bens de maior liquidez, desconstituo a penhora de fl. 58 e determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da LEF.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso. Decorrido, "in albis", lave-se termo de levantamento da penhora e oficie-se à Ciretran para registro.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006103-78.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X EVERALDO DA SILVA MATIAZZI(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS)

Fls. 112/113 e 116: O silêncio da exequente denota sua discordância com o pedido de parcelamento formulado pelo executado.

Ademais, o pedido de parcelamento judicial não atendeu aos requisitos do artigo 916, "caput", do CPC, eis que requerido a destempe, ou seja, quando já decorrido o prazo para embargos, e desacompanhado do depósito de trinta por cento do valor em execução, mais custas e honorários.

Assim, INDEFIRO o pedido.

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução e, em seguida, abra-se vista ao credor para que requerira o que de direito no prazo de dez dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001462-13.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Dê-se vista às partes do julgamento proferido pelo E. Tribunal nos autos do agravo de instrumento interposto pela exequente.

Após, retornem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003781-51.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA - EPP X JOAQUIM DAS NEVES(SP331234 - ANITA PEREIRA ANDRADE)

Fls. 152/153: Não conheço do pedido veiculado às fls. retro. A uma, porque não pode o executado pleitear em nome próprio direito alheio (art. 18, do CPC). A duas, porque não demonstrado cabalmente o equívoco na transferência, sendo certo que requerimentos no bojo da execução fiscal ficam limitados aos casos em que a matéria prescindir de dilação probatória.

Por fim, anoto à requerente que futuras manifestações deverão vir acompanhadas de instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004212-51.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COALGODOAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X JOSE CARLOS STELLA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão de fls. 118/119 que o executado excluiu do feito pretende executar.

Indefiro o pleito de fl. 169, de condenação do peticionante de fls. 163/164 pela cobrança de má-fé, porque há evidente despropósito nesse pedido e porque não está evidenciada a alegada má-fé, tendo a União sido condenada ao pagamento do valor solicitado e tendo o agravo de instrumento interposto sido desprovido.

Indefiro o pedido de fl. 172 porque todas as tentativas de busca de bens do executados já foram feitas.

Arquive-se o feito com baixa-sobrestado até que sobrevinda notícia de trânsito em julgado do agravo de n. 0007781-92.2016.403.0000.

Com a notícia do trânsito, renove-se vista à exequente nos termos do quanto decidido à fl. 167, primeira parte.

**EXECUCAO FISCAL****0001126-38.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA CAMILO NOGUEIRA

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou esta execução fiscal em face de RENATA CAMILO NOGUEIRA, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 04. A executada foi citada. Sobreveio notícia de parcelamento e pedido de suspensão do feito. Manifestação do exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado na via administrativa, requerendo a extinção da ação (fl. 61). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pela executada. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos. Tendo em vista a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito julgado desta sentença, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001598-39.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CAPITAL BRASIL ALUGUEL DE CARROS RIO PRETO LTDA - EPP(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X BRUNO VIEIRA GUERREIRO(SP194886 - WELLINGTON LUIZ PEREIRA DE ALCANTARA)

Considerando que os documentos trazidos pela exequente às fls. 118/121 reforçam o quanto alegado às fls. 107/108, renove-se a vista concedida à fl. 116, para que a executada se manifeste sobre o parcelamento apenas parcial da dívida.

**EXECUCAO FISCAL****0005818-80.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CLINICA MEDICA R.G LTDA - ME(SP319204 - CARLA JOVANA MAIOLI LOPES DELLI COLLI)

Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo à colação cópia atualizada do ato constitutivo da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo o mesmo prazo para que a advogada firme a petição apresentada.

Sem prejuízo, defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002771-64.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMERSON LUIZ RIBAS - ME(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Fl. 46: Considerando-se a realização da 181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/05/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intime-se a executada, por meio da imprensa, na forma do art. 889, I, do CPC.

Intime-se o exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito, no prazo de cinco dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0004288-07.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração, conforme requerido pela parte.

**EXECUCAO FISCAL****0007588-74.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA TRINDADE CORREIA DE SOUZA

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ajuizou esta execução fiscal em face de TEREZA TRINDADE CORREIA DE SOUZA postulando o pagamento dos valores descritos na CDA. Após a regular tramitação desta execução, a exequente notifica nos autos que o débito foi integralmente quitado (fls. 37) e requer a extinção desta execução. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0008725-91.2016.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 14/15: Tratando-se de bem imóvel pertencente a terceiro, por ora, traga a executada termo de anuência com a nomeação, assinado pelo proprietário, bem como por seu cônjuge, no prazo de quinze dias.

Quando em termos, abra-se vista à credora a fim de que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a nomeação.

Antes, ao SEDI para inclusão do termo "em recuperação judicial" à frente do nome da executada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0009446-43.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AGROMIX COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ALGODAO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Petição de fls. 23/24: anote-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0004313-11.2002.403.6112** (2002.61.12.004313-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP112215 - IRIRO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X IRIRO SOBRAL DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores. Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0001838-72.2008.403.6112** (2008.61.12.001838-0) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP270524 - RENATA RAMOS BACCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Indefiro o pedido de leião de fl. 418, ante a fundamentação já exposta à fl. 368.

Archive-se o feito com baixa-sobrestado.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO****1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO****Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO****MM. Juiz Federal****Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS****Diretora de Secretaria****Expediente Nº 1786**

**EXECUCAO FISCAL**

**0305773-97.1996.403.6102** (96.0305773-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA)

A carta de arrematação foi devidamente lavrada e entregue ao arrematante conforme demonstrado às fls. 107/108 e 111. Como já esclarecido no despacho de fls. 196, o pedido de expedição de "2ª via" da carta de arrematação, implica nova expedição da carta, o que significa que tal ato deverá ser praticado em conformidade a lei vigente, por força do princípio "tempus regit actum". Em outras palavras, o que define, portanto, a aplicação da norma é momento da prática do ato e não a data do pedido da parte.

Sendo assim, considerando que não houve cumprimento do determinado às fls. 196, dentro do prazo concedido, INDEFIRO o pedido de fls. 186.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0305457-50.1997.403.6102** (97.0305457-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRUTISUCO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X IVAN HUMBERTO CARRATU X MARCIA REGINA BARBOSA POETA CARRATU(SP336350 - PATRICIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X GASPAR BERRANCE NETO X NAB NEW AGE BEVERAGE CORP(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPProcesso: 0305457-50.1997.403.6102Excipiente: MARCIA REGINA BARBOSA POETA Excepta: INSS/FAZENDA DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Marcia Regina Barbosa Poeta alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição intercorrente para o redirecionamento contra a excipiente, bem ainda que não há amparo legal para a manutenção dos sócios no polo passivo da lide. Requer o desbloqueio do veículo de sua propriedade e sua exclusão da lide. O INSS/Fazenda apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 480/482). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que não ocorreu a prescrição dos créditos cobrados, uma vez que os mesmos são referentes aos anos de 1995 e 1996 e a execução fiscal foi distribuída em 28.04.1997. A excipiente alega que ocorreu a prescrição intercorrente, aduzindo que "os excipientes foram citados por edital em 27.04.04" (fls. 367). Ora, totalmente descabida a alegação da excipiente acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. Da análise dos autos, observo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 12 de junho de 1997 e o mandado de citação voltou negativo, na data de 16 de setembro de setembro de 1997. O INSS requereu a inclusão dos sócios e citação dos mesmos, em 06.11.1998 (fls. 18/20). Pelo Juízo foi determinada a expedição de carta precatória, que restou negativa (fls. 40). Em 06.12.1999 o INSS requereu novamente a inclusão dos sócios, tendo sido proferido despacho determinando a inclusão dos sócios, nos termos do inciso III do artigo 135 do CTN (fls. 126). As cartas de citação voltaram negativas (fls. 136/139), tendo o INSS apresentado novo endereço para citação às fls. 145/146. As cartas precatórias expedidas para a citação restaram negativas (fls. 186, 194, 204 e 214), tendo a executante requerido a citação dos co-executados por edital (fls. 218). Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que, para haja o seu reconhecimento, é necessário que esteja caracterizada a inércia da executante, o que não se verifica no caso dos autos. Ademais, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos, tendo a executante se manifestado em todas as oportunidades para as quais foi intimada. Assim, não pode o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos, de modo que afaste a ocorrência de prescrição intercorrente. Desse modo, aplicável, na espécie, a Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"), eis que a demora no cumprimento das diligências não pode ser imputada à executante, mormente pelo fato de terem sido causadas pela não localização dos executados nos diversos endereços fornecidos pelo INSS/Fazenda. Por fim, rejeito também a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal. Os sócios já constavam como codevedores desde a inscrição do débito em dívida, sendo que a falência somente foi decretada posteriormente à inclusão dos mesmos no polo passivo da lide (v. documento de fls. 133/134). Conforme se depreende dos autos, a empresa foi dissolvida irregularmente, consoante certidão do oficial de justiça encarregado de promover a citação (fls. 11 verso). Assim, não é possível acatar a tese de ilegitimidade de parte, posto que não comprovados os motivos para a sua exclusão da lide. Ademais, a matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ, através da Súmula 435, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nesse sentido, confira-se a pacífica jurisprudência do TRF da 3ª Região e do STJ: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE DO JULGADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. INCLUSÃO DE SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA. FALÊNCIA. PROVIMENTO. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela executante constata-se que não se operou o lustro prescricional. A análise dos autos indica que a executante não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Deste modo, aplicável à espécie, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A decretação da falência, em razão do insucesso do empreendimento comercial, não gera, por si só, a responsabilidade do sócio apta a justificar o redirecionamento da execução fiscal. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra da sociedade, é a massa falida que responde pelas obrigações da sociedade até o encerramento da falência, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do sócio se ficar demonstrada a prática de ato ou fato evadido de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. Ademais, a falência constitui forma de dissolução regular da sociedade, hipótese em que cabe ao executante provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade. No caso sob exame, verifica-se que o(s) nome(s) do(s) sócio(s) compõe(m) a CDA, sendo sua responsabilidade decorrente de lei, pelo que deve ser redirecionada a execução aos co-responsáveis nos próprios autos da ação executiva. O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, alterou entendimento anterior e se manifestou no sentido de que, ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. Embargos declaratórios a que se dá provimento." (Agravos de Instrumento nº 0074735-38.2007.403.0000, relatora Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, e-DIJF 31.08.2011) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é índice de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (STJ, REsp nº 1217705/AC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04.02.2011) Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e mantendo o bloqueio do veículo de propriedade da excipiente, tendo em vista que não há nos autos penhora suficiente a garantir o executivo fiscal. Intime-se a executante a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**031196-04.1997.403.6102** (97.031196-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HIDROCON ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP112669 - ARNALDO PUPULIM E SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE) X JOSE ALBERTO CONTART DE ASSIS X MARIA ISABEL RESENDE BORTOLIERO X NOEMIA DA SILVA(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 031196-04.1997.403.6102Excipiente: NOEMIA DA SILVA Excepta: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Noemia da Silva em face da executante, alegando que a menção de seu nome no contrato social fora realizada de forma simulada, com o objetivo de descaracterizar vínculo de emprego, já reconhecido pela Justiça do Trabalho, consoante sentença transitada em julgamento em 06/06/1997 (fls. 86/89). A União apresentou sua impugnação (fls. 106 e documento de fls. 107), concordando com o pedido, pugnando pela não condenação em honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. No caso concreto, a excipiente alega ser parte ilegítima para figurar no presente feito e requer sua exclusão do polo passivo, tendo em vista que a menção ao seu nome no contrato social fora realizada de forma simulada, com o objetivo de descaracterizar vínculo de emprego, o qual foi reconhecido por sentença trabalhista com trânsito em julgado em 06/06/1997. Com efeito, tenho que assiste razão à parte excipiente uma vez que demonstrou de plano que, por sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP, aos 16/01/1999, transitada em julgado em 18/04/2000 (fls. 102), restou reconhecido o vínculo empregatício no período de 08/09/1993 a 06/09/1995. Além disso, a sentença proferida na Justiça do Trabalho, já transitada em julgado, declarou que a excipiente Noemia da Silva era empregada da empresa Hidrocon Engenharia de Projetos e Construções Ltda e não sócia da referida empresa. Desse modo, entendo que a prova trazida para os autos é robusta, razão pela qual a coexecutada Noemia da Silva deve ser excluída do polo passivo da lide. Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face de Noemia da Silva (CPF 020.487.518-81). Tendo em vista tratar-se de mera exclusão de corresponsável do polo passivo da lide, deixo de condenar a União em honorários advocatícios, uma vez que a executante sucumbiu em parte mínima do pedido. Dê-se vista à executante de fls. 107/113. Remetam-se os autos ao SEDI para as adequações necessárias. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0312743-79.1997.403.6102** (97.0312743-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300057-55.1997.403.6102 (97.0300057-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SELECIONADORA DE SEMENTES NOGUEIRA LTDA X EMIR NOGUEIRA DE SOUZA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA)

A executante, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo e, posteriormente, a devolução dos autos para que só então seja esclarecido se há ou não interesse na efetivação da penhora.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria executante uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a executante a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.

Por outro lado, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Neste contexto, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.

Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista em Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Destá feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006449-16.1999.403.6102** (1999.61.02.006449-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALBO CONSTRUÇÕES S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0006449-16.1999.403.6102Excepta: FAZENDA NACIONALExecutada: BALBO CONSTRUÇÕES S/A Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa relativamente à CDA nº 80.6.97.170001-00 (80.6.97.171562-90). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Tomo insubsistente a penhora de fl. 73. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007679-93.1999.403.6102** (1999.61.02.007679-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DAMA COML/LTDA X ANGELA APARECIDA GUERREIRO SONADA X DIMITRIOS ASVESTAS(SP183008 - ALEXANDRE JOSE DE LIMA PEREIRA)

Considerando que os executados foram citados por edital, sendo-lhes nomeado curador especial (fls. 51 e 74), DEFIRO o pedido formulado às fls. 266, para que a intimação da penhora, nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, seja realizada via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do 2º do art. 275 do Código de Processo Civil. Assim, providencie a secretaria a expedição de edital, a ser fixado no átrio deste fórum, bem como, a sua publicação no DE.

Tendo em vista a instalação nesta cidade da Defensoria Pública da União, reconsidero em parte os despachos de fls. 51 e 74 no que se refere à nomeação de defensor para o requerido.

Assim, decorrido o prazo do edital de intimação e não havendo manifestação do executado, encaminhe-se o feito à Defensoria Pública da União, que atuará no feito como curadora do executado, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013389-94.1999.403.6102** (1999.61.02.013389-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ENTERPRISE AUDITORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA X JOVERCI FERNANDES DE SOUZA X LEONILDO CALCINI(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0013389-94.1999.403.6102Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executados: ENTERPRISE AUDITORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA, JOVERCI FERNANDES DE SOUZA e LEONILDO CALCINI.Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante guia de depósito judicial de fl. 56, assim como o comprovante de transformação em pagamento definitivo da União juntado à fl. 124. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001101-80.2000.403.6102** (2000.61.02.001101-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL X ADEMAR BALBO(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELATO E SP143098 - NANCY DE OLIVEIRA PINTO E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Despacho de fls. 228: Fls. 207/208: Expeça-se mandado de levantamento da penhora, referente ao registro R.4/95.954, do 1º CRI desta comarca, isento de custas registrares, tendo em vista ser decorrente de arrematação. Após, vistas à exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se. Mandado de cancelamento de penhora juntado às fls. 229/230. Ofício do 1º Registro de Imóveis juntado às fls. 232.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006952-66.2001.403.6102** (2001.61.02.006952-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND(SP059427 - NELSON LOMBARDI)

Despacho de fls. 94: Fls. 91: defiro o pedido de vista formulado pela Exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011695-22.2001.403.6102** (2001.61.02.011695-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAFIL EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/Pf; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo.

2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator.

3. Portanto, com base no acirra exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do REsp 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444).

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011300-25.2004.403.6102** (2004.61.02.011300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO)

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 884, cancelo as hastas públicas designadas para o presente feito, liberando-se a penhora de fls. 652. Comunique-se a Central de Hastas Públicas por meio de correspondência eletrônica.

Proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência do valor bloqueado nos autos, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente às fls. 884, para a agência 2014 da Caixa Econômica Federal em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, liberando-se o valor de R\$ 649.451,19 bloqueado em excesso. Após, venham os autos conclusos para protocolamento da ordem.

Fls. 888/889: Ciência à exequente, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se a presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5006411920164030000.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011978-40.2004.403.6102** (2004.61.02.011978-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X VANE COMIL/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCOCO)

A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo e, posteriormente, a devolução dos autos para que só então seja esclarecido se há ou não interesse na efetivação da penhora.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.

Por outro lado, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Neste contexto, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.

Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Destá feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004184-31.2005.403.6102** (2005.61.02.004184-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INDEPENDENCIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC

LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº: 0004184-31.2005.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: INDEPENDÊNCIA LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente à CDA nº 80.6.05.006618-87. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente à CDA nº 80.6.05.006618-87. O feito prosseguirá com relação às CDAs nº 80.2.05.004333-97 e 80.6.05.006619-68. Defiro o pedido de sobrestamento da execução (fl. 167). Arquivem-se os autos, na situação baixa-sobrestado, até ulterior manifestação da exequente acerca do parcelamento do débito exequendo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007730-60.2006.403.6102** (2006.61.02.007730-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

FLS. 162: Fls. 136: Manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se."

#### EXECUCAO FISCAL

**0004303-21.2007.403.6102** (2007.61.02.004303-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DISTRIB JOHNSON DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 75: Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.



**EXECUCAO FISCAL**

**0014102-88.2007.403.6102** (2007.61.02.014102-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X SAO MARCOS SAUDE S/C LTDA X HOSPITAL SAO MARCOS S A(SP135809 - WILSON JOSE DORTA DE OLIVEIRA E SP247816 - NELSON COELHO VIGNINI)

Renovo ao Executado o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 58.

Adimplido o item supra, dê-se vista à Exequirente conforme determinado.

Permanecendo silente a executada, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007733-10.2009.403.6102** (2009.61.02.007733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS LTDA  
Promova a serventia o desentranhamento do envelope de fls. 218, a sua abertura e a juntada do seu conteúdo ao presente feito. Ante a natureza dos documentos apresentados, determino que o presente feito seja processado em Segredo de Justiça. Anote-se. Na sequência, dê-se ciência a executada dos documentos acima referidos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para decisão. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007226-78.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCELO APARECIDO PANOSI - ME(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

Despacho de fls. 41: 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004906-21.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO DANTAS NOBRE(SP045982 - WAGNER ZACCARO BORELLI)

Indefiro o pedido de fls. 49, uma vez que o valor referido às fls. 39 foi desbloqueado, por ser considerado infimo em relação ao valor da dívida.

Por outro lado, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Neste contexto, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.

Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Destá feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005724-70.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JGS INFORMATICA E COM/ LTDA(SP132168 - ADRIANA GUIAO CLETO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0005724-70.2012.403.6102 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executada: JGS INFORMATICA E COMÉRCIO LTDA Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante guia de depósito de fl. 23, assim como o comprovante de levantamento judicial juntado à fl. 33. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 2014.635.34808-5, consoante documento de fls. 33, em favor da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005999-19.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANILO COLNAGO VIDAL(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 41/42, prejudicado o pedido formulado pela exequente às fls. 44.

Tornem os autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000790-35.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

Diante do resultado negativo das hastas realizadas nos presentes autos, manifeste-se a interessada sobre o interesse na penhora efetuada, bem como na realização de outras hastas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004618-39.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLE STICCA)

Processo: 0004618-39.2013.403.6102 Excipiente: AGRO PECUÁRIA SANTA CATARINA S/A Excepta: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face da autorização para recuperação judicial no processo 0000058-75.2014.8.26.0466, da 1ª Vara da Comarca de Ponta Grossa-PR. Pleiteia a suspensão da execução fiscal, alegando que o débito executando deve se sujeitar ao juízo da recuperação judicial. Alternativamente, indica bem à penhora. Juntou documentos. A exceção foi intimada, apresentou impugnação rebatendo as alegações levantadas pela excipiente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pedido é procedente. Com efeito, na petição de pré-executividade a excipiente questiona a validade ou a extensão do crédito da execução, mas se limita a alegar que se encontra em recuperação judicial e que, em face disso, o referido crédito está sujeito à ordem do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, impondo-se a suspensão da presente execução. Ocorre que o 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 preconiza expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. No mesmo sentido, o art. 187 do Código Tributário Nacional estipula que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial. Em suma, é reconhecida legalmente a autonomia da execução fiscal relativamente à recuperação judicial. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O fato da agravante encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não impede o prosseguimento do feito executivo (artigo 6º, "caput" e parágrafo 7º, da Lei 11.101/05). Nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional, "a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento". Assim, a execução fiscal não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento. Não há motivo legal, portanto, que justifique a extinção da execução fiscal. 2. Agravo legal não provido. (AI 00210255920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015.. FONTE: REPUBLICACAO:.) Por outro lado, o STJ firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição e alienação do patrimônio do executado devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. (v. STJ AgRg no CC 134933/SC). No caso dos autos, tendo em vista que não houve, até a presente data, atos de constrição de bens da excipiente, entendo que a presente exceção de pré-executividade deve ser acolhida, com a suspensão da execução fiscal. Desse modo, acolho a presente exceção de pré-executividade e determino a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que seja comprovado o cumprimento do plano de recuperação judicial pela excipiente. Poderá a exequente, querendo, oficiar ao Juízo da recuperação judicial para habilitar o seu crédito naquele feito. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar: Agro Pecuária Santa Catarina S/A - Em Recuperação Judicial. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002301-34.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAMPUS WEB GESTAO DO CONHECIMENTO LTDA - ME(SP275149 - GREGORIO MACHADO BONINI)

Despacho de fls. 200: 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005241-69.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONINHO BIANO DE SOUSA RIBEIRO PRETO - ME X ANTONINHO BIANO DE SOUSA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Primeiramente, promova a secretaria a elaboração da minuta de transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição deste Juízo. Após, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008652-23.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ADRIANA DAVID FERREIRA TRANSPORTES LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Despacho de fls. 40: 1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a) até o limite da execução, devendo a serventia elaborar a minuta, tomando os autos à seguir conclusos para protocolamento. 1.1 Advindo as informações bancárias, caso o valor bloqueado seja considerado inferior em relação ao valor do débito, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. 2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, defiro o pedido de fls. 24 devendo a Secretaria proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição à transferência do(s) mesmo(s). 3. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, expeça-se carta de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD. 4. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo referido no item 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

Despacho de fls. 41: Sobresto o cumprimento do despacho de fls. 40. Preliminarmente, intime-se a Exequente para que se manifeste sobre os documentos encartados às fls. 26/38. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

Despacho de fls. 44: Considerando que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, cumpra-se as determinações de fls. 40. Cumpra-se.

Extratos de Bacenjud e Renajud encartados às fls. 45 e 47.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006574-22.2015.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Despacho de fls. 62: Vistos etc. Fls. 60/61: Tendo em vista que já há sentença proferida, extinguindo a execução (fls. 12), tornem os autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011198-17.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JOSE JORGE BUENO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº: 0011198-17.2015.403.6102 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: JOSÉ JORGE BUENO Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente às CDAs nº 14.6.12.001429-10 e 80.1.11.076673-20. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente à CDA nº 14.6.12.001429-10 e 80.1.11.076673-20. O feito prosseguirá com relação às CDAs nº 80.1.14.096128-20 e 80.1.15.063390-32. Tendo em vista o requerimento de fls. 37, determino a remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001596-65.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0001596-65.2016.403.6102 Exequente: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A. Excepta: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Passaredo Transportes Aéreos S.A., requerendo a suspensão da execução, em face do parcelamento do débito cobrado na execução fiscal. A Caixa Econômica Federal manifestou-se nos autos, alegando que já havia requerido a suspensão do feito anteriormente à citação do executado, pugnano pela rejeição da exceção apresentada, em face da ausência de interesse de agir (fls. 42). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Inicialmente, verifico que a exequente já havia requerido a suspensão do feito, através de petição, anteriormente ao recebimento da inicial, sendo que a referida petição somente foi juntada aos autos em julho de 2016, o que levou o executado à interposição da presente exceção de pré-executividade. Todavia, o pedido de suspensão da execução foi protocolado em 29.04.2016 (fls. 28), em data anterior ao recebimento da inicial e à citação do executado. Assim, como o parcelamento foi formalizado após o ajuizamento da ação, o caso é de suspensão do feito, enquanto perdurar o parcelamento administrativo. Posto Isto, deixo de apreciar a presente exceção, tendo em vista que a exequente já havia formulado pedido de suspensão do feito anteriormente ao recebimento da inicial, e acolho o pedido da exequente de fls. 28 e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do CPC. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que o simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado no item supra ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001859-97.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DJR TRANSPORTES E SERVICOS CANAVIEIROS EIRELI - EPP(SP213980 - RICARDO AJONA)

Comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento dos requisitos apontados pela exequente às fls. 32, devendo informar, no mesmo prazo, a localização dos bens indicados e se os mesmos encontram-se livres e desembaraçados, indicando depositário.

Após, vista a exequente para que informe expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita os bens ofertados, a fim de que se possa proceder à penhora e intimações pertinentes.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004538-70.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X KIT SCAP ATACADO DE AUTO PECAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0004538-70.2016.403.6102 Exequente: KIT SCAP ATACADO DE AUTO PEÇAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Kit Scap Atacado de Auto Peças Ltda - Em Recuperação Judicial em face da exequente, alegando a nulidade da CDA, em face de não ser possível a cumulação de multa e juros de mora. A União apresentou sua impugnação (fls. 46/50 e documento de fls. 51), alegando que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ajuíza-se ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de nulidade da CDA. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. No tocante à alegação de cumulação de juros e multa moratória, a questão já foi devidamente enfrentada pelos nossos tribunais superiores, em diversas ocasiões, restando consignado que "no tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária não constitui seno a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per si, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e multa moratória (Súmula 209/TFR). A jurisprudência afastou a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade aplicada por infração à legislação fiscal..." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0031207-51.2012.403.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 28.04.2015). Desse modo, remanescem íntegras as Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, motivo pelo qual REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004660-83.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PAULOS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0004660-83.2016.403.6102 Exequente: PAULO PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR MEE Excepta: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Paulo Pinheiro de Souza Júnior ME em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário relativamente às CDAs 80 2 08 027238-78 e 80 6 11 021033-60. A União apresentou sua manifestação (fl. 174), concordando com a extinção por prescrição relativamente às CDAs supracitadas. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ajuíza-se ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Tendo em vista que a excepta reconheceu a prescrição dos créditos cobrados relativamente às CDAs nº 80 2 08 027238-78 e 80 6 11 021033-60, a presente exceção de pré-executividade deve ser acolhida. Posto Isto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para o fim de declarar a prescrição dos créditos tributários relativos às CDAs 80 2 08 027238-78 e 80 6 11 021033-60. O feito prosseguirá com relação às CDAs nº 80 2 15 027382-40, 80 6 15 104037-06, 80 6 15 104038-97 e 80 7 15 027952-15. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação do executivo fiscal aos termos desta

decisão.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004937-02.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DRIO ENGENHARIA ELETRICA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP097021 - ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO E SP181022 - ANA PAULA ALEXANDRE MAURINO)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.

Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista em Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005884-56.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0005884-56.2016.403.6102Excipientes: FERRUSI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o excipiente aduz a prescrição do crédito em cobrança, bem ainda que houve a revogação tácita do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1025/69, em face da vigência do novo Código de Processo Civil. Alega que o CPC revogou o percentual cobrado (20% - vinte por cento), bem como a destinação da verba, que passa a pertencer aos advogados públicos. Por fim, alega que a multa é inexigível por ausência de lançamento. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, rebatendo as alegações lançadas e requerendo a manutenção da CDA tal como lançada (fs. 69/71 e documentos de fs. 72/78). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aqiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de prescrição do crédito tributário. Observe que se trata de lançamento por homologação, sendo que o débito mais antigo teve vencimento em 2007 e os mais recentes, no ano de 2008. Em agosto de 2009, a excipiente aderiu ao parcelamento da Lei 11941/2009, tendo sido excluída do parcelamento em setembro de 2014. Como a execução fiscal foi proposta em 09.06.2016, tempos que não ocorreu a prescrição. Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão dos executados do parcelamento, não havendo que se falar em prescrição no caso dos autos. No tocante ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, mister identificarmos a natureza jurídica do referido encargo: se se destina exclusivamente a substituir a cobrança de honorários advocatícios nas execuções fiscais e nos embargos da União ou se tem outras destinações além da substituição do devedor em honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.110.924/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, debateu a questão acerca da natureza do encargo legal previsto no Decreto-lei 1025/69, que adoto, integralmente, como razões de decidir: "Conforme relatado, a controvérsia dos autos cinge-se à exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido". Para dirimir o debate em questão, deve-se, primeiramente, esclarecer se o encargo imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, cujo regime foi alterado pela Lei 7.711/88, destina-se unicamente a substituir a condenação em honorários advocatícios. Com efeito, o mencionado artigo dispõe o seguinte: Art. 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. O exame dos dispositivos legais referidos no artigo acima transcrito (arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968) evidencia que o encargo em questão, incluído na certidão de dívida ativa, inicialmente, tinha como finalidade apenas a substituição da condenação em honorários advocatícios daqueles que figuravam no pólo passivo das execuções fiscais. Eis o teor dos dispositivos legais mencionados: Lei 4.439/64-Art 21. As percentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional... (VETADO)... Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, passarão a ser pagas pelo executado. Lei 5.421/68-Art 1º O pagamento da dívida Ativa da União, em ação executiva (Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938), será feito com a atualização monetária do débito, na forma da lei e o acréscimo dos seguintes encargos: [...] III - percentagens devidas ao Procurador-Geral e Procuradores da Fazenda Nacional, bem como aos Subprocuradores-Gerais da República, aos Procuradores da República ou Promotor Público, que serão calculados e entregues na forma do art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, com as modificações constantes do art. 32 do Decreto-lei número 147, de 3 de fevereiro de 1967; Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Os recursos que compõem tal Fundo são destinados a custear as despesas referentes ao "programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União", previsto pelo artigo 3º da já mencionada Lei 7.711/88, despesas essas que não se limitam a substituir condenação em verbas honorárias, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, in verbis: Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios. Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências..." (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.110.924/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19.06.2009). Desse modo, o encargo legal proveniente do Decreto-lei 1025/69 destina-se ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança de débitos fiscais, não se traduzindo exclusivamente em verbas sucumbenciais, de modo que rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Por fim, no tocante a inexigibilidade da multa, a alegação é descabida, na medida em que "é autorizada a cobrança cumulativa dos consectários legais incidentes sobre a dívida tributária, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.830/1980, ao pontuar que (2º, art. 2º): integram a dívida ativa da União a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Tais acréscimos legais possuem natureza jurídica diversa, incidindo, ainda, a taxa SELIC sobre o valor do débito principal" (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1326585/SP, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 14.06.2016). Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007882-59.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO EIRELI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0007882-59.2016.403.6102Excipientes: AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Ambiental Limpeza, Conservação e Construção - Eireli em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário. A União apresentou sua impugnação (fs. 72/79 e documentos de fs. 80/85), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada, tendo havido parcelamento dos débitos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aqiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de prescrição do crédito tributário. Verifico que houve o pedido de parcelamento administrativo dos débitos, em 18.10.2006 e 29.09.2009, que foram rescindidos por inadimplência em 28.11.2009 e 08.08.2014 respectivamente (documentos de fs. 81/83). Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão do executado do parcelamento, em 08.08.2014. Como a execução fiscal foi distribuída em 09.08.2016, tempos que não ocorreu a prescrição. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007939-77.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X KIT SCAP ATACADO DE AUTO PECAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Autos nº 0007939-77.2016.403.6102 Regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do 1º do artigo 104 do CPC, tendo em vista que não há nos autos instrumento de procuração, bem como contrato social da empresa executada. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1788

#### EXECUCAO FISCAL

**0306416-94.1992.403.6102** (92.0306416-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COMPANHIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS - COPEMAQ(SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA)

1. Trata-se de analisar pedido de sucessão empresarial ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo.

2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator.

3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do REsp 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444).

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0300219-84.1996.403.6102** (96.0300219-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo.
2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator.
3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do REsp 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444).

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0312648-49.1997.403.6102** (97.0312648-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADELINO DA MOTA PERALTA X ADELIO DA MOTA PERALTA(SPI18679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do resultado negativo das hastas realizadas nos presentes autos, manifeste-se a exequente sobre o interesse na penhora efetuada, bem como na realização de outras hastas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0316610-80.1997.403.6102** (97.0316610-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COTRAMP IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro.

Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.

Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, cumpra-se integralmente o despacho retro.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0314079-84.1998.403.6102** (98.0314079-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA)

Ofício nº \_\_\_\_\_

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 899/901 oriundo da 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual informa a transferência do valor remanescente da conta n. 2014.005.27098-1 para o juízo da Vara do Trabalho de Cravinhos (autos 0028900-79.2006.515.0150).

Certifique a serventia o decurso de prazo para interposição de embargos à execução em relação à penhora de fls. 877/878.

Após, tendo em vista as manifestações da exequente (fls. 898) e da executada (fls. 895/897), determino a expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a fim de que proceda à transferência a este juízo do numerário penhorado no rosto dos autos n. 0305276-93.1990.403.6102, ou informe eventual impossibilidade do cumprimento da ordem.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 861/864, 869, 876/878.

Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando-se pela executada.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001466-32.2003.403.6102** (2003.61.02.001466-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Fls. 201: Ciência a executada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002947-93.2004.403.6102** (2004.61.02.002947-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA X NESTOR ELBIO JUNG(SPI57370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)

Considerando a manifestação da exequente (fls. 229/230), defiro o pedido de fls. 130/141, para determinar o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 84.719, no 1º CRI de Ribeirão Preto.

Por outro lado, esclareça a exequente o número da matrícula do imóvel que requer seja penhorado, trazendo cópia de sua matrícula atualizada.

Por fim, considerando o valor atual da dívida, bem como que o valor do imóvel a ser penhorado o supera, indefiro o pedido de fls. 128 reiterado às fls. 230.

Int.se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007456-67.2004.403.6102** (2004.61.02.007456-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COREAL COMERCIO REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA(SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo.

2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator.

3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do REsp 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444).

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004533-97.2006.403.6102** (2006.61.02.004533-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EXAME LABORATORIO DE ANALISES CLINICA SC LTDA X PAULO CEZAR CORDEIRO(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Despacho de fls. 110: Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005743-52.2007.403.6102** (2007.61.02.005743-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004272-64.2008.403.6102** (2008.61.02.004272-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X PRES CONSTRUCOES S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro.

Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.

Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Destá feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, cumpra-se integralmente o despacho retro.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006397-05.2008.403.6102** (2008.61.02.006397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PERACINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP018239 - MALVINA DE OLIVEIRA E SP271739 - GLAUCIA CORREA TURCATO)

Diante do resultado negativo das hastas realizadas nos presentes autos, manifeste-se a exequente sobre o interesse na penhora efetuada, bem como na realização de outras hastas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001523-40.2009.403.6102** (2009.61.02.001523-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ELTON LUIZ CYRILLO(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007002-09.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDITORA COPIADORA E GRAFICA GRAF-DETR DE RIBEIRAO PRETO LTDA ME(SP073315 - EDUARDO ALVES PEREIRA)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.

Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Destá feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003066-39.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LABIBE ZOGBY(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO)

Fls. 124: Indefiro, uma vez que tal providência cabe à superior instância e não a este Juízo, podendo a exequente solicitar certidão naquela corte, se for o caso.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005276-63.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003841-20.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### NATURALIZACAO

**0009750-72.2016.403.6102** - MINISTRO DA JUSTICA X WENYE WU(SP152823 - MARCELO MULLER)

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO o dia 09 de março de 2017 às 14:30 horas para ter lugar a audiência especial de entrega de certificado de naturalização de WENYE WU.

Promova-se a intimação do naturalizando, através de seu advogado.

Intime-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4728

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0006378-18.2016.403.6102 - GABRIELA COSTA SOARES ABREU(SP165939 - RODRIGO JOSE LARA E SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP269049 - THIAGO STUQUE FREITAS E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP362803 - EDUARDO AUGUSTO FALEIROS E SP355316 - DOUGLAS GOULART LOPES)

Dê-se vistas ao impetrado da petição de fls. 273/276, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0012885-92.2016.403.6102 - LUCIANA BATISTA CHAVES SILVA(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X CHEFE SECAO OPERAC GESTAO PESSOAS INSS EM RIBEIRAO PRETO

Intime-se a impetrante para : a) fornecer uma cópia integral da petição inicial com os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada, bem como uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009; b) providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial. Em termos, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-43.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, etc.

**Laticínios Bom Gosto S.A., em recuperação judicial**, opôs os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, visando à reforma da sentença proferida (ID 349723), a fim de obter pronunciamento sobre alguns pontos que entende omissos e, ao final, a determinação para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto/SP proceda à análise e julgamento das manifestações de inconformidade interpostas.

É o relatório

Decido.

Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos.

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material.

No caso, não verifico qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, com legislação própria, que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado por ato de autoridade.

É ação de prova pré-constituída, que não comporta dilação probatória, sendo que todos os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados devem ser juntados com a inicial.

De acordo com a Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança:

*Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.*

*§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*

Pois bem. Busca a impetrante obter ordem judicial para que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento definitivo das manifestações de inconformidade elencadas na inicial, em razão de ter ultrapassado o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), fixando-lhe o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão definitiva.

Sobre a questão, expressamente consignei na sentença embargada:

No caso presente, a impetrante nomeou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.

Ocorre que a participação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto se deve apenas ao fato de liderar o projeto de centralização do acervo de processos digitais, com movimentação virtual para referida unidade, porém, não tem competência para administrar o acervo e sua distribuição para julgamento, nos termos da Portaria RFB n. 453/2013.

Não ocorreu, portanto, o deslocamento de competência para apreciação dos processos administrativos.

De acordo com a mencionada Portaria RFB n. 453/2013, que instituiu o programa de gestão virtual do acervo de processos administrativos fiscais em contencioso administrativo de primeira instância, o objetivo foi de centralizar em um único ambiente virtual os referidos processos, a fim de possibilitar uma melhor triagem e posterior distribuição para julgamento.

Segundo o artigo 4º, da referida Portaria, a movimentação eletrônica dos processos à DRJ de Ribeirão Preto não implica em transferência da competência para julgamento.

Por outro lado, a Portaria RFB nº 1.006/2013, **indicada pela própria impetrante em sua inicial**, estabelece:

*“Art. 2º A identificação dos processos a serem distribuídos às DRJ, de acordo com as prioridades estabelecidas na legislação, a competência por matéria e a capacidade de julgamento de cada unidade, ficará a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial.”*

De igual modo, a Portaria MF nº203/2012, alterada pela Portaria MF n. 512/2013, também prevê que a referida Coordenação-Geral possui competência para gerenciar o acervo centralizado de processos administrativos fiscais no contencioso de primeira instância e sua distribuição às Delegacias.

A impetrante, sediada na cidade de **Tapejara/RS**, busca, como já dito acima, a análise e julgamento de suas manifestações de inconformidade, que sequer foram distribuídas para as autoridades competentes, não sendo o caso, portanto, de alteração do julgado.

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2016

**AUGUSTO MARTINEZ PEREZ**

**Juiz federal**

**Expediente Nº 2775**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013058-19.2016.403.6102 - ALMIR RIBEIRO DE MACEDO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Almir Ribeiro de Macedo em face da União, objetivando o reconhecimento da isenção do imposto de renda retido na fonte incidente sobre seus proventos de aposentadoria, em especial a percebida pelo Instituto de Assistência e Previdência Privada do Estado do Piauí - IAPEP, que já sofre a incidência questionada. Alega ser portador de neoplasia (adenocarcinoma de próstata) e ter direito à isenção por força do disposto no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88. Em sede de tutela antecipada, pretende a imediata suspensão da exigibilidade do tributo. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/30. É o relatório. DECIDO. A norma invocada pelo autor é expressa no sentido de reconhecer a isenção tributária para portadores de neoplasia maligna. No caso dos autos, a dúvida que poderia surgir seria quanto à contemporaneidade dos sintomas, já que os documentos de fls. 21/22 indicam que a doença data de 2010, a partir de quando o autor teria passado a fazer tratamento ambulatorial. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado, com o qual concordo, no sentido de que a ausência de sintomas da neoplasia não justificaria a revogação do benefício. Leia-se: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo regimental interposto em 25/05/2015, contra decisão publicada em 15/05/2015, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (STJ, MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2010, REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010; REsp 967.693/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 18/09/2007. III. Consoante a jurisprudência do STJ, "tratando-se de dissídio notório com a jurisprudência firmada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial pela divergência" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 876.196/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/11/2015). IV. Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp nº 1.500.970/MG, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Julgado em 14.06.2016. DJe de 24.06.2016) Numa primeira análise da questão e com base nos documentos de fls. 21/22, portanto, entendo presente a probabilidade do direito. A urgência da medida se impõe pela avançada idade do autor - 88 anos - que pressupõe maior demanda financeira e menos tempo para se esperar pelo resultado do processo. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria autor paga pelo Instituto de Assistência e Previdência Privada do Estado do Piauí - IAPEP. Cite-se a União. Comunique-se o órgão pagador (IAPEP). P.R.I. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-86.2016.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO GERMANO

### **DESPACHO**

Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno do mandado, intime-se a exeqüente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por necessidade de adequação da pauta.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2016.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROTESTO (191) Nº 5000038-70.2016.4.03.6102  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: SIMONE DAS NEVES

## DESPACHO

Intime-se a requerida de conformidade com o pedido deduzido na inicial.

Após, decorrido o prazo legal e observadas as demais formalidades (artigo 729 do CPC), entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2016.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3737**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000322-62.2014.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JORGE LUIZ DA SILVA GONCALVES

Em razão do decurso do prazo para impugnação à Arrematação, expeça-se Mandado de entrega dos bens arrematados em leilão judicial, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do credor.

Após, dê-se vista ao exequente a fim de que tome as medidas necessárias e se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a arrematação dos bens penhorados nestes autos.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005481-49.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CONCEPTA DO BRASIL INSTALACOES INDUSTRIAIS EI

Em razão do decurso do prazo para impugnação à Arrematação, expeça-se Mandado de entrega dos bens arrematados em leilão judicial, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do credor.

Após, dê-se vista ao exequente a fim de que tome as medidas necessárias e se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a arrematação dos bens penhorados nestes autos.  
Intimem-se.

**Expediente Nº 3738**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007402-09.2016.403.6126** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POCOS DE CALDAS - MG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP106430 - MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Cumpra-se.

Proceda-se ao agendamento da videoconferência junto ao Callcenter.



Expeça-se mandado de intimação para que as testemunhas compareçam no dia 16/02/2017, às 14 horas.  
Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo esta de ofício.  
Devidamente cumprida, devolva-se, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006836-60.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERIMETRAL FERRO, ACO E METAIS LTDA. X VANDERLEI ANTONIO CAMOLESE

Defiro o pedido formulado pela exequente, diante da conexão com os autos n. 0006834-90.2016.403.61526 em tramitação perante a 3ª Vara Federal local.  
Ao SEDI para redistribuição da presente ação à 3ª Vara Federal local, dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

#### HABEAS DATA

0007362-27.2016.403.6126 - EXIROS.BR LTDA.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Vistos em decisão. EXIROS BR LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente habeas data em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP objetivando que a autoridade coatora forneça as seguintes informações fiscais relativas à impetrante existentes e controladas nos sistemas de conta corrente de pessoa jurídica da Receita Federal: a) todos os tributos federais que declarou; b) pagamentos efetuados para liquidação desses débitos, mediante vinculação automática ou manual; c) relação dos pagamentos não vinculados a débitos existentes e d) relação de depósitos realizados que deverão ser apresentados em formato aberto. Alega que por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) são disponibilizadas informações referentes aos débitos vinculados ao seu CNPJ, no entanto, embora a Receita Federal conte com sistemas informatizados de apoio à arrecadação que indicam pagamentos não alocados a débitos e possíveis créditos em favor dos contribuintes, não são disponibilizadas automaticamente todas as informações no e-CAC. Assim, em 17/10/2016 apresentou pedido administrativo para acesso às informações controladas pela Receita Federal, contudo, passados mais de dez dias, não obteve resposta da impetrada. Sustenta que o direito à informação pública é garantido constitucionalmente pelo art. 5º, inciso LXXII, regulamentado pela Lei nº 9.507/97 e pleiteia a concessão da ordem liminarmente. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme o art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal: "Conceder-se-á habeas data a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros, ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo". A fim de regulamentar a questão, o legislador editou a Lei nº 9.507/97. Os documentos de fls. 36/37 dão conta da ausência de decisão acerca do pedido administrativo efetuado, conforme preceitua o artigo 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.507/97. Contudo, analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com efeito, não há que se falar em periculum in mora. A impetrante objetiva o fornecimento de informações fiscais existentes e controladas nos sistemas de conta corrente de pessoa jurídica da Receita Federal elencadas nos itens "a" e "b" de fl. 10. Verifico da cópia do contrato social da impetrante que suas atividades foram iniciadas no ano de 2002 (fl. 18) e não há na petição inicial indicação do período que pretende obter as informações fiscais, fato esse que atrai a conclusão quanto à pretensão de acesso, também, a dados nada recentes. Assim, diante da celeridade do rito do habeas data, não verifico perigo no aguardo o desfecho de demanda. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, conforme artigo 9º, da Lei 9.507/97. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Defiro o pedido de sigilo dos autos conforme requerido. Anote-se. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0003968-27.2007.403.6126 (2007.61.26.003968-4) - LAZARO RIBEIRO MALTA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA E SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomem os autos ao arquivo.  
Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0002379-87.2013.403.6126 - JOAO MEDEIROS FELICIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 155/157: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).  
A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.  
Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.  
Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0003208-68.2013.403.6126 - JULIO ANGELO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 221, por seus próprios fundamentos.  
Aguarde-se, em arquivo, o julgamento do agravo de instrumento.  
Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0006129-97.2013.403.6126 - JOSE CARLOS SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 133/136: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).  
A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.  
Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.  
Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0021930-63.2015.403.6100 - EXPEX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0000145-64.2015.403.6126 - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fl. 152, por seus próprios fundamentos.  
Aguarde-se em arquivo o julgamento do agravo de instrumento.  
Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0002136-75.2015.403.6126 - ALDEMAR DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 171, por seus próprios fundamentos.  
Aguarde-se, em arquivo, o julgamento do agravo de instrumento.  
Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0006633-35.2015.403.6126 - FABIANA DA SILVA MORAIS(SP321700 - THAIS APARECIDA DA SILVA) X REITOR DA INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0007545-32.2015.403.6126 - CELIO STEIN DE AMORIM(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0001264-26.2016.403.6126** - CARLOS ALBERTO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0002055-92.2016.403.6126** - TROY BRASIL LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP  
Vistos em sentença TROY BRASIL LTDA após os presentes embargos de declaração em face da sentença que denegou a segurança, alegando contradição no que tange à descrição do objeto da ação, bem como omissão no que tange à aplicação do artigo 64, 3º, do Código de Processo Civil.Intimada, a embargada se manifestou às fls. 209/211 verso.É o breve relatório. Decido.Com razão a parte embargante no que tange ao objeto da ação, constante do relatório da sentença. Narra a sentença embargada que TROY BRASIL LTDA, impetrou o mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição adicional do FGTS de que trata o artigo 1º da LC 110/2001, quando, na verdade, o objeto da ação é a suspensão da incidência de ICMS, PIS/PASEP e COFINS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS Importação. Para tanto, afirma que o plenário do STF declarou inconstitucional a inclusão do ICMS, PIS/PASEP e COFINS na base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS Importação.Trata-se, pois, de erro material decorrente da manipulação de arquivos de texto, o qual, contudo, não afeta o deslinde da ação. Em todo caso, é preciso que se corrija o relatório a fim de se garantir o direito de defesa das partes envolvidas.Quanto à omissão relativa à aplicação do artigo 64, 3º do CPC, esta não ocorreu. Prevê referido artigo que "caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente". Ocorre que este juízo reconheceu sua incompetência absoluta em virtude da ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Conforme consta expressamente do dispositivo da sentença:"Ante o exposto, tendo em vista a legitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, denego a segurança com fulcro no 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil" - destaquei.Para que fosse aplicado o artigo 64, 3º do CPC, seria necessário que a autoridade coatora fosse parte legítima para figurar no polo passivo e este juízo fosse absolutamente incompetente para o julgamento, fato este que não ocorreu. Logo, inaplicável referido dispositivo legal, visto que não se amolda ao caso concreto, sendo, pois, desnecessária sua menção no fundamento da sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, acolhendo-os parcialmente no que tange à correção do relatório da sentença, conforme fundamentação supra. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.Anote-se no registro de sentença. P.R.I.C.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0002441-25.2016.403.6126** - CASSIA MAYUMI INAMORI(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG SETOR FUNDO DE GARANTIA CAIXA CEF SANTO ANDRE - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP  
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls., nos quais se alega a presença de contradição. Assevera que o Superintendente do Trabalho e Emprego em São Paulo o responsável pelos atos de concessão do seguro desemprego no Estado, não possuindo o superintendente da CEF competência para examinar os pedidos. É o relatório. DECIDO.A leitura da sentença ora contestada revela que a ordem concedida diz com a possibilidade de saque dos valores devidos a título de seguro desemprego, a qual toca à CEF. Por óbvio que o pagamento depende de prévia liberação do benefício, após exame pela autoridade competente, ou seja, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego respectivo.Anote-se que a petição inicial faz referência, tão somente, à possibilidade de acesso ao seguro desemprego, não havendo fundamentação indicando eventual negativa do pedido ou prova de que tal requerimento foi apresentado à autoridade competente e denegado.Logo, e a título de esclarecimento, fica consignado que o pagamento do seguro desemprego está condicionado à prévia solicitação do benefício junto ao MTE. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0004444-50.2016.403.6126** - NELSON ALBERTO CARMONA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP  
Vistos em sentençaTrata-se de mandado de segurança impetrado por Nelson Alberto Carmona em face de ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André e pelo Procurador da Fazenda Nacional em Santo André, consistente na recusa em emitir certidão de regularidade fiscal. Afirma que consta como responsável tributário nas CDAs 80 4 05 069943-52 e 80 4 07 000397-51, nas quais figura como devedor principal Carlos Paulo Cloz - ME. Referida pessoa jurídica faluiu e o impetrante atuou como Síndico Dativo. Encerrada a falência, a falida continuou responsável pelo passivo.Assim, nada tem a ver com o débito cobrado nas CDAs 80 4 05 069943-52 e 80 4 07 000397-51.Requisitadas as informações, o Delegado da Receita Federal as prestou às fls. 106/111. Nesta manifestação, afirma inexistirem óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal. Pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.O Procurador da Fazenda Nacional, por seu turno, manifestou-se às fls. 114/116, informando que após efetuar várias pesquisas não encontrou motivo para inclusão do impetrante como corresponsável pelas dívidas materializadas nas CDAs 80 4 05 069943-52 e 80 4 07 000397-51. Pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto da ação. Intimado, o impetrante apresentou petição às fls. 118/134, afirmando que, de fato, a Procuradoria da Fazenda Nacional o excluiu como responsável pelas CDAs 80 4 05 069943-52 e 80 4 07 000397-51. Contudo, o incluiu como responsável pelos débitos relativos a outras CDAs, de números 80 5 08 000192-29 e 80 5 16 003642-06, decorrentes do mesmo processo de falência.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 136/137.O impetrante através os autos com outra petição, de fls. 140/141, informando que a Procuradoria da Fazenda Nacional protestou as CDAs 80 5 08 000192-29 e 80 5 16 003642-06 juntou ao 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo. Intimada novamente, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que muito embora o nome do impetrante tivesse sido excluído da CDA 80 5 16 003642-06, em virtude ordem judicial concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 0001929-42.2016.403.6126, o sistema eletrônico promoveu automaticamente sua reinclusão. Verificado o equívoco, promoveu a baixa do nome do impetrante em relação à CDA 80 5 16 003642-06 e deu baixa no protesto.Novamente intimado, o impetrante se manifestou às fls. 152/156, informando que seu nome, em virtude dos equívocos ocorridos, se encontra no banco de dados do SERASA e SPC, ocasionando-lhe grandes problemas. Ademais, a Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhou pedido de baixa do protesto ao 8º Tabelião de Notas de Santo André, quando o correto seria 8º Tabelião de Notas de São Paulo. Por fim, afirma que continua como responsável pela dívida materializada na CDA 80 5 08 000192-29.É o relatório. Decido.Os documentos que instruem os autos demonstram que não há razão alguma para que figure como responsável pelos débitos decorrentes da falência da pessoa jurídica Carlos Paulo Cloz - ME. A própria Procuradoria da Fazenda Nacional já admitiu tal fato.Contudo, em uma série de confusões, a Fazenda Nacional simplesmente não consegue dar baixa definitiva nos débitos constantes das CDAs 80 5 08 000192-29 e 80 5 16 003642-06, objeto desta ação, e, ao mesmo tempo, manter a baixa já procedida nas CDAs 80 5 08 000192-29 e 80 5 16 003642-06. Além disto, sequer consegue endereçar o pedido de baixa no protesto ao Tabelião correto.Com isto, o presente feito se arrasta desnecessariamente e o impetrante continua com dificuldades em obter a certidão de regularidade fiscal e ter seu nome baixado dos serviços de proteção ao crédito.Diante da admissão, por parte da Fazenda Nacional de que inexistia qualquer razão para que o impetrante seja responsabilizado pelos débitos decorrentes da falência da pessoa jurídica Carlos Paulo Cloz - ME (fls. 114/115), bem como considerando que todos os débitos discutidos neste feito são decorrentes daquela falência, é de se concluir que está mais que patente o direito do impetrante.Destaco que os débitos relativos às CDAs 80 5 08 000192-29 e 80 5 16 003642-06 não constaram da inicial. Isto se deu porque, à época da impetração, o nome do impetrante não estava vinculado a elas na qualidade de corresponsável. No que tange à primeira CDA, houve ordem judicial emanada nos autos do Mandado de Segurança n. 0001929-42.2016.403.6126 para que o nome do impetrante fosse desvinculado daquela dívida e, assim, sequer seria possível sua rediscussão nestes autos. Cabe ao impetrante alertar ao juízo da causa acerca do descumprimento da decisão.Processualmente falando, reconhece-se a impossibilidade de adiamento do objeto da ação mandamental após a prestação das informações. Assim, somente será apreciado, neste feito, o óbice causado pelas CDAs 80 4 05 069943-52 e 80 4 07 000397-51 à expedição da certidão de regularidade fiscal. Isto não impede, contudo, que a Procuradoria da Fazenda Nacional, pondo em prática o princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, providencie a baixa dos demais débitos (CDAs 80 5 08 000192-29 e 80 5 16 003642-06), visto que ela mesma admitiu não haver motivos para responsabilização do impetrante pelas dívidas decorrentes da falência de Carlos Paulo Cloz - ME.Isto posto, concedo a segurança para determinar às autoridades coatoras, em especial a Procuradoria da Fazenda Nacional, que providenciem a baixa do nome do impetrante como corresponsável pelas dívidas materializadas nas CDAs 80 4 05 069943-52 e 80 4 07 000397-51, bem como a exclusão de seu nome nos bancos de dados relativos à proteção ao crédito, expedindo, ainda, certidão de regularidade fiscal, caso não existam outros débitos que a impeça. Alerta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca dos fatos aqui relatados, em especial a reinclusão indevida do impetrante como corresponsável pela dívida constante da CDA 80 5 08 000192-29, a qual já foi objeto de mandado de segurança, a responsabilização do impetrante pelo débito constante da CDA 80 5 16 003642-06, também decorrente da falência da pessoa jurídica Carlos Paulo Cloz - ME, bem como o pedido de baixa no protesto endereçado ao Tabelião errado, a fim de que tome as providências administrativas, caso queira, sanando definitivamente as pendências apontadas pelo impetrante.Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.Santo André, 29 de novembro de 2016.Audrey GaspariniJuíza Federal

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0005098-37.2016.403.6126** - AIRTON APARECIDO FERRARETO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP  
Vistos em sentençaAirton Aparecido Ferrareto, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Santo André, consistente na demora em cumprir a decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recurso do Ministério da Previdência Social, a qual determinou a implantação do benefício mais vantajoso ao impetrante - aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Com a inicial, vieram documentos.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 34.A liminar foi indeferida à fl. 38. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 40/41.É o relatório. Decido.Conforme os documentos que instruem o feito, a 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recurso do Ministério da Previdência Social proferiu decisão reconhecendo a especialidade dos períodos trabalhados na Bombril S/A, de 18/11/1985 a 25/07/1990 e Wilsa Serviços Temporários Ltda., de 03/12/1998 a 23/03/1999. Na mesma decisão foi reconhecido o direito à aposentadoria, cabendo à autoridade coatora calcular o mais vantajoso ao impetrante. Contra esta decisão foi interposto recurso especial, o qual não foi conhecido pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento do Ministério da Previdência Social (fls. 21/22).Assim, cabe à autoridade coatora, simplesmente, verificar qual benefício é mais vantajoso ao impetrante - aposentadoria especial ou por tempo de contribuição - e implantá-lo. Nada mais.Os documentos de fls. 23/24 comprovam que o recurso baixou em junho de 2016. O presente mandado de segurança foi impetrado em 17/08/2016, sendo certo que, intrinseca em 28/08/2016, nada disse, fazendo presumir, assim, que o benefício ainda não foi calculado e implantado.Nos termos do artigo 174 e parágrafo único do Decreto n. 3.048/1999, "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.Não há razão para que se ultrapasse o prazo de quarenta e cinco dias para implantação do benefício, na medida em que toda a análise já foi feita em grau recursal.Patente, pois, a mora no cumprimento da decisão.Isto posto, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora o cumprimento da decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recurso do Ministério da Previdência Social, implantando o benefício mais favorável ao impetrante - aposentadoria especial ou por tempo de contribuição - no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária correspondente a um trinta avos do valor do benefício a ser implantado por dia de atraso.Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas processuais, sendo que não há nada a ser reembolsado ao impetrante.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.Santo André, 29 de novembro de 2016.AUDREY GASPARINIJuíza federal

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0005970-52.2016.403.6126** - MATEUS DE FREITAS ANDRADE(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 2810 - MARCELO CARTA CORRERA)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mateus de Freitas Andrade em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente no indeferimento do pedido de mudança de período do matutino para o noturno.Relata que é aluno matriculado no curso de Engenharia e que foi aprovado em estágio obrigatório remunerado, o qual deve ser desempenhado no período da

manhã e tarde. No entanto, cursa as disciplinas de Sistemas Microprocessados, Sistemas de Controle II e Máquinas Elétricas de Materiais, do curso de Engenharia, no período matutino, o que o impede de realizar o estágio. Formulou pedido de transferência para o período noturno, o qual foi indeferido em virtude de exigência feita pela instituição de ensino, no sentido de cancelar as disciplinas cursadas no período matutino para concorrer à vaga no noturno. Entende que a exigência de cancelamento das disciplinas é arbitrária e que diante da exigência de realização de estágio obrigatório por parte da instituição de ensino deveria ser autorizada sua transferência para o período noturno sem a necessidade de cancelamento das disciplinas. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a autoridade coatora prestou informações e juntou documentos às fls. 38/265. A liminar foi indeferida às fls. 268/269. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 274/274 verso. É o relatório. Decido. Conforme já dito quando da apreciação da liminar, a impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente no indeferimento do pedido de mudança para o período noturno das disciplinas de Sistemas Microprocessados, Sistemas de Controle II e Máquinas Elétricas. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º O estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º O estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso. A Resolução n. 158, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC, que "Regulamenta as normas gerais para a realização de Estágio Curricular e Estágio Não Curricular nos Cursos de Graduação em Engenharia da UFABC e revoga as Resoluções ConsEP nº 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82 e 83, prevê expressamente: Art. 11. O estágio efetuado em outra graduação da UFABC ou o Programa de Iniciação Científica (IC), também realizado na UFABC, poderá ser aproveitado para a disciplina Estágio Curricular I em Engenharia se: I. o aluno tiver realizado um período mínimo de 84 (oitenta e quatro) horas, no desenvolvimento das atividades de estágio em outra graduação da UFABC ou do Programa de IC, posteriormente ao cumprimento do disposto no inciso I do artigo 7º do Capítulo IV; II. possuir parecer favorável do Coordenador de Estágio do curso em relação à solicitação de aproveitamento da atividade de estágio realizada em outra graduação da UFABC ou do Programa de IC. Art. 12. O estágio efetuado em outra graduação da UFABC ou o Programa de IC, também realizado na UFABC, poderá ser aproveitado para a disciplina Estágio Curricular II em Engenharia, se o aluno: I. tiver sido aprovado na disciplina Estágio Curricular I em Engenharia do curso que deseja efetuar o aproveitamento em Estágio Curricular II; II. tiver realizado um período mínimo de 84 (oitenta e quatro) horas no desenvolvimento das atividades de estágio em outra graduação da UFABC ou do Programa de IC, que não tenham sido utilizados para aproveitamento da disciplina Estágio Curricular I em Engenharia; III. tiver realizado um período mínimo de 168 (cento e sessenta e oito) horas no desenvolvimento das atividades de estágio em outra graduação da UFABC ou do Programa de IC, caso as 84 (oitenta e quatro) horas já tenham sido utilizadas para aproveitamento da disciplina Estágio Curricular I em Engenharia; IV. possuir parecer favorável do Coordenador de Estágio do curso em relação ao pedido de aproveitamento. Como se vê, a referida norma permite que o estágio obrigatório seja cumprido mediante sua realização em outra graduação ou utilização de carga horária referente a participação em programa de iniciação científica. Conseqüentemente, não há que na existência de justo motivo para autorizar a mudança para o período noturno a par das normas que a regulamentam. Ou seja, há opções ao impetrante para que cumpra a carga horária relativa ao estágio de outra forma, que não aquela pretendida por ele. A Resolução ConsEPE nº 114, que "Estabelece regras para transferência de turno nos bacharelados interdisciplinares nos cursos de formação específica da Universidade Federal do ABC", prevê: Art. 1º Os alunos regulares da UFABC, matriculados nos bacharelados interdisciplinares, poderão solicitar transferência de turno de ingresso em seu respectivo curso. 1º As vagas disponíveis serão preenchidas conforme necessidade justificada do aluno, prioritariamente, por motivo de trabalho ou estágio, mediante documentação comprobatória. 2º Nos demais casos, as vagas disponíveis serão preenchidas conforme o grau decrescente do Coeficiente de Aproveitamento (CA) do aluno. 3º Em casos de empate, será utilizado o Coeficiente de Progressão (CP), conforme o grau decrescente do aluno. 4º Os recursos serão encaminhados à Comissão de Graduação. Art. 2º A Pró-Reitoria de Graduação abrirá, anualmente, um edital para a transferência de turno, ou a qualquer momento, caso julgue pertinente e justificável. Parágrafo único. O aluno somente poderá ocupar a vaga disponibilizada em decorrência de vacância referente ao seu câmpus e ano de ingresso. Art. 3º Para os alunos regulares matriculados em curso de formação específica, a transferência poderá ser obtida por meio dos processos de matrículas em cursos específicos, que ocorrem ordinariamente a cada quadrimestre. Parágrafo único. Em caso de obtenção de vaga em outro turno para um determinado curso de formação específica, a vaga do turno anterior será disponibilizada no próximo processo de matrícula em cursos. Ou seja, ao contrário do que ocorre aos alunos matriculados nos bacharelados interdisciplinares, não há previsão de transferência de turnos para alunos matriculados em formação específica, como no caso dos autos. Para cursar a disciplina em outro período, o aluno deve efetuar nova matrícula. Para tanto, é razoável que se exija o cancelamento da disciplina no período em que está cursando, na medida em que não é possível se matricular em curso que já se está matriculado. É uma questão de lógica. Cabe à instituição de ensino, de acordo com a sua autonomia didático-científica, conforme previsão do artigo 207 da Constituição Federal, estabelecer os critérios de acesso e avaliação do estagiário, bem como gerir a disponibilização das vagas em seus cursos, fixando-as de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio (art. 53, IV, da Lei n. 9.394/1996). Tem-se, pois, que o pedido é improcedente. Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Beneficiário da gratuidade judicial, está dispensado do pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 29 de novembro de 2016. Audrey Gasparini Luiza Federal

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0005981-81.2016.403.6126** - FLAVIA REJAINÉ CAO BUENO (SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI) X SUPERINTENDENTE REG SETOR FUNDO DE GARANTIA CAIXA CEF SANTO ANDRÉ - SP (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em SENTENÇA. Flávia Rejainé Cao Bueno, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Ilmo. Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal - Superintendência Regional - Setor Fgts - Santo André, consistente na negativa do pedido de levantamento do saldo do FGTS. Relata que possui imóvel financiado junto ao Banco Itaú-SA e que com a demissão de seu marido em 22/01/2015, passou a ter dificuldades financeiras e hoje vive com muitas dificuldades. Alega que compareceu em agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o saque de sua conta vinculada ao FGTS para quitar as prestações atuais de seu contrato de financiamento. Afirma que com o valor de seu saldo, seria possível a quitação de aproximadamente 10 (dez) parcelas do contrato. Sustenta que a autoridade coatora negou seu pedido, informando que, em caso de saque de FGTS, o valor será para quitar as últimas parcelas do mútuo, o que não lhe ajudaria. A decisão das fls. 58/59 indeferiu a liminar postulada. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações das fls. 66/75. Assevera que a via processual eleita é inadequada, haja vista a ausência de previsão legal para o saque pretendido. Além disso, destaca a existência de inadimplência, a empregar a retratada pretendida, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. Decido. A prefeição de carência de ação, ante a ausência de previsão legal para a retratada pretendida, confunde-se com o mérito e com o mesmo será examinada. Quanto à ausência de prévio pedido administrativo, consta da inicial que a impetrante buscou informações acerca da movimentação de sua conta de FGTS junto à agência da Caixa, sendo identificada quanto à impossibilidade do pretendido. As informações prestadas pela autoridade coatora reforçam o teor da liminar proferida, a qual reproduzo como razões de decidir. No tocante à legitimidade para se postular o levantamento de tais valores, é certo que a Lei nº 8036/90, com suas alterações ocorridas posteriormente, determina que Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009) XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (grife) Com efeito, compete à impetrante comprovar, de plano, que se enquadra em uma das hipóteses legais que permitem o levantamento das quantias depositadas, o que não ocorreu. Ainda que fosse possível o levantamento do fundo para amortização do financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, não há previsão legal para quitação das parcelas atuais do financiamento, conforme pretendido pela impetrante. Além disso, a forma de amortização extraordinária consta expressamente do contrato firmado com o banco ITAÚ, às fls. 37 verso, nos seguintes termos: "1. Amortização extraordinária: É assegurado ao Comprador, em dia com as suas obrigações, o direito de liquidar ou amortizar a dívida antes do vencimento. A amortização extraordinária terá como consequência a redução do prazo ou do valor das prestações mensais, conforme a escolha do comprador. Desta feita, não há previsão no contrato firmado entre o impetrante e o Banco Itaú para amortização do financiamento na forma pretendida, o que também impossibilita que o FGTS seja utilizado para quitação total de parcelas atuais do financiamento. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0006157-60.2016.403.6126** - RN SPORT ACADEMIA DE ATIVIDADES FÍSICAS LTDA - EPP (SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos em sentença. RN SPORT ACADEMIA DE ATIVIDADES FÍSICAS LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, afastar a incidência de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS. Pleiteia, ainda, a compensação de valores indevidamente pagos a título de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, desde setembro de 2011. Relata que está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS e também do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), como prestadora de serviços relacionados à prática de atividades físicas. Aduz que a base de cálculo do PIS e do COFINS é a receita bruta decorrente da venda mercadorias e prestação de serviços. Segundo afirma, os valores devidos a título de ISS não podem integrar o conceito de receita bruta, uma vez que não representam acréscimo patrimonial da empresa e que são repassados ao Município. A liminar postulada foi indeferida às fls. 73/75. Interposto agravo de instrumento, o mesmo pendente de exame junto ao TRF3. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações das fls. 84/94, na qual explica que a base de cálculo das contribuições em pauta é a receita bruta ou a totalidade das receitas, de modo que o ISS integra o conceito de custo, incidindo motivo legal para a exclusão pretendida. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. Decido. As informações trazidas pela autoridade coatora corroboram o teor da decisão liminar proferida, a qual adoto como razões de decidir. Os argumentos esposados pela jurisprudência em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e do PIS são similares aos usados para possibilitar a cobrança ora impugnada, dada a identidade da natureza dos tributos mencionados. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº

9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) A controvérsia não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68: A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1.330.737-SP, Primeira Seção, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016) Assim, adotando o entendimento acima como razão de decidir, tenho que não há impedimento à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS. Consequentemente, não se encontra presente a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, a autorizar a concessão da segurança requerida. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se a presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento nº 50021602920164030000.P. R.I.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0006611-40.2016.403.6126** - JLA ALIMENTACAO LTDA (SP162876 - CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JLA Alimentação Ltda, qualificada nos autos, na data de hoje às 15h46min, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, liminarmente, a imediata emissão de certidão de regularidade fiscal. Aduz a impetrante que em 14/10/2016, às 9h30min será iniciada a sessão do Edital do Pregão Presencial nº 170/16 do Município da Estância Balneária de Praia Grande e que uma das exigências para habilitação dos licitantes é a prova da regularidade fiscal com o fisco federal. Alega que pretende participar do certame e concluiu recentemente parcelamento de seus débitos federais. Afirma que, apesar de ter cumprido os requisitos do parcelamento, a autoridade coatora não expediu a certidão negativa de débitos e que precisa da certidão na data de hoje. Juntou documentos. A liminar pretendida foi indeferida às fls. 126/127. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações das fls. 135/138, sinalando que a certidão pretendida foi expedida em 20/10/2016. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. A empresa impetrante requereu, à fl. 142, a desistência do feito. É o relatório. Decido. Resta evidenciado que a empresa impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que houve a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida. Desta feita, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0007110-24.2016.403.6126** - KAIROS CONSULTORIA E DOCUMENTACOES LTDA - ME (SP353232 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP  
Vistos em sentença KAIROS CONSULTORIA E DOCUMENTAÇÕES LTDA - ME, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, a suspensão da exigibilidade dos créditos materializados na inscrição de dívida ativa 806105038550-10. Afirma que o débito é originário de erro no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual não deu baixa nas DARFs relativas ao primeiro período de apuração (22/02/2011) e segundo período de apuração (24/02/2012), as quais foram pagas em 22/01/2015. Diante de tal erro, protocolou pedido de revisão, o qual ainda não foi apreciado, razão pela qual a dívida foi inscrita em dívida ativa. Requer a concessão da liminar. Com a inicial vieram documentos. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 40/46. É o relatório. Decido. A competência em sede de mandado de segurança é absoluta e fixada em conformidade com o domicílio da autoridade apontada como coatora, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a inprorrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. 2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 4. Agravo Regimental não provido. (EMENAGARESP 201501299390, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015) Conforme bem salientado pela autoridade coatora, a atribuição legal para a análise do pedido de revisão administrativa formulado pela impetrante - processo n. 10875.501126/2015-56 - é da Agência da Receita Federal do Brasil em Suzano, a qual é vinculada ao Delegado da Receita Federal de Guarulhos. Logo, é aquele o juízo competente para apreciar e decidir a demanda. Inaplicável a teoria da encampação nos presentes autos, visto que não houve, efetivamente, a defesa do ato impugnado e tampouco há relação de hierarquia entre as autoridades. Não se desconhece o entendimento do Juízo Federal de Guarulhos, o qual indeferiu a inicial do mandado de segurança n. 0009305-03.2016.403.6119, protocolado pelo impetrado com o mesmo objeto, sob o entendimento de que a competência deveria ser fixada em conformidade com o domicílio do impetrante (fl. 20). Contudo, data vênua, tal entendimento não está em conformidade com aquele há décadas já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ausente, pois, uma das condições da ação, a legitimidade passiva da autoridade coatora, a segurança há de ser negada, sendo inaplicável, ainda, o artigo 64, 3º do CPC, o qual prevê que em "caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente". Ante o exposto, tendo em vista a legitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, denego a segurança com fulcro no 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada em julgada, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas complementares. Como recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0007388-25.2016.403.6126** - JOSE RICARDO SILVEIRA (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Comprovo o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0006980-34.2016.403.6126** - HELIO DIAS DE OLIVEIRA (SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). O Código de Processo Civil prevê que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei" (art. 98). A parte autora justifica a necessidade de concessão do benefício da gratuidade judicial afirmando que recebe apenas R\$3.666,39 líquidos por mês e que seu salário bruto é de R\$5.309,18. O comprovante de pagamento de fl. 58, carreado por ela, contudo, indica uma situação diferente. Conforme consta daquele documento, o autor recebe o valor bruto R\$8.253,16 e líquido de R\$6.214,79. O valor líquido é obtido a partir da soma do valor constante do campo "líquido depositado" (R\$3.666,39) com o adiantamento recebido pelo autor durante o mês (R\$2.548,40), o qual foi descontado no pagamento final. Não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$856,25 sem seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme fácula a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas processuais, tornem-me conclusos para apreciação da tutela. Intime-se. Santo André, 18 de novembro de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \*

Expediente Nº 4604

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000821-03.2001.403.6126** (2002.61.26.000821-1) - CATARINA CARVALHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008710-71.2002.403.6126** (2002.61.26.008710-3) - ADERBAL RODRIGUES DE BRITO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010494-83.2002.403.6126** (2002.61.26.010494-0) - EDUARDO COMPARINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011015-08.2002.403.6126** (2002.61.26.011015-0) - ARIIVALDO BORGES DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012947-51.2002.403.6126** (2002.61.26.012947-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012221-77.2002.403.6126 (2002.61.26.012221-8) ) - PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPER TRI II LTDA(SP110768 - VALERIA RAGAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 279/110: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o réu a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007757-73.2003.403.6126** (2003.61.26.007757-6) - SILVIO TREVISAN(SP062483 - VIVIANI LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X SILVIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.  
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Silente, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001393-51.2004.403.6126** (2004.61.26.001393-1) - GENIVALDO PLACIDO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005133-80.2005.403.6126** (2005.61.26.005133-0) - MARIA BORGES DA SILVA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005271-47.2005.403.6126** (2005.61.26.005271-0) - THOMAZ FONTES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 97/109: Manifeste-se o autor.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006115-26.2007.403.6126** (2007.61.26.006115-0) - GILSON FONTES SANTOS(SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.  
Fls. 227: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001986-84.2007.403.6317** (2007.63.17.001986-0) - MANOEL FERREIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.  
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Silente, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006514-84.2009.403.6126** (2009.61.26.006514-0) - LINO ARAVECHIA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001601-25.2010.403.6126** - LUIZ CARLOS GAROFALO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.  
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005425-55.2011.403.6126** - JOSE SILVA DO AMARAL(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR E SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA E SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - "12.078".  
Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.  
Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.  
Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.  
Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.  
Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001773-93.2012.403.6126** - JOSE MARTINS DO AMARAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003680-06.2012.403.6126** - CLOVIS BERTON(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - "12.078".  
Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.  
Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.  
Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.  
Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.  
Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004223-09.2012.403.6126** - IVONE BRAGA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BRAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.  
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003436-43.2013.403.6126** - SONIA MARIA RAMOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NIDERCE DA SILVA EVANGELISTA(SP195590 - NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR) X JORGE LUIZ DA SILVA EVANGELISTA - INCAPAZ X NIDERCE DA SILVA EVANGELISTA(SP195590 - NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR)

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.  
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000119-05.2015.403.6114** - ANDREIA APARECIDA BATISTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.  
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001037-70.2015.403.6126** - MARIA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado.  
Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.  
Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001232-55.2015.403.6126** - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCI X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos réus para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.  
Intime-se a União da sentença de fls. 320/323.  
Intimem-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002155-81.2015.403.6126** - SAMILA MARCHIORI SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 98: defiro o prazo de 15 dias requerido pelo réu.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004549-61.2015.403.6126** - PATRICIA MARTA DE MEDEIROS BEZERRA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.  
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004588-58.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004477-74.2015.403.6126 ) - LUCIVANIA LUZIA VAZ(SP350532 - PEDRO DE MORAES PIRAJA E SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista ao réu para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007539-25.2015.403.6126** - SEBASTIAO ERASMO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO E SP357048A - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008045-98.2015.403.6126** - CIBELE MARTINS(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001642-79.2016.403.6126** - VAGNER MIRANDA TESTI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002555-61.2016.403.6126** - VALDIR CUSTODIO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003352-37.2016.403.6126** - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres. A inicial veio acompanhada de documentos de fs. 25/120. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito. Sustenta a falta de interesse de agir, em relação a períodos reconhecidos pelo INSS administrativamente. Sustenta ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91. E ainda a ocorrência de decadência. No mérito, afirma que o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos, requisito indispensável à concessão do benefício. É o breve relatório. Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Passo a análise das preliminares suscitadas pelo INSS. Não há que se falar em decadência, vez que a decisão administrativa que indeferiu o benefício foi proferida em 22/12/2015 (fs. 101). A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda é: 1) o reconhecimento como especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos descritos à fs. 17/18. Para o deslinde da questão requer o autor a produção das provas testemunhal e pericial. Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos. Isto posto, indefiro a produção das provas requeridas. Venham conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003618-24.2016.403.6126** - CLAUDIO FARIAS GONCALVES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados na função de guarda municipal. Argumenta que, inobstante ter exercido a mesma função em todo o período laborativo, a autarquia reconheceu como especiais apenas os períodos de 18/06/90 a 28/04/95. A inicial veio acompanhada de documentos de fs. 08/67. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito. Sustenta a falta de interesse de agir, em relação a períodos reconhecidos pelo INSS administrativamente. Sustenta ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91. E ainda a ocorrência de decadência. Aduz, por fim, que o PPP não informou a exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física, e que o enquadramento pela periculosidade só é permitido para períodos anteriores a publicação da lei 9.032/95. É o breve relatório. Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Passo a análise das preliminares suscitadas pelo INSS. Não há que se falar em decadência, vez que a decisão administrativa que indeferiu o pedido foi proferida em 05/04/2016 (fs. 53). A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda é: 1) o reconhecimento como especial do período laborado pelo autor para a Prefeitura Municipal de Santo André, no período de 29/04/1995 a 07/03/2016, como guarda municipal. Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial. Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos. Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida. Venham conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003824-38.2016.403.6126** - ANESIO SANTANA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres. A inicial veio acompanhada de documentos de fs. 25/120. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito. Sustenta a falta de interesse de agir, em relação a períodos reconhecidos pelo INSS administrativamente. Sustenta ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91. E ainda a ocorrência de decadência. No mérito, afirma que o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos, requisito indispensável à concessão do benefício. É o breve relatório. Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Passo a análise das preliminares suscitadas pelo INSS. Não há que se falar em decadência, vez que a decisão administrativa que indeferiu o benefício foi proferida em 22/12/2015 (fs. 101). A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda é: 1) o reconhecimento como especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos descritos à fs. 17/18. Para o deslinde da questão requer o autor a produção das provas testemunhal e pericial. Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos. Isto posto, indefiro a produção das provas requeridas. Venham conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004210-68.2016.403.6126** - ELIZABETH CORDEIRO MOREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004402-98.2016.403.6126** - ALONSO PEREIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004433-21.2016.403.6126** - MARCIA SOLDA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os documentos que instruíram a inicial são cópias, nada a deferir.

Ao JEF, conforme determinado a fs. 75/76.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004434-06.2016.403.6126** - FRANCISCO SARAIVA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se o autor sobre a contestação.  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004576-10.2016.403.6126** - ANTONIO ALVES NETO(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 40/163. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito. Sustenta a falta de interesse de agir, em relação a períodos reconhecidos pelo INSS administrativamente. Sustenta ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91. E ainda a ocorrência de decadência. No mérito, afirma que o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos, requisito indispensável à concessão do benefício. É o breve relatório. Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Passo a análise das preliminares suscitadas pelo INSS. Não há que se falar em decadência, vez que a decisão administrativa concessória do benefício que se pretende revisar foi proferida em 27/02/2015 (fls. 44). A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda é: 1) o reconhecimento como especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos descritos à fls. 05. Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova testemunhal. Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos. Isto posto, indefiro a produção da prova requerida. Venham conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005041-19.2016.403.6126** - NILSON JOSE DE AQUINO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se o autor sobre a contestação.  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005049-93.2016.403.6126** - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se o autor sobre a contestação.  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005109-66.2016.403.6126** - CARLOS AUGUSTO DE CASTRO SEVERINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se o autor sobre a contestação.  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005174-61.2016.403.6126** - ODAIR PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se o autor sobre a contestação.  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005178-98.2016.403.6126** - DJALMA CANDIDO DE MELO FILHO(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se o autor sobre a contestação.  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005289-82.2016.403.6126** - ELIAS DE SOUZA(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em visto o recolhimento das custas, cite-se.  
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005474-23.2016.403.6126** - VALDERI VIEIRA DE LIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se o autor sobre a contestação.  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005823-26.2016.403.6126** - DEBORAH DE OLIVEIRA CAMPOS FIGUEIREDO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se o autor sobre a contestação.  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005865-75.2016.403.6126** - MARCIA FERREIRA DE CAMPOS L B CASTILHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se o autor sobre a contestação.  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006955-21.2016.403.6126** - FLAVIO DAMIANI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: "Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput". A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: "Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze)". No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 3.626,28 (três mil seiscentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 5.189,82 (cinco mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.563,54 (mil quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 18.762,48 (dezoito mil setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 18.762,48 (dezoito mil setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007139-74.2016.403.6126** - BENEDITO JOSE FIRMINO(SP238315 - SIMONE JEZERSKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata revisão do benefício previdenciário, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o



breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração na remuneração mensal traga melhores condições de vida à autora, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de salário. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, dada a natureza alimentar da verba. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007337-14.2016.403.6126** - ANDERSON APARECIDO PEREIRA X LUCIANO KUSTER X DANILO CESAR BRAGA X RODRIGO ANTONIO NELLI RIBEIRO (SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

Verifico do CNIS que os autores recebem rendimentos no valor de R\$17.610,88 (ANDERSON) R\$25.839,28 (LUCIANO), R\$17.801,29 (DANILO) e R\$14.580,74 (RODRIGO), importâncias que não podem ser consideradas irrisórias para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se tratam de pessoas pobres, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL..00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99º do Código de Processo Civil, determino que os autores comprovem que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, comprove através de documento idôneo e atual, que reside no endereço informado na inicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007379-63.2016.403.6126** - ROGERIO TARIFA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de R\$ 14.321,22 (catorze mil trezentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL..00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002976-37.2005.403.6126** (2005.61.26.002976-1) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS PREDIOS 38 AO 42 (SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003710-36.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003505-75.2013.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X VANDERLEI DO PRADO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.  
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000954-20.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-20.2011.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ADILSON ESPINDOLA DE MIRANDA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.  
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014092-79.2001.403.6126** (2001.61.26.014092-7) - MARIA JURACI VITOR (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X MARIA JURACI VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo vez que representativos do julgado.  
Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010901-89.2002.403.6126** (2002.61.26.010901-9) - AGOSTINHO LIMA MATOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X AGOSTINHO LIMA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.  
Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013214-23.2002.403.6126** (2002.61.26.013214-5) - VERA LUCIA BARBOSA CARDOSO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X VERA LUCIA BARBOSA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.  
Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001167-80.2003.403.6126** (2003.61.26.001167-0) - JOSE JOAO DE FARIAS (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE JOAO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.  
Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004319-68.2005.403.6126** (2005.61.26.004319-8) - PAULO JOSE MATOS DE ALMEIDA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X PAULO JOSE MATOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004622-48.2006.403.6126** (2006.61.26.004622-2) - ORACIO DIAS GONCALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACIO DIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 283/300, vez que representativos do julgado.  
Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005303-18.2006.403.6126** (2006.61.26.005303-2) - MANOEL TEIXEIRA LIMA X GILVANDETE SANTOS LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MANOEL TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.  
Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005444-37.2006.403.6126** (2006.61.26.005444-9) - JOSE FERREIRA FAVERO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002122-72.2007.403.6126** (2007.61.26.002122-9) - PEDRO JORGE VIEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a sentença de fls. 86/91 julgou parcialmente procedente o pedido, bem como fixou em 10% os honorários advocatícios, reconhecendo a sucumbência recíproca.  
No Recurso Adesivo de fls. 106-108, postulou a parte autora a majoração da verba para o percentual de 15% e que fosse integralmente suportada pela ré. Inobstante, a decisão de fls. 112-115 não tratou do tema.  
Conquanto tenham sido proferidas decisões em Agravo (fls. 142-144), Recurso Especial (fls. 174-175) e Agravo em Recurso Especial (178-201) a matéria não foi mais discutida.  
Assim, embora a própria autarquia tenha incluído em sua conta tal verba, forçoso concluir que resta hígida a sucumbência recíproca decidida na sentença de fls. 86-91, sendo, portanto, indevida a execução de honorários advocatícios.

Pelo exposto, aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 224-227, vez que representativos do julgado.  
Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para requisição do numerário.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005872-82.2007.403.6126** (2007.61.26.005872-1) - JOSE CARDOSO DE ALMEIDA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171: Manifeste-se o autor.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000742-23.2007.403.6317** (2007.63.17.000742-0) - JOSE ERALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002611-21.2007.403.6317** (2007.63.17.002611-5) - JOSUE FRANCISCO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que homologou os cálculos de liquidação, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 286.  
Informe o réu em quais efeitos foi recebido o recurso. Após, tomem conclusos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001046-76.2008.403.6126** (2008.61.26.001046-7) - FRANCISCO MOREIRA JUNIOR(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X FRANCISCO MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque dos valor depositado em seus nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.  
Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001235-54.2008.403.6126** (2008.61.26.001235-0) - CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo a conta de fls. 313/314, vez que representativa do julgado.  
Venham conclusos para extinção da execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004219-11.2008.403.6126** (2008.61.26.004219-5) - REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo vez que representativos do julgado.  
Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001035-76.2010.403.6126** - VALMIR TUCCI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO E SP191991 - MELISSA LIE YOMURA NAKATANI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VALMIR TUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191991 - MELISSA LIE YOMURA NAKATANI E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO)

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.  
Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001938-77.2011.403.6126** - SAMUEL PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X HENRIQUE GRACIANO DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE GRACIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.  
Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006101-03.2011.403.6126** - JOSE ANTONIO BASSI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE ANTONIO BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002668-54.2012.403.6126** - JOSE GONCALVES SATURNO FILHO(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE GONCALVES SATURNO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005860-92.2012.403.6126** - IZAURA VONSTEIN(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA VONSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defero o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000362-78.2013.403.6126** - ANTONIO DA SILVA DONATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002546-22.2004.403.6126** (2004.61.26.002546-5) - DEMERVAL DIONISIO SOARES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X DEMERVAL DIONISIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004038-10.2008.403.6126** (2008.61.26.004038-1) - ALCIDES VIEIRA DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES VIEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - "12.078".

Manifêstem-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004887-45.2009.403.6126** (2009.61.26.004887-6) - OSWALDO ZOMPERO FILHO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X OSWALDO ZOMPERO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002313-44.2012.403.6126** - JOSE ALBERTO MAZETTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ALBERTO MAZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - "12.078".

Manifêstem-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004949-80.2012.403.6126** - FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - "12.078".

Manifêstem-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001608-12.2013.403.6126** - VALDIR VIANI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR VIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - "12.078".

Manifêstem-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

**Expediente Nº 4608**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016286-37.2008.403.6181** (2008.61.81.016286-6) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Fl. 413: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 410, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.3. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar do sistema processual "absolvido".Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002474-83.2014.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JEDIAEL BATISTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

Certidão supra: Para cadastramento da sentença transitada em julgado quanto ao acusado, encaminhe-se novamente o ofício nº 201/2016-CRI ao Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo/SP. Outrossim, tendo em vista que o réu não efetuou o recolhimento das custas processuais, manifeste-se o Ministério Público Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002240-67.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU GIROLDO(RO007061 - TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO E SP317229 - RICARDO FRANCISCO DE SALES)

Tendo em vista os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o acusado acerca da r. sentença condenatória proferida nos autos, instruindo-se a carta precatória com o termo de apelação. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002146-85.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA X LENICE LENITA DA SILVA LIMA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X RONALDO ALONSO

1. Fls. 351/357 e 362/363: Os réus apresentaram resposta à acusação. Os acusados Nazareth e Ronaldo não suscitaram preliminares. Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas pela ré Lenice (fls. 365/366). É o breve relato. Compulsando dos autos, tenho que as argumentações apresentadas pela acusada Lenice não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada à ré, pelo menos em tese, constitui crime. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal da acusada implica cercar o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. As demais alegações concernem ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Do exposto, determino o prosseguimento da persecução penal. 2. Indefiro o requerimento de perícia, posto que o pedido não guarda relação com o crime apurado nos autos; foram apresentados documentos ideologicamente falsos para requerer a concessão de benefício previdenciário em favor de Oscarlina Lima dos Santos, em especial a declaração de que a mesma não convivia com Cicero Luiz dos Santos, sendo a atual condição sócio-econômica daquela, irrelevante para o deslinde do feito. 3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que forneça os endereços atualizados das testemunhas arroladas na inicial acusatória. Consigne-se que, a fim dar cumprimento ao disposto no artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, vez que consta dos autos que a testemunha Marcio Santos Meirelles é servidor público, deverão ser fornecidos o respectivo órgão de lotação e endereço profissional atualizado. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6148

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003583-64.2016.403.6126 - ODETE SELLI ARENAS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Em cumprimento à decisão de fls. 37/38, ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 12/12/2016, às 16h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fábio Coletti, credenciado ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Faculto ao autor para, no prazo de cinco dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.

Outrossim, encarte-se aos autos os quesitos do Réu acatados em secretaria.

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, nº 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004271-26.2016.403.6126 - VALDEMAR SOUZA DO AMOR DIVINO(SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA E SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO E SP342562 - EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Em cumprimento à decisão de fls. 37/38, ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 12/12/2016, às 16h e 15min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fábio Coletti, credenciado ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Faculto ao autor para, no prazo de cinco dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.

Outrossim, encarte-se aos autos os quesitos do Réu acatados em secretaria.

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, nº 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004663-63.2016.403.6126 - NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Em cumprimento à decisão de fls. 199/200, ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 12/12/2016, às 17h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fábio Coletti.

Outrossim, encarte-se aos autos os quesitos do Réu acatados em secretaria.

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, nº 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005040-34.2016.403.6126 - DEUZIVALDO DE SANTANA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Determino prova pericial designada para o dia 12/12/2016, às 16h e 30min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fábio Coletti, credenciado ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual nomeio neste ato.

Faculto ao autor para, no prazo de cinco dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.

Encarte-se aos autos os quesitos do réu acatados em secretaria.

Sem prejuízo, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

- 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
- 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
- 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
- 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
- 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
- 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
- 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
- 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, nº 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005197-07.2016.403.6126 - ROSBAQUE DIAS DE LIMA(SP180057 - KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO FAXINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Em cumprimento à decisão de fls. 56/57, ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 12/12/2016, às 16h e 45min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fábio Coletti.

Outrossim, encarte-se aos autos os quesitos do Réu acatados em secretaria.

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, nº 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-39.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168  
IMPETRADO: INSPEÇÃO-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela impetrante e mantenho a decisão proferida nos autos.

Aguarde-se as informações solicitadas pela autoridade coatora.

Int.

SANTOS, 30 de novembro de 2016.

#### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

##### Expediente Nº 6696

##### PROCEDIMENTO COMUM

0206043-10.1996.403.6104 (96.0206043-3) - MARCIO DE MELLO SOARES X OSVALDO LUIS ADJUTO X HILARIO LUIZ SIMIONATO X CLEY RIBEIRO MARQUES X OSWALDO MUNIZ NETO X MARIO DA SILVA GONCALVES X PAULO CIRINO X FLORIOLANO DA SILVA X ADELSON ESTEVAO BEZERRA X WILSON ROBERTO FRAGOSO X FRANCISCO CALISTO DOS REIS X ANTONIO DA CRUZ FAGUEIRO X JOAO VITOR CARRILLO X JOSE AUGUSTO SOARES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES ALVES X CARLOS HENRIQUE NEVES DE MATOS X MARIA DE FATIMA SOARES X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(Proc. HENRIQUE BERKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0005949-26.2008.403.6104 (2008.61.04.005949-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-06.2001.403.6104 (2001.61.04.001834-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X JULIA PEREIRA LUIZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0008783-65.2009.403.6104 (2009.61.04.008783-2) - ALI HUSSEIN ABDUL RAHIM(SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação oferecida pela CEF às fls. 150/154, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0010976-82.2011.403.6104 - MANOEL FERNANDES NETO X ARMINDA MARIA SOLVA CECCHI FERNANDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

- 1- Concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do julgado nos autos. 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de apropriação dos depósitos judiciais, para abatimento da dívida, como solicitado pela CEF às fls. 457 dos autos. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0007220-60.2014.403.6104 - JOSE TEODOCIO FERNANDES X SANDRA MARA RAMOS SAMPAIO FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X NORMA SUELI CARVALHO LUZ X RAISSA EDUARDA CARVALHO RODRIGUES(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação dos litisconsorte de fls. 435/509, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0000880-32.2016.403.6104 - MARIANA SANTOS DE JESUS X EDILZA MARIA DOS SANTOS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

- 1- A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 104/114.
  - 2- Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.
  - 3- Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).
- Intime-se.

##### MANDADO DE SEGURANÇA

0011854-12.2008.403.6104 (2008.61.04.011854-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009436-04.2008.403.6104 (2008.61.04.009436-4)) - N K NEW KINGDOM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X POSCO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP241934 - JOSE MIZIAEL PASSOS E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X INSPEÇÃO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
  - 3- Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito em relação aos depósitos efetuado, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int. Cumpra-se.

##### MANDADO DE SEGURANÇA

0005059-77.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPEÇÃO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007304-27.2015.403.6104** - DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Ante o contido nas informações de fls. 98/103, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008628-52.2015.403.6104** - ASSOCIACAO FACA SUA PARTE(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 376/380, arquivem-se os autos com baixa findo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009509-29.2015.403.6104** - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 218/220, arquivem-se os autos com baixa findo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002225-33.2016.403.6104** - RODRIGO NASCIMENTO CARIOLA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/48, arquivem-se os autos com baixa findo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002346-61.2016.403.6104** - DTA ENGENHARIA LTDA(SP207485 - RAPHAEL LUIZ TOMAS SALGADO E SP314766 - ANEIA VIANA DA SILVA E SP352652 - RENAN BELOTO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP304462 - FLAVIA NASSER VILLELA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X DRATEC ENGENHARIA LTDA(RJ076182 - RODERICO JORGE XAVIER FREITAS)

- 1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 739/754, em seu efeito devolutivo.
  - 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.
  - 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
  - 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.
- Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002970-13.2016.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 178/180, arquivem-se os autos com baixa findo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003673-41.2016.403.6104** - UCR ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA.(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 158/159, arquivem-se os autos com baixa findo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005957-22.2016.403.6104** - GEORGE WILLIAN SILVERIO(SP225898 - THALIA FERNANDES COELHO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP Cumpra a impetrante o determinado no item "2" da decisão de fls. 37, manifestando-se o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008346-77.2016.403.6104** - COMERCIAL GALE DE CONFECÇÕES LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERRERA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o contido nas informações de fls. 42, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008351-02.2016.403.6104** - ADEGA ALENTEJANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADEGA ALENTEJANA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS (ANVISA), com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que tome as providências necessárias à efetuação da vistoria, regularmente, das mercadorias relacionadas na Licença de Importação (LI) nº 16/3029701-6, a fim de obter sua liberação posterior, após o término do despacho aduaneiro a elas dirigido. 2. Conforme a inicial, a impetrante é empresa que explora a atividade econômica de comercialização de produtos alimentícios nacionais e importados - os quais devem ser submetidos, como condição para o registro da Declaração de Importação (DI), à fiscalização sanitária prévia e anuência da ANVISA. 3. Assim, importou as mercadorias descritas na petição inicial - a saber, vinhos, biscoitos e chocolates, provenientes de Portugal -, as quais foram desembarcadas no Porto de Santos em 28/10/2016, amparadas pelos Bills of Lading (BL) nº MAEU 958169583.4. Aduz, em síntese, que diligenciou junto à Agência, protocolando ali Petição de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas. No entanto, não logrou êxito no pleito administrativo, encontrando-se os produtos ainda armazenados em recinto alfandegado, aguardando sua devida inspeção. 5. Afirma que as mercadorias não de ser negociadas no mercado interno até o fim do ano, e que são elas perecíveis. Com isso, a inércia do impetrado causa-lhe prejuízos comerciais e financeiros de monta, seja pelo atraso na sua liberação, seja pelos custos de armazenagem etc. que tem de suportar. 6. Sustenta a plausibilidade do direito invocado ante a inércia do impetrado na análise de seus pedidos, prestando a ANVISA serviço público essencial, que não pode ser interrompido. Diz que o perigo na demora é evidente, eis que, permanecendo as mercadorias sem a fiscalização e consequente emissão da LI, não há continuidade no despacho aduaneiro. Portanto, as vendas já realizadas seriam perdidas e, por serem perecíveis, as mercadorias não suportariam a permanência em estoque por período excessivo. 7. A peça vestibular veio instruída com documentos (fl. 17/77). 8. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 84). 9. As informações foram prestadas às fls. 90/100. 10. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. 11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 - a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 12. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). 13. No caso concreto, não está presente, para a concessão da liminar, o requisito da relevância do fundamento. 14. À primeira vista, não há qualquer ilegalidade na atuação da autoridade coatora, que procedeu de acordo com os ditames legais e regulamentares que se aplicam à hipótese fática, não cabendo cogitar de direito líquido e certo da parte adversa. 15. Com efeito, parece que o impetrado, nos limites de sua competência, posta mormente na Lei nº 9.782/1999, agiu com a diligência necessária quando da importação de gêneros alimentícios que, pelo risco à saúde pública que oferecem - ainda que apenas potencialmente - devem ser submetidos à fiscalização sanitária. 16. Na hipótese dos autos, constata-se pela documentação carreada com a inicial que a LI nº 16/3029701-6, foi protocolada eletronicamente junto à ANVISA na data de 05/11/2016, ou seja, 06 (seis) dias corridos antes da impetração da presente (11/11/2016 - fl. 02). 17. Neste toar, a despeito da natureza perecível das mercadorias pendentes de análise e desembaraço, o mencionado lapso de dias não caracteriza omissão desarrazoada por parte da autoridade sanitária, tal como alegado pela impetrante na inicial, sendo certo que as mercadorias em questão devem ser submetidas à avaliação técnica acerca dos requisitos determinados na legislação sanitária, sujeitando-se à ordem cronológica dos pedidos formulados pelos agentes regulados. 18. Por conseguinte, em juízo de cognição sumária, não há qualquer ilegalidade ou inércia que possam ser atribuídas à autoridade coatora, não cabendo cogitar de direito líquido e certo da parte adversa. 19. Ademais, note-se que é mister a observância da ordem cronológica na apreciação dos pedidos administrativos, em resguardo ao princípio da isonomia, circunstância com que parece ter cumprido pelo impetrado. 20. A propósito, consigno que as normas jurídicas e técnicas de incidência para a hipótese fática visam à proteção da saúde pública sobre quaisquer interesses financeiros da impetrante e, nessa medida, seu alcance evidentemente conforma os princípios da livre iniciativa econômica e do livre exercício da atividade econômica aos interesses públicos envolvidos na questão, que se impõem supremamente. 21. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar. 22. Ao Ministério Público Federal para manifestação. 23. Após, tomem-me conclusos para sentença.

**MANDADO DE SEGURANCA****0008401-28.2016.403.6104** - ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.(SP375926 - ANDREW ANDERSON DE FRANCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 104/110, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA****0008497-43.2016.403.6104** - TRUST AUTO PECAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG054714 - HOMERO LEONARDO LOPES E MG068432 - FERNANDO PIERI LEONARDO E MG134990 - MARIA HELENA SANTOS SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 97/98, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA****0008488-18.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-05.2007.403.6104 (2007.61.04.007925-5) ) - MARCOS ROGERIO DA SILVA(SP317273 - KERGINALDO MARQUES DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- A ré (EMGEA) interpôs recurso de apelação às fls. 134/136.

2- Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 - Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).

Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA****0008534-07.2015.403.6104** - SEBASTIAN PINEDA BARREIRA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP201181 - AMANDA APARECIDA DE MOURA E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Preliminarmente, retonem os autos ao DD. Procurador da CEF para que esclareça a este Juízo a divergência do seu pedido em relação a cópia do depósito juntado às fls. 100 em acompanhamento de sua petição. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2ª VARA DE SANTOS****VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).****Expediente Nº 4334****PROCEDIMENTO COMUM****0007257-29.2010.403.6104** - RAIMUNDO NONATO DA SILVA X MARILENE MARIA DO NASCIMENTO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito às fls. 700/703, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a ordem da autuação (autores/ CEF/ Caixa Seguros/ Civic/ União).

Após, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 471.

Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença (CPC/2015, art. 12, inciso VII).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007492-59.2011.403.6104** - ORAVLA MARIA LOGULLO(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X UNIAO FEDERAL X URMANO MARCELINO X FLORIPES PIMENTEL MARCELINO X NILZE MARIA LIMA DE CARVALHO

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integral e corretamente o despacho de fl. 309, apresentando cópia do comprovante do pagamento do imposto e do pedido de transferência do imóvel protocolado na SPU.

Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010905-80.2011.403.6104** - SILVIO TAVARES DOS SANTOS X MARIA DAS DORES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A

Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito às fls. 700/703, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a ordem da autuação (autores/ CEF/ TIL/ Caixa Seguros).

Após, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 288.

Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença (CPC/2015, art. 12, VII).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005077-69.2012.403.6104** - ANILTA RODRIGUES BELLAS(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX) X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a sentença que decretou a falência do Banco Cruzeiro do Sul S/A (fls. 249/254), defiro a gratuidade ao corrêu. Anote-se. O Banco Cruzeiro do Sul e o INSS interpuseram recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007838-73.2012.403.6104** - FELIPE AMORIM DE SOUZA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE AGOSTINHO DE FRANCISCO - ME

Indefiro, por ora, a citação editalícia, que por ser medida excepcional só se justifica após esgotadas todas as tentativas para localização do réu e/ou seu representante legal.

Autorizo, assim, pesquisa do CNPJ 05.985.598/0001-39 no cadastro BACENJUD.

Sem prejuízo, determino ao autor que traga aos autos cópia da ficha cadastral completa da empresa JOSE AGOSTINHO DE FRANCISCO, a ser pesquisada no site da JUCESP.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008009-30.2012.403.6104** - MILTON DIAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

A parte ré (Caixa Seguradora) interpôs recurso de apelação às fls. 334/345. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008586-08.2012.403.6104** - EDVALDO MOURA DA SILVA X IRACY GOMES DE MOURA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Interpuseram recurso de apelação tanto a parte autora (fls. 895/921), quanto os réus, Caixa Econômica Federal (fls. 692/759) e Cia. Excelsior de Seguros (fls. 760/867). Diante disso, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, determino a intimação dos autores para que apresentem contrarrazões aos recursos dos réus, no prazo de 15 dias. Decorridos e, independentemente de nova intimação, apresentem os réus suas contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 229, do NCP, facultada a carga dos autos para a CEF nos primeiros 15 (quinze) dias e para a Cia. Excelsior nos últimos 15 (quinze). Em seguida, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002578-78.2013.403.6104** - MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES X OTACILIO HENRIQUE DE MENEZES - ESPOLIO X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA E SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

1. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados à fl. 234, em favor do perito judicial, intimando-o para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. .
2. Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, observada a ordem da atuação (autor/ CEF/ Caixa Seguradora), nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC/2015.
3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006686-53.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO MENDES

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade para o deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008812-76.2013.403.6104** - SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 158/159: Considerando a manifestação do sr. perito e tendo em vista o tempo decorrido desde a data do pedido de parcelamento em 09/08/2016 (fl. 152), determino à parte autora o depósito integral dos honorários arbitrados à fl. 145, no valor de R\$ 17.280,00 (dezesete mil, duzentos e oitenta reais), até o dia 16/01/2017, em conta judicial à ordem deste Juízo, sob pena de preclusão da prova.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para que promova a carga dos autos dentro de 10 (dez) dias, assinalado o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000500-77.2014.403.6104** - MARTHA HELENA DOS SANTOS AGUIAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito (fls. 660/666), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

, cumpra-se o despacho de fl. 575, expedindo alvará para pagamento dos honorários periciais depositados à fl. 214.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001549-56.2014.403.6104** - ALDEMIR LOPES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Acolho o pedido de fl. 315, e determino a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis de São Vicente, para que proceda à anotação na matrícula nº 101.364, noticiando-se a existência do presente feito.

Manifestem-se as partes sobre o teor do laudo pericial de fls. 335/343, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004858-85.2014.403.6104** - LUIZ ANTONIO DANIELE(SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X DIRCE PINTO SILVA X IVAN JOSE FERREIRA DA SILVA

1. Fls. 258/262: Manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Outrossim, tendo em vista o noticiado falecimento de DIRCE PINTO SILVA, à fl. 228, traga aos autos certidão de óbito da corré, promovendo a habilitação dos herdeiros ou sucessores, devendo, para tanto, efetuar pesquisa junto ao cartório distribuidor cível de São Paulo para verificação quanto à possível atualização de inventário/arrolamento e cartórios de registro de pessoas naturais. Prazo: 30 (trinta) dias.

3. No que toca ao corréu IVAN JOSE FERREIRA DA SILVA, indefiro, por ora sua citação por edital, por ser medida excepcional que só se justifica após esgotadas outras tentativas para sua localização.

4. Assim, autorizo pesquisa do endereço de IVAN J.F.DA SILVA (CPC 213.903.488-06) no cadastro BACENJUD e determino a expedição do necessário para novas tentativas de citação.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006191-72.2014.403.6104** - ADALBERTO PEREIRA MESQUITA(SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA E SP300461 - MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, do CPC/2015), facultada a carga por 05 (cinco) dias sucessivos a cada uma das partes, obedecida a ordem da atuação ( autor / CEF / Caixa Seguradora).

Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em 15 dias.

Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 306 em favor do perito judicial.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007580-92.2014.403.6104** - SUELI YOKO KUBO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DOMUS COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(RJ034111 - PEDRO PAULO TELLES BUENO E CE006809 - ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por SUELI YOKO KUBO e JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e DOMUS COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, por meio da qual pretendem a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução extrajudicial do imóvel localizado na Rua Conselheiro João Alfredo, nº 342, aptº 76, Macuco, em Santos-SP, registrado no 2º Cartório de Registro Imobiliário de Santos, sob o nº 55.441. O presente feito foi primitivamente ajuizado por SUELI, sendo que em razão de se tratar de hipótese de litisconsórcio necessário, JOSÉ ROBERTO passou a integrar o polo passivo. Aduzem que adquiriram dito apartamento durante o casamento, sendo que, com a separação judicial, JOSÉ ROBERTO assumiu a responsabilidade pelo pagamento das prestações vincendas do respectivo financiamento. A coautora SUELI alega que não tinha conhecimento da existência de prestações em atraso. Esta afirma que em setembro de 2010, foi designado leilão extrajudicial de referido imóvel, e que não foi intimada ou cientificada da existência de dívida. SUELI sustenta haver sido notificada da interrupção da prescrição das prestações em aberto, quando estas já haviam sido alcançadas por dito fenômeno processual. Ocorre que a autora SUELI informa haver ajuizado a ação ordinária nº 0007844-51.2010.403.6104, distribuída a 4ª. Vara Federal de Santos, visando à revisão das cláusulas contratuais e o afastamento do imóvel do leilão extrajudicial designado à época, a qual foi extinta sem julgamento do mérito (fls. 23/40). Sendo assim, aplica-se à hipótese dos autos o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, que assim dispõe: "Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: ...II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; ...". Portanto, considerando que em ambos os feitos a pretensão dos autores se refere ao imóvel discriminado na inicial, e havendo, inclusive, repetição parcial dos fundamentos jurídicos, determino a remessa dos autos ao SUDP para redistribuição destes a 4ª. Vara Federal em Santos, por dependência à ação ordinária nº 0007844-51.2010.403.6104. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008320-50.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI LEMOS FERNANDES

Defiro a citação editalícia de SUELI LEMOS FERNANDES (CPF 077.464.768-05), nos termos do artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo CEF à fl. 101.

Indefiro, por outro lado, a minuta apresentada à fl. 102, em que consta o Juízo da 3ª Vara e também porque a ré deverá ser citada para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 239 do CPC/2015), com a advertência de que ser-lhe-á nomeado curador especial em caso de revelia (NCPC, art. 257, inciso IV).

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora corrija a minuta, fazendo constar, inclusive, o endereço deste Juízo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001872-27.2015.403.6104** - RIO DOCE CAFE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA(ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES013846 - RAMON FERREIRA DE ALMEIDA E ES017810 - DIEGO NOGUEIRA CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.A minuta de decisão de fls. 308/309 foi encartada aos autos sem a assinatura desta magistrada, portanto, se trata de ato processual inexistente, não passível de convalidação. Assim sendo, determino o seu desentranhamento e o cancelamento do respectivo registro em livro próprio, certificando-se. Arquive-se o documento de fls. 308/309 na pasta "documentos desentranhados". Por consequência, resta prejudicado o recurso de embargos de declaração de fls. 317/319. Entretanto, com fundamento no princípio da economia processual o recebo como petição. Isto posto, passo à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RIO DOCE CAFÉ S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A., em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que, em relação aos processos administrativos fiscais nºs 15983.720080/2014-88, 10845.723.940/2014-04, 10845.723.968/2014-33, 10845.723.971/2014-57 e

10845.723.974/2014-91: declare a nulidade dos atos administrativos que declararam a intempetividade das manifestações de inconformidade apresentadas; anule as respectivas cobranças; determine o prosseguimento das manifestações de inconformidade no PAF nº 15983.720080/2014-88. Subsidiariamente, requer que seja determinada a apuração dos eventuais créditos existentes em relação ao Fisco, de modo a que se proceda a respectiva compensação. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos fiscais nºs 15983.720080/2014-88, 10845.723.940/2014-04, 10845.723.968/2014-33, 10845.723.971/2014-57 e 10845.723.974/2014-91. Aduz a parte autora que, em razão do sistema de não-cumulatividade previsto nas Leis nºs 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), utiliza os créditos advindos de referidos tributos, para compensações. Afirma que a União, em 2014, ao encerrar a fiscalização de seus créditos de PIS/COFINS, cometeu erros na condução do processo administrativo, que causaram prejuízo à defesa da parte autora, naquela sede. Dentre eles, enumera as seguintes irregularidades: início do prazo para interposição do recurso em razão de sua intimação em uma sexta-feira à noite; não apresentação de demonstrativos de créditos e débitos, o que teria inviabilizado a apresentação de manifestação de inconformidade; a "criação de novos processos visando contaminá-los com suposta intempetividade de processo outro e inopor débito que até então não havia"; e a cobrança de débitos desconsiderando a existência de créditos a favor da autora, oriundos de PIS e COFINS, suficientes para total quitação da dívida. Recolheu as custas iniciais integralmente e apresentou documentos. Regularmente citada, a União ofertou contestação às fls. 106/133. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 192.A autora manifestou-se em



réplica às fls. 195/207. À fl. 208 notícia a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como pleiteia a reconsideração de referido provimento. À fl. 232 foi deferido o pedido formulado pela parte autora, de produção de prova pericial. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 235/241). A parte autora indicou assistente técnico e formulou quesitos às fls. 245/251, ao passo que a União somente apresentou assistentes técnicos à fl. 252. Às fls. 273/277, a autora pleiteia seja novamente apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de houve, por parte da União, reconhecimento da existência de créditos tributários a seu favor, não os tendo utilizado no momento adequado, o que teria ocasionado as cobranças veiculadas nos processos administrativos fiscais nºs 15983.720080/2014-88, 10845.723.940/2014-04, 10845.723.968/2014-33, 10845.723.971/2014-57 e 10845.723.974/2014-91. É o breve relatório. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado à fl. 192, tendo sido indeferido. Não verifico a superveniência de matérias de fato aptas a gerar a reconsideração de referido provimento de natureza antecipatória. De fato, como restou bem assinalado na decisão de fl. 192, a verificação da correção da fundamentação da decisão administrativa que indeferiu os pedidos de ressarcimento/compensação formulados pela autora, é questão que se refere ao mérito do presente feito, devendo, pois, ser apreciada oportunamente em sentença. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 273/277. Entretanto, e, em que pese prejudicado o recurso de embargos de declaração de fls. 317/318, é certo que o mesmo foi recebido como petição. Assim sendo, determino a intimação da União, para que se manifeste, expressamente, sobre eventual interesse na formalização de penhora dos valores indicados pela parte autora às fls. 303/309 da mídia eletrônica carreada aos autos à fl. 304 do presente feito, referente ao Ofício Requisitório expedido na sede da ação nº 93.0003704-8 (6ª Vara Federal de Vitória - ES/TRF da 2ª Região). Prazo: 15 (quinze) dias. Após a manifestação da União, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004110-19.2015.403.6104** - ROZANA DOS SANTOS INFANTE(SP283356 - FELIPE GONCALVES DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se o despacho de fl. 49, intimando a parte autora para que requeira a citação do litisconsorte, bem como para que forneça as cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do correu JOSE ALAN COELHO DE SOUZA - CPF 611.141.843-22.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001441-56.2016.403.6104** - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO(SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento da diferença das custas processuais, a serem recolhidas por meio de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005209-87.2016.403.6104** - ELITE SERVICOS ESPECIAIS EIRELI(SPI14497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006254-29.2016.403.6104** - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índices de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido.

Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006257-81.2016.403.6104** - LUIZ CARLOS LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índices de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido.

Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007293-61.2016.403.6104** - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X UNIAO FEDERAL

C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 0817800/05189/16 (processo administrativo nº 11128-721263/2016-10), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP, Aduz, em suma, que foi atuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência. Assevera que se trata de parte ilegítima para figurar no polo passivo da atuação, em razão de haver atuado na qualidade de agente de cargas. No mais, sustenta a exclusão da responsabilidade pelas penalidades aplicadas por força da denúncia espontânea, bem como o caráter confiscatório da respectiva multa. Narra que o periculum in mora reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco. Requer, outrossim, caso não acolhido o pedido de tutela antecipada, o depósito do montante integral da multa aplicada, no valor de R\$ 10.000,00, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a União ofertou defesa (fls. 87/91), na qual aduziu que a atuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03; e nos arts. 1º, 2º, 5º a 22, 50 e 52 da Instrução Normativa RFB nº 800 de 17 de dezembro de 2007. É o relatório. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria. Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaracar, dificultar ou impedir a ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário; A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) doze horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação. Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subordinada a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas". Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa

BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15"; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controverso, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.883/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar informações a empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu,ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). In casu, consta do Auto de Infração colacionado às fls. /45 a seguinte narrativa sobre os fatos: "O Agente de Carga C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 02426291000100, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHLB 151205090438179 a destempe em 21/05/2012 11:27, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205091238378. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos, acondicionada no(s) container(es) SUDU8880278, pelo Navio M/V CAP HARALD, em sua viagem 49S, com atracação registrada em 23/05/2012 08:48." Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: "A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração". Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passagiera, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in Direito Tributário, Livraria do Advogado/2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendendo não ser aplicável o benefício constante do art. 138. Ademais, não custa rememorar que a obrigação, congnominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175). Trago à baila, por oportuno, recente julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários: SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, 1º, do DL 37/66. 2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral. 3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente. 6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargador Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016) Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: "É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso". (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334). Em caso similar ao dos autos, decidiu-se: TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurício, juntado aos autos em 04/04/2014) Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte falto. 5 - Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237). TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN). É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter formal e acessório da conduta impede sua aplicação. Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgamento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na aplicação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, 3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisdição do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida. (AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 . FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempéstias, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônico agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Invável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em

relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente invável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida. (AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.-) - grifei. Cumpre consignar, por fim, que ordem de serviço editada por Inspetor Substituto da Alfândega do Porto de Santos não possui o condão de afastar o enquadramento da conduta da autora na infração administrativa prevista pela legislação de regência. Portanto, diante o que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que compete à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa. Assim, neste exame sumário de cognição, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da multa fundada na apresentação extemporânea das informações, carecendo o pedido de tutela antecipada do fumus boni iuris necessário ao seu deferimento. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Por fim, e por oportuno, registro ser facultade da parte o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II, do CTN. Da mesma forma, para as dívidas decorrentes de penalidades impostas no âmbito do poder de polícia aduaneira, é facultade da parte propor incidentalmente a medida cautelar de caução, restando, em ambas as hipóteses, a necessidade do depósito prévio e posterior manifestação da ré acerca de sua suficiência. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação de fls. 70/82, em 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007314-37.2016.403.6104** - JOSIBIAS MARTINS BARACHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índices de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 4º. 3º. caput. 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido.

Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008260-09.2016.403.6104** - ADILSON JERONIMO DA SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Defiro os benefícios da gratuidade, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada pelo autor sob as penas da lei (fl. 41). Anote-se.

Nada obstante, determino à parte autora que emende o valor atribuído à causa, que deverá corresponder à diferença reclamada sobre as prestações vencidas (a partir de 20/05/2016) e doze vincendas, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, determino ao autor que, no mesmo ensejo, informe seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do CPC/2015) e apresente comprovante de residência atualizado, tendo em vista a divergência entre os endereços indicados na petição inicial e procuração/declaração (fls. 39 e 41).

Int.

#### Expediente Nº 4333

#### USUCAPIAO

**0005838-08.2009.403.6104** (2009.61.04.005838-8) - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MANOEL PEDRO FINESA X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X ANIZIO FORTUNATO(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converso o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Inicialmente, registro que a prolação de sentença na ação de reintegração de posse n. 0007491-74.2011.403.6104, não obsta, por si só, o prosseguimento desta demanda, haja vista a diversidade de natureza das ações, bem como a interposição, naqueles autos, de recurso de apelação pendente de apreciação. Compulsando o presente feito, verifico, inicialmente, que pendente de análise o pedido de emenda da inicial formulado às fls. 139/140, em que o autor pretende ver alterado o pedido para nele fazer constar a declaração da prescrição aquisitiva sobre o domínio útil do bem descrito na prefeicial, que abrange terreno de marinha. Contrariamente ao acolhimento do pedido de emenda manifestaram-se Maria de Lourdes Tavares da Silva e Anízio Fortunato de Souza (fl. 145), que já haviam apresentado contestação às fls. 21/25, aduzindo que a posse do imóvel pertencia ao falecido cônjuge de Maria de Lourdes Tavares da Silva (Sr. Paulo Belo) e a Anízio Fortunato de Souza, os quais usariam o terreno como oficina, até que o imóvel teria sido invadido pelo autor da presente ação. Narraram, outrossim, que ajuizaram ação de reintegração de posse, que se encontrava com recurso pendente de julgamento. Conforme denota o documento de fls. 117/119, a referida ação foi julgada improcedente em primeira instância, não havendo notícia da alteração de seu desfecho em grau recursal. Sendo assim, e tendo em vista o lapso temporal decorrido, devem os corréus Maria de Lourdes Tavares da Silva e Anízio Fortunato de Souza ser intimados para que juntem aos autos o acórdão proferido no recurso interposto na ação de reintegração de posse n. 1.659/04, da 3ª Vara Cível de Santos, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, a fim de demonstrar sua legitimidade para o polo passivo do presente feito. Ademais disso, constato que, até a presente data, a parte autora não deu integral cumprimento às determinações de fls. 205 e 250, deixando de apresentar certidão atualizada de matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, os nomes e endereços dos titulares do domínio e dos confrontantes, com as cópias necessárias para citação destes, bem como os documentos necessários para intimação das Fazendas Públicas estadual e municipal. Tais providências são indispensáveis para viabilizar o regular prosseguimento do feito. Friso, por oportuno, que a certidão de matrícula colacionada à fl. 246 se refere a imóvel com numeração diversa da indicada na inicial, e que o documento de fls. 182/183 não é apto a demonstrar a matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis. Desta feita, concedo aos corréus Maria de Lourdes Tavares da Silva e Anízio Fortunato de Souza o prazo de 15 (quinze) dias para que juntem aos autos o acórdão proferido no recurso interposto na ação de reintegração de posse n. 1.659/04, da 3ª Vara Cível de Santos, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos: 1) certidão atualizada de matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis; 2) relação de nomes e endereços atualizados do(s) titular(es) do domínio e do(s) confrontante(s), bem como as cópias necessárias, de modo a viabilizar a citação destes; 3) as cópias necessárias para intimação das Fazendas Públicas estadual e municipal. Cumpridas as determinações supra, intime-se a União para que se manifeste acerca do pedido de emenda da inicial (fls. 139/140). Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 139/140. Oportunamente, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### USUCAPIAO

**0010254-14.2012.403.6104** - ANTONIO HENRIQUES DIAS X MONICA ZUM WINKEL DIAS X JOAO JOSE COELHO BOUCADA X ANA LUCIA DOS SANTOS BOUCADA X PAULO LEITE SILVA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X ROSANIA SANTOS SILVA(SP290347 - RONALDO MOREIRA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONSTRUTORA TAKUMI LTDA(SP015816 - ROBERTO MARQUES SOARES) X ANTONIO ANASTACIO LEITE X VERONICA SIPRIANO DA SILVA LEITE X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO - ESPOLIO X ITALO GALLI X ROSANIA CAMARGO(SP361326 - SERGIO RICARDO LOPES E SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X WALTER BRAGANCA PINHEIRO - ESPOLIO X ROSANIA CAMARGO(SP361326 - SERGIO RICARDO LOPES)

Sobre a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça oferecida no bojo da contestação de fls. 342/346, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Abra-se vista ao MPF, por 15 (quinze) dias. Cumpra a secretária o item 2 do provimento de fl. 272. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de impugnação. Intimem-se.

#### USUCAPIAO

**0009521-77.2014.403.6104** - EULICE BRAZ X MANOEL ANTONIO BRAZ NETO X IDALINA DJANIRA AVILHANO X SIDNEY BRAZ X ONECINO BRAS X SUELI MORAES BRAZ X JOSE BRAZ X ROBERTO MANOEL BRAZ X JOAO PEREIRA FILHO(SP171801 - SIDNEY SANTIAGO MOTA E SP157263 - SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA E SP136763 - RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO E SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X ADRIANO ROSARIO SAMPAIA DA SILVA X FILOMENA ROSARIO MARTINS X JOAO GOMES DO VAL X MARIA AUGUSTA LANARI DO VAL X CASSIO LANARI DO VAL X MARIA DE NAZARETH CHAVES DO VAL X JOAO LANARI DO VAL X MARIA LUCIA CARVALHO DO VAL X ANTONIO LUIZ LANARI DO VAL X MARIA THEREZA LANARI DO VAL X FABIO LANARI DO VAL(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X HELENA OLIVEIRA DO VAL X SYLVIO LANARI DO VAL X FRANCISCO LANARI DO VAL X BEATRIZ AUGUSTA CERQUEIRA DO VAL X PAULO LANARI DO VAL X MARIA SOARES DE MELLO DO VAL X AMARO LANARI DO VAL X GISELLA AUROUX DA SILVA DO VAL

Indefiro o pedido de exclusão das pessoas nominadas no item 3 do petição de fls. 402/v, com fulcro no art. 73, par. 1º, I, c/c art. 114, ambos do NCPC. Recebo a petição e documentos de fls. 402/427, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, CPC/2015. Citem-se os requeridos para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, CPC/2015), da seguinte forma: Fábio Lanari do Val, em nome de seu advogado, Adriano Rosário Sampaia da Silva e Filomena Rosário Martins, pessoalmente, com endereço à fl. 329. Quanto aos demais requeridos, estes serão citados do ajuizamento da presente ação, bem como do presente pedido de habilitação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de PEDRO LANARI DO VAL no polo passivo do feito. Publique-se.

#### USUCAPIAO

**0004291-20.2015.403.6104** - ASSOCIACAO DOS MORADORES CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CANELEIRA(SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)

Em face dos argumentos alinhavados pela parte autora à fl. 899 e dos documentos de fls. 900/905, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento da diferença das custas iniciais. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença, na forma do provimento de fl. 898. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003941-37.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-42.2011.403.6104 ()) - OSVALDO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A parte embargante interpôs recurso de apelação. Certifique-se nos autos principais, desamparando-os. Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, par. 3º, NCPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003942-22.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-42.2011.403.6104 ()) - VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A parte embargante interpôs recurso de apelação. Certifique-se nos autos principais, desamparando-os. Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, par. 3º, NCPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003943-07.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-42.2011.403.6104 ()) - OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A parte embargante interpôs recurso de apelação. Certifique-se nos autos principais, desamparando-os. Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, par. 3º, NCPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002140-47.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-28.2015.403.6104 ()) - CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSIAOLI X ALBERTO ANDRE ALVES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSIAOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Não é necessária a produção de prova pericial, pois as questões deduzidas nos embargos podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos. Note-se, outrossim, que as teses deduzidas pelas embargantes dizem respeito à limitação jurídica dos juros e demais encargos exigidos pela CEF, de maneira que podem ser analisadas como questões eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica. Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008349-32.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009864-73.2014.403.6104 ()) - REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA X ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO X JOSE DOMINGOS EUZEBIO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO E SP380304 - JESSICA BARONCELLI TORRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o arquivamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0009864-73.2014.403.6104, certificando-se. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos principais. Se infrutífera, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006920-40.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTEMAR RAMOS(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento nº 5000808-36.2016.403.0000, por 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004953-23.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR

Considerando a ausência do executado na audiência de conciliação, prossiga-se. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em especial, acerca dos depósitos efetuados nos autos, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004954-08.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Compulsando os autos, em especial, os documentos de fls. 147/152, não verifico a existência de qualquer espécie de investimento que justifique a expedição dos ofícios requeridos pela exequente às fls. 161/162, razão pelo qual indefiro tal pedido. Assim, cumpra-se o provimento de fl. 159, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005676-42.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X OSVALDO MOSCA DIZ X OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ E SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS)

Sobre os argumentos alinhavados pela parte executada às fls. 139/140, manifeste a CEF, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006882-23.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIJAN MODA FENININA LTDA - ME X MARCIA GARCEZ X OSMAR MACHADO

Fl. 103: Indefiro, vez que os executados foram citados à fl. 97. Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclua-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010249-89.2012.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X NELSON MELANDI DE LIMA X ELZA DEBUSSOLO DE LIMA

Fls. 223/224: Não assiste razão à Caixa Econômica Federal, posto que NELSON MELANDI DE LIMA foi citado à fl. 63 e ELZA DEBUSSOLO DE LIMA foi citada por edital à fl. 209, sendo representada por curador especial (DPU). Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000119-06.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHARON CAMILA GONCALVES DE ARAUJO

A minuta apresentada pela CEF à fl. 130 está em dissonância com os artigos que regem a execução de título extrajudicial. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que traga nova minuta. Se aprovada, proceda-se na forma do provimento de fl. 127. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000335-64.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J L GODOY TRANSPORTE ME X JOSIANE LARocca GODOY

Compulsando os autos, verifico que foi deferido o arresto judicial por meio do sistema BACENJUD (fls. 123/124), que restou infrutífero. Ocorre que, na vertente demanda os executados não foram citados e o deferimento do arresto judicial com a quebra de sigilo fiscal dos executados afronta os princípios do direito à intimidade e à privacidade. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido formulado pela CEF à fl. 126, no que se refere à consulta no sistema INFOJUD. Outrossim, defiro o pedido de arresto judicial para bloqueio de veículo de propriedade do(a)s executado(a,s), via Sistema RENAJUD (transferência). Sem prejuízo, promova a citação dos executados por edital, em 15 (quinze) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000366-84.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR JAX COM/ DE BATERIAS LTDA(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI) X SILVANA GARCIA BERGAMINI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002755-42.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X MOHAMED KAMAL SAID

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 177/179 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003539-19.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO JUROWITZ ALVES DOS SANTOS(SP210945 - MARCOS ROBERTO DE CAMPOS)

Defiro à parte ré/executada o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC. Promova a executada, em 10 (dez) dias, a juntada do extrato da conta corrente, contendo o seu nº, o banco e a agência, bem como o valor bloqueado. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009448-42.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA FERREIRA FILHO(SP290495 - ALESSANDRA DE CASSIA ALVES PINTO)

Considerando a ausência do executado na audiência de conciliação, prossiga-se. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003194-19.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE DOS SANTOS SILVA

Considerando a ausência do executado na audiência de conciliação, prossiga-se. Considerando, ainda, que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 106, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, por fim, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005133-34.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM GERENCIAMENTO, LOGISTICA E REPAROS DE CONT X HUMBERTO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS)

Em face dos documentos de fls. 270/275, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 270/275 (INFOJUD) e 276/278 (RENAJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009623-02.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO LOPES(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001127-47.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ABDUL HAK FORTE EIRELI - EPP X FERNANDO ABDUL HAK FORTE

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclua-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002847-49.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.P.J. BAR, CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME X ALEX ANTONIO DA SILVA

Em face dos documentos de fls. 114/119, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 114/119 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005859-71.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JOSE DE ASSIS

Considerando a ausência do executado na audiência de conciliação, prossiga-se. Considerando, ainda, que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 62, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, por fim, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007298-20.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE SILVA DE SOUZA

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclua-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008983-62.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESQUADRIAS MULT-GRAD LTDA - ME X ELIAS ALVES X MARIA JOSE DOS SANTOS ALVES

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se. Considerando, ainda, que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 66, 67 e 68, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, por fim, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001899-73.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAPERI CUYUMJIAN

Considerando a ausência do executado na audiência de conciliação, prossiga-se. Considerando, ainda, que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 101, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, por fim, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000643-77.1988.403.6104** (88.000643-4) - FRANCISCO FERREIRA LIMA X JOAO DE LIMA X JOSE MARIA DE ARAUJO X JOSE SOARES DE ABREU X OSMAR DE MELO X SEBASTIAO GABRIEL DA CRUZ(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GABRIEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições e documentos de fls. 251/262 e 266/286, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, CPC/2015. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, CPC/2015). Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004850-31.2002.403.6104** (2002.61.04.004850-9) - FERNANDES DA COSTA VELOSO X FRANCISCO LOPES LEO X JACI DOS REIS X NEUSA LEONOR DE OLIVEIRA X VIVALDO SILVA LEMOS(SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FERNANDES DA COSTA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A teor do disposto no art. 687 do NCPC, ocorrendo o falecimento de qualquer das partes, os interessados deverão promover sua habilitação no processo (art. 688, NCPC). Tal fato ocorre em relação ao de cujus VIVALDO SILVA LEMOS. Assim, promova a habilitação de MARIA TERESA MARTINS, em 15 (quinze) dias. 2) Promova a Secretaria a consulta no sistema PLENUS, a fim de se averiguar eventual beneficiária ou pensionista de JACI DOS REIS. 3) Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0004530-87.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007491-74.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES)

Fl. 96: Indefiro o requerido pela União, no que tange à intimação do executado na forma do art. 523 do NCPC. Cumpre ressaltar que foi proferida sentença às fls. 68/73, pendente de recurso, ratificando os termos da liminar anteriormente deferida. Diante de tal fato, iniciou-se a presente execução provisória de sentença, consoante os termos do art. 520 c/c 512, ambos do mesmo diploma legal. Como é cediço, o item 3 do dispositivo da sentença acima referida, em síntese, condona o réu ao pagamento de indenização à União, em razão de sua ocupação irregular, cujo valor será apurado em liquidação. Nesse diapasão, não há que se falar em intimação do executado nos moldes do artigo 523 do NCPC, vez que a natureza do objeto da liquidação se subsume a liquidação de sentença por arbitramento, prevista no art. 509, I, do NCPC. Assim, recebo a petição e documentos da União de fls. 96 e 97/103, na forma do art. 510 do NCPC. Da mesma forma, intime-se o executado para que apresente pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006123-25.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-25.2014.403.6104 ()) - S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME(SP205296 - JOSE ANTONIO BENAVENT CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME

Em face dos documentos de fls. 50/53, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 50/53 (INFOJUD) e fl. 54 (RENAJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### Expediente Nº 4341

#### MONITORIA

**0008916-44.2008.403.6104** (2008.61.04.008916-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA TABOSA RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA E SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse no feito, apresentando planilha atualizada do débito, deduzindo os valores que se encontram depositados nos autos. Intime-se.

#### MONITORIA

**0006242-25.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA MAGALHAES DE CASTRO

Vistos em despacho. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### MONITORIA

**0000387-60.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON JULAINO BRUNO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

**MONITORIA**

**0009241-43.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYRON ELIAS DE ARAUJO PRESTES X VALDETE LÍCIA DE ARAUJO(SP168545 - EMERSON ALVES SENE)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**MONITORIA**

**0010012-21.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RACINE FRIZZERA NETO(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)

Vistos em despacho. Fls. 187/190: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

**MONITORIA**

**0012793-16.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGDA CRISTINA VINCI(SP064096 - RICARDO CIANCI)

Vistos em despacho. Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0003846-02.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO MENDES PEREIRA - ME X MAURICIO MENDES PEREIRA(SP349080 - SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**MONITORIA**

**0001557-62.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLORIA DE JESUS

Vistos em despacho. Primeiramente, reconsidero os termos do despacho de fl. 51, posto que a referida petição foi excluída dos autos, conforme documento de fl. 50. Outrossim, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos dos processos mencionados às fls. 54/64, haja vista que a requerida ainda não foi citada na presente demanda para pagar a dívida ou opor embargos monitoriais. No mais, expeça-se mandado de pagamento em nome da postulada no endereço informado pela CEF à fl. 54. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011071-83.2009.403.6104** (2009.61.04.011071-4) - JAIME MACHADO MORAES(MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE E MG118245 - ANNA CAROLINE BOECHAT DE ARAUJO MAGALHAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005154-73.2015.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DA CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004642-56.2016.403.6104** - G&C TECH COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - EPP(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 128: Regularize o impetrante sua representação, posto que o patrono não tem poderes nos autos para desistir, previstos no art. 105 do CPC.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008573-67.2016.403.6104** - PENETRON BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(MG109772 - GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

PENETRON BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata execução dos procedimentos administrativos referente à liberação e ao início do trânsito das mercadorias mencionadas nas Declarações de Trânsito Aduaneiro (DTA) nºs 16/0401959-7 e nº 16/0423468-4. Sustenta a impetrante que tem sofrido graves prejuízos financeiros, em razão da lentidão na prática dos atos administrativos inerentes ao procedimento acima referido, ocasionada por força do movimento grevista no âmbito do órgão a que se encontra vinculada a autoridade impetrada e seus agentes. A impetrante apresentou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, "ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar. Presencia-se a relevância dos fundamentos sobre os quais se assenta o presente writ, uma vez que a greve dos servidores não pode prejudicar demasiadamente o exercício das atividades da impetrante, seja em virtude da garantia constitucional da livre iniciativa, seja em razão da proteção conferida à continuidade dos serviços públicos, dentre os quais se inserem as atividades relacionadas à fiscalização aduaneira. De fato, ainda que assegurado constitucionalmente o direito de greve aos servidores civis, o seu exercício não poderá privar os destinatários dos serviços públicos de sua fruição. Em outras palavras, o serviço público submete-se ao princípio da continuidade e a Administração deve evitá-los todos os esforços necessários para prestá-lo, ainda que minimamente, salvo nas hipóteses de força maior. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇO PÚBLICO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DE GREVE. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR: PRELIMINAR AFASTADA. (8) 1. A liminar satisfativa não implica perda de objeto do mandado de segurança, visto que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material. Preliminar rejeitada. 2. O direito de greve dos servidores públicos, embora seja uma garantia constitucional, não é ilimitado, sendo certo que compete à Administração Pública manter pessoal para assegurar o desenvolvimento da atividade fiscal evitando assim sua paralisação total. 3. O desembarço aduaneiro é serviço essencial, que não pode ser paralisado por motivo de greve de servidores. Precedente do STJ e desta Corte. 4. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida. 5. Apelação e remessa oficial não providas". (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 2008.34.00.012013-1, Sétima Turma, Relator Juiz Federal Convocado Antonio Claudio Macedo da Silva, e-DJF1 data 18/09/2015, página 4130). "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DE GREVE. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembarço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal por movimento grevista. 2- Remessa oficial improvida." (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Remessa Ex Offício nº 2006.38.00.015285-9, 6ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, e-DJF1, data 09/10/2013, página 263). O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, decorre dos prejuízos que podem ser causados à impetrante em decorrência da impossibilidade de continuidade de suas atividades regulares, bem como do cumprimento de suas obrigações contratuais, e ainda, considerando-se os custos de armazenagem e demais despesas referentes ao aguardo do desfecho do procedimento de despacho aduaneiro. Isso posto, e em virtude de movimento de greve, defiro, em parte, o pedido de liminar determinando que o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, ou quem lhe faça as vezes, pratique os atos de sua atribuição referentes à realização dos atos de conferência aduaneira das mercadorias constantes nas Declarações de Trânsito Aduaneiro (DTA) nºs 16/0401959-7 e nº 16/0423468-4. Oficie-se à autoridade dita coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer (Lei nº 1.533/51, art. 10) e, em seguida, tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008624-78.2016.403.6104** - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA E SP253828 - CARLA CAVANI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NS2.COM. INTERNET S/A contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, para que seja concedido a segurança reconhecendo o direito de não ser compelida ao pagamento adicional da CONFINS-Importação de 1% (um por cento) em decorrência das Leis nºs 12.844/2013 e 13.137/2015. Vê-se dos autos que o referido pedido já foi objeto do mandado de segurança nº. 0008034-04.2016.403.6104, que tramitou perante o D. Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Isto posto, forte nos fundamentos acima expendidos, e à vista do disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa do presente feito, para redistribuição, ao D. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao Mandado de Segurança nº. 0008034-04.2016.403.6104.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007169-64.2005.403.6104** (2005.61.04.007169-7) - PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA(SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS E SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA

Em face da manifestação da exequente à fl. 497 e dos documentos de fls. 498/504, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 0029207-27.2011.8.26.0562, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santos, de modo que quaisquer valores ali existentes, titularizados pela aqui executada Marta Cristina da Rocha Ferreira (CPF nº 062.248.098-79), sejam colocados à disposição deste Juízo Federal, até o montante de R\$ 38.062,16 (trinta e oito mil, sessenta e dois reais e dezesseis centavos). Expeça-se o competente mandado de penhora no rosto dos autos. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000607-34.2008.403.6104** (2008.61.04.000607-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-64.2005.403.6104 (2005.61.04.007169-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIS DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004524-17.2015.403.6104** - JOSE FRANCISCO ALMEIDA FILHO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Esclareça o autor os intervalos de tempo de serviço que pretende ver reconhecidos como especiais. Após, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006829-71.2015.403.6104** - ADERITO JOSE DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados às fls. 227/228. Após, dê-se ciência às partes, por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tomem os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008805-16.2015.403.6104** - DURVALINO GONCALVES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Durvalino Gonçalves, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedida em 11.12.1991, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/62), na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 66/73. Instadas as especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Presidência 1 DATA24/07/2013) Assim acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da presente ação. Análise a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: "DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a tais normas, por meio da readequação antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: "Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razoável assiste". Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntado às fls. 16/17 que a aposentadoria do autor foi limitada ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Nem se diga que as disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, assim como no artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, impediriam a revisão em assunto, uma vez que estes artigos não tratam, exatamente e na mesma extensão, da mesma matéria que constitui objeto da controvérsia posta no julgamento do RE nº 564.354. Note-se que o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 trata da revisão pontual, apenas em abril de 1994, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos dentro de determinado lapso temporal. Já o artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, trata da revisão apenas por ocasião do primeiro reajuste, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos a partir do início de vigência da norma que criou essa regra. Ora, é certo que benefícios compreendidos tanto pelas disposições contidas no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, quanto pelas disposições do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, foram também contemplados pelo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354. Sobre o tema, importa citar a decisão a seguir: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - Verifica-se pelos documentos constantes nos autos, que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - A alegação do INSS de que, quando do primeiro reajuste do benefício, com inclusão do índice-teto, houve recomposição integral do valor da renda mensal da aposentadoria do autor, deve ser aferida em sede de execução de sentença. Até mesmo porque para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário-de-benefício deve evoluir até a data de edição de cada Emenda Constitucional, sem a aplicação de qualquer redutor, quando então o teto será aplicado, seguido do percentual relativo ao tempo de serviço. - Agravo interno não provido. (TRF 2ª Região; APELRE - 560952; Relator: Des. Fed. Messod Azuly Neto; 2ª Turma Especializada; E-DJF2R de 20/12/2012) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, de acordo com a documentação juntada aos autos, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com a incidência da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, considerada a data do ajuizamento desta ação (04.12.2015). Em consequência, declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado Conselho da Justiça Federal, em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (Resp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000538-21.2016.403.6104** - AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados às fls. 197/198. Após, dê-se ciência às partes, por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004684-08.2016.403.6104** - ALOISIO GOES DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa LOCALFRIO S/A, com endereço na Via Acesso Tecon s/nº, Vicente de Carvalho, CEP: 11400-000, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho. b) Explique o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discrimina-os e indicar a concentração de cada um deles? Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora.) i) A empresa periciada fornece EPI e fiscaliza a utilização dos mesmos pelos empregados? Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? k) Mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias. Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia no Porto de Santos. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005041-85.2016.403.6104** - ADELICINA SOARES CABRAL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008525-11.2016.403.6104** - EDUARDO NANIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4343

**PROCEDIMENTO COMUM****0206914-79.1992.403.6104** (92.0206914-0) - MOISES PODGAETI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 264/265: Defiro. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0205357-81.1997.403.6104** (97.0205357-9) - DORALICE GONCALVES DIAS X MARIA ALICE GONCALVES DA SILVA X ROSELI LUCAS DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DORALICE GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0206982-53.1997.403.6104** (97.0206982-3) - BENEDITO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO X CARLOS CAPELLA X CLAUDIO TARRACO X CONSTANTINO CARMO SALES X CONSTANTINO ROVAL X CRISTOVAO FERNANDO DOS SANTOS X DANIEL DE AGUIAR X DANIEL LADISLAU DE RAMOS X DAVID BORGES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fl. 319: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido, em nome do advogado signatário (Dr. Ilzo Marques Taoces). Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005584-64.2011.403.6104** - EDISON EDWIN PELOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0012630-07.2011.403.6104** - OLIMPIA CAMPOS POLVERINI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0001490-68.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010404-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010404-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X JOAO LUIZ DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ)

Fls. 147/148: A parte embargada deverá promover a execução das verbas de sucumbência nestes autos, obedecendo aos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0002901-15.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-13.2008.403.6104 (2008.61.04.006312-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ARMANDO PACIFICO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

Fl. 105: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0001656-32.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009919-63.2010.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X JOSE MARCELO DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA)

Fl. 103: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0001823-49.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-96.2005.403.6104 (2005.61.04.002485-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARAIPE) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)

O INSS interpôs recurso de apelação às fls. 46/50. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0204136-10.1990.403.6104** (90.0204136-5) - ANTONIO ASTI X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO RODRIGUES SOLHEIRO X MARIA GINA DE JESUS GOTARDO X MARILY DE LUNA ARAUJO X SERGIO VASCONCELOS DE LUNA X JOSICO HIGA PEREIRA X LYDIO AMARO ROCHA X MARIA CHRISTINA FERREIRA DE LUNA X FERNANDO FERREIRA DE LUNA X RENATO FERREIRA DE LUNA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO (INSS) E Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA (INSS) X ANTONIO ASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES SOLHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GINA DE JESUS GOTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILY DE LUNA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO VASCONCELOS DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSICO HIGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIO AMARO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 569/581: Dê-se ciência à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0004705-72.2002.403.6104** (2002.61.04.004705-0) - CLAUDETTE CANDIDA ROQUE MARIANNO X ABILIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO ALVES REIS X ANTONIO ARAUJO DOS REIS X CIRO JOSE DOS SANTOS X JOSE CARLOS DAMASCO X JOSE DOS SANTOS X TEREZA FERREIRA DA COSTA X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLAUDETTE CANDIDA ROQUE MARIANNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAUJO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 558/567, cite-se o INSS para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0005631-19.2003.403.6104** (2003.61.04.005631-6) - JOSE MANOEL DIAS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE MANOEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/184: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos em continuação, para posterior expedição de ofício requisitório complementar. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0015078-31.2003.403.6104** (2003.61.04.015078-3) - BENEDITO JORDAO DOS SANTOS X JOSE ALVARES CORREA X JOSE DE SOUZA X UMBERTO PAZ LOUSADA X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO JORDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVARES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO PAZ LOUSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 318/326, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0012099-62.2004.403.6104** (2004.61.04.012099-0) - ADRIANA SOUZA SILVA X THALITA SOUZA NUNES DA SILVA X ADRIANA SOUZA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALITA SOUZA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 769/771: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008621-12.2005.403.6104** (2005.61.04.008621-4) - LOURIVAL DE SOUZA SANTOS(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LOURIVAL DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 274/278, 314 e 315/316: Conforme se depreende da análise dos autos às fls. 221/222, houve revogação tácita do mandato outorgado ao advogado que atuou na fase de conhecimento, Dr. Roberto Mohamed Amin Junior. Portanto, não se verifica a existência de mandato em vigor a favor de referido causídico na atual fase processual, ou seja, de expedição de alvará de levantamento da quantia constante do extrato de pagamento de fl. 311. Ao contrário, houve outorga de procuração a novo patrono, quando os autos ainda se encontravam no Eg. TRF da 3ª Região (Dr. Carlos Alberto Cristovam Junior). A questão referente aos honorários contratuais entre a parte autora e seu antigo patrono, deverá ser dirimida em ação própria. Nesse sentido, colaciona-se o aresto que segue: "AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. DIVERGÊNCIA ENTRE A PARTE E O CAUSÍDICO DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1ª-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 22, 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários contratuais diretamente ao advogado que fez juntar aos autos o seu contrato de honorários, antes da expedição do mandato de levantamento do precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 3. Para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido. 4. Sendo o contrato submetido às normas do direito privado, não cabe ao juiz interferir no acordado entre a parte e seu patrono, sem que haja expressa manifestação nesse sentido ou manifesto abuso de direito. 5. No caso dos autos, há evidente discordância entre o causídico e a parte, sendo, inclusive, revogado o seu mandato, com a nomeação de novo advogado. 6. A ação previdenciária não se presta a dirimir questões entre a parte autora e seu antigo patrono, no caso de eventual inadimplência da parte em relação ao pagamento dos honorários, ou remanescente divergência acerca do contrato firmado, os contratantes deverão discutí-la em ação própria. 7. Agravo legal desprovido." (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, Agravo de Instrumento nº 00168906720154030000, Relator Juiz Convocado Valdecir dos Santos, Décima Turma, DJF3 30/09/2015). Assim sendo, prossiga-se nos termos da determinação de fl. 312, expedindo-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado às fls. 315/316, que é o detentor de procuração válida com poderes para receber e dar quitação (fl. 222). Com a cópia liquidada, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008140-15.2006.403.6104** (2006.61.04.008140-3) - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO - INCAPAZ X GILDA DUARTE TELLES DOS SANTOS(SP066132 - SONIA MARIA BENFICA MERTHAN E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 198/203: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos quanto a inclusão de cálculos em nome de Célia Cristina, que não faz parte da relação processual, bem como para elaboração dos cálculos em continuação, observando-se a manifestação de fls. 198/203. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002877-84.2011.403.6311** - RONALDO DE OLIVEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Fl 195: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Fls. 196/197: De-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003888-17.2012.403.6311** - MARCOS ANTONIO DE AGUIAR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl(s). 184: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000462 (fl. 182). Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202128-60.1990.403.6104** (90.0202128-3) - ANA LUCIA DA SILVA FERREIRA X ANA PAULA DA SILVA FERREIRA LARA X ANA BEATRIZ DA SILVA MARTINS(SP018455 - ANTELLINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl(s). 460: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000431, 2016.0000432 e 2016.0000433 (fls. 457/459). Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014471-81.2004.403.6104** (2004.61.04.014471-4) - VERA LUCIA SANTANA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl(s). 292/293: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009033-40.2005.403.6104** (2005.61.04.009033-3) - REGINALDO CARVALHO X SELMA LEITE SIQUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA LEITE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl(s). 233/234: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000572-45.2006.403.6104** (2006.61.04.000572-3) - ISABEL PORTO DE ABREU(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP228560 - DANIEL GONCALVES TEIXEIRA) X ISABEL PORTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 583/589: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. A questão sobre o valor incontroverso será apreciada oportunamente. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006207-70.2007.403.6104** (2007.61.04.006207-3) - APARECIDA ZINETTI(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ZINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 224/247: De-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003333-78.2008.403.6104** (2008.61.04.003333-8) - ELY PEDRO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000829-65.2009.403.6104** (2009.61.04.000829-4) - ANTONIO BATISTA MENEZES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO BATISTA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl(s). 325/326: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000052-46.2010.403.6104** (2010.61.04.000052-2) - BENEDITO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 437/438: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001656-42.2010.403.6104** (2010.61.04.001656-6) - MANASSES PEREIRA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANASSES PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/286: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo". Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido de fls. 283/284. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007920-75.2010.403.6104** - PAULO GONCALVES FAIA X JOAO LEME CAVALHEIRO X NILSA PERES CORREA X ALDIR DE SOUZA FREIRE X EDISON BEIRO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES FAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEME CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIR DE SOUZA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON BEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 336: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000426 e 2016.0000427 (fls. 334/335). Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000387-26.2010.403.6311** - MARIA CREUSA DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA CREUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007946-39.2011.403.6104** - HELENA OLAI MORINI DOVALO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA OLAI MORINI DOVALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 222/223: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003804-50.2011.403.6311** - AMILTON RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 196: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003969-97.2011.403.6311** - MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos juntou à fl. 246, o contrato de honorários celebrado com a parte autora. O artigo 19, da Resolução n. 405/2016, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal." O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8.906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." Assim sendo, defiro o pedido de fl. 245, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Fl. 243: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004247-64.2012.403.6311** - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 455/457: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000661-24.2013.403.6104** - KRISNALDO RODRIGUES DE MELO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KRISNALDO RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000673-38.2013.403.6104** - JOAO DE HOLANDA CAVALCANTE X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004684-13.2013.403.6104** - JOAO BATISTA CHANTAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CHANTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/215: Expeçam-se novos ofícios requisitórios nos termos da decisão de fl. 179, intimando-se as partes do teor dos mesmos, em atendimento ao art. 11, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007615-86.2013.403.6104** - ROSELI SALVIONI(SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI SALVIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 339/340: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011824-98.2013.403.6104** - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 228/229: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005134-14.2013.403.6311** - ADAIR LUIZ(SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos juntou à fl. 275, o contrato de honorários celebrado com a parte autora. O artigo 19, da Resolução n. 405/2016, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal." O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8.906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." Assim sendo, defiro o pedido de fl. 273, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001658-70.2014.403.6104** - VALDIR MARQUES FIRMO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MARQUES FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 178: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000473 (fl. 176). Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005746-54.2014.403.6104** - MARIA CELIA DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providência a Secretária a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

Expediente Nº 4344

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0205648-47.1998.403.6104** (98.0205648-0) - ADELMO MOURA DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010223-72.2004.403.6104** (2004.61.04.010223-9) - IARA DA COSTA X MARIA LUCIA DA COSTA X ROSIMEIRE DA COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X IARA DA COSTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014474-36.2004.403.6104** (2004.61.04.014474-0) - VERO APARTAMENTO LTDA ME(SP098276 - ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000508-69.2005.403.6104** (2005.61.04.000508-1) - MILTON SILVA PEREIRA X JOAQUIM MANOEL BARRETO X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL DE SOUZA ABREU X JOAO SANTANA X JOSE ABILIO ALVAREZ SOTELLO X ORLANDO DE PAULA X EZEQUIEL TELES DA SILVA X ALTAIR MARIALVA ALMEIDA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006602-96.2006.403.6104** (2006.61.04.006602-5) - NELSON FIGUEIREDO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Fls. 436/444: Tendo em vista a impugnação e cálculos apresentados pela parte autora, a mesma deverá requerer a intimação da União Federal/PFN nos termos dos artigos 534 e 535, do NCPC. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007569-44.2006.403.6104** (2006.61.04.007569-5) - MARIA TEREZA DA SILVA(SP184290 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014273-39.2007.403.6104** (2007.61.04.014273-1) - ARIZLA LOBIANCO VILLELA(SP131010 - RICHARD MILONE CACKO) X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002691-08.2008.403.6104** (2008.61.04.002691-7) - JOSE JURANDIR QUEVEDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 317/322: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011698-24.2008.403.6104** (2008.61.04.011698-0) - MATHEUS SALSO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 314: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005278-32.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIS DE PAULA X HILDA LOURDES RODRIGUES

Fl. 163: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a parte exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 523 e 524, do Novo CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010096-90.2011.403.6104** - GILBERTO DIAS DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004164-87.2012.403.6104** - JOSE ARMANDO BRANDAO X MARINA MOREIRA BRANDAO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 400 e 402: Intime-se o perito judicial nomeado nestes autos, via correio eletrônico, para que seja verificado o integral cumprimento do julgado. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009758-14.2014.403.6104** - RAMIRA DE LIMA AMORIM(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005866-63.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA HELENA PASSOS NOVAES

Fl. 60: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a parte exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 523 e 524, do Novo CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002578-83.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-20.2005.403.6104 (2005.61.04.001436-7) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VERA LUCIA PRECISO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NIVALDO LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fls. 300/302 e 303: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006131-02.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008758-91.2005.403.6104 (2005.61.04.008758-9) ) - UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PINTO DE CARVALHO X DALTO ALVES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PINTO DE CARVALHO X DALTO ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Fl. 85: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 10 (dez) dias, a juntada das declarações de imposto de renda do coembargado Cláudio Pinto de Carvalho. Com a juntada, retomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006265-29.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-59.2010.403.6104 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI

CANCELLA X CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X GILBERTO SILVA PORFIRIO(SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Retorne o feito à contadoria, a fim de que complemente as informações de fls. 93/97 e 127/133, elaborando quadro comparativo com os montantes apurados por todas as partes (principal, juros e honorários de fl. 129), atualizado para a mesma data da conta apresentada pelos exequentes. Outrossim, deverá o Contador apresentar as contas de fls. 93/97 e 127/133 atualizadas. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, em razão da prioridade concedida ao idoso e dado tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007243-06.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-69.2005.403.6104 (2005.61.04.001478-1) ) - UNIAO FEDERAL X VALDECI GONCALVES X JOSE BENJAMIN FERREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X VALDECI GONCALVES(SPI32186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria, a fim de que o Sr. Contador complemente as informações de fls. 102/123, apresentando planilha discriminativa dos valores devidos a cada um dos embargados. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000230-82.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012270-82.2005.403.6104 (2005.61.04.012270-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO CARLOS LAMELA Y LAMELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de título executivo judicial datado de 22/03/2013, retornem os autos à Contadoria, a fim de que sejam apresentados cálculos elaborados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 134 do CJF, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013 do CJF, em vigor no momento da execução. A propósito: "Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária" (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2156417 / SP 0012570-75.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016). Fixados tais parâmetros, proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0004455-68.2004.403.6104** (2004.61.04.004455-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208196-79.1997.403.6104 (97.0208196-3) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT(SPI29401 - ADEL ALI MAHMOUD)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 0208196-79.1997.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 22, 48/52, 95/96 e 99, vindo aqueles conclusos. Após, dê-se vista a parte embargante, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0200356-91.1992.403.6104** (92.0200356-4) - MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL Fls. 158/161: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011326-90.1999.403.6104** (1999.61.04.011326-4) - WALTER TEODORO X VILMA DE ABREU TEODORO(SPI72490 - JAQUELINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X WALTER TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA DE ABREU TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE X VILMA DE ABREU TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE

Recebo a petição e documentos de fls. 549/563, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001072-24.2000.403.6104** (2000.61.04.001072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LUIZ CARLOS SANDOVAL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SANDOVAL DOS SANTOS

Fls. 294/296: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000347-64.2002.403.6104** (2002.61.04.000347-2) - ARIOVALDO GONCALVES X ARLINDO ALVES LUCENA JUNIOR X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO GUERRA X CLAUDIO BEZERRA OMENA X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X CIRO DA SILVA JUNIOR X DALVINO MANOEL VENTURA X DAVI CARLOS DE OLIVEIRA X DILSO CAMILO PAULA PERES(SPI40493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARIOVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO ALVES LUCENA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BEZERRA OMENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVINO MANOEL VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSO CAMILO PAULA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 556/558: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do NCPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004199-96.2002.403.6104** (2002.61.04.004199-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO JUDAS TADEU III(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO JUDAS TADEU III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 209/212 e 213: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001247-13.2003.403.6104** (2003.61.04.001247-7) - CLEIDE FLORENTINO DE SOUZA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLEIDE FLORENTINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da ausência de manifestação da perita judicial nomeada à fl. 216, nomeio em sua substituição a Spª. Amanda Borges Salgado, com endereço à Av. Paulista nº 620, ap. 2102, bloco 10, Bela Vista, São Paulo/SP, que deverá ser intimada, via correio eletrônico (amanda@amandasalgado.com.br), para demonstrar sua aceitação. Encarminem-se em anexo cópias de fls. 09/12, 124/125, 147/156, 194/197, 216 e desta decisão. Arbitro seus honorários em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005556-43.2004.403.6104** (2004.61.04.005556-0) - MASAHARO KANASHIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASAHARO KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 224: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009363-71.2004.403.6104** (2004.61.04.009363-9) - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X WALTER LOPES(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 325: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da CEF retirou o processo em carga dentro do prazo para manifestação da parte autora, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009929-49.2006.403.6104** (2006.61.04.009929-8) - DANIEL ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DANIEL ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011842-95.2008.403.6104** (2008.61.04.011842-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP252111 - LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ARAUJO

Fl. 150: Primeiramente, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013064-98.2008.403.6104** (2008.61.04.013064-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE LINDOLPHO DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE LINDOLPHO DIONISIO

Fls. 193/196: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008574-96.2009.403.6104** (2009.61.04.008574-4) - NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO

MOURÃO) X NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 192/194: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012018-35.2012.403.6104** - IND/ E COM/ DE FOGOS TOTAL FIRE - EPP(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE FOGOS TOTAL FIRE - EPP

Fls. 515/518: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008284-08.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDER PARAISO FLAVIANO(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDER PARAISO FLAVIANO

Fls. 90/94: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008299-74.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TANIA DE OLIVEIRA ALVES RAMOS MOREIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA DE OLIVEIRA ALVES RAMOS MOREIRA - ME

Fls. 240/243: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016992-33.2003.403.6104** (2003.61.04.016992-5) - CARLOS ALBERTO DE SOUSA X JOSE TENORIO DE LIMA X ARNALDO NUNES FILHO X PEDRO LAERCIO RIGHETO X MOACIR CINTRA JUNIOR X VALDELINO PINTO MARTINS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOSE PAULO MAASA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOSE TENORIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO NUNES FILHO X UNIAO FEDERAL X MOACIR CINTRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VALDELINO PINTO MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO MAASA X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida retificação no cadastro do nome dos autores Carlos Alberto de Souza e Waldelino Pinto Martins, fazendo constar conforme documentos de fl. 21 (CARLOS ALBERTO DE SOUSA) e de fl. 68 (VALDELINO PINTO MARTINS). Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012324-82.2004.403.6104** (2004.61.04.012324-3) - MARLENE BORGES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARLENE BORGES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 435: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012536-30.2009.403.6104** (2009.61.04.012536-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011385-29.2009.403.6104 (2009.61.04.011385-5) ) - LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL X LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 497/505 e 506/571: Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000942-84.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: STARK ELECTRIC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTORO DE CASTRO - SP225079

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB) NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, MINISTERIO DA FAZENDA

#### DECISÃO:

**STARK ELECTRIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a regularidade da classificação fiscal efetuada no bojo da DI nº 16/1441524-4 e determine a imediata liberação dos veículos elétricos importados, sem imposição da prestação de garantia.

Segundo a impetrante, durante procedimento de fiscalização aduaneira do despacho de importação supramencionado, a administração determinou a reclassificação do produto importado do Código NCM 8709.11.00 (veículos automóveis elétricos utilizados em fábricas) para o Código NCM 8703.10.00 (veículos automóveis para deslocamento na neve, campo de golfe etc), acompanhado do pagamento de tributos e multas daí decorrentes, e reteve as mercadorias para cumprimento da exigência.

Aduz a impetrante que a imposição é abusiva, uma vez que, segundo os catálogos do produtor, os bens importados não são para fins esportivos, mas sim para transporte de carga. Sustenta, ainda, que é ilegal a retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Na oportunidade, protestou pela oportuna juntada das custas.

É o relatório.

#### DECIDIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

De se recordar, porém, que na via eleita torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas na DI nº 16/1441524-4 foram submetidas à conferência aduaneira e que a fiscalização, após a elaboração de laudo técnico, exigiu a retificação da classificação fiscal e o recolhimento de multa e dos tributos incidentes (Doc 4 - Exigência – id 400025).

O impetrante, por sua vez, pretende obter provimento judicial que autorize o desembaraço das mercadorias, independentemente do recolhimento dos tributos exigidos, sustentando que procedeu à correta classificação fiscal da mercadoria.

Pois bem.

Em que pese o afirmado na inicial, do que consta dos autos, depreende-se que não houve retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra interrompido pela fiscalização, em razão do registro de exigência no SISCOMEX para que o importador proceda à reclassificação da mercadoria e ao recolhimento da multa e tributos daí decorrentes, além de demais providências não questionadas pelo impetrante.

Por outro lado, a despeito da alegação de abuso na classificação proposta pela fiscalização, consta da exigência que a fiscalização agiu fundada em laudo pericial (“laudo SAT 2671/16 – EQCOF”), o qual não foi trazido com a inicial.

Diante desse quadro, num juízo sumário, próprio desta fase processual, verifico que pairam dúvidas sobre a correta classificação fiscal, de modo que é necessária a prévia oitiva da autoridade, a fim de que sejam aportados aos autos seus argumentos e documentos. Em decorrência, reputo inviável aferir, liminarmente, se há ou não base material suficiente para a paralisação do despacho aduaneiro, pois é uma prerrogativa da administração alfandegária fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares e requerer os ajustes pertinentes.

Não sendo possível afastar a exigência, reputo inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, tendo em vista que a determinação de pagamento de tributos e multa foram formalizadas pela fiscalização aduaneira, na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente* a valor aduaneiro, *classificação* ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Sendo assim, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após a vinda das informações ou decorrido o prazo legal, ao Ministério Público Federal para parecer.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante comprove o recolhimento das custas, pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Santos, 28 de novembro de 2016.

Intime-se.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000871-82.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO ANIMAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE BRITO GUIMARAES - SP300789

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA

PJe AUTOS Nº 5000871-82.2016.403.6104

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL (SINDIRAÇÕES)

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

*Sentença Tipo C*

#### SENTENÇA:

O SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL (SINDIRAÇÕES), qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com o intuito de obter provimento judicial para afastar os efeitos da paralisação dos serviços aduaneiros em relação aos seus associados, ora substituídos, e determinar o restabelecimento de suas atividades, de modo a processar os despachos aduaneiros, na forma e prazo estabelecidos na legislação de regência, e viabilizar o embarque e desembarque das mercadorias apresentadas à exportação, importação ou ao trânsito aduaneiro, inclusive as afetadas a procedimentos especiais.

Em síntese, afirma o impetrante que suas associadas, representativas de cerca de noventa por cento do mercado nacional de produtos destinados à alimentação animal – consumida por aves, frangos, poedeiras, suínos, cães e gatos, equinos, peixes, camarões, dentre outros diretamente ligados à alimentação humana –, em razão do estrito exercício da sua atividade econômica, realizam diversas operações de importação e exportação em todo o território nacional, dependendo, portanto, das atividades de desembarço aduaneiro desempenhadas pelo impetrado.

Informa quem, em 27 de outubro de 2016, o impetrado interrompeu por completo a prestação desses serviços em razão de greve iniciada por seus auditores, ensejando complicações e prejuízos imensuráveis. Sustenta que essa medida não encontra amparo legal, pois há vedação de interrupção dos serviços públicos essenciais durante movimentos paretistas, entre os quais se inserem as atividades relativas ao desembarço aduaneiro.

A fim de melhor compreensão da situação fática subjacente, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a ausência de interesse processual do impetrante, na medida em que a inicial não aponta um único despacho que esteja “paralisado” em virtude do alegado movimento paretista. Ressalta que, mesmo durante eventual paralisação, a grande maioria dos despachos é liberada automaticamente pelo *Siscomex*.

Ciente da impetração, a União apresentou manifestação, sustentando, preliminarmente, com amparo nas informações prestadas pela autoridade impetrada, a ausência de interesse de agir do impetrante. No mérito, sustentou, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, o impetrante pretende romper uma suposta inércia da administração, que estaria parcialmente paralisada, em razão da movimentação paretista dos servidores aduaneiros lotados no Porto de Santos. A prova do fato consiste em uma notícia de jornal eletrônica, dando conta da movimentação de servidores federais, que planejavam paralisar suas atividades em dias alternados no mês de novembro (id 350587).

Ocorre que, malgrado o impetrante afirme na inicial que houve interrupção das atividades de prestação de serviços aduaneiros por parte da Alfândega do Porto de Santos, a atingir inclusive as atividades de desembarço aduaneiro, nada há nos autos a corroborar com essa assertiva, mesmo que por amostragem.

Aliás, vale ressaltar, nenhum despacho em atraso foi mencionado ou comprovado, como bem anotou a autoridade impetrada, inviabilizando qualquer discussão sobre eventual omissão administrativa.

Como sabido, a utilização do mandado de segurança preventivo, a fim de evitar a ocorrência de lesão, pressupõe a comprovação inequívoca da ameaça a direito. Aliás, devido à brevidade do rito, os elementos comprobatórios do direito líquido e certo devem acompanhar a inicial, visto a impossibilidade de dilação probatória.

No caso, inexistente a comprovação de lesão ou ao menos de ameaça de lesão ao direito alegado na inicial, é de rigor o acolhimento da preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela autoridade impetrada e pela União Federal.

A propósito, a jurisprudência é assentada:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO. LEI Nº 1.533/51, ART. 1º.

1 - O mero receio subjetivo não é suficiente para respaldar a impetração de mandado de segurança.

2 - Como o mandado de segurança não prescinde da prova pré-constituída, na impetração preventiva é indispensável que se ofereça, com a petição inicial, a prova inequívoca da ameaça real, concreta, por parte da autoridade impetrada.

3 - Ofensa ao art. 1º, da Lei 1.533/51, que se repele.

4 - Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 171067/PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ 01/03/1999).

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 29 de novembro de 2016.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-02.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA ACTIS DE SENNA - BA20569

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a impetrante sobre a persistência do interesse de agir, ante as alegações formuladas pela UNIÃO (petição id. 401736).

Int.

Santos, 29 de novembro de 2016.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA  
DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8792

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005085-41.2015.403.6104** - WANDER SAMPAIO(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA CONSÓRCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
DECISÃO.WANDER SAMPAIO, qualificado nos autos, promove a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional declaratório da nulidade de cláusula de contrato de consórcio e, conseqüente rescisão da avença, condenando-se a ré ao reembolso dos valores correspondentes às parcelas pagas, devidamente corrigidas monetariamente, deduzida a taxa de administração.Segundo a exordial, o requerente aderiu a consórcio administrado pela requerida, mediante o pagamento de parcelas mensais, através do qual receberia ao final do prazo máximo de 120 meses, por sorteio ou por lance, uma carta de crédito no valor de R\$ 100.000,00 para a compra de imóvel.Afirma o demandante que conseguiu pagar somente 48 parcelas e devido a dificuldades financeiras, sobrevindas após a avença, caiu na inadimplência e procurou a instituição financeira para requerer o reembolso do montante pago, ocasião em que foi informado que a devolução seria feita por meio de sorteio entre os consorciados desistentes.Aduz haver aguardado algum tempo, mas sem ver qualquer desistente contemplado, percebeu que o reembolso somente ocorrerá no encerramento do consórcio, causando grave prejuízo em razão da sua situação financeira.Juntou documentos com a inicial.Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e chamamento ao processo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Ingressou na lide a CAIXA CONSÓRCIOS S/A, que contestou às fls. 84/98.Rélicas às fls. 80/83 e 128/134.As partes não se interessaram pela produção probatória.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, melhor analisando a questão, verifico que a pretensão veiculada na inicial dirige-se exclusivamente à rescisão de contrato de consórcio imobiliário e reembolso dos valores relativos às parcelas pagas desde o início da avença."In casu", o negócio jurídico que deu origem à demanda foi celebrado estritamente entre o autor e a empresa CAIXA CONSÓRCIO S/A, pessoa jurídica de direito privado não compreendida no rol do artigo 109, I, da Constituição Federal."Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"Trata-se, portanto, de lide entre empresa de consórcios e o adquirente-consorciado, cuja solução não atingirá a esfera jurídica da Caixa Econômica Federal.Nesse passo, flagrante a ilegitimidade passiva do ente federal para figurar na relação processual, não havendo, outrossim, que se aventar da necessidade de formação de litescórcio passivo necessário.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DA QUEDA DE MURO DE IMÓVEL. ADQUIRIDO ATRAVÉS DO SISTEMA DA CAIXA CONSÓRCIOS S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A sentença indeferiu a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, ao entendimento de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. 2. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que: (a) o apelante firmou contrato de adesão ao sistema de consórcios com a Caixa Consórcios S.A. (fls.45/60); (b) o Termo de Negativa Securitizária para o sinistro alegado foi feito pela Caixa Consórcios S.A. (fls.37); (c) a "Escritura Pública de Venda e Compra e Quitação de Financiamento Habitacional com Alienação Fiduciária em Garantia" foi realizado por particulares, com a intervenção da Caixa Consórcios S.A., representada pela Caixa Econômica Federal (fls.44 e 65/78). 3. A Caixa Econômica Federal e a Caixa Consórcios S.A. são pessoas jurídicas distintas, sendo a primeira uma empresa pública federal e a segunda uma sociedade anônima. Como bem ressaltou a sentença, a compra do bem não se realizou pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, não houve contrato de mútuo com a CEF e a alienação fiduciária em garantia foi feita em favor da Caixa Consórcios S.A., conforme a cláusula quinta da Escritura (fls.67/68), não havendo que se falar em legitimidade da CEF para compor o polo passivo da lide. 4. Apelação não provida. (TRF 5ª Região - Apelação Cível - AC507469/PE - Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado) - DJe 24/03/2011 - Pág. 37)EMENTA CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO CELEBRADO COM A CAIXA CONSÓRCIO. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora visando a modificação da sentença de extinção, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), quanto ao seu pedido de indenização por danos materiais e morais, por descumprimento de contrato celebrado junto a empresa Caixa Consórcios. 2. A parte autora requer a reforma integral do julgado e, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial. Alega a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como que o objeto da presente ação não é o descumprimento contratual, mas o defeito na prestação do serviço, quando da liberação da carta de crédito. 3. O recurso não merece provimento. 4. A sentença atacada enfrentou todas as questões apresentadas em sede recursal, aplicando corretamente a legislação pertinente e fundamentando devidamente as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida. 5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, conforme o artigo 46 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º, da Lei nº 10.259/01.6. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem pagos nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, enquanto for beneficiária da assistência judiciária gratuita. - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Regina Cecato e Alexandre Cassettari.São Paulo, 26 de agosto de 2015.(3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - 00393798620104036301 - RECURSO INOMINADO - JUIZA FEDERAL SERGIO HENRIQUE BONACHELA - e-DJF3 Judicial DATA: 03/09/2015)Isto posto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, acolho a preliminar suscitada em contestação e extingo o processo sem resolução de mérito, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, excluindo-a da lide. Condeno o autor a pagar-lhe honorários advocatícios, que fixo, com base no artigo 85, 2º, do mesmo diploma, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A execução da verba honorária ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita.Em conseqüência, excluído do processo o ente federal que ocasionou a permanência do feito na Justiça Federal, com fundamento no artigo 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Santos, para distribuição a uma das varas lá instaladas, com as nossas homenagens.Procedam-se as devidas anotações.Int.

Expediente Nº 8782

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008152-68.2002.403.6104** (2002.61.04.008152-5) - FELIPE MOBLIZE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009877-24.2004.403.6104** (2004.61.04.009877-7) - ARLINDO FERNANDES PIRES(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Dê-se ciência às partes da decisão dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito a esta Vara.Fls. 360/361 - Defiro a juntada. Anote-se o patrocínio.Aguarde-se em arquivo, sobrestados, até que seja proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008332-40.2009.403.6104** (2009.61.04.008332-2) - ANTONIO LEO PIROLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)  
Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.Após, ante o teor do "decisium" remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001017-24.2010.403.6104** (2010.61.04.001017-5) - JOSE CARLOS ROMEL(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009517-45.2011.403.6104** - JOSE INOCENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ante o noticiado à fl. 173, e verificando no sistema processual, verificou-se a ocorrência de erro material na decisão de fls.158/162, que retifico de ofício, para fazer constar o NB correto do autor JOSÉ INOCÊNCIO DA SILVA NB nº 156.363.404-7. Encaminhem-se ao INSS as cópias e a informação solicitadas e a cópia deste despacho, a fim de se dar cumprimento ao determinado à fl. 171. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007164-61.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP116928 - OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA)  
Fl. 137 - Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004590-31.2014.403.6104** - EDSON MILAN X GILBERTO CECCON X HEITOR ORLANDO SANCHEZ TOSCHI X JOAO PIRES DA SILVA X JOSE BENTO TOLEDO PIZA(SP197125 - MARCIO CHRYSITIAN MONTEIRO BESERRA E SP374049 - CAMILA RODRIGUES LUIZ) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Fls. 325/328 - Prejudicado. Recurso de teor idêntico ao de fls. 315/320, já apreciado. Aguarde-se eventual trânsito em julgado da r. sentença, e, se o caso, requeira a parte autora o que for de seu interesse.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007806-97.2014.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARYANNE DOS SANTOS GONCALVES MENESES  
A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.90/92v.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003377-53.2015.403.6104** - DINAMO INTER-AGRICOLA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALOLI) X UNIAO FEDERAL  
A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 467/483v.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo apelado, tornem conclusos.Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000180-52.1999.403.6104** (1999.61.04.000180-2) - ANTONIO PRADA MENTADO X DOLORES ARAUJO CASTANON X DORACY CASEMIRO X FLAVIO POLO FILHO X CLEA LYS DERITO RAMOS X GENTIL ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X JORGE ANTONIO GERMANO NETTO X LUIZA ASSUMPCAO CASEMIRO(SPI04812 - RODRIGO CARAMARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANTONIO PRADA MENTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que até a presente data não foi cumprido o determinado no ofício de fl. 515, e que a resposta juntada à fl. 516 não é satisfatória, uma vez que o SICAU não é acessível ao Judiciário, oficie-se novamente àquele Agência da Previdência Social para que, no prazo de 48 horas, encaminhe a este Juízo as peças solicitadas, sob pena de desobediência. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000938-47.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se com urgência o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, excepcionalmente, quando o Juízo deverá ser informado sobre eventual paralisação das atividades de fiscalização, em decorrência de greve dos servidores, conforme alegado na exordial.

Intime-se.

Santos, 28 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000934-10.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: HUA WEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIA GO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB) I NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se com urgência o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, excepcionalmente, quando o Juízo deverá ser informado sobre eventual paralisação das atividades de fiscalização, em decorrência de greve dos servidores, conforme alegado na exordial.

Intime-se.

SANTOS, 28 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000932-40.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

**SANTOS, 28 de novembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000548-77.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS - SP**, objetivando provimento judicial que garanta, *POR PRAZO INDETERMINADO, protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários sem limitação, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), e, ter vista dos autos de processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas*.

Na qualidade de advogada, expõe os fundamentos da demanda, alegando que busca, habitualmente, atendimento nas agências da Previdência Social localizadas na Baixada Santista e no Estado de São Paulo. Todavia, encontra-se tolhida de desenvolver suas atividades profissionais de forma plena, porque não está conseguindo realizar agendamento de serviços disponibilizados pelo órgão impetrado.

Aponta violação a normas constitucionais e aos preceitos estatuidos na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que estabelecem a todo advogado o direito ao pleno exercício da profissão e de ingressar livremente em qualquer repartição pública para a prática de ato inerente às suas funções.

Juntou os documentos.

O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais não foram prestadas.

### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Pois bem. O prévio agendamento tem por escopo assegurar a igualdade de tratamento entre os interessados que comparecem à repartição pública, sejam aqueles que se fazem representar por advogados, ou não.

O atendimento preferencial instituído em condições deficitárias, ao contrário do que sustenta o impetrante, configura verdadeira facilitação ao exercício profissional, pois é notória a intensidade de procura pelas agências da autarquia previdenciária, impondo-se, assim, critérios que garantam atendimento equânime.

Conferir-lhe atendimento privilegiado, além de afrontar a isonomia, culminaria em evidente desvantagem em relação àqueles que não se fazem representar por advogado.

De outra parte, o remédio heróico do *mandamus* não se mostra adequado para resguardar o direito invocado pela impetrante, ou seja, que a autoridade impetrada seja obrigada a receber, independentemente de agendamento, todos os seus requerimentos por tempo indeterminado, no exercício da profissão de advogado.

Confira-se o precedente da C. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 316133:

**ADMINISTRATIVO.** MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. **INSS. AGENDAMENTO** PRÉVIO. LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. - O **agendamento** prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. Essa é a melhor interpretação a ser aplicada, ao considerar-se a situação concreta e a legislação (arts. 2º, § 3º, 6º, parágrafo único e 7º, incisos I, VI, letra "c", XI, XIII, XIV e XV, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)), visto que é notório o fato de que a demanda pelos serviços prestados pela autarquia é extremamente elevada, o que torna imprescindível que haja regulamentação que confira aos segurados em geral o mínimo de eficiência ao serem atendidos, no menor tempo possível. O deferimento aos advogados da possibilidade de terem um tratamento privilegiado não encontra respaldo na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Tal situação acabaria por distorcer o sistema. Devem, destarte, ser observadas todas as regras operacionais para atendimento do impetrante, entendimento que vai ao encontro do artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). - Frise-se, ademais, que dar preferência ao causídico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. Desse modo, o **agendamento** configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos **administrativos** senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. Precedentes. - A exigência de **agendamento** prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelante afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade, como alegado pela autarquia apelada. - Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF3- MAS 00202824820154036100- Relator: Desembargador Federal Andre Nabarrete- Quarta Turma- DJF 16/11/2016)“

Em que pesem os motivos da impetração fundarem-se na prática de um ato certo e individualizado, a Impetrante, à luz das normas invocadas, não visa à correção desse ato específico, mas um *“salvo conduto”* para todo e qualquer ato futuro e incerto.

O pedido da impetrante oculta, em última análise, pretensão de cunho genérico, de modo que eventual concessão da segurança pleiteada implicaria na edição de verdadeira norma de conduta destinada ao Administrador.

Enfim, na espécie, não se deve dar abusiva extensão para alcançar situações gerais, impessoais e abstratas, porquanto o *“O Mandado de Segurança não se presta a obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie.* (STJ, AGA nº 376334, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 16/05/2005, p. 283)“.

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a ineficácia da medida caso concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Encaminhe-se ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

SANTOS, 22 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-12.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: DANIELA ROCHA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN CONCEICAO STEFFENS MIRANDA - SP314083  
IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 21 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-29.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: VITOPÉL DO BRASIL LTDA, VITOPÉL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

**VITOPÉL DO BRASIL LTDA.** impetra o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento judicial liminar que obste a cobrança do imposto de importação calculado com a inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, mediante o reconhecimento de ilegalidade, inconstitucionalidade e a não aplicabilidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Postula, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Alega, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembaraçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03, sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação nas instalações do porto de destino. Alega, assim, ser ilegal e inconstitucional o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03

Instruiu a inicial com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

**É relatório, de c i d o**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Pois bem. Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Na presente hipótese, a controvérsia envolve o imposto de importação, especificamente em relação à composição de sua base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança desse tributo, o **Decreto-Lei nº 37/66**:

**Art.2º - A base de cálculo do imposto é:: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)**

**I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)**

**II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)**

O Regulamento Aduaneiro (**Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009**), repete a disposição acima transcrita.

Vale, igualmente, trazer ao exame o estabelecido no **Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT)**:

## PARTE I

### NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

#### Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8º.

(...)

**2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:**

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

**(b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e**

(c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da **IN-SRF nº 327/03**, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

**II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior;** e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

**§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.** (grifei)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

**II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I;** e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Nessa linha, formei convicção acerca da legalidade da inclusão das despesas questionadas na base de cálculo do imposto de importação. Contudo, ressalvando o entendimento pessoal acerca da matéria, curvo-me à orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se posicionou no **Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014**, nos seguintes termos:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.**

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o **trabalho portuário de capatazia** é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.**

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria **no território nacional**, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, **após a sua chegada ao porto alfandegado.** 5. Recurso especial não provido

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data:04/09/2014.)

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio incorridas **após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado.**

P. R. I. O.

Santos, 17 de novembro de 2016.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

Juíza Federal

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7880

INQUERITO POLICIAL

0008256-69.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGIANE AIRES DANTAS(SP164597 - THIAGO PIRES PEREIRA)

Autos nº 0008256-69.2016.403.6104 Vistos. Compreendo que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação da acusada e a classificação das infrações penais (a grafia errônea do ano em que os fatos ocorreram trata-se de mero erro material que não compromete a correta compreensão destes). Por outro prisma, observo se

encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). Ao menos nesta fase, tenho que há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso do inquérito policial demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Anoto que a denúncia dá oportunidade ao(à)s réu(ré)s ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Ressalto que segundo a orientação da Egrégia Suprema Corte, a ação penal, na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio "in dubio pro societatis" (HC nº 93.341-SP, DJe 025, divulg. 05.08.2008). Pelo exposto, recebo a denúncia ofertada em desacordo de REGIANE AIRES DANTAS. Cite(m)-se o(a)s acusado(a)s para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) resposta à acusação por escrito. Deverá constar do mandado: - transcrição do texto do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecer-lá, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias"; - orientação sobre a possibilidade de o(a)s acusado(a)s solicitar(em) audição à Defensoria Pública da União, caso não tenha(m) condições de contratar advogado. Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe e demais providências). Nos termos da r. cota ministerial de fls. 177/verso, que acolho como razão de decidir, determino o arquivamento dos autos em relação ao crime de moeda falsa envolvendo a cédula de R\$ 100,00 supostamente utilizada pela acusada Regiane Aires Dantas em setembro de 2015. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Tendo vista a constatação do uso de falsa identidade da acusada por ocasião de sua prisão em flagrante, oficiem-se aos órgãos de identificação solicitando a exclusão das anotações relativas a estes autos e respectivo inquérito policial, porventura realizadas em nome da irmã da ré, ROSANA AIRES DANTAS PONTES, RG nº. 20.130.445. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos-SP, 30 de novembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### Expediente Nº 7881

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006651-11.2004.403.6104** (2004.61.04.006651-0) - JUSTICA PUBLICA X RENATO MASCHI(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN) X AMILCAR FRANCHINI JUNIOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X PAULO SISTO MASCHI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X FAUSTO ZUCHELLI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA)  
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0006651-11.2004.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Ré(s): Renato Maschi e outros Em 30 de novembro de 2016, às 14h00min, na sala da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução interrogatório do réu Renato Maschi. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Antonio Morimoto Junior, bem como o réu, acompanhado da Advogada constituída Dra. Luciane Kelly Aguilár Marin (OAB/SP 155320), e a Advogada constituída pelos réus Amílcar Franchini Júnior, Paulo Sisto Maschi, Fausto Zucchelli e Luiz Eduardo de Mello Marin Dra. Lucimara Santos Costa (OAB/SP 231949), todos compareceram à Justiça Federal de São Bernardo do Campo-SP, na sala de videoconferência. Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema de videoconferência, na forma do art. 222, 3º, do Código Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Prodesp, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Na sequência, foi promovido interrogatório do acusado Renato Maschi, com registro audiovisual, na forma do art. 222, 3º, do Código Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi deliberado: Em prosseguimento, designo o dia 26/04/2017, às 16h00min para audiência de instrução, quando serão interrogados os réus Amílcar Franchini Júnior, Paulo Sisto Maschi, Fausto Zucchelli e Luiz Eduardo de Melo Marin, por meio de sistema de videoconferência. Comunique-se o Juízo Deprecaído. Intimem-se as defesas dos réus. Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010676-52.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ALMIR LOPES FARIAS(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)  
Vistos.Petição de fl. 487. Autorizo a substituição da oitiva da testemunha Ebel Luiz Ribeiro Santos por declarações escritas a serem juntadas até a data do encerramento da instrução processual, sob pena de preclusão.No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 23 de março de 2017, às 14 horas.Publique-se.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011331-24.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP13473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO X CLAUDIOMIRO MACHADO(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X CESAR RODRIGUES ALVES  
Converso o julgamento em diligência. Solicite-se ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Santos, o encaminhamento de cópias da denúncia e de eventual sentença prolatada, relativas às ações penais nºs 0005813-19.2014.403.6104 e 0002299-24.2015.403.6104, bem como da petição inicial e de eventual decisão proferida, relativas às exceções de litispendências nºs 0003386-15.2015.403.6104 e 0003930-03.2015.403.6104, para a análise de questão preliminar de conexão probatória alegada pela defesa dos réus.Providencie a secretaria a juntada de cópia da sentença condenatória prolatada contra o réu Rodnei Oliveira da Silva, nos autos da ação penal nº 0009640-53.2005.403.6104, acompanhada de cópia da movimentação processual do feito.Ciência ao MPF e à Defesa.Santos, 24 de outubro de 2016. Mateus Castelo Branco Fimino da Silva,Juiz Federal SubstitutoXXVistos.Petido de fl. 612. Anote-se.Intimem-se os acusados Cesar Rodrigues Alves, João Carlos de Oliveira e Rodnei Oliveira da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novos defensores para representá-los nestes autos, dando-lhes ciência dos documentos encartados às fls. 625-644.Deverá o senhor Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagá-los se possuem ou não condições de constituírem defensores e se pretendem que suas defesas sejam patrocinadas pela DPU ou por defensor dativo.Regularizada a representação, voltem conclusos para sentença.Sem prejuízo, dê-se ciência à assistente de acusação e à defesa de Claudiomiro Machado dos documentos juntados às fls. 625-644.Santos, 28 de novembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho,Juiz Federal

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000937-84.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VASCO DA SILVA DUARTE DE OLIVEIRA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP361366 - THIAGO MOSQUEIRA DE NEGREIROS SZABO)  
Intime-se a defesa do acusado Vasco da Silva Duarte de Oliveira para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 214.

### 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
Juíza Federal.  
Roberta D Elia Brigante.  
Diretora de Secretaria

#### Expediente Nº 6134

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008137-21.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SANTANNA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ANA OLIVEIRA MANSOLELLI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INARA BESSA DE MENESES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X MARCELO SIQUEIRA BUENO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X PAULO ALVES CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X SABRINA MOSCA SILVA(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X VALERIA MALHEIRO SILVA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA)  
FLS. 4077: TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALclasse AÇÃO PENAL 0008137-21.2010.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SATANNA e outrosAos 16/11/2016, às 15 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juiz Federal, Substituto Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Daniel Paulo Correia de Souza, Analista Judiciário, RF 6378, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. ANTONIO JOSÉ DONZETTI MOLINA DALOIA, o defensor Dr. Alisson Renan Alves de Oliveira, OAB/SP 337.513 (ALBERTO HENRIQUE, CLEMILDES e VALERIA); Dr. Bruno Zanescos Marinetti Kriening Gallhardo, OAB/SP 357.110 (ELIANE LOPES e PAULO ALVES); Dr. Fabio Sposito Couto, OAB/SP 173.758, (MARCELO SIQUEIRA). Na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, presente a testemunha ADILSON ROSSI. Ausentes os corréus MARCELO SIQUEIRA BUENO, ALBERTO HENRIQUE SANT'ANNA, ANA OLÍVIA MANSOLELLI, MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO, CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS, ELIANE LOPES DA CRUZ, INARA BESSA DE MENESES, JOSE MENEZES NETO, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, PAULO ALVES CORREA, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, SABRINA MOSCA SILVA e VALERIA MALHEIRO SILVA. Ausentes a testemunha PAULO DE OLIVEIRA ALVES, o Defensor Público Federal FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI(JOSÉ MENEZES) os defensores dos corréus ANA OLÍVIA MANSOLELLI, ANTONIO ALVES DE SOUZA, INARA BESSA DE MENESES, JOSÉ MENEZES NETO, LUIZ ANTONIO TREVISAN, MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO, RONILDO PEREIRA e SABRINA MOSCA SILVA, sendo-lhes nomeado o defensor ad hoc, Dr. Sergio Elpidio Astolpho, OAB/SP 157.049. Foi ouvida as testemunha de defesa ADILSON ROSSI. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MM. Juiz Federal Substituto foi dito:"Face a impossibilidade da presença da testemunha PAULO DE OLIVEIRA ALVES, conforme petição de fls.4076,verso, redesigno a audiência da testemunha para o dia 1/08/2017 às 14 horas. A referida testemunha deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, uma vez demonstrado o contato entre a referida testemunha e a defesa técnica do réu MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO, devendo o mesmo apresenta-la independentemente de intimação. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 17/11/2016 às 14 horas. Publique-se."NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo os presentes intimados de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu \_\_\_\_\_ Daniel Paulo Correia de Souza, Analista Judiciário, RF 6378, digitei.ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal Substituto \_\_\_\_\_MPF \_\_\_\_\_Dr. Alisson Renan Alves de Oliveira \_\_\_\_\_Dr. Bruno

Zanesco Marinetti Knieling Galhardo Dr. Fabio Spósito Couto Dr. Sergio Elpidio Astolpho FLS. 4080: TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0008137-21.2010.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SATANNA e outros. Aos 17/11/2016, às 14 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juiz Federal, Substituto Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Daniel Paulo Correia de Souza, Analista Judiciário, RF 6378, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. ANTONIO JOSÉ DONIZETI MOLINA DALOIA, o Defensor Público Federal FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI (JOSÉ MENEZES), o defensor Dr. Alisson Renan Alves de Oliveira, OAB/SP 337.513 (ALBERTO HENRIQUE, CLEMILDES e VALERIA); Dr. Bruno Zanesco Marinetti Knieling Galhardo, OAB/SP 357.110 (ELIANE LOPES e PAULO ALVES); Dr. Fabio Sposito Couto, OAB/SP 173.758, Dr. José Luiz Moreira de Macedo OAB/SP 93.514 (MARCELO SIQUEIRA). Na Subseção Judiciária de Brasília/DF, ausente a testemunha JOSÉ SERRA. Na subseção judiciária de Pracaíba/SP presente a testemunha de defesa BARJAS NEGRI. Na subseção judiciária de Campinas/SP ausente a testemunha de defesa GASTÃO WAGNER DE SOUZA CAMPOS. Ausentes os corréus ALBERTO HENRIQUE SANT'ANNA, ANA OLÍVIA MANSOLELLI, ANTONIO ALVES DE SOUZA, CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS, ELIANE LOPES DA CRUZ, INARA BESSA DE MENESES, JOSE MENEZES NETO, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO, MARCELO SIQUEIRA BUENO, PAULO ALVES CORREIA, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, SABRINA MOSCA SILVA e VALERIA MALHEIRO SILVA. Ausentes os defensores dos corréus, ANA OLÍVIA MANSOLELLI, ANTONIO ALVES DE SOUZA, INARA BESSA, LUIZ ANTONIO TREVISAN, MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO, RONILDO PEREIRA, ANA OLÍVIA, INARA, SABRINA e ANTONIO ALVES, sendo-lhes nomeado o defensor ad hoc, Dr. Sergio Elpidio Astolpho, OAB/SP 157.049. Foram ouvidas as testemunhas de defesas JOSÉ SERRA, BARJAS NEGRI e GASTÃO WAGNER DE SOUZA CAMPOS. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videokonferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MM. Juiz Federal Substituto foi dito: "Face a ausência das defesas constituídas pelos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS, declaro PRECLUSA a oitiva da testemunha José Serra e Gastão Wagner de Souza Campos, vez que o não comparecimento nesta data para a produção das aludidas provas deixa claro o desinteresse da defesa pela suas oitivas, sendo hipótese evidente de desnecessidade e de pertinência para o feito. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente. Atente-se a secretária para a desnecessidade da expedição de mandados de intimação pessoal para os acusados que já tiveram deferida a dispensa de comparecimento nas audiências de oitiva de testemunhas. Expeça a Secretária a solicitação de pagamento. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 23/11/2016 às 13 horas. Publique-se." NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo os presentes intimados de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu Daniel Paulo Correia de Souza, Analista Judiciário, RF 6378, digitei. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

MPF DPU Dr. Alisson Renan Alves de Oliveira Dr. Bruno Zanesco Marinetti Knieling Galhardo Dr. Fabio Spósito Couto Dr. Sergio Elpidio Astolpho FLS. 4107: TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0008137-21.2010.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SATANNA e outros. Aos 23/11/2016, às 13 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juiz Federal, Substituto Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Daniel Paulo Correia de Souza, Analista Judiciário, RF 6378, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. ANTONIO JOSÉ DONIZETI MOLINA DALOIA, o defensor Dr. Alisson Renan Alves de Oliveira, OAB/SP 337.513 (ALBERTO HENRIQUE, CLEMILDES e VALERIA); Dr. Bruno Zanesco Marinetti Knieling Galhardo, OAB/SP 357.110 (ELIANE LOPES e PAULO ALVES); Dr. Fabio Sposito Couto, OAB/SP 173.758, Dr. José Luiz Moreira de Macedo (MARCELO SIQUEIRA) e Dra. Edna Andrade de Souza, OAB/SP 145.185 (MANOEL). Na Subseção Judiciária de Brasília/DF, presente a testemunha HUMBERTO COSTA, o REU ANTONIO ALVES DE SOUZA e seu defensor DR. Luiz Eduardo Rodrigues Greenhalg OAB/SP 38555. Ausentes os corréus ALBERTO HENRIQUE SANT'ANNA, ANA OLÍVIA MANSOLELLI, CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS, ELIANE LOPES DA CRUZ, INARA BESSA DE MENESES, JOSE MENEZES NETO, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO, MARCELO SIQUEIRA BUENO, PAULO ALVES CORREIA, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, SABRINA MOSCA SILVA e VALERIA MALHEIRO SILVA. A DPU requereu a nomeação de advogado ad hoc para a realização deste ato em defesa do acusado JOSÉ MENEZES NETO. Ausentes os defensores dos corréus ANA OLÍVIA, INARA BESSA, LUIZ ANTONIO TREVISAN, MANOEL BARBOSA, RONILDO PEREIRA, SABRINA MOSCA e JOSÉ MENEZES NETO, sendo-lhes nomeado o defensor ad hoc, Dr. Sergio Elpidio Astolpho, OAB/SP 157.049. Foi ouvida a testemunha de defesa HUMBERTO COSTA. Foi requerida a substituição da oitiva da testemunha ELAINE PROENÇA por declarações escritas a serem juntadas até o final da instrução. Na oportunidade, ratifica o pedido de substituição das oitivas das testemunhas JOEL CIRILO, CLAUDINEI PIRES, MARLI EUNICE, SEBASTIÃO PEREIRA e LUCIO BEZERRA também por declarações escritas até o final da instrução processual. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videokonferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MM. Juiz Federal Substituto foi dito: "Homologo a Desistência da oitiva da testemunha ELAINE PROENÇA arrolada pelo acusado PAULO ALVES CORREIA, autorizando a apresentação de declarações escritas a serem juntadas até a fase do artigo 402 do cpp, nos mesmos termos das seguintes testemunhas: MARLI EUNICE DA CRUZ CORREIA, SEBASTIÃO DOS SANTOS PEREIRA, LUCIO BEZERRA ALVES, JOEL CIRILO, CLAUDINEI PIRES. Considerando-se o falecimento da acusada MARIA JOSÉ DA SILVA MOREIRA, resta prejudicada a oitiva da testemunha MARCIANITA ALVES DE SOUZA. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente. Expeça a Secretária a solicitação de pagamento. Cancele-se a audiência do dia 29/11/2016 e aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 30/11/2016 às 14 horas. Publique-se." NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo os presentes intimados de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu Daniel Paulo Correia de Souza, Analista Judiciário, RF 6378, digitei. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

MPF DPU Dr. Alisson Renan Alves de Oliveira Dr. Bruno Zanesco Marinetti Knieling Galhardo Dr. Fabio Spósito Couto Dr. Sergio Elpidio Astolpho FLS 4151: TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0008137-21.2010.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SATANNA E OUTROS. Aos 30/11/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juiz Federal, Substituto Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. ANTONIO JOSÉ DONIZETI MOLINA DALOIA, a Defensora Pública Federal, Dra. MARINA MIGNOT ROCHA (JOSÉ MENEZES NETO), o corréu MARCELO SIQUEIRA BUENO, os advogados Dr. Alisson Renan Alves de Oliveira, OAB/SP 337.513 (ALBERTO HENRIQUE, CLEMILDES e VALERIA), Dr. Bruno Zanesco Marinetti Knieling Galhardo, OAB/SP 357.110 (ELIANE LOPES e PAULO ALVES); Dr. Fabio Sposito Couto, OAB/SP 173.758 e Dr. José Luiz Moreira de Macedo, OAB/SP 93.514 (MARCELO SIQUEIRA). Ausentes os corréus ALBERTO HENRIQUE SANT'ANNA, ANA OLÍVIA MANSOLELLI, CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS, ELIANE LOPES DA CRUZ, INARA BESSA DE MENESES, JOSE MENEZES NETO, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO, PAULO ALVES CORREIA, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, SABRINA MOSCA SILVA, VALERIA MALHEIRO SILVA e ANTONIO ALVES DE SOUZA. Ausentes os defensores dos corréus ANA OLÍVIA, INARA BESSA, LUIZ ANTONIO TREVISAN, MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO, RONILDO PEREIRA, SABRINA MOSCA e ANTONIO ALVES DE SOUZA, sendo-lhes nomeado o defensor ad hoc, Dr. Sergio Elpidio Astolpho, OAB/SP 157.049. Presentes as testemunhas de defesa NICOLA MARGIOTTA JUNIOR e CECILIA NASCIMENTO CARNEIRO. Foram ouvidas as testemunhas de defesa NICOLA MARGIOTTA JUNIOR e CECILIA NASCIMENTO CARNEIRO. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. A defesa do corréu MARCELO insiste na oitiva da testemunha de defesa FABIO FIGUEIREDO LOPES. Pela MM. Juiz Federal Substituto foi dito: "Considero preclusa a oitiva da testemunha de defesa LUIZ ANTONIO DA LUZ. Designo a audiência de oitiva das testemunhas de defesa FABIO FIGUEIREDO LOPES e PAULO DE OLIVEIRA ALVES para o dia 25/05/2017, às 16:00 horas, nesta Subseção. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente. Expeça a Secretária a solicitação de pagamento. Publique-se." NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo os presentes intimados de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

MPF DPU MARCELO SIQUEIRA BUENO Dr. Alisson Renan Alves de Oliveira Dr. Bruno Zanesco Marinetti Knieling Galhardo Dr. Fabio Spósito Couto Dr. Sergio Elpidio Astolpho Dr. José Luiz Moreira de Macedo

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000755-46.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: MARIA DILVETANIA PEREIRA DA SILVA, KAREN STEPHANIE PEREIRA HENRIQUE, JEAN LEONARD PEREIRA HENRIQUE, LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA RUBIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR AGUSTINELLI - SP265134

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR AGUSTINELLI - SP265134

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR AGUSTINELLI - SP265134

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR AGUSTINELLI - SP265134

IMPETRADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DILVETANIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS**, objetivando seja concedida ordem garantindo aos impetrantes o direito a realizar matrícula, bem como a realização de avaliações já aplicadas as que serão futuramente.

Juntaram documentos.

Instados os impetrantes a emendar a inicial, no tocante à indicação correta da autoridade coatora, não cumpriram o determinado.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-36.2016.4.03.6114  
AUTOR: GUSTAVO OLIVEIRA DE JESUS, LEA MENESES LINS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-91.2016.4.03.6114  
AUTOR: MARCIA LIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.

Juntou documentos.

O INSS não contestou o feito.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há base legal para o pleito da Autora.

Com efeito, o fato de continuar a Autora a contribuir para o sistema previdenciário após aposentada decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no §4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:

*"Art. 12. (...)*

*§4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."*

Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.

Optando a Autora por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.

Nisso, a incidência do disposto no §2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:

*"Art. 18. (...)*

*§2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."*

Esclareça-se não haver inconstitucionalidade na regra inserta no §2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, à míngua, por primeiro, de regra expressa da Magna Carta que a impeça, cabendo, também, considerar dispositivo determinante do financiamento solidário do sistema previdenciário, a chamada "universalidade de custeio", conforme art. 195, caput, remetendo à lei o tratamento da matéria.

Assim, estabelecendo a Lei n.º 8.213/91 que, de um lado, o aposentado que volta ao trabalho encontra-se obrigado a contribuir e, de outro lado, que não fará ele jus a prestação alguma em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário-família e reabilitação profissional, plena validade constitucional tem o tratamento legal, inexistindo, tampouco, dupla tributação, como se tem alegado, já que a contribuição é única, incidente sobre o efetivo trabalho, pouco importando se anterior ou posterior à aposentação.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inviabilidade de recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação em julgamento dos Recursos Extraordinários 381.367, 827.833 e 661256 (repercussão geral).

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcaará a Autora com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2016.



## SENTENÇA

**DIVALDO VIEGAS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/09/2015.

Sustenta que possui tempo suficiente a aposentação integral, entretanto o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados que não constam no CNIS, bem como os recolhimentos que efetivou na qualidade de contribuinte individual.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando que não houve comprovação dos vínculos não reconhecidos administrativamente, os quais não constam do CNIS. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O cerne da questão gira em torno de vínculos empregatícios não reconhecidos pelo INSS ante a ausência destes no CNIS.

Primeiramente, cumpre esclarecer, face à divergência de dados entre o CNIS e a CTPS, há que se valorizar o que consta deste documento, o qual constitui prova plena de existência do contrato de trabalho e única ao alcance do Segurado, tocando ao INSS, de seu lado, a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

Sobre a notória baixa confiabilidade do CNIS, já se dedicou:

*“MANDADE DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO.*

*Suspensão e cancelamento de benefício previdenciário pelo INSS, apenas com base em seu cadastro, denominado CNIS, não confiável.*

*Negado provimento.” (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS nº 2000.02.01.001729-6/RJ, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Ivan Athié, v.u., publicado no DJ de 18 de novembro de 2003, p. 138).*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É ATO PRESUMIDAMENTE LEGÍTIMO. A PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO É ÔNUS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PESQUISA INSUFICIENTE. CONSULTA AO CNIS NÃO TEM VALOR DE PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NA SUA CONCESSÃO - ACÓRDÃO IRRETOCÁVEL – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – RECURSO IMPROVIDO.*

*I- Embargos de Declaração interpostos por parte do INSS que se conhecem por serem tempestivos.*

*II- No mérito, não merecem ser providos, eis que o venerando aresto embargado apreciou por inteiro não só a remessa necessária, como os fundamentos que lastrearam a apelação intentada e respectiva resposta, resumidos no relatório, voto e correspondente ementa.*

*III- O artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9528/97, não autoriza o prévio bloqueio ou redução do benefício previdenciário, antes do beneficiário ser regular e comprovadamente notificado para apresentar sua defesa.*

*IV- “No caso em tela, o cerne da questão envolve a insuficiência de contribuições registradas junto ao CNIS, assim como a não comprovação do vínculo laboral com a empresa CASA FONSECA DE SABÃO LTDA. Em relação ao primeiro aspecto, a confiabilidade do CNIS deve ser questionada, pois seus registros vêm sendo constantemente desmentidos por provas inequívocas em feitos semelhantes, razão pela qual não pode ser tido como prova cabal de ilegalidade.”*

*V- Como destaquei, à época, no voto “... torna-se praticamente inviável tal produção de elementos de defesa por parte do segurado, objetivando demonstrar a regularidade da documentação que deu origem à concessão do benefício, uma vez que, como se sabe, é do expediente da Previdência Social ficar com os documentos originais comprobatórios, à época do pedido do benefício.”*

*VI- Nesta direção, por ser a concessão do benefício um ato presumidamente legítimo, a prova em sentido contrário deve ser ônus da Autarquia-previdenciária, na medida em que, as afirmações apresentadas pelo INSS limitaram-se às referidas pesquisas junto ao CNIS e não restando comprovadas as irregularidades apontadas na revisão efetuada.*

*VII- É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais-Contribuinte Individual), não é suficiente para confirmar a ilegalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova. Precedentes Jurisprudenciais: TRF-2ª REGIÃO – AMS nº 990213816-0/RJ – Des. Fed. Alberto Nogueira – 5ª Turma – DJU05/11/2003; TRF-2ª Região – AMS nº 2001.02.01.012379-9/RJ – Des. Fed. Vera Lúcia Lima – 5ª Turma – DJU 09/08/2001; TRF – 2ª Região – AMS nº 99.02.15444-1/RJ – Des. Fed. Paulo Espírito Santo – 2ª Turma – 20/09/2002.*

*VIII- Acórdão prolatado em consonância com a Súmula nº 160 do Ex TFR e também por reiteradas decisões tanto desta Eg. Corte, como do Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

*IX- Inexistindo pontos obscuros ou contraditórios, nem ocorrendo omissão sobre a matéria ventilada no recurso de apelação, rejeitam-se e nega-se provimento aos Embargos de Declaração interpostos.” (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS nº 29.321/RJ, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, v.u., publicado no DJ de 22 de setembro de 2004).*

*“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INFORMAÇÕES CONSTANTES NO CNIS. PROVA EQUIVALENTE ÀS ANOTAÇÕES EM CTPS. DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS CONSTANTES NAQUELAS. PREFERÊNCIA PELA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO.*

*1. Os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força da nova redação do art.19 do Decreto 3048/99, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS.*

*2. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente.*

*3. Quanto ao índice de atualização monetária, é aplicável o indexador do IGP-DI.*

*4. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81.*

*5. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, devidos a partir da citação.*

*6. A verba honorária, quando vencido o INSS, em ações de natureza Previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.*

*7. A base de cálculo da verba honorária abrange, não-somente, as parcelas devidas até o presente julgado.*

*8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.” (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 2002.70.00.070703-9/PR, 5ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, v.u., publicado no DJ de 16 de novembro de 2005, p. 902).*

Ressalte-se que a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberá provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito ao autor, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confirma-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para inferir a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.: AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)*

A fim de comprovar o período laborado o Autor apresentou três CTPS (ID 62429, 62430 e 62431), devidamente preenchidas com contratos de trabalhos, carimbos, anotações de férias, FGTS e alterações de salários.

Ainda apresenta os camês de recolhimentos na qualidade de contribuinte individual no período de 09/1992 a 30/05/1994, os quais, ainda, encontram-se registrados no CNIS, conforme anexo.

Vale salientar, por fim, que não há que se falar em ausência no CNIS dos registros comprovados pela CPTS como fator impeditivo à concessão do benefício, conforme pretendeu o INSS, considerando que os períodos que o autor pretende ver reconhecidos e constantes da CTPS são anteriores à existência do próprio CNIS.

Assim considerando os vínculos empregatícios constantes das CTPS do autor, juntamente com as contribuições de autônomo, totaliza **38 anos, 11 meses e 17 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e "pedágio", nos termos do art. 9º da EC nº 20/98.

Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...) - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).*

*(TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUÍZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008)*

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 02/09/2015, considerando que nesta data já possuía a carência necessária.

A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao Autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/09/2015, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condenar, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.R.I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-51.2016.4.03.6114  
AUTOR: MARIA ESTELITA DE ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILMA BIN GOUVEIA - SP293651  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

**MARIA ESTELITA DE ALMEIDA SANTOS**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte de seu esposo, Osvaldo Costa dos Santos, ocorrida em 19 de abril de 2008.

Discorda da decisão autárquica que indeferiu o pedido sob alegação de perda da qualidade de segurado, uma vez que, contando o falecido com mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado, faz jus a promoção de 12 meses, conforme § 1º, ao art. 15, da Lei 8.213/91.

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a perda da qualidade de segurado do falecido, findando por requerer a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O pedido é procedente.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

*“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes **do segurado que falecer**, aposentado ou não, a contar:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”*

Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido.

Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do *tempus regit actum*.

No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de dependente da Autora, que era casada com o falecido conforme certidão de casamento e de óbito (ID 193452 e 193454), sendo que o cerne da questão cinge-se na comprovação da qualidade de segurado do falecido.

De acordo com o CNIS acostado aos autos, o autor teve o último vínculo empregatício encerrado em 03/12/2002 voltando a recolher, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01/09/2004 a 31/05/2005, 01/09/2005 a 30/09/2005 e 01/01/2006 a 31/05/2006.

Não obstante o entendimento contrário da autarquia previdenciária, a prova dos autos deixa claro que, embora cessadas as contribuições do falecido em maio de 2006, ainda mantinha o mesmo a condição de segurado quando do óbito, cabendo, de início, considerar, no caso concreto, que já havia vertido mais de 120 contribuições sem interrupções que acarretassem a perda da qualidade de segurado, fazendo jus ao prazo suplementar de 12 meses previsto no §1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Osvaldo Costa dos Santos, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, em 14/09/2012.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.L.C.**

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-73.2016.4.03.6114

AUTOR: EDERSON LUIS RIBEIRO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

**EDERSON LUIS RIBEIRO DE MACEDO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou de forma alternativa, o auxílio acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo, acerca do qual as partes tiveram oportunidade para se manifestarem.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Inicialmente, verifico ausente o interesse de agir do Autor à concessão do benefício de auxílio-doença, à vista que já vem recebendo o auxílio doença de nº 614.392.784-0 desde 17/05/2016, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RAZÕES DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de recurso de apelação quando não há impugnação aos fundamentos da sentença monocrática (inteligência do art. 514, II, do CPC). Precedentes. 2. Hipótese em que a recorrente se reporta a fundamento diverso daquele consignado na sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de já ter sido reconhecido na via administrativa o pedido de pensão por morte formulado na esfera jurisdicional, não obstante isso, a apelante insiste - em todo seu arrazoado - em afirmar que é desnecessário o prévio requerimento administrativo para ingresso na via judicial. 3. Além do mais, **INSS comprovou que o vindicado benefício foi solicitado administrativamente e concedido à autora a partir da data do óbito do instituidor - 31/07/2007. Não há dúvidas, portanto, que a autora já recebia administrativamente o benefício de pensão por morte quando ajuizou a presente ação, carecendo, assim, de interesse de agir, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC), como fez a sentença.** 4. Apelação da parte autora não conhecida. (AC 184441820104019199, JUIZ FEDERAL IRAN ESMERALDO LEITE (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/03/2014 PAGINA:97.) (grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não se pode ter por absoluta, exigência de prévia postulação administrativa por segurados do INSS, nas hipóteses em que a Autarquia contesta negando a prestação deduzida em Juízo, do que se extrai resultaria inócuo o aviamento do pedido administrativamente. 2. Na hipótese dos autos, entretanto, o MM. juiz a quo, antes de optar pela extinção do feito sem julgamento do mérito, e depois de informado da ausência de anterior ingresso na via administrativa, deu oportunidade à parte, para que **requeresse o benefício junto ao INSS, suspendendo o processo por 90 (noventa) dias, transcorridos sem que o Autor se manifestasse.** 3. Caracterizada a ausência de pretensão resistida, sem a qual não há lide, inexistente interesse de agir. 4. Apelação improvida. 5. Sentença confirmada. (AC 187931219964019199, JUIZA MARIA JOSE DE MACEDO RIBEIRO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/10/2000 PAGINA:11.) (grifei)*

E, no mérito, quanto à aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Note-se que o benefício em tela é dirígido ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.

Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91:

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta quadro de "sequela de fratura de joelho, tornozelo e cotovelo esquerdo, devido a acidente automobilístico que sofreu", segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em junho de 2016, que concluiu pela **incapacidade parcial e permanente para o trabalho**, devendo haver restrição para atividades em que haja necessidade de posição ortostática predominante, deambulação frequente, subida e descida frequente de escada e movimentos de agachamento. Fixou o início da incapacidade em 31/07/2014.

Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de auxílio-acidente. Todavia, observo que o Autor recebeu auxílio doença no período compreendido entre 15/08/2014 e 18/08/2015 voltando a receber em 17/05/2016, este último ativo e concedido anteriormente ao ingresso desta ação, o que impossibilita a percepção do benefício indenizatório nos períodos em que recebeu estes benefícios.

Explico.

O auxílio-acidente, por ter caráter de indenização, pode ser acumulado com outros benefícios pagos pela Previdência, **à exceção do auxílio-doença, se decorrente da mesma lesão/doença que gerou a incapacidade**, e a aposentadoria. É este o caso.

Neste sentido:

[STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 152315 SE 2012/0055633-8 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 25/05/2012

*Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DE FATOS GERADORES DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DEREEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 /STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser indevida acumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, nos termos dos arts. 59 e 60, combinados com o art. 86, § 2º, todos da Lei n. 8.213 /1991. 2. Modificar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer o alegado erro material na análise do Tribunal de origem, para, enfim, afastar acumulação dos benefícios, demandaria reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.*

Assim, o autor faz jus a concessão do auxílio acidente no período em que não recebeu o auxílio-doença, qual seja, 19/08/2015 a 16/05/2016.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e quanto os demais pedidos **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que o INSS conceda o benefício de auxílio-acidente ao autor, no período em que este não esteve em gozo do auxílio-doença (19/08/2015 a 16/05/2016).

Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-72.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: INTERFOOD IMPORTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **INTERFOOD IMPORTAÇÃO LTDA**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, assegurando-lhe o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a medida liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Entendo não haver meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo a receita bruta, base de cálculo dos tributos questionados.

Nesse sentido, antigo entendimento do STJ cristalizado nos verbetes nºs 68 e 94, nos seguintes termos:

Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Embora o entendimento sumulado sob nº 94 trate do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de incidência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 6 de maio de 2015).

Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formulação pretendida pela impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa.

Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição.

Se, nesses julgamentos, faltar perfilhada a tese da impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.L.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2016.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3357**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003843-85.2013.403.6114** - WELLINGTON MARTINS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).  
Saliente, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.  
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.  
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008527-53.2013.403.6114** - MARCIO SANTOS DE SOUZA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).  
Saliente, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.  
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.  
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005434-77.2016.403.6114** - CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CONSLADEL - CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA. e FILIAIS em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e reflexos. Alega que a exigência da contribuição previdenciária sobre tais verbas é inconstitucional e ilegal, pois não integram a remuneração do empregado, possuindo caráter indenizatório e não salarial. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: "remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". A liminar deve ser PARCIALMENTE deferida. O STJ firmou entendimento sobre o caráter puramente indenizatório do aviso prévio indenizado e, por via de consequência, a inafectabilidade pela contribuição previdenciária. Neste diapasão, não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre seus reflexos, que pelo seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal, a qual, como já destacado, é de natureza indenizatória, exceto ao que refere-se ao reflexo sobre o 13º salário, que conforme sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser exigível, em face do seu caráter remuneratório. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:(AGRESP 201301313912, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FERIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FERIAS, QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL. NATUREZA INDENIZATORIA. INCIDENCIA: 13º SALARIO PROPORCIONAL AO AVISO PREVIO INDENIZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, assim como sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinquena que antecede a concessão de auxílio doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. Outrossim, não incide contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio ao filho excepcional, previsto em convenção coletiva de trabalho, porquanto é nítido o caráter indenizatório da verba por não remunerar o trabalhador pela sua atividade laborativa, mas sim pela necessidade especial de seu filho(a). Nesse sentido, segue a jurisprudência dominante do Tribunal: (APELREEX 00220687920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÁ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012); (AMS 00060958720104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012). 3. Por outro lado, há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13.º salário, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: (AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014). No mesmo sentido há a orientação desta Corte Regional: (AMS 00127986120114036119, Desembargador Federal NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DATA: 02/03/2015); (AMS 00060132020104036119, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DATA:29/01/2015); (APELREEX 00100716020094036100, Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, DATA:16/12/2014); (APELREEX 00423339820124039999, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DATA:06/11/2014); (APELREEX 00031385620094036105, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DATA:16/10/2014); (AMS 00066895920094036100, Juza Convocada DENISE AVELAR, PRIMEIRA TURMA, DATA:03/09/2014). 4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AMS 00024606420114036107, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, exceto em relação aos reflexos sobre o décimo terceiro salário. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005838-31.2016.403.6114** - TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 113 como emenda à inicial. Ao SEDI para regularização devendo constar a UNIÃO FEDERAL no polo passivo da presente demanda. A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, considerando que o valor depositado corresponde ao mês de fevereiro de 2016, proceda a autora o depósito do montante atualizado até a presente data. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005592-45.2010.403.6114** - SANDRO ROGERIO DA SILVA(SP213997 - SERGIO ANDRE DE FARIA E SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SANDRO ROGERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, bem como a parte Ré- CEF, para retirada dos Alvarás de Levantamentos já expedidos.

Saliente, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.  
Ainda, digam as partes se têm algo a mais a requerer nos autos.  
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DRA. LESLEY GASPARI  
Juíza Federal  
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
Juiz Federal Substituto  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3644

### EXECUCAO FISCAL

0000265-85.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RENE PAULO DE SOUZA TAVARES - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA E SP342427 - NAEDSON VERGILIO DE LIMA)

Tendo em vista o certificado às fls. 185, republique-se com urgência o despacho de fls. 182.  
Cumpra-se e Int.

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 175, 180 e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 06/02/2017 às 11h00min, para a primeira praça; dia 20/02/2017 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/04/2017, às 11h00min, para a primeira praça; dia 19/04/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça; dia 17/07/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Expediente Nº 10715

### PROCEDIMENTO COMUM

0003378-52.2008.403.6114 (2008.61.14.003378-6) - MANOEL CONEJO NETO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

### PROCEDIMENTO COMUM

0002919-79.2010.403.6114 - MARIA JURACI TRINDADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Diante da satisfação da obrigação, noticiada às folhas 212/213, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924,II, do Código de Processo Civil. o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000908-04.2015.403.6114 - GILSON APARECIDO TOLENTINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

### PROCEDIMENTO COMUM

0004834-90.2015.403.6114 - LILIAN KOVACEVIC PACHECO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

### PROCEDIMENTO COMUM

0007685-05.2015.403.6114 - MANOEL DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manoel Dias da Silva opôs embargos em face da sentença de fls. 246/248, aduzindo omissão na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. ..." O período de 20/03/1986 a 31/01/1987 não deve ser computado como especial, por completa ausência de documentos que comprovem a exposição do requerente a algum agente insalubre. A atividade exercida - ajudante, consoante anotado em CTPS à fl. 75 dos autos, por sua vez, não se enquadra nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento. P.R.I.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000368-19.2016.403.6114 - OSVALDIR APARECIDO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de cobrança, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de valores devidos entre a data da entrada do requerimento administrativo - 06/09/11 e a data do início do pagamento da aposentadoria especial concedida por força da decisão proferida no mandado de segurança n. 00062173820134036126. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas às fls. 21. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O autor requereu aposentadoria especial NB 1646125336, com indeferimento do pedido após regular processo administrativo. Impetrou mandado de segurança para concessão do referido benefício, sendo proferida sentença concedendo a segurança, com decisão transitada em julgado. Assim, reconhecida

judicialmente a ilegalidade do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial, é patente o direito ao recebimento de todas as parcelas devidas desde a entrada do requerimento administrativo, em respeito à boa-fé que se espera da atuação administrativa. Desse modo, sendo a via eleita inicialmente inadequada para o pagamento das parcelas em atraso, este deveria ter ocorrido administrativamente, por vontade própria do INSS. Ao deixar de assim proceder, cabível a cobrança na via ora utilizada. Consoante parecer da Contadoria Judicial às fls. 44/46, os valores foram conferidos e atualizados. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a pagar ao autor todas parcelas em atraso do benefício previdenciário NB. 1646125336, resultando em R\$ 224.217,65, valor atualizado conforme o Manual de Cálculos da JF, até 07/2016.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.Sentença não sujeita a reexame necessário.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001973-97.2016.403.6114** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de cobrança, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de valores devidos entre a data da entrada do requerimento administrativo - 09/04/14 e a data do início do pagamento da aposentadoria especial concedida por força da decisão proferida no mandado de segurança n. 00044598720144036126.Com a inicial vieram documentos.Custas recolhidas às fls. 20.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a própria contestação demonstra a resistência à lide.O autor requereu aposentadoria especial NB 1622158455 com indeferimento do pedido após regular processo administrativo.Impetrou mandado de segurança para concessão do referido benefício, sendo proferida sentença concedendo a segurança, com decisão transitada em julgado. Assim, reconhecida judicialmente a ilegalidade do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial, é patente o direito ao recebimento de todas as parcelas devidas desde a entrada do requerimento administrativo, em respeito à boa-fé que se espera da atuação administrativa. Desse modo, sendo a via eleita inicialmente inadequada para o pagamento das parcelas em atraso, este deveria ter ocorrido administrativamente, por vontade própria do INSS. Ao deixar de assim proceder, cabível a cobrança na via ora utilizada. Consoante parecer da Contadoria Judicial às fls. 49, os valores foram conferidos e atualizados.A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a pagar ao autor todas parcelas em atraso do benefício previdenciário NB. 1622158455, resultando em R\$ 80.678,65, valor atualizado conforme o Manual de Cálculos da JF, até 07/2016.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.Sentença não sujeita a reexame necessário.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002913-62.2016.403.6114** - DERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 394/395.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Consta-se que o julgado padece de erro material, razão pela qual retifico em parte a sentença para fazer constar:"Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para cômputo do período especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, qual seja 09/04/1986 a 28/04/1995, conforme cálculo de fls. 110/111. Com efeito, se já foi devidamente reconhecido pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial.No período de 29/04/1995 a 31/07/2007 o autor laborou para Auto Viação Taboão Ltda, nas funções de cobrador e motorista, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 54 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35."No mais, mantenho-a tal como lançada.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003015-84.2016.403.6114** - ADROALDO FARIAS DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de cobrança, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de valores devidos entre a data da entrada do requerimento administrativo - 03/10/11 e a data do início do pagamento da aposentadoria especial concedida por força da decisão proferida no mandado de segurança n. 00012031020124036126.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou proposta de acordo não aceita pelo autor.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O autor requereu aposentadoria NB 1595144967, com indeferimento do pedido após regular processo administrativo.Impetrou mandado de segurança para concessão do referido benefício, sendo proferida sentença concedendo a segurança, com decisão transitada em julgado. Assim, reconhecida judicialmente a ilegalidade do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial, é patente o direito ao recebimento de todas as parcelas devidas desde a entrada do requerimento administrativo, em respeito à boa-fé que se espera da atuação administrativa. Desse modo, sendo a via eleita inicialmente inadequada para o pagamento das parcelas em atraso, este deveria ter ocorrido administrativamente, por vontade própria do INSS. Ao deixar de assim proceder, cabível a cobrança na via ora utilizada. Consoante parecer da Contadoria Judicial às fls. 50/55, os valores foram conferidos e atualizados.O requerente deixou de deduzir valores pagos a título de outros benefícios concedidos administrativamente e incompatíveis com o recebimento da aposentadoria.A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende

cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao ano, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7 - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTIS, SÉTIMA TURMA, e-DIJF 1 DATA03/12/2015)Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a pagar ao autor todas parcelas em atraso do benefício previdenciário NB. 1595144967, resultando em R\$ 76.648,38, valor atualizado conforme o Manual de Cálculos da JF, até 05/2016.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em razão da sucumbência recíproca e respeitados os benefícios da justiça gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004461-25.2016.403.6114** - SERGIO SPESSOTTO DE MEDEIROS(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sergio Spessotto de Medeiros opôs embargos em face da sentença proferida às fls. 106/108, aduzindo erro material no julgado.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material. ..."A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no Código de Processo Civil.De fato, administrativamente foi reconhecido como especial o período de 01/01/2010 a 17/07/2015, consoante decisão de fls. 75. Entretanto, o período em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença não deve integrar a contagem do tempo especial, pois efetivamente não esteve exposto a agentes insalubres.Desta forma, o requerente não possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005022-49.2016.403.6114** - LUCILANE LAURINDO DA COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 15/12/1980 a 10/10/1984 e 26/11/1984 a 09/01/2001 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.919.058-6, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos.Custas recolhidas.Citado, o réu apresentou contestação restando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.800/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.Na análise do agente ruid, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando este passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".No período de 15/12/1980 a 10/10/1984, a autora trabalhou na Fibam Companhia Industrial, exposta ao agente agressor ruído de 86 dB, consoante informações e laudo técnico de fls. 54/549.Trata-se, portanto, de tempo especial.Nos períodos de 09/03/1981 a 08/08/1981 e 03/11/1981 a 10/02/1984, a autora trabalhou na Inbrac S/A condutores Elétricos, exposta ao agente agressor ruído de 84 dB, consoante PPP de fls. 87/88.Trata-se, portanto, de tempo especial.No período de 26/11/1984 a 09/01/2001, a autora trabalhou na Sachs Automotivo Brasil Ltda, exposta ao agente agressor ruído de 85,77 dB.O período de 26/11/1984 a 05/03/1997 é especial porque a exposição ocorreu acima dos limites de tolerância fixados para o período, ao contrário do período posterior. Conforme tabela anexa, a requerente possui 36 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ofício-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 15/12/1980 a 10/10/1984 e 26/11/1984 a 05/03/1997 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.919.058-6, desde a data do requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima da requerente.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005023-34.2016.403.6114** - JOSE MARIA ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.José Maria Alves opôs embargos em face da sentença proferida às fls. 165/167, aduzindo erro material no julgado.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado.Com efeito, administrativamente foi reconhecido como especial o período de 01/03/2012 a 03/12/2014, consoante decisão de fls. 125, sendo lançado por equívoco outro período na contagem realizada por este juízo.Assim, retifico a contagem do tempo de contribuição e a parte dispositiva para fazer constar:"Conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 3 meses e 30 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 08/10/1996 a 05/03/1997 e 02/01/2003 a 22/09/2005 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 06/10/2015, devendo o benefício ser calculado segundo as regras vigentes à data da concessão. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC."P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006114-62.2016.403.6114** - ROBERTO JESUS DEL PORTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Roberto Jesus Del Porto opôs embargos em face da sentença de fls. 113, aduzindo omissão na sentença proferida.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material. ..."O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0006255-86.2013.403.6114** - MARIA JOSE NANI FERREIRA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sejam suas decisões arbitrais respeitadas pela autoridade coatora, Ministério do Trabalho e Emprego, vinculada à União, para que os trabalhadores despedidos sem justa causa possam pleitear a concessão de seguro desemprego, mediante a apresentação da respectiva sentença arbitral, cuja eficácia vem sendo negada pela impetrada. Afirma que a impetrada não tem reconhecido as sentenças arbitrais proferidas, como instrumento hábil ao requerimento do seguro desemprego, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96.A inicial veio instruída com documentos.Proferida sentença, foi anulada em sede de recurso de apelação para intimação da autoridade coatora e regular andamento do feito.Intimada, a impetrada deixou de prestar informações.O Ministério Público Federal opinou pela falta de interesse em se manifestar no feito. É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96.As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa.Cito precedente nesse sentido:"MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1-Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. 3- Recurso da CEF e remessa oficial desprovidas." (TRF3 - AMS 00021077920104036100, Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DIJF3: 01/12/2015)No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1531750).Ademais, eventual nulidade da sentença arbitral deve ser objeto de demanda específica e, enquanto não proferida decisão que afaste aquela sentença, esta produz todos os efeitos legais, inclusive com possibilidade de cumprimento, pela via adequada. Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a liminar requerida inítois, para determinar à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, abstendo-se de indeferir o pedido de seguro desemprego aos trabalhadores despedidos sem justa causa e que se submeteram ao procedimento arbitral.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0005724-63.2014.403.6114** - IMPERPRO IMPERMEABILIZACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP218004 - PATRICIA FAJNZYLBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança proposto contra ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo. Acolhida a pretensão, foram objeto de execução apenas as custas processuais, já que os valores devidos serão cobrados na esfera administrativa.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores,



conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.0 P. R. I.

Sentença tipo B

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0002540-31.2016.403.6114** - ENGBRAS SOFTWARE E PROJETOS LTDA(SP269793 - EINAR ODIN RUI TRIBUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SPO19993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SPO72780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Tratam os presentes autos de mandato de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e salário-educação) sobre as verbas de natureza não salariais e não habituais decorrentes da folha de salários de seus empregados, quais sejam terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado e salário-maternidade. Requer também o direito de efetuar a compensação. Alega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento. A inicial veio instruída com documentos. Recolhidas as custas iniciais. Indeferida a medida liminar às fls. 44. Informações prestadas às fls. 56/65, 99/103, 113/177, 178/216, 93/110, 142/145 e 223/229. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante às fls. 66/95. Deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela em sede de agravo de instrumento para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias (1/3) e aviso prévio. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 256/257). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Não acolho a preliminar argüida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, pela qual não se trata de "lei em tese". Rejeito, ainda, a alegação de ausência de legitimidade passiva, alegada pelas corréis, eis que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes: (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJI 20/09/2010, pág. 853. No que toca ao mérito, cumpre consignar que a contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo. Férias gozadas e terço constitucional de férias. A recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, afasta a incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre o terço constitucional de férias gozadas, não abrangendo as férias gozadas, as quais mantêm a natureza remuneratória, não obstante não haja contraprestação laboral direta. A natureza remuneratória mantém-se porque não há necessidade da contraprestação laboral direta, a exemplo do que se dá no descanso semanal remunerado. Cuida-se de norma protetiva do trabalho, durante o período de tempo em que permanece válido, com todos os efeitos, o contrato de trabalho. Aviso prévio indenizado. No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que faz jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea "f", do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031 - QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. Salário-maternidade. O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. I. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para reafirmar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012) Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, após o trânsito em julgado da ação. A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatória declaração de declaração específica. Por derradeiro, ressalto que o mandato de segurança não se presta à repetição de indébito, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Inadequada, nessa parte, a via eleita. Posto isto, ACOELHO EM PARTE O PEDIDO e concedo em parte a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União, SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE no que tange à incidência de contribuição previdenciária e destinadas a terceiros sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Autorizo, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fardo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016. Custas "ex lege". Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao e. TRF nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, com cópia da presente decisão. P.R.I.O.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0004608-51.2016.403.6114** - FLAVIO ANGELO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Flavio Angelo opôs embargos em face da sentença de fls. 191/192, aduzindo omissão e contradição na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. ..." A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no Código de Processo Civil. Ademais, diferentemente do que alega o impetrante, conistou expressamente da sentença prolatada a constitucionalidade da Lei Complementar n. 105/2001, bem como analisou a necessidade de instauração prévia de procedimento administrativo. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. P.R.I.O.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0004689-97.2016.403.6114** - THERASKIN FARMACEUTICA LTDA.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandato de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos do processo administrativo nº 10932.720204/2011-64, enquanto perdurar a fase contenciosa. Aduz o impetrante que apresentou impugnação na esfera administrativa para alegar decadência e impossibilidade de aplicação de multa qualificada, a qual foi julgada improcedente. Informa a impetrante que interps recurso voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, o qual foi acolhido parcialmente apenas para reduzir a multa de ofício no percentual de 75%, deixando de reconhecer a alegada decadência. Por conseguinte, registra que protocolou Recurso Especial por intermédio do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, na data de 07/07/2016, junto à unidade de atendimento da Receita Federal, mas que até a propositura da ação o recurso não havia sido encaminhado ao CARF, tampouco concedido o efeito suspensivo. A inicial veio instruída com documentos. Recolhidas custas iniciais às fls. 56. As fls. 63/65 a impetrante noticiou o encaminhamento do recurso especial ao CARF. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações. A autoridade coatora prestou informações às fls. 81/84 e noticiou o julgamento do recurso especial pelo CARF no sentido de negar seguimento ao recurso, tendo em vista a sua intempetividade. Dada vista dos autos à impetrante, que peticionou para registrar a interposição de agravo junto ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais e requerer, mais uma vez, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Indeferida a medida liminar requerida (fls. 124). O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 165). As fls. 135 a impetrante requereu a existência da ação, cuja concordância da autoridade impetrada foi devidamente registrada às fls. 138. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas "ex lege". P.R.I.O.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0004928-04.2016.403.6114** - INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandato de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento. Alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram tratadas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos. Custas recolhidas à fl. 24. Aditada a petição inicial às fls. 29/31. Indeferida a medida liminar às fls. 36/38. Prestadas as informações às fls. 42/45. Manifestação da União Federal às fls. 47. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 49/50). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O ICMS de fato integra o preço das mercadorias, embora venha destacado na nota fiscal delas, e em assim sendo, integra a receita da empresa, seu faturamento. A Lei Complementar n.º 70/91, em seu artigo 2º dispunha: "A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das

vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza... "A COFINS, então, incidia sobre a RECEITA BRUTA RESULTANTE DAS VENDAS DE MERCADORIAS, DE MERCADORIAS E SERVIÇOS E DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, conceito de FATURAMENTO, QUER CONTÁBIL, QUER FISCAL. A esse entendimento chegou o Supremo Tribunal Federal ao analisar a constitucionalidade do FINSOCIAL para as prestadoras de serviços, no RE n.º 150.755-PE, com base no entendimento do Ministro Sepúlveda Pertence (RTJ 149/259). Na ementa do acórdão ficou consignado que: "A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF, e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei n.º 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. "No corpo do julgado, bastante esclarecedor, constata-se que a discussão acerca do tema foi acirrada entre os Ministros da alta Corte, principalmente diante da visão do Min. Sepúlveda Pertence. A certa altura disse ele: "Convenci-me, porém, de que a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento - cuja procedência teórica não questiono -, não encontra respaldo no quadro do direito positivo pertinente à espécie, ao menos, em termos tão inequívocos que induzisse, sem alternativa, à inconstitucionalidade da lei... Sucede que, antes da Constituição, precisamente para a determinação da base de cálculo do FINSOCIAL, o Dec.-Lei 2.397, 21-12-87, já restringira, para esse efeito, o conceito de receita bruta a parâmetros mais limitados que o de receita líquida de vendas e serviços, do Dec.-Lei 1.598/77, de modo, na verdade, a fazer artificioso, desde então, distingui-lo da noção corrente de faturamento... Parece curial, data venia, que a partir da explícita vinculação genética da contribuição social de que cuida o art. 28 da Lei 7.738/89 ao FINSOCIAL, é na legislação desta, e não alhures, que se há de buscar a definição essencial da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam mais ainda que no tópico anterior, essa é a solução imposta, no ponto, pelo postulado da interpretação conforme a Constituição... Por tudo isso, não vejo inconstitucionalidade no art. 28 da Lei 7.738/89, a cuja validade entendo restringir-se o tema desse recurso extraordinário, desde que nele a >, base de cálculo da contribuição, se entenda referida nos parâmetros de sua definição no Dec.-Lei 2.397/87, de modo a conformá-la à noção de faturamento das empresas prestadoras de serviço. "Por ocasião da declaração do voto do Min. Marco Aurélio, este acentuou a que não se poderia dizer que receita bruta consubstanciava sinônimo de faturamento, e o Min. Carlos Velloso, em consonância com a argumentação, citou o artigo 110 do CTN, concluindo: "O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar.", ao que respondeu o Min. Pertence: "A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria essa regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Dec.-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E aí, ela se ajusta à Constituição." (grifos apostos) As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, determinam que a base de cálculo das contribuições é composta por toda receita auferida pelo sujeito passivo, excluídas determinadas verbas enumeradas "numerus clausus". O ICMS não é uma delas. O ICMS está incluso no preço da mercadoria e somente posteriormente haverá recolhimento. Receita bruta deve ser entendida como faturamento, como o fez a lei Destarte, o ICMS integra a base de cálculo da COFINS e do PIS, sem qualquer restrição. Cito precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. ART. 557 - PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. INCLUSÃO ICMS. BASE CÁLCULO PIS E COFINS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O recurso de embargos de declaração ora em análise pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infingente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. - O art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo, sem repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. - De outra parte, o RE n.º 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte. - Não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido. (TRF3, APELREEX 0017453022012403610, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/03/2016). A matéria encontra-se sumulada, dada a edição do verbete nº 68 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Também quanto à COFINS, existente o verbete n.º 94 do Superior Tribunal de Justiça, atinente ao FINSOCIAL, mas aplicável à espécie, tendo em vista a natureza comum das contribuições. Por fim, cumpre consignar a recente decisão proferida pela 1ª Seção do STJ, em 10/08/2016, no Resp nº 1144469/PR(2009/0112414-2), que permitiu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ao julgar o recurso repetitivo, fixando definitivamente o entendimento do tribunal: "Conhecido o recurso de FAZENDA NACIONAL e provido, por unanimidade, pela PRIMEIRA SEÇÃO. Relator para acórdão: MAURO CAMPBELL MARQUES. Proclamação final do julgamento; Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão." A maioria dos ministros acompanhou o voto-vista do ministro Mauro Campbell Marques, que defendeu a legitimidade da incidência de tributo sobre tributo, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário - inexistente nesse caso. Ainda segundo o voto, o valor do ICMS destacado na nota, devido e recolhido, compõe o faturamento da empresa, submetendo-se à tributação pelas contribuições sociais. Acrescentou, ainda, que o tributo estadual também integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS e da Cofins. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". P. R. I. O.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005021-64.2016.403.6114** - FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 100/01. Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional. Custas recolhidas às fls. 28. Esclarecimentos prestados pela impetrante às fls. 33/35. Indeferida a medida liminar às fls. 36. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 40. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 44/45). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Cumpre consignar, de início, que as contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica. A contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão. Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n.º 3.913/2001, art. 4º. Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto. No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão. Nessa esteira, pendentes diversos ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança. Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo da impetrante. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004607-30.2016.403.6126** - INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA X LOURIVAL CANDIDO(SPI33132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

#### VISTOS

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando o cancelamento parcial de bens arrolados, tendo em vista pagamentos efetuados.

Intimado a regularizar a representação processual, apresentando o instrumento de mandado no original, o autor quedou-se inerte.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, e artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. ais).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença tipo C.

P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000644-36.2005.403.6114** (2005.61.14.000644-7) - CANDIDO FRANCISCO DAS GRACAS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CANDIDO FRANCISCO DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003106-29.2006.403.6114** (2006.61.14.003106-9) - ANA LUIZA MENEZES(SPI03781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI97045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ANA LUIZA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002919-16.2009.403.6114** (2009.61.14.002919-2) - ROSALINA CELINA DA SILVA(SPI39389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI97045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ROSALINA CELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002931-93.2010.403.6114** - EPIFANIO OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EPIFANIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007616-46.2010.403.6114** - SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X VALTER ZUCATELLI X WILSON MONTANINI MEDEIROS X PALMYRA BORG DE GOBI X JOSE ARISTEO DE GOBI - ESPOLIO X JOSE CARVALHO VASCONCELOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001377-89.2011.403.6114** - NEUSA APARECIDA SEGANTIN(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEUSA APARECIDA SEGANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007906-56.2013.403.6114** - MARIA APARECIDA MANALISCHI WALDER(SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA APARECIDA MANALISCHI WALDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001328-43.2014.403.6114** - JOSE ANDERSON MARQUES RUDRIGUES(SP200371 - PAULA DE FRANCA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE ANDERSON MARQUES RUDRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001698-03.2006.403.6114** (2006.61.14.001698-6) - ANA MARIA CAVALHEIRO GONZALES(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANA MARIA CAVALHEIRO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005602-89.2010.403.6114** - ANTONIA DE MARIA RODRIGUES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANTONIA DE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-97.2016.4.03.6114  
AUTOR: DTI COMERCIO DE MASSAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARGARIDA MARIA CAMPELO CARVALHO - SP370789  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a distribuição de idêntica ação na data de 25/11/2016 junto ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, sob o nº 00078286420164036338.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000878-44.2016.4.03.6114  
REQUERENTE: ALESSANDRA LOURENCO DE FREITAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-89.2016.4.03.6114  
AUTOR: MAYARA PACHECO RODRIGUES, HENRIQUE DE FREITAS RIZI  
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864  
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de Contrato de Financiamento Imobiliário.

Aduzem os autores que celebraram contrato de financiamento de imóvel junto à Ré na data de 30/04/2015 e que, em razão do desemprego da autora e afastamento do seu cônjuge por motivo de doença, existem duas parcelas vencidas.

Alegam, ainda, irregularidade e abusividade nas cláusulas e juros contratados. Requerem a revisão do valor das parcelas e saldo devedor.

A inicial veio instruída com documentos.

**DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Ademais, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações trazidas na inicial, é necessária uma análise aprofundada das provas e da existência do contraditório, possível apenas após a instrução.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-89.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MOJITOS SBC BAR HERMANOS LTDA - ME, WANDERLEI DA SILVA BRAGA, RAFAEL BRUNO DA SILVA BRAGA, FELIPE DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000678-37.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253, FABIO ABDO MIGUEL - SP173861

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em decorrência de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 70.233,40, atualizado em 07/2016.

Citados, os embargantes alegam, em suma, ilíquidez, incerteza e inexigibilidade do título, a aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções, nulidade de cláusulas contratuais e impenhorabilidade das máquinas da empresa.

A embargada impugnou os embargos.

Designada audiência, restou infrutífera a conciliação.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente rejeito a preliminar de ilíquidez, incerteza e inexigibilidade, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada nos autos principais, razão pela qual não há que se falar em carência de ação.

A embargada apresentou, na inicial da execução, prova escrita de seu crédito face ao embargante, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Alegam os embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócidente nos contratos "sub examine", firmados em 2012.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se da análise do contrato, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré.

Verifico, ainda, que não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada. Não procede, da mesma forma, a alegação de ausência de mora, tendo em vista a evidente inadimplência dos embargantes.

A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial!”

(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O Contrato foi firmado pelas partes em 28/10/2015, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Ademais, a renegociação de dívida tem natureza de novação, que consiste em criar uma nova obrigação, com a extinção da antiga, razão pela qual não tem cabimento a solicitação dos embargantes para a juntada dos contratos anteriores à renegociação da dívida.

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos.

Descabida perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito.

Por fim, não há que se falar em impenhorabilidade dos maquinários da empresa embargante, eis que não restou demonstrado que os bens são indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa, cabendo à parte o ônus de comprovar que as máquinas se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA (ART. 7º DA LEI 6.830/80). IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O despacho do juiz que defere a inicial executiva traz em si ordem de citação, penhora e arresto (art.7º. da Lei 6.830). Nesse sentido, v. STJ, 1ª. T. REsp. 687.705, Min. Teori Zavaski, j. 26.04.05, DJU 09.05.05. 2. Ademais, "com a intimação pessoal do devedor para embargar a execução no prazo legal, inclusive com nomeação do sócio-gerente da empresa como depositante, desnecessária é a intimação do advogado, por publicação no órgão oficial (STJ, REsp 121.776/SP, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros)" 3. **Não há que se falar in casu em impenhorabilidade das máquinas do executado** (art. 649, V do CPC) já que não se trata de pessoa física ou de micro empresa. Nesse sentido: "**Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa.**" (REsp 512555/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 24/05/2004, p. 168). 4. A alegação de insuficiência da penhora tem por consequência ordinária o seu reforço ou substituição (arts. 656 do CPC e art. 15, II da LEF) e não a sua nulidade. 5. Nego provimento ao agravo.

(TRF1 – AG 20050100071973-7 – 1ª Turma Suplementar – Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio – e-DJF 21/09/2012, p. 1283).

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000678-37.2016.4.03.6114  
EMBARGANTE: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253, FABIO ABDO MIGUEL - SP173861  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

VISTOS.

Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em decorrência de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 70.233,40, atualizado em 07/2016.

Citados, os embargantes alegam, em suma, ilíquidez, incerteza e inexigibilidade do título, a aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções, nulidade de cláusulas contratuais e impenhorabilidade das máquinas da empresa.

A embargada impugnou os embargos.

Designada audiência, restou infrutífera a conciliação.

## **É O RELATÓRIO.**

### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Inicialmente rejeito a preliminar de ilíquidez, incerteza e inexigibilidade, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada nos autos principais, razão pela qual não há que se falar em carência de ação.

A embargada apresentou, na inicial da execução, prova escrita de seu crédito face ao embargante, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Alegam os embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócidente nos contratos "sub examine", firmados em 2012.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se da análise do contrato, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré.

Verifico, ainda, que não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada. Não procede, da mesma forma, a alegação de ausência de mora, tendo em vista a evidente inadimplência dos embargantes.

A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial!”

(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).



O Contrato foi firmado pelas partes em 28/10/2015, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Ademais, a renegociação de dívida tem natureza de novação, que consiste em criar uma nova obrigação, com a extinção da antiga, razão pela qual não tem cabimento a solicitação dos embargantes para a juntada dos contratos anteriores à renegociação da dívida.

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos.

Descabida perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito.

Por fim, não há que se falar em impenhorabilidade dos maquinários da empresa embargante, eis que não restou demonstrado que os bens são indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa, cabendo à parte o ônus de comprovar que as máquinas se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA (ART. 7º. DA LEI 6.830/80). IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O despacho do juiz que defere a inicial executiva traz em si ordem de citação, penhora e arresto (art.7º. da Lei 6.830). Nesse sentido, v. STJ, 1ª. T. REsp. 687.705, Min. Teori Zavaski, j. 26.04.05, DJU 09.05.05. 2. Ademais, "com a intimação pessoal do devedor para embargar a execução no prazo legal, inclusive com nomeação do sócio-gerente da empresa como depositante, desnecessária é a intimação do advogado, por publicação no órgão oficial (STJ, REsp 121.776/SP, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros)" 3. **Não há que se falar in casu em impenhorabilidade das máquinas do executado** (art. 649, V do CPC) já que não se trata de pessoa física ou de micro empresa. Nesse sentido: "**Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa.**" (REsp 512555/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 24/05/2004, p. 168). 4. A alegação de insuficiência da penhora tem por consequência ordinária o seu reforço ou substituição (arts. 656 do CPC e art. 15, II da LEF) e não a sua nulidade. 5. Nego provimento ao agravo.

(TRF1 – AG 20050100071973-7 – 1ª Turma Suplementar – Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio – e-DJF 21/09/2012, p. 1283).

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500073-28.2015.4.03.6114  
AUTOR: VIRLANI SOUZA A VEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000305-06.2016.4.03.6114

AUTOR: LARISSA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ERASMO MARCAL DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diante da apresentação de réplica (evento n. 239.744), manifestem-se partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-45.2016.4.03.6114

AUTOR: DANIEL ROMEU RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP253867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Providencie o requerente a juntada de cópia legível das páginas 171/189 do processo administrativo, bem como comprovante de situação cadastral no CPF, pois o anexo na inicial pertence a outra pessoa.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-18.2016.4.03.6114

AUTOR: PAULO CESAR BIENEMANN

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

***“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.***

*- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.*

*- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.*

4. Agravo improvido. ” - *excerto*

**“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.**

- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.”

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 6.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-42.2016.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: SA V-TEC INDUSTRIA DE COMPONENTES METALICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803

Vistos.

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento à audiência notificada nos autos, redesigno a audiência para o dia 22 de Fevereiro de 2017, às 14:00h, devendo o requerente providenciar a intimação das testemunhas.

Oficie-se ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo/SP, cientificando-o da presente redesignação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-82.2016.4.03.6114  
AUTOR: WELLINGTON DIAS BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.  
De4firo os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

**Expediente Nº 10723**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003253-50.2009.403.6114** (2009.61.14.003253-1) - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$19.611,35 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008966-64.2013.403.6114** - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.009,76, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002334-42.2001.403.6114** (2001.61.14.002334-8) - ROBERTO DEGERING(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ROBERTO DEGERING X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000923-22.2005.403.6114** (2005.61.14.000923-0) - VANDERLEI TELLES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X VANDERLEI TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$20.831,31 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006637-73.2007.403.6114** (2007.61.14.006637-7) - REINALDO MARQUES DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X REINALDO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.401,30, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006003-93.2007.403.6114** (2007.61.14.006003-7) - EURIPEDES DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EURIPEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.732,63, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001857-33.2012.403.6114** - OSVALDO COSTA SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X OSVALDO COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.350,48, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007639-21.2012.403.6114** - APARECIDO GUILHERME SAMPAIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X APARECIDO GUILHERME SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.983,64, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006072-18.2013.403.6114** - MAILDES CALDEIRA COSTA JANUARIO(SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MAILDES CALDEIRA COSTA JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.208,40, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003073-24.2015.403.6114** - MAS FACTORING LTDA - ME(SP195535 - FRANCISCO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora dos depósitos em conta judicial em seu favor e da autora no(a) CEF das quantias de R\$1.581,54 e R\$105,69, respectivamente,, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005801-53.2006.403.6114** (2006.61.14.005801-4) - DIONISIO ALBERTO FULOP(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DIONISIO ALBERTO FULOP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$14.115,75 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007249-56.2009.403.6114** (2009.61.14.007249-8) - LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$11.018,02 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002777-41.2011.403.6114** - JOSE MARTINHO DE LIMA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE MARTINHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$5.435,18, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008824-31.2011.403.6114** - IDELFONSO DOS REIS DANTAS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X IDELFONSO DOS REIS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008224-73.2012.403.6114** - PAULO NEI ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X PAULO NEI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$9.846,56, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008638-71.2012.403.6114** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SANCHES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.324,48, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001699-07.2014.403.6114** - MARIA APARECIDA MARTINS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$384,20, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007043-81.2005.403.6114** (2005.61.14.007043-5) - DOGIVAL RODRIGUES DE SOUZA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X DOGIVAL RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.075,83, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000859-94.2014.403.6114** - ANTONIO CARLOS LONGO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANTONIO CARLOS LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.914,25, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**Expediente Nº 10725****MANDADO DE SEGURANCA**

**0005679-84.1999.403.6114** (1999.61.14.005679-5) - VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SB CAMPO-SP(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos.

Ciência às partes do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003529-91.2003.403.6114** (2003.61.14.003529-3) - LUCIMARA RODRIGUES(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEXANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X LUCIMARA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000737-57.2009.403.6114** (2009.61.14.000737-8) - APOLONIO JOSE AVELINO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X APOLONIO JOSE AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000134-57.2004.403.6114** (2004.61.14.000134-2) - BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP375491 - JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A. X JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$686,93, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009830-44.2009.403.6114** (2009.61.14.009830-0) - GERVASIO DO CARMO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X GERVASIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.417,77, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003139-38.2014.403.6114** - DIOSMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X DIOSMAR RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$19.767,29 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003159-97.2012.403.6114** - ALEXANDRE ZELIZI(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALEXANDRE ZELIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ZELIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$7.727,57, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000682-62.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-22.2005.403.6114 (2005.61.14.000923-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X VANDERLEI TELLES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X VANDERLEI TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$100,87, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-66.2016.4.03.6114

AUTOR: ALUISIO ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Verifico que a presente ação possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido da ação distribuída no Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo na data de 01/07/2016, sob o nº 00040776920164036338, extinta sem julgamento do mérito, já que o autor não cumpriu a determinação para emendar à inicial.

Assim, há que se considerar referido Juízo prevento, nos termos do artigo 59, do Código de Processo Civil.

Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2016.

Expediente Nº 10691

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0006868-72.2014.403.6114** - JOSE DA SILVA LOURENCO X OLGA NOVELI LOURENCO(SP094494 - GLACELAIN CAMP DE NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA E SP338299 - TALITA SOUSA PEREIRA GOMES)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos em Secretaria.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001512-09.2008.403.6114** (2008.61.14.001512-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA NORTE COM/ DE FERRO E ACO LTDA X DANIEL AMARAL VITORIANO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

#### **MONITORIA**

**0000575-57.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA REIMBERG MARIANO

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, DRF e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

#### **MONITORIA**

**0006998-96.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELLIPE SANTOS MENDES DA SILVA

Vistos.

Defiro a expedição de Edital e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no Edital também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do Novo CPC.

Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0002924-62.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AUGUSTO LOPES

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007619-45.2003.403.6114** (2003.61.14.007619-2) - NEIDE MARTINGO DOS SANTOS(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira o Autor o que de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006452-80.2009.403.6114** (2009.61.14.006452-0) - DARLI XAVIER DO NASCIMENTO(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008739-79.2010.403.6114** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte Ré o que de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006113-53.2011.403.6114** - CLEONILDO JOSE DA SILVA(SP297779 - JANE MARIA SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002476-60.2012.403.6114** - VICENTE VILDOMAR BEZERRA DE MORAIS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira o Autor o que de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004676-06.2013.403.6114** - IARA ALEIXO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000188-71.2014.403.6114** - PAULO TAKEJI MORIYA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000345-44.2014.403.6114** - TEODORINO MEN(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000501-32.2014.403.6114** - AIRTO DOS SANTOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000900-61.2014.403.6114** - MANUEL TARGINO DE MIRANDA(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira o Autor o que de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000908-38.2014.403.6114** - MARCOS HONORIO BELLUZZO(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005155-28.2015.403.6114** - CHESCO DO BRASIL LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Expeça-se a certidão de Inteiro Teor, conforme requerido às fls. 126.

Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002630-39.2016.403.6114** - MINERVINA MARTINS FONSECA(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 178: Indefiro o quanto requerido.

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 177, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003464-81.2012.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira o Autor o que de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000087-68.2013.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira o Autor o que de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002531-69.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-88.2015.403.6114 ()) - CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Fls. 246: Defiro 20 (vinte) dias de prazo à CEF, conforme requerido.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004002-23.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-10.2012.403.6114 ()) - GUSTAVO MILANEZE(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Fls. 189: Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela Exequente.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008467-90.2007.403.6114** (2007.61.14.008467-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI(SP247098 - JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS)



Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008048-31.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY AUGUSTO MONTEIRO

Vistos.

Manifêste-se a(o) Exequite para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007697-24.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SKYF ARTIGOS ESPORTIVOS E AUTO PECAS LTDA - ME X ELENY ROSEMARY JACOB MARANHÃO(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da dívida apresentada, eis que não constou o abatimento dos valores levantados pela CEF às fls.163/165.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002863-41.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEOCLINIC ODONTOLOGIA S/S LTDA X MARIO OSHIMA X MASATOSHI SHIMURA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos.

Manifêste-se a(o) Exequite para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005590-70.2013.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE GONCALVES CIANCARUSO X MARCIA DE ARAUJO RIBEIRO

Vistos.

Manifêste-se a(o) Exequite para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001062-56.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENO MOURA DE SOUSA(SP080263 - JORGE VITTORINI)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, trasladada às fls. 46/53, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, bem como requiera o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001063-41.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONIEL ANDRADE

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002926-32.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MULTI PARTS TRUCK COMERCIAL LTDA ME X MICHAEL FERNANDES TORRES

Vistos.

Fls. 195: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Exequite, conforme requerido.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003097-86.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTELAO ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos.

Manifêste-se a(o) Exequite para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003310-92.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIX MERCADO E CESTA BASICA LTDA. X ALDO JUNIOR ALVES DA SILVA

Vistos.

Manifêste-se a(o) Exequite para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003762-05.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMAR USINAGEM LTDA X PEDRO LAMEIRO ROMANO X IVONETE RODRIGUES LAMEIRO ROMANO

Vistos.

Fls. 228: Defiro o cancelamento da penhora do imóvel de fls. 178: Anote-se.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003763-87.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUADRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X MARCOS VACCARI GOMES

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006577-72.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VEROTEC- ENGENHARIA DA QUALIDADE,INSPECAO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP X DONALDO ROBERTO VERONA X DINORAH DA SILVA VERONA

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007656-86.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON RODRIGUES DE FREITAS

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000024-72.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALMIR BORBA-PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME X ALMIR BORBA

Vistos.

Fls. 82: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Exequirente.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000180-60.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REVIMPER REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME X ELISABETH JUOZEPAVICIUS GONCALVES X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES(SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES)

Vistos.

Digam as partes sobre eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000188-37.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGLI DONATI DE MORAES COMERCIO DE VIDROS E ES X EGLI DONATI DE MORAES(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Vistos.

Fls. 216: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Exequirente.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000380-67.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BARTOLOMEU FERREIRA ALVES CONSTRUCOES - ME X BARTOLOMEU FERREIRA ALVES

Vistos.

Oficie-se o BACEN, SIEL e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a).

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000589-36.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FERNANDA CALONI GARCIA X FABIO ROBERTO FEOLA

Vistos.

Fls. 181: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela Exequirente.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001905-84.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNA DONNA DIADEMA RESTAURANTE LTDA X ELAINE JARDIM SILVA X SERGIO SOARES SILVA

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002569-18.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X ANDERSON LOPES CARDOSO X SILAS LOPES DE OLIVEIRA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002573-55.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES EPP

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequirente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003204-96.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SB - O BASICO DA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MICHELLI MENDES GUOLLO BARRIONUEVO X DANILO MENDES GUOLLO

Vistos.

Fls. 201: Defiro 20 dias de prazo à Exequirente, conforme requerido, para requerer o que de direito.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003755-76.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - M X ANTONIO JORGE OLIVEIRA X MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004296-12.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICA COMERCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA - ME X EVERTON RAMOS DOS SANTOS X LILLIAN ASSIS SANTOS(SP261966 - UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ)

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004964-80.2015.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE FERNANDES CUSTODIO LEYTON X PEDRO EUGENIO LEYTON YANEZ

Vistos.

Fls. 115: Primeiramente, diga a parte Exequente o preço que pretende oferecer para a adjudicação do bem imóvel penhorado às fls. 60.

Sem prejuízo, apresente a Exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida dos presentes autos.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005146-66.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI X HELIO RICARDO CAITANO

Vistos.

Deiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF, conforme requerido.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005454-05.2015.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDIVALDO DE JESUS PAULINO X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006920-34.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DE MATOS

Vistos.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006923-86.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X 3L - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES EIRELI X LOURDES YAMAMOTO GUAZZELLI(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000182-50.2003.403.6114** (2003.61.14.000182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004551-53.2004.403.6114** (2004.61.14.004551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X SANDRO APARECIDO SOARES(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO APARECIDO SOARES

Vistos.

Fls. 160: Defiro 15 dias de prazo adicional à Exequente.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000718-56.2006.403.6114** (2006.61.14.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004646-15.2006.403.6114** (2006.61.14.004646-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALVES DE OLIVEIRA X ILIANA ZACCARO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP263645 - LUCIANA DANY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILIANA ZACCARO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos.

Fls. 128: Primeiramente, apresente a Exequente o valor da dívida atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001609-09.2008.403.6114 (2008.61.14.001609-0) - EDILENE DE ASSIS PEREIRA(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDILENE DE ASSIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

245: Indefiro a expedição de 2 (dois) alvarás de levantamento, conforme requerido, eis que nos presentes autos, a sucumbência foi recíproca.

Manifieste-se a parte Exequente se pretende juntar aos autos contrato de reserva de honorário.

Em caso negativo, ou no silêncio, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLENALDO BATISTA ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLENALDO BATISTA ANJOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitoria.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001887-39.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON GOMES DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON GOMES DA SILVA

Vistos.

Fls. 264: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Exequente.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0006079-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED CARLOS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ED CARLOS DUARTE

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0006718-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ANTONIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DE SOUSA

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos o E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do venerando acórdão, apresente a Exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, bem como requeira o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, diga a CEF sobre o depósito judicial de fls. 62, requerendo o que de direito.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0007266-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSY PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSY PAULO DA SILVA

Vistos.

Fls. 76: Indefiro.

Promova a CEF as diligências necessárias para intimação da parte executada para pagamento, nos termos do artigo 523 do novo CPC, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0007366-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELFINO MOLINA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFINO MOLINA JUNIOR

Vistos.

Diante da inércia do(a)s requerido(a)s certificada às fls. 169, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.

Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)s executado(a)s providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 20.234,12, atualizados em 28/06/2011, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Cumpra-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0007722-71.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE BRITO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE BRITO BRANDAO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, bem como requeira o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido para prosseguimento da execução, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0006515-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTIM MILFONTE RODRIGUES X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X MARIA DE FATIMA MILFONTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTIM MILFONTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MILFONTE RODRIGUES

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0006888-34.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE SUMIE NAKASHIMA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE SUMIE NAKASHIMA CABRAL

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0007416-68.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FERREIRA DA SILVA

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos o E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do venerando acórdão, apresente a Exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, bem como requeira o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006990-22.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE MONACO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MONACO JUNIOR

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitoria.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006993-74.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO APARECIDO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO APARECIDO SILVA OLIVEIRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.

Fls. 81: Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela Exequente.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

#### ALVARA JUDICIAL

0004126-11.2013.403.6114 - ALOISIO ANTONIO TELES SIQUEIRA X SILMARA MARIANO SIQUEIRA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa finda.

Int.

#### Expediente Nº 10728

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007919-84.2015.403.6114 - EDIZIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte ao autor. Aduz a parte autora que manteve união estável com Maria Rosa Mira Enande, por mais de cinco anos, até a data de sua morte em 12/06/09. A falecida era servidora pública federal aposentada pelo Ministério da Saúde. Residiam na Rua Plínio Barreto, 141, ap. 215-A, São Paulo. Foi efetuado requerimento administrativo do benefício em 14/09/09, o qual foi negado. Requer a concessão do benefício, nos termos dos artigos 215 e 217 da Lei n. 8112/90. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela, à fl. 37. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Apreciação das preliminares às fls. 122/123. Em audiência foi tomado o depoimento do autor e ouvidas cinco testemunhas. Alegações finais remissivas em audiência. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os documentos juntados aos autos, o autor residia no mesmo endereço da falecida, o que foi declinado no Boletim de Ocorrência de fl. 20, datado de 17 de abril de 2009 e a correspondência de fl. 19. Em audiência depuseram uma antiga faxineira do casal, afirmando que fazia limpeza no apartamento comum. O porteiro do prédio, afirmou que no ano de 2009, quando iniciou o trabalho no local, presenciou várias vezes o casal saindo e entrando no prédio e que o autor levava a falecida ao médico, quando não estava viajando a trabalho. Também afirmou que após a morte de Maria Rosa, uma sobrinha dela se apresentou como parente, com um chaveiro, arrombou a porta do apartamento e se apossou dele. Os pertences de Edizão foram juntados pela sobrinha e jogados do lado de fora do prédio e dadas ordens expressas para que Edizão não mais pudesse ingressar no condomínio, o que foi cumprido pela testemunha. A mãe e irmã de Maria Rosa depuseram afirmando que jamais conheceram Edizão ou sabiam quem ele era, mas que Maria Rosa não residia com ninguém e que ambas cuidavam da falecida durante o período de doença, ficando cada semana uma, na casa de Maria Rosa. Tais afirmações foram infirmadas pelo testemunho do porteiro, segundo o qual ninguém da família de Maria Rosa a visitava. Atribuo as declarações dos familiares, no sentido de que a falecida não possuía companheiro com o único fim de que não seja reconhecida a união estável e que possa o autor vir a reclamar parte do patrimônio deixado, como o apartamento que foi imediatamente esvaziado pela sobrinha dela, após sua morte. Deixo claro que o reconhecimento de união estável na presente ação não faz e não fará coisa julgada em relação a terceiros, nem poderá ser utilizada para outros fins que não o do aqui pretendido: direito ao recebimento de pensão por morte em virtude do convívio marital. Dou por comprovada a união estável como entidade familiar, por todo o exposto acrescidos dos documentos juntados pela parte autora em audiência e juntados às fls. 167/172, por xerox, resultados de exames da falecida, obtidos posteriormente pelo autor e que somente poderiam ser entregues a alguém responsável por ela, isto é, os exames somente são entregues ao paciente ou alguém autorizado por ele. Não poderia o autor obter os exames de outra forma. Tenho clara a existência de união estável a autorizar a concessão da pensão por morte, mesmo sem a designação administrativa como tal. Defiro a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim da ré implantar o benefício em favor do autor, no prazo de trinta dias. Oficie-se(fl. 11).Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal a conceder a pensão por morte em favor do autor, decorrente do falecimento de Maria Rosa Mira Enande, SIAPE - 0602702, com DIB em 14/09/09. Os valores em atraso serão acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada vencimento, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da JF. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença não sujeita ao reexame necessário em virtude do valor da condenação. Deverá o advogado do autor providenciar seu comparecimento em Secretária, no prazo de 48h., a fim de declinar seu endereço, uma vez que afirmou em seu depoimento pessoal que residia em Diadema, a fim de ser dado cumprimento à antecipação de tutela deferida.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003852-42.2016.403.6114 - AILTON DOS SANTOS ALVES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 189/193.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no Código de Processo Civil.Com efeito, consta do julgado as razões pela qual a atividade desenvolvida no período de 09/03/1978 a 18/06/1997 não foi considerada especial.A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível:apelação.Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0007221-78.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001089-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOEL GOMES BARRETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão da DIB e renda mensal inicial incorretas E índices de correção monetária e juros. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, a RMI havia sido calculada erroneamente e houve correção pelo INSS no curso dos embargos. Foram novamente os autos à Contadoria e ambas as partes concordaram com os cálculos, conforme fls. 79 e 107. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 170.534,92 e R\$ 11.857,08, valores atualizados até 09/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 63/68. P. R. I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0007121-89.2016.403.6114 - OSMAR DONIZETI FANTINATTI(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o afastamento de multa e de juros impostos pela Receita Federal em decorrência de fraude apurada.A inicial veio acompanhada de documentos.Informações prestadas às fls. 30/40.É o relatório.Decido.Ausente a relevância dos fundamentos.De fato houve alterações nas declarações de IRPF relativas aos anos-calendários de 2015, 2014, 2013, 2012, 2011 e 2010 do impetrante, apuradas administrativamente pela Delegacia da Receita Federal, cujas deduções não foram comprovadas pelo impetrante.Nesta esteira, o impetrante foi favorecido diretamente com a restituição de valores indevidos, não sendo possível presumir a boa-fé do contribuinte que contrata um escritório de fama conhecida por obter restituições de valores pagos.O próprio impetrante afirma que questionou a legalidade do ato e, não obstante sua insistência, não teve acesso às retificadoras. Porém, não procurou a Receita Federal para verificar eventual irregularidade perpetrada pelo escritório de contabilidade. Embora afirme que não contratou o serviço, pagou por ele quando os valores foram creditados em sua conta.A possibilidade de pagamento do valor devido já foi franqueada ao contribuinte, conforme afirmado nas informações prestadas.Portanto, não vislumbro nenhuma ilegalidade no ato do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500005-41.2016.4.03.6115

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS CORREA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA CLARA GONZALEZ - SP374122, CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Indústria e Comércio de Embalagens Correa Ltda ME**, em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos/SP**, objetivando a declaração de inexistência de recolhimento da contribuição social de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão de sua inconstitucionalidade.

Alega que houve o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi criada, qual seja a complementação das contas de FGTS, em razão das perdas advindas dos Planos Verão e Collor I, considerando-se que se atingiu o equilíbrio nas contas com a recomposição dos saldos.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade de recolhimentos futuros da contribuição social.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

O impetrante requer a declaração de inexistência de valor devido a título de contribuição social, previsto no art. 1º da LC nº 110/2001. O mandado de segurança seria meio adequado, não fosse tencionar discutir lei em tese, sem corresponder a ato concreto a ser impugnado pelo *writ*. A interpretação de lei não confere direito líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece do impetrante não torna líquido e certo o direito alegado.

Saliento, quanto à específica destinação explanada na exposição de motivos da LC nº 110/01, que se cuida de argumento político, não jurídico: aquela destinação não é contemplada no texto normativo, o objeto de deliberação legislativa.

Portanto, o pedido não se refere a ato concreto da administração a que se pudesse imputar ameaça ou lesão a direito líquido e certo. O mandado de segurança não é o procedimento adequado à discussão pretendida pelo impetrante.

Fique claro, não afirmo que o impetrante não tenha o jus pretendido. Todavia, o mandado de segurança não é o meio para examinar questão cujos contornos não são certos, especialmente por não haver legítimo contraditório no *writ*; afinal, as informações da autoridade coatora não exercem a função de defesa, aspecto inarredável do contraditório; não se assimilam à contestação, por forma e conteúdo.

Por fim, a natureza do pedido envolve o accertamento de relação jurídica, cuja eficácia não prescinde do devido contraditório. Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo. Ademais, as informações da autoridade coatora não substituem a contestação, genuína peça de defesa.

Do fundamentado:

1. **Indefiro** a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolver o mérito (Lei nº 12.016/09, art. 10).
  2. Custas pelo impetrante, já recolhidas.
  3. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).
  4. Oportunamente, arquite-se.
- Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 30 de novembro de 2016.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Cammiza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3277

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001021-30.2012.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-45.2012.403.6124 ()) - ROMUALDO MARQUES TRINDADE(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X AUTO PECAS SILVA SANTOS LTDA - ME(MG118591 - RICARDO DE SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (Auto Peças Silva Santos Ltda.). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10370

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000850-64.2011.403.6106** - GRAZIELE TAVARES NONATO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

#### CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 30/11/2016, que tem validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001862-60.2004.403.6106** (2004.61.06.001862-3) - MARIA RODRIGUES DA SILVA X CASSIO IGREJA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA RODRIGUES DA SILVA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CASSIO IGREJA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 401v e 404: Diante da ausência de oposição do DNIT e considerando que foram requisitados os valores incontroversos, conforme cálculo apresentado pelo executado, bem como que não houve fixação de honorários

advocáticos de sucumbência na decisão de fl. 362, defiro o levantamento dos valores.

Providência a secretaria a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 398/400, intimando os exequentes para retirá-los, alertando-os de que terão validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

Com a juntada das vias liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até julgamento do agravo de instrumento nº 0014025-37.2016.4.03.0000, anotando-se em rotina própria do sistema processual. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10371

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004998-55.2010.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7)) - JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE(SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP277363 - SYLVIA DE OLYVEIRA BUOSI E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP187237E - GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZE E SP185742E - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X DAVI APARECIDO BEZERRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X HELIO FERNANDO JURKOVICH(SP115690 - PAULO CESAR BARRA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X LUIS HENRIQUE JURKOVICH(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP009354 - PAULO NIMER E SP115690 - PAULO CESAR BARRA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X JOAO CARLOS GARCIA(SP326467 - CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X NELSON REIS DA SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X VALDEMIR BERNARDINI X RENATO MARTINS SILVA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

ACÇÃO PENAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVANTE E OUTROS

Fls. 3610/3612. Tendo em vista que a audiência designada para o dia 14/02/2017, às 14:30 horas, neste Juízo, será para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Osvaldino de Quadros Peixoto, José Roberto de Souza e Davi Aparecido Bezerra, intime-se a defesa dos acusados Aletheia Aparecida Bagli Correia, Alex Sandro Pereira da Silva e Ricardo Aparecido Quinhones, a fim de que informem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se há interesse na participação dos respectivos réus na audiência designada, através do sistema de videoconferência. No silêncio, não haverá link, ficam os acusados Aletheia Aparecida Bagli Correia, Alex Sandro Pereira da Silva e Ricardo Aparecido Quinhones, desde já, dispensados de comparecimento na audiência, seja nesta ou naquelas Subseções de Presidente Prudente e Andradina.

Fls. 3630/3631 e 3668/3673, vl. 16. Intimem-se as partes da designação de audiência nas cartas precatórias expedidas para as Comarcas de Alto Taquari-MT; Nova Granada-SP; Olímpia-SP e Paranaíba-MS, conforme abaixo discriminadas:

1 - Designada audiência, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alto Taquari-MT, para o dia 07/12/2016, às 13:45 horas, para oitiva de James Oliveira, testemunha arrolada pela defesa do acusado João Carlos Garcia;

2 - Designada audiência, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Granada-SP, para o dia 01/12/2016, às 15:30 horas, para oitiva de Jesus José Lopes, testemunha arrolada pela defesa do acusado Alceu Roberto da Costa. Ressaltando, diante da proximidade da data designada, que a designação da audiência foi publicada pelo Juízo Deprecado, no Diário Oficial, conforme pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça de São Paul (fls. 3668/3669);

3 - Designada audiência, pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Olímpia-SP, para o dia 17/02/2017, às 14:00 horas, para oitiva de Jesus dos Santos Menino Júnior, testemunha arrolada pela defesa do acusado Alceu Roberto da Costa;

4 - Designada audiência, pelo Juízo da Vara Criminal de Paranaíba-MS, para o dia 01/03/2017, às 14:00 horas, para oitiva de Eder Luiz de Menezes, testemunha arrolada pela defesa do acusado João Carlos Garcia.

No mais, aguarde-se a realização das audiências designadas para os dias 14/02/2017 e 23/02/2017, que serão realizadas por este Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

#### Expediente Nº 10372

##### INQUERITO POLICIAL

**0008269-04.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008025-75.2012.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X APAVE PAINELS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

INQUÉRITO POLICIAL - 3ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto - SP

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: PAULO ROBERTO BRUNETTI (ADV. CONSTITUÍDO: DR. ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY, OAB/DF 34.252, DR. DANIELA MARINHO SCABBIA CURY, OAB/SP 238.821, DR. PAULA CASTELOBRANCO ROXO RONER, OAB/SP 281.085, DR. ANA PAULA ALVES SILVA, OAB/SP 359.103, DR. MARCO ANTONIO DE ALMNEIDA, OAB/SP 375.335, DR. ANDERSON DA SILVA MENEZES, OAB/SP 384.934)

Réu: GUSTAVO MENDES PEQUITO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. FÁBIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB/SP 225.679)

Réu: JINALDO FARIAS DE OMENA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. FÁBIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB/SP 225.679)

Réu: GILBERTO MURAMATSU (ADV. CONSTITUÍDO: DR. HERMÍNIO SANCHES FILHO, OAB/SP 128.050)

Réu: ANTONIO PAULO JUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. HERMÍNIO SANCHES FILHO, OAB/SP 128.050)

Réu: JOÃO ELIAS MARTINS (ADV. CONSTITUÍDO: DR. JÚLIO LEME DE SOUZA JUNIOR, OAB/SP 318.668)

Fls. 756/816, 817/879, 880/941, 942/973 e 984/992. Manterei a decisão de fls. 728/735, em seus próprios fundamentos.

Deverá o SEDI proceder ao cadastramento dos denunciados PAULO ROBERTO BRUNETTI, GUSTAVO MENDES PEQUITO, JINALDO FARIAS DE OMENA, GILBERTO MURAMATSU, ANTONIO

PAULO JUSTINO DE OLIVEIRA e JOÃO ELIAS MARTINS no polo passivo da ação.

Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

##### INQUERITO POLICIAL

**0005318-03.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GERALDO PAGOTTO(SP283421 - MILTON FRANCISCO DE SOUZA)

Fl. 104. Os atos de arquivamento e desarquivamento de autos geram custos ao judiciário: considerando que não é a primeira vez que ocorre a solicitação de desarquivamento pelo subscritor da petição, excepcionalmente,

defiro a vista por 10 dias improrrogáveis, salientando que, havendo reiteração de conduta nos mesmos autos, serão imputadas as regras previstas nos artigos 927 e seguintes do Código Civil.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008854-95.2008.403.6106** (2008.61.06.008854-0) - JUSTICA PUBLICA X JORGEMAR RIBEIRO DE JESUS(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X JORGE DOUGLAS DE JESUS RIBEIRO

Fls. 477/478. Email proveniente da Escrivania do Crime da Comarca de Santo Antônio do Descoberto-GO comunicando a realização da audiência, em 22/09/2016, e aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado Jorgemar Ribeiro de Jesus e seu defensor, nos autos da carta precatória 180-216, distribuída naquele Juízo sob nº 193849-63.2016.8.09.0158.

Considerando que não há razão para que estes autos permaneçam em Secretaria, posto que a carta precatória permanecerá no Juízo Deprecado, remeta-se este feito arquivo-sobrestado, onde deverá aguardar o término do período de prova setembro-2018, para o acusado Jorgemar Ribeiro de Jesus, ou eventual comunicação do Juízo Deprecado acerca do descumprimento das condições estabelecidas.

Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até setembro-2018, para o acusado Jorgemar Ribeiro de Jesus, ou eventual comunicação do Juízo Deprecado acerca do descumprimento das condições estabelecidas em audiência.

Intimem-se.

Cumpra-se.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Certidão de fl. 146: Tendo em vista o disposto no artigo 601, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3158

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000392-76.1999.403.6103** (1999.61.03.000392-9) - EDNARDO JOSE DE PAULA SANTOS(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000299-11.2002.403.6103** (2002.61.03.000299-9) - RICARDO VIEIRA LIMA MAGALHAES GONDIM(SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005173-05.2003.403.6103** (2003.61.03.005173-5) - RAIMUNDO LEITE MACHADO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007758-54.2008.403.6103** (2008.61.03.007758-8) - GILBERTO MARCILIO SIMAO(SP280870B - NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a revisão do contrato nos seguintes aspectos: alteração da data de vencimento do pagamento; correção monetária após a amortização da prestação mensal; exclusão dos juros capitalizados da tabela Price; proibição de amortização negativa; e repetição do indébito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada pleiteia alteração da data de vencimento do pagamento. Alega, em apertada síntese, que em 06/08/2007 concretizou o financiamento do imóvel localizado na Rua Guedes Diamante, nº 248, loteamento Jardim Paraíso do Sol, São José dos Campos, com a CEF por meio de "Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alteração fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH". O prazo de amortização contratado é 204 prestações mensais, com uso do Sistema SAC de Amortização. Aduz que no transcorrer do contrato houve anatocismo, não foi observado o método de amortização do saldo devedor, houve o pagamento de valores maiores aos devidos, razão pela qual pleiteia a condenação da parte ré na repetição de indébito. Decisão à fl. 108 na qual o Juízo de Direito reconheceu a sua incompetência e declinou o feito e distribuição a esse Juízo (fl. 111). A análise da tutela antecipada foi postergada pela decisão de fl. 125. Citada (fls. 129/130), a CEF apresentou contestação (fls. 131/183). Em sede de preliminar alega a carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A tutela antecipada foi parcialmente deferida para alterar o vencimento das parcelas para o 10º dia útil do mês e determinou-se que a parte autora esclarecesse e comprovasse até quando efetuou o pagamento das parcelas do mútuo (fls. 185/186), o que foi cumprido às fls. 194/207. Decisão à fl. 208 onde se determinou a intimação da parte ré para receber os valores das prestações em suas agências e a manifestação das partes sobre o interesse em produzir provas. A parte autora requereu a prova testemunhal, pericial e documental (fls. 223/224). O julgamento foi convertido em diligência para a CEF esclarecer a situação do imóvel (fl. 244). Essa informou às fls. 248/259. Houve audiência de conciliação na qual se suspendeu o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (fl. 277). A parte autora, por meio da petição de fls. 280/285, informou a impossibilidade de composição amigável. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de produção de provas, pois impertinentes. Não se pretende nesta demanda o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Apenas se fosse afirmado na inicial que a ré vem descumprindo o contrato, e que se pretende seu estrito cumprimento, e se a ré negasse tal fato, é que poderia caber a produção de prova pericial contábil, caso as provas dos autos já não permitissem, desde logo, saber quem falta com a verdade. Mas não é isto o que ocorre. Não se pode na inicial o cumprimento do contrato, e sim sua modificação substancial. Não é preciso que o perito venha explicar para o juiz como ficariam os valores caso fossem aplicadas as novas regras contratuais que se quer impor à ré por meio de decisão judicial. Cabe decidir se essas novas regras ora pretendidas incidem ou não. É irrelevante o valor que da aplicação delas resultará. Ou existe ou não existe o direito à modificação do contrato. Trata-se de questão exclusivamente de direito. Com relação à prova documental, entendendo desnecessária, pois o feito encontra-se instruído com os documentos aptos a ensejar o julgamento. Tampouco cabe a prova testemunhal, pois trata-se de matéria de direito. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. A preliminar apresentada restou prejudicada haja vista a concessão da tutela antecipada no presente feito cujo teor determinou a alteração da data do vencimento do contrato. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacto sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Direito à moradia A defesa do direito social à moradia não deve ser feita, como pretende o requerente, sob a ótica estritamente individual dele, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Habitacional em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico "populismo judicial", por se desconsiderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse populismo com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do "mais fraco". Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei nº 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos imóveis. SAC Não procede a pretensão deduzida na petição inicial, de substituição do sistema de amortização conveniado entre as partes. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SAC - Sistema de Amortização Constante (fl. 44). O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; O Sistema de Amortização SAC - que, em tese, não acarreta prejuízo aos mutuários, haja vista a diminuição dos valores das parcelas e não consta, por meio de prova documental, que o mesmo não esteja sendo observado pela ré. Além disso, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SAC encontra fundamento de validade em nosso ordenamento jurídico. Desta forma, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Anatocismo/Juros abusivos Não procede a afirmação de que a ré pratica anatocismo. Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente conveniada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: "Art. 4.º É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-



se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem especificar a que dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitida, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leidão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Aklemin; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). A Súmula 596, desse modo, deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SÚMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SÚMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SÚMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO (AgRg no REsp 694.036/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUINTA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 259). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. É certo, assim, que não existe nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, por ser expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Anulação e amortização salvo devedor inexistente obrigatoriamente, pelo art. 6.º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização deste. O artigo 6.º, alínea "e", daquele diploma legal dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Aplicação Código de Defesa do Consumidor Com relação aos pedidos de declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam desvantagem declarada de nulidade do pagamento do saldo residual, da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, das três formas de execução; a ampla revisão contratual com base no Código de Defesa do Consumidor; inaplicabilidade de multa e juros moratórios e a equivalência entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, passo a analisar conjuntamente. Não encontra respaldo o pedido da parte autora quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pelo do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma norma mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisíveis e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segundo a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Da inexistência de valores a restituir eventuais valores tidos como devidos na petição inicial não podem ser acolhidos porque calculados com base em fundamentos jurídicos improcedentes. Nada há para restituir à parte autora. Danos morais A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, inciso V: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. A ré é autarquia federal, ou seja, ente da administração indireta, portanto, a análise do pedido deduzido pela parte autora é norteada pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional, que dispõe: 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nossa Constituição adota a teoria do risco integral para existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público. Assim, os seguintes requisitos devem coexistir para sua configuração: 1. Ato da Administração Pública; 2. Ocorrência de dano; 3. Nexo de causalidade entre ato e dano; 4. Trata-se de responsabilidade com natureza objetiva, motivo pelo qual, para a caracterização da responsabilidade, basta a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. A análise de existência de dolo ou culpa é desnecessária, pois a responsabilidade é objetiva. O dano moral não restou configurado, pois se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Os danos morais ocorrem quando há um sofrimento além do normal dissipador da vida em sociedade. O dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. A parte autora, certamente, sentiu-se abandonada e desprezada pela instituição financeira com a situação narrada na inicial no tocante a alteração da data do vencimento do contrato e da dificuldade de realização dos pagamentos, contudo, essa não se traduz em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Diante de tal cenário, não se pode presumir que situações de desconforto causadas pelos procedimentos da ré se pautam pela má-fé. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, inexistente direito à indenização por dano moral. Por fim, não conheço do pedido de fl. 263 no tocante a reserva dos honorários advocatícios, primeiro porque não é o momento processual, segundo pela incompetência desse Juízo, haja vista a competência da Justiça Federal estar delimitada pelo artigo 109 da Constituição Federal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001347-87.2011.403.6103 - SONIA MARIA CEBALLOS X BEATRIZ NUNES CEBALLOS(SP098622 - MARIA VINAFETE LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPI50692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Trata-se de ação ajuizada pelo ESPÓLIO DE SONIA MARIA CEBALLOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para que a primeira ré se abstenha de promover execução judicial ou extrajudicial da dívida, excluindo o nome de SONIA MARIA CEBALLOS de cadastros restritivos de crédito e apresente cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. No mérito, pleiteia a condenação das rés ao pagamento do seguro contratado, com a quitação total do financiamento habitacional, além de indenização a título de danos morais. Aduz que em 07/04/2008 Sonia Maria Ceballos celebrou com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, com cobertura securitária e sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alega que no contrato de seguro constava a necessidade de comprovação de doença pré-existente, mas que a Caixa Seguros S/A não exigiu a realização de qualquer exame médico à época. Afirma que em 27/08/2008 a mutuária foi submetida a um exame denominado angiografia cerebral completa, tendo o médico responsável indicado a realização de uma "cirurgia de craniotomia diagnóstica mais drenagem necistômica cerebral", ressaltando que o aneurisma evidenciado no exame era pequeno e incidental, com baixo risco de sangramento e que não implicava em risco de morte. Assim, a mutuária foi submetida ao procedimento cirúrgico em 04/09/2008, mas faleceu em 11/09/2008 em decorrência de complicações. Assevera que a representante do espólio informou o ocorrido ao agente financeiro, solicitando a quitação das prestações do financiamento, sendo orientada a cessar os pagamentos das prestações, pois a Caixa Seguros indenizara a CEF em favor do espólio e, posteriormente, obter-se-ia a quitação do saldo devedor. Aduz, entretanto, que o pedido de cobertura securitária foi indeferido, assim como o recurso interposto, apesar da farta documentação apresentada. Afirma que o estado patológico da segurada à época da assinatura do contrato de financiamento era incapaz de acarretar, por si só, a letalidade, tanto que mesmo aposentada por tempo de serviço, continuava trabalhando informalmente. Diz que o fato da mutuária ter se submetido a procedimento cirúrgico anterior para clipeagem de aneurisma cerebral não lhe ensejou, necessariamente, quadro incapacitante. Argui a ilegalidade e abusividade das cláusulas que excluem a cobertura do sinistro, requerendo a nulidade das mesmas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 137/6. As fls. 79/81 a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, bem como o benefício da justiça gratuita. Além disso, foi designada perícia indireta. A parte autora juntou documentos às fls. 86/89. A CEF contestou às fls. 95/108 arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou inexistir ato ilícito a lhe ser imputado, bem como de responsabilidade, pugrando pela improcedência do pedido. Agrou de instrumento interposto, fls. 111/119, o qual foi indeferido o suspensivo, fls. 128/129. Laudo pericial juntado às fls. 123/125. Houve réplica e pedido de produção de outras provas, fls. 134/136 e 247/252. Os autos foram baixados em diligência para citação da Caixa Seguro S/A, cuja contestação foi juntada às fls. 150/190. Nela, a ré arguiu a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido, com base na preexistência da doença que resultou na morte da mutuária. Juntou os documentos de fls. 191/239. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, indefiro a produção de outras provas (testemunhal e/ou documental) requerida pela parte autora, uma vez que o conjunto probatório produzido é suficiente à prolação da sentença. REJEITO a preliminar suscitada pela CEF de ilegitimidade passiva ad causam, pois é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. No que diz respeito à arguição da ocorrência da prescrição, é inaplicável o prazo prescricional de 01 ano, previsto no artigo 206, 1º, II, do Código Civil. Levando-se em conta que os contratos de seguro habitacional são obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Preliminar que se REJEITA. O contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia foi firmado entre Sonia Maria Ceballos e a Caixa Econômica Federal em 07/04/2008 e em 11/09/2008 ocorreu o óbito da mutuária. No contrato de mútuo há as seguintes disposições relativas ao seguro: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO - Durante a vigência deste contrato e até a amortização definitiva da dívida, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) concordam(m), e assim se obriga(m), em manter e pagar o seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, conforme estabelecido na Apólice de Seguro, figurando a CAIXA como Estipulante e Mandatária do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S). PARÁGRAFO PRIMEIRO - A cobertura do seguro se dará a partir da assinatura deste instrumento, regendo-se pelas cláusulas e condições constantes da Apólice, as quais são neste ato entregues ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S). PARÁGRAFO SEGUNDO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m) que recebeu(m), juntamente com o presente instrumento, devidamente rubricadas por partes, cópia das condições especiais da Apólice de seguro estipulada pela CAIXA, tornando ciência de todas as condições pactuadas, especialmente a que estabelece os parâmetros de recálculo dos prêmios de seguro, com o consequente enquadramento na tabela de faixa etária contida nas condições especiais da Apólice, e as exclusões de cobertura. Da análise dessa cláusula e parágrafos infere-se que o contrato de seguro é compulsório, revestindo-se de condição inafastável para a contratação do mútuo. Também se verifica que os mutuários não o subscrevem, vez que a CAIXA, na condição de estipulante e mandatária é quem o firma juntamente com a CAIXA SEGURADORA S/A, tendo o(a) mutuário(a) ciência das cláusulas e condições da Apólice somente no ato de assinatura do contrato de mútuo. Por essa razão é crucial que o mutuário saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no caso extremo, até mesmo desista do próprio financiamento, aceso descubra estar cometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Logo, o amplo conhecimento do segurado sobre as cláusulas do contrato de seguro, em especial as relativas aos riscos excluídos da cobertura securitária é fundamental para garantia da legitimidade do

negócio jurídico. A cláusula 8ª do contrato de seguro dispõe sobre alguns dos riscos excluídos: CLÁUSULA 8ª - RISCOS EXCLUÍDOS DE NATUREZA CORPORAL. 8.1 Achem-se excluídos da cobertura do presente seguro os seguintes riscos de natureza corporal) A morte resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento desde que venham causar o óbito do segurado nos 12 (doze) primeiros meses de vigência do contrato de financiamento. (...). 8.2 Na hipótese a que alude o item 8.1 alínea "a", o seguro deverá ser cancelado a partir da data do óbito do beneficiário, sendo ele o único segurado, ou marido, com o limite máximo de garantia para a cobertura de danos corporais ajustado proporcionalmente à participação dos demais financiados segurados expressa no contrato de financiamento. A cláusula 27ª indica a documentação necessária a ser apresentada pela estipulante (CEF) no caso de sinistro de morte. Portanto, o que se verifica é que antes da assinatura dos contratos (mútuo e seguro), não é exigido do mutuário/segurado qualquer documentação relativa ao seu estado de saúde, tais como exames contemporâneos à assinatura e que possam afastar ou atestar acidentes ou doenças preexistentes para que, assim, o mutuário/segurado, com plena ciência do seu estado de saúde e da exclusão de alguns riscos da cobertura securitária aceite ou não se vincular a um contrato de longa duração, para o qual, no caso do sinistro, não terá a garantia da cobertura do seguro. Além disso, verifica-se que mesmo não exigindo previamente documentação prévia do mutuário/segurado relativa ao estado de saúde, a cobrança da parcela do seguro é compulsória, faz parte da prestação mensal e só será cancelada no caso de ocorrência do óbito do segurado não acobertado pelo seguro. Ora, no seguro habitacional, é fundamental que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficarão excluídos do objeto do contrato. Mesmo porque, a compulsoriedade do seguro não afasta a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva e inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo, como no caso presente. Essa é uma das razões pelas quais entendo que a Caixa Seguradora S.A não pode deixar de honrar o pagamento da cobertura contratada, beneficiando-se de sua própria desídia. Nesse sentido, tem decidido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "CIVIL. ADMINISTRATIVO. SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO NEGADO. MORTE CAUSADA POR DOENÇA PREENSISTENTE AO CONTRATO, MAS OMITIDA PELO PROPONENTE. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO EXAME MÉDICO. FALTA DE DESTAQUE CLÁUSULA LIMITATIVA. RISCO NEGOCIAL ASSUMIDO PELA CEF. DANO MORAL PELO NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO. A mera prestação de que o contratante, ao firmar o contrato de seguro de vida, já saberia estar com a doença que acabou vitimando-o não justifica que a ré venha a se eximir de prestar a cobertura securitária. Se para celebrar seguro de vida não foi exigido exame médico atestando as reais condições de saúde do contratante, - que talvez o próprio desconhecesse- aceitando mera declaração sua, a seguradora assumiu o risco inerente a operações dessa natureza. Dever de informação e de transparência cujo cumprimento deve ser reforçado em se tratando de pessoas simples, incentivadas que são a aderir ao seguro, mediante a promoção de sorteios e preenchimento de sucinto questionário impregnado de termos técnicos. Pagamento devido, pois a pretensão de facilitar a realização do negócio, a contratada deixou de dar o devido destaque às cláusulas limitativas das quais se valeu para desobrigar-se. Ao negar-se a pagar o seguro de vida para o qual a autora entendeu bastar a ocorrência do evento danoso e o pagamento pontual das prestações do prêmio, a ré causou prejuízos à apelante, que se viu privada dos meios de subsistência que compensariam temporariamente a morte inesperada e prematura do marido, impedida que estava de trabalhar na sua profissão de diarista, pela gravidez avançada. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), segundo a situação econômica do ofensor, prudente arbítrio e critérios viabilizados pelo próprio sistema jurídico, que afastam a subjetividade, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa e ao dano a ser reparado, porque a mesma detém dupla função, qual seja: compensar o dano sofrido e punir o réu. Atualização monetária pelos critérios legais (Lei nº 6.899/81, art. 1º), da indenização securitária desde que devida pelo IPC, e da indenização por danos morais, pelos mesmos critérios, a partir do ajuizamento. Juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Lei nº 10.406/2002), a partir da citação, para ambas as parcelas. Sucumbência fixada na esteira do entendimento da Turma. Apelação parcialmente provida. Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2003.72.01.003858-5 UF: SC Data da Decisão: 22/05/2007 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.J.E. 06/06/2007 Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Relatora p/ Acórdão SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Por outro lado, afastar a cobertura securitária vai contra o próprio objetivo do seguro contratado: "CLÁUSULA 4ª - OBJETIVO DO SEGURO objetivo deste seguro é garantir aos segurados pessoas físicas a cobertura para os riscos de morte ou invalidez total e permanente, e aos segurados pessoas jurídicas, bem como à estipulante, a cobertura para os riscos de natureza material incidentes sobre os imóveis dados em garantia dos financiamentos contratados, de conformidade com o disposto nestas condições. Ora, o prejuízo pela não cobertura do sinistro atinge não somente aos sucessores da mutuária falecida, que não poderão honrar com os pagamentos das parcelas, com o óbito da provedora da família, bem como da CEF. De outra parte, a documentação trazida pela representante do espólio atesta a boa-fé da mutuária quando da assinatura dos contratos. Especificamente o relatório médico firmado pelo neurocirurgião Abelardo José Peres (fls. 71/73), em 25/01/2010, atesta que Sonia Maria Ceballos esteve hospitalizada entre 23 a 28/10/2007 quando foi submetida à "clipping de aneurisma cerebral na origem da artéria comunicante posterior à direita com boa evolução". Nesse procedimento foi evidenciado "aneurisma em espelho na artéria comunicante posterior esquerda". Para esse diagnóstico foi indicado tratamento cirúrgico, "em momento oportuno", ressaltando a mínima morbidade que dele poderia decorrer. Quanto a esse fato, o laudo pericial coligido às fls. 123/125, afirma que a mutuária já apresentava enfermidade cerebrovascular, para a qual já havia se submetido a procedimento cirúrgico no período compreendido entre 23 a 28 de outubro de 2007. Ou seja, como inferir má-fé da mutuária que em outubro de 2007 se submeteu ao mesmo procedimento a que se submeteu em setembro de 2008 e dele não decorreu qualquer limitação para suas atividades laborais e/ou do seu dia-a-dia? O documento de fls. 68/70 preenchido pelo médico assistente que acompanhou o procedimento cirúrgico, cuja complicação ensejou o óbito da mutuária revela que a principal causa da morte foi a hipertensão intracraniana e que a duração da doença principal foi de 30 minutos, diagnosticada em 04/09/2008. O caso dos autos assemelha-se àqueles em que o segurado da Previdência Social tem negado o benefício por incapacidade, por a alegação de doença preexistente, quando na verdade, ocorreu a progressão ou o agravamento da doença, de modo a garantir ao segurado o benefício pretendido (art. 42, 2º, da Lei n. 8.213/91). Além disso, quando a CEF incluiu na prestação do financiamento a parcela relativa ao seguro e a Caixa Seguro S/A, por sua vez, aceita o pagamento do valor, e, ocorrendo o sinistro, afastam o direito ao pagamento da indenização, colocam-se as ré em uma posição jurídica contraditória ao comportamento assumido anteriormente, porquanto, se a seguradora aceitou o pagamento das parcelas do contrato, não pode desobrigar-se de indenizar o beneficiário, que, repito, não obteve a ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato. Por fim, no que se refere à indenização por danos morais, o Código Civil Brasileiro dispõe, em seu artigo 186: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, o artigo 927 do mesmo diploma legal esclarece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Da análise conjunta dos dispositivos supra mencionados, depreende-se que da prática do ato ilícito decorre a responsabilidade do agente, entendida esta como a obrigação de reparar mediante indenização o dano que o ato praticado com desvio de conduta causou a outrem. Em decorrência disso, para haver responsabilidade civil, é necessária a coexistência de três elementos essenciais: i) a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; ii) um dano; e iii) o nexo de causalidade entre um e outro. No caso dos autos, a seguradora negou aos sucessores da mutuária a cobertura securitária, fato que indiscutivelmente acarreta mais que dissabores, especialmente porque os sucessores são representados por duas filhas menores, à data do óbito, sendo que posteriormente, a uma delas foi concedida a curatela provisória da outra (fls. 14 e 16/18). E, além disso, a Caixa Econômica Federal incluiu o nome da falecida mutuária em cadastro restritivo de crédito, apesar da comunicação do sinistro feita pela filha de Sonia Maria Ceballos (fl. 76). Inicialmente, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus (AgRg no EREsp. 978.651/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 10.2.11). Verifica-se, pois, que apesar de ter conhecimento do óbito da mutuária, a Caixa Econômica Federal incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, por falta de pagamento do financiamento, conquanto a morte da devedora fosse condição do seguro para liquidação do débito, que foi negada aos sucessores da mutuária falecida, de modo que resta configurada a responsabilidade civil das ré. Considero razoável a fixação do quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento (Súmula n. 362/STJ). Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade contratual, incidem da citação. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para) CONDENAR a Caixa Seguradora S.A a proceder ao pagamento da indenização do seguro relativo à Apólice de Seguro Imobiliária vinculada ao contrato de mútuo n. 116345017112 firmado entre Sonia Maria Ceballos e a Caixa Econômica Federal, a esta última, no valor atualizado do saldo devedor; b) DETERMINAR à Caixa Econômica Federal que dê plena quitação do imóvel objeto do contrato n. 116345017112, procedendo à respectiva baixa junto ao Cartório de Imóveis competente; c) CONDENAR a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S.A, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pro rata, que será corrigido monetariamente, a partir do arbitramento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução e com a incidência de juros moratórios, a partir da citação, que fixo em 1% (um por cento) ao mês. Processo extinto, nos termos do art. 487 I, do CPC/2015. Mantenho a decisão de fls. 79/81. Condeno as ré em pagamento das despesas processuais, inclusive a restituição do valor pago a título de honorários periciais, bem como de honorários advocatícios, pro rata, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico auferido pela autora. Retifique-se a atuação para constar no polo ativo ESPÓLIO DE SONIA MARIA CEBALLOS e no polo passivo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000971-33.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE CORDEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 127.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora realizar a habilitação dos herdeiros, nos termos do referido despacho.

Após, abra-se conclusão.

Decorrido o prazo sem a correta habilitação, determino a remessa dos autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002007-13.2013.403.6103 - REGINALDO GOMES DE SOUZA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial. 3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 22/23 e fl. 24 não informa a existência de laudo técnico, o qual é indispensável para o agente nocivo ruído. Verifico, ainda, que o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 24 está incompleto, pois não contém o responsável pelos registros ambientais, bem como data e assinatura. Por fim, verifico que o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 25/26 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995. 4. No mesmo prazo, junte cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. 5. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. 6. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. 7. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003170-28.2013.403.6103 - GERALDO BENTO PELEGRINI (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995. 4. No mesmo prazo, junte cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. 5. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. 6. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. 7. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003739-29.2013.403.6103 - FLAVIO MOREIRA CARDOSO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento e averbação de tempo de trabalho especial e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Verifico que à fl. 74 consta petição do autor requerendo a desistência da ação e, posteriormente, em petição de fls. 84/88, requer o prosseguimento do feito. 4. Em pesquisa ao Sistema DATAPREV, a qual determino a juntada aos autos, verifiquei que foi concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 13/05/2015. 5. Desse modo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. 6. Em caso de manifestação pela manutenção do interesse de agir, deverá juntar no

prazo acima cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. 7. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil.8. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004713-66.2013.403.6103** - LUIZ ANTONIO GUIMARAES(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial.3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que os Formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados às fls. 29/31 não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995. 4. No mesmo prazo, junte cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.5. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil.6. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.7. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005347-62.2013.403.6103** - GIVANILDO GOMES DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo pericial complementar, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006286-42.2013.403.6103** - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. 4. No mesmo prazo, junte cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.5. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil.6. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.7. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008222-05.2013.403.6103** - EDMUNDO OLIVEIRA DIAS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial.3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995. 4. No mesmo prazo, junte cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.5. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil.6. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.7. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000080-75.2014.403.6103** - JAIRO FERNANDES NOGUEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que os Formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados às fls. 28/33 não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995. 4. No mesmo prazo, junte cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.5. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil.6. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.7. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005750-94.2014.403.6103** - SEBASTIAO GOMES DAMASCENO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995. 4. No mesmo prazo, junte cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.5. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil.6. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.7. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006029-80.2014.403.6103** - VALDECIR STUCCHI ANTONIASSI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 28/30 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995. 4. No mesmo prazo, junte cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.5. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil.6. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.7. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007717-77.2014.403.6103** - ANTONIO JOSE BATISTA(SP240139 - KAROLINE ABRÉU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial.3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, bem como do processo administrativo do benefício, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. 4. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil.5. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.6. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005714-59.2014.403.6327** - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral.3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995. 4. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, junte cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, bem como do processo administrativo do benefício, em especial a contagem de tempo de serviço e análise contributiva, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. 5. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil.6. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.7. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000261-42.2015.403.6103** - FRANCISCO LEITE(SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 46/48 não informa se o trabalho em condições especiais

foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995. 4. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, junte cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, bem como do processo administrativo do benefício, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. 5. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. 7. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000267-49.2015.403.6103** - LAZARO HUMBERTO DA COSTA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. 3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 37/38 não contém o responsável pelos registros ambientais, a data e não informa a existência de laudo técnico. Verifico, ainda, que o Formulário PPP de fls. 46/47 também não informa a existência de laudo técnico bem como se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995. 4. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, junte cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, bem como do processo administrativo do benefício, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. 5. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. 7. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001124-95.2015.403.6103** - ROSEMARY DOS SANTOS FARIA CARDOSO(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclareça a parte autora o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro quais os períodos em que pretende o reconhecimento do tempo especial. 4. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995. 5. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, junte cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, bem como do processo administrativo do benefício, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. 6. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. 8. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001372-61.2015.403.6103** - LUIZ DAVI FLORIANO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. 4. No mesmo prazo, junte cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. 5. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. 7. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002452-60.2015.403.6103** - PAULO CESAR DE SOUZA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. 3. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, esclareça a parte autora o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro a partir de quando pretende o recebimento do benefício, se da primeira DER, em 10/12/2012 (fl. 33) ou da 2ª DER, em 29/08/2013 (fl. 123). 4. Verifico que o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 60/61 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS 8030, bem como qualquer documento idóneo que comprove a utilização de arma de fogo, durante o período de trabalho como vigilante, como curso de reciclagem, porte de arma, entre outros, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. 5. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, junte cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. 6. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. 8. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002501-04.2015.403.6103** - GILMAR IGLESIAS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial. 3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 36/38 não informa a existência de laudo técnico. 4. No mesmo prazo, junte cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. 5. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. 7. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002517-55.2015.403.6103** - JOSE ANESIO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial. 3. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora formulado na petição de fls. 37/41. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. Ademais, não está comprovado nos autos a recusa da empresa em fornecer o documento à parte autora. 4. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que os Formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados às fls. 15, 16 e 17/18 não informam a existência de laudo técnico, o qual é indispensável para o agente nocivo ruído. Verifico, ainda, que o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 17/18 também não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995. 5. No mesmo prazo, junte cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, bem como do processo administrativo do benefício, contendo todos os documentos que instruíram o processo, em especial a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS e análise contributiva, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. 6. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. 8. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003387-03.2015.403.6103** - MARIA DAS GRACAS LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial. 3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 46/52 e 54/56 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995. 4. No mesmo prazo, junte cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. 5. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. 7. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003826-14.2015.403.6103** - CARLOS AFONSO DE AVELAR LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial. 3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado à fl. 54 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995. 4. No mesmo prazo, junte cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. 5. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. 7. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004725-12.2015.403.6103** - DANIEL PAULO SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise detida à petição inicial, verifico que a parte autora não justificou adequadamente o valor atribuído à causa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 292, parágrafo 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. No presente caso,

o autor não havia realizado requerimento administrativo, o que foi determinado no despacho inicial (fl. 20). O referido requerimento foi realizado no curso da ação (fls. 33/34). Deste modo, não há valores anteriores à propositura da ação. Restariam apenas as parcelas vincendas. O somatório destas parcelas não resulta em montante que ultrapasse a alçada do JEF. Ademais, o parâmetro utilizado na conta apresentada é o benefício de auxílio doença recebido anteriormente pelo autor (fls. 14/17), portanto diferente do benefício pretendido. Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado. Diante do exposto, com fundamento no art. 64, parágrafo 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente. Determino a redistribuição para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003665-67.2016.403.6103** - ELISA TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005046-13.2016.403.6103** - DIVINO FERREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito comum na qual o autor busca provimento jurisdicional que determine ao réu conceder a aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, revisar o benefício previdenciário concedido. Requerer a justiça gratuita. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, CPC. Nos termos do art. 292, parágrafo 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. No presente caso, a vantagem econômica corresponde à diferença entre a renda mensal atual e a renda mensal do benefício reajustado, a qual, pela análise da documentação, verifica-se não atingir a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos. A parte autora, ao demonstrar como chegou ao valor da causa (fls. 9-verso e 121/123), não considerou o prazo prescricional de 5 anos referente às parcelas vencidas. A diferença do benefício vigente para o pretendido, R\$ 463,39 (quatrocentos e sessenta e três reais e nove centavos), multiplicada por 72 parcelas (60 vencidas e 12 vincendas) não resulta em montante que ultrapasse a alçada do JEF. Neste sentido é o entendimento do E. TRF-3, o qual adoto como fundamentação. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Deve ser computada na fixação do valor da causa a diferença entre o benefício pretendido e o atualmente recebido, multiplicada por 12 parcelas vincendas. 2. Competência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecer do feito, diante do valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos dado à causa. Precedentes desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (AI nº 00316193520144030000, Décima Turma, relatoria do MD. Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 18/03/2015). Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado. Diante do exposto, com fundamento no art. 64, parágrafo 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente. Determino a redistribuição para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005387-39.2016.403.6103** - SERGIO ROBERTO COSTA(SP315061 - LUIS DIOGO LEITE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, acolho a petição de fls. 109/114 como emenda à inicial. O autor formulou, à fl. 112, novo requerimento de tutela de urgência. No entanto, como o pedido é de mesmo teor daquele formulado na inicial, concluo que o autor visa, em verdade, a reconsideração da decisão de fl. 91. Não conheço do pedido de reconsideração, vez que não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Ademais, haja vista que o autor não apresentou prova do adimplemento do contrato ou qualquer outro elemento que importe no cometimento de ilegalidade por parte da instituição financeira, ausente o fumus boni iuris, requisito necessário à concessão da medida. Manterho a decisão de fl. 91 por seus próprios fundamentos. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para(a) cumprir integralmente a decisão de fl. 91, no tocante aos itens "d" e "e"; b) informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do(s) réu(s), a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, 2º do CPC); c) apresentar cópia da emenda à inicial e documentos que a acompanham, para servir de contrafé. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, seja para citação da ré e designação de audiência de conciliação. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007138-61.2016.403.6103** - ANA ELIZABETH PIRRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, CPC.

2 - Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o Ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, pelo qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

3 - Conquanto o pedido do presente feito (ou causa de pedir) possa ser o mesmo da ação apontada no termo de fl. 46, afasto a possibilidade de prevenção (art. 286, II do CPC), tendo em vista a competência absoluta do JEF ser limitada a 60 salários mínimos.

4 - Oportunizo à parte autora prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de documentos que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (parágrafo 8º, art. 201 da CF).

No mesmo prazo, deverá apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, NB 164.616.575-3 (fls. 40/45), ante a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do novo diploma processual), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

5 - Com o cumprimento, cite-se o réu com a advertência de que deverá apresentar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007443-45.2016.403.6103** - TERESINHA DE JESUS ROCHA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, CPC.

2 - Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, pelo qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, 5º, do Código de Processo Civil.

3 - Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), para apresentar:

3.1 - Cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

3.2 - Cópia integral e legível do processo administrativo NB 171.718.574-3 (fl. 57).

4 - FL 11, item "c": Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas, uma vez que o autor se encontra devidamente representado por advogadas, legalmente constituídas nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido.

Devem as empresas SANTA CASA E MISERICÓRDIA DE LORENA e CLÍNICA SÃO JOSÉ LTDA., entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá diligenciar junto às empresas com cópia desta decisão, a qual servirá como requisição deste Juízo.

5 - Cumprida a determinação do item 4, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0400235-72.1998.403.6103** (98.0400235-3) - DAMIAO ARAUJO(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO95696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X DAMIAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/202: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Espeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005897-96.2009.403.6103** (2009.61.03.005897-5) - PEDRO RAMOS DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho de fls. 481.

Fls. 476/480: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Determino sejam os autos colocados na ordem de expedição que estava anteriormente a esta decisão.

Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-91.2016.4.03.6103

AUTOR: RITA DE CÁSSIA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

A parte autora valorou a causa em R\$ 45.836,17 (quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) (fl. 55).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-32.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE LUIZ TOBIAS

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), para apresentar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, e do processo administrativo do benefício NB 170.730.297-6.

No mesmo lapso temporal, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, deverá o autor apresentar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40 e DSS-8030, e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, de todo o período em que alega ter exercido o trabalho em condições especiais, pois os formulários de fl. 54/57 não abrangem todo o período requerido, não indicam a efetiva exposição do demandante a fatores de risco nem contém o responsável pelos registros ambientais por todo o período vindicado na inicial. Deverá ainda ser informado se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000369-49.2016.4.03.6103

REQUERENTE: VALDENOR DE SOUZA ALENCAR

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 111/112 e 114: Dá análise das cópias juntadas do processo nº 0002964-48.2012.403.6301, o qual tramitou nesta Vara Federal, apontado no termo de prevenção global fl. 108, vislumbro a possibilidade de ocorrência de coisa julgada.

Desse modo, nos termos dos artigos 10 e 317 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-05.2016.4.03.6103  
AUTOR: SONIA MARIA CONSTANTINO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados às fls. 889/8793, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-86.2016.4.03.6103  
AUTOR: NEUDIR DA SILVA DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando o seu interesse e pertinência. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-85.2016.4.03.6103  
AUTOR: GERALDO DONIZETTI ALVES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada às fls. 184/207.

Após, abra-se conclusão.

#### Expediente Nº 3155

##### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003670-12.2006.403.6103** (2004.61.03.003670-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X EDNA TIEMI TAMASHIRO

Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 603/621) da decisão de fl. 602, que aplicou ao patrono do réu multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP, bem como determinou a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São José dos Campos para apuração cabível e a intimação do réu para constituir novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias, com a ressalva de que, caso permaneça inerte, será representado pela Defensoria Pública da União.

Alega o defensor constituído, em apertada síntese, que estava de mudança de seu escritório profissional na época da publicação da decisão para apresentação de alegações finais em favor do acusado, razão pela qual não teria tido acesso a referida intimação, deixando transcorrer in albis o prazo.

Verifico, entretanto, que o causídico não trouxe aos autos qualquer documento que possa comprovar a alegada mudança de endereço profissional se deu na época da publicação de fl. 601.

Assim, mantenho a decisão de fl. 602 pelos seus próprios fundamentos.

Oficie-se à OAB, conforme já determinado e intime-se o acusado, pessoalmente, a constituir novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias. Caso permaneça inerte, remetam-se os autos à DPU.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

##### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007195-31.2006.403.6103** (2006.61.03.007195-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO VALDEMAR DA SILVA(SP314752 - ROBERTA COSTA) X ZELI CANTALICIO DA ROCHA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X JOSE CLAUDIO DA COSTA(SP314752 - ROBERTA COSTA)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Paulo Valdemar da Silva, José Cláudio da Costa e Zeli Cantalicio da Rocha, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98 (fls. 02/05). Após o trâmite da ação criminal sobreveio a condenação dos acusados ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal (fls. 416/424). Os réus apresentaram recurso de apelação (fls. 433/435, 440/443 e 444/447). A sentença referida transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fls. 430/431). Este requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados, em razão da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa pela pena em concreto (fls. 475/477). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, o fato típico ocorreu em 11/04/2006 (fl. 03), a denúncia foi recebida em 08/10/2007 (fl. 77), e a sentença condenatória foi prolatada em 14/04/2015 (fl. 424), tendo dela tomado ciência o MPF em 19/05/2015 (fl. 430). Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para operar a prescrição retroativa. Explico. A pena aplicada aos réus circunscreve-se a sanção privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, substituída por uma restritiva de direito, a qual prescreve em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109,

inciso V, combinado com o artigo 110, 1º, todos do Código Penal, na redação anterior à edição da Lei nº 12.234/2010, haja vista que o delito foi cometido antes da inovação legislativa. Verifico que entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença transcorreram mais de 4 (quatro) anos. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Além disso, no caso dos autos houve expresso requerimento do representante do MPF nesse sentido (fls. 475/477). Eventual recurso interposto pela defesa não há que ser conhecido por faltar justa causa à apelação, conforme o seguinte aresto: Havendo trânsito em julgado para a acusação, o próprio juiz de primeira instância pode decretar a prescrição retroativa, julgando prejudicado eventual recurso do acusado por falta de interesse de agir" (TACrSP, RJDACr: 22/317) Cumpre ressaltar também que, consoante jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO - A prescrição penal, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida pelo Juiz em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo sem provocação das partes. (...) Prescrição declarada. Embargos de divergência prejudicados. (STJ, EREsp 260735/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2002, DJ 09/09/2002 p. 160) No mesmo sentido, segue ementa de decisão unânime da c. 2ª Turma do TRF da 3ª Região: CRIMINAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUÍZ CRIMINAL. ART. 252, II DO CPP. MERA COLHEITA DE PROVA. NÃO IMPEDIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DECRETADA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 241 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. IMPROVIMENTO. I- Só há o impedimento do art. 252, II do CPP, se o juiz em instância diversa se pronunciou de fato e de direito sobre a questão, o que não ocorre em simples colheita de prova. Precedentes. II- A função do juízo criminal é aplicar o Direito Penal, que é essencialmente sancionador. Se não há mais o que punir, cessado está o seu mister. III- Tendo o órgão acusador deixado de recorrer quanto à dosimetria da pena aplicada na infração penal objeto da condenação, nessa parte da r. sentença tornou-se definitiva, consolidando-se, dando ensejo à decretação da extinção da punibilidade que, sendo matéria de ordem pública pode e deve ser decretada de ofício, em qualquer instância ou grau de jurisdição. IV- Aplicação da Súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos. V- Recurso em sentido estrito improvido. (TRF3, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Processo: 98.03.031201-, Relator JUIZ CONVOCADO BATISTA GONCALVES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 26/06/2001, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 29/06/2001 PÁGINA: 1773). Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98, imputado aos réus Paulo Valdemar da Silva, José Cláudio da Costa e Zeli Cantalício da Rocha. Prejudicados os recursos interpostos pela defesa (fls. 433/435, 440/443 e 444/447). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001346-68.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X KASUYOSHI KITAGAWA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP277273 - LUCAS REMOR)

1. A 1,15 Fl. 402: Homologo a desistência da testemunha João Bento Vaz de Campos; 2. Para as oitivas das testemunhas de defesa Luiz Henrique Tosi Zanatto e Édson dos Reis Fernandes e interrogatório do réu, designo audiência para o dia 24 de janeiro de 2017 às 14h00min. Intimem-se. Deverão as partes comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. 3. De-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. 4. Publique-se para o Defensor.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003596-69.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CELSO RIBEIRO DIAS(SP193323 - ANTONIO JOSE ELKHOURI GHOSN E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

Fls. 408/409 - Recebo o recurso de apelação do MPF em seus regulares efeitos. Intimem-se o MPF para que apresente as razões recursais. Juntada as razões da apelação, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

#### Expediente Nº 3164

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009718-11.2009.403.6103** (2009.61.03.009718-0) - HELENA GODOY CSOKNYAI FARIA BATISTA X ANDREA DE GODOY CSOKNYAI(SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO E SP219554 - GISELE DE SOUZA)

Indefiro o pedido de fls. 732/733, pois este juízo proferiu sentença às fls. 542/548, e deste modo findou sua prestação jurisdicional. Os autos estão em via de serem encaminhados ao E. TRF-3, tendo em vista a apelação apresentada pela autora.

Ademais, ficou claro no despacho proferido à fl. 722 que, por ora, o correu Estado de São Paulo deverá fornecer o medicamento, consoante decisão proferida em sede de agravo (fls. 661/662).

Publique-se e ecaminhem-se os autos ao E. TRF-3 imediatamente após a certificação da publicação.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### MM. Juíza Federal

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

#### Expediente Nº 8304

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0003819-85.2016.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA - ME(SP147271 - NILTON CESAR CENICCOLA)

1) Primeiramente, indefiro o pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita formulado pela ré EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA - ME em sua contestação de fls. 740/772, considerando que, muito embora tenham sido infutíferos os resultados das diligências de bloqueio eletrônico de bens via sistemas BACENJUD e CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE de fls. 722/724, 727/728 e 732, o sistema RENAJUD localizou o veículo FIAT STRADA FIRE FLEX - ano 2011/2012, indicado às fls. 725/726, em nome da ré, acerca do qual foi lançada a restrição de circulação, de forma que tal veículo poderá servir para a garantia de eventual e futura condenação da ré, acaso ocorra.

2) Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

3) Manifeste a parte autora sobre a contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (vide artigos 350, 351 e 437, todos do NCPC).

4) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, fáculo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que considerem incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.

5) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

6) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digam as partes e o "parquet" se têm interesse na realização de audiência de conciliação ou formalização de Termo de Ajuste de Conduta-TAC.

7) Finalmente, decorridos os prazos acima fixados e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.

8) Aguarde-se a vinda de comunicação eletrônica da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0019409-78.2016.403.0000, interposto pela ré (fls. 1169/1198).

9) Intimem-se as partes, iniciando-se pela autora União Federal (AGU/PSU).

10) Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

#### MONITORIA

**0000625-24.2009.403.6103** (2009.61.03.000625-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HENRIQUE COUTINHO

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Alega o embargante que a sentença proferida é omissa, uma vez que, ao reconhecer a ocorrência de prescrição, não considerou a Súmula 106 do STJ, a qual determina que a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da prescrição. Aduz, ainda, que em virtude de apelação anteriormente interposta pela CEF, em face de sentença de extinção sem resolução do mérito, os autos ficaram de 2012 a 2016 no TRF da 3ª Região para julgamento da apelação, razão pela qual referido lapso deveria ser desconsiderado para fins de contagem do prazo prescricional. Os autos vieram à conclusão. É o relatório, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronúncia o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." Da análise da sentença proferida às fls. 79/81, em cotejo com os atos processuais praticados neste feito, verifico assistir razão à embargante acerca da existência de omissão, diante do que, entendendo pertinente a aplicação de efeitos infringentes aos presentes embargos, visando a alteração do julgado. Com efeito, compulsando os autos, observo que à fl. 33 foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito, aos 15/03/2011. Referida sentença foi impugnada através de recurso de apelação da requerente (fls. 35/44), ao qual foi dado provimento pela Superior Instância, aos 02/02/2016, para fins de anulação da sentença outrora proferida. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a requerente foi intimada para promover o andamento do feito, aos 18/03/2016 (fl. 60 e verso). Posteriormente, em 11/10/2016, foi proferida sentença por este Juízo, reconhecendo a ocorrência de prescrição, uma vez que, não tendo sido operada a citação nestes autos, e tendo a presente ação monitoria sido ajuizada em 26/01/2009, teria decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos (fls. 79/81). Pois bem. Diante deste quadro, imperioso observar que na contagem do prazo prescricional na sentença de fls. 79/81, não foi considerado o período em que o feito ficou no E. TRF da 3ª Região, aguardando a apreciação do recurso de apelação, que, de acordo com a explanação acima acarretou em um lapso de, aproximadamente, 04 (quatro) anos em que os autos ficaram sem movimentação processual. Desta feita, reputo pertinente a alegação da embargante, no sentido de ser aplicado o quanto disposto na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça ("Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da prescrição ou decadência.") Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos, embora impliquem na anulação da sentença anteriormente proferida, não há como determinar-se a prévia manifestação da parte contrária, uma vez que o requerido sequer foi citado nestes autos. Assim, por aplicação da Súmula 106 do STJ, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para ANULAR a sentença de fls. 79/81, devendo o presente feito retomar seu processamento. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-29.2016.4.03.6103  
AUTOR: SIMONE ESTER RODRIGUES BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo misto e esquizofrenia, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que requereu o gozo de auxílio doença por 4 vezes, desde 27/03/2013, contudo os mesmos foram indevidamente negados, razão pela qual entende que deve ser concedido desde tal data ou em data a ser definida em perícia judicial.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de transtorno esquizoafetivo do tipo misto e esquizofrenia, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que requereu o gozo de auxílio doença por 4 vezes, desde 27/03/2013, contudo os mesmos foram indevidamente negados, razão pela qual entende que deve ser concedido desde tal data ou em data a ser definida em perícia judicial.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerer válidos para confirmar sua patologia.

**Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Deverá, ainda, ser intimado o réu para, no mesmo prazo acima assinalado, apresentar cópia integral do processo administrativo relativo à autora (no qual conste inclusive os pedidos de benefícios negados indicados na inicial (NR 170.563.493, 168.687.014, 153.079.805 e 147.341.007).

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o pedido constante no item "e" – do pedido, em sua inicial.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Finalmente, providencie a autora a digitalização da inicial, pois a primeira página aparece parte incompleta.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-64.2016.4.03.6103  
AUTOR: FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA - SP228544  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela **FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária, com a respectiva suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS sobre a folha de salários, haja vista tratar-se de entidade que está regularmente certificada como Instituição de Assistência Social na área da Educação, na forma legal. Requer, ao final, a repetição de indébito relativo aos valores recolhidos a título de tal exação, respeitado o quinquídio legal, além da aplicação da taxa SELIC incidente na época do reembolso e os demais consectários legais.

Alega, em síntese, que goza de imunidade tributária por tratar-se de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Educação e, considerando que o PIS se reveste de natureza tributária, da espécie contribuição para a seguridade social, deve também ser reconhecida sua imunidade em relação a este.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relato do necessário. Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo inexistir a prevenção apontada na certidão acostada aos autos (Id 345756), uma vez que os feitos lá indicados, em pesquisa junto ao sistema informatizado da Justiça Federal, versam sobre assuntos diversos do delineado nesta demanda (processo nº 0000595.38.1999.403.6103 – contribuição previdência sobre folha de salário; processo nº 0001125-42.1999.403.6103 – contribuição sobre folha de salário e, processo nº 0002180.28.1999.403.6103 – expedição CND).

Passo à análise do pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual.

A autora é uma fundação de direito privada, sem fins lucrativos, nos termos de seu estatuto (Id 343140), comunitária (Id 343167), Declarada de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal, conforme comprovam os documentos anexados (Id 343154).

Atualmente, a gratuidade processual está prevista no art. 98 do NCPC, que assim dispõe:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Por tratar-se de pessoa jurídica, o deferimento de tal pleito fica condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo, ainda que se trate de entidade assistencial. Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – JUSTIÇA GRATUITA – COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – NECESSIDADE. 1. Para ter direito à assistência judiciária gratuita, a entidade sem fins lucrativos deve comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo. Precedente da Primeira Seção. Recurso especial improvido. (Resp 1016298 – STJ – Segunda Turma – Data da decisão: 11/03/2008 – Data da Publicação: 27/03/2008 - Ministro Humberto Martins)*

A situação de precariedade de recursos restou demonstrada nos autos, através do Balanço Patrimonial (Id 343152) e da Declaração de Isenção de Custas (Id 343148). **Por tais razões, defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual. Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, busca a autora a declaração de inexistência de obrigação tributária, com a respectiva suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS sobre a folha de salários, haja vista tratar-se de entidade que está regularmente certificada como Instituição de Assistência Social na área da Educação, na forma legal. Requer, ao final, a repetição de indébito relativo aos valores recolhidos a título de tal exação, respeitado o quinquídio legal, além da aplicação da taxa SELIC incidente na época do reembolso e os demais consectários legais.

O PIS – Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, na presente ordem constitucional, por força do disposto no art. 239 da CR/88, tem natureza de contribuição de seguridade social, que tem destinação previdenciária específica.

A Constituição da República assegurou, em seus arts. 150, inciso IV, alínea "c" e 195, §7º, a isenção de contribuição social para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei:

**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

*Inciso IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

(...)

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

*§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

É preciso assinalar que embora o parágrafo 7º do artigo 195 da CF utilize a expressão "são isentas", trata-se de verdadeira imunidade, pois reconhecida a norma excludente da tributação no plano constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional. Refere-se às contribuições para a seguridade social e abrange as entidades beneficentes de assistência social "que atendam às exigências estabelecidas em lei".

O art. 14 do CTN aponta três requisitos para cumprimento pelas entidades que gozam de imunidade:

*Art. 14.* O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

*I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

O Supremo Tribunal Federal já decidiu em recurso extraordinário RE 636941/RS, com repercussão geral, sobre a imunidade ao PIS das Instituições de Assistência Social e Educação e Entidades Beneficentes de Assistência Social. Vejamos:

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002).

O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGOLHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.

O art.55 da Lei 8212/91 regulamentava o assunto. Todavia, foi revogado e atualmente, os requisitos exigíveis para o gozo da imunidade tributária, estão disciplinados nos artigos 3º e 13 a 17 da Lei 12.101/2009. Portanto, para se verificar se a autora realmente tem direito à imunidade, há que se examinar a subsunção aos referidos artigos da Lei nº 12.101/2009, que enumeram várias hipóteses de forma de cumprimento das exigências legais.

Assim, no caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada antecipação dos efeitos da tutela antes de oportunizado o oferecimento de contestação pela UNIÃO FEDERAL.

De acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - **ao menos num juízo perfunctório** - tratar-se de causa mais complexa a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária ("UNIÃO FEDERAL"). Mostra-se desarrazoado, assim, deferir antecipação dos efeitos da tutela e/ou liminar somente com base nas informações apresentadas pela parte autora na exordial.

Logo, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

**Sem prejuízo do acima deliberado, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido através da presente ação.**

Informem, ainda, as partes, sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2016.

#### Expediente Nº 8297

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004062-49.2004.403.6103 (2004.61.03.004062-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SUZIANE COSTA MANSO VENEZIANI X LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO(SP120760 - VALERIA PIRES) X LUIZ CARLOS VENEZIANI(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

1. Fl. 859 e seguintes: Aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme requerido pelo r. do Ministério Público Federal, acautelando-se o processo em Secretaria.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.3. Int.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002021-89.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DE MELLO X ANDRE BARBOZA NUNES CORREA(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES)

1. Fl. 329: Designo audiência para oitiva da testemunha Allan Rafael Pereira da Silva, para o dia 02 de março de 2017, às 9 horas e 30 minutos, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG.2. Depreque-se a intimação da testemunha, bem como intimem-se os réus.3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002797-89.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FRANCISCA SOARES DA SILVA(SP217697 - AGOSTINHO KLINGER VITORIO)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-02.2016.4.03.6103

AUTOR: ALANA NOEMI ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ESTADO DE SAO PAULO PROCURADOR: WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137

Advogados do(a) RÉU: WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS - SP78446, WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS - SP78446

Advogado do(a) PROCURADOR:

#### DESPACHO

1. Inicialmente, quanto à manifestação do Ministério Público Federal, nos seguintes termos: "*Ciente da decisão judicial de 11/11/2016. Aguarda a manifestação de todas as partes em alegações finais. Tendo em vista o alto custo dos medicamentos, o MPF requer que o juízo adote salvaguardas para evitar o triplo cumprimento da liminar, já que houve a intimação de três entes federados com determinação judicial para cumprimento da mesma obrigação, evitando assim grave prejuízo ao erário.*", esclareço que a decisão desta Magistrada observou a solidariedade existente entre os 03 (três) entes federativos, tendo sido imposto a cada um deles o equivalente a 1/3 (um terço) do cumprimento inicial da decisão, como restou salientado em audiência realizada neste Juízo.

2. Ressalto que, por tratar-se de medicamento de alto custo, os valores indicados na decisão deste Juízo, equivalem apenas aos três primeiros meses de tratamento, sendo que, tendo em vista a demora na importação somado ao fato de que uma vez iniciado o uso dos remédios não pode haver interrupção do tratamento, ante o risco de óbito da autora, foi deliberado por esta Magistrada que a liberação dos valores, para que o representante legal da autora possa adquirir os medicamentos, ocorrerá assim que os demais entes cumprirem a determinação judicial de depósito (cada um no montante de 1/3).

3. Ademais, entendo que por ocasião dos memoriais finais do r. do MPF, solicito que o "Parquet" adote as providências que julgar pertinentes, já que houve descumprimento da liminar por parte do Estado de São Paulo e da União Federal, que não depositaram a sua parte, ou seja, 1/3 por parte da União Federal e 1/3 por parte do Estado de São Paulo, já que o Município já cumpriu a liminar e já depositou o seu 1/3, nos termos da solidariedade dos três entes públicos.

3. Finalmente, já que a União Federal e o Estado de São Paulo não depositaram o dinheiro, CONCEDO A LIMINAR nesta data em outro sentido para determinar à UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Secretário ou Chefe de Saúde no âmbito federal, que providencie com urgência a importação dos remédios (na dosagem referida pelo perito judicial na audiência) no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência, devendo o Procurador da União Federal indicar no prazo de 48(quarenta e oito) horas qual o nome e endereço para a respectiva intimação do agente responsável pela importação de remédios no âmbito federal.

4. Por outro lado, como o dinheiro é público, entendo por retificar em parte a decisão de fls. para que caso haja o depósito integral do dinheiro, ou seja, após o depósito de 1/3 por parte da União Federal e 1/3 por parte do Estado de São Paulo, a totalidade dos depósitos sejam levantados pelo Hospital de Campinas, especializado na doença da parte autora, que deverá providenciar a importação do remédio, pois de fato, a importação e a administração da dosagem deve ser fiscalizado por Unidade Hospitalar e não ficar à disposição do representante legal da menor.

5. Considerando-se que a União Federal e o Município de São José dos Campos já apresentaram memoriais finais, aguarde-se o decurso do prazo para que o Estado de São Paulo apresente sua manifestação final nestes autos.

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos para sentença, com máxima urgência.

7. Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-26.2016.4.03.6103  
AUTOR: MARIA ELZA DA COSTA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARICI CORREIA - SP156880  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna CID C50, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 12/04/2008, o benefício foi cessado administrativamente. Esclarece que fez novo requerimento em março/2015, tendo sido o mesmo indeferido.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna CID C50, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 12/04/2008, o benefício foi cessado administrativamente. Esclarece que fez novo requerimento em março/2015, tendo sido o mesmo indeferido.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. LUCIANO ABDANUR**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilolartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerer válidos para confirmar sua patologia.

**Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

**Sem prejuízo das deliberações acima, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do pedido administrativo realizado em março/2015, conforme narrativa da inicial, sob pena de extinção da ação, por tratar-se de documento indispensável à propositura da ação.**

Informem, ainda, as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2016.

**Expediente Nº 8299**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400099-85.1992.403.6103** (92.0400099-6) - VARANDAO MOVEIS LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VARANDAO MOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400234-63.1993.403.6103** (93.0400234-6) - ACACIO VENANCIO DA SILVA X ANGELO PETRI X ANTONIO CALIXTO X ANTONIO PAVIATTI X ANTONIO SERGIO MIRA X ARMANDO RENNO X ASTROGILDO MORAES RIBEIRO X CARLOS SALONI FILHO X ERSON GALVAO X WAGNER TADEU GALVAO X FRANCISCO BENTO DE SOUZA X FRANCISCO DE SALLES NORONHA X GIDEONE TESSARI X HIDEO SUGANO X HORACIO LEMES SIMOES X JESUS ANTONIO FERREIRA X JOAQUIM ADEMAR DO NASCIMENTO X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X MARIA GENOVEVA DE CASTRO X MARIA JOSE CERQUEIRA X PEDRO SCARANTO X PEDRO TONON X SANTOS BIN X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X SILVIO JOSE IGNACIO X VITORIO VIGATO X SERGIO VIGATO X MARINILZA RODRIGUES VIGATO X WALDEMAR DE ALMEIDA PENNA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ACACIO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PETRI X X ANTONIO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVIATTI X X ANTONIO SERGIO MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RENNO X X ASTROGILDO MORAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SALONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER TADEU GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SALLES NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIDEONE TESSARI X X HIDEO SUGANO X X HORACIO LEMES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ANTONIO FERREIRA X X JOAQUIM ADEMAR DO NASCIMENTO X X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENOVEVA DE CASTRO X X MARIA JOSE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SCARANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TONON X X SANTOS BIN X X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO JOSE IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIO VIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE ALMEIDA PENNA X (SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO E SP251565 - FABIO GOTOLA DE CARVALHO)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 243/2016. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. Sérgio Vigato, CPF 739.653.248-53.
2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 244/2016. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Marinilza Rodrigues Vigato, CPF 316.181.878-48.
3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/11/2016.
4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.
5. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404371-20.1995.403.6103** (95.0404371-2) - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI X JOSE FRANCISCO SANTOS(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO CARLOS RAGAZZINI X JOSE FRANCISCO SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402534-56.1997.403.6103** (97.0402534-3) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANA RODRIGUES LEAL FREIRE X ANTONIA DE SOUSA ALMEIDA X AULICINA DE SOUSA AMARAL X ALFREDO HILARIO DA SILVA X ANTONIO MARIANO DE SOUZA X ALAIDE MARIA DA CONCEICAO X ALICE NOGUEIRA VALE X ARINA PINTO DE MOURA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP034206 - JOSE MARIO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Retornem os autos ao Contador Judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pela União Federal (AGU) às fls. 259 e, se for caso, apresentar novos cálculos.

Com a resposta da Seção de Cálculos Judiciais, dê-se ciência às partes.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001340-81.2000.403.6103** (2000.61.03.001340-0) - SEBASTIAO JORGE BARBOSA X ARACI CANICIERI BARBOZA X ANA FLAVIA BARBOZA X JULIANA BARBOZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO JORGE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JORGE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JORGE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o advogado da parte autora, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 324 e proceder ao respectivo saque do depósito complementar referente às verbas de sucumbência.
2. Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência do despacho de fls. 326.
3. Oportunamente, informe a Secretária se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento em favor das sucessoras do falecido.
4. Fls. 333/361: Dê-se ciência às partes.
5. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004985-07.2006.403.6103** (2006.61.03.004985-7) - BENEDITA DA SILVA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL

1. Ante a expressa anuência da parte executada com os cálculos apresentados pela exequente às fls. 223/225, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004981-33.2007.403.6103** (2007.61.03.004981-3) - ERCILIA SILVEIRA PROCOPIO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERCILIA SILVEIRA PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do ar-tigo 535, do CPC.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008387-62.2007.403.6103** (2007.61.03.008387-0) - MARIA AUGUSTA BASTOS RODRIGUES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMEN RODRIGUES MANZANO(SP237598 - LUCIANA ROSA CHIAVEGATO) X MARIA AUGUSTA BASTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001109-73.2008.403.6103** (2008.61.03.001109-7) - SANDRA DE FATIMA SILVA X PATRICIA DOS SANTOS SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002210-48.2008.403.6103** (2008.61.03.002210-1) - ANIBAL ALVES FERREIRA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANIBAL ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006347-73.2008.403.6103** (2008.61.03.006347-4) - MARIA TERESA DOMINGOS(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA TERESA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009185-86.2008.403.6103** (2008.61.03.009185-8) - JOAO GUIMARAES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001773-36.2010.403.6103** - ELENA DA CONCEICAO RAMOS X JOAO BARBOSA RAMOS X DECIO BARBOSA RAMOS X ADILSON BARBOSA RAMOS X IVANILDA ANA RAMOS MOTA X VANDERCI BARBOSA RAMOS X CREUSA DA CONCEICAO RAMOS X CREMILDA BARBOSA RAMOS DA SILVA(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELENA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003271-70.2010.403.6103** - DONIZETTI RODRIGUES SIMOES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONIZETTI RODRIGUES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006117-60.2010.403.6103** - SAMANTHA VICTORIA GUEDES DE OLIVEIRA BRANCO X SOLANGE APARECIDA GUEDES(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SAMANTHA VICTORIA GUEDES DE OLIVEIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007280-75.2010.403.6103** - SUMARE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ARDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SUMARE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002594-06.2011.403.6103** - MAURO RIBEIRO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003357-07.2011.403.6103** - ISALTINO ALDO DOS SANTOS VERGUEIRO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISALTINO ALDO DOS SANTOS VERGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003789-26.2011.403.6103** - VALDEMAR AURELIANO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDEMAR AURELIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003790-11.2011.403.6103** - APARECIDA PENHA DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA PENHA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000334-19.2012.403.6103** - RAFAEL EMILIO DOCE PORTO(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAFAEL EMILIO DOCE PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.  
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.  
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.  
4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003628-79.2012.403.6103** - REGINA CELIA QUINTANILHA LOURENCO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA CELIA QUINTANILHA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004643-83.2012.403.6103** - JOSE GERALDO DA SILVA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o advogado, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.  
2. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutos com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.  
3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.  
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.  
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
6. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006724-05.2012.403.6103** - MARIA JOSE DE SOUSA X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA SOBRINHO X FREDERICO DE SOUSA REIS X FERNANDO TEODORO DE SOUSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.  
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.  
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.  
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
5. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008579-19.2012.403.6103** - ALESSANDRA APARECIDA DE MOURA DE BARROS RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALESSANDRA APARECIDA DE MOURA DE BARROS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.  
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.  
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.  
4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002487-88.2013.403.6103** - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003252-59.2013.403.6103** - HELENA DE SIQUEIRA X MICHELE SIQUEIRA DA CRUZ X SALVADOR SIQUEIRA DA CRUZ X REGINA SIQUEIRA DA CRUZ X CRISTINA SIQUEIRA DA CRUZ X MICHEL SIQUEIRA DA CRUZ X MIGUEL SIQUEIRA DA CRUZ(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA DE SIQUEIRA X MICHELE SIQUEIRA DA CRUZ X SALVADOR SIQUEIRA DA CRUZ X REGINA SIQUEIRA DA CRUZ X CRISTINA SIQUEIRA DA CRUZ X MICHEL SIQUEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIQUEIRA DA CRUZ

1. Quanto aos co-exequentes menores impúberes, a procuração com poderes especiais para receber e dar quitação acerca dos valores depositados nestes autos deve ter a modalidade pública (procuração pública).  
2. Quanto aos co-exequentes maiores ou que se tomam maiores, a procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 105, do NCP, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.  
3. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:  
PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.  
O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituente. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)  
4. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.  
5. Após, se em termos, providencie a Secretaria as cópias autenticadas conforme solicitado às fls. 150/151.  
6. Na hipótese de não serem cumpridos os itens 1 e 2 supramencionados, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, por haver menores interessados nestes autos.  
7. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004142-95.2013.403.6103** - CARLOS AUGUSTO DA CRUZ(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS AUGUSTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 105, do NCP, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.  
2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:  
PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.  
O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituente. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)  
3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.  
4. Após, se em termos, providencie a Secretaria as cópias autenticadas conforme solicitado às fls. 88/90.  
5. Int.



## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004712-81.2013.403.6103** - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA/SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIAS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0405488-41.1998.403.6103** (98.0405488-4) - LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS E SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS

Trata-se de ação ordinária, julgada improcedente, em primeiro grau, com condenação em verba honorária, conforme sentença de fls.476/481, que, em sede de apelação foi mantida pelo Juízo ad quem, conforme fls.503/504 e, por fim, não foi admitido o recurso extraordinário proposto pela parte autora, ora sucumbente, transitando em julgado (fls.524 e 526).Retornado os autos a este Juízo, foi dado início a fase executiva. Intimada para pagar o valor a que foi condenada, a parte autora peticionou alegando que não foi intimada da decisão de admissão do recurso extraordinário (seu nome não constou da referida publicação), tendo em vista que juntou nova procuração, que se encontra anexada ao recurso interposto perante o E. TRF/3ª Região, não havendo, portanto o trânsito em julgado pela falta de intimação da parte (fls.541/544).Por decisão deste Juízo foi afastada tal alegação e, sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada, que restou frustrado em face da ausência de valores (fls.545 e 548/549).As fls.558/562 sobreveio petição da autora, alegando ser a única representante da autora, conforme procuração acostada à fl.521, a qual teria revogado todas as procurações anteriores, inclusive a do último causídico que era quem constava nas publicações. Portanto, requer a devolução do presente feito ao E. TRF/3ª Região, uma vez que entende que não houve o trânsito em julgado da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, pois seu nome não constou na referida publicação. Requer, ainda, que tal pleito seja recebido, também, como embargos de declaração da decisão deste Juízo que afastou suas alegações, pois esta se omitiu em relação à procuração juntada à fl.521 (juntamente com o recurso extraordinário interposto).Razão, em parte, assiste à parte autora.Compulsando os autos verifico que houve a juntada de nova procuração à fl.521, na qual consta a petição constituída como advogada no presente feito. Constato, ainda, que junto ao sistema processual desta Justiça Federal de Primeiro Grau, a referida causídica encontra-se devidamente incluída e recebendo as publicações relativas a este feito.Em consequência, tomo sem efeitos o despacho de fls.545 e inexistentes todos os atos dele decorrentes.Todavia, quanto à alegação de que seu nome não constou na publicação da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, não havendo, portanto trânsito em julgado, carece este Juízo de competência para analisar tal pleito.Explico. A eventual falta do nome da causídica na publicação de inadmissibilidade do recurso interpostos, se deu junto ao E. TRF/3ª Região, em sede de recurso. O sistema processual da segunda instância difere do da primeira, não cabendo a este Juízo determinar inclusões ou exclusões de causídicos para posteriores publicações. Assim, somente aquela instância pode aferir as alegações ora formuladas.Deste modo, determino a remessa do presente feito a Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência, para as providências que julgar cabíveis.Intime(m)-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004686-40.2000.403.6103** (2000.61.03.004686-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405488-41.1998.403.6103 (98.0405488-4) ) - NICOLAS PANAYOTIS PANOS X LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAS PANAYOTIS PANOS X LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS

Trata-se de ação cautelar nominada incidental julgada improcedente, com revogação da liminar anteriormente deferida e condenação em verba honorária, em primeiro grau (sentença fls.258/262), que, em sede de apelação foi julgada prejudicada pela perda de objeto, tendo em vista decisão proferida nos autos principais em apenso pelo E. TRF/3ª Região (processo nº 04054884119984036103 o qual negou seguimento à apelação), conforme fls.295 e verso e, por fim, não foi admitido o recurso extraordinário proposto pela parte autora, ora sucumbente, transitando em julgado (fls.314 e 316).Retornado os autos a este Juízo, foi dado início a fase executiva. Intimada para pagar o valor a que foi condenada, a parte autora peticionou alegando que não foi intimada da decisão de inadmissão do recurso extraordinário (seu nome não constou da referida publicação), tendo em vista que juntou nova procuração, que se encontra anexada ao recurso interposto perante o E. TRF/3ª Região, não havendo, portanto o trânsito em julgado pela falta de intimação da parte (fls.332/335).Por decisão deste Juízo foi afastada tal alegação e, sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada, que restou frustrado em face de valor insuficiente para cumprir com a obrigação (fls.336 e 339/340)Petição da CEF desistindo da execução do julgado à fl.348.As fls.349/353 sobreveio petição da autora, alegando ser a única representante da parte autora, conforme procuração acostada à fl.311, a qual teria revogado todas as procurações anteriores, inclusive a do último causídico que era quem constava nas publicações. Portanto, requer a devolução do presente feito ao E. TRF/3ª Região, uma vez que entende que não houve o trânsito em julgado da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, pois seu nome não constou na referida publicação. Requer, ainda, que tal pleito seja recebido, também, como embargos de declaração da decisão deste Juízo que afastou suas alegações, pois esta se omitiu em relação à procuração juntada à fl.311 (juntamente com o recurso extraordinário interposto).Razão, em parte, assiste à parte autora.Compulsando os autos verifico que houve a juntada de nova procuração à fl.311, na qual consta a petição constituída como advogada no presente feito. Constato, ainda, que junto ao sistema processual desta Justiça Federal de Primeiro Grau, a referida causídica encontra-se devidamente incluída e recebendo as publicações relativas a este feito.Em consequência, tomo sem efeitos o despacho de fl.336 e inexistentes todos os atos dele decorrentes. Todavia, quanto à alegação de que seu nome não constou na publicação da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, não havendo, portanto trânsito em julgado, carece este Juízo de competência para analisar tal pleito.Explico. A eventual falta do nome da causídica na publicação de inadmissibilidade do recurso interpostos, se deu junto ao E. TRF/3ª Região, em sede de recurso. O sistema processual da segunda instância difere do da primeira, não cabendo a este Juízo determinar inclusões ou exclusões de causídicos para posteriores publicações. Assim, somente aquela instância pode aferir as alegações ora formuladas.Deste modo, determino a remessa do presente feito a Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência, para as providências que julgar cabíveis.Intime(m)-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008556-54.2004.403.6103** (2004.61.03.008556-7) - ROGERIO BARBOSA MARIUSSO(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES E SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES E SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a excepcionalidade do caso concreto, bem como o disposto no artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8.036 de 11.05.1990 autorizo a expedição de Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, do Sr. Rogério Barbosa Mariusso, representado pela sua advogada Dra. Miriam Santos Gazell, OAB/SP 66.296.

Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007137-28.2006.403.6103** (2006.61.03.007137-1) - ALDO GREGORIO DA SILVA X MARIA GORETE DE SOUZA GREGORIO DA SILVA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X BANCO REAL S/A CREDITO IMOBILIARIOS SUCEDIDO POR BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(ASP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP306143 - SANDRO AZEVEDO PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ALDO GREGORIO DA SILVA X MARIA GORETE DE SOUZA GREGORIO DA SILVA X BANCO REAL S/A CREDITO IMOBILIARIOS SUCEDIDO POR BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Baixo os autos em SecretariaFls. 228/234 - O pedido foi julgado procedente para condenar o Banco Real S/A Crédito Imobiliário, sucedido pelo Banco Santander (Brasil) S/A, na obrigação de fazer consistente no cancelamento da hipoteca em relação ao imóvel transcrito sob o nº 6.636 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos-SP. Fl. 255, fls. 277/277 verso e fl. 295 - Intimado o banco executado por três vezes para que comprovasse o cumprimento do julgado, mediante a juntada da matrícula atualizada do imóvel em que constasse o cancelamento da hipoteca, manteve-se ele inerte.Assim, considerando a inércia injustificada do executado, determino a intimação pessoal do Banco Santander (Brasil) S/A, na pessoa de seu representante legal, para que comprove o cancelamento da hipoteca relativa ao imóvel transcrito sob o nº 6.636 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos-SP, devendo coligir aos autos a respectiva matrícula atualizada do imóvel. Prazo de 10 (dez) dias, findo o qual incidirá multa de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008582-13.2008.403.6103** (2008.61.03.008582-2) - DOUGLAS FABIANO VARGAS DARVIN(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X DOUGLAS FABIANO VARGAS DARVIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FABIANO VARGAS DARVIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 239/2016 e 240/2016.
2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Marcelo Augusto Ribeiro de Aguiar, OAB/SP 251.074.
3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/11/2016.
4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.
5. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002478-68.2009.403.6103** (2009.61.03.002478-3) - WALDO MARCIO DA FONSECA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X WALDO MARCIO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 281 como Impugnação à Execução.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como aprese, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002910-87.2009.403.6103** (2009.61.03.002910-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES X WILSON TADASHI NAKASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES AÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 0002910-87.2009403.6103AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU : ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES e outroENDEREO(S): citação do réu WILSON TADASHI NAKASHIMA - Rua Santa Dionízia, nº 412 - Vila Sagrado Coração de Maria - MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08470-410Vistos em Despacho/ Carta Precatória.1) Informação retro: primeiramente, considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios pela ré ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES, vedadora principal, constituiu-se, no tocante à mesma, de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo como exequente o(a) autor(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e no polo passivo, como executada, apenas a ré ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES.2) Requerira a CEF o que de seu interesse, relativamente à ré/executada ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES, no que concerne às medidas constritivas de bens e valores em nome da mesma, no prazo de 60 (sessenta) dias.3) Relativamente ao réu WILSON TADASHI NAKASHIMA, devedor solidário e fíador do contrato objeto da presente ação, verifico que o mesmo ainda não foi citado, tendo a CEF indicado novo endereço onde o mesmo poderá ser encontrado (fl. 147). Portanto, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) WILSON TADASHI NAKASHIMA, no(s) endereço(s) acima mencionado(s) (Rua Santa

Dionízia, nº 412 - Vila Sagrado Coração de Maria - MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08470-410), para pagamento do débito no valor de R\$14.787,51, atualizado em 04/2009, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em MOGI DAS CRUZES - SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de procuração e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.4) Expeça-se, podendo a Secretaria encaminhar a deprecata por meio de correio eletrônico. 5) Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para acompanhar o cumprimento do ato deprecado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008422-80.2011.403.6103** - PAULO HENRIQUE DE PAULA(SP236694 - ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO HENRIQUE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 241/2016 e 242/2016.
2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Alexandre Zanardi da Silva, OAB/SP 236.694.
3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/11/2016.
4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.
5. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005335-77.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LIGIA GARCIA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA GARCIA LUZ

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.
2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a).
3. Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-78.2016.4.03.6103

AUTOR: ALVARO SIQUEIRA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digamas partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-40.2016.4.03.6103

AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA CASTAGNACCI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Apresente a parte autora o (s) PPP(s) dos períodos que requer seja reconhecidos especiais, no mesmo prazo acima assinalado,

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digamas partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-32.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE RENATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o **arquivamento do presente feito, sobrestado**, até seja deferido o seu prosseguimento.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000523-67.2016.4.03.6103  
REQUERENTE: ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de ação de exibição de documentos, com pedido de liminar, visando que a UNIÃO seja compelida a apresentar aos autos cópia do processo administrativo concessório da pensão por morte, benefício registrado junto ao Ministério dos Transportes sob matrícula Siape nº 04904257, gozado pela autora em decorrência do falecimento de seu genitor (processo nº 50000.006677/1997-17), bem como do processo administrativo que revisou e determinou o corte da referida pensão (processo nº 50000.011053/2015-19).

Aduz a autora que é filha de Manoel Alves de Oliveira, funcionário público federal falecido em 18/10/1955 e, que nunca se casou e sempre morou com seu genitor, dele sendo dependente, apesar de ter sido professora.

Afirma que, após o falecimento de seu genitor, foi contatada por uma funcionária do Ministério Público dos Transportes, que lhe informou que teria direito de receber pensão por morte, tendo-lhe enviado os documentos solicitados e, ao final o benefício foi implantado em 2007.

Esclarece que em 2015 recebeu comunicado do Ministério dos Transportes, informando sobre a instauração de processo administrativo para averiguações e regularizações dos benefícios, tendo, após seu processamento e apresentações dos recursos cabíveis, sido cancelado e excluído o benefício sob o argumento de que ficou caracterizada a perda da dependência econômica da autora em relação ao instituidor.

Alega que pretende ingressar com ação competente onde reivindicará a continuidade do gozo do benefício e, para tanto, necessita da cópia integral dos processos administrativos concessivo e revisionário (que culminou na cessação do benefício), que se encontram arquivados em Brasília/DF, local inacessível a autora, cabendo, portanto, a concessão da liminar de exibição de documentos.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

#### Inicialmente, à Secretaria e/ou SEDI para retificar a classe judicial do presente feito para Exibição de Documento ou Coisa.

A Lei nº13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, dentre as inovações no âmbito das tutelas de urgência, extirpou do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de ajuizamento de processos cautelares autônomos. Com efeito, a Lei nº 13.105/15 permite que as medidas provisórias sejam pleiteadas e deferidas nos autos da ação principal, ou seja, os pedidos de natureza cautelar e próprio pedido principal serão formulados nos mesmos autos.

Em contrapartida, no presente feito, observo que a pretensão da parte autora reside na exibição de documentos, a fim de que, em momento futuro, possa pleitear judicialmente o que entende devido no que tange a continuidade de recebimento de pensão por morte que alega cessada indevidamente. O presente feito ostenta verdadeira natureza satisfativa, ou seja, sua utilidade encerra-se em si mesma, não havendo que se falar, ao menos por ora, no futuro ajuizamento de ação principal, razão pela qual deve ser processado como feito autônomo – *frise-se, não como ação cautelar outrora prevista no CPC/73, mas sim, como procedimento de exibição de documento, previsto no artigo 396 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.*

Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar.

Para se alcançar uma liminar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do *"periculum in mora"* e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

O *periculum in mora* se mostra presente decorrente da afirmação de que ocorreu a cessação de benefício que recebia em decorrência do óbito de seu genitor (Sr. MANOEL ALVES DE OLIVEIRA) em processo administrativo do qual não teve acesso, razão pela qual pede a exibição do referido.

O *"fumus boni iuris"* na realidade é mais que isso, pois constitui-se no direito constitucional ao conhecimento de informações de interesse particular do indivíduo (artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal).

A ação exibição de documentos, como a própria nomenclatura indica, tem por espoco, unicamente, a apresentação de documentos que se encontram em poder de outrem. Não lhe é compatível buscar a obtenção de proveito econômico, que deve ser buscado em ação outra - *ou mesmo na via administrativa, se o caso* -, cuja instrução sim pode vir a demandar a juntada dos documentos buscados através do feito em questão.

Há, assim, *periculum in mora* e *fumus boni iuris* neste caso concreto. A presença destes requisitos é bastante para deferimento da liminar. Saliento, por fim, que a presente medida tem caráter satisfativo, não havendo, portanto, necessidade, perante este Juízo, da propositura de ação principal.

Assim, caso haja no futuro eventual interesse de propositura de ação com base nos documentos a serem exibidos nesta ação em que esta Magistrada está a determinar, deverá o futuro processo ser distribuído livremente.

Isto posto, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, dos seguintes documentos:

- a) *Cópia completa do processo administrativo concessório da pensão por morte gozada pela autora, benefício registrado junto ao Ministério dos Transportes sob matrícula SIApe nº 04904257 (Processo nº 50000.006677/1997-17); Instituidor da Pensão (Manuel Alves de Oliveira);*
- b) *Cópia completa do processo administrativo que revisou e determinou a cessação da penso por morte da autora (Processo nº 50000.011053/2015-19).*

Oficie-se ao Ministério dos Transportes (Secretaria Executiva – Subsecretaria de Assuntos Administrativos - Coordenação Geral de Gestão de Pessoal – Coordenação de Administração de Aposentados, Instituidores de Pensão e Pensionistas – Divisão de Concessão e Revisão de Pensões), com endereço na Esplanada dos Ministérios – Bloco R – Edifício Anexo, Térreo leste, sala 101 - CEP: 70.044-902 – Brasília/DF para que junte, em juízo, os documentos objeto da presente cautelar. Servirá cópia da presente como ofício.

Eventual impossibilidade de cumprimento da ordem, ou impossibilidade de cumprimento dentro do prazo estipulado, deverá ser justificada em juízo, em atenção ao caso concreto, e será submetida à apreciação deste Juízo.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se a União Federal para apresentar resposta, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

P.I.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2016.

#### Expediente Nº 8292

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404067-84.1996.403.6103** (96.0404067-7) - JOSE CAMILO TEIXEIRA X SEBASTIAO DANIEL DA SILVA - ESPOLIO X MARIA OLINDA LEITE DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP142172 - NOEMIA ABGAIL TENORIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando que a sentença que julgou os embargos à execução e arbitrou como corretos os cálculos do embargante-INSS foi trasladada às fls. 256/257, providencie a Secretaria o traslado para estes autos dos aludidos cálculos apresentados nos embargos à execução nº 0003600-82.2010.403.6103.
2. Fls. 264/265: Intime-se o advogado Dr. Edinei Baptista Nogueira, OAB/SP 109.752, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Em sendo cumprido o item 2, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com filcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
4. Fls. 267/269: Anote-se a constituição dos outros advogados que representarão os filhos do exequente falecido Sebastião Daniel da Silva.
5. Providencie a Secretaria pesquisa junto aos Sistemas CNIS/PLENUS sobre a existência de pessoas habilitadas à eventual pensão por morte do falecido.
6. Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004686-35.2003.403.6103** (2003.61.03.004686-7) - IDENIR SILVA X MARIO FERREIRA DO CARMO X JOSE GERALDO PEDRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Aguarde-se o resultado do agravo noticiado nos autos, conforme já decidido por este Juízo às fls. 380.  
Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003420-42.2005.403.6103** (2005.61.03.003420-5) - ROSEMBERGER DOMEX TELECOMUNICACOES LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ROSEMBERGER DOMEX TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 194: defiro o prazo requerido.  
Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004202-49.2005.403.6103** (2005.61.03.004202-0) - BENEDITO SILVESTRE ALVES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO SILVESTRE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SILVESTRE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a solução do agravo de instrumento interposto, noticiado às fls. 194/202.  
Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008685-54.2007.403.6103** (2007.61.03.008685-8) - LEONIDIA PINTO DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONIDIA PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/199: dê-se ciência à parte exequente.  
Após, certifique a Secretaria se decorreu o prazo para manifestação acerca do despacho proferido às fls. 158/158, verso, e aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001566-08.2008.403.6103** (2008.61.03.001566-2) - JOSE RICARDO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/213: dê-se vista à parte exequente.  
Após, certifique se ocorreu o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, ao depois.  
Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003367-22.2009.403.6103** (2009.61.03.003367-0) - ANIRA CAETANO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANIRA CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006392-09.2010.403.6103** - MARIA APARECIDA DA CUNHA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008678-23.2011.403.6103** - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/174: dê-se ciência à parte exequente sobre o quanto decidido em Superior Instância, requerendo o que de direito, em 10 dias.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000877-22.2012.403.6103** - GILBERTO DONIZETTI DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160: dê-se ciência à parte exequente.  
Após, remetam-se os autos ao contador, conforme determinação de fls. 159.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003427-53.2013.403.6103** - MARIA JULIA FRANCO COSTA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA JULIA FRANCO COSTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.  
A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.  
Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.  
Após, intime-se a União Federal para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente.  
Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005137-11.2013.403.6103** - PAULO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/146: diga a parte exequente, em 10 dias.  
Após, venham conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403192-46.1998.403.6103** (98.0403192-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP343547 - LUIZA VALERI PIRES)

Ante a certidão exarada às fls. 4053, guarde-se o trânsito em julgado a ser proferido nos autos da AÇÃO CIVIL PUBLICA 0013274-84-1996.403.6100.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004024-13.1999.403.6103** (1999.61.03.004024-0) - FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSS/FAZENDA X FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determine à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 6.465,06, em 08/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.
3. Cumpra a Secretaria, no que lhe couber, o despacho proferido às fls. 408.
4. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008895-13.2004.403.6103** (2004.61.03.008895-7) - JOAO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO DE OLIVEIRA

Aguardar-se em Secretaria o resultado do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 828226/SP.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006451-60.2011.403.6103** - APARECIDO VALENTIM DAS NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO VALENTIM DAS NEVES

Requeiram as partes o que de direito.  
Silentes, arquivem-se.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004975-79.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.  
Encaminhem-se os autos À CECON para agendamento de audiência de tentativa de conciliação.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003705-83.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DARA MODAS DO VESTUARIO LTDA - ME X MARCIA VALERIA CAMPOS CHAVES X MARCIO KELI RODRIGUES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARA MODAS DO VESTUARIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VALERIA CAMPOS CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO KELI RODRIGUES CHAVES

Sobre as certidões negativas exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, em 60 dias.  
Silente, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF.  
Int.

**Expediente Nº 8293**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401096-63.1995.403.6103** (95.0401096-2) - WILSON YAMAGUTI X ANTONIO ASSIS DO PRADO X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X DIOGENES SALAS ALVES X EVELYN MARCIA LEO DE MORAES NOVO X LUIZ GONZAGA SANTUCI BARBEDO X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X ROSA SACHETTO DA SILVA X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO X ZELIA AUGUSTA DE OLIVEIRA X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 627: diga a parte exequente, em 10 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401285-46.1992.403.6103** (92.0401285-4) - PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(S/174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA

1. Fl(s). 479: Defiro o requerimento da União, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor a totalidade do depósito de fls. 467, sob o código nº 2864, referente aos honorários de sucumbência.
2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, oficie-se, instruindo com cópias de fl(s) 467 e 479, para o PAB local da CEF nesta Subseção.
3. Deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Fls. 470/477: Dê-se vista à União Federal (PFN).
5. Após, a resposta do PAB local da CEF, dê-se vista à União Federal (PFN) e tomem conclusos para sentença de extinção da execução.
6. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401408-44.1992.403.6103** (92.0401408-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LETTE E SP068087 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A(S/052204 - CLAUDIO LOPES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Em consentâneo com a proporcionalidade da execução da verba de sucumbência, arbitrada pela decisão de fls. 659/661, expeça-se mandado de penhora de bens no endereço da executada. Atente a Secretária a considerar que a execução da sucumbência em favor do INSS/FAZENDA (PFN) refere o valor de R\$ 9.742,55 (em MAIO/2016), ao passo que a execução da sucumbência em favor do advogado Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807, refere o valor de R\$ 32.637,00 (em ABRIL/2013).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000557-26.1999.403.6103** (1999.61.03.000557-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400886-17.1992.403.6103 (92.0400886-5) ) - JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA(S/106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(S/122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA(S/335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

1. Fls. 825: Defiro. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta a totalidade do valor depositado à(s) fl(s). 817 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.
2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício conforme determinado, instruindo com cópia de fls. 817. Deverá o PAB local da CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após a resposta ao ofício supramencionado, dê-se ciência às partes e tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução de honorários de sucumbência em favor da CEF.
4. É fato público e notório que o Banco Nossa Caixa S/A foi sucedido pelo Banco do Brasil S/A. Assim sendo, expeça-se carta precatória para intimar o Banco do Brasil S/A a regularizar nestes autos a sucessão das instituições financeiras e especificamente manifestar sobre a atual situação do contrato de compra e venda nos termos do despacho de fls. 823 e se tem interesse em audiência de tentativa de conciliação. Instrua-se com cópia de fls. 27/40 e fls. 822/823. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar eventual crime de desobediência.
5. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005016-66.2002.403.6103** (2002.61.03.005016-7) - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA(S/063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(S/109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(S/019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(S/067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretária a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 559,54, em 08/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora (SENAC), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.
3. Sobre a certidão de fls. 1159, manifestem-se o SESC e o SEBRAE, em 10 dias, requerendo o que de direito.
4. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005392-42.2008.403.6103** (2008.61.03.005392-4) - ANTONIO RAIMUNDO CORTEZ(S/114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAIMUNDO CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007695-92.2009.403.6103** (2009.61.03.007695-3) - MESSIAS ANTONIO GOMES(S/151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MESSIAS ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003574-50.2011.403.6103 - CLEUSA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUSA DE LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
14. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004599-64.2012.403.6103 - SEBASTIAO MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0008520-94.2013.403.6103 - CICERO ROMAO DE LIMA(SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO ROMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
14. Int.

**Expediente Nº 8224****EMBARGOS A EXECUCAO**

0003679-22.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005339-22.2012.403.6103 ( ) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA MIGUEL DA SILVA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ADRIANA MIGUEL DA SILVA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade a embargada para manifestação, com impugnação às fls. 24/26. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 33/36. Intimadas as partes do retorno dos autos, embargante manifestou expressa concordância com os cálculos da Contadoria (fl. 40) e a embargada informou que não tem nada a opor (fls. 41). Autos conclusos para sentença aos 29/07/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$1.288,96 (um mil duzentos e oitenta e oito mil e noventa e seis centavos), incluída a verba honorária, apurado em 04/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 33/36, por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância expressa das partes. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$1.288,96 (um mil duzentos e oitenta e oito mil e noventa e seis centavos), apurado em 04/2016, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do artigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000626-09.2009.403.6103** (2009.61.03.000626-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULISTA VEICULOS SJCAMPOS LTDA ME X GEORGES AYOUNB KRAYEM X DEBORA DALPRAT VERA PELEGRINO KRAYEM

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a empréstimo de Contrato de Financiamento de Pessoa Jurídica (PROGER) nº 0351.731.000104824, pactuado com os executados e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda e, por consequência pediu a desistência da presente ação, com a extinção do feito, conforme fl.99. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 99, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a interposição de embargos à execução. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005078-66.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BROCKMEYER SPACE ENGINEERING LTDA X ALFREDO OTTO BROCKMEYER X ANA MARIA CLARO DOS SANTOS BROCKMEYER

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente à Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica, nº 25.2741.691.0000002-07, pactuado com os executados e inadimplido. Citado, o executado deixou de pagar o valor que lhe competia, tendo sido penhorado veículo de sua propriedade, pelo sistema Renajud (fl.105). Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda e, por consequência pediu a desistência da presente ação, com a extinção do feito, conforme fl.112. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 112, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a interposição de embargos à execução. Face à desistência da ação, torno insubsistente a penhora efetuada sobre veículo de propriedade do executado, devendo a Secretaria providenciar sua liberação junto ao sistema RENAJUD (fl.105). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005078-28.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SANDRO EDUARDO BENACE TIMOTEO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a empréstimo de "Contrato CONSTRUCARD Caixa", pactuado com o executado e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou a regularização do contrato, ora em cobro, na via administrativa e, por consequência pediu a desistência da presente ação, com a extinção do feito, conforme fl.125. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 125, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos do devedor. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004462-73.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO RAIMUNDO RIBEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente à Contrato de Crédito Consignação Caixa, nº 789.160.118-68, pactuado com o executado e inadimplido. Citado, o executado deixou de pagar o valor que lhe competia, tendo sido penhorado veículos de sua propriedade, pelo sistema Renajud (fls.51/52). Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda e, por consequência pediu a desistência da presente ação, com a extinção do feito, conforme fls.59/60. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 59/60, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a interposição de embargos à execução. Face à desistência da ação, torno insubsistente a penhora efetuada sobre os veículos de propriedade do executado, devendo a Secretaria providenciar sua liberação junto ao sistema RENAJUD (fls.51/52). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000600-40.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HERVECIO FRANCISCO MENDES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a Contrato Particular de Consolidação, confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, nº 25.1388.191.0000039-80, pactuado com o executado e inadimplido. Citado, o executado deixou de pagar o valor que lhe competia, tendo sido penhorado veículo de sua propriedade, pelo sistema Renajud (fls.63 e 67/68). Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda e, por consequência pediu a desistência da presente ação, com a extinção do feito, conforme fl.72. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 72, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a interposição de embargos à execução. Face à desistência da ação, torno insubsistente a penhora efetuada sobre veículo de propriedade do executado, devendo a Secretaria providenciar sua liberação junto ao sistema RENAJUD (fl.63). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001140-88.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS WILLIAN TEIXEIRA DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato de financiamento de veículos nº 25.4091.149.0000118-37, pactuado com o executado e inadimplido, oriunda da transformação da ação de busca e apreensão de veículo, em face da não localização do bem. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda e, por consequência pediu a desistência da presente ação, com a extinção do feito, conforme fl.128. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 128, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado nos autos. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010035-38.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JAPEME COMERCIO DE PERSIANAS X JAIRO PEREIRA MENDES X AILTON PEREIRA MENDES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a empréstimo de Contrato de Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.0314.606.0000199-25, pactuado com os executados e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda e, por consequência pediu a desistência da presente ação, com a extinção do feito, conforme fl.135. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 135, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a interposição de embargos à execução. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004418-63.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TADEU VIEIRA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a empréstimo de "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações", nº 21.2728.191.0000130-90, pactuado com o executado e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda e, por consequência pediu a desistência da presente ação, com a extinção do feito, conforme fl.104. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 104, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001218-14.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS DA COSTA FAGUNDES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a empréstimo de "Contrato de Crédito Consignado Caixa", nº 0351110009113647, pactuado com o executado e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda e, por consequência pediu a desistência da presente ação, com a extinção do feito, conforme fl.50. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 50, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002636-84.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CHARLES OLIVEIRA GOMES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato de concessão de crédito - Crédito Auto Caixa nº 25.1634.149.0001394-02, para financiamento de veículo, pactuado com o executado e inadimplido, oriunda da transformação da ação de busca e apreensão de veículo, em face da não localização do bem. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda e, por consequência pediu a desistência da presente ação, com a extinção do feito, conforme fl.86. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 86, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado nos autos. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003610-24.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANGELICA APARECIDA QUIRINO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato de abertura de crédito nº 00046501699, para financiamento de veículo, pactuado com a executada e inadimplido, oriunda da transformação da ação de busca e apreensão de veículo, em face da não localização do bem. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda e, por consequência pediu a desistência da presente ação, com a extinção do feito, conforme fl.74. Os autos vieram à



conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 74, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado nos autos.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006555-13.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA MARIA DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a empréstimo de Contrato de Alienação Fiduciária, nº 9963083446, pactuado com a executada e inadimplido, oriunda da transformação da ação de busca e apreensão de veículo, em face da não localização do bem.Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda e, por consequência pediu a desistência da presente ação, com a extinção do feito, conforme fl.49.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 49, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado nos autos.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000012-57.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARINES NASCIMENTO SANTOS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a empréstimo de Contrato de Alienação Fiduciária, nº 9967472042, pactuado com a executada e inadimplido, oriunda da transformação da ação de busca e apreensão de veículo, em face da não localização do bem.Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda e, por consequência pediu a desistência da presente ação, com a extinção do feito, conforme fl.51.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 51, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado nos autos.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008465-80.2012.403.6103 - MARIO MOREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Consta às fls. 107/115 sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer o direito do autor/exequente à averbação de parte do período pleiteado, sendo a sucumbência recíproca. A aludida sentença foi mantida em sede recursal.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fl. 157, da qual teve ciência o exequente.DECIDO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008421-42.2004.403.6103 (2004.61.03.008421-6) - JOEL VICENTE RODRIGUES X SANDRA CRISTINA OLIVEIRA RODRIGUES(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL VICENTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL VICENTE RODRIGUES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que declarou extinto o processo sem resolução de mérito, condenando a parte autora, ora executada, ao pagamento da verba de sucumbência em favor da CEF.Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) do valor constante em conta bancária da parte executada, que foi depositado à disposição do Juízo e, posteriormente, convertido em favor da exequente, consoante fls. 344/345, 346, 350/355 e 356/361.Tendo a CEF sido intimada de que após a conversão em renda (fls. 347), os autos seriam encaminhados para a prolação de sentença de extinção da execução, e deixando ela transcorrer o prazo sem manifestação, entende-se que o valor foi suficiente para o cumprimento da obrigação.É o relatório. Fundamento e decido.Assim sendo, uma vez que o valor penhorado através do sistema BACENJUD corresponde ao valor pleiteado pela exequente, entendo que este satisfaz o crédito que, a título de verba de sucumbência, era devido pela parte executada à CEF e, portanto JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004006-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004006-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X IMPERMAIS PROD E SERV LTDA ME X ANGELO BOTTA X ANESIA PEDROSA BOTTA(SPO34404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMPERMAIS PROD E SERV LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO BOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANESIA PEDROSA BOTTA

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$54.838,95.Constituído de pleno direito o título executivo judicial e, encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação e consequente extinção do feito, conforme fl.157.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 157, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Condenando a exequente em pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, a favor do advogado constituído da parte executada (fl.47, 50 e 111/123).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017537-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017537-7) - MADEIREIRA BEIRA RIO DE CARAGUA LTDA(SPO15546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E SP258274 - RAFAEL DIAS E SP121889 - TANIA DE JESUS SUAREZ BARBOZA TRUNKL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SPI22495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MADEIREIRA BEIRA RIO DE CARAGUA LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MADEIREIRA BEIRA RIO DE CARAGUA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença que homologou o pedido de desistência da parte autora, ora executada, de fl. 612, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios a favor do IBAMA.Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à tentativa de penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valores constantes em conta bancária da parte executada, que restou frustrada ante a ausência de valores.Instada a se manifestar, a exequente requereu o arquivamento do feito (fl.631 verso).Os autos vieram conclusos para sentença em 07/10/2016.É o relatório. Decido.Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, requereu o arquivamento dos autos, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 485, inciso VI, c.c. o parágrafo único, do art. 771, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000322-44.2008.403.6103 (2008.61.03.000322-2) - VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X WAGNER PEREIRA X MAURA REGINA RUSSO SIMONETTI X CLELIA SANTOS SOUZA X JOSE RICARDO VICENTE X YOSHIO UEJO X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X JOSE ROBERTO DE SOUZA STEINER X MOACIR AFONSO DE PAULA(SPI19799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI60834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURA REGINA RUSSO SIMONETTI X CLELIA SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIO UEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA STEINER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR AFONSO DE PAULA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que julgou parcialmente procedente o pedido, porém, em face da sucumbência mínima, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento da verba de sucumbência.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelos executados, através do depósito da verba sucumbencial devida, no valor em que requerido pela exequente, conforme fls. 266/270.Intimada, sendo advertida que o silêncio seria interpretado como anuência, a exequente deixou-se inerte.Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art-igo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº 2945.005.8640030-2 (fl. 270), a seu favor, independentemente da expedição de alvará.Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cál-culos dos autores e respectivo crédito em suas contas vinculadas, nos termos do julgado de fl. 242, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005339-22.2012.403.6103 - ADRIANA MIGUEL DA SILVA(SPO92431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALLXTO) X ADRIANA MIGUEL DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00036792220144036103). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401167-70.1992.403.6103 (92.0401167-0) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SQUEIRA) X FIBRIA CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A exequente requereu à fl. 135 o levantamento das 08 (oito) cartas de fiança bancária que lastrearam a concessão da medida cautelar nos presentes autos, ao argumento da suposta extinção do crédito tributário pelo pagamento.Conquanto a argumentação da exequente, diante da constatação da existência de crédito remanescente em favor da União, foi determinada a conversão em renda dos valores constantes dos depósitos judiciais realizados às fls. 259 e 410/413 a fim de liquidar o seu débito.A CEF informou às fls. 473/476 e 488/489 que, em cumprimento à determinação judicial, efetuou a conversão em renda em favor da União do saldo integral das referidas contas judiciais.Consta à fl. 472 informação da instituição financeira fiadora de que procedeu à baixa do registro das cartas de fiança em nome da empresa exequente.Cientificadas as partes acerca da operação bancária de conversão em renda em favor da União, nada foi requerido, o que demonstra que os valores convertidos foram suficientes para a quitação do crédito impugnado, impondo-se a extinção da presente execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009519-91.2006.403.6103 (2006.61.03.009519-3) - RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA X AGDA MARIA DE SOUZA(SPI64576 - NAIR LOURENCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 175 e 183), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ

vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fl.177/178). Quanto ao valor principal devido ao exequente, em face de seu noticiado falecimento, houve a habilitação de sua esposa nos autos, que levantou o montante cabente através de alvará de levantamento, que já se encontra quitado conforme fls. 193,225 e 227/232. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005410-97.2007.403.6103** (2007.61.03.005410-9) - JOSE LAZARO BARBOSA (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LAZARO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAZARO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 157, 172 e 173), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, ao seu advogado constituído e à DPU, conforme decisão de fl. 143, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Fls. 158/160: o requerimento formulado pela causídica encontra-se superado, uma vez que o pagamento já foi realizado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007654-96.2007.403.6103** (2007.61.03.007654-3) - FRANCISCO ETEVALDO PEREIRA DE FRANCA X MARIA HELENA BIZARRIA FRANCA X ALINE PEREIRA DE FRANCA TEIXEIRA X ANNE PEREIRA DE FRANCA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ETEVALDO PEREIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ETEVALDO PEREIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BIZARRIA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE PEREIRA DE FRANCA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNE PEREIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 180 e 183), com destaque do percentual correspondente aos honorários contratuais, os quais foram disponibilizados através de alvará, às fls. 253/255, e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007269-17.2008.403.6103** (2008.61.03.007269-4) - NEUZA PERRETTI DE SOUZA (SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUZA PERRETTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA PERRETTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito à disposição deste Juízo da importância devida (fls. 357). Em face do quanto decidido em processo que transitou pelo Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca, no qual se discutiu o valor dos honorários devidos, os valores cabentes foram disponibilizados à parte exequente e seu advogado, através dos alvarás de levantamentos expedidos, conforme fls. 368/369, que já procederam ao seu levantamento (fls. 376/377 e 380/381). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000424-97.2016.4.03.6103

REQUERENTE: WILMAR KUNDE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-19.2016.4.03.6103

AUTOR: LUIZ FELIPE FERREIRA PATRIARCA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-68.2016.4.03.6103

AUTOR: JORGE DE CARVALHO FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-23.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE ELIAS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-24.2016.4.03.6103

AUTOR: MONICA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PRADO DE NOVAES - SP350056

RÉU: UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVAO OBJETIVO-ASSUPERO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: CECILIA HELENA PUGLIESI CURY - SP305976, VERONICA TIZURO FURUSHIMA - SP270591, RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS - SP285967

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-50.2016.4.03.6103

AUTOR: MARIA IZABEL FREITAS LUWERDIS

Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KATIA MARIA FELIX MONTEIRO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2016.**

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**Expediente Nº 1345**

### EXECUCAO FISCAL

**0404802-54.1995.403.6103** (95.0404802-1) - INSS/FAZENDA X HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X ELTON PEREIRA GOMES LAMEIRO(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

MASSA FALIDA DE HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA após exceção de pré-executividade às fls. 358/366, em face de INSS/FAZENDA NACIONAL, pleiteando a exclusão dos juros após a quebra, bem como da multa moratória, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Requer a condenação da excepta ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A impugnação da exequente está à fl. 367, na qual rebate os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDIDO. MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências - lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2001 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência." Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal, a multa de mora, por ter natureza punitiva. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobra rem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO) Por todo o exposto, ACOLHO OS PEDIDOS para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a exequente contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, que se resume, no presente caso, ao valor correspondente ao montante excluído do débito exequendo, nos termos do artigo 85, 3, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, montante este a ser definido após a vista e determinação à exequente para que traga o discriminativo dos valores quer foram excluídos do débito. Apresente a exequente o débito atualizado, excluídos os valores correspondentes aos juros e à multa, na forma acima explicitada. Após, comunique-se ao Juízo Falimentar o correto valor do débito.

### EXECUCAO FISCAL

**000277-16.2003.403.6103** (2003.61.03.000277-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X SERV SEG SERVICOS DE ZELADORIA S/C LTDA X SERGIO ROBERTO CARNEIRO PONTES X ROSANGELA LOCATELLI MADONA

Fls. 144/148. Diante dos documentos juntados às fls. 152/158, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 0237-2, da agência nº 5957-9 do Banco do Brasil, refere-se à conta na qual o executado recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833 do NCPC. Outrossim, diante dos documentos juntados às fls. 160/165 e 174/181, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 160.225-X, da agência nº 58025 do Banco do Brasil e que a conta corrente nº 4.652-3, da agência nº 0350-6 do Banco Bradesco, referem-se às contas salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, inciso IV do CPC. Conquanto tenha havido excesso de penhora, vez que o valor do débito atualizado é de R\$ 32.172,64 (trinta e dois mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), determina o 2º do art. 833, do NCPC, que a impenhorabilidade será afastada além do limite de cinquenta salários mínimos, quais sejam, R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), no presente caso. Assim, determino a liberação parcial dos valores bloqueados na conta corrente nº 0450-9, da agência 7300, do Banco Itaú, por possuírem caráter alimentar, consoante documentos de fls. 167/172, limitado a quantia e R\$ 177,88 (cento e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 139.

### EXECUCAO FISCAL

**0005987-17.2003.403.6103** (2003.61.03.005987-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Cime Ouro Materiais para Construção LTDA após os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 67, que extinguiu o feito com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC e deixou de arbitrar honorários advocatícios. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A sentença atacada padece de omissão, vez que conquanto o pedido tenha sido julgado procedente, e a questão relativa à prescrição fora arguida pela executada, não houve condenação da exequente em honorários advocatícios. Desta forma, retifico a sentença, para que nela conste: "Condeno a exequente a pagar ao executado, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico por esta obtido, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, conforme o artigo 85, 3 e

**EXECUCAO FISCAL****0000328-22.2006.403.6103** (2006.61.03.000328-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNICROSS SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, na qual são cobrados valores relativos à IRPJ, IRRF, COFINS e PIS. Noticiada a falência da executada, foi citada a massa falida com penhora no rosto dos autos (fls. 196 e 212/216). Com o encerramento da falência, a exequente requereu a inclusão dos sócios administradores das empresas Uniprat Agropecuária, Agropecuária Jatob e de Renato Duprat Filho no polo passivo, com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e/ art. 4º, da Lei nº 6.830/80. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". No caso dos autos, não há comprovação de ocorrência de alguma dessas hipóteses. Com efeito, a Certidão de Objeto e Pé acostada às fls. 244/245, apenas indica que foi instaurado Inquérito Judicial Falimentar, o qual foi apensado ao processo de falência, sem prosseguimento, uma vez que foi acolhido pelo Juízo o parecer do Ministério Público, que opinou pela extinção da punibilidade dos indicados em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Não houve, portanto, condenação dos acusados por qualquer crime, mas somente inquérito já encerrado. Não se pode olvidar, ainda, que na Certidão de Objeto e Pé juntada aos autos sequer consta a informação de quem seriam os indicados. Assim, resta claro que, no caso concreto, não há que se falar em dissolução irregular, uma vez que executada teve decretada a falência por decisão judicial, de modo que é a massa falida que deve responder perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbia à exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente, o que não restou comprovado. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE I - ... III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV - Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida VII - Agravo de instrumento provido." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES, DJF3 07/04/09) Isto posto, considerando o encerramento definitivo da falência, bem como a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0008628-70.2006.403.6103** (2006.61.03.008628-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNAND DA CUNHA GILBERT (RJ134659 - FERNAND DA CUNHA GILBERT)

Primeiramente, considerando que o executado não consentiu com o pedido de desistência da ação formulado à fl. 198, esclareça e comprove o exequente se houve cancelamento das inscrições de dívida ativa, esclarecendo o motivo que o ensejou. Inexistindo o cancelamento, diante das alegações formuladas pelo executado, bem como tendo em vista o estabelecido no art. 41, 3º, da Resolução COFECI nº 327/92 (fl. 195), comprove o exequente que forneceu ao executado nova carteira e cédula de identidade profissional ou certificado de inscrição, considerando inclusive que foi deferido o pedido de inscrição, conforme documento juntado à fl. 188. Após, tomem conclusões EM GABINETE.

**EXECUCAO FISCAL****0003123-64.2007.403.6103** (2007.61.03.003123-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X TECSERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA X ANTONIO MARCIO HISSSE DE CASTRO - ESPOLIO (SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X MARCO ANTONIO HISSSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSSE DE CASTRO - ESPOLIO X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X TEC TELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECSAT VIDEO LTDA X TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA

FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 333/336, alegando obscuridade e requerendo seja efetivado o redirecionamento da presente execução fiscal em face de todas as pessoas jurídicas apontadas à fl. 293 e pessoas naturais indicadas à fl. 191. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do CPC. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A sentença atacada não padece de obscuridade a ser aclarada. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infrigente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. ... 3. Embargos de declaração rejeitados." STF, AI-Agr-ED 174171-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora requerer infrigente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de praquestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de praquestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl. Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos." TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594. Ademais, na análise da documentação acostada aos autos, não se vislumbra elementos fáticos capazes de comprovar a formação de grupo econômico entre todas as empresas e pessoas físicas indicadas pela embargante. Ante o exposto, REJEITO os embargos. No tocante ao pedido de expedição de mandado de constatação, inicialmente, apresente a exequente as cópias atualizadas das matrículas dos imóveis indicados à fl. 185. Pros siga-se no cumprimento da decisão de fls. 333/336.

**EXECUCAO FISCAL****0002956-76.2009.403.6103** (2009.61.03.002956-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TECMONT ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA (SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO PELOSO) X MAURICIO DE SOUZA DUARTE FILHO

MAURICIO DE SOUZA DUARTE FILHO, assistido pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a execução, alegando prescrição das parcelas anteriores a 27/04/2004. Requer a suspensão do curso do processo e da prescrição, observando-se a Súmula 314 do STJ. A exequente manifestou-se, rebatendo os argumentos aduzidos. DECIDIDO Considerando que a dívida executada refere-se às competências 09/2005 a 05/2007, que a constituição do débito ocorreu a partir de 13/09/2006, bem como que as ações executivas foram propostas em 27/04/2009, resta clara a inocorrência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo das ações (art. 174, caput, , parágrafo único, inc. I do Código Tributário Nacional e.c. art. 240, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Dessa forma, INDEFIRO o pedido. Inaplicável a Súmula 314 do STJ, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências tendentes a encontrar bens do sujeito passivo, nos quais possa recair a penhora. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivio (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL****0008967-87.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X LORYS COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA ME X ALINE TELES DE ANDRADE (SP231913 - FABIO GIPONI ROCHA E SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA)

Fls. 126/128. Trata-se de pedido do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., de desconstituição da indisponibilidade realizada sobre bem imóvel alienado fiduciariamente. Aduz que a propriedade do bem imóvel registrado sob a matrícula n. 220.133, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, só será do fiduciante, ora executado, após o cumprimento da obrigação assumida, o que, no presente caso, ainda não ocorreu. Alega ainda, que referida constrição afronta o direito de propriedade, insculpido no artigo 5, inciso XXII da Constituição Federal. Intimada a manifestar-se, a exequente requereu a manutenção da indisponibilidade, sob o argumento de que tal medida apenas restringe a alienação, não influi na propriedade do imóvel. Aduz ainda, que a garantia do processo executivo fiscal pode prevalecer sobre interesses privados. DECIDIDO. A alienação fiduciária de bem imóvel, regulada pela Lei n. 9.514/97, é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. Com efeito, na alienação fiduciária, a propriedade do bem é do credor, sendo que o devedor executado apenas detém sua posse, sendo referido bem, portanto, não passível de indisponibilização. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BEM (VEÍCULO). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CANCELAMENTO DE BLOQUEIO. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO. Assim como na penhora, a indisponibilidade de bens, prevista na Lei de Improbidade Administrativa, tem a finalidade de constrear o patrimônio do devedor/improbo para garantir o direito do credor/Poder Público. Não se constitui garantia eficaz o bloqueio de bens sob alienação fiduciária, uma vez que a propriedade é de terceiro, estranho ao processo. Independentemente do pedido da parte, é permitido ao juiz da causa a correção de bloqueio equívoco, determinado sob bem de propriedade de terceiro, para a eficácia da indisponibilidade decretada. (TJ-MG - AI: 10145130254264001 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 27/05/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2014) - grifo nosso. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. DÍVIDA CONDOMINIAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA EM FACE DO FIDUCIANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DO BEM. 1. Enquanto pendente o ônus da alienação fiduciária, o bem não poderá ser alcançado por terceiros credores do fiduciante, ainda que se trate de dívida de natureza propter rem, como no caso dos autos, o que impõe ao exequente que aponte outros bens do devedor, aptos a satisfazer o crédito oriundo das cotas condominiais em atraso. Súmula 242 do extinto TFR. Precedentes do STJ. 2. Apesar do caráter propter rem da obrigação e da informada consolidação da propriedade na CEF, esta não foi parte no processo de conhecimento, inexistindo coisa julgada em relação a ela, razão pela qual não pode garantir a dívida com a penhora de seu patrimônio, ou ser compelida a pagar o valor devido em fase de execução daquele julgado, porquanto não pode discutir a condenação e todos os seus consectários. Assim, não será possível a aplicação da penhora sobre o bem objeto da alienação fiduciária que, por força desse instituto, fica excluído do patrimônio do devedor fiduciante, devendo o exequente buscar outros bens do executado para garantir o pagamento da dívida. 3. Apelo conhecido e provido. (TRF-2 - AC: 201051010074822 RJ 2010.51.01.007482-2, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 06/06/2012, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 235) - grifo nosso. Diante do exposto, determino o cancelamento da indisponibilidade sobre o bem de matrícula n. 220.133, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Proceda-se à penhora e avaliação do veículo bloqueado à fl. 101, nos termos do art. 212 e par. 2º do NCP. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do

prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de lances, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006996-33.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X N.I. BERCARIO LTDA ME X JULIANA LIER X SYLVIA HELENA NIEL Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009903-78.2011.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ALTA CONEXAO INFORMATICA TELECOM LTDA EPP(SP289674 - CHRISTIANA ALESSIO MAISTRELLO DE SOUSA MATTOS) X SANDRO DE OLIVEIRA GUERRA X VANESSA APARECIDA CARLOS Fl. 17: Mantenho a decisão de fl. 75 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista o parcelamento do débito, conforme noticiado pelo exequente à fl. 16, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005521-71.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHAVES E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA) Primeiramente, nos termos do art. 1.023, 2º, do NCPC, intime-se o executado, para que se manifeste especificamente sobre os embargos de declaração opostos às fls. 302/303. Após, tornem conclusos em gabinete.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007717-14.2013.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AUTO POSTO TRES ERRES SJCAMPOS LTDA ME X SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de fl. 87, que acolheu em parte o pedido, para declarar ilegítima sua inclusão no polo passivo da ação executiva. Aduz omissão no tocante ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como em relação aos honorários advocatícios. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece de omissão quanto ao pedido de gratuidade, uma vez que fora apreciado no despacho proferido à fl. 79. No tocante à verba honorária, informo que a questão é objeto do Resp. 1.358.837-SP, representativo de controvérsia, que trata da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos e determino, por ora, a suspensão do processo tão somente no que tange à questão do pagamento dos honorários advocatícios suscitada em sede de exceção de pré-executividade, até julgamento final do Resp. 1.358.837-SP. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 87.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004914-24.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NNSA VALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA E SP313121 - NATHALLIA RODRIGUES PACIENCIA) Vistos etc. Julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 77. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento foi realizado pela executada com erro de preenchimento do DARF (CNPJ incorreto), o que ensejou o ajuizamento da presente ação. Nesse sentido, colho os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS PELA EXEQUENTE I. A inscrição do débito em dívida ativa da União, deu-se por culpa exclusiva do contribuinte que cometeu erros no preenchimento da DCTF. 2. À luz do Princípio da Causalidade, não são devidos honorários advocatícios pela União, pois quem deu causa ao ajuizamento da execução foi a própria executada. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência das Cortes Superiores a respeito da matéria trazida aos autos. (TRF3, AC 1584364, 6ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. em 12/2/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I. O C. STJ firmou entendimento, no julgamento do REsp 1111002, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. II. No caso, não deve a Fazenda Pública ser condenada em honorários advocatícios, pois o documento retificador foi protocolado após o ajuizamento da execução fiscal. III. Apelação da Fazenda provida. Apelação da executada prejudicada. (TRF3, AC 1940610, 4ª Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. em 13/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2014) Relativamente ao pedido de condenação em danos morais, a apreciação da questão não cabe ao juízo de execução fiscal sequer na via de embargos, ante a incompetência absoluta em razão da matéria. Dessa forma, não cabe apreciação do referido pedido por demandar amplo conhecimento e dilação probatória, devendo o executado procurar as vias adequadas para a satisfação do direito que reputa ter. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005415-75.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEL METAIS E ACOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 59 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requiera o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006435-04.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NNCI POLONI DE SOUZA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) Fls. 63/65. Mantenho a decisão de fl. 62, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se. Ademais, eventual requerimento de concessão de parcelamento, é medida que deverá ser pleiteada diretamente à exequente, pela via administrativa. Certifico que fica a Dra. KATYUSCYA FONSECA, OABsp nº 232.556, intimada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição de fls. 68/69, subscrevendo-a.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007252-68.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 48, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007514-18.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X IPCA - INMAEL PULGA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) Ante a fundamentada recusa dos bens oferecidos à penhora (fl. 71), defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000334-14.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A. opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença de fls. 81/82, alegando contradição, uma vez que reconheceu o pedido da executada

e não condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A sentença atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. .... 3. Embargos de declaração rejeitados." STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de questionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de questionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos." TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005268-15.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUI(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL)

Primeiramente, tendo em vista a juntada de novos documentos aos autos (fls. 238/260), intime-se a exequente para que deles tenha ciência, para que se manifeste sobre a alegação de pagamento parcial do débito (fls. 241/248), bem como para que esclareça se a cópia do Pedido de Revisão de Débitos (fls. 196/199) é suficiente à não oposição ao sobrestamento do feito, considerando a manifestação trazida à fl. 217. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000380-66.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X C. S. SERRA DO BUGRE EMPREITEIRA LTDA - ME(SP169595 - FERNANDO PROENCA)

Considerando a recusa apresentada pela exequente às fls. 64/70, a ausência de termo de anuência do proprietário do imóvel e de seu cônjuge e a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, indefiro, por ora, a garantia oferecida às fls. 48/59. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) cidadão(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, proceda-se à penhora da integralidade do imóvel de matrícula 48.767, nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC, ante sua natureza indivisível, reservando-se a meação do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do NCPC, devendo o Executante de Mandados colher o termo de anuência dos proprietários do bem. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como os titulares do imóvel. Após, considerando que o imóvel está localizado em Ubatuba - SP, depreque-se a avaliação e o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis local. Findas as diligências e decorrido o prazo legal para embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens, deverá a exequente comprovar a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes à executada, providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001260-58.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BARBOSA & MORAES COMERCIO DE RACAO LTDA - ME(SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 22, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002376-02.2016.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCIA)

CLINICA SÃO JOSÉ - SAÚDE LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de fl. 125, alegando obscuridade. Requer seja esclarecido se na decisão atacada já houve julgamento de mérito quanto às alegações ou se a rejeição se deu exclusivamente pela necessidade de dilação probatória, em razão da matéria suscitada. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece do vício alegado. Com efeito, não resta dúvida de que a exceção de pré-executividade foi rejeitada por a questão demandar dilação probatória e oportunidade de ampla defesa, o que é incompatível com a estreita via da exceção de pré-executividade. Dessa forma, cabe à executada, por meio da via adequada, apresentar as questões suscitadas, uma vez que não houve julgamento do mérito. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0402288-02.1993.403.6103** (93.0402288-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BAR E RESTAURANTE SANTA HELENA LTDA X CELIA REGINA JACQUES DE MORAES(SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER) X CELIA REGINA JACQUES DE MORAES X INSS/FAZENDA X RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER X INSS/FAZENDA Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 193/194), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### Expediente Nº 1373

#### EXECUCAO FISCAL

**0402009-79.1994.403.6103** (94.0402009-5) - INSS/FAZENDA(SP012398 - ALTINO BONDESAN E Proc. LAUDELINO ALVES DE SOUZA NETO) X ESQUINAO DO CONSTRUTOR LTDA X SERGIO CARRARO RUBIO X LOURDES MORAIS RUBIO(SP034298 - YARA MOTTA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 219, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001625-98.2005.403.6103** (2005.61.03.001625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Tendo em vista o pequeno valor dos bens penhorados e não localizados ou deteriorados, decido pela aplicação do princípio da insignificância, com base na jurisprudência dominante, sendo desnecessária, portanto, a expedição de ofício para o Ministério Público Federal visando a apuração de eventual crime. Prossigam-se os leilões em relação aos demais bens constatados e reavaliados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001256-65.2009.403.6103** (2009.61.03.001256-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JANETE DOS SANTOS XAVIER DE ABREU(MG122385 - TAIS CRISTINA REGINALDO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, considerando a data do bloqueio de valores (10.12.2015) e a data do extrato de conta corrente à fl. 72 (11.11.2016), comprove que os valores penhorados às fls. 47/48 eram, naquela época, decorrentes exclusivamente do recebimento de proventos de aposentadoria. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 64/76, para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação processual, tomem conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004209-60.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DURAFLEX PISOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 96/99 para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005916-63.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NANJI POLONI DE SOUZA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) Certifico que fica a Dra. KATYUSCYA FONSECA, OABsp nº 232.556, intimada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição de fls. 130/131, subscrevendo-a.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003309-43.2014.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2939 - LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Trata-se de pedido de sustação dos leilões em razão da do parcelamento do débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 12058-9 e depósito do valor da dívida inscrita na certidão de dívida ativa nº 12060-1. A exequente informou o parcelamento da certidão 12058-9, todavia, apesar de devidamente intimada (fls. 45), não se manifestou até o presente momento sobre o depósito do valor da outra. A executada apresentou a fl. 44 guia de depósito do valor integral da dívida inscrita na certidão 12060-1. A controvérsia cinge-se ao depósito do valor do débito da CDA12060-1, uma vez que reconhecido pelo exequente o parcelamento da outra certidão. Destarte, considerando o esgotamento do prazo para o envio do expediente de leilão a Central de Hasta Pública Unificada, conforme certidão supra, bem como a inércia do exequente e o comprovante de depósito apresentado pela executada, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do que reza o artigo 151, II do CTN, em sintonia com o art. 38 da Lei 6.830/80 e Súmula 112 do STJ, susto os leilões designados. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000463-34.2006.403.6103 (2006.61.03.000463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MUNILAR SJCAMPOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X ARNALDO DE PAULO GALLI X RONALDO FARIA DE LIMA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS E SP263222 - RICARDO BENTO SIQUEIRA E SP264655 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR) X ARNALDO DE PAULO GALLI X FAZENDA NACIONAL(SP264655 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fê, que a certidão de fl. 345 foi publicada com incorreção em seu texto, razão pela qual encaminho-o para republicação. (Fl. 345: Certifico e dou fê que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 344.)

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3515

#### PETICAO

0006024-66.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### PETICAO

0006025-51.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-42.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CARAMBELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados nos seguintes casos: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), salário maternidade, férias gozadas, um terço constitucional de férias e horas extras.

Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles elencados pela Certidão de pesquisa no sistema processual (Ids n. 396923 e 396916), ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, ainda que de forma sucinta e um tanto genérica, requerendo que a não incidência recaia sobre as seguintes verbas: (1) férias gozadas e respectivo um terço constitucional, (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), (3) salário maternidade, e (4) horas extras.

Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo onze da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que tange ao (3) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço.

Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo onze, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que “o salário-maternidade é considerado salário-contribuição”, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação.

Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora.

Por oportuno, ressalte-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

Ademais, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “o salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADC1). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009)”

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas.

No que se refere aos (2) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.



Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG / RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere ao pagamento de (1.1) férias deve-se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória.

Nesse sentido, incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, nos termos do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015.

Com relação ao (1.2) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserido no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Referido entendimento é válido tanto para empregados sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho como para servidores efetivos com vínculos de caráter estatutário.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010.

No aludido acórdão, restou expressamente consignado que “a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin.”

Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, no que tange à remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço, não resta alternativa senão me curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

Por outro lado, com relação ao (4) adicional de horas extras e adicionais, tal verba se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários.

Destarte, deve-se ponderar que, ao ver deste juízo, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado ou servidor pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra “Iniciação ao Direito do Trabalho”, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que “a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido.”

Ademais, violaria o parágrafo onze da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo onze do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no RE n.º 389.903-1/DF), sob motivação diversa, afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos federais, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo servidores públicos federais: RE nº 545.317, publicado em 28.8.2007, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes; e, RE nº 345.458, publicado em 01.02.2005, Segunda Turma, da relatoria da Ministra Ellen Gracie.”

Por oportuno, ressalte-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

Destarte, analisados os fundamentos jurídicos do pedido de liminar, no que tange ao *periculum in mora*, em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação por esta decisão, ele consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra “*solve et repete*”, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes.

Portanto, é de ser parcialmente concedida a liminar para a suspensão, apenas, da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de um terço constitucional de férias usufruídas; e sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, recolhidos pela impetrante a partir da propositura desta ação.

Note-se que a suspensão da exigibilidade não pode ser acolhida em relação a épocas pretéritas, haja vista que valores que já foram recolhidos só podem ser objeto de repetição de indébito ou compensação, pleito este que será analisado oportunamente, quando da prolação de sentença.

## ***DISPOSITIVO***

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias; e o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento desta demanda.

**Assevere-se que esta decisão atinge somente os trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CPNJ nº 50.359.116/0001-90), que compõem sua folha de pagamento.**

-

Defiro, no mais, o prazo de 15 (quinze) dias, a Impetrante para que regularize sua representação processual, colacionando a estes autos instrumento de mandato.

-

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

**Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.**

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de Novembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

*Juiz Federal Substituto*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000755-58.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: PRIME POLYMERS - COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **DECISÃO**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por PRIME POLYMERS COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS EIRELI - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando decisão judicial que determine que o impetrado abstenha-se de cumprir o despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo n.º 10855.722908/2016-46, que indeferiu o requerimento de habilitação para importação e suspendeu a habilitação da impetrante no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX).

Alega a Impetrante que, com o intuito de importar matéria prima e maquinário em maior quantidade, apresentou administrativamente, perante a Superintendência Regional da Receita Federal – 8ª R.F., pedido de revisão estimativa para habilitar-se em submodalidade (ilimitada) diversa da que já lhe havia sido deferida para suas operações no SISCOMEX, que até 24/10/2016 lhe autorizava importar a cada 6 (seis) meses o valor de USD 150 mil dólares.

No entanto, esclarece que, em 24/10/2016, teve não só indeferido seu requerimento como também suspensa sua habilitação anterior, com fundamento na IN RFB n.º 1.603/2015.

Com a inicial acompanharam os documentos Ids n. 379730, 379732, 379745, 379746, 379747, 379748 a 379750, 379752, 379754, 379756, e 379758.

É o relatório. DECIDO.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Para a concessão da medida liminar devem concorrer dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, requisito necessário à concessão da medida de urgência pleiteada.

Denota-se dos documentos anexados a estes autos que, em 15/09/2016, foi emitida Intimação Fiscal nº 174/2016 (Id n. 379749), junto ao processo administrativo nº 10855.722908/2016-46 (pedido de revisão estimativa para habilitar-se em submodalidade), determinando a apresentação de documentos necessários à análise fiscal do pedido de alteração de habilitação junto ao Siscomex pela Impetrante, sob pena de suspensão de sua habilitação, como prescrito pela Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015.

Posteriormente, deixando a Impetrante de atender plenamente à Intimação Fiscal nº 174/2016, foi proferido Despacho Decisório, em 24/10/2016 (Id n. 379752), ratificado em 14/11/2016 (Id n. 379754), indeferindo o pleito e determinando a suspensão de sua habilitação perante o Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX).

O pedido de revisão de estimativa para operações no Siscomex foi apresentado pela Impetrante (Id n. 379747) com fundamento na Instrução normativa RFB nº 1.603/2015, a fim de que fosse alterada sua habilitação da submodalidade limitada para ilimitada, e com supedâneo no referido regulamento e na Portaria Coana nº 123/2015 foi analisada.

O art. 7º, inciso II, alínea “a” da IN RFB nº. 1.603/2015 prevê que será indeferido o requerimento de habilitação quando não for atendida a intimação fiscal, total ou parcialmente, no prazo que lhe for conferido. Referida regulamentação ainda prevê a hipótese de suspensão, em seu artigo 16, em caso de indeferimento de pedido de habilitação, como abaixo transcrito:

*“Art. 7º. Será indeferido, mediante despacho decisório, o requerimento de habilitação:*

*(...)*

*II – quando a requerente, tendo sido submetida à análise fiscal detalhada prevista no art. 6º:*

*a) Não atender, total ou parcialmente, à intimação no prazo estabelecido;*

*(...)*

*Parágrafo único. Caso o requerimento indeferido tenha sido protocolado para fins de alteração dos responsáveis perante o Siscomex, nos termos do § 6º do art. 3º, ou de revisão de estimativa, nos termos do art. 5º, a habilitação poderá ser suspensa, observado, no que couber, o disposto no art. 16. (...)” (Grifei)*

*“Art. 16. Será suspensa, mediante despacho decisório, a habilitação no Siscomex da pessoa física responsável por pessoa jurídica que:*

*I - for intimada, no curso de revisão de habilitação, e:*

*a) não atender, total ou parcialmente, à intimação dentro do prazo;*

*b) deixar de regularizar as pendências ou de apresentar os documentos ou esclarecimentos objeto da intimação; (...)”*

Assim, tendo em vista que a Impetrante deixou de atender plenamente à Intimação Fiscal nº 174/2016, acertada a decisão proferida pela autoridade ao incidir sobre o requerimento de habilitação a previsão constante dos artigos 7º e 16 da IN RFB 1.603/2015, indeferindo o pleito e determinando a suspensão de sua habilitação perante o SISCOMEX, não havendo irregularidade praticada pela autoridade impetrada a ser sanada.

Note-se, inclusive, que um dos motivos para que o pedido de retificação apresentado nos autos do processo administrativo nº 10855.722908/2016-46 fosse indeferido foi o fato de que a impetrante, apesar de regularmente intimada, deixou de atender à determinação administrativa para apresentar balancetes contábeis e documentos que comprovassem a origem de depósitos acima de R\$ 100.000,00, em sua movimentação financeira, como comprovantes de transferência bancária de capital dos sócios para a empresa, contrato de câmbio etc, e respectivos documentos que justificassem tais depósitos, como notas fiscais, e comprovar, ainda, ter transmitido sua Escrituração Contábil Fiscal – ECT de 2015.

Ao ver deste juízo, é evidente que o requerimento de alteração de modalidade de habilitação perante o Siscomex deve estar escudado em elementos que atendam e comprovem a regularidade fiscal da Impetrante, sendo que neste caso não foram apresentados à Receita Federal, no tempo oportuno, documentos mínimos necessários à análise do pleito. Inclusive, sequer tal análise é possível em sede de mandado de segurança, por demandar dilação probatória.

Por esta razão, considerando que o pedido de revisão de estimativa para operações no Siscomex, requerido pela Impetrante nos autos do processo administrativo n.º 10855.722908/2016-46, foi devidamente analisado, o pedido de liminar apresentado deve ser indeferido, uma vez que a alegação posta não guarda relação com os documentos apresentados, pelo que verifico que os documentos que acompanharam a exordial não demonstram, com a segurança necessária, que a Impetrante efetivamente preenche os requisitos legais para que possa usufruir a benesse prevista pela IN RFB 1.603/2015, sendo necessária a dilação probatória.

Ausentes, portanto, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar.

## ***DISPOSITIVO***

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste suas informações, no prazo legal, comunicando-a desta decisão.

Intime-se, concomitantemente, o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de Novembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Expediente Nº 3499

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001924-10.2012.403.6110** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

PRAZO PARA APELANTE, NOS TERMOS DO ITEM 2 DA DECISÃO DE FL. 563, A SEGUIR TRANSCRITA:

"1. Intime-se a União da sentença prolatada às fls. 519/530, bem como dê-lhe vista dos autos para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 533/559, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 560 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 561.2. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.3. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Após, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se."

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001083-78.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARIA PINTO RIBEIRO(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito (fl. 124), intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002133-42.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADMILSON BERNARDINO

1. Fl. 160 - Defiro. Providencie a Secretária a pesquisa de endereço da parte demandada, Admilson Bernardino (CPF 182.185.508-60), por meio do sistema BACENJUD.
2. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004445-88.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANDRE DE OLIVEIRA NUNES

1. Defiro o requerimento apresentado à fl. 91, razão pela qual determinei, nesta data, a baixa na restrição registrada no sistema Renajud em relação ao veículo objeto deste feito.
2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.

**USUCAPIAO**

**0006203-39.2012.403.6110** - JOAO ROGERIO DE FREITAS X JOAO ESTACIO SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X MARIA PAULA SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X JOAO MARIA SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X BARREIROS & ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VEM VIVER SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X BENEDITA SAMPAIO E SILVA(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X OSMAR DE SOUZA E SILVA

1. Fls. 1665/1666 - Defiro a inclusão no polo passivo deste feito de Neide Gomes Stecca, Lucilene Stecca Coelho, Regina Stecca Chartone, Rosângela Stecca Borba Canicoba e Luiz Américo Stecca. Citem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações cabíveis.
2. Int.

**MONITORIA**

**0005251-31.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME X ELISETE DE BARROS RENO X SERGIO SANTOS RENO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento das correspondências encaminhadas nestes autos (fls. 126/137), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar a parte demandada, a fim de da cumprimento à determinação de fl. 125.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

**MONITORIA**

**0010577-69.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JAQUELINE TANIA DA COSTA OLIVEIRA(SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR E SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATTAGLIN) X GILSON LOPES PEREIRA X CLAUDINEIA CARDOSO DE OLIVEIRA PEREIRA X PEDRO LEONARDO DA COSTA DE OLIVEIRA

Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretária por 15 (quinze) dias.

**MONITORIA**

**0004781-58.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS CASERTA FARIAS

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 53-6), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.
2. Int.

**MONITORIA**

**0005011-66.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMO GODINHO DA SILVA(SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO E SP264430 - CLAUDIA RENI CARDOSO)

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução.
2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.
3. Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.
4. Int.

**MONITORIA**

**0006651-07.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMIR MAROZI

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução.
2. No mais, considerando a ausência injustificada do demandado à audiência de conciliação realizada em 19/09/2016 (fls. 35/36), para a qual foi devidamente intimado (fls. 29/31), condeno-o a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da União, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.
3. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.
4. Oportunamente, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que requeira o que for de seu interesse.
5. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007319-22.2008.403.6110** (2008.61.10.007319-0) - CICLO LIGAS IND/ COM/ E RECICLAGEM DE METAIS E PLASTICOS LTDA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretária por 15 (quinze) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006368-86.2012.403.6110** - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE ITU LTDA EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DROGARIA CAMPEÃ POPULAR DE ITU LTDA. EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias a cargo do empregador), terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional noturno, hora extra e salário maternidade. Dogmatiza, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial. Pede, ainda, a autorização, em sentença, para a compensação das contribuições recolhidas nos cinco anos que antecederam a impetração, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96 e da IN SRFB 900/2008. A decisão de fl. 24 determinou à Impetrante que regularizasse a inicial, atribuindo valor à causa condizente com o pedido e demonstrando como alcançou o montante, bem como juntando aos autos cópia autenticada de seu contrato social e da guia original de recolhimento de custas processuais. A impetrante, em fls. 25 a 31, cumpriu somente as determinações concernentes à regularização da sua representação processual e das custas processuais, razão pela qual, em fls. 32 a 33-verso, foi proferida sentença indeferindo a inicial e julgando o feito extinto, sem resolução do mérito. Da sentença, apelou a impetrante (fls. 35 a 48), recurso ao qual foi dado provimento para o fim de determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento (fls. 62-4). 2. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos dois requisitos apenas no tocante aos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-doença por acidente (15/30 dias a cargo do empregador), aviso prévio indenizado e auxílio-creche, a embasar a pretensão da Impetrante. A base de cálculo das contribuições discutidas pela impetrante encontra-se definida no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido. A questão do salário de contribuição encontra-se disciplinada no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, englobando, para o empregado, "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação da Lei n. 9.528/97)". As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente. Desse modo, a contribuição discutida nos autos deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra. Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema. Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo. DOS 15 (QUINZE)/30 (TRINTA) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU DE ACIDENTE, DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 2.1. Conforme dispunha o 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.876/99), durante os 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbia à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. A Medida Provisória nº 644, de 30.12.2014, alterou a redação da norma em comento, estendendo o prazo nela descrito para 30 dias, regra cuja vigência teve início em 1º de março de 2015. Denota-se que tal verba tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou por acidente. Por conseguinte, aplica-se o disposto no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91: 9º - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessarte, empregando o raciocínio acima exposto, se o benefício da Previdência Social não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária. Exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição previdenciária sobre essas verbas acarretaria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública. 2.2. A verba denominada "aviso prévio indenizado" corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, I). 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. "Assim, sempre entendi que o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição. Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição. Neste aspecto, o Decreto n. 3.048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91. Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do 9º, alínea "e", do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao 9º, foi suprimida a rubrica "aviso prévio indenizado" do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição. Em outras palavras, minha convicção sempre verteu no sentido de que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins. Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Meu convencimento, em virtude do raciocínio exposto, verte no sentido de que a verba em comento, integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema. 2.3. A remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Entendo que, por conseguinte, devem ser considerados "ganho habitual" para os fins do artigo 201, 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição. Apenas não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea "d" do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, verbas estas que não se confundem com a discussão contida nesta demanda. Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios. Acresça-se, por fim, que a questão foi objeto de julgamento nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013), sendo que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional restaram acolhidos, para o fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, e transitou em julgado em 13.09.2016. Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado, em decorrência das férias (usufruídas), bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. No entanto, as questões discutidas neste tópico (itens "2.1", "2.2" e 2.3" retro) foram objeto do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que restou decidido que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, de forma que revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito. DAS HORAS EXTRAS E DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. 2.4. O pagamento correspondente às "horas extras" e ao adicional noturno enquadra-se no conceito de "ganhos habituais a qualquer título" de que trata o artigo 201, 11, da Constituição Federal de 1988. Têm, por certo, natureza salarial, porquanto visam remunerar o trabalho extraordinário e/ou o trabalho noturno exercidos pelo empregado, integrando, em ambos os casos, o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91. Em obediência ao equilíbrio do sistema, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Os demais adicionais ora discutidos, da mesma forma, integram para todos os efeitos, o salário do trabalhador. Têm, como finalidade, remunerar o trabalho perigoso e insalubre, em valor superior ao diurno e ao comum, conforme determina a Constituição Federal (artigo 7º, incisos IX e XXIII). Assim, constituem "ganhos habituais" do empregado, de modo que integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, representam base de cálculo da contribuição previdenciária. O entendimento jurisprudencial sobre a questão, diga-se, foi nesse sentido cristalizado, nos autos do REsp nº 135.828-1/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, DJe 05.12.2014. DO SALÁRIO-MATERNIDADE. 2.5. A remuneração devida à empregada gestante, denominada "salário-maternidade", ao contrário do que alega a impetrante, não possui natureza de benefício previdenciário. Trata-se de garantia prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que determina o pagamento do salário integral à empregada durante os 120 (cento e vinte) dias de licença, ou seja, possui caráter eminentemente salarial. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, consoante determina expressamente o 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 e, por conseguinte, deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária. Trata-se, aliás, de entendimento pacificado na jurisprudência (Recurso Especial 1.230.957/RS, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014 e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.12.2014, submetidos aos rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). DO AUXÍLIO-CRECHE. 2. Os trabalhadores urbanos e rurais têm direito à assistência gratuita aos seus filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas, conforme dispõe o artigo 7º, XXV, da Constituição Federal de 1988. Assim, o auxílio-creche pago pelo empregador tem a finalidade de assegurar o cumprimento desse dispositivo constitucional. Essa verba, por força do disposto na Lei n. 8.212/91 não integra o salário-de-contribuição do empregado, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e observado, com relação ao dependente, o limite máximo de seis anos de idade (artigo 28, 9, "f"). Assim, observados os preceitos legais, o auxílio-creche não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Resumindo, no caso dos autos, apenas os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-doença por acidente (15/30 dias a cargo do empregador), aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-creche, pelas razões até agora expostas, não constituem base de cálculo para a contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.3. Nestes termos, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada (fl. 12, tem "1"), para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-creche, terço constitucional de férias e durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença - situação do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91). 4. Oficie-se à Autoridade Impetrada, para conhecimento e prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. De-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, com as informações ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 5. P.R. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004016-87.2014.403.6110 - PROFICIENTER AGENCIA DE EMPREGOS E SERVICOS LTDA(SP/70471 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROFICIENTER AGENCIA DE EMPREGOS E SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA/SP, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias e férias proporcionais, terço constitucional de férias e terço constitucional de férias proporcionais, aviso prévio e demais verbas indenizatórias, adicional de horas extras, abono pecuniário, vale transporte e 13º salário. Dogmatiza, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial. Requer, ainda, autorização para compensação das contribuições que entende indevidamente recolhidas, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, com o afastamento das limitações impostas pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional e pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91. Pleiteia, também, a concessão de medida liminar suspendendo a exigibilidade das verbas guerracadas e permitindo o depósito judicial mensal dos créditos tributários vencidos. A decisão de fl. 56 determinou à Impetrante que regularizasse a inicial, atribuindo valor à causa condizente com o pedido e demonstrando como alcançou o montante, bem como recolhendo as custas devidas pela presente impetração. A impetrante, em fls. 59 a 141, cumpriu adequadamente somente a determinação concernente às custas processuais, razão pela qual, em fls. 142 a 142-verso, foi proferida sentença indeferindo a inicial e julgando o feito extinto, sem resolução do mérito. Da sentença, apelou a impetrante (fls. 156 a 189), recurso ao qual foi dado provimento para o fim de determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento (fls. 201-4). 2. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos dois requisitos apenas no tocante aos valores pagos a título terço constitucional de férias, terço constitucional de férias proporcionais, aviso prévio indenizado, férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, abono de férias e vale-transporte, a embasar a pretensão da impetrante. A base de cálculo das contribuições discutidas pela impetrante encontra-se definida no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido. A questão do salário de contribuição encontra-se disciplinada no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, englobando, para o empregado, "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação da Lei n. 9.528/97)". As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente. Desse modo, a contribuição discutida nos autos deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra. Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema. Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DAS FÉRIAS INDENIZADAS E DO ABONO PECUNIÁRIO. 2.1. A verba denominada "aviso prévio indenizado" corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, I). 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. "Assim, sempre entendi que o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição. Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição. Neste aspecto, o Decreto n. 3.048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91. Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do 9º, alínea "e", do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao 9º, foi suprimida a rubrica "aviso prévio indenizado" do rol das verbas não inseridas no

salário-de-contribuição.Em outras palavras, minha convicção sempre verteu no sentido de que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins. Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Meu convencimento, em virtude do raciocínio exposto, verte no sentido de que a verba em comento, integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema.2.2. A remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Entendo que, por conseguinte, devem ser considerados "ganho habitual" para os fins do artigo 201, 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição. Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea "d" do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, assim como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, conforme alínea "e" do mencionado 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios. Acresça-se, por fim, que a questão foi objeto de julgamento nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013), sendo que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional restaram acolhidos, para o fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, e transitou em julgado em 13.09.2016. Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado, em decorrência das férias (usufrútuas), bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. No entanto, as questões discutidas neste tópico (itens "2.1" e "2.2" retro) foram objeto do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que restou decidido que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, de forma que revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito. DAS HORAS EXTRAS.2.3. O pagamento correspondente às "horas extras" enquadra-se no conceito de "ganhos habituais a qualquer título" de que trata o artigo 201, 11, da Constituição Federal de 1988. Tem, por certo, natureza salarial, porquanto visa a remunerar o trabalho extraordinário exercido pelo empregado, integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91. Em obediência ao equilíbrio do sistema, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. O entendimento jurisprudencial sobre a questão, diga-se, foi nesse sentido cristalizado, nos autos do Resp nº 135.828-1/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, DJe 05.12.2014. DO SALÁRIO-MATERNIDADE.2.4. A remuneração devida à empregada gestante, denominada "salário-maternidade", ao contrário do que alega a impetrante, não possui natureza de benefício previdenciário. Trata-se de garantia prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que determina o pagamento do salário integral à empregada durante os 120 (cento e vinte) dias de licença, ou seja, possui caráter eminentemente salarial. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, consoante determina expressamente o 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 e, por conseguinte, deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária. Trata-se, aliás, de entendimento pacificado na jurisprudência (Recursos Especiais 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014 e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.12.2014, submetidos aos rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). DO VALE-TRANSPORTE.2.5. Fixado, também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fundado na compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos, em pecúnia ou não, a título de vale-transporte, em razão da natureza indenizatória de tal verba. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE DEVIDO AO TRABALHADOR.1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias.3. O STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.4. Recurso Especial não provido. (Resp 1614585/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016) DO 13º SALÁRIO E DO 13º SALÁRIO INDENIZADO.2.6. Acerca das pretensões em comento, observo, primeiramente, que no que pertine ao 13º salário, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no sentido de que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." (Súmula 688), pelo que descabem maiores considerações acerca do tema. No que tange ao 13º salário indenizado, meu entendimento verte no sentido de que tal verba sofre a incidência da contribuição previdenciária discutida nestes autos, porquanto o fato de ser ele derivado do aviso prévio indenizado não acarreta a perda da sua natureza salarial, mormente tendo em vista as razões por mim tecidas anteriormente, quando da análise da pretensão de inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. A fim de ilustrar o posicionamento ora adotado, coloco os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas.2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF/3ª REGIÃO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033375-21.2010.4.03.0000/SP - 2ª Turma - Rel. Juiz Convocado Alexandre Daiféria - DJU 12.01.2011). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. (AIRESPP 201503232388, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016 .DTPB.)Resumindo, no caso dos autos, apenas os valores pagos a título de terço constitucional de férias, terço constitucional de férias proporcionais, aviso prévio indenizado, férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, abono de férias e vale-transporte, não constituem base de cálculo para a contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.3. O depósito do montante integral do crédito tributário é facultade da qual dispõe o contribuinte, a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não sendo necessária manifestação do Juízo para que seja efetivado ou para que, uma vez, passe a surtir os efeitos que lhe são inerentes (= "automáticos", nos moldes da legislação tributária). Uma vez realizado, resta caracterizada a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, impedindo a sua inscrição na Dívida Ativa e possibilitando a suspensão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes, bem como a expedição de certidão negativa de débito, ou positiva com efeito de negativa. Assim, desnecessária a concessão da antecipação da tutela pugnada, no que concerne a esta pretensão.4. Nestes termos, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada (fls. 32-3), para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, terço constitucional de férias proporcionais, aviso prévio indenizado, férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, abono de férias e vale-transporte.5. Oficie-se à Autoridade Impetrada, para conhecimento e prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, com as informações ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.6. P.R. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0007266-31.2014.403.6110 - JORGE DULTRA VIEIRA DAS NEVES(SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DECISÃO / OFÍCIO 1. Atenda-se à solicitação apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Ofício n. 0351/2016 às fls. 38-40. Cópia desta decisão servirá como Ofício n.º \_\_\_\_/2016, acompanhado de cópia integral destes autos. 2. Determinei, com a finalidade de que sejam as custas processuais devidamente pagas, mormente considerando que a parte impetrante, intimada, não cuidou de recolhê-las, o bloqueio, via BACENJUD (conforme documento anexo), do valor necessário para quitá-las (R\$ 411,10), existente em conta do impetrante.3. Com as respostas das instituições financeiras, conclusos.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0007798-05.2014.403.6110 - MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias usufruítas, gratificações eventuais, salário-maternidade e 13º salário. Dogmatiza, em síntese, a inexistência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial. Pleiteia, também, a concessão de medida liminar suspendendo a exigibilidade das verbas que se alega serem gozadas. A decisão de fl. 67 determinou ao impetrante que regularizasse a inicial, atribuindo valor à causa condizente com o pedido e demonstrando como alcançou o montante. Na mesma decisão, foi-lhe ainda determinado que juntasse aos autos cópia das petições iniciais das demandas apontadas no Quadro Indicativo de Prevenção de fls. 64-5, a fim de possibilitar ao juízo a verificação acerca de impedimento ao processamento da presente ação. O impetrante, em fls. 69 a 114, cumpriu adequadamente somente a determinação concernente à verificação de eventual prevenção, razão pela qual, em fls. 115-6, foi proferida sentença indeferindo a inicial e julgando o feito extinto, sem resolução do mérito. Da sentença, apeliou o impetrante (fls. 119 a 187), recorreu ao qual foi dado provimento para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento (fls. 197 a 201-verso). 2. Quanto às demandas apontadas no Quadro de Possibilidade de Prevenção de fls. 64-5, afasto a possibilidade de conexão entre a presente demanda e os feitos autuados sob nº 0005620-25.2010.4.03.6110 e 0002701-24.2014.403.6110. No que pertine à demanda autuada sob nº 0003199-28.2011.4.03.6110, observo a existência, naqueles autos, de pedido expresso de afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade e abono único anual, de forma que, considerando que no presente feito o impetrante veicula pedido de afastamento da incidência do mesmo tributo sobre "gratificações eventuais", sem as especificar, imperativo o reconhecimento da probabilidade de litispendência parcial, obviamente com relação aos abonos de assiduidade e anual, devendo o feito sem extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito a tais verbas.3. Para a concessão da medida liminar devem conconter os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *funus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos dois requisitos a embasar a pretensão do impetrante. A base de cálculo das contribuições discutidas pela impetrante encontra-se definida no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido. A questão do salário de contribuição encontra-se disciplinada no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, englobando, para o empregado, "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação da Lei n. 9.528/97)". As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente. Desse modo, a contribuição discutida nos autos deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra. Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema. Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo. DAS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. A remuneração das férias do empregado é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Por conseguinte, deve ser considerada "ganho habitual" para os fins do artigo 201, 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição. Acresça-se, por fim, que a questão foi objeto de julgamento nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013), sendo que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional restaram acolhidos, para o fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, e transitou em julgado em 13.09.2016. Assim, os valores pagos ao empregado, em decorrência das férias (usufrútuas), bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. DO SALÁRIO-MATERNIDADE.2. A remuneração devida à empregada gestante, denominada "salário-maternidade", ao contrário do que alega a impetrante, não possui natureza de benefício previdenciário. Trata-se de garantia prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que determina o pagamento do salário integral à empregada durante os 120 (cento e vinte) dias de licença, ou seja, possui caráter eminentemente salarial. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, consoante determina expressamente o 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 e, por conseguinte, deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária. Trata-se, aliás, de entendimento pacificado na jurisprudência (Recursos Especiais 1.230.957/RS, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014 e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.12.2014, submetidos aos rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). DO 13º SALÁRIO E DO 13º SALÁRIO INDENIZADO.2.3. Acerca das pretensões em comento, observo, primeiramente, que no que pertine ao 13º salário, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no sentido de que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." (Súmula 688), pelo que descabem maiores considerações acerca do tema. No que tange ao 13º salário indenizado, meu entendimento verte no sentido de que tal verba sofre a incidência da contribuição previdenciária discutida nestes autos, porquanto o fato de ser ele derivado do aviso prévio indenizado não acarreta a perda da sua natureza salarial, mormente tendo em vista as razões por mim tecidas anteriormente, quando da análise da pretensão de inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. A fim de ilustrar o posicionamento ora adotado, coloco os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.1. Não é possível



suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas.2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.3. Agravo legal que se nega provimento.(TRF/3ª REGIÃO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033375-21.2010.4.03.0000/SP - 2ª Turma - Rel. Juiz Convocado Alexandre Diáféria - DJU 12.01.2011).EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objugada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente. 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes. 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. (AIRESPP 201503232388, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB:)DAS GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS.2.4. Conforme mencionado alhures, o impetrante não especificou as gratificações eventuais que pretende não sofram a incidência da contribuição previdenciária discutida nestes autos, o que ocasionou, inclusive, o reconhecimento da probabilidade de litispendência relativamente a duas gratificações que são objeto de pedido idêntico nos autos do mandado de segurança autuado sob nº 0003199-28.2011.4.03.6110, da 2ª Vara Federal de Sorocaba.Ocorre que, para o deferimento da liminar requerida, no que tange às verbas teladas, é necessária a demonstração de que não foram ou são, efetivamente, pagas de forma habitual, porquanto a habitualidade caracteriza hipótese de incidência de contribuição previdenciária.Não há nos autos nenhum documento que permita a este juízo formar sua convicção, com eventual acolhimento das alegações do impetrante, razão pela qual a liminar, também neste ponto, é de ser indeferida.Resumindo, no caso dos autos, pelas razões até agora expostas, os valores apontados constituem base de cálculo para a contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.3. Nestes termos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e 3º, do CPC, com relação ao pedido dirigido às verbas pagas a título de abono assiduidade e abono único anual e, quanto às demais verbas, indefiro totalmente a liminar pleiteada.4. Oficie-se à Autoridade Impetrada, para conhecimento e prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, com as informações ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.5. P.R. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0005173-61.2015.403.6110** - HNR USINAGEM LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP336866 - EDUARDO DE ALMEIDA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aberto prazo para impetrante/apelante, nos termos do item 2 da decisão de fl. 233, abaixo transcrita:

"1. Intime-se a Procuradoria Federal da sentença prolatada às fls. 186/195, bem como dê-lhe vista dos autos para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 208/227, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas processuais recolhidas à fl. 80 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 232.2. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.3. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 186/195, remetendo-se os autos ao SEDI.4. Decorrido o prazo do item "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se."

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0007663-56.2015.403.6110** - HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.(SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP275742 - MARCUS FURLAN E SP362590A - FERNANDO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.
2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**000545-92.2016.403.6110** - CENTER POSTO E.F.J. SOROCABA LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PRAZO ABERTO PARA A PARTE IMPETRANTE, NOS TERMOS DO ITEM 2 DA DECISÃO DE FL. 122, ABAIXO TRANSCRITA:

DECISÃO FL. 122: "1. Intime-se a Procuradoria Federal da sentença prolatada às fls. 73/87, bem como dê-lhe vista dos autos para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 94/118, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 119 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 120.2. Após, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.3. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 94/118, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Decorrido o prazo do item "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se."

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0001037-84.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-73.2015.403.6110 ()) - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA MOTTA PACHECO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

aberto prazo ao impetrante/apelante, nos termos do item 2 da decisão de fl. 169:

DECISÃO FL. 169: "1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 134/147, bem como dê-lhe vista dos autos para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 150/165, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo recursal recolhidas às fls. 162/163 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas às fls. 164/165.2. Após, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 3. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se."

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0004576-58.2016.403.6110** - FRANCISCO DE ASSIS TORRES BASILIO - ME(SP353735 - RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando decisão judicial que inpeça a Autoridade Impetrada de suspender o fornecimento de energia elétrica ao imóvel localizado na Av. Reverendo José Manoel da Conceição, 1458, Votorantim/SP, visto que os débitos exigidos são devidos por terceiros.Declarada a competência deste juízo para processar e julgar este feito (fl. 50), determinei, à fl. 54, a emenda da inicial.A parte impetrante, no entanto, deixou de cumprir a decisão proferida, quedando-se inerte (fl. 57)2. A parte impetrante não cumpriu o comando judicial de fl. 54.No que diz respeito ao valor da causa, deveria ter apresentado uma planilha onde especificasse o valor total do débito (de terceiros que ameaça interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel apontado, comprovando como atingiu referido valor e a quem pertencem tais cobranças.Tenho, portanto, que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão de fl. 54.Destarte, diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito (falta de integral cumprimento da decisão proferida).3. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 485, incisos I e IV, 292, 2º, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0006444-71.2016.403.6110** - ADRIANA EVELIM CLAUDIO 16432329833(SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES E SP147876 - MARIA CRISTINA TAMBELLI GONZAGA) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando desconstituir o Auto de Infração n. 3245/2016, imposto à impetrante em razão da ausência de registro havido em seu nome junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRVMSP.Determinei, à fl. 21-2, a emenda da inicial.A parte impetrante, em resposta, peticionou à fl. 26.2. A parte autora, injustificadamente, deixou de cumprir o comando judicial de fls. 21-2, restringindo-se a pleitear a concessão de prazo adicional para cumprir a determinação exarada, sem, no entanto, atestar justa causa (art. 223, caput, do CPC), de modo a ensejar a prorrogação do prazo concedido.3. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009.Custas pela parte impetrante, restando, pela ausência de resposta ao item "2" de fl. 21, indeferidos os benefícios da AJG.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0008111-92.2016.403.6110** - GSP LIFE BOITUVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP328875 - LUIZ YOSHI KOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por GSP LIFE BOITUVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando decisão judicial que determine a análise de pedido de Retificação de DCTF e a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos.Alega a Impetrante que apresentou DCTF do exercício de 2013 (DCTF/junho 2013 - PIS/COFINS 2013 e DCTF 2º Trim 2013 - IRPJ/CSLL) com dados equivocados, razão pela qual protocolizou DCTF Retificadora e, em consequência, pedido de parcelamento dos débitos para o período de junho de 2013.Esclarece, também, que, em 03/08/2016, protocolizou pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos - CPD-EN.Informou, por fim, que, quando da protocolização desta ação, seu pedido de Retificação de DCTF não havia sido analisado, gerando impedimento à expedição de CPD-EN.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/186.A decisão de fl. 189 postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações, as quais foram tempestivamente apresentadas às fls. 199/217.Às fls. 193/197, a Impetrante reiterou seu pedido de liminar.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTO. AÇÃO. Para a concessão da medida liminar devem concorrer dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (periculum in mora).Não vislumbro a presença do fumus boni iuris, requisito necessário à concessão da medida de urgência pleiteada.Denota-se das informações prestadas nestes autos pela autoridade impetrada que o pedido de Retificação de DCTF deu origem a dois procedimentos administrativos digitais distribuídos sob os nºs. 10855.722863/2015-29 e 18186.725967/2016-16, os quais foram devidamente analisados e indeferidos.Numa primeira análise, o pedido de retificação apresentado pela Impetrante foi objeto de análise da Malha DCTF junto ao processo administrativo nº 10855.722863/2015-29, concluído por Despacho Decisório de Não homologação de Declaração Retificadora, proferido em 13/04/2015.Note-se, inclusive, que um dos motivos para que o pedido de retificação nos autos do processo administrativo nº 10855.722863/2015-29 fosse indeferido foi o fato de que a impetrante foi intimada a apresentar os documentos contábeis que justificassem a elaboração da DCTF retificadora, pedido este não atendido pela impetrante. Ao ver deste juízo, é evidente que DCTF retificadora deve estar escudada em elementos contábeis que comprovem a ocorrência de erro anterior, sendo necessária a análise criteriosa da contabilidade através dos livros próprios, que neste caso não foram apresentados à Receita Federal no tempo oportuno. Inclusive, sequer tal análise é possível em sede de mandado de segurança, por demandar dilação probatória. Já o processo administrativo nº 18186.725967/2016-16 analisou e indeferiu o Pedido de Revisão de Débitos Declarados em DCTF por Erro de Fato (DCTF/junho 2013 - PIS/COFINS 2013 e DCTF 2º Trim 2013 - IRPJ/CSLL), por meio do Despacho Decisório Secat nº 215/2016, de 16/08/2016, tendo sido encaminhado para a Equipe de Cobrança Fazendária em 24/10/2016. Constatou em tal decisão que não foi apresentada pela impetrante prova inequívoca da existência de erro de fato, não sendo viável a verificação de tal fato em sede de mandado de segurança.Por esta razão, considerando que o pedido de Retificação de DCTF foi devidamente analisado, o requerimento de liminar apresentado pela Impetrante neste sentido resta prejudicado, uma vez que referido pedido de Retificação de DCTF foi Impetrado analisado e indeferido junto aos procedimentos administrativos digitais nºs. 10855.722863/2015-29 e 18186.725967/2016-16, como comprovam os documentos colacionados a estes autos às fls.

216/217.Em sendo assim, a questão objeto do pedido liminar restringe-se, assim, a análise da viabilidade fática da impetrante em obter certidão negativa de débitos- nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional - em relação a débitos existentes para com a Receita Federal do Brasil.A impetrante pretendeu a decisão que determine ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba que expeça Certidão Negativa de Débitos em seu favor, uma vez que seus débitos foram objeto de pedidos de parcelamento.Fundamentou a necessidade da medida sob o argumento de que a ausência da requerida Certidão impede a Impetrante de obter verbas públicas, comprometendo gravemente seu regular funcionamento.A concessão da certidão negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, em caso de ocorrência de débito impeditivo, só pode ser expedida se: a) o crédito não está vencido; b) o crédito se encontra em processo de execução, com penhora efetuada; e c) o crédito está com a exigibilidade suspensa. No entanto, pelos documentos colacionados aos autos, este Juízo não pode auferir se os créditos tributários impeditivos à emissão da certidão almejada se enquadram nos termos do artigo 206 do CTN são ou não exigíveis.O artigo 151 do Código Tributário Nacional é taxativo no sentido de afirmar as causas de suspensão da exigibilidade de créditos tributários, como abaixo transcrito:Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário-I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento.Assim, pelo que se depreende do texto legal, cujo rol taxativo não comporta interpretações dúbias, para que a Impetrante tivesse direito à emissão de certidão de regularidade fiscal, o crédito tributário devido deveria estar com sua exigibilidade suspensa, caso este não constatado por este Juízo.No caso em exame, alega a impetrante que todos os seus débitos, incluído o decorrente da DCTF retificadora referente a junho/2013, foram objeto de parcelamento perante a Receita Federal do Brasil.No entanto, como se depreende das informações prestadas às fls. 199/217, o Pedido de Parcelamento de Débitos - PEPAR e a Discriminação dos Débitos a parcelar - DIPAR, referentes ao débito apontado pela DCTF retificadora objeto deste feito, que instruíram a inicial às fls. 166/180, não apresentam carimbo de protocolo de recebimento pela Delegacia da Receita federal do Brasil, gerando sérias dúvidas acerca da veracidade da alegação de suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário. Inclusive o período da DCTF retificadora referente a Junho de 2013 não aparece nos sistemas da Receita Federal.A acrescentar o impedimento gerado pela inexistência de suspensão de exigibilidade do crédito tributário relativo à DCTF retificadora aqui discutida (junho/2013), aponta, ainda, a Autoridade Impetrada a existência de outros débitos em nome da Impetrante a impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal almejada, independentemente da regularização dos débitos em discussão nos autos do processo administrativo n.º 18186-725967/2016-16 (fl. 201 verso, item III).Assim, a alegação da Impetrante, de que os créditos aqui discutidos estariam com a exigibilidade suspensa, não guarda relação com os documentos apresentados, pelo que verifico que os documentos que acompanharam a exordial não demonstram, com a segurança necessária, que a Impetrante efetivamente preenche os requisitos legais exigidos para que possa usufruir a benesse prevista no artigo 206 do CTN, sendo necessária a dilação probatória. Ausentes, portanto, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar.D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Oficie-se à autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.Intime-se, concomitantemente, o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0008999-61.2016.403.6110 - APPLAUSO VEICULOS LTDA X APPLAUSO MOTOS LTDA.(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SPI34316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por APPLAUSO VEICULOS LTDA. e APPLAUSO MOTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados nos seguintes casos: aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), auxílio-alimentação ("in natura" e em espécie), horas extras e adicionais, férias gozadas e indenizadas, um terço constitucional de férias, abono de férias, adicionais de insalubridade e periculosidade, salário maternidade, adicional do artigo 9º da Lei nº. 7.238/84, indenização por tempo de serviço, indenização por rescisão do contrato de trabalho, ajuda de custo e vale-transporte.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 22/52.A decisão de fl. 55 determinou a Impetrante que identificasse exatamente as verbas indenizatórias que deseja ter suspensa a exigibilidade, razão pela qual foi apresentada emenda à inicial às fls. 56/57.E o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o fúmus boni iuris e o periculum in mora.Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, ainda que de forma sucinta e um tanto genérica, requerendo que a não incidência recaia sobre as seguintes verbas: (1) aviso prévio indenizado, (2) férias gozadas e indenizadas e respectivos um terço constitucional, (3) abono de férias, (4) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), (5) salário maternidade, (6) horas extras e adicionais, (7) auxílio alimentação, (8) adicionais de insalubridade e periculosidade, (9) adicional do artigo 9º da Lei nº. 7.238/84 e (10) indenização por tempo de serviço, indenização por rescisão do contrato de trabalho e ajuda de custo; (11) vale-transporte.Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregados sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo onze da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não inclui as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. No que tange ao (5) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tendo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço.Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo onze, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado só incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que "o salário-maternidade é considerado salário-contribuição", ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dívida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se constata em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora.Por oportuno, ressalte-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. Ademais, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "o salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 9.11.2009)."Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. No que se refere aos (4) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela já decidida.Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG/RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.No que tange às (2,2) férias pagas em rescisão do contrato de trabalho, isto é, proporcionais indenizadas e respectivo adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, fato este que deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. No que se refere ao pagamento de (2,1) férias deve-se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória.Nesse sentido, incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, nos termos do seguinte precedente: EDeI nos EDeI no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, Dje 4.8.2015.Com relação ao (2,3) adicional constitucional de um terço de férias tem entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserido no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal". No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisprudencial, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Referido entendimento é válido tanto para empregados sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho como para servidores efetivos com vínculos de caráter estatutário. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que "a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDeI no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDeI nos EDeI no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDeI no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin."Portanto, diante da inidivisa pacificação da matéria, no que tange à remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço, não resta alternativa senão me curvar ao entendimento das Cortes Superiores.No que se refere ao (1) aviso prévio indenizado, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.712/88.Importante ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo onze, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não inclui as

verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Por outro lado, com relação ao (6) adicional de horas extras e adicionais, tal verba se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que, ao ver deste juízo, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado ou servidor pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra "Iniciação ao Direito do Trabalho", 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que "a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado recebe pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido". Ademais, violaria o parágrafo onze da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo onze do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no RE nº 389.903-1/DF), sob motivação diversa, afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos servidores públicos federais, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo servidores públicos federais: RE nº 545.317, publicado em 28.8.2007, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes; e, RE nº 345.458, publicado em 01.02.2005, Segunda Turma, da relatoria da Ministra Ellen Gracie. Por oportuno, ressalte-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas extras. Com relação ao (3) abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT exista controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, 9º, alínea "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Outrossim, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, tal fato também deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Neste instante processual, não é possível a concessão da liminar, já que não existe plausibilidade na existência de ato coator. Quanto ao (7) auxílio-alimentação em pecúnia, em linhas gerais, pondera-se que o entendimento dominante da jurisprudência em relação a esta verba, com a qual concorda este juízo, é no sentido de que, pago em natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. No entanto, se for fornecida em pecúnia, ela assume natureza salarial e, como tal, serve de base de cálculo de contribuição previdenciária. Com efeito, quando a alimentação é fornecida in natura, fica evidente a relação deste benefício com o exercício da atividade laborativa, já que estamos diante de um benefício concedido para viabilizar o trabalho. Por outro lado, quando o auxílio-alimentação é pago em pecúnia, ele perde a relação com o exercício da atividade laborativa, assumindo uma característica de contraprestação pelo trabalho realizado, até porque pode ser gasto em outra finalidade. Ou seja, passa a ser um benefício concedido pela simples existência do vínculo empregatício (pelo trabalho) e não como necessário para o desempenho do labor (para o trabalho). Pondere-se que o TST pacificou o tema ao editar a Súmula 241, a qual porta a seguinte redação: "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". No caso em comento, ao que tudo indica, a impetrante paga os valores em pecúnia pelo que inviável a concessão da liminar. Até porque, a forma como paga a rubrica depende de dilação probatória, não tendo sido acostados aos autos documentos suficientes para deslindar como a impetrante fornece alimentação aos seus empregados. Por outro lado, com relação ao (8.1) adicional de insalubridade e ao (8.2) adicional de periculosidade, trata-se de verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserido em sua consagrada obra "Curso de Direito do Trabalho", editora Saraiva, 8ª edição, página 461: "No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta". Note-se que é cópia a jurisprudência emanada do Tribunal Superior do Trabalho, referente à natureza jurídica salarial do adicional de periculosidade, conforme elucida a seguinte ementa: "RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado nº 132 do TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI 1 consubstancia entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial". (Recurso de Revista 743941/2001, Juízo Convocada Maria de Assis Casing, DJU de 21/5/2004). No mais, violaria o parágrafo onze do artigo 201 da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto ser ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos. Ainda com relação ao artigo 201, parágrafo onze da Constituição Federal, revela ponderar que em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Note-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Outrossim, "o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015). Com relação ao (9) adicional do artigo 9º da Lei nº 7.238/84, existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, 9º, alínea "e", item 9, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de indenização de que trata o artigo 9º da Lei nº 7.238/84. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório o caráter indenizatório da referida verba. Em sendo assim, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, tal fato também deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Neste instante processual, não é possível a concessão da liminar, já que não existe plausibilidade na existência de ato coator. No que tange à (10) indenização por tempo de serviço, indenização por rescisão do contrato de trabalho e ajuda de custo a impetrante não acostou aos autos quaisquer documentos relacionados a tais verbas, indicando-as genericamente. Ao ver deste juízo, como não estamos diante de verbas ordinariamente pagas por força da legislação trabalhista, podem ser valores pagos em razão de acordos coletivos ou convenções coletivas. Portanto, eventuais causas de sua suspensão relativas às verbas apontadas como "indenização por tempo de serviço, indenização por rescisão do contrato de trabalho e ajuda de custo", devem ser objeto de dilação probatória, inadmissível pelo rito processual eleito, uma vez que a existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo. Entretanto, a ausência de documentos e indicações mais precisas sobre a natureza de tais verbas inviabiliza a concessão da liminar. Por fim, no que se refere ao (11) vale transporte, ainda que pagos em dinheiro, este juízo tem que se curvar ao julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dirimiu definitivamente a controvérsia, nos autos do RE nº 478.410, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 14/05/2010. Eis o teor da ementa do julgamento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação de moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Ou seja, a Excelência Corte decidiu preteritamente que qualquer valor pago a título de vale-transporte - ainda que em dinheiro - não tem natureza salarial, visto que é pago para que o empregado possa exercer seu mister, tendo caráter indenizatório. Portanto, não há que se falar em incidência da exação. Destarte, analisados os fundamentos jurídicos do pedido de liminar, no que tange ao periculum in mora, em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação por esta decisão, ele consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra "solve et repete", ou ainda, a autações fiscais com os prejuízos delas decorrentes. Portanto, é de ser parcialmente concedida a liminar para a suspensão, apenas, da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos 1) a título de aviso prévio indenizado; 2) um terço constitucional de férias usufruídas; 3) sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente; e 4) vale-transporte, recolhidos pela impetrante a partir da propositura desta ação. Note-se que a suspensão da exigibilidade não pode ser acolhida em relação a épocas pretéritas, haja vista que valores que já foram recolhidos só podem ser objeto de repetição de indébito ou compensação, pleito este que será analisado oportunamente, quando da prolação de sentença. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente; e vale transporte, recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento desta demanda. Asseverar-se que esta decisão atinge somente os trabalhadores que prestam serviços nas empresas impetrantes (CPNJ nºs 02.084.388.0001-81 e 07.000.978/0001-00), que compõem sua folha de pagamento. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0009513-14.2016.403.6110 - INDÚSTRIA MECÂNICA USINAFER EIRELI - EPP(SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA E SP356658 - DIEGO ADRIANO GROSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA intentado por INDÚSTRIA MECÂNICA USINAFER EIRELI - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS, a COFINS e a CPRB sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, "b" da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica. Defendeu, também, ser inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento perpetrado pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, por ferimento ao mesmo artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, anteriormente mencionado, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo das exações. Com a inicial vieram os documentos colacionados aos autos às fls. 19/148.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o nº 946.042 (DJe 15/12/2010), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, entendo não existir óbice ao julgamento da presente demanda, pelo que passo a analisar o pedido de liminar formulado na inicial. Não vislumbro a existência de "fumus boni iuris" para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual. A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, cuja natureza de ambos é de tributo indireto, que compõem o preço da mercadoria, não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento. Assim, as parcelas relativas ao ICMS, por integrarem a receita da empresa, devem também integrar a base de cálculo das contribuições cujo fato gerador é a receita bruta. Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS. Da mesma forma, o conceito de receita bruta, nos termos do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS, havendo apenas previsão expressa de exclusão da receita bruta, para determinação da base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Com efeito, o ICMS integra o preço da circulação de mercadorias e serviços para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e indivisivo: obter faturamento (receita), ou seja, auferir valores com a prestação de serviços, decorrentes da comercialização de mercadorias durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo "receita" é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio

jurídico é tributado diretamente pelo ICMS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica. Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ICMS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ICMS. Assim, também, é a previsão contida no inciso II do artigo 9º da Lei n. 12.546/11, que, expressamente, aponta quais valores deverão ser excluídos da base de cálculo da contribuição, dentre os quais não está incluído o valor do ICMS devido, tendo em vista que, então, receita bruta é o resultado obtido com as operações da pessoa jurídica, não havendo qualquer outra previsão legal expressa que determine a exclusão do percentual correspondente ao ICMS. Por outro lado, não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha concluído favoravelmente à parte que interpôs o Recurso Extraordinário 240.785/MG, ainda existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18, ajuizada pela Presidência da República, que irá discutir a matéria, e que está pendente de decisão. Note-se que o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG se limitou unicamente ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral, conforme expressamente consignado no julgamento. Por tal razão, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, já anterior à introdução da nova redação dada ao artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 pela Lei nº 12.973/14, no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e são repassados ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, consequentemente, integrar a base de cálculo do PIS, da COFINS e da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB). Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante. Por relevante, há que se aduzir que nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 será possível atribuir a modulação dos efeitos de eventual decisão favorável aos contribuintes, ou seja, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência, atribuir efeitos "ex nunc" à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica, admitindo que somente a partir do julgamento esteja suspensa a exigibilidade da exação questionada em face de todos os contribuintes de forma equânime. Tal decisão, em princípio, poderia ser aplicada para o caso da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11 por identidade de razões, pelo que entendo ser imprescindível aguardar a solução a ser dada pelo Supremo Tribunal Federal. Ou seja, ao ver deste juízo, sem adentrar no mérito da decisão que será oportunamente tomada pela Excelência Corte, reveste-se de grande plausibilidade a ilação de que, em face da mudança radical da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seja fixada a data do julgamento da ADC nº 18 como o "dies a quo" da suspensão da exigibilidade da exação questionada para todos os contribuintes. Portanto, entendo não ser possível a concessão de liminar neste momento processual, no sentido de suspender a exigibilidade do tributo questionado. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0001205-96.2016.403.6139** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAQUARITUBA(SP298331 - JOÃO PAULO DE LIMA ROLIM) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

1. Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 64/66, intime-se a impetrante para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito.
2. No silêncio, cumpra-se o determinado pelo tópico final da decisão de fls. 52/57, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.
3. Int.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0002603-39.2014.403.6110** - MARCOS TADEU ROLIM DE GOES(SP167011 - MARCIO JOSE PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Intime-se a parte executada, Marcos Tadeu Rolim de Goes, por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 92-3, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003342-56.2007.403.6110** (2007.61.10.003342-4) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

1. Tendo em vista o escoamento do prazo legal (parágrafo segundo do artigo 903 do CPC) sem notícia acerca de manifestação da parte executada (certidão de fl. 574), expeça-se, com urgência, mandado de entrega dos bens arrematados, intimando-se o arrematante por meio eletrônico ou Carta de Intimação.
2. Após, dê-se vista à parte Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, já que o valor do bem arrematado não é suficiente para quitação da dívida.
3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010517-96.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANIELE IANELLI MELO(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X ROSANGELA MARIA SANTOS DE CAMARGO X MARIO WILSON DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE IANELLI MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA SANTOS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO WILSON DE CAMARGO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 523, 1º, do C.P.C.
  2. Intime-se a exequente (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.
  3. Fl. 246 - Arbitro os honorários do curador especial nomeado à fl. 186 no valor R\$ 300,00 (trezentos reais), cujo recolhimento deverá ser comprovado nestes autos pela parte demandante, como preceitua o art. 82 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.
- Após, com a comprovação do recolhimento dos honorários arbitrados, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da curadora especial, Marina Elaine Pereira (OAB/SP 186083), esclarecendo-a de que continuará sendo intimada de todas as decisões proferidas neste feito, a fim de que exerça a defesa de sua curatela (Daniele Ianelli Melo) até o desfecho desta ação, como determina o artigo 72, II, do CPC.
4. Por fim, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder à inversão das partes nos polos processuais.
  5. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005263-40.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLI) X GILMAR RAMOS FERNANDES(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR RAMOS FERNANDES

1. Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, observando-se a condenação constante da sentença de fls. 76/87, com trânsito em julgado certificado à fl. 89, que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo.
2. No mais, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder à inversão das partes nos polos processuais.
3. Int.

#### Expediente Nº 3518

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006477-66.2013.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado JOSE LUIZ FERRAZ, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006704-85.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIOVANI PENHA LAZZAROTTO(GO043840 - MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MATHEUS FREITAS QUEIROZ(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UDSON CESAR DOS SANTOS(MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO) X RODANERES CASANOVA DE SOUZA(SP295792 - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO BARBOZA) X MARCIANO VIANA BARRETO X WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO PENHA LAZZAROTTO(GO043840 - MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO)

AUTOS n. 0006704-85.2015.403.6110 Inquérito Policial nº 0756/2015 (DRE/SR/DPF/SP)RÉUS PRESOSDECISÃO / OFÍCIO1. Fls. 730/737: Atenda-se. Encaminhem-se as informações solicitadas.2. Com relação à substituição da testemunha ARALDO DE LIMA BOGADO, solicitada por meio do ofício de fl. 675, entendo que, ante o silêncio dos defensores e a ausência de manifestação conclusiva da Defensoria Pública da União, deve ser mantida a oitiva da testemunha referida. 3. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 720, determino seja requisitada a testemunha RENATO ROCHA PRADO - Agente da Polícia Federal - matrícula 6781, para que compareça à audiência designada para o próximo dia 06 de Dezembro de 2016, às 14h30 min, a fim de ser ouvida na qualidade de testemunha arrolada pela acusação. Cópia desta decisão servirá como Ofício ao Delegado da DRE/DRCOR/SR/DPF/SP, para cumprimento dos itens "2" e "3".4. Fl. 729/vº: Atenda-se. Oficie-se a Vara de Execução Penal da Comarca de Uberlândia/MG, com a finalidade de instruir o seu processo de execução penal nº 0065380-05.2016.8.13.0702, informando que o acusado LUIZ CLAUDIO PENHA LAZZAROTTO teve sua prisão preventiva decretada no bojo da denominada "Operação Cristal", sendo que não houve, até o momento, qualquer alteração na sua condição de preso preventivo, uma vez que o feito encontra-se em fase de instrução. Cópia desta decisão servirá como ofício ao Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Uberlândia/MG.5. Dê-se vista ao MPP e ciência a DPU.6. Intimem-se.

#### Expediente Nº 3519

**EXECUCAO FISCAL**

000042-08.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SPO60929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES)

Fls. 157, 178/178-v, 183, 209/209-v, 217/219 e 240:A parte executada requereu a substituição da Carta de Fiança nº 181201714 (fls. 73/74) pela Apólice de Seguro Garantia apresentada às fls. 184/206.A Fazenda Nacional concordou com a substituição da Carta de Fiança pelo Seguro Garantia, conforme última manifestação de fls. 240, uma vez que a executas cumpriu com as exigências faltantes da Portaria nº 164/2014. Assim, tendo em vista a concordância da parte exequente, defiro a substituição da Apólice de Seguro Garantia pelo Seguro Garantia nº 087372016010775000025 (fl. 184) e determino o desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 73/74, para entrega à parte executada, mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, intime-se a parte executada a fim de que, no prazo de trinta (30) dias, comprove o registro da referida Apólice junto a SUSEP, conforme requerido pela exequente à fl. 240.Intimem-se.

**3ª VARA DE SOROCABA**

**D<sup>r</sup> SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel<sup>o</sup> ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3221**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003096-50.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON JUNIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO RENATO BELOTO**

SCHLOMER(SPO65597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

RELATORIOVistos e examinados os autos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, em união estável, auxiliar administrativo, filho de Edmundo Cabral de Oliveira e de Luzia Josefa de Oliveira, portador do documento de identidade sob RG nº 34.676.478 SSP/SP e CPF nº 036.177.964-00, residente na Rua José Lourenço de Godoi, nº 175, Sorocaba/SP; EDSON JUNIO DE OLIVEIRA, brasileiro, em união estável, vendedor autônomo, filho de Edmundo Cabral de Oliveira e de Luzia Josefa de Oliveira, portador do documento de identidade sob RG nº 37.208.702-4 SSP/SP e CPF nº 341.720.708-84, residente na Rua Pedro Sola Verdum, 129, Sorocaba/SP, e PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER, brasileiro, em união estável, auxiliar de produção, filho de Wilson Natorf Schlomer e de Olga Beloto Schlomer, portador do documento de identidade sob RG nº 22.302.153-2 SSP/SP e CPF nº 100.806.208-17, residente na Av. Alcindo Oliveira Rosa, 102, Sorocaba/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea "d", e 2º, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal (fls. 84/85). Narra a inicial que "No dia 04 de junho de 2013, por volta das 9:43 horas, na rua Alcino Oliveira Rosa, nº 76, Parque São Bento, Sorocaba-SP, foram apreendidas, pela Polícia Militar, em poder de JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, EDSON JUNIO DE OLIVEIRA e PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER, mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal (fls. 02/11)". Consta da denúncia que as mercadorias encontravam-se no interior de um furgão Fiat/Fiorino, cor branca, placas CGQ-4481, e ao seu redor, dentro de um salão no endereço supracitado, perfazendo o valor total de R\$ 22.812,40 e consideradas de origem e procedência estrangeira. Segundo o Parquet Federal, policiais militares haviam avistado o furgão em questão em patrulhamento, decorrente de determinação do Centro de Operações da Polícia Militar - COPOM para atender a ocorrência de averiguação de contrabando, e quando o veículo adentrou no local mencionado, os acusados, ao perceberem a aproximação dos policiais, tentaram se evadir, sem êxito, seguindo-se a prisão em flagrante dos três. Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09. O auto de apresentação e apreensão encontra-se acostado às fls. 10/11. As fls. 15, a autoridade policial arbitrou valor da fiança aos acusados, que foram colocados em liberdade após o pagamento, conforme guias de depósito judicial de fls. 36-A/38-A. O Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias elaborado pela Secretaria da Receita Federal encontra-se encartado às fls. 63/64 e a planilha com a estimativa dos valores dos tributos federais não recolhidos, às fls. 65. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) encontra-se acostado às fls. 74/76 dos autos. A denúncia foi rejeitada, com fulcro no artigo 395, inciso III, do CPP, em face da aplicação do princípio da insignificância, consoante decisão de fls. 86/90. Inconformado, o Ministério Público Federal, às fls. 93/94, interps recurso em sentido estrito. Recebido o recurso (fls. 95), a defesa constituída dos réus apresentou suas contrarrazões às fls. 97/105. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, determinando o prosseguimento do feito, conforme decisão de fls. 129/133, proferida em 28 de abril de 2015, interrompendo o curso do prazo prescricional. Em manifestação de fls. 141, o Parquet Federal deixou de propor aos réus o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95, uma vez que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade dos agentes, bem como os motivos e as circunstâncias, não autorizam a sua concessão. Requereu o prosseguimento do processo até final condenação. Citados (fls. 150, 162 e 164), os acusados Paulo Renato Beloto Schlomer, Edson Junio de Oliveira e José Roberto de Oliveira apresentaram defesa preliminar às fls. 151/160, arrolando duas testemunhas. Por decisão de fls. 172, ante o reconhecimento de que as matérias alegadas pela defesa dos réus não estão entre aquelas que autorizam a absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Cristiane Mota e Adilson Rafael, foram ouvidas às fls. 201/202. Já a testemunha Ronaldo Alves Domellas, arrolada pela defesa, foi ouvida às fls. 203. A defesa desistiu da oitiva da testemunha Isaías Ferreira Vasconcelos Neto, o que foi homologado pelo Juízo às fls. 200. Os réus Paulo Renato Beloto Schlomer, Edson Junio de Oliveira e José Roberto de Oliveira foram interrogados às fls. 204/206. Os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios dos réus foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 207 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa do réu solicitou prazo para a juntada de documentos, o que foi deferido (fls. 199/200). Os documentos foram anexados às fls. 208/2010 dos autos. O Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais às fls. 212/214, propugnando pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia. Requereu, ainda, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista a personalidade e a conduta desvirtuada dos réus, além das consequências do crime. Em Alegações Finais de fls. 262/267, a defesa dos réus postulou pela sua absolvição, ante a falta de prova da autoria. Caso sobrevinha sentença condenatória, requereu a aplicação da pena no mínimo legal e a concessão do regime aberto para o cumprimento da pena. Antecedentes e distribuições criminais nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A imputação que recai sobre os acusados JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, EDSON JUNIO DE OLIVEIRA e PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER é a de que teriam praticado a conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea "d", e 2º, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal, porque, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios, receberam e ocultavam, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente. Narra a inicial que, no dia 04 de junho de 2013, por volta das 9:43 horas, na rua Alcino Oliveira Rosa, nº 76, Parque São Bento, Sorocaba-SP, foram apreendidas, pela Polícia Militar, em poder dos acusados, mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal. Consta da denúncia que as mercadorias encontravam-se no interior de um furgão Fiat/Fiorino, cor branca, placas CGQ-4481, e ao seu redor, dentro de um salão no endereço supracitado, perfazendo o valor total de R\$ 22.812,40 e consideradas de origem e procedência estrangeira. Segundo o Parquet Federal, policiais militares haviam avistado o furgão em questão em patrulhamento, decorrente de determinação do Centro de Operações da Polícia Militar - COPOM para atender a ocorrência de averiguação de contrabando, e quando o veículo adentrou no local mencionado, os acusados, ao perceberem a aproximação dos policiais, tentaram se evadir, sem êxito, seguindo-se a prisão em flagrante dos três. 1. Da materialidade delitiva A materialidade do delito está cabalmente comprovada nos autos. Segundo o Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia), constante às fls. 74/76 dos autos, as mercadorias apreendidas em poder dos acusados e relacionadas no Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF nº 0811000/189/2013 (fls. 63/64) têm origem estrangeira e foram avaliadas em R\$ 22.812,40 (vinte e dois mil, oitocentos e doze reais e quarenta centavos), equivalentes a US\$ 10.719,11 (dez mil, setecentos e dezenove dólares norte americanos e onze centavos), na data de apreensão das mercadorias (04/06/2013). Outrossim, referido Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal conclui que as mercadorias apreendidas em poder dos acusados são de origem estrangeira, e elucida a quantidade trazida à baila, ao descrever que se trata de: "(...) cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país (...)". - fls. 63. Comprovada a materialidade delitiva acerca do delito de descaminho, resta perquirir a autoria de 2a. Da autoria delitiva Da análise do conjunto probatório que instrui o presente feito, notadamente o Auto de Prisão em Flagrante e os depoimentos colacionados nos autos, constata-se que resta comprovada a autoria dos acusados pela prática do crime definido no artigo 334, 1º, alínea "d", e 2º, do Código Penal, como passa a ser exposto. Na fase extrajudicial, os acusados exerceram o direito constitucional de permanecerem calados (fls. 05/08). Interrogado em juízo, o acusado Paulo Renato Beloto Schlomer alega que (fls. 207 - mídia CD): "Que estava passando no local quando foi abordado pelos policiais militares, que o colocaram dentro do galpão; que o galpão estava em construção e só havia tintas no seu interior; que o interrogado descarregou do veículo Fiorino apenas tintas; que o interrogado não viu caixas de cigarro no galpão; que o interrogado não tentou fugir; que trabalha como segurança em uma loja de brinquedos e variedades, sem registro na CTPS; que, nas horas vagas, presta serviços, descarregando mercadorias; que já respondeu a outros processos, pelo mesmo crime aqui tratado." O acusado Edson Junio de Oliveira, por seu turno, em interrogatório judicial prestado às fls. 207 (mídia CD), diz que: "que não era o responsável pelos cigarros encontrados no galpão; que não estava conduzindo o veículo Fiorino; que não viu se havia nesse local muitas caixas de cigarro de procedência estrangeira; que a obra do galpão estava terminando e o interrogado foi levar tintas no local para o patrão da obra; que o interrogado fazia serviço de pintura, mas agora trabalha numa lanchonete; que respondeu a outro processo em 2010 pelo crime de contrabando; que, na época, mais de seis pedreiros estavam trabalhando na obra, a qual era de fácil acesso; que os policiais presenciaram que havia tintas no salão". Por fim, José Roberto de Oliveira, interrogado em sede judicial, afirma que (fls. 207 - mídia CD): "Que o construtor da obra compareceu na loja do interrogado e perguntou-lhe se dava para retirar uma tinta ou emprestar o veículo Fiorino; que o interrogado tem loja de brinquedos e variedades; que o interrogado convidou seu irmão e o Paulo Renato, o qual também trabalha na loja, para retirar as tintas e levar na obra; que, quando deu ré na Fiorino para entregar as tintas, os policiais chegaram, falando que havia denúncia de cigarros no interior da obra; que os policiais encontraram os cigarros, mas o interrogado não sabe dizer a quem pertenciam; que havia várias pessoas na obra, mas quando a polícia chegou, todos fugiram; que o interrogado e os corréus não tentaram correr, pois estavam dentro do salão; que trabalha na Rua José Lourenço Godoi, 175; que a loja fica no andar de baixo e o interrogado mora no andar de cima; que o interrogado vende na sua loja cigarros originais e não paraguaios; que o interrogado trabalhava anteriormente como camelô e já teve problemas com esse tipo de mercadoria, respondendo a outras ações na Justiça por contrabando de cigarros". Embora os réus neguem que fossem os responsáveis pelos cigarros contrabandeados, alegando que se dirigiram ao local para realizar um descarregamento de tinta, as testemunhas arroladas pela acusação, Policiais Militares que abordaram os acusados, ofertaram depoimentos convergentes durante as duas vezes em que ouvidos nos autos, ou seja, por ocasião da prisão em flagrante do réu e depois quando ouvidos em Juízo, sendo que ambos, nas duas oportunidades, afirmaram que os acusados foram surpreendidos dentro de um galpão na posse da mercadoria proibida e tentaram se evadir do local. As referidas testemunhas acrescentaram, em juízo, que somente os acusados estavam dentro do galpão e que ali não havia latas de tinta e material de pintura. Nesse sentido, a testemunha Cristiane Mota, às fls. 207 (mídia CD), narra que: "Que é Policial Militar; que foi solicitado pelo COPOM para averiguar um caminhão, o qual, segundo populares, estaria fazendo traslado de cigarros para um veículo Fiorino; que, chegando ao local, a princípio não tinham visualizado o caminhão nem o veículo, porém, quando estavam saindo, em patrulhamento, perceberam uma Fiorino branca dando ré em alta velocidade; que se deslocaram até o local e constataram que era um galpão; que, logo em seguida, fizeram a averiguação nesse galpão, onde os indivíduos tentaram a fuga pelo fundo, mas havia umas grades, tendo sido feita a detenção dos três no local; que, ao averiguar o furgão (Fiorino), foram localizados vários pacotes de cigarros, bem como sacos de lixo preto, acondicionando cigarros também; que o caminhão não foi localizado, somente a Fiorino dentro do galpão; que todos os indivíduos que estavam dentro do galpão foram abordados e presos; que o veículo e a mercadoria (cigarros) foram apreendidos; que os indivíduos, indagados, nada disseram sobre a procedência da mercadoria; que os cigarros estavam na Fiorino e no galpão, em sacos pretos; que a denúncia do COPOM se confirmou; que a abordagem se deu devido à forma como os indivíduos manobram o veículo e saíram de ré; que havia pedreiros trabalhando na obra ao lado, mas não no galpão, o qual já estava terminado; que não havia latas de tinta e material de pintura dentro do galpão; que, no momento da abordagem, os acusados nada disseram; que ratifica o teor do depoimento prestado às fls. 02 dos autos". Por sua vez, a testemunha Adilson Rafael relata que (mídia CD - fls. 207): "Que, na data dos fatos, estavam no serviço de policiamento quando receberam uma solicitação via rede rádio de que no Parque São Bento, na Rua Alcino Oliveira Rosa, estaria ocorrendo um contrabando, sendo que um caminhão estaria fazendo um transbordo da carga para um carro Fiorino; que, lá chegando, conseguiram visualizar o carro Fiorino entrando de marcha ré no salão, o qual tinha duas portas de aço, e rapidamente baixando a porta; que desceram e foram fazer a abordagem, quando viram pessoas correndo para o fundo das dependências; que entraram e abordaram as três pessoas; que havia vários cigarros de procedência estrangeira, tanto no salão quanto no veículo que estava dando marcha à ré; que houve tentativa de fuga dos indivíduos, mas eles não obtiveram êxito pois há grades na parte do quintal; que os acusados nada responderam se foram contratados por alguém ou se eles mesmos iriam vender os cigarros; que no salão só estavam os acusados, as mercadorias e o veículo; que não se recorda se havia latas de tinta no salão e não pode observar se havia pedreiros no local; que uma advogada acompanhou a diligência no local, o deslocamento até a Polícia Federal e a lavratura do auto de prisão em flagrante; que ratifica seu depoimento prestado às fls. 03/04; que a abordagem dos acusados se deu na entrada do galpão, quando o depoente viu pessoas correndo para o fundo, inclusive uma pessoa estava fechando a porta; que identificou que se tratavam de três pessoas, ou seja, os acusados, os quais tentaram emprender fuga, correndo para o fundo do salão; que, além das caixas de cigarro acondicionadas no interior do veículo, havia mais cigarros soltos no galpão e acondicionados em sacos plásticos; que o caminhão da denúncia não foi localizado; que somente os acusados estavam na parte em que eles foram abordados, não havendo mais ninguém no local". A testemunha de defesa Ronaldo Alves Domellas nada acrescentou aos fatos narrados na denúncia (mídia CD - fls. 207). Registre-se que a defesa anexou aos autos dois comprovantes de compra de tintas, às fls. 209/2010, a fim de demonstrar o fato de que os acusados foram ao local para realizar um descarregamento de tinta. Contudo, verifica-se que a primeira compra foi efetuada em 22/5/2013 e a segunda compra em 27/05/2013, ou seja, dias antes da suposta data de entrega das tintas no local. Ademais, no momento da abordagem policial não foi localizada qualquer tinta ou material de construção no local, conforme se infere dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação e do auto de apreensão de fls. 10. Destarte, da análise dos depoimentos acima transcritos, conclui-se que a autoria dos acusados resta totalmente comprovada, uma vez que ficou demonstrado, durante a instrução criminal, que eles eram os responsáveis pela mercadoria proibida, sendo certo que sabiam que suas atitudes não eram regulares. Para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direto ou determinado) ou assumiu o

risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado. Assim, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta dos acusados. Outrossim, anote-se que a elevada quantidade de cigarros estrangeiros (21.320 maços) apreendidos evidencia o propósito comercial dos réus. Desse modo, de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como as circunstâncias do delito, constata-se que os réus agiram dolosamente, uma vez que, em comunhão de desígnios, receberam e ocultavam, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente, cientes de que a conduta realizada era proibida. Conclui-se, portanto, que a presente ação penal merece guarida, na medida em que os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se ao disposto pelo artigo 334, 1º, alínea "d", e 2º, do Código Penal, com a redação anterior à determinada pela Lei nº 13.008/2014, motivo pelo qual a condenação de JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, EDSON JUNIO DE OLIVEIRA e PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER apresenta-se como um imperativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, em união estável, auxiliar administrativo, filho de Edmundo Cabral de Oliveira e de Luzia Josefa de Oliveira, portador do documento de identidade sob RG nº 34.676.478 SSP/SP e CPF nº 036.177.964-00, residente na Rua José Lourenço de Godoi, nº 175, Sorocaba/SP; EDSON JUNIO DE OLIVEIRA, brasileiro, em união estável, vendedor autônomo, filho de Edmundo Cabral de Oliveira e de Luzia Josefa de Oliveira, portador do documento de identidade sob RG nº 37.208.702-4 SSP/SP e CPF nº 341.720.708-84, residente na Rua Pedro Sola Verdum, 129, Sorocaba/SP, e PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER, brasileiro, em união estável, auxiliar de produção, filho de Wilson Natoff Schlomer e de Olga Beloto Schlomer, portador do documento de identidade sob RG nº 22.302.153-2 SSP/SP e CPF nº 100.806.208-17, residente na Av. Alcindo Oliveira Rosa, 102, Sorocaba/SP, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea "d", e 2º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: 1) JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado, com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude da sua conduta, recebeu e ocultava, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o referido comércio das mercadorias. Outrossim, considerando que, embora o réu esteja sendo processado criminalmente (fls. 04/10, 17/19, 23/25 e 30 e 35/37), a existência de outras ações penais contra o acusado não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Por outro lado, considerando que a grande quantidade de cigarros apreendidos (21.320 maços de cigarros) denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado, na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura consequências do crime mais acentuadas, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 0001172-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995.04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010). Por fim, considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das consequências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, como acima exposto, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica definitivamente condenado JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, "caput", e 1º, alínea "d", do Código Penal. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1/2 (metade) de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 3 (três) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal. 2) EDSON JUNIO DE OLIVEIRA a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado, com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude da sua conduta, recebeu e ocultava, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o referido comércio das mercadorias. Outrossim, considerando que, embora o réu esteja sendo processado criminalmente (fls. 27/28, 32 e 39/40), a existência de outras ações penais contra o acusado não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Por outro lado, considerando que a grande quantidade de cigarros apreendidos (21.320 maços de cigarros) denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado, na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura consequências do crime mais acentuadas, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 0001172-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995.04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010). Por fim, considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das consequências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, como acima exposto, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica definitivamente condenado EDSON JUNIO DE OLIVEIRA à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, "caput", e 1º, alínea "d", do Código Penal. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1/2 (metade) de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 3 (três) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal. 3) PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado, com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude da sua conduta, recebeu e ocultava, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o referido comércio das mercadorias. Outrossim, considerando que, embora o réu esteja sendo processado criminalmente (fls. 27/28, 32 e 39/40), a existência de outras ações penais contra o acusado não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Por outro lado, considerando que a grande quantidade de cigarros apreendidos (21.320 maços de cigarros) denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado, na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura consequências do crime mais acentuadas, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 0001172-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995.04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010). Por fim, considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das consequências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, como acima exposto, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica definitivamente condenado PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, "caput", e 1º, alínea "d", do Código Penal. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1/2 (metade) de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 3 (três) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal. Faculto aos réus o direito de apelar em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Decreto o perdimento dos bens apreendidos nos autos em favor da União (artigo 91, do Código Penal). Transitada em julgado, lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0005042-57.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP383285 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA E SPI29053 - BENEDITO PONTES EUGENIO)

AÇÃO PENAL Nº 0005042-57.2013.403.6110 INQUÉRITO POLICIAL 0602/2013 (Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba) PARTES: JP X ERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA GOMES/DECISÃO / OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA nº 179/2016 Ministério Público Federal oferece denúncia, às folhas 152/153, em face de Ernandes Ferreira de Oliveira Gomes. Os documentos que acompanham a denúncia, por sua vez, constituem razoável prova da materialidade do fato narrado e apontam para as autorias relatadas. Instado a informar se possuía certificado de registro e guia de tráfego emitida pelo Exército Brasileiro (fls. 167/168), o acusado constituiu defesa (fl. 165), apresentando resposta à acusação (fls. 161/164), nada informando acerca dos documentos supra. Assim, de acordo, especialmente, com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia apresentada em face de ERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA GOMES, por fatos que constituem, em tese, os crimes tipificados no artigo 334, 1º, alínea "c", do Código Penal e artigo 18 da Lei nº 10.826/03, c.c. o artigo 70 do Código Penal. 1-) Requistiem-se, via correio eletrônico, as folhas de antecedentes ao IIRGD, ao Instituto de Identificação do Paraná, à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, e as certidões de distribuição criminal ao SEDI, à Justiça Federal do Paraná, à Comarca de Sorocaba/SP e à Justiça Estadual do Paraná, em nome do réu: ERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA GOMES, brasileiro, amasiado, autônomo, filho de José Manuel Filho e Maria Beatriz Ferreira, nascido aos 21/11/1974, natural de Mata Grande/AL, RG nº 39.404.000 SSP/SP, CPF nº 062.856.694-81, residente na Rua João Pessoa, 121, bairro Jardim Rochdale - Osasco/SP, CEP: 06226-226, fone 11-949061620. (cópia deste servirá como ofício). 2-) Com as vindas das folhas de antecedentes/certidões de distribuição criminal, solicitem-se certidões eventualmente consequentes em nome do réu. 3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de OSASCO/SP as providências necessárias à nova citação e intimação do acusado ERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA GOMES para que responda a acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, solicitando ao oficial de justiça que indague ao réu se possui condições de constituir defensor nos autos, sendo que, do contrário, será nomeado Defensor Público da União para exercer sua defesa nos autos (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 179/2016). 4-) Remetam-se os autos ao SEDI. 5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Intime-se. Sorocaba, 07 de novembro de 2016. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juza Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008241-39.2003.403.6110** (2003.61.10.008241-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP096693 - ADILSON HOULENES MORA)

Trata-se de ação penal, ajuizada em face de Antônio José da Silva pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13 de março de 2006. (fl. 164). Após regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença penal condenatória de fls. 341/350 condenando ANTONIO JOSÉ DA SILVA à pena privativa de liberdade de 02 anos e 05 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de multa equivalente a 13 dias-multa, pelo crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. A r. sentença condenatória tornou-se pública em 25 de agosto de 2010 (fl. 352) transitou em julgado em 08/09/2010 para a acusação, conforme certidão de fl. 363. Após subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o v. Acórdão de fls. 385 e verso, deu parcial provimento ao recurso do réu para reduzir a pena-base, ficando a definitiva estabelecida em 01 ano e 08 meses de reclusão, transitando em julgado para acusação em 07 de junho de 2016 (fl. 388). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 297, requerendo a declaração da extinção da punibilidade de ANTONIO JOSÉ DA SILVA, pela prática dos fatos apurados nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. E o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a sentença de fls. 341/350 condenou Antônio José da Silva à pena privativa de liberdade de 02 anos e 05 meses e 10 dias de reclusão e, após apreciação dos recursos dos réus, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso do réu, reduzindo a pena base para 01 ano e 08 meses de reclusão. O v. Acórdão transitou em julgado em 07/06/2016 para a acusação, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, inc. V, do Código Penal. Assim, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal, verifica-se que desde a data do recebimento da denúncia (13/03/2006 - fl. 164) até a publicação da sentença (25/08/2010 - fl. 970), transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos. Posto isso, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, V, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DE

ANTONIO JOSÉ DA SILVA.Com o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais, anotando-se a extinção da punibilidade do réu, via correio eletrônico, e remetam-se os autos ao SEDI. Arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência à Defensoria Pública da União.P.R.I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015264-60.2008.403.6110** (2008.61.10.015264-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON MOREIRA GOMES(SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA)

Recebo a conclusão nesta data.

Fls.498/499: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu.

Manifeste-se a defesa, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal.

Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Cumpridas as determinações supra e com a juntada da carta precatória de fl. 496 devidamente cumprida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013144-10.2009.403.6110** (2009.61.10.013144-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAN MARCIO RODRIGUES PINTO(MA002994 - RANUFO GOMES) X NELSON

ANTONIO GONCALVES

Recebo a conclusão nesta data.Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, mantendo a absolvição do acusado Cesar Augusto Lopes Faria da imputação de ter praticado a conduta descrita no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do acusado, por meio eletrônico.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto aos valores depositados como fiança (fls. 28 e 30), observando-se o falecimento de Nelson Antonio Gonçalves (fl. 152), bem como quanto aos bens eletrônicos apreendidos (fl. 11).Intime-se.Sorocaba, 07 de novembro de 2016. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006242-70.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JIANDE YU(SP326363 - TELMA CRISTINA ALVES BRAGA E SP329273 - RAPHAEL DA SILVA MIRANDA E

SP319173 - AMON TRINIDADE MOLON)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que deu parcial provimento ao recurso do réu JIANDE YU, mantendo sua condenação quanto ao crime do artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80, à pena de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto, comunique-se à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (Execução Provisória nº 0008702-54.2016.403.6110), acerca do teor do v. Acórdão e do trânsito em julgado, encaminhando-se cópia deste despacho por meio eletrônico.Intime-se o condenado, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais.Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados.Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008439-95.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO

AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO DOS SANTOS E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X EVELINA ROSA CAMPOS

Ciência da redistribuição dos autos à esta 3ª Vara Federal.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000751-48.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP166467 - JOSE EDVAN DE ALMEIDA E SP319153 - RUBEM FERNANDO

SOUZA CELESTINO)

Recebo a conclusão nesta data.

Fl. 321: Considerando que o réu teria mudado de endereço sem comunicar este Juízo, expeça-se edital para intimação do réu MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA, com prazo de 90 dias, acerca da r. sentença condenatória de fls. 301/310.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (240).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005418-77.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUIXIANG LIU(SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO E SP264430 - CLAUDIA RENI CARDOSO) X

WENYUE CHEN(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CHEN XIN YAN(SP264430 - CLAUDIA RENI CARDOSO E SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO)

Recebo a conclusão nesta data.

Fl. 621: Considerando que o réu WENYUE CHEN foi citado e intimado pessoalmente (fls. 234) e que mudou de residência, não comunicando novo endereço a este Juízo (fls. 549 e 582), decreto a revelia do réu WENYUE CHEN, nos termos do artigo 367 do CPP.

Aguardar-se o retorno da carta precatória de fl. 618, conforme audiência designada pelo juízo deprecado à fl. 728.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007180-31.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO GONZALEZ DE AQUINO(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP301209 - TIAGO

AUGUSTO PEREIRA E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCELO GONZALEZ DE AQUINO, brasileiro, engenheiro, união estável, filho de Hugo Bellardi e Aquino e Natividade Gonzalez de Aquino, portador do documento de identidade RG nº 9891828 SSP/SP, residente na Rua José Sfförin, 110, Jardim Residencial Vicente de Moraes, Sorocaba/SP, dando-o como incurso nas sanções do artigo 183, da Lei nº 9.472/97 (fls. 147/148).Narra a peça acusatória que o acusado, com vontade livre e consciente, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação.Consta da denúncia que "No dia 21 de agosto de 2012, servidores públicos vinculados à ANATEL constataram, com base na fiscalização realizada em um imóvel situado na Avenida Francisco Roldão Sanches, 2201, Bairro Brigadeiro Tobias, Sorocaba, SP, que o acusado MARCELO GONZALEZ DE AQUINO desenvolvia e utilizava, de forma habitual, atividades de radiodifusão sem observância da legislação pertinente, ou seja, desenvolvia clandestinamente atividades de telecomunicação sem observância dos requisitos legais e técnicos. Em razão disso, foram lavrados o Termo de Representação (fls. 04 e 05), o Auto de Infração (fl. 07) e o Termo de Identificação (fl. 06).Segundo a peça acusatória, foi apreendido um transmissor, modelo RP12-CDMA e certificação 1914-07-2250, que operava na frequência 869 a 894 MHz na saída denominada "MS" e na saída denominada "BTS" operava na frequência de 824 a 849 MHz, sem autorização do uso da radiofrequência, de modo a ter potencialidade para provocar interferências em radiocomunicações.Esclarece o Parquet Federal Marcelo Gonzalez de Aquino, proprietário e responsável pela empresa "Forte Metal Estruturas Metálicas Ltda.", tinha pleno conhecimento da necessidade da licença provisória para funcionamento das atividades de radiodifusão.Termo de Representação acompanhado do Termo de Identificação e do Auto de Infração às fls. 04/08.Por decisão de fls. 18/19, foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão no imóvel da empresa "Forte Metal Estruturas Metálicas Ltda.".O Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação encontra-se encartado às fls. 33/36 e o Relatório Circunstanciado, às fls. 37/38 dos autos.Na fase de inquérito policial, o réu foi interrogado às fls. 51/52 e 91/92.O réu, em petição de fls. 56/57, solicitou a juntada dos documentos de fls. 58/66, bem como apresentou o aparelho de amplificação de sinais objeto dos presentes autos, o qual foi apreendido, conforme Auto de Apreensão de fls. 67.O Laudo de Perícia Criminal Federal de Electroeletrônicos encontra-se colacionado às fls. 71/76.A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2014 (fls. 149), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Regularmente citado (fls. 160-verso), o acusado apresentou a defesa preliminar de fls. 161/195, arrolando duas testemunhas, sendo uma comum à acusação.As fls. 208, foi determinada a expedição de ofício à ANATEL, para que informasse acerca da necessidade de autorização para a instalação do equipamento objeto da denúncia. Em resposta, a ANATEL informou, por meio do Ofício nº 19/2015, que a instalação e utilização por terceiros do repetidor do SMP não são permitidas (fls. 210/215).Por decisão de fls. 227/228, ante o reconhecimento de que os fatos trazidos pela defesa não importavam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento da denúncia.As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Murilo da Silva Amaral e Eustáquio Lages Duarte, foram ouvidas às fls. 252 e 253, respectivamente. A testemunha Anderson Poveda Lopes, arrolada pela acusação e pela defesa, foi ouvida às fls. 254.A defesa desistiu da oitiva da testemunha Rubens de Souza Sernhorni, o que foi homologado por este Juízo (fls. 251).O réu foi interrogado às fls. 255.Todos os depoimentos foram colhidos por sistema de gravação audiovisual, a teor do que autoriza o artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada nos autos às fls. 256. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 251).O Ministério Público Federal ofertou suas alegações finais às fls. 258/260, postulando pela condenação do réu nas penas do artigo 183 da Lei 9.472, nos termos da denúncia. Em alegações finais de fls. 264/277, a defesa do acusado requereu a sua absolvição ante a atipicidade da conduta, haja vista que o uso de pequeno aparelho de reforço do sinal de celular, em atividade dentro da empresa do acusado, não se adequa à tipificação penal contida no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Alega, ainda, que o acusado incorreu em erro de proibição inevitável, pois desconhecia a ilicitude do fato. Outrossim, pleiteou a aplicação do princípio da insignificância. Por fim, argumentou a dispensa de obtenção da autorização do serviço, em virtude da pequena potência do equipamento, adquirido para uso exclusivo nas dependências da empresa do acusado.Antecedentes e distribuições criminais acostados às fls.02/14 do apenso.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO A imputação que recai sobre o acusado Marcelo Gonzalez de Aquino é a de que teria desenvolvido clandestinamente atividade de telecomunicação, de forma consciente e com vontade para tanto dirigida.Conforme consta da denúncia e demais elementos que instruem os autos, no dia 21 de agosto de 2012, em Sorocaba-SP, agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações constataram operação de radiodifusão clandestina na empresa "Forte Metal Estruturas Metálicas Ltda.", de propriedade de Marcelo Gonzalez de Aquino.Em razão disso, os agentes de fiscalização realizaram diligência no sobredito local, constatando que a empresa utilizava radiofrequência sem a devida autorização e equipamentos não homologados ou certificados pela ANATEL. Contudo, o proprietário da referida empresa negou-se a identificar-se e não permitiu que os equipamentos fossem apreendidos, conforme Termo de Representação de fls. 05.Posteriormente, na data de 18/04/2013, foi efetuada a apreensão, na sede da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, de um aparelho repetidor/amplificador de sinal, em poder de Valéria Alexandre Julião, representante legal do acusado, consoante o Auto de Apreensão de fls. 67. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada diante do conjunto probatório produzido nos autos.Com efeito, o Laudo de Perícia Criminal Federal de

Eletroeletrônicos, nº 153/2013 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 71/76), reaziado no aparelho apreendido, atesta que a potência máxima de transmissão no "downlink" é de 0,0126 W e no "uplink" o ganho do equipamento é de 0,0038 W, concluindo que o aparelho era capaz de provocar interferência nas comunicações, em especial no Serviço Móvel Pessoal, além do que a instalação do referido equipamento necessita de autorização da ANATEL. Com relação à autenticidade do selo da ANATEL aposto no equipamento periciado, esclarece que para o número de homologação nº 1914-072250 estava registrado o repetidor de celular modelo RP-865, sendo que o modelo questionado era RP12-CDMA. Em resposta aos quesitos, o mencionado laudo pericial refere que: "a) a natureza e a característica do material submetido a exame: Trata-se de um repetidor de celular, sem marca aparente, modelo RP12-CDMA, número de série JM0880136, fabricado na China, afiado pelo selo de homologação ANATEL nº 1914-07-2250. Acompanha o aparelho uma antena flexível, e uma fonte de alimentação, marca EDACPOWER ELEC., modelo EA 10301.b) a frequência e a potência de operação: Conforme detalhado na Seção III.1, no downlink (sentido ERB-usuário) a faixa de frequências de operação é de 869 a 894 MHz. Já no uplink (sentido usuário-ERB) a faixa de frequências de operação é de 824 a 849 MHz. Com relação à potência do equipamento, no downlink, observou-se que o ganho do equipamento é de aproximadamente 40 dB, e a potência máxima de transmissão é de aproximadamente 0,0126 W (+11 dBm). No uplink, observou-se que o ganho do equipamento é de aproximadamente 65 dB, e a potência máxima de transmissão é de aproximadamente 0,0038 W (+5,8 dBm). Maiores detalhes na Seção III.1.c) a capacidade de provocar interferência nas radiocomunicações: Sim, este equipamento é capaz de provocar interferência nas comunicações, em especial no Serviço Móvel Pessoal (SMP - telefonia celular). Apesar de, a princípio, este tipo de equipamento ser capaz de aumentar a cobertura da rede de telefonia celular, a instalação desse equipamento sem um projeto adequado, e sem o conhecimento por parte da operadora pode interferir negativamente na rede, causando a interrupção do serviço no local desafiado, ou até mesmo em outras localidades, pela sobrecarga de tráfego em uma mesma ERB. Além disso, no seu caráter legal, a instalação desse tipo de equipamento requer a devida autorização da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações). d) a autenticidade do selo da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL: O selo de homologação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, não apresenta elementos de segurança que permitam atestar inequivocamente sua autenticidade. O selo ANATEL tem por objetivo a identificação de produto homologado, e sua especificação está definida na Resolução nº 242/2000 - ANATEL (Anexo III), que trata do regulamento para certificação e homologação de produtos para telecomunicações. O selo questionado apresenta os elementos necessários para sua construção, a saber: selo com a marca ANATEL e assinatura, código numérico e código de barras. Em consulta ao site da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, na data de 02/05/2013, no Sistema de Gestão de Certificação e Homologação - SGCH (<http://sistemas.anatel.gov.br/sgch/Consulta/Mologacao/taela.asp>) para o número de homologação nº 1914-07-2250, o mesmo está registrado para o repetidor celular modelo RP-865, com validade indeterminada. O modelo questionado é o RP12-CDMA. Destaca o signatário que, conforme Art. 55 da Resolução nº 242-200 - ANATEL, a utilização indevida da homologação ou do respectivo selo Anatel de identificação em produto não homologado é passível de sanção. "Outrossim, no Ofício nº 19/2015 da ANATEL, de fls. 210, consta a informação de que o Reforçador de Sinais do SMP (Serviço Móvel Pessoal) trata-se de um equipamento acessório de uma Estação Rádio Base (ERB), devendo obrigatoriamente estar vinculado a esta, de modo que não cabe a qualquer usuário a instalação de tal equipamento, já que somente as prestadoras autorizadas são as legítimas detentoras da outorga de uso de radiofrequências em caráter primário, com exclusividade, e responsáveis por seu licenciamento junto à ANATEL, caso contrário, resta caracterizado o uso não autorizado da radiofrequência envolvida. Esclarece a ANATEL que, no caso em tela, o equipamento objeto do Auto de Apreensão nº 192/2013-UTEC/DPF/SOD/SP trata-se de Repetidor do SMP, sendo proibida sua instalação e utilização por terceiros, evidenciando, portanto, o uso não autorizado da radiofrequência envolvida, capaz de causar sérias interferências prejudiciais nas redes do SMP, principalmente por conta da inexistência do indispensável projeto técnico vinculando o equipamento à rede prestadora, tal como ocorreu no presente caso. Ressalte-se que a conduta do crime tipificado no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 é a de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. O parágrafo único do artigo 184 da referida Lei descreve o que é a atividade clandestina: "Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Desse modo, considerando que o réu não possuía autorização para instalação e funcionamento do equipamento repetidor de sinal de telefonia celular, e que tal equipamento caracteriza uma fonte potencial de interferência na comunicação de telefonia, verifica-se a adequação do fato narrado na denúncia com o tipo penal previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, não havendo que se falar em atipicidade da conduta perpetrada, como alegado pela defesa do réu. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Inicialmente, em sede policial (fls. 51/52), o acusado Marcelo Gonzalez de Aquino alega que instalou na sua empresa o equipamento em questão, o qual possuía o selo de identificação da ANATEL, com a finalidade de amplificar o sinal de celular. Aduz que o referido equipamento não se encontrava em funcionamento já há algum tempo, não mais o possuindo, e que não permitiu a entrada dos fiscais em sua empresa em razão da ausência de mandado de busca e apreensão. Confira-se: "QUE questionado se é o responsável pela Empresa FORTE METAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, estabelecida na Avenida Francisco Roldão Sanches 2.201, no Bairro Brigadeiro Tobias, em Sorocaba/SP, alegou que sim; QUE questionado quanto à constatação conforme o Termo de Representação 0001SP20120217, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em cópia à fl. 5, de que "A empresa utiliza radiofrequência sem a devida autorização e equipamentos não homologados/certificados pela Anatel. O proprietário negou-se a identificar-se e não permitiu que os equipamentos fossem apreendidos.", alegou que o equipamento referido se trata de um amplificador de sinal de celular instalado na sua empresa, sendo que o referido equipamento não se encontrava em funcionamento já há algum tempo, e quando da chegada dos fiscais sem qualquer mandado de busca, não permitiu a entrada dos mesmos em sua empresa, gerando uma insatisfação dos mesmos; QUE questionado sobre a autorização de uso de radiofrequência previamente outorgada pela ANATEL, alegou que o referido aparelho possuía um selo com identificação da Anatel, porém não mais possui o referido aparelho; QUE questionado sobre o desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, alegou que desconhecia qualquer atividade nesse sentido; QUE questionado sobre a finalidade do serviço de telecomunicação, alegou que o referido aparelho visava a amplificação de sinal de celular, num raio de 30 metros; QUE questionado quanto a apresentação do equipamento para apreensão, alegou que já não mais possui o referido aparelho, comprometendo-se a verificar a documentação referente a indicação de tal aparelho pela Empresa VIVO SA, apresentando nesta delegacia até 20/04/2013; QUE questionado se já foi preso, indiciado ou processado criminalmente, alegou que já foi indiciado e processado por porte de arma, há 22 anos aproximadamente (...). Ouvido pela segunda vez na fase extrajudicial (fls. 91/92), o acusado confirma suas declarações anteriormente prestadas, com a ressalva de que o equipamento foi encontrado e entregue à Delegacia de Polícia Federal, conforme a documentação apresentada às fls. 56/66. Assevera, outrossim, que desconhecia a divergência entre o modelo do equipamento apreendido (RP12 - CDMA) e o constante da nota fiscal, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 66 (RP865 - CDMA), afirmando que tal aparelho foi adquirido por um empregado de sua empresa. Posteriormente, em juízo, o acusado alega que comprou o aparelho repetidor por indicação de um representante da empresa de telefonia Vivo e que o referido aparelho possuía a certificação da ANATEL. Assinala que seu intuito era amplificar o sinal do celular e que não tinha conhecimento de que poderia interferir na frequência da operadora Vivo (mídia digital - fls. 256): "Que entende não se tratar de atividade de radiodifusão; que estava negociando um contrato com a Vivo e foi testar o sinal dentro da empresa, verificando que em alguns locais o sinal era bom e, em outros, era fraco ou inexistente; que, como o sinal não era bom, o interrogado iria desistir da contratação com a Vivo; que então os representantes da Vivo disseram que a solução era comprar um aparelho, que custava aproximadamente R\$ 3.000,00, para acertar o sinal dentro da empresa; que o interrogado solicitou ao Departamento de Suprimentos da empresa que verificasse o preço e comprasse o aparelho; que o aparelho foi comprado por telefone, através de um pedido de compra, anexado aos autos, com nota fiscal, adquirido de uma empresa estabelecida, com CNPJ, faturado e parcelado em prestações; que esse aparelho funciona da seguinte forma: coloca-se uma antena para receber o sinal, que amplifica e distribui o sinal internamente; que o aparelho custou cerca de R\$ 2.800,00 e resolvia o problema de sinal da Vivo dentro da empresa; que fora da empresa, no pátio, o sinal era bom; que se não houvesse nenhum sinal, o aparelho de nada adiantaria, pois é necessário captar o sinal e distribuí-lo; que, após colocado o aparelho, o sinal funcionou e o contrato com a Vivo foi finalizado; que não tinha conhecimento que este equipamento poderia interferir nas outras transmissões da Vivo, pois, para o interrogado, ele funcionava como um WIFI de internet; que o equipamento é pequeno e vendido para ampliar sinal de 30 metros de raio, não sendo indicado para longas distâncias; que o interrogado não imaginava que esse sinal poderia interferir fora da empresa, a qual fica num local afastado, que não tem vizinhos num raio de 100 metros; que o interrogado não chegou a ver o aparelho instalada; que, quando entregou o aparelho para ao agente da ANATEL, verificou que nele havia uma etiqueta da ANATEL; que o agente constatou que o número aposto no aparelho não correspondia, além do que o aparelho não era da Aquarius; e que o interrogado não tinha noção de que aquilo era proibido e de que aquele não era o aparelho que foi comprado; que o agente disse que aquele não era licenciado pela ANATEL; que comprou o aparelho em uma loja, com nota fiscal, pelo preço de mercado; que no dia em que os agentes da ANATEL foram à empresa, o interrogado não tinha mais contrato com a Vivo, não sabia se o sinal estava bom ou não; que o interrogado retirou o aparelho e levou-o; que não instalou mais o equipamento, pois não havia necessidade, uma vez que não tinha mais o contrato com a Vivo e o sinal pegava nos locais onde anteriormente era ruim; que o referido aparelho possuía etiqueta da ANATEL; que seu intuito era normalizar o sinal do celular; que não tinha conhecimento de que poderia interferir na frequência da Vivo; que, quando foi abordado pelos agentes da ANATEL, o interrogado apresentou o equipamento, mas não o entregou; que, quando prestou o primeiro depoimento na Polícia Federal, o interrogado falou que não tinha mais o equipamento, pois achou que tivesse perdido, mas, posteriormente, pediu para os empregados procurarem, os quais acharam o aparelho jogado junto com as sucatas de TI, com os computadores velhos; que o interrogado pegou o aparelho e entregou na Polícia Federal; que não sabia que deveria ter pedido autorização para colocar esse aparelho, pois quem o indicou foi um consultor comercial da Vivo; que esse aparelho está à venda em diversas lojas em sites da internet; que ratifica seu depoimento de fls. 51/52, ressaltando que havia dito que não mais possuía o aparelho, porém o encontrou posteriormente na sucata de TI, apresentando-o; que não responde a outros processos criminais; que o equipamento funcionava, mas como tudo que é de telefonia, oscilava o sinal; que o contrato com a Vivo durou aproximadamente dois anos; que, quando houve a fiscalização, o interrogado desligou o aparelho porque o agente da ANATEL lhe informou que era proibido seu uso; que a ANATEL aplicou a pena de advertência na decisão do recurso administrativo". Embora o réu tenha tentado imputar a responsabilidade dos fatos a terceiros, o conjunto probatório carreado nos autos é suficiente para comprovar a sua autoria quanto à prática do delito sub iudice. De fato, o depoimento da testemunha de acusação Murilo da Silva Amaro, agente da ANATEL que realizou a fiscalização na empresa do réu, foi elucidativo quanto aos fatos narrados na denúncia, a demonstrar de forma indubitosa a autoria delitiva do acusado Marcelo Gonzalez de Aquino (fls. 256 - mídia CD): "Que se tratava de um reforçador de sinal de SMP (Serviço Móvel Pessoal); que houve, a princípio, uma denúncia de interferência no sinal do SMP da operadora Vivo; que foi constatado, no local, que haviam um sistema irradiante compatível com esse tipo de serviço e, com o analisador de espectro, foi constatado que havia uma portadora naquela localidade; que os agentes da ANATEL foram até a portaria da empresa, informaram o assunto e quem apareceu a princípio foi o Sr. Rubens, o qual informou ser o técnico da empresa Forte Metal e disse que realmente havia um equipamento com essas características, mas que quem poderia falar a respeito disso e mostrar o equipamento seria o Sr. Marcelo; que posteriormente o Sr. Marcelo compareceu e mencionou que foi instruído pela própria empresa Vivo a utilizar esse tipo de equipamento, apesar de ser de uso exclusivo da operadora, sendo que ele não poderia estar utilizando tal equipamento; que o Sr. Marcelo pediu para o Sr. Rubens retirar o equipamento e, assim que ele foi desligado, os agentes notaram o analisador de espectro que esse sinal interferente desapareceu; que o Sr. Marcelo mostrou o equipamento e, em consulta realizada, verificou-se que o selo de homologação da ANATEL do equipamento não correspondia com o selo apresentado; que os agentes explicaram ao Sr. Marcelo que seria feita uma autuação pelo uso de radiofrequência não autorizada e seria feita a apreensão do equipamento; que o Sr. Marcelo mudou de atitude e informou que a partir daquele momento ele só falaria se houveresse uma ordem judicial e se retirou do local; que posteriormente foi feito o levantamento da empresa junto à JUCESP, foi realizado um auto de infração e encaminhado via ofício para a empresa Forte Metal; que quem reclamou da interferência foi a operadora da telefonia; que esse aparelho amplificava o sinal para que quem estivesse com o aparelho da Vivo recebesse melhor o sinal, mas precisa haver homologação do equipamento, além do que essa frequência é de uso exclusivo das operadoras; que apenas a própria Vivo poderia fazer essa amplificação; que cada estação da empresa Vivo precisa licenciar sua estação repetidora perante a ANATEL; que o Sr. Marcelo mencionou, no ato da fiscalização, que a própria empresa Vivo o orientou a colocar o equipamento, mas o depoente não teve acesso a nenhum documento que comprovasse isso; que o responsável pela colocação do aparelho foi o Sr. Marcelo, dono da empresa Forte Metal; que o Sr. Rubens se apresentou como técnico da empresa Forte Metal e disse que era ele quem cuidava da parte de instalação de equipamentos, mas falou que só quem poderia responder pela empresa seria o Sr. Marcelo; que acredita que esse tipo de aparelho é vendido no mercado; que não foi aferida a potência desse equipamento, pois os agentes da ANATEL não tiveram acesso a ele, uma vez que o Sr. Marcelo apresentou o equipamento, porém não permitiu que fosse feita a sua apreensão e esse tipo de medição; que reconhece como sua a assinatura constata do documento de fls. 06; que existem determinadas frequências que são de uso exclusivo da Vivo; que o Sr. Marcelo tinha um equipamento chamado de reforçador de sinal, pois o sinal estava chegando degradado no local; que o Sr. Marcelo possuía um contrato com a Vivo e, segundo ele, a própria empresa Vivo o instruiu a colocar esse equipamento, que era um amplificador de sinal, uma vez que o sinal não estava chegando com qualidade; que o Sr. Marcelo, pessoa física, não poderia estar usando esse tipo de equipamento, pois ele não poderia usar esse tipo de frequência, que é de uso exclusivo da empresa Vivo; que, para o uso da faixa de frequência para celular, é feita uma licitação e a empresa Vivo compra o direito de explorar essa frequência; que a Vivo estava disponibilizando, para o celular do Sr. Marcelo, uma determinada frequência, como, por exemplo, 831 MHz, mas essa comunicação estava baixa, motivo pelo qual o Sr. Marcelo colocou um reforçador e aumentou a potência desse sinal, interferindo, desse modo, na própria empresa Vivo, pois está utilizando a mesma frequência que a Vivo, sobrecarregando a potência desse canal; que a frequência com o aparelho é a mesma, mas ele aumenta o nível de potência do sinal, o que gera um conflito com a empresa Vivo; que, na ocasião da fiscalização, pediu para o Sr. Rubens desligar o equipamento, verificando, através do analisador de espectro, que o sinal, que estava forte, caiu assim que desligou o equipamento; que, após o Sr. Marcelo ser autuado, não houve mais reclamações para ANATEL sobre esse tipo de amplificador naquela localidade; que o objetivo do uso desse aparelho era melhorar o sinal que era fraco no local". No mesmo sentido, a testemunha de acusação Estuáquio Lages Duarte, também agente de fiscalização da ANATEL, relata que (fls. 256 - mídia CD): "que foi fazer a fiscalização no local porque houve uma denúncia de interferência no serviço de celular; que, chegando ao local, constatou que havia um equipamento que estava gerando uma frequência que interferia na frequência do celular; que esse aparelho é usado como um reforçador do sinal de celular; que nenhum assinante ou cliente pode usar esse equipamento, o qual só pode ser utilizado pela operadora; que na época conversou com uma pessoa que disse ser o técnico responsável pela empresa, não se recordando o nome; que o Sr. Marcelo apareceu depois e os agentes falaram com ele do lado de fora da empresa, pois não lhes foi permitida a entrada; que geralmente esse equipamento é instalado porque o sinal de celular está baixo e pretende-se ampliá-lo; que não se recorda se o Sr. Marcelo mencionou a operadora Vivo; que, com o aparelho da ANATEL, foi possível verificar que o equipamento estava ligado e interferindo na frequência; que depois disso ele foi desligado e retirado de uso, sendo que o Sr. Marcelo levou o aparelho para os agentes verem; que a autuação foi enviada posteriormente; que a empresa Forte Metal está situada um pouco longe do centro urbano; que não sabe precisar a distância de interferência do equipamento, pois isso depende de vários fatores físicos, como prédio, mata e rio próximo ao local, mas, como houve a denúncia, é porque o equipamento gerou interferência em alguma estação de rádio de alguma empresa de telefonia celular; que o aparelho era utilizado pela empresa do acusado para reforçar o sinal, mas este sinal não tinha como ficar confinado dentro da empresa, fatalmente vazando; que este tipo de aparelho é vendido no mercado e quem vende não fala que é ilegal; que esse aparelho amplifica o sinal, mas interfere nas ondas da Vivo; que o equipamento é o que consta das fls. 140 dos autos". Por fim, a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, Anderson Poveda Lopes, representante comercial da empresa Vivo, em depoimento prestado, afirma que não indicou o uso de equipamento de amplificador de sinal ao réu (mídia digital - fls. 256): "Que o depoente era representante da Vivo e não indicou para o réu alegando que vendesse a antena em questão; que não conhecia ninguém na época que vendesse essa antena; que hoje é representante da Claro; que um representante faz vendas corporativas, para pessoa jurídica; que atendeu o Sr. Marcelo e fez a venda corporativa para ele; que nunca soube de nada que desabonasse a conduta dele perante a operadora; que sabe que a operadora em alguns lugares dá problema de falha de sinal; que não conheceu Rubens, funcionário da empresa, pois falou diretamente com o Marcelo na época; que não se lembra se Marcelo chegou a reclamar de sinal na



empresa, mas a área onde ela está instalada é deficitária, pelo fato de ser afastada da cidade; que o depoente foi até a empresa Forte Metal e negociou o plano da Vivo; que o depoente é da área comercial e, quando há problema técnico, tem que envolver engenheiro, pois o depoente não tem como resolver o problema; que se recorda que outras três pessoas o acompanharam nas negociações com a Forte Metal, sendo duas delas Pedro (supervisor) e Fabrício (representante da operadora); que não se recorda se alguma dessas pessoas falou ao Sr. Marcelo sobre a possibilidade de adquirir repetidor ou reforçador de sinal para melhorar a qualidade do serviço de telefonia da empresa; que a operadora não comercializa esse equipamento, mas ele é vendido no mercado; que é possível um representante da operadora indicar o uso desse aparelho; que o depoente não sabe onde vende o aparelho, mas ouve comentar que é vendido no mercado; que existem aparelhos homologados pela ANATEL e outros que não são; que às vezes é feita a instalação do aparelho sem conhecimento de que não é permitida, pois a operadora não passa as informações técnicas necessárias ao cliente; que sabe que existem no mercado aparelhos que captam o sinal de uma antena e amplificam esse sinal para mais próximo de onde se está usando o aparelho; que tem conhecimento de clientes que colocaram esse aparelho e não tiveram sérios problemas; que confirma seu depoimento de fls. 88/89, com a ressalva de que não ficou de levar o aparelho para verificação, pois não trabalha com esse aparelho, sendo representante da operadora, comercializando plano corporativo, que não tem conhecimento técnico sobre o amplificador de sinal".Desse modo, verifica-se que a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório judicial, no sentido de que comprou o aparelho repetidor por indicação de um representante da empresa de telefonia Vivo, não encontra suporte diante dos demais elementos probatórios colhidos no decorrer da instrução processual, ressaltando-se que ele não trouxe aos autos provas de suas alegações, conforme preceitua o artigo 156 do Código de Processo Penal.Pelo contrário, resta demonstrado nos autos, notadamente pelos depoimentos das testemunhas e pelo Termo de Representação de fls. 05/06, que o acusado instalou em sua empresa o aparelho repetidor de sinais, utilizando, dessa forma, radiofrequência sem a devida autorização da ANATEL.É evidente que cabe exclusivamente ao Estado regular e disciplinar a instalação e funcionamento de quaisquer rádios, bem como de serviços de telecomunicações (inclusive SMP), pois a ele cabe zelar pela utilização racional do espaço eletromagnético nacional, a fim de evitar a ocorrência das conhecidas interferências de transmissão, que põem em risco o normal desempenho de diversas atividades essenciais à sociedade, como o controle de aeronaves e as comunicações travadas pelos órgãos de segurança pública, especialmente as viaturas policiais.A ignorância da lei não se confunde com o erro de proibição, o qual pode, em alguns casos, excluir o crime. A ignorância é a falta de conhecimento de alguma coisa ou fato. Já o erro de proibição, tese de defesa, saliente-se, ocorre quando o agente, por erro plenamente justificado, não tem ou não lhe é possível o conhecimento do fato, supondo que atua licitamente, o que não se enquadra na situação em comento.Com efeito, não é possível acolher a tese de que o réu desconhecia a ilicitude do fato, uma vez que, ao adquirir e instalar o equipamento amplificador de sinais, ele poderia ter se informado se tal equipamento seria capaz de interferir, de forma clandestina, em outro serviço de telecomunicações, ressaltando-se que o réu possui elevado grau de instrução, tendo declarado sua profissão como engenheiro civil.Assim, considerando que o acusado detinha plenas condições de saber sobre o caráter ilícito do fato, deve ser afastado o alegado erro de proibição.Quanto à alegação da defesa de que o aparelho em comento operava em baixa potência, o que implicaria na aplicação do princípio da insignificância ao caso sub iudice, vale ressaltar que o crime disposto no artigo 183, da Lei 9.472/97, é formal, de perigo abstrato e se consuma no momento em que é gerado o risco de prejuízo às telecomunicações. Não há necessidade de comprovação de dano ou prejuízos efetivos a terceiros, o que apenas caracteriza causa de aumento de pena, conforme previsto no dispositivo legal supracitado.Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. DELITO DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. RADIODIFUSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO PELO DANO A TERCEIRO. NÃO VERIFICAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00. INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O exercício de atividade de telecomunicação desprovida de adequada autorização, concessão ou permissão constitui ilícito penal. O fato era tipificado pelo art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, e atualmente pelo art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, cuja aplicação decorre da revogação dos dispositivos da lei anterior, nos termos do art. 215, I, da nova lei. Cumpre esclarecer que a Lei n. 4.117/62 foi revogada "salvo quanto a matéria penal não tratada" na Lei n. 9.472/97, como diz o último dispositivo mencionado. Logo, como há tipo penal que rege a matéria, entende-se que o anterior ficou superado, incidindo tão-somente quanto aos fatos ocorridos anteriormente à nova lei, por ser esta mais gravosa (CP, art. 2º). 2. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social. 3. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente. 4. A mera alegação de erro de tipo não exime o acusado de sua responsabilidade penal, sendo necessária para caracterizar a excludente a comprovação de sua ocorrência, o que incumbe a quem fizer a alegação, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, ou seja, é ônus da defesa. 5. Para configurar o erro de proibição é necessário que o agente suponha, por erro, que seu comportamento é lícito. A prática anterior do mesmo delito, embora sem sentença transitada em julgado, impossibilita o reconhecimento da excludente. 6. A Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, não havendo nos autos outros elementos que indiquem que a culpabilidade e a personalidade do acusado sejam desfavoráveis. Contudo, considero desfavorável sua conduta social, tendo em vista que o acusado participa de entidade religiosa desempenhando função de liderança, de quem se espera conduta com ela compatível, razão pela qual majoro a pena-base em 1/6 (um sexto), perfazendo 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção. 7. Não tendo sido demonstrado nos autos haver decorrido da conduta do acusado eventual dano a terceiros, não incide a causa de aumento prevista no preceito secundário do tipo previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97. 8. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Arguição de inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão "R\$ 10.000,00" contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, Arguição de inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Rantuz Tartuce, j. 29.06.11). 9. Afastada a pena pecuniária prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, têm-se aplicado as disposições do Código Penal (TRF da 1ª Região, ACr n. 2007.40.00.007428-4, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 30.09.10 e ACr n. 2006.40.00.001859-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Vinícius Bastos, j. 29.09.10). 10. Apelação criminal da defesa parcialmente provida. Apelação criminal acusação parcialmente provida. (ACR 00140975220094036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63588, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016). (Grif. nosso)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO NA MODALIDADE SCM (SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA). NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE OUTORGA LEGAL DA ANATEL. LESIVIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. O tipo penal descrito no art. 183 da Lei 9.472/97 é crime de perigo abstrato, coletivo, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois se sabe que o funcionamento dessas rádios pode causar interferência em vários sistemas afins, principalmente o aéreo, colocando em risco a navegação segura que se espera desse tipo de atividade. Para caracterização exige-se a comprovação do desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações. 2. A necessidade de exigência de prévia autorização do Poder Público para funcionamento de qualquer forma de radiodifusão visa proteger toda a operacionalidade do sistema de comunicações, razão pela qual, ainda que se trate de rádio comunitária, é imprescindível aquela autorização. 3. A utilização de transmissores - atividade de "internet via rádio" - é capaz de provocar sérios prejuízos a todo o sistema de comunicações. Não há a necessidade de efetivo prejuízo para que se caracterize o referido crime, uma vez que se trata de delito formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico. (ACR 00194138720124013500, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, e-DJF1 DATA:31/01/2013 PAGINA:87).Além disso, vale anotar que o ofício oriundo da ANATEL, de fls. 210, esclareceu que a instalação e utilização por terceiros do repetidor do SMP (Serviço Móvel Pessoal) não é permitida, já que somente as prestadoras do SMP são as legítimas detentoras da outorga de uso de radiofrequências em caráter primário e com exclusividade, evidenciando, portanto, o uso não autorizado da radiofrequência envolvida, que pode causar sérias interferências prejudiciais nas redes do SMP, principalmente por conta da inexistência do indispensável projeto técnico vinculando o equipamento à rede prestadora, tal como ocorreu no caso em tela. Conclui-se, portanto, que o princípio da insignificância é inaplicável ao presente caso.Assim, considerando que o réu mantém em funcionamento equipamento de telecomunicação sem autorização do Poder Concedente; considerando que o equipamento estava instalado e sendo utilizado; a condenação do acusado MARCELO GONZALEZ DE AQUINO apresenta-se como um imperativo, dado que resultou comprovada a consecução da conduta típica, expressa no crime descrito no artigo 183, da Lei n. 9.472/97, em face da conduta de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, sem a autorização do órgão competente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar MARCELO GONZALEZ DE AQUINO, brasileiro, engenheiro, união estável, filho de Hugo Bellardi e Aquino e Natália Gonzalez de Aquino, portador do documento de identidade RG nº 9891828 SSP/SP, residente na Rua José Sifórcin, 110, Jardim Residencial Vicente de Moraes, Sorocaba/SP, como incurso na pena do artigo 183, da Lei n. 9.472/97. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - considerando que as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; considerando que não houve comportamento vitimígeno e nem consequências do crime a serem observadas; considerando que o acusado desenvolveu atividade de telecomunicação, sem a competente autorização; considerando que o réu é primário e ostenta bons antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de detenção e o pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, pela conduta descrita no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.O Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, julgada na sessão realizada em 29 de junho de 2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão "R\$ 10.000,00", contida no art. 183 da Lei 9.472/97, devendo a pena de multa ser fixada em conformidade com a individualização das penas. Redução ao patamar mínimo estabelecido pelo artigo 49 do Código Penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a agravação da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento ou diminuição da pena - Deixo de aplicar o aumento da metade da pena do artigo 183, da Lei n. 9.472/97, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que houve dano a terceiro.Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou outras agravantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado MARCELO GONZALEZ DE AQUINO, à pena de 2 (dois) anos de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 183, da Lei n. 9.472/97.Preenchendo o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais Federais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 03 (três) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal.Faculto ao réu eventual recurso em liberdade.Intime-se o Ministério Público Federal.Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Comunique-se ao Instituto de Identificação, via correio eletrônico, para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96.Intime-se a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007423-72.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE SOAVE CARNIETTO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS) X ADRIANA CARNIETTO FURLAN(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS) X MARCEL IRAN SCHEFFER VIEIRA(PR037227 - ROGERIO HELIAS CARBONI E PR034724 - ROOSEVELT ARAES)

Recebo o recurso de apelação da defesa do réu MARCEL IRAN SCHEFFER VIEIRA (fls. 721), nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal.

Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo apresentadas pela defesa das rés MARILENE SOAVE CARNIETTO e ADRIANA CARNIETTO FURLAN (fls. 723/728).

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003276-66.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA X LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 172/2016(Recebo a conclusão nesta data.1-) Defiro a cota ministerial de fls. 364verso.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha FABIOLA PASSADOR SANTOS, arrolada pela acusação, solicitando cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá como carta precatória nº 172/2016)3-) Aguarde-se o retorno das demais cartas precatórias (fl. 345).4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intime-se

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0003494-94.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X LUIZ EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR(SP261315 - EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR)

Recebo a conclusão nesta data.

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à preliminar arguida pela defesa de LUIZ EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR (fs. 202/210).

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000264-10.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE COSTA DA SILVA FILHO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X JESU LUIZ AFONSO(SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO) X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS)

Nos termos da determinação de fs. 470, manifestem-se as defesas nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0004243-77.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP147134 - MARCO AURELIO GERMANO LOZANO E SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE LOZANO)

Recebo a conclusão nesta data.

Fls. 228/229: Em face da alegação da defesa do réu, no sentido de que estaria a realizar novo parcelamento e o decurso de prazo desde a data do protocolo do pedido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a defesa apresente documentos comprobatórios do parcelamento do débito, objeto do presente feito.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para o prosseguimento do feito.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0004479-29.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTEMAR HOMERO SOTERRONI(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X CARLOS EDUARDO CALDEIRA X MARCELO CHRISTIAN GOMES DA SILVA X GUILHERME FREITAS DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Recebo a conclusão nesta data.

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à preliminar arguida pela defesa de ALTEMAR HOMERO SOTERRONI (fs. 159/161).

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0006009-34.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEVERSON NEVES PESSOA(PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR072087 - EDILAINE VILLALBA ORTIZ COMUNELLO E PR033710 - EDSOM ELIJ HATAOKA E SP368274 - MARIA EDUARDA FALCÃO DOS SANTOS) AUTOS Nº 0006009-34.2015.403.6110PARTES: JP X CLEVERSON NEVES PESSOADEFENSOR: Dr. Marcos Aurélio Comunello - OAB/PR nº 25.393DECISÃO CARTA PRECATÓRIA 182/2016Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu (fs. 225/227).O réu, em sua resposta à acusação, nada alega. Arrola 02 (duas) testemunhas domiciliadas em Mundo Novo/MS. É o relatório. Fundamento e decidido. A defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de TATUI/SP as providências necessárias à oitiva das testemunhas ANTÔNIO DE PADUA SILVA e MARCOS ROBERTO ROSA (Policiais Militares), arrolados pela acusação, solicitando a nomeação de defensor "ad-hoc" para o réu, bem como o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá como carta precatória nº 182/20162-) Ciência ao Ministério Público Federal.3-) Intime-se.Sorocaba, 17 de novembro de 2016.SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0008216-06.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ASSUNCAO DOS SANTOS(SP104714 - MARCOS SANT'ANNA)

Recebo a conclusão nesta data.

Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída, no prazo de 10 dias, acerca da não localização do réu para ser interrogado, conforme certidão de fl. 149.

Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001746-22.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA) X FRANCISCO EDSON PESSOA VIEGA(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO) X ORLANDO ANTONIO(SP337231 - CARLOS EZEQUIEL SANTANA)

Recebo a conclusão nesta data.

Fl. 241: Defiro a cota ministerial. Primeiramente, requirite-se a certidão de inteiro teor do feito nº 0009055-64.2004.8.26.0024 em nome de ORLANDO ANTÔNIO à 1ª Vara da Comarca de Andradina/SP, por meio eletrônico.

Com a juntada da certidão, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao réu supra, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Regularize a defesa do réu Orlando Antônio sua representação nos autos, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002962-18.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO DE OLIVEIRA(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO)  
Autos n. 0002962-18.2016.403.6110IPL nº 0444/2013 - Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação penal instaurada para apurar a eventual prática do delito tipificado no artigo 2º, inciso I, c.c artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pelo acusado HELIO DE OLIVEIRA, sócio administrador da empresa Braz-Crusher Indústria, Comércio e Exportação de Máquinas Ltda. CNPJ nº 06.907.266/0001-03.A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP informou às fs. 267/271 que os débitos foram objetos de parcelamento.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 276 para que seja declarada a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional, bem como a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP após 90 dias.É o relatório. Fundamento e Decido.Consoante artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, será suspensa a pretensão punitiva estatal relativa ao crime tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.137/90, cujo débito estiver inserido no parcelamento instituído pela referida lei. Eis a redação do artigo:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. De outro turno, dispõem, respectivamente, o artigo 127, da Lei nº 12.249/2010 e o artigo 151, inciso VI, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001:Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.Neste sentido:PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPÇÃO POR REGIME DE PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. REFIS DA CRISE. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE E DO CURSO PRESCRICIONAL. A simples adesão ao regime de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 implica a suspensão da punibilidade e do curso do respectivo prazo prescricional, ao menos precariamente, até que se torne definitiva a situação do crédito em face da manifestação da autoridade tributária na fase de consolidação. Inteligência do parágrafo único do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2009, que determina a retroação dos efeitos do deferimento do benefício à data do requerimento de adesão. (PIMP 20090400094332, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, 06/05/2010)Assim sendo, verificando a informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, consoante ofício nº 707/2016/PSFN/SOR, de fs. 267, de que os débitos foram objetos de parcelamento, é de rigor, portanto, a suspensão do feito.Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fl. 276 e determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, com fundamento nos artigos 68, da Lei nº 11.941/2009 e 127, da Lei nº 12.249/2010, com relação ao débito que é objeto do presente procedimento.Portanto, considerando a existência de parcelamento do débito, objeto do presente feito e a suspensão do processo e do prazo prescricional, e que compete ao "Parquet" fiscalizar as condições para o cumprimento do parcelamento (ACR 200861260055141, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3, CJ1 DATA:22/06/2011, PÁGINA: 168; MS 00380274720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:27/04/2012), determino o sobrestamento dos autos em Secretária até provocação ministerial acerca de eventual pagamento integral do débito ou eventual exclusão do programa de parcelamento.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.Sorocaba, 07 de novembro de 2016.SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

Expediente Nº 3240

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000312-23.2001.403.6110** (2001.61.10.000312-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENON GALVAO FILHO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP141368 - JAYME FERREIRA E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)  
RELATORIOVistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ZENON GALVÃO FILHO, brasileiro, casado, empresário, filho de Zenon Arantes Galvão e Alice de Moraes Terra, portador do documento de identidade sob RG nº 52671641, residente na Rua Pedro Marques, 648, Centro, Itapetinga/SP; JOEL JOSÉ DE ALMEIDA MARCONDES, brasileiro, casado, alfaiate, filho de

José Marcondes Filho e Eloah de Almeida Marcondes, portador do documento de identidade sob RG nº 8125368, residente na Rua Professor Virgílio Silveira, 328, Jd. Itália, Itapetinga/SP, e JOSÉ CARLOS GALVÃO, brasileiro, casado, aposentado, filho de Zenon Arantes Galvão e Eloah de Almeida Marcondes, portador do documento de identidade sob RG nº 4791876, residente na Rua Capitão José Leme, 420, Centro, Itapetinga/SP, inquirido em prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, nos termos do artigo 71, ambos do Código Penal, narradas denúncias oferecidas às fls. 540/541 do presente feito e às fls. 292/294 dos autos da ação penal nº 0003082-81.2004.403.6110, em apenso, que os réus ZENON GALVÃO FILHO, JOEL JOSÉ DE ALMEIDA MARCONDES e JOSÉ CARLOS GALVÃO, na condição de sócios-gerentes e responsáveis pela administração financeira e fiscal da empresa GALVÃO MARCONDES & CIA LTDA., CNPJ nº 49.546.740/0001-60, com vontade livre e consciente, deixaram de recolher, de forma continuada, na época própria e no prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento de seus empregados, relativas à competência de junho de 1995 a fevereiro de 2000, com relação ao primeiro réu, e de outubro de 1998 a fevereiro de 2000, no que tange aos dois últimos réus, causando prejuízo no valor total de R\$ 135.465,73 ao INSS, de acordo com as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nº 32.404.077-6, 32.404.073-3, 35.105.233-0, 35.105.234-8, 35.105.237-2 e 35.105.238-0. As denúncias foram recebidas em 17 de março de 2009 e 20 de fevereiro de 2009, nos termos das decisões de fls. 542/543 dos presentes autos e fls. 295 dos autos da ação penal nº 0003082-81.2004.403.6110, em apenso, respectivamente, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citados (fls. 556-verso e fls. 318 da ação penal nº 0003082-81.2004.403.6110, em apenso), os acusados ZENON GALVÃO FILHO, JOEL JOSÉ DE ALMEIDA MARCONDES e JOSÉ CARLOS GALVÃO apresentaram defesa preliminar às fls. 559/566 e fls. 319/327 da ação penal em apenso. Foi decretada a suspensão da prescrição punitiva estatal e do prazo prescricional em 11/06/2001 e declarado seu fim em 14/09/2007 e, novamente, em 03/06/2011 e declarado seu fim em 11/04/2014 (fls. 416, 473, 703/704 e 922, respectivamente). Nos autos da ação penal nº 0003082-81.2004.403.6110 foi decretada a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional em 04/05/2004 e declarado seu fim em 14/09/2007 e, novamente, em 03/06/2011, com fim em 11/04/2014 (fls. 213 e 233 da ação penal nº 0003082-81.2004.403.6110 e fls. 703/704 e 922, respectivamente). As fls. 516 da ação penal nº 0003082-81.2004.403.6110, determinou-se o seu apensamento aos presentes autos, para que ambos os feitos tivessem o processamento conjunto, uma vez que apuram o mesmo tipo de delito, praticado em continuidade delitiva, pelos representantes legais da empresa Galvão Marcondes & Cia. Ltda. Por decisão de fls. 922 e verso, ante o reconhecimento de que, nas defesas preliminares, não foi arguida qualquer causa de absolvição sumária dos réus, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. O Ministério Público Federal requereu, às fls. 925, a assistência da testemunha de acusação Neide Aparecida de Barros Criouli, o que foi homologado por este Juízo às fls. 927 dos autos. As testemunhas arroladas pela defesa dos réus, a saber, Claudio Malvazzi, Carlos Eduardo Marcos Silva, Liliane Aparecida Siqueira, Rosângela Aparecida Motta Vargem, Clodoaldo Alves, Donizete de Souza Camilo e Regina do Nascimento Moraes, foram ouvidas às fls. 957/959, 960/962, 963/964, 965/966, 967/968, 969/970 e 971/972, respectivamente. Os réus Zenon Galvão Filho, Joel José de Almeida Marcondes e José Carlos Galvão foram interrogados, respectivamente, às fls. 973/975, 976/977 e 978/979. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Parquet Federal nada requereu (fl. 984) e a defesa dos réus não se manifestou, conforme certificado às fls. 985. Em Alegações Finais de fls. 988/991, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação dos acusados, nos termos das denúncias oferecidas nos presentes autos e na ação penal em apenso, com a incidência do aumento de pena previsto no artigo 71 do Código Penal. Ressaltou que o acusado Zenon Galvão Filho foi responsável pela administração da empresa Galvão Marcondes & Cia Ltda. no período de junho de 1995 a setembro de 1998 e, conjuntamente com os acusados Joel José de Almeida Marcondes e José Carlos Galvão, no período de outubro de 1998 a fevereiro de 2000. Por sua vez, a defesa dos réus apresentou as Alegações Finais de fls. 993/1000, postulando, preliminarmente, a extinção do processo, tendo em vista que os réus aderiram ao novo Refis e que já houve a quitação de valores superiores ao débito originário, motivo pelo qual requereu a expedição de ofício à União para que informasse o valor pago pelos réus até o momento. Ademais, arguiu a ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 108, IV, 109, VI, e 110 do Código Penal. Sustentou, ainda, a ilegitimidade passiva dos réus, tendo em vista que os acusados não se beneficiaram com o não recolhimento da contribuição previdenciária, além do que não há como se individualizar a responsabilidade penal dos sócios da empresa. No mérito, alegou a inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, aduzindo que não houve uma intenção dos acusados de apropriarem-se dos valores descontados dos seus empregados. As fls. 1003/1009, a defesa dos réus apresentou os comprovantes dos extratos de pagamento da dívida. Instado a se manifestar acerca da alegação da defesa no tocante à adesão ao Refis (fls. 1010), o Ministério Público Federal, às fls. 1012/1013, salientou que não houve a prescrição com relação aos fatos narrados na denúncia, bem como não restou configurada a ilegitimidade passiva dos réus. No que tange à alegação da defesa de ausência de dolo dos acusados, o Parquet Federal consignou que a consumação do crime em questão se dá com a mera ausência do repasse à Previdência Social, ainda que não advenha qualquer vantagem patrimonial ou benefício ao agente. Quanto à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, o órgão ministerial ressaltou que não restou comprovado nos autos que as dificuldades financeiras foram tamanhas, a ponto de se sacrificar as verbas previdenciárias recolhidas dos funcionários. No que concerne ao pedido da defesa de expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, o Ministério Público Federal esclareceu que a recente resposta apresentada por aquele órgão fazendário às fls. 898/919 é clara no sentido da impossibilidade de reativação do parcelamento do débito, de modo que requereu seja dada continuidade ao trâmite processual. As fls. 1015 o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a Procuradoria da Fazenda Nacional informasse acerca de eventual parcelamento das NFLDs nºs 32.404.077-6 e 32.404.073-3. O Ofício nº 714/2015/DIDAUP/PSFN/SOR, da Procuradoria da Fazenda Nacional, informou que o parcelamento em que estão inseridas as NFLDs nºs 32.404.077-6 e 32.404.073-3 deve ser rescindido, quando da consolidação, em virtude da existência de parcelas em atraso. Intimidado, o I. Procurador da República manifestou-se às fls. 1026, requerendo o regular processamento do feito. A defesa, por sua vez, insistiu na improcedência da ação penal (fls. 1028). Por decisão de fls. 1040, o julgamento foi convertido em diligência, para que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP informasse se as NFLDs 32.404.077-6 e 32.404.073-3 encontram-se parceladas. Em resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou, no ofício de fls. 1046, que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União nºs 32.404.077-6 e 32.404.073-3 encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. O Ministério Público Federal, às fls. 1050, consignou que, embora os débitos constatastados nas NFLDs nº 32.404.077-6 e nº 32.404.073-3 estejam inseridos em parcelamento, também se apura nos presentes autos as condutas criminosas que deram ensejo aos créditos representados nas NFLDs nº 35.105.233-0, 35.105.234-8, 35.105.237-2 e 35.105.238-0. A defesa do réu Zenon Galvão Filho reiterou os termos do pedido de improcedência da presente ação penal (fls. 1052). As fls. 1053, foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional requerendo informações acerca da atual situação dos demais débitos noticiados pelo Parquet. Em atendimento, a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 1056/1058, comunicou que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União nºs 35.105.233-0, 35.105.234-8, 35.105.237-2, 35.105.238-0, 32.404.077-6 e 32.404.073-3 foram excluídos do parcelamento ensejado pela Lei nº 11.941/09, como também não foram abarcados pelo parcelamento ensejado pela Lei nº 12.996/2014, pois a opção pertinente fora rejeitada na consolidação, de modo que as exceções tributárias elencadas estão ativas, inexistindo quaisquer outras causas suspensivas de exigibilidade. As fls. 1060, o Parquet Federal requereu o prosseguimento do feito. A defesa, por seu turno, reiterou o pedido de absolvição do réu (fls. 1062). As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas às fls. 02/13 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, vale registrar que, às fls. 516 da ação penal nº 0003082-81.2004.403.6110, foi determinado o seu apensamento aos presentes autos, para que ambos os feitos tivessem o processamento conjunto, uma vez que apuram o mesmo tipo de delito, praticado em continuidade delitiva, pelos representantes legais da empresa Galvão Marcondes & Cia. Ltda. EM PRELIMINAR (II) DA EXTINÇÃO DO PROCESSO Aduz a defesa que os réus aderiram ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e que os pagamentos estão sendo realizados, tendo havido quitação de valores superiores ao débito originário. No entanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou, em 23/08/2016 (fls. 1056/1058), que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União nºs 35.105.233-0, 35.105.234-8, 35.105.237-2, 35.105.238-0, 32.404.077-6 e 32.404.073-3 foram excluídos do parcelamento ensejado pela Lei nº 11.941/09, como também não foram abarcados pelo parcelamento ensejado pela Lei nº 12.996/2014, pois a opção pertinente fora rejeitada na consolidação, de modo que as exceções tributárias elencadas estão ativas, inexistindo quaisquer outras causas suspensivas de exigibilidade. Desse modo, afasta a preliminar arguida. II) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU A defesa sustenta a ilegitimidade passiva dos réus, tendo em vista que eles não se beneficiaram com o não recolhimento da contribuição previdenciária, além do que não há como se individualizar a responsabilidade penal dos sócios da empresa. Contudo, essa arguição confunde-se com o mérito e com ele será analisada. EM PRELIMINAR DE MÉRITO que se refere ao pedido atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso VI e 110, todos do Código Penal, não merece amparo, tendo em vista o lapso temporal em que o prazo prescricional permaneceu suspenso, em razão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, nos termos do seu artigo 68. Com efeito, nos presentes autos, foi decretada a suspensão da prescrição em 11/06/2001, conforme decidido às fls. 416, em face da adesão, à época, ao Programa REFIS, e declarado o fim da suspensão em 14/09/2007 (fls. 473). Também houve a suspensão do prazo prescricional em 03/06/2011 (fls. 703/704), ante a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e declarado seu fim em 11/04/2014 (fls. 922). Nos autos nº 0003082-81.2004.403.6110, houve a suspensão da prescrição em 04/05/2004, consoante decisão de fls. 213, em razão de adesão, à época, ao Programa REFIS, e declarado o fim da suspensão em 14/09/2007 às fls. 233. Novamente, foi decretada a suspensão do prazo prescricional em 03/06/2011 (fls. 703/704 dos presentes autos), com fim em 11/04/2014 (fls. 922 dos presentes autos). Dessa forma, deduzidos os períodos em que o prazo prescricional permaneceu suspenso, verifica-se que não decorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, e entre esta e a presente data, nos termos dos artigos 109, inciso III, 111 e 117, todos do Código Penal, já que transcorrem apenas 7 (sete) anos e 48 (quarenta e oito) dias, entre 01/06/1995 e 17/03/2009, descontados os dias suspensos, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de prescrição. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que a imputação que recaí sobre os acusados ZENON GALVÃO FILHO, JOEL JOSÉ DE ALMEIDA MARCONDES e JOSÉ CARLOS GALVÃO, é a de que, na condição de sócios-gerentes e responsáveis pela administração financeira e fiscal da empresa GALVÃO MARCONDES & CIA LTDA., com vontade livre e consciente, deixaram de recolher, na época própria e no prazo legal, contribuições devidas à Previdência Social, descontadas do pagamento de seus empregados, relativas à competência de junho de 1995 a fevereiro de 2000, com relação ao primeiro réu, e de outubro de 1998 a fevereiro de 2000, no que tange aos dois últimos réus, causando prejuízo no valor total de R\$ 135.465,73 ao INSS, de acordo com as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nº 32.404.077-6, 32.404.073-3, 35.105.233-0, 35.105.234-8, 35.105.237-2 e 35.105.238-0. Pois bem, a materialidade delitiva está comprovada pelos documentos de fls. 08/385 dos presentes autos e fls. 04/202 da ação penal nº 0000312-23.2001.403.6110, em apenso, especialmente pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs, conforme tabela que segue: NFLD FOLHAS PERÍODO VALOR 32.404.077-6 10 dos presentes autos 03/98 a 09/98 R\$ 3.205.4532.404.073-3 69 dos presentes autos 06/95, 07/95, 03/96, 02/97, 09/97 a 12/97 e 02/98 a 09/98 R\$ 64.392.8435.105.233-0 16 da ação penal nº 0003082-81.2004.403.6110 10/98 a 12/98 R\$ 3.068.6235.105.234-8 29 da ação penal nº 0003082-81.2004.403.6110 01/99 a 02/2000 R\$ 5.815.7935.105.237-2 47 da ação penal nº 0003082-81.2004.403.6110 10/98 a 12/98 R\$ 20.394.9335.105.238-0 59 da ação penal nº 0003082-81.2004.403.6110 01/99 a 02/2000 R\$ 38.588,10 TOTAL: R\$ 135.465,73 Com efeito, conforme se depreende dos documentos reunidos pela fiscalização do INSS, verifica-se que a empresa GALVÃO MARCONDES & CIA LTDA. contratava funcionários e procedia aos descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, nos períodos indicados nas denúncias, retive os valores a título de contribuição previdenciária dos empregados no montante apontado, sem que houvesse comprovação do efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social. Passo agora a verificar a autoria dos acusados. Restou demonstrado nos autos que o réu ZENON GALVÃO FILHO foi responsável pela administração financeira e fiscal de fato, no período de junho de 1995 a setembro de 1998, e os réus JOEL JOSÉ DE ALMEIDA MARCONDES, JOSÉ CARLOS GALVÃO E ZENON GALVÃO FILHO, na condição de sócios-gerentes, foram responsáveis pela administração financeira e fiscal, no período de outubro de 1998 a fevereiro de 2000, da empresa GALVÃO MARCONDES & CIA LTDA. De fato, o contrato social e posteriores alterações de fls. 45/54 dos presentes autos e fls. 69/76 da ação penal nº 0003082-81.2004.403.6110, em apenso, comprovam que a sociedade GALVÃO MARCONDES & CIA LTDA. era administrada pelos réus nos respectivos períodos acima indicados. Ouído em sede policial, o acusado JOEL JOSÉ DE ALMEIDA MARCONDES declarou que é sócio fundador da empresa GALVÃO MARCONDES & CIA LTDA., juntamente com JOSÉ CARLOS GALVÃO e ZENON GALVÃO FILHO e que todos possuem a mesma quantidade de cotas. Alegou que a administração financeira e tributária da empresa sempre esteve afeta ao sócio ZENON GALVÃO FILHO. Disse, ainda, que as contribuições previdenciárias descontadas dos seus funcionários não foram repassadas ao INSS em razão da grave crise financeira enfrentada pela empresa. Informou que trabalha na empresa na parte de modelagem (fls. 480 dos presentes autos e fls. 279/280 da ação penal nº 0003082-81.2004.403.6110). Posteriormente, interrogado em juízo (fls. 976/977), JOEL JOSÉ DE ALMEIDA MARCONDES afirmou que: "(...) J.: Lida a denúncia. O que aconteceu. O que tem a dizer a respeito disso? D.: Foi disso a falta de condições, é difícil, trabalho, preço baixo e não sobrava para a empresa. J.: Preço baixo, o prejuízo da empresa foi por causa da entrada de produtos chineses? D.: Sim. J.: O custo deles é muito menor? D.: Sim. J.: Sabe a proporção, quanto? D.: Não; a gente trabalhava com confecção e quem forneciam não subia os preços dele porque produto chinês não permitia. J.: Hoje paga Refiz da dívida previdenciária? D.: Sim. J.: Quantos funcionários tem hoje lá? D.: Não sei precisar. Dada a palavra ao Dr. Promotor de Justiça, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao defensor do réu, respondeu: J.: Início dele foi como operário local; qual a profissão dele antes? D.: Sim, alfaiate da empresa. Por sua vez, o acusado JOSÉ CARLOS GALVÃO, ouído na fase extrajudicial (fls. 482 dos presentes autos e fls. 265/266 da ação penal nº 0003082-81.2004.403.6110), aduziu que é sócio de ZENON GALVÃO FILHO e JOEL JOSÉ DE ALMEIDA MARCONDES na empresa GALVÃO MARCONDES & CIA LTDA. e que possui a mesma quantidade de cotas dos demais sócios. Relatou que ZENON GALVÃO FILHO é o responsável pela administração da sociedade empresária e que os débitos se originaram de dificuldades financeiras que assolaram a empresa. Afirmou que é o encarregado pela expedição de mercadorias, enquanto que o sócio JOEL JOSÉ DE ALMEIDA MARCONDES é o responsável pela parte de criação. Interrogado judicialmente às fls. 978 dos autos, JOSÉ CARLOS GALVÃO disse que: "(...) Lida a denúncia. O que aconteceu na época lembra disso? D.: É problema que houve é falta de pagamento foi devido a importação de produtos da China; os produtos vinha e prejudicou vários no Estado, não só a nossa. J.: A empresa paga hoje o Refiz? D.: Que sabia sim. Dentro do limite que consegue? D.: Sim. Dada a palavra às partes, nada foi reperguntado. Por fim, o acusado ZENON GALVÃO FILHO, ouído em sede policial, às fls. 492 dos presentes autos e fls. 271/272 da ação penal nº 0003082-81.2004.403.6110, declarou que são sócios da empresa ele (Zenon), seu irmão JOSÉ CARLOS GALVÃO e JOEL JOSÉ DE ALMEIDA MARCONDES. Asseverou que não contesta o "quantum debeat" apurado quando da verificação fiscal promovida pelos Auditores da Previdência Social, contudo, alegou que as contribuições recolhidas dos seus funcionários não foram repassadas à Auarquia em razão da grave crise financeira pela qual passou e ainda passa a sua empresa, tendo dado prioridade para o pagamento de salários e fornecedores a fim de que a empresa pudesse continuar em atividade. Confirmou que sempre foi o responsável pela administração financeira da empresa, sendo que seu irmão (JOSÉ CARLOS GALVÃO) é o responsável pela parte de expedição e JOEL JOSÉ DE ALMEIDA MARCONDES, pelo setor modelista da empresa. Interrogado em juízo (fls. 973/975), o acusado ZENON GALVÃO FILHO narrou que: "(...) J.: Lida a denúncia. Você sabe alguma coisa a respeito disso. O que aconteceu? D.: Começou com a entrada dos produtos da China que acabou com a empresa; a empresa tem 37 anos e de lá para cá, até hoje estamos trabalhando; a gente chegou a ter 300 funcionários e hoje temos 100; a ideia ou paga o imposto ou o pessoal; na realidade não sabia a parte dos funcionários, achava que podia deixar; a gente pediu parcelamento no não sair; a parte dos empregados não podia fazer o Refiz; a parte da empresa é impagável ou paga o atual ou anterior, hoje estou com a empresa com 100 funcionários, a ideia não, vai acontecer que vai fechar a firma, o Governo é o principal causador disso. Dada a palavra ao Dr. Promotor de Justiça, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao defensor do réu, respondeu: J.: Hoje paga Refiz? D.: Sim, pago a parte dos funcionários está tudo em dia, fornecedores está em dia, a parte da empresa, INPS é impagável. J.: Mesmo assim paga o Refiz? D.: Sim. J.: Essa intensidade da dívida é em função da multa e juros ou do valor básico? D.: Depois que começa a dever para o Governo é multa, é juros que não sabe mais o que deve, é bola de neve, foi em relação aos dois, ele dobra. J.: Em algum momento ele usou o dinheiro da previdência em benefício pessoal dele ou de outros diretores? D.: Não, inclusive hoje para manter a firma e empregados, estou vendendo propriedades que adquiri há 20 ou 30 anos atrás, até conseguir fechar a firma. J.: Quanto custa um produto que... o custo dele em relação

ao chinês?D.: É um quinto do preço do meu produto, não tem jeito mais de trabalhar.J.: Os mesmos encargos que eles tem, os produtos chineses também tem?D.: Não, lá o salário da China ele é 30 dólares e não tem imposto. Embora os réus tenham alegado que a administração da empresa era exercida exclusivamente pelo acusado ZENON GALVÃO FILHO, as testemunhas de defesa foram enfáticas ao declararem (fls. 957/972) que, na época dos fatos, quando eram funcionários da empresa, participaram de uma reunião com os diretores, ora réus, convocada em razão das dificuldades enfrentadas pela empresa, ocasião em que ficou decidido, com a concordância dos funcionários, que seria priorizado o pagamento dos salários dos empregados em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias, com o intuito de manter a empresa em atividade. Assim, atuando como sócios e administradores da empresa, conclui-se que a conduta dos acusados subsume-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Nesse ponto, cabe delimitar a responsabilidade penal de cada sócio-gerente que corresponde aos períodos de administração financeira e fiscal da empresa GALVÃO MARCONDES & CIA LTDA. Assim, ZENON GALVÃO FILHO foi responsável pela administração da empresa nos períodos de junho de 1995 a setembro de 1998, referente às Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLDs nº 32.404.077-6 e 32.404.073-3. Ainda, ZENON GALVÃO FILHO, conjuntamente com JOEL JOSÉ DE ALMEIDA MARCONDES e JOSÉ CARLOS GALVÃO, foram os responsáveis pela administração da empresa nos períodos de outubro de 1998 a fevereiro de 2000, referente às NFLDs nº 35.105.233-0, 35.105.234-8, 35.105.237-2 e 35.105.238-0. Por outro lado, está presente o elemento subjetivo, eis que os acusados deixaram de recolher as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, agindo voluntariamente e com consciência da conduta praticada. Basta para a configuração do tipo o dolo genérico, dispensando-se análise da destinação do quantum recolhido. Em casos como o presente, impõe-se observar que a situação econômica do país, de franca recessão, em razão, sobretudo, de planos econômicos editados pelo governo, levou diversas empresas a passar por sérias dificuldades financeiras e, com isso, ao não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados como última opção para dar sobrevida à empresa, evitando a dispensa de empregados e até mesmo a sua falência. A estrutura do conceito de crime permite que se considerem as condições sociais do momento do fato. Não basta o crime ser típico e antijurídico, pois deve ser culpável. Se provado que o não-recolhimento das contribuições se deu porque não era possível exigir do agente outra conduta que não a praticada, não há crime, pois presente causa excludente da culpabilidade. Entretanto, a inexigibilidade de conduta diversa deve necessariamente ser provada pela parte que a alega. Como se faz a prova? Com títulos protestados, busca de recursos financeiros junto às instituições bancárias, venda de bens da empresa ou de seus sócios para captar recursos e injetá-los na empresa, pedido de falência ou concordata, entre outros documentos. Acrescente-se que a mera dificuldade financeira não elide a responsabilidade penal, eis que o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não pode ser a primeira alternativa para o empresário, já que se cuida de valores que não lhe pertencem. Somente quando evidenciada situação de dificuldade extrema, que não reste outra alternativa para sobrevivência da empresa, é que se permite o não recolhimento da contribuição em comento, na medida em que não se pode, nestas circunstâncias, exigir-lhe outra conduta que não a praticada. Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu. Ocorre que as dificuldades financeiras alegadas não são capazes de demonstrar a excludente supralapsoada. Outrossim, não há documentos capazes de comprovar que as dificuldades financeiras eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não lhe pertenciam. É crucial, portanto, a demonstração de desfalecimento de bens, venda de patrimônio, queda considerável de suas economias ou outros meios idôneos a demonstrar ao julgador, com firmeza, que o custeio do tratamento enfrentado conduz inevitavelmente à incapacidade de manutenção da empresa por parte do agente. A presente tese encontra arrimo tanto nas decisões dos tribunais quanto na doutrina nacional; contudo, o requisito necessário para tal comprovação recai sobre a prova de impossibilidade absoluta, única capaz de excluir a vontade do agente de cometer o delito, engessando sua livre movimentação no mundo fático, o que não permitiria o repasse dos valores ao INSS. Assim, a particularidade da empresa ter sofrido dificuldades financeiras pode ensejar a conclusão de presença de causa excludente de culpabilidade. Entretanto, tal tese deve estar comprovada mediante a apresentação de provas que demonstrem a absoluta impossibilidade de recolher as contribuições, o que retiraria a liberdade do réu em não repassar os valores ao INSS, obrigando-o a ficar inadimplente. Ou seja, há a necessidade de comprovação pormenorizada da real situação financeira da empresa, o que, nos termos da Súmula 68 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, prescinde de perícia contábil. Acerca do reconhecimento das dificuldades financeiras como causa excludente de culpabilidade, cumpre verificar o entendimento reiterado desta Corte: "PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4). 2. A materialidade do crime de apropriação indevida previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF/4.3. O crime de apropriação indevida previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do "animus rem sibi habendi" para a sua caracterização. 4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos devidamente extremos. Somente dificuldades "financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento" (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas. 5. A decretação da falência da empresa é indicadora das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade. [...]" (Oitava Turma, Apelação Criminal nº 1999.71.02.0052388/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, unanimidade, D.J.U. de 15.09.2004, p. 908.) "OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PRESCRIÇÃO. - Para configurar a excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa é necessário que as graves dificuldades financeiras alegadas estejam, sobejamente comprovadas documental e, a ponto de terem afetado não só a empresa mas também o patrimônio pessoal do denunciado. - Caso em que provado nos autos que, à época dos fatos, o sócio responsável pela administração do empreendimento possuía patrimônio pessoal diversas vezes superior ao valor do débito previdenciário, o que não se coaduna com o reconhecimento da excludente. [...]" (Oitava Turma, Apelação Criminal nº 2002.04.01.033161-7/SC, Rel. Desembargador Federal Volkmer de Castilho, unanimidade, julgado em 17.02.2003.) "PENAL. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. AUTORIA. DOLO. PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 34 DA LEI 9.249/95. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. EMPRESAS DIVERSAS. MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS. [...] 2. O dolo no crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias é a vontade livre e consciente de não recolher aos cofres públicos as importâncias descontadas dos empregados, sendo irrelevante se o agente pretende delas apropriar-se ou dar-lhes outro destino. [...] 4. Para o reconhecimento da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa frente às dificuldades financeiras, é necessário a existência de prova documental que demonstre cabalmente a impossibilidade de se efetuar os recolhimentos previdenciários. [...]" (Sétima Turma, Apelação Criminal nº 2002.04.01.0221575/RS, Rel. Desembargador Federal Tadaqui Hirose, unanimidade, D.J.U. de 14.07.2004, p. 550.) Embora as dificuldades financeiras possam propiciar a excludente de ilicitude, quer como estado de necessidade ou por inexigibilidade de conduta diversa, quando comprovada nos autos a impossibilidade absoluta de recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários dos empregados, não se reconhece a existência de tal comprovação no presente processo. Em suma, à míngua de provas em contrário (ônus que era do acusado, que alegou a dificuldade), o conjunto probatório não confirma a tese apresentada e nem firma convicção de que havia absoluto problema financeiro assolando a empresa por ele administrada. Não tendo os acusados alcançado êxito na comprovação das dificuldades financeiras da empresa, não há como afastar a culpabilidade no presente caso. Nesse sentido, anote-se que os acusados não demonstraram, com a devida produção de provas, ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa, sendo certo que caberia ao réu comprovar essa dificuldade financeira extrema com outros elementos probatórios, o que não ficou indicado nos autos. Ressalte-se, outrossim, que, não obstante as diversas tentativas de parcelamento, que acarretaram na suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme fls. 416, 473, 703/704 e 922 dos presentes autos e fls. 213 e 233 dos autos da ação penal nº 0003082-81.2004.4043.6110, atualmente o débito encontra-se excluído do programa de parcelamento e devidamente exigível, nos termos da informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba às fls. 1056. Conclui-se, portanto, que não merecem respaldo as teses da defesa, a dar suporte às afirmações dos réus, em suas alegações finais. Assim, a condenação dos acusados ZENON GALVÃO FILHO, JOEL JOSÉ DE ALMEIDA MARCONDES e JOSÉ CARLOS GALVÃO apresenta-se como um imperativo, uma vez que resultou comprovada a prática da conduta típica, prevista no crime descrito pelo artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar ZENON GALVÃO FILHO, brasileiro, casado, empresário, filho de Zenon Arantes Galvão e Alice de Moraes Terra, portador do documento de identidade sob RG nº 52671641, residente na Rua Pedro Marques, 648, Centro, Itapetininga/SP; JOEL JOSÉ DE ALMEIDA MARCONDES, brasileiro, casado, alfaiate, filho de José Marcondes Filho e Eloah de Almeida Marcondes, portador do documento de identidade sob RG nº 8125368, residente na Rua Professor Virgílio Silveira, 328, Jd. Itália, Itapetininga/SP, e JOSÉ CARLOS GALVÃO, brasileiro, casado, aposentado, filho de Zenon Arantes Galvão e Eloah de Almeida Marcondes, portador do documento de identidade sob RG nº 4791876, residente na Rua Capitão José Leme, 420, Centro, Itapetininga/SP, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: 1) ZENON GALVÃO FILHO a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o acusado ZENON GALVÃO FILHO era responsável pela administração financeira e fiscal da empresa GALVÃO MARCONDES & CIA LTDA., no período de junho de 1995 a fevereiro de 2000; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado outra conduta, diante do suposto e alegado estado de necessidade em que se encontrava; considerando que, por esses motivos, o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu é primário e não ostenta mas antecedentes; considerando ainda que são graves as consequências do crime perpetrado em face do numerário suprimido dos cofres públicos, na medida em que, ao deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas de seus empregados, valor este que, atualizado para outubro de 1998 (NFLDs nº 32.404.077-6 e 32.404.073-3) e para março de 2010 (NFLDs nº 35.105.233-0, 35.105.234-8, 35.105.237-2 e 35.105.238-0), perfazia o total de R\$ 135.465,73 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e três centavos), segundo as denúncias, cometeu um crime grave angariando benefício financeiro às custas do erário, sendo que a principal consequência verificada foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados; assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso I, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como estando ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado ZENON GALVÃO FILHO às penas de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 08 (oito) cestas básicas devida a cada mês da condenação, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada e ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. 2) JOEL JOSÉ DE ALMEIDA MARCONDES a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o acusado JOEL JOSÉ DE ALMEIDA MARCONDES era responsável pela administração financeira e fiscal da empresa GALVÃO MARCONDES & CIA LTDA., no período de outubro de 1995 a fevereiro de 2000; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado outra conduta, diante do suposto e alegado estado de necessidade em que se encontrava; considerando que, por esses motivos, o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu é primário e não ostenta mas antecedentes; considerando ainda que são graves as consequências do crime perpetrado em face do numerário suprimido dos cofres públicos, na medida em que, ao deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas de seus empregados, valor este que, atualizado para março de 2010 (NFLDs nº 35.105.233-0, 35.105.234-8, 35.105.237-2 e 35.105.238-0), perfazia o total de R\$ 67.867,44 (sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), segundo a denúncia, cometeu um crime grave angariando benefício financeiro às custas do erário, sendo que a principal consequência verificada foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados; assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso I, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como estando ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado JOEL JOSÉ DE ALMEIDA MARCONDES às penas de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco

resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 08 (oito) cestas básicas devidas a cada mês da condenação, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. 3) JOSÉ CARLOS GALVÃO (a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o acusado JOSÉ CARLOS GALVÃO era responsável pela administração financeira e fiscal da empresa GALVÃO MARCONDES & CIA LTDA., no período de outubro de 1995 a fevereiro de 2000; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado outra conduta, diante do suposto e alegado estado de necessidade em que se encontrava; considerando que, por esses motivos, o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu é primário e não ostenta más antecedentes; considerando ainda que são graves as consequências do crime perpetrado em face do numerário suprimido dos cofres públicos, na medida em que, ao deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas de seus empregados, valor este que, atualizado para março de 2010 (NFLDs nº 35.105.233-0, 35.105.234-8, 35.105.237-2 e 35.105.238-0), perfazia o total de R\$ 67.867,44 (sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), segundo a denúncia, cometeu um crime grave angariando benefício financeiro às custas do erário, sendo que a principal consequência verificada foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados; assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso I, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias-multa. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como estando ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado JOSÉ CARLOS GALVÃO às penas de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 08 (oito) cestas básicas devidas a cada mês da condenação, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal. Faculto aos réus eventual recurso em liberdade. Condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus ZENON GALVÃO FILHO, JOEL JOSÉ DE ALMEIDA MARCONDES e JOSÉ CARLOS GALVÃO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011100-18.2009.403.6110** (2009.61.10.011100-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X JOSE LUIZ PELLIS(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA)  
RELATORIOVistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, filho de José Pedro da Silva e de Maria de Lourdes da Silva, nascido aos 30/03/1957 em Campina Grande/PB, portador do documento de identidade sob R.G. nº 9.288.896-3 SSP/SP, residente e domiciliado na Av. Portugal, 43, Pinhal, Cabreúva/SP, e JOSÉ LUIZ PELLIS, brasileiro, casado, aposentado, filho de Cláudio Pellis e de Adelia Meante Pellis, nascido aos 01/01/1951 em São Paulo/SP, portador do documento de identidade sob R.G. nº 5.680.120 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Presidente Epitácio, 10, Vila Ideal, Salto/SP, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 55, da Lei nº 9.605/98 e no artigo 2º, "caput", da Lei nº 8.176/91, na forma dos artigos 70 e 29, ambos do Código Penal (fls. 220/221). Narra a peça acusatória que os acusados, juntamente com José Ari Prodlk, exploraram matéria-prima (granito) pertencente à União sem autorização legal do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPm para a lavra do recurso mineral e tampouco licença ambiental do órgão estadual competente para a intervenção promovida na área de exploração, bem como executaram lavra e extração de recursos minerais sem a competente autorização. Segundo a denúncia, em 27 de maio de 2009, na Estrada Pedra Branca, s/nº, bairro Pedregulho, Salto/SP, próximo à Fazenda Pirai, policiais militares constatarem pontos de extração de minério no local, oportunidade em que abordaram FRANCISCO DA SILVA, o qual estava carregando em um caminhão Volvo N10, placas GKT 3487 - Cabreúva/SP, um bloco de pedra bruta com aproximadamente vinte toneladas. Prossegue o Parquet Federal relatando que "JOSE ARI PRODLK juntamente com outro indivíduo não identificado que havia contratado foram os responsáveis pela lavra do bloco do granito (fl. 110). Ao perceberem a chegada da Polícia Militar na ocasião dos fatos, JOSE ARI PRODLK fugiu do local, lá permanecendo FRANCISCO DA SILVA". Esclarece o órgão ministerial que, no início do ano de 2009, JOSÉ ARI PRODLK havia arrendado a área em que ocorreu a lavra clandestina de JOSÉ LUIZ PELLIS, que permitiu que fosse efetuada a extração do minério mediante o pagamento de cerca de R\$ 100,00 por mês. Na fase de inquérito policial, os réus Francisco da Silva e José Luiz Pellis foram ouvidos às fls. 82 e 98 e fls. 118 dos autos, respectivamente. O Laudo de Exame de Meio Ambiente (Extração Mineral) encontra-se acostado às fls. 55/65 dos autos. A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2012 (fls. 222), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Citados (fls. 247-verso e 295), os réus José Luiz Pellis e Francisco da Silva apresentaram as defesas preliminares de fls. 240/241 e 307, este último por meio da Defensoria Pública da União. O acusado José Luiz Pellis não arrolou testemunha e Francisco da Silva arrolou as mesmas testemunhas da acusação. O denunciado José Ari Prodlk foi citado por edital (fls. 286), contudo não compareceu nem se fez representar por advogado, motivo pelo qual foi decretado o desmembramento do feito em relação a ele (fls. 301). Por decisão de fls. 323, ante o reconhecimento de que as defesas dos réus José Luiz Pellis e Francisco da Silva não alegaram nenhuma das matérias que autorizam a absolução sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Francisco da Silva, a saber, Alex Aparecido Pires Vicente e Nilton Cesar Vergel Claro, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 359/360 e 464, sendo certo que o depoimento da primeira testemunha foi colhido a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 360-verso dos autos. Os réus Francisco da Silva e José Luiz Pellis foram interrogados às fls. 485 e 504, respectivamente, tendo sido seus depoimentos gravados nas mídias digitais de fls. 486 e 505 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu Francisco da Silva nada requereram (fls. 515 e 517). Por sua vez, o réu José Luiz Pellis apresentou os documentos de fls. 521/547. O Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais às fls. 550/552, postulando pela condenação dos réus José Luiz Pellis e Francisco da Silva nos termos da denúncia ofertada. Requeru, outrossim, a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, em razão do elevado tempo pelo qual a atividade criminosa foi exercida, e a enorme quantidade de granito extraído e comercializado. A defesa do acusado Francisco da Silva, por sua vez, em Alegações Finais de fls. 554/561, postuló pela sua absolução em face do princípio da insignificância, uma vez que o réu foi contratado apenas para transportar com seu caminhão um bloco de pedra, nada sabendo sobre o extrativismo predatório no local. Sustentou, ainda, que o réu incidiu em erro de proibição ao transportar o granito extraído em área da União, haja vista que não tinha conhecimento da ilegalidade da sua conduta. Caso sobrevenha decreto condenatório, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a aplicação das atenuantes relativas à confissão espontânea e ao desconhecimento da lei. Pleiteou, outrossim, a incidência da causa de diminuição referente ao erro sobre a ilicitude do fato, pois o réu não sabia do caráter ilícito de sua conduta. Por fim, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em Alegações Finais de fls. 567/597, a defesa do réu José Luiz Pellis propugnou pela sua absolução, sob o fundamento de que ele não era o proprietário da área invadida pelo corréu José Ari Prodlk e não esteve envolvido com os fatos narrados na denúncia, tampouco possuía conhecimento de tais fatos. Certidões de distribuição e antecedentes criminais às fls. 02/23 dos autos em anexo. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, vale registrar que a denúncia oferecida nestes autos também imputava os delitos capitulados nos artigos 55, da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, na forma dos artigos 70 e 29, ambos do Código Penal, a José Ari Prodlk. Todavia, o referido denunciado, citado por edital, não compareceu nem se fez representar por advogado, motivo pelo qual foi decretado o desmembramento do feito em relação a ele (fls. 301). Tecidas tais considerações, importante consignar que não há de se cogitar da revogação da Lei nº 8.176/91 pela Lei nº 9.605/98, tampouco da aplicação do princípio da especialidade das normas penais, eis que referidos diplomas legais versam sobre bens jurídicos distintos, sendo certo que o primeiro tem por objetivo a proteção ao patrimônio da União, ou seja, os recursos minerais, e o segundo cuida da tutela ao meio-ambiente. Nesse sentido, trago à colação: "HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O artigo 2º da Lei 8.176/91 tipifica o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tipifica o delito contra o meio-ambiente, consubstanciando na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, sendo individualmente distintas as situações jurídico-penais. 2. Diversas as objetividades jurídicas, não há falar em concurso aparente de normas. 3. Ordem denegada." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 35559/Processo: 200400688386 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000729462 - Fonte DJ DATA05/02/2007 PÁGINA:384 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO/CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciando na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator." (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 815071/Processo: 200600170187 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/05/2006 Documento: STJ000694413 Fonte DJ DATA:19/06/2006 PÁGINA:203 - Relator(a) GILSON DIPPY/RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE ÁREA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciando na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. 2. O recurso em habeas corpus constituiu-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório - como a possível existência de documento que dispense a empresa da apresentação de licença para extração de areia - tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária. 3. Alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade. 4. Recurso a que se nega provimento." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 16801/Processo: 200401533048 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000652281 Fonte DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:407 RT VOL. 00846 PÁGINA:525 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA/PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE ÁREA SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE FISCALIZAÇÃO. ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91 E DO ART. 55, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. DERROGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI N. 9.099/95. REQUISITOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUSPEIÇÃO. NULIDADE. DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA. MATERIALIDADE. AUTORIA. CRIME AMBIENTAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME CONTINUADO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PENA DE DETENÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. I. Os delitos do art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e do art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos diversos, não havendo que se falar em conflito de leis penais no tempo nem, por essa razão, de derrogação da lei anterior pela posterior. 2. A suspensão do processo exige o atendimento das condições do art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95 e dos requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena, previstos no art. 77 do Código Penal. Não preenchidas tais exigências é indevida a referida suspensão. 3. Não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que descreve de forma adequada os fatos imputados ao paciente, de modo a permitir o exercício dos direitos de defesa e de contraditório. 4.

Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio *in dubio pro societate*, verificando a procedência da acusação e a presença de elementos subjetivos no curso da ação penal.5. As causas de suspeição do juiz são taxativas e estão expressamente elencadas no art. 254 do Código de Processo Penal.6. A deficiência na defesa somente anula o processo quando restar comprovado o prejuízo para o réu. 7. Materialidade comprovada pelos boletins de ocorrência e pelos laudos periciais.8. Autoria comprovada pelos interrogatórios dos réus e pelos depoimentos das testemunhas.9. O exame de corpo de delito é aquele relativo aos vestígios da infração, os quais decorrem necessariamente da realização da conduta indicada no núcleo do tipo penal. Exames concernentes a vestígios da ação delitiva, mas que não sejam causados pela prática do núcleo do tipo penal, embora úteis para elucidar os fatos, não se qualificam, propriamente, como exame de corpo de delito.10. O delito de execução de pesquisa, lava ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (Lei n. 9.605/98, art. 55, caput), não é daqueles que necessariamente devam vestígios. Por esse motivo, não se reclama exame pericial para a comprovação do fato.11. É correto o indeferimento de diligências requeridas pela defesa se delas não houver proveito concreto para a instrução da causa.12. O espaço de tempo entre delitos para a configuração do crime continuado deve mediar intervalo máximo de 30 (trinta) dias, além de ser imprescindível a unidade de desígnio do agente para o reconhecimento desse instituto (CP, art. 71).13. Na continuidade delitiva há uma sucessão circunstancial de crimes, ao passo que na habitualidade há uma sucessão planejada,denotando um modo particular de vida do agente, dedicada à prática de delitos.14. O Código Penal prevê que, para os delitos apenados com detenção, o regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto ou o aberto. O cumprimento da pena de detenção em regime prisional fechado só é admitido em caso de transferência de regime, na hipótese de regressão (CP, art. 33).15. As penas foram corretamente aplicadas, considerados os critérios estabelecidos pelos arts. 59, caput, 60 e 68, todos do Código Penal.16. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Decretada, *ex officio*, a extinção da punibilidade do co-réu Claudinei com relação ao delito do art. 2º da Lei n. 8.176/91, praticado em 18.09.98.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 19075 Processo: 200061100001246 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/06/2007 Documento: TRF300126227 - RELATOR: JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW)NO MÉRITO No mérito propriamente dito, compulsando os autos, verifica-se que a imputação que recai sobre os acusados FRANCISCO DA SILVA e JOSÉ LUIZ PELLIS é a de que cometeram os delitos previstos no artigo 55, da Lei n. 9.605/98 e artigo 2º, da Lei n. 8.176/91, uma vez que estariam extraíndo recurso mineral (granito) de área que não possuía a devida concessão de lavra oriunda do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, causando, com essa conduta, danos ao meio ambiente. Pois bem, a materialidade do delito restou demonstrada em face da documentação juntada aos autos. De acordo com o Boletim de Ocorrência Ambiental de fls. 06/07, policiais militares, em diligência, na data de 27 de maio de 2009, constataram no local dos fatos pontos de extração de minério, tendo surpreendido Francisco da Silva carregando seu caminhão Volvo N10, placas GKT 3487 - Cabreúva/SP, com uma pedra bruta de aproximadamente 20 (vinte) toneladas. Em visita realizada em 25 de março de 2010, peritos criminais federais verificaram que, no local em comento, havia atividades de lavra em andamento, bem como fretes de lava apresentando diferentes épocas de extração, indicando que a atividade de extração mineral é antiga e contínua, conforme Laudo de Exame de Meio Ambiente (Extração Mineral) acostado às fls. 55/65 dos autos. Referido laudo pericial atesta, em resposta aos quesitos, que: "3. Houve lesão ou perigo de lesão aos componentes ambientais em decorrência da citada atividade? Qual a extensão da área diretamente degradada? Os principais danos observados são a remoção da cobertura vegetal e do solo, comuns nas atividades minerais. No terreno, os matacões rochosos são sustentados pelo material arenoso argiloso resultante do intemperismo destas rochas. Nos processos de lavra, o material entre os matacões é removido, sem, no entanto, adotar técnicas que minimizem o arrasto desse material pelas chuvas, o que resulta na aceleração de processos erosivos e de perda do solo. A área diretamente degradada pela frente de lava examinada é de aproximadamente 1.100 m, conforme detalhado na seção IV.2 - Caracterização da área e danos ambientais. (...) 10. Outros dados julgados úteis. Em consulta aos sistemas SIGMINE e Cadastro Mineiro do DNPM, efetuada em 22/02/2010, consta para a área de exame em questão, autorização de pesquisa emitida em nome de CLÁUDIO PELLIS E CIA LTDA., sob processo nº 820705/2004, com área de 12,87 há e tendo como objeto "granito" para uso industrial. A autorização de pesquisa não dá direito ao seu detentor de proceder à extração mineral na área. A extração de recursos minerais sem a competente autorização ou licença ambiental é conduta considerada crime ambiental, conforme o Art. 55 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Além disso, os recursos minerais são bens da União (Inciso IX do Art. 20 da Constituição Federal) e a extração desses recursos sem autorização do DNPM pode implicar em usurpação ou dano ao patrimônio da União. "Outrossim, o Relatório de Vistoria do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de fls. 138/140, e o Ofício da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, de fls. 206, informaram a ausência de licença em nome dos acusados para extrair granito no local dos fatos. Destarte, demonstrado está que os acusados não possuíam autorização legal para explorar o minério granito, tampouco executar a lava e extração do referido recurso mineral, na data dos fatos, na Estrada da Pedra Branca, s/nº, bairro Pedregulho, Salto/SP, próximo à Fazenda Pirai. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria. A autoria dos acusados é indubitosa. Preste demonstrado nos autos que eles foram os responsáveis pela conduta delitiva descrita na denúncia, que culminou com os danos causados ao meio ambiente, cuja materialidade está acima descrita. Com efeito, restando-se das provas colhidas nos autos que o réu Francisco da Silva, na ocasião dos fatos, foi surpreendido por policiais militares carregando um caminhão com um bloco de pedra bruta pesando aproximadamente vinte toneladas. Também ficou demonstrado que o réu José Luiz Pellis arrendou a área para José Ari Prodlik, permitindo que fosse efetuada a lava clandestina no local mediante o pagamento de cerca de R\$ 100,00 (cem reais). Inicialmente, com relação ao acusado Francisco da Silva, este, em declarações ofertadas na fase inquisitiva, às fls. 82 e 98, confirma os fatos narrados na denúncia, ao afirmar que: "QUE sua profissão é exclusivamente a de motorista de caminhão autônomo; QUE confirma fato narrado no campo "versão do envolvido", consignado no boletim de ocorrência originário às fls. 06/07; QUE não sabe o nome do alculhido "PARANÁ", pessoa que retira(ou) a pedra do local, não sabendo se arrendatário; QUE "PARANÁ" reside em Salto/SP; QUE sabe da necessidade de autorização para retirada de pedra, pois trabalha transportando pedra para duas mineradoras, uma em Itu/SP e outra em Minas Gerais; QUE o "PARANÁ" e todos os outros que trabalhavam no local do fato, dizem que o proprietário da fazenda possuía autorização; QUE nunca foi preso nem processado criminalmente, salvo algo muito antigo, em 1980, ligado a acidente de trânsito." - fls. 82/QUE, neste ato lido inteiro teor de suas prévias declarações à fl. 82, com remissão ao teor de fls. 06/07, o reinquirido referiu-se integralmente, sem reparos; QUE trabalhava como carreteiro autônomo: frete, para empresa com sede das pedreiras em Poços de Caldas - MG e Caldas - MG, realizando o transporte de granito em pedras, destas sedes até uma serraria da mesma pessoa jurídica em Minas Gerais; QUE o "PARANÁ" é cerca de duzentos e cinquenta quilômetros distante de Poços de Caldas, na beira da rodovia de Araxá - MG a Belo Horizonte - MG; QUE "de cabeça" não tem o nome desta empresa, sabendo que o dono é um tal de "SEBASTIÃO"; QUE a empresa para a qual também trabalhava e ainda trabalha em Itu - SP é "MINERAÇÃO RIO RECIFE", representada por tal de "MANOEL"; QUE não trabalhava mais para a empresa de Minas Gerais; QUE deve ter ainda uma nota fiscal ou registro com os dados da citada empresa de Minas Gerais; QUE neste ato se compromete a obter dados de localização e/ou qualificativos, suficientes para identificação da pessoa jurídica de Minas Gerais e quanto ao vulgo "PARANÁ"; QUE acrescenta ser arrendatário de área de terra próxima do local do fato; "Fazenda Floresta", pessoa de nome "LAÉRCIO", segundo o reinquirido, possuindo autorização para lava de granito; QUE também está trabalhando para este LAÉRCIO", "mas de cabeça é meio duro" saber o nome da empresa do mesmo; QUE neste ato igualmente se compromete a obter dados qualificativos de "LAÉRCIO" e da empresa do mesmo, tudo NO PRAZO ORA ASSINADO DE ATÉ DEZ DIAS; QUE esclarece que no dia da ocorrência havia "uns trinta caras trabalhando", mas todos fugiram ao verem a viatura da PM, o reinquirido permanecendo pois não tinha razão para fugir". - fls. 98/Posteriormente, ouvido em Juízo, o acusado Francisco da Silva corrobora sua confissão extrajudicial (fls. 486 - mídia CD): "que conheceu o Sr. José Ari e o Sr. José Luiz em 2009, pois eles trabalhavam quebrando pedra e chamaram o interrogado para fazer um carro com seu caminhão; que o interrogado foi fazer o transporte no dia dos fatos, mas a Polícia Florestal chegou ao local; que o Sr. José Ari e José Luiz exploravam minério na Fazenda Pirai; que o interrogado trabalhava em Minas Gerais, na Mineração Rio Recife, na época, e foi a primeira vez que fez transportes para os corréus; que, quando os policiais chegaram, o interrogado ia carregar a pedra de granito no caminhão; que os cerca de 40 trabalhadores que ali estavam fugiram, permanecendo apenas o interrogado com seu caminhão no local". Por sua vez, o réu José Luiz Pellis, tanto na fase inquisitiva quanto em interrogatório judicial, nega a conduta delitiva, afirmando que área em questão era de propriedade de seu genitor Claudio Pellis, já falecido, e que a exploração de minério ocorreu há mais de dez anos no local, sendo interrompida por falta de autorização do Departamento de Minas. Alega que, após a interrupção, não cedeu ou arrendou a área a ninguém, tampouco permitiu a lava no local. Confirma-se suas declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 118): "QUE é filho do falecido CLAUDIO PELLIS, o qual era proprietário de um sítio de aproximadamente seis alqueires, em condomínio com seu tio também falecido: ATALÁIA PELLIS; QUE está em curso a transmissão da propriedade, pois os inventários respectivos ainda não estão finalizados; QUE nesta área nunca houve cultura agrícola, mas era local de extração mineral: blocos de granito, ainda quando seu pai era vivo; QUE esta exploração foi há mais de dez anos, com entrada de pedido de autorização ao Depto. de Minas, mas faltou o projeto de lavras e não foi dada a autorização, tendo sido interrompida a extração por diligência da própria Polícia Federal; QUE depois disso ficou abandonada a propriedade; QUE alega que após este fato, a área nunca foi cedida ou arrendada a ninguém; QUE não conhece e nunca ouviu dizer de JOSÉ ARI PRODLIK, mas reconhece a foto em cópia neste ato exibida de FRANCISCO DA SILVA, pois ele transportaria blocos na época em que funcionava a referida extração mineral; QUE trabalha com marmoraria em Salto/SP e foi comunicado pela Polícia Ambiental no final do ano passado, sobre invasão de mais de 25 pessoas na área do fato, inclusive com aplicação de multa sobre o proprietário/declarante, por ganho econômico decorrente da extração dos supostos invasores, neste ato apresentando boletim de ocorrência e autuação, para cópia e juntada; QUE alega não ter relações com estas pessoas, não tendo autorizado a lava por parte dos mesmos; QUE depois recebeu fiscal do trabalho em sua residência, pois foi considerado empregador deste pessoal, conforme documento e defesa técnica apresentada no caso, neste ato apresentada para cópia e juntada; QUE também foi chamado ao Ministério Público do Trabalho em Campinas/SP, para esclarecer o mesmo fato, tendo sido arquivada a notícia, conforme documento neste ato apresentado para cópia e juntada; QUE ressalta de forma veemente não ter nenhuma relação ou vantagem com a exploração de minérios na área em questão, por parte dos supostos ou verdadeiros invasores; QUE o Fiscal do Trabalho deixou o nome dos invasores, garantindo que deveriam continuar trabalhando no local e se algum tentasse retirá-los da área, para telefonar, o que o declarante achou muito estranho, tentando até fazer um B.O., pois não há permissão para a atividade pela autuação da Polícia Ambiental; QUE nunca foi preso, nem indicado ou processado criminalmente". Já na fase judicial, o réu José Luiz Pellis alega que (fls. 505 - mídia CD): "Que não é proprietário da área, mas sim um dos herdeiros; que não arrendou a área e não conhece o Sr. José Ari; que a área foi invadida e ficou sabendo disso quando os policiais ambientais foram à marmoraria onde o interrogado trabalhava; que trabalha com mármore e granito, mas não recebe granito deste local; que os policiais foram até a marmoraria do interrogado comunicar o fato porque sabiam quem era o proprietário da terra; que a extração que estavam fazendo no local era de paralelepípedo; que o interrogado foi conduzido até a Delegacia, onde esclareceu que não era o proprietário da área, mas sim um dos quatro herdeiros, sendo uma irmã e dois irmãos, os quais também não arrendaram a terra para o Sr. José Ari nem sabiam dessa situação; que o interrogado não conhece o Sr. José Ari e Francisco Silva, nem recebeu dinheiro deles; que nunca chegou ao conhecimento do interrogado de que aquela terra havia sido invadida; que área estava abandonada; que lá existiu uma pedreira, pois quando foi feita a solicitação de pesquisa, foi permitida a extração de granito no local, que era feita por seu pai e seu tio, mas como não houve continuidade no processo, a Polícia Ambiental interditou a área, que ficou abandonada; que não sabe nada acerca da retirada da pedra de granito daquele local; que a área estava abandonada há aproximadamente 20 anos; que após os policiais ambientais terem lhe informado a respeito da invasão, o interrogado compareceu à Delegacia para registrar a ocorrência". Embora o réu José Luiz Pellis tenha tentado se desvincular da responsabilidade pela extração de minério no local, as demais provas colhidas nos autos demonstram que ele tinha conhecimento de que na sua propriedade era realizada a lava do minério granito, além do que teria oferecido a José Ari Prodlik a área para que este extraísse o referido recurso mineral. Com efeito, a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do réu Francisco, Alex Aparecido Pires Vicente, Policial Militar Ambiental, em depoimento prestado às fls. 360 (mídia CD), narra que: "Que a região de Salto faz parte da 4ª Cia de Policiamento Ambiental da qual o depoente pertence; que no local (Estrada da Pedra Branca) havia mineração de pedras, tendo participado de algumas operações lá; que o depoente se recorda do caminhão e da pedra apreendidos por ocasião da abordagem; que de toda diligência que a Polícia Ambiental toma parte é feito um boletim de ocorrência, relatando os fatos de forma objetiva; que não se recorda da pessoa do Sr. José Luiz Pellis". Outrossim, também evidencia a autoria do réu José Luiz Pellis o relato de José Ari Prodlik em sede policial, no qual informa ter arrendado de José Luiz Pellis a terra para retirada do minério no local, mediante pagamento de determinado valor (fls. 110): "QUE confirma ter arrendado área de terra, para retirada de paralelepípedo de granito, um sítio pequeno no bairro "pedregulho" em Salto/SP, ao que sabe, lado da "fazenda pirai", mas sem estar certo disso, pois apenas sabe que tal fazenda seria ao lado da área de lava arrendada; QUE arrendou tal área no início de 2009, permanecendo até o dia da abordagem da Polícia Ambiental, conforme boletim de ocorrência de folhas iniciais, neste ato lido síntese de seu teor; QUE inclusive deixou o motorista FRANCISCO DA SILVA sozinho no local, pois fugiu no momento da chegada da Polícia, acreditando que o motorista também sabia; QUE FRANCISCO DA SILVA "puxa este negócio de pedra", inclusive o mesmo perguntando se teria nota para poder ser aceito o material em estabelecimentos; QUE é praxe o pagamento do frete ao motorista, pelo comprador da pedra; QUE o caminhão era de propriedade de FRANCISCO, só presente no local para transportar, não extraíndo nada; QUE só tinha um "companheiro" no local, combinando um valor da lava com ele, para poder pessoalmente e com este auxílio, retirar a pedra; QUE pagou pelo arrendamento cem reais por mês, em dinheiro, o proprietário cliente de que iria retirar paralelepípedo; QUE este terreno estava em nome de CLÁUDIO PELLIS, mas arrendou-o de "JOSÉ LUIZ", acreditando que seja "JOSÉ LUIZ PELLIS". QUE nem chegou a pagar nada para este último, por causa da ocorrência; QUE disse a JOSÉ LUIZ que estava parado, precisando trabalhar e o mesmo lhe disse para "ir tirando umas pedrinhas lá, pagando uns cem conto por mês"; QUE achava que podia tirar as pedras sem problema; QUE sempre trabalhou tirando pedra, sem nunca ter tido problema com a Justiça; QUE atualmente está como caseiro em uma chácara, além de trabalhar mais três dias fora, limpando outras chácaras em Salto/SP; QUE não recebe aposentadoria, tendo trabalhado bastante tempo com carteira assinada, atualmente com cinquenta e sete anos". No mesmo sentido, o réu Francisco da Silva afirma que foi contratado por José Ari Prodlik e José Luiz Pellis para fazer o transporte do bloco de pedra de granito extraído no local, com seu caminhão, conforme se depreende de seu depoimento acima transcrito (fls. 486 - mídia CD). Portanto, é certo que os réus Francisco da Silva e José Luiz Pellis exploraram matéria-prima pertencente à União e executaram lava e extração de recursos minerais, sem autorização legal dos órgãos competentes, na Estrada da Pedra Branca, s/nº, bairro Pedregulho, Salto/SP, próximo à Fazenda Pirai. Assim, verifica-se que, no decorrer da instrução judicial, os fatos narrados na denúncia restaram inequivocamente demonstrados, além de que a autoria e o dolo dos denunciados restam demonstrados nos autos. Ressalte-se que a ignorância da lei não se confunde com o erro de proibição, o qual pode, em alguns casos, excluir o crime. A ignorância é a falta de conhecimento de alguma coisa ou fato. Já o erro de proibição ocorre quando o agente, por erro plenamente justificado, não tem ou não lhe é possível o conhecimento do fato, supondo que atua licitamente, o que não se enquadra na situação em comento, pois o fato notório que a extração de minério requer autorização, concessão ou permissão da agência fiscalizadora. Não é possível acolher tese de erro de proibição em favor de quem, a despeito de possuir baixa instrução, detinha plenas condições de se inteirar a respeito da regra proibitiva, pelo fato de trabalhar como carreteiro para empresas mineradoras, realizando o transporte de granito em pedras. A esse respeito, o réu Francisco admitiu, em suas declarações prestadas na fase extrajudicial, às fls. 82, que possuía conhecimento da "necessidade de autorização para retirada de pedra, pois trabalha transportando pedra para duas mineradoras, uma em Itu/SP e outra em Minas Gerais". Anote-se, ademais, que o artigo 21 do Código Penal é imperativo no sentido de que o desconhecimento da lei é inescusável, pois, no direito brasileiro, vigora o princípio *ignorantia legis neminem excusat*. Além disso, não há nos autos qualquer prova apta a demonstrar que os acusados agiram sem completa consciência da ilicitude de sua conduta. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: "PROCESSUAL PENAL. PENAL. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL (OURO). CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (ART. 2º DA LEI 8.176/1991) E CRIMES AMBIENTAIS (ARTS. 55 E 56 DA LEI 9.605/1998). POSSIBILIDADE DE CONCURSO FORMAL. ARTS. 55 E 56 DA LEI 9.605/1998. CONSUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO INVENCÍVEL NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL. REFORMA. I - O crime do art. 2º da Lei 8.176/1991 tutela a ordem econômica e o do art. 55 da Lei 9.605/1998 objetiva proteger o meio ambiente,

sendo possível, no caso em tela, a ocorrência de concurso formal, uma vez que a extração irregular de minerais (ouro) atinge mais de um bem jurídico tutelado. Precedentes. II - Não há que se falar em consunção entre os crimes dos arts. 55 e 56 da Lei 9.605/1998, uma vez que a guarda de substância nociva tem potencialidade lesiva muito além do crime de extração de recursos minerais sem autorização. III - A jurisprudência majoritária entende que nos casos de crimes ambientais não se aplica o princípio da insignificância, dada a indisponibilidade do bem jurídico tutelado. IV - Para a configuração do erro de proibição invencível, o acusado teria que agir sem completa consciência da ilicitude, bem como não há condições de conhecer tal situação, o que não se dá na hipótese. Não há nos autos qualquer justificativa apta a demonstrar a falta de conhecimento da ilicitude. V - Crimes dos arts. 2º, caput, da Lei 8.176/1991 e 55 e 56 da Lei 9.605/1998 suficientemente comprovados em todos os seus elementos, conforme a tipificação prevista nas respectivas leis. VI - Dosimetria da pena reformada para aplicar a regra do concurso formal próprio. V - Apelação parcialmente provida (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CÁNDIDO RIBEIRO - TRF1 - Terceira Turma - Fonte: e-DJF1 DATA:24/01/2014 PAGINA:686).Em sendo assim, resta caracterizado o dolo na conduta dos réus, na medida em que comprovada a exploração de granito sem o necessário título autorizativo conferido pelo DNPM, e por não se vislumbrar, diante dos elementos trazidos aos autos, a exploração procedida de forma involuntária e inconsciente.Por derradeiro, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância em se tratando de crime ambiental, uma vez que este fato delituoso viola interesses difusos que devem ser tutelados para que se previna a multiplicação de pequenos delitos; ademais, o tipo penal não busca, apenas, a punição, mas a recuperação do dano e que o infrator seja educado a não mais cometer ilícitos contra a natureza. O bem jurídico tutelado, na hipótese, é a higidez do meio ambiente, insuscetível, ao menos diretamente, de avaliação econômica.Nesse diapasão:"PENAL. ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.605/98 e ARTIGO 2º, CAPUT, DA LEI N.º 8.176/91. AUTORIA. MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REVERTIDA PARA A UNIÃO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA NEGADO-LHE PROVIMENTO. O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 c.c. artigo 70 do Código Penal. Autoria e materialidade comprovadas. A simples alegação de que o apelante não agiu com dolo, por si só, é insuficiente para eximir sua culpabilidade. A defesa não se esforçou em colacionar aos autos provas para demonstrar o eventual vínculo que seu cliente mantinha com o proprietário da área, bem como que recebia a citada comissão para executar o serviço, aliás, tampouco arrolou testemunhas para confirmar sua versão. A acusação obteve êxito em comprovar que o ora apelante tinha ciência e intenção de explorar diamantes sem a devida autorização legal. Os depoimentos prestados pelos policiais ambientais que efetuaram a apreensão, uníssonos e coerentes, confirmam a ocorrência dos crimes em apreço. Conjunto probatório mostra de forma segura que o ora apelante, de forma livre e consciente, praticou os delitos previstos no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. Estado de necessidade não configurado. A defesa não traz aos autos provas capazes de configurar a alegada causa de exclusão de antijuridicidade. Mera dificuldade financeira não autoriza a prática delituosa. A causa de exclusão de antijuridicidade prevista no artigo 24 do Código Penal, reclama situação de perigo atual e involuntário, ameaça de direito, inevitabilidade da conduta lesiva e proporcionalidade entre os bens jurídicos envolvidos, hipótese não configurada nos autos. Precedentes da Primeira Região. Inaplicável o princípio da insignificância aos crimes ambientais. O bem jurídico tutelado é essencial à vida e à saúde de todos, de maneira que os possíveis danos ambientais, ainda que aparentem ser de pequena monta, podem causar consequências graves e nem sempre previsíveis. Precedentes desta Corte. Mantida a dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito inalterada. De ofício prestação pecuniária revertida para a União Federal. Pedido de aplicação do benefício do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 não conhecido. O d. magistrado "a quo" não condenou o ora apelante pelas custas do processo. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida negado-lhe provimento." (Origem: TRF3, Classe: ACR 200361020074301, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 15/03/2011, Fonte DJF3 CJI DATA:25/03/2011 PÁGINA: 93, Relator (a) VESNA KOLMAR).Considerando que efetivamente restou comprovada a exploração de matéria-prima (granito) de área que não possuía a devida concessão de lavra oriunda do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, bem como a execução de lavra e extração de recursos minerais sem a competente autorização; considerando que a exploração mineral deu-se de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal, a condenação dos acusados FRANCISCO DA SILVA e JOSÉ LUIZ PELLIS apresenta-se como um imperativo, dado que resultou comprovada a consecução das condutas típicas, expressas no tipo descrito pelo artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, e artigo 55, da Lei nº 9.605/98, em face da conduta de usurpação de patrimônio federal e extração de recursos minerais sem a competente licença. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, filho de José Pedro da Silva e de Maria de Lourdes da Silva, nascido aos 30/03/1957 em Campina Grande/PB, portador do documento de identidade sob R.G. nº 9.288.896-3 SSP/SP, residente e domiciliado na Av. Portugal, 43, Pinhal, Cabreúva/SP, e JOSÉ LUIZ PELLIS, brasileiro, casado, aposentado, filho de Claudio Pellis e de Adelia Meante Pellis, nascido aos 01/01/1951 em São Paulo/SP, portador do documento de identidade sob R.G. nº 5.680.120 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Presidente Epitácio, 10, Vila Ideal, Salto/SP, como incurso nas penas do artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, e artigo 55, da Lei nº 9.605/98.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.1) FRANCISCO DA SILVAQuanto ao crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que restou comprovado que o acusado Francisco da Silva explorou matéria-prima (granito) pertencente à União sem autorização legal do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para a lavra do recurso mineral e tampouco licença ambiental do órgão estadual competente para a intervenção promovida na área de exploração; considerando que o réu tinha conhecimento da necessidade da outorga de licença ambiental para a extração de recursos minerais; considerando que as consequências do delito perpetrado são graves, em razão da elevada quantidade de granito extraído (cerca de 20 toneladas); considerando que, embora conste que o réu foi condenado nas ações penais nº 0104264-43.1994.403.6181 e 51/1978 (1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e 1ª Vara Distrital do Ibirapuera, respectivamente), com trânsito em julgado (fls. 07 e 17 do apenso de antecedentes e extrato de consulta processual em anexo), tais condenações não geram o efeito da reincidência, uma vez que decorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração praticada nos presentes autos, nos termos do artigo 64, inciso I, do Código Penal. Contudo, a sentença condenatória com trânsito em julgado indica que o réu ostenta maus antecedentes e que sua personalidade é voltada à prática de ilícitos, motivo pelo qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e a pagamento de multa, aplicada nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, fixando-a em 30 (trinta) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.Por oportuno, ressalte-se que, em que pese o art. 2º da Lei nº 8.176/91 fazer referência ao Bônus do Tesouro Nacional (BTN), referido índice foi extinto, motivo pelo qual o valor do dia-multa deve ser calculado com filicínio no art. 49, 1º, do CP.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - considerando que o réu Francisco, em seu interrogatório, tanto na fase policial quanto judicial, confessou o delito, aplico-lhe a atenuante da confissão, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, e reduzo-lhe a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e a pagamento de multa, equivalente a 25 (vinte e cinco) dias-multa. Por outro lado, não há que se falar na incidência da atenuante relativa ao desconhecimento da lei, prevista no artigo 65, inciso II, do Código Penal, uma vez que, conforme exposto anteriormente, a despeito de possuir baixa instrução, o réu Francisco detinha plenas condições de se inteirar a respeito da regra proibitiva, pelo fato de trabalhar como carreteiro para empresas mineradoras, realizando o transporte de granito em pedras, além de ter admitido, em declarações prestadas às fls. 82, que possuía conhecimento da "necessidade de autorização para retirada de pedra, pois trabalha transportando pedra para duas mineradoras, uma em Itu/SP e outra em Minas Gerais".d) Causas de aumento ou diminuição da pena:Também não há que se falar na aplicação da causa de diminuição de pena concernente ao erro sobre a ilicitude do fato, tendo em vista que o acusado Francisco sabia do caráter ilícito da sua conduta, consoante os fundamentos supra elencados.Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias agravantes, e causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado FRANCISCO DA SILVA à pena provisória de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e a pagamento de multa, equivalente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, sendo, assim, suficiente para a prevenção e reprovação do crime, pela prática do crime previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91.Quanto ao delito previsto no artigo 55, da Lei nº 9.605/98 a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que o acusado Francisco da Silva extraiu recursos minerais sem a competente autorização; considerando que os danos ao meio ambiente foram causados de forma livre e consciente; considerando que as consequências do delito perpetrado são graves, em razão da elevada quantidade de granito extraído (cerca de 20 toneladas); considerando que, embora conste que o réu foi condenado nas ações penais nº 0104264-43.1994.403.6181 e 51/1978 (1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e 1ª Vara Distrital do Ibirapuera, respectivamente), com trânsito em julgado (fls. 07 e 17 do apenso de antecedentes e extrato de consulta processual em anexo), tais condenações não geram o efeito da reincidência, uma vez que decorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração praticada nos presentes autos, nos termos do artigo 64, inciso I, do Código Penal. Contudo, a sentença condenatória com trânsito em julgado indica que o réu ostenta maus antecedentes e que sua personalidade é voltada à prática de ilícitos, motivo pelo qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 09 (nove) meses de detenção, além do pagamento de multa, aplicada nos termos do artigo 18, da Lei 9.605/98, fixando-a em 30 (trinta) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito previsto no artigo 55, da Lei 9.605/98, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - considerando que o réu Francisco, em seu interrogatório, tanto na fase policial quanto judicial, confessou o delito, aplico-lhe a atenuante da confissão, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, e reduzo-lhe a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção e a pagamento de multa, equivalente a 25 (vinte e cinco) dias-multa.Por outro lado, não há que se falar na incidência da atenuante relativa ao desconhecimento da lei, prevista no artigo 65, inciso II, do Código Penal, uma vez que, conforme exposto anteriormente, a despeito de possuir baixa instrução, o réu Francisco detinha plenas condições de se inteirar a respeito da regra proibitiva, pelo fato de trabalhar como carreteiro para empresas mineradoras, realizando o transporte de granito em pedras, além de ter admitido, em declarações prestadas às fls. 82, que possuía conhecimento da "necessidade de autorização para retirada de pedra, pois trabalha transportando pedra para duas mineradoras, uma em Itu/SP e outra em Minas Gerais".d) Causas de aumento ou diminuição da pena:Também não há que se falar na aplicação da causa de diminuição de pena concernente ao erro sobre a ilicitude do fato, tendo em vista que o acusado Francisco sabia do caráter ilícito da sua conduta, consoante os fundamentos supra elencados.Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias agravantes, e causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado FRANCISCO DA SILVA à pena provisória de 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção e pagamento de multa, equivalente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito previsto no artigo 55, da Lei 9.605/98.Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (víctimas, crimes ou resultados). Neste caso, o aumento deve ser dado no patamar mínimo (1/6), visto que foi praticado um fato, aumento este que incide sobre a maior pena cominada (1 ano e 3 meses de detenção). Em relação à pena de multa, deve ser aplicada distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal.Portanto, a pena definitiva de FRANCISCO DA SILVA, pelos crimes descritos nos artigos 55, da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, fica fixada em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção e ao pagamento de multa equivalente a 50 (cinquenta) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, 2º do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos, o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Considerando, pois, que a condenação imposta é superior a um ano, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou à entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal. Já no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 1 (um) salário-mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 5 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal.2) JOSÉ LUIZ PELLISQuanto ao crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que restou comprovado que o acusado José Luiz Pellis explorou matéria-prima (granito) pertencente à União sem autorização legal do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para a lavra do recurso mineral e tampouco licença ambiental do órgão estadual competente para a intervenção promovida na área de exploração; considerando que o réu tinha conhecimento da necessidade da outorga de licença ambiental para a extração de recursos minerais; considerando que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes, considerando que as consequências do delito perpetrado são graves, em razão da elevada quantidade de granito extraído (cerca de 20 toneladas); fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e a pagamento de multa, aplicada nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, fixando-a em 30 (trinta) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.Por oportuno, ressalte-se que, em que pese o art. 2º da Lei nº 8.176/91 fazer referência ao Bônus do Tesouro Nacional (BTN), referido índice foi extinto, motivo pelo qual o valor do dia-multa deve ser calculado com filicínio no art. 49, 1º, do CP.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - não há.d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada.Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, e causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado JOSÉ LUIZ PELLIS à pena provisória de 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e a pagamento de multa, equivalente a 30 (trinta) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, sendo, assim, suficiente para a prevenção e reprovação do crime, pela prática do crime previsto no artigo 2º, da Lei 8.176/91.Quanto ao delito previsto no artigo 55, da Lei nº 9.605/98 a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que o acusado José Luiz Pellis extraiu recursos minerais sem a competente autorização; considerando que os danos ao meio ambiente foram causados de forma livre e consciente; considerando que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes, considerando que as consequências do delito perpetrado são graves, em razão da elevada quantidade de granito extraído (cerca de 20 toneladas); fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 07 (sete) meses de detenção, além do pagamento de multa, aplicada nos termos do artigo 18, da Lei 9.605/98, fixando-a em 30 (trinta) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito previsto no artigo 55, da Lei 9.605/98, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do

Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada.Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, e causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado JOSÉ LUIZ PELLIS à pena provisória de 07 (sete) meses de detenção e pagamento de multa, equivalente a 30 (trinta) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito previsto no artigo 55, da Lei 9.605/98.Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso, o aumento deve se dar no patamar mínimo (1/6), visto que foi praticado um fato, aumento este que incide sobre a maior pena cominada (1 ano e 3 meses de detenção). Em relação à pena de multa, deve ser aplicada distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal.Portanto, a pena definitiva de JOSÉ LUIZ PELLIS, pelos crimes descritos nos artigos 55, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º, da Lei n.º 8.176/91, fica fixada em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção e ao pagamento de multa equivalente a 60 (sessenta) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, 2º do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos, o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Considerando, pois, que a condenação imposta é superior a um ano, subnota a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou à entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Já no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 2 (dois) salários-mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal.Faculto aos réus o direito de apelar em liberdade.Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, por meio de abertura de vista dos autos, e a defesa constituída do réu José Luiz Pellis, por meio da imprensa oficial. Os réus deverão ser intimados pessoalmente desta sentença. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Comunique-se ao Instituto de Identificação, via correio eletrônico, para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença.Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96.Na forma do artigo 201, 2º, do estatuto processual, intime-se o DNPM desta sentença. Transitada em julgado, lance-se o nome dos réus FRANCISCO DA SILVA e JOSÉ LUIZ PELLIS no rol dos culpados.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005647-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO)

Conforme decisão de fls. 206 e verso, manifeste-se a defesa do réu nos termos do art. 403 do CPP.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008878-67.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-55.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA(SPI19381 - ELAINE MARIA FRANCA CARVALHO TAKAHASHI)

Conforme decisão de fls. 223 e verso, manifeste-se a defesa do réu nos termos do art. 403 do CPP.

#### Expediente Nº 3237

#### PROCEDIMENTO COMUM

0904569-13.1994.403.6110 (94.0904569-0) - RAQUEL PETARNELLA FERREIRA X MURILO PEREIRA PETARNELLA X MATHEUS PEREIRA PETARNELLA X EURYDES JOAO PETARNELLA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca do documento juntado aos autos às fls. 301.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008139-94.2015.403.6110 - JOAO OLIVEIRA SOBRINHO(SPI11335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008930-63.2015.403.6110 - VALDOMIRO DA SILVA LIMA(SPI62766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004154-83.2016.403.6110 - SHIRDELEI ALVES (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária proposta por SHIRDELEI ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício auxílio-acidente, desde 11/07/2011, na forma do disposto pelo artigo 86 da Lei 8213/91.Sustenta o autor, em síntese, que em 01/01/2011 foi vítima de um acidente de trânsito, tendo sofrido fraturas em membro inferior, que foram tratadas com cirurgias e internação hospitalar.Referê que, na ocasião, era funcionário da empresa ZF Sistemas de Direção Ltda., onde trabalhava desde 14/06/2006, como montador de produtos, tendo, portanto, permanecido afastado, em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do acidente (01/01/2011) até 11/07/2011.Anota que, mesmo tendo recebido alta médica restou consolidada a seqüela decorrente do referido acidente, razão pela qual deveria ter lhe sido deferido o benefício de auxílio-acidente desde a data da cessão do auxílio-doença.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/36.A decisão de fls. 39/41 antecipa a produção de prova, determinando a realização de perícia médica. A mesma decisão deferiu o pedido de Justiça Gratuita.O Laudo Pericial Médico encontra-se acostado às fls. 51/60 dos autos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/71. Sustenta, em suma, a inexistência de comprovação da redução da capacidade laboral e propugna pela decretação da improcedência do pedido.Às fls. 72/73 o autor impugnou o laudo pericial e formulou quesitos complementares.A decisão de fls. 74 determinou a remessa dos autos ao Perito Judicial para esclarecimentos.Às fls. 77/81 o Perito Judicial apresentou Laudo Complementar, sendo certo que sobre os mesmos manifestaram-se o autor (fls. 85/86) e o réu (fls. 84). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-acidente, com data retroativa a 11/07/2011, data esta em que teria retornado ao trabalho, após acidente sofrido em 19/01/2011, que culminou com a diminuição de sua capacidade laborativa. Pois bem, o benefício de auxílio-acidente encontra-se disciplinado pelo artigo 86 da Lei nº 8.213/91 sendo que, na redação original do dispositivo, era devido, como indenização, ao segurado que sofresse redução da capacidade para o trabalho exercido à época do acidente, em razão da consolidação das lesões, decorrentes de acidente do trabalho.O dispositivo previa três hipóteses para a concessão do benefício, considerando a diversidade de seqüelas, tal como a exigência de "maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade".Com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, o auxílio-acidente passou a ser devido por força de acidente de qualquer natureza, que implicasse redução da capacidade funcional.Com a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, o artigo 86 passou a exigir a efetiva redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. O termo inicial do benefício é, em regra, fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado e perdura até a véspera do início de qualquer aposentadoria, por ser com ela incompatível, ou até a data do óbito do beneficiário. Por sua vez, o artigo 18, 1º, da Lei nº 8.213/91, relaciona os segurados que fazem jus ao auxílio-acidente:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) h) auxílio-acidente;(...) 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) A título ilustrativo, vale ressaltar que a redação original do sobredito dispositivo, revogada pela Lei nº 9.032 de 28.04.1995, ainda contemplava os presidiários que exercessem atividade remunerada. Ainda, é benefício que independe de carência, segundo o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Tecidas tais considerações, vale ressaltar ainda que, a regulamentar o disposto na legislação em debate, o Decreto 3048/99, em seu artigo 104, 7º, assim dispunha:Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso, ao segurado especial e ao médico-residente quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento do nexo de causa entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado. 7º Não cabe a concessão de auxílio-acidente quando o segurado estiver desempregado, podendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário, desde que atendidas as condições inerentes à espécie.Insta salientar que dos dispositivos supra transcritos, muitos já não mantêm a redação original, sendo certo que, tanto o caput do artigo 104, como o 7º foram alterados e, atualmente, constam com a seguinte redação:Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 7o Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Da leitura supra, extrai-se que do 7º, do artigo 104, do Decreto 3048/99, foi excluída a necessidade de que o segurado estivesse empregado por ocasião do acidente para que fizesse jus ao benefício. Todavia, a alteração legislativa advém com o Decreto 6.722/2008, sendo certo que só farão jus a tal benefício os segurados que se encontrassem na situação de desempregados, em período de graça, após a entrada em vigor do Decreto nº 6722/2008, ou seja, 31/12/2008. Assim, o que se denota é que um segurado acidentado, mesmo enquanto desempregado, mas durante o período de graça, fará jus ao benefício previdenciário de auxílio-acidente após a inovação trazida ao 7º, do artigo 104, do Decreto 3048/99 pelo Decreto 6722/2008, em 31/12/2008, que determinou a possibilidade de concessão do benefício ao segurado desempregado.Todavia, no caso do autor, ele era segurado empregado por ocasião do acidente sofrido, conforme se denota de sua CTPS, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 08/17 dos autos.Partindo-se à análise do requisito inerente à capacidade laborativa do autor, observa-se que perícia médica realizada por perito de confiança do Juízo (fls. 51/60), constatou que o autor apresenta uma lesão ortopédica consolidada que se traduz



em "(...) quadril e joelho direito, com dor subjetiva e sem diminuição da mobilidade articular (flexão, extensão, rotação interna, rotação externa, abdução, adução e circundação). Joelho e tornozelo esquerdo com dor subjetiva e sem diminuição da mobilidade articular às manobras de flexão, extensão e rotações; Ausência de sinais clínicos de derrames articulares, ausências de crepitações e/ou de sinais flogísticos; musculatura periaricular normotônica e normotônica" - fls. 55. Prosseguindo na análise do laudo o expert anota que "(...) as lesões encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho habitual. Observa-se que o periciando continua exercendo suas atividades laborais habituais (como montador de produtos), no momento presente. Observa-se que suas queixas são desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano...", e conclui "(...) com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciado. Não se observam sequelas e/ou doenças consolidadas que impliquem em redução para o trabalho que o autor habitualmente exerce". Assim, está claro que, depois de sofrer acidente (evento abrupto e exógeno) não relacionado ao trabalho, a parte autora não ficou com sequelas que restringem o exercício de suas funções. Assim, por não apresentar incapacidade definitiva para as atividades profissionais que exercia antes do acidente sofrido, fica claro que o direito não faz jus ao auxílio-acidente de natureza previdenciária. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor não merece amparo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, consoante os benefícios concedidos às fls. 39. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas "ex lege". P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000497-16.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010789-61.2008.403.6110 (2008.61.10.010789-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - após embargos à execução promovida por JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA, fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0010789-61.2008.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 159.444,21 (cento e cinquenta e nove mil quatrocentos e dois mil e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), para agosto de 2014. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, no cálculo apresentado, não observou a correta renda mensal paga, nem corrigiu monetariamente os valores devidos na forma da decisão executada, utilizando, indevidamente, o INPC. O embargante apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 123.223,54 (cento e vinte e três mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para agosto de 2014 (fls. 13/15). Recebidos os embargos (fls. 37), o embargado apresentou impugnação às fls. 44/47. Por decisão de fls. 49, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. O parecer e cálculo ofertados pela Contadoria Judicial encontram-se acostados às fls. 53/56. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o embargante não se manifestou, embora tenha sido cientificado às fls. 60. O embargado, por sua vez, manifestou sua inconformidade às fls. 63/64 requerendo a decretação da improcedência dos embargos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 920, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Verifica-se, neste sentido, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. Segundo a Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo embargante está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, tendo sido apontada apenas uma pequena diferença em relação à taxa de juros utilizada gerando, inclusive, conta de valor ligeiramente inferior. Destarte, conclui-se que os presentes embargos à execução merecem guarida, devendo ser acolhida a conta do embargante, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 123.223,54 (cento e vinte e três mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro reais), sendo R\$ 112.021,40 (cento e doze mil, vinte e um reais e quarenta centavos), o valor devido ao autor e R\$ 11.202,14 (onze mil, duzentos e dois reais e quatorze centavos) o valor devido a título de honorários advocatícios, valores estes atualizados para agosto de 2014 (fls. 13/15). Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução, montante este que deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013 na data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 10660/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 148 dos autos em apenso. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 13/15) para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Custas "ex lege". Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008136-42.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-55.2014.403.6110 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - após embargos à execução promovida por JOSÉ APARECIDO DA SILVA, fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0001522-55.2014.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 125.145,45 (cento e vinte e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), para julho de 2015. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, no cálculo apresentado, não observou a correta renda mensal paga, não corrigiu monetariamente os valores devidos na forma da decisão executada, nem tampouco aplicou juros de mora corretamente, além de não ter deduzido os valores já recebidos no período. O embargante apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 109.828,49 (cento e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizado para agosto de 2014 (fls. 52/55). Recebidos os embargos (fls. 73), o embargado apresentou impugnação às fls. 75/76. Por decisão de fls. 84, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. O parecer e cálculo ofertados pela Contadoria Judicial encontram-se acostados às fls. 89/91. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o embargante não se manifestou, embora tenha sido cientificado às fls. 114. O embargado, por sua vez, manifestou sua conformidade às fls. 116. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 920, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Verifica-se, neste sentido, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. Segundo a Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo embargante está elaborada em desconformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, sendo certo que, por outro lado, a conta do embargado está em conformidade com a decisão executada. Vale ressaltar, ademais, que no caso da execução, cabe ao exequente estabelecer os limites da demanda executiva, mediante apresentação inicial do quantum debeat. A esse valor o juiz somente poderá incluir, mediante jurisdição espontânea, acréscimos decorrentes de questões de ordem pública ou que a própria legislação assim o permita. Ao devedor cabe defender-se desse pleito mediante embargos, cuja pretensão há de consistir em limitar o quantum ao título judicial. Assim, o juiz não poderá incluir na pretensão executiva, por intermédio de decisão proferida em embargos do devedor, valor superior à pretensão executiva deduzida pelo credor, ainda que o próprio devedor não controverta a propósito do chamado excesso de execução ou que a Contadoria, órgão meramente auxiliar que não influencia na conformação do objeto do processo, venha a sugerir valor diverso. Destarte, conclui-se que os presentes embargos à execução não merecem guarida, devendo prevalecer a conta do embargado, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 125.145,45 (cento e vinte e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), para julho de 2015, sendo R\$ 114.124,96 (cento e quatorze mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), o valor devido ao autor e R\$ 11.020,49 (onze mil, vinte reais e quarenta e nove centavos) o valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 44/47). Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução, montante este que deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 44/47) para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Custas "ex lege". Desansem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001378-13.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-41.2013.403.6110 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSMAR BOMFIM DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 60/71.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001859-73.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006116-54.2010.403.6110 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS DOMINGUES DA ROCHA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 43/61.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002666-93.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002771-12.2012.403.6110 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca do documento da contadoria juntado aos autos às fls. 70.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009351-34.2007.403.6110** (2007.61.10.009351-2) - CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 466/467.

Expediente Nº 3238

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008227-35.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009322-42.2011.403.6110 ()) - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP265133 - JULIANA NICOLAU DA SILVA) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARCOS NORBERTO DE

ALMEIDA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que o objeto desta Ação Consignatória é o pagamento de aluguel de área desapropriada, cujo ato expropriatório encontra-se em litígio nos autos da Ação Ordinária nº 0008358-49.2011.403.6110, em trâmite neste Juízo, SUSPENDO o curso desta ação, nos termos do art. 313, V, "a" do CPC, até que seja prolatada sentença na mencionada ação anulatória. Intimem-se.

#### MONITORIA

0004008-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADIVALDO APARECIDO DA SILVA

Considerando que se trata de processo de META DO CNJ, solicite a secretaria, com urgência, informações, via correio eletrônico ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da carta precatória expedida nestes autos às fls. 138. Int.

#### MONITORIA

0007274-76.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE BERMUDEZ DE OLIVEIRA ME X TATIANE BERMUDEZ DE OLIVEIRA

Considerando que se trata de processo de META DO CNJ, solicite a secretaria, com urgência, informações, via correio eletrônico ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da carta precatória expedida nestes autos às fls. 119. Int.

#### MONITORIA

0007163-58.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA ESQUILAR DA SILVA GOMES(SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES E SP210649 - KELER APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitoria, em face de PATRICIA ESQUILAR DA SILVA GOMES, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD" sob o nº 2870.160.0001167-14, e, conseqüentemente, obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à importância de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora da requerida na importância de R\$ 43.377,74 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e sete reais e quatro centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD" celebrado em 10/08/2011, sob o nº 2870.160.0001167-14. Afirma, ainda, que a requerida não pagou o limite de crédito pactuado, ensejando, deste modo, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, determinando à requerida que pague a quantia de R\$ 43.377,74 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e sete reais e quatro centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais. Juntou procuração e documentos (fls. 04/15). Devidamente citada (fl. 20), a requerida apresentou embargos monitorios às fls. 22/25, requerendo, em suma, o reconhecimento da abusividade dos juros impostos pela requerente, determinando a revisão do saldo devedor, nos termos das normas mais benéficas à ré (artigo 1º da Lei da Usura c/c artigo 406 do Código Civil), limitando os juros a 2% ao mês e o reconhecimento do abuso de direito na conduta da instituição financeira em patente violação da boa-fé objetiva por exceder injustificadamente o limite contratualmente estabelecido entre as partes. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 28. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido pela ré à fl. 25. A embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 29/39), requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, tendo em vista o reconhecimento expresso do pedido pela embargante. No mérito, reiterou o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. A requerida/embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos às fls. 46/50, ratificando os termos dos embargos apresentados e protestando pela prova pericial no feito. Instada a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito, a fim de ser analisada a pertinência e a necessidade da prova (fl. 51), a requerida/embargante cumpriu a determinação à fl. 52 dos autos. Pela decisão proferida à fl. 60 dos autos, foi indeferido o requerimento de produção de prova pericial formulada pela requerida, visto que não se mostra pertinente para o julgamento da presente demanda. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 69). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE: Da Preliminar arguida pela Requerente/Embargante: Do Reconhecimento do pedido pela Requerida: Rejeito a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua impugnação (fls. 29/39), no sentido de que a requerida/embargante reconheceu expressamente o pedido formulado pela embargada na inicial. Isto porque na ação monitoria, o réu poderá: a) reconhecer o direito do credor (ficando isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, consoante o disposto no 1º do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil); b) não apresentar defesa (embargos), não se opondo ao mandado monitorio e c) apresentar defesa (embargos). No caso dos autos a ré/embargante apresentou sua defesa (embargos), questionando o contrato de financiamento de materiais de construção firmado entre as partes e a existência da dívida que está sendo cobrada, não reconhecendo, portanto, o pedido formulado na exordial, diferentemente das argumentações esposadas pela CEF em sua impugnação. Assim, afastada a preliminar arguida pela embargada, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à importância de pagamento referente ao "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD" sob o nº 2870.160.0001167-14. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe: "Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifo nosso): I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (...). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição "sine qua non", para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria." - sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitoria. Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1) Dos Juros Contratual - Legalidade: Observa-se por intermédio da planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 12/13, que a requerida utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 11/08/2011, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme estipulado no Contrato denominado de "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" contrato nº 2870.160.0001167-14 (fls. 06/09), sendo que o débito restou consolidado em 10/12/2012 (data do vencimento antecipado). A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 43.377,74 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e sete reais e quatro centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu tempo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 2) Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal. "Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal." O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencional, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.262, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: "Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil." Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para "limitar, sempre que necessário", e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para "regulamentar, fixando limites". Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.262/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: "Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (Grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a atualização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 19/06/2008. Fonte DJ DATA: 01/07/2008. Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de 1,98% ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl.07). Isto porque consoante informação obtida no "site" do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações com capital de giro pré-fixado, como no caso do aludido contrato, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, qual seja, dezembro de 2012, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, ante-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (RESP 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m. (42,078% a.a.), 3,08% a.m. (43,91% a.a.) e 0,833% (10,466% a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, forçoso concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso da embargante improvido. (Grifo nosso) (AC 200882000068983 - AC

- Apelação Cível - 499072 - TRF5 - Quarta Turma - Data da decisão: 17/0/2012 - DJE: 19/04/2012 - Relator: Desembargador Federal: EDILSON NOBRE)Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos.3) Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, a requerida/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esportiva no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, a requerida assinou com a autora, em 10 agosto de 2011 (fls. 06/09), contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 07, verso). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo "o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito" (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5ª volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 4) Da Violação da Boa-Fé Objetiva: Alega a requerida/embargante em seus embargos monitorios (fls. 22/25), que a requerente/embargada excedeu de forma injustificada o limite contratualmente estabelecido entre as partes, assim como na demora infundada no ajustamento da presente demanda, o que teria acarretado o aumento desproporcional do débito. Afirma, mais, que a instituição financeira, na qualidade de credora, não agiu com o comportamento esperado (boa-fé objetiva), de forma a evitar o agravamento do prejuízo causado à requerida, visto que preferiu quedar-se inerte, aguardando a majoração desproporcional do débito daqueles pela incidência dos abusivos juros contratuais impostos. Por sua vez, a autora, em sua impugnação apresentada às fls. 29/39, alegou, em suma, que o contrato em discussão foi firmado livremente pelas partes, sendo certo que nenhuma de suas cláusulas é nula ou foi decretada inconstitucional, encontrando-se o mesmo em conformidade com o entendimento legal. Sustentou, por fim, que o débito exequendo foi apurado com observância do estritamente pactuado, não tendo a embargante logrado êxito em demonstrar inequivocamente que os juros praticados foram abusivos, excessivos ou ilegais. Para compreensão do tema apresentado, insta destacar que o princípio da boa-fé objetiva, consagrado no Código Civil Brasileiro, deve ser observado em todos os contratos, haja vista constituir-se uma regra de conduta, tratando-se, pois, de um verdadeiro controle das cláusulas e práticas abusivas em nossa sociedade. É mister enfatizar que a boa-fé integra todos os tipos de contrato, inclusive os não escritos ou verbais. Isso porque a confiança e a lealdade, que se esperam nos contratos, são ainda mais potencializadas nesse tipo de relação jurídica. No caso dos autos, não restou demonstrada conduta abusiva e ilícita por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, isto porque, os juros aplicados foram estipulados consoante cláusulas contratuais, cujo teor foi acordado entre as partes no momento da celebração do aludido contrato. Ademais, convém ressaltar que ré, ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor, sendo que qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que se trata de pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 5) Considerações Finais: Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impropriedade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção nº 2870.160.0001167-14, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 10/12/2012, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 12/13. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação. Condene a ré/embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - C/JF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobreposto até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, cujos benefícios foram deferidos à autora à fl. 28 dos autos. Custas "ex lege". Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### MONITORIA

**0007790-91.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARCOS EDUARDO BERCIAL(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Vistos e examinados os autos. Tendo em vista o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado pelo réu/embargante às fls. 69/70 dos autos, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC/2015. Após o cumprimento do acima determinado, retomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0901334-67.1996.403.6110** (96.0901334-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904704-88.1995.403.6110 (95.0904704-0)) - COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO E SP339770 - RENAN PRETOLA SILVERIO DE MENDONÇA)

Nos termos do despacho de fls. 292 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003238-11.2000.403.6110** (2000.61.10.003238-3) - YUKIO YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 476 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009905-71.2004.403.6110** (2004.61.10.009905-7) - ALCIDINA DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012066-54.2004.403.6110** (2004.61.10.012066-6) - ADRIANO BUSTAMANTE ARAUJO SILVA X CHRISTIANO BUSTAMANTE ARAUJO SILVA(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. ADRIANO BUSTAMANTE ARAUJO SILVA e CHRISTIANO BUSTAMANTE ARAUJO SILVA ajustaram a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a rescisão do contrato de mútuo, com pacto adjeto de hipoteca, firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, com o cancelamento da hipoteca, bem como a devolução de todos os valores pagos na aquisição do bem, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Sustentam os autores, em síntese, que adquiriram um imóvel junto à requerida, mediante um contrato de compra e venda com obrigações e hipoteca sob nº 805765825316-3, em 30 de novembro de 1997, com amparo nas regras do Sistema Financeiro da Habitação, com reajustes das prestações vinculados ao PES/PCR - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional Plano de Comprometimento de Renda. Alegam que ficaram impossibilitados de efetuarem os pagamentos das prestações do aludido imóvel, desde agosto de 2000, visto que não conseguem mais suportar os valores cobrados, tendo em vista que as prestações vêm sendo indevidamente corrigidas pela TR, razão pela qual pretendem rescindir o contrato, reavendo as parcelas já pagas, nos termos do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela nos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, determinando-se a rescisão contratual do financiamento, com o cancelamento da hipoteca, condenando a requerida a devolver as parcelas pagas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, bem como para que não insira os nomes dos autores em todas as instituições de restrição ao crédito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/45. Em obediência ao determinado às fls. 49/50, os autores emendaram a inicial, consoante manifestação de fl. 53. Pela sentença proferida às fls. 54/58, foi julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, I, c/c 295, I e parágrafo único, III, do CPC/1973, por carência da ação, tendo em vista a impossibilidade jurídica da pretensão dos autores. Inconformados, os autores interuseram recurso de apelação (fls. 61/77), o qual foi recebido à fl. 79. Por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 81/83), foi dado provimento à apelação interposta, com fundamento no artigo 557, do CPC/1973, anulando a r. sentença proferida às fls. 54/58, determinando o regular prosseguimento do feito. A ré Caixa Econômica Federal - CEF ofertou sua contestação às fls. 92/99, pugnano pela improcedência da ação, tendo em vista que cumpriram fielmente as normas contratuais pactuadas no tocante aos valores e suas respectivas atualizações, correções, índices e encargos, não havendo, portanto, que se falar em revisão ou mesmo rescisão contratual que contemple valores a serem restituídos aos autores. Por manifestação constante à fl. 103, a CEF requereu a juntada aos autos dos demonstrativos de débito e das planilhas de evolução do financiamento de fls. 105/114. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentou sua contestação às fls. 136/143, acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 144/174, sustentando, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização do saldo devedor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmados anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança ou ao FGTS. Afirmou, mais, que de acordo com as regras pactuadas, não há qualquer impedimento no sentido de ser realizado o leilão extrajudicial do imóvel, tendo em vista o confessado inadimplemento, circunstância que, se levada a cabo, resultará na rescisão do contrato. Os autores não se manifestaram acerca da contestação apresentada pela EMGEA, consoante certidão exarada à fl. 176 dos autos. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 177), a EMGEA se manifestou nos autos à fl. 178, requerendo a juntada da cópia da matrícula do imóvel, arrematado em 30/12/2004 (fls. 179/180). Por decisão proferida à fl. 181, foi dada ciência à parte autora do documento apresentado às fls. 179/180, bem como foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista que não houve requerimento de produção de outras provas. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Trata-se, pois, de ação por meio da qual buscam os autores provimento jurisdicional objetivando a rescisão do contrato de mútuo, com pacto adjeto de hipoteca, firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, com o cancelamento da hipoteca, bem como a devolução de todos os valores pagos na aquisição do bem, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. 1. Da Revisão Contratual: Compulsando os autos, detidamente o documento de fls. 179/180, verifica-se que o imóvel objeto do contrato foi arrematado pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em 30/12/2004, em execução extrajudicial sendo a respectiva Carta de Arrematação registrada no Oficial de Registro de Imóveis de São Roque/SP, ou seja, no curso da presente demanda. Dessa forma, a arrematação do imóvel fez surgir a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, perdendo os autores interesse processual em lide em que se discute e pretende obter a revisão do contrato de mútuo, com base no questionamento dos índices e das fórmulas de reajustamento salarial e do índice da TR a incidir sobre o reajuste das prestações da casa própria, e por conseguinte a rescisão contratual com o cancelamento da hipoteca. Assim, com a arrematação do imóvel e seu registro, após execução extrajudicial fulcrada no Decreto Lei nº 70/66, o mesmo saiu da esfera de proteção jurídica dos autores, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial, visto que uma das formas de aquisição da propriedade é o registro do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis (artigos 530, inciso I e 532, inciso III do artigo Código Civil

e artigo 1.245 do novo Código Civil). Por via de consequência, a partir deste momento, passa a ser incabível a revisão de cláusulas contratuais, bem como a manutenção do pagamento das prestações do financiamento. Nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 3. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 4. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 5. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, de há muito declarada constitucional pelo STF. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 7. O 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo - Capital certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 8. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação o edital de primeiro leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto-Lei. 9. Tendo em vista a constitucionalidade do Decreto 70/66 e a legalidade de todo procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, inclusive a arrematação do imóvel pelo correu, descabida qualquer determinação no sentido de manter o bloqueio da matrícula do imóvel objeto do presente feito. 10. Apelação não provida. Recurso adesivo provido. (Grifo nosso) (AC 0019521220124036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2044743 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 23/08/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA/SFH - APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. II - No caso dos autos, verifico que o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-lei nº 70/1966 foi encerrado conforme comprovação por meio do registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel conforme fls. 213/214 dos autos em apenso. III - Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. IV - Dessa forma, a arguição de questões relevantes aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderiam embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. V - Nos casos em que a ação é ajuizada após o término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impedissem o seu prosseguimento, sobrevida a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda do interesse de agir. VI - Assim, tendo ocorrido a arrematação do imóvel, e não sendo constatada nenhuma irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, o improvidamento do presente recurso é de rigor. VII - Apelação desprovida. (Grifo nosso) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2087376 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 23/06/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Destarte, depreende-se que a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tendo em vista que a relação obrigacional decorrente do aludido contrato se extingue com a transferência do bem. 2. Da Rescisão Contratual, do Cancelamento da Hipoteca e da Devolução dos Valores Pagos: O exame dos elementos informativos do processo revela a existência de efetiva e mera inadimplência dos autores que na própria exordial, reconheceram que são devedores da requerida (fl. 03), não havendo, portanto, razão plausível para que seja promovido o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto da presente demanda, bem como para que lhes sejam devolvidos os valores efetuados no decorrer do aludido contrato de financiamento. Consoante, depreende-se pela análise das argumentações espostas na exordial, bem como pelos documentos acostados aos autos, o contrato de mútuo celebrado entre as partes foi assinado em 30/12/1997 (fls. 20/32), estabelecendo o prazo de amortização em 240 (duzentos e quarenta) meses, prorrogáveis por mais 108 (cento e oito) meses. O aludido contrato de renegociação, foram pagas somente 31 (trinta e uma) parcelas, tendo iniciada a inadimplência que gerou a execução extrajudicial a partir da 32ª parcela, vencida em 30/08/2000, consoante demonstra a planilha de evolução do financiamento acostado aos autos às fls. 33/40, culminando, destarte, com a arrematação do imóvel pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em 30/12/2004 e posterior venda em 25/11/2005 para outro credor, conforme atesta a cópia da certidão de matrícula do imóvel juntado aos autos às fls. 179/180. Desta forma, os autores não podem pretender, de maneira unilateral, a devolução de todos os valores pagos na aquisição do bem, sem consignar as parcelas vencidas e vencidas da dívida, tampouco a rescisão contratual do financiamento, com o cancelamento da hipoteca. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no que tange ao procedimento tendente a alienação extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda. Registre-se que o Sistema Financeiro da Habitação efetivamente visa proporcionar à população a possibilidade de aquisição da casa própria, não podendo, no entanto, prevalecer a pretensão da parte autora, isentando-se do pagamento das prestações a que está obrigado por lei e pelo contrato, uma vez que referido procedimento acarretaria forte desequilíbrio contratual, ocasionando, destarte, a insolvência do sistema. Assim, ocorrendo inadimplência, nada mais justo do que a Caixa Econômica Federal - CEF, exercendo o seu legítimo direito de credora hipotecária, com a faculta o contrato e a legislação em vigor, efetive o procedimento de execução extrajudicial contra o mutuário. Portanto, existindo dívida hipotecária, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos legais constantes no Decreto-Lei nº 70/66, sendo que somente o resgate ou a consignação judicial do débito habitacional antes da realização do primeiro ou segundo leilão extrajudicial, poderia afastar a imissão provisória na posse do imóvel, consoante dispõe o artigo 37, 4º do aludido decreto. Por outro lado, convém ressaltar que a pretensão de restituição de parcelas quitadas, na vigência do mútuo habitacional, só tem procedência na hipótese de quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso, ou mesmo com eventual excesso obtido pelo agente financeiro com a adjudicação, o que não restou comprovado nos autos. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL PREVIAMENTE ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. BENEFITÓRIAS. I - Ocorrida a liquidação do contrato pela arrematação, a parte autora carece de interesse em discutir questões de contrato. Precedentes do STJ, REsp 1068078/RJ. A pretensão somente poderia ser a anulatória, matéria que não foi abordada nos autos. 2 - A parte autora deixou de cumprir suas obrigações contratuais, pagando apenas 36 das 217 prestações previstas. Os valores pagos foram abatidos do saldo devedor para fins de execução do contrato, como se verifica da planilha de evolução do financiamento, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa da ré a compeli-la a restituí-los. 3 - Ainda que se tivesse por certa a abusividade na evolução do financiamento, tal não afasta o fato de que o imóvel foi adquirido com recursos do SFH e devem ser devolvidos. A obrigação do mutuário é a de devolver a mesma coisa, em quantidade e qualidade, nos termos do art. 586 do Código Civil atual. Inaplicável à hipótese o art. 53 do CDC. 4 - A pretensão de restituição de parcelas já pagas só teria procedência na hipótese de existirem cobranças a maior, após compensação com os débitos das prestações vencidas e não pagas. No caso dos autos, não há cobrança em excesso e a compensação de débitos e créditos é nitidamente desfavorável ao autor. Também não se demonstrou eventual excesso obtido pelo agente financeiro com a adjudicação a justificar o pedido. 5 - O pedido de indenização de beneficiários deve ser liminarmente rejeitado, ante a ausência de comprovação de sua existência. 6 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (Grifo nosso) (AC 200850010098090 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 490918 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJF2R: 05/06/2012 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS/CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INADIMPLÊNCIA. PERDA DO IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência já pacificada, no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), por se enquadrarem nas instituições financeiras na definição de prestadoras de serviços, na forma prevista no art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A pretensão de restituição de parcelas quitadas, na vigência do mútuo habitacional, só tem procedência na hipótese de quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos), ou mesmo com eventual excesso obtido pelo agente financeiro com a adjudicação, o que não restou comprovado nos autos. 3. Não existe, no ordenamento jurídico, norma legal que assegure ao mutuário o direito à restituição das prestações pagas ao longo do período de vigência do contrato, não restando configurado enriquecimento ilícito por parte da CEF, pois não há que se negar que o mutuário, mesmo após a inadimplência, continuou com a propriedade do imóvel, usufruindo, portanto, dos benefícios por ela proporcionados e isentando-se, durante esse extenso lapso temporal, de pagar aluguel, relativamente a outro imóvel no qual teria que residir. 4. Apelação dos autores parcialmente provida. (Grifo nosso) (AC 1999.34.00.005650-5 - APELAÇÃO CÍVEL - TRF1 - SEXTA TURMA - DJ: 19/03/2007 - RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS) Destaque-se que não existe, no ordenamento jurídico, norma legal que assegure ao mutuário o direito à restituição das prestações pagas ao longo do período de vigência do contrato, não restando configurado enriquecimento ilícito por parte da CEF. 3. Do Pedido de Tutela Antecipada: Requereram os autores em sua petição inicial (itens "2" e "2.1", fl. 14) a antecipação dos efeitos da tutela nos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, determinando-se a rescisão contratual do financiamento, com o cancelamento da hipoteca, condenando a requerida a devolver as parcelas pagas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, bem como para que não insira os nomes dos autores em todas as instituições de restrição ao crédito. Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos, tendo em vista que da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se a existência de efetiva e mera inadimplência dos autores que na própria exordial, reconheceram que são devedores da requerida (fl. 03), não havendo, portanto, razão plausível para que seja efetuada a rescisão contratual do financiamento, com o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto da presente demanda, bem como para que lhes sejam devolvidos os valores efetuados no decorrer do aludido contrato de financiamento. Por outro lado, convém ressaltar que a pretensão de restituição de parcelas quitadas, na vigência do mútuo habitacional, consoante já explanado, só tem procedência na hipótese de quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso, ou mesmo com eventual excesso obtido pelo agente financeiro com a adjudicação, o que não restou comprovado nos autos. Com relação ao pedido formulado na exordial no sentido de que seus nomes não sejam inseridos nas instituições de restrição ao crédito, vale ressaltar que não pode a parte autora se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seu débito. Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº 527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp nºs. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas." (grifo nosso) Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. "Nesse sentido, corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões prolatadas pelo nosso E. TR.F. da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com a) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal Federal, no sentido de haver compatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1 / DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998); e b) o entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes, no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, vale dizer, que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 00085727120104030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401636 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 13/03/2013 - RELATORA: JUIZA CONVOCADA TÂNIA MARANGON) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ESTUDANTIL -



**0008360-68.2001.403.6110** (2001.61.10.008360-7) - JORGE CORREIA DOS SANTOS FILHO X ANA LUIZA CORREIA(SP069663 - FREDERICO SILVA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da(s) RPV(s), conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, cartas de intimação.  
Aguarde-se o pagamento do precatório com o processo na situação sobrestado em arquivo.  
Intime-se e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007043-64.2003.403.6110** (2003.61.10.007043-9) - JURACI TARABAI ANTONIO BARRETO(SP095827 - NILSON FERREIRA MANAO E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.  
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006177-12.2010.403.6110** - NIVALDO DE SOUZA LUIZ(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da(s) RPV(s), conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.  
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006278-44.2013.403.6110** - JESUSVINO DOS SANTOS SANCHES(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da(s) RPV(s), conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.  
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003709-02.2015.403.6110** - P & A COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do direito creditório postulado nestes autos e do valor creditório reconhecido pela Fazenda Nacional às fls. 3376/3385.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904600-91.1998.403.6110** (98.0904600-6) - CELIO PASQUOTTO X DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO X DANIELLA CRISTINA DE CAMARGO X DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO JUNIOR X FERNANDA SILVEIRA DE CAMARGO X ALEX PEREIRA DE CAMARGO X LOUIS ROBERTO PEREIRA DE CAMARGO X EDSON MARIA DOS SANTOS X FLAVIO CAFISSO X HERMETE CAMPANINI X HIVANA MURARO PERRELLA X IRENE GUSMAN QUINTILIANO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELIO PASQUOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CAFISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMETE CAMPANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIVANA MURARO PERRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da(s) RPV(s), conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.  
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se e Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015698-49.2008.403.6110** (2008.61.10.015698-8) - GIOVANE BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X SALETE DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GIOVANE BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da(s) RPV(s), conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.  
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se e Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004010-56.2009.403.6110** (2009.61.10.004010-3) - MARIA FERNANDA ALVES RODRIGUES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA FERNANDA ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.  
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se e Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012099-34.2010.403.6110** - ALMIR DE SOUZA CESAR(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALMIR DE SOUZA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da(s) RPV(s), conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.  
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se e Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006518-04.2011.403.6110** - FABRICIO PEREIRA DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.  
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se e Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006098-91.2014.403.6110** - EXPEDITO LEITE DE OLIVEIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EXPEDITO LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da(s) RPV(s), conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.  
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se e Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003534-76.2013.403.6110** - JOSUE TEIXEIRA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSUE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da(s) RPV(s), conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.  
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 615

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001262-85.2008.403.6110 (2008.61.10.001262-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE LUIS FERREIRA BUENO X MARCOS ROBERTO VELOSO GONCALVES(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP140560 - LUCIANE MARIA COMINATTO SALIM) X EDER RENATO DE ALBUQUERQUE CARGNELUTTI(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X OSWALDO FABIANO(SP104560 - ELZA MORAES TORRES E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X PETRONIO GONCALVES BRITO X ANOFO MENDONÇA ROCHA X MILTON MOURA BORGES X ALEXANDRE ALEIXO SILVA OLIVEIRA X DANIEL MARTINS DA SILVA

Designo o dia 21 de março de 2017, às 14h30, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do codenunciado Eder Renato de Albuquerque Cargnelutti (fls. 897), que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e das Subseções Judiciárias de Porto Alegre/RS e Uruguaiana/RS, bem como do interrogatório dos denunciados. Faculto aos denunciados Jorge Luis Ferreira Bueno e Petrónio Gonçalves Brito o comparecimento espontâneo para o ato, momento em que será reapreciada a revelia dos referidos réus.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007550-15.2009.403.6110 (2009.61.10.007550-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALIGIO JOSE VIEIRA(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 448 como aditamento à denúncia ofertada às f. 113/114 acrescentando-se na parte final o seguinte trecho:

"Por outro lado, a condenação do denunciado à reparação dos danos, com fixação de valor mínimo na forma do artigo 387, IV, d Código de Processo Penal, e de acordo com o artigo 91, I, do Código Penal, em quantia a ser atualizada até a data da efetiva reparação."

Vista à defesa para apresentação das alegações finais.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000624-47.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIGINO CESAR COSTA(SP127527 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA E SP305792 - BRUNO MARCEL MELO VERDERI DA SILVA)

Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às 9h, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Técnica Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, representado por seu douto procurador Rubens José de Calasans Neto, e do advogado constituído Ricardo Ribeiro da Silva, OAB/SP n. 127.527, assistindo o denunciado Higinó César Costa, presente. Iniciados os trabalhos, foi interrogado o denunciado pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestarem, as partes nada requereram nos termos do artigo 402, do CPP. Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: "1) Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se, se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento. 2) Com as respostas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Os presentes saem intimados dos termos desta deliberação." (PRAZO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS).

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000755-85.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X JOSE SOARES DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA SANTANA X ADONIAS OLIVEIRA DIAS X JOSE SOARES DE JESUS(SP355258 - VITOR CASTRO RANDO) X PEDREIRA PEDRA SALTO LTDA EPP

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de PEDREIRA PEDRA SALTO LTDA. - EPP, CARLOS ALBERTO RUIZ, JOSÉ SOARES DE JESUS, ANTÔNIO PEREIRA SANTANA e ADONIAS OLIVEIRA DIAS, denunciados como incurso nas condutas descritas no artigo 2º da Lei n. 8.176/91 e artigo 38-A da Lei n. 9.605/98.

A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 07/08/2013.

A empresa denunciada foi devidamente citada na pessoa de seu representante legal e apresentou resposta à acusação às fls. 554/556 sustentando a nulidade da citação, enquanto o codenunciado Carlos Alberto Ruiz não consta mais como representante legal da empresa. Requeru a realização de nova tentativa de citação da empresa.

O denunciado Carlos Alberto Ruiz foi devidamente citado e sustentou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, bem como defendeu a concessão do benefício de suspensão condicional do processo.

A defesa do denunciado José Soares de Jesus sustentou sua absolvição sumária, pois não era o responsável pela extração da área, mas tão somente retirava as pedras vendidas livremente no local.

Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os denunciados não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Afastou, ainda, a alegação da defesa de Carlos Alberto Ruiz quanto à incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, bem como deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo enquanto a somatória das penas mínimas cominadas na denúncia ser superior a um ano.

Às fls. 563, o membro do Ministério Público Federal afirmou que o denunciado Carlos Alberto Ruiz figura como o responsável da empresa codenunciada, motivo pelo qual a citação da referida empresa foi válida.

Às fls. 580, o "Parquet" Federal requereu a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, no que concerne aos denunciados ADONIAS OLIVEIRA DIAS e ANTÔNIO PEREIRA SANTANA citados por edital (fls. 574 e 575).

Decido.

Preliminarmente, convém afastar a tese suscitada pela defesa do denunciado Carlos Alberto Ruiz de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que, constituindo os recursos minerais, inclusive os do subsolo (art. 20, IX, da Constituição Federal), bens pertencentes à União, verifica-se o seu interesse processual e a consequente competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Carta Magna).

No que alude à suspensão condicional do processo, razão assiste ao Ministério Público Federal. A pena mínima a ser considerada para os fins do art. 89, da Lei n. 9.099/95, é superior a 1 ano, com o que torna impossível o oferecimento de proposta por parte do Órgão Ministerial.

Diante da comprovação de que o denunciado Carlos Alberto Ruiz consta como representante da empresa Pedreira Pedra Salto Ltda. - EPP, não há que se falar em nulidade de citação.

No mais, em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.

Ademais, a denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal não se verificando a inépcia alegada.

Considerando, pois, que todos os esforços foram realizados com o intuito de chamar os réus ADONIAS OLIVEIRA DIAS e ANTÔNIO PEREIRA SANTANA para acompanharem a instrução do processo, culminando em suas citações por Editais, publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região às fls. 251 do Caderno de Editais, e não compareceram nem se fizeram representar por advogado e considerando que o delito ocorreu em 22/11/2011 (fls. 365/371), portanto, após a vigência da Lei nº 9.271/96, que deu redação ao artigo 366, do Código de Processo Penal, DECRETO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional pelo prazo de 12 (doze) anos.

Indefiro, outrossim, a oitiva do codenunciado José Soares de Jesus como testemunha de defesa do réu Carlos Alberto Ruiz.

Designo o dia 14 de março de 2017, às 11h, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa da empresa Pedreira Pedra Salto Ltda. - EPP, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002832-67.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUDIMAR ROBERTO RIBEIRO(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO) X MAICHEL RIBEIRO

Vista à defesa para apresentação de Alegações Finais, conforme determinado às fls. 256.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005855-21.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, que denunciou FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e LUCIANA VIEIRA GHIRALDI como incurso no artigo 171, caput e 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. A fim de evitar eventual alegação de nulidade decorrente de cerceamento de defesa, concedo à defesa do corréu FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, em atenção ao pedido de fl. 420, o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca dos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 385/403. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000962-50.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

Fls. 197: Vista à defesa para cumprimento da decisão de fls. 195. Fls. 195: "Fls. 191 e 192: Trata-se de Recurso em Sentido Estrito e Correição Parcial interpostos pela defesa do réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli, sob a alegação de que este Juízo indeferiu a reunião do presente feito com a ação penal n. 0006060-16.2013.403.6110, bem como a oitiva da testemunha referida Benedito Beneti. Esclareça-se que a Correição Parcial tem por objetivo impugnar erros "in procedendo", que não tenham recurso específico previsto em lei, tendo, portanto, caráter residual. No caso dos autos, a defesa interps dois recursos contra as mesmas decisões judiciais, a saber, a de indeferimento de reunião de processos e da oitiva da testemunha referida Benedito Beneti (fls. 177). Assim, recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa contra a decisão de fls. 177, e deixo de receber a Correição Parcial, dado o seu caráter residual. Vista à defesa para apresentação de razões ao recurso. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Com o retorno, tomem os autos conclusos, nos termos do artigo 589, do Código de Processo Penal. Intimem-se. "

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005937-81.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)

Tendo em vista a informação retro, noticiando a não localização da cidade de Leopoldina no Estado de São Paulo, esclareça a defesa, no prazo de 03 (três) dias, o correto endereço da testemunha Marcus Martins Bastos. Sem prejuízo, cientifique-se as partes da expedição da carta precatória n. 758/2016 à Comarca de Itapetininga para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes naquela localidade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-91.2016.4.03.6110

AUTOR: PAULA GIOVANA CAPELDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA CHAGAS GARCIA - SP318008

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a qualificar a ré incluída na petição de ID 363337, para fim de que seja possível a citação.

Com o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID 331370 (remessa dos autos à Contadoria).

Intime-se.

SOROCABA, 23 de novembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-59.2016.4.03.6110

AUTOR: ASSIS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA ANANIAS LINO - SP265496

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Inicialmente, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID ). Ao SEDI para as anotações devidas.

Diante do silêncio das partes quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de novembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-62.2016.4.03.6110

AUTOR: MARCOS DE CAMPOS GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Inicialmente, acolho a emenda à petição inicial (ID 355797 e 356036). Ao SUDP para as anotações necessárias.

Diante da manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

INDEFIRO, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada.

DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.



Intimem-se.

SOROCABA, 22 de novembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-74.2016.4.03.6110  
AUTOR: MARIA CLAUDIANA ZIMBARDI MICALI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC e a ausência de manifestação do INSS sobre ela; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de novembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-36.2016.4.03.6110  
AUTOR: PEDRA MEDEIROS PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ARIUZE APARECIDA OLIVEIRA MUNHOZ - SP197605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos:

- a) petição inicial, vez que o texto constante na margem direita encontra-se truncado;
- b) cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos autos nº 5000299-11.2016.4.03.6110;
- c) formular pedido de justiça gratuita, diante da certidão de ID 381894.

d) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de novembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-76.2016.4.03.6110  
AUTOR: FERNANDO LUCAS DE CARVALHO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA SOARES MENICONI - SP77932  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de novembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000433-38.2016.4.03.6110

REQUERENTE: LAERTE SONSIN JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE SONSIN JUNIOR - SP127331

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal, distribuídos sob a classe processual Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária, com a anotação de apensamento aos autos nº 0000534-97.2015.403.6110, cujo feito corresponde à execução fiscal em curso perante à 2ª Vara Federal da presente Subseção Judiciária.

Dessa forma, a fim de afastar eventual cerceamento de defesa e considerando que a presente Subseção Judiciária de Sorocaba não foi abrangida com a implantação da matéria – execução fiscal, determino a transformação do processo nº 5000433-38.2016.403.6110 em autos físicos, e a sua remessa ao SUDP para adequação da classe processual e, conseqüente distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0000534-97.2015.403.6110, em curso perante à 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Intime-se.

Arquivem-se com as cautelas de praxe.

Sorocaba, 29 de novembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-29.2016.4.03.6110

AUTOR: WALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos nº 0010149-59.2007.4.03.6315, posto que de objeto distinto a este.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia legível da CTPS.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de novembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-05.2016.4.03.6110

AUTOR: DANA INDUSTRIAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, FELIPE CORNELY - RS89506, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911, ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

A parte autora noticia que a ordem judicial que determinou que o débito referente ao processo administrativo 16095.000446/2007-47 não fosse incluso em cadastros de proteção ao crédito fora descumprida, ante a inscrição da dívida nos órgãos restritivos de crédito, com o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0009508-89.2016.403.6110.

O documento de nº 1611161800472340000000350814 comprova a inscrição do nome da empresa no SERASA na data de 17/11/2016, no valor de R\$ 18.792,394 (sendo que o valor confere com o da execução fiscal ajuizada, referente ao débito nestes autos discutido, cujo número do processo administrativo é 16095 000446/2007-47).

Portanto, a parte autora logrou comprovar o descumprimento da ordem emanada deste Juízo, razão pela qual determino a expedição de ofício ao SERASA EXPERIAN para que, no prazo de 48 horas, retire o nome de DANA INDÚSTRIAS LTDA dos seus cadastros, com relação ao débito discutido no processo administrativo 16095 000446/2007-47.

Sem prejuízo, manifeste a requerente sobre a petição de ID 345969, em que a Fazenda Nacional pede para que a autora comprove a inclusão do número do processo judicial e da inscrição em dívida ativa na apólice do seguro garantia.

Cumpra-se. Intimem-se.

SOROCABA, 01 de dezembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 630

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004306-68.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004913-62.2007.403.6110 (2007.61.10.004913-4) ) - ARNALDO SANCHEZ CINTRA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a conclusão nesta data. O executado ARNALDO SANCHEZ CINTRA opôs em 28/05/2015 embargos à execução fiscal n. 0004913-62.2007.403.6110, sustentando em preliminar a nulidade da penhora da parte ideal de 1/8 do imóvel objeto da matrícula n. 34.830 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis local, pois consiste em bem de família, onde reside. Aponta também a ocorrência de prescrição e decadência dos créditos tributários. No mérito, aduz ser impropriedade o redirecionamento da execução fiscal da pessoa jurídica aos ex-sócios, pois não ficou constatada a responsabilidade do embargante ou o dolo em eventual conduta ilícita na administração da empresa, bem como excesso de execução, superando o valor do imóvel penhorado em muito a dívida exequenda. Postula a extinção da execução fiscal em relação a si, tomando insubsistente a penhora e, ao final, a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Intimada (fs. 30), a embargada apresentou impugnação (fs. 31/35-verso), reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 34.830, bem de família, e a prescrição do débito representado pela CDA n. 80.7.03.035467-48. No mais, requer sejam os embargos julgados improcedentes, condenando-se o embargante nas verbas de sucumbência. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Compulsando os autos observa-se que os créditos inseridos na CDA n. 80.7.03.035467-48 encontram-se prescritos, o que foi devidamente admitido pela exequente. Com efeito, os indigitados créditos tributários, consoante assente a exequente, foram constituídos pela entrega de declaração em 15/05/2001, sem que tenha havido qualquer ato suspensivo ou interruptivo do lapso prescricional. A partir da data indicada, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. A exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter o despacho judicial de ordem para citação do executado, nos termos do art. 8º, 2º da LEF, in verbis: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição." No caso dos autos, ajuizada a execução fiscal em 11/05/2007, foi proferido em 23/05/2007 despacho (fs. 42) ordenando a citação. Denota-se, portanto, ultrapassado o quinquênio e extinto o crédito tributário pela prescrição relativamente à CDA n. 80.7.03.035467-48, pois o débito foi constituído mediante declaração emitida em 15/05/2001, e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 11/05/2007, nos termos do art. 8º, 2º da LEF. Já no que concerne aos débitos representados pelas demais CDAs (80.2.06.045083-26, 80.6.06.106361-43, 80.6.06.106362-24 e 80.7.06.024084-79), não se verifica a ocorrência de prescrição, eis que foram constituídos mediante declarações emitidas à Receita Federal do Brasil de meados de 2002, mais precisamente em 15/05/2002, a 2003, conforme se verifica das informações sobre os débitos das respectivas inscrições (fs. 39/66), sem que se tenha implementado o quinquênio quando do ajuizamento da execução fiscal. Ressalte-se que não é possível atribuir à exequente qualquer consequência negativa por conta da delonga na citação, eis que ajuizou a execução antes do marco prescricional, e o despacho determinando o ato de comunicação foi expedido com celeridade. Sendo a prescrição uma questão de direito, quer quanto à pessoa jurídica, quer em relação aos sócios, a desconstituição da personalidade jurídica para se abarcar o patrimônio destes não configura novo marco interruptivo. O redirecionamento da execução fiscal da pessoa jurídica para os ex-sócios foi decorrente da dissolução irregular da sociedade, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fs. 73 da execução fiscal, sendo que o encerramento das atividades sem a respectiva baixa perante a JUCESP configura fraude à lei e ao estatuto, nos termos do artigo 135, III do CTN e estímulo 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. Descabe falar-se, portanto, na extinção da execução fiscal em relação ao embargante. Reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, resta prejudicada a alegação de excesso de penhora. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para declarar EXTINTA a ação de execução fiscal n. 0004913-62.2007.403.6110 relativamente à Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.03.035467-48, porquanto o débito nela inscrito está atingido pela prescrição, prosseguindo-se quanto às demais CDAs, e declarar INSUBSISTENTE a penhora do imóvel objeto da matrícula n. 34.830 do 2º CRI local, incidente sobre bem de família, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Levantada a penhora sobre o bem declinado, proceda a Serventia do Juízo aos atos necessários. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a pronta aceitação da embargada em relação à desconstituição da penhora e à prescrição parcial, considerando ainda que a não realização do registro da partilha sobre os bens do casal deu ensejo à efetivação da penhora sem que se pudesse identificar o imóvel como bem de família. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n. 0004913-62.2007.403.6110, promovendo o desapensamento. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004241-73.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004913-62.2007.403.6110 (2007.61.10.004913-4) ) - NEUSA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP337688 - RAQUEL DE ALMEIDA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. NEUSA APARECIDA GOMES DA SILVA opôs em 26/05/2015 embargos de terceiro à execução fiscal n. 0004913-62.2007.403.6110, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ASSISTÉCNICA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE EQUIP IND LTDA. e outros, com pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão imediata do processo de execução e que não seja praticado nenhum ato construtivo, principalmente a praça do imóvel, bem como a desconstituição da penhora, confirmando-se ao final, vez que se trata de bem de família, adquirido através de partilha no divórcio com o coexecutado Arnaldo Sanchez Cintra, condenando-se a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Apresentou os documentos de fs. 13/23 e 27/40. Deferido o benefício da gratuidade processual (fs. 41). Às fs. 43/43-verso a embargada deixa de impugnar o pedido da embargante, manifestando concordância com o levantamento da penhora do imóvel de matrícula n. 15.104 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, localizado na Rua Dr. Osmar Maciel, n. 156, adquirido através de divórcio direto e consensual por sentença proferida em 11/12/1989, já que não há indícios de fraude à execução, a partilha é anterior às inscrições em DAU, a embargante reside no imóvel e não possui outros em seu nome, desde que não seja a embargada condenada em honorários advocatícios, vez que a construção só ocorreu em razão de a embargante não ter providenciado, desde 1989, o registro e a transferência da propriedade do imóvel partilhado. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Assiste razão à embargante, vez que a FAZENDA NACIONAL, ora embargada, concordou expressamente (fs. 43/43-verso) com o levantamento da penhora efetuada nos autos da execução fiscal em apenso. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, "a" do novo CPC. Fica desde já levantada a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 15.104, no item 2 do Auto de Penhora e Depósito de fs. 225 dos autos da Execução Fiscal. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo aos atos necessários. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, observada a causalidade, eis que somente com os presentes Embargos de Terceiro se vislumbrou a possibilidade de levantar a penhora sobre o imóvel, desconhecendo tratar-se de imóvel pertencente a terceiro, pois a ação de execução fiscal foi ajuizada em 11/05/2007, enquanto a embargante adquiriu o imóvel através de divórcio direto e consensual por sentença proferida em 11/12/1989, sem que tenha dado publicidade ao ato, deixando de efetuar o registro e a transferência da propriedade do imóvel partilhado. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n. 0004913-62.2007.403.6110, promovendo o desapensamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0005455-65.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIZ ARTHUR ZAMPIERI

Defiro o requerimento formulado pelo exequente.

Para tanto, cite-se o executado, no novo endereço fornecido à fl. 12, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de construção de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apensados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0006519-13.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO AURELIO RODRIGUES

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007564-52.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIRO FERRAZ DE CAMPOS FILHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007573-14.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM CANDIDO SOARES NETO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008513-76.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-71.2016.4.03.6120

AUTOR: MUNICIPIO DE AMERICO BRASILENSE

Advogado do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES - SP298696

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Diante da necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação.

Cite-se o requerido para resposta.

Após a juntada da contestação tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de novembro de 2016.

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

## DECISÃO

Inicialmente, nomeio advogada das rés a Dra. Juliana Alves Dudalski. Cumpra-se a determinação feita em audiência para que a mesma seja intimada a apresentar contestação.

Sem prejuízo, analiso a liminar.

Trata-se de ação de reintegração de posse da o antigo escritório administrativo da Estação de Ouro sentido pátio de Araraquara, com pedido liminar, proposta pela **ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A** em face de Marcos Henrique da Silva, Silvana de Oliveira e Olinda Paulina de Oliveira, nos termos do artigo 562, do CPC.

Em aditamento à inicial (id 271783), com fundamento na certidão do oficial de justiça (id 258782), a autora pediu a substituição do polo passivo da demanda para constar os atuais invasores, pedindo a citação de Vanete Alves Leitão, José Edson Alves da Paz Júnior, Katiele Alves da Paz e Fabiano Alves da Silva.

Em audiência, na qual compareceram Vanete Alves Leitão e suas filhas Katiele Alves da Paz e Rafaelle Alves da Paz, a conciliação restou infrutífera.

Pois bem

Cumpridos os requisitos do artigo 561, do CPC, ou seja, a parte autora comprovou: sua posse, consistente na relação de patrimônio da Malha Paulista (id n. 213426) e contrato de concessão entre a RFFSA/União e a Ferrobán (id. 213427), o esbulho praticado pelos réus conforme relatório de ocorrência n. 01/2016 (id n. 213433), do Boletim de Ocorrência de 05/04/2016 (id n. 213432), a certidão do oficial de justiça (id 258782), e o reconhecimento do esbulho pelas rés em audiência.

Ademais, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (art. 300).

No caso, vale ressaltar que ainda que não se possa ser insensível a situação das rés, é certo que a afirmação de que vivem a um ano na área não condiz com a realidade, já que em abril deste ano a área era ocupada pelos réus originários, conforme o boletim de ocorrência lavrado na ocasião.

De outra parte, a despeito da vulnerabilidade sócio-econômica das rés, cabe às mesmas requerer sua inclusão nos programas de assistência social desenvolvidos pelo Poder Público (Nesse sentido, AC 970659, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3, j. 10/06/2010).

Entretanto, é certo que este juízo, em caso semelhante, verificou junto à Prefeitura Municipal de Araraquara que seria possível aos interessados que se inscrevessem no programa de aluguel social e aguardassem alguma vaga já que no momento todas estão preenchidas.

Não bastasse isso, não pela mera questão de tratar-se de patrimônio público, justifica-se a preocupação da autora pela responsabilidade que tem na hipótese de acidentes já que deve “zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia” lembrando que “um vagão carregado pode chegar a pesar 120 toneladas, assim, qualquer invasão existente na faixa de domínio pode causar desastre ferroviário”.

Nesse quadro, é irrelevante que haja (se é que há) outras famílias morando no local. Isso não justifica manter-se o esbulho que põe em risco a própria incolumidade das rés.

Por tais razões, concluo estar presente a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 560, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a ALL na posse da área referida.

Todavia, concedo as corrés o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do “caput” do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida das rés.

Expirado esse prazo, proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário. Expeça-se o necessário.

Excluem-se do polo passivo os réus originários.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2016.

## DECISÃO

Inicialmente, nomeio advogada das rés a Dra. Juliana Alves Dudalski. Cumpra-se a determinação feita em audiência para que a mesma seja intimada a apresentar contestação.

Sem prejuízo, analiso a liminar.

Trata-se de ação de reintegração de posse da o antigo escritório administrativo da Estação de Ouro sentido pátio de Araraquara, com pedido liminar, proposta pela **ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A** em face de Marcos Henrique da Silva, Silvana de Oliveira e Olinda Paulina de Oliveira, nos termos do artigo 562, do CPC.

Em aditamento à inicial (id 271783), com fundamento na certidão do oficial de justiça (id 258782), a autora pediu a substituição do polo passivo da demanda para constar os atuais invasores, pedindo a citação de Vanete Alves Leitão, José Edson Alves da Paz Júnior, Kátiele Alves da Paz e Fabiano Alves da Silva.

Em audiência, na qual compareceram Vanete Alves Leitão e suas filhas Kátiele Alves da Paz e Rafaelle Alves da Paz, a conciliação restou infrutífera.

Pois bem.

Cumpridos os requisitos do artigo 561, do CPC, ou seja, a parte autora comprovou sua posse, consistente na relação de patrimônio da Malha Paulista (id n. 213426) e contrato de concessão entre a RFFSA/União e a Ferrobán (id. 213427), o esbulho praticado pelos réus conforme relatório de ocorrência n. 01/2016 (id n. 213433), do Boletim de Ocorrência de 05/04/2016 (id n. 213432), a certidão do oficial de justiça (id 258782), e o reconhecimento do esbulho pelas rés em audiência.

Ademais, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (art. 300).

No caso, vale ressaltar que ainda que não se possa ser insensível a situação das rés, é certo que a afirmação de que vivem a um ano na área não condiz com a realidade, já que em abril deste ano a área era ocupada pelos réus originários, conforme o boletim de ocorrência lavrado na ocasião.

De outra parte, a despeito da vulnerabilidade sócio-econômica das rés, cabe às mesmas requerer sua inclusão nos programas de assistência social desenvolvidos pelo Poder Público (Nesse sentido, AC 970659, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3, j. 10/06/2010).

Entretanto, é certo que este juízo, em caso semelhante, verificou junto à Prefeitura Municipal de Araraquara que seria possível aos interessados que se inscrevessem no programa de aluguel social e aguardassem alguma vaga já que no momento todas estão preenchidas.

Não bastasse isso, não pela mera questão de tratar-se de patrimônio público, justifica-se a preocupação da autora pela responsabilidade que tem na hipótese de acidentes já que deve “zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia” lembrando que “um vagão carregado pode chegar a pesar 120 toneladas, assim, qualquer invasão existente na faixa de domínio pode causar desastre ferroviário”.

Nesse quadro, é irrelevante que haja (se é que há) outras famílias morando no local. Isso não justifica manter-se o esbulho que põe em risco a própria incolumidade das rés.

Por tais razões, concluo estar presente a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 560, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a ALL na posse da área referida.

Todavia, concedo as corrés o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do “caput” do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida das rés.

Expirado esse prazo, proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário. Expeça-se o necessário.

Exclua-se do polo passivo os réus originários.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000010-48.2016.4.03.6120

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARCOS HENRIQUE DA SILVA, SILVANA DE OLIVEIRA, OLINDA PAULINA DE OLIVEIRA, KATIELE ALVES DA PAZ, RAFAELE ALVES DA PAZ, VANETE ALVES LEITAO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: JULIANA ALVES DUDALSKI - SP348878

Advogado do(a) RÉU: JULIANA ALVES DUDALSKI - SP348878

Advogado do(a) RÉU: JULIANA ALVES DUDALSKI - SP348878

## DECISÃO

Inicialmente, nomeio advogada das rés a Dra. Juliana Alves Dudalski. Cumpra-se a determinação feita em audiência para que a mesma seja intimada a apresentar contestação.

Sem prejuízo, analiso a liminar.

Trata-se de ação de reintegração de posse da o antigo escritório administrativo da Estação de Ouro sentido pátio de Araraquara, com pedido liminar, proposta pela **ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A** em face de Marcos Henrique da Silva, Silvana de Oliveira e Olinda Paulina de Oliveira, nos termos do artigo 562, do CPC.

Em aditamento à inicial (id 271783), com fundamento na certidão do oficial de justiça (id 258782), a autora pediu a substituição do polo passivo da demanda para constar os atuais invasores, pedindo a citação de Vanete Alves Leitão, José Edson Alves da Paz Júnior, Kátiele Alves da Paz e Fabiano Alves da Silva.

Em audiência, na qual compareceram Vanete Alves Leitão e suas filhas Kátiele Alves da Paz e Rafaelle Alves da Paz, a conciliação restou infrutífera.

Pois bem.

Cumpridos os requisitos do artigo 561, do CPC, ou seja, a parte autora comprovou sua posse, consistente na relação de patrimônio da Malha Paulista (id n. 213426) e contrato de concessão entre a RFFSA/União e a Ferrobán (id. 213427), o esbulho praticado pelos réus conforme relatório de ocorrência n. 01/2016 (id n. 213433), do Boletim de Ocorrência de 05/04/2016 (id n. 213432), a certidão do oficial de justiça (id 258782), e o reconhecimento do esbulho pelas rés em audiência.

Ademais, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (art. 300).

No caso, vale ressaltar que ainda que não se possa ser insensível a situação das rés, é certo que a afirmação de que vivem a um ano na área não condiz com a realidade, já que em abril deste ano a área era ocupada pelos réus originários, conforme o boletim de ocorrência lavrado na ocasião.

De outra parte, a despeito da vulnerabilidade sócio-econômica das rés, cabe às mesmas requerer sua inclusão nos programas de assistência social desenvolvidos pelo Poder Público (Nesse sentido, AC 970659, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3, j. 10/06/2010).

Entretanto, é certo que este juízo, em caso semelhante, verificou junto à Prefeitura Municipal de Araraquara que seria possível aos interessados que se inscrevessem no programa de aluguel social e aguardassem alguma vaga já que no momento todas estão preenchidas.

Não bastasse isso, não pela mera questão de tratar-se de patrimônio público, justifica-se a preocupação da autora pela responsabilidade que tem na hipótese de acidentes já que deve "zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia" lembrando que "um vagão carregado pode chegar a pesar 120 toneladas, assim, qualquer invasão existente na faixa de domínio pode causar desastre ferroviário".

Nesse quadro, é irrelevante que haja (se é que há) outras famílias morando no local. Isso não justifica manter-se o esbulho que põe em risco a própria incolumidade das rés.

Por tais razões, concluo estar presente a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 560, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a ALL na posse da área referida.

Todavia, concedo as corrés o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do "caput" do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida das rés.

Expirado esse prazo, proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário. Expeça-se o necessário.

Exclua-se do polo passivo os réus originários.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2016.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4574

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008303-29.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X LOURDES MARIA DO NASCIMENTO X JOSEFA BEZERRA DA SILVA(SP246053 - RICARDO JOSE MANTOVANI)**

TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO QUE SEGUE ABAIXO: Ciência às partes em relação ao retorno das Cartas Precatórias nºs 170/2016 (realizada a oitava da testemunha arrolada pela acusação - MARIA ESTELA DIONÍSIO MILANEZ GALHARDI - Comarca de Taquaritinga/SP) e 171/2016 (realizada a oitava, por videoconferência, da testemunha arrolada pela acusação - LEANDRO RICARDO GUBOLIN - Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP). Por fim, nos termos da deliberação de fl. 199, foi designado o dia 07 de fevereiro de 2017, às 14h00 para realização do interrogatório da ré na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP.

**0008335-34.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCELO HANSEN(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA) X LUIZ FRANCISCO MOURA JUNIOR(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA E SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES E SP092469 - MARILISA ALEIXO)**

Considerando a informação de fl. 549 no sentido de que a testemunha comum LEONARDO KENJI DE LIMA atualmente está lotado na 21ª Delegacia de Polícia de São Paulo, expeça-se nova Carta Precatória para aquela Seção Judiciária a fim de que lá se realize o ato. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA E ENVIADA POR MALOTE DIGITAL A CARTA PRECATORIA N. 327/2016 PARA SAO PAULO/SP).

**0009486-35.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CHRISTINA BUENO DE TOLEDO PINOTTI(SP209662 - NILEIA ELIANE PIPOLI) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)**

TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 189 COM O SEGUINTE TEOR: Fls. 185/186 e 188 - Nada a deferir. Prossiga-se. Intimem-se. Araraquara, 28 de outubro de 2016. (MPF NÃO CONCORDA COM O PEDIDO DA RÉ MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO PARA INCLUIR ONEIDE APARECIDA PINOTTI LANGHI NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO  
JUIZ FEDERAL  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5044

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001488-75.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP187823 - LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o auxílio-doença, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 17.03.2011, mediante o reconhecimento de atividade rural, alegando, em síntese, que preenche seus requisitos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 54)O requerido, em sua contestação de fls. 58/62, alega, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 81/93 e 132/141), com ciência às partes. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 109/113), tendo as partes apresentado alegações finais (fls. 114 e 115). Feito o relatório, fundamento e decido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, não ficou comprovada a incapacidade laborativa da requerente. Deveras, de acordo com os peritos subscritores dos laudos de fls. 82/93 e 132/141, a requerente não possui doenças ou lesões que a incapacitem ao exercício de toda e qualquer atividade laboral. Assenta, no entanto, o perito, que houve a incapacidade total e temporária pelo período de 90 dias, para fins de convalescença, à época da retirada do rim direito, a partir de 10.02.2015 (data da abordagem cirúrgica - fls. 132/141). No entanto, a requerente, em seu depoimento pessoal, declarou que deixou de exercer atividade laboral há muito tempo e que "não lembra" o momento em que deixou de trabalhar, tendo, ainda, declarado por ocasião da perícia judicial que trabalhou até o ano de 2006 (fls. 83). Portanto, o indeferimento do benefício de auxílio-doença em 017.03.2011 (fls. 36), não foi indevido. Ante o exposto, julgo

improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. A publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 28 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001705-50.2015.403.6123 - MARTINIANO DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo a) O requerente postula a condenação do requerido ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença, desde a data de seu requerimento administrativo (06.10.2014 - fls. 28), alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 55). O requerido, em contestação (fls. 60/64), alega, em preliminar, a prescrição quinquenal, e, no mérito, que o requerente não preenche os requisitos para os benefícios, em especial, a qualidade de segurado quando do início da incapacidade laboral. O requerente ofereceu réplica (fls. 73/76). Foi produzida prova pericial (fls. 81/88), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos extratos CNIS de fls. 66/67, que demonstram que o requerente manteve seu último contrato de trabalho ativo no período de 10.10.2012 a 24.04.2013, ostentando, portanto, condição de segurado até 24.04.2015, nos termos do artigo 15, II, 2º, da Lei nº 8.213/91. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica, que o requerente é portador de "pós-operatório tardio de angioplastia com implante de stent por doença arterial obstrutiva crônica de membro inferior esquerdo", sem possibilidade de reabilitação/readaptação profissional. Por isso, segundo o perito o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para atividades laborais, desde 12.08.2014 (resposta ao quesito nº 2 do Juízo). Concluo, assim, que o requerente está incapacitado para suas ocupações habituais de operador de máquinas, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Outrossim, diante de sua idade (56 anos), de sua baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), e das conclusões da perícia médica, tenho que o requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Assim preenchidos todos os requisitos, o requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 06.10.2014, data de seu requerimento administrativo (fls. 28), pois foi quando a pretensão do requerente ficou conhecida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 06.10.2014 (data de seu requerimento administrativo - fls. 28), observando-se a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 28 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001033-08.2016.403.6123 - GALDINO DE ANDRADE (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP345369 - BARBARA BORGES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

DECISÃO Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende a declaração de inexigibilidade de seu débito, por força do contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário nº 25.4355.110.0000138/47, entre outros pedidos. A requerida, em sua contestação de fls. 88/94, pede o ingresso no polo passivo do Instituto Nacional do Seguro Social como litisconsorte passivo necessário. Rejeito o pedido de ingresso da autarquia federal como litisconsorte passivo necessário, pois o requerente, ao ter o seu benefício previdenciário cessado, alega que passou a depositar em sua conta corrente as parcelas relativas ao contrato de empréstimo. Ademais, a relação jurídica versada na presente, qual seja, a cobrança de eventuais parcelas quitadas, não engloba o Instituto Nacional do Seguro Social. Deixo a produção da prova testemunhal requerida (fls. 125/126). Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 15 de fevereiro de 2017, às 15h30min. As partes deverão qualificar as testemunhas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. O advogado deverá informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. A intimação das testemunhas deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Bragança Paulista, 28 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001047-89.2016.403.6123 - JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA GODOY (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA E SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Excepcionalmente, oportunizo ao requerente a regularização dos Perfis Profissiográficos juntados com a petição inicial, a fim de demonstrar que referidos documentos foram assinados por quem detinha poderes para tanto. Determino, ainda, ao requerido, que apresente cópia dos procedimentos administrativos nºs 143064411-2, 148712868-0 e 173687425-7. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes para manifestação. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002793-89.2016.403.6123 - MARIA ISILDA FRANCESCETTI DE TOLEDO (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deixo o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do mesmo código, haja vista informação do requerido, por meio do ofício nº 34/2016, de 21.03.2016, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição antes da instrução probatória. Cite-se, pois, o requerido, nos termos do artigo 335, III, do citado código. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002794-74.2016.403.6123 - SANDRA CRISTINA BENEDITA CASAGRANDE (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0002794-74.2016.403.6123 Deixo o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do mesmo código, haja vista informação do requerido, por meio do ofício nº 34/2016, de 21.03.2016, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição antes da instrução probatória. Cite-se, pois, o requerido, nos termos do artigo 335, III, do citado código. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002795-59.2016.403.6123 - S R FANHANI PIEVE AGROPECUARIA - ME X SANDRA REGINA FANHANI PIEVE (SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

As requerentes atribuem à causa o valor de R\$ 3.468,71.

Considerando que o benefício econômico pretendido é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002797-29.2016.403.6123 - CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA P (SP278767 - FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS E SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Escaleça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a possível prevenção em relação à ação 0004884-22.2016.403.6134, juntando aos autos cópia da inicial e, se houver, sentença e certidão de trânsito em julgado.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002244-16.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000731-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X GIOVANA DE LIMA MOREIRA - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA DE LIMA (SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)**

SENTENÇA (tipo a) O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0000731-23.2009.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução. Alega, em síntese, o seguinte: a) foram incluídos indevidamente valores relativos à gratificação natalina; b) a correção monetária deve ser feita com a aplicação da TR, nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. Os embargos foram recebidos (fls. 47) e, intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 50/83). Sustenta, em síntese, o seguinte: a) determinou o acórdão executado a aplicação do INPC, tendo afastado a aplicação da Lei nº 11.960/09, quanto ao índice de correção monetária; b) a correção dos cálculos apresentados; c) não houve excesso de execução. A Contadoria do Juízo apresentou parecer (fls. 94/97). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 103/104). Feito o relatório, fundamento e decidido. Os embargos à execução não são o meio adequado para afastar a coisa julgada que permeia o título executivo. Determino o acórdão a concessão do benefício assistencial, desde a data da citação (18.05.2009), utilizando-se o INPC, como índice de correção monetária, e o Manual de Cálculos da Justiça Federal, quanto aos juros de mora, tendo, inclusive, afastado a aplicação da Lei nº 11.960/09 (fls. 350/353 - autos principais). Descabe qualquer discussão sobre a aplicação do INPC ou da Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal, pois que pretende o embargante flexibilizar os efeitos da coisa julgada para modificar o quanto decidido, o que não pode ser aceito em sede de embargos à execução. No mais, extrai-se dos cálculos da embargada que, apesar de ter indicado 13º salário, não houve o seu preenchimento com valores válidos (fls. 81/82). No que se refere ao crédito, adoto a conta apresentada pelo contador judicial, no valor de R\$ 71.596,39, para agosto 2015 (fls. 94/97). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 62.261,96, referente à condenação principal, e R\$ 9.334,43, atinente aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 71.596,39, atualizado para agosto 2015. Condeno o embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, que corresponde ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no 13º do mesmo artigo. Sem custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório. A publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 28 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001206-32.2016.403.6123 - VIVIANE BENEDITA PIACAROLI (SP315024 - GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária. Sustenta, em suma, o seguinte: a) laborou na empresa Sebastião de Aquino Pereira - EPP, nos períodos de 17.05.2006 a 26.11.2010 e de 01.06.2011 a 03.10.2011; b) deixou de levantar as quantias relativas ao fundo de garantia por tempo de serviço, quando da rescisão do primeiro



vínculo laboral, em razão de seu pedido de demissão; c) há saldo a ser levantado em sua conta fundiária; d) encontra-se fora do regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por mais de 03 anos; e) foi impedida de levantar as quantias depositadas, pois que não consta no sistema da Caixa Econômica Federal o código de afastamento. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 26). A autoridade apontada como coatora, em suas informações de fls. 25/36, defende a legalidade do ato tido como coator, ao mesmo tempo que sustenta a possibilidade de levantamento dos valores depositados, caso fique comprovada hipótese legal de saque. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 43/44, manifestou-se pela concessão da ordem. Feito o relatório, fundamentado e decidido. No caso em julgamento, o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 prevê, como causas para o levantamento dos depósitos fundiários, "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário". Da análise dos documentos juntados, ficaram comprovados o vínculo laboral junto à empresa Sebastião de Aquino Pereira - EPP, código nº 6983900089272, na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique a autuação, fazendo constar como impetrado o Gerente da Caixa Econômica Federal - agência 4952. À publicação, registro e intimações, inclusive da pessoa jurídica interessada. Bragança Paulista, 29 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0002696-89.2016.403.6123 - MARCIO EDUARDO GIBIM FAQUIM X CONARME - CONCILIAÇÃO ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO ATIBAIA/SP363761 - PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA E SP356628 - ANTONIO JOAQUIM GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

DECISÃO Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança formulado nos seguintes termos: a) "que a Caixa Econômica Federal libere para o impetrante MARCIO EDUARDO GIBIM FAQUIM, montante referente às verbas relativas ao seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, posto terem estas, caráter alimentar, e preencher o impetrante com todos os requisitos necessários para tanto e o seu não cumprimento, acarreta ao Impetrante, EFEITOS DANOSOS E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO" (sic); b) "quanto à Câmara Co-Impetrante..., para que todas as Sentenças por ela exaradas, em que for parte a Caixa Econômica Federal, ou naquelas em que for necessária a sua participação, sejam devidamente recebidas e acatadas, por força do artigo 31 da Lei 9.307/96 com as modificações que lhe foram atribuídas pela Lei 13.129/15". (sic) Sustentam, em síntese, que é ilegal a recusa da autoridade impetrada de providenciar o levantamento do aludido depósito fundiário, já que "as sentenças arbitrais são bastantes para permitir a liberação do FGTS". Decido. Recebo as manifestações de fls. 70/72 e 76 como aditamentos à petição inicial. Estabeleço o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (grifei) A norma é explícita no sentido de que, para o deferimento de liminar, é imperiosa a presença de dois requisitos cumulativos: o fundamento relevante, ou seja, a plausibilidade do direito, e o risco de ineficácia da medida, isto é, o perigo da demora. Na petição inicial, não foram narrados fatos capazes de tornar presente o risco de ineficácia da medida relativamente ao impetrante Márcio Eduardo Gibim Faquim, de modo a ensejar o pronto levantamento do depósito fundiário. Não basta que a verba tenha caráter alimentar ou que se alegue "efeitos danosos e de difícil reparação", sendo preciso a narração e, principalmente, a comprovação de que, sem seu imediato pagamento, o impetrante sofra prejuízos sensíveis em sua subsistência primária. Só então poderia o Juízo avançar para a análise do requisito da plausibilidade do direito. Contudo, não se colhe, dos documentos apresentados, nenhum elemento de que o impetrante, de profissão farmacêutico, terá prejuízos irreparáveis em suas necessidades vitais básicas e às de sua família até o julgamento deste mandado. No tocante à impetrante Conarme - Conciliação, Arbitragem e Mediação Atibaia, além da mesma omissão probatória, é intuitivo que seu alegado direito de que Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças arbitrais para fins de levantamento de depósitos do FGTS não perecerá até a prolação da sentença nesta impetração. Ademais, há perigo de irreversibilidade das medidas pleiteadas. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Diante da comprovação de desemprego do impetrante Márcio Eduardo Gibim Faquim, reconsidero a decisão de fls. 77/81 para deferir-lhe os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Apresentem os impetrantes cópia completa da petição inicial, para que instrua o mandado de intimação a ser expedido à pessoa jurídica interessada, devendo, ainda, a impetrante Conarme recolher as custas processuais iniciais complementares, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Regularize o impetrante Márcio Eduardo Gibim Faquim a sua representação processual, no mesmo prazo, nos termos em que determinado na decisão de fls. 67/68. Retifique-se a autuação, para que conste como autoridade coatora a Gerente da Caixa Econômica Federal de Atibaia - agência 3506. Após, requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pela impetrada. Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Bragança Paulista, 25 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-07.2016.4.03.6121

IMPETRANTE: ANA LUCIA FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIREZ APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, conforme a previsão da Lei nº 9.289/1996, sob pena de cancelamento da distribuição.

Atente-se ainda a impetrante para a redação da Resolução Pres nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre o recolhimento das custas processuais, preços e despesas devidas à Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) e que deve obedecer aos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Unidade Gestora - 0900017
- Gestão - 00001
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 dias - artigo 290 do CPC.

Int.

Taubaté, 29 de novembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-68.2016.4.03.6121

AUTOR: NELSON LOCATELLI

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.

Silentes, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Ratifico os atos processuais praticados junto ao Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Taubaté, 30 de novembro de 2016.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-08.2016.4.03.6121

AUTOR: JOSE ROBERTO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CAMARGO DA SILVA - SP351525, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.

Silentes, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Ratifico os atos processuais praticados junto ao Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2016.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal de Taubaté

#### 2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-15.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MATOZINHOS GONCALVES DOS SANTOS - ME, MATOZINHOS GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 02/12/2016 266/445

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/02/2017, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 23 de novembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000195-83.2016.4.03.6121  
REQUERENTE: CARLA HELENA FERNANDES RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA - SP351033  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, em decisão.

**CARLA HELENA FERNANDES RIBEIRO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a cessação de descontos em folha de pagamento referentes à empréstimo contratado, a condenação da ré no pagamento de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da devolução em dobro dos valores referente à cobrança indevida, que totalizam R\$ 2.688,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do § 3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O autor deu à causa o valor de R\$ 7.688,00 (sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais), montante que corresponde exatamente ao proveito econômico pretendido. Tal importância é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté-SP, 29 de novembro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-45.2016.4.03.6121  
IMPETRANTE: D.P.A. ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DA SILVA GATTO - SP275037  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

**DPA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME** impetrou o presente "writ" contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando seja determinado ao impetrado a apreciação dos Requerimentos de Restituição de Retenção – RRR protocolizados por meio de PER/ DCOMP desde 2013, os quais encontram-se "em análise".

Relata que os pedidos administrativos formulados compreendem exercícios e valores decorrentes do recolhimento a maior de contribuição previdenciária de seus empregados, ou da retenção prevista no artigo 31 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.711/1998.

Alega a impetrante que protocolizou, nos anos de 2013 e 2014, os seguintes Requerimentos de Restituição de Retenção: 37932.45651.030214.1.2.16-5164, 42499.71359.020813.1.2.15-2087, 27257.85668.210813.1.2.15-1452, 25672.28596.031013.1.2.15-8015, 02657.00651.030214.1.2.15-5170 e 14725.74173.040214.1.2.15- 8843.

Aduz a impetrante que, até o momento, os requerimentos não obtiveram decisão, já ultrapassado o prazo legal de 360 dias para a decisão de procedimento administrativo, nos termos do artigo 24 da Lei 11.457/2007.

funcionários diretos. Argumenta a impetrante que o pronunciamento da Receita Federal sobre os protocolos apresentados acarretaria em um período de equilíbrio financeiro, podendo continuar com suas atividades e manter empregos dos seus

Foi determinado ao Impetrante a emenda à petição inicial para que indicasse precisamente a Autoridade Impetrada.

O Impetrante, por meio da petição id 338033, emendou a inicial apontando o Delegado da Receita Federal de Taubaté como Autoridade Coatora.

Relatei.  
Fundamento e decido.

Recebo a petição id 338033 como emenda à inicial.

Como alegado pela impetrante, os pedidos de ressarcimento de contribuição previdenciária foram protocolizados em 02/08/2013, 21/08/2013, 03/10/2013, 03/02/2014 e 04/02/2014. Considerando tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-17.2016.4.03.6121  
AUTOR: HELENA DA GRACA SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-23.2016.4.03.6121  
AUTOR: MARIA APARECIDA LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em despacho.

Intime-se o advogado indicado no termo de autuação, para que esclareça o ajuizamento da presente ação, desacompanhada da petição inicial e de documentos, regularizando-a no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Taubaté, 29 de novembro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-24.2016.4.03.6121  
AUTOR: BENEDITO ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2016.

**Márcio Satalino Mesquita**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-62.2016.4.03.6121  
AUTOR: JOSE BRAZ RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2016.

**Márcio Satalino Mesquita**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-67.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: TRAVESSIA COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA - ME, CLAUDIA MARIA ANDRE BIAGIONI, LUIZ GUSTAVO BIAGIONI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/02/2017, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 23 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-52.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: EMILY LUZ NUGAS - RESTAURANTE - ME, EMILY LUZ NUGAS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/02/2017, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 23 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-78.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ALEX SANDRO DA SILVA BARBOSA - ME, ALEX SANDRO DA SILVA BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/02/2017, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2016

Márcio Satalino Mesquita  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-33.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MOHOR E PENINA COMERCIO DE CONFECCAO LTDA - EPP, RODOLFO FERREIRA PENINA, PRISCILA MOHOR BONFIM  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/02/2017, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2016

Márcio Satalino Mesquita  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-07.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO RUZENE JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/02/2017, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2016

Márcio Satalino Mesquita  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-74.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: FABIANA FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/02/2017, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2016

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1936

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001620-70.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-23.2011.403.6121 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA TOME X CUSTODIA CONCEICAO DROGA SOUSA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)  
Vistos, etc.A UNIAO FEDERAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe move MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA TOMÉ E CUSTÓDIA CONCEIÇÃO DROGA SOUSA, nos autos de embargos à execução fiscal nº 0001620-70.2015.403.6121. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é R\$ 1.897,36 (hum mil oitocentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor constante dos cálculos do embargado. Argumenta o embargante que o embargado incluiu juros de mora de 1% ao mês, apesar de não ter sido fixado na sentença, apontando excesso no valor de R\$ 568,33 (quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 10). O embargado apresentou impugnação, pugnapdo pela rejeição dos embargos (fls. 18/21). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 27/29, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes, as quais concordaram com o cálculo elaborado pelo auxiliar do Juízo (fls. 38/39 e 40). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 1.947,20 (um mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) em 05/2015, enquanto que os cálculos do embargante indicaram o montante de R\$ 1.897,36 na mesma data; e os cálculos do embargado perfazem o valor de R\$ 2.465,69, tendo como data base 05/2014. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Cálculo do Embargante da Execução Fiscal -> fl. 201 e Verso (ora Embargado nos Embargos à Execução). o Efetuou atualização monetária de 06/2011 a 05/2014, pelos índices da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do TJSP, quando o correto seria utilizar os índices da Tabela de Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 -> IPCA-E) de 04/2011 (data da r. Sentença de fls. 180/181) a 05/2014; Computou juros de mora de 1% ao mês de 02/2011 a 05/2014, incorretamente, pois não se aplica juros de mora no cálculo de atualização honorários advocatícios, salvo determinação no r. julgado. o Diante das informações acima mencionadas, o cálculo do Embargante da Exec. Fiscal (ora Embargado nos Embargos à Execução) restou prejudicado. Cálculo do Embargado da Exec. Fiscal (ora Embargante nos Emb. à Execução) de fls. 02/05. o Efetuou atualização monetária de 10/2011 a 05/2015, pelos índices da Tabela de Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 -> IPCA-E), quando o correto seria de 04/2011 (faja da r. Sentença de fls. 180/181) a 05/2015. áculo do Autor (ora Embargado), de fls. 78/89. o Diante da informação acima mencionada, o cálculo do Embargado da Execução Fiscal (ora Embargante nos Embargos à Execução) restou prejudicado. No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Ao contrário, ambas as partes concordaram com referidos cálculos. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOHLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores albitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... - Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) Dessa forma, é de rigor o acolhimento parcial dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial. Por outro lado, também é de rigor a condenação dos embargados no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o embargante decaiu de parte mínima do pedido. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 1.947,20 - um mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos - fls. 29). Condono os embargados no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls. 201 v dos autos principais) e os cálculos ora acolhidos, e que deverão ser compensados com o crédito exequendo, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 29 para os autos principais nº 0000022-23.2011.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000942-02.2008.403.6121** (2008.61.21.000942-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-15.2008.403.6121 (2008.61.21.000191-4)) - SCHNELLECKE BRASIL LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA) X INSS/FAZENDA  
Vistos, etc. A r. sentença de fls. 180/182 julgou procedentes os embargos à execução fiscal nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar nula a Certidão de Dívida Ativa nº 37.865038.081-9, com a consequente extinção da Execução Fiscal em apenso (autos nº 2008.61.21.000191-4). Interposto recurso de apelação pela Embargante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o julgamento em diligência, e determinou a baixa dos autos a este Juízo, para intimação pessoal do representante judicial da União (fls. 217). Intimada, a União opôs embargos de declaração, sustentando a existência de erro material na sentença proferida, tendo em vista que no dispositivo constou número incorreto da CDA (fls. 119/120). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos os embargos, deles conhecido. E, conhecidos, merecem acolhimento, pois de fato, a decisão embargada incorreu em erro material ao mencionar no número do requisitório o número incorreto da certidão de dívida ativa, fazendo-se necessário o acolhimento dos embargos de declaração para a correção do erro material



apontado. Assim sendo, reconheço o erro material apontado às fls. 223/224, onde se lê "...para declarar nula a Certidão de Dívida Ativa n.º 37.865038.081-9..." corrijo para constar "... para declarar nula a Certidão de Dívida Ativa n.º 35.865.674-5...". Pelo exposto ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o exclusivo fim de corrigir o erro material na forma acima apontada e, no mais, mantenho a sentença de fls. 180/182 nos exatos termos em que proferida. Oportunamente, retomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002456-14.2013.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-98.2001.403.6121 (2001.61.21.000169-5) - BENEDITO INACIO DE MORAES GOMES/SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Despacho. A embargante foi intimada a regularizar a garantia do juízo e queudou-se inerte (fls. 12). Conforme consta às fls. 13/15, este Juízo determinou o descadastramento da advogada voluntária DRA. LUCIANA SALGADO, OAB/SP 298.237 nos autos do processo nº 1819-34.2011.403.6121, em razão de verificação de omissão injustificada na prática de atos processuais, ou de apresentação de justificativa razoável por tal omissão naquele feito. Verifica-se nos autos da execução fiscal em apenso nº 0000169-98.2001.403.6121 a renúncia da referida advogada aquele feito (fls. 117), bem como a nomeação como advogado voluntário DR. RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINI, OAB/SP 332.312 (fls. 128). Diante do noticiado nestes autos, intime-se por publicação o advogado voluntário nomeado nos autos da execução fiscal em apenso DR. RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINI, OAB/SP 332.312 para dar cumprimento ao determinado no despacho proferido às fls. 12 destes embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003664-62.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-68.2015.403.6121 ()) - RICHARD SAVINO DA COSTA(SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES E SP308820 - BIANCA COBBOS TIRICH) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 21/37: manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.

. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002157-32.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-82.2016.403.6121 ()) - CARNEIRO & SANTOS RACOES LTDA - ME(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 28/68: manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.

. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002296-81.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000849-58.2016.403.6121 ()) - PAULO DE OLIVEIRA SANTOS TREMEMBE - EPP(SP347074 - RAFAEL FURUKAWA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

PAULO DE OLIVEIRA SANTOS TREMEMBÉ - EPP opõe Embargos à Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos do processo n.º 0000849-58.2016.403.6121 e o relatório. Fundamento e decisão. A garantia do juízo através de penhora é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. No caso em comento, verifico que o embargante solicitou o "desbloqueio do valor da penhora on line" e nomeou bens para garantia da execução nos próprios autos dos embargos (fl. 12). Contudo, verifico que nos autos principais não foi efetuado bloqueio de bens via Bacenjud tampouco formalização de penhora. Deste modo, resta evidente o descumprimento ao disposto no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que prescreve serem inadmissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei nº 11.382/2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei nº 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. A mera indicação de imóvel à penhora, já no corpo dos embargos, sem anterior formalização, não possibilita o aperfeiçoamento da garantia pretendida, restando da hipótese prevista na legislação de regência. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1923464, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 28.04.2015) Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso IV, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso nº 0000849-58.2016.403.6121. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002310-65.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-35.2016.403.6121 ()) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Vistos, etc. VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. opõe embargos à execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo nº 0000954-35.2016.403.6121, com Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 16 011360-18, e processo administrativo nº 16041 720005/2016-81, conforme consta às fls. 02 e fls. 89. Alega, em síntese, a existência de ação anulatória em curso onde se discute a mesma exigência fiscal, o que impõe a suspensão do andamento da execução fiscal e dos respectivos embargos. E, nos autos da execução fiscal em apenso, sustenta a existência de conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória e requer a reunião de ambos os feitos, nos termos do artigo 55, 1º do CPC/2015. É o relatório. Fundamento e decisão. Como se verifica dos autos, a embargante ajuizou em 06/10/2015 ação anulatória objetivando a anulação dos créditos tributários oriundos de lançamentos operados nos processos administrativos 10.645.00004/2007 e 10645.00312/2006-31, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, processo nº 0003126-81.2015.403.6121. Estes embargos, ajuizados em 15/06/2016 visam desconstruir o crédito tributário representado pela CDA - certidão de dívida ativa 80.6.16.0011360-18 que embasa a execução fiscal 0000954-35.2016.403.6121 em apenso, ajuizada em 10/03/2016. Conforme consta da informação trazida aos autos da execução fiscal pela exequente (fls. 89 do apenso), a CDA em questão teve origem no processo administrativo 10641.720005/2016-81. E a embargante comprovou que o aludido processo administrativo teve origem em desmembramento do processo administrativo nº 16045-000312/2006-31. Assim, não há dúvidas que o crédito tributário objeto da execução fiscal é o mesmo cuja anulação é pretendida na referida ação anulatória. É evidente que entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da existência de conexão entre a ação anulatória de crédito tributário e os embargos à execução fiscal, e até mesmo com a execução fiscal, ainda que não embargada, relativa ao mesmo crédito. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSIÇÃO. LEGITIMAÇÃO DO SIMULTANEOUS PROCESSUS. 1. Patente a conexão entre as ações anulatória, executiva e de embargos à execução, impõe-se que sejam julgadas conjuntamente, tanto por medida de economia processual quanto por motivo de segurança jurídica, evitando-se assim desgaste processual desnecessário e decisões judiciais conflitantes. Precedentes: REsp 573659/SP, DJ 19/04/2004; CC 38009/MA, DJ 19/12/2003; CC 31963/RJ, DJ 05/08/2002; CC 38045/MA, DJ 09/12/2003; AgrReg no Agravo de Instrumento 216176/SP, DJ 02/08/99; REsp 517891/PB, DJ 29/09/2003. 2. Na espécie, a protocolização da ação anulatória, no Juízo Federal, precedeu o ajuizamento, no Juízo de Direito, da ação de execução, bem assim, os embargos a ela opostos. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto, suscitante. (STJ, CC 40.751/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2004, DJ 09/08/2004, p. 163) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. "A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa" (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (STJ, CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010) Atualmente, o CPC/2015 veicula norma expressa no sentido de que reputam-se conexas "a execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico" (artigo 55, 2º, inciso I). Dessa forma, impõe-se a reunião dos feitos no juízo preventivo, nos termos dos artigos 55, 1º e 59 do referido código. Pelo o exposto, declino da competência para processar em julgar estes embargos à execução e respectiva execução fiscal em apenso em favor do Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP. AO SEDI para redistribuição por dependência à ação anulatória nº 0003126-81.2015.403.6121. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002447-47.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-12.2015.403.6121 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fls. 105/112: manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.

. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002478-67.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-94.2016.403.6121 ()) - MOTTA & TEÓFILO LTDA - ME(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos, etc. A embargante MOTTA & TEÓFILO LTDA. - ME opõe embargos de declaração à sentença de fls. 102/103, que rejeitou liminarmente os embargos à execução, com fundamento no artigo 16, da Lei 6.830/80. Sustenta o embargante, em síntese, que "indicou bens à penhora às fls. 99 dos autos para garantir a execução, na forma do inciso III do artigo 9º da Lei de execução fiscal", e que "não houve pronunciamento do Juízo relativo aos bens indicados como garantia às fls. 99 para admitir a discussão dos embargos à execução". Argumenta que os embargos são com fins de prequestionamento e o que couber dar-lhe o efeito modificativo. É o relatório. Fundamento e decisão. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada na sentença embargada. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. O embargante sequer indica precisamente qual vício a sentença teria incorrido, pretendendo confessadamente efeitos infringentes. Ainda que se entenda que o embargante aponta omissão na sentença proferida às fls. 102/103, os embargos de declaração não comportam acolhimento. A sentença é clara na fundamentação no sentido de que "há estando garantido o Juízo, não são admissíveis os embargos". A nomeação de bens à penhora feita no bojo da petição de embargos à execução fiscal não merece qualquer análise, posto que nomeação de bens não se confunde com penhora. Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. A pretensão da embargante, de reforma do quanto já decidido, deve ser buscada pelo recurso próprio. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000171-58.2007.403.6121** (2007.61.21.000171-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-48.2001.403.6121 (2001.61.21.001401-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X MARIA ANGELA COSTA(SP021028 - WALTER THAUMATURGO JUNIOR E SP084011 - WAGNER GUISSARD THAUMATURGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região bem como de sua redistribuição a esta Vara Federal. Traslade-se cópia da sentença (fs. 29/31), do acórdão (fs. 46/52) e da certidão de trânsito em julgado (fs. 56), despensando-se.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000313-81.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-11.2007.403.6121 (2007.61.21.001849-1)) - TANIA MARA CAMPOS FERNANDES LOBO(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante TANIA MARA CAMPOS FERNANDES LOBO contra sentença de fs.55/56 que julgou procedente o pedido, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 75.989, realizada nos autos da ação de execução fiscal n. 0001849-11.2007.403.6121. Sustenta o embargante que a sentença é omissa, pois condenou a Embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, mas não se pronunciou sobre a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência de se beneficiária da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decidido. Tempestivos os embargos, deles conhecido. E, conhecidos, merecem acolhimento, vez que o pedido de justiça gratuita foi deferido pela decisão de fs. 20, mas não houve menção no dispositivo da sentença quanto à suspensão da execução e a contagem da prescrição pelo prazo de cinco anos. Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, suprindo a omissão, determinar que a condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, arbitrados às fs. 56v, deve observar o disposto no artigo 98, 3º, do CPC, mantendo-se, no mais a sentença tal como lançada. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000202-88.2001.403.6121** (2001.61.21.000202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X J P LEITE & CIA LTDA

Intime-se o apelado para os fins do parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000203-73.2001.403.6121** (2001.61.21.000203-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X J P LEITE & CIA LTDA

Intime-se o apelado para os fins do parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000888-80.2001.403.6121** (2001.61.21.000888-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA X RENE GOMES DE SOUSA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES X JOSE PEREIRA DE SOUSA X OZIAS VAZ(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União contra a pessoa jurídica e contra os responsáveis tributários, na qual foi oferecida exceção de pré-executividade por um dos sócios, e em que se argui, entre outras questões, sua ilegitimidade passiva.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Nº 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, em decisão publicada no DJe de 03/10/2016, determinou a afetação para julgamento na forma dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC/2015 da questão "relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta", bem como determinou ainda "seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015".

No caso dos autos, o eventual acolhimento da exceção de pré-executividade poderá implicar na exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal, sem que a mesma seja extinta, sendo forçoso portanto concluir que o feito versa sobre a mesma matéria a que alude o referido REsp 1358837/SP.

Assim, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a suspensão do feito, até o julgamento do REsp 1358837/SP, ou até 03/10/2017, data limite para o respectivo julgamento, nos termos do 4º do artigo 1.037 do CPC/2015.

Pelo exposto, determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial 1358837/SP. Em não ocorrendo o julgamento até 03/10/2017, venham os autos conclusos para nova deliberação. Aguarde-se, em Secretaria, com baixa-sobrestado, opção "8-Sobrestamento em Razão de Recurso Repetitivo".

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001198-86.2001.403.6121** (2001.61.21.001198-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X J P LEITE E CIA LTDA

Intime-se o apelado para os fins do parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001199-71.2001.403.6121** (2001.61.21.001199-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X J P LEITE E CIA LTDA

Intime-se o apelado para os fins do parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001389-34.2001.403.6121** (2001.61.21.001389-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-88.2001.403.6121 (2001.61.21.000202-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X J P LEITE & CIA/ LTDA

Intime-se o apelado para os fins do parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001892-55.2001.403.6121** (2001.61.21.001892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CASA NINO BOMBAS E MOTORES LTDA X OLAVO MASCARENHAS PINTO X MARIA JOSE DE ALCANTARA MASCARENHAS PINTO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002659-93.2001.403.6121** (2001.61.21.002659-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. PAULO POLETTI JUNIOR) X PRO DOG COML/ CONSULTORIA VETERINARIA LTDA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fs. 55, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002852-11.2001.403.6121** (2001.61.21.002852-4) - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X LUIZ GONZAGA SOARES

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002999-37.2001.403.6121** (2001.61.21.002999-1) - INSS/FAZENDA(SP158903 - EDUARDO MACCARI TELLES) X NELSON FERRARI E FILHOS LTDA X NELSON FERRARI FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra NELSON FERRARI E FILHOS LTDA. E OUTRO, objetivando a cobrança de crédito referente a período de 1993 a 1996 especificado na

certidão de dívida ativa constante da inicial. Pela petição de fls. 178/187 o exequente informou que o executado vendeu imóvel em data posterior à inscrição em dívida ativa, tendo caracterizado fraude à execução nos termos do artigo 185, caput, do CTN. Requereu a declaração de ineficácia da alienação dos imóveis anteriormente pertencentes ao executado. Relatei. Fundamento e decido. Instado a apresentar, por duas vezes, matrícula atualizada dos imóveis indicados às fls. 36/38, o exequente deixou de dar cumprimento (fls. 166/174). O exequente alega fraude à execução fiscal e requer a declaração de ineficácia da alienação dos imóveis de matrícula nº 61.798 e nº 64.720 e a penhora dos mesmos, juntando para tanto extratos de consulta a informações sobre alienação de imóvel (fls. 178/187). Nos termos do artigo 185, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, não se configura fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas pelo sujeito passivo em débito por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, se o devedor tiver reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, não configurando a insolvência. No caso concreto, não há provas nos autos da inexistência de outros bens para o pagamento da dívida ora executada, tampouco restou comprovada de forma idônea a alegada alienação desses bens a terceiros, restando insuficiente para tal finalidade as informações contidas nos relatórios gerenciais apresentados (fls. 181/187). Vale registrar que as matrículas imobiliárias juntadas aos autos foram expedidas em 02.10.1998 (fls. 36/37), ao passo que a citação dos executados ocorreu posteriormente, em 25.11.1999 (fls. 131), o que reforça a necessidade de juntada dos mencionados documentos devidamente atualizados, notadamente pela gravidade dos fatos alegados e das severas consequências ao terceiro adquirente acaso seja declarada a ineficácia da transmissão dos bens. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de reconhecimento de fraude à execução bem como o de declaração de ineficácia da alienação do imóvel. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003065-17.2001.403.6121** (2001.61.21.003065-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ORCIVAL MAMORES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/06/1982 pela FAZENDA NACIONAL contra ORCIVAL MÁRMORES LTDA, embasada em certidão de dívida ativa referente a débito de Imposto de Renda do exercício 1980. O feito foi ajuizado originalmente perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas II da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté. Foi noticiada a decretação da falência por meio de ofício do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Taubaté/SP (fls. 29/32), sendo realizada a penhora no rosto dos autos de falência nº 267/81 da 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP (fls. 72/73). Redistribuído o feito à Justiça Federal em 16/03/2001 (fls. 104). Consta dos autos cópia de sentença que declarou encerrada a falência da empresa executada, sendo satisfeitos os encargos da Massa Falida e os créditos trabalhistas, estes últimos rateados na proporção de 0,42888%, remanescendo os demais créditos privilegiados e quirográficos face a insuficiência do ativo (fls. 135/136), cujo trânsito em julgado ocorreu em 22/02/2002 (fls. 137). O exequente requereu o redirecionamento da execução contra os sócios da pessoa jurídica (fls. 143/149), o que foi indeferido pela decisão de fls. 151 face à extinção da punibilidade dos sócios no Inquérito Judicial falimentar. Determinada a expedição de ofício ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP (fls. 155), cuja resposta consta às fls. 159/174. Intimada a se manifestar, o exequente requereu seja oficiado ao Juízo da Falência para que seja informado da existência de numerário suficiente para quitação da dívida referente a presente execução fiscal (fls. 177/179). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a expedição de ofício ao Juízo da falência, uma vez que já consta dos autos cópia da sentença que declarou encerrada a falência da empresa, com informação de insuficiência de ativo para o pagamento dos créditos privilegiados e quirográficos (fls. 135/137), transitada em julgado em 22/02/2002. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/04/2012, DJe 30/04/2012. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLETAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS, IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1273450/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012E mais, encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios (arts. 134 e 135 do CTN), a continuidade do feito executivo carece de utilidade. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA, SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 963804/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/08/2008, DJe 10/09/2008. PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbis gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbis gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ, 2ª Turma, REsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, DJe 09/05/2008. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRE DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 83 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, DJe 18/05/2012. No caso dos autos, não houve ativo suficiente para pagamento do crédito tributário, objeto de penhora nos autos da falência, e não há nos autos notícia de fatos hábeis a ensejar o redirecionamento da execução para os sócios, ademais já indeferido pela decisão de fls. 151, que restou irreconduzida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, e 771, único do CPC/2015, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003366-61.2001.403.6121** (2001.61.21.003366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA APARECIDA SANTOS PORTO E CIA LTDA X MARIA APARECIDA SANTOS PORTO X MARCO ANTONIO PORTO

Resta julgado o pedido de apensamento aos autos nº 0003367-46.2001.403.6121 tendo em vista que tal medida já foi deferida às fls. 29.

Solicite-se à 1ª Vara Federal desta Subseção a remessa dos autos nº 0003646-95.2002.403.6121, e depois proceda-se ao apensamento.

Na sequência, requiera o exequente o necessário para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003541-55.2001.403.6121** (2001.61.21.003541-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X S MURILO COELHO ME

PA 1,10 Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003670-60.2001.403.6121** (2001.61.21.003670-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SEDEL SERVICOS DENTARIOS S/C LIMITADA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Requeram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005108-24.2001.403.6121** (2001.61.21.005108-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PEMONT PROJETOS ESTUDOS E MONTAGENS LTDA X IVAN MARCEL MADELEIN CHU(SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União contra a pessoa jurídica e contra os responsáveis tributários, na qual foi oferecida exceção de pré-executividade por um dos sócios, e em que se argui, entre outras questões, sua ilegitimidade passiva.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Nº 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, em decisão publicada no DJe de 03/10/2016, determinou a afetação para julgamento na forma dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC/2015 da questão "relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta", bem como determinou ainda "seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015".

No caso dos autos, o eventual acolhimento da exceção de pré-executividade poderá implicar na exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal, sem que a mesma seja extinta, sendo forçoso portanto concluir que o feito versa sobre a mesma matéria a que alude o referido REsp 1358837/SP.

Assim, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a suspensão do feito, até o julgamento do REsp 1358837/SP, ou até 03/10/2017, data limite para o respectivo julgamento, nos termos do 4º do artigo 1.037 do CPC/2015.

Pelo exposto, determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial 1358837/SP. Em não ocorrendo o julgamento até 03/10/2017, venham os autos conclusos para nova deliberação. Aguarde-se, em

Secretaria, com baixa-sobrestado, opção "8-Sobrestamento em Razão de Recurso Repetitivo".  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006087-83.2001.403.6121** (2001.61.21.006087-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CINTIA APARECIDA SANTOS DO AMARAL ME

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 42, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006653-79.2002.403.6121** (2002.61.21.000653-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PORTUVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002364-22.2002.403.6121** (2002.61.21.002364-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EDNA EMBOAVA DE ARAUJO & CIA LTDA EPP(SP335083 - JONAS NORONHA MORAIS)

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União contra a pessoa jurídica e contra os responsáveis tributários, na qual foi oferecida exceção de pré-executividade por um dos sócios, e em que se argui, entre outras questões, sua ilegitimidade passiva.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Nº 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, em decisão publicada no DJe de 03/10/2016, determinou a afetação para julgamento na forma dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC/2015 da questão "relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta", bem como determinou ainda "seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015".

No caso dos autos, o eventual acolhimento da exceção de pré-executividade poderá implicar na exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal, sem que a mesma seja extinta, sendo forçoso portanto concluir que o feito versa sobre a mesma matéria a que alude o referido REsp 1358837/SP.

Assim, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a suspensão do feito, até o julgamento do REsp 1358837/SP, ou até 03/10/2017, data limite para o respectivo julgamento, nos termos do 4º do artigo 1.037 do CPC/2015.

Pelo exposto, determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial 1358837/SP. Em não ocorrendo o julgamento até 03/10/2017, venham os autos conclusos para nova deliberação. Aguarde-se, em Secretaria, com baixa-sobrestado, opção "8-Sobrestamento em Razão de Recurso Repetitivo".

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002384-13.2002.403.6121** (2002.61.21.002384-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOAO BATISTA PEREIRA X FERNANDA DOS SANTOS NEVES X MARCO ANTONIO GERALDO X MARCELO GERALDO X COMERCIAL NEVES AGROPECUARIA LTDA- ME

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União contra a pessoa jurídica e contra os responsáveis tributários, na qual foi oferecida exceção de pré-executividade por um dos sócios, e em que se argui, entre outras questões, sua ilegitimidade passiva.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Nº 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, em decisão publicada no DJe de 03/10/2016, determinou a afetação para julgamento na forma dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC/2015 da questão "relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta", bem como determinou ainda "seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015".

No caso dos autos, o eventual acolhimento da exceção de pré-executividade poderá implicar na exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal, sem que a mesma seja extinta, sendo forçoso portanto concluir que o feito versa sobre a mesma matéria a que alude o referido REsp 1358837/SP.

Assim, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a suspensão do feito, até o julgamento do REsp 1358837/SP, ou até 03/10/2017, data limite para o respectivo julgamento, nos termos do 4º do artigo 1.037 do CPC/2015.

Pelo exposto, determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial 1358837/SP. Em não ocorrendo o julgamento até 03/10/2017, venham os autos conclusos para nova deliberação. Aguarde-se, em Secretaria, com baixa-sobrestado, opção "8-Sobrestamento em Razão de Recurso Repetitivo".

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003172-27.2002.403.6121** (2002.61.21.003172-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TRANS AREUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CLOVIS FERMIL X JOSE ANTONIO DE PAULA(SP067644 - ERNANI JAIR BUSSI)

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União contra a pessoa jurídica e contra os responsáveis tributários, na qual foi oferecida exceção de pré-executividade por um dos sócios, e em que se argui, entre outras questões, sua ilegitimidade passiva.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Nº 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, em decisão publicada no DJe de 03/10/2016, determinou a afetação para julgamento na forma dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC/2015 da questão "relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta", bem como determinou ainda "seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015".

No caso dos autos, o eventual acolhimento da exceção de pré-executividade poderá implicar na exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal, sem que a mesma seja extinta, sendo forçoso portanto concluir que o feito versa sobre a mesma matéria a que alude o referido REsp 1358837/SP.

Assim, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a suspensão do feito, até o julgamento do REsp 1358837/SP, ou até 03/10/2017, data limite para o respectivo julgamento, nos termos do 4º do artigo 1.037 do CPC/2015.

Pelo exposto, determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial 1358837/SP. Em não ocorrendo o julgamento até 03/10/2017, venham os autos conclusos para nova deliberação. Aguarde-se, em Secretaria, com baixa-sobrestado, opção "8-Sobrestamento em Razão de Recurso Repetitivo".

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000483-73.2003.403.6121** (2003.61.21.000483-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OSVALDO NOYORI

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001582-78.2003.403.6121** (2003.61.21.001582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DESEMBARGADOR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X NORMA KASADEI DAS EIRAS X CLAUDIO JOSE JORGE MONTEIRO

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13.043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001644-21.2003.403.6121** (2003.61.21.001644-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL)

Vistos etc.Fls. 250/252: A exequente notícia o parcelamento do débito. Comprove a executada a situação atual do referido parcelamento.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000852-33.2004.403.6121** (2004.61.21.000852-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X COMERCIAL ALMEIDA PENA LTDA X TEREZINHA GARCIA PENA X VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA)

Defiro o pedido de vista nos termos do requerido pelo executado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001748-76.2004.403.6121** (2004.61.21.001748-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X M A MOLINARO TOTARO ME X MARIO AMATO MOLINARO TOTARO

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fs. 36, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002890-18.2004.403.6121** (2004.61.21.002890-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TRS PB- INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP324652 - TATIANE DE SOUZA PAGAN)

Vistos, etc.Como já decidido à fs. 124, o peticionário Marcos Pires da Silveira não é parte neste feito.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004196-22.2004.403.6121** (2004.61.21.004196-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CURSO PRE VESTIBULAR VALE DO PARAIBA S C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE)

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fs. 406 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004369-46.2004.403.6121** (2004.61.21.004369-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO LUCIANO BONANI

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fs.37 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004384-15.2004.403.6121** (2004.61.21.004384-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GUSTAVO HENRIQUE RAMALHO PEREIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001218-38.2005.403.6121** (2005.61.21.001218-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X RECOFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME(SP096173 - NORMA OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fs. 161 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001845-42.2005.403.6121** (2005.61.21.001845-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Acolho o requerimento do exequente de fs. 32, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002073-17.2005.403.6121** (2005.61.21.002073-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADAUTO SILVESTRE RAMOS ME(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

SENTENÇATendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fs. 83, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002452-55.2005.403.6121** (2005.61.21.002452-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES DANESE) X ANTONIO RODRIGUES(SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO E SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fs.209/210 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003120-26.2005.403.6121** (2005.61.21.003120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CASA DE CARNES E ROTISSERIA JOIA LTDA ME X REGINALDO DA CUNHA RIBEIRO(SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS E SP260218 - MONIQUE BICHIR HABER RIZOL) X NADIR DA CUNHA RIBEIRO

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União contra a pessoa jurídica e contra os responsáveis tributários, na qual foi oferecida exceção de pré-executividade por um dos sócios, e em que se argui, entre outras questões, sua ilegitimidade passiva.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Nº 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, em decisão publicada no DJe de 03/10/2016, determinou a afetação para julgamento na forma dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC/2015 da questão "relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta", bem como determinou ainda "seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015".

No caso dos autos, o eventual acolhimento da exceção de pré-executividade poderá implicar na exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal, sem que a mesma seja extinta, sendo forçoso portanto concluir que o feito versa sobre a mesma matéria a que alude o referido REsp 1358837/SP.

Assim, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a suspensão do feito, até o julgamento do REsp 1358837/SP, ou até 03/10/2017, data limite para o respectivo julgamento, nos termos do 4º do artigo 1.037 do CPC/2015.

Pelo exposto, determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial 1358837/SP. Em não ocorrendo o julgamento até 03/10/2017, venham os autos conclusos para nova deliberação. Aguarde-se, em Secretaria, com baixa-sobrestado, opção "8-Sobrestamento em Razão de Recurso Repetitivo".

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003386-13.2005.403.6121** (2005.61.21.003386-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO)

O executado já foi citado (fs. 11), razão pela qual resta prejudicado o pedido de citação por edital.

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003130-36.2006.403.6121** (2006.61.21.003130-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO HENRIQUE DOMINGUES DO PRADO

S E N T E N Ç A Acolho o requerimento do exequente de fs. 34, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001172-78.2007.403.6121** (2007.61.21.001172-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SELMA APARECIDA MOURA MANTOVANI

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fs. 202 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001834-42.2007.403.6121** (2007.61.21.001834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BENEDITO MOREIRA SILVA  
Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls.75 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001003-57.2008.403.6121** (2008.61.21.001003-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X L M S INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LT X JOAO PINTO X HERMES CESAR LEITE X ELIAS LEITE X JOSE ROBERTO DE MORAIS X EDSON LEITE(SP136149 - JOSE HERMINIO CALTABIANO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União contra a pessoa jurídica e contra os responsáveis tributários, na qual foi oferecida exceção de pré-executividade por um dos sócios, e em que se argui, entre outras questões, sua ilegitimidade passiva.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Nº 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, em decisão publicada no DJe de 03/10/2016, determinou a afetação para julgamento na forma dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC/2015 da questão "relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta", bem como determinou ainda "seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015".

No caso dos autos, o eventual acolhimento da exceção de pré-executividade poderá implicar na exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal, sem que a mesma seja extinta, sendo forçoso portanto concluir que o feito versa sobre a mesma matéria a que alude o referido REsp 1358837/SP.

Assim, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a suspensão do feito, até o julgamento do REsp 1358837/SP, ou até 03/10/2017, data limite para o respectivo julgamento, nos termos do 4º do artigo 1.037 do CPC/2015.

Pelo exposto, determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial 1358837/SP. Em não ocorrendo o julgamento até 03/10/2017, venham os autos conclusos para nova deliberação. Aguarde-se, em Secretária, com baixa-sobrestado, opção "8-Sobrestamento em Razão de Recurso Repetitivo".

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001004-42.2008.403.6121** (2008.61.21.001004-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X L M S INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LT X JOAO PINTO X JOSE ROBERTO DE MORAIS X EDSON LEITE X HERMES CESAR LEITE X ELIAS LEITE(SP136149 - JOSE HERMINIO CALTABIANO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União contra a pessoa jurídica e contra os responsáveis tributários, na qual foi oferecida exceção de pré-executividade por um dos sócios, e em que se argui, entre outras questões, sua ilegitimidade passiva.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Nº 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, em decisão publicada no DJe de 03/10/2016, determinou a afetação para julgamento na forma dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC/2015 da questão "relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta", bem como determinou ainda "seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015".

No caso dos autos, o eventual acolhimento da exceção de pré-executividade poderá implicar na exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal, sem que a mesma seja extinta, sendo forçoso portanto concluir que o feito versa sobre a mesma matéria a que alude o referido REsp 1358837/SP.

Assim, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a suspensão do feito, até o julgamento do REsp 1358837/SP, ou até 03/10/2017, data limite para o respectivo julgamento, nos termos do 4º do artigo 1.037 do CPC/2015.

Pelo exposto, determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial 1358837/SP. Em não ocorrendo o julgamento até 03/10/2017, venham os autos conclusos para nova deliberação. Aguarde-se, em Secretária, com baixa-sobrestado, opção "8-Sobrestamento em Razão de Recurso Repetitivo".

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001932-90.2008.403.6121** (2008.61.21.001932-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO GERSON DE MOURA MORAIS(SP030872 - DECIO SILVA AZEVEDO)  
S E N T E N Ç A Acolho o requerimento do exequente de fls. 55, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002352-95.2008.403.6121** (2008.61.21.002352-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X CIRO GOMES SERRANO(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL)

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União contra a pessoa jurídica e contra os responsáveis tributários, na qual foi oferecida exceção de pré-executividade por um dos sócios, e em que se argui, entre outras questões, sua ilegitimidade passiva.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Nº 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, em decisão publicada no DJe de 03/10/2016, determinou a afetação para julgamento na forma dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC/2015 da questão "relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta", bem como determinou ainda "seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015".

No caso dos autos, o eventual acolhimento da exceção de pré-executividade poderá implicar na exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal, sem que a mesma seja extinta, sendo forçoso portanto concluir que o feito versa sobre a mesma matéria a que alude o referido REsp 1358837/SP.

Assim, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a suspensão do feito, até o julgamento do REsp 1358837/SP, ou até 03/10/2017, data limite para o respectivo julgamento, nos termos do 4º do artigo 1.037 do CPC/2015.

Pelo exposto, determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial 1358837/SP. Em não ocorrendo o julgamento até 03/10/2017, venham os autos conclusos para nova deliberação. Aguarde-se, em Secretária, com baixa-sobrestado, opção "8-Sobrestamento em Razão de Recurso Repetitivo".

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000676-78.2009.403.6121** (2009.61.21.000676-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO BENEDITO LOSSIO CORREA

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls.48 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000709-68.2009.403.6121** (2009.61.21.000709-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X BENEDITO AGUINALDO FELICIANO

S E N T E N Ç A Acolho o requerimento do exequente de fls. 27, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000712-23.2009.403.6121** (2009.61.21.000712-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NILSON PINTO TAUBATE ME

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores bloqueados para conta indicada pelo exequente às fls. 43.

Após, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001830-34.2009.403.6121** (2009.61.21.001830-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GOULART E LOUZADA LTDA

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls.31 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001889-22.2009.403.6121** (2009.61.21.001889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X M.A. GUEDES MEIRELES

Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados.

Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como intime-se-o na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intím-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001903-06.2009.403.6121** (2009.61.21.001903-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X WANDER SANTOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados.

Junta-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.

Intím-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como intím-se-o na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intím-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001912-65.2009.403.6121** (2009.61.21.001912-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CORMEQ AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA X GIOVAN BATTISTA STREPARAVA X HELENA DANIELI(SP048280 - ARLINDO VICTOR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União contra a pessoa jurídica e contra os responsáveis tributários, na qual foi oferecida exceção de pré-executividade por um dos sócios, e em que se argui, entre outras questões, sua ilegitimidade passiva.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Nº 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, em decisão publicada no DJe de 03/10/2016, determinou a afetação para julgamento na forma dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC/2015 da questão "relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta", bem como determinou ainda "seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015".

No caso dos autos, o eventual acolhimento da exceção de pré-executividade poderá implicar na exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal, sem que a mesma seja extinta, sendo forçoso portanto concluir que o feito versa sobre a mesma matéria a que alude o referido REsp 1358837/SP.

Assim, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a suspensão do feito, até o julgamento do REsp 1358837/SP, ou até 03/10/2017, data limite para o respectivo julgamento, nos termos do 4º do artigo 1.037 do CPC/2015.

Pelo exposto, determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial 1358837/SP. Em não ocorrendo o julgamento até 03/10/2017, venham os autos conclusos para nova deliberação. Aguarde-se, em

Secretaria, com baixa-sobrestado, opção "8-Sobrestamento em Razão de Recurso Repetitivo".

Intím-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002038-81.2010.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS DORIA DUARTE

Em face da sentença de extinção, transitada em julgado, nada a decidir quanto ao pedido de fls. 41.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003775-22.2010.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PERFECT ENGENHARIA LTDA X GERSON PEREIRA LIMA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União contra a pessoa jurídica e contra os responsáveis tributários, na qual foi oferecida exceção de pré-executividade por um dos sócios, e em que se argui, entre outras questões, sua ilegitimidade passiva.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Nº 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, em decisão publicada no DJe de 03/10/2016, determinou a afetação para julgamento na forma dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC/2015 da questão "relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta", bem como determinou ainda "seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015".

No caso dos autos, o eventual acolhimento da exceção de pré-executividade poderá implicar na exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal, sem que a mesma seja extinta, sendo forçoso portanto concluir que o feito versa sobre a mesma matéria a que alude o referido REsp 1358837/SP.

Assim, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a suspensão do feito, até o julgamento do REsp 1358837/SP, ou até 03/10/2017, data limite para o respectivo julgamento, nos termos do 4º do artigo 1.037 do CPC/2015.

Pelo exposto, determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial 1358837/SP. Em não ocorrendo o julgamento até 03/10/2017, venham os autos conclusos para nova deliberação. Aguarde-se, em

Secretaria, com baixa-sobrestado, opção "8-Sobrestamento em Razão de Recurso Repetitivo".

Intím-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001080-61.2011.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS SENTENÇATendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 56, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003388-70.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X C.R. DE SOUZA COLCHOES - EPP(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Considerando o comparecimento espontâneo do executado, reputo-o citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Intím-se o exequente para que diga se pretende a penhora na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil ou a aplicação ao caso dos autos do disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria nº 396/2016 - PGFN.

No silêncio ou em caso de concordância, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003401-69.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Fls. 145/159: A discussão referente à tributação equivocada por meio de petição nos autos em epígrafe foi rejeitada anteriormente pelo Juízo às fls. 138, tendo ocorrido a preclusão. Fls. 165: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 854, do Código de Processo Civil, limitado ao valor total do crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subseqüente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Cumpra-se e intím-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003503-91.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AVAPEC - AVALIACOES, PERICIAS, ENGENHARIA E CONSTRUCOES

SENTENÇATendo em vista o pedido de extinção do feito formulado às fls. 169, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Havendo custas em aberto, intím-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003595-35.2012.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ANTONIO DE SOUZA FILHO

A Fazenda Nacional ajuizou a presente Execução Fiscal em 16.10.2012, em face de Antônio de Souza Filho, objetivando a cobrança de "imposto sobre a renda da pessoa física" relativa aos anos de 2006/2007. Às fls. 24 foi informado o falecimento do executado, conforme demonstrado pela Certidão de Óbito juntada às fls. 25. É o relatório. Fundamento e decido. Quando do ajuizamento da presente execução fiscal (16.10.2012) o executado já era falecido (óbito ocorrido em 26.08.2010). A exceção se refere a débito de imposto relativo aos anos de 2006/2007. O E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRADO DE INSTRUMENTO.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 457568 -

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF 3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012;

FONTE: REPUBLICAÇÃO) Dessa forma, o ajuizamento da ação em nome de Antônio de Souza Filho ocorreu em momento posterior ao seu óbito, aplicando-se, portanto, o entendimento Jurisprudencial supra do E. STJ, o qual adoto como razão de decidir. A presente execução fiscal deveria ter sido ajuizada em face do espólio de Antônio de Souza Filho, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro

material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). Súmula 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Portanto, forçoso reconhecer o descabimento da presente execução fiscal, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3.º, I, do CPC. Sem condenação em honorários. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000565-55.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA DE APOIO AMOR E VIDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000451-82.2014.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X PRISCILA MESQUITA MOURA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000165-70.2015.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ILMAR VILLELA COMERCIO E CONFECÇAO LTDA - ME

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 15 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000613-43.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADAILSON VIEIRA DE PAULA SENTENÇATendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 16, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**00000810-95.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DE MATTOS SENTENÇAAcolho o requerimento do exequente de fls. 21, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000996-21.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ORSOLA DE ANGELIS

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 28 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001275-07.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FLAVIA PEIXOTO QUEIROZ

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 13 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**00002017-32.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADILSON PINTO DA SILVA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 18 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002149-89.2015.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 44: defiro o pedido de vistas formulado pelo executado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002254-66.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SOLANGE AZEVEDO LEMOS DE OLIVEIRA MOREIRA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 39 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002700-69.2015.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diga o exequente sobre a extinção do presente feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003619-58.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VICTOR GONCALVES E FILHOS LIMITADA - ME

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000216-47.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE GABRIEL FREITAS

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 36 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000323-91.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA ESPINDOLA

SENTENÇATendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 36, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Ao SEDI para retificar o polo passivo. Custas recolhidas (fls. 23). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000420-91.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOAO VIANNEY A SILVA PASSOS LTDA ME

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 27 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000566-35.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GUILHERME MENEZES LOURENCO

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 14 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.



**EXECUCAO FISCAL**

0000569-87.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ISABEL CRISTINA DE BONA SENTENÇATendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fs. 19, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

0000572-42.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CAMILLA VALIM DE PAULA

Defiro o pedido de suspensão do processo, formulado pelo exequente.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0000728-30.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0000954-35.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP117320 - PAULO ANTONIO MARIANO)

Vistos, etc.Despachado nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso nº 0002310-65.2016.403.6121.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0001073-93.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SOLANGE ISABEL ROSA(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

**EXECUCAO FISCAL**

0001775-39.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X W Z S - CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**EXECUCAO FISCAL**

0001993-67.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PRO-SERV INDUSTRIA MECANICA LTDA

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**EXECUCAO FISCAL**

0002431-93.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VERA LUCIA HIPOLITO GOMES

Primeiramente, regularize o executado o instrumento de mandato com a respectiva assinatura.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0002786-06.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NASSER NICOLAS NASR

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fs.19/20 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

0003043-31.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAYFON DE OLIVEIRA - EPP

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.

**EXECUCAO FISCAL**

0003336-98.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fs. 59, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**Expediente Nº 2041****MANDADO DE SEGURANCA**

0001802-22.2016.403.6121 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE

Vistos, etc.CÁSSIO JOSÉ SANTOS PINHAL, em causa própria, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - DE TAUBATÉ/SP, objetivando seja determinado ao impetrado que, nas agências do INSS de Taubaté, Pindamonhangaba e Caçapava, a) garanta ao impetrante atendimento prioritário, sem agendamento prévio, sem filas, sem distribuição de senhas, em local próprio, durante o expediente; b) abstenha-se de impedir o protocolo de mais de um benefício, pedido de carga ou certidão por atendimento, bem como de obrigar o protocolo de documentos e petições por meio de agendamento prévio e retirada de senha; c) abstenha-se de reter documento pessoal ou qualquer objeto como condição para retirada de processos administrativos em carga; d) abstenha-se de exigir procuração como condição para vista ou extração de cópias de processos administrativos. Alega o impetrante que é advogado especializado em direito previdenciário, e que o impetrado tem fixado restrições ao atendimento, exigindo prévio agendamento e retirada de senhas, inclusive para protocolo de documentos e petições; impondo limitação de protocolo de requerimento por atendimento; vedando a extração de cópias vistas e cargas de processos administrativos, fora do prazo de recurso, sem prévio agendamento e sem retenção de documento; vedando a realização de agendamento para recurso administrativo de benefícios. Alega ainda o impetrante que o atendimento por hora marcada chega a levar meses para um simples protocolo, e que a limitação de um protocolo por senha limita o exercício da atividade profissional. Sustenta que os procedimentos adotados pelo INSS ferem as prerrogativas dos advogados, na medida em que criam entraves ao livre exercício da advocacia, garantidos no artigo 133 da Constituição e artigo 7º da Lei 8.906/1994, nos termos de precedentes jurisprudenciais. Em atenção do despacho de fs.40 o impetrante emendou a petição inicial, limitando o pedido apenas e tão somente à Agência do INSS de Taubaté/SP. Pelo despacho de fs.40 foi deferida a gratuidade e determinada a notificação do impetrado, para posterior apreciação do pedido de liminar. Notificado o impetrado, prestou informações o Gerente Executivo do INSS de Taubaté/SP, sustentando que a legalidade do procedimento de atendimento, que vem sendo feito nos termos disciplinados pela Resolução nº 438/PRES/INSS de 03/09/2014, que visa assegurar uma justa distribuição do atendimento, evitando a aglomeração dos cidadãos em filas, mediante fixação de data, hora e local previamente definido. Sustenta que eventual demora no agendamento não prejudica o segurado, já que é válida para todos os efeitos a data da solicitação do agendamento (fs. 51/55). Pela decisão de fs.57/59 foi concedida em parte a liminar para determinar ao impetrado que: a) abstenha-se de exigir do impetrante, na condição de advogado de segurado, prévio agendamento para atendimento, concedendo-lhe atendimento prioritário, permitido o uso do sistema de filas e senhas como forma de garantir outros atendimentos prioritários pela ordem de chegada; b) abstenha-se de limitar o número de protocolos por atendimento; c) abstenha-se de exigir apresentação de procuração para exame e obtenção de cópias de processos administrativos não sujeitos a sigilo. O INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu em parte a liminar (fs.67/83). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem, no sentido de que seja assegurado ao impetrante o direito de realizar

quaisquer atos privativos de advogado, sem a necessidade de prévio agendamento. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto aos pedidos de atendimento prioritário, sem agendamento, sem filas, sem senhas, em local próprio, durante o expediente, e de afastar a limitação de um único protocolo por atendimento, a segurança é de ser parcialmente concedida. Nos termos do artigo 7º, inciso VI, alínea "c" da Lei 8.906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, é direito do advogado "ingressar livremente.... em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado". Dessa forma, em que pese a consideração de que o agendamento prévio é promovido pela Autarquia Previdenciária com a finalidade de evitar a formação de filas e agilizar o atendimento ao segurado, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, forçoso é concluir que não pode ser aplicado ao advogado, posto que contraria prerrogativa profissional. Ainda que o citado dispositivo legal possa ser criticado por assegurar ao advogado tratamento privilegiado, colocando o seu cliente em situação mais favorável do que a do segurado que comparece ao INSS sem advogado constituído, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de que tal situação não ofende o princípio da isonomia: INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS. Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto. (RE 277065, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014) Pelas mesmas razões, não é possível ao INSS limitar o exercício da profissão ao dispor que em cada atendimento do advogado somente pode este protocolar um único pedido de benefício, ou praticar ato relativo a um único processo administrativo. Com efeito, é da própria natureza da profissão do advogado que este represente mais de um cliente, o que obrigaria o causídico a dirigir-se inúmeras vezes à Agência, quando poderia resolver todos os casos em uma única visita. Contudo, a pretensão de que o advogado deva ser recebido sem filas e sem senhas não encontra guarida no Estatuto da Advocacia. Ao contrário, há várias outras leis que garantem atendimento prioritário, e não há motivo para se achar que a prioridade de atendimento do advogado seja superior, por exemplo, à prioridade de uma pessoa portadora de deficiência, prevista na Lei 10.048/2000. Dessa forma, ainda que tenha direito ao atendimento prioritário, deverá o advogado submeter-se à retirada de senha, e a eventuais filas existentes no atendimento prioritário. Com efeito, a exigência de senha nada mais é do que um meio racional para se garantir o atendimento pela ordem de chegada - até porque é possível que haja mais de um advogado para ser atendido. A observância da ordem de chegada é inclusive prevista no próprio EOAB no caso do atendimento do advogado nos gabinetes dos magistrados (artigo 7º, inciso VIII). Por óbvio, a existência ou não de filas não depende do magistrado ou do INSS, mas sim da quantidade de pessoas a serem atendidas. No sentido de que a desnecessidade de agendamento prévio não desobriga o advogado da observância do sistema de senhas e filas situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE FILAS E SENHAS. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc. 2. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, sendo, entretanto, manifestamente inviável a pretensão de que se frustrasse a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, que preserva inclusive as preferências legais. 3. Apelação da requerida e remessa oficial improvidas e apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360752 - 0008836-48.2015.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Quanto ao pedido de que o impetrado abstenha-se de reter documento pessoal como condição para retirada de processos administrativos em carga, a segurança é de ser denegada. Com efeito, o impetrante não fez qualquer prova de que tal prática ocorra nas Agências do INSS, nem tampouco foi admitida nas informações prestadas pelo impetrado. O mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, não sendo admissível a concessão da ordem por conta de uma alegada prática que não restou demonstrada, nem tampouco restou demonstrado o justo receio de que possa vir a ocorrer. Quanto ao pedido de que o impetrado se abstenha de exigir procuração como condição para vista ou extração de cópias de processos administrativos, observo que é certo que, para praticar qualquer ato em nome do segurado seu cliente, o advogado deve apresentar procuração, nos termos do artigo 5º do EOAB. Contudo, quando não pretende o advogado praticar algum ato em nome de seu cliente, mas simplesmente examinar autos de processos administrativos e obter cópias, não há necessidade de apresentação de procuração - desde que não esteja o procedimento sujeito a sigilo. Com efeito, estabelece o inciso XIII do artigo 7º do EOAB estabelece que é direito do advogado "examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos". Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar que ao impetrado que: a) abstenha-se de exigir do impetrante, na condição de advogado de segurado, prévio agendamento para atendimento, concedendo-lhe atendimento prioritário, permitido o uso do sistema de filas e senhas como forma de garantir outros atendimentos prioritários pela ordem de chegada; b) abstenha-se de limitar o número de protocolos por atendimento; c) abstenha-se de exigir apresentação de procuração para exame e obtenção de cópias de processos administrativos não sujeitos a sigilo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). P.R.I.O e Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0003036-39.2016.403.6121 - MYRIAM DANIELE GIUNTA DOS SANTOS (SP370986 - MYRIAM DANIELE GIUNTA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE** Vistos, etc. MYRIAM DANIELE GIUNTA DOS SANTOS, em causa própria, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - DE TAUBATÉ/SP, objetivando seja determinado ao impetrado que garanta à impetrante atendimento sem agendamento prévio, independentemente da retirada de senhas e abstenha-se de impedir o protocolo de mais de um benefício, recurso administrativo, pedido de certidão por tempo de contribuição, por atendimento. Alega a impetrante que é advogada especializada em direito previdenciário, e que o impetrado tem fixado restrições ao atendimento, exigindo prévio agendamento e retirada de senhas, inclusive para protocolo de documentos e petições; impõe limitação de protocolo de requerimento por atendimento. Alega ainda a impetrante que o atendimento por hora marcada chega a levar meses para um simples protocolo, e que a limitação de um protocolo por senha limita o exercício da atividade profissional. Sustenta que os procedimentos adotados pelo INSS ferem as prerrogativas dos advogados, na medida em que criam entraves ao livre exercício da advocacia, garantidos no artigo 133 da Constituição e artigo 7º da Lei 8.906/1994, nos termos de precedentes jurisprudenciais. A liminar foi parcialmente deferida para determinar ao impetrado que: a) abstenha-se de exigir da impetrante, na condição de advogada de segurado, prévio agendamento para atendimento, concedendo-lhe atendimento prioritário, permitido o uso do sistema de filas e senhas como forma de garantir outros atendimentos prioritários pela ordem de chegada; e b) abstenha-se de limitar o número de protocolos por atendimento. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão parcial ad ordem, no sentido de determinar à agência do INSS em Taubaté/SP que assegure à impetrante o direito de realizar quaisquer atos privativos de advogado, sem a necessidade de prévio agendamento. A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações às fls. 37/48, aduzindo, em síntese, que no processo administrativo previdenciário protocolo é sinônimo de agendamento, e que a sistemática em nada viola as prerrogativas dos advogados; e que o pedido de atendimento sem fila ou senha não encontra guarida no Estatuto da OAB ou na legislação em vigor. O INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 49/55), no qual foi deferido o pedido de tutela antecipada recursal (fls. 57/58). Determinada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, este ratificou seu parecer de fls. 34/35. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto aos pedidos de atendimento prioritário, sem agendamento durante o expediente, e de afastar a limitação de um único protocolo por atendimento, a segurança é de ser concedida. Nos termos do artigo 7º, inciso VI, alínea "c" da Lei 8.906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, é direito do advogado "ingressar livremente.... em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado". Dessa forma, em que pese a consideração de que o agendamento prévio é promovido pela Autarquia Previdenciária com a finalidade de evitar a formação de filas e agilizar o atendimento ao segurado, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, forçoso é concluir que não pode ser aplicado ao advogado, posto que contraria prerrogativa profissional. Ainda que o citado dispositivo legal possa ser criticado por assegurar ao advogado tratamento privilegiado, colocando o seu cliente em situação mais favorável do que a do segurado que comparece ao INSS sem advogado constituído, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de que tal situação não ofende o princípio da isonomia: INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS. Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto. (RE 277065, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014) Pelas mesmas razões, não é possível ao INSS limitar o exercício da profissão ao dispor que em cada atendimento do advogado somente pode este protocolar um único pedido de benefício, ou praticar ato relativo a um único processo administrativo. Com efeito, é da própria natureza da profissão do advogado que este represente mais de um cliente, o que obrigaria o causídico a dirigir-se inúmeras vezes à Agência, quando poderia resolver todos os casos em uma única visita. Contudo, a pretensão de que o advogado deva ser recebido sem filas e sem senhas não encontra guarida no Estatuto da Advocacia. Ao contrário, há várias outras leis que garantem atendimento prioritário, e não há motivo para se achar que a prioridade de atendimento do advogado seja superior, por exemplo, à prioridade de uma pessoa portadora de deficiência, prevista na Lei 10.048/2000. Dessa forma, ainda que tenha direito ao atendimento prioritário, deverá o advogado submeter-se à retirada de senha, e a eventuais filas existentes no atendimento prioritário. Com efeito, a exigência de senha nada mais é do que um meio racional para se garantir o atendimento pela ordem de chegada - até porque é possível que haja mais de um advogado para ser atendido. A observância da ordem de chegada é inclusive prevista no próprio EOAB no caso do atendimento do advogado nos gabinetes dos magistrados (artigo 7º, inciso VIII). Por óbvio, a existência ou não de filas não depende do magistrado ou do INSS, mas sim da quantidade de pessoas a serem atendidas. No sentido de que a desnecessidade de agendamento prévio não desobriga o advogado da observância do sistema de senhas e filas situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE FILAS E SENHAS. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc. 2. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, sendo, entretanto, manifestamente inviável a pretensão de que se frustrasse a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, que preserva inclusive as preferências legais. 3. Apelação da requerida e remessa oficial improvidas e apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360752 - 0008836-48.2015.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que: a) abstenha-se de exigir da impetrante, na condição de advogada de segurado, prévio agendamento para atendimento, concedendo-lhe atendimento prioritário, permitido o uso do sistema de filas e senhas como forma de garantir outros atendimentos prioritários pela ordem de chegada; e b) abstenha-se de limitar o número de protocolos por atendimento. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). P.R.I.O e Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

#### 1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4905

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000680-05.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPANO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME** Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, conforme requerido, observando os termos da decisão de fls. 89/90. Intime-se. Cumpra-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000441-64.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVANDRO ALVES VARGAS** Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000522-33.2004.403.6122 (2004.61.22.000522-4) - JOSE MARCIO DE AVILA(SPO99031 - ARY PRUDENTE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do julgamento dos Embargos à Execução n. 0001641-29.2004.403.6122. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001065-36.2004.403.6122 (2004.61.22.001065-7) - OSORIO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X GABRIEL HENRIQUE ALVES OLIVEIRA X ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA(SPO36930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do nome credor. No mais, verifico que os credores recebem atualmente pensão por morte representada pelos beneficiários n. 1575886810, 1575889606, 1575885961. O primeiro tem como instituidor o pai dos autores (Fancelino Mendes de Oliveira) e o beneficiário é Osório Mendes de Oliveira (fs.348 e 362). Os dois últimos são desdobramentos da pensão deixada pela mãe dos credores (Direc Alves Mendes) e são beneficiários Osório e José Carlos Alves de Oliveira. Embora incapaz, não há indicação nos autos de que o credor Gabriel Henrique Alves Oliveira receba pensão deixada por seus pais. De toda sorte, a DIB do benefício assistencial conferida nestes autos foi fixada na data do requerimento administrativo (02/02/2004), as pensões tem DIB em 27/04/2012. Assim, em tese, poderiam os autores executar, não necessariamente do mesmo modo para cada um, o benefício assistencial até o dia anterior ao início da pensão e permanecer com esta, ou ainda, optar em receber o benefício assistencial deste a DIB até hoje o benefício assistencial, descontando-se eventuais valores percebidos a título de pensão, de tudo analisando-se individualmente para cada o que lhe seria mais vantajoso. Já adianto que entendo não ser possível no caso dos autos a cumulação de cota de pensão com o benefício assistencial. Veja-se que dois dos credores passaram a receber pensão em 2012, quando o processo já se encontrava no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não tendo, portanto, sido objeto de contraditório, fato esse que poderia até ter influenciado na procedência ou não do pedido formulado na ação, bem como não foi considerado no momento da prolação do acórdão. De outro norte, mister observar que, se um dos credores fizer a opção pelo benefício deferido no título executivo, não significa que em momento posterior, por exemplo, quando cessada a cota destinada aos irmãos, esteja impedido de pleitear a implantação da pensão. Ou ainda, se optar pelo benefício assistencial, e este, por algum motivo, for cessado, poderá voltar a perceber a pensão ou cota da pensão, visto que ao tempo do óbito dos genitores eles já eram incapazes. Posto isto, fixo prazo de 20 (vinte) dias para a opção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para, no mesmo prazo, cumprir a determinação. Após, retomem os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001786-51.2005.403.6122 (2005.61.22.001786-3) - FABIANA HELEN SANCHEZ AGONA X LUIZ HENRIQUE SANCHEZ AGONA X PALOMA SANCHEZ AGONA AZEVEDO X WALTER APARECIDO AGONA(SPO24506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista a natureza do benefício e o interesse de menores, abra-se vista ao Ministério Público Federal. No mais, não se trata da aplicação do disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, eis que a movimentação da conta prescinde de mandado de levantamento. Pode o credor comparecer pessoalmente ao banco, ou por intermédio de representante com poderes para receber e dar quitação, e efetuar o saque dos valores depositados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001299-08.2010.403.6122 - VALDEVINO CORDEIRO(SPO36930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000733-25.2011.403.6122 - LUCIANA SOBRADIEL CONTREIRA(SPI09265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vista à parte autora do cálculo da contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000180-41.2012.403.6122 - JOSE ROBERTO TEODORO X JOSIANE CARLOS BUSSI X RAYANE CARLOS TEODORO X VANESSA LEOPOLDINO CARLOS(SPO82923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões à apelação do INSS, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000994-53.2012.403.6122 - ANITA FARIAS LARANJEIRA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP264571 - MAURO TAKEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento ao disposto nos artigos 509, 2º e 524 do Código de Processo Civil a parte credora apresentou pedido de cumprimento de sentença acompanhado da conta de liquidação (Danos Materiais R\$4.638,66, Danos Morais R\$19.187,02 e Honorários R\$3.573,85), que, todavia, diverge da apresentada espontaneamente pela Instituição Bancária devedora (Dano material R\$4.612,47, Danos Morais R\$21.214,76 e Honorários R\$3.874,08). Assim, intime-se a parte autora/execuente para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar se concorda com os valores depositados pelo devedor. Havendo concordância entre as partes em relação ao "quantum debeat", expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Havendo dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por cada autor, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos e, oportunamente, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e 1º do CPC. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000132-48.2013.403.6122 - TEREZA VICARI VIEIRA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000768-77.2014.403.6122 - MARIA DE LOURDES MAZON(SPI45751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000381-28.2015.403.6122 - MARSIO DUARTE(SPI09068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

MÁRSIO DUARTE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que postula a revisão da renda mensal de seu benefício, por meio da aplicação imediata dos novos limites de valores para benefícios previdenciários fixados pelos arts. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional 41/03, com a condenação do Ente Previdenciário a pagar as diferenças vencidas acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, ofertou o INSS contestação. Arguiu preliminares de decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, disse que a prestação devida ao autor não se sujeita à revisão postulada. Os autos foram remetidos ao contador judicial que simulou os cálculos de readequação do benefício aos novos tetos. Cientificadas as partes da conta entabulada, o autor concordou com a simulação realizada, tendo o INSS deixado transcorrer in albis referido prazo. É o relatório. Decido. Como não há necessidade de produção de provas diversas das já coligidas aos autos, julgo de forma antecipada o pedido (art. 355, I, do CPC). Não há decadência nas revisões de reajustamento, instituto que se restringe à hipótese do ato de concessão de benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1420036/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015) Assim, como a pretensão refere-se à revisão da renda por meio do questionamento do parâmetro de reajuste do benefício, sem qualquer impugnação ao cálculo inicial, o único prazo aplicável é o da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mérito, a discussão versa sobre a aplicação imediata dos novos limites de valores para benefícios previdenciários fixados pelo art. 14 da EC 20/98 e pelo art. 5º da EC 41/03. Mas para compreensão do tema, convém rememorar a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários de prestação continuada. O cálculo do benefício tem três etapas: apuração dos salários-de-contribuição; cálculo do salário-de-benefício; cálculo da renda mensal inicial. Para todas as etapas são fixados valores limites. No caso do salário-de-contribuição, foi estabelecido um valor nominal pelo 5º do art. 28 da Lei 8.212/91, atualizado por atos administrativos. Já para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial foi estabelecido como patamar máximo o teto do salário de contribuição: Art. 29, 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Em 1998, o teto previdenciário ganhou status constitucional, com a previsão do art. 14 da EC 20/98. O assunto voltou a ser objeto de norma constitucional específica em 2003, com o estabelecido pelo art. 5º da EC 20/98. Os referidos dispositivos promoveram o aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários (teto): (a) em dezembro de 1998, o teto passou de R\$ 1.051,50, para R\$ 1.200,00; (b) em dezembro de 2003, o teto passou de R\$ 1.869,34, para R\$ 2.400,00. EC 20/98 - art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03 - art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Apesar das emendas constitucionais terem fixado limites máximos para o valor dos benefícios, a interpretação no âmbito administrativo aplicou os novos limites também ao teto dos salários-de-contribuição: Portaria MPAS nº 4.883/98, art. 7º; Portaria MPS nº 1/2004, art. 3º. Desse modo, mesmo com os valores constitucionalmente fixados, permaneceu a aplicação da lógica prevista no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei 8.213/91, ou seja, o limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial é o valor máximo do salário-de-contribuição. A partir de então, criou-se divergência de entendimento referente a questões intertemporais, especialmente no que tange aos efeitos dos novos limites majorados a cálculos afetados pelos tetos anteriores. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564.354/SE, garantiu, com repercussão geral, o direito à aplicação imediata da majoração extraordinária do salário de contribuição, em razão do art. 14 da EC 20/98 e do art. 5º da EC 41/03. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas

situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-0264-03 PP-00487) A decisão alcança os benefícios pressionados pelo teto até a vigência da EC 20/98 ou da EC 41/03. Isso porque, segundo o STF, os reajustes dos benefícios devem incidir sobre o valor cheio do benefício, aplicando-se o teto apenas como limitador final. Dito de outra forma, o teto não integra o cálculo do benefício, mas apenas limita o valor da renda mensal. Nas palavras do Ministro Gilmer Mendes: "Tenho que o limitador previdenciário, a partir da construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. Como já sinalizado, ao apreciar o tema, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgamento em 08.09.2010 - DJE de 14.02.2011), nossa Corte Suprema consolidou o entendimento de que 'não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional". Sobre o alcance da decisão do STF, explica Fábio Zambitte Ibrahim (in Curso de Direito Previdenciário, Niterói, Impetus, 2012, p. 573, 584-585): "Situação delicada toma lugar quando o limite máximo é aumentado artificialmente, por meio de reformas previdenciárias, como ocorreu com a Emenda Constitucional nº 20/98 e com a Emenda Constitucional nº 41/03. De imediato, tais aumentos trazem incremento de contribuição por parte dos segurados com maior remuneração, já que o teto previdenciário fica mais elevado. Por outro lado, o INSS não admitia que tal limite, elevado pelas reformas constitucionais, produzisse incremento no benefício para os segurados já jubilados anteriormente, com valores inferiores, apesar de suas médias, sem aplicação do teto alcançarem valores próximos aos fixados pelas emendas constitucionais. Sobre o tema, o STF acabou posicionando-se pela possibilidade de revisão destes benefícios, admitindo o incremento ao segurado que teve a sua renda mensal inicial reduzida sem levar em consideração os novos limites máximos fixados posteriormente, por reforma constitucional (RE 564354). [...] Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício. Por exemplo, a média do segurado pode ser fixada em R\$ 2.000,00, em época, hipoteticamente falando, na qual o limite máximo do salário de benefício era fixado em 1.800,00. Nessa situação, seu benefício será calculado com base em R\$ 1.800,00, não em R\$ 2.000,00. Ou seja, em tal caso, a renda mensal do segurado será quantificada a partir da base de cálculo de R\$ 1.800,00, por ser o teto máximo do salário-de-benefício vigente. Até, aí, nada de novo. Mas imaginem que, algum tempo depois, o teto de elevado para R\$ 2.500,00! Ora, com o novo teto, o valor de R\$ 200,00, que fora excluído do cálculo, pode ser reincluído, haja vista a adequação ao novo limite máximo da legislação. A ideia é que os valores acima do limite máximo fiquem guardados com uma prerrogativa do segurado, um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não recebe de fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa. É essa linha de raciocínio do STF, pois com a EC nº 20/98 e 41/03 houve aumento expressivo do limite máximo do salário-de-contribuição (e, por conseguinte, do salário-de-benefício), o que pode favorecer quaisquer segurados aposentados até dezembro de 2003 que tenham sido afetados pelos limites máximos da época. Em outro exemplo, imagine um segurado que, em 1994, teve uma redução do seu benefício em razão do teto do salário-de-benefício - ao invés de receber, por exemplo, R\$ 700,00, recebeu somente R\$ 500,00, por ser o limite hipotético da época. Em 1998, poderá agregar tal valor à sua renda mensal, haja vista o incremento do limite máximo vigente para R\$ 1.200,00. Se, hipoteticamente, sua renda mensal era de R\$ 900,00 em 1998 (por causa dos reajustes pagos pelo INSS de 1994 a 1998), mas sua renda total desde 1994 sem limite máximo (R\$ 700,00), hoje reajustada, fosse equivalente hipoteticamente falando, a R\$ 1.100,00 em 1998, terá o direito a receber esse valor, e não os R\$ 900,00. Ou seja, aqueles valores acima do limite máximo, que não vinham sendo pagos, permaneceram em seu patrimônio jurídico, incluindo o reajuste periódico, ressurgindo e produzindo efeitos com a fixação do novo teto. O mesmo ocorre com a EC nº 41/03, com o novo teto. O mesmo ocorre com a EC nº 41/03. Desse modo, tendo sido a renda mensal inicial do benefício limitada ao teto e permanecendo por ele pressionada nas vésperas do início da vigência das Emendas 20/98 e 41/03, faz jus a parte à aplicação imediata dos novos tetos, com a consequente revisão da renda mensal do benefício. E tal inteligência é aplicável aos benefícios concedidos no chamado Buraco Negro. Vejamos. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, na sistemática anterior à Lei 8.213/91, não exigia a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo. A referida exigência (atualização de todos os salários de contribuição) ganhou status constitucional com a Constituição da República de 1988, por força da redação original do art. 202, que, todavia, foi considerado não autoaplicável (STF, REED 153.655/PE, Rel. Min. Sydney Sanches). Por esse motivo, o dispositivo constitucional apenas ganhou concretude com a Lei 8.213/91. Como forma de adequar os benefícios concedidos entre a vigência da Constituição de 88 e a da Lei 8.213/91, o legislador ordinário determinou a revisão dos benefícios concedidos no período que restou conhecido como "Buraco Negro": Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Desse modo, é possível que benefícios originalmente calculados em valor inferior ao teto, tenham passado a ter salários-de-benefício limitados pelo valor máximo após a revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/91. Como, nesses casos, a referida revisão (art. 144 da Lei 8.213/91) promove um novo cálculo de salário-de-benefício que passará a determinar a nova renda da prestação, não há qualquer motivo para não adotar, também nessas hipóteses, o mesmo raciocínio exposto no item anterior, por meio da aplicação imediata do art. 14 da EC 20/98 e do art. 5º da EC 41/03 ao novo salário-de-benefício. No presente caso, conforme restou apurado pela Contadoria deste Juízo (fs. 52/54), é patente o proveito econômico do autor, que experimentou aumento na renda mensal do benefício, após a aplicação dos novos limites de valores para benefícios previdenciários fixados pelo art. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional 41/03. Desse modo, o autor faz jus à revisão da renda mensal. Ressalto que os valores apresentados pela contadoria judicial constituem mera estimativa. O montante devido será determinado por ocasião da liquidação do julgado e será obtido de acordo com os parâmetros fixados no dispositivo. Em sendo assim, tenho que a prescrição se rege pela regra geral, qual seja, estão prescritas as diferenças havidas antes do quinquênio anterior à ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), não sendo hipótese de aplicação do contido na citada ação civil pública (0004911-28.2011.403.6183), porque não há prova de o autor ter aderido ao seu conteúdo (o qual se quer está demonstrado), pelo contrário, optou pela via judicial, e não poderia se aproveitar de parte de seu conteúdo, fazendo unir ao seu interesse somente aquilo que melhor lhe apetece. E, finalizando, não representa óbice à aplicação do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 ("Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão") e no 3º do artigo 21 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994 ("Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. [...] 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste"), que instituíram o chamado "índice teto". O fato de a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 estar condicionada à concessão dos benefícios no período compreendido em 05-04-91 e 31-12-93 e que estes tenham o salário-de-benefício limitado ao teto vigente na data do seu início, não retira a possibilidade de aproveitamento dos excessos desprezados sempre que alterado o teto máximo do salário-de-contribuição, adequando-se ao novo limite, que é o pedido do presente feito, aplicando-se o que foi definido pelo STF no julgamento do RE 564354. Em sendo assim, por via transversa, a decisão do STF acabou por ampliar a dinâmica enunciativa pelo artigo 26 da Lei 8.870/94, corrigindo o achatamento do salário-de-benefício. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, a fim de promover a aplicação imediata dos novos limites de valores para benefícios previdenciários fixados pelo art. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional 41/03, revisando a renda mensal de acordo com os seguintes critérios: (1) identificação do salário-de-benefício do qual se originou a renda mensal atual (considerar o salário-de-benefício revisado, na forma do art. 144 da Lei 8.213/91); (2) recalcular o salário-de-benefício, observando o art. 135 da Lei 8.213/91 e sem aplicar o teto ao resultado final da média dos salários-de-contribuição; (3) evoluir o salário-de-benefício, sem limitação ao teto, até 16/12/1998 e, sobre o resultado, aplicar o limitador de R\$ 1.200,00; (4) evoluir o salário-de-benefício, sem limitação ao teto, até 31/12/2003 e, sobre o resultado, aplicar o limitador de R\$ 2.400,00; (5) aplicar o coeficiente de cálculo sobre os resultados dos itens 3 e 4; (6) evoluir a nova renda mensal até a data da elaboração dos cálculos. Tratando-se de mera revisão de benefício previdenciário e não de concessão da prestação alimentar, entendendo ausente o perigo de dano, razão pela qual indefiro a tutela de urgência requerida. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, observado o enunciado da súmula 111 do STJ. Deixo de fixar percentual nos termos do art. 85, 3º, do CPC, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). Sem custas pelo INSS em reembolso, pois não adiantadas pela parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000535-46.2015.403.6122** - SEBASTIANA GUTIERRES SANCHES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o advogado da CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual apresentando o subestabelecimento ao advogado que acompanhou audiência Alexandre Alves Silva, OAB/SP 303.688. No mais, entendo que o caso comporta julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001189-33.2015.403.6122** - MARIA ROSANA DE FREITAS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos. A parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam, abandonando a ação por mais de 30 (trinta) dias e, mesmo após intimação pessoal, deixou transcorrer in albis prazo para manifestação, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não se formou a relação jurídico-processual. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000087-39.2016.403.6122** - MARISA APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

MARISA APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário (apostentadoria proporcional por tempo de serviço), concedido em 14.12.2005, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei 8.213/91, art. 29, 7º. Argumenta a autora que ao deferir sua aposentadoria, a autarquia federal utilizou-se da regra de transição prevista no art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê idade mínima como um dos requisitos necessários à sua concessão. Assim, não devia ter se utilizado do fator previdenciário quando do cálculo do benefício, pois este também tem a idade como um dos itens integrantes (incidência por duas vezes da mesma exigência). Além disso, assevera que a aplicação do aludido fator, tornaria norma vazia a expressão declinada pela Constituição Federal, de que a aposentação proporcional deverá corresponder a 70% mais o acréscimo por ano de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação. Em suma, defendeu a constitucionalidade do fator previdenciário, pugnano pela rejeição do pedido de revisão do benefício. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Tenho que o pedido é improcedente. Com a Emenda Constitucional 20/98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Assim, foi editada a Lei 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário e sua forma de apuração, dando nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201 - preservação do equilíbrio financeiro e atuarial -, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. Reconhecida, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei 9.867/99 que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. Destarte correta, portanto, a aplicação pelo INSS do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por

tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. Ademais, sobre o fator previdenciário, importante mencionar que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE. Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato. Assim, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Note-se, outrossim, que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a "tábua completa de mortalidade", construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário. Da mesma forma, não há desrespeito ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Não vislumbro, ainda, afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos seres humanos restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário. Não há falar, por fim, em dupla penalização do segurado, pois não há conflito entre o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário. O coeficiente de cálculo é elemento externo à natureza jurídica do salário de benefício, não integra o seu cálculo, e, portanto, não tem caráter atuarial algum. Incide na apuração da renda mensal inicial somente após calculado o salário de benefício, e isto apenas para que a fruição do benefício se dê na proporção do tempo de contribuição do segurado. Já o fator previdenciário é elemento intrínseco do cálculo do salário-de-benefício e tem natureza atuarial, pois leva em consideração a idade do segurado, seu tempo de contribuição e expectativa de vida, de forma a modular o valor da renda mensal que o beneficiário fará jus a partir da concessão e assim preservar, nos termos da lei, o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário. Na linha do exposto, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n. 8.213/91, art. 29, I e 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, v.u, DJE de 09/03/2015) grifei PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA. REJEITADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO OU CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO APÓS A VIGÊNCIA DA EC 20/98. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. (...) 2. Não há nenhuma falta de inconstitucionalidade material na aplicação do fator previdenciário às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição da EC 20/98, não havendo que se falar "em dupla penalização (coeficiente + fator) pelo mesmo fato, ante a inexistência de garantia constitucional à utilização de um único critério atuarial. Tampouco se pode cogitar de "inobservância do princípio da vedação do retrocesso", pois, se assim fosse, o fator previdenciário teria que ser considerado inconstitucional para os demais benefícios previdenciários, o que, como cediço, já foi rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da antes citada ADI 2.111 MC/DF. 3. De igual modo, a aplicação do fator previdenciário às aposentadorias proporcionais ex EC 20/98 não pode ser acimada desproporcional, pois a medida encontra sua razão de ser no sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. 4. Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando já vigente a Lei n. 9.876/99, lida-se se revela a aplicação do fator previdenciário. (Precedentes: AC 00065944320104058200, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 01/03/2012 - Página: 574; AMS 200438000223339, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 22/06/2012 PAGINA: 1121). 5. Apelação desprovida. (TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, v.u, e-DJF1 de 27/07/2016) grifei Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora no tocante à utilização do fator previdenciário. Diante do exposto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sucumbente, condeno a autora aos pagamentos de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de hipossuficiente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000431-20.2016.403.6122** - REGINALDO LAUREANO BARBOSA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. REGINALDO LAUREANO BARBOSA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais para o deferimento de uma das prestações. Instou-se o autor a emendar a inicial, a fim de estabelecer distinção entre a presente demanda e a anteriormente julgada - autos nº 0000061-40.2014.403.6339. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Tem-se, no caso, hipótese de nova demanda versando tema já conhecido e decidido em anterior ação, tomada pela coisa julgada. De forma indubitosa, atendo à natureza da pretensão, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, fundada no pressuposto da incapacidade, o instituto da coisa julgada tem dinâmica peculiar, não se negando a jurisdição quando demonstrada alteração fática entre demandas. Sob a técnica processual, haveria distinção entre as causas de pedir remotas, circunstância permissiva da nova percepção judicial do direito vindicado. No caso, não se vislumbra alteração fática alusiva à alegada incapacidade, que, caso acolhida, ensejaria percepção de uma das prestações vindicadas. De fato, na ação precedente (0000061-40.2014.403.6339), o autor aduziu incapacidade decorrente de neoplasia na laringe. A questão, depois de levada à pericia, resultou na rejeição judicial da debatida incapacidade, entendimento referendado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal em recurso manejado pelo autor. Em sendo assim, para renovar a pretensão, caberia ao autor demonstrar alteração fática do quadro anteriormente gizado, ou seja, evolução da doença anteriormente diagnosticada (ou nova doença) a gerar incapacidade, elemento novo a distinguir as demandas. Inclusive deveria ter comprovado ter formulado novo pedido administrativo, pois o requerimento existente dos autos, datado de 02/01/2014 (fl. 32), igualmente instruiu a ação anterior. Vale dizer, a pretensão vem fundada na mesma dita igualdade do INSS ao indeferir auxílio-doença, por considerar o autor apto para o trabalho, em demanda precedente. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Custas e honorários indevidos na espécie. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000613-06.2016.403.6122** - TUPA DOBRAS COMERCIO E SERVICOS SIDERURGICOS LTDA - ME(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 319, incisos III, e no art. 320 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c o inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001140-55.2016.403.6122** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Em 15 dias, emende o autor a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial buscado, bem assim juntar aos autos cópia da carta de concessão do benefício. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001095-37.2005.403.6122** (2005.61.22.001095-9) - JOSEFA IZIDIO LOPES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001393-92.2006.403.6122** (2006.61.22.001393-0) - NEUZA SOARES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001891-91.2006.403.6122** (2006.61.22.001891-4) - MARIA PURCINA DE GOES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000408-89.2007.403.6122** (2007.61.22.000408-7) - MADALENA BISPO X ROSELENE BISPO DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSEMEIRE BISPO DOS SANTOS - INCAPAZ X MADALENA BISPO PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MADALENA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001382-29.2007.403.6122** (2007.61.22.001382-9) - SEVERINO VITOR DA SILVA(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Vilson Pereira Pinto, OAB/SP n. 326.378, intimado(a) de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001534-77.2007.403.6122** (2007.61.22.001534-6) - ADAIR FERNANDES(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ADAIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). RENATA REGINA BUZZINARO intimado(a) de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002190-34.2007.403.6122** (2007.61.22.002190-5) - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP193232 - REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causidico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Paralelamente, intimem-se os herdeiros da autora, no endereço de fl. 156, para, no mesmo prazo, se habilitarem no processo, a fim de possibilitar receber os créditos pagos em nome da autora falecida. Informe-os, ainda, da possibilidade de buscar advogado perante a OAB local, caso não tenham condições de contratar um. Decorrido o prazo inerte, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000249-73.2012.403.6122** - SATIKO HASHIOKA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. Trata-se de impugnação à execução de sentença, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SATIKO HASHIOKA, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque afastada a aplicação a Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Intimado, o embargado debateu-se, em suma, pela lisura dos cálculos, argumentando encontrarem-se de acordo com os parâmetros definidos pelo julgado. Decido. Inicialmente, registro que, possuindo a lei processual efeito imediato e geral (art. 14 e 1.046 do novo CPC), a presente impugnação será apreciada segundo a atual normativa, mesmo porque os atos se deram dentro de seu contexto de vigência. A questão primordial está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgado, dos critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, a qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja inconstitucionalidade teria sido parcialmente reconhecida em julgamento do STF (ADI 4.357). Minha resposta, revendo posicionamento anterior, tem sido afirmativa, estribando-me principalmente em recente decisão do STF que, ao discutir a modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357, esclareceu que a utilização da TR (taxa referencial), como fator de correção monetária, teria sido afastada somente para os débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório, isto é, para as condenações ainda estariam plena aplicabilidade as disposições da Lei 11.960/09. Isso porque o tema afeto aos critérios de juros e correção monetária dos débitos federais é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 870947, cujo julgamento ainda não está finalizado perante o STF. Além disso, no caso, a sentença de primeira instância determinou, de forma expressa a consideração do art. 5º da Lei 9.494/97, modificada pela Lei 11.960/09, a utilização, para fins de correção e juros, dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, critério mantido pelo TRF da 3ª Região, mesmo porque não questionado pelas partes. Ou seja, fez-se coisa julgada no tema, que não pode ser desconsiderada pelas partes. Assim sendo, tenho que a conta que melhor representa os contornos objetivos do título judicial é a que apurou o débito em R\$ 37.079,38 (até março de 2016), entabulada pelo INSS, que considerou a incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por fim, esclareço estar correto o marco inicial dos cálculos do INSS, porquanto considerada a data de início do benefício (DIB) fixada judicialmente, isto é, 25/11/2008 para a concessão de aposentadoria proporcional, sendo a integral a partir de 12/06/2012. Desta feita, acolho a impugnação manejada, prosseguindo-se a execução no montante apurado pelo INSS. Superado o prazo recursal, requiriu-se o pagamento, atentando-se para as diretrizes fixadas. Condeno o autor/embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado (R\$ 16.957,70 - representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes), cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de hipossuficiente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001267-32.2012.403.6122** - ROSA GRAVA TEIXEIRA DA SILVA(SP266807 - DIEGO BISI ALMADA E SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP306977 - THAISA BAPTISTÃO BETELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GABRIELA FERNANDA PINHEIRO SILVA X LAILA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000187-04.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ALEXANDRE FERREIRA GRESPAN(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de ALEXANDRE FERREIRA GRESPAN, objetivando o ressarcimento de montante pago a título de auxílio-doença (NB 529.427.017-6), de 27/03/2008 a 19/02/2009, cujo processo administrativo de revisão apontou ser indevido. Inicialmente, a ação foi ajuizada perante a Subseção Judiciária de Osasco/SP. Verificado possuir o réu domicílio na cidade de Tupã, os autos vieram, por declínio de competência, para esta 22ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, Cidade, o réu apresentou contestação. Arguiu preliminar de inépcia da inicial, porquanto ausente especificação quanto ao valor a ser ressarcido e a qual período se refere, e prejudicial de prescrição, ao argumento de transcurso de mais de cinco anos do pagamento dito como indevido. No mérito, disse ter recebido os valores de boa-fé, não cabendo, segundo a jurisprudência, a devolução do montante pago pelo INSS, pugrando, assim, pela improcedência do pedido. O autor manifestou-se em réplica. Sustentou, em síntese, que mesmo a importância recebida de boa-fé pelo segurado deve ser ressarcida, sob pena de afronta ao art. 115 da Lei 8.213/91, tendo inclusive sido interposta Reclamação no Supremo Tribunal Federal (6512/RS), a qual foi julgada precedente, entendendo que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.016.470/RS, ao indeferir o pedido de ressarcimentos dos valores, sob fundamento de recebimento de boa-fé pelo segurado, afastou a incidência do artigo citado, em violação ao disposto na Súmula Vinculante nº 10 - reserva de Plenário. É o relatório. Decido. É de ser rechaçada a preliminar de inépcia da inicial, pois, de acordo com os documentos carreados aos autos, verifica-se ter constatado, no processo administrativo de revisão, a relação de créditos, os cálculos e atualização monetária dos valores pagos pela autarquia previdenciária ao réu/segurado, ditos como indevidos. Igualmente não merece acolhimento a prejudicial de prescrição quinzenal. Em caso de concessão incorreta de benefício, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, porquanto deve ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurar-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. O prazo prescricional, desta forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegitimidade cogitada. Pois bem. In casu, são cobradas prestações pagas de 27/03/2008 a 19/02/2009. Apurada, em dezembro de 2008, possível irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença, instaurou-se processo administrativo para revisão do ato de deferimento da prestação, sendo o réu notificado, em 25 de março 2009 (fl. 160), a apresentar defesa. Proferida decisão final administrativa, com intimação do réu em correspondência datada de 26 de fevereiro de 2010 (fl. 26), a autarquia previdenciária constatou ter o segurado interposto ação, perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, visando à declaração de inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS, fato que culminou na suspensão de cobrança dos valores pela autarquia até o julgamento de referida demanda, cujo pleito do segurado não restou acolhido, tendo a decisão transitado em julgado em 19 de setembro de 2011 (fl. 42). Assim, acrescido o prazo de tramitação do processo administrativo, em que o lapso prescricional esteve suspenso, não verifico ocorrência do quinquídio legal. No mérito propriamente dito, o pedido do INSS é de ressarcimento de valores pagos a ALEXANDRE FERREIRA GRESPAN a título de benefício previdenciário, mais precisamente de auxílio-doença, período de 27/03/2008 a 19/02/2009, haja vista processo administrativo de revisão, na forma do art. 71 da Lei 8.212/91, ter apontado erro administrativo na concessão, isso por ser a data de início da incapacidade anterior à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social, com ofensa ao disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91. Embora se colham precedentes no sentido de ser inviável a cobrança dos valores pagos indevidamente por erro administrativo do INSS, quando não comprovada má-fé por parte do receptor, ante a natureza alimentar do benefício previdenciário, certo é a questão debelada, neste caso, deve ser analisada sobre outro aspecto, em homenagem ao primado da coisa julgada. Em ação precedente (autos nº 0002677-29.2010.4.03.6306 - Juizado Especial Federal de Osasco/SP), a pergunta sobre o réu, restou constatado o acerto da decisão administrativa em considerar que, ao tempo da incapacidade, Alexandre Ferreira Grespan não ostentava a qualidade de segurado do INSS, vindo a reafirmar-se quando já inapto para o trabalho, tendo sido, portanto, indevido o pagamento do auxílio-doença percebido. No mais, restou consignado que os valores, mesmo quando recebidos de boa-fé, devem ser restituídos ao Ente previdenciário, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim sendo, estando a controversia desta demanda cingida a possibilidade de ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo INSS ao segurado e tendo a questão já merecido o crivo do Judiciário, em decisão acobertada pela coisa julgada, tomando inatáveis os parâmetros do título, é de se acolher o pedido de constituição do débito em favor do INSS. Destarte, ACOLHO o pedido deduzido na inicial, de modo a constituir o crédito em favor da autarquia previdenciária apurado no processo administrativo nº 37376.005745/2014-11, condenando o réu ao pagamento dos valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 529.427.017-6), em 27/03/2008 a 19/02/2009, no importe de R\$ 13.056,53, atualizado até outubro de 2014, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC). O débito, consolidado em 31 de outubro de 2014, será atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte, devendo incidir atualização monetária e juros, estes a partir da citação neste feito, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Sucumbente, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, cuja execução ficará condicionada à perda da qualidade de hipossuficiente do réu, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000999-70.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-69.2011.403.6122 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE FORTUNATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que lhe é movida por JOSÉ FORTUNATO (autos em apenso, n. 0002004-69.2011.403.6122), aduzindo, em síntese, excesso de execução, produzido a partir de vício no cálculo da renda mensal inicial da prestação de aposentadoria por tempo contribuição. Citado, apresentou o embargado sua defesa, defendendo a lisura da conta de liquidação. Examinados os autos ao Contador Judicial, sobreveio a conta de fls. 93/101, com a qual concordou o INSS, dissentindo o embargado. São os fatos em breve relato. Essencialmente, a divergência nos cálculos de liquidação reside em dois pontos: valor da renda mensal inicial e índice de correção monetária do débito previdenciário a partir do advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Quanto ao primeiro ponto, observe que uma vez instado a dar cumprimento ao acórdão, que assegurou ao embargado aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, o INSS fixou a renda mensal inicial da prestação em R\$ 697,26 (antes, correspondia a R\$ 545,00, porque na forma proporcional); discordando, o embargado fixou a mesma renda mensal inicial em R\$ 797,41. Pois bem. Conquanto demonstrada a distensão, suficiente para gerar a impugnação manejada pelo INSS, tenho que houve posterior superação, pois uma vez entabulados cálculos de liquidação pela Contadoria Judicial, o embargado apresentou nova conta, adotando a renda mensal inicial apurada pela Autarquia Previdenciária (fls. 82/90). Portanto, ante a concordância do embargado e cálculos da Contadoria Judicial, a renda mensal inicial da prestação corresponde a R\$ 697,26, prosperando a impugnação do INSS neste aspecto. O segundo ponto de discussão alude ao fator de correção monetária do débito previdenciário a partir do advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, em especial a manutenção ou não do INPC. Mas no caso a questão se mostra tranquila, pois o acórdão exequendo, de forma expressa e não impugnada oportunamente, fixou que "[...] a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários [...] - fls. 135, dos autos principais. Desta feita, neste ponto, com razão o embargado, pois o INSS aplicou como fator de correção monetária a variação da TR, conforme se extrai dos cálculos de fls. 65/67 - concordando posteriormente com a conta da Contadoria Judicial, que se ateu ao parâmetro determinado no título judicial exequendo. Em conclusão, prevalecem os cálculos de liquidação entabulados pela Contadoria Judicial, pois se ateu à correta renda mensal inicial da prestação (apontada pelo INSS), bem como ao índice de correção monetária do débito previdenciário fixado no julgado exequendo (apontado pelo embargado). Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC) e determino que a execução seja finalizada segundo os valores apurados pela Contadoria Judicial. Vencido em maior medida (art. 86, parágrafo único, do CPC, assim tido o maior prejuízo econômico experimentado), condeno o embargado em honorários advocatícios, fixados à razão de 10% sobre o valor dado à causa, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Traslade-se para os autos principais a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0001641-29.2004.403.6122** (2004.61.22.001641-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-33.2004.403.6122 (2004.61.22.000522-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE MARCIO DE AVILA(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Traslade-se cópia da sentença, dos acórdãos e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Na sequência, concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001454-55.2003.403.6122** (2003.61.22.001454-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-07.2003.403.6122 (2003.61.22.000429-0)) - MARA CRISTINA MORENO GONZALES DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência às partes do trânsito em julgado para, em 15 dias, requererem o que de direito, iniciando-se pela embargante. Sem prejuízo, traslade-se para os autos da ação civil pública subjacente cópia da sentença, acórdão proferido pelo TRF-3 e decisões proferidas pelo STJ. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000810-92.2015.403.6122** - MARIA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA(SP277280 - LUIZ ANTONIO MOTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ADAMANTINA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Oficie-se à autoridade coatora, encaminhando-lhe cópia do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, concedo vista pelo prazo de 10 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001226-41.2007.403.6122** (2007.61.22.001226-6) - ROSELI MORENO CARRIAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTNIK LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, apresentou o credor pedido de cumprimento de sentença, nos termos do disposto no art. 509, 2º do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000305-24.2003.403.6122** (2003.61.22.000305-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X MARISTELA DE SOUZA TORRES CURSI(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Conforme já deliberado, as questões suscitadas posteriormente ao trânsito em julgado serão decididas na ação civil pública subjacente, para onde já foram trasladadas as peças necessárias. Dê-se ciência as partes de todo o processado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000336-44.2003.403.6122** (2003.61.22.000336-3) - ANTONIO APARECIDO BAPTISTA RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO BAPTISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001580-71.2004.403.6122** (2004.61.22.001580-1) - JOAO ANTONIO MACEDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO ANTONIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O curso do prazo legal sem a manifestação da parte autora acerca da opção pela execução do título executivo produzido nestes autos evidencia falta de interesse processual na execução do julgado, pelo que, deve o processo ser extinto sem maiores diligências contextuais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000307-86.2006.403.6122** (2006.61.22.000307-8) - ROBERVAL DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROBERVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS não concordou com as alegações da autora, intime-a para apresentar os cálculos dos valores que entende correto, no prazo de 30 (trinta) dias, após intime-se o INSS na forma do artigo 535 do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002118-81.2006.403.6122** (2006.61.22.002118-4) - PASCHOAL GULDONI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X PASCHOAL GULDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme artigo 534 do CPC/2015. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros. Apresentada a conta, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Se, uma vez intimado, não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte. Expedida(s) requisitório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos. Caso o credor permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo, remetendo-se os autos, não sem antes dar ciência à parte contrária.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002469-54.2006.403.6122** (2006.61.22.002469-0) - MARCIA SUELI PINHEIRO(SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA SUELI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A autora teve deferida a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 19/11/2006, tendo sido determinado o desconto, nos cálculos de liquidação, dos períodos em que verteu contribuições ao INSS. Transitado em julgado, a autora impugnou a conta elaborada pelo INSS, o que ocasionou a interposição de embargos à execução pela autarquia previdenciária, os quais foram julgados procedentes, declarando insubsistente a execução de sentença. Manejados recursos pela autora, foi mantida a extinção da execução. Assim, tomando-se a DIB fixada e os meses em que efetuados os recolhimentos, não há valores a serem recebidos pela autora pelo cumprimento do julgado. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 924, I, c/c art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001547-76.2007.403.6122** (2007.61.22.001547-4) - NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NIVALDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da manifestação da contadoria judicial, iniciando-se pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, após, retornem o autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000361-81.2008.403.6122** (2008.61.22.000361-0) - JOSE APARECIDO BENEDITO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE APARECIDO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ APARECIDO BENEDITO aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque afastada a aplicação a Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Intimado, o embargado debateu-se, em suma, pela lisura dos cálculos, argumentando encontrarem-se de acordo com os parâmetros definidos pelo julgado. Decido. Inicialmente, registro que, possuindo a lei processual efeito imediato e geral (art. 14 e 1.046 do novo CPC), a presente impugnação será apreciada segundo a atual normativa, mesmo porque os atos se deram dentro de seu contexto de vigência. A questão primordial está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgado, dos critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, a qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja inconstitucionalidade teria sido parcialmente reconhecida em julgado do STF (ADI 4.357). Minha resposta tem sido afirmativa, estribando-me principalmente em recente decisão do STF que, ao discutir a modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357, esclareceu que a utilização da TR (taxa referencial), como fator de correção monetária, teria sido afastada somente para os débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório, isto é, para as condenações ainda estariam plena aplicabilidade as disposições da Lei 11.960/09. Isso porque o tema afeto aos critérios de juros e correção monetária dos débitos federais é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 870947, cujo julgamento ainda não está finalizado perante o STF. Além disso, no caso, a r. decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou, de forma expressa a consideração do art. 5º da Lei 9.494/97, modificada pela Lei 11.960/09, a utilização, para fins de correção e juros, dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Ou seja, fez-se coisa julgada no tema, que não pode ser descon siderada pelas partes. Assim sendo, tenho que a conta que melhor representa os contornos objetivos do título judicial é a que apurou o débito em R\$ 323.429,46 (até novembro de 2015), entabulada pelo INSS (fls. 150/154), que considero a incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Desta feita, acolho a impugnação manejada, prosseguindo-se a execução no montante apurado pelo INSS às fls. 150/154. Superado o prazo recursal, requirite-se o pagamento, atentando-se para as diretrizes fixadas. Condeno o autor/embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado (R\$ 109.248,63 - representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes), cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de hipossuficiente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000494-26.2008.403.6122** (2008.61.22.000494-8) - CRISTINA MATIKO OGATA OTSUBO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CRISTINA MATIKO OGATA OTSUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000981-88.2011.403.6122** - MITSUKO KUBO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MITSUKO KUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.O silêncio da autora quanto à opção do benefício mais vantajoso, deve ser tomado como renúncia à execução do título judicial. Assim, julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 924, inciso IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000540-39.2013.403.6122** - CELSO FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Paralelamente, intimem-se os herdeiros da autora, no endereço de fl. 122, para, no mesmo prazo, se habilitarem no processo, a fim de possibilitar receber os créditos pagos em nome do autor falecido. Informe-os, ainda, da possibilidade de buscar advogado perante a OAB local, caso não tenham condições de contratar um. Decorrido o prazo inerte, retomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000704-04.2013.403.6122** - FATIMA REGINA DA SILVA EVANGELISTA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA REGINA DA SILVA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001202-32.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - JOSE MARTINS SOARES X JOSE MARTIM DO AMARAL X MARIA DE LOURDES AMARAL NEVES X JOSE MARIA DO AMARAL X LUIZ CARLOS DO AMARAL X BENEDITO CELESTINO RIBEIRO X ANGELA MARIA SANTANA X MARINA DE SOUZA X OLAIR VALENTIM DE SOUZA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de execução de julgamento que condenou o INSS a pagar à autora montante devido, correspondente às diferenças de benefícios, adimplidas em valores inferiores ao salário mínimo vigente, acrescidos de correção monetária e honorários advocatícios. Ante o falecimento da segurada, herdeiros pleitearam habilitação nos autos. Ocorre que José Martin do Amaral, embora alegue ser filho natural da falecida, juntou certidão de nascimento como genitora pessoa estranha a lide (Ana Soares Filha) As fs. 87/89 trouxe justificativa para o ocorrido. É a síntese do necessário. Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deádo pelo "de cujus", dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, defiro a habilitação dos herdeiros apontados na exordial, exceto para José Martin do Amaral. Ainda que os fatos expostos na petição de fs. 87/89 sejam aceitos, a certidão de nascimento é documento de prova da filiação. Até que seja retificada, não merece ser desconsiderada para fins sucessórios, conforme determinam os artigos 1.603 e 1.604 do Código Civil: "a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil", cuja presunção de veracidade somente pode ser desconstruída se ficar provado erro ou falsidade do registro a ser alegada ante o Juízo competente que não é este. Ademais, poderá o herdeiro que se sentir prejudicado, nos termos do que dispõe o artigo 1.001, do Código de Processo Civil, demandar sua admissão no inventário, requerendo-o antes da partilha, caso em que, se não for acolhido o pedido, o juiz remeterá o requerente para os meios ordinários, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído, até que se decida o litígio. Aliado a isto está o fato de que há divergência no nome da avó materna (Ana Soares) com o nome da genitora da segurada (Ana Pereira Lima), bem assim o local de nascimento de Ana Pereira Soares é Terra Branca/MG, enquanto o de Ana Soares é Montes Clares/MG. Decorrido prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. No mais, requirite-se o pagamento, expedido para tanto o necessário. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Com o retorno, dê-se ciência aos credores da conta elaborada pelo "expert", pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, requirite-se o pagamento, expedido para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, intimem(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões) ciência às partes. Sendo estes autos caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, deve este processo aguardar o deslinde da questão na Corte Superior sobrestado.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001189-61.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - IRANI SOARES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0000991-30.2014.403.6122** - CONSTRUTORA MENDONCA INDSUTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu prazo superior ao nela solicitado, promova a parte autora em 05 (cinco) dias sua manifestação. Decorrido o prazo inerte, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000894-79.2004.403.6122** (2004.61.22.000894-8) - ORAZILIA MOSQUINI MANZATTO(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS E SP142168 - DEVANIR DORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORAZILIA MOSQUINI MANZATTO X PAULO PEREIRA RODRIGUES

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, 2º e 524 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido(CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeat", ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Não havendo acquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e 1º do CPC. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001819-07.2006.403.6122** (2006.61.22.001819-7) - ANA MARIA DOMINGOS PELLEGRINI(SP146088 - RAQUEL SCHELINI MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA MARIA DOMINGOS PELLEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Não é de prevalecer a impugnação da CEF. A CEF, em sentença proferida em primeira instância, foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 20.000,00, quantia reduzida para R\$ 5.000,00, após recurso da ré, cujo montante deverá ser atualizado monetariamente pelo IGP-DI, incidindo juros de mora à razão de 1% (um por cento), ambos a contar da data do evento danoso (21/06/2006), critérios mantidos pelo TRF - 3ª Região, mesmo porque não questionado pelas partes. Ou seja, sobre o tema fez-se coisa julgada não podendo ser desconsiderada pelas partes. Pois bem. A instituição financeira, em seus cálculos, fez incidir o IPCA-E, ou seja, índice diverso do previsto no julgado. Assim sendo, por melhor representar os limites do título executivo, deve prevalecer a conta entabulada pela autora. Desta feita, rejeito a impugnação manejada, fixando o "quantum debeat" em R\$ 22.668,58, conforme planilhas de fs. 124/125. E como a CEF já realizou o depósito no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (art. 203, 1º, c/c art. 924, II, ambos do CPC).Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor final apurado (R\$ 22.668,58) e o que a instituição financeira entenda como devido (R\$ 12.385,91), a teor do art. 85, 1º, do CPC. Expeça-se alvará em favor da autora.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000170-65.2010.403.6122** (2010.61.22.000170-0) - LUIZ ANTONIO VIANNA DE MELO X JUCARA LUCIA BONFOCHI COSTA DE MELO(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO VIANNA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista não ter sido requerida à execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000545-32.2011.403.6122** - LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA X FLAVIA ARANTES DO AMARAL ANTUNES(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a parte autora à apresentar os cálculos de liquidação, nos moldes do que estabeleça a Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 534 do CPC/2015. Apresentada a conta, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Se a EBCT não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pela EBCT ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001631-04.2012.403.6122** - IVARDA PEREIRA DOS SANTOS(DF071784 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVARDA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Intimem-se às partes para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002458-25.2006.403.6122** (2006.61.22.002458-6) - OSVALDO MANTOVANI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X OSVALDO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000691-73.2011.403.6122** - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDSON APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001793-96.2012.403.6122** - GILDA MATOS RIBEIRO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILDA MATOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciação no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000208-72.2013.403.6122** - ALICE YAEKO SANNOMIYA KAWANO(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALICE YAEKO SANNOMIYA KAWANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000416-56.2013.403.6122** - MARIA OLGA DA SILVA SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA OLGA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciação no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000574-14.2013.403.6122** - LEOCARDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEOCARDIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciação no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001936-51.2013.403.6122** - MARIA FERNANDES(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciação no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001955-57.2013.403.6122** - MARIA D LOURDES DA SILVA(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA D LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciação no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000270-78.2014.403.6122** - ANITA JOAQUINA DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANITA JOAQUINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do

INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000804-22.2014.403.6122 - ELISABETE BATISTA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISABETE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**Expediente Nº 4918**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000764-06.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITERMAYER NUNES AZEVEDO(SP356434 - KATHERINE BORGES SATO)**  
Vistos.MITERMAYER NUNES AZEVEDO, qualificado nos autos, pretende, por meio de exceção de pré-executividade, a declaração de nulidade da presente execução, movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), argumentando a inexigibilidade do crédito, bem como ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a União Federal reconheceu assistir razão ao excipiente, esclarecendo já ter tomado as providências necessárias ao cancelamento da inscrição em dívida ativa objeto da presente. É a síntese do necessário. Decido. Procede o pedido de declaração de nulidade do presente feito executivo. Por meio do presente, a União Federal exige do executado o pagamento dos débitos abrangidos pelo Processo Administrativo n. 10835.600843/2015-36, inscritos na dívida ativa sob número 80.1.15.080581-03, os quais se referem à cobrança do valor total do imposto de renda devido no ano-calendário de 2012, no qual o excipiente procedeu a compensação do montante apurado, de R\$ 14.542,60, com o valor de R\$ 22.354,38, recolhido pelo município de Santana a título de imposto de renda retido na fonte, em razão de serviços médicos prestados pelo executado em favor do município. No entanto, conforme esclarecido pela própria exequente, trata-se de débito inexigível, pois confirmado pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário, que os rendimentos recebidos pelo executado, no ano-calendário 2012, da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Santana, no valor de R\$ 102.000,00, sofreram a retenção de R\$ 22.354,38, montante este ao qual o executado possui direito a sua compensação na declaração de ajuste. Portanto, não há que se censurar a compensação realizada pelo excipiente. De registro ter a exequente, inclusive, informado que já tomou as providências necessárias ao cancelamento da inscrição em dívida ativa objeto da presente. Portanto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC) e reconheço a inexigibilidade da cobrança, desconstituindo o título executivo. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor exequendo atualizado (fl. 12 - art. 85, 3º, I). Publique-se, registre-se e intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

#### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**BeP. Maíma Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 4138**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001414-13.2016.403.6124 - LUCAS MORE RAMOS X FELIPE DEPIERI CASTELANI(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO**

Processo nº 0001414-13.2016.403.6124 Impetrante: Lucas More Ramos e Felipe Depieri Castelan Impetrado: Diretor da Universidade Brasil - Campus de Fernandópolis (anteriormente denominada UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO), Sr. Amauri Piratininga Silva. Decisão Trata-se de mandado de segurança temporário, com pedido liminar, no qual os impetrantes requerem que a autoridade coatora conceda-lhes o grau de bacharel em medicina juntamente com a sua turma de estudantes do 6º período, reconhecendo o conteúdo disposto no atestado (médico) apresentado como válido e incontestado como justificativa para o não comparecimento à prova do ENADE 2016, ficando a cargo desta apenas a sua regularização junto ao Sistema INEP/ENADE 2016. Alternativamente, caso o Juízo entenda adequado, seja expedido ofício ao MEC/INEP para promover, com urgência, a abertura do sistema do ENADE 2016 para que a IES impetrada possa promover a inscrição dos demais requisitos curriculares exigidos para sua formação e documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Concedo o benefício da gratuidade da justiça. Por ora, em sede de cognição sumária há indícios de probabilidade do direito alegado pelo impetrante. De fato, o ENADE configuraria apenas um instrumento de avaliação política, não servindo como óbice à colação de grau aos impetrantes, desde que tenham cumprido todos os demais requisitos curriculares exigidos para sua formação, o que deverá ser verificado pela instituição de ensino. Nesse diapasão, trago à baila o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA DO IMPETRANTE AO EXAME. COLAÇÃO DE GRAU. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO SUPERIOR. DIREITO DE RECEBIMENTO. PRECEDENTE. - Trata-se de apelação de sentença que denegou a segurança porque considerou que a autoridade impetrada pode deixar de fornecer o certificado de conclusão do curso superior do impetrante à vista dele não haver realizado o ENADE. - Conforme entendimento jurisprudencial não há previsão normativa que impeça o estudante de receber o Diploma por não haver comparecido ao ENADE: "1. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes [ENADE] tem por objetivo avaliar a qualidade do ensino e não os estudantes, não existindo na legislação qualquer vedação à colação de grau ou fornecimento do diploma aos alunos que porventura não se submeteram ao exame. 2. A Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, ao instituir o ENADE, apesar de tê-lo declarado componente obrigatório dos cursos de graduação, a teor do parágrafo 5º, do art. 5º, não considerou que sua não realização seria motivo para a não expedição do certificado de conclusão do curso. 3. A Portaria MEC 2.051, de 2004, foi além do espaço que a Lei 10.861 estabeleceu, contrariando, profundamente, todo o seu teor, visto não poder a autoridade administrativa inserir em portaria dispositivo que a norma maior, da qual depende totalmente e em função da qual nasceu, não autorizou. 4. Precedentes jurisprudenciais. Agravo de instrumento provido. (AG 00106239820104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/09/2010 - Página: 164.) - Apelação provida. (AC 00000264020124058200, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 25/04/2013 - Página: 429.) (griso nosso) Saliento que apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. É o que se depreende da análise da documentação dos autos, apesar de os impetrados não terem comprovado a necessidade de inscrição no órgão de classe até o dia 30/11/2016, nada se depreendendo neste sentido da mensagem eletrônica encaminhada e constante dos autos (fl. 78). Portanto, com as observações acima, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de opor óbice à colação de grau dos impetrantes em razão de sua não participação no ENADE, observados os fundamentos em epígrafe e desde que não existam outros motivos impeditivos. Confira a Secretaria a regularidade das peças apresentadas para servir de contrafé (inicial e documentos - art. 7º, I, Lei nº 12.016/09) uma vez que, de uma análise perfunctória, há ao menos um documento incompleto na contrafé (verso do documento de fl. 51), situação que deverá ser regularizada antes da notificação da autoridade coatora. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado em relação à notificação, oficie-se imediatamente ao impetrado, com urgência, a fim de que ele tome as devidas providências tendentes a possibilitar a colação de grau dos impetrantes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ainda que o ato não se dê juntamente com a turma destes, nos termos supramencionados, pelo meio mais expedito. Fica consignado que esta decisão não exime da necessária justificativa de ausência ao exame, o que deverá ser feito regularmente por quem de direito junto ao órgão competente. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 46/2016, QUE DEVERÁ SER ENCAMINHADO PELO MEIO MAIS EXPEDITO. Oportunamente, notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Em se tratando de writ, no polo passivo há de figurar somente autoridade coatora, e não pessoa jurídica, como já feito pelo Setor de Distribuição, apesar da forma como redigida a inicial aparentemente inclua a instituição de ensino (art. 1º da Lei nº 12.016/2009). Deverá ser regularizado, todavia, o nome da instituição, em razão da alteração de denominação (fl. 35). Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Jales, 28 de novembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001415-95.2016.403.6124 - FELIPE ARROYO GUEDES TEIXEIRA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO**

MANDADO DE SEGURANÇA (CLASSE 126) PROCESSO Nº 0001415-95.2016.403.6124 IMPETRANTE: FELIPE ARROYO GUEDES TEIXEIRA IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - Campus de Fernandópolis/SP (anteriormente denominada UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO), Sr. Amauri Piratininga Silva. Decisão Trata-se de mandado de segurança temporário, com pedido liminar, no qual o impetrante, SR. FELIPE ARROYO GUEDES TEIXEIRA, requer que a autoridade coatora conceda-lhe o grau de bacharel em medicina juntamente com a turma do 6º período, reconhecendo o teor de documento emitido por autoridade policial como justificativa ao seu não comparecimento à prova do ENADE 2016, ficando a cargo desta apenas a sua regularização junto ao Sistema INEP/ENADE 2016. Alternativamente, caso o Juízo entenda adequado, seja expedido ofício ao MEC/INEP para promover, com urgência, a abertura do sistema do ENADE 2016 para que a IES impetrada possa promover a inscrição das justificativas apresentadas pelos impetrantes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 21/58). É o relatório do necessário. DECIDO. Concedo o benefício da gratuidade da justiça. Por ora, em sede de cognição sumária há indícios de probabilidade do direito alegado pelo impetrante. De fato, o ENADE configuraria apenas um instrumento de avaliação política, não servindo como óbice à colação de grau ao impetrante, desde que esse tenha cumprido todos os demais requisitos curriculares exigidos para sua formação. No caso concreto, infere-se pela leitura dos documentos de fls. 36/49 que o impetrante foi reprovado em algumas

matérias, cabendo à instituição de ensino a análise do preenchimento de todos os demais requisitos necessários para colação de grau. Nesse diapasão, trago à baila o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA DO IMPETRANTE AO EXAME. COLAÇÃO DE GRAU. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO SUPERIOR. DIREITO DE RECEBIMENTO. PRECEDENTE. - Trata-se de apelação de sentença que denegou a segurança porque considerou que a autoridade impetrada pode deixar de fornecer o certificado de conclusão do curso superior do impetrante à vista dele não haver realizado o ENADE. - Conforme entendimento jurisprudencial não há previsão normativa que impeça o estudante de receber o Diploma por não haver comparecido ao ENADE: "1. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes [ENADE] tem por objetivo avaliar a qualidade do ensino e não os estudantes, não existindo na legislação qualquer vedação à colação de grau ou fornecimento do diploma aos alunos que porventura não se submeteram ao exame. 2. A Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, ao instituir o ENADE, apesar de tê-lo declarado componente obrigatório dos cursos de graduação, a teor do parágrafo 5º, do art. 5º, não considerou que sua não realização seria motivo para a não expedição do certificado de conclusão do curso. 3. A Portaria MEC 2.051, de 2004, foi além do espaço que a Lei 10.861 estabeleceu, contrariando, profundamente, todo o seu teor, visto não poder a autoridade administrativa inserir em portaria dispositivo que a norma maior, da qual depende totalmente e em função da qual nasceu, não autorizou. 4. Precedentes jurisprudenciais. Agravo de instrumento provido. (AG 00106239820104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/09/2010 - Página:164.) - Apelação provida. (AC 00000264020124058200, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:25/04/2013 - Página:429.) (griso nosso) Saliente que apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. É o que se depreende da análise da documentação dos autos, apesar de o impetrado não ter comprovado a necessidade de inscrição no órgão de classe até o dia 30/11/2016. Portanto, com as observações acima, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de opor óbice à colação de grau do impetrante em razão de sua não participação no ENADE, observados os fundamentos em epígrafe e desde que não existam outros motivos impeditivos. Confira a Secretaria a regularidade das peças apresentadas para servir de contrafé (inicial e documentos - art. 7º, I, Lei nº 12.016/09) uma vez que, de uma análise perfunctória, ao menos a cópia do documento de fl. 41 (boletim escolar 2012/2) não integra o contrafé, o que deverá ser regularizado antes da notificação da autoridade coatora. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado em relação à notificação, oficie-se imediatamente ao impetrado, com urgência, a fim de que ele tome as devidas providências tendentes a possibilitar a colação de grau do impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ainda que o ato não se dê juntamente com a turma deste, nos termos supramencionados, pelo meio mais expedito. Fica consignado que esta decisão não exime da necessária justificativa de ausência ao exame, o que deverá ser feito regularmente por quem de direito junto ao órgão competente. CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ COMO OFÍCIO Nº 47/2016, QUE DEVERÁ SER ENCAMINHADO PELO MEIO MAIS EXPEDITO. Oportunamente, notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Em se tratando de writ, no polo passivo há de figurar somente autoridade coatora, e não pessoa jurídica, como já feito pelo Setor de Distribuição, apesar da forma como redigida a inicial aparentemente incluía a instituição de ensino (art. 1º da Lei nº 12.016/2009). Deverá ser regularizado, todavia, o nome da instituição, em razão da alteração de denominação (fl. 50). Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Jales, 28 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4733

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001950-70.2006.403.6125** (0006.61.25.001950-7) - JULIO CESAR PEDROTTI X OSCAR PEDROTTI NETO - INCAPAZ X JULIO CESAR PEDROTTI (SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 293, verso, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001771-24.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-44.2012.403.6125 ()) - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO (SP167114 - RICARDO VIRANDO) X UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de ação cautelar incidental aos autos da ação civil pública n. 000897-44.2012.403.6125, em trâmite por esse juízo federal, ajuizada por MUNICÍPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO em face da UNIÃO, o objetivo de que seja determinado à requerida excluir seu nome do SIAFI, com relação ao Convênio n. 5172/2005 firmado com o Ministério da Saúde e, ainda, que seja determinada a abertura de tomada de contas especial relativamente à ex-prefeita Luciana Maria Retz, suspendendo qualquer tipo de cobrança atinente ao convênio referido até a decisão final da citada ação civil pública. O requerente relatou que a ex-prefeita, Luciana Maria Retz, em 2005, firmou com o Ministério da Saúde o convênio n. 5172/2005, processo administrativo n. 25000.204889/2005-46, a fim de adquirir uma unidade móvel de saúde. Contudo, narrou que, após a aquisição, a ex-gestora não teria feito a regular prestação de contas, conforme conclusão dos técnicos do citado ministério. Assim, não aprovada a referida conta apresentada em 2011, teria se tentado o parcelamento do débito apurado, porém o procedimento não fora concluído. Dessa feita, por entender que a responsabilização pelo ocorrido deve recair sobre a pessoa da ex-prefeita, aduziu ter ajuizado a mencionada ação civil pública por improbidade administrativa, a qual está em trâmite perante esse Juízo Federal.

Acrescentou, ainda, que não pode o município e seus municípios sofrerem as consequências pelo suposto ato irregular praticado pela ex-prefeita, impedindo-o de firmar novos convênios com a União.

Por isso, sustentou ter tentado dar início junto ao Fundo Nacional de Saúde à abertura de tomada de contas especial, a qual teria sido protocolizada em 15.7.2015, sem ter obtido qualquer resposta.

Por força de todo o alegado, alegou que o município está incluído junto ao SIAFI, o que lhe impede de receber transferências voluntárias e a celebração de novos convênios.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 24/27.

O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 43/46.

Em razão do não cumprimento da medida liminar, às fls. 69/70, foi prolatada nova decisão a fim de determinar que a requerida a cumpria no prazo de 48 horas, com a ressalva de que, em caso de descumprimento, seria aplicada multa diária no importe de R\$ 500,00.

Inconformada, a requerida interpôs agravo de instrumento (fls. 91/109), ao qual o e. TRF/3.ª Região indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 131/133).

Às fls. 125/129, a requerida noticiou ter dado cumprimento à decisão liminar referida.

Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 134/149. Preambulamente, aduziu a inadequação da via eleita, sob o argumento de que a ação cautelar não seria a medida adequada para determinar a abertura de Tomada de Contas Especial em face da ex-prefeita do município-requerente, momento porque entre a presente lide e a ação civil pública aludida não haveria similitude em suas causas de pedir. Assim, sustentou que não estaria configurado processo de natureza cautelar, pois o pedido da presente lide não teria relação acautelatória com o pedido formulado na citada ação civil pública. Em consequência, requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito, por conta da ausência de interesse de agir.

No mérito, em síntese, sustentou a inexistência dos requisitos para concessão da medida cautelar requerida, porquanto ao formalizar o convênio em discussão o município-requerente teria se comprometido a aplicar corretamente os recursos federais disponibilizados e de prestar as contas na forma regulamentar. Assim, se não procedeu dessa forma, sua inscrição junto ao SIAFI/CAUC seria regular.

Além disso, argumentou que o requerente teria firmado parcelamento para regularizar o pagamento da quantia que deveria ser devolvida aos cofres federais e, por conseguinte, não caberia mais a tomada de contas especial em face da ex-prefeita, principalmente, porque o débito apurado seria inferior a R\$ 75.000,00 e, nessas condições, a Instrução Normativa n. 71/2012 do Tribunal de Contas da União dispensa a instauração da referida tomada de contas especial. Sustentou, também, que eventual determinação judicial para instauração da tomada de contas especial implicaria em ofensa ao princípio da independência dos Poderes.

Quanto à questão de inclusão do nome do requerente no SIAFI/CAUC afirmou que se revela como legítima, pois, se existe débito do município, a inscrição no citado cadastro de controle de dívidas é dever imposto pelas normas vigentes, não podendo avocar poder discricionário para agir de modo diverso. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar arguida e, caso não seja acatada, pleiteou seja o pedido inicial julgado improcedente.

Junto os documentos das fls. 150/169.

Réplica à contestação às fls. 172/192.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

#### 2. Fundamentação

Da preliminar arguida

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, porquanto presentes os requisitos do periculum in mora e do *fumus boni juris* necessários para configuração da ação de natureza cautelar. Observo que o alegado prejuízo do requerente com sua inscrição no SIAFI/CAUC revela-se como factível a preencher os requisitos cautelares indicados, visto que se trata de convênio firmado pela antiga administração e, por isso, não pode o pequeno município correr o risco de deixar de receber verbas federais, imprescindíveis para consecução de seus objetivos.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria preleciona:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PRELIMINARES. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, SIAFI, CADIN, CAUC. PRECEDENTES. IRREGULARIDADES PRATICADAS POR EX-PREFEITO. PROCEDIMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. É cabível o ajuizamento de medida cautelar contra o poder público, não configurando o uso dessa medida, por si só, hipótese de inadequação da via processual eleita: "É cabível ação cautelar preparatória destinada a obter a suspensão de registro no SIAFI" (AC 0015333-77.2003.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.177 de 15/08/2008). 2. Não merece prosperar também a alegação de ausência de interesse processual suscitada pela FUNASA, referente à ausência de utilidade da medida cautelar vindicada. Em que pese de fato o repasse das verbas referentes à saúde, educação e assistência social serem devidas independentemente da situação do município nos cadastros federais de inadimplência (SIAFI, CAUC, CADIN), remanesce o interesse processual da parte autora na medida em que a inscrição nesses cadastros impede o repasse de quaisquer verbas e não apenas aquelas ligadas à área social. 3. É entendimento firmado nesta E. Corte e no Superior Tribunal de Justiça que: "para a exclusão do nome do município do rol dos inadimplentes, que o novo sucessor da administração municipal tenha adotado providências contra ex-prefeito, no sentido de reparar os danos eventualmente cometidos, no que tange a transferências voluntárias realizadas pela União" (REsp 1182341/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010. 4. Na hipótese, demonstrando os autos que o atual Gestor Público do Município Autor não adotou nenhuma medida, administrativa ou judicial, de apuração e responsabilização dos atos irregulares atribuídos ao seu antecessor, o ex-Prefeito, evidencia-se a inexistência de fundamento para o direito postulado. 5. Apelação e remessa oficial providas para

reformular a sentença, julgar improcedente o pedido e inverter os ônus da sucumbência (AC 2005.37.00.003632-1, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/11/2013 PAGINA:214)...

AGRAVO INTERNO EM MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. MUNICÍPIO E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEI N.º 9.717/98 E DECRETO N.º 3.788/2001. EXIGÊNCIA INDEVIDA COMO CONDIÇÃO PARA A PRÁTICA DOS ATOS PREVISTOS NOS INCISOS I, II, III E IV DO ART. 7.º DA LEI N.º 9.717/98. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO SISTEMA CADPREV E CAUC - SIAFI QUALQUER RESTRIÇÃO DO MUNICÍPIO REFERENTE A NÃO APRESENTAÇÃO DO REFERIDO DOCUMENTO. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL (AGIR N.º 96537). AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refuta-se a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro evidenciado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de abster-se a União de exigir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (Ação Cível Originária n.º 830-1/PR), e o segundo decorrente dos prejuízos suportados pelo Município agravado em virtude da suspensão das transferências voluntárias de recursos da União, dos empréstimos e financiamentos prestados por instituições financeiras federais e do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social, situações capazes de ocasionar graves danos ao Município e à sua população. 2. (...).13. Agravo improvido. (AGMC 0007503132011405000001, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/08/2011 - Página:48).

Nesse passo, rejeitada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito propriamente dito.

De início, é importante observar que a ação cautelar, não obstante sua dependência em relação à ação principal, possui mérito próprio, consistente na demonstração do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Se ausentes tais requisitos, improcedente a cautelar.

In casu, ao ser analisado o pedido liminar formulado na exordial, a decisão das fls. 43/46, registrou:

(...)

Quanto ao pedido liminar, ressalto que para ser dado provimento é necessário que estejam presentes a relevância do fundamento jurídico invocado e o justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação.

Acera do presente caso, verifico, de início, que o requerente comprovou que está incluído no SIAFI por conta de descumprimento de cláusula relativa ao convênio n. 548369, consoante documentos das fls. 25/27.

Preambulamente, também comprovou que requereu a instauração da tomada de conta especial (TCE) em face da mencionada ex-prefeita, junto à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde (fls. 28/33).

Além disso, os documentos das fls. 34/35 e 36/37 comprovam que o requerente foi selecionado para o recebimento de verbas federais destinadas ao repcapeamento asfáltico do município, as quais estão condicionadas a comprovação de sua situação regular junto ao CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias.

De outro vértice, o artigo 26-A, 7.º a 9.º, da Lei n. 10.522/02:

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos 1.º, a 10 deste artigo: 7.º. Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores. 8.º. Na impossibilidade de atender ao disposto no 7.º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial. 9.º. Adotada a providência prevista no 8.º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente. Assim, no presente caso, *prima facie*, estão comprovados os requisitos necessários para que o registro de inadimplência referente ao convênio em questão seja excluído do SIAFI, nos termos em que determinado pela lei referida, pois todas as providências que deveriam ser tomadas pelo atual prefeito do município foram tomadas.

(...)

Assim, cumprida a transcrita decisão liminar, a requerida arguiu que a confissão da dívida referente ao convênio em questão, aliada ao não adimplemento da quantia confessada, implicaria no dever legal de inscrever o nome do município-requerente no SIAFI/CAUC.

Todavia, não prospera aludida alegação, pois o artigo 26-A, 7.º a 9.º, da Lei n. 10.522/02 é suficientemente claro ao dispor que deve a Administração Federal excluir o nome do município do cadastro de inadimplentes se seu novo gestor apresentar justificativas acerca da sua impossibilidade em prestar as contas dos recursos oriundos de convênios e contratos de repasse firmados, bem como requerer a instauração da tomada de contas especial.

Desta feita, verifico que o requerente pleiteou a abertura de tomada de contas especial (fls. 28/33), justificou-se por meio do pedido de parcelamento do débito oriundo do convênio aludido (fls. 165/166), além de ter ajuizado a ação civil pública para apuração de responsabilidade da ex-prefeita citada (fls. 116/124).

Assim, tais providências são suficientes para o fim de ser determinada a exclusão do município do SIAFI/CAUC, visto que o dispositivo legal mencionado consigna que o novo administrador municipal deve apresentar justificativa que demonstre o impedimento de prestar contas, o que, de fato, foi cumprido pelo requerente.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça tem entendido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELO ATUAL PREFEITO. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é possível a suspensão das restrições quanto ao repasse dos recursos federais com a exclusão do nome do município dos cadastros do SIAFI, quando há comprovação de que foram adotadas medidas necessárias por parte do gestor atual, com vistas à recuperação do crédito. 2. Se o aresto afirma que o novo sucessor da administração municipal adotou todas as providências que estavam a seu alcance contra o ex-prefeito no sentido de reparar os danos eventualmente cometidos, autorizado está a suspensão do nome do município do rol de inadimplentes, ainda que não tenha sido instaurada a tomada de contas especial, omissão atribuída pela instância ordinária à União. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AIRES 201600478641, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB:...) ... ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS QUE OBJETIVAM O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que é possível a suspensão das restrições quanto ao repasse de recursos federais com a exclusão do nome do município dos cadastros do SIAFI/CADIN/CAUC, "quando há comprovação de que foram adotadas as medidas necessárias por parte do gestor atual, objetivando a recuperação do crédito, referente ao gestor anterior e após a instauração de tomada de contas especial e remessa ao TCU". Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201300090405, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/02/2015 ..DTPB:.)

De igual forma, a jurisprudência do c. TRF/3.ª Região pontifica:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CADASTROS DE INADIMPLENTES. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DA MUNICIPALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O agravante comprovou o ajuizamento da Ação de Improbidade Administrativa 0008134-79.2014.4.03.6119 contra o ex-gestor, em razão da malversação dos recursos públicos na execução do Convênio 703537/2010, postulando a condenação do réu ao ressarcimento do erário no valor total de R\$ 216.000,00 (danos e multas - f. 135/52), interpondo os recursos cabíveis (AI 0001579-36.2015.4.03.0000) e, assim, logrando a indisponibilidade dos bens do requerido, nos termos do artigo 7º da Lei 8.429/1992, determinada através do sistema BACENJUD (v. consulta ao sistema processual informatizado). 2. Consta, ainda, dos autos que na Representação 012.356/2013-1 o MP/SP apontou ao TCU irregularidades na execução do Convênio 703537/2010, celebrado entre o agravante e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, julgada em 30/10/2013. 3. Também a própria IN/STN 01/1997 prevê que "Art. 21. [...] 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou entidade concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, PROVIDENCIADA PELA autoridade competente do órgão ou ENTIDADE CONCEDENTE" (grifamos). 4. A gestão atual do Município agravante adotou as providências que lhe competiam à suspensão da inscrição por inadimplência. 5. Agravo inominado desprovido. (AI 00077519120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015)...

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO - SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 180 DIAS DA INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARRETOS NO SISTEMA SIAFI/CAUC. 1. A medida cautelar tem por escopo precípuo a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção do equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo, fundado no receio de lesão grave e de difícil reparação. Consiste, pois, no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, com a busca engendrada pelo requerente de medida cautelar que assegure a proteção do direito que alega possuir. 2. A inscrição do Município nos cadastros restritivos por ausência de adimplemento de suas obrigações é legítima. Trata-se de instrumento de controle de gestão fiscal relacionado à higidez financeira, orçamentária e patrimonial do ente político com relação aos programas federais de alocação de recursos públicos. 3. No entanto, a atual administração, que assumiu em 01º de janeiro de 2013, ainda estaria tomando conhecimento da situação financeira das contas públicas. Em razão da complexidade das medidas a serem adotadas, claramente não é possível realizá-las de imediato; por cautela, é preciso primeiro apurar responsabilidades. 4. Em curso o prazo de cento e oitenta dias a tomada de contas especial, não pode o ente municipal ser prejudicado por ato atribuído à gestão anterior, sob pena de comprometimento da continuidade do serviço público e do próprio governo. Do contrário, prejudicaria-se a realização de políticas públicas, o atendimento dos moradores locais, ou seja, a prestação de serviços públicos essenciais. Precedentes C. STJ e E. TRF 1ª Região. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00087813520134030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUNY, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014)

Deveras, adotadas as medidas pertinentes e que estavam ao alcance do novo gestor municipal, não deve subsistir a inscrição no SIAFI/CAUC do município-requerente.

Ademais, quanto ao pedido de ser determinada à requerida a abertura de tomada de contas especial em face da ex-prefeita, registro que a requerida sustentou que, de acordo com o artigo 6.º da Instrução Normativa n. 71/2012 do Tribunal de Contas da União, estaria dispensada de instaurá-la. De fato, convinga com a alegação referida, as informações prestadas no site do Tribunal de Contas da União, a saber:

A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal a fim de obter o respectivo ressarcimento. Essa dinâmica tem por base a apuração de fatos, a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.

A instauração da tomada de contas especial, de acordo com o art. 8º da Lei 8.443/1992, tem por pressuposto as seguintes irregularidades:- omissão no dever de prestar contas;- não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União;- ocorrência de desfalcamento ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;- prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Em regra, a TCE deve ser instaurada pela autoridade competente do próprio órgão ou entidade jurisdicionada (responsável pela gestão dos recursos), em face de pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a materialização do dano, depois de esgotadas as medidas administrativas internas com vista à recomposição do erário ou à elisão da irregularidade.

A TCE pode igualmente ser instaurada por recomendação dos órgãos de controle interno (art. 50, III, da Lei 8.443/92) ou por determinação do próprio Tribunal, nos casos de omissão na prestação de contas ou inércia na instauração da TCE pelo gestor. A TCE pode ser, ainda, oriunda de conversão de outros processos de controle externo, tais como, denúncia, representação, inspeção, auditoria e processos de registro de atos de pessoal (art. 47 da Lei 8.443/92).

Os processos instaurados nas demais instâncias deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas da União, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar do término do exercício financeiro de sua instauração, conforme o art. 11 da IN TCU 71/2012.

(...)

As TCs só devem ser instauradas pelas unidades competentes e encaminhadas ao TCU para julgamento se o dano ao erário, atualizado monetariamente, for de valor igual ou superior à R\$ 75 mil (valor de alçada vigente), nos termos do art. 6º, inc. I, da IN TCU 71/2012.

Na hipótese de existência de débitos de uma mesma responsável, diante do mesmo órgão ou entidade repassadora, em valores inferiores ao limite de alçada, poderá ocorrer a consolidação de valores para fins de constituição de TCE, caso o seu somatório atinja ou supere o valor de alçada.

Se o dano for de valor inferior ao limite de alçada, a autoridade administrativa federal competente, ainda assim, deverá esgotar as medidas administrativas visando ao ressarcimento pretendido.

(<http://portal.tcu.gov.br/contas/tomada-de-contas-especial/conheca-a-tomada-de-contas-especial.htm>, acesso em 24.11.2016)

Assim, como o débito em questão totaliza, segundo a requerida, a importância de R\$ 61.650,00 (sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais), não se encontra preenchido o requisito objetivo para a instauração da tomada de contas especial e, qualquer ingerência judicial em sentido contrário, desrespeitaria o poder discricionário conferido à Administração Pública Federal para regular seus atos.

Além disso, registro que o requerente não apresentou qualquer impugnação acerca do valor apurado do débito proveniente do convênio aludido, bem como sobre as regras estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União para o processamento da tomada de contas especial. Logo, não há de se arguir qualquer erro formal que pudesse viciar a decisão administrativa de não instaurá-la, a qual, diga-se de passagem, se revelaria na única hipótese possível de necessária interferência judicial.

Desta feita, por todos os ângulos que se analisa a presente demanda, é de rigor concluir, tão-somente, pela ratificação da decisão liminar concedida.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de confirmar a medida liminar deferida às fls. 43/46, para excluir, em definitivo, o município-requerente do SIAFI/CAUC, com relação ao convênio firmado com o Ministério da Saúde n. 5172/2005 (548369), processo n. 2500.204889/2005-46. Em consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, NCPC.

Custas, na forma da lei.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com base no disposto no artigo 85, 2.º e 3.º, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, na forma do artigo 86, caput, CPC/15, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no importe correspondente a 50% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencida no pedido de ser mantida a inclusão da requerente no SIAFI/CAUC. Por outro lado, condeno o requerente a pagar os honorários advocatícios, em favor da requerida, no importe correspondente a 50% do valor de sucumbência ora fixado, em razão do pedido formulado por ela que fora indeferido (determinação judicial para instauração da tomada de contas especial), e na forma do artigo 86 do NCPC.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação civil pública n. 0000897-44.2012.403.6125, em trâmite neste Juízo Federal.

Oficie-se ao e. TRF/3.ª Região a fim de comunicar acerca da prolação da presente sentença ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 0000740-74.2016.403.0000/SP.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045090-13.1999.403.0399** (1999.03.99.045090-3) - MARIO RAFAEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIO RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequent(e)s do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ".

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000630-58.2001.403.6125** (2001.61.25.00630-8) - JOAO MARIA DE ALMEIDA X ABIGAIL PEREIRA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOAO MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 306 verso, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001060-10.2001.403.6125** (2001.61.25.001060-9) - APARECIDO LUIZ DUTRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO LUIZ DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 331, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003500-56.2001.403.6125** (2001.61.25.003500-7) - IZABEL LINA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IZABEL LINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 393 verso, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a exequente e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para prolação de sentença de extinção.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003500-76.2001.403.6125** (2001.61.25.003500-0) - JOANA FERREIRA DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOANA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 395 verso, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a exequente e, nada sendo requerido em 05 dias, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003964-03.2001.403.6125** (2001.61.25.003964-8) - IRINEU LOPES DA CRUZ(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X IRINEU LOPES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 309, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004732-26.2001.403.6125** (2001.61.25.004732-3) - JOSE RODRIGUES GOIVINHO(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE RODRIGUES GOIVINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSÉ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 466 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000475-84.2003.403.6125** (2003.61.25.00475-8) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 253 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003024-67.2003.403.6125** (2003.61.25.003024-1) - JOSE GERALDO ALVES PINTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE GERALDO ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 218 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004432-93.2003.403.6125** (2003.61.25.004432-0) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 280 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004776-94.2004.403.6125** (2004.61.25.004776-4) - BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA(SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSÉ ANTONIO BEFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 262 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002489-07.2004.403.6125** (2004.61.25.002489-0) - APARECIDO WILLIAM DE SOUZA ABADIA - INCAPAZ (SILVIA APARECIDA DE SOUZA) X SILVIA APARECIDA DE SOUZA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO WILLIAM DE SOUZA ABADIA - INCAPAZ (SILVIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fls. 293 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003012-19.2004.403.6125** (2004.61.25.003012-9) - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo".

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003747-52.2004.403.6125** (2004.61.25.003747-1) - MARIA OLINDA THEODORO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA OLINDA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fls. 227, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000303-40.2006.403.6125** (2006.61.25.000303-2) - NAIR DE OLIVEIRA AQUINO (SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NAIR DE OLIVEIRA AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSÉ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fls. 213 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001551-41.2006.403.6125** (2006.61.25.001551-4) - MARIA JOSE DO PRADO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fls. 326 verso, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002890-35.2006.403.6125** (2006.61.25.002890-9) - LUIZ GONZAGA BARROS FILHO (SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ GONZAGA BARROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fls. 178, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001218-55.2007.403.6125** (2007.61.25.001218-9) - RITA APARECIDA DA SILVA MADEIRA (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RITA APARECIDA DA SILVA MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fls. 120, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002504-68.2007.403.6125** (2007.61.25.002504-4) - CLAUDINE SANTELA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLAUDINE SANTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fls. 244 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000435-92.2009.403.6125** (2009.61.25.000435-9) - MARIA DE FATIMA SOUZA FURTADO (SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE FATIMA SOUZA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PR035040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fls. 332 verso, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a exequente e, nada sendo requerido em 05 dias, venham-me conclusos para a prolação de sentença de extinção.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000514-71.2009.403.6125** (2009.61.25.000514-5) - YOCIE UEHARA MAISATO (SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X YOCIE UEHARA MAISATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE MINA TODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fls. 505 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001917-75.2009.403.6125** (2009.61.25.001917-0) - GENY DIAS COUTO PEDROSO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GENY DIAS COUTO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fls. 163 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001771-97.2010.403.6125** - THEREZA ZAKI ABUCHAM ASSUMPCAO (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X THEREZA ZAKI ABUCHAM ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fls. 187 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002349-60.2010.403.6125** - ALDO JOSE DA SILVA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE RAFAEL BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 260 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000072-03.2012.403.6125** - BENEDITO WEBER PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X BENEDITO WEBER PIMENTEL X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequirente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000254-86.2012.403.6125** - AMAURI MATIOLI SALGUEIRO(PRO50950 - ALDAIR APARECIDO NUNES) X UNIAO FEDERAL X AMAURI MATIOLI SALGUEIRO X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 226, tendo sido apresentada impugnação, intime-se o (a) credor (a) para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 4737**

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**000152-59.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCOS JORGE SALOMAO(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

Nada obstante a intempetividade da petição da fl. 981, certificada à fl. 982, recebo, como Recurso de Apelação, a manifestação do réu da fl. 979.

Fica o réu intimado, na pessoa de sua(s) advogada(s) regularmente constituída nos autos, para apresentação de suas razões ao recurso ora recebido.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.

Após a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000214-36.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCOS ROGERIO PEREIRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES)

No presente feito, na parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 154-160, foi aplicada multa aos advogados constituídos pelo réu em face da inércia em apresentar suas alegações finais, determinando-se, ainda, como consequência, que se oficiasse à Ordem dos Advogados do Brasil para conhecimento do fato e eventual apuração tida como pertinente. Intimados em 21.06.2016 para efetuarem o pagamento da multa, os advogados deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fls. 187-188), razão pela qual foi determinado que se oficiasse à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da pena de multa como dívida ativa da União.

Posteriormente, somente em 30.08.2016, veio aos autos a advogada Giovanna Nogueira Junqueira, OAB/SP n. 297.222, para solicitar o parcelamento da multa aplicada (fl. 189).

No mesmo período, em 01.07.2016, a mesma advogada interpôs Recurso de Apelação em nome do réu (fl. 181).

Após informações colhidas junto à OAB de Ourinhos, constatou-se que a referida advogada estava impossibilitada de exercer a advocacia desde 01.07.2016 (fls. 196-197), situação que perdurou até 28.09.2016.

Diante do quadro acima, foi deliberado por este Juízo Federal às fls. 198-199 que se comunicasse a OAB de Ourinhos acerca da atuação da advogada enquanto impedida de exercer a advocacia, bem como determinou-se que se cumprisse a determinação anterior de se oficiar à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da multa aplicada como dívida ativa da União.

Em nova manifestação, fls. 205-210, fez a advogada Giovanna Nogueira Junqueira uma série de considerações e alguns pedidos, os quais passo a analisar.

Quanto ao pedido de reconsideração da determinação para que se oficiasse à OAB em razão de a advogada ter petitionado nos autos mesmo estando suspensa do exercício da advocacia, sob a alegação de que ainda não havia sido identificada da suspensão aplicada pela OAB, trata-se de pedido que não merece acolhida, haja vista que este Juízo somente comunicará a OAB acerca do ato praticado nestes autos. A apuração sobre a regularidade do ato praticado na seara profissional não cabe a este Juízo Federal. As justificativas pertinentes poderão ser apresentadas, se for o caso, diretamente ao Conselho da entidade de classe da advocacia, caso convocada para tanto.

No que se refere à responsabilidade da advogada Daniela Cristina Rodrigues Campion Arantes, OAB/SP n. 191.614, o subestabelecimento da fl. 61 não faz qualquer ressalva quanto à atuação dessa defensora, razão pela qual, nestes autos, não há qualquer diferenciação entre a atuação e a responsabilidade de um ou outro defensor constituído pelo réu.

Além disso, para este Juízo Federal, neste feito, a advogada Dra. Daniela continua sendo responsável pela defesa do réu, tanto quanto os demais defensores constituídos e subestabelecidos.

Por fim, quanto ao pedido de reconsideração da multa aplicada, há que se considerar que, diferentemente do que afirma a defensora, nada obstante a multa tenha sido aplicada unicamente em razão da não apresentação das alegações finais neste feito, verifico que os advogados do réu já deixaram de se manifestar tempestivamente nos autos em outro momento processual.

Por ocasião da audiência realizada em 19.02.2015, foi deferido pedido formulado pela defesa para apresentação de documentos e eventual indicação de testemunhas no prazo de 15 dias (fl. 106), tendo esse prazo, no entanto, transcorrido sem qualquer manifestação da defesa.

Somente em 18.05.2015, ou seja, mais de 90 dias depois da audiência acima, após este Juízo Federal já ter determinado o regular andamento do feito sem os novos documentos que seriam apresentados pela defesa e sem oitiva de outras testemunhas, é que houve manifestação do réu pedindo a juntada de documentos e arrolando testemunhas, o que demonstra a ausência de respeito da defesa à celeridade processual e ao regular andamento do feito.

A inércia dos defensores do réu, portanto, que deu causa à multa aplicada, não ocorreu de forma isolada nos autos como afirma a Dra. Giovanna.

E o resultado do abandono processual pelo qual foram penalizados os advogados resultou, inclusive, na necessidade de este Juízo ter sido obrigado a nomear defensor, por meio da Assistência Judiciária Gratuita, para apresentar as alegações finais do réu, sem o que o feito não poderia ter regular processamento.

Ademais, ainda que um, ou até dois, dos defensores do réu estivesse com problemas pessoais, nada justifica a total ausência de manifestação da defesa, posto que há três advogados constituídos nos autos e esse Juízo Federal adotou a cautela de intimar os defensores por duas vezes.

Ante todo o exposto, indefiro os pedidos formulados às fls. 200-210 e, considerando que não houve recurso da multa aplicada, determino o cumprimento das determinações das fls. 198-199.

Indefiro, de igual modo, o pedido de redução do valor da multa aplicada, porquanto já fixada no valor mínimo previsto em lei (artigo 265 do Código de Processo Penal).

Nada obstante todo o exposto, tenho como razoável o pedido formulado à fl. 189 de parcelamento da multa aplicada, o qual defiro, em 10 parcelas mensais e sucessivas de um salário mínimo vigente na data da sentença, mediante recolhimento por meio de depósito judicial vinculado aos autos.

Considerando que este feito já se encontra em termos para remessa a superior instância a fim de apreciar o Recurso de Apelação interposto, na hipótese de os advogados constituídos concordarem com o parcelamento acima, o recolhimento das parcelas da pena de multa deverá ocorrer em Incidente Criminal a ser distribuído por dependência a este feito.

Antes, porém, de determinar a distribuição do Incidente Criminal mencionado, manifestem-se os advogados Dra. Giovanna Nogueira Junqueira, OAB/SP n. 297.222, Dr. Fernando Kazuo Suzuki, OAB/SP n. 158.209, e Dra. Daniela Cristina Rodrigues Campion Arantes, OAB/SP n. 191.614-A, no prazo improrrogável de 3 dias, a fim de não prejudicar a celeridade deste feito, se concordam com o parcelamento ora deferido.

Após a manifestação dos advogados acima, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000504-51.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDUARDO FERNANDO ROCHA(RO16692 - SILVIO ROGERIO GALICOLL) X VANDA SABINO DE LARA(RO65271 - JEFFERSON RUSTICK) X EDMARCOS LINO DA SILVA X ALFREDO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

O acusado EDUARDO FERNANDO ROCHA, regularmente citado e intimado nos autos à fl. 280, mudou de endereço sem a devida comunicação a este Juízo conforme se depreende da certidão da fl. 460. Ante o exposto, decreto a revelia do réu devido à mudança de endereço sem a devida comunicação a este Juízo Federal, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento sem a intimação do réu para os demais atos do processo. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação não serão apresentadas na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de novembro de 2016, às 14 horas, conforme razões expostas pela Polícia Militar Rodoviária à fl. 466, REDESIGNO a referida audiência para o dia 02 de maio de 2017, às 14 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação JUNIOR CHICHINELLI (pelo sistema de videoconferência com o Juízo de Assis/SP) e FABIO GALAN DE LIMA e realizado o interrogatório dos réus EDUARDO FERNANDO ROCHA e VANDA SABINO DE LARA (a defesa não arrolou testemunhas), presencialmente. Requite-se, por e-mail, a apresentação da testemunha FABIO GALAN DE LIMA, RE 115.951-8, Policial Militar lotado na 3ª Cia/2ª BPRV em Ourinhos, com endereço na Rodovia Orlando Quagliato km 28 + 400mts., Ourinhos/SP, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos/SP na audiência acima, na forma do artigo 221, 2º, do CPP. Com a mesma finalidade, comunique-se ao JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS/SP, a fim de instruir a Carta Precatória em trâmite naquela Vara Federal sob n. 0001101-76.2016.403.6116 (fl. 468), para que sejam adotadas as providências pertinentes visando à requisição da apresentação da testemunha JUNIOR CHICHINELLI, Policial Militar lotado na 3ª Cia/2ª BPRV, lotado na Base da Polícia Rodoviária de Assis/SP, para que ele compareça perante o Juízo Federal de Assis/SP no mesmo dia e horário acima, para ser ouvido como testemunha por meio do sistema de videoconferência. Cópias deste despacho também deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO DE MATÉRIA LÍQUIDA/PR para intimação pessoal da ré VANDA SABINO DE LARA, nascida aos 16.07.1979, filha de Jeser Itamar Sabino e Terezinha de Freitas Sabino, RG n. 8.131.189-7/SSP/PR, CPF n. 007.717.819-03, com endereço na Avenida Tancredo Neves n. 1039, Bairro Agro Cafeeira, Matelândia/PR, tel. 45-9991-4909, para que compareça na audiência acima designada, sob pena de decretação de sua revelia, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e realizado seu interrogatório. Em relação ao pedido de expedição de Carta Precatória para interrogatório da acusada Vanda Sabino de Lara, fl. 464, ele será analisado na audiência acima designada. Providencie a abertura/retificação de chamado T.I. para viabilização das audiências por videoconferência, como de praxe. Cientifique-se o MPF. Int.



SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8766

**MONITORIA**

**0001946-95.2004.403.6127** (2004.61.27.001946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X MARIA SUELI PAGANINI DA SILVA(SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO)

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 0905.195.001.00001426-3, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Antonio Vieira da Silva e Maria Sueli Paganini da Silva regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 144/151 e 183/188), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 201). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**MONITORIA**

**0002644-57.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIARA ISA MARTINS

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 25.0575.160.0000800-01, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tatiara Isa Martins regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 25), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 134). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**MONITORIA**

**0002012-94.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATO LOSMA OLBI

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 000200595, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Renato Losma Olbi regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 85), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 140). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**MONITORIA**

**0002381-88.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSELI APARECIDA MARCELINO XAVIER ZANOLLI(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO)

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 160000055179, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Roseli Aparecida Marcelino Xavier Zanoli regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 70), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 147). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**MONITORIA**

**0000622-50.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FARIS DE FARIS JUNIOR

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, constato que o presente feito tem sido processado como execução extrajudicial, quando na realidade deve observar o rito do procedimento monitorio. Assim, para as devidas correções, reconsidero o despacho de fl. 45 e determino a devida autuação do capeamento do feito. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 52. Fl. 57: De-se vista à CEF para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000514-36.2007.403.6127** (2007.61.27.000514-2) - ROBERTO DA SILVA GONCALVES X ELIETE MARIA DOS SANTOS(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001328-48.2007.403.6127** (2007.61.27.001328-0) - ABEL MENDES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002488-40.2009.403.6127** (2009.61.27.002488-1) - JOSE CARLOS DE ANDRADE X JOANA D ARC ROBATINI DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000717-90.2010.403.6127** (2010.61.27.000717-4) - RENATA MOYSES CASSIANO(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002508-94.2010.403.6127** - HORACIO DOS SANTOS CANDIDO X MARIA APARECIDA GONCALVES CANDIDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004633-35.2010.403.6127** - CREUZA DE FATIMA JERONIMO(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI E SP251501 - ANA CLARA HAGE STANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002975-39.2011.403.6127** - ZEX SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003694-21.2011.403.6127** - PATRICIA CISTINA DA SILVEIRA PEDREIRA(SP165855 - MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001946-17.2012.403.6127** - CLAYTON PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000354-98.2013.403.6127** - JOSE LUIZ RIBEIRO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000735-09.2013.403.6127** - CLEIDE RIBEIRO DUQUES(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001043-45.2013.403.6127** - LUIZ CARLOS SOARES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003451-09.2013.403.6127** - ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001402-58.2014.403.6127** - JOSE GUILHERME FIGUEIREDO COSTA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc.Consta nos autos do executivo fiscal nº 0001678-55.2015.403.6127 que o ora autor, sr. José Guilherme Figueiredo Costa, já seria falecido, havendo pedido de insolvência civil de seu espólio.Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que haja a regularização do polo ativo da presente ação, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Para tanto, intime-se tanto a inventariante, sra. Regina Costa de Souza Lima, quanto a empresa R4C Assessoria Empresarial, nomeada administradora judicial nos autos da insolvência civil.Havendo a regularização do polo ativo, voltem-me conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001695-28.2014.403.6127** - TANIA REGINA ALVES(SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSELEM E SP278099 - LAURO FRANCHOZA) X UNIAO FEDERAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000238-24.2015.403.6127** - EIDER TARCISO SALA(SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU) X UNIAO FEDERAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000605-48.2015.403.6127** - ROSANGELA MARIA BOARO(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X ROQUE MINUSSI X IOLANDA CELESTE BARREIROS MINUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002455-06.2016.403.6127** - LIDIANA LUCIO(SP227568 - MAURICIO SPERANDIO FELIPE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
Trata-se de ação proposta por Lidiana Lucio em face do fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Banco do Brasil AS e Reitor da Universidade Paulista - UNIP em São José do Rio Pardo/SP objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito a continuidade do Financiamento Estudantil - FIES até o final do curso.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.Decido.Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".Dessa feita, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto.E não há que se falar em redistribuição do feito para o juízo competente (Juizado Especial). O ato de redistribuição de autos físicos não implica qualquer questionamento. Em se tratando de redistribuição de autos físicos para autos virtuais, porém, muitas questões se colocam ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's, que reclamaria uma série de atos para adequação do processamento físico ao virtual, o que inviabiliza o ato de redistribuição.Esse, também, o sentido do Enunciado n. 24 (V Fornajef):Enunciado nº. 24Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, 2º da Lei 11.419/06.Portanto, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Assim sendo, reconhecendo a incompetência desta Vara Federal para processamento e julgamento do pedido (art. 3º da Lei n. 10.259/01), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002422-02.2005.403.6127** (2005.61.27.002422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI) X NOVO MILLENIUM IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA - ME X JOAO GUSTAVO CAPELOSSI X ADRIANA DE PAULA LIMA CAPELOSSI  
Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída com o contrato bancário 25.0575.731.0000032-60, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Novo Milenium - Indústria e Comércio de Bijouterias Ltda - ME, João Gustavo Capelossi e Adriana de Paula Lima Capelossi.Regularmente processada, com citação (fl. 35), a Caixa requereu a extinção do feito por conta da quitação do débito na via administrativa (fl. 39).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos (pagamento do débito), julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 485, VIII Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003708-39.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOUZA RAMOS COM/ E TRANSPORTES LTDA EPP X WILDNEY DE ALMEIDA X SONIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X WILDNEY DE ALMEIDA JUNIOR  
Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.0349.197.00000751-0, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Souza Ramos Com. e Transportes Ltda. EPP e outros.Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 135).Relatado, fundamento e decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001791-48.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSAURA ANTONIA FORMAIO DOS SANTOS  
Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.0575.190.0000131-82, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rosaura Antonia Formaió dos Santos.Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 147).Relatado, fundamento e decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001579-56.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROFEB - COM/ DE SOLDA FERRO E ACO LTDA X ROSANGELA DE FATIMA BARALDI MARQUES X BENEDITA BENTO BARALDI  
Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25033155500004698, movida pela Caixa Econômica Federal em face de ROFEB Com. de Solda Ferro e Aço Ltda e outros.Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 86).Relatado, fundamento e decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002880-38.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO WALTER DA SILVA  
Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.034.911.0001281-850, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Walter da Silva.Regularmente processada, mas sem citação, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 93).Relatado, fundamento e decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001595-39.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIANA APARECIDA VIEIRA DA COSTA  
Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída com os contratos bancários 2908.260.0001134-07 e 25.2908.160.0001134-27, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mariana Aparecida Vieira da Costa.Regularmente processada, sem citação, a Caixa requereu a extinção do feito por conta da quitação do débito na via administrativa (fl. 37).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos (pagamento do débito), julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 485, VIII Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001678-55.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE GUILHERME FIGUEIREDO COSTA X CONSTANCIA DE FIGUEIREDO COSTA  
Vistos, etc.Verifica-se dos autos que não foram apresentados embargos à execução fiscal e não há nenhuma causa de suspensão do presente executivo fiscal.Entretanto, o executivo está apensado aos autos nº 0001402-58.2014.403.6127, que tem por objeto pedido de revisão dos contratos de cédula rural que embasam a execução.Havendo eventual procedência do pedido revisional, consequentemente haverá alteração do valor a ser executado. Dessa feita, qualquer determinação de penhora no rosto dos autos do pedido insolvência civil do espólio do executado, como requerido pela exequente (fl. 519), poderá ensejar excesso de execução.Assim, considerando a existência de causa prejudicial externa, determino o desapensamento dos autos e remessa do presente executivo fiscal ao arquivo - sobrestado.Traslade-se cópia de presente decisão aos autos da ação nº 0001402-58.2014.403.6127.Intime-se e cumpra-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001900-91.2013.403.6127** - JOVAIL BARBOSA DO PRADO - ME(SP328327 - VALDEIR DONIZETTI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0002274-83.2008.403.6127** (2008.61.27.002274-0) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 1490/1491: a Municipalidade de Mogi Mirim requer prazo para que, antes de se determinar a conversão em renda da União, possa, possa contatar o Clube Mogiano para uma possível composição de Cessão de Precatório.Indefiro o pedido.Inicialmente porque eventual acordo entre a municipalidade e particular sobre uso da área objeto de desapropriação e ressarcimento pagamento não pode ser oposta em face da União Federal, que já aguarda pelo seu pagamento há mais de 35 anos.E, havendo acordo nesse sentido, os cofres municipais podem ser reembolsados sem que, necessariamente, o sejam por meio de cessão de precatório. É um acordo entre municipalidade e terceiro, que não tem o condão de frear o andamento do presente feito.Fls. 1483: Expeça-se ofício à CEF, solicitando a conversão em renda da União Federal do saldo total da conta 2765.040.01500024-3, segundo diretrizes de fl. 1458, incluindo-se o depósito do valor de R\$ 580.025,59 (quinhentos e oitenta mil, vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), efetuado em 01/09/2014.Fls. 1493/1499: Diante das explicações apresentadas pelo DEPRE, aguarde-se o pagamento do Precatório Complementar (EP 06619/06), o qual se encontra na posição nº 10 para pagamento.Intime-se e cumpra-se.

**USUCAPIAO**

**0001949-30.2016.403.6127** - ANTONIO CARLOS GALDINO VIANA(SP370685 - AMANDA ALMEIDA PEZZUTO E SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X FRANCISCO FONTELLA GONCALVES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP312678 - ROGERIO AMARAL DA SILVA) X LUIGI FERNANDO MILONE X ELINA RITA DO LAGO X VERA MARIA CAPRA X UNIAO FEDERAL - AGU X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Fl. 701: Corrija-se o pólo passivo da demanda para a inclusão do Estado de São Paulo em lugar da Procuradoria do Estado de São Paulo, a qual é mera representante legal do referido Estado. Intime-se novamente o Dr. Alberto Jorge Ramos, OAB/SP 70.150 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 701, item "C", comparecendo na Secretaria desta Vara Federal para as regularizações necessárias, sob pena de desentranhamento das peças processuais sem assinatura. Fl. 726: Defiro as pesquisas nos sistemas Webservice, Siel, Renajud e Infjud. No mais, cumpram-se os itens "f" e "g" do despacho de fl. 701. Intimem-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0003216-47.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA COBRA(SP216871 - EDUARDO MARCONATO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002912-53.2007.403.6127** - VALDEMAR PINTO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002307-05.2010.403.6127** - ISABEL CRISTINA MACHADO(SP260879 - ANTONIO DIAS JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002410-12.2010.403.6127** - CARLOS ANIBAL HADDAD(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000949-68.2011.403.6127** - FERNANDO ANTONIO RAIMUNDO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001202-85.2013.403.6127** - STFANY RAFAELLY DE SOUZA LIMA(SP219637 - ROSA CRISTINA MASCARO E SP285456 - PAULO CESAR SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001552-39.2014.403.6127** - GIMALIEL RÓDRIGO INOCENCIO(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003449-05.2014.403.6127** - JOSE SABINO NETO(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP341468 - DENISE MIRANDA PETINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recusado o 2º parágrafo do despacho de fl. 105, uma vez que não há sentença de mérito deste feito. No mais, face ao lapso temporal, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga cópia atualizada do documento do veículo Honda Civic LXS. Com juntada aos autos, vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002840-85.2015.403.6127** - THIAGO RANGEL DE SOUSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP354901 - MARCELA MARIO TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 51: manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias. Após, tomem-me conclusos para sentença. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001098-88.2016.403.6127** - INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002833-59.2016.403.6127** - CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, tendo em conta que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada ao valor da causa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o referido valor atribuído nestes autos, o qual, vale dizer, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002876-93.2016.403.6127** - JOSE LUIS BARBOSA(SP290664 - RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Vistos etc.No caso dos autos, entendo necessária a oitiva da ré para maiores esclarecimentos. Assim, postergo a análise acerca da tutela provisória requerida pelo autor para após a apresentação de resposta pela Caixa Econômica Federal.Cite-se.Com a resposta do réu, tomem os autos conclusos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002880-33.2016.403.6127** - ANSELMO DUARTE DA COSTA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO DE LIMA X MARIA DO CARMO DE LIMA X CRISLAINE DUARTE DA COSTA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DE LIMA(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002901-09.2016.403.6127** - MARIA LUIZA BERALDO MICHELAZZO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora colacione aos autos via original da procuração e do substabelecimento de fls. 18 e 19, respectivamente. Cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000905-44.2014.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-28.2013.403.6127 ()) - JEFFERSON DAINEZI(SP290794 - KELSON JOSE LOPES E SP343335 - JESSICA LUPPE CAMPANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita postulado pelo embargante na inicial e até o momento não apreciado. Anote-se. No mais, remetam-se os autos à perita nomeada para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002013-74.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-81.2014.403.6127 ()) - SILVIA HELENA MOLLO COSTAL - ME X SILVIA HELENA MOLLO COSTAL(SP209938 - MARCELO BUZZO FRAISSAT E SP348942 - RENATA FIRMINO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 158: defiro dilação de prazo por 10 (Dez) dias, conforme o requerido. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000620-80.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AGNELO FRANCO JUNIOR X FRANCISCO RANGEL BERALDO EGYDIO DA COSTA

Fls. 45/59: manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002449-96.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AUTO PECAS GENNIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X CLAUDIO CELSO NASCIMENTO X JOAQUIM JOSE SANTICIOLI CARVALHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a CEF justifique a propositura da presente ação, tendo em conta o processo apontado no termo de prevenção de fl. 55 (proc. nº 0001910-67.2015.403.6127). Decorrido o prazo supra sem resposta, conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002879-48.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FISH FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AVELINO DA ROCHA CARVALHO X LEANDRO CORREA TEIXEIRA

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo as competentes cartas precatórias e instruindo-as com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atendendo a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**000145-81.2003.403.6127** (2003.61.27.000145-3) - VIACAO SANTA CRUZ S/A X VIACAO NASSER LTDA X EXPRESSO CRISTALLIA LTDA(SP161891 - MAURICIO BELLUCCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### Expediente Nº 8837

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0002920-15.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP378151 - JESSICA MORAES DIAS) X MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA X GISELE MARIA DONAH

Vistos, etc.Considerando o depósito judicial de fl. 159, expe-ça a Secretaria o necessário, observando-se a legislação aplicável à ação de consignação em pagamento, para efetivação da citação.Intimem-se e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000626-10.2004.403.6127** (2004.61.27.000626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSIANI MARIA FARIA DA SILVA X JOAO LUIZ TIBURCIO DA SILVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS E SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça avaliador de fl. 252, manifeste-se a CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da parte autora.

Int.

#### MONITORIA

**0000598-32.2010.403.6127** (2010.61.27.000598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBERTO MACEDO X PERCY MACEDO

Vistos, etc.Esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando e justificando a pertinência. Prazo de 05 dias.Intimem-se.

#### MONITORIA

**0001000-79.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RONALDO RAFAEL ANSELMO PEREIRA

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 25.4151.160.0000303-36, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ronaldo Rafael Anselmo Pereira.Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 78), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 157).Relatado, fundamento e decidido.Homologo por sentença, para que produza seus jurí-dicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de seu cumprimento (fl. 155).P.R.I.

#### MONITORIA

**0002987-19.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ANDERSON MARUCHI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

Fl. 131: Intime-se a Drª Dayse Ciacco de Oliveira, OAB/SP 126.930, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o seu cadastro na Assistência Judiciária Gratuita (AJG), a fim de possibilitar a solicitação de honorários advocatícios. Cumprida a determinação, expeça-se a solicitação de pagamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0003370-94.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X REGINALDO CARLOS SANCHES(SP336806 - PAULO VINICIUS GUIMARÃES E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 0322.001.00000304-1, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Reginaldo Carlos Sanches.Citada (fl. 76), a parte requerida apresentou intempestivamente embargos (fls. 82/90), que não foram recebidos (fl. 102).Relatado, fundamento e decidido.Como exposto, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou tempestivamente os embargos. Assim, julgo procedente o pedido para, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil, constituir o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 16.101,30, atualizado até 30.11.2012 (fl. 20).Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas.Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.P.R.I.

#### MONITORIA

**0002575-20.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CELSO ANTONIO ROMERO X BEATRIZ PUCCIARELLI ROMERO(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS E SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Vistos, etc.Considerando os questionamentos das partes (fls. 215/217 e 225/229), intime-se a profissional da contabilidade para que os analise e, se o caso, complemente o laudo em 15 dias.Após, abra-se vista às partes por 05 dias e, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0003296-35.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDREA MIYABE OIKAWA

Fl. 64: Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a parte autora (CEF).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### MONITORIA

**0002761-32.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X R. BANCHIERI COMERCIO DE BRINQUEDOS - ME X ROVALDE BANCHIERI

Vistos, etc.Expeça a Secretaria o necessário, observando-se a legislação aplicável à ação monitoria, para efetivação da citação.Intimem-se e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0001693-87.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MOCOCA EIRELI - ME X CLAUDIO DA SILVA

Considerando o retorno das cartas de citação, sem cumprimento, conforme se depreende das fls.35, 36, intime-se a CEF para que se manifeste.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da autora.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000045-43.2014.403.6127** - JAIR FERREIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/113: Preliminarmente, dê-se vista à União Federal (AGU).

Prazo: 05 (cinco) dias.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003544-35.2014.403.6127** - TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA(SPI16312 - WAGNER LOSANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 283/284: Considerando o alegado pela União Federal acerca da suspensão da exigibilidade do débito versado nos presentes autos, intime-se a parte autora para que se manifeste.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002368-84.2015.403.6127** - ROBERTO DE MAGALHAES BETITO(SPI96616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI01318 - REGINALDO CAGINI E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto de Magalhães Betito, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando decisão judicial que declare a inexistência de relação jurídica contratual entre as partes e a condenação da ré a dar baixa imediata nos débitos por ela como devidos pelo autor, bem como a condenação da CEF por danos morais, no valor de R\$ 29.140,00 (vinte e nove mil, cento e quarenta reais). Alega que em fevereiro de 2014 encerrou a conta que mantinha junto à Caixa. Contudo, foi surpreendido com restrição ao seu nome, porque a requerida, sem sua solicitação, enviou cartão de crédito a endereço da cidade de São Paulo, que foi por alguém usado, gerando a restrição a seu nome e ofensa à moral. Junta documentos de fls. 16/23. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida exclusse o nome do autor nos órgãos consultivos de crédito em virtude dos fatos narrados nos presentes autos (fl. 26). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu sua contestação às fls. 33/35, na qual ofereceu proposta conciliatória. No mérito, esclarece que houve a contratação do cartão de crédito pelo autor, sendo que a senha e o cartão foram encaminhados à sua residência, de forma a existir, até impugnação das compras realizadas, a presunção dos gastos vinculados à fatura do cartão. Alega que, frente à inadimplência da parte autora, houve a inscrição de seu nome nos órgãos cadastrais de proteção ao crédito. Defende, por fim, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como a inexistência de dano moral a ser indenizado. Réplica às fls. 43/46. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda postula o autor indenização por danos morais decorrentes de compras ocorridas com o uso de cartão de crédito expedido em seu nome, mas sem sua autorização. Sustenta ter encerrado a conta que mantinha junto à instituição bancária e que, não obstante o alegado, foi surpreendido com restrição no seu nome, porque a requerida, sem sua solicitação, enviou cartão de crédito e senha para um endereço da cidade de São Paulo, que foi por alguém usado. Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes. A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora. Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. In verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem por em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferir os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa. Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no 3º do mesmo artigo 14: "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar. No caso dos autos, depreendo que o autor comprovou ter encerrado sua conta corrente (fl. 16/17), em 23 de janeiro de 2014, na agência da CEF, nesta cidade, tendo sido expedido cartão de crédito de nº 5488.2703.5965.6401 em data posterior, melhor dizendo, em 04/03/2015, conforme se depreende do extrato de fl. 21, tendo sido o cartão enviado para a cidade de São Paulo (Rua Joaquim Piza, 150, Cambuí fl. 22). Foram realizadas compras que perfizeram o montante de R\$ 5.828,00 (cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais), conforme se depreende do extrato de fl. 22. Verifico, ainda, em que pese o correntista fique impedido, em qualquer hipótese, de fornecer a sua senha pessoal a qualquer pessoa (ainda que de confiança), bem como e aceitar ou solicitar ajuda de estranhos no momento de operar os sistemas bancários eletrônicos, o autor não concorreu com culpa, uma vez que restou comprovado cancelamento de sua conta, bem como o envio do cartão a endereço diverso do elencado no seu cadastro perante a instituição financeira. Diante do alegado, qualquer pessoa, com a posse do seu cartão magnético e o conhecimento da senha poderia ter efetuado compras em nome do autor, o que efetivamente ocorreu. Assim, considerando as alegações do autor de que não solicitou o envio de cartão de crédito, tendo, ainda, sido sua conta corrente encerrada em data anterior ao envio e desbloqueio do cartão, comprovadas as compras realizadas, mostra-se frágil a defesa da ré de que as transações bancárias são seguras, a única solução possível buscando um equilíbrio nas relações comerciais (artigo 4º, III, do CDC) é impor que o fornecedor do serviço (no caso a instituição financeira) a produção de mecanismos de verificação e controle dos processos hábeis para comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor, ou sob as ordens deste. No caso dos autos, a ré não logrou êxito em demonstrar que tenha sido o autor que solicitou o envio do cartão de crédito, bem como ter sido as compras realizadas por ele, ou que tenha autorizado a terceiros o uso de seu cartão e de sua senha. Em sentido contrário, o documento acostado aos autos de fl. 17/18 (termo de encerramento de conta pessoa física) comprova que no momento do encerramento da conta corrente seriam cancelados todos os produtos, vinculados à conta corrente, constando, ainda, que no momento do encerramento seriam também devolvidos os cartões e cheques do correntista. Ora, restando demonstrado o pedido de cancelamento da conta corrente pelo autor, a emissão de um novo cartão em data posterior e a inscrição de dívida se mostra indevida. No mais, ressalto tratar-se prática abusiva o envio de cartões de crédito sem a solicitação do cliente, ainda mais com o efetivo desbloqueio e a realizações de compras através de senha também enviada ao endereço, de maneira que foram emitidas faturas para pagamento, tendo o nome do autor sido inscrito nos órgãos de consulta de cadastro de inadimplentes. Portanto, conclui-se que não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, deve o Banco responder pelos danos ocasionados ao autor a partir da comunicação da perda e pedido de bloqueio, face à sua responsabilidade objetiva, decorrente dos riscos inerentes à atividade por ele exercida. Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados proferidos pelos nossos pátrios Tribunais: "Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconheça a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, correndo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser lida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.- Recurso não conhecido"(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 557030/Processo: 200301292521/RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADATA:01/02/2005 PÁGINA:542 Relatora NANCY ANDRIGHI)"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO - SAQUES SUCESSIVOS EM CAIXAS ELETRÔNICOS - FALTA DE SEGURANÇA - DEFEITO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA DANO MATERIAL CONFIGURADO - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR FALTA DE PROVISÃO DE FUNDOS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE.É objetiva a responsabilidade da instituição financeira decorrente de defeito do serviço, consistente na falta de segurança, evidenciada por saques sucessivos de numerário da conta do correntista, em caixas eletrônicos, por meio de cartão magnético clonado, caso não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 14 do CDC trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço. Funda-se esta na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. O dano moral subsiste pela simples ofensa dirigida ao autor, pela mera violação do seu direito de permanecer com o nome desprovido de máculas, o que torna desnecessária a comprovação específica do prejuízo sofrido. O valor do dano moral deve ser arbitrado com moderação, norteando-se o julgador pelos critérios da gravidade e repercussão da ofensa, da posição social do ofendido e da situação econômica do ofensor"(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL nº 507.729-8 - Relatora Heloisa Combat - j. 2 de junho de 2005). O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. O ato apontado pela autor como causador do dano tem o condão de produzir lesão moral, devido ao constrangimento e sentimento de insegurança sofrido pelo titular dos cartões que, em virtude de envio, indevidos, sem a sua participação, vê-se numa situação de sofrimento e incerteza quanto as eventuais necessidades futuras. Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta do réu a tenha colocado numa situação de sofrimento, causadora de dano moral passível de reparação. A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros. Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.) Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 8000,00 (oito mil reais). Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido a fim de condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 8000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais. Este valor deverá ser atualizado até a data do dano até efetivo pagamento, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Diante da sucumbência, deverá a ré arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, bem como reembolso de eventuais custas. Custas ex lege. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002638-11.2015.403.6127** - GABRIEL RAGAZZONI - ME(SPI98467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO E SPI86098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SPI233878 - FAUSTO PAGOIOLI FALEIROS)

Fls. 78/80: trata-se de embargos de declaração em que a parte autora alega contradição na sentença, já que todos os seus pedidos foram acatados, mas no dispositivo constou a parcial procedência e, consequentemente, não houve condenação do requerido (CRMV) em honorários advocatícios. Decido. Rejeito os embargos. A sentença, como lançada, re-vela o entendimento aplicado ao caso, inclusive no que se refere à possibilidade de fiscalização pelo Conselho requerido.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002397-03.2016.403.6127** - IZABEL PEREIRA DOS SANTOS - EPP(SPI200995 - DECIO PEREZ JUNIOR E SPI191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Não vislumbro urgência que impeça a efetivação do contraditório. Assim, postergo a análise acerca da tutela provisória requerida pela autora para após a apresentação de resposta pela Caixa Econômica Federal. Cite-se. Após, venham os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002951-35.2016.403.6127** - MARTA CARVALHO ROSA DA SILVA(SPI04848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Marta Carvalho Rosa da Silva em face da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU objetivando anular lei extrajudicial de imóvel. Relatado, fundamentado e decidido. A Justiça Federal não é competente para julgar ação em face da CDHU, pessoa jurídica que não integra o rol do art. 109, inciso I da Constituição Federal. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual de São João da Boa Vista-SP. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002954-87.2016.403.6127** - JOSE EDUARDO MAGALHAES CIPARRONE(SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO E SP287305 - ALEXANDRE RAMALHO ROMERO) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Esclareça e justifique a parte autora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a propositura da ação neste Juízo Federal, considerando a indicação na inicial (fl. 02). Sem prejuízo, subscreva o advogado da parte autora a petição inicial, posto que ainda não implantado o processo eletrônico nesta Unidade Jurisdicional, bem como regularize a representação processual, juntando aos autos a original, uma vez que aquela acostada à fl. 08 é cópia digitalizada. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002956-57.2016.403.6127** - JOHN HEVERTON PINTO X MIRELA JULIANA DORTA PINTO(SP278504 - JESUEL MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAPIRA

Vistos, etc. Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o advogado da parte autora subscrever a petição inicial, posto que ainda não implantado o processo eletrônico nesta Unidade Jurisdicional, bem como para regularizar a representação processual e declaração de pobreza, juntando aos autos os originais, uma vez que aqueles acostados às fls. 14 verso e 15 são cópias digitalizadas. Se cumprido, retorne os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002957-42.2016.403.6127** - MARCELO MITSUO FUNAI X MARCIA APARECIDA FERRO FUNAI(SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA E SP178936 - TATIANE CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X N.P.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc. Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para as advogadas da parte autora subscreverem a petição inicial, posto que ainda não implantado o processo eletrônico nesta Unidade Jurisdicional, bem como para regularizar a representação processual, juntando aos autos a original, uma vez que aquela acostada à fl. 47 é cópia digitalizada. No mesmo prazo, recolha a parte autora as custas processuais devidas à Justiça Federal e apresente cópia da petição inicial e de eventuais decisões da ação indicada no termo de prevenção de fl. 379. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001390-59.2015.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-31.2015.403.6143 ()) - CAMILA MARQUES DE MORAES CHEREGATTI(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 07: defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de embargos opostos por Camila Marques de Moraes Cheregatti em face de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (autos n. 0000008-31.2015.403.6143), instruída pelo Contrato FIES n. 25.0349.185.0002733-40 e Contrato 25.0349.15.02733-65. A executada apresentou embargos (fls. 02/05), em que reconhece a existência da dívida, mas informa que não possui condições financeiras para o pagamento. A Caixa Econômica Federal manifestou-se (fl. 21) e foi realizada audiência, sem composição das partes (fl. 25). Relatado, fundamentado e decidido. A embargante não contestou a existência dos empréstimos e nem seus valores, limitando-se, como exposto, a invocar dificuldade financeira, o que teria impossibilitado o pagamento. Todavia, dificuldades financeiras não impedem a cobrança do crédito, nem servem como instrumento justificador da inadimplência. Além disso, não identifiquei nulidade na avença que teve a anuência da embargante ao seu manifesto e volitivo inter-resse - pois por liberalidade optou por firmar os contratos de mútuo. Por fim, a extinção deste processo, que em verdade não apresentou defesa de mérito, não retira das partes a possibilidade de, a qualquer momento, tanto judicial como extrajudicialmente se comporem. Isso posto, julgo improcedentes os embargos (art. 487, I do Código de Processo Civil). Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, mas suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Indevidas custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001605-59.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO COLOMBINI ME X MARCELO COLOMBINI

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça avaliador de fls. 16/17, manifeste-se a CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003297-25.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S C MIRIM COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROSEANE BASSI VIEIRA

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.0323.555.0000021.01, movida pela Caixa Econômica Federal em face de S C Mirim Comércio de Produtos Alimentícios Ltda EPP e Roseane Bassi Vieira. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 132). Relatado, fundamentado e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003599-83.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREI LUIS DIAS & CIA. LTDA - ME X ANDREI LUIS DIAS X LUCAS EDUARDO DIAS

Considerando o resultado da pesquisa de bens realizada, intime-se a exequente para que se manifeste.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001790-24.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI)

Fls. 54/56: Ciência à exequente, devendo a CEF se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002650-25.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAF COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X FABIO FIORAVANTE RAGAZZO

Fl. 74: Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000595-67.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTE - INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA - EPP X PATRICIA SPOLJARIC FRANCESCHINI

Intime-se a exequente para que, no prazo de (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 31/52.

Após, conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000788-73.2002.403.6127** (2002.61.27.000788-8) - COMERCIAL DE CAFE E CEREALIS NR LTDA - ME X COMERCIAL DE CAFE E CEREALIS NR LTDA - ME(MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001864-98.2003.403.6127** (2003.61.27.001864-7) - MARCIO LUIS BOLDRIN X MARCIO LUIS BOLDRIN(SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA E SP126579 - EVELISE FAGIOLO AUGUSTO CARRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Marcio Luis Boldrin em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003073-63.2007.403.6127** (2007.61.27.003073-2) - MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS X MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS X DENISE BERNARDO MOLLO X DENISE

BERNARDO MOLLO X MARIA LUIZA BERNARDO MARCELLI X MARIA LUIZA BERNARDO MARCELLI X MARLENE DE LOURDES BERNARDO CARVALHO X MARLENE DE LOURDES BERNARDO CARVALHO X SUELI BERNARDO DEL PINTOR X SUELI BERNARDO DEL PINTOR(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Mari Aparecida Bernardo Ananias em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004583-77.2008.403.6127** (2008.61.27.004583-1) - PJC - COM/IMP/EXP/LTDA X PJC - COM/IMP/EXP/LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando o retorno da Carta Precatória, bem como a certidão negativa de fl. 552, intime-se a exequente (União Federal) para que se manifeste.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005386-60.2008.403.6127** (2008.61.27.005386-4) - LUIZ BASILIO BISI X LUIZ BASILIO BISI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Luiz Basílio Bisi em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000487-43.2013.403.6127** - CLAUDIO AFONSO ARAUJO X CLAUDIO AFONSO ARAUJO X JOSE EDIVINO X JOSE EDIVINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. No que se refere à execução promovida pelo autor José Edívino, as partes divergem sobre a existência de valor a executar e eventual montante (fls. 113 em diante). Desta forma, nomeio um contador externo, Alecio Mantovani, para que, no prazo de 30 dias, analise os autos e informe se existe ou não valor devido a título de FGTS a José Edívino, como determinado pelo acórdão (fl. 83). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002882-71.2014.403.6127** - JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 106/118: Manifeste-se a parte autora acerca da documentação acostada aos autos pela CEF, em especial acerca da satisfação do débito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001356-35.2015.403.6127** - WILSON DONIZETE MENDES(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc. Concedo o prazo de 15 dias para o requerente apresentar cópia de sua CTPS contendo os vínculos laborais correspondentes aos empregadores mencionados pela Caixa em sua defesa (fl. 63 verso), ou os respectivos termos de rescisão dos contratos de trabalho. Se juntados os documentos, ciência à Caixa (art. 437, 1º do CPC). Sem prejuízo, informe o autor a qualificação e atual endereço da genitora de suas filhas, para intimação judicial e ciência acerca de seu intento nesta ação. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002459-77.2015.403.6127** - CASSIO GERALDO BARBARA(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Cassio Geraldo Barbara objetivando ordem para que a Caixa Econômica Federal libere o saque do FGTS de sua titularidade. Alega que foi despedido sem justa causa e existem valores do FGTS depositados depois da rescisão. A Caixa Econômica Federal sustentou a inadequação da via eleita e a improcedência do pedido porque os depósitos posteriores à rescisão pertencem ao empregador (fls. 18/21). Sobreveio réplica (fl. 27) e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 29/31). Foram concedidos prazo para o requerente apresentar declaração de anuência do antigo empregador, mas sem manifestação (fls. 31/32). Relatado, fundamento e decido. A expedição de alvará judicial para o levantamento do FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso caso a Caixa Econômica Federal imponha resistência ao pedido, como na espécie. Contudo, a aversão vislumbrada não torna inadequado o feito, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. O pedido procede em parte. Embora a rescisão do contrato de trabalho tenha ocorrido em 13.06.1995 (fl. 10), o FGTS foi depositado tardia-mente na conta a partir de 18.02.2013 (fls. 08/09 e 23). A Lei n. 8036/90, em seu artigo 20, elenca os motivos fáticos que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS. Dentre as hipóteses, tem-se a prevista no inciso I, despedida sem justa causa, exatamente a situação do requerente, como provado pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (campo 25 - fl. 10). A própria requerida aduz em sua resposta que o re-querente deveria apresentar documentos, em especial o TRCT, para a liberação do FGTS (fl. 20). Contudo, tal documento ins-trui a ação (fl. 10), revelando a procedência parcial do pedido. Por fim, os depósitos relativos ao período posterior ao fim do contrato de trabalho (13.06.1995 - fl. 10) não pertencem ao autor e sim ao empregador. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 487, I) para condenar a Caixa Econômica Federal a liberar em favor do autor o saque do FGTS, referente ao empregador Avai Futebol Clube, exclusivamente relativo aos depósitos do FGTS realizados até 13.06.1995, devidamente corrigidos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Efetivada a medida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003204-57.2015.403.6127** - RITA DE CASSIA VICENTE FENICIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 35/36: indefiro. Com a prolação da sentença o Juiz esgota a prestação jurisdicional de 1º Grau, somente podendo alterá-la diante das hipóteses do art. 494 do Código de Processo Civil (corrigir inexistências materiais ou erro de cálculos), ou ainda por meio de embargos de declaração, se verificados, é claro, um dos casos elencados no art. 1022 do CPC, hipóteses e casos, todavia, que não ocorrem nos autos. Logo, fora das conjecturas legais, não é permitido ao Juiz desconsiderar a sentença e dar prosseguimento ao feito, ou mesmo proferir nova sentença, conferindo conteúdo decisório dife-rente do que já fora decidido. Certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8840**

#### **MONITORIA**

**0000671-72.2008.403.6127** (2008.61.27.000671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FLAVIO LUIZ CONSOLIN X FERNANDO MARCOS CONSOLIN X MARIA DAS GRACAS CONSOLIN(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Fls. 229/231: Manifeste-se a parte autora (CEF).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **MONITORIA**

**0004124-41.2009.403.6127** (2009.61.27.004124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X ISIS FERNANDES MARCHESE(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

Tendo em vista os resultados das pesquisas requeridas, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0004480-02.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIRLENE APARECIDA DUTRA X SILVIO DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

Providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento de custas e taxas judiciais para fins de expedição e cumprimento da carta precatória.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, excepa-se, conforme requerido.

Int.

#### **MONITORIA**

**0001080-09.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS X ALCEU DA SILVA SANTOS

Providência a autora (CEF) a juntada aos autos de comprovante de recolhimentos de custas e taxas judiciais para expedição de carta precatória para fins de citação do executado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **MONITORIA**

**0000423-28.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GOLDEN FLYER CONSTRUCOES AERONAUTICAS LTDA - EPP X GILBERTO DA CUNHA TRIVELATO X ERNESTO PAULOZZI JUNIOR X RICARDO PETERREIT DE PAOLA GONCALVES X THIAGO CORDEIRO BALDISSERI

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador de fl. 35, manifeste-se a CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da parte autora.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002708-33.2012.403.6127** - LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 121/125: Tendo em vista a juntada aos autos da resposta ao Ofício de nº 1377/2016, manifestem-se as partes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003752-19.2014.403.6127** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 358/625: Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011951-62.2015.403.6105** - DANILO DE FREITAS ZINETTI(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 115/223: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002812-20.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-79.2012.403.6127 ()) - PAULO ROBERTO LEME(SP194662 - LUIZ GONZAGA BAIÓCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos para discussão, pois tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria ao desapensamento dos autos de nº 0002595-79.2012.403.6127, devendo certificar em ambos os processos o ato praticado.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002310-62.2007.403.6127** (2007.61.27.002310-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SUPERMERCADO LOPES ECONOMIX LTDA EPP X VALDENIL LOPES JUNIOR X PATRICIA LOPES

Tendo em vista os resultados das pesquisas requeridas, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000113-61.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS

Fl 198: Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF.

Após, com o resultado obtido, intime-se a exequente para que se manifeste.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002299-57.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA

Fl 118: Defiro a citação do executado, conforme requerido pela CEF.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002595-79.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRIME ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA X PAULO ROBERTO LEME(SP194662 - LUIZ GONZAGA BAIÓCHI JUNIOR)

Tendo em vista que a exequente (CEF), embora devidamente intimada, deixou de se manifestar acerca da decisão de fl.184, em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001953-72.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARAYANA TAMIRES DOMINGOS

Fls. 125/129: Defiro a expedição de carta precatória para a comarca de Mococa para fins de citação da executada, conforme requerido pela CEF.

Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias seu cumprimento.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004044-38.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TC BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JUSCELINO GOMES INACIO X THIAGO BIANCHI INACIO

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 83 para autorizar a pesquisas pelo Sistema Infjud. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000049-80.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CIRCE ROCHA CERRUTI GUANCINO - ESPOLIO X ROSANGELA CERRUTI GUANCINO NIERI(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES E SP251670 - RENE DA COSTA ABBIATI)

Fls. 106/112: Considerando a juntada aos autos de comprovante de recolhimento de honorários advocatícios pela CEF, intime-se o executado para que se manifeste.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002729-38.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. DE L. F. SELESTRIM - ME X MARIA DE LOURDES FERRARI SELESTRIM

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000074-59.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFFERSON SIMOES DE ALMEIDA X JEFFERSON SIMOES DE ALMEIDA  
Tendo em vista os resultados das pesquisas requeridas, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000393-27.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MADEU & SANTOS LTDA - ME X RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS MADEU  
Tendo em vista os resultados das pesquisas requeridas, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001792-91.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI) X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI

Fls. 72/75: Ciência à exequente, devendo a CEF se manifestar acerca do prosseguimento do feito.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001897-68.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARAO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

Fls. 80/85: Defiro a citação do executado, conforme requerido pela CEF.  
Para tanto, expeça-se carta precatória para a comarca de Mogi Mirim.  
Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias seu cumprimento.  
Com o decurso do prazo mencionado, tomem os autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002175-69.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MATEUS DE LIMA - ME X MATEUS DE LIMA X RICARDO TETSUO FUNABASHI

Tendo em vista a certidão de fl. 37, manifeste-se a exequente (CEF).  
Após, tomem os autos conclusos.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002854-69.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JMG INDUSTRIA E COM/ DE CACAMBAS LTDA ME X GUILHERME TAVARES DE SOUZA X MYRRNA HERI BONTURI DE SOUZA  
Tendo em vista os resultados das pesquisas requeridas, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003313-71.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO SOARES DE MELO  
Tendo em vista os resultados das pesquisas requeridas, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000257-93.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA KARINA SANTOS E CAMPOS - ME X ANA KARINA SANTOS E CAMPOS  
Tendo em vista os resultados das pesquisas requeridas, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000301-15.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REALIZA IMOVEIS S/S LTDA X SANDRA MARIA PATELLI

Fl. 45: Manifeste-se a CEF.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000601-74.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZ CARLOS SORCI

Fl. 100: Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001099-73.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INOVACAO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME X DANIEL WATZKO RUBINI

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador de fl. 36, intime-se a CEF para que se manifeste.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001550-98.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS ALBERTO TONIETTI

Fl. 47: Tendo em vista a certidão negativa de fl. 47, manifeste-se a exequente.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

0002515-13.2015.403.6127 - NICOLA MARQUES LUPO NETO - ESPOLIO X ANA MARQUES LUPO X ANTONIO WALDOMIRO MUCCIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a notícia acostada aos autos acerca da renúncia dos patronos do requerente, intime-se o espólio, na pessoa da sua representante, Sra. Ana Marques Lupo, no endereço de fl. 154, para fins de constituição de novo advogado, sob pena de extinção do feito.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000884-39.2012.403.6127 - DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os resultados do bloqueio requerida, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. Intime-se.

Expediente Nº 8841



**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

000664-02.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Considerando o alegado e requerido pelo réu, manifeste-se a CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0001692-05.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TATIANE DE AQUINO

Vistos, etc. Defiro a gratuidade à requerida. Anote-se. Fls. 24/45: manifeste-se a Caixa, inclusive sobre o interesse e possibilidade de composição. Prazo de 15 dias. Intime-se.

**MONITORIA**

0002108-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA AMELIA ANDRADE DE CARVALHO(SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA) X NEIDE NEVES DE CARVALHO X ANA RUTH NEVES DE CARVALHO

Fls. 376/377: Tendo em vista a manifestação da CEF acostada aos autos acerca da baixa nos cadastros restritivos dos nomes das requeridas, intime-se as rés para que se manifestem.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**MONITORIA**

0003413-31.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO PIOVESAN DE PAIVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Vistos, etc. Esclareça a parte executada, no prazo de cinco dias, se concorda com o pedido da Caixa de desistência da ação (fl. 131). Seu silêncio será interpretado como anuência. Sem prejuízo, certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 125/128. Intime-se.

**MONITORIA**

0003956-97.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSCAR DA SILVA NEVES

Tendo em vista os resultados das pesquisas requeridas, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. Intime-se.

**MONITORIA**

0004206-33.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DE LOURDES LEALDINI

Fls. 75/81: Manifeste-se a parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000788-97.2007.403.6127 (2007.61.27.000788-6) - ORLANDO ALVES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 330/331: Ciência às partes.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003405-30.2007.403.6127 (2007.61.27.003405-1) - AGENOR MORETTI X ALDO EDSON RUESH(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Fls. 335/400: Ciência às partes.

Fls. 401/406: Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada aos autos dos cálculos em liquidação que entende devidos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à ré (União Federal) para que se manifeste, no prazo legal.

Por fim, tomem os autos conclusos para fins de verificação acerca da necessidade de instalação de perícia técnica.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004130-82.2008.403.6127 (2008.61.27.004130-8) - RODRIGO LUIS DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 122/126: Tendo em vista os comprovantes de depósito acostados ao autos pela CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002758-64.2009.403.6127 (2009.61.27.002758-4) - LUIS ANTONIO MINELI(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 120/121: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o autor apresente o demonstrativo atualizado do débito.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003024-17.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOSE FLAVIO NETO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X WALTER EZEQUIEL NETO(SP291847 - BRUNO DE PAULA SOUZA MARQUES)

Fls. 284/302: Ciência às partes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000766-29.2013.403.6127 - MOZAR MOREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 143/165: Ciência às partes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002593-75.2013.403.6127 - ALICE HELENA CASSUCCI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 95/96: Manifeste-se a parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002955-77.2013.403.6127** - CESAR FRANCO DE LIMA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Fls.131/133: nada a deliberar, tendo em conta decisão proferida pela E. Corte, bem como o trânsito em julgado lançado aos autos à fl. 126. Intime-se o autor e, após, retomem os autos ao Arquivo. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002988-67.2013.403.6127** - DIVANIRA APARECIDA SALVADOR(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls.118/124: Manifeste-se a parte autora, notadamente acerca da satisfação do débito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003080-45.2013.403.6127** - SIMONE MARTINELLI X JOANA DE LIMA LINO X ROSANA RODRIGUES SASSERON(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 188/203: Ciência às partes.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000775-20.2015.403.6127** - VANDERLEI DONIZETI RAMOS X ALESSANDRA FERREIRA(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESSA DE SOUZA LOPES

Fl.62: Tnedo em vista a certidão negativa de fl. 62, manifeste-se a CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001253-28.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-43.2015.403.6127 ()) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP039307 - JAMIL SCAFF) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002285-68.2015.403.6127** - ADAUTO SOLANO LEITE(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls.62/64: Manifeste-se a parte autora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001808-11.2016.403.6127** - ALLEVARDO MOLAS DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001193-02.2008.403.6127** (2008.61.27.001193-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FERREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES

Fls.2016/220: Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Prazo:10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000975-95.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IMPER REIS IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCIA HELENA AMBAQUE X RUI EDUARDO SAUD REIS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça avaliador de fl. 154, intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000976-80.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IMPER REIS IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCIA HELENA AMBAQUE X RUI EDUARDO SAUD REIS

Fls.201/204: Manifeste-se a exequente (CEF).

Prazo:10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000978-50.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE HEITOR VALLIM RUA

Diante do teor da certidão de fl. 219 retransmita-se a carta precatória expedida à fl. 182. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da construção noticiada às fls. 185/218, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004207-18.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. X LUIS ROBERTO DA SILVA(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL)

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da nota de devolução do cartório de registro de imóveis de Mogi Guaçu, na qual há a informação de que não consta a averbação de penhora referente aos presentes autos no imóvel de matrícula de nº 33.685.

No mais, esclareça a exequente a manifestação de fl. 97, devendo individualizar seu pedido, com o nome e CPF/CONPJ.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000765-10.2014.403.6127** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X EUNICE RIBEIRO DO VALLE PEREIRA LIMA X SERGIO PEREIRA LIMA X MARIA LUIZA SIQUEIRA PEREIRA LIMA

Preliminarmente, dê-se vista à exequente (União Federal -AGU) para que se manifeste acerca do enquadramento do caso dos autos na Lei nº 13.340 de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação das manifestações de fls. 282/316 e 3016/318.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000392-42.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METALURGICA JOFER LTDA - ME X JOSE AUGUSTO FERREIRA X JADYR CANAVEZI

Preliminarmente, providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas judiciais para fins de cumprimento da carta precatória.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000473-88.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MACHADO MINIMERCADO ME

Fl56: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003237-47.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GOLDEN FLYER CONSTRUCOES AERONAUTICAS LTDA - EPP X GILBERTO DA CUNHA TRIVELATO X ERNESTO PAULOZZI JUNIOR X THIAGO CORDEIRO BALDISSERI X RICARDO PETEREIT DE PAOLA GONCALVES X LEONARDO BALDISSERI

Fls.53/55: Manifeste-se a exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003587-35.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. METAIS COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME X JORGE LUIS DE ALMEIDA X MONICA CRISTINA DA SILVA

Fls 22/42: Ciência à CEF.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000050-94.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SHM - COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - ME X HAWRA ATAYA

Fl56: Manifeste-se a exequente (CEF).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000237-05.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. D. S. BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X NILVA CASAGRANDE SILVA X ANTONIO CARLOS DAL AVA X CARLOS ROBERTO FAQUIERI JUNIOR

Fls.59/74: Manifeste-se a exequente (CEF).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000325-43.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SAO JUDAS TADEU EMBALAGENS LTDA - EPP X RAFAEL SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA NETO

Fl34: Manifeste-se a exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000326-28.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GILMAR ALVES BEZERRA

Fl 25: Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000597-37.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Fl27: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça avaliador, em especial em relação à proposta de autocomposição, nos termos em que apresentada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002945-28.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SIMEIA BUENO - ME X SIMEIA BUENO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atendendo a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002946-13.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X WAGNER DEGRANDE RITEL HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME X WAGNER DEGRANDE RITEL

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atendendo a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002967-86.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

**NOTIFICACAO**

**0001869-66.2016.403.6127** - CERAMICA CAVALHEIRO LTDA - EPP(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001252-43.2015.403.6127** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP039307 - JAMIL SCAFF) X FAZENDA NACIONAL

Fls.50/60: Manifeste-se o requerente em réplica, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos..pa 1,15 INT.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002652-92.2015.403.6127** - LEONILDES CHAVES JUNIOR(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Autos recebidos do Arquivo. Justifique o autor, em 10 (Dez) dias, a pertinência da petição de fl. 129, notadamente tendo em conta o trânsito em julgado de fl. 128. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000568-75.2002.403.6127** (2002.61.27.000568-5) - LUCIANO BARBOSA ESTEVAM X LUCIANO BARBOSA ESTEVAM(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHÃES T NOGUEIRA MOLLO E SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação em que a Caixa Econômica Federal impugnou a execução (fls. 221/224).Sobreveio manifestação da parte exequente (fls. 228/229) e laudo pericial contábil (fls. 286/290), com ciência às partes.Decido.Como demonstra o cálculo da Contadora nomeada nos autos (fls. 286/290), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia um pequeno excesso na execução.Assim, acolho em parte a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 18.151,35, atualizado até 30.09.2013, sendo R\$ 16.501,23 a título de principal e R\$ 1.650,12 de honorários advocatícios (fl. 289).Decorrido o prazo recursal, considerando o depósito judicial de fl. 218, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação, inclusive com devolução à CEF do remanescente e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Sem condenação em honorários.Sem prejuízo, providencie a Secretária o pagamento da Perita.Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002461-23.2010.403.6127** - AGOSTINHO DEPERON X AGOSTINHO DEPERON X LEONOR DUPAS DEPERON X LEONOR DUPAS DEPERON X LILIANA DUPAS DEPERON ISNARD X LILIANA DUPAS DEPERON ISNARD X SILVANA DUPAS DEPERON GALLUCCI X SILVANA DUPAS DEPERON GALLUCCI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Considerando a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fl. 261, defiro a conversão, conforme requerido.

Após, dê-se nova vista à União Federal para que se manifeste acerca da satisfação do débito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

**Expediente Nº 8845**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003586-50.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AIR DE OLIVEIRA

Fl29: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça avaliador.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003592-57.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANO GARCIA

Fls.24/31: Manifeste-se a CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000015-37.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS BUENO ANTUNES

Fls. 25/29: Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000016-22.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO HENRIQUE DA SILVA

Fl26v: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça avaliador.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000522-95.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE EDUARDO CELESTINO

Fls.24/32: Manifeste-se a CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**MONITORIA**

**0002807-37.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THAYANE COSTA DE GODOY MOREIRA

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 25.0349.160.0000631-83, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Thayane Costa de Godoy Moreira.Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 54) e contestação por negativa geral, apresentada por curador especial (fls. 121/123), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 126).Relatado, fundamento e decido.Considerando a defesa por negativa geral feita por curador nomeado ao executado, que citado por edital não se manifestou, dispensei a anuência e homologuei por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de seu cumprimento (fl. 125).P.R.I.

**MONITORIA**

**0003091-40.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUSTAVO DOMINATO DA SILVA

Fls. 45/47: Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**MONITORIA****0002065-70.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X YASSMIN AYOUB

Fl. 56:Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**MONITORIA****0000300-30.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODRIGO CANALE DE OLIVEIRA FERREIRA X JULIANA DE GODOI CANALE

Fls. 27/29: Manifeste-se a parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003247-67.2010.403.6127** - AUTO IMPORTADORA PERES S/A X ANTONIO FURLANETTO NETO - ESPOLIO X MARIA LELIA PERES FURLANETTO(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após,cite-se, conforme requerido.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004645-49.2010.403.6127** - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA E SP118931 - ALEXANDRE RICARDO ARANHA LENAT) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 235: trata-se de embargos de declaração em que a parte requerida alega contradição na sentença, já que mesmo diante da sucumbência mínima houve sua condenação no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios.Decido.Rejeito os embargos. A sentença, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso, notadamente no que se refere à sucumbência.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002063-37.2014.403.6127** - MARCONDES DE ALBUQUERQUE MONTEIRO - ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X ENGEFORMA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

108/110: Manifeste-se a parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000568-21.2015.403.6127** - CLUBE MOGLIANO(SP120342 - CANDIDO LOURENCO CANDREVA E SP188291 - MARCELO MARETTI DELAFINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.A execução se desenvolve de acordo com o interesse do credor. Assim, concedo o prazo de 15 dias para a parte exequente, sendo de seu interesse, promover o andamento do feito, apresentando os hipotéticos valores, cálculos e pertinente requerimento para o início da execução do julgado, como requerido à fl. 570 verso.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002193-90.2015.403.6127** - LUCIANO COSTA E SILVA - ME(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO E SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALDIROS)

Fls. 96/98: trata-se de embargos de declaração em que a parte autora alega contradição e omissão na sentença, já que todos os seus pedidos foram acatados, mas no dispositivo constou a parcial procedência e, consequentemente, não houve condenação do requerido (CRMV) em honorários advocatícios, além de não se antecipar os efeitos da tutela.Decido.Conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento.Acerca da aduzida contradição, a sentença revela o entendimento aplicado ao caso, inclusive no que se refere à possibilidade de fiscalização pelo Conselho requerido.Sobre a omissão, procede o pleito. Assim, dou provimento em parte aos embargos e, considerando o ter do julgado, antecipo os efeitos da tutela.No mais, a sentença permanece como lançada.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003323-18.2015.403.6127** - MOCOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP356806 - OTAVIO AUGUSTO DO AMARAL JUNQUEIRA ANDRADE E SP362441 - TALLITA ERNESTO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando e justificando a pertinência. Prazo de 05 dias.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001105-80.2016.403.6127** - MINHA TERRA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP289646 - ANTONIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por Minha Terra Administradora e Corretora de Seguros Ltda - EPP em face da União Federal objetivando a redução da alíquota da COFINS de 4% para 3% e a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, no importe de R\$ 160.449,34.A União reconheceu a procedência do pedido, ressaltando a necessidade de apuração dos valores a restituir e ausência de condenação em honorários advocatícios (fls. 60/61).Sobreveio réplica (fls. 63/64).Relatado, fundamento e decido.Quanto à matéria de fundo (redução da alíquota da COFINS de 4% para 3% e restituição dos valores indevidamente pagos), homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação (art. 487, III, a do CPC).Acerca do pedido de restituição, a autora instruiu a ação com documentos comprobatórios dos recolhimentos da exação nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação (fls. 32/56), revelando respeito ao instituto da prescrição quinquenal. Além disso, o reconhecimento do direito de o contribuinte efetuar o encontro de contas, para fins de compensação ou restituição, não implica admissão da exatidão dos valores, que poderão ser conferidos, revisados, e, eventualmente, impugnados pelas partes.Consigno, por fim, que sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º da Lei n. 9250/95, aplicando-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).Dada a ausência de resistência ao pedido e o disposto na Lei 10.522/02 (at. 19, 1º, I), sem condenação da União no pagamento de honorários advocatícios.Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC).P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002915-90.2016.403.6127** - ELIANA BARRETO DE FARIA MORAIS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Ciência da redistribuição.Primeiramente, concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a advogada da autora subscrever a petição inicial, posto que ainda não implantado o processo eletrônico nesta Unidade Jurisdicional, bem como para regularizar a representação processual, juntando aos autos a original, uma vez que aquela acostada à fl. 07 verso é cópia digitalizada.Sem prejuízo, para apreciação do pedido de gratuidade, traga aos autos a declaração de pobreza.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002961-79.2016.403.6127** - ELIANE AUGUSTA SOUDRE(SP326361 - TATIANA BURGOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Eliane Augusta Soudre em face da União Federal objetivando receber seguro desemprego.Deu à causa o valor de R\$ 4.400,00 e propôs a ação no Juízo Estadual, que declinou da competência (fl. 21).Decido.Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".Dessa feita, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto.E não há que se falar em redistribuição do feito para o juízo competente (Juizado Especial). O ato de redistribuição de autos físicos não implica qualquer questionamento. Em se tratando de redistribuição de autos físicos para autos virtuais, porém, muitas questões se colocam ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's, que reclamaria uma série de atos para adequação do processamento físico ao virtual, o que inviabiliza o ato de redistribuição.Esse, também, o sentido do Enunciado n. 24 (V Fonajef):Enunciado nº. 24Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, 2º da Lei 11.419/06.Portanto, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Assim sendo, reconhecendo a incompetência desta Vara Federal para processamento e julgamento do pedido (art. 3º da Lei n. 10.259/01), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0000781-27.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019858-24.2011.403.6301 ( )) - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NOE CHEUNG(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

Fl.44:Manifeste-seo embargado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0002334-85.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES MOGI GUACU - ME X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 4151.0906.00000000138, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rosa Maria Colombo Lopes Mogi Guaçu - ME e Rosa Maria Colombo Lopes. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 118). Relatado, fundamentado e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de seu cumprimento (fl. 117). P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004485-24.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TAVERNELLI IND/ E COM/ LTDA ME X PAULO INTILIZANO LOMBARDI X ELZA DOMINGUES LOMBARDI X LUIS LOMBARDI NETO X MARCIA LOMBARDI RICHETTO

Fls. 250/253: Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002694-49.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EXOTICA FLORES E PRESENTES LTDA - ME X ANGELA MARIA PERES PENA X ROJANE FERREIRA PENA CARVALHO (SP137114 - ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI)

Fls. 265/270: Considerando o retorno da carta precatória expedida, bem como o auto de constatação de fl. 260, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003643-39.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO UNIVERSITARIO DE MOCOCA LTDA X ANA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA X MARIA JOANA SILVA DE SOUZA

Fls. 94/108: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça avaliador.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001345-40.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO ELIAS-PINHAL - ME X MAURICIO ELIAS

Fls. 127/132: Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003397-09.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO MIRANDA

Fl. 108: Considerando o requerido pela CEF, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003308-49.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADOLFO DE SOUZA PINHEIRO FILHO

Fls. 63/65: Manifeste-se a exequente (CEF) acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003585-65.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIANA DE MORAES VUOLO - ME X MARIANA DE MORAES VUOLO

Fl. 81: Manifeste-se a CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000003-23.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MEGAFER - SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP X DANIELA DA COSTA MEGA X ROGERIO MONTEIRO MEGA

Fls. 41/43: Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003300-72.2015.403.6127** - BRUNO FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCIMEIRE DOS SANTOS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Interposto recurso de apelação pelo INSS, conforme verifica-se às fls. 124/137, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001707-71.2016.403.6127** - MUNICIPIO DE HOLAMBRA (SP169666 - FLAVIA SCHONEBOOM RIETJENS) X SUPERINTENDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Fls. 303: Defiro o requerido pelo impetrante, desde que providencie a substituição dos documentos em questão, por cópias a serem juntadas nos presentes autos.

No mais, ressalto que a procuração judicial não pode ser substituída por cópia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROTESTO**

**0003526-77.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X FUNDACAO REGALI BRASIL LTDA.

Fls. 40/51: Manifeste-se o requerente (INSS).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**CAUTELAR FISCAL**

**0001602-94.2016.403.6127** - IDEAL RUPOLO MOVEIS EIRELI (SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 281: Dê-se vista à requerida (União Federal).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002149-57.2004.403.6127** (2004.61.27.002149-3) - SEBASTIAO VITOR DE PAULA X SEBASTIAO VITOR DE PAULA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 319/320: Com razão o exequente.

Em se tratando o caso dos autos exclusivamente de valores referentes aos honorários sucumbenciais, defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000638-48.2009.403.6127** (2009.61.27.000638-6) - PJC - COM/IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 362: Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, intime-se a exequente (União Federal - Fazenda Nacional) para que se manifeste.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003827-97.2010.403.6127** - FLAVIA FONTANA PARREIRA X FLAVIA FONTANA PARREIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Flávia Fontana Parreira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003828-82.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA VIOLA FRUTUOSO X EDNA MARIA VIOLLA X EDNA MARIA VIOLLA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Edna Maria Violla em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003829-67.2010.403.6127** - ALESSANDRA PARREIRA X ALESSANDRA PARREIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Alessandra Parreira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004177-85.2010.403.6127** - JOSE CARLOS NARDO X JOSE CARLOS NARDO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente (INSS) notadamente acerca da certidão positiva de fl. 129, na qual há a informação do recolhimento do débito, tendo, inclusive, acostado aos autos comprovante de fl. 129, devendo o INSS se manifestar acerca da satisfação do débito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

#### **Expediente Nº 8851**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000239-72.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DENIS CASSIO RITA

Fl.37: Tendo em vista a certidão negativa de fl. 37, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo geral, até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### **USUCAPIAO**

**0001876-10.2006.403.6127** (2006.61.27.001876-4) - ANTONIO CARMO DOS SANTOS X ELAINE DE SOUZA SANTOS X RONALDO CORRANI X ALMITO DE VASCONCELOS X NEUSA APARECIDA JACOMO DE VASCONCELOS X MARCELO JOSE GREGHI X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X CRISTINA APARECIDA GREGHI DE PAULA LEITE X CELIA DE SA GREGHI X LUCLECIO PRATES X TERCILIA NASCIMENTO PRATES X LUIZ ANTONIO BUZATTO(SP106467 - ANGELO DONIZETTI BERTI MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X EFEBARRETTO CLUB X METALURGICA MOCOCA S/A(SP224521 - AGNALDO DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA) X DIONISIO CORRANI X INA LUIZA DA CRUZ CORRANI X GIORDANO DAL RIO X RUY BERNARDES X ANTONIO FRADE X HELIO SEIXAS PEDROSA X LECIO BRISICHELLO X GABRIEL DO AMARAL DIAS X PAULO GOMES JARDIM X NATAL GARINO X BAHIG JAHUAR X HENEDIO BERNARDINO PEDROSA X ANTONIO ELVESIO SPINELLI X ARCHIBALD REHDER X LUIZ ROBERTO BRISHIGUELLO X NELSON DE JESUS CARREGA X WILKIE CASTANHEIRA REHDER X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA HELENA DA COSTA PEREIRA X CARLOS ALBERTO GOULART LOPES X PEDRO COSTA PECIN X JOSE RIBEIRO X JOSE BATISTA DA ROCHA FILHO X JOSE ROBERTO DE SA X ALVIM LEITE X ZILAH DE ALMEIDA SPINELLI X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SPENILLI X JOSE LUIZ DE ALMEIDA SPINELLI X AURORA FERRO X BANCO DO BRASIL SA

Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

#### **MONITORIA**

**0003486-66.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AFONSO JACOMO X ANA TEREZINHA MANGILI X MARIA CLARA MANGILLI X JACOMO X ANA CLAUDIA MANGILLI JACOMO X LUIS HENRIQUE MANGILLI JACOMO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI E SP361193 - MARIANA DAVANCO)

Fl. 246: Considerando a manifestação da perita contábil nomeada para os presentes autos, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos a documentação requerido.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

#### **MONITORIA**

**0003047-21.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO LOPES MARTINS

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador de fl. 92, intime-se a parte autora (CEF) para que se manifeste.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **MONITORIA**

0002683-15.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEONARDO MARCONDES GONZAGA

Fls.43/44: Defiro a pesquisa de endereço, conforme requerido pela CEF..pa 1,15 INT.

**MONITORIA**

000302-97.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVAN BIAZIM FERNANDES

Fls.18/19: Manifeste-se a CEF.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001195-45.2003.403.6127 (2003.61.27.001195-1) - EDWARD ANIBAL POLI(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X MARCOS ANTONIO POLI(Proc. LETICIA FRANCHIOSI POLI)

Fls.290/304: Considerando a juntada aos autos da Carta Precatória de nº 401/2016, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001688-12.2009.403.6127 (2009.61.27.001688-4) - LUIZ AMERICO DE MELO PEREIRA(SP153524 - MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fl. 108: Manifeste-se a parte autora.  
Prazo: 05 (cinco) dias.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001803-91.2013.403.6127 - EVERALDO VIEIRA PIMENTEL(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HARGOS RECUPERACAO DE CREDITO E GESTAO DE RISCO LTDA(SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI)

Fl.150: Manifestem-se as partes.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003769-89.2013.403.6127 - CAMILA DA SILVA VALENTE NOGUEIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o alegado e requerido pelo advogado da autora à fl.117, defiro o requerido.  
Para tanto, nomeio o Dr. Rui Jesus Souza para os presentes autos desde sua constituição (25 de outubro de 2013) e fixo seus honorários no valor máximo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002427-72.2015.403.6127 - EDSON HUMBERTO BARRETO(SP276084 - LUCAS TEIXEIRA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 48/49:Manifeste-se a CEF, notadamente acerca da alegação d autor acerca da negatvação do seu nome.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002495-22.2015.403.6127 - MARCELO MARTUCCI(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BARALDI MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Fls. 64/148: Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001603-79.2016.403.6127 - MARIA ZILDA LUCHETTA CAMARINHA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 41/82: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001682-58.2016.403.6127 - IMPRESSOS SAO SEBASTIAO EDITORA E GRAFICA EIRELI - EPP(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO E SP351580 - JOSE HENRIQUE ZAMAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.75/107: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002370-20.2016.403.6127 - ANTONIO WILHELMUS VAN DEN BROEK(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem  
Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas judiciais de diligência para fins de cumprimento de carta precatória para citação dos requeridos.  
Prazo:10(dez) dias.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0002603-85.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-64.2012.403.6127 ()) - RIO PARDO MONTAGEM E MANUTENCAO INDL LTDA EPP X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl. 94: Manifeste-se a embargada (CEF).  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0003154-65.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-93.2013.403.6127 ()) - ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO(SP207855 - LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)



Fls. 170/172: Considerando a juntada aos autos de declaração de pobreza da embargante e, ainda, tendo em vista a comprovação de sua situação de desemprego (fl.173/175), defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se.

Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para designação de perícia.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002191-23.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-14.2013.403.6127 ( ) - VERA LUCIA LAZARO MARCATTI(SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fl. 85: Considerando o requerido pela perita nomeada, intime-se a embargada (CEF) para que providencie o requerido.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000201-46.2005.403.6127** (2005.61.27.000201-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANA SUMIKO SHIROMA SENE X VALTER ALVES DE SENE X ANDERSON FABIANO PRETTI

Fl. 237: Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000557-31.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGMAR LOGISTICA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA EPP X JOAO GILBERTO GOMES

Fl. 142: Espeça-se, conforme requerido.

Com o retorno do mandado, intime-se a CEF para que se manifeste.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001039-76.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X K. A. SOUZA ME X KAROLINE ANDREA SOUZA FELISBINO

Fls. 146/161: Manifeste-se a exequente (CEF) acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Em nada sendo requerido, tomem os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004202-93.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO(SP207855 - LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB)

Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela exequente.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001473-60.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEBASTIANA GALI(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE)

Fl.116: Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF..pa 1,15 Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000022-63.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUBENS CEZAR ANDRE PNEUS - ME X RUBENS CEZAR ANDRE

Fl. 105: Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF..pa 1,15 Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003582-13.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS GUIMARAES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Fl. 49: Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002162-56.2004.403.6127** (2004.61.27.002162-6) - ANGELO VIEIRA FILHO X ANGELO VIEIRA FILHO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fl. 540: Indefiro.

Em que pese a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, o fornecimento de cópia autenticada dos autos não está abarcada pela gratuidade.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo geral, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002911-68.2007.403.6127** (2007.61.27.002911-0) - ANTONIA REGINA ACHELL MACEDO X ANTONIA REGINA ACHELL MACEDO X DANIEL ACHELL MACEDO X DANIEL ACHELL MACEDO X THIAGO ACHELL MACEDO X THIAGO ACHELL MACEDO X RAPHAEL ACHELL MACEDO X RAPHAEL ACHELL MACEDO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls.283/285: Considerando a juntada aos autos dos esclarecimentos da perita contábil nomeada, intemem-se as partes para que, querendo, se manifestem.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000163-94.2011.403.6127** - AYRTON BRYAN CORREA X AYRTON BRYAN CORREA X SERGIO BRYAN CORREA X SERGIO BRYAN CORREA(SP264816 - ELAINE CRISTINA NADAL E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 257: Considerando o cumprimento do ofício de nº 1030/2016 endereçado ao gerente da agência da CEF nesta cidade, com a juntada aos autos dos comprovantes de fl. 252,253, manifestem-se os exequentes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo geral, observadas as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000275-56.2012.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 173: Defiro o requerido pela CEF.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que o Sr. Contador apresente seus cálculos posicionados para a mesma data do depósito em garantia.

Com o retorno dos autos, tornem os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001081-57.2013.403.6127 - BERENICE FERREIRA DE MELO X BERENICE FERREIRA DE MELO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl.107/108: Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001490-96.2014.403.6127 - JOVINO LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X JOVINO LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Considerando a certidão de fl.154v, manifeste-se a exequente (ANTT) Acerca do prosseguimento do feito.

Prazo:10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

0001821-10.2016.403.6127 - JULIO CESAR DIAZ(SP207855 - LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o requerente a juntada aos autos de comprovante de recolhimento de custas e taxas judiciais para fins de expedição de carta precatória para citação da requerida.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**ALVARA JUDICIAL**

0001402-24.2015.403.6127 - CELIA DOS REIS SIQUEIRA(SP314164 - MICHELE CRISTINA SOUZA COLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.38/39: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**Expediente Nº 8852****USUCAPIAO**

0001498-39.2015.403.6127 - ANDERSON APARECIDO CHRISPIM X MAGALI CONCEICAO GOMES FERREIRA CHRISPIM(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X MARIA CAROLINE DE SOUZA FERREIRA X FLAVIO PEREIRA ALVES X ROSANGELA APARECIDA FACANALI ALVES X CARLOS ROBERTO PALINI X MARIA IVONE FERREIRA PALINI X BRUNILDE BUCCI PICOLI X LIANDRA CARLA BUCCI PICOLI X LEONARDO CESAR BUCCI PICOLI X LEANDRO CELSO BUCCI PICOLI X LILIAN CAROLINA BUCCI PICOLI X LESSANDRA CRISTINA BUCCI PICOLI PALINI X MARCO CESAR BRAGA PALINI X JOSE JOAQUIM FILHO - ESPOLIO

Fls. 278/290: Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**MONITORIA**

0002532-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002532-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REGINA DE FATIMA MORAES ROSA X WILSON PATRONI DE OLIVEIRA(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA E SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA)

A fim de se evitar eventual excesso de execução, preliminarmente, providencie a CEF a juntada aos autos planilha atualizada do débito versado nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**MONITORIA**

0000227-92.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO POLIZIO(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI)

Fls. 188/189: Considerando o alegado pelo réu, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**MONITORIA**

0000053-49.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GABRIEL DE GODOI

Indefiro o requerido pela CEF.

Intime-se a parte autora para que reformule seu pedido, devendo, se assim o entender, providenciar o recolhimento das custas e taxas judiciais para expedição de carta precatória, a ser cumprida na comarca de Itapira, para fins de citação do réu.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da autora.

Int.

**MONITORIA**

0000054-34.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO MIGUEL MARQUES DE MEDEIROS

Indefiro o requerido pela CEF à fl. 27.

Intime-se a parte autora para que reformule seu pedido, devendo, se for o caso, requerer a citação do réu, por Carta Precatória, devendo ainda, acostar aos autos comprovante de recolhimento de taxas e custas judiciais para fins de cumprimento, pelo oficial de justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da parte autora.

Int.

**MONITORIA**

0000248-34.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVIDSON SEPINI GONCALVES

Fl. 47: Defiro o pedido de pesquisas de endereço do réu nos sistemas Siel, Bacenjud, Infjud e Webservice. Com os resultados, dê-se vistas à CEF para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002128-03.2012.403.6127** - JOENEY MATHIAS DE MELLO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 88/89: Tendo em vista o alegado pela CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo geral, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002193-61.2013.403.6127** - ROSILEY VIEIRA X JOAO BATISTA FELIX X RIVELINO VITORINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 82/85: Manifeste-se a parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo geral, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002353-86.2013.403.6127** - EDIVAR ACASSIO DA SILVA X ISMAEL APARECIDO NAZARIO DA SILVA X JOAO LUIZ CONGALVES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 85/88: Tendo em vista o alegado pela CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo geral, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003081-30.2013.403.6127** - ARNALDO LOURENCO DE SOUZA X ROVILSON TOME CANDIDO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 82/83: Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001978-51.2014.403.6127** - CENTRO RECREATIVO SANJOANENSE(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.320/325: Considerando a juntada aos autos do laudo pericial contábil, manifestem-se as partes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002462-32.2015.403.6127** - FERNANDO DE LIMA MORAES(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fls. 72/88: Tendo em vista a juntada aos autos da contestação da ré OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003291-13.2015.403.6127** - ANTONIO TOMAS MORGON(SP248927 - ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA E SP251046 - JOELMA FRANCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl.82: Considerando os termos da proposta apresentada pela CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000350-56.2016.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X JOAO SALVADOR DA SILVA(SP074035 - NELSON GUINATO JUNIOR E SP145273 - AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI)

Indefiro a produção da prova requerida, uma vez tratar-se o caso dos autos de matéria a ser apreciada documentalente, sendo a prova testemunhal prescindível para o deslinde da demanda.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000656-25.2016.403.6127** - JOSANETE MONTEIRO GOZZO(SP353936 - ANAIS GOZZO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 63/66: Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005321-02.2007.403.6127** (2007.61.27.005321-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ DE CAFE 2P LTDA X JOSE PEREIRA LIMA X MARCIA NIERO PEREIRA DE LIMA(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Fl.269: Defiro a citação por edital, conforme requerido pela CEF.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001783-71.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Fl. 201: Cumpra-se a determinação de fl. 199. Sem prejuízo, diga a CEF acerca da construção de fl. 136. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000048-32.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON BIZARRIA GRILLO

Considerando a certidão de fl. 104, manifeste-se a exequente (CEF) acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003483-14.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA LAZARO MARCATTI ME X VERA LUCIA LAZARO MARCATTI(SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO)

Fl98: Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela exequente (CEF).

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002956-28.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO ME X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003318-30.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON A RODRIGUES REVESTIMENTOS - ME X EDSON APARECIDO RODRIGUES  
Fl. 100: Defiro o pedido de levantamento das quantias depositadas judicialmente (fl. 93), devendo a CEF indicar uma conta bancária para tal finalidade. No mais, defiro as pesquisas pelos sistemas Renajud, Infojud e CINB. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003383-25.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME X PRISCILA ORLANDO VIRGINIO X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI)

Fl. 218: Defiro a constatação e avaliação do veículo descrito à fl. 145.

Para tanto, providencie a CEF a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas e taxas da diligência a ser cumprida por oficial de justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003575-55.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRO IMAGEM PRODUcoes EM VIDEO S/S LTDA - ME X MARCIO EVANDRO RIBEIRO  
Fl. 74: Defiro o pedido de bloqueio/penhora de valores via Bacejud relativo à pessoa jurídica executada, bem como as pesquisas no sistema infojud e CNIB em relação ao co-executado Márcio Evandro Ribeiro. Com o resultado, dê-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002315-89.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ANTONIO BARRETO- ROUPAS - ME X MARCOS ANTONIO BARRETO

Fls.110: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000021-78.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KAIROS EQUIPAMENTOS MOGI LTDA - ME X DIEGO SANTOS OLIVEIRA

Fl. 184: Defiro a pesquisa, conforme requerido pela CEF. pa 1,15 int. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000023-48.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON PAULO DA SILVA - ME X ADAILTON PAULO DA SILVA

Fl. 104: Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela exequente (CEF).

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001721-89.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. DA SILVA DO COUTO - EPP X CLAYTON DA SILVA DO COUTO

Considerando a manifestação da exequente, Defiro a pesquisa de bens do executado, bem como o levantamento da penhora.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002851-17.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PATRICIA MARIA COSTA CAMARGO - ME X PATRICIA MARIA COSTA CAMARGO

Fl.73: Defiro a pesquisa de endereço dos executados, conforme requerido pela CEF. pa 1,15 Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001134-33.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CHARLENE AP PAIVA OLIVEIRA DA COSTA - ME X CHARLENE APARECIDA PAIVA OLIVEIRA DA COSTA

Fls. 37/40: Tendo em vista o requerido pela executada acerca da designação de audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF acerca do pedido.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002046-21.2002.403.6127** (2002.61.27.002046-7) - MOACIR DA CRUZ X ARLETE FRANCATO DA CRUZ(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo geral, observadas as formalidades legais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000021-98.2003.403.6127** (2003.61.27.000021-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-21.2002.403.6127 (2002.61.27.002046-7)) - MOACIR DA CRUZ X MOACIR DA CRUZ X ARLETE FRANCATO DA CRUZ X ARLETE FRANCATO DA CRUZ(SP346168 - JOYCE STELLA SILVA AMARAL E SP100284 - MARCELO DONIZETI SIMPLICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO(226.007B))

Fls. 624/627: Ciência às partes.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0001655-12.2015.403.6127** - RUBENS MORGABEL(SP101481 - RUTH CENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a secretaria à certificação nos autos acerca de eventual trânsito em julgado da sentença de fl.47.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.54.

Int.

Expediente Nº 8857

**MONITORIA**

**0004119-19.2009.403.6127** (2009.61.27.004119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEKSANDER WELLINGTON DA SILVA X ARISTEU JOSE DA SILVA X CATARINA DA SILVA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Fl. 247: Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Int.

**MONITORIA**

**0003015-55.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Fl. 261: Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF.

Int. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0001231-38.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE)

No prazo de 15 (quinze) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**MONITORIA**

**0001652-57.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO FRANCISCO

Fl. 62: Defiro o requerido pela CEF.

Expeça-se Carta Precatória para as comarcas de Santo Antonio da Possee Itapira.

Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias seu cumprimento.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001228-98.2004.403.6127** (2004.61.27.001228-5) - TEREZA RODRIGUES DE SOUZA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP215339 - HEITOR CAVAGNOLLI CORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 182/184: Ciência às partes acerca do mandado de avaliação juntado aos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002834-54.2010.403.6127** - GERALDO PESSANHA - ESPOLIO X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO X GERALDO PESSANHA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS E SP126193 - MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000064-83.2013.403.6127** - ROCHA E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP210311 - JOSE MAURICIO PORFIRIO FRAGA)

Fls. 185/188: Indefiro, por ora, o requerido, uma vez que até a presente data não foi juntada aos autos decisão final transitada em julgado.

Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, a decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000314-14.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-78.2015.403.6127 ()) - KAIROS EQUIPAMENTOS MOGI LTDA - ME X DIEGO SANTOS OLIVEIRA(PR029101 - ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI E SP370826 - SUELEN RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da impugnação aos embargos.

Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002186-50.2005.403.6127** (2005.61.27.002186-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-26.2003.403.6127 (2003.61.27.000084-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LUCY MARIA SCALI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN)

Fls. 180/190: Ciência às partes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados aos arquivo geral.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000785-64.2015.403.6127** - ANA ALVES BOMFIM(SP143557 - VALTER SEVERINO) X WILLIAN RODRIGUES MODESTO SALERNO - INCAPAZ X ALINE RODRIGUES MODESTO X WILLIAM BARBOSA SALERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, entendendo necessária a juntada aos autos de declaração de pobreza.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004934-50.2008.403.6127** (2008.61.27.004934-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VIDA VERDE IND/ E COM/ DE INSUMOS ORGANICOS LTDA X MONICA VICTOR PEREIRA FERREIRA GOMES X MATHEUS PEREIRA FERREIRA GOMES

Fls. 7074: Manifeste-se a CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002455-50.2009.403.6127** (2009.61.27.002455-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA ALVES FREITAS ME X VERA LUCIA ALVES FREITAS(SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL E SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA)

Fls. 123/124: Manifeste-se a CEF acerca da contraproposta ofertada pela executada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001910-09.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Fl 266: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003546-05.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L. NALLI CONFECÇOES LTDA - ME X JULIO CESAR NALLI

Fl 151: Defiro o requerido pela CEF.

Proceda a secretária à consulta de bens, conforme requerido.

No mais, expeça-se carta precatória para fins de intimação do executado acerca da penhora realizada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003717-59.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCENARIA TRIONI LTDA - EPP X EMERSON CARLOS TRIONI FERNANDES X SANDRA REGINA DOS REIS MARCONDES

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador de fl. 136, manifeste-se a CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003720-14.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA - ME X JOSE ALOISIO LEONEL DE PAIVA X ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA X MARCOS ALOISIO FERNANDES DE PAIVA

Fl 126: Defiro o requerido pela exequente.

Proceda a secretária ao levantamento da penhora, bem como proceda à pesquisa de bens, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001713-15.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOBEMA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X CELIA COSTA MATTOS X MAURICIO COSTA MATTOS

Fl 93: Preliminarmente, para fins de intimação dos executados acerca da penhora efetivada, necessário se faz a juntada aos autos de comprovante de recolhimento de taxas e custas da diligência do oficial de justiça, uma vez que há a necessidade de expedição de carta precatória para a comarca de Mogi Mirim para cumprimento do ato.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se em termos, expeça-se, conforme requerido.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001879-47.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE LUIS DA SILVA JUNIOR & CIA LTDA - ME X VINICIUS TORQUATRO DA SILVA X JORGE LUIS DA SILVA JUNIOR

Fls. 104/105: Expeça-se, conforme requerido.

Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002035-35.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUIZA AMOEDO CAMPOS DE SA

Fl 49: Defiro o requerido pela CEF.

Expeça-se carta precatória para as comarcas e endereços indicados.

Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias seu cumprimento.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002932-68.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOAO LUIZ BARBOSA GUIMARAES X NAIR BARBOSA GUIMARAES(SP111571 - JOSE MAURICIO CONCEICAO)

Fl 448: Indefero o requerido pela exequente, tendo, inclusive, sido o pedido formulado sido indeferido à fl. 446.

Em nada sendo requerido, remtam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000651-08.2013.403.6127** - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARATHON - AGROCOMERCIO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP071111 - OCTAVIO GIUSTI FILHO E SP106673 - FERNANDO GIUSTI) X GIUSTI INVEST - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME X SERGIO CASSIOLATO X MANOEL ESTEVAM CEREJO X UNIAO FEDERAL

Fls. 348/352: Providencie a patrona da empresa interessada MARATHON - AGRONEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA ME a juntada aos autos de comprovante de notificação, via AR, de renúncia ao mandado outorgado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior provocação.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002939-41.2004.403.6127** (2004.61.27.002939-0) - COM/ E TRANSPORTE DE MADEIRA CEFLA LTDA X COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA CEFLA LTDA - ME(SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. Washington Hissato Akamine)

A fim de tomar o andamento processual mais célere, e tendo em vista a efetividade da medida, determino o bloqueio de veículos em nome da empresa executada através do sistema RENAJUD, ocasião em que se poderá verificar a propriedade deste.

Independentemente do resultado obtido, dê-se vista dos autos à exequente (União Federal - AGU).

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora sobre o faturamento da empresa.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 8858

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001571-74.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DAVID WILIAN DA SILVA

Fl. 32: Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da autora.

Int.

**MONITORIA**

**0000564-57.2010.403.6127** (2010.61.27.000564-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CASSIO RODRIGUES X LUCIO DOVAL X GISELE CRISTINA DOS REIS DOVAL(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP263148A - FERNANDO QUINZANI SANTANA)

Considerando o resultado das pesquisas requeridas, dê-se vistas à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000718-75.2010.403.6127** (2010.61.27.000718-6) - CALDEIRARIA SAO CAETANO INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 805,45 (oitocentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme cálculos apresentados pela União (fls. 137/138), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002603-90.2011.403.6127** - COMERCIO E TRANSPORTES HERNANDES LTDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 225/228: Tendo em vista o alegado e requerido pelo DNIT, intime-se a parte autora para que se manifeste.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001993-88.2012.403.6127** - CARLOS ROBERTO BOSCOLO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).

Defiro a vista dos autos à parte autora, conforme requerido.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002702-26.2012.403.6127** - ARIIVALDO OLIVEIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 134/135: Manifeste-se a parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação do autor.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000333-25.2013.403.6127** - MARCIA ELISA PAVIN(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida e, ainda, considerando a petição de fls.151, nomeio o Dr. Rui Jesus Souza, OAB/SP 273.001 como defensor da autora nos presentes autos, nomeação esta com data retroativa à data de sua primeira petição protocolizada (10/11/2014) e, ato contínuo, fixo seus honorários advocatícios no valor mínimo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF.

Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001930-29.2013.403.6127** - SILVANO RENATO DA SILVA X ZUNEIDE SILVA BEZERRA(SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO) X PROGUACU - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE MOGI GUACU(SP224869 - DANILO ALVES FALSETTI E SP304810 - MONIQUE MENDES MARETTI MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO FAGUNDES DO COUTO X ANTONIO DE CAMPOS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Fl. 349: Considerando a fase que o processo se encontra, não tendo sido proferida sentença nos presentes autos, indefiro o requerido.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002085-32.2013.403.6127** - SUPERMERCADO GASPAR LTDA(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 1.204,67 (um mil, duzentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme cálculos apresentados pela União (fls. 198/199), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000317-66.2016.403.6127** - PAULO CESAR GARCIA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 108/123: Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001815-03.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-60.2014.403.6127 ( )) - SEBASTIANA GALI(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da impugnação aos embargos.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003449-73.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANO DOS SANTOS VITORIO

Fls. 105/106: Anote-se.

No mais, defiro a transferência conforme requerido.

Expeça-se ofício para a efetivação da medida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000261-38.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROGERIO FABIANO GONCALVES CITELLI(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (Dez) dias, sobre o pedido de desistência de fl. 111, restando claro que, em caso de concordância, haverá a consequente extinção dos Embargos à Execução em apenso, por perda do objeto. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003274-45.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA CECILIA TEIXEIRA

Fl.79: Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela exequente.  
Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da CEF.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001508-20.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE PRATI FILHO - ME X ALEXANDRE PRATI FILHO

Fls. 133/137: Defiro a citação do executado, conforme requerido pela CEF.  
Para tanto, expeça-se Carta Precatória para a comarca de Espírito Santo do Pinhal.  
Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias seu cumprimento.  
Por fim, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003715-89.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO PANTANO - ME X MARCO ANTONIO PANTANO(SP280259 - ARTESIO SAMPAIO DIAS JUNIOR)

Fls.422/425: Ciência à CEF acerca do retorno do ofício expedido.  
Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela exequente.  
Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000390-72.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X V R FRANCO E TEODORO LTDA ME X CRISTIANO FRANCO TEODORO

Fls. 72/74: Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela exequente.  
Após, intime-se a CEF para que se manifeste.  
Silente, remetam-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002850-32.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARBARA MATTOS DE MORAES

Considerando o resultado das pesquisas requeridas, dê-se vistas à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0003197-07.2011.403.6127** - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA-SP(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Dê-se vista à ANATEL (AGU) para que se manifeste acerca da satisfação do débito.  
Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002241-93.2008.403.6127** (2008.61.27.002241-7) - AES TIETE S.A(SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOAO BATISTA GARCIA(SP229123 - MARCELO GALANTE) X WILDENIR BRUSCATO X NAIR FRANCISCA DOS REIS GERMINARO X MARCELO GERMINARO X ANA MARIA GERMINARO X INDUSTRIA E COMERCIO UTILAR LTDA X FABIO LEANDRO SIMOSO X JORGE NEHMER(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DIVINO PEREIRA

Fls. 326/327: Defiro a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do interessado Jorge Nehmer.  
Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001170-95.2004.403.6127** (2004.61.27.001170-0) - SINESIO ANTONIO BERNARDI X SINESIO ANTONIO BERNARDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 277: Esclareça a parte autora sua manifestação, uma vez que há alegação de concordância e não concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial na mesma petição.  
Prazo: 10 (dez) dias.

Após, em havendo concordância, considerando que a executada (CEF) já acostou aos autos comprovante de pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002633-72.2004.403.6127** (2004.61.27.002633-8) - MARIA DE LOURDES BOVOLENTA X MARIA DE LOURDES BOVOLENTA(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 142: Considerando a manifestação de concordância da exequente com os valores depositados pela CEF, Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido.  
Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001636-84.2007.403.6127** (2007.61.27.001636-0) - LUIZ SHIGUER HANAZAKI X LUIZ SHIGUER HANAZAKI X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI X JESSICA HANAZAKI X JESSICA HANAZAKI(SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR E SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a executada (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 264,50 (duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), conforme cálculos apresentados pela exequente (fl. 267), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002183-56.2009.403.6127** (2009.61.27.002183-1) - JOAO BATISTA CARVALHO ARTEN X JOAO BATISTA CARVALHO ARTEN(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA ARTEN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011904-18.2011.403.6109** - IUCA COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP X IUCA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA E SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 140/142: Defiro o requerido pela União Federal (Fazenda Nacional).  
Para tanto, expeça-se carta precatória para a comarca de Mogi Mirim.  
Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias seu cumprimento.  
Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000730-55.2011.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-14.2008.403.6127 (2008.61.27.002492-0)) - ANTONIO BELO HONRADO X ANTONIO BELO HONRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 328/331: Tendo em vista a manifestação da União Federal acerca da possibilidade do parcelamento do débito, intime-se o executado para que se manifeste.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003402-36.2011.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-07.2011.403.6127 ()) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA-SP X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Tendo em vista a juntada aos autos do ofício cumprido, dê-se vista ao ANATEL (AGU) para que se manifeste.  
Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0001316-87.2014.403.6127** - LUIZ FERNANDO RODRIGUES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida e, ainda, considerando a petição de fl.53, fixo os honorários advocatícios do Dr. Rui Jesus Souza, OAB/SP 273.001 no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF.  
Providencie a Secretária a expedição da competente solicitação de pagamento.  
Após, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0001760-23.2014.403.6127** - IONARA ROSA DA SILVA ALVES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.156: Indefiro o requerido pelo patrono da requerente, uma vez que, da análise dos autos, verifico já foi expedido ofício requisitório de pagamento de honorários, conforme se depreende do extrato de fl. 150.  
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0002899-10.2014.403.6127** - LUZIA DE LIMA PEREIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida e, ainda, considerando a petição de fl. 69, fixo os honorários advocatícios do Dr. Rui Jesus Souza OAB/SP 273.001 no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF.  
Providencie a Secretária a expedição da competente solicitação de pagamento.  
Após, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

**Expediente Nº 8867****EXECUCAO DA PENA**

**0001921-38.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS BUENO DE CAMPOS(SP371237 - TIAGO BUENO DE CAMPOS)

Às fls. 178/180, o apenado requer o parcelamento em 20 (vinte) vezes da pena pecuniária, sendo o desconto feito diretamente em folha de pagamento.  
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 187/188, aduzindo que não se opõe ao parcelamento da pena pecuniária e também da pena de multa em 18 (dezoito) vezes, ressalvando a necessidade de adequação da destinação dos valores.  
Não vejo óbice ao parcelamento das penas nos moldes propostos pelo MPF, haja vista que, conforme demonstrativo de fl. 182, os rendimentos do condenado são incompatíveis com a forma de pagamento estabelecida na audiência de fl. 172.  
Assim, fica o sentenciado ciente de que deverá pagar a quantia de R\$ 1.151,76 (mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos) a título de multa em 18 (dezoito) parcelas de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) devendo ser paga no Banco do Brasil por meio de Guia de Recolhimento da União com os seguintes códigos (GRU, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 14600-5, UNIDADE/GESTÃO: UG 200333 / GESTÃO 00001 - NOME UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL), devendo a primeira parcela ser adimplida até o dia 15 de novembro de 2016 e no mesmo dia nos meses subsequentes.  
Fica, ainda, o apenado ciente de que a quantia de R\$ 2.070,10 (dois mil, setenta reais e dez centavos), a título de prestação pecuniária, deverá ser paga em 18 (dezoito) vezes de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) à APAE de Mogi Guaçu/SP no mesmo prazo acima exposto.  
Com relação ao desconto em folha, indefiro-o, uma vez que pela diversidade da destinação dos valores, o condenado deverá fazê-lo diretamente, apresentado os comprovantes nos autos.  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001753-65.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANILSON DONIZETI DE PADUA(MG102805 - JULIO CEZAR BRAZ PASTRE)

Intime-se o apenado, por meio de seu advogado constituído, para que esclareça o não recolhimento das parcelas da prestação pecuniária ou comprove seu efetivo pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconversão da pena substitutiva.  
Advirto o condenado, também por meio de publicação dirigida ao seu patrono, que, doravante, todas as folhas de frequência deverão indicar os horários exatos de entrada e saída, em horas e minutos, sem arredondamentos.  
Sem prejuízo, informe o Município de Andradás sobre a indicação dos horários nos termos de comparecimento, conforme exposto no parágrafo anterior.  
Cópia deste despacho servirá como ofício. Para maior celeridade, a resposta poderá ser encaminhada para o correio eletrônico: sjbvista\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.  
Após, dê-se vista ao MPF.  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000599-07.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS BAUER GAVIOLI(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA E SP186870 - MARIÁNGELA DE AGUIAR)

Intime-se o apenado, por meio de seu advogado constituído, para que comprove ou justifique o não recolhimento das parcelas da prestação pecuniária relativa aos meses de setembro, outubro e novembro do corrente ano, bem como o recolhimento da pena de multa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconversão da pena substitutiva.  
Advirto o condenado, também por meio de publicação dirigida ao seu patrono, que, doravante, todas as folhas de frequência deverão indicar os horários exatos de entrada e saída, em horas e minutos, sem arredondamentos.  
Sem prejuízo, informe o Município de Divinolândia sobre a indicação dos horários nos termos de comparecimento, conforme exposto no parágrafo anterior.  
Cópia deste despacho servirá como ofício. Para maior celeridade, a resposta poderá ser encaminhada para o correio eletrônico: sjbvista\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.  
Após, dê-se vista ao MPF.  
Int. Cumpra-se.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

000601-11.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-56.2015.403.6127 ) - SAMUEL MOREIRA LEITE(SP094693 - NATALINO RUSSO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Oficie-se à Polícia Civil de Mogi Mirim para que encaminhe o veículo FORD/FIESTA, ano 2006 e modelo 2007, cor prata, placas DSN 2259, RENAVAM 00891306285, chassi 9BFZF10B778145275 do requerente Samuel Moreira Leite ao Depósito Regional de Mercadorias Apreendidas da RFB em Araraquara/SP.

Dê-se ciência ao requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010135-24.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR(PR028683 - HELIO IDERHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E SP366780 - ADRIANA VALIM NORA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 852 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000987-17.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE JOAQUIM DE SALES FILHO(P1003558 - ARISTOTELES SIMPLICIANO DO NASCIMENTO MORAIS) X DELLANEY KADSON DE SOUSA MARTINS(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Jose Joaquim de Sales Filho e Dellaney Kadson de Souza Martins pela prática, em tese, de crime tipificado no artigo 155, 4º, II do Código Penal. Quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal requereu a confirmação sobre a morte de um in-vestigado, Fabio dos Santos Brasil Filho (fl. 467), o que de fato se verificou via certidão de óbito (fl. 593). Em decorrência, sobreveio o requerimento de extinção de sua punibilidade (fl. 604 verso). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o óbito de Fabio dos Santos Brasil Filho (fl. 593), decreto a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal. Custas na forma da lei. Proceda-se às anotações de praxe. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para prosseguimento da ação, inclusive para que se manifeste sobre a defesa escrita de fls. 613/618. P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000332-74.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SILVANA BASTOS DEXTRO ALONSO(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)

Fl. 429: Ciência às partes de que foi designado o dia 25 de janeiro de 2017, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0003961-77.2016.8.26.0457, junto 3ª Vara da Comarca de Pirassununga, Estado de São Paulo.

Int. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002231-10.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GRAZIA MARIA GRIPPO DELLAGLI X MIGUEL DELLAGLI

Considerando que foi rescindido o parcelamento do débito pelo inadimplemento, a ação penal deve retomar sua tramitação.

Assim, designo o dia 23 de fevereiro de 2017, às 16:00 horas para a oitiva da testemunha comum à acusação e à defesa Jamis Toni Aparecido de Sousa e das testemunhas de defesa Aparecida de Fátima Mistura Fernandes e a Auditora Fiscal Lucila Lourenço Farnetani Blotta, essa última por videoconferência com a Subseção Judiciária de Limeira/SP.

Na mesma oportunidade, proceder-se-á ao interrogatório dos réus Miguel Dell'Agli e Gazia Maria Grippo Dell'Agli. Intimem-nos, pessoalmente, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requistem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas e certidões do que nelas constar.

Int. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001265-76.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CLAUDIO DE MORAES X REGINA CELIA ZULIANI LIMA X SILVESTRE DA SILVA LIMA(SP198780 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS E SP076532 - ANGELO GUILHERME DA SILVA E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP361560 - CAMILLA GONCALVES SOUZA DE CICCIO E SP263527 - SONIA CRISTINA DE SOUZA)

Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 23 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas para audiência de interrogatório dos réus Cláudio de Moraes e Regina Célia Zuliani Lima, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Int. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002728-53.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA E SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA)

Designo o dia 23 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da carta precatória nº 0022960-60.2016.4.03.6105, junto à 1ª Vara Federal de Campinas/SP.

À Secretária para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato.

Comunique-se o Juízo Deprecado da designação.

Int. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002552-40.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RICARDO CESAR SILVA(SP344624 - WILLIAM CARDOZO SILVA) X DIONISIO COZZOLINO FILHO(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA)

Às fls. 173/188, o réu Dionísio Cozzolino Filho requer a nulidade das intimações não endereçadas ao seu patrono Dr. Érico Martins da Silva, alegando prejuízo processual referente a não apresentação de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado.

Manifestação do MPF às fls. 207/209, na qual alegou não ter havido prejuízo ao réu em e não apresentou proposta de suspensão por não estarem presentes os requisitos para o benefício.

É o breve relato. Decido.

Observo que as intimações da sentença de fls. 160/160-vº e do despacho de fl. 170 não foram publicadas em nome do advogado indicado tanto na resposta à acusação de fl. 68/81 e na petição de fl. 156.

Contudo, não é o caso de se declarar a nulidade dos atos processuais, uma vez que o suposto prejuízo alegado pelo réu é a não apresentação de eventual proposta de suspensão condicional do processo.

Dada a oportunidade ao Ministério Público Federal dizer a respeito da apresentação da benesse com as justificativas apresentada pela parte ré às fls. 173/188, o "Parquet" reiterou que o acusado não faz jus à suspensão condicional.

Além do mais, tanto a sentença como o despacho já foram refeitos (publicados), conforme despacho de fl. 189 e certidão de fl. 189-vº.

Sendo assim, não há nulidade a ser declarada nos autos.

Dando prosseguimento ao feito, homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Luis Fernando Cuvice (termo de fl. 205-vº).

Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 23 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas para audiência de interrogatório do réu Dionísio Cozzolino Filho, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requistem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas e certidões do que nelas constar.

Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2155

## PROCEDIMENTO COMUM

0001483-37.2015.403.6138 - IRENE RAMOS GARCIA(SP050420 - JOSE RUIZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 021/2016PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Barretos/SP, Dr. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA faz saber aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que tramita neste Juízo os autos da Ação de Execução Contra a Fazenda Pública nº 0001483-37.2015.403.6138, onde são partes IRENE RAMOS GARCIA (autor/exequente) e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (réu/executado), com julgamento procedente, concedendo ao autor o benefício de renda mensal vitalícia, e condenando a Autarquia Previdenciária ao pagamento, à título de diferença (fl. 105), de R\$ 2.334,76 (dois mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), para 12/03/2002, o qual se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, para liberação por meio de alvará de levantamento e, para que chegue ao conhecimento de eventuais herdeiros de IRENE RAMOS GARCIA, portadora do documento de Identificação RG nº 25.712.572-3/SSP-SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 167.151.888-82, expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que promovam sua habilitação nos autos, no prazo de 2 (dois) meses, que se inicia com o decurso do prazo do Edital, ADVERTINDO-SE de que a ausência de herdeiros habilitados resultará na extinção da execução pelo pagamento com relação aos honorários advocatícios, e a consequente devolução aos cofres da importância depositada à fl. 192, cientes de que este Juízo funciona na Av. 43, nº 1.016, Alvorada, Barretos/SP, das 9:00h às 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Barretos, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (24/11/2016). Eu, \_\_\_\_\_ Marcos Xavier de Almeida, RF 6230, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ Franco Rondinoni, Diretor de Secretaria, conferi. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2336

## PROCEDIMENTO COMUM

0001919-87.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MURILO MORENO SANCHES(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Com o intuito de garantir a célere solução do litígio e o proveito da audiência de conciliação já designada (folha 81), advirto as partes que: 1) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, 10, CPC). 2) A ausência injustificada, ou comparecimento de preposto sem nenhum conhecimento dos fatos, é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, 8º, do CPC). 3) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, 9º, CPC). Intimem-se os representantes judiciais. Mauá, 24 de novembro de 2016.

Expediente Nº 2337

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001625-98.2016.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO FARINELLI(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 19.07.2016 (folha 232), em face de Paulo Sérgio Farinelli, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, "caput", e 3º, do Código Penal. De acordo com a exordial (fs. 235-237), no dia 25.04.2011, na Agência da Previdência Social do município de Ribeirão Pires, SP, Paulo Sérgio Farinelli obteve vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/153.989.459-0, em favor de Nelly Passolongo Torres, mediante a apresentação de CTPS n. 99882, série 166, contendo vínculo empregatício falso, supostamente mantido com a empresa "Tecidos Afêz Chohfi S/A" entre 22.09.1964 a 28.11.1973. O setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da APS de Ribeirão Pires encontrou indícios de irregularidades em alguns benefícios requeridos pelo procurador Paulo Sérgio Farinelli, particularmente em documentos apresentados com a finalidade de comprovar tempo de contribuição, o que ensejou que o INSS procedesse à revisão da referida aposentadoria por idade. O INSS promoveu pesquisas em relação à existência da empresa "Tecidos Afêz Chohfi S/A", tendo sido constatado na base de dados da Receita Federal do Brasil e da Previdência Social, início de atividade do aludido estabelecimento somente em 06.07.1966 (folhas 35-37), com situação de "paralisada" em 09.09.1997 e "inaptação" em 31.12.2008. Foram juntados aos autos a CTPS n. 99882, série 166, expedida em 21.09.1964, verificando-se na página 7 o registro com a empresa "Tecidos Afêz Chohfi S/A", com endereço na Rua 25 de março, 661, São Paulo, SP, no período de 22.09.1964 a 28.11.1972, na função de bakonista. Observa-se com base na CTPS apresentada e as pesquisas realizadas perante os órgãos da Receita Federal do Brasil e Previdência Social a incoerência entre as datas do início do suposto vínculo - apontada na CTPS como sendo 22.09.1964 - e da própria abertura da empresa, que somente teria ocorrido em 06.07.1966, portanto posterior à data de admissão do alegado vínculo. Ademais, corrobora-se a falsidade do vínculo pelo depoimento da própria segurada perante a autoridade policial, oportunidade em que confirmou não ter trabalhado na "Tecidos Afêz Chohfi S/A", e que contratou o denunciado Paulo para intermediar o requerimento do benefício previdenciário perante o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo sido orientados pelos funcionários do escritório que entregasse sua CTPS. O benefício previdenciário foi concedido e indevidamente pago no período de 25.04.2011 a 28.02.2013, acarretando à Autarquia Federal um prejuízo de R\$ 14.342,32 (quatorze mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), valor atualizado até março de 2013. A denúncia foi recebida aos 04.08.2016 (fs. 238-239). O acusado foi citado pessoalmente (folha 287) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor dativo (fs. 297-302). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: "Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente." As teses de negativa de autoria veiculadas na resposta à acusação demandam dilação probatória, não se observando nenhuma hipótese de absolvição sumária (art. 397, CPP), razão pela qual mantenho a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada (fs. 238-239), oportunidade em que será proferida sentença (fca, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). O réu já foi intimado pessoalmente para comparecer ao ato, quando do ato citatório (fs. 284 e 287). Expeça-se carta precatória para a Comarca de Ferraz de Vasconcelos, SP, para oitiva da testemunha indicada na vestibular (folha 237), fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento do ato, salientado que a audiência de instrução e julgamento neste Juízo foi designada para 05.06.2017, às 14 horas. Após a expedição da carta precatória, intimem-se: o Ministério Público Federal e o defensor dativo. Mauá, 17 de novembro de 2016.

Expediente Nº 2338

## PROCEDIMENTO COMUM

0009158-43.2008.403.6317 - SANDRA REGINA FERRI DE FARIAS X EDILSON RAFAEL DE SOUSA CARVALHO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO

KINDLMANN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a manifestação dos demandantes (folha 198) e tendo em vista que a controvérsia envolve direito disponível, designo audiência de conciliação para o dia 01.02.2017, às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Os autores ficam intimados na pessoa de seu representante judicial. Intime-se a ré, na pessoa de seus representantes legais. Ficam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, 10, CPC). A ausência injustificada, ou o comparecimento de preposto sem conhecimento dos fatos, é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, 8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas por advogados (artigo 334, 9º, CPC). CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Mauá, 24 de novembro de 2016.

## PROCEDIMENTO COMUM

0008257-19.2011.403.6140 - IVO MACARIO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a intimação do sucumbente Ivo Macário, visando o pagamento da quantia de R\$ 18.351,48 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), equivalente ao montante pago pela Autarquia em decorrência da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela, posteriormente revogada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 292-294). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Autarquia Federal pretende a restituição dos valores despendidos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela no bojo da sentença (fs. 266-272), posteriormente reformada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 292-294). Tendo em conta que o demandante estava de boa-fé e que os valores foram recebidos em decorrência de decisão judicial, possuindo nítida natureza alimentar, é forçoso concluir que não é possível a cobrança dos valores recebidos pela sucumbente. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. INEXIGÍVEL. 1. Indevida a devolução de valores recebidos por força de antecipação de tutela cassada. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados. [AC 00282106620104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO: ]"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. - Agravo legal, interposto pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for possível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido". (AC 00012295420114036122, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO: )É oportuno mencionar, "mutatis mutandis", ser aplicável, em interpretação teleológica, o mesmo entendimento esposado na Súmula n. 34 da Advocacia-Geral da União, que explicita: "não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública". Além disso, deve ser salientado que na r. decisão transitada em julgado (fs. 292-294) não restou expressamente determinada a possibilidade de restituição das quantias pagas por força da decisão que havia

antecipado os efeitos da tutela, e que competia ao INSS recorrer da decisão, para que tal determinação fosse abrangida no dispositivo da decisão transitada em julgado. Em face do expendido, indefiro o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença. Intimem-se os representantes judiciais das partes, e nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Mauá, 24 de novembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000214-25.2013.403.6140** - PAULO ROGERIO DELMIRO (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

Diante do retorno dos autos com a r. decisão homologatória de folhas 209-211 e 214, intimem-se os representantes judiciais das partes, a fim de que informem e comprovem documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se houve cumprimento da transação celebrada. Comprovado o adimplemento da avença, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação do interessado. Mauá, 28 de novembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001857-18.2013.403.6140** - ANTONIA BARROSO DE OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a intimação da sucumbente Antônia Barroso de Oliveira, visando o pagamento da quantia de R\$ 10.543,34 (dez mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), equivalente ao montante pago pela Autarquia em decorrência da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela, posteriormente revogada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 118-120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Autarquia Federal pretende a restituição dos valores despendidos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela no bojo da sentença (fls. 95-98v.), posteriormente reformada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 118-120). Tendo em conta que a demandante estava de boa-fé e que os valores foram recebidos em decorrência de decisão judicial, possuindo nítida natureza alimentar, é forçoso concluir que não é possível a cobrança dos valores recebidos pela sucumbente. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Indevida a devolução de valores recebidos por força de antecipação de tutela cassada. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados." (AC 00282106620104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/10/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:.) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito, declarando inexigíveis os valores pagos por força de antecipação de tutela. - É indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé, em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Precedentes do E. STJ. - Não há que se falar em ofensa aos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, e nem tampouco aos artigos 115, II, da Lei n. 8.213/91 e 154, II, do Decreto n. 3.048/99, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, interposto ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É essente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido." (AC 00012295420114036122, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/04/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.) É oportuno mencionar, "mutatis mutandis", ser aplicável, em interpretação teleológica, o mesmo entendimento esposado na Súmula n. 34 da Advocacia-Geral da União, que explicita: "não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de erro ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública". Além disso, deve ser salientado que na r. decisão transitada em julgado (fls. 118-120) não restou expressamente determinada a possibilidade de restituição das quantias pagas por força da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela, e que competia ao INSS recorrer da decisão, para que tal determinação fosse abrangida no dispositivo da decisão transitada em julgado. Em face do expendido, indefiro o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença. Intimem-se os representantes judiciais das partes, e nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Mauá, 24 de novembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001903-09.2015.403.6343** - ROSIANE BRUM COELHO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rosiane Brum Coelho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária. A autora aponta que foi companheira do Sr. Leandro Santos Piva, falecido aos 30.06.2013, com quem conviveu por cerca de 6 (seis) anos, e que residiam na Rua Anibal Mendes Gonçalves, 216, Jardim Mauá, Mauá, SP (fls. 2-96). O feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Mauá, SP (fólia 97). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 100 e 109). O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não comprovou sua condição de dependente (fls. 103-104). A Contadoria Judicial apontou que o valor da causa excederia 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 143-144). A prova oral foi produzida (fls. 145-147), tendo havido declínio de competência para esta Vara Federal (fólia 146). O INSS reiterou os termos de sua contestação (fls. 156-158). A parte autora requereu o aproveitamento dos atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal (fls. 161-162v.). O INSS aduziu não ter outras provas a produzir (fólia 165). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor, essa é incontroversa, haja vista que o óbito ocorreu em 30.06.2013 (fólia 53) e que no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS há anotação de que o último vínculo de emprego do Sr. Leandro Santos Piva vigorou de 10.09.2012 a 30.06.2013 na empresa "Scorpius Indústria Metalúrgica Ltda." (fólia 130). A qualidade de dependente, companheira, da parte autora é o objeto da controvérsia. A demandante narrou que morava junto com Leandro desde 2009, inicialmente na casa da mãe da autora, situada na Rua Caetano Aletto, e, depois, numa casa alugada, sítio na Rua Anibal Mendes Gonçalves. Há notas fiscais que comprovam a compra de móveis, em nome do falecido, no endereço da Rua Anibal Mendes Gonçalves, 216, datadas de 27.01.2012 (fólia 24), 09.12.2011 (fólia 29). Existem também comprovantes de endereço em nome do falecido e da parte autora indicando residência na Rua Caetano Aletto, 369 (fólia 22, 25-26 e 33-36). A autora foi a declarante do óbito do Sr. Leandro (fólia 53). O auto de liberação de cadáver, do Sr. Leandro Santos Piva, foi entregue para a demandante, tendo o Sr. Delegado apontado o Sr. Leandro como "amistoso" da parte autora (fólia 70). A proposta de adesão de seguro de vida firmada pelo Sr. Leandro Santos Piva junto ao seu empregador "Scorpius Indústria Metalúrgica Ltda.", datada de 12.09.2012, traz como única beneficiária a autora (fls. 72-73). A demandante contratou os serviços para o funeral do Sr. Leandro Santos Piva (fls. 76-77). A prova oral coligida, com relato de vizinhos, corrobora a existência de união estável entre a autora e o Sr. Leandro Santos Piva, sendo certo que a dependência econômica da companheira é presumida (art. 16, 4º, LBPS). Portanto, existente a qualidade de segurado do instituidor, e a condição de companheira da autora, é devido o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, haja vista que a data do requerimento administrativo, 03.07.2013 (fólia 51), ocorreu no prazo de 30 (trinta) dias após o falecimento, nos moldes do inciso I do artigo 74 da LBPS (NB 21/164.926.319-5). Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte previdenciária em favor da parte autora, desde a data do óbito, ocorrido aos 30.06.2013 (NB 21/164.926.319-5), com a realização do pagamento dos valores atrasados, devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRAM OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de pensão por morte, a partir de 1º de dezembro de 2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (fólia 20). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não alcança 1.000 (um mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 28 de novembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001078-58.2016.403.6140** - PRADO E CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prado e Cavalcante Sociedade de Advogados ajuizou ação em face de Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a declaração de inexigibilidade dos seguintes débitos (fólia 3): "a) contrato de empréstimo no valor de R\$ 95.814,25; b) contrato de empréstimo no valor de R\$ 19.151,34; c) débito em conta corrente no valor de R\$ 65.369,21 e d) cartão de crédito cobrado pelo banco no valor de R\$ 103.000,00". Em síntese, alegou desconhecer tais dívidas e que a respectiva cobrança é injusta e ilegal. Em sede de tutela provisória de urgência, requereu a retirada de seu nome do rol de devedores do SPC e SERASA. Juntos documentos (fólias 9-23). A ação foi inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires (autos n. 1001185-40.2016.8.26.0505). Reconhecia a incompetência da Justiça Estadual, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo (fólia 24). Determinada a emenda da petição inicial, com os seguintes termos: "Com base nos arts. 320 e 321 do CPC/2011, determino que a demandante, no prazo de quinze dias, apresente cópias legíveis dos documentos que acompanham a inicial, bem como junto aos autos prolação inicial. Diante dos fatos narrados na inicial, necessário, ainda, para configuração do interesse de agir, que a parte autora, no mesmo prazo, colacione aos autos os extratos de sua conta corrente que contenham as movimentações financeiras impugnadas (fl. 03), bem como o requerimento de contestação dos débitos formulado perante a agência bancária e os documentos que demonstrem a suposta renegociação e parcelamento do débito de R\$65.000,00, mencionado à fl. 03. Oportunamente mencionar que a parte autora está devidamente assistida por advogados habilitados, os quais tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento, razão pela qual a juntada dos documentos precitados é seu encargo" (fls. 31-31v.). A parte autora apresentou emenda à exordial (fls. 33-58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado na decisão de folhas 31-31v. Com efeito, a contestação aos débitos foi formulada na data de 07.06.2016 (fólia 50), após a determinação judicial, não foram apresentados os extratos da conta com as movimentações impugnadas na exordial, tampouco o contrato de renegociação da dívida mencionado na exordial. Desse modo, não cumpridas as determinações judiciais, para emenda da inatural, na integralidade, a exordial deve ser indeferida. Observo que a alegação de que não foi possível a obtenção dos documentos não pode ser acolhida, haja vista que a parte autora é assistida por advogados, bem como porque tais documentos deveriam preexistir ao ajuizamento da ação, haja vista que são essenciais para a compreensão da controvérsia. Em face do expendido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no inciso I do artigo 485 combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil. O pagamento das custas processuais é devido pela parte autora. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que não houve citação da CEF. Com o trânsito em julgado, e efetuado o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 24 de novembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001513-32.2016.403.6140** - ALDENOR INACIO DA SILVA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor do acórdão prolatado nos autos do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia ora determino a juntada, defiro a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista que o demandante comprovou documentalmente ter 4 (quatro) dependentes. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreita elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio

Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria, para apontar a contagem elaborada pelo INSS, e, posteriormente, retomem os autos conclusos. Mauá, 24 de novembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001812-09.2016.403.6140** - ANTONIO JORGE LOPES (SP363393 - BRUNA ALMEIDA BUENO DA SILVA E SP374192 - OLIVIA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial de folhas 253-267. Tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado para 09.01.2017, deverá a parte autora comprovar documentalmete o ulterior indeferimento do pedido ou o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após 09.01.2017, para caracterização do interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial. Mauá, 24 de novembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002686-91.2016.403.6140** - MARCIA CRISTINA BUCCIERI (SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Márcia Cristina Buccieri ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão da RMI do benefício de sua aposentadoria de professora, NB 57/165.211.866-4, mediante a exclusão do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data da DIB, 11.07.2013 (fls. 2-12). Juntou documentos (fls. 13-62). Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o valor da causa (fl. 65). A Contadoria Judicial apresentou seu parecer, a respeito do valor da causa, acompanhado de cálculos e documento (fls. 67-69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, o qual atribuiu à causa o valor de R\$ 132.032,77, conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que confere a este Juízo competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. De acordo com os extratos disponíveis no sistema HISCREWEB e CNIS, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora está aposentada por tempo de serviço de professora, cujo valor atual do benefício é de R\$ 2.299,80 (dois mil, duzentos e noventa e oito centavos), além de manter contrato de trabalho ativo com o Serviço Social da Indústria - Sesi, recebendo salário em outubro de 2016 no valor de R\$ 3.514,98 (três mil, quinhentos e quatorze reais e oito centavos). Desse modo, sopesando que a renda mensal da parte autora é superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo "in albis", voltem conclusos. Mauá, 25 de novembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002687-76.2016.403.6140** - MARILEIDE FERREIRA DA SILVA BERNARDO (SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marileide Ferreira da Silva Bernardo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão da RMI do benefício de sua aposentadoria de professora, NB 57/170.267.230-9, mediante a exclusão do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data da DIB, 08.08.2014 (fls. 2-12). Juntou documentos (fls. 13-43). Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o valor da causa (fl. 46). A Contadoria Judicial apresentou seu parecer, a respeito do valor da causa, acompanhado de cálculos e documento (fls. 48-51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, o qual atribuiu à causa o valor de R\$ 70.171,58, conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que confere a este Juízo competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. De acordo com os extratos disponíveis no sistema HISCREWEB e CNIS, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora está aposentada por tempo de serviço de professora, cujo valor atual do benefício é de R\$ 2.139,29 (dois mil, cento e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), além de manter contrato de trabalho ativo com o Município de Mauá, recebendo salário em outubro de 2016 no valor de R\$ 3.584,58 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oito centavos). Desse modo, sopesando que a renda mensal da parte autora é superior a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), e que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo "in albis", voltem conclusos. Mauá, 25 de novembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002688-61.2016.403.6140** - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS (SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rosângela Ferreira dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão da RMI do benefício de sua aposentadoria de professora, NB 57/171.246.421-0, mediante a exclusão do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data da DIB, 29.12.2014 (fls. 2-12). Juntou documentos (fls. 13-49). Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o valor da causa (fl. 52). A Contadoria Judicial apresentou seu parecer, a respeito do valor da causa, acompanhado de cálculos e documento (fls. 54-56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, o qual atribuiu à causa o valor de R\$ 75.877,75, conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que confere a este Juízo competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. De acordo com os extratos disponíveis no sistema HISCREWEB e CNIS, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora está aposentada por tempo de serviço de professora, cujo valor atual do benefício é de R\$ 2.299,59 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), além de manter contrato de trabalho ativo com o Serviço Social da Indústria - Sesi, recebendo salário em outubro de 2016 no valor de R\$ 3.539,61 (três mil, quinhentos e trinta e nove reais e um centavo). Desse modo, sopesando que a renda mensal da parte autora supera R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), e que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo "in albis", voltem conclusos. Mauá, 25 de novembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002689-46.2016.403.6140** - MARINEIDE FERREIRA DA SILVA PONCIANO (SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marineide Ferreira da Silva Ponciano ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão da RMI do benefício de sua aposentadoria de professora, NB 57/170.267.229-5, mediante a exclusão do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data da DIB, 08.08.2014 (fls. 2-12). Juntou documentos (fls. 13-49). Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o valor da causa (fl. 52). A Contadoria Judicial apresentou seu parecer, a respeito do valor da causa, acompanhado de cálculos e documento (fls. 54-56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, o qual atribuiu à causa o valor de R\$ 75.369,20, conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que confere a este Juízo competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. De acordo com os extratos disponíveis no sistema HISCREWEB e CNIS, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora está aposentada por tempo de serviço de professora, cujo valor atual do benefício é de R\$ 1.993,43 (um mil, novecentos e noventa e três reais e três centavos), além de manter contrato de trabalho ativo com o Município de Mauá, recebendo salário em outubro de 2016 no valor de R\$ 3.584,58 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oito centavos). Desse modo, sopesando que a renda mensal da parte autora é superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo "in albis", voltem conclusos. Mauá, 25 de novembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002690-31.2016.403.6140** - TRANSPORTADORA FLOTLHA LIMITADA (SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Transportadora Frotilla Ltda. ajuizou ação em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes concernente às contribuições previdenciárias e às contribuições sociais incidentes sobre valores pagos aos seus empregados a título de: (i) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença/acidente; (ii) salário-maternidade e licença-paternidade; (iii) adicional de férias equivalente a 1/3 (um terço); (iv) aviso prévio indenizado; (v) adicional de horas extras; (vi) férias; (vii) adicional noturno; (viii) adicional de periculosidade e insalubridade; e (ix) descanso semanal remunerado. Pretendeu ainda a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Por fim, requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (23-35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que o valor da causa foi atribuído aleatoriamente e que a mídia trazida aos autos contém apenas parte do demonstrativo de folha de pagamento da empresa, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique adequadamente o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo e com a mesma penalidade, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, eis que as representações da empresa na procuração de folha 33 não constam no ato constitutivo carreado à inicial. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Mauá, 24 de novembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002715-44.2016.403.6140** - BRUNO DO NASCIMENTO TAVARES DA SILVA (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Bruno Nascimento Tavares da Silva ajuizou ação aos 10.11.2016 em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 17.11.2014 (NB n. 701.284.401-0), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (folhas 9-38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exordial é inepta. Com efeito, a parte autora não descreve qual seria a composição familiar. Outrossim, destaco que o genitor do autor percebe remuneração de R\$ 2.405,10, em outubro de 2016, motivo pelo qual a parte autora deverá indicar, na hipótese do genitor integrar o grupo familiar, se haveria interesse processual, considerando que o benefício é devido por membro de família com renda inferior a (um quarto) do salário mínimo. Na hipótese do pai do demandante não integrar o grupo familiar, deverá a parte autora indicar se move ou moveu em face de seu genitor ação de alimentos, para justificar seu interesse processual, sopesando que a Assistência Social é subsidiária. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para que indique a composição do grupo familiar, bem como justifique seu interesse processual, considerando a remuneração mensal do genitor do autor. Após, voltem os autos conclusos. Mauá, 23 de novembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002735-35.2016.403.6140** - ARISTEU IZIDORO DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aristeu Izidoro de Souza ajuizou ação aos 16.11.2016 em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 01.02.2008, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de 11.08.1980 a 20.11.1991 e de 30.09.1993 a 01.02.2008. Subsidiariamente, pretendeu o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 142.994.177-1), com o pagamento de atrasados desde 01.01.2015, data em que a Autarquia Previdenciária cessou o benefício após ter apurado, em processo de revisão, a existência de irregularidades no ato concessório. Sucessivamente ao pedido de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteou a suspensão da cobrança pelo INSS do valor de R\$ 162.319,27, equivalente às prestações recebidas pelo autor no período em que o benefício permaneceu ativo, ou seja, da data de entrada do requerimento administrativo (05.06.2008) até a cessação (01.01.2015), tendo em vista que, desde a DER, o demandante estaria legitimado a receber o benefício. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (folhas 23-237). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Determino a juntada de extratos do sistema DATAPREV e CNIS. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Observe que o pedido para restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.994.177-1) é objeto dos autos n. 0002555-95.2015.4.03.6126 em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santo André, SP (extratos processuais

anexos), devendo a parte autora manifestar-se sobre eventual litispendência. Desse modo, determino a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a existência de litispendência, sob pena de indeferimento da vestibular. Mauá, 25 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002772-62.2016.403.6140** - GILSON ANDRE DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gilson André da Silva ajuizou ação aos 21.11.2016 em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 01.12.2015 (NB n. 177.260.500-7), mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 13.07.1982 a 16.11.2015. Juntou documentos (fólias 6-50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Determino a juntada dos extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV. Considerando que o valor da renda mensal inicial para o benefício pretendido pela parte autora é de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme simulação obtida no sistema DATAPREV, e tendo em vista a existência de 12 parcelas vencidas e 12 vincendas, conclui-se que este Juízo possui competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. De acordo com o extrato do sistema CNIS anexo, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora possui vínculo de emprego ativo, com remuneração mensal média superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposto para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Mauá, 28 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002779-54.2016.403.6140** - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Antonio de Oliveira ajuizou ação aos 22.11.2016 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 95, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 03.06.2016 (NB 177.453.956-7), mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 8.11.1985 a 5.3.1997 e de 20.11.2003 a 6.1.2016. Juntou documentos (fólias 12-66).

Vistos.

Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, no importe de R\$4.814,47 (quatro mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), conforme extrato do DATAPREV em anexo, bem como a quantidade de prestações em atraso pretendidas (onze), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se.

Compulsando os autos, observo que, diferente da condição de hipossuficiência que alega na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho ativo com a empresa "BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA." e recebe remuneração mensal média de R\$4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), como pode ser verificado no extrato CNIS anexo.

Desse modo, considerando a renda mensal superior ao parâmetro de três salários mínimos adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### **Expediente Nº 2339**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001130-59.2013.403.6140** - LUGIGAL DOS SANTOS(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE PAULA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA)

Juntam-se aos autos os extratos disponíveis no Sistema DATAPREV em nome dos interessados. Sopesando que a parte autora pretende demonstrar sua condição de companheira do falecido e que a corré, Luzia de Paula, pretende impugnar esta alegação, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27.04.2017, às 15 horas, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Intime-se a parte autora intimada a apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, "caput", CPC). No mesmo prazo, poderá a parte autora manifestar-se sobre a contestação apresentada pela corré. Ficam os corréus intimados a indicar, querendo, rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, as quais deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, "caput", CPC). As partes ficam intimadas, na pessoa de seus representantes judiciais, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001608-33.2014.403.6140** - VANY DAVILA FAQUIN(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA MASSARO(SP273816 - FERNANDA GUIMARÃES)

Juntam-se aos autos os extratos disponíveis no Sistema HISCREWEV em nome da corré. Defiro à Sra. Isaura Massaro a gratuidade de justiça. Anote-se. Sopesando que a parte autora pretende demonstrar sua dependência econômica do instituidor, Rubens Cesar Cruz, seu ex-cônjuge de quem alega que recebia pensão alimentícia, enquanto que a corré pretende impugnar esta alegação, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27.04.2017, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, havendo interesse, apresente rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, "caput", CPC). No mesmo prazo, poderá a parte autora manifestar-se sobre a contestação apresentada pela corré. Ficam os corréus intimados a indicar, querendo, rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, as quais deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, "caput", CPC). As partes ficam intimadas, na pessoa de seus representantes judiciais, a comparecer na audiência designada, na sede deste Juízo, quando serão colhidos seus depoimentos pessoais, sob pena de confissão. Eventuais provas documentais devem ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002504-42.2015.403.6140** - LUIS VENCESLAU DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sopesando que o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço exercido na atividade rural, defiro a produção de prova oral que pretende produzir. Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 08.03.2017, às 16 horas, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica o réu intimado a indicar, querendo, rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. As testemunhas arroladas pela parte autora nas folhas 141-142 deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação (art. 455, "caput", CPC), sob pena de preclusão da prova. Eventuais provas documentais devem ser apresentadas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Intimem-se. Mauá, 28 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002535-62.2015.403.6140** - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sopesando que o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço exercido na atividade rural, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 08.02.2017, às 14h15min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica o réu intimado a indicar, querendo, rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. As testemunhas deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Mauá, 24 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003168-73.2015.403.6140** - JACILENE VENCESLAU DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sopesando que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço exercido na atividade rural, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 22.02.2017, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica as partes intimadas a indicar, querendo, rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. As testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação (art. 455, "caput", CPC), sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Mauá, 28 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000265-31.2016.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA CUNHA COSTA(SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO)

Sopesando que a ré pretende comprovar sua hipossuficiência econômica e sua composição familiar na época da concessão/cessação do benefício, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 08.03.2017, às 17 horas, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica o demandante intimado a indicar, querendo, rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão. A ré fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. As testemunhas arroladas na folha 124 deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação (art. 455,

"caput", CPC), sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Mauá, 24 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000399-58.2016.403.6140** - MARIA APARECIDA VERGA(SP211769 - FERNANDA SARACINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntem-se aos autos os extratos disponíveis nos sistemas DATAPREV em nome da Autora e do falecido. Sopesando que a parte autora pretende comprovar condição de companheira do segurado falecido, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 08.03.2017, às 15 horas, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgRsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica o réu intimado a indicar, querendo, rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. As testemunhas arroladas na folha 138 deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação (art. 455, "caput", CPC), sob pena de preclusão da prova. Eventuais provas documentais devem ser apresentadas até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Intimem-se. Mauá, 28 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001696-03.2016.403.6140** - JOAO BATISTA LIMA(SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, por equívoco, houve designação de audiência em data prevista como feriado pela Lei n. 5.010/66, retifico, neste ponto, a decisão de folhas 99-99v. Para adequar a pauta, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 27.04.2017, às 14 horas. Mantenho, no mais, os termos da decisão de folhas 99-99v. Intimem-se. Mauá, 25 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002353-42.2016.403.6140** - SIDNEI ALVES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sidnei Alves ajuizou ação, aos 05.10.2016, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial (NB 46/175.852.952-8), com o pagamento das prestações em atraso desde a data da DER, 05.10.2015, mediante o reconhecimento dos períodos de 19.05.1982 a 14.04.1984; 07.08.1984 a 01.09.1986; 22.10.1986 a 15.03.1987; 17.03.1987 a 01.08.1990; 03.06.1991 a 13.01.1992; 24.04.1991 a 02.06.1991; 09.03.1992 a 06.11.1993; 28.04.1994 a 24.05.1994; 20.09.1994 a 28.04.1995 e de 21.08.1997 a 20.02.2013, como tempos especiais (fls. 2-34). Juntou documentos (fls. 35-223). Houve determinação para remessa dos autos à Contadoria Judicial visando apurar o valor da causa (fl. 226). A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos acerca do valor da causa (fls. 228-231). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, 1º e 2º, do CPC/2015). No caso vertente, vislumbra-se pelos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 229) que as parcelas vencidas desde 05.10.2015 até o ajuizamento da ação, somadas as 12 (doze) vincendas, com o abatimento dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, NB 94/612.151.055-6, alcançou o montante de R\$ 49.679,56 (quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 24 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002637-50.2016.403.6140** - JOSUE PEREIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de folhas 54-71, não verifico a existência de litispendência ou coisa julgada em relação aos autos indicados no termo de prevenção. Prossiga-se. Determino a juntada dos extratos obtidos no sistema HISCREWEB em nome do demandante. Diante do teor do v. acórdão de folhas 224-226 e sopesando que o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço exercido na atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 08.02.2017, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgRsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica o réu intimado a indicar, querendo, rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. As testemunhas arroladas pela parte autora nas folhas 168-169 deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação (art. 455, "caput", CPC), sob pena de preclusão da prova. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento acima designada, sob pena de preclusão. Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

#### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**Expediente Nº 2289**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006759-85.2011.403.6139** - MARIANA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Havendo incapaz no polo ativo da ação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010214-58.2011.403.6139** - WILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo a parte autora cumprido a contento o despacho de fl. 194, concedo derradeira oportunidade para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) que pretende obter, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC.

Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011541-38.2011.403.6139** - PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo a parte autora cumprido a contento o despacho de fl. 215, concedo derradeira oportunidade para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) que pretende obter, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC.

Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012221-23.2011.403.6139** - JOEL PAULO DE ALMEIDA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo a parte autora cumprido a contento o despacho de fl. 185, concedo derradeira oportunidade para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) que pretende obter, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC.

Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012305-24.2011.403.6139** - CELSO BENEDITO DE SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo a parte autora cumprido a contento o despacho de fl. 182, concedo derradeira oportunidade para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) que pretende obter, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC.

Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012865-63.2011.403.6139** - ILIDIA PROENCA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou



impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 67/69. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003019-85.2012.403.6139** - JOSE CARLOS PAES DA SILVA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo a parte autora cumprido a contento o despacho de fl. 137, concedo derradeira oportunidade para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) que pretende obter (pedido sucessivo), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC.

Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000147-63.2013.403.6139** - MIRELA DOMINGUES RODRIGUES - INCAPAZ X ADRIANA PEREIRA DOMINGUES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Havendo incapaz no polo ativo da ação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000605-80.2013.403.6139** - LUAN GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X ERICA SANTOS DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 162/169 por ser tempestiva (certidão de fl. 170) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000976-44.2013.403.6139** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Helena de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da sua filha, Raquelly de Oliveira Ramos, ocorrido em 26/07/2008. Narra a inicial que a autora sempre exerceu atividade rural como diarista e, tendo dado à luz sua filha, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/21). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial, mediante apresentação de comprovante de residência, e a posterior citação do INSS (fl. 23). A parte autora se manifestou à fl. 26 sobre a determinação de fl. 23. Citado (fl. 27) o INSS apresentou contestação (fls. 28/31), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos de (fls. 32/37). Réplica às fls. 42/43. Pelo despacho de fl. 44, foi determinado à parte autora que apresentasse rol de testemunhas e designada audiência de instrução e julgamento para 19/01/2017. Pelo oficial de justiça (fl. 46-v), foi certificado que não encontrou a autora no endereço indicado na inicial e que, por ocasião da diligência, lhe foi dito pela moradora Rosemeire que a demandante se mudara para o Bairro Lageado, em Apiaí/SP. A parte autora se manifestou à fl. 48. Cumprindo determinação de fl. 49, a autora se manifestou informando que compareceria à audiência designada à fl. 44 (fl. 50). Foi reiterada a determinação para que a parte autora apresentasse rol de testemunhas (fl. 52), o que foi cumprido por meio da petição de fl. 53. Pelo despacho de fl. 54, foi designada nova data para a audiência de instrução e julgamento (30/11/2016). Deprecada a intimação pessoal da autora (fl. 56), o ato foi cumprido conforme certidão de fl. 61. A parte autora se manifestou à fl. 62. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, compulsando os autos, verifico não haver necessidade de realização de audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC. Diante disso, dor por prejudicada a audiência designada à fl. 54. Mérito. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, prevê licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Acerca da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91, determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, como diarista, entre 26/09/2007 e 26/07/2008. A certidão de nascimento de fl. 17 comprova o nascimento da filha da autora, Raquelly de Oliveira Ramos, em 26/07/2008. Visando à comprovação do alegado labor rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 13/16 e 19/20. Ademais, a parte autora comprovou que requereu administrativamente o benefício em 14/01/2009, conforme comunicado de indeferimento coligido à fl. 21. A carência é dispensada para a segurada empregada, nos termos do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91. Para comprovar a qualidade de segurada, a demandante apresentou cópia de sua CTPS (fls. 11/15), contendo registro de contrato de trabalho de natureza rural de 01/10/2007 a 05/03/2008, no cargo de "trabalhador rural safrista", para o empregador "Fábio Donisete Salutarato e outros". Por sua vez, em contestação, a parte ré impugnou a prova documental apresentada pela autora, alegando não ser contemporânea ao período de carência, bem como aduziu que a autora não comprovou vínculo anterior à gestação. Ademais, a Autarquia coligiu pesquisas do CNIS e DATAPREV relativas à autora (fls. 32/37), sendo que no extrato do CNIS de fl. 33, consta o referido registro de contrato de trabalho anotado na CTPS da autora, de 01/10/2007 a 05/03/2008. Logo, quando do nascimento de sua filha, Raquelly de Oliveira Ramos, em 26/07/2008, a autora estava no período de graça, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, mantendo a qualidade de segurada, tendo em vista que trabalhou até 05/03/2008, na condição de segurada empregada. Preenchidos os requisitos legais para concessão do salário-maternidade, a procedência do pedido é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogou a estabilidade que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 26/12/2014 (f. 27). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de Raquelly de Oliveira Ramos, a partir de 26/12/2014 (fl. 27), data da citação. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências de 30/11/2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001264-89.2013.403.6139** - ESMERALDINA DOS SANTOS DOMINGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Esmeraldina dos Santos Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). Pela decisão de fl. 13, foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial, bem como a posterior citação do INSS. A inicial foi emendada às fls. 14/16 e 17/19. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/32), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 33/41). Pela autora (fl. 42), foi requerida a juntada dos documentos de fls. 43/48. Réplica às fls. 50/51. Pelo despacho de fl. 52, foi designada audiência de instrução e julgamento. Foi certificada a intimação pessoal da autora (fl. 55). Pela parte autora, foi requerida a substituição da testemunha Álvaro de Almeida, falecida, por Neusa Lopes (fl. 56). Foi determinado à parte autora que fundamentasse o pedido de substituição (fl. 57). A parte autora se manifestou à fl. 58. Pelo despacho de fl. 59, foi reiterada a determinação de fl. 57. A parte autora deu cumprimento à determinação de fl. 59, conforme petição e documentos de fls. 60/65. Foi deferido o pedido de substituição de testemunha nos termos da decisão de fl. 66. O mandado de intimação da parte autora foi devolvido sem cumprimento (fls. 67/68). Por meio da petição de fl. 70, a demandante afirmou que as testemunhas arroladas compareceriam à audiência designada independentemente de intimação pessoal. Pelo despacho de fl. 71, foi determinado à parte autora que atualizasse o seu endereço, bem como que esclarecesse se compareceria à audiência independentemente de intimação pessoal. A parte autora se comprometeu a comparecer à audiência designada independentemente de intimação pessoal, bem como requereu a juntada do seu comprovante de residência (fls. 72/73). Foi realizada audiência de instrução de julgamento, em 24/11/2016, conforme termos de fls. 74/75, com a respectiva mídia (fl. 76). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, verifica-se que, na petição de fl. 42, protocolada após a contestação da parte ré, a parte autora requereu a juntada dos documentos de fls. 43/48, pleito ainda não apreciado. Nos termos do art. 434, caput, do CPC, "Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações". A teor do art. 435, caput, do CPC, "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-lhes os que foram produzidos nos autos". Dispõe, ainda, o parágrafo único do referido artigo: "Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbido ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5ºm". Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". No caso dos autos, o autor poderia ter juntado, quando da propositura da ação, as certidões do Registro de Imóveis de fls. 43/48, referentes a registros realizados entre 1976 e 1994, pois que todos lhe estavam disponíveis em momento anterior à elaboração da petição inicial. Desse modo, inexistente justificativa para a juntada extemporânea da petição e documentos de fls. 42/48, indefiro a sua juntada. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo;



(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente anterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionalmente o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 da redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício chama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recuar início de prova material pelo só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime de não especificado na inicial, entre 22/10/2005 e 22/10/2013. A parte autora completou 55 anos em 22/08/1986, conforme comprova o documento de fl. 09 e requereu administrativamente o benefício em 22/10/2013 (fl. 18). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses (05 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 08 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 22/10/2005. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou o documento de fl. 10. Na audiência realizada em 24 de novembro de 2016, foi ouvida apenas a testemunha presente, Neusa Lopes Ramos, que, em resumo, disse o seguinte: conhece a autora há 40 anos; a conhece de Ribeirão Branco; a autora trabalhava na roça, plantando arroz, feijão milho e repolho; ela plantava junto com o filho; sabe porque conviveu com eles por 40 anos; trabalhava junto; o filho da autora é genro da depoente; a autora parou de trabalhar há 10 anos; a autora trabalhou só na roça; nunca trabalhou na cidade; eles pagavam o foro para plantar a terra; o marido da autora conheceu por pouco tempo; logo que o conheceu, ele faleceu. Anote-se que, conforme termo de audiência de fl. 74, a parte autora desistiu da oitiva da testemunha ausente, Neri Ubaldo Machado, bem como requereu que não se realizasse o interrogatório da autora, em razão do seu estado de saúde. Assim, foi ouvida em juízo apenas a testemunha Neusa Lopes Ramos. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Observo que, na inicial, a parte autora indicou domicílio na Rua João Rodrigues e Souza, 17, Jd. Pereiras, Ribeirão Branco/SP, mesmo endereço constante do seu CNIS (fl. 33). Entretanto, em diligência no local, o Oficial de Justiça não logrou encontrar a demandante e foi informado pela moradora Tereza que a autora estava residindo com sua filha na Rua Itapeva, 128, em Ribeirão Branco, onde também o Oficial de Justiça não encontrou a autora, pois que se separou com o imóvel fechado. Posteriormente, a neta da autora, Renata, contactou o Oficial, informando que a autora compareceu no escritório do seu advogado, pelo que o mandado foi devolvido sem cumprimento (certidão de fl. 68). Instada a se manifestar (fl. 71), a parte autora, por meio da petição de fl. 72, se comprometeu a comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Serve como início de prova material do alegado labor rural a cópia da certidão de casamento da autora (fl. 10), evento ocorrido em 01/09/1953, na qual o seu marido, José de Paula Domingues, foi qualificado como "lavrador". Consta na referida certidão que o cônjuge da autora faleceu em Itapeva. No tocante à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas extraídas do CNIS e DATAPREV, relativas à autora (fls. 33/37) e ao marido da autora (fls. 38/41). No extrato do CNIS de fl. 34, não há registro de contribuição e contrato de trabalho para a autora, apenas da concessão de um benefício não identificado, com data de início em 12/09/1987. Na informação de fl. 35, consta que se trata do benefício de pensão por morte, com data de início em 12/09/1987. Foi atribuída ao instituidor da pensão a atividade de comerciante e a filiação como empresário. Já na informação de fl. 36, consta o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade apresentado pela autora em 23/10/2013. No CNIS do marido da autora (fl. 39), há registro do recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 12/1985 a 02/1987 e de 04/1987 a 08/1987. Na informação de fl. 40, consta que o falecido era "autônomo", com atividade iniciada em 01/04/1981. A prova documental é fraca e antiga, pois que consiste apenas na certidão de casamento da autora (fl. 10), evento ocorrido em 01/09/1953. Por sua vez, o réu apresentou prova documental de que o falecido marido da demandante era segurado autônomo desde 01/04/1981 (fl. 40), com contribuições recolhidas, nesta qualidade, de dezembro de 1985 até setembro de 1987, portanto, em período posterior ao início de prova material juntado pela autora, o que enfraquece a credibilidade das alegações dela. Ademais, como se observa, a inicial é omissa quanto ao fato de a autora ser beneficiária de pensão por morte desde 12/09/1987. A autora completou 55 anos de idade em 1986 e requereu o benefício apenas em 23/10/2013, quando já contava com 82 anos de idade. No que atine à prova oral, a testemunha ouvida em juízo declarou, com firmeza, que a autora não trabalha há mais de 10 (dez) anos. Portanto, conclui-se que a demandante não exerceu atividade rural pelo tempo exigido em lei dentro do período juridicamente relevante (de 22/10/2005 a 22/10/2013) para a concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e- DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 42/48, afixando-os na contracapa dos autos, para retirada pela parte autora. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001655-44.2013.403.6139 - CREUSA MARTINS DE ASSIS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Creusa Martins de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 07/25). Pela decisão de fl. 26, foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial, mediante apresentação de comprovante de residência e de requerimento administrativo, bem como a posterior citação do INSS. A inicial foi emendada às fls. 27/28 e 29/30. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/36), pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 37/39). Réplica às fls. 43/44. Pelo despacho de fl. 45, foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a apresentação do rol de testemunhas pela parte autora. Foi certificada a intimação pessoal da autora (fl. 46-v). Rol de testemunhas à fl. 47. Deprecou-se a intimação do INSS (fl. 49), ato cumprido conforme certidão de fls. 51/52. Foi realizada audiência de instrução de julgamento, em 24/11/2016, conforme termos de fls. 54/56, com respectiva mídia. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família

seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, entendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria por cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001656-29.2013.403.6139 - BENEDITO DE ASSIS(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Benedito de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 07/20). Pela decisão de fl. 22, foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial, mediante apresentação de comprovante de residência e de requerimento administrativo, bem como a posterior citação do INSS. A inicial foi emendada às fls. 23/24 e 25/26. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/31), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 33/36). Réplica às fls. 39/40. Pelo despacho de fl. 41, foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a apresentação do rol de testemunhas pela parte autora. Foi certificada a intimação pessoal do autor (fl. 42-v). Rol de testemunhas à fl. 43. Deprecou-se a intimação do INSS (fl. 44), ato realizado conforme certidão de fls. 47/48. Foi realizada audiência de instrução de julgamento, em 24/11/2016, conforme termos de fls. 49/51, com respectiva mídia. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de ser de uma integrante do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, entendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria por cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não



18 de maio de 2016, a testemunha compromissada Mirian Leite dos Santos afirmou conhecer a autora do serviço, há 10 anos. Disse que ela trabalha como rural, exercendo este labor desde que a conhece. Ela é amasiada com Hélio, que trabalhava na batata e feijão. Trabalhou junto à autora. Disse que a autora possui um filho e que ela trabalhou até o oitavo mês de gestação. Ela já era amasiada com Hélio neste período. Por seu turno, ouvida como testemunha mediante compromisso, Maria Helena Ribeiro Queiroz aduziu conhecer a autora do trabalho, há 10 anos. afirmou que trabalharam juntas no feijão. Ela possui um filho, Wellington, e antes do nascimento dele estavam trabalhando no feijão. Revelou que ela trabalhou até o sétimo mês de gestação. A autora é amiga e seu companheiro trabalha no feijão. Ela não exerceu outro tipo de profissão. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A demandante alegou manter união estável com Hélio de Moura. Por outro lado, o réu não impugnou o fato, em contestação. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Hélio de Moura. Frise-se que, a teor do art. 507 da Lei Processual: "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". Assim, o réu deveria ter impugnado a existência de união estável entre a autora e seu companheiro quando apresentou a contestação, estando acobertadas pela preclusão as objeções com relação à referida união opostas em alegações finais (fl. 64). Servem como início de prova do alegado trabalho rural o cadastro da família, em que a autora foi qualificada como "trabalhadora rural" e seu companheiro como "colhedor de laranja", datado de 18.11.2011 (fl. 12), e a cópia da CTPS do companheiro da autora, Hélio de Moura, que ostenta registros de contratos de trabalho como "colhedor" de 08.10.2001 a 19.12.2001, no cultivo de cana-de-açúcar de 22.03.2010 a 11.08.2010; e como "colhedor" de 02.09.2013 a 19.09.2013 (fls. 13/14), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. Acresça-se que, conforme fundamentação supra, não se exige contemporaneidade do início de prova material, sendo a prova produzida valorada pelo juízo. Não presta a tal finalidade a certidão de nascimento do filho da autora, Wellington, tendo em vista que os genitores não foram qualificados (fl. 15). No que tange à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora não possui registros de contratos de trabalho (fls. 24/25). Malgrado a demandante tenha afirmado na peça inaugural que mantém união estável com Hélio de Moura, o INSS não juntou o extrato do CNIS dele, quando da contestação. Em alegações finais, o INSS refuta os documentos apresentados pela autora, que acompanham a inicial. Ocorre que deveria o réu ter se manifestado sobre eles na contestação, estando preclusa a matéria alegada. Com relação à prova oral, fora do contexto ideal, mas dentro do que se tem de concreto, as testemunhas afirmaram que a autora trabalhou antes e durante a gestação na lavoura de feijão. Logo, a autora se desincumbiu de provar o exercício de atividade rural nos 10 meses que antecederam o parto, sendo a procedência do pedido medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 05.11.2014 (fl. 19). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade em virtude do nascimento de Luis Eduardo Luciano da Cruz, a partir da citação (05.11.2014, fl. 19). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrematamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a devolução dos documentos de fls. 69/72. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002209-42.2014.403.6139** - ELIANA DE PAULA LIMA DOS SANTOS FILADELFO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Eliana de Paula Lima dos Santos Filadelfo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Diego dos Santos Filadelfo, ocorrido em 10.01.2011. Na inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural em regime não especificado. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 04/17). Foi afastada a prevenção, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 26). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/31), pugnanço pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 32/33. A autora apresentou rol de testemunhas à fl. 35. Réplica às fls. 37/38. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 40). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 61/63). A autora apresentou alegações finais às fls. 67/68 e o INSS à fl. 69V. À fl. 70 foi determinado que a autora regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido à fl. 71. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é licito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consorte e disposto no item 5.1, alíneas "V" e "VI", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante "boia-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("boia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços". Não podemos, no entanto, deixar de observar a realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime não especificado na inicial, de 10.03.2010 a 10.01.2011. A certidão de nascimento de fl. 09 comprova que a autora é genitora de Diego dos Santos Filadelfo, nascido em 10.01.2011. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 08/15. Na audiência realizada em 13 de maio de 2016, a testemunha compromissada Rosa Juliana Agapito relatou conhecer a autora há 10 anos. Disse que ela trabalhou com pinus para João Tristão na época da dieta. Não trabalhou junto à autora. Disse que a autora possui seis filhos, sendo que Diego tem cinco anos de idade e, durante a gestação dele, a autora trabalhou para João Tristão até o sétimo mês. Após a gestação, ela voltou a trabalhar no pinus. O marido dela, Carlos, também trabalha com pinus. Ouviu como testemunha mediante compromisso, Valmir Reis de Oliveira afirmou conhecer a autora há 10 anos, por serem vizinhos. Disse que ela é casada e o marido dela trabalha com resinação. A autora também trabalha com resina, há bastante tempo. afirmou que a autora possui seis filhos e há cinco anos ela trabalhava para João Tristão, com pinus. Não sabe o nome da Fazenda. Quando trabalhava para João Tristão ela teve um filho, Diego. Ela trabalhou grávida. Presenciou por várias vezes ela indo trabalhar grávida. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Serve como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS do marido da autora, Luiz Carlos de Souza Filadelfo, que possui registro como "trabalhador rural" de 26.07.2010 a 30.04.2011 (fls. 13/15); e a cópia da CTPS em conjunto com o extrato do CNIS da autora que possui registro de 03.09.2012 a 07.10.2014 para João Antônio Tristão, cujo CBO 6322 corresponde a "extrativistas florestais de espécies produtoras de goma e resinas" (fl. 33). Não prestam a tal finalidade a certidão de casamento da autora, pois ela foi qualificada como "do lar" e o nubente como "braçal" (fl. 08); e a certidão de nascimento do filho da autora, Diego Filadelfo, tendo em vista que os genitores não foram qualificados (fl. 09). No que atine à atividade probatória do INSS, o extrato do CNIS da autora revela que ela recebeu benefício previdenciário de 29.08.2007 a 26.12.2007 e trabalhou de 03.09.2012 a 07.10.2014 para João Antônio Tristão (fl. 33). Malgrado tenha a autora coligido sua certidão de casamento, o INSS não apresentou o extrato do CNIS do marido dela. O início de prova material é razoável, pois a autora e seu marido possuem registros de natureza rural. Contudo, os depoimentos das testemunhas não integram o início de prova material. Isso porque, ambos os depoentes relataram que durante a gestação a autora trabalhou no pinus para João Tristão, e, da cópia da CTPS dela, verifica-se que o registro para tal empregador ocorreu após o nascimento de Diego. Diante da falta de precisão da prova oral, a improcedência da ação se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas do C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0000917-22.2014.403.6139** - VANIA ROSA CAMILO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Vânia Rosa Camilo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Jhonatan Gabriel Camilo Ribeiro, ocorrido em 30.10.2012. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural, em regime não especificado. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/18). Foi determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse o motivo de o comprovante de residência estar em nome de terceira pessoa (fl. 20). A autora manifestou-se às fls. 24/26 e foi intimada pessoalmente à fl. 29. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 31). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 34/36, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o labor rural nos dez meses anteriores ao parto. Juntou documentos às fls. 37/39. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 60/62). A autora apresentou alegações finais às fls. 66/67 e o INSS à fl. 70. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, arrendatário ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "VI", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante "boa-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("boa-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços" Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício da atividade rural, em regime não especificado na inicial, de 30.12.2011 a 30.10.2012. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de seu filho, os documentos de fls. 12/17. A certidão de nascimento de fl. 17 comprova que a autora é genitora de Jhonatan Gabriel Camilo Ribeiro, nascido em 30.10.2012. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 31 de maio de 2016, a testemunha compromissada Luís Carlos Rodrigues de Souza afirmou conhecer a autora há aproximadamente 15 anos, sendo que durante este período ela exerceu a atividade de trabalhadora braçal e "leve filho". Disse que atravessava no meio do serviço dela e a via trabalhando. Presenciou-a trabalhando gestante, não sabendo até que mês de gestação ela trabalhou. Ela é amasiada e o companheiro dela, neste período, era tratadorista. Por seu turno, ouvido como testemunha mediante compromisso, Marcos Pelicheck aduziu conhecer a autora da Fazenda Sossego, pois era pedreiro e passava em frente ao local de trabalho dela. Ela trabalhava na colheita de laranja quando estava grávida. Na época da gravidez, recorda-se do marido dela, que também trabalhava na laranja e como tratadorista. Não sabe se ela possui outro filho. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A demandante alegou manter união estável com Jonas André Ribeiro. Por outro lado, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mereço do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Jonas André Ribeiro. Servem como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS da autora, que possui registros de natureza rural de 25.05.2000 a 24.07.2000, de 05.08.2005 a 10.06.2006 e de 01.05.2009 a 14.07.2010 (fls. 12/13), e a cópia da CTPS do companheiro dela, Jonas Ribeiro, que possui registros rurais de 01.11.1995 a 1998, de 1998 a 2001, de 03.01.2002 a 17.09.2003, de 01.07.2004 a 06.01.2005, de 01.07.2005 a 02.05.2007, de 01.04.2008 a 08.11.2012 e a partir de 03.06.2013 sem a data de saída (fls. 14/16), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. Não presta a tal finalidade a certidão de nascimento do filho da autora, Jhonatan, uma vez que os genitores não foram qualificados (fl. 17). No que tange à atividade probatória do réu, o extrato do CNIS da autora espelha sua CTPS (fl. 38) e da consulta ao sistema DATAPREV verifica-se que ela requereu o salário-maternidade, em 09.01.2014, sendo indeferido sob o fundamento de não ser filiada ao RGPS na data do parto (fl. 39). Malgrado a postulante tenha declinado na peça inaugural que mantém união estável com Jonas, o INSS não colheu o extrato do CNIS dele. Por sua vez, sustenta o INSS que os registros de contrato de trabalho de natureza rural em nome do companheiro da autora não lhe aproveitam, por serem pessoaisíssimos. Contudo, o registro em CTPS de trabalho rural prova o trabalho da pessoa a quem diz respeito e serve como início de prova, não como prova, para os membros da família, eis que indicativo do tipo de trabalho existente no meio em que vivem. Acresça-se que, conforme fundamentação supra, não se exige contemporaneidade do início de prova material, sendo a prova apresentada valorada pelo juiz. O início de prova material é razoável, pois tanto a autora quanto seu companheiro possui registros de contratos de trabalho de natureza rural. Da cópia da CTPS da autora verifica-se que ela trabalhou na Fazenda Sossego de 01.05.2009 a 14.07.2010 (fl. 13) e o seu companheiro trabalhou na referida Fazenda de 01.04.2008 a 08.11.2012 (fl. 15). Com relação à prova oral, os depoimentos não foram circunstanciados, sendo que as testemunhas não se referiram em que ano foi a gravidez da autora, tampouco mencionaram o nome do filho dela. Ademais, ambas as testemunhas somente têm conhecimento do labor alegado pela autora por passarem no local de trabalho dela, não sendo possível depreender a habitualidade deste labor. Por sua vez, a testemunha Marcos afirmou que a autora trabalhou grávida na Fazenda Sossego. Contudo, conforme aponta o registro em CTPS, ela trabalhou na Fazenda Sossego até 14.07.2010 e o parto de Jhonatan ocorreu em 30.10.2012. Assim sendo, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório imposto por lei, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria, julgado em 17/12/2012, e DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0001917-57.2014.403.6139** - ANGELA MARIA DE MELLO(SP155088 - GEOVANA DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Ângela Maria de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Valdiran de Mello Amaral, ocorrido em 08.12.2013. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/12 e 14). Foi determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária, sobrestado o processo para que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS (fl. 15). A demandante colheu comprovante do requerimento administrativo à fl. 20. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/25), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os registros de contrato de trabalho em nome do marido da autora são pessoaisíssimos, não lhe aproveitando. Juntou documentos às fls. 26/29. Réplica à fl. 31. Foi deprecada à Vara Distrital de Itararé a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora e para a Vara Distrital de Apiaí a oitiva da autora (fls. 32/33). No Juízo deprecado, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 63) e colhido o depoimento pessoal da demandante (fl. 82). A autora apresentou alegações finais, reiterando os termos da petição inicial, à fl. 88, e o INSS reiterou os termos da contestação, à fl. 89v. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A

circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo ornamental. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, de amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "VI", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante "boia-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("boia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços" Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afetivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, como diarista rural, de 08.02.2013 a 08.12.2013. A certidão de nascimento de fl. 09 comprova que a autora é genitora de Valdinan de Mello Amaral, nascido em 08.12.2013. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 08/11. Na audiência realizada em 04 de agosto de 2016 (fl. 82), em seu depoimento pessoal, a autora afirmou quando do nascimento de seu filho morava em um Bairro rural, onde trabalhava na lavoura, de roça, milho, feijão e verdura. Disse que ela e seu marido trabalharam para várias pessoas, citando Cido e Claiton. "Desde que se deu por gente" trabalha na lavoura e, após o casamento, passou a trabalhar com o marido. Trabalhou até o sexto mês de gestação, pois seu filho nasceu ao sétimo mês. Atualmente, trabalham com "serviços gerais" em uma Fazenda. Disse que por um pequeno período seu marido trabalhou na cidade, mas ela continuava na lavoura. Na audiência realizada em 03 de fevereiro de 2016 (fl. 63), a testemunha compromissada Jandira Lebes do Amaral aduziu conhecer a autora desde criança. A autora trabalha na roça para os outros, como boia-fria, trabalhando para o Cidinho, Luiz Carlos e outro, nas lavouras de milho, feijão e tomate. Ela possui um filho, Valdinan de Mello Amaral, que possui 2 anos e dois meses. Ela trabalhou na lavoura até o sétimo mês de gestação. Nunca trabalhou na cidade. Ela é casada com Valdinei Rafael do Amaral que trabalha como empregado rural. Já trabalhou junto à autora. Também compromissada, a testemunha Rivaldo do Amaral Castro relatou que conhece a autora há mais de cinco anos. Disse que ela trabalha na roça dos outros, como boia-fria, para Cidinho, Rodrigo e outro, nas lavouras milho, feijão e tomate, ganhando por dia. Ela possui um filho, Valdinan de Mello Amaral, que possui dois anos. Ela trabalhou até o sétimo mês de gestação na lavoura. Afirmou que ela trabalhou mais na lavoura, mas também trabalhou em outra atividade. Conhece o marido dela, Valdinei Rafael do Amaral, que trabalha na roça. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Serve como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS do marido da autora, Valdinei Rafael do Amaral, que possui registros de 01.02.2012 a 13.12.2012 como "serviços gerais" em estabelecimento rural, e a partir de 03.03.2014 sem a data de saída, como trabalhador rural (fls. 10/11), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. Não prestam a tal finalidade a certidão de casamento da autora com Valdinei Rafael do Amaral, celebrado em 06.07.2013, pois os tubentes não foram qualificados (fl. 08) e a certidão de nascimento do filho da autora, Valdinan de Mello Amaral, tendo em vista que não consta a profissão dos genitores (fl. 09). No que atine à atividade probatória do réu, a consulta formulada ao CNIS pelo CPF da autora mostrou-se infrutífera (fl. 26). Já a pesquisa ao sistema DATAPREV revela que a autora requereu salário-maternidade, em 22.10.2014, sendo indeferido ante a não comprovação de atividade rural nos dez meses anteriores ao afastamento (fl. 27). Do extrato do CNIS do marido da autora, Valdinei Rafael do Amaral, constata-se a existência de três registros de contratos de trabalho, sendo de 01.02.2012 a 13.12.2012 (CBO: 6210); de 02.01.2014 com última remuneração em 01/2015 (CBO: 5142) e de 03.03.2014 a 12.11.2014 (CBO: 6321). A esse respeito, sustenta o INSS que o CBO 5142 indica a ocupação de "trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas", tendo o marido da autora desempenhado labor urbano. Ocorre que referido registro de natureza urbana, compreendido entre 01/2014 e 01/2015, é posterior ao período relevante, não sendo suficiente para descaracterizar, por si só, o alegado trabalho rural desenvolvido pela autora. Ainda, sustenta o INSS que os registros de contrato de trabalho de natureza rural em nome do marido da autora não lhe aproveitam, por serem personalíssimos. Contudo, o registro em CTPS de trabalho rural prova o trabalho da pessoa a quem diz respeito e serve como início de prova, não como prova, para os membros da família, eis que indicativo do tipo de trabalho existente no meio em que vivem. Acresça-se que, conforme fundamentação supra, não se exige contemporaneidade do início de prova material, sendo a prova apresentada valorada pelo juízo. O início de prova material é fraco, pois consiste unicamente em registros na CTPS do marido da autora, quando, não raro, nesta região, as safristãs possuem vários registros em CTPS. Por consequência, os depoimentos deveriam ser circunstanciados e precisos sobre o trabalho rural alegado pela autora. Ocorre que os depoimentos das testemunhas não correspondem exatamente à narrativa espontânea de um fato vivido e gravado na memória. Não se parecem com reminiscências de momentos da vida, mas antes a recitação de um texto adrede preparado, com respostas curtas, quase monossilábicas. Observe-se que as testemunhas declinaram o nome completo do marido da autora e de seu filho, bem como que ela trabalhou até o sétimo mês de gestação, manifestação mecânica, divorciada de contexto fático que desse credibilidade à narrativa. Por sua vez, a testemunha Rivaldo do Amaral Castro mostrou-se insegura ao responder se a autora também trabalhava na cidade, sendo interrompida pelo advogado da autora. Diante da debilidade da prova documental e da falta de precisão da prova oral, a improcedência da ação se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgada em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003343-07.2014.403.6139** - ALINE APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converso o julgamento em diligência. Havendo incapaz no polo ativo da ação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem conclusos para sentença.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001782-50.2011.403.6139** - BENEDITO FLORIANO X BENEDITO FLORIANO FILHO X CLAUDIO FLORIANO X FLAVIO APARECIDO FLORIANO X LUCIANA APARECIDA SANTOS DE MORAIS X ADRIANA APARECIDA SANTOS X TELMA APARECIDA SANTOS FERRAZ X VIVIANE APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS X ARLETE APARECIDA SANTOS PAULA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 146/147. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004128-71.2011.403.6139** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 161/164. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005960-42.2011.403.6139** - ALCINO PRESTES DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO PRESTES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 143/146. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006744-19.2011.403.6139** - SEZEFREDO SILVERIO DE MORAES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEZEFREDO SILVERIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 105/106. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007145-18.2011.403.6139** - JEORGINA FILOMENA DE OLIVEIRA X CLELIA FRANCO DA CRUZ X OLGA FRANCO DE OLIVEIRA SILVA X NIVALDO FRANCO DE OLIVEIRA X SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS OLIVEIRA HARRIS X IVONE FRANCO DE OLIVEIRA PILAN(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA FRANCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os cálculos requeridos, observando-se os cálculos de fls. 109/111. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012018-61.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. No entanto, reiterou o pedido de honorários sucumbenciais arbitrados na sentença. Considerando que o valor de R\$ 1.500,00 concernentes aos honorários advocatícios foi mantido pelo Tribunal, são devidos, devendo, quando do pagamento, observar-se a data da sentença em que foram fixados. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os cálculos requeridos, observando-se os cálculos de fl. 88. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo, pois, manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012468-04.2011.403.6139** - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes quanto aos cálculos de fls. 86/87, proceda-se à análise dos documentos e, estando em ordem, expeçam-se os cálculos requeridos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo, pois, manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012569-41.2011.403.6139** - LUCILENE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu, por sua vez, deixou de impugnar os cálculos, concordando com os da parte autora. Verifico, portanto, a concordância expressa quanto aos valores de principal e honorários de 10%, bem como concordância tácita em relação aos honorários referentes ao cumprimento de sentença. Ressalte-se que, sendo o cálculo apresentado pela parte autora e, tratando-se de valor a ser pago mediante RPV, devidos são os honorários advocatícios do cumprimento de sentença, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCP, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, proceda-se à análise dos documentos e, estando em ordem, expeçam-se os cálculos requeridos, observando-se os cálculos de fls. 79/80. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo, pois, manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000435-45.2012.403.6139** - FRUTUOSO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRUTUOSO DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os cálculos requeridos, observando-se os cálculos de fls. 130/132. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000748-06.2012.403.6139** - JOSIELI SOUZA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIELI SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os cálculos requeridos, observando-se os cálculos de fl. 74. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000783-63.2012.403.6139** - EXPEDITO JOSE DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os cálculos requeridos, observando-se os cálculos de fls. 111/112. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001459-11.2012.403.6139** - ADAO RODRIGUES DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os cálculos requeridos, observando-se os cálculos de fls. 102/104. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001778-76.2012.403.6139** - IARA DOMINGUES DE DEUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA DOMINGUES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os cálculos requeridos, observando-se os cálculos de fls. 71/72. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002502-80.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA ANTUNES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os cálculos requeridos, observando-se os cálculos de fls. 108/110. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002772-07.2012.403.6139** - JOSE MACHADO DE LIMA X TEREZA RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALESSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSE MACHADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os cálculos requeridos, observando-se os cálculos de fls. 158/160. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003035-39.2012.403.6139** - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 106/108. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000157-10.2013.403.6139** - GENILSON FREITAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILSON FREITAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 94/96. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000922-78.2013.403.6139** - AMELIA PEREIRA NERIS X JOANA GOMES DA COSTA X MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X ROSINEY GOMES DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X AMELIA PEREIRA NERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 86. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001177-36.2013.403.6139** - IVANI DE SOUZA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 114. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001096-53.2014.403.6139** - JAIR BENTO DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 86. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001162-33.2014.403.6139** - ADEMIL ANTUNES DIAS(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIL ANTUNES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 113/116. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001163-18.2014.403.6139** - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 87. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000999-19.2015.403.6139** - SILVIA OLIVEIRA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X SILVIA OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 114/117. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006357-04.2011.403.6139** - TEREZA GOMES DE OLIVEIRA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TEREZA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 143/145. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003230-24.2012.403.6139** - LOURDES DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 79/81. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000980-81.2013.403.6139** - LEONARDO CAMARGO CAMPOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SUZANA SILVA CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO CAMARGO CAMPOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/169: ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigo a substituição de parte. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação de herdeiros. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001078-66.2013.403.6139** - DAIR ROSA DA SILVA FURQUIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIR ROSA DA SILVA FURQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou



impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 85. Na sequência, intímem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intímem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intím-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001643-30.2013.403.6139** - NEIDE APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 116/122 por ser tempestiva (certidão de fl. 123) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intím-se.

#### **Expediente Nº 2294**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002234-89.2013.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU X EDUARDO VICENTE VALETE FILLIETTAZ(SP295229 - JULIANA BATISTA DE CARVALHO CAMARGO) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X ANDREAUS CONSTRUcoes LTDA(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº. 713/2016 Prazo: 90 dias Fl. 366: Ante o silêncio da ré Maria Anunciata da Silva, INDEFIRO a oitiva das testemunhas EZEQUIEL DAVI DA COSTA, VALDIRA COSTA DE SOUZA, SANDRA COSTA DE SOUZA, VERA LÚCIA PONTES MACIEL, JACIRA SIQUEIRA, DIMAS CARLOS DA ROCHA e ORENTINA RODRIGUES DE LIMA. DEPREQUE-SE ao r. Juízo da Comarca de Apiaí/SP. I. o depoimento da ré Maria Anunciata da Silva, com endereço no Sítio Anta Magra, Município de Barra do Chapéu/SP.2. e a oitiva das testemunhas a seguir arroladas: EDUARDO VICENTE VALETE FILLIETTAZ, com endereço na Rua Professor de Oliveira Barreto, nº. 260, Centro, Barra do Chapéu/SP (testemunha do autor); ADIL BRITO, com endereço no Bairro do Pinhal, s/nº., Barra do Chapéu/SP (testemunha do autor); GRISIELA ANDRIOZI, com endereço na Rua do Veloso, nº. 92, Barra do Chapéu/SP (testemunha da parte ré), e; MARIA DAS NEVES FURQUIM, com endereço na Rua do Veloso, nº. 148, Barra do Chapéu/SP (testemunha da parte ré). Sem prejuízo, renove-se a intimação do Município de Barra do Chapéu acerca das decisões de fls. 314 e 330/336, nos termos preconizados pelo art. 183, 1º, do CPC, a fim de evitar nulidades. Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória, a ser encaminhada à Comarca de Apiaí/SP. Cópia desta decisão servirá de MANDADO para a intimação da advogada dativa da sociedade empresária ré, Andreus Construções Ltda., Renata Holz de Freitas, no endereço situado na Rua Coronel Levino Ribeiro, nº. 725, sala 01, Centro - Itapeva/SP. Intím-se. Cumpra-se.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000769-11.2014.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-51.2012.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X DONIZETE APARECIDO MACHADO ALFREDO(SP350861 - PAULO CESAR CARNEIRO CARDOSO)

CERTIDÃO Estes autos foram desmembrados da ação 0005659-51.2012.403.6110. Considerando que os dois processos se encontravam em termos para a sentença, em decisão proferida na ação originária, foi determinado o prosseguimento dos ulteriores atos processuais, de ambos os feitos (o originário e este desmembrado), somente naqueles autos de originários.

#### **Expediente Nº 2295**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001506-19.2011.403.6139** - ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006535-50.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PROENCA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003220-09.2014.403.6139** - IZALDINA LIMA DOS SANTOS X NOEL MATIAS DOS SANTOS X EDILBERTO ROGERIO DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE SERGIO DOS SANTOS X SILVANA DOS SANTOS X ANA LUCIA LIMA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARLENE LIMA DOS SANTOS X MAYCON ROBERTO SANTOS MELO X MARCELO HENRIQUE SANTOS MELO X MARIANE CRISTINA SANTOS MELO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X NOEL MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001042-53.2015.403.6139** - ANTONIO BRITTO DE ANDRADE X APARECIDO LEME DE ANDRADE X MAMEDE LEME DE ANDRADE X BENEDITO LEME DE ANDRADE X JOSE LEME DE ANDRADE X NELCI MARIA DE ANDRADE MELLO X PEDRO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretária**

#### **Expediente Nº 1130**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002185-46.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-84.2011.403.6130 ()) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença acostada às fls. 357/361, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante aduz que a sentença embargada apresenta contradição, por haver afastado a tabela escalonada prevista no art. 85, 3º e do 5º, ambos do CPC/2015, não observando os limites mínimos do 2º do mesmo artigo, dispositivo este aplicado em substituição (fls. 384/385). Aponta ainda a presença de erro material, no tocante à correspondência do valor fixado a título de honorários (R\$ 8.000,00), com a sua numeração por extenso ("oitomil reais"). É o relatório. Decido. No caso presente, a decisão embargada de fls. 357/361 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 28/07/2016 (fl. 362). Entretanto, apenas no dia 07/10/2016 deu-se a intimação da sentença à Fazenda Pública, nos moldes do parágrafo único do artigo 183 do atual CPC, considerando-se publicada referida decisão no primeiro dia útil seguinte, logo, em 10/10/2016; razão pela qual os embargos opostos em 20/10/2016 (fl. 384) são tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento do r. magistrado oficiante quanto à fixação dos honorários advocatícios, entendendo o julgador pela inconstitucionalidade dos incisos I a V do 3º e do 5º, ambos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil. Instar registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida e as dela decorrentes indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado do juiz. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório". Deste modo, enfrentada a questão acerca da condenação dos honorários advocatícios e isto devidamente motivado, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos

embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da disposição embargada, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado neste ponto, com modificação da disposição final que condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. No que toca ao apontado erro material, também não assiste razão à embargante, uma vez que constou do dispositivo o valor de R\$ 8.000,00, constando correlatamente a sua extensão como sendo "(oito mil reais)". Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0018588-90.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018587-08.2011.403.6130 ()) - CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada em face da sentença de fls. 204/210, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada deve ser integrada, para que seja expressamente analisada a confissão de dívida decorrente de parcelamento documentado no feito, com a consequente extinção do processo por falta de interesse de agir (fls. 232/233). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 226/232. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado pela via dos embargos de declaração. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do mérito e não necessariamente no que se refere ao entendimento jurídico de quaisquer das partes. O mérito da demanda foi enfrentado e, assim sendo, a reforma do decurso pelo acolhimento de tese jurídica diversa da aplicada no julgamento do caso não pode ser dar pela via dos embargos de declaração. Note-se que a tese da embargante só foi ventilada por ocasião dos embargos declaratórios, não tendo sido debatida a questão durante o trâmite da causa, sendo deferido o pedido sem o contraditório prévio das partes. Deste modo, não há que se falar em reforma do julgado nesta instância, sendo que, pelos fundamentos dos embargos, extrai-se que a parte embargante insurge-se contra a substância da sentença, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da sentença de mérito para sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003893-97.2012.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012350-55.2011.403.6130 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença acostada às fls. 121/126, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante aduz que a sentença embargada apresenta erro material, na medida em que deixou de considerar o trânsito em julgado da ação n.º 2007.61.00.006484-8, ocorrido em 08 de junho de 2015 (fls. 128/129). É o relatório. Decido. No caso presente, os embargos são tempestivos (fls. 127-v e 128). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. Instar registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida e as dela decorrentes indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado do juiz. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento do r. magistrado no sentido de que o embargante não trouxe, em momento oportuno (antes do julgamento da presente ação) a comprovação do trânsito em julgado da sentença proferida no bojo do processo n.º 2007.61.00.006484-8. Do mesmo modo, conquanto alegue a ocorrência do trânsito em julgado da referida ação (nos presentes embargos declaratórios) não demonstra o embargante o teor do referido acórdão. Assim, não é possível se aquilatar se a sentença proferida no bojo daqueles autos foi mantida ou reformada; razão pela qual a questão posta em juízo por certo não é de mero equívoco de ordem material. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da disposição embargada, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado neste ponto, com modificação da disposição final que julgou improcedente os embargos à Execução Fiscal, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002971-22.2013.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013319-70.2011.403.6130 ()) - DROGASIL SA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada em face da sentença de fl. 286, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada encontra-se omissa, em razão da ausência de determinação de intimação pessoal acerca do valor efetivamente transferido para a conta-poupança mencionada à fl. 284 (fls. 288/289). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 287-v/288. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado pela via dos embargos de declaração. O requerimento formulado pelo embargante não envolve questão de mérito ou prejudicial, portanto, não carece de ser necessariamente integrado à sentença, sendo despicenda a reforma do julgado, em razão da ausência de pronunciamento acerca do quanto requerido, a título de intimação pessoal sua quando do cumprimento do ofício expedido à CEF. Ademais, os autos podem ser consultados pelas partes a qualquer momento para a verificação do atendimento de seus interesses, sendo desnecessária a intimação pessoal a cada incidente ou ato processual ocorrido. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Sem prejuízo, determino a intimação via AR do Conselho embargante, quando do cumprimento do ofício a ser expedido à CEF, consoante determinação de fl. 286. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0064426-12.2002.403.6182** (2002.61.82.064426-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHÉUS PEREIRA) X ROBSON JOSE DA SILVA

Manifeste a exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com anparo no artigo 40 da LEF, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**000546-90.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 53/59, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000936-60.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELDENE ARAUJO RIBEIRO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002689-52.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS CASONATO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 44/52, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003835-31.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRIESTER LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Aguardar-se provocação no arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004201-70.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X WALDEMAR XAVIER

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 40/41, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006878-73.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FERRAMENTAS LOPES LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Vistos em embargos de declaração. A parte executada apresenta embargos de declaração (fls. 149/152) em face da r. decisão de fls. 45/46 que rechaçou a exceção de pré-executividade apresentada. É o relatório.

Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A decisão embargada encontra-se suficientemente clara quanto ao respeitável entendimento do Juízo acerca do não cabimento da exceção de pré-executividade para a discussão das matérias alegadas pela executada. Deste modo, de todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS,

mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois a contradição alegada prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0013152-53.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X F SOUTO LOGISTICA LTDA(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

I - Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80).

Intime-se a executada.

Após, promova-se vista à exequente, conforme requerido à fl. 617.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0018159-26.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELETRO ELETRONICA FGO LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X ORLANDO LUCIEN ZUZART DARDENE X REINALDO APARECIDO DOMINGOS(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X FREDERICO LUCIEN ZUZART DARDENNE

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 120/124), alegando ilegitimidade passiva. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação: i) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise por si só (responsabilidade tributária do sócio), notadamente em termos de verificação da presença, ou não, dos requisitos insculpidos nos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. De-se seguimento à execução fiscal, expedindo-se carta de citação do executado Orlando Lucien Zuzart Dardenne. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0018254-56.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018253-71.2011.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MOVEIS DAMASCO LTDA ME(SP283354 - FAISAL MOHAMAD SALHA E SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITIERI DE ANDRADE)

Fls. 31: Indefiro, uma vez que a advogada não foi nomeada defensora dativa por esse Juízo Federal.

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN Nº 396/2016.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0019394-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X COMERCIAL SANTISTA LTDA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 98/107), alegando, em síntese, prescrição e ilegitimidade passiva. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação: i) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise por si só (responsabilidade tributária do sócio), notadamente em termos de verificação da presença, ou não, dos requisitos insculpidos nos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. De-se seguimento à execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria n. 396/2016. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0022147-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X DANIEL JOSE DE SOUZA

Manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com amparo no artigo 40 da LEF, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

0000104-90.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 260/368), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação (prescrição), cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prossiga-se a execução fiscal. Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000557-85.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X J RUFINUS DIESEL LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP382908 - THAIS BUENO DE MIRANDA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procauração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da petição retro.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000888-67.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X LUNIX LTDA. ME(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos, etc. A parte executada apresentou "exceção de pré-executividade" (fls. 17/23), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. Impugnação do Exequente a fls. 46/54. É o breve relatório.

Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: 1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado; 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prosiga-se a execução fiscal. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pela exequente às fls. 46/53 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003007-98.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CRISTIANE APARECIDA CAMARGO(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

Mantenho a decisão retro pelos próprios fundamentos.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003052-05.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MANOEL DEMERVALDO BRANDAO FERREIRA

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 15/20), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações (prescrição): 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Dê-se seguimento à execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria n. 396/2016. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001301-46.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Aguardar-se o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0003462-92.2014.403.6130.  
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004522-37.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS CASONATO  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 40/42, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0005038-57.2013.403.6130 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MANOS AUTO POSTO LTDA(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO)

Vistos, etc. A parte executada apresentou "exceção de pré-executividade" (fls. 17/21), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação (prescrição), cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou interrupção de seu fluxo. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prosiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0005601-51.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SET POINT SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - ME(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80)

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prosiga-se com a execução.

Tendo em vista que não houve pagamento e tampouco garantia da dívida e considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada devidamente citada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Com a resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002136-97.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X EIKAM COMERCIAL LTDA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Concedo à parte executada o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 113 juntado aos autos o instrumento de procuração original. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004066-53.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004168-75.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SET POINT SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - ME(SPI74086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80)

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prosiga-se com a execução.

Tendo em vista que não houve pagamento e tampouco garantia da dívida e considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada devidamente citada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Com a resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000545-66.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X JOSE FERNANDES DA SILVA(SP320010 - HOMERO ZAMBOTTO JUNIOR)

Fls. 22/28: Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

A fim de comprovação da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, junte o executado, no mesmo prazo acima, extrato bancário da(s) conta(s) atingida(s) pelo sistema BACENJUD dos meses de junho, julho e agosto de 2016.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005185-15.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ANDREA CRISTIANA STELLA(SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fls.38/42, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se.Registre-se.Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005491-81.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SCHUNK DO BRASIL ELETROGRAFITES LTDA.(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SPI36748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 86/87, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007185-85.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X HOTGRAF ACABAMENTOS ESPECIAIS LTDA - ME

Vistos, etc.A parte executada interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 29/73), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal.É o breve relatório. Decido.É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que as alegações formuladas, por tratarem de matéria de ordem pública, bem como por serem cognoscíveis de plano pelo magistrado, admitem a abertura da excepcional via da exceção de pré-executividade, o que passa a afazer. Alega a executada que as CDAs embasadoras da presente execução fiscal possuem vícios insanáveis, referentes a: i) falta de especificidade das disposições legais que as fundamentam; ii) erros na menção a certos dispositivos legais, já revogados. A disciplina acerca dos requisitos que uma CDA deve possuir para sua validade encontra-se no artigo 2º, 5º, da lei n. 6830/80 a qual, como lei especial, prevalece sobre as disposições do Código de Processo Civil. Assim prescreve tal disposição legal: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...); 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ao apreciar a petição inicial de fls. 02/20, verifico que ambas cumprem as exigências legais, ao menos na análise de plano que é permitida pela estreita via da exceção, a conferir: I) CDA 11.495.414-3 (fls. 07/13): traz o nome e endereço do devedor (fl. 07), o valor originário da dívida (fl. 07), termo inicial e valor dos juros e multa (fl. 07), bem como todos os fundamentos legais acerca da natureza da dívida, forma de cálculo dos consectários legais e competência para fiscalização (fls. 07/13), além do número e data da inscrição da CDA (fl. 07), sendo certo que o número do processo administrativo somente deve ser informado em casos de lançamento de ofício ("se neles estiver apurado o valor da dívida"), não sendo este o caso em tela; 2) CDA 12.110.473-7 (fls. 14/20): também traz o nome e endereço do devedor (fl. 14), o valor originário da dívida (fl. 14), bem como todos os fundamentos legais acerca da natureza da dívida, forma de cálculo dos consectários legais e competência para fiscalização (fls. 14/20), além do número e data da inscrição da CDA (fl. 14), sendo certo que o número do processo administrativo somente deve ser informado em casos de lançamento de ofício ("se neles estiver apurado o valor da dívida"), não sendo este o caso em tela. É verdade que a legislação é apresentada de forma genérica na fundamentação das cobranças, mas, é de se observar que não há rigor na exigência contida em lei, de modo que o fato de os diplomas normativos serem apresentados em ordem cronológica e de forma genérica não implica, por si só, em nulidade de cada CDA, devendo prevalecer a presunção de certeza e liquidez conferida à Certidão de Dívida Ativa pelo artigo 3º, da lei n. 6830/80. De se salientar que os precedentes arrolados pela parte executada dizem respeito a fiscomunicipais, não havendo qualquer julgamento anulando CDA apresentada pelo INSS, ou para cobrança de exações relacionadas ao sistema de Seguridade Social. Ao revés, precedentes específicos, versando acerca de tais CDAs, existem de forma a rechaçar as alegações dos contribuintes, a conferir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DA NULIDADE DA CDA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. ART. 202 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. ART. 2º, 5º E 6º DA LEI 6.830/80. TAXA SELIC. REDUÇÃO DA MULTA DE MORA EXCESSIVA. SÚMULA 1. A alegação de que o bem penhorado fora avaliado abaixo do valor de mercado fica afastada porque sem base em qualquer prova. 2. O título executivo extrajudicial encontra-se em completa observância dos requisitos formais impostos pelos arts. 202 e parágrafo único do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, na medida em que indica o número do processo administrativo, a origem da dívida, a multa pelo atraso no recolhimento, os fundamentos legais da imposição e a forma de se calcular os juros de mora e a correção monetária, mediante referência aos dispositivos legais aplicáveis. 3. A jurisprudência desta Corte vem se consolidando no sentido de que "Se a CDA descreve a legislação pertinente aos encargos aplicados na atualização da dívida, tem-se inequivocamente, que preenche os requisitos legais do art. 202 do CTN e dos arts. 2º, 5º, II e 6º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao embargante desconstituir a certeza e liquidez da dívida mercê de prova hábil, inadmissível a impugnação genérica." (AC nº 1998.38.01.005172-5/MG - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ, 09/12/2005). Assim, dentre os requisitos exigidos pela lei, não se vislumbra a obrigação do Fisco de apresentar demonstrativo de cálculos dos juros de mora e demais encargos (AC nº 0023482-21.2004.4.01.9199/MG, Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 de 04/05/2012). 4. Encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a aplicabilidade da SELIC na correção do crédito tributário. 5. A multa moratória fixada em 30% é excessiva, devendo ser reduzida para 20%, em observância ao princípio da razoabilidade. O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado a favor da redução da multa fiscal pelo Poder Judiciário. 6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula nº 168 do extinto TFR). No caso, a ação executiva em discussão foi proposta pelo INSS, mas a razão jurídica é a mesma, qual seja evitar bis in idem, no particular. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 2001.39.00.005992-9, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/09/2013 PAGINA:684.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA SUCEDIDA. SUCESSÃO. OCORRÊNCIA. PROVA SUFICIENTE DA CONSTATAÇÃO. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INDENE DE DÚVIDAS DE QUE SERIA OUTRA A BASE DE CÁLCULO. 1 - Antes de mais nada, deve-se observar que a execução embargada diz respeito a contribuições do período 01/90 a 02/93, devidas pela própria embargante, plasmadas na NFLD 31.686.984, e de contribuições que seriam devidas pela inputada como sucedida Rima Mercado da Construção Ltda, NFLD 31.686.985-6. A - APELAÇÃO DA EMBARGANTE 2 - No tocante aos aspectos formais da CDA, é ela o documento hábil ao ajuizamento do executivo fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da LEF. Para a perfeição da CDA, como no presente caso, mostram-se suficientes que nela estejam presentes os elementos exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, quais sejam: o nome do devedor, o domicílio fiscal correspondente, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; a data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa; e o

número do processo administrativo/autor de infração, em que foi apurado o valor da dívida. 3 - Nota-se que a execução diz respeito a período da dívida como acima assinalado, em relação ao qual há a indicação da legislação respectiva, inclusive dos acréscimos, além do que não se reconhece nulidade se não demonstrado e provado que tenha causado prejuízo, pelo que improcede a alegação da apelante nesse ponto. 4 - "3 - (...) "Se a CDA descreve a legislação pertinente aos encargos aplicados na atualização da dívida, tem-se inequivocamente, que preenche os requisitos legais do art. 202 do CTN e dos arts. 2º, 5º, II e 6º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao embargante desconstituir(sic) a certeza e liquidez da dívida mercê de prova hábil, inadmissível a impugnação genérica." (AC nº1998.38.01.005172-5/MG - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - DJ. 09/12/2005 - pag. 103.) 2 - "Somente a comprovação do cerceamento de defesa pela ausência de requisito formal da CDA causa-lhe a nulidade." (RESP nº 1.085.443/SP - Relatora Ministra Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJE 18/02/2009.) (AC 0019780-13.2004.4.01.3300/BA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 p.1424 de 10/02/2012). 4 - "2 - "Se a CDA permite a conveniente defesa, viabilizando a identificação do tributo (e consectários), não há falar em sua nulidade ou iliquidez. A citação da malha legislativa tributária com eventual falha de um ou outro artigo não fere sua higidez. (AC nº 2002.01.99.017438-8/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral)." (AC nº 0004870-88.2011.4.01.9199/MG - Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 25/3/2011 - pag. 417.) - 0049686-03.2004.4.01.3800/MG - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 p.507 de 17/02/2012." (AC 1999.33.00.006149-8/BA: APELAÇÃO CIVEL - 5ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 p.1239 de 13/07/2012 Data da Decisão: 03/07/2012). 5 - Como bem anotado pelo juiz sentenciante, em se tratando de contribuições sociais, como no caso, incide, na espécie, o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, 6º, da CF/88. No caso, as leis 8.212/91 e 8.383/91 não estavam em vigor no primeiro semestre de 1991, o que, entretanto, em nada socorre a embargante, já que é certa a incidência delas na espécie, considerando a exigência em questão parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC". Precedentes C. STJ e desta E. Corte. 11 - A redação do artigo 161, caput, do CTN, não deixa dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proventos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo. 12 - Incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, no percentual padrão de juros de mora (1% ao mês) - art. 161 2º do CTN. 13 - Norma recepcionada com hierarquia de lei complementar é apenas aquela que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento. A parte relativa à possibilidade de a legislação estabelecer uma taxa de juros por outros índices não exige lei complementar, bastando a edição de lei ordinária. Não há limitação máxima ou mínima para a taxa de juros mensal ou anual. 14 - O revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal cuidava de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Tal norma não possuía auto-aplicabilidade (Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal). 15 - A Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009), deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8.212/91. 16 - Nos termos do artigo 106 do CTN, tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, especialmente quando ela se refere a um instituto que tenha natureza eminentemente sancionatória, como é o caso da multa. Precedentes C. STJ e desta Corte. 17 - Limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma do 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. 18 - Recurso de apelação parcialmente provido; não conhecido com relação às arguições de ilegalidade da TR e da UFIR.(AC 00160704420064036182, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONCALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 - FONTE REPUBLICACAO:JEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA LEGÍTIMA: DESCRIÇÃO NORMATIVA SUFICIENTE A UM RESUMO - AMPLA DEFESA NÃO-VULNERADA: SUPERAÇÃO - REFORMA DA R. SENTENÇA - SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, FUNRURAL E INCRA - LEGALIDADE - TETO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PATRONAIS : SUPERAÇÃO -DECRETO-LEI 2.318/86 - MULTA, JUROS, SELIC, UFIR E CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGALIDADE - SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1 - Suficiente se revela o teor do título executivo aos desígnios do superior dogma da ampla defesa, uma vez que a se reportar e a se defender a parte autuada dos fatos contidos na norma ali descrita. 2- Configurada a indicação infraconstitucional, deve se ter em mente, fundamentalmente, conforma a CDA - Certidão de Dívida Ativa - a um resumo, consoante o parágrafo único do art. 202, CTN, aplicável ao caso vertente - que não cuida de tributo, destaque-se, mas de sanção pecuniária -por extensão normativa ao plano responsabilizatório autorizada pela LEF, parágrafo segundo de seu art. 4º, tanto quanto desfruta a Advocacia de acesso direto ao procedimento fiscal, no bojo do qual evidentemente a se flagrar tudo o mais. 3- Exercitável, de logo, a ampla defesa, assim ensejada, com efeito, sendo de rigor, portanto, a reforma da r. sentença. 4- Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e 3º e 516, todos do CPC. 5- Não prospera a aventada nulidade da CDA. 6- Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte, alías para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor. Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, outros detalhes sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito : é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. do seu Estatuto. Lei 8.906/94. 7- Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, 2º, Lei 6.830/80. 8- Em sede de contribuição ao SAT, constata-se repouso o foco de insurgência da parte autora na regulamentação do estatuido pelas alíneas do inciso II do art. 22, Lei 8212/91, que, ao fixarem os percentuais de contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, referiram-se à "atividade preponderante" da empresa, o que recebeu previsão inicial, elucidadora de seu alcance, pelo 1º. do art. 26, Decreto 612/92, o qual detalhou correspondência aquela ao levantamento dos graus de risco por estabelecimentos da empresa, com superveniente mudança, por disposição de mesma nomenclatura (art. 26, 1º, do Decreto n.º 2.173/97, sucedido pelo art. 202, do Decreto n.º 3.048/99), para a sua apuração segundo a predominância do grau de risco majoritário na empresa (e não mais, pois, em cada estabelecimento). 9- Insustentável se afigura, sim, a afirmação, construída perante os Pretórios, de que tal normação representou majoração tributária, pois a adoção de critério único, para toda a empresa contribuinte, tanto pode, por um lado, levá-la a um menor recolhimento, caso predominem setores com grau de risco inferior, como a um maior, exatamente por motivo inverso. 10- Não se pode elevar a situação concreta, de cada sujeito passivo direito, a evento ocasional de mácula a disposição que cuidou do tema, por incontestado, de maneira objetiva, abstrata. 11- Tendo todos os contribuintes passado a se sujeitar à mencionada sistemática, obediente esta a comando de lei, que ordena se recolha segundo a atividade preponderante da empresa (destaque-se, por elementar, terem as alíneas do inciso II do art. 22 se utilizado da expressão "... em cuja...", ao se referirem ao termo "empresa"), inadmissível se acredita se pretenda transumar em inconstitucional o referido preceito, dotado que é este de irrepreensível generalidade, abstração e impessoalidade. 12- Verifica-se em nada terem se excedido os dois últimos Decretos antes mencionados, ao cumprirem seu escopo de fiel execução à lei, da qual enararam, sucessivamente, revelando obediência, sim, a um só tempo, ao quanto previsto pelo art. 84, inciso IV, última figura , CF, e pelo art. 99, C.T.N. 13- Se dispôs o art. 22, inciso II, alíneas "a" até "c". Lei 8212/91, dar-se-ia a incidência consoante o grau de risco preponderante, para cada contribuinte (empresa ou empregador), denota-se em nada terem esbordado os Decretos regulamentadores do assunto, ao elucidarem, cada qual a seu momento, sobre o mecanismo identificador da retratada predominância. Precedentes. 14- No tocante ao Salário-Educação, cumpre notar que, na essência, põe-se presente a legitimidade da contribuição ao mesmo, desde a ordem constitucional até o diploma de lei, instituidor, Lei n. 9.424/96. Com efeito, o E. STF e esta Corte vaticinaram em tal sentido, pondo por terra qualquer argumentação contrária, conforme súmula n. 732, daquele Pretório, e entendimento da C. Terceira Turma deste E. Tribunal. Precedentes. 15- Com relação à contribuição para o SESC e ao SENAC, "ab initio", firme-se acerca do seu caráter, em tese, tributário, no âmbito das receitas derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), o qual, por seus contornos, "ex vi legis", enquadra-se ao consagrado pelo artigo 3º, C.T.N.. 16- Incumbe destacar-se correspondente o mesmo, sim, à espécie "contribuição social" na modalidade "categorial" (artigo 149, "caput" principal figura) e não na de custeio da Seguridade Social" (artigo 195, C.F.). 17- Afigura-se, sim, suficiente, no juízo em curso, a menção à "empresa", como sujeito passivo da relação jurídica tributária. 18- Observa-se deseja a autora emprestar característica, inerente aos clássicos tributos (art. 5º, CTN) vinculados ou contraprestativos (taxas e contribuições de melhoria) ao evento de exigência da contribuição ao Sebrae, o que não se coaduna com o perfil dos novos tributos, concebidos a partir da Constituição de 1988 (empréstimos compulsórios e contribuições sociais). 19- Pacífico se refira mencionada exação a uma modalidade de contribuição social de interesse da categoria econômica empresarial, patente possa a pretendente, por sua natureza, ser beneficiada, em tese, pelas atividades do retratado serviço, o que não configura, reitero-se, característica imprescindível, por exigida pelo ordenamento, para sua sujeição ao recolhimento pertinente. 20- Insustentável a corrente desejada vinculação da força criadora por meio de Lei Complementar, desnecessário, assim, sequer se adentra aos requisitos da residualidade competencial para novos impostos, de contribuições sociais da Seguridade, inciso I do art. 154 e parágrafo 4º, do art. 195, CF, figurino ao qual, como visto, em sua gênese, não se amolda a receita em destaque, interventiva, caput do art. 149, CF. 21- Quanto à contribuição social ao INCRA, como resulta límpido de seu histórico-normativo, nenhum texto se constata, expressamente, como tendo realizado a retirada da normação amparadora do questionado adicional - a própria Lei 7.787/89, genérica e corretamente invocada, não constrói qualquer disposição, por conseguinte não-localizada, em tal rumo, vez que a tanto não se presta o disposto pelo parágrafo primeiro, de seu art. 3º -sendo que, por outro lado, notório assumo a indigitada cobrança nítidos contornos de tributo, nos termos do artigo 3º, CTN, observa-se fíla-se a mesma, no ordenamento constitucional vigente, ao segmento das contribuições sociais interventivas, tecnicamente concebidas pelo artigo 149, CF. 22- Ausente qualquer revogação, assim como incorrida qualquer incompatibilidade autorizadora da então afirmada não-recepção pertinente -ou seja, válida, plenamente, a exigência dos combatidos dois décimos por cento de contribuição social sobre salários, endereçados ao INCRA -passa-se ao exame, via de consequência, da amíde sustentada necessidade de vinculação entre a atividade do contribuinte e a destinação dos recursos angariados por meio de citada contribuição social adicional. 23- Como deflui límpido da análise do regramento normativo incidente na espécie, extrai-se o conjunto destas indelévels ilações: a) endereça-se o conjunto de recursos auferido através da arrecadação de mencionado adicional ao custeio ou financiamento da reforma agrária e dos órgãos incumbidos de sua execução, tal qual historicamente concebido e antes evidenciado; b) jamais fez o legislador, no que remanescentemente válido para os dias atuais, qualquer destaque distintivo sobre a natureza do sujeito passivo submetido ao recolhimento do questionado adicional, referindo-se o ordenamento, como visto e destacado, a empregador, indistintamente. 24- Sucessivamente observa-se que, tendo-se por suposto a permanência do discutido adicional no regramento jurídico atual, resulta patente nenhuma mácula se observa na sujeição de contribuintes, como a ora demandante, ao recolhimento daquele, descabendo falar-se, por igual, em uma pretensa dependência, para tanto, da natureza da atividade exercida por este ou aquele sujeito passivo, pois não estabelecida pelo legislador a respeito, revelando-se notório também inexistir, na atualidade e nos termos do levantamento histórico antes efetuado, preocupação, neste passo, com a Previdência Social (o que poderia, em tese, transumar, alías, a exação para as vestes de contribuição social de custeio da Seguridade Social), mas, sim, o escopo, positivado, de carrear-se recursos para a implementação da reforma agrária na Nação. Precedentes. 25- No âmbito da contribuição Social ao FUNRURAL, de todo o acerto se põe a v. jurisprudência adiante destacada, a vaticinar pela legitimidade de sua tributação. 26- A seu tempo assim inoponível a origem urbana da atividade do pólo contribuinte, tendo a Augusta Corte reconhecido recepcionado o art. 15, inciso I da LC 11/71. 27- O ordenamento correntemente agitado, Lei 6.439/77, art. 13, DL 1.110/70, art. 2º, Lei 4.504/64, art. 117, Lei 2.613/55, art. 6º, DL 1.146/70, art. 3º, e Decreto 89.312/84, não contém a desejada cláusula normativa excludente do custeio, por empresas urbanas, da Previdência Rural, firme o dogma da Solidariedade Social, sem sustentáculo, igualmente, o foco da contra-prestação vinculadora, desnecessária. 28- Ausente no ordenamento de então, em tela, impedimento a que o sujeito passivo de contribuições previdenciárias destinadas à Previdência Social Urbana igualmente se submetessem às contribuições devidas ao FUNRURAL, forte o inciso II do art. 4º, CTN, alías, em vedar sirva a destinação da receita como elemento relevante à caracterização da natureza do tributo. 29- O 4º do art. 6º, Lei 2.613/55 expressamente cuida de contribuição devida por todos os empregadores, assim não impedida a cobrança de adicionais, pois resolvida no exercício da mesma competência tributária assegurada para a criação das respectivas contribuições, ou seja, exação adicional sobre ditas contribuições então existentes, com destinação neste flanco específica. 30- O art. 1º do DL 1.146/70 expressamente manteve as exações, assim preservada sua validade jurídica, portanto cumprida a extrita legalidade a respeito, sem configuração de confisco ou excedimento (incomprada afetação demasiada, este o norte, sobre o patrimônio contribuinte), tanto quanto legítima a instituição de adicionais na estreita medida da também admitida majoração tributante. 31- Mesmo sob o advento da Lei Maior vigente e da Lei n. 8.212/91, avulta a proseguir lícita sua cobrança, no âmbito do Sistema Tributário Nacional, como o mesmo compatível. 32- Observada a isonomia na medida em que como na espécie diferenças fixadas entre sujeitos diferentes, não se põe a configurar óbice o fato de o contribuinte já se sujeitar a certo regime previdenciário, para que então não se submetesse a acréscimo sobre receita já existente, o que lícito ao caso vertente. 33- Recepcionado o regime tributante da contribuição ao FUNRURAL, destinado a financiar prestações previdenciárias aos trabalhadores rurais, ao período combatido, põe-se sob segura normação tributante, exigível que se revela a contribuição guereada. Precedentes. 34- Em sede do debatido fim do teto da contribuição patronal, envolta se punha normativa mudança no tempo entre o ordenamento constitucional atual e a norma constitucional anterior, o art. 165, inciso XVI, da Lei Maior de 67 (a rigor, precisamente seu parágrafo único a impor todo novo serviço sujeite-se a custeio que tenha sua prévia fonte) : todavia, assim também prevendo a Constituição de 1988, original redação do 5º de seu art. 195, em nada afetado tal dogma, pois confunde a parte recorrente a preocupação constitucional para com os segurados, as pessoas físicas destinatárias dos mais diversos tipos de prestações previdenciárias, desejando equiparar-se a aquelas, ao que se extrai, ao passo que claramente pessoa jurídica, sobre a qual a não incidir tal ditame, vez que a não fíur os benefícios previdenciários. 35- Entra em tal cenário a apelante como uma das fontes de custeio, a teor do caput do art. 195, CF, logo cedendo por terra sua argumentação em tal sentido. 36- Não se há de falar em invasão de competência pelo Executivo, tendo-se em vista a natureza financeira da exação disciplinada no Decreto-lei 2.318/86. 37- Consoante a v. jurisprudência, insustentável é enfiado "teto" contributivo patronal, sob o constitucional regime anterior. Precedentes. 38- Há de se salientar insubsistir o afirmado excedido de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência da correção monetária sobre multa e juros. 39- Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 40- Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrente - límpida e lícita, em sua superioridade em si- da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. 41- Coerente a compreensão, amíde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelevel atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 42- É legítima a cobrança cumulativa de multa moratória e juros de mora pela Fazenda Pública, a teor do enunciado da Súmula 209 do extinto TFR, in verbis: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória." 43- No tocante ao termo "a quo" da incidência dos juros, incorre em equívoco a parte contribuinte ao sustentar devesssem fluir a partir da inscrição em Dívida Ativa. 44- Límpida a regra insculpada pelo art. 109, CTN, a reverência do Tributário ao Direito Privado é quanto ao conceito de seus institutos, tanto quanto também se ensejando a decorrente liberdade legiferante tributária sobre os efeitos para esta esfera publicística. 45- É explícito o 161, CTN, em afirmar sujeição a juros a partir da inadimplência. 46- Quanto à corrente arguição de que os juros acima de 1% afrontam, também, a Constituição Federal, não merece esta acolhida não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei n.º 9.250/95. Precedente. 47- Devidos os juros conforme o específico ordenamento tributário, afastada dita (ex) limitação constitucional. 48- Em sede de SELIC, considerando-se o débito em pauta, cujo

inadimplemento se protraiu no tempo, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. 49- Na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento consolidado pelo C. STJ. Precedente: 50- O comando fixado pela Lei 8.383/91, de seu artigo 54, dentro de toda a celexuma e fundamento, ordena conversão e a sujeição à atualização pela UFIR. 51- Voltando-se o dogma da anterioridade para a imposição de temporal distância entre a norma instituidora ou majoradora de tributo e sua força vinculante, seja para o novo exercício, seja para noventa dias, respectivamente alínea "b" do inciso III, do artigo 150 e 6º, do artigo 195, originais redações da Lei Maior, claramente não serve de óbice à aqui combatida tributação o argumento do uso da UFIR, pois esta claramente fator de pura atualização monetária, ou seja, reposição da desvalorização pela moeda nacional experimentada com o decurso do tempo, inconfundível com "majoração". Precedente: 52- Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo. 53- A Lei 8.177/91, em seu art. 9º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros. 54- Prospera, sim, a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária. 55- Parcial procedência aos embargos, tão-somente a fim de se excluir a TR, como índice de correção monetária. 56- Provimento à apelação do INSS. Reforma da r. sentença, a fim de se julgarem parcialmente procedentes os embargos, unicamente excluída a TR como correção monetária, invertida a sujeição honorária sucumbencial, ora em prol do Poder Público, este a decair de mínima porção. (AC 0047291891999403162, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1930 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) De todo o exposto, e na esteira da jurisprudência pátria, tenho não ser o caso de decretação da nulidade das CDAs emitidas para a cobrança de exações voltadas ao Sistema de Seguridade Social, mantendo hígida a presente execução fiscal, que deverá ter seu normal prosseguimento, com a intimação das partes acerca da decisão ora proferida, bem como da parte exequente para que se manifeste nos termos da Portaria n. 396/16. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007818-96.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA LELLY LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X DANIELA DIAS PESSOA X ALEXANDRE DE MORAES

Vistos, etc. A parte executada apresentou "exceção de pré-executividade" (fls. 17/24), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: 1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado; 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prosiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008441-63.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KEYCOM CABLING COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Vistos em embargos de declaração. A parte executada apresenta embargos de declaração (fls. 50/59) em face da r. decisão de fls. 45/46 que rechaçou, de plano, a exceção de pré-executividade apresentada. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A decisão embargada encontra-se suficientemente clara quanto ao respeitável entendimento do Juízo acerca do não cabimento da exceção de pré-executividade para a discussão das matérias alegadas pela executada. Deste modo, de todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois a contradição alegada prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008873-82.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TTL CONTROLADORIA E CONTAB EIRELI-ME(SP221601 - DANIELA CORREA PINTO COSTA)

Vistos, etc. Fls. 80/134: diante da comprovação de que os débitos cobrados neste executivo fiscal se encontram regularmente parcelados, com a quitação das parcelas devidas até a presente data, bem como tendo em vista os valores a serem recolhidos a título de FGTS (fls. 115/134), no final do mês, além das rescisões trabalhistas, e para que não fiquem tais verbas sem pagamento, DEFIRO o pleito de desbloqueio, sendo que a quantia deverá ser destinada integralmente à quitação dos compromissos comprovados às fls. 92/134, para o que CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias, a contar do último vencimento, para que a executada preste contas dos pagamentos realizados. Saliento que a não prestação de contas ensejará a realização de novos bloqueios pelo Sistema BACENJUD, de forma indefinida, até a quitação integral da dívida. Cumpra-se. Após, intime-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000277-75.2016.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BANCO BRADESCO SA(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LETTE)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da petição retro. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001101-34.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BELEM DE JESUS COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 45/50, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Por fim, no que pertine o pedido de baixa no SERASA, esclareço que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso de pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal. Para comprovação do estado do processo junto ao órgão mencionado, pode a executada solicitar junto à Secretária desta 1ª Vara certidão de objeto e pé, apresentando a guia GRU devidamente recolhida para essa finalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004007-94.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004488-57.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXSANDRO GOMES DE ARAUJO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004491-12.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ FARIA LEITE

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 23/25, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-16.2016.4.03.6130

AUTOR: MARIA BERNARDETE DE LIMA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO FERNANDO ROCHA - SP218592

#### SENTENÇA

O Juízo Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 4.121,88 (quatro mil, cento e vinte e um reais e oitenta e oito centavos)** – ID 133587.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juízo Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.

Osasco, 25 de novembro de 2016.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-51.2016.4.03.6130  
AUTOR: MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA - SP211946  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a revisão de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Pela petição ID 192551 a parte autora esclareceu que a distribuição ocorreu erroneamente, requerendo a desistência da ação.

**É o relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 25 de novembro de 2016.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-84.2016.4.03.6130  
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**



Recebo os documentos juntados (ID 201357/201360/201365 e 201368) como emenda à inicial, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e decreto sigilo de documentos. Anote-se.

Cite-se a União Federal.

OSASCO, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-78.2016.4.03.6130  
AUTOR: ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo os documentos ID 179198/224825 e 224843 como emenda à inicial.

Cite-se a União Federal.

OSASCO, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-44.2016.4.03.6130  
AUTOR: HERONDI DE ALMEIDA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo do perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

OSASCO, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-97.2016.4.03.6130  
AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DE MUNICIPIOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o repasse das próximas cotas extras do FPM relativas aos 2% (dois por cento) da arrecadação de IR e IPI acumulados durante todo o ano, a serem entregues apenas em 10/07 e 10/12, conjuntamente com juros que incidiram sobre os respectivos valores no período entre a efetiva arrecadação e seu repasse, contabilmente.

Pela petição ID 181148 a parte autora requereu a desistência da ação.

**É o relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 25 de novembro de 2016.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO**

**Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000554-06.2016.4.03.6130

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por PAULO ROBERTO MENEZES e FRANCISCA ELIZABETH SILVA MENEZES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Pela petição ID 304576 a parte autora esclareceu que a distribuição ocorreu erroneamente, sendo de fato a competência da Comarca de São Paulo, requerendo a redistribuição do feito.

#### É o relatório. Decido.

Considerando-se que atualmente o sistema do PJ-E não conta com ferramenta que possibilite a redistribuição do feito para Subseção diversa, recebo a petição ID 304576 como pedido de desistência.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 25 de novembro de 2016.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000295-11.2016.4.03.6130  
AUTOR: RODOLFO FLAVIO SATURNINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARCOS SATURNINO DA SILVA - SP285114  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, intentada por **RODOLFO FLÁVIO SATURNINO DA SILVA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRC/SP**, objetivando provimento jurisdicional urgente, a fim de compelir o réu a tomar as providências necessárias, para a confecção da Carteira de Técnico em Contabilidade ao autor e sua inscrição junto ao CRC/SP, sem a necessidade de submissão ao Exame de Suficiência. Requereu ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relata o autor que concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade, tendo recebido o competente diploma em 1997; e que, na época não precisou solicitar o devido registro no CRC/SP, porque estava muito bem empregado. Ocorre que atualmente encontra-se desempregado, razão pela qual resolveu efetivar o seu registro profissional em técnico em contabilidade, efetuando pedido de pré-registro do próprio CRC/CP em 23 de maio de 2016, porém não logrou êxito, uma vez que, segundo informado teria que submeter a exame de suficiência técnica.

Em síntese, sustenta o seu direito adquirido de inscrever-se no CRC/SP sem ter que submeter ao referido exame, uma vez que este é exigido para os contabilistas e não para os técnicos em contabilidade, nos termos do diploma normativo aplicável ao caso concreto.

A petição inicial foi instruída com documentos acostados aos autos digitais.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, **defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito é expressão correspondente a de "verossimilhança da alegação" do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Neste caso, referido requisito não se faz presente.

A despeito das alegações expendidas pelo autor tenho que aparentemente o apontado "direito adquirido" é bastante questionável, notadamente tendo-se em vista que na data em que recebeu diploma em técnico em contabilidade o autor não requereu o seu registro no órgão profissional em questão. Haveria, sem dúvida, direito adquirido ao regime anterior se o agente obtivesse na época o registro no aludido órgão de classe, gozando de todos os benefícios daí decorrentes.

No caso concreto, portanto, **remanesce controversia a respeito da necessidade de exame de suficiência como requisito prévio ao registro do autor nos quadros do CRC/SP**; razão pela qual não vislumbro, de plano, a verossimilhança das alegações do autor.

Adicionalmente, observo ainda que o autor não demonstrou o "periculum in mora" concreto, limitando-se a alegar as consequências nefastas decorrentes da crise econômica, bem como a sua situação de desemprego; não comprovando "in concreto" que a espera até a prolação da sentença lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, **razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional**, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal, servindo cópia desta decisão como CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 31 de agosto de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000382-64.2016.4.03.6130  
AUTOR: TAMARA TAMIRES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELY MARIA DA CONCEICAO FARIAS COSTA LIMA - RJ197529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por TAMARA TAMIRES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Instada a se manifestar acerca do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, a despeito de ser residente no município de São Paulo (em 20/09/2016 – ID 253655), a parte autora manifestou-se informando que o ajuizamento da ação nesta Subseção se dera em razão da celeridade e eficiência (ID 276689).

#### É o relatório. Decido.

A parte requerente é residente no município de São Paulo, consoante qualificada na exordial.

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

Tendo em vista que a fixação do juízo competente para a ação cautelar que antecede a execução fiscal é aquele em que será ajuizada a execução fiscal, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento da presente ação.

Por conseguinte, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do CPC.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.

Osasco, 25 de novembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000330-68.2016.4.03.6130  
AUTOR: JOVENTINA MARIA DAS GRACAS  
Advogado do(a) AUTOR: RONNIE DA SILVA RIBEIRO - SP366631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por JOVENTINA MARIA DAS GRACAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Pelo despacho proferido aos 29/08/2016, 207114, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para a fixação do valor da causa.

Aos 21/10/2016, ID 317246, foi certificado o decurso do prazo, sem cumprimento do quanto determinado no despacho citado.

#### É o breve relatório. Decido.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação registrada sob o ID 207114, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.*

*Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.*

*(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)*

*PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

*1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.*

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I*

*II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.*

*IV - Agravo legal improvido.*

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)

Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único e/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Osasco, 25 de novembro de 2016.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO**

**Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000659-80.2016.4.03.6130  
REQUERENTE: MARCOS PAULO DE SOUSA DIAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARCOS PAULO DE SOUSA DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com pedido de tutela antecipada.

Pela petição ID 314129 a parte autora esclareceu que a distribuição ocorreu erroneamente, quando deveria ser distribuída perante o Juizado Especial Federal, requerendo a redistribuição do feito.

**É o relatório. Decido.**

Considerando-se que atualmente o sistema do PJ-E não conta com ferramenta que possibilite a redistribuição do feito para juízo diverso, recebo a petição ID 314129 como pedido de desistência.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 25 de novembro de 2016.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO**

**Juiz Federal**

**2ª VARA DE OSASCO**

Expediente Nº 2017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001359-08.2004.403.6181 (2004.61.81.001359-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X FABIO NUNES DE FARIAS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2016 348/445

Ciência às partes do retorno da ação penal e de este Juízo de origem.

Intime-se a defensora dativa por meio de publicação na imprensa oficial, considerando expediente arquivado na Vara em que referida defensora requereu que sua intimação ocorra pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, deu provimento à apelação para declarar extinta a punibilidade do réu, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados pela defensora dativa Dra. Ana Maria Costa Santos, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência da profissional. Requistem-se.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal.

Ao SEDI para anotação de extinção da punibilidade ao lado do nome do réu.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012593-79.2007.403.6181 (2007.61.81.012593-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS GARBOSSA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X WALTER JOSE BRANDAO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

Dê-se ciência à defesa constituída dos réus, a respeito da sentença de extinção de punibilidade.

Publique-se.

Os réus absolvidos não serão intimados pessoalmente, diante do disposto no art. 285 do Provimento COGE n. 64/2005, que regulamenta a prestação de serviços nesta Justiça Federal de Primeira Instância (Art. 285.

Somente em se tratando de sentença condenatória, será o réu intimado pessoalmente do inteiro teor da decisão, através de Mandado Judicial ou Carta Precatória).

Considerando a certidão de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 937), após manifestação da defesa se caso ou decorrido o prazo, no silêncio, certifique-se e comunique-se a DPF e IRGD acerca da extinção da punibilidade.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - FLS. 933/934 E VERSOS:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ MARCOS GARBOSSA e WALTER JOSÉ BRANDÃO, pleiteando fossem condenados como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, porquanto, na qualidade de sócios e administradores da pessoa jurídica Uniserv Assistência Odontológica Exportação Ltda., teriam deixado de repassar aos cofres públicos, as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, em períodos compreendidos no intervalo de 11/2000 a 04/2006, ensejando a lavratura dos Autos de Infração n. 37.020.723-8, 37.020.724-6 e 37.020.725-4 (fls. 300/303). A denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2012 (fls. 304/305). Prolatada sentença em 30 de agosto de 2016 (fls. 923/925), julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenando os réus JOSÉ MARCOS GARBOSSA e WALTER JOSÉ BRANDÃO como incurso no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Estatuto Repressivo, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, para cada sentenciado. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da execução. A sentença foi publicada em Secretaria em 30 de agosto de 2016 (fl. 926). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 09/09/2016 (fl. 932). É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal ("a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa"), extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, há de se considerar que a novatio legis restou prejudicial ao réu, devendo-se obstar sua aplicação pelo princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa. Assim, considerando que, no caso vertente, a conduta delituosa imputada aos denunciados foi perpetrada no período de 2000/2006, deve ser aplicada a antiga redação do aludido dispositivo legal ("a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada"), a qual é mais benéfica ao réu e é anterior à reforma operada pela Lei n. 12.234/2010. A corroborar esse entendimento os seguintes arestos: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334. CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECRETADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS APELANTES, CONSIDERADA PENA APLICADA NA SENTENÇA. 1. A pena fixada na sentença é de 1 (um) ano de reclusão, para a apelante Sara dos Santos Scarabelli Souza e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, para a apelante Maria Heloisa Petenuci. Sem recurso da acusação, essas são as penas a serem consideradas para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data dos fatos (28.07.04, fl. 3) e a data do recebimento da denúncia (7.10.08, fl. 383) passaram-se 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. Portanto, transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, está prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a pena cominada na hipótese dos autos (art. 107, IV, c. c. o art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234, de 05.05.10), restando prejudicado, pois, o exame do mérito recursal. 2. Recursos de apelação providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0008988-12.2005.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:08/10/2013) "PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, DO CP. CONSUMAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. MARCO INICIAL DE PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROVIMENTO. 1. Insta consignar que, malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal, extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, aplica-se este instituto em observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa. 2. É assente na jurisprudência das Cortes superiores que o estelionato cometido contra a Previdência Social tem a natureza jurídica de crime instantâneo de efeitos permanentes, uma vez que a classificação do delito como instantâneo ou permanente está diretamente relacionada com o exato momento da consumação do crime. Precedentes do STF e STJ. 3. Conforme a documentação acostada aos autos, o pagamento da primeira parcela do benefício se verificou em 21 de novembro de 1997, sendo que a denúncia somente foi recebida em 11 de abril de 2007.4. Ocorre que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional com base na pena cominada "in concreto" é de 8 (oito) anos. Como entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia defluiu lapso temporal superior, faz-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado. 5. Recurso em sentido estrito desprovido. Extinção da punibilidade. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0003223-18.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/04/2011, e-DJF3 Judicial I DATA:28/04/2011 PÁGINA: 249) In casu, a sentença transitou em julgado para a acusação em 09/09/2016, conforme certidão lançada pela Serventia à fl. 932, sendo cominada no decreto condenatório a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Pertinente a exclusão da causa de aumento concausa à continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), nos termos da Súmula nº 497 do STF e artigo 119 do Código Penal, redundando na pena de 2 (dois) anos de reclusão. Inexistindo notícia de reincidência, a prescrição consuma-se em 04 (quatro) anos, conforme estabelece o artigo 109, V, do Código Penal. Nesse raciocínio, verifico o transcurso de mais de 04 (quatro) anos entre a data dos débitos tratados no feito (último datado de 04/2006) e o recebimento da exordial (12/01/2012), bem como entre este e a data da publicação da sentença (30/08/2016). Conclui-se, dessa forma, que a pretensão punitiva estatal está irremediavelmente prescrita. Isto posto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, e artigo 61 da Lei Adjetiva Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JOSÉ MARCOS GARBOSSA e WALTER JOSÉ BRANDÃO, qualificados nos autos, arquivando-se os presentes autos, observando-se as cautelas de estilo. Deixo de acolher os embargos declaratórios acostados às fls. 929/931, porquanto a prescrição retroativa não poderia ser reconhecida na sentença de mérito, mas somente após o trânsito em julgado para a acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005484-72.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO AUGUSTO BASAGLIA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)

Recebo a apelação interposta pelo réu nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que está solto, e, na r. sentença prolatada, foi fixado regime inicial aberto, substituída a pena por restritivas de direito.

Assim, conceda-se vistas ao MPF para oferta de contrarrazões.

Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003414-07.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO PONS NUNES(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que o réu está solto, cumprindo medidas cautelares substitutivas de regime preventivo perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos - SP (extrato do sistema processual eletrônico que segue - CP 0004298-80.2013.403.6104) e foi condenado a pena a ser cumprida em regime semi-aberto, sem direito à substituição por restritivas de direitos.

Diante do retorno dos autos a Juízo após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, excepa-se Aditamento à Carta Precatória 98/2016 (fl. 346), de número 0004298-80.2013.403.6104 perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, para que aquele Juízo proceda à intimação pessoal do réu acerca da sentença penal condenatória proferida, bem como para continuidade de cumprimento das medidas cautelares substitutivas de prisão preventiva naquele Juízo, momentaneamente, os comparecimentos bimestrais.

Publique-se a sentença às fls. 531/535 e versos, oportunizando à defesa constituída, prazo recursal, bem como para que ofereça contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal no prazo de oito dias.

No que pertine às 12 (doze) munições descritas à fl. 29 e no laudo pericial às fls. 188/190, excepa-se ofício à 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri - que recebeu o material por intermédio do Ofício 4355/2012 (fl. 187) e conforme Termo de Entrega expedido por aquele Juízo à fl. 245 - solicitando aquele Juízo proceda à remessa ao Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às forças armadas, na esfera do órgão, nos termos do citado artigo 25 da Lei n. 10826/2003 com redação dada pela Lei 11706/2008. Informe no ofício que, enquanto tramitava perante aquele 1º Cartório do 1º Ofício Criminal, Anexo do Júri, Execuções e Corregedoria da Comarca de Barueri-SP, esta ação penal continha o número de controle n. 1370/2012 ou n. 068.01.2012.26450-7. Cópias das mencionadas folhas dos autos e desta decisão, deverão acompanhar o ofício a ser expedido.

Cumpridas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

#### SENTENÇA DE FLS. 531/535:

"SANDRO PONS NUNES, qualificado nos autos, responde como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 273, 1º B, e incisos I, e VI do Código Penal e artigo 18 da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal. Consta que o denunciado, entre 6 e 8 de junho de 2012 importou do Paraguai produtos terapêuticos sem registro no órgão competente, bem como importou do Paraguai arma de fogo e munições. Mantendo os produtos referidos em depósito, foi preso em flagrante em 08/06/2012. O Laudo de exame de produto farmacêutico encontra-se acostado a fls. 392/399 e o Laudo referente à arma de fogo e munições, a fls. 390/391. A denúncia foi recebida em 12/07/2012. A instrução correu normalmente, apesar dos percalços que atravancaram os trâmites processuais, prejudicando a celeridade do feito. Em alegações finais a acusação manifestou-se pela procedência da ação. A defesa pediu a absolvição, à tese de ausência de dolo. Relatei o necessário. DECIDO. 1. Delito previsto no artigo 273, 1º B, e incisos I, e VI do Código Penal. A Lei 9.695/98 classificou os crimes do artigo 273 do Código Penal como hediondos, incluindo-os no rol do artigo 1º da Lei 8.072/90. Por se tratar de crime que atenta contra a saúde pública, envolvendo perigo para a coletividade, o legislador estabeleceu no preceito secundário da aludida norma pena exacerbada - reclusão de 10 a 15 anos (alteração legislativa determinada pela Lei 9.677/98). O delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, descrito no artigo 273 e parágrafos do CP, insere-se dentre os crimes de perigo abstrato, plurissubsistente e permanente. Segundo o magistério de Cezar Roberto Bitencourt, "os núcleos do tipo previstos no caput são os verbos falsificar (dar ou referir como verdadeiro o que não é); corromper (estragar, infectar); adulterar (contrafazer, deturpar) e alterar (modificar, transformar). Nas mesmas penas incorrerá quem importar (fazer vir do exterior), vender (comercializar, negociar, alienar de forma onerosa), expor à venda (pôr à vista, mostrar, apresentar, oferecer, exibir para a venda), tiver em depósito para vender (colocar em lugar seguro, conservar, manter para si mesmo), distribuir (dar, repartir) ou entregar a consumo (repassar) o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado" (in "Código Penal Comentado", São Paulo: Saraiva, 4ª

edição, 2007, pág. 1004). Assinale-se, portanto, que o tipo penal, em qualquer de suas figuras, exige, para sua a configuração, que o objeto material do crime (produto terapêutico ou medicinal) seja falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido no seguinte sentido: "O simples ter em depósito, ainda que para fins de distribuição ou venda, de medicamentos sem registro e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, não basta, à luz do disposto pelo parágrafo 1º-B, incisos I e VI, do artigo 273 do Código Penal, à configuração do crime, exigindo-se para tanto, que o produto tenha sido falsificado, corrompido, adulterado ou alterado" (TJ-SP Apelação criminal 1.029.020.3/6-00 - 11ª Câmara B do 6º Grupo da Seção Criminal - Rel. Leandro Bittencourt - dj 18.05.2007). FALSIFICAÇÃO DE SUBSTÂNCIA MEDICINAL - Não caracterização - Laudo atestou que o referido medicamento apreendido não estava falsificado, não se encontrava corrompido, adulterado ou alterado - Simples posse que não caracteriza o crime do artigo 273, parágrafo 1º-B, incisos V e VI, do Código Penal - condenação afastada - Recurso provido. "A simples posse, ainda que para fins de distribuição, de medicamentos de procedência ignorada e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, não basta, à luz do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 273 do Código Penal, à configuração do crime, exigindo-se para tanto, que o produto tenha sido falsificado, adulterado ou alterado" (TJSP - Ap. Criminal com Revisão n. 471.211-3/5 - Tatui - 5ª Câmara Criminal - Rel. Donegá Morandini - J. 30.09.2004). No caso em tela, o laudo de exame farmacológico constatou tratar-se de medicamento sem registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, portanto de comercialização proibida no território nacional. O documento, entretanto, não descreve uma única linha sobre eventual ocorrência das elementares referidas supra. Há quem entenda, porém, que o 1º-B do artigo 273 não requer a existência dos supracitados verbos nucleares ou derivação (falsificação, corrupção, adulteração e alteração). Vale dizer que, para a concretização dessa espécie delitiva, bastaria ao agente importar, vender, expor à venda ou ter em depósito produto terapêutico ou medicinal (verdadeiro, sem adulteração) em qualquer das condições indicadas nos incisos deste preceptivo. Tal fato conduziria a absurdos, por evidente violação ao princípio da proporcionalidade das penas, já que a mínima cominada ao delito consiste em 10 anos de reclusão. Consoante o exposto, o entendimento de Miguel Reale Jr.: "Não há interpretação que possa ser feita para conformar a norma aos valores e princípios constitucionais. A interpretação congruente com a Constituição tem limites, pois deve-se neste esforço, para salvar a norma, analisar as possibilidades de ambos os textos, o constitucional e o a ser conservado, de acordo com o tê-los de ambos. Com relação à norma do inc. I do 1º-B do art.273, bem como referentemente aos demais incisos, frustra-se a tentativa de conservação dos dispositivos, porque para tanto seria necessário impedir a realização absoluta dos valores e princípios constitucionais. A aberrante desproporção entre a gravidade do fato de vender (...) sancione sem registro e a gravidade da sanção cominada impõe que se reconheça como inafastável a inconstitucionalidade da norma penal do artigo 273, 1º-B, I, do CP, introduzido pela Lei 9.677/98 e do art. 1º da Lei 9.695/98, em virtude de lesão a valores e princípios fundamentais da Constituição. O mesmo ocorre com relação aos demais incisos, excetuando o já aludido inc. IV." (REALE, Miguel Jr. A Inconstitucionalidade da Lei dos Remédios. Revista dos Tribunais 763, São Paulo: RT, 1999, p.426 e 427). Delto previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03A materialidade resta comprovada, conforme atesta laudo de fs. 390/391 e auto de exibição e apreensão. Igualmente evidenciada se encontra a autoria delitiva, a partir da análise das declarações prestadas pelo acusado e testemunhas ouvidas durante a persecução criminal, em confronto com as demais provas coligidas nos autos. A tese aventada pelo réu, em seu interrogatório, ao afirmar que não teria importado a arma do Paraguai, mas que a teria adquirido de um "senhor desconhecido" no ônibus é por demais inverossímil. Até porque consta dos autos que, interrogado em sede policial, o réu afirmou ter comprado a arma e munições no Paraguai, na cidade do Leste, por 500 dólares americanos. Já o exame pericial a testa a procedência estrangeira da arma, de marca argentina PUCARA. Temos em que, em relação ao delito de arma de fogo, a condenação é de rigor. DISPOSITIVO: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: A) Absolver SANDRO PONS NUNES da imputação do delito previsto no artigo 273, 1º B, incisos I e VI do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal; B) CONDENAR SANDRO PONS NUNES como incurso nas sanções previstas no artigo 186 da Lei 10.826/03. Dose a reprimenda. Dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Aplica-se a agravante da reincidência, conforme comprovam certidões de fs. 147, 276/277, 284/285 e 325/326. Assim, com o agravamento em 1/6 pela reincidência, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 dias multa. Fixo o valor da multa no mínimo legal, à míngua de provas de situação econômica privilegiada do réu. Ainda no tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra dos artigos 50 e 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. Tendo em vista o disposto no art. 33, 2º, "b" do CP, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto. Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Primeiramente, porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. Ademais o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente". Como já assinalado, o réu é reincidente, sendo inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, salientem estarem ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Expeçam-se a guia provisória e os ofícios de praxe. Transitada em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC) e expeça-se a guia definitiva. P.R.I.C."

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X VANDERLEI AGOPIAN(SPI41674 - MARCIO SABOIA E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SPI141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SPI41674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SPI41674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE(SPI171532 - JOSE LEITE GUIMARAES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA) X MAURICIO HERACLITO MONTEIRO(SPI30542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SPI30542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(AS072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SPI40272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

Tendo em vista o pedido deduzido pelo órgão ministerial no item E da folha 465 de suas alegações finais em memoriais (fl. 11.090 dos autos), para vinda aos autos do laudo pericial do beneficiário e correu Paulo Cesar da Silva, pondero e determino:

Este Juízo acatou requerimento do Ministério Público Federal e requisiu, por intermédio do Ofício 643/2016 (3002.2016.01059), a realização de perícias, no prazo de cinco dias, em beneficiários da Previdência Social. Compulsando os autos, verifico que o ofício foi recepcionado pessoalmente pelo gerente executivo do INSS em Osasco em 05/10/2016 (fs. 10.509/10.511) e respondido no último dia do prazo (fl. 10.648), com cumprimento parcial à requisição.

Ocorre que transcorrido mais de um mês da determinação exarada (fs. 10.509/10.511), até esta data permanecem pendentes algumas perícias de beneficiários.

Às fs. 10.678/10.683, houve juntada de manifestação do MPF com dois procedimentos revisionais de benefícios e nada mais.

Diante disso, acato solicitação do Ministério Público Federal (fl. 11.090) e determino a imediata intimação do Gerente Executivo do INSS em Osasco para que justifique, no prazo de 24 horas, a ausência das demais perícias, mormente a perícia revisional no benefício do correu Paulo Cesar da Silva, que tem endereço certo - visto que prestou compromisso de comparecimento mensal perante este Juízo - e não foi mencionado pelo INSS no ofício resposta à fs. 10.648. Deverá, de igual modo, ser cumprido por oficial de justiça em regime de plantão, que deverá proceder do mesmo modo que as determinações constantes do ofício 643/2016.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO-OFÍCIO.

Sem prejuízo da justificativa, deverá o Senhor Gerente Executivo do INSS, realizar a perícia em Paulo Cesar da Silva, e, no prazo de cinco dias, apresentar a este Juízo nos autos, o laudo da perícia revisional correspondente, sob pena de incidir na multa mencionada no ofício anterior 643/2016 (fs. 10510 verso), a ser calculada desde a data do descumprimento (10/10/2016) com consequente encaminhamento para inscrição em dívida ativa. Demais disso, eventual ausência de resposta na data aprazada, implicará em crime de desobediência a ensejar a decretação de prisão do responsável legal da autarquia em Osasco.

Publique-se para ciência da defesa.

Com a vinda do laudo pericial ao feito, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste em cinco dias em re-reatificação aos seus memoriais.

Tomando os autos à Vara, conceda-se igual prazo de cinco dias às defesas dos réus, por meio de publicação na imprensa oficial, para igual finalidade, sem prejuízo, dos quinze dias de alegações finais em curso. Para isso, deverão as defesas comparecer em secretaria entre os dias 23 a 27 de janeiro para obtenção de cópias dos autos e os cinco dias adicionais e comuns, ocorrerão de 30/01/2017 à 03/02/2016.

Transcorridos os prazo, ou, antes, no silêncio do INSS, tomem imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000518-61.2016.4.03.6130

AUTOR: JAILSON APOLONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória, proposta por JAILSON APOLONIO DOS SANTOS, incapaz, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva restabelecimento de benefício por incapacidade.

Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o exercício de atividades laborativas, razão pela qual requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré.

Aduz, contudo, que o benefício concedido foi indevidamente cessado, razão pela qual ajuzou a presente demanda.

Requereu assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

Intimado, emendou a inicial.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, considerando que é possível inferir da petição inicial que a parte autora pretende, nesta demanda, o restabelecimento de benefício por incapacidade, entendendo desnecessária a realização de novo pedido administrativo.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito ao restabelecimento de benefício por incapacidade, pois estaria inapto ao desempenho de atividades laborais.

Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, § 1º, incisos II e III, do CPC/2015.

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 31 de janeiro de 2017, às 12h00. Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva.

Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

A perita deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se, ainda, a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer a divergência existente entre o endereço mencionado na exordial e aquele constante do documento Id 282609.

Decorrido o prazo supra, cite-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por fim, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

OSASCO, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-93.2016.4.03.6130  
AUTOR: NATALIA DA SILVA BENTO, MARIA APARECIDA DA SILVA BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Natália da Silva Bento, representada por sua mãe, Maria Aparecida da Silva Bento em face da União, na qual objetiva em sede de tutela de urgência que condene a requerida a fornecer-lhe gratuitamente o medicamento Kanuma® (Sebelipase-Alfá) por tempo indeterminado.

Narra a demandante ser portadora de doença grave e extremamente rara denominada Deficiência da Lipase Ácida Lisossômica, também conhecida como Deficiência de LAL (LAL-D).

Alega que, diante da raridade da doença, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de um remédio para a Deficiência de LAL (LAL-D), denominado Kanuma® (Sebelipase-Alfá) que seria a única terapia medicamentosa projetada para tratar especificamente a patologia.

Sendo assim, ajuizou a presente demanda, a fim de receber gratuitamente o referido medicamento, que a requerida nega-se a fornecer administrativamente, único remédio que seria eficaz contra a Deficiência da Lipase Ácida Lisossômica.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Juntou documentos (Id 379218, 379221, 379222, 379225, 379230, 379232, 379236, 379241, 379244, 379246, 379247, 379248).

### É o breve relato. Passo a decidir.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, conforme os fundamentos expostos a seguir.

Consoante dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

A autora é livre para socorrer-se das alternativas existentes, mesmo que não homologadas pelos órgãos sanitários nacionais, entretanto é necessário observar cautelosamente o fato, bem como os procedimentos legais vigentes.

No caso em apreço, o exame médico e o relatório médico demonstram que a autora é portadora da Deficiência da Lipase Ácida Lisossômica, também conhecida como Deficiência de LAL (LAL-D).

Contudo, não há comprovação nos autos que o medicamento Kanuma®, que não está registrada e autorizada pela ANVISA, é de fato eficaz ao tratamento da doença acometida pela autora, bem como a sua utilização é imprescindível a sua vida.

Várias publicações sobre a doença alertam que não existe tratamento específico para a Deficiência de LAL (LAL-D).

Outrossim, não consta dos autos que os medicamentos disponibilizados pelo SUS tiveram resultados ineficazes à autora.

Em caso análogo, nos autos nº 5000110-36.2016.4.03.6109, que tramita na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, foi apresentado laudo pericial em que o autor naquela ação padece da mesma doença da autora. O perito enfatizou que o medicamento Kanuma® (Sebelipase-Alfá) é uma droga recente que vem sendo usado em pequenos ensaios clínicos nos últimos três anos, sendo que há apenas dois trabalhos publicados, com restrito número de pacientes. Ressalta, ainda, que não existem trabalhos científicos que demonstrem melhora definitiva do distúrbio metabólico nos doentes acometidos com deficiência da lipase ácida do lisossoma com a utilização do medicamento Kanuma®, pois tal medicamento encontra-se na fase 4, visto ser recente na farmacologia mundial. Por fim, informou que não existem estudos que comprovem ou demonstrem que o Kanuma® possui impacto superior a utilização de estatinas, fibratos e ezetimibe (fármacos redutores de colesterol e triglicérides).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando a declaração de hipossuficiência e a patologia da autora, defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação. À secretária, portanto, para aposição de tarja laranja aos autos.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Cite-se. Intime-se.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II, do Novo Código de Processo Civil.

OSASCO, 23 de novembro de 2016.

Expediente Nº 2016

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007718-10.2016.403.6130 - PAULO ROBERTO OUTEIRO PINTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória, proposta por Paulo Roberto Outeiro Pinto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 502.478.150-0, desde a data da cessação administrativa. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 502.478.150-0) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Postula, ainda, a condenação em danos morais. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. De início, após compulsar os autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No caso vertente, o autor afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, 1º, incisos II e III, do CPC/2015. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 19 de janeiro de 2017, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por fim, consigno que cabem às partes trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual. Cite-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

Expediente Nº 2317

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004823-04.2015.403.6133 - DIRCEU MOREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Fls. 226/228: Ciência ao autor, acerca da implantação do benefício.

Expediente Nº 2319

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004858-27.2016.403.6133 - MARIO LOPES MONTEIRO FILHO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, com poderes gerais ou relativos à presente demanda, uma vez que o instrumento de fls. 36 refere-se a requerimento de benefício previdenciário;
2. junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação;
3. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação, ou recolha as devidas custas judiciais; e,
4. indique sua profissão ou informe se permanece a situação de desemprego declarada às fls. 37.

Após, conclusos.  
Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003962-57.2011.403.6133 - AFONSO CRUZ(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 234/235: Indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, haja vista que, nos termos do artigo 41 e parágrafo 1º, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos são efetivados pelo E. TRF em conta renumerada e individualizada para cada beneficiário, devendo o saque ser feito independentemente de alvará e nos moldes das normas aplicáveis aos depósitos bancários. Quanto ao pedido de certificação de poderes da procuração, deverá o(a) patrono(a) comparecer na secretaria da vara, para providências pertinentes. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para extinção.

**2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

**Juiz Federal.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1032

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001870-04.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007935-20.2011.403.6133 ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGIDAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3ª Região, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.  
Após, nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001881-33.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-61.2011.403.6119 ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO**



BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001999-09.2014.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-24.2012.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002001-76.2014.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010080-49.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001749-39.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-54.2015.403.6133 ()) - MARCOS EDUARDO RIBAS X MARCOS EDUARDO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS DA SILVA E SP096372 - VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA E SP043840 - RENATO PANACE)

Fls. 217: proceda-se à alteração da classe processual, que deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CLASSE 229).

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002106-19.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-07.2013.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Intime-se a executada Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto à petição de fls. 134/136.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001449-61.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000908-83.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MILTON BARBOSA DA SILVA - ME X MILTON BARBOSA DA SILVA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de intimar o advogado do(a) Executado(a) da decisão proferida às fls. 148/149.Informe que referida informação será publicada juntamente com a decisão de fls.

148/149.DECISÃO DE FLS. 148/149:Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MILTON BARBOSA DA SILVA - ME e MILTON BARBOSA DA SILVA, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO, através da qual requer o desbloqueio de Conta Poupança, o cancelamento da indisponibilidade de bens e a suspensão do feito em razão do parcelamento realizado.Instada a se manifestar, a exceção não se opõe ao levantamento da construção judicial incidente sobre a conta poupança do Banco Bradesco, bem como requereu a suspensão do feito (fl. 138). Quanto ao levantamento da indisponibilidade de bens e direitos decretada à fl. 97, a exequente manifestou-se no sentido de sua manutenção, uma vez que o débito não estava parcelado quando de sua decretação, bem como o parcelamento não é garantia da dívida (fls.

142/143).É o relatório.Passo a decidir.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).Constatao-se estar em discussão na espécie a exequibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.No mérito, prospera a pretensão do excipiente, senão vejamos.De acordo com a documentação acostada aos autos, verifica-se que o débito executado encontra-se parcelado desde 08.04.2016, tendo sido a presente execução distribuída em 24.08.2008.Assim, verificado que o bloqueio foi realizado sobre conta poupança, é de rigor o levantamento da construção, bem como a suspensão da execução, ante o parcelamento realizado.DISPOSITIVOAnte o exposto, pelos fundamentos acima delineados, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta por MILTON BARBOSA DA SILVA - ME, para que se proceda ao levantamento do bloqueio realizado sobre a Conta Poupança nº 1000340-7, Agência 0391, do Banco Bradesco.Com relação ao pedido de cancelamento da indisponibilidade de bens, indefiro, devendo ser mantida a construção até ao pagamento integral do débito exequendo. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da causa, o acolhimento parcial da exceção, e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.O parcelamento é a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo de rigor a suspensão da execução. Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, inciso VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição de o Juízo controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, ao Banco Bradesco para que proceda ao desbloqueio da Conta Poupança nº 1000340-7, Agência 0391. Instrua-se com cópia desta decisão, bem como de fl. 136. Expeça-se o necessário.Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.Arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo no máximo da tabela I da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, aprovada pelo E. Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004640-72.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BENETAO COM PROD FARM LTDA  
INFORMAÇÃO: Nos termos do artigo 4º, IV da Portaria 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, ficam as partes certificadas do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, bem como intimadas do trânsito em julgado da decisão e para requerer o que for de seu interesse, em 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, o presente feito será arquivado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008476-53.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP089509 - PATRICK PAVAN)

Fls. 472/502: ante o trânsito em julgado e considerando a manifestação da exequente a fl.503, indefiro o pedido.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010080-49.2011.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva

do Supremo Tribunal Federal.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000541-25.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X METAL GRAFICA MOGI LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de METAL GRÁFICA MOGI LTDA., para a cobrança de crédito, conforme certidão de dívida ativa constante dos autos.

Citado o executado a fl. 33, foi determinado o bloqueio por meio do Sistema Bacenjud, que resultou na indisponibilidade de ativos financeiros do executado no valor de R\$ 1.625,28 (no Banco Bradesco) e R\$ 22,94 (no Banco Itaú), conforme fls. 47/48.

Em petição de fls. 49/59, o executado informa o parcelamento do débito e requer a suspensão da execução.

O parcelamento do débito foi confirmado pela exequente à fl. 60.

Considerando que há valores constriitos nos autos, intime-se primeiramente o executado METAL GRÁFICA MOGI LTDA. para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º do artigo 854 do CPC.

Havendo manifestação do executado, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para a Caixa Econômica Federal, agência 3096. Após, se em termos, diante do parcelamento do débito, proceda a Secretaria à suspensão da presente execução, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Portaria nº 30/2016 deste Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003680-82.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X BANCO REAL S/A(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte executada do desarquivamento dos autos, conforme requerido, e vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º, XIV, da Portaria 30/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico em 09/11/2016. Nada mais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004143-24.2012.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004327-77.2012.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Mogi das Cruzes em face do Fundo de Arrendamento Residencial (representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na qual pretende a cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004328-62.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO)

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Mogi das Cruzes em face do Fundo de Arrendamento Residencial (representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na qual pretende a cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000136-52.2013.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Mogi das Cruzes em face do Fundo de Arrendamento Residencial (representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na qual pretende a cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000160-80.2013.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Mogi das Cruzes em face do Fundo de Arrendamento Residencial (representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na qual pretende a cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000568-71.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO RUBENS DE FREITAS SOUZA

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, restando negativo o incidente conciliatório, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para que apresente valor atualizado do débito cobrado na presente Execução Fiscal.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002309-49.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ILCEU DA SILVA

INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para apresentar, no prazo de dez dias, demonstrativo do crédito atualizado para posterior análise do pedido de fl. 193, nos termos do art. 4º, I, da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016. Nada mais

#### EXECUCAO FISCAL

**0002310-34.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ADRIANA AVILA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para apresentar, no prazo de dez dias, demonstrativo do crédito atualizado para posterior análise do pedido de fl. 193, nos termos do art. 4º, I, da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016. Nada mais

#### EXECUCAO FISCAL

**0002312-04.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X EDSON VANDO DE SOUZA

INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para apresentar, no prazo de dez dias, demonstrativo do crédito atualizado para posterior análise do pedido de fl. 193, nos termos do art. 4º, I, da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016. Nada mais

**EXECUCAO FISCAL**

**000316-97.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO HELENO DE REZENDE

Tendo em vista o termo de conciliação de fls. 38/40, do qual as partes saíram intimadas pessoalmente, ocasião em que restou determinada a suspensão do feito, por sobrestamento dos autos, no aguardo de provocação das partes, bem como consignou-se que cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o cumprimento integral do acordo ou sua eventual rescisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001995-35.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAURO MARTINS ROSA

INFORMAÇÃO: Nos termos do artigo 4º, IV da Portaria 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, ficam as partes notificadas do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, bem como intimadas do trânsito em julgado da decisão e para requerer o que for de seu interesse, em 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, o presente feito será arquivado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002041-24.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA RIOS

INFORMAÇÃO: Nos termos do artigo 4º, IV da Portaria 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, ficam as partes notificadas do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, bem como intimadas do trânsito em julgado da decisão e para requerer o que for de seu interesse, em 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, o presente feito será arquivado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002417-10.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X CIDE VILLAR MERCADANTE

INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para apresentar, no prazo de dez dias, demonstrativo do crédito atualizado para posterior análise do pedido de fl. 193, nos termos do art. 4º, I, da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016. Nada mais

**EXECUCAO FISCAL**

**0002899-55.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELISANGELA OLIVEIRA RODRIGUES

INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para apresentar, no prazo de dez dias, demonstrativo do crédito atualizado para posterior análise do pedido de fl. 193, nos termos do art. 4º, I, da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016. Nada mais

**EXECUCAO FISCAL**

**0002925-53.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X MARCELO BATISTA DE MIRANDA MELO

INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para apresentar, no prazo de dez dias, demonstrativo do crédito atualizado para posterior análise do pedido de fl. 193, nos termos do art. 4º, I, da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016. Nada mais

**EXECUCAO FISCAL**

**0003434-81.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HEBERLEY TEIXEIRA GOMES

Fl. 34: Trata-se de pedido de suspensão do feito em razão de parcelamento realizado. Primeiramente, tendo em vista o bloqueio de valores realizado nos autos à fl. 33, no montante de R\$ 877,82 (oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), manifeste-se a exequente quanto à possibilidade de liberação do mesmo.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004590-07.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ROBERT NELSON SILVERA DE LA FUENTE - ME(SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 2º item III da Portaria 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 25/10/2016, fica o procurador da parte executada, Sr. DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH, OAB/SP 314482, intimado para regularizar a representação processual (apresentar procuração em via original), no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento das petições.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004669-83.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X PONSSE LATIN AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS FL(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado para que requeira o que de direito.

Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivar-se.

Requerida a execução da sentença, proceda-se a alteração da classe processual, a qual deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 12078).

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004742-55.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X SHEILA ROSANA DE CARVALHO PEREIRA

Ante a manifestação do Conselho exequente à fl. 17, defiro o desbloqueio dos valores constritos (fl.16).

Após, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a exequente do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000112-19.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PROMOTRANS REPRES PROMOCAO E PRODUCAO ARTISTICA LTDA(SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN E SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN)

Considerando o caráter reservado dos documentos juntados aos autos, defiro o pedido de fl. 1091 e determino que a Secretaria proceda às devidas anotações no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007.

Fls. 1091/1187: Interposta Apelação pelo exequente, intime-se o executado (apelado) para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000611-03.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CICERO COSTA CAVALCANTE

INFORMAÇÃO: Fl(s). 13: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também notificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV, da Portaria 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 25/10/2016

**EXECUCAO FISCAL**

**0001203-47.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X BEATRIZ KHOURI POMPEO X FRANCISCO POMPEO NETO X GEORGETE SLEIMAN KHOURI POMPEO(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que que foi interposta Apelação pela parte executada à(s) fl(s). 152/161. Informo, ainda, que foi interposta Apelação pela parte exequente à(s) fl(s). 162/177. Intimo as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes intimadas de que os presentes autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 5º XIX, da Portaria 30/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico em 09/11/2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002004-06.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MAXPROT CONFECCAO DE LUVAS LTDA - EPP(SP242869 - ROBSON HORTA ANDRADE E SP322897 - RUSSON HORTA ANDRADE)  
Vistos. Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por MAXPROT CONFECCAO DE LUVAS LTDA - EPP nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de crédito tributário descrito nas CDAs 80.2.14.067568-79; 80.2.15.052929-27; 80.6.14.109478-87; 80.6.14.109479-68; 80.6.15.149984-53; 80.6.15.149985-34 e 80.7.15.041962-54, acostadas às fls. 02/146. Alega, em síntese, não preencherem as CDAs os requisitos presentes nos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional, pois lhes falta liquidez e certeza, na medida em que cobram valores já pagos pela Excipiente. Aduz, ainda, que não é possível a exequente aplicar a Taxa Selic para atualização dos débitos, que a multa imposta no percentual de 20% é confiscatória. Propõe, ainda o pagamento de R\$ 39.025,53 (trinta e nove mil e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos). Instada a se manifestar, a excipiente apresentou impugnação às fls. 189/197, alegando possuir a CDA presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser desconstituída através de prova robusta. É o relatório. Decido. Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC/2015 (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. A certidão de liquidez ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico nas CDA acostada aos processos de execução fiscal em apenso que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como, a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. No que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Quanto à aplicação da taxa SELIC, esta encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 161, 1º, do CTN, c.c. com os artigos 84 da Lei nº 8.981/95, 13 da Lei nº 9.065/95 e 39, 4º, Lei nº 9.250/95. Descabe invocar ofensa ao 3º do artigo 192 da CF, que foi revogado e não era auto-aplicável. O STF não reconhece a matéria como constitucional, in verbis: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. STF, AI-AgR 613466 2ª Turma, 09.06.2009. Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 908.959/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.03.2008; REsp 665.320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 915.013/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.02.2008 e AgRg no Ag 923.312/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.11.2007. Não há que se falar em ilegalidade, inclusive na composição mista de correção e juros da taxa definida pelo Banco Central do Brasil, utilizada igualmente para corrigir os créditos em favor do contribuinte, incidindo em período distinto de outros índices de atualização. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada. 2. Adota-se, a partir de 10/01/96, na compensação, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo os juros ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. A aludida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora no percentual de 1% ao mês até 31/12/1995; após, juros pela Taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/96. Entretanto, fise-se que não é ela cumulado com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte Superior. 3. Apesar de este Relator entender ser totalmente aplicável, ao caso, a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a 1ª Turma vem se posicionando pela sua exclusão, pelo que, ressaltando meu entendimento, afasto-a. 4. Agravo regimental não-provido. STJ PRIMEIRA TURMA AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 921183 JOSÉ DELGADO DJ DATA:29/06/2007 PG:00520 Assim, descabe falar-se em bis in idem ou capitalização de juros, não tendo a embargante demonstrado, de maneira inequívoca, que isso ocorreu no caso concreto. Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. Por fim, a executada alegou ter efetuado pagamentos parciais que foram rejeitados quando da elaboração da CDA, contudo não juntou qualquer documento comprobatório acerca de suas alegações. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por MAXPROT CONFECCAO DE LUVAS LTDA - EPP. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos)". (destaque) (STJ, EDRESPP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prosiga-se com a execução.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003296-80.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA

Ciência da distribuição dos autos a este juízo.

Primeiramente, manifeste-se a exequente acerca da divergência entre o nome do executado indicado à fl. 02 (INDUSTRIAS QUIMICAS CUBATAO LTDA), e o nome empresarial indicado na consulta ao sistema Webservice referente ao CNPJ 23.647.365/0001-08 (BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA), conforme extrato que segue anexo.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003320-11.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SMARTSOLUTIONS ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - ME

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de Guarulhos, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 46, parágrafo 5º, do CPC.

Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).

Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS, com as cautelas legais.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003368-67.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MILTON PEDRO FERNANDES FILHO

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 46, parágrafo 5º, do CPC.

Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).

Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE RIO DE JANEIRO/RJ, com as cautelas legais.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003410-19.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BENEDITO SILVIO CALIXTO

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (extrato de consulta WEBSERVICE anexo), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de Paraíba, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 46, parágrafo 5º, do CPC.

Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).

Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, com as cautelas legais.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003416-26.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PAULETE TELES

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado

no município de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 46, parágrafo 5º, do CPC. Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008). Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE, com as cautelas legais. Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003428-40.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FREDERICO SANCHES SHIGAKI

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (extrato de consulta WEBSERVICE anexo), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de Arujá, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 46, parágrafo 5º, do CPC.

Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).

Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as cautelas legais.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003485-58.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE EMILIANO FERREIRA JUNIOR

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (extrato de consulta WEBSERVICE anexo), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de São Paulo, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 46, parágrafo 5º, do CPC.

Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).

Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, com as cautelas legais.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003525-40.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENE DA SILVA BARREIROS

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (extrato de consulta WEBSERVICE anexo), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de Guarulhos, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 46, parágrafo 5º, do CPC.

Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).

Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as cautelas legais.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003527-10.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GKL CONSTRUCOES LTDA

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (extrato de consulta WEBSERVICE anexo), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de São Paulo, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 46, parágrafo 5º, do CPC.

Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).

Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, com as cautelas legais.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003531-47.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS GOULART CASTRO

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 46, parágrafo 5º, do CPC.

Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).

Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com as cautelas legais.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003550-53.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO PONCIANO DE SOUSA

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (extrato de consulta WEBSERVICE anexo), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de São Paulo, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 46, parágrafo 5º, do CPC.

Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).

Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, com as cautelas legais.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003877-95.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDREZA DE SOUZA PEREIRA

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (extrato de consulta WEBSERVICE anexo), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de Itapetininga, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 46, parágrafo 5º, do CPC.

Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008). Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE SOROCABA - SP, com as cautelas legais. Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-36.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: GETTI CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **GETTI CONSTRUÇÕES LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, em linhas gerais, provimento jurisdicional que lhe assegure a análise conclusiva dos pedidos administrativos de restituição nºs 22555.97401.290710.1.2.15-5670; 21908.97862.290710.1.2.15-9017; 38242.80558.290710.1.2.15-0345; 11261.92375.290710.1.2.15-2001; 10503.10550.290710.1.2.15-0942; 15385.34719.290710.1.2.15-0091; 06018.73460.290710.1.2.15-9004; 19988.24542.290710.1.2.15-7298; 39601.56655.290710.1.2.15-1149; 06074.92073.290710.1.2.15-0643; 25238.39916.290710.1.2.15-3986; 32203.85555.290710.1.2.15-6540; 32717.42095.290710.1.2.15-5015; 02619.51456.290710.1.2.15-2724; 12858.65602.290710.1.2.15-0082; 16123.13419.290710.1.2.15-2880; 36049.59740.290710.1.2.15-0835; 28119.11640.290710.1.2.15-5302; 25506.77401.290710.1.2.15-0399; 29595.21256.290710.1.2.15-3240; 15005.18891.290710.1.2.15-0539; 21175.67320.290710.1.2.15-1605; 11489.97131.290710.1.2.15-3787; 28863.03388.290710.1.2.15-1360; 04417.07492.290710.1.2.15-4187; 29798.72161.290710.1.2.15-6970; 00272.42177.290710.1.2.15-4201; 14554.51931.290710.1.2.15-3020; 34914.77384.290710.1.2.15-9290; 30973.20047.290710.1.2.15-4061; 21916.45231.290710.1.2.15-2303; 21829.50904.290710.1.2.15-9431; 26612.34356.290710.1.2.15-5590; 41430.18039.290710.1.2.15-7384; 33044.67816.290710.1.2.15-5830; 24797.41372.290710.1.2.15-0071; 19320.51910.290710.1.2.15-5099; 32404.82715.290710.1.2.15-0708; 27193.82664.290710.1.2.15-1391; 09052.75551.290710.1.2.15-0590; 06659.64210.290710.1.2.15-6390; 02079.02763.290710.1.2.15-2699; 01738.16442.290710.1.2.15-7297; 11548.07819.290710.1.2.15-5299; 40349.95633.290710.1.2.15-0022 06537.88028.290710.1.2.15-2278; 22476.69255.290710.1.2.15-6008.

Em síntese, a impetrante sustenta que a instauração se deu em 29/07/2010, em relação à qual já transcorreu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para sua conclusão, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e, no entanto, até o momento, não houve apreciação por parte da autoridade competente.

Afirma que os referidos processos contém pedidos de restituição decorrentes do acúmulo de créditos fiscais decorrentes da diferença entre os valores brutos descontados nas suas faturas e o valor efetivamente devido à Previdência Social.

Requer, com pedido liminar, seja concedida a segurança para o fim de que a autoridade impetrada seja compelida a analisar seus pedidos de restituição (PER/DComps) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

**Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão parcial da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

Dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

*Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos (Ids 339377 a 339479), os protocolos dos pedidos de ressarcimento ocorreram nas datas de 16/05/2013, 14/06/2013 e 09/09/2015. Nessa esteira, os extratos comprobatórios dos andamentos dos referidos pedidos demonstram que ainda se encontram em análise (Ids 339500 a 339613). Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457 /2007. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O art. 24, da Lei nº 11.457 /2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.

3. Agravo improvido.

(AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

(Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

De outra parte, no que se refere à fixação de parâmetros para uma eventual decisão de procedência nos processos administrativos em questão, não há espaço para o deferimento da medida pretendida, já que se trataria de prematura ingerência na esfera administrativa, inexistindo ato concreto contra o qual se insurgir pela via do Mandado de Segurança.

-

Além disso, tendo em vista que a apreciação do pedido de ressarcimento não envolve análise jurídica, mas efetiva auditoria nas informações prestadas, o prazo muito exíguo, como o de 30 (trinta) dias, para cumprimento restaria infrutífero.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de **90 (noventa) dias**, à análise dos processos administrativos de n.ºs 22555.97401.290710.1.2.15-5670; 21908.97862.290710.1.2.15-9017; 38242.80558.290710.1.2.15-0345; 11261.92375.290710.1.2.15-2001; 10503.10550.290710.1.2.15-0942; 15385.34719.290710.1.2.15-0091; 06018.73460.290710.1.2.15-9004; 19988.24542.290710.1.2.15-7298; 39601.56655.290710.1.2.15-1149; 06074.92073.290710.1.2.15-0643; 25238.39916.290710.1.2.15-3986; 32203.85555.290710.1.2.15-6540; 32717.42095.290710.1.2.15-5015; 02619.51456.290710.1.2.15-2724; 12858.65602.290710.1.2.15-0082; 16123.13419.290710.1.2.15-2880; 36049.59740.290710.1.2.15-0835; 28119.11640.290710.1.2.15-5302; 25506.77401.290710.1.2.15-0399; 29595.21256.290710.1.2.15-3240; 15005.18891.290710.1.2.15-0539; 21175.67320.290710.1.2.15-1605; 11489.97131.290710.1.2.15-3787; 28863.03388.290710.1.2.15-1360; 04417.07492.290710.1.2.15-4187; 29798.72161.290710.1.2.15-6970; 00272.42177.290710.1.2.15-4201; 14554.51931.290710.1.2.15-3020; 34914.77384.290710.1.2.15-9290; 30973.20047.290710.1.2.15-4061; 21916.45231.290710.1.2.15-2303; 21829.50904.270710.1.2.15-9431; 26612.34356.290710.1.2.15-5590; 41430.18039.290710.1.2.15-7384; 33044.67816.290710.1.2.15-5830; 24797.41372.290710.1.2.15-0071; 19320.51910.290710.1.2.15-5099; 32404.82715.290710.1.2.15-0708; 27193.82664.290710.1.2.15-1391; 09052.75551.290710.1.2.15-0590; 06659.64210.290710.1.2.15-6390; 02079.02763.290710.1.2.15-2699; 01738.16442.290710.1.2.15-7297; 11548.07819.290710.1.2.15-5299; 40349.95633.290710.1.2.15-0022 06537.88028.290710.1.2.15-2278; 22476.69255.290710.1.2.15-6008.

Determino o levantamento do sigilo colocado sobre a petição inicial e documentos por não se tratar de hipótese que o justifique.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-44.2016.4.03.6128  
IMPETRANTE: NOSTIX - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.-  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Peticiona a impetrante (id. 402749) informando ter realizado depósito judicial do montante integral dos tributos em discussão nestes autos, o que ensejaria a suspensão da exigibilidade do correspondente crédito tributário, conforme estabelece o artigo 151, II, do CTN.

Com efeito, diante disso, resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente aos depósitos realizados, no que se refere ao PIS e a COFINS incidentes sobre indenização de R\$ 1.984.081,84 recebida pela desapropriação do imóvel da impetrante matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Jundiaí sob nº 97.508, localizado na Avenida Comendador Antônio Borin nº 3.480, Bairro Caxambú, Jundiaí/SP.

Intime-se a impetrada para cumprimento.

Aguarde-se a sobrevinda das informações.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

## 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**  
**BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**  
**BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.**

**Expediente Nº 1012**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001281-14.2016.403.6142** - LUIS ROBERTO MARQUES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Luis Roberto Marques em face da União. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que ingressou no Exército Brasileiro em 13 de fevereiro de 1989 e que, por ter completado 30 (trinta) anos e 01 (um) dia de serviço, requereu sua passagem à inatividade. No entanto, sua pretensão foi indeferida, uma vez que o autor está respondendo a processo judicial. Sustenta a parte autora que houve interpretação incorreta do art. 97 da Lei nº 6.880/80 e que sua passagem para reserva só poderia ser indeferida se o autor também estivesse cumprindo pena (requisitos cumulativos e não alternativos). A parte requer, no início e sem oitiva da parte contrária, a concessão de tutela de urgência para que seja deferida sua passagem à inatividade remunerada. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo da demora e nem de risco ao resultado útil do processo. Observo, por primeiro, que a noticiada urgência não é contemporânea à propositura da ação. Veja-se que o ato administrativo que indeferiu o requerimento de transferência para a reserva foi exarado em 15 de dezembro de 2015 (fls. 35/35) e esta foi ajuizada somente no dia 24 último. Por outro lado, o autor narra que o indeferimento da Administração de passá-lo à reserva remunerada o impede de exercer outra atividade remunerada complementar, com o fito de ampliar sua renda. No entanto, a eventual possibilidade de exercer outra atividade para fins de complementar sua renda não é motivo suficiente para sua passagem à reserva sem oitiva prévia da União. Isso porque o autor está atualmente recebendo regularmente seus vencimentos (fl. 15), o que afasta qualquer alegação de dificuldade financeira, pois, no curso do processo, será mantida sua situação econômica atual. Assim, há que se privilegiar, no caso, o efetivo contraditório - art. 7º do CPC. Posto isso, indefiro a antecipação de tutela pretendida. Intimem-se. Cite-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000738-16.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KIOSKE RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Fl. 181: concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apenas o prazo adicional de 5 (cinco) dias úteis, isto porque, embora o leilão tenha sido designado para 06/03/2017, há prazo para encaminhamento do expediente à Central de Hastas Públicas em São Paulo, documento este que deve ser instruído com o demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1415**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002372-87.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JULIO CESAR COLOMBO ANTONIO ELZARK(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Júlio César Colombo Antônio Elzark e outra.

DESPACHO

Fls.265. Manifeste-se a defesa da ré Tereza Cristina da Costa Pereira, no prazo de 03 (três) dias, quanto à não localização da testemunha Plínio Rodrigo Zambrona, fornecendo sua qualificação completa, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma.

Cumpra-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000318-24.2016.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ WALTER GUERZONI(SP352197 - GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO E SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X WILLIAM FRONZA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Luiz Walter Guerzoni e outro.

DESPACHO

Fls. 466 e 476. Manifestem-se o MPF e a defesa do réu Luiz Walter Guerzoni, no prazo de 03 (três) dias, quanto à não localização da testemunha comum Liofari Gomes de Brito, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma.

Cumpra-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000888-10.2016.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA MARIA CALLEGARI CALEGARE(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X ERNESTO LUCIO CALEGARE(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Ana Maria Callegari Calegare e outro.

DECISÃO

Fls. 87/135 e 149/155. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.



A ausência de menção, na denúncia, à reforma parcial da decisão administrativa pelo CARF, não causa sua inépcia. A diminuição do débito apontado na denúncia, pela extinção do crédito tributário relativo ao ano calendário de 2003, declarada pelo CARF, exige simples cálculo aritmético, não retirando os efeitos da denúncia ou prejudicando o direito de defesa. Ainda, a diminuição da multa no âmbito fiscal, por "incomprovada fraude ensejadora da multa qualificada"(fls. 115), pelo princípio da independência das instâncias, em nada interfere no âmbito penal, não justificando o "trancamento" da ação penal.

A alegada falta de especificação da conduta da ré Ana Maria na exordial acusatória não merece prosperar. Consta da denúncia, amparada pelo procedimento investigatório apenso, que a denunciada Ana Maria era a titular das contas bancárias em questão e que ela teria omitido a existência e a movimentação de referidas contas das autoridades fazendárias, indicando que conhecia e anuía com as operações ilícitas imputadas ao denunciado Ernesto, seu marido à época dos fatos.

Também não há falar-se em mácula da denúncia pela inexistência de processo administrativo em nome do denunciado Ernesto. Houve o competente processo administrativo com lançamento definitivo do crédito, atendendo ao disposto na Súmula Vinculante n. 24. Embora não tenha constado do referido procedimento, porque as contas estavam em nome de sua ex-esposa, há indícios suficientes que o réu Ernesto efetuava as movimentações financeiras nas contas bancárias tratadas, não havendo que se confundir a responsabilidade penal com a fiscal.

Cumpra-se consignar, que o oferecimento de bens à penhora não se equipara ao pagamento do tributo para fins de extinção da punibilidade, restando inaplicável a Lei nº 10.684/03, em que a certeza do pagamento é imprescindível ao reconhecimento da causa extintiva da punibilidade.

Entendo, ainda, não ocorrida a prescrição da pretensão punitiva suscitada pelo acusado Ernesto. Nos crimes contra a ordem tributária é somente após a constituição do crédito que tem início a fluência do prazo, o que ocorreu em março de 2015. Considerando que a denúncia foi recebida em 10 de julho de 2016, não houve o transcurso do prazo exigido para a ocorrência da prescrição.

Impertinente a realização de perícia contábil requerida pela ré Ana Maria para demonstrar que os depósitos que circularam nas suas contas foram promovidos exclusivamente pelo réu Ernesto e que não houve acréscimo patrimonial para ela. Primeiramente, entendo ser impossível comprovar pericialmente tais fatos. Ademais, o indeferimento da produção da prova pericial pretendida pela defesa não obsta a tentativa de demonstração, através de outros meios franqueados dos fatos invocados nas teses defensivas.

Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Assim, designo o dia 04 de outubro de 2017, às 15h30m, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, WILSON ROBERTO MATHEUS MONTORO ROBLES (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto) e IGOR AUGUSTO CALEGARE; e das testemunhas arroladas pela defesa da ré Ana Maria, LUISNEI PATRIANI JUNIOR e FABRÍCIO PATRIANI; e do réu Ernesto, PAULO SILVIO DELFINO DA SILVA (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP); bem como para interrogatório dos réus ANA MARIA CALLEGARI CALEGARE e ERNESTO LÚCIO CALEGARE. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecerem neste Juízo na data acima designada.

Deprequem-se às Subseções de São José do Rio Preto e Ribeirão Preto a REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA, para uma das varas criminais da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para que realize VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo, intimando a testemunha de acusação WILSON ROBERTO MATHEUS MONTORO ROBLES, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 25390, lotado na Unidade da Receita Federal no município de São José do Rio Preto, para que compareça nesse Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, no dia 04 de outubro de 2017, às 15h30m, a fim de ser ouvido como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA, para uma das varas criminais da Subseção Judiciária de RIBEIRÃO PRETO/SP, para que realize VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo, intimando a testemunha de defesa do réu Ernesto Lúcio Calegare, PAULO SILVIO DELFINO DA SILVA, RG 22.727.843-4 e CPF 081.649.458-46, residente na Rua João Gomes Rocha, n. 885, apto. 10, Jardim Irajá, Ribeirão Preto/SP, para que compareça nesse Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP, no dia 04 de outubro de 2017, às 15h30m, a fim de ser ouvido como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

Espequem-se cartas precatórias para a Justiça Estadual das Comarcas de Urupês/SP e Bariri/SP, para oitiva das testemunhas de defesa do réu Ernesto Lúcio Calegare, PEDRO DA SILVA DE OLIVEIRA e ANTÔNIO PIPELE FILHO.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA, à uma das Varas Criminais da Comarca de Urupês/SP, para oitiva da testemunha de defesa PEDRO DA SILVA DE OLIVEIRA, RG 6.510.441, CPF 610.305.898-87, residente na Rua Artur da Silva Rosa, n. 22, Jardim São José, Urupês/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA, à uma das Varas Criminais da Comarca de Bariri/SP, para oitiva da testemunha de defesa ANTÔNIO PIPELE FILHO, RG 9.107.666, CPF 745.681.918-15, residente na rua Gumercindo Dias, n. 20, centro, Itaju/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO, a testemunha de acusação IGOR AUGUSTO CALEGARE, CPF 327.932.448-30, residente na Rua Guarulhos, n. 354, bairro Agudo Romão, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO, a testemunha de defesa LUISNEI PATRIANI JUNIOR, CPF 051.707.318-84, residente na Rua Camboriú, n. 62, Jardim Vertoni, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO, a testemunha de defesa FABRÍCIO PATRIANI, CPF 251.332.458-74, endereço: Praça Nove de Julho, n. 131, apto. 140, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO, ao réu ANA MARIA CALLEGARI CALEGARE, residente na Rua Beberibe, n. 1650, bairro Jardim dos Coqueiros, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO, ao réu ERNESTO LÚCIO CALEGARE, residente na Rua Joinville, n. 455, Jardim Vertone, Catanduva/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1532

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000402-79.2012.403.6131 - EUTALIA OLIVEIRA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BELARMINO OLIVEIRA SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARIA DA PUREZA SANTOS CRUZ X JOSEFA OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X MARIA JOSE OLIVEIRA SANTOS ROSA X TEREZINHA OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 348/357: Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000594-07.2015.403.6131 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/298: Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentarem contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 273/280.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000989-62.2016.403.6131** - INES DAS DORES PEDRO SARTORELLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária para intimação da parte autora, nos termos do despacho de fl. 152:

Fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestarem sobre documentos juntados pelo INSS às fls. 159/274, no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001911-11.2013.403.6131** - ADA DEMARCHI CAGLIARI X ADHEMAR NOGUEIRA X ALCIDES COUREL X JOSE LORENZETTI X AMAURY TEIXEIRA X ANNA CLEMENTINA VIRGINIA PIRES CORREA X ANNA DAL LAQUA VENTRELLA X ANTONIO ALBUQUERQUE X ANTONIO DELMANTO X RUTHE SANTOS DELMANTO X ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTON X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X CARLOS DALLACQUA X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CECILIA MARIA LORENZETTI CAMPOS X CELESTRIM PEDRO X CYRO GONCALVES X DARCY GOMES MELLUSO X DOMINGOS PRADO X EDGARD SEBASTIAO CARDOSO DE SORDI X EDISON ABRAO RAPHAEL X ELISA ALIBERTI ZUCCARI X ELIZA JOSEPHINA D AIUTO ORTEGA X FERNANDO APARECIDO NUNES X GERALDO FRANCISCO X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE X HELIO CUNHA X IDALGO FABBRI X IDINOR REIS FREDERICO X IZABEL COELHO GASPARIINI X JACY THEREZINHA DE CAMPOS TALAVERA X JAYME GONCALVES X JOAO ANTONIO SANTA CRUZ NARDINI X JOAO CALORE X JOAO LOPES X JOSE APARECIDO SIQUEIRA X JOSE FULGUERAL X JOSE GOMES X JOSE GONSALES X JOSE LORENZETTI X ANALIA GOMES DE CAMARGO X JUDITH BICUDO X JULIO MARIOTTO X JUVENAL ANTONIO BASSO X JUVENAL BATISTA DE MELLO X KIYOKO SAKURAI X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X LUIZA RIZZO MOREIRA X LUIZ JOAQUIM INOCENTE X MANOEL COELHO X MANOEL MATIAS X MARIA APARECIDA PUCCINELLI X MARIA APPARECIDA SPADOTTO MOTTA X MARY ALMEIDA REZENDE X MILCE THEREZINHA GENOVES CAGLIARI X MARIO CORREA X MARIO SILOTO X NARCISA CARRA GOBBO X NARCISO BARBOSA X NELSON GASPARIINI X NOBORU SAKURAI X PAULO DALLACQUA X PAULO FERREIRA LIMA X REINALDO LUIZ BERTANI X ROQUE BONJOAO X RUBENS DE ALBUQUERQUE X RUBENS GONCALVES X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SEBASTIAO NOGUEIRA X SUEITI SACANIWA X VALENTINO MIRTO X VICENTE FORTES LOPES X VITOR GASPARIINI X WALDEMAR MASCHIERI X WALDOMIRO PIRES CORREA(SP005568 - VASCO BASSO E SP068578 - JAIME VICENTINI E SP077471 - ARI RIBERTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RUTHE SANTOS DELMANTO X APPARECIDA TOFFOLLI NEVES X ADENIR ZAPAROLI MATIAS X SONIA MARIA DALLAQUA X PAULO AFONSO DALLACQUA X CELIA TEREZINHA DALLAQUA BONJOAO X CARLOS ROBERTO DALLAQUA X ANGELA MARIA DALLAQUA TOBIAS X MARIO AUGUSTO DALLAQUA X CATARINA DE ARAUJO X MARIA SAMBUGARO CALORE X ANA TEREZA CALORE THOMAZINI X JOAO SEVERINO THOMAZINI X MARIA ANGELA CALORE DORINI X SILVIO HUMBERTO DORINI X FATIMA DE LOURDES CALORE X MARIA DE LURDES GONSALES X PAULO ROBERTO GONZALES X EVANDRO JOSE GONSALES X ADILSON SOLDEIRA GONCALVES X AMAURI SOLDEIRA GONCALVES X REGINA NOGUEIRA RAYMUNDO X RONALDO NOGUEIRA X ROSANA NOGUEIRA TANCLER X ANA HILDA PRADO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PRADO X AMANDO TITTON X RONALDO ANTONIO DELMANTO X ANTONIO DELMANTO FILHO X ANTONIO CARLOS TOFFOLLI DE OLIVEIRA X SUSANA TOFFOLLI DE OLIVEIRA BAPTISTA X SOLANGE NEVES TOFFOLLI DE OLIVEIRA VULCANO X ARI DELLACQUA X EDISON DE JESUS DOMINGUES BONJOAO X HAMILTON DOMINGUES BONJOAO X IDA MARIANA VENTRELLA X VICENTE AFONSO VENTRELLA X PAULO NUNES MOREIRA

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000540-75.2014.403.6131** - TARCISIO HENRIQUE FRANCISCO(SP338909 - LIVIA SANI FARIA E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA****1ª VARA DE LIMEIRA****Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira****Juíza Federal****Dr. Marcelo Juca Lisboa****Juiz Federal Substituto****Adriano Ribeiro da Silva****Diretor de Secretária****Expediente Nº 1841****PROCEDIMENTO COMUM****0004055-48.2015.403.6143** - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Determinação Judicial: "Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se".

**EMBARGOS A EXECUCAO****0002458-44.2015.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000011-83.2015.403.6143 ()) - FIRSTLINE COMERCIO E RENOVADORA DE PNEUMATICOS LTDA - ME X DANIELE ELENE CLAUDIO X REGINA NUNES CLAUDIO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a certidão de fl. 158, intime-se a impetrante a providenciar o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno do recurso de apelação, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, recolhendo na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão 00001, código: 18730-5, e custas processuais através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão 00001, código: 18710-0, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0003697-20.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE JOAO SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)

Determinação Judicial: "Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se".

**MANDADO DE SEGURANCA****0003137-10.2016.403.6143** - AVERT LABORATORIOS LTDA.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição previdenciária, bem como das destinadas a terceiras entidades e fundos (FNDE, INCR, SEBRAE, SESI e SENAI), sobre os valores pagos a título de: a) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; b) terço de férias; e c) aviso prévio indenizado. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 24/41. A inicial foi aditada às fls. 46/47. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 50/52). Nas informações de fls. 58/104, a autoridade coatora alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a matriz da impetrante teria domicílio tributário em Bragança Paulista/SP, onde se centralizam as fiscalizações realizadas contra si. No mérito, defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação. A impetrante interps às fls. 106/123 agravo de instrumento em face da decisão (fls. 106/123), não havendo notícias acerca de seu desfecho. Pugnou ainda pela reconsideração da decisão, nos termos das razões recursais e das alegações da autoridade coatora, tendo em vista que a impetrante atuaria de forma centralizada em sua matriz empresarial. O Ministério Público Federal considerou despicenda sua intervenção no feito (fl. 125). É o relatório. DECIDO. Entendo assistir razão a autoridade coatora quanto à sua ilegitimidade passiva. Isto porque, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/09 "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (grifei). Como bem destacado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, a impetrante possui matriz com domicílio tributário na cidade de Bragança Paulista/SP, afeta à atuação fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP. Conquanto o conceito de domicílio tributário abranja todos os estabelecimentos da empresa (art. 127, II, do CTN), a centralização dos recolhimentos das contribuições em apreço na matriz da impetrante revela a inexistência de qualquer ato fiscalizatório a ser obstado de parte da autoridade coatora indicada na inicial, já que a fiscalização destes recolhimentos também se opera de maneira centralizada na referida matriz. Por igual razão, não poderá a autoridade indicada na inicial reconhecer qualquer compensação efetivada pela contribuinte. Flagrante, assim, a ilegitimidade passiva da autoridade coatora indicada na inicial, devendo a segurança ser denegada na espécie. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Tomo sem efeito a liminar de fls. 50/52. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0004944-65.2016.403.6143** - MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer seja concedida liminar e ao final seja concedida a ordem para que a autoridade coatora seja compelida a expedir em seu favor Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Narra que ajuizou outro mandado de segurança sob o número 0005844-29.2011.4.03.6109, na Subseção Judiciária de Piracicaba, na qual obteve decisão parcialmente favorável, ainda não transitada em julgado. Não obstante o resultado, fora alvo de fiscalização e teve contra si lavrados autos de infração, o que impossibilita a expedição de Certidão de regularidade fiscal e inviabiliza a percepção de verbas federais ou celebração de convênios com a União ou com seus agentes. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/31. A fl. 34 foi determinada a juntada de documentos para análise de prevenção, determinação que foi parcialmente cumprida pela impetrante às fls. 38/865, com a juntada de cópia do processo n. 0005844-29.2011.4.03.6109. É o relatório. DECIDO. A lei 12.016/2009 em seu art. 1º estabelece que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Com efeito, para que seja conhecido o Mandado de Segurança, mister que o impetrante tenha direito líquido e certo, substancialmente no direito que não carece de dilação probatória, eis que aferível de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, o impetrante menciona que em decorrência de lavratura irregular de autos de infração, está sendo impedido de obter certidão de regularidade fiscal. Alega que o procedimento adotado estava alicerçado no processo 0005844-29.2011.4.03.6109 e, portanto, ilegal e abusiva a conduta da autoridade impetrada ao se negar a emitir a CPD-EN. Pois bem. Como acima mencionado, para que seja concedido o mandado de segurança é necessário que o impetrante traga aos autos todos os documentos hábeis a comprovar a violação de seu direito, que possibilite a demonstração *in actu* das hipóteses sobre as quais o ancora, o que não se constata no feito. O impetrante, ao alegar que é indevida a negativa da autoridade em emitir a certidão, não comprovou a ilegalidade do ato do impetrado, ao contrário, o que há nos autos é a demonstração de existência de débito, o que confere a ele legalidade, que se diga, goza da presunção de legitimidade. Do que consta no processo, não é possível relacionar os lançamentos perpetrados pelo impetrado com o suposto descumprimento do que fora decidido no processo 0005844-29.2011.4.03.6109. Ademais como referido pelo impetrante, seu pleito não fora totalmente atendido, o que, por si só poderia impedir a expedição da CPD-EN. O impetrante não se desincumbiu de seu dever processual, que é demonstrar ab initio o direito invocado, bem como sua violação, exigência inafastável do mandado de segurança, careando aos autos, no mínimo, o procedimento administrativo, relatório de todos os débitos que impedem a expedição da certidão, assim como relacionando os lançamentos à eventual contrariedade com a decisão acima referida. Assim, não pode pretender que com base em meras alegações, inclusive invocando princípios constitucionais, que este juízo imponha à autoridade a expedição da CPD-EN, na contramão do rito do Mandado de Segurança. A este respeito confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ. 1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. 2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido in casu. Assim a extinção do feito mostra-se escoreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes. 3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária. O fato de o mandado de segurança ser via adequada para o pleito de direito à compensação, não há prescindir dos pressupostos da ação mandamental, máxime a exigência de prova pré-constituída: 5 - Menos sustentável ainda é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que "pretende-se apenas afastar a possibilidade eminente e factível de que a apelante seja autuada em função de compensação espontânea de tributos", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3 AMS 00094711520044036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 290033; DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016) PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ATO COATOR NÃO DEMONSTRADO - INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. 2. Irreparável a decisão de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Inadequação da via eleita. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; AMS 0011366420094036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323447; DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015) Com efeito, ausente a demonstração de seu direito líquido e certo, ante a ausência de prova pré-constituída, de rigor a extinção do feito. Posto isso, DENEGO LIMINARMENTE a segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do NCP antes a ausência de interesse processual da impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

## OPCAO DE NACIONALIDADE

**0003583-13.2016.403.6143** - BEATRIZ VIVIAN SATOU(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X NAO CONSTA  
Vistos, etc. Cuida-se de Opção de Nacionalidade, por meio da qual a requerente pleiteia o reconhecimento da nacionalidade brasileira nra, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "c", da Constituição da República. Alega que nasceu na cidade de Hitachi, no Japão, em 27/01/1998, sendo filha de mãe e pai brasileiros. Informa que retornou definitivamente ao Brasil acompanhada de seus pais e que residem na cidade de Mogi Guaçu. Juntou os documentos de fls. 09/29. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (fl. 31-v), opinando pela homologação da opção de nacionalidade brasileira, uma vez que presente seus requisitos. É o relatório. DECIDO. O acolhimento à pretensão da requerente é medida de rigor. A requerente comprovou, através de documentos hábeis, que, embora tenha nascido no Japão, é filha de pai e mãe brasileiros (fl. 23) satisfazendo, assim, o primeiro requisito do art. 12, I, "c", da Constituição Federal. A residência no país também foi comprovada por documento idôneo, juntados às fls. 21 e 27/29. Assim, homologo a opção manifestada e DECLARO, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de BEATRIZ VIVIAN SATOU, nos termos do art. 12, I, "c", da Constituição Federal. Após transitada em julgado a presente decisão, a opção será inscrita no "registro civil de pessoas naturais" da residência da requerente, nos termos do art. 29, VII, 2, da Lei n. 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente mandado. Sem custas. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

**0005241-72.2016.403.6143** - GERALDO MAGERA LEANDRO(SP248218 - LUIZ ANDRE RANDO MELON) X SEM IDENTIFICACAO  
Trata-se de requerimento de Alvará Judicial apresentado por GERALDO MAGELA LEANDRO objetivando liberação do saldo vinculado à sua conta do FGTS. Menciona que a Caixa Econômica Federal teria se negado a proceder à liberação em razão de problemas cadastrais da empresa depositante. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita ao requerente, ante a declaração de fl. 05. Como é cediço, o alvará judicial constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória. Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente. Contudo, da própria narrativa dos fatos deduzidos na petição inicial é possível depreender que há resistência da CEF à pretensão do requerente, a identificar a existência de pretensão resistida, o que não se compatibiliza com o procedimento de jurisdição voluntária inaugurado pelo requerente, carecendo a este interesse de agir, na modalidade interesse-adequação. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011299-09.2010.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

Recebo o recurso de apelação e suas razões interpostas tempestivamente pelo réu NILTON XAVIER RIBEIRO à fl. 1015.

Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal.

Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002270-61.2012.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FELIPE BUCK BELUSSI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 397/401.

2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado FELIPE BUCK BELUSSI, encaminhando-as ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.

3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria.

4. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da situação do acusado FELIPE BUCK BELUSSI para "condenado".

5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

6. Registre-se o nome dos acusados no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.

7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

8. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007908-75.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)

Recebo o recurso de apelação e suas razões interpostas tempestivamente pela ré GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA à fl. 399.

Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal.

Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001813-92.2013.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PEDRO LUIZ RIBEIRO BRETAS(MG028830 - ANTONIO MARCOS COLOMBAROLLI E MG101472 - TULIO MARCIO COLOMBAROLLI) X LUIZ FELIPE RIBEIRO REIS FRANCA(MG101472 - TULIO MARCIO COLOMBAROLLI) X RODRIGO GOMES SCHERR CORY(MG028830 - ANTONIO MARCOS COLOMBAROLLI E MG101472 - TULIO MARCIO COLOMBAROLLI)

Fls. 476/490: Abra-se vista às defesas dos acusados Luiz Felipe Ribeiro Reis França e Pedro Luiz Ribeiro Bretas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da respectiva prova



Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.  
Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005357-78.2016.403.6143** - DANIEL PIZZAIA(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001107-02.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-14.2015.403.6143 ()) - JK BEZERRA - ME X JENYFFER KAROLINE BEZERRA(MG116367 - ETIENE ZACARONI DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 66: defiro. Intime-se a embargada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato detalhado de cada contrato constando os valores pagos e suas respectivas datas de pagamento bem como as parcelas vencidas/vincendas.

No mesmo prazo, regularize a embargada sua representação judicial, devendo juntar aos autos via original do instrumento de procuração e de documento que permita a verificação dos poderes de representação do outorgante do mandato pela Caixa Econômica Federal, sob pena de desentranhamento da impugnação de fls. 54/63.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001268-80.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARBARA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X MONICA APARECIDA DA SILVA GARCIA X FELIPE LUCIANO GARCIA

O novel Código de Processo Civil determina em seu art. 830 que, se o oficial de justiça não encontrar o executado, mas encontrar bens penhoráveis, deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado 2 (duas) vezes, em dias distintos, para promover a sua citação pessoal.

Dito isso, tendo em vista que os sistemas de consulta de endereços conveniados a este juízo já foram diligenciados, não tendo este juízo conjuntamente com a exequente logrado em encontrar os executados em quaisquer deles, tem-se que as consultas de bens para fins de arresto restariam inúteis, haja vista que o arresto não se converte automaticamente em penhora sem a citação da parte executada e não há nos autos qualquer endereço no qual os bens arrestáveis possam ser localizados e as partes possam ser intimadas do referido arresto e citadas pessoalmente, nos termos preconizados na lei processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 169.

Ademais, tendo em vista que os sistemas conveniados já foram diligenciados e já decorreu o prazo máximo de 01 (um) ano sem a localização dos executados, SUSPENDO/ARQUIVO os autos, desde já, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do CPC/15. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação espontânea da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003244-25.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO)

Considerando a resposta dos órgãos de fls. 116/119, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 82, remetendo-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002581-42.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLOVIS ANTONIO GAZOTTO

Embora tenha a executada arrolada o bem indicado à fl. 64 como de sua propriedade na sua declaração de imposto de renda (fl. 54), fato é que a consulta ao sistema ARISP (fls. 51/52) não apontou nenhum bem ou direito registrado em seu nome, tendo em vista que só é possível a penhora de bens ou direitos, presentes ou futuros, de propriedade do executado e não estão os referidos bens registrados em seu nome, indefiro o pedido de fl. 64.

Tendo em vista que os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados (BACENJUD às fls. 36, RENAJUD fl. 43/45, ARISP fls. 51-verso/52 e INFOJUD fls. 53/61), não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es), suficientes para o pagamento da dívida, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003527-14.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JK BEZERRA - ME(MG116367 - ETIENE ZACARONI DE MENEZES) X JENYFFER KAROLINE BEZERRA(MG116367 - ETIENE ZACARONI DE MENEZES E SP363602 - JOÃO THIAGO CEZARANO)

Permanece a irregularidade da representação processual da executada porquanto juntado, à fl. 79, somente cópia do instrumento de mandato. Por tal, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que a executada junte via original do instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 76/82 e de exclusão do(s) causídico(s) constituído(s) da capa dos autos, o que fica desde logo determinado à secretaria em caso de descumprimento.

Com a juntada, tomem conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000194-20.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP(MG116367 - ETIENE ZACARONI DE MENEZES)

Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Stimula 481). Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica autora/ré comprove sua condição hipossuficiente sob pena de indeferimento do pedido.

No mesmo prazo, deverá a executada regularizar sua representação processual juntando aos autos via original do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, sob pena de desentranhamento da sua petição de fls. 80/115, o que fica desde logo determinado à secretaria em caso de descumprimento.

Cumprida a determinação acima, tomem conclusos para apreciação de eventual admissibilidade da exceção de pré-executividade proposta e da petição da exequente de fl. 116.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002712-51.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND E COM BARANA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Fls. 176/182: Primeiramente providencie a petionária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia do contrato social e ficha cadastral da Jucesp, para que seja possível apreciar o pedido.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta junto ao sistema processual dos dados relativos às partes do processo nº 0025770-19.1994.403.6100.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos COM URGÊNCIA.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002874-12.2015.403.6143** - OFLAVIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP305598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL X OFLAVIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a autora, ora exequente, acerca dos valores apontados como controversos pela União em sua impugnação de fls. 146/151, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por concordar com os valores referentes aos honorários sucumbenciais, providencie a secretaria a expedição de Ofício Requisitório/RPV. Para tanto, intime-se a exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa das partes e/ou advogados (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição do Ofício Requisitório.

Antes de se remeter o Ofício ao E. TRF-3, dê-se vista às partes para ciência pelo prazo de 10 (dez) dias, por Informação de Secretaria.

Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

Juiz Federal

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002233-17.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ERNEST NUNES(SP041410 - CELIO JOSE RODRIGUES) X VALDENIR GOMES(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ)

1-) Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus (fls. 598 e 600). Intimem-se seus defensores constituídos para apresentarem as razões de apelação, no prazo legal. Com o encarte das peças, ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões. 2-) Cobre-se a devolução da carta precatória de fls. 525. 3-) Em cumprimento à Resolução CNJ nº 162/2013, comunique-se, pelo meio mais expedito, à missão diplomática do Estado de origem do réu ERNEST NUNES, acerca da prolação da sentença. 4-) Expeça-se GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA do réu ERNEST NUNES. 5-) Encaminhem-se cópia da sentença, bem como da guia de recolhimento ao diretor do estabelecimento prisional, em conformidade com a determinação da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6-) Por outro lado, considerando que o sentenciado encontra-se preso na Penitenciária de Itai, a guia de recolhimento provisória deverá ser encaminhada, pelo meio mais expedito, diretamente à UNIDADE DE DEECRIM DE BAURUR (deecrimbauru@tjsp.jus.br), órgão jurisdicional competente em razão do estabelecimento onde cumpre pena o sentenciado, nos termos do que dispõe a Súmula 192, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a Execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Oportunamente, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 730

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000452-82.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-54.2013.403.6137) ANTONIO CARLOS GASQUES DA SILVA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por ANTONIO CARLOS GASQUES DA SILVA, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a desconstituição do débito contra si apontado pela CDA que fundamenta a execução fiscal nº 0001506-54.2013.403.6137. O embargante sustenta a incidência de prescrição da pretensão para a cobrança do crédito tributário devido à circunstância de os fatos geradores terem ocorrido em 03/2002 e 03/2003, a CDA ter sido lavrada em 29/12/2006, e a execução ter sido proposta em 05/08/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-63. Citado, o embargado deixou de apresentar impugnação, conforme certidão à fl. 69. Em petição à fl. 54 dos autos da execução fiscal, o conselho profissional informou que, na espécie, não existe qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. Cumprido o requisito do art. 16 da Lei n. 6.830/1980, conforme auto de penhora, avaliação e depósito à fl. 51 dos autos da execução fiscal. Em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência, verifico estar diante de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em relação à prescrição do crédito tributário, prevê o art. 174, caput, do CTN, que a prescrição ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional iniciou-se com o vencimento do prazo para pagamento dos tributos (contribuições do interesse das categorias profissionais, art. 149 da CF/88) lançados de ofício. A execução fiscal foi proposta perante a Justiça Estadual em 20/06/2008, e redistribuída à Justiça Federal e 05/08/2013. Consultando os dados constantes da CDA (fl. 11), lavrada em 29/12/2006, os tributos objetos de execução referem-se às anuidades de 2002 e 2003. Portanto, observo que a propositura da execução fiscal se deu antes do transcurso de um lustro a partir do momento em que se iniciou o prazo prescricional (art. 174 do CTN). Tanto quanto analisado, impõe-se julgar improcedente o pedido do embargante. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na ação de embargos à execução fiscal, conforme fundamentação supra. Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/1996). CONDENO o embargante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, 3º, CPC/2015, no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal 0001506-54.2013.403.6137. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e remetam ao arquivo com baixa findo. Determino o prosseguimento da execução fiscal em seus trâmites ulteriores. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003491-46.2016.403.6107 - AUTO POSTO ALVORADA DE DRACENA LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal ajuizada por AUTO POSTO ALVORADA DE DRACENA LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a extinção da execução fiscal n. 0000567-69.2016.403.6137. Há determinação às fls. 127, em atenção à certidão de fl. 126 noticiando a existência de outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, para que a Embargante esclareça de qual das duas ações desistirá, atendida pela petição de fls. 129 em que a Embargante reconhece se tratar de ações idênticas, requerendo a homologação de sua desistência da presente ação. Não houve citação da parte ré nestes autos. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a ocorrência de litispendência, impossível de ser judicialmente sanada. É o que se depreende do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Tendo em vista que já existe ação anterior e idêntica tramitando neste juízo, de modo é imperiosa a extinção da presente ação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000567-69.2016.403.6137, certificando-se em ambas. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001845-13.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-28.2013.403.6137) SERGIO ITAO X CHIYOKO KOBAYASHI ITAO X ORLANDO YOSHIO ITAO X APARECIDA ASSAKO TAMURA ITAO(SP297476 - THAIS SAYURI ONO INOUE) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias, diante do trânsito em julgado da sentença, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo, mediante baixa na distribuição, nos termos do art. 14, I, m, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000727-31.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-36.2013.403.6137) FRANCISCO CESAR DA SILVA RIOS(SP315847 - DANIELE CRISTINA ARSENIO MINHOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiro, com pedido de medida liminar, ajuizada por FRANCISCO CÉSAR DA SILVA RIOS em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a eliminação de penhora, realizada na execução fiscal nº 0001061-36.2013.403.6137, sobre bem adquirido pelo embargante. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-12. Decisão indeferindo a concessão da tutela provisória às fls. 14-16. Cumprida a exigência do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980, conforme Extrato do RENAJUD com a gravação da restrição à transferência do veículo à fl. 170 dos autos da execução fiscal. Contestação aos embargos de terceiro à fls. 19-27 pugnança pela improcedência dos pedidos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Diante da desnecessidade de dilação probatória em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Os embargos de terceiro correspondem a demanda ajuizada contra afronta à posse, que se configura com a turbulação, o esbulho ou a simples ameaça de ambos. No caso, o embargante teve bem em sua posse construído por ordem deste Juízo em 18/06/2014 (fl. 170). Em síntese, o embargante sustenta o seguinte a fim de ter eliminada a construção imposta ao veículo de placa DDO2001/SP: (a) aquisição do bem a título oneroso, de boa-fé e com aparência de regularidade em 05/05/2014 (recibo à fl. 11); (b) inexistência de fraude à execução porque não foram preenchidos os requisitos elencados na lei para sua caracterização; (c) que a transferência da titularidade do bem se deu com a tradição (art. 1226, CC/02), e a regularização da documentação relativa ao automóvel estava pendente, pois o embargante ainda dispensou o prazo estipulado no art. 134, CTB. A embargada, em resposta, invoca a presunção legal de fraude à execução do art. 185 do Código Tributário Nacional - CTN, e de ocorrência, na situação dos autos, de evicção (arts. 447 a 457 do CC/02), devendo o embargante buscar a responsabilização do alienante. Em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência, verifico estar diante de caso de julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). 2.1 PRESUNÇÃO LEGAL DE FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185, CTN Após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, alterou-se o marco temporal após o qual se presumiria fraudulenta a alienação ou oneração de bens de sujeitos passivos devedores. Antes da LC n. 118/2005, o crédito tributário deveria estar em fase de execução. Após 09.06.2005, conforme o julgado abaixo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, basta a inscrição regular do crédito tributário como dívida ativa para que, a partir de então, a presunção de fraude se opere e a transferência de titularidade de bens seja considerada ineficaz em relação à Fazenda Pública: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM VEÍCULO ADQUIRIDO EM DATA POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE FRAUDE. ART. 185 DO CTN. LC Nº 118/2005. QUESTÃO RESOLVIDA PELO EGRÉGIO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP Nº 1.141.990/PR). IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por MARCOS AURELIO PAIVA LEAL em face de sentença que julgou improcedentes embargos de terceiro por ele ajuizados para desconstituir a penhora que, nos autos de execução fiscal (processo nº 0001010-11.2014.4.05.8311) promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra WL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., recaiu sobre caminhão por ele adquirido da devedora. 2. Em atenção a situações contempladas antes e depois da vigência da LC nº 118/2005, o Egrégio STJ, no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR (art. 543-C do CPC), sedimentou o seguinte entendimento: (...) (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra sustento jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF. (...) 4. No caso concreto, o imóvel saiu da esfera patrimonial da executada muito depois da entrada em vigor da LC nº 118/2005, devendo-se assim fixar como marco legal para a presunção relativa de fraude à execução a data da inscrição do débito tributário em dívida ativa, restando, por conseguinte, configurada a ocorrência de fraude à execução fiscal. 5. Apelação improvida. (TRF-5. AC n. 00010101120144058311/A, Quarta Turma. Des. Relator Rogério Fialho Moreira. In: DJe de 12.03.2015). A inscrição de débito tributário em dívida ativa, decorrente de contribuição social, em nome da empresa Brunello & Brunello LTDA ocorreu em 24/12/2001 (fls. 58-65). A empresa foi citada, na pessoa do seu administrador, em 18/07/2002. Determinou-se a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal em 05/11/2003. O sócio-gerente, José Aparecido Brunello (alienante do veículo construído) foi citado pessoalmente em 24/06/2004. Em 30/05/2012, suspendeu-se o curso da execução fiscal por ter o exequente aderido a parcelamento tributário (fl. 146 dos autos da execução fiscal). Em 24/04/2013, a Fazenda Nacional requereu a intimação do executado para apresentação dos demonstrativos de pagamento das parcelas referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013, pois não havia a informação do adimplemento na base de dados. Redistribuídos os autos a este Juízo, em 25/07/2013, abriu-se vista à exequente para manifestação acerca da manutenção do parcelamento (fls. 161-162 dos autos da execução fiscal). A Fazenda Nacional, em 09/04/2014, requereu a penhora dos bens do devedor. O veículo construído foi adquirido em 05/05/2014 (fl. 11). Em 18/06/2014, o bem adquirido foi construído, bloqueando-se a possibilidade da sua transferência (fls. 168-170 dos autos da execução fiscal). Tendo em vista a cronologia exposta no parágrafo acima, a LC n. 118/2005 ainda não estava em vigor à época da inscrição do débito tributário em dívida ativa (2001). Portanto, a incidência dos efeitos do art. 185, CTN ocorrerá após a citação dos devedores (18/07/2002 e 26/04/2004). Sobre a presunção de fraude à execução, registra-se o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC [...] no sentido da não incidência da Súmula 375/STJ em sede de execução tributária, uma vez que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC 118/05), a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa (REsp n. 1.141.990/PR. Min. Relator Luiz Fux. AgRsp 1.341.624, Primeira Turma. Min. Relator Arnaldo Esteves Lima. In: DJe de 14.11.2012). Incide a presunção de fraude à execução do art. 185 do CTN sobre o negócio jurídico narrado nos autos. Pela presunção legal, o legislador toma determinado fato como ocorrido (art. 212, IV, CC/02); e, na situação específica da execução fiscal, por ser procedimento de natureza especial, não se aplicam os requisitos do CPC (art. 792) e da Súmula 375 do STJ para a caracterização de fraude à execução (art. 2º, 2ª da LINDB e art. 1º da Lei n. 6.830/1980). A presunção do art. 185 do CTN é interpretada pelo STJ como absoluta: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a construção que recaía sobre bem móvel, uma vez que a alienação de boa-fé do adquirente, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação na execução fiscal. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infirigência do julgado. Precedente: EDcl no AgRsp no ARsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da entrega de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgRsp 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 07.02.2014, e AgRsp no ARsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.12.2012. 4. Agravo Regimental desprovido (STJ. AgRsp 639842/SC (2014/0339802-0), Primeira Turma. Min. Relator Napoleão Nunes Maria Filho. In: DJe de 15.05.2015). A fraude à execução pode ser afastada se reservados bens suficientes para a garantia da execução fiscal. Segundo consta dos autos, o valor da dívida executada era R\$4.457,38, remanescendo saldo no valor de R\$ 3.873,00, com informação de valor consolidado em R\$14.412,94, tendo havido o parcelamento da dívida em 2012. Tanto é assim que a Fazenda Nacional, em 22/09/2014, requereu a suspensão do curso da execução (fl. 172) uma vez que o executado aderiu ao parcelamento regulamentado pela Lei n. 11.941/2009. Com a consulta aos sistemas BACENJUD e ao RENAJUD na execução fiscal, constatou-se que os executados tão somente apresentavam como bens penhoráveis o automóvel objeto destes embargos de terceiro e um rebocque (fls. 198-170). À vista desses elementos, não se pode concluir que foram reservados bens suficientes para a garantia da execução fiscal. Nesses moldes, entendendo que o prejuízo apurado pela embargante em virtude da possível penhora do veículo adquirido (e posterior alienação com reversão do resultado financeiro à Fazenda Nacional) pode eventualmente motivar ação cível de evicção. Desta feita, denota-se de rigor julgar improcedentes os pedidos ventilados na petição inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial da ação de embargos de terceiro, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. O embargante está exonerado do pagamento de custas e honorários (art. 3º da Lei n. 1.060/1950) em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 16. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0001061-36.2013.403.6137, certificando-se em ambas. Após cumpridos os procedimentos de praxe, desansem-se e remetam estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Espeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001015-42.2016.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137) NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO AZIZ HAIK(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SPI49994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X STELA DE ANDRADE HAIK

Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo os embargos para discussão. Cite-se o(a) embargado(a) para contestá-los no prazo legal, nos termos do art. 679 do CPC/2015. Deixo de apreciar o pedido de liminar, uma vez que o(a)s embargante(s) já está(ão) na posse do imóvel e a execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137 encontra-se suspensa por motivo de parcelamento, com consequente sustação do leilão judicial designado naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137.Int.

**0001016-27.2016.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137) BRUNO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS X ENEDINA RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO AZIZ HAIK(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SPI49994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X STELA DE ANDRADE HAIK

Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo os embargos para discussão. Cite-se o(a) embargado(a) para contestá-los no prazo legal, nos termos do art. 679 do CPC/2015. Deixo de apreciar o pedido de liminar, uma vez que o(a)s embargante(s) já está(ão) na posse do imóvel e a execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137 encontra-se suspensa por motivo de parcelamento, com consequente sustação do leilão judicial designado naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137.Int.

**0001019-79.2016.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137) DIONISIO GALDINO DA SILVA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO AZIZ HAIK(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SPI49994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X STELA DE ANDRADE HAIK

Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo os embargos para discussão. Cite-se o(a) embargado(a) para contestá-los no prazo legal, nos termos do art. 679 do CPC/2015. Deixo de apreciar o pedido de liminar, uma vez que o(a)s embargante(s) já está(ão) na posse do imóvel e a execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137 encontra-se suspensa por motivo de parcelamento, com consequente sustação do leilão judicial designado naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137.Int.

**0001261-38.2016.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-34.2013.403.6137) VANILDO DOS SANTOS(SP339444 - JULIANE ULIAN DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X IVAN BENTIVOGLIO X EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SPI98449 - GERSON EMÍDIO JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por VANILDO DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, IVAN BENTIVOGLIO e EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO objetivando o cancelamento da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula 10.859, CRI de Andradina, e a sustação das Hastas Públicas determinadas na execução fiscal nº 0001184-34.2013.403.6137. Tendo em vista que há determinação judicial reconhecendo a fraude à execução no ato de transferência do referido bem imóvel, presume-se que falta a verossimilhança do direito de propriedade alegado pela parte embargante. Não há nos autos outros elementos que corroborem com a sua afirmação. Desta forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Recebo os presentes Embargos para discussão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida Execução Fiscal. Citem-se os Embargados para contestar no prazo legal (art.675, CPC/2015), observando o disposto no art. 677, 3º do CPC/2015. Juntadas as contestações, havendo fatos modificativos, impeditivos ou extintivos dos direitos alegados na inicial, intime-se a embargante para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deve a embargante para justificar a pertinência da produção de prova oral requerida, apontando quais matérias de fato pretende comprovar, sob pena de indeferimento. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Manifestem as partes Embargadas nos termos do art. 100 do CPC/2015, caso entendam necessário. Int..

#### EXECUCAO FISCAL

**0000069-75.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X R. R. DA MATA - ME(SPI80344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X REGIS RODRIGUES DA MATA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente reservável pelo possível desarmajuízo e solicitação de vista dos autos independentemente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como científicas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.



**0000191-88.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA ANDRADINA ME X MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA(SP071551 - ANIZIO TOZATTI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int..

**0000208-27.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LAFAYETTE ANTONIO AMARAL BARROS JUNIOR(SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONCALVES MATOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int..

**0000265-45.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO DA SILVA PEREIRA ANDRADINA ME X ANTONIO DA SILVA PEREIRA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int..

**0000278-44.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAULO MARCELINO DA SILVA ME X PAULO MARCELINO DA SILVA(SP128408 - VANIA SOTINI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int..

**0000346-91.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TATIANE LEONARDO DA SILVA-ME X TATIANE LEONARDO DA SILVA(SP249389 - PAULO SERGIO DE FREITAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int..

**0000350-31.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DORIVAL HERRERO GOMES ME X DORIVAL HERRERO GOMES

Manifeste-se a Exequente, no prazo de quinze dias, acerca da petição de fl(s). 145/151 requerendo o que entender de direito

**0000454-23.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KATIA MENDES SILVA ME X KATIA MENDES SILVA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como identificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

**0000485-43.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TIERSON ALVES DE SOUZA(MT002101 - TIERSON ALVES DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int..

**0000591-05.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DORIVAL HERRERO GOMES ME X DORIVAL HERRERO GOMES(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de quinze dias, acerca da petição de fl(s). 258/264, bem como das fls. 24/30 dos autos em apenso, requerendo o que entender de direito.

**0000680-28.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PAULO VALDIR BELIZARIO ME X PAULO VALDIR BELIZARIO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int..

**0000770-36.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BRASITALIA ELETRODOMESTICOS LTDA X JOSE MARQUES ROCHA(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como identificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

**0000858-74.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOAO DARO PORTUGAL(SP132904 - ANTONIO ESMEL BELINELLO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int..

**0001001-63.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAN MAR COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARIA DE FATIMA DUTRA DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int..

**0001029-31.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AKIKO MIAMOTO(SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA E SP186224 - ANA LUCIA BLAYA FERNANDES ASTOLFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int..

**0001059-66.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VERA LUCIA LEONARDO DA SILVA ME(SP249389 - PAULO SERGIO DE FREITAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int..

**0001071-80.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X HIDROLIGHT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X JOSE NORBERTO FERNANDES X JOAO FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int..

**0001145-37.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ELZA DE CARVALHO X ELZA DE CARVALHO(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int..

**0001148-89.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LEONARDO HAGAE VETTOR-EPP X LEONARDO HAGAE VETTOR(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int..

**0001151-44.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X GRAFICA BOM JESUS DE ANDRADINA LTDA ME X JOAO RITO DE CARVALHO X JOSE ELEUTERIO DE CARVALHO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int..

**0001166-13.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO X EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO(SP058565 - JOAO JOSE DE SOUZA E SP326248 - KARLA SIMOES MALVEZZI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a)s executado(a)s objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A executada interpôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, objetivando a extinção da presente ação. A União Federal (Fazenda Nacional) apresenta petição concordando com a ocorrência da prescrição, requerendo a extinção da presente ação e a observância de dispositivos do CPC/73 acerca da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em prol da executada. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição pode ser declarada ex officio pelo Magistrado, como se depreende da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 332, 1º do Código de Processo Civil (O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição). No caso concreto a alegação da ocorrência da prescrição da pretensão executiva, levantada pela executada, não foi contestada pela exequente, havendo concordância quanto ao ponto e ratificação do pedido de extinção da presente ação, de modo a ser imperativa decretação da extinção do crédito tributário objeto da presente ação. Devida a condenação da União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios à executada, observando-se o disposto no 3º do art. 85 do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como indisponibilidade de bens. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da executada no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico auferido com a presente extinção. Custas na forma da Lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



**0001169-65.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X FERNANDA DE SALES CRUZ X CLAUDEMIR FERNANDO PONTE X ANTONIO FLAVIO PONTE X LUIZ APARECIDO FERRO X MARIA JOSE SILVA X HELENO JOSE DA SILVA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int..

**0001209-47.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NACFUR E PEREIRA LTDA - ME X AZIZ NACFUR X ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int..

**0001221-61.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLOTHER CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int..

**0001289-11.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X SUSSUMO FUGIYAMA X SUSSUMO FUJIYAMA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int..

**0001345-44.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE CARLOS RECCO X JOSE CARLOS RECCO(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int..

**0001359-28.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X POLY GRAFICA E ETIQUETAS LTDA ME X ADELMO FELICIO DIAS(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int..

**0001365-35.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA ANDRADINA ME X MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA(SP071551 - ANIZIO TOZATTI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int..

**0001761-12.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RESTAURANTE E LANCHONETE REI DA BISTECA LTDA X ABIGAIL DE OLIVEIRA CESCHIN X DIRCEU PEDRO CESCHIM(SP172455 - IVANILDA DE MORAES ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int..

**0001771-56.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X APARECIDO NOGUEIRA(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int..

**0001794-02.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SANTINHO MANOEL MORALES ME(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int..

**0001930-96.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SUSSUMO FUGIYAMA X SUSSUMO FUGIYAMA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int..

**0001986-32.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X ANTONIO FLAVIO DA PONTE X CLAUDEMIR FERNANDO PONTE(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int..

**0002075-55.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int..

**0002147-42.2013.403.6137** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS DE ANDRADINA(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int..

**0002228-88.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SAO JOAO IND COM E CONSTRUÇOES LTDA X LUIZ EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA X LIDIA TEIXEIRA DA SILVA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR E SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI E SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int..

**0002266-03.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTRUTORA SALEME LTDA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X LAIDE DA SILVA SALEME X JOAO ARLINDO SALEME

Fls. 258/259. Defiro.Compulsando os autos, verifico que a penhora ocorreu somente sobre o bem de matrícula 528 (fl. 82), pois este bem era suficiente para garantir o crédito exequendo, conforme certificado à fl. 81 verso.O registro de penhora sobre o bem de matrícula 18.730 foi realizada indevidamente pelo funcionário do Cartório de Registro de Imóveis. Portanto, não há que se falar em pagamento de custas pela parte interessada.Posto isso, expeça-se novo mandado de cancelamento de penhora para que seja registrado o cancelamento da penhora efetuado na Matrícula 18.730 da CRI de Andradina, R.06/18730, relacionada a estes autos, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE CUSTAS, que ser entregue pessoalmente ao sr. Oficial do Cartório de Registros Imobiliários de Andradina pelo Analista Judiciário - Executante de Mandados desta Justiça Federal.Faça constar no mandado que os presentes autos vieram redistribuídos do Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Andradina em 28/08/2013, onde tramitavam sob o número 024.01.2003.004509-6 (Nº de ordem: 880/03).Sendo assim, determino ao sr. Oficial de cartório que cumpra o mandado de cancelamento, no prazo de cinco dias úteis após seu recebimento, independentemente de pagamento de emolumentos, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no parágrafo segundo do artigo 77 combinado com o inciso IV deste mesmo artigo, todos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015.Não sendo cumprido o mandado no prazo determinado, expeçam-se ofícios ao Exmo. Juiz-Corregedor dos Cartórios de Andradina e ao Ministério Público, cientificando-os acerca do descumprimento da ordem judicial.Após, vistas à exequente.Int..

**0002268-70.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS ANDRADINA LTDA X RAUL RIBEIRO DA CUNHA X MARIA ELENA RAFACHINHA CUNHA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Fls. 198/208. A questão já fora decidida (fl. 196) e a parte executada devidamente intimada (fl. 197).O pedido de parcelamento não gera os mesmos efeitos do parcelamento propriamente dito.Nos termos do art. 155-A, o parcelamento será concedido na forma e nas condições estabelecidas pela lei que autoriza tal procedimento. Após o pedido de parcelamento é necessário verificar se houve o preenchimento dos requisitos que a lei impõe para permitir a concessão do benefício.No caso em tela, a parte exequente não demonstrou o devido enquadramento nas disposições legais, limitando-se a informar que realizou a primeira etapa do procedimento, o pedido.Sendo assim, indefiro o requerimento de sustação da hasta designada.Alertado à parte executada que a reiteração de pedidos acerca de questões já decididas nos autos é passível de condenação em litigância de má-fé nos moldes do art. 80 e 81, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Int..

**0002625-50.2013.403.6137** - MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tendo em vista o despacho proferido nos autos da execução fiscal nº 0000279-92.2014.403.6137 (fl. 82), no qual determinei o traslado daquela decisão para este feito, aguarde-se a transferência do saldo remanescente para a conta judicial vinculada a este feito.Após, informada a transferência, intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, devendo o mesmo ser atualizado junto à exequente e descontado o valor que sobejar nos autos da execução nº 0000279-92.2014.403.6137.Int.

**000245-20.2014.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAPor ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

**0000362-11.2014.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JURACI BARBOSA DE OLIVEIRA - ME(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X JURACI BARBOSA DE OLIVEIRA(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

**0000627-13.2014.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KLEBER GHELFI SANTANA(SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 14, III, h, da Portaria 12/2013, publicada em 24 de julho de 2013, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, acerca da petição e documentos juntados pela parte executada. Nada mais.

**0000374-88.2015.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X KARANOVA ANDRADINA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EPP(MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual KARANOVA ANDRADINA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. EPP, ora exequente, requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que fundamenta a execução fiscal, ocasionando a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais. Junta documentos às fls. 64/71. A União Federal (Fazenda Nacional) apresenta impugnação arguindo a ocorrência de prescrição apenas quanto à duas CDAs, esta reconhecida na esfera administrativa, contudo remanescendo vigente a CDA n. 80412014422-49 em face existência de causa interruptiva de prescrição, qual seja o pedido administrativo de parcelamento ocorrido em 18/02/2012. Junta documentos às fls. 74/79. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aféris de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias reconhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. No mérito, não assiste razão à excipiente. a) PRESCRIÇÃO A presente exceção tem como ponto controvertido apenas a CDA n. 80412014422-49, tendo em vista o noticiado reconhecimento administrativo da prescrição da CDA n. 80412054493-10 e n. 80413018849-60, comprovado pelo documento de fl. 57. A excipiente faz argumentação genérica acerca da prescrição, sem especificar qual seria a data que entende correta para a constituição definitiva do crédito pertinente à CDA em questão, para a qual já teria se escoado o prazo prescricional do art. 174, CTN, segundo sua ótica. Supondo-se que ela tenha entendido que os documentos de fls. 05/22 indicassem a data da constituição como sendo a data de vencimento, sendo a mais recente indicada para 21/05/2007, e intuído que a prescrição iniciasse sua contagem nesta data, finalizando a fluência do quinquênio em 21/05/2012, tal não retrata a realidade dos fatos. Isso porque em se tratando de tributo referente à pessoa jurídica participante do SIMPLES (Lei nº 9.249/1995 c.c. art. 7º, Lei nº 9.317/1996; art. 25, da Lei Complementar nº 123/2006) a data de sua constituição definitiva coincide com a data da apresentação da Declaração de Ajuste Anual e, em relação ao crédito exequendo, houve pedido administrativo de parcelamento em 14/09/2007, interrompendo e suspendendo a fluência do prazo prescricional pelo tempo de sua vigência, ou seja, até 18/02/2012 (fl. 75) nos termos do disposto inciso IV do parágrafo único do art. 174, c.c. inciso VI do art. 151, todos do CTN, de modo que sendo protocolizada a execução fiscal em 13/04/2015 não se verifica o transcurso do prazo prescricional estipulado no artigo 174, CTN. Quanto a esta deliberação não há dissenso jurisprudencial, exemplificativamente: EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. PROCESSUAL. CITAÇÃO. DEMORA. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, entregue a declaração pelo contribuinte, conforme dispõe o art. 5º do DL 2.124/84, fica a Fazenda liberada de qualquer atividade superveniente para a execução do crédito declarado pelo contribuinte: a declaração é instrumento hábil e suficiente, possibilitando a imediata inscrição em dívida ativa. Entendimento que harmoniza as disposições do CTN e a legislação extravagante sobre formalização do crédito tributário. A entrega da declaração é, assim, o marco inicial da prescrição. 2. A demora na citação, porque a empresa mudou de endereço, havendo, pelas informações dos autos, indicação de que foi dissolvida irregularmente, não pode ser imputada à Fazenda, que propusera a execução fiscal muito antes do término do prazo prescricional. 3. Compatibilidade entre o art. 174 do CTN e o art. 219 do CPC. 4. Incidente a Súmula 106 do STJ, irrelevante o fato de uma das partes ser o próprio Estado. (TRF-4 - EIAC: 82142 PR 2003.70.00.082142-4, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 05/07/2007, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 20/07/2007) EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. 2. A constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração e, na ausência de documento comprobatório desta, o termo inicial será a data do vencimento da obrigação. 4. O termo final da prescrição é a data do ajuizamento da ação, no caso de não restar constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. (...) (TRF-3 - AI: 32821 SP 0032821-91.2007.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, Data de Julgamento: 07/02/2013, QUARTA TURMA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRESP 201500766707, Segunda Turma. Min. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES. In: DJe de 18/04/2016). Nesta toada, rejeito a arguição de prescrição da CDA nº 80412014422-49, posto que a propositura da execução fiscal deu-se antes do transcurso de um lustro a partir do momento em que voltou a correr o prazo prescricional (art. 174 do CTN). Do quanto analisado, importa negar provimento aos pedidos da excipiente. 3. DECISÃO Diante deste quadro, conheço da exceção de pré-executividade e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO nos termos da fundamentação. Tendo em vista a petição de fl. 56, DETERMINO o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos a qualquer momento, havendo interesse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001221-90.2015.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANDREA CARVALHO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 14, III, h, da Portaria 12/2013, publicada em 24 de julho de 2013, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, acerca da petição e documentos juntados pela parte executada. Nada mais.

**0000941-85.2016.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO TREVIZAN COMUNICACAO - ME(SP299615 - EVANDRO VIEIRA SOBRINHO E SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 2º item III da Portaria 42/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 10/10/2016, fica(m) o(s) procurador(es) da parte executada, (LAERCIO LEANDRO DA SILVA, OAB/SP 143.034), intimado(s) para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento das petições. Regularização: juntar ato constitutivo da empresa.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000294-27.2015.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-13.2013.403.6137) ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X EMILIANO RODRIGUES DA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar nominada, com pedido de liminar, por meio da qual a parte autora requer a determinação de que a Receita Federal e a ré expeçam certidão positiva com efeitos de negativa. No mérito pleiteia a confirmação da liminar concedida, tomando definitivos os seus efeitos, condenando a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A inicial foram juntados os documentos de fs. 06/16. A liminar foi inicialmente indeferida (fs. 19/20). Intimada a ré a se manifestar, a ré explanou acerca das dificuldades para aceitação da garantia do juízo nos autos da Execução Fiscal n. 0000875-13.2013.403.6137 em face à peculiaridades atinentes à própria autora, afirmando que se trata de débito já ajuizado, sendo incabível o manejo da presente ação, visto que o pedido deveria ser feito naqueles autos. Juntou documentos às fs. 28/63. A autora apresenta impugnação à contestação defendendo a adequação da via eleita para pleitear a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, embora o débito já esteja ajuizado. É relatório. DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do CPC. O objeto da presente ação cautelar atualmente não encontra guarida no CPC/2015, visto inexistir correspondência entre o art. 797, CPC/73 invocado como justificador de sua propositura, sendo plausível analisá-la sob os termos do art. 300 e seguintes do CPC/2015, atinentes à tutela de urgência. A expedição de certidão negativa com efeitos de positiva encontra guarida no art. 206 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No mérito, não assiste razão à parte autora. É evidente que os termos do art. 206, CTN apenas se aplicam quando há garantia do Juízo nos autos de execução fiscal já ajuizada, de modo que a cautelar nominada assumiria o caráter preventivo quando ainda não ajuizada a execução fiscal. É o que afirma a pacífica orientação jurisprudencial atual, encontrando-se superadas aquelas diretrizes fixadas pelo julgado indicado à fl. 67: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - SENTENÇA IMPROCEDENTE EM AÇÃO CAUTELAR - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CPD-EN - POSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DA APELAÇÃO SÓ NO EFEITO DEVOLUTIVO (ART. 520, IV, DO CPC) - AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ANTE O ÚNICO DO ARTIGO 558 DO CPC - AGRAVO PROVIDO PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, CPD-EN mediante caução em bens suficientes, livres e desembaraçados, em processo cautelar autônomo, nos termos dos arts. 826 e seguintes do CPC, como garantia, seja de débitos tributários cuja exigibilidade se pretenda discutir em ação ordinária, seja do próprio juízo, em futura execução fiscal, não tendo a sentença acompanhado a jurisprudência desta Corte, quando não aceitou a ação cautelar. 2. A ação cautelar é via adequada para oferecimento de caução com o fim de garantir débitos tributários com execuções fiscais ainda não ajuizadas, possibilitando à parte a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante antecipação dos efeitos da penhora, até que o credor promova a respectiva cobrança judicial do débito (ApReeNec 2007.39.00.000751-0/PA, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, julgamento 24/05/2011) 3. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de ser possível a realização da caução da dívida por intermédio de bem imóvel, a fim de se obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e suspender inscrição no CADIN. (AGTAG 200901000484660, Relator(a) Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF/1ª Região, Sétima Turma, e-DJF1 DATA:20/11/2009 PÁGINA:299; AGA 200801000471745, Relator(a) Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, TRF/1ª Região, Oitava Turma, e-DJF1 de 18/09/2009 p. 699; AC 0001482-38.2007.4.01.3600/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, TRF/1ª Região, Oitava Turma, e-DJF1 p.496 de 08/04/2011; AG 0015580-56.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF/1ª Região, Sétima Turma, e-DJF1 p.230 de 02/07/2010; AGA 200500654652, Relator(a) Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE de 09/11/2009; AGRSP 200400246664, Relator(a) Mauro Campbell Marques, STJ, Segunda Turma, DJE de 25/03/2009). 4. Esta Corte tem jurisprudência firme no sentido de que é possível o oferecimento de garantia antecipada, mediante caução real em ação cautelar, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN). Esta caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN), mas, uma vez oferecida antes do ajuizamento da execução fiscal, antecipa os efeitos da penhora para este fim (AGA 200500654652, Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJE de 09/11/2009). 5. Não há razão para subverter ou até mesmo mitigar a aplicação do art. 520 do CPC, com vistas a reduzir as hipóteses em que a apelação deva ser recebida apenas no efeito devolutivo, até porque, o art. 558, único, do CPC, autoriza que o relator, mediante requerimento da parte, confira à apelação, recebida só no efeito devolutivo, também efeito suspensivo, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Embargos de divergência a que se nega provimento. (REsp 663570/ SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, Dde 18/05/2009) 6. Agravo de instrumento provido para conceder efeito suspensivo à apelação. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 21/05/2012, para publicação do acórdão. (AG 2006.01.00.004275-4, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 30/05/2012 PÁGINA: 464.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS JÁ AJUIZADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada, em sede de Ação Cautelar Incidental, indeferiu o pedido de liminar, por entender que os bens oferecidos pelo devedor, como garantia do débito tributário, seriam de difícil comercialização, não tendo observado a gradação legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80 (fs. 196). 2. Afirma o agravante que ofereceu, como caução para garantia dos débitos que possui junto à requerida, bens cujas avaliações ultrapassam em mais de 4 (quatro) vezes o valor do débito tributário. 3. Ocorre que, havendo execuções fiscais já ajuizadas, o agravante deveria ter oferecido os respectivos bens no bojo daquelas execuções e não em sede de Ação Cautelar Incidental, não restando tal caminho processual adequado à obtenção de CND. 4. O STJ já decidiu, em sede de recurso representativo da controvérsia, que é possível ao contribuinte, cujo débito tributário encontra-se vencido, mas ainda não foi ajuizada a execução fiscal respectiva, valer-se de ação própria, ofertando garantia à dívida, para fins de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 5. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00082580320124050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:14/11/2012 - Página:241.) Desta forma, com razão a Fazenda Nacional ao arguir a inadequação da via eleita para o fim da expedição de CPEN, visto que a garantia da execução e o correspondente pedido por tal certidão devem ser manejados no bojo da própria execução fiscal. Observe que a parte autora, após a negativa da medida liminar nestes autos, fez oferta de bens nos autos da execução fiscal n. 0000875-13.2013.403.6137 em 26/05/2015 (fs. 146/149) e tal garantia foi aceita pela exequente (fl. 159), de modo que, persistindo o interesse da autora quanto à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa deverá ser requerido naqueles autos, porquanto a presente ação não se subsume às hipóteses normativas e jurisprudenciais para seu deferimento, não sendo caso de débito apontado e ainda não ajuizado, como evidenciado alhures. Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento ao pedido do embargante. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE a ação Cautelar Inominada com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atribuído a causa a serem pagos pela autora ao patrono da ré (art. 85, 19, CPC c.c. art. 29, Lei n. 13.327/16). Após o trânsito em julgado, traspade-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária nº 0000875-13.2013.403.6137, certificando-se em ambas e, cumpridos os procedimentos de praxe, remetam-se ambos os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001838-21.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-36.2013.403.6137) JOAO BERTAO NETO(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA E SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, identificando-as de que será(ão) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas essa intimação. Nada mais.

**0000395-98.2014.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X DEOLINDO DOS SANTOS(SP098402 - OCTAVIO MAURICIO RIVAS TEIXEIRA) X DEOLINDO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Numeração antiga do processo na Justiça Estadual: 15/94 (0001940-41.1994.8.26.0024) Exequente: FAZENDA NACIONAL/UNIÃO (CNPJ: 04.871.847/0001-00) Executados: DEOLINDO DOS SANTOS (CPF: 130.057.078) CDA(s): 8019300030546 Despacho/Ofício nº 0793/2016 - RNFC/Chamo o feitor à ordem tendo em vista o trânsito em julgo da sentença de fs. 155/156 que extinguiu a execução fiscal (fl. 176), determine o levantamento da penhora realizada à fl. 138. Após a lavratura do termo de levantamento da penhora, intime-se DEOLINDO DOS SANTOS (CPF: 130.057.078-49), na pessoa de seu procurador judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente número de conta corrente ativa de sua titularidade para que seja efetuada a transferência do valor. Em seguida, com a juntada dos dados bancários, oficie-se o Banco do Brasil de Andradina, agência 6757-1 (Paes Leme), para que, no prazo de cinco dias, proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial de nº 2200130404547 vinculada à presente execução para a conta corrente de titularidade de DEOLINDO DOS SANTOS (CPF: 130.057.078) por ele indicada, e posteriormente informe este Juízo acerca do cumprimento do feito. Esclareço que os presentes autos de número 0000395-98.2014.403.6137 tramitavam na Justiça Estadual de Andradina sob o número 15/94 (0001940-41.1994.8.26.0024) e foram redistribuídos para esta Subseção da Justiça Federal em 18/07/2014. Por fim, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 213. Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, identificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Int..

#### Expediente Nº 741

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000614-14.2014.403.6137** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE MORAES(PR015217 - DELFER DALQUE DE FREITAS)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO CARLOS DE MORAES (brasileiro, motorista, nascido em 07/08/1963, filho de Antonio Leite de Moraes e Arcanja Maria de Moraes, portador do RG n. 337.755.831-49 SSP/PR e do CPF n. 337.755.831-49, natural de Peabiru/PR, residente e domiciliado na Rua Padre Jacob Aloisio, n. 942, na cidade de Campo Grande/MS) pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334-A, 1º, incisos I, II e V do Código Penal, e no artigo 183, caput, da Lei 9.472/92, e o fez nos seguintes termos: (...) No dia 15 de dezembro de 2014, por volta de 10h40min, na rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP 294), altura do km 680, em Paulicéia/SP, ANTONIO CARLOS DE MORAES foi surpreendido por policiais militares conduzindo o caminhão-tractor IVECO/Stralis, ano 2011, cor branca, placas SEU-4246/Campinas/SP, com dois semirreboques Librelato/Granelero, ano 2005, de cores brancas e com placas CLH-3818 e CLH 3819, ambas da cidade de Campinas/SP, transportando uma carga de 497 mil maços de cigarros da marca Eight oriundos do Paraguai (...) Consta que o condutor do caminhão admitiu aos policiais que estava transportando carga de procedência paraguaia e importação proibida, desacompanhada de nota fiscal, e que recebeu o caminhão já carregado com os cigarros na cidade de Dourados/MS. Consta, ainda, que receberia a quantia de R\$5.000 (cinco mil reais) pelo transporte até o destino. (...) Além disso, consta que o denunciado exerceu, clandestinamente, atividades de telecomunicação. Com efeito, estavam presentes no veículo transceptor. Com efeito, estavam presentes no veículo transceptor móvel da marca Voyager, modelo VR95M PLUS, número de série M131100293, instalado de forma oculta no interior do painel, e um transceptor móvel YAESU, adulterado, aparentemente do modelo FT-2900R. No laudo, consignou-se que os equipamentos estavam em pleno funcionamento e tinham capacidade de estabelecer radiocomunicação nas faixas entre 26,615 a 28,305 MHz (Voyager) e 154,925 MHz (YAESU), podendo captar sinais e/ou causar interferência nas estações legalizadas que operam nas mesmas frequências ou em frequências próximas. Além disso, o transceptor da marca Voyager não possui homologação da ANATEL, verificado em 04/11/2014, por meio do Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH), de forma que não há comércio regular de tal produto. (...) O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas: DANIEL GENOVA e ANDRE LUIS DE MENEZES. A denúncia foi recebida pela decisão de fs. 133/136, que também decretou o quebraamento da fiança e determinou a expedição de mandado de prisão preventiva. Devidamente citado da acusação e intimado para respondê-la por escrito, o acusado, por meio de defensor constituído, às fs. 249/252, requereu a desclassificação para o crime de descaminho. Não arrolou testemunhas. Inexistentes causas de absolvição sumária, pela decisão de fs. 294 foi designada audiência de instrução para o dia 04/02/2016 às 14 horas. Posteriormente, houve redesignação para 18/05/2016 às 14 horas (despacho de fs. 399). Por fim, houve funcionamento da instrução, manida a oitiva das testemunhas na data anteriormente agendada, com designação do interrogatório para o dia 29/06/2016 às 15 horas, a ser realizada pelo sistema de videoconferência (despacho de fs. 465). Pelo despacho de fs. 368 foi determinado o cumprimento da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada às fs. 364/366, com expedição de alvará de soltura clausulada. Constatada a ocorrência de prática criminal posterior ao fato que deu origem ao presente processo, pela decisão de fs. 523/525 foi novamente decretada a prisão preventiva do acusado, bem como determinado o cancelamento da audiência de instrução, a qual foi agendada para o dia 05/10/2016 às 11 horas pelo despacho de fs. 534/535. Em manifestação exarada às fs. 553, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Daniel Genova. Termo de audiência às fs. 554/555 e mídia audiovisual às fs. 556, tendo o Ministério Público Federal apresentado alegações finais orais, com concessão de prazo para apresentação de memoriais escritos pela defesa. Não tendo o defensor constituído do acusado apresentado alegações finais no prazo fixado em audiência, determinou-se a nomeação de defensora dativa para fazê-lo (despacho de fs. 576). Memoriais da defesa juntados às fs. 587/594, nos quais foi alegado ser possível a aplicação, por analogia, do artigo 83 da Lei 9.430/96 ao crime de descaminho, sendo devida a suspensão da pretensão punitiva com o

parcelamento do débito e a extinção com a quitação. Acerca do crime previsto no artigo 183 da lei 9.472/97, requereu o reconhecimento da insignificância ou, subsidiariamente, o reconhecimento da ausência de justa causa para a persecução penal ante a inexistência de provas. Em último caso, requereu condenação na pena mínima e o direito de recorrer em liberdade. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes limitaram-se, em suas manifestações, às questões puramente meritórias. 2.1. MATERIALIDADE DELITIVA 2.1.1 DO CRIME DE CONTRABANDO O Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03) e o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06/07) são provas inconteste de que policiais militares, em 23/10/2014, lograram êxito em apreender aproximadamente 500.000 maços de cigarros oriundos do Paraguai, desacompanhados de documentação, os quais estavam sendo transportados no veículo caminhão-tractor IVECO/Stralis, placas SEU-4246/Campinas/SP, com dois semirreboques Librelato/Granelero acoplados, com placas CLH-3818 e CLH 3819, conduzido pelo denunciado Antônio Carlos de Moraes. Destaco o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/00265/14 (fls. 107/112), que comprova a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos (Paraguai), os quais, importa frisar, não se faziam acompanhar de qualquer documento comprobatório da regular importação. Referido Auto indica o valor estimado da mercadoria apreendida, correspondente a R\$ 248.750,00 (duzentos e quarenta e oito mil setecentos e cinquenta reais) e o valor estimado de tributos federais não recolhidos pela importação irregular, correspondente a R\$968.259,38 (novecentos e sessenta e oito mil duzentos e cinquenta e nove reais e oito centavos). De tal maneira, não restam dúvidas acerca da materialidade delitiva do crime de contrabando. 2.1.2 DO CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES Às fls. 42 consta a informação de que durante a perícia do veículo conduzido pelo acusado foram localizados transceptores ocultos no interior do painel. A perícia de fls. 45/47 - Laudo n. 27/2014 - atestou que o aparelho da marca Voyager pode ser sintonizado para emitir sinais na faixa de frequência que vai de 25,615 a 28,305 MHz, enquanto o aparelho da marca YAESU estava configurado para operar na frequência de 154,925 MHz. Atestou-se que o uso descontrolado de ambos os aparelhos pode perturbar o funcionamento dos serviços de radiocomunicação em operação, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético. Além disso, a utilização de equipamentos similares ao apreendido requer autorização da ANATEL. Contudo, em pesquisa junto à ANATEL, através do sistema de gestão e certificação e homologação (SGCH), não foi possível encontrar certificado de homologação para nenhum dos modelos de transceptores. Ademais, apurou-se que o aparelho da marca YAESU havia sido alterado para ser instalado de forma dissimulada. De tal maneira, igualmente não restam dúvidas acerca da materialidade delitiva do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.427/97. 2.2. AUTORIA DELITIVA 2.2.1 DO CRIME DE CONTRABANDO Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa, tamanha a contundência com que os diversos elementos de prova indicam o acerto da imputação dos fatos ao acusado ANTONIO CARLOS DE MORAES, o qual se propusera a transportar cigarros que sabia ser de procedência estrangeira, desacompanhados de qualquer documentação fiscal. Para além do fato do acusado ter sido flagrado no exato instante em que efetuava o transporte legal, a prova testemunhal colhida na fase de formação da culpa confirmou o seu envolvimento. A testemunha inquirida judicialmente foi contundente ao narrar as circunstâncias da abordagem e as afirmações prestadas pelo preso na ocasião, corroborando, a contento, as informações prestadas em sede inquisitorial (fls. 02/03). Por fim, o acusado, embora tenha permanecido em silêncio em seu interrogatório judicial, colaborou com a persecução penal na fase inquisitorial, tendo confessado os fatos perante a autoridade policial, declarando ter sido contratado para transportar carga de cigarros de Dourados/MS a São Paulo/SP em contrapartida à promessa de pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim sendo, não pairam dúvidas acerca da autoria delitiva quanto ao transporte dos cigarros de procedência estrangeira. 2.2.2 DO CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES Acerca do transceptor, o réu não foi ouvido em fase de inquirição e optou por permanecer calado quando indagado em Juízo. É certo que referidos rádios foram localizados quando da realização da perícia nos veículos conduzidos pelo acusado, ocultos no interior do painel. Contudo, inexistem elementos nos autos aptos a evidenciar que o réu tenha operado o mesmo, de forma que não há no caderno processual provas acerca da existência deste rádio transceptor por parte do réu. De tal maneira, não foi demonstrada a autoria delitiva no tocante ao rádio transceptor. 2.3. TIPICIDADE E DOLO 2.3.1. DO CRIME DE CONTRABANDO Na linha do quanto asseverado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sede de alegações finais, os fatos descritos na peça vestibular se amoldam com perfeição ao preceito do artigo 334-A, 1º do Código Penal, c.c art. 3º do Decreto Lei n. 399/1968, assim redigidos: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (...) Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Pois bem. Na medida em que o réu, de forma livre e consciente, atuou diretamente na internalização de imensa quantidade de cigarros comprovadamente oriundos do Paraguai, deu causa à configuração do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, inciso II do Código Penal. Ressalte-se que em razão do fato ter sido praticado após a vigência da novatio legis in pejus, resta superada a discussão acerca da proibição relativa ou absoluta do cigarro irregularmente introduzido; é que, à luz da redação do art. 334 anterior ao advento da Lei 13.008/2014, havia corrente jurisprudencial trilhando o entendimento de que a internalização indevida de cigarros tipificaria descaminho, sendo apenas contrabando caso os produtos não atendessem as normas fitossanitárias (resoluções da Anvisa). Contudo, como visto, em razão da vigência da Lei 13.008/2014, já aplicável ao caso concreto, vê-se que o 1º, inc. II do art. 334-A considerada como contrabando a conduta de importar clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. É justamente o caso dos cigarros, já que, conforme vem pontuando o e. TRF da 3ª Região, a importação de cigarros segue uma disciplina rígida e que não é qualquer pessoa, física ou jurídica, que pode realizar a importação com intuito comercial de tais mercadorias. Veja-se, neste sentido, o que preceitua a Lei nº 9.532/97, em especial os seus artigos 44 a 53. Tais disposições são reproduzidas no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 (artigos 538 e seguintes). Tratando-se de cigarros importados por pessoa que não detinha autorização prévia para tal, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, o caso deve ser tratado como contrabando, e não como mero descaminho, no que se mostram de todo inaplicáveis os argumentos que digam respeito ao descaminho propriamente dito (insignificância, por exemplo) ou a crimes tributários de omissão de recolhimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0027022-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/01/2015). Assim, ainda que os cigarros fossem de marca que pudesse, em tese, ter sido importada regularmente, o fato é que a legislação prevê autorização prévia do órgão competente, sendo exigível a inscrição em Registro Especial (art. 47 da Lei 9.532/97) e o fornecimento de selos de controle, com a necessidade de prestar um sem número de informações, tais como nome e endereço do fabricante no exterior, a quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado (art. 48). Assim, indubitável que a adequação típica da conduta sob análise deve ser a de contrabando, e não a de descaminho, já que foram internalizados clandestinamente sem o registro, análise e autorização de órgão público competente. No mais, ainda que o réu tenha afirmado perante a autoridade policial ter realizado o transporte da carga de Dourados/MS, sem atuar diretamente na transposição da fronteira com o Paraguai, o crime permanece caracterizado, já que indubitável a atuação do réu no processo de internalização da mercadoria estrangeira proibida, ainda que atuante apenas em trecho posterior à transposição da fronteira. Considero, ainda, no que atine à tipicidade, que ainda que não se considerasse que o agente atuou na internalização da mercadoria proibida (caput do art. 334-A), por não ter atuado na transposição da fronteira, não resta dúvida de que o agente atuou na recepção das mercadorias em território nacional. Pela pertinência, transcrevo elucidativa passagem doutrinária: Os crimes previstos nos incisos III e IV do 1º são os mais importantes, apresentando dupla feição. Caso o agente seja o mesmo responsável pela introdução das mercadorias no território nacional, a hipótese é de crime progressivo. Se o agente for diverso, constituem formas específicas de recepção (STF, RE 112258, Rezek, sª T, 20.5.88; STJ, REsp 20527, Costa Leite, 6ª T, 25.8.92), afastando, por aplicação do princípio da especialidade, o delito do art. 180 do CP. A importância prática desses incisos surge por que a apreensão se dá no Brasil, já em território nacional, sendo desconhecidas as circunstâncias da internação da mercadoria, o que afasta a incidência do caput do art. 334 do CP. (...) Não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma do ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de procedência estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas de ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual. Penso que a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartilhada, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à recepção, são de competência federal. (BALTAZAR, José Paulo Júnior. Crimes Federais. 10ª edição. Editora Saraiva, 2015, p. 381 e 382). Assim, evidente que a conduta do acusado se acopla perfeitamente ao disposto no art. 334-A, 1º, inc. V, tal como constante da denúncia, em razão de ter recebido, no exercício de atividade comercial, a mercadoria proibida pela lei Brasileira. Nesse ponto, quanto à atividade comercial, em que pese o autor estivesse apenas atuando no transporte, a doutrina supracitada avança para afirmar acertadamente que não há exigência de que se trate de empresário ou sociedade empresária regularmente inscrita ou estabelecido, que a mercadoria esteja à venda (STJ, REsp 103352, 6ª T, U, 01/12/1998) e nem que sejam praticados atos efetivos de comercialização. É suficiente à caracterização dessa elemento o fato de quantidade da mercadoria indicar destinação comercial (STJ, REsp 766/99, Dipp, 5ª T, 06/06/2006) (BALTAZAR, op cit, p. 382). No caso concreto, a quantidade transportada (um caminhão de cigarros de procedência estrangeira) inequivocamente caracteriza o intuito comercial, pelo que a conduta do autor está amoldada ao contrabando-recepção, por ter recebido a mercadoria proibida destinada à comércio como o fim de transportá-la ao seu destino. Por fim, ainda no tópico tipicidade, não se pode olvidar que há lei específica equiparando o transporte dos cigarros internalizados irregularmente ao contrabando. Trata-se do Decreto-Lei 399/68, que dispõe: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Por esta razão, a jurisprudência tem tipificado a conduta daquele que transporta os cigarros estrangeiros no art. 334-A, 1º, inc. I (praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando). À guisa de exemplo, colaciono o seguinte precedente do e. TRF-3-PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 334, CAPUT, PRIMEIRA PARTE (CONTRABANDO), DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICABILIDADE. TRANSPORTE DE CIGARRO. TIPIFICAÇÃO. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA QUE AUTORIZAM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c, c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/69 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no País. Precedentes. (RSE 00009009720144036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) E também PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA IMPORTADOS ILEGALMENTE. CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. RECURSO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Comprovado nos autos que o acusado praticou o crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. 4. A figura do contrabando por assimilação descrita na alínea c do 1º do artigo 334 do Código Penal não exige que o agente importe ou exporte a mercadoria proibida, mas que, no desempenho de atividade comercial ou industrial, venda, exponha à venda, mantenha em depósito ou, de qualquer maneira, utilize em proveito próprio ou alheio mercadoria estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. 5. A mercadoria de origem estrangeira não precisa ser ilícita, bastando que a forma de internação no território nacional seja vedada para que se configure o tipo penal de contrabando. 6. Os cigarros adquiridos no Paraguai foram importados por pessoas não habilitadas pela ANVISA, e a importação se dera de forma irregular, proibida. Desta forma, as mercadorias não podem ser comercializadas, já que são proibidas no comércio em virtude da fraude na importação. (ACR 00048131920074036107, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 142 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Superada essa fase, verifico que o dolo também está claro, evidenciado pelo fato de que ANTONIO em nenhum momento negou ter conhecimento carregamento de cigarros e nem de sua origem estrangeira; ao mesmo tempo, confessou aos policiais e ao delegado que havia sido contratado para realizar o transporte pela promessa de recompensa de R\$5.000 (cinco mil reais) Portanto, absolutamente claro que ANTONIO CARLOS DE MORAES, atraído por promessa de pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por sua livre e espontânea vontade, deliberou por importar e transportar, em desacordo com a legislação brasileira, cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório de regular importação, dando ensejo à sua condenação pelo crime de contrabando. 2.4. DOSIMETRIA 2.4.1 DO CRIME DE CONTRABANDO 1º FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59): a) A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. b) Os documentos de fls. 145/146, 165/166, 177/180 e 207/209 não indicam a existência de antecedentes criminais. c) A mingua de elementos probatórios, não há como se emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do acusado. d) O motivo do crime, consistente no recebimento de paga pelo transporte de carga ilícita, embora constitua prática reprovável, mostra-se comum para a espécie, não devendo pesar em desfavor do denunciado. e) As circunstâncias do delito suplantaram - e muito - os limites do quanto necessário à configuração do ilícito, tendo em vista a imensa quantidade de cigarros apreendidos - 500.000 maços de cigarros - os quais eram transportados em um caminhão com dois semirreboques acoplados. De tal modo, a conduta do acusado detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de pessoas, além da lesão ao erário estimada em R\$968.259,38 (novecentos e sessenta e oito mil duzentos e cinquenta e nove reais e oito centavos). Daí a necessidade de uma repressão significativamente mais elevada. Em casos como este (um caminhão carregado com cerca de 400 mil maços de cigarros), verifico que a jurisprudência recente do e. TRF-3 (2016) tem sido rigorosa, majorando a pena-base em 2 (dois) anos acima do mínimo legal: PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - IMPORTAÇÃO PROIBIDA - CIGARROS ESTRANGEIROS - DESACOMPANHADOS DA REGULAR DOCUMENTAÇÃO DE INTERNAÇÃO DO PAÍS - EXPRESSIVA QUANTIDADE - MAJORAÇÃO DA PENA-BASE - RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL (...) 9- A excessiva quantidade de cigarros apreendidos, 470.000 (quatrocentos e setenta mil) maços de cigarros, constitui fator para elevar a pena-base a título de circunstância desfavorável. 10- A pena-base, conforme jurisprudência desta C. Turma e a pedido do recurso ministerial, deve ser esasperada em 02 (dois) anos acima do mínimo legal (...) (ACR 00054995420114036112, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016)Contudo, ao menos por ora, julgo que um aumento de 1 (um) ano na pena-base é suficiente para a adequada reprimenda da conduta, sobretudo diante do aumento da pena-base promovida pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014. f) Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, das quais se verifica a maior reprovabilidade em razão da quantidade de cigarros transportada, considerando ainda que a fixação da pena base segue uma discricionariedade regrada (STF, HC 117.599/SP), sem rígidos parâmetros matemáticos fixados pela Lei, julgo que a pena-base deve, de 2 anos, ser elevada em 1 (um) ano, resultando em 3 (três) anos de reclusão. 2º FASE - Atenuantes e agravantes: Deixo de aplicar a agravante do art. 62, inc. IV do CP tendo em vista que a promessa de paga ou recompensa é insita ao tipo penal praticado. Prossequindo, o Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. Aplica-se, no caso dos autos, a referida atenuante, pois ainda que tenha permanecido em silêncio durante seu interrogatório judicial, o réu admitiu perante a autoridade policial a prática da conduta delituosa, sem associar qualquer tese

defensiva com a finalidade de se favorecer, auxiliando na formação do convencimento deste Juízo, a exemplo do que preceitua a súmula 545 do STJ. Súmula 545-STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. STJ, 3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015. Acerca disso, o fato do denunciado ter se mantido em silêncio durante o interrogatório judicial, sem confirmar qualquer das afirmações apresentadas em sede de inquirição, não interfere na aplicação da tratada atenuante, já que as declarações colhidas naquela fase foram úteis ao julgamento. Nesse sentido, segue julgado do E TRF3: APELAÇÃO CRIMINAL. INTRODUÇÃO DE ESTRANGEIROS CLANDESTINOS NO TERRITÓRIO NACIONAL - ARTIGO 125, XII, DA LEI 6.815/80. DA DOSIMETRIA DA PENA. (...) Aplicada, no que se refere à pena do réu VILSON, a atenuante da confissão espontânea, eis que, apesar de ele ter negado, em juízo, a participação na atividade delitosa, referido réu confessou, perante a autoridade policial sua atuação, o que, aliado a outros elementos residentes nos autos, foi utilizado para embasar a sua condenação (STJ, Súmula 545). (...) (ACR 00056463820054036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) Em razão da circunstância atenuante acima aventada, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), correspondente a 6 (seis) meses. À vista das considerações sobre a circunstância atenuante, a pena fica estabelecida em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Consigno inexistir qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), aquela fica fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA: Sobre o período em que o acusado permaneceu recluso a título de prisão preventiva, tem-se que a Lei 12.736/2012 acrescentou os 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, determinando a detração penal realizada pelo juiz de conhecimento na prolação da sentença para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena. No caso concreto, porém, o tempo em que o réu esteve cautelarmente privado de sua liberdade não é capaz de influenciar o regime inicial imposto, pois a pena cominada já é inferior a 4 anos, patamar mais favorável segundo a escala prevista no art. 33 do CP. Avançando, em que pese a pena corporal inferior a 4 anos, os critérios do artigo 59 não recomendam que o início da pena privativa de liberdade se dê no regime aberto. Ainda que não seja recorrente, a fixação do regime inicial deve levar em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, por força do que consta no art. 33, 3º do CP. E, como visto, pairam em desfavor do réu circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis, tendo em vista a imensa quantidade de cigarros transportados. Portanto, o início do cumprimento da pena se dará no regime semiaberto (CP, art. 33, 2º, c e 3º). Da mesma forma, e pelas mesmas razões, não considero suficiente a substituição da pena privativa de liberdade aqui aplicada por penas restritivas de direitos (art. 44, inc. III do CP). Ademais, tanto que o risco de reiteração criminosa está demonstrado nos autos, razão pela qual fica também mantida a prisão preventiva pelos fundamentos já delineados às fls. 523/525. O réu poderá recorrer recluso ao estabelecimento prisional em que se encontra, tendo em vista que assim permaneceu durante a instrução processual. É sabido, contudo, que a segregação cautelar atualmente imposta corresponde ao regime fechado, mais gravoso que o regime de pena inicialmente imposto, é devida a compatibilização da custódia preventiva, concedendo ao réu o direito de recorrer recolhido nos moldes do regime fixado em sentença - semiaberto, já que, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não há sentido em pretender resguardar a ordem pública com maior intensidade do que a pena aplicada em definitivo pela sentença, em cognição exauriente. Ademais, caso tal adequação não seja prontamente realizada, o réu seria apenado em regime mais gravoso pelo simples fato de exercer seu legítimo direito de recorrer da sentença condenatória (já que, em não recorrendo, advindo o trânsito em julgado, a adequação ao regime fixado na sentença seria imediata). Neste sentido, os julgados: (...) Subsiste a necessidade da prisão cautelar do acusado para garantia da ordem pública, pelo risco de reiteração criminosa. Não obstante, a segregação cautelar deve ser adequada ao regime inicial fixado (semiaberto) para o cumprimento da pena privativa de liberdade, consoante entendimento sustentado pelo c. STJ: Esta Corte Superior orienta que há compatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto, fixado na sentença condenatória recorrível, devendo, contudo, cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com aquele regime (RHC 201401750067). (TRF-3, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002731-12.2013.4.03.6137/SP, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, j. e.m 07/04/2015). PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. REGIME ABERTO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. O paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, e não lhe foi permitido recorrer em liberdade porque persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva. 3. A sentença e o acórdão mantiveram a prisão preventiva do recorrente com fundamento na gravidade concreta das condutas delituosas - falsidade ideológica e uso de documento falso -, na possibilidade de ele se furtar à aplicação da lei penal e no fato de ser recorrente. 4. Não há como ignorar o fato de ter o juiz fixado o regime aberto para cumprimento da pena. Faz-se necessário, portanto, compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial determinado em sentença sem trânsito em julgado, sob pena de estar impondo ao acusado regime mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade, razão pela qual o recorrente poderá aguardar o seu recurso em regime fixado na condenação. 5. Considerando o princípio da proporcionalidade, as medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, servem para resguardar a ordem pública, a escorrecia colheita das provas e, ainda, para garantir a aplicação da lei penal. 6. Recurso provido, confirmando a liminar anteriormente deferida, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a inibição das medidas alternativas para garantir a ordem pública e a aplicação penal, medidas essas a serem definidas pelo Juízo competente. (RHC 55.488/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015) Nada impede, ainda, que se apure eventual direito imediato à progressão de regime, nos termos da Súmula nº 716 do STF, que preconiza Admitir-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Deve-se, portanto, expedir imediatamente a guia de recolhimento provisória, encaminhando-se ao Juízo das Execuções Penais competente, a fim de que, instaurando execução provisória, exerça juízo a respeito da possibilidade de progressão tendo em vista o tempo já cumprido de prisão preventiva. Ao mesmo tempo, deve-se oficiar com urgência ao estabelecimento prisional a fim de adequar prontamente a custódia cautelar do sentenciado ao regime ora imposto (semiaberto). DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO Da inabilitação para dirigir veículos de grande porte O artigo 92, inciso III, do Código Penal, assim dispõe: Art. 92 - São também efeitos da condenação: (...) III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. No caso em comento, a medida não se mostra desproporcional, mas sim recomendável, tanto que se observa a prática criminosa de modo repetitivo, como meio de vida. Assim sendo, a inabilitação para dirigir deve dificultar a prática. O condenado valeu-se da condição de motorista especializado para conduzir carreta cheia de mercadoria ilícita, restando evidente que a habilitação para dirigir caminhões foi elemento essencial para a consumação do delito. PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 3º DO DECRETO Nº 399/68. NULIDADE POR COLIDÊNCIA DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PROVA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. 1. (...) 5. Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo. O efeito da condenação em questão deve ser aplicado em casos de descaminho e contrabando, bem como de tráfico de drogas, armas, animais ou pessoas, em especial quando evidenciado que a fruição do direito de dirigir teve importância no iter criminis. No silêncio da lei sobre o tempo de duração da medida, deverá perdurar pelo período de cumprimento da pena aplicada. (ACR 50003179120114047011, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJe 30/09/2015.) Destaco que a medida restritiva aqui determinada deve perdurar pelo mesmo tempo da pena corporal. Além disso, a restrição deve ficar circunscrita à condução de veículos de grande porte (categoria C e E), sem prejuízo para a condução de veículos de passeio (categoria B). 2.5 DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. Sobre os cigarros apreendidos, remeto-me à decisão de perdimento proferida pela Receita Federal e juntada às fls. 131. Acerca dos veículos utilizados no transporte dos cigarros, entendo que não há fundamento legal, na esfera penal, apto a ensejar seu perdimento, tendo em vista o que consta do artigo 91, II, a e b do Código Penal, já que não é instrumento proibido e nem há indícios de que constituiu produto ou proveito do crime. Destaque-se, contudo, que embora existam nesse processo penal motivos que impeçam a restituição dos bens, é sabido que sua liberação em âmbito penal não influencia a apreciação administrativa. PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DE BEM. DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO. 1. É legítimo o decreto de perdimento do veículo, ausente impropriedade aos fundamentos expedidos no Auto de Infração, amparados em legislação específica, não se entredendo irregularidade que macule o procedimento administrativo instaurado para apurar o ilícito fiscal, sendo certo que a liberação do bem no âmbito penal não interfere no âmbito administrativo, tendo em vista a autonomia e a independência entre as duas jurisdições. 2. Apelação provida. (ACR 00046268320134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014. FONTE: REPUBLICACAO:JE, sendo certo que o crime de contrabando, o qual ensejou a apreensão dos veículos, ofende a ordem tributária e constitui, via de regra, causa para a aplicação de penas administrativas como perdimento de bens utilizados na consecução do delito, afigurar-se-ia a liberação por parte deste juízo, pelo que considero que caberá à autoridade administrativa decidir a respeito da destinação dos bens: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO NÃO APLICADA NA ESFERA PENAL. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA FISCAL. DEMONSTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. 1. Restou comprovado que os veículos não foram anteriormente preparados para a prática delitiva, razão pela qual o juízo singular não os sujeitou ao perdimento relativo aos efeitos da condenação penal, determinando a restituição. 2. Na esfera administrativa fiscal, a pena de perdimento do bem utilizado em contrabando ou descaminho é aplicada quando se demonstra a responsabilidade do proprietário na prática do delito, consoante previsão expressa no artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) 3. Para que haja o perdimento de bens, tido como ato vinculado, devem ser observados a lei e o respectivo procedimento, concedendo o direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, cuja falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição. 4. Recurso a que se dá PARCIAL PROVIMENTO, para que se mantenha a apreensão dos veículos, com vistas à ulatinação da apuração na esfera administrativa fiscal. (AMS 00014811520004036002, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 175) Ante o exposto, DECLARO a inexistência de óbices no presente processo crime à restituição dos veículos caminhão-trator IVECO/Stralis, ano 2011, cor branca, placas SEU-4246/Campinas/SP, com dois semirreboques Librelato/Granelero, ano 2005, de cores brancas e com placas CLH-3818 e CLH 3819, ambos da cidade de Campinas/SP (periciados às fls. 36/42). Oficie-se à autoridade custodiante para ciência de que a sorte dos bens referidos no parágrafo anterior depende exclusivamente do deslinde da esfera administrativa, inexistindo óbices a eventual restituição nestes autos. Nessa toada, consigno desde já à Secretaria que o arquivamento deste feito não dependerá da verificação de ter sido (ou não) restituído os bens, considerando que não subsiste, a partir da presente decisão, apreensão jurídica do veículo por força desta ação penal. Decreto o perdimento, em favor da União, dos aparelhos celulares apreendidos em posse do réu e dos rádios transceptores móveis da marca YAESU e Voyager localizados ocultos no painel do caminhão, (termo de recebimento fls. 87), por se tratar de instrumentos de crime e por não possuírem registro junto à ANATEL. Considerando o teor do art. 280 do Provimento CORE 64/2005, intime-se a Delegacia de Polícia Federal (órgão da União) que detém a custódia dos aparelhos celulares apreendidos para informar o valor aproximado dos mesmos e se existe interesse na utilização dos bens por parte daquele órgão; em havendo interesse, colha-se anuência do Ministério Público Federal, ficando desde já autorizada a transferência do domínio após o trânsito em julgado. Do contrário, após o trânsito em julgado, proceda-se com a remessa para alienação em hasta pública (art. 133 do CPP); restando a mesma frustrada, seguir-se-á mediante doação (art. 280 do Provimento) ou destruição. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na proenrial para: ANTONIO CARLOS DE MORAES (brasileiro, motorista, nascido em 07/08/1963, filho de Antonio Leite de Moraes e Arcanija Maria de Moraes, portador do RG n. 337.755.831-49 SSP/PR e do CPF n. 337.755.831-49, natural de Peabiru/PR, residente e domiciliado na Rua Padre Jacob Aloísio, n. 942, na cidade de Campo Grande/MS) à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo artigo 334-A, 1º, incisos I, II e V, do Código Penal. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 265, caput, do Código de Processo Penal, o defensor não pode abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa. Tendo em vista que o defensor constituído pelo acusado não apresentou alegações finais no prazo fixado em audiência, bem como permaneceu inerte embora tenha sido novamente intimado (despacho de fls. 476 e certidão de fls. 577), FIXO MULTA ao causidico no valor de 10 salários mínimos, cujo depósito deve ser efetuado em conta judicial vinculada a estes autos e juntada dos respectivos demonstrativos. Intime-se para pagamento. Fixo os honorários da advogada dativa, Dra. Rosenilda Alves Dourado (OAB/SP n. 202.179), nomeada à fl. 579, em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela vigente em razão de sua única atuação no processo. Solicite-se o pagamento. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena; e) oficie-se o DETRAN para que dê cumprimento ao disposto no artigo 92, inciso III, do Código Penal pelo mesmo período da pena corporal determinada. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**  
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.  
**LUIZ HENRIQUE COCURLLI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 680

**PROCEDIMENTO COMUM****0002167-43.2016.403.6132** - SISTEMA HARAGON DE COMUNICACAO LTDA - ME(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a União ainda não se manifestou nos autos. Intime-se a União, a fim de que, no prazo de 72 horas, apresente suas informações acerca do pedido de tutela antecipada do autor. Cite-se, conforme determinado à fl. 651 verso. Intime-se com urgência.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002280-94.2016.403.6132** - COOP-ODONTOCLASSIC - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO X JOSE ROBERTO SOUTO SILVA(SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO E SP099846 - VAGNER BERTOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a ANS, a fim de que, no prazo de 72 horas, apresente suas informações, conforme prevê o artigo 2º da Lei n. 8.437/92, aplicada analogicamente ao caso em pauta. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE****1ª VARA DE SÃO VICENTE****Expediente Nº 564****BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****000250-93.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DOS SANTOS SILVA

Defiro o requerido na petição retro.

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0004838-46.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RAMIRO

(Fls.39).Cuida-se de pedido formulado pelo autor no sentido de que seja proibida a circulação do veículo constante no resultado da consulta efetivada por meio do sistema RENAJUD.

Portanto, no caso em exame, vislumbro a presença dos elementos autorizadores da pretensão deduzida, uma vez que a proibição de circulação de veículos é medida excepcional, utilizada, em regra, quando o detentor do veículo se nega a entregar o bem, v. g. busca e apreensão.,PA 1,10 Dessa forma, defiro a pretensão deduzida pelo autor. Providencie a secretaria o necessário para a efetivação da restrição de circulação do veículo objeto da presente ação.

Converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do requerido pelo autor.

Ao SEDI para anotação.

Cumpra-se.

**USUCAPIAO****0003148-64.2013.403.6104** - ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA E SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA) X MITRA DIOCESANA DE**SANTOS(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE E SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL JUSTO) X VIRGILIO FRANCISCO PEDREIRAS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X NIVALDO PARANHOS DE LIMA**

(Fls. 146/152).Manifeste-se a parte autora, sobre os documentos juntados pela Advocacia Geral da União.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.

**MONITORIA****0006356-08.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ALVES BATISTA(SP363279 - RAYANNA MARTINS DE BRITO)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.

No mais, desentranhe-se a juntada de folha 44, pois pertence ao processo n.º 00002021-09.2015.403.6141.

Int.

**MONITORIA****0002021-09.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ALVES BATISTA

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente no sentido de que seja proibida a circulação do veículo constante no resultado da consulta efetivada por meio do sistema RENAJUD.

Contudo, no caso em exame, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores da pretensão deduzida, uma vez que a proibição de circulação de veículos é medida excepcional, utilizada, em regra, quando o detentor do veículo se nega a entregar o bem, v. g. busca e apreensão.

Assim, versando a questão sobre procedimento executório, o impedimento de transferência se revela mais adequado, uma vez que a proibição de circulação impediria o executado de utilizar o bem, ainda de sua propriedade.,PA 1,10 Dessa forma, indefiro a pretensão deduzida pelo autor.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. LANÇAMENTO DE IMPEDIMENTO JUDICIAL.

SISTEMA RENAJUD. BLOQUEIO E APREENSÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. A expedição de ofícios ao Detran para o lançamento de impedimento de veículo alienado fiduciariamente é desnecessária, pois a propriedade resolúvel do bem pertence ao credor fiduciário, que precisa anuir para que ocorra a transferência do bem dado em garantia. A restrição de circulação de veículo somente é cabível em decorrência do cumprimento de mandado judicial exarado nos autos da ação de busca e apreensão, a ser cumprido por oficiais de justiça e não por funcionários do Detran. (Agravo de Instrumento nº 1.0707.09.185586-6/001 - TJMG - IRMAR FERREIRA CAMPOS - Julg. 23/03/2010)

Manifeste-se o autor, em termos de prosseguimento do feito.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000443-93.2013.403.6104** - MARIO CLATTI X ADRIANE CRISTINA CERUTTI CLATTI X WALTER DE ALMEIDA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X BANCO FARO S/A X SEBASTIAO**DUTRA DE OLIVEIRA X ANGELICA BASTOS DUTRA X MAURO COSTA X MARIA PAIVA COSTA X OSMAR AZEVEDO MATTOS X CELINA COSTA DE MATTOS X JOSE VICENTE DA****SILVA(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X MARIA JESUS DA SILVA X JORGE ELIAS MAHTUK X LUCIA FORTINI MAHTUK X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003016-22.2015.403.6141** - EMMANUELLE PERCEGUINO DOS SANTOS PERALTA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO**NASCIMENTO DE ARAUJO)**

Indefiro a prova requerida pelos autores, eis que desnecessária ao deslinde do feito. .PA 1,10 Os documentos acostados aos autos são suficientes à solução da controvérsia.

Intimem-se. Após, venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003248-34.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO JOSE DA SILVA CUBATAO - ME

Manifeste-se a CEF sobre as folhas 57/60.

Prazo 05 (cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004159-46.2015.403.6141** - ELUSA APARECIDA DE MELO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência ao autor dos documentos juntados à folhas 168/181.

Prazo (05) cinco dias.

Findo o prazo, voltem-me conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004536-17.2015.403.6141** - THIAGO DE ALCANTARA TOME(SP185091 - VALDEDIR DOS SANTOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE

ARAUJO)

Indefiro a prova requerida pelos autores, eis que desnecessária ao deslinde do feito. .PA 1,10 Os documentos acostados aos autos são suficientes à solução da controvérsia.  
Intimem-se. Após, venham-me para sentença.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005308-77.2015.403.6141** - OCTAVIO LUIZ MACHADO SOARES(SP185600 - ANDRE GARCIA MILAGRES PEREIRA) X WALDIR DE ALMONDES X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SOLEMAR, DE PRAIA GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Cumpra o autor o determinado no despacho de fls. 127, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003220-32.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-24.2015.403.6141 ( )) - EDMÉIA DA SILVA VIEIRA(SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE)

Maniféste-se a CEF (EMBARGADO), no devido prazo legal.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002309-88.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE MELO ANTONIO OLIVEIRA SANTOS

Maniféste-se o autor em termos de prosseguimento do feito .  
Prazo 05 (cinco) dias.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002310-73.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALMEIDA DE MARCO

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002311-58.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARIDA MARIA SIMAO DA COSTA

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora quanto a existência de bens passíveis de penhora em nome dos réus, ante o disposto no art. 921, III do NCPC. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000205-89.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ CARVALHO S. GIGANTE - ME X ROBERTO OLIVEIRA DE JESUS X SERGIO LUIZ CARVALHO SERRALHEIRO GIGANTE(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS E SP211230E - GABRIEL VIEIRA SILVA)

(Fls. 78/81 E 82/87).Maniféste-se a parte CEF, sobre os documentos juntados pelo executado.  
Prazo de 05 (cinco) dias.  
Findo o prazo, voltem-me conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001394-05.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CALPERBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FABIANA PEREIRA DOS ANJOS ARAUJO X VALDECI SALES DE ARAUJO

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003352-26.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TC ATTOS PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP X VALDENICE BATISTA CHAPETA

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, aguarde sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000378-79.2016.403.6141** - GILBERTO SMITH X MARIANA GRECCO MARIUTTI SMITH(SP128715 - CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Maniféste-se a exequente sobre os Embargos à Execução juntados às folhas 73/75, no devido prazo legal.  
Int.

**PROTESTO**

**0004741-12.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARINA LIMA MENDES

REPUBLICAÇÃO. Fl. 32. (...) Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**PROTESTO**

**0004747-19.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE DOS ANJOS MARINS

REPUBLICAÇÃO. Fl. 32. (...) Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004379-92.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UILIAN FERREIRA DE LIMA

À vista do noticiado às fls. 53/62, informe a CEF em 05 (cinco) dias se houve a efetivação do acordo, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int. e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003378-24.2015.403.6141** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SONIA VIANA LOPES SANTOS(SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI E SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA)

PA 1,5 Indefiro a produção das provas requeridas pelo autor, considerando-se que a pretensão formulada se comprova através dos documentos que já se encontram juntados aos autos.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003379-09.2015.403.6141** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X RAQUEL ZEFERINO X ALEXANDRE BISPO PASCHOALINO X PLINIO BISPO X JANDERLAN FERNANDES DE SOUZA(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)

Vistos. Apenas para memória dos autos, consigno que foram interpostos pelos réus, 2 (dois) agravos de instrumento com o objetivo de cassar a liminar concedida para reintegração de posse dos imóveis objeto da lide.

Destes agravos, apenas o de nº 0029277-172015.403.0000 foi provido, encontrando-se ainda pendente de recurso, conforme consulta ao "site" do tribunal que ora determino a juntada. No mais, verifico que dos quatro réus citados, o de nome Plínio não apresentou contestação, vez que não está representado nos instrumentos juntados às fls. 173/210, razão pela qual decreto-lhe a revelia. Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo legal e após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003428-50.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO AFONSO DA SILVA

À vista do noticiado às fls. 41/45, informe a CEF em 05 (cinco) dias se houve a efetivação do acordo, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int. e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003960-24.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA MARIA NEVES

Defiro o sobrestamento/suspensão, conforme requerimento retro.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Cumpra-se

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

0003967-16.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL DE OLIVEIRA X ALINE ALVES DE FREITAS OLIVEIRA

REPUBLICAÇÃO. Fl. 53. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de folha retro.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

0004027-86.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DE ALMEIDA FERREIRA X CLEITON SOUZA CRUZ

Tendo em vista a notícia de repactuação da dívida informada às fls. 52v, requiera a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 560****PROCEDIMENTO COMUM**

0001571-16.2012.403.6321 - TANIA REGINA DE OLIVEIRA X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003950-27.2012.403.6321 - ARTUR DOMINGOS DA SILVA FILHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. No mais, expeça-se ofício à CODESP para que esta empresa informe, em 15 dias: 1. As funções e locais de trabalho do autor, durante todo o período de 01/07/1972 a 12/06/2007; 2. Se há laudos técnicos e/ou PPPs referentes ao autor, apresentando-os, em caso afirmativo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004225-73.2012.403.6321 - LADISLAU RODRIGUES DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 22/03/2011, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 06/05/2011. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação. Foi anexado o procedimento administrativo do autor. Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas. Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Anoto que o feito está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 08. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 22/03/2011, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 06/05/2011. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de exercício inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio r. p. seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio r. p. adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, vespersa da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio r. p. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua



redação definitiva: "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento". Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1.867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8.213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempo regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial (entre os réus reconhecidos como especial, pelo INSS, em sede administrativa - já que estes não são objeto da demanda) somente no período de 19/11/2003 a 22/03/2011. Neste período, o autor esteve exposto ao ruído de 88 dB, conforme PPP e laudo pericial anexado ao procedimento administrativo. Não há que se falar, porém, no reconhecimento do caráter especial do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 - já que o nível de ruído a que o autor, de 88dB, era inferior ao limite vigente à época - de 90dB, como acima esmuçado. Tema parte autora, portanto, direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 19/11/2003 a 22/03/2011, com sua conversão em comum. Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-o aos demais tempos do autor (comum e especial, reconhecidos em sede administrativa), tem-se que, na DER, em 06/05/2011, contava ele com o tempo total de 35 anos, 05 meses e 19 dias, conforme planilha em anexo. Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Ladislau Rodrigues dos Santos para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 19/11/2003 a 22/03/2011; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 06/05/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCP. Custas ex lege. Ofício - se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege P.R.I.O.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000558-66.2014.403.6141** - SUERDA COSTA (SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS CARVALHO MATHIAS - INCAPAZ X ANA LUCIA AFONSO GUERRA X DAVI COSTA MATHIAS - INCAPAZ X JULIO AMARAL SIQUEIRA

Vistos, Indefero a pretensão deduzida à fl. 137, uma vez que é ónus da parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001992-56.2015.403.6141** - SUZETE SANTANA KRUPENSKI - INCAPAZ X JULIA ESTER ARRUA (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 473/8: Dê-se ciência à parte autora.

Vista ao MPF.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002277-49.2015.403.6141** - ARLINDO JESUS MIGUEL (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Para realização da perícia, nomeio o Perito Judicial André Marcondes Silva. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os subsequentes ao réu, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002968-63.2015.403.6141** - ROGERIO ROGELIA (SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Reconsidero o despacho retro. Determino a Secretaria que proceda ao cancelamento do alvará de levantamento. No caso dos autos, o valor a ser levantado refere-se a verba de sucumbência, em cujo ofício requisitório figurou com favorecimento do patrono ANTELINO ALENCAR DAS DORES, cujo falecimento é de conhecimento público. Assim, intimem-se seus sucessores, também patronos nestes autos, para informar sobre abertura de inventário. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004181-07.2015.403.6141** - JANDIRA GONCALVES DE SOUZA (SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento dos valores referentes ao seu benefício de pensão por morte, no período compreendido entre a data da cessação do benefício, em sede administrativa (maio de 2008) e a data de seu restabelecimento, em dezembro de 2014. Alega, em suma, que recebia regularmente dois benefícios de pensão por morte do INSS - um pela morte de seu marido (NB n. 081.321.569-2), outro pela morte de seu filho (NB n. 10.110.715-6), até abril de 2008. A partir de maio de 2008, porém, o primeiro benefício foi cessado pelo INSS. Em março de 2014, então, pleiteou administrativamente o restabelecimento do benefício. Seu pedido administrativo não foi apreciado, razão pela qual ingressou com mandado de segurança. Com a concessão da ordem, o benefício foi restabelecido em dezembro de 2014. Não lhe foram pagas, assim, as competências de maio de 2008 a novembro de 2014, as quais ora pretende seja o INSS condenado a pagar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/33. As fls. 35 foram deferidas os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS não se manifestou. Determinado às partes que especificassem provas, a autora se manifestou às fls. 38/39. O INSS, novamente, quedou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde do feito, sendo desnecessária a juntada do Hisre da autora. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam o pedido administrativo de reativação do benefício, em 26/03/2014, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Em outras palavras, estão prescritas as competências anteriores a março de 2009 (de maio de 2008 a fevereiro de 2009, portanto). Passo à análise do mérito propriamente dito. A autora tem direito às prestações não recebidas da pensão por morte n. 081.321.569-2. Processado o pedido de reativação formulado pela autora (processamento determinado pela sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0007966-25.2014.403.6104), o benefício foi reativado pelo INSS - o que demonstra que a autora já reconheceu seu equívoco quando da cessação. De fato, a sentença proferida no mandado de segurança não determinou a reativação - determinou, apenas, fosse processado o pedido de reativação. Constou da sentença expressamente que o mérito da discussão - da reativação - ficava reservado ao julgamento da autoridade competente: "Assim, independentemente do mérito da discussão, o qual fica reservado ao julgamento da autoridade administrativa competente, o pedido administrativo deve ser processado. Por todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, para determinar o processamento do pedido administrativo de reativação do benefício NB 21/081.321.569-2 protocolado pela impetrante, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil." Resta nítido, portanto, que o INSS, ao processar o pedido da autora, entendeu que a cessação havia sido indevida, razão pela qual reativou o benefício. Não efetuou, porém, o pagamento das prestações referentes ao período em que o benefício ficou inativo. Dessa forma, tem a autora direito a tais prestações - ressalvadas aquelas já prescritas, como acima reconhecido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a pagar à autora os valores referentes ao seu benefício de pensão por morte - NB n. 081.321.569-2, referentes ao intervalo compreendido entre março de 2009 e novembro de 2014. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado desta decisão. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCP - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004286-81.2015.403.6141** - DAVID CUNHA SANTOS (SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero a realização de audiência para oitiva de testemunha, a teor do artigo 464, parágrafo segundo, único, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004965-81.2015.403.6141** - JOSEFA MARIA CAETANO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 19/01/2017 às 15:30 horas. Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente da intimação deste Juízo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004990-94.2015.403.6141 - SEMONILDO GOMES DA CRUZ(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 187: Concedo o prazo suplementar de 10 dias à parte autora para cumprimento do determinado às f. 183.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005604-02.2015.403.6141 - CILFARNE LOPES TRIGO(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 22/02/2005 em diante, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 2014. Com a inicial vieram documentos. As fls. 50/75 o autor apresentou cópia de seu procedimento administrativo. As fls. 76 foi concedida a justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 80/92. Réplica às fls. 135/139. Determinado às partes que especificassem provas, o autor juntou nova cópia do procedimento administrativo, às fls. 96/134. O INSS nada requereu. Assim, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Serão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 22/02/2005 em diante, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 2014. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esboçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, resso), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5ª, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento". Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que com poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção

podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento de adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 22/02/2005 em diante, já que nele estava exposta à nível de ruído inferior ao limite vigente - 85dB. De fato, o PPP de fls. 20/22 informa níveis de ruído inferiores a 85dB. Ressalto que o PPP anexado está devidamente preenchido, com indicação do profissional responsável pelos registros. Nada há, portanto, a afastar sua legitimidade e veracidade. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pleiteado, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria, eis que não conta com o tempo de contribuição para tanto. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005680-26.2015.403.6141** - FRANCISCO CARLOS FERREIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004599-84.2015.403.6321** - NIVIA PAULA BELLUCCI(SP332252 - LUIS ALBERTO PULACHE DEL ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a ausência de novos elementos de convencimento que justifique nova análise do pedido de tutela, deixo de apreciar a pretensão de fl.125, uma vez que já foi indeferido, conforme decisão de fls. 70/71.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora indique as testemunhas. Após voltem-me os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005066-63.2015.403.6321** - CLEITON PINHEIRO BADINI(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ou, caso constatada a permanência da incapacidade, de aposentadoria por invalidez. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação. Foi designada perícia, e apresentado laudo pericial. Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas. Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Anoto que o feito está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); e) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Ainda, com relação ao auxílio-acidente, é aquele benefício pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos documentos anexados aos autos, a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa de forma temporária. Com efeito, concluiu o sr. Perito, profissional de confiança do Juízo no qual tramitava o feito, que: "Autor com 39 anos de idade, portador de hérnia extrusa L4-L5, com repercussão clínica. Concluiu que o autor está incapaz total e temporariamente para toda e qualquer atividade." Assim, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu, desde sua cessação. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, em favor de Cleiton Pinheiro Badini, o benefício de auxílio-doença NB (31) 537.998.917-5 (DIB em 28/10/2009 e DBC em 15/02/2012) o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de dezembro de 2016. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados os outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome - exceto se na qualidade de contribuinte facultativa -, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a data da cessação do benefício - que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Expeça-se ofício ao INSS, para restabelecimento do auxílio-doença, em 45 dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000356-21.2016.403.6141** - ELIZABETE MARCELINO CAMPOS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 19/01/2017 às 16:30 horas. Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente da intimação deste Juízo. Int.

Aguardar-se a realização da audiência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000358-88.2016.403.6141** - JOSE DOS REIS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000739-96.2016.403.6141** - SERGIO RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Deiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora proceda ao recolhimento da multa ficada nestes autos, findo os quais expeça-se mandado de penhora. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000901-91.2016.403.6141** - ADENILSON LAURINDO DE JESUS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica, a teor do artigo 464, parágrafo primeiro, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001366-03.2016.403.6141** - NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP351921 - LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001656-18.2016.403.6141** - MARIA AMALIA SILVA SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 19/01/2016 às 14:30, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001687-38.2016.403.6141** - EDSON SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 41: Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias à parte autora para cumprimento do determinado às fl. 37 (DE 07/10/2016). No silêncio, venham para extinção.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001924-72.2016.403.6141** - GILBERTO VICENTE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica, a teor do artigo 464, parágrafo segundo, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito. Após, se em

termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002507-57.2016.403.6141** - DAVI LEOPOLDO DE MENDONCA(SP240438 - KATIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste à parte autora. De fato, a sentença de fls. 45 não considerou a petição de fls. 43/44, que justifica o valor atribuído à causa. Assim, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença de fls. 45. Por conseguinte, dou prosseguimento ao feito. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003232-46.2016.403.6141** - EDIMILSON PEREIRA DA SILVA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requise-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004027-52.2016.403.6141** - JOSE ERINALDO DA SILVA SANTOS(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do valor atribuído à causa, bem como considerando o pedido do Autor, verifico a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito - e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de estilo. Ressalto, por oportuno, que o pedido do autor é de restabelecimento de benefício cessado em dezembro de 2012, com renda mensal de aproximadamente R\$ 900,00, e que a demanda foi ajuizada em março de 2015. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004029-22.2016.403.6141** - ELENA FELICIO DE SOUSA MONTI(SP104124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição. Intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculo detalhada, na qual conste parcela dos juros e principal tanto da sucumbência, quanto do montante pertencente a parte autora. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004575-77.2016.403.6141** - LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 30: Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias à parte autora para cumprimento do determinado às f. 28 (DE 07/10/2016). No silêncio, venham para extinção.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005633-18.2016.403.6141** - EDNILSON BISPO DOS SANTOS(SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requise-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007569-78.2016.403.6141** - MARIO DOS SANTOS(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação. Providencie a Secretaria a anexação aos autos da contestação do INSS. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. Após, e considerando que se trata de matéria de direito, venham conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007748-12.2016.403.6141** - MANOEL JOSE DE LIMA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCP. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o termo de prevenção de fls. 31. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007924-88.2016.403.6141** - ALINE MARCILIO BATISTA DOS SANTOS X DANIEL WENECK BATISTA DE JESUS - INCAPAZ X STEFANI WERNECK BATISTA DE JESUS - INCAPAZ X ALINE MARCILIO BATISTA DOS SANTOS(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora apresentar planilha que justifique o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCP. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos originais e atualizados: 1 - procuração; 2 - declaração de pobreza; 3 - comprovante de residência. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000012-74.2015.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-89.2015.403.6141 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DOS SANTOS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO)

Tendo em vista os documentos de f. 346/51, bem como a manifestação favorável do réu (f. 354) deiro a HABILITAÇÃO de ALAIDE MOREIRA RAMOS para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Traslade-se cópia desta decisão e de f. 344/51 e f. 354 para os autos principais.

Ao SEDI para alteração do polo passivo, nestes autos, e do polo ativo, nos autos principais, inserindo ALAIDE MOREIRA RAMOS no lugar de ELIAS DOS SANTOS.

Manifeste-se a embargada acerca da informação prestada pela contadoria judicial às f. 312/20. Após venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004289-36.2015.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-18.2014.403.6141 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARLENE SANTOS CHAVES DE SOUSA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

F. 42/4: Dê-se vista à embargada e voltem conclusos para sentença, conforme determinado às f. 35.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000574-20.2014.403.6141** - MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002890-06.2014.403.6141** - ROBERTO BARBOSA FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada pelo INSS suspendo o curso da presente execução, a fim de que seja providenciada pela parte exequente a habilitação dos sucessores com a juntada aos autos da CERTIDÃO DE ÓBITO, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004350-91.2015.403.6141** - GORETH MIGUEL DO CARMO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GORETH MIGUEL DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da sociedade de advogados JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS CNPJ 17.000.981/0001-70 - OAB/SP 14.066. Cumprido, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições à nova sistemática, intime-se a parte autora para que informe o montante correspondente aos juros e principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora. Anoto que o valor total deve ser o constante à f. 249. Cumprido, defiro a expedição de ofício precatório/requisitório referente ao valor incontroverso, com destaque dos honorários advocatícios contratuais apontados à f. 543. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005385-86.2015.403.6141** - MARGARIDA GONCALVES BARBOSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000113-77.2016.403.6141** - JOSE RAMOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003041-48.2013.403.6321** - JOSE MIGUEL DE PONTES(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001132-54.2014.403.6141** - REGINALDO BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001782-05.2015.403.6141** - ELISABETH MARIA DA SILVA NOVO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH MARIA DA SILVA NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito. Considerando-se, ainda, que há valor a ser levantado referente a verba de sucumbência, que no ofício requisitório figurou como favorecido o patrono ANTELINO ALENCAR DAS DORES, cujo falecimento é de conhecimento público, intem-se seus sucessores, também patronos nestes autos, para informar sobre abertura de inventário. Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001819-32.2015.403.6141** - FERNANDO AUGUSTO FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO AUGUSTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002787-62.2015.403.6141** - CANTIDIANO JOSE DE MENDONCA NETO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANTIDIANO JOSE DE MENDONCA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 345**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009396-32.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REGGHI PARTICIPACOES S.A.(SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Regghi Participações S/A. ingressou com exceção de pré-executividade, alegando pagamento dos valores referentes à multa imposta por atraso na entrega de DCTF, bem como inexigibilidade do valor imposto na multa por atraso na entrega de DIPJ/2011, ante a entrega de retificadora (fls. 17-624).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional confirma o pagamento parcial do crédito, referente aos valores constantes de fls. 4-11 da CDA.

Quanto à multa aplicada, sustenta não ser possível a verificação de equívoco no lançamento com base na documentação acostada aos autos, de modo requer a suspensão do feito até o julgamento do procedimento

administrativo nº 13895501159/2015-46. Às fls. 160/161, a exequente requer: a extinção parcial da execução fiscal e o reconhecimento do excesso da execução, fixando-se a multa por atraso na entrega da DIPJ em R\$ 500,00. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito, até que a Fazenda se manifeste conclusivamente no procedimento administrativo nº 13895501159/2015-46. Decido. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." A matéria articulada pela parte excipiente não se encontra entre aquelas que são conhecíveis de ofício nem que permita a análise plena por este Juízo independentemente de dilação probatória, exceto no que se referem ao pagamento, ante o reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional. Registre-se, neste passo, que a decisão de fls. 125/126 já havia consignado a necessidade de contraditório para avaliar as circunstâncias apuradas no procedimento administrativo nº 13895501159/2015-46, em razão da possibilidade de não ter havido homologação da declaração retificadora. Desta forma, ausente prova inequívoca do quanto alegado pelo excipiente, deixo de acolher o pedido de redução da multa por atraso na entrega da DIPJ/2011. Acolho a alegação de pagamento das multas impostas por atraso na entrega de DCTFs, ante o reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional. Deve a Fazenda Nacional apresentar CDA em substituição, que retrate a dívida após o pagamento reconhecido, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. Não verifico a presença de hipótese prevista no artigo 151 do CTN, a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, em consequência, o direito da executada à obtenção de CNJ. Eventual excesso de prazo para julgamento do procedimento administrativo nº 13895501159/2015-46 não é matéria a ser articulada no bojo deste executivo, cujo título que o instruí goza de presunção de certeza e liquidez. Incabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, porquanto o pagamento parcial se deu após o ajuizamento da execução fiscal. Após, com a ciência do executado, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito em 15 dias. Intime-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

##### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3517**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000805-10.1999.403.6000 (1999.60.00.000805-4) - FRANCISCA APARECIDA DE PAULA MENDONCA X JOSE SOARES DE MENDONCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)**

**S E N T E N Ç A** Tipo C Considerando as manifestações de fls. 561-583 e 587/588, reconheço a falta de interesse processual superveniente e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas já pagas (fls. 115 e 411). Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005763-43.2016.403.6000 - MARIA JOSE DE SOUZA(MS015442 - ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**S E N T E N Ç A** Tipo B HOMOLOGO o acordo noticiado nos autos (fls. 44-49), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas finais dispensadas, nos termos do art. 90, par. 3º, do CPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0011667-44.2016.403.6000 - LUIZ CARLOS CHAVES(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

LUIZ CARLOS CHAVES propôs a presente ação ordinária contra a UNIÃO, pretendendo, em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de direito à isenção de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, com a imediata suspensão dos descontos em seus proventos, efetuados a esse título. Como fundamento do pleito, o autor alega, em resumo, que é militar da reserva remunerada e que por ser portador de cardiopatia grave, foi-lhe concedida isenção de imposto de renda. Alega ainda que a Administração Pública retirou-lhe referida benesse sem o devido processo legal, e mesmo a despeito de o seu estado de saúde continuar inalterado. Defende, por fim, fazer jus à isenção de que se trata por estar enquadrado no disposto no art. 6º da Lei nº 7.713/1988. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/43. Instado (fl. 46), o autor apresentou esclarecimentos quanto aos fundamentos de fato para os pedidos contidos na inicial, retificando, na mesma ocasião, o valor pleiteado a título de dano moral e o valor da causa (fls. 48/49). É o relatório. Decido. Recebo os esclarecimentos e a emenda à inicial de fls. 48/49. Averbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. Ausente, no caso, o requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que não logrou o autor apresentar prova inequívoca do direito alegado, suficiente para o convencimento da verossimilhança das suas alegações. Com efeito, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, de veracidade e de legalidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra nos autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. Ademais, o Fisco tem sua conduta balizada pela estrita legalidade, não existindo indícios, ao menos nesta fase, de que ao fazer incidir o IRPF sobre os proventos do autor tenha se afastado dos limites da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei 11.052/2004, isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. A enfermidade deve ser contemporânea à isenção, corroborando esse entendimento, a exigência de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, consubstanciada no 1º, do artigo 30, da Lei 9.250/95. No caso, em inspeção de saúde realizada no dia 16/03/2016, o Exército Brasileiro concluiu que o autor não é mais portador de cardiopatia grave (fls. 28 e 31). Tal ato reveste-se, em princípio, de fé pública, fazendo-se necessárias provas robustas para sua infimação, não se mostrando apto a tanto o laudo médico de fl. 34, produzido unilateralmente. Ocorre que é necessária prova pericial médica para aquilatar a existência e o grau de incidência da doença que acomete o autor. Além disso, cumpre registrar que, ao menos em princípio, não restou demonstrada a alegada violação ao devido processo legal. Os documentos que acompanham a inicial evidenciam que ao autor foi oportunizada a interposição de recurso administrativo (fl. 31), o qual foi apresentado e apreciado (fls. 29/30 e 32). Por outro lado, o autor não logrou comprovar o risco concreto de que, caso não antecipada a tutela jurisdicional, sofrerá dano irreparável ou de difícil reparação - o *periculum in mora*. Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação. Cite-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010575-75.2009.403.6000 (2009.60.00.010575-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO RHCARDO CAMPOS MARQUES**

**S E N T E N Ç A** Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 84) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não se manifestou nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0015380-71.2009.403.6000 (2009.60.00.015380-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NIVALDO ROBERTO SERVO**

**S E N T E N Ç A** Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 92) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não se manifestou nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001038-16.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS(MS013101 - RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS)**

**SENTENÇA** Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo do do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 53. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 54), não houve impugnação à penhora realizada. Conforme documentos de fls. 60-64, o valor bloqueado foi transferido em favor da Exequente. Assim, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0008910-82.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MYKAEL DYOGNES PACHE MORAIS**

**S E N T E N Ç A** Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 78) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não se manifestou nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009334-27.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JANIO RIBEIRO SOUTO**

SENTENÇA A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 42 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito executando, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0010219-07.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUDSON NUNES MEDEIROS

SENTENÇA A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (fl. 40) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não se manifestou nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0014991-76.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARISA ALVES DALAQUA(MS008527 - MARISA ALVES DALAQUA)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito executando, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 24. Intimada(s) a(s) Executada(s) (f. 25), não houve impugnação à penhora realizada. Conforme documentos de fls. 31-35, o valor bloqueado foi transferido em favor da Exequirente. Assim, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequirente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0015165-85.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI(MS007652 - MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito executando, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 24. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 25), não houve impugnação à penhora realizada. Conforme documentos de fls. 31-35, o valor penhorado foi transferido em favor da Exequirente. Assim, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequirente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003261-34.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA - ME X PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (fl. 37) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não se manifestou nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012605-39.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THIAGO HENRIQUE CHIAD LUGO

SENTENÇA A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 16 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito executando, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012735-29.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NELSON DE SOUZA BORGES JUNIOR

SENTENÇA A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 16 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito executando, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007075-50.1999.403.6000 (1999.60.00.007075-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE CARLOS PERFEITO PERES(SPI01890 - PAULO CEZAR PEREIRA DE MORAES) X PERES E PERFEITO LTDA(SPI01890 - PAULO CEZAR PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PERFEITO PERES

SENTENÇA A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (f. 194) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando os motivos ensejadores da presente. P.R.I. Levantem-se as restrições de f. 193 junto ao sistema RENAJUD. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### Expediente Nº 3524

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0015322-58.2015.403.6000** - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da decisão de fls. 530/533 que, dentre outras questões, acolheu a preliminar de litispendência em relação a dois pedidos, determinando-se o prosseguimento do Feito quanto ao pedido remanescente - condenação dos réus ao pagamento de multa ambiental (fls. 595/610). Com efeito, verifico que o ato judicial objeto da apelação então interposta pela autora possui natureza de decisão interlocutória e, contra ela, portanto, não cabe, neste momento, o recurso interposto. Sentença, segundo o Código de Processo Civil de 2015, é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (art. 203, 1º). Portanto, sentença define-se por critério misto, e somente pode ser classificada como tal o pronunciamento que, além de conter as matérias expressas nos artigos 485 e 487 do CPC, concomitantemente, extingue o processo no primeiro grau de jurisdição. No caso, a decisão de fls. 530/533, após reconhecer a litispendência em relação a dois pedidos, determinou expressamente o prosseguimento da ação quanto ao pedido remanescente, não se classificando, assim, como sentença. Ademais, considerando que a decisão interlocutória em referência não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1015 do CPC, sua impugnação deve se dar no tempo e modo previstos no art. 1009, 1º, do CPC, que assim dispõe: 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. Diante do exposto, deixo de intimar a parte ré para contrarrazões, bem como de remeter os autos ao e. TRF da 3ª Região. No mais, observo que os réus já apresentaram contestações e, na mesma ocasião, já manifestaram desinteresse em produzir outras provas (fls. 543/579 e 582/590). Assim, conforme já assinalado na decisão de fls. 530/533, visando empreender celeridade no julgamento da presente ação e das a ela conexas, intime-se a autora para réplica e, não havendo outros requerimentos, apensem-se os presentes autos às ações nº 0003501-28.2013.403.6000 e 0001270-04.2008.403.6000. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008227-60.2004.403.6000 (2004.60.00.008227-6)** - EDIVANDRO COELHO CAVALCANTE(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da manifestação da União à fl. 183.

**0007398-98.2012.403.6000** - HELENA RODRIGUES(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CLAIR DA SILVA RODRIGUES X EVA LUCIA RIBEIRO DE MORAIS(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a ré Eva Lúcia Ribeiro de Moraes intimada para manifestar-se sobre os pedidos/documentos de fls. 310/332 e 339/365.

**0000557-19.2014.403.6000** - ARMINDO ANTONIO DA SILVA X EVA VERA DA SILVA X GISELE FATIMA DA SILVA(MS009191 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS011020 - LEANDRO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da certidão de f. 153, destituiu do múnus de perito do Juízo, o profissional nomeado à f. 125, para, bem assim, nomear para o encargo o Dr. ARLINDO SEIKI NAKASONE (Rua Itiquira, 234, apto. 09 - Bairro Santa Fé - tels. 3324-0589 e 99981-0630). Intime-se-o da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes. Intime-se-o também de que a Secretaria da Vara entrará em contato para agendar a perícia, devendo as partes serem regularmente intimadas da data. Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias após a data indicada para o exame, o qual deverá conter as respostas aos quesitos a serem apresentados pelas partes. Sem prejuízo, intimem-se as partes, primeiro o autor, para, nos termos e no prazo do art. 465, parágrafo 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. A segunda via deste despacho servirá como mandado.

**0001327-75.2015.403.6000** - DJALMA PIMENTEL MARTINS(MS013951 - DANIEL MONTELLO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1- Fls. 200/206: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da decisão de fls. 193/195 que, em saneador, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil e deferiu a produção de prova pericial, condenando-o a pagar os honorários advocatícios, bem como incumbindo-o de depositar em Juízo os honorários periciais, após a apresentação de proposta por parte do perito. Do que se extrai das razões recursais, o autor alega que descobriu recentemente ser portador de neoplasia maligna, fato que lhe gerou aumento de despesas com medicamentos, tornando impossível arcar com as despesas processuais, especialmente os honorários advocatícios arbitrados na decisão objurgada. Pede, assim, a concessão de justiça gratuita. Com efeito, verifico que o ato judicial objeto da apelação então interposta pelo autor possui natureza de decisão interlocutória e, contra ela, portanto, cabe agravo. Aliás, o art. 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil prevê expressamente que a decisão que trata do pedido de gratuidade de justiça deve ser impugnada através de agravo de instrumento. Além disso, a interposição de apelação pelo autor constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. FUNGIBILIDADE. 1. O antigo Código de Processo Civil previa em seu artigo 475-H que da decisão de liquidação cabia agravo de instrumento. 2. É certo que em algumas hipóteses, sobretudo antes da inclusão do mencionado artigo pela Lei 11.232/2005, e também quando a decisão extinguiu totalmente o processo, a jurisprudência entendia cabível o recurso de apelação. 3. Porém, após o advento do artigo 475-H e de acordo com o novo Código de Processo Civil - artigo 1.105, parágrafo único, não há mais dúvidas de que a decisão que homologa os cálculos em liquidação é impugnável por agravo de instrumento. 4. No caso, a decisão agravada não extinguiu a execução, pelo contrário, a decisão é expressa com relação ao seu prosseguimento. 5. Note-se que o novo CPC é claro ao dispor em seu artigo 203 que a sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. 6. Não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade, pois a hipótese é de erro grosseiro, já que a previsão é expressa no Código de Processo Civil. 7. Agravo desprovido. - destaquei (AI 00114687720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Cumpra ainda registrar que foi a decisão de fls. 55/57, proferida em 20 de fevereiro de 2015, que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao autor, a qual, inclusive, restou confirmada em sede de agravo de instrumento (fls. 89/90). A decisão ora objurgada apenas mencionou, à vista da impugnação à concessão de justiça gratuita apresentada em contestação pela União, que a questão já havia sido solucionada anteriormente pelas decisões de fls. 55/57 e 89/90. Diante do exposto, deixo de intimar a parte ré para contrarrazoar, bem como de remeter os autos ao e. TRF da 3ª Região. 2- Ao apresentar os quesitos, o autor reiterou o pedido de justiça gratuita, ao argumento de que passou a ter altos gastos com medicamentos para tratar neoplasia maligna (fls. 210/214). Com efeito, à vista dos holerites que instruem a inicial (fls. 24/26 - com renda bruta superior a R\$ 18.500,00), tenho que o aumento de gastos, justificado com as notas fiscais de fls. 212/214, não é suficiente para colocar o autor na condição de hipossuficiente, e, conseqüentemente, de beneficiário da gratuidade de justiça. Os rendimentos auferidos pelo autor (fls. 24/26) mostram-se suficientes para fazer frente às alegadas despesas extras, sem que isso lhe torne hipossuficiente. Ante o exposto, indefiro a reiteração do pedido de justiça gratuita. 2- As demais providências determinadas às fls. 193/195. Intimem-se.

**Expediente Nº 3526**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012442-59.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ASTOR BILDHAUER(MS019882B - ASTOR BILDHAUER)**

1- Audiência de conciliação designada para o dia 24/04/2017, às 16:40 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se. ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

**0012452-06.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIOGO DA MOTTA JARDIM(MS012231 - DIOGO DA MOTTA JARDIM)**

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/04/2017, às 16:10 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

**0012458-13.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DEYSE SANTIAGO FIGUEIREDO(MS015035 - DEYSE SANTIAGO FIGUEIREDO)**

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/04/2017, às 16:00 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se. ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

**0012459-95.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DENNER TRELHA GAUNA(MS018027 - DENNER TRELHA GAUNA)**

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/04/2017, às 16:20 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se. ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

**0012462-50.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA(MS020290 - DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA)**

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/04/2017, às 15:50 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

**0012568-12.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RITA DE CASCIA LOCCI FERREIRA(MS018269 - RITA DE CASCIA LOCCI FERREIRA)**

1- Audiência de conciliação designada para o dia 24/04/2017, às 16:50 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se. ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

**0012626-15.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CRISTINA NOGUEIRA SILVA(MS005727 - ANA CRISTINA SILVA CANGUSSU)**

1- Audiência de conciliação designada para o dia 28/03/2017, às 15:40 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se. ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

**0012630-52.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AMILCAR SILVA JUNIOR(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR)**















1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/04/2017, às 15:00 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

**0013065-26.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIANA CRISTINE LOPES DOS SANTOS(MS019420 - FABIANA CRISTINE LOPES DOS SANTOS)**

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/04/2017, às 14:50 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

**0013093-91.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINA PAES DE MATTOS(MS005286 - REGINA PAES DE MATTOS)**

1- Audiência de conciliação designada para o dia 26/06/2017, às 15:50 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

**0013117-22.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO HENRIQUE BARROSO DE PAULA(MS017617 - LEANDRO HENRIQUE BARROSO DE PAULA)**

1- Audiência de conciliação designada para o dia 26/06/2017, às 14:30 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

**0013667-17.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS FERRI(MS008983 - JOSE CARLOS FERRI)**

1- Audiência de conciliação designada para o dia 24/04/2017, às 16:10 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

**0013669-84.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MICHEL FELTRIN ALVES(MS018729 - MICHEL FELTRIN ALVES)**

1- Audiência de conciliação designada para o dia 26/06/2017, às 16:10 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

**0013671-54.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL PEROSA(MS014009 - RAFAEL PEROSA)**

1- Audiência de conciliação designada para o dia 24/04/ 2017, às 16:00horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

**0013672-39.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINA CELIA RODRIGUES MAGRO(MS010137 - REGINA CELIA RODRIGUES MAGRO)**

1- Audiência de conciliação designada para o dia 24/04/2017, às 15:50 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

**Expediente Nº 3528**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011248-34.2010.403.6000 (2009.60.00.015295-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015295-85.2009.403.6000 (2009.60.00.015295-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICOS-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)**

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte embargada sobre a petição de fls. 274/276.

#### **4ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 4858**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação contra AGAMENON RODRIGUES DO PRADO e ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA DE MATO GROSSO DO SUL - AESCA-MS. Alega que, na Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, foi instaurado o procedimento administrativo n. 1.21.000.000295/2003-90, com o objetivo de apurar irregularidades apontadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Trabalho e Emprego (CTCE/MTE), relativas à execução de ações de qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação Profissional (PLANFOR) em Mato Grosso do Sul, custeadas com recursos públicos federais provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), especificamente ao exame do contrato SETER/MS n. 58/99, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da então Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda e a segunda ré. Diz que a contratação da ré além de causar prejuízo ao erário (...), desvelou a prática de ato de improbidade administrativa pelo réu AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, à época Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Mato Grosso do Sul, que, sem qualquer razão, elevou o valor do contrato por termo aditivo, destinando indevidamente mais recursos públicos em favor da contratada. Esclarece que uma das finalidades do FAT é a qualificação de trabalhadores, pelo que foi criado o Plano Nacional de Qualificação Profissional - PLANFOR, cujos projetos eram executados, no âmbito dos Estados, por meio dos Planos Estaduais de Qualificação - PEQ, circunscritos à respectiva unidade federativa, sob responsabilidade das Secretarias Estaduais de Trabalho. Afirma que para execução do PEQ o Estado de MS, através de sua Secretaria de Estado de Trabalho Emprego e Renda, celebrou com a União, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional, o Convênio nº 008/99, tendo por objeto o repasse de recursos federais provenientes do FAT, consoante do instrumento, dentre outras condições, que as licitações e contratos necessários à boa execução das despesas do Plano de Trabalho deverão observar a Lei n. 8.666/93 e demais normas que disciplinam a matéria (Cláusula Sexta, item 6.3). Em decorrência, prosseguiu, foi expedido o Edital de Cadastro nº 001/99, cujo objeto era o cadastro de executores por clientela para o atendimento da demanda de ações de qualificação, requalificação e aperfeiçoamento profissional no Mato Grosso do Sul, exercício 1999 do Plano Estadual de Qualificação Profissional - Projeto Saber. Assevera que a ré, depois de cadastrada, apresentou o Projeto Capacitação e Qualificação Profissional Geraldo Garcia, cuja meta era a qualificação e capacitação de 780 (setecentos e oitenta) trabalhadores rurais desocupados ou desempregados em cursos de cooperativismo, zootecnia, fruticultura, agroindústria e agricultura orgânica. Os cursos, segundo o projeto, seriam realizados em 05 (cinco) municípios do Estado (Anastácio, Itaquiraí, Japorá, Nioaque e Sidrolândia. Em seguida foi contratada (contrato de n. 58/99, no valor de R\$ 67.196,25). Sucede que antes de iniciada a execução, alegando dificuldades financeiras decorrentes de insuficiência do valor hora/aula, a ré apresentou pedido de aditamento contratual para que esse item fosse majorado de R\$ 1,65 para R\$ 2,06, implicando em um aumento do valor do contrato para R\$ 83.995,30. Na sua avaliação, o pedido não se sustentava, mas a Assessoria Jurídica da SETER/MS opinou pela possibilidade de alteração contratual ao fundamento de que a Lei de Licitações permite a modificação unilateral do contrato pela administração quando em mira a melhor adequação técnica do pactuado. Em decorrência, sem qualquer oposição, o réu AGAMENON firmou o Termo Aditivo. Sustenta que não se aplicaria o art. 65, I, da Lei de Licitações, porquanto a alteração levada a efeito não ocorreu por necessidade da Administração, tampouco houve qualquer modificação no objeto contratado. Aduz que a celebração do Termo Aditivo não passou de simulação na tentativa de conferir licitude ao desvio de recursos públicos federais em favor da contratada (ou de outros que dela se valiam). No que tange a execução do contrato afirma que de relatórios da Secretaria de Controle Interno constaram as seguintes irregularidades: a) comprovação de que a AESCA/MS não executou alguns cursos para os quais foi contratada; b) comprovação de que a AESCA, apesar de ter declarado que efetuou gastos com pagamento do seguro obrigatório e vale-transporte, recebendo recursos por isso, não proporcionou tais benefícios aos alunos dos cursos que ministrou. Quanto aos cursos não ministrados o prejuízo seria de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), relativamente ao item Fruticultura - Cultura de Pupunha, R\$ 1.848,00 (hum mil oitocentos e quarenta e oito reais), referente ao item Zootecnia - Gado Leiteiro, ambos no município de Nioaque, MS, e R\$ 1.056,00 (hum mil e cinquenta e seis reais) por Zootecnia - Apicultura, em Itaquiraí, MS. No que tange ao segundo item o prejuízo ao erário seria no importe de R\$ 2.746,54 (dois mil setecentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), relativos ao seguro obrigatório, e de R\$ 14.147,84 (quatorze mil cento e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), referentes ao vale-transporte. Defende o ressarcimento do valor total de R\$ 20.788,38, bem como da diferença resultante da alteração contratual, no importe de R\$ 16.799,05. Formula os seguintes pedidos: a) condenação de AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, nos termos do artigo 12, II, da Lei n. 8.429/92, ao ressarcimento em favor da União, solidariamente com a ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA DE MATO GROSSO DO SUL, do valor correspondente aos prejuízos causados ao erário em razão da indevida celebração de termo aditivo ao contrato SETER n. 58/99, no montante de R\$ 16.799,05 (dezesseis mil setecentos e noventa e nove reais e cinco centavos), devidamente acrescido de juros e correção monetária; b) perda da função pública que eventualmente exerça quando do trânsito em julgado da sentença; ao pagamento de multa civil individualizada no valor de até 2 (duas) vezes o montante do dano causado; e à suspensão dos direitos políticos pelo período de 5 (cinco) a 8 (oito) anos; b) a condenação da ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA DE MATO GROSSO DO SUL, nos termos do artigo 12, II, da Lei n. 8.429/92, ao ressarcimento em favor da União, solidariamente com o réu AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, do valor correspondente aos prejuízos causados ao erário em razão da indevida celebração de termo aditivo ao contrato SETER n. 58/99, no montante de R\$ 16.799,05 (dezesseis mil setecentos e noventa e nove reais e cinco centavos), devidamente acrescido de juros e correção monetária; ao pagamento de multa civil individualizada no valor de até 2 (duas) vezes o montante do dano causado; e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos; c) condenação da ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA DE MATO GROSSO DO SUL ao ressarcimento, em favor da União, do valor correspondente aos prejuízos causados ao erário em razão da não ministração de alguns cursos para os quais foi contratada e da não realização de despesas com seguro obrigatório e vale-transporte, não obstante o recebimento dos valores a elas correspondentes, no montante de R\$ 20.788,38 (vinte mil setecentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), devidamente acrescido de juros e correção monetária. Pede-se, ademais, que os réus sejam condenados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem revertidos em favor do fundo previsto no art. 13, caput, da Lei n. 7.347/85, regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94. Com a inicial apresentou documentos (fs. 19 a 1033). No despacho inicial, determinei a notificação dos requeridos (f. 1036). Os réus apresentaram manifestações prévias às fs. 1043-112 e a AESCA, às fs. 1179-92. Juntaram as procurações de fs. 1113 e 1193. O MPF impugnou tais manifestações às fs. 1429-35. Na decisão de fs. 1443-5, rejeitei a preliminar de prescrição arguida pelo réu, ao tempo em que recebi a inicial em relação a ambos, determinei a citação dos requeridos e a notificação do Estado de MS e da União para, querendo, integrassem a lide. Deferi, ainda, o encaminhamento de cópias ao Delegado da Polícia Federal. Os réus foram citados às fs. 1448 e 1457. A União pediu a sua intervenção no feito, na condição de assistente litisconsorcial, argumentando que as verbas repassadas ao Estado de Mato Grosso do Sul originaram do orçamento federal, daí decorrendo a sujeição dos citados órgãos à fiscalização do TCU, às luz do art. 71, VI, da CF, tudo conforme precedente do STJ que menciona (fs. 1453-6). Já o Estado de Mato Grosso do Sul alegou que não existe qualquer interesse público apto a ensejar o seu ingresso nos autos, em quaisquer dos seus respectivos polos (fs. 1696-7). O requerido Agamenon Rodrigues do Prado contestou (fs. 1460-1520) arguindo prescrição quinquenal, uma vez que foi exonerado do cargo de Secretário de Estado em 4 de abril de 2001, enquanto que sua citação neste processo ocorreu em 5 de maio de 2006, ressaltando que os fatos apurados remontam a 1999/2000. Alega que o Ministério do Trabalho e Emprego não cumpriu com seu dever de acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução do contrato, tampouco de prestar assessoria técnica. Diz ter adotado diversas providências para garantir a transparência e eficácia na execução do contrato objeto da ação. Informa que a FAPEC e os técnicos da Superintendência de Qualificação Profissional eram responsáveis pelo acompanhamento da execução das ações e que em decorrência das denúncias da Comissão Municipal de Emprego, os contratos em questão foram rescindidos. Afirma que o PLANFOR é um plano inovador e complexo que precisou de diversas adequações. Cita a decisão/TCU nº 354-23/01-P que demonstrou a existência de falhas estruturais e ausência de mecanismos eficazes de controle que levaram à ocorrência de inúmeras irregularidades em todo o País. Argumenta que o MTE não contava com técnicos especializados para a implantação e acompanhamento do PLANFOR, ficando os Estados sem orientação técnica, sem equipe qualificada para acompanhar a realização dos cursos e com poucas instituições estruturadas para a execução do trabalho. Volta a afirmar que nem o MTE nem o CODEFAT fiscalizaram a execução dos contratos. Censura trechos da ata da 82ª reunião ordinária da Comissão Estadual de Emprego, de 31.03.99, para retratar a preocupação de toda a comissão em buscar informações para melhor conduzir a execução do PEQ/99, bem como sobre a falta de normas para regulamentar e orientar cada uma das funções. Cita precedente do TCU no qual restou reconhecida sua inocência, diante das falhas verificadas no programa. Na sua avaliação, não há como atribuir responsabilidade à sua pessoa pelo cadastramento da ré, à luz da Resolução p, publicada no DOE de 2 de maio de 1999, porquanto essa tarefa era da Comissão Especial de Cadastro, composta pelo assessor jurídico da SETER, representantes da PGE, Auditoria Geral do Estado, TCE e DRT. No tocante à dispensa de licitação, diz que o ato foi analisado pela Comissão de Licitação, com base em parecer da assessoria jurídica da SETER e Procuradoria Geral do Estado. Assegura que o termo aditivo do contrato não constituiu irregularidade, pois embasado em parecer técnico e jurídico. Ademais, o acréscimo decorreu do aumento do preço do material necessário ao desenvolvimento do curso, enquanto que o valor da hora/aula não extrapolou a média nacional. Frisa que o Estado não celebrou convênio com as executoras dos cursos contrato, mas contrato, o que traz consequências diversas, alertando que no contrato a fiscalização é restrita à execução do objeto pelo que é irrelevante a aplicação dada aos recursos que lhe foram repassados. Sustenta que nenhuma norma do CODEFAT obriga ao controle financeiro das executoras contratadas. Entende que não pode ser responsabilizado por ação ou omissão de obrigação do MTE, do CONDEFAT ou do Superintendente de Qualificação Profissional. Assegura ter tomado todas as providências necessárias para o cumprimento do projeto, atuando de forma diligente e de boa-fé, o que afasta a caracterização de improbidade administrativa alegada. Reconhece que houve falhas na execução do contrato, atribuindo-as, porém, à ausência de orientação. Volta a invocar precedente do TCU para asseverar que eventuais irregularidades decorreram de falhas estruturais. Avalia que a auditoria realizada pela Comissão de Tomada de Contas Especial não retrata a realidade dos fatos, porque realizada em data posterior à ministração dos cursos. A Associação Estadual de Cooperação Agrícola de Mato Grosso do Sul - AESCA apresentou contestação (fs. 1698-1717). Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir, pois as costas foram aprovadas, com ressalvas, pelo TCU. Alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito disse que o projeto contemplava três áreas, quais sejam, pedagógica, administrativa e financeira, tendo apresentado todos os documentos que lhe foram exigidos, preenchendo, assim, os requisitos necessários para contratação. Sustenta que possui notória especialização na área de ensino, o que, nos termos da Lei 8.666/92, justificava a dispensa de licitação. Ressalta que a contratação de serviço especializado de ações de educação profissional, em regra, é feita sem licitação em todos os Estados. Argumenta que o termo aditivo tem previsão legal, foi devidamente justificado e acompanhado de planilhas, sendo analisado e aprovado pela assessoria jurídica da SETER-MS. Diz que desde 1996 utilizou-se da mesma base de valores e com o passo do tempo houve aumento do custo de materiais didáticos, divulgação, combustível, justificando a readequação de valores para uma boa execução dos serviços. Ressalta que é uma associação sem fins lucrativos, não havendo indícios de enriquecimento ilícito dos agentes. Reafirma que os pagamentos foram feitos depois da comprovação da prestação dos serviços e que as metas de qualificação foram superadas. Todas as fases do contrato, segundo informa, foram objeto de fiscalização periódica e toda a execução foi aprovada pelos auditores da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda. Contestou especificamente as afirmações alinhadas na inicial acerca da não realização dos cursos em Nioaque e Itaquiraí, afirmando que, no total, cinquenta e nove pessoas foram treinadas nesse local, a quem foram ministradas 2332 horas aulas. Refuta a ocorrência de improbidade administrativa. Pede a improcedência da ação. O representante do MPF manifestou-se sobre as contestações valendo-se dos fundamentos alinhados quando da apreciação da das prévias dos requeridos (fs. 1748-9). As partes foram intimadas para que declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 1750). O autor deu-se por satisfeito com as provas constantes dos autos (f. 1752). O réu pediu a juntada do acórdão do TCU e a produção de prova testemunhal (fs. 1754 e seguintes). A ré protestou pela produção de prova testemunhal e documental (f. 1787). Designei (f. 1788) e presidei a audiência de conciliação noticiada no termo de f. 1792, quando saneei o processo, rejeitei a preliminar arguida pela ré, fixei o ponto controvertido e deferi a produção da prova testemunhal requerida pelos réus. As testemunhas arroladas foram ouvidas (fs. 1876-7, 1891-2, 1993, 2012 e 2027-8). O MPF e a ré ofereceram memoriais com suas derradeiras alegações (fs. 2031 a 2040 e 2041 a 2046). Converti o julgamento em diligência visando ao processamento do pedido de assistência formulado pela União (f. 2052), ao tempo em que indeferi o pedido do Estado no sentido de ser intimado dos atos processuais, pois, ao se manifestar nos autos, mostrou desinteresse em participar do feito (fs. 1864). A PGE informou que não seria interposta medida cabível contra a referida decisão (f. 1881). O representante do MPF afirmou que não tinha objeção à intervenção da União como assistente (f. 1865). Os requeridos não se manifestaram (f. 1867). Admiti a União como assistente, determinando que a mesma fosse intimada, inclusive para que apresentasse alegações finais (fs. 1870-4). A assistente alinhou as razões de fs. 1875-6, pugnano pelo reconhecimento da procedência dos pedidos. A secretária retificou a numeração das folhas dos autos (fs. 1876). É o relatório. Decido. Reitero que a preliminar arguida pela ré foi afastada no despacho saneador. No entanto, o feito deve ser parcialmente extinto no tocante ao pedido IV, e onde o autor pede a condenação da ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA DE MATO GROSSO DO SUL ao ressarcimento, em favor da União, do valor correspondente aos prejuízos causados ao erário em razão da não ministração de alguns cursos para os quais foi contratada e da não realização de despesas com seguro obrigatório e vale-transporte, não obstante o recebimento dos valores a elas correspondentes, no montante de R\$ 20.788,38 (vinte mil setecentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), devidamente acrescido de juros e correção monetária. Com efeito, tal pedido foi formulado unicamente em desfavor de terceiro (AESCA), sem a menção de eventuais servidores envolvidos, não sendo inviável em sede de LIA, por consequente. Segundo a doutrina de Arnaldo Rizzardo não se verificando o ato de improbidade, já que não praticado pelo agente público, parece que não cabe aplicar sanções ao terceiro que não se enquadra na qualidade de agente público. É claro a respeito Francisco Octávio de Almeida Prado: não há ato de improbidade administrativa sem a participação de um agente público como autor do ato de improbidade. Inexiste a possibilidade de alcançar um não-agente público sem o concomitante envolvimento de um agente público, cujo ato tenha sido por ele induzido ou cuja prática tenha contato com seu concurso (Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa, RJ, GZ Ed, 2009, p. 376). Já Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfi Andrade acrescentam que não havendo a participação do agente público, há que ser afastada a incidência da LIA, estando o terceiro sujeito a sanções previstas em outras disposições legais. Pelas mesmas razões, não poderá o particular figurar sozinho no polo passivo de uma ação de improbidade administrativa, nele tendo de participar, necessariamente, o agente público (Interesses Difusos e Coletivos Esquemático, 3ª ed., RJ, Forense, SP, Método, 2013, P. 669). Eis um precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RÉU PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO CONJUNTA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta. 2. Não figurando no pólo passivo qualquer agente público, não há como o particular figurar sozinho como réu em Ação de Improbidade Administrativa. 3. Nesse quadro legal, não se abre ao Parquet a via da Lei da Improbidade Administrativa. Resta-lhe, diante dos fortes indícios de fraude nos negócios jurídicos da empresa com a Administração Federal, ingressar com Ação Civil Pública comum, visando ao ressarcimento dos eventuais prejuízos causados ao patrimônio público, tanto mais porque o STJ tem jurisprudência pacífica sobre a imprescritibilidade desse tipo de dano. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 200901716656, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 01/07/2010). Logo, o processo deve ser parcialmente extinto quanto ao pedido referido. Passo a analisar dos pedidos remanescentes, rejeitando a alegação de prescrição arguida pelos réus. De acordo com o artigo 23, inciso I da Lei nº 8.429/92, as ações destinadas a levar a efeito sanções previstas nesta Lei podem ser propostas: 1 - até 5 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de



função de confiança. No caso, a exoneração do réu do cargo de Secretário de Estado de Trabalho e Emprego foi publicada em 6.4.2001, conforme cópia da publicação no Diário Oficial do Estado (fls. 1.115) e a ação foi proposta pelo Ministério Público Federal em 3 de março de 2006, pelo que não vislumbro a ocorrência da prescrição aludida. Ademais, o dies a quo do prazo prescricional, aplicável aos servidores públicos e agentes políticos, previsto no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, é extensivo aos particulares que se valerem do ato inprobato, porquanto não haveria como ocorrer tal ilícito sem que fosse em concurso com agentes públicos ou na condição de beneficiários de seus atos (REsp 704323/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 197). Assim, não há como invocar o termo inicial da relação contratual mantida entre o Estado e a ré para fins de contagem do prazo prescricional em relação a ré. Pois bem. Adentrando no mérito propriamente dito constatado que não são objetos de controvérsias várias questões alinhadas nas contestações tais como o cadastramento da requerida AESCA, a possibilidade de a referida entidade ser contratada para a execução do serviço e a possibilidade da contratação dessa entidade sem licitação. A discussão reside na elevação do preço, via aditamento, já que a controvérsia quanto à execução do contrato pela AESCA, seja no tocante a itens que não teriam sido executados, seja quanto à falta de pagamento de valores repassados à contratada visando à aquisição de vale-transporte e seguro obrigatório, está prejudicada em razão da extinção parcial do feito. Note-se que o julgamento levado a efeito pelo TCU sobre o mesmo fato, não inviabiliza a presente ação, diante do princípio da independência das instâncias. Cito um precedente do TRF da 3ª Região acerca do tema: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, NULDADE DO INQUÉRITO CIVIL, SUSPEIÇÃO DO JUIZ, VINCULAÇÃO DE AÇÃO PENAL, PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. MÉRITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92 (LIA). PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO CELEBRADO COM A UNIÃO POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE ATERRAMENTO SANITÁRIO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DE RELEVANTE VALIA SOCIAL. INCREMENTOS SOCIAIS NÃO ALCANÇADOS. DANO AO ERÁRIO POR AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DO ATERRAMENTO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL. RESSARCIMENTO. ATENTADO CONTRA PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXCLUSÃO DA CONCESSIONÁRIA. REENQUADRAMENTO DAS SANÇÕES. REPARO PARCIAL NA DOSIMETRIA PENA DE RESSARCIMENTO E MULTA. PROPORCIONALIDADE. (...) 4. Conforme o art. 12, caput, da LIA, bem como nos termos dos artigos 65 do Código de Processo Penal e 935 do Código Civil, são independentes as instâncias cível (aqui incluída a apuração por improbidade administrativa), penal e administrativa, a não ser que na esfera penal sejam cabalmente reconhecidas a inexistência do fato ou autoria, ou a existência de alguma excludente de ilicitude. (...) 6. O Exceção Pretório, recentemente, em caso análogo, manifestou posicionamento no sentido de que, em face da independência das instâncias cível e administrativa, não há óbice para que a condenação ao ressarcimento pelo mesmo ato lesivo ao erário seja determinada concomitantemente pelo Tribunal de Contas, em fiscalização própria, como ação cível pública por improbidade administrativa. Isto não significa, por óbvio, que as partes, em sendo condenadas, deverão pagar duas vezes. Não: em liquidação, apurado que houve reparação integral do dano em razão do acórdão do TCU, resta cristalino que tal quantia não deverá ser paga de novo no bojo da presente ação. 7. O julgamento do Tribunal de Contas da União não é apto a alterar o voto anteriormente proferido por este Relator, haja vista a independência existente entre as esferas administrativa e cível, de maneira que a aprovação das contas pela referida Corte não implica na exoneração dos agentes por atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 21, II, da Lei nº 8.429/92. (...) (AC 00090011720094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/06/2016). No caso, o contrato de fls. 48-61 foi firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a Associação Estadual de Cooperação Agrícola de Mato Grosso do Sul - AESCA, em 13 de outubro de 1999, como se vê da publicação no DOE daquele dia. No dia 16 de novembro do mês seguinte a contratada apresentou o ofício de f. 81 para justificar a alteração de valores do projeto objeto do contrato. Segundo ela ocorreu considerável baixa nos valores horas/aulas/alunos em relação aos outros anos, lembrando que em 1998 o valor hora/aula/alunos era, em média, R\$ 2,75, enquanto que naquele ano o valor estava em média de R\$ R\$ 1,65. Ademais, alegou: os preços dos produtos principalmente dos materiais didáticos, divulgação, combustível e outros, aumentaram muito com a desvalorização do Plano Real o que infelizmente nos afetou diretamente, nos prejudicando e comprometendo a qualidade dos cursos em virtude dos valores disponibilizados por horas/aula/aluno. Culmina comunicando: em vista a essa situação estamos alterando os valores e do Programa como um todo para que possamos executá-lo de forma mais confortável primando pela boa qualidade do Programa. O profissional que analisou o pedido entendeu que a mudança poderia ser concretizada, enquadrando o caso no art. 65, I, a da Lei 8666/93, ressaltando que o valor estaria dentro dos 25% admitidos no 1º daquele artigo. Sem outras formalidades o contrato foi retificado e publicado em 9 de dezembro de 1999 no DOE, elevando o valor do objeto em R\$ 16.799,06, quantia que correspondia exatamente ao percentual de 25% referido. Diversamente do que afirmou o parecerista (fls. 70-71), o art. 65 autoriza acréscimos ou supressões, no limite de 25%, mas quando houver modificação do projeto (letra a do inciso I) ou quando houver acréscimo quantitativo do objeto (letra b do inciso I). Como se vê, nem de longe estava autorizada a elevação do preço dos serviços alusivo ao contrato que acabara de ser firmado, pois o objeto permaneceu o mesmo. Por outro lado, a alteração não decorreu de decisão unilateral do Estado, como manda a Lei, mas de pedido da contratada. Aliás, a improcedência da pretensão era tãoomezinha que sequer merecia seguimento no âmbito do órgão chefiado pelo requerido Agamenon. É óbvio que o ocupante do elevado cargo de Secretário de Estado não pode alegar ignorância quanto à impossibilidade de pagar a quem quer que seja quantia superior àquela contratada. Se enquanto na vida privada qualquer pessoa, por mais modesta que seja, compreende o significado do princípio da força vinculante das convenções, por certo que o mesmo entendimento deve ser adotado por aquele cidadão alçado à condição de Secretário. Em outras palavras, o pedido deveria ter sido indeferido antes ou depois do parecer jurídico, até porque, como é cediço, o parecer não vincula a autoridade. Neste caso, portanto, compreendo que, apesar do parecer jurídico, o requerido deve responder pelo evento, diante da manifesta inviabilidade da pretensão da contratada. Quando muito, o parecerista deveria ser chamado como litisconsorte, como já decidiu o TRF da 3ª Região, forte em precedente do Supremo Tribunal Federal (AI 00095281920124030000, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, e-djF3 judicial 1 18/03/2013), o que, no entanto, não afasta a responsabilidade do administrador, pelos motivos expostos. E a contratada também deve ser responsabilizada, já que foi a principal beneficiária do aditamento indevido. O ato - doloso - praticado pelos réus, enquadra-se no art. 10, da LIA, diante da intenção das partes de beneficiar a AESCA com uma parcela financeira manifestamente indevida. Por conseguinte, são os réus merecedores das sanções previstas no art. 12, II, da mesma Lei. Passo a fixar as penas, atento ao que estabelece o parágrafo único do art. 12, da Lei nº 8.429/92: na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, sem descurar, evidentemente, a gravidade do fato aludido no caput do referido artigo. Os réus atuaram de forma reprovável nesse episódio, a contratada AESCA com o propósito evidente de se enriquecer ilícitamente a custa do erário e o servidor com a clara intenção de concretizar o intento da contratada. Para alcançar os objetivos utilizaram-se de um aditamento, com a desculpa de que o ato estava autorizado na Lei de Licitações. O prejuízo correspondeu a do valor do contrato, ou seja, R\$ 16.799,05, mas não há prova de que Agamenon apropriou-se de parte destes recursos, como também não se tem notícias de outras práticas de improbidade por esse agente, que por sinal não mais ocupa o cargo de Secretário. Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo sem resolução do mérito, no tocante ao pedido IV.c da inicial, na forma do art. 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários; 2) - com fundamento nos arts. 10 e 12, II, da Lei nº 8.429/92, condeno os réus: 2.1) - solidariamente, a ressarcir à UNIÃO a importância de R\$ 16.799,05, corrigida, a partir do desembolso (14.02.99), de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora a partir de então; 2.2) - a pagar multa em favor da UNIÃO: 2.2.1) - o primeiro no valor equivalente a uma vez o valor fixado no item 2.1 acima; 2.2.2) - a segunda no valor equivalente a duas vezes o valor fixado no item 2.1 acima; 3) - pelos mesmos fundamentos suspendo os direitos políticos de AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, pelo prazo de cinco anos; 4) - proíbo ambos os requeridos contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; 5) - condeno os requeridos ao pagamento de metade do valor das custas processuais. P.R.I. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à inclusão dos nomes dos réus no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade.

#### ACAO MONITORIA

**0010461-73.2008.403.6000 (2008.60.00.010461-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X POTENCIAL ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRA JUDICIAL LTDA X JORGE DE PAIVA X MARIANA DE PAIVA OLIVEIRA X ROSA MARIA DOS SANTOS BERNARDINO**

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 126, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000673-93.2012.403.6000 - FELIPE SANTOS GUEIROS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007208E - ROSIANE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)**

1. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito, conforme arbitrado às f. 120.2. Indefiro o pedido de realização de nova perícia. Cabe a ré, querendo, solicitar esclarecimentos ao perito acerca de eventuais controvérsias verificadas no laudo. 3. Designo audiência de instrução para o dia 01/03/2017, às 16:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas às f. 14. Intimem-se.

**0004114-82.2012.403.6000 - EVANDRO GOMES DE OLIVEIRA(MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)**

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: manifeste-se o autor sobre a manifestação do INSS de f. 210 verso.

**0012779-82.2015.403.6000 - SANY JESSICA MARTINEZ(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)**

Designo audiência de conciliação para o dia 16/03/2017, às 15:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

**0004034-79.2016.403.6000 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA FREITAS(MS020050 - CELSO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: FICA O AUTOR INTIMADO DO OFÍCIO/APSADJ/GEXCGD/MS-INSS e documento de f. 115-6 que informa cumprimento de determinação judicial, concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/176.302.361-0.

**0009591-47.2016.403.6000 - IRENE BATISTA LIMA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)**

DESPACHO DE FLS. 454: Manifeste-se o autor, inclusive esclarecendo se pretendem que a CEF figure como ré, substituída da seguradora ou como assistente desta. Intimem-se. Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: FICA O AUTOR INTIMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 611/618 NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

**0013869-91.2016.403.6000 - PAULO CESAR BIROLINI(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Cite-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação do réu, para a qual concedo o prazo de vinte dias. 3- Designo audiência de conciliação para o dia 23.02.2017, às 16:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. 4- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011964-22.2014.403.6000 (2002.60.00.001043-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-24.2002.403.6000 (2002.60.00.001043-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X MARIA DAS GRACAS KRUKI DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI)**

Designo audiência de conciliação para o dia 01/03/2017, às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

## LIQUIDACAO POR ARTIGOS

**0010714-85.2013.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

AIDA NOVAES requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, visando à liquidação do valor da indenização pelos danos morais, estéticos e materiais que diz ter experimentado. Pediu também o cumprimento do capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela e determinou que os réus lhe ofereçam amplo tratamento médico e psicológico, em especial a realização de intervenção cirúrgica por profissional particular indicada na inicial, às custas dos requeridos. Pugnou pela realização de prova pericial, testemunhal e documental. Juntos os documentos de fls. 11-2. A secretária providenciou a juntada das peças de fls. 13-88 e 90-141. Em atenção ao despacho de f. 143 a autora complementou os documentos (fls. 145-216). Determinei a intimação dos requeridos para apresentarem defesas, concedendo-lhes prazo de quinze dias (f. 218). O CRM sustentou que a sentença objeto de liquidação ainda está pendente de recurso e que a mesma só alcança aos pacientes operadas a partir de 28.02.92 (fls. 220-2). No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato evado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Culmina pugnano pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon não apresentou defesa (f. 227). Presidi a audiência noticiada no termo de f. 237, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. A autora apresentou quesitos e arrolou testemunhas (fls. 239-41). Os requeridos não se manifestaram (f. 242-verso). O MPF informou que não interviria no feito, ante a ausência de interesse público primário justificante (f. 244). Para realização das perícias nomeei um médico cirurgião plástico e um psicólogo (fls. 248-9). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes foram intimadas sobre os laudos de fls. 264-84 e 292-7 apresentados pelos peritos. A autora reiterou o pedido indenizatório e pugnou pela complementação do laudo médico no tocante ao nexo de causalidade (fls. 299-300). O CRM disse que os laudos se apresentam coerentes não tendo questionamentos a fazer (f. 301). Intimei a autora a comprovar que foi operada pelo requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira e a data em que teria realizado a cirurgia (f. 308). Sobreveio a manifestação de f. 310 e documentos de fls. 311-36. Decido. O requerido Alberto Rondon não contestou a realização da cirurgia. Aliás, sequer apresentou defesa (f. 227). Sendo assim, entendem-se como verdadeiros os fatos alegados pela autora a seu respeito. Na sentença penal proferida nos autos nº 0003489-33.2003.8.12.0001 (Inquérito Policial n 65/2001), a requerente figura como uma das vítimas do réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Constatou da denúncia daquele processo: O Ministério Público Estadual, através de seu Promotor de Justiça infra firmado, com base nas informações contidas no Procedimento Policial nº 71/2001, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer denúncia em face de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA (qualificado às fls. 111) pelas seguintes razões de fato e de direito: (...) Em 04/09/1992, a vítima Aida Novaes Brites, na clínica Urgem, utilizou-se dos serviços do denunciado objetivando a redução das mamas, fato que resultou-lhe enormes cicatrizes, sendo que, após cinco meses, teve, novamente, de submeter-se a uma intervenção cirúrgica corretiva, visando a reparação dos danos causados por ALBERTO JORGE RONDON. (...) Isto posto, denuncio a Vossa Excelência ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 129, 1º, inciso IV (dezesseis vezes), c/c art. 71, caput, do Código Penal (...). Grifei Ressalte-se que no tocante à autora referida sentença penal não fez coisa julgada, uma vez que o requerido Alberto Rondon foi absolvido por insuficiência de provas (fls. 311-36). Ainda assim, é certo que as informações constantes da denúncia (fls. 147-53) associadas ao Boletim de Ocorrência nº 2462-99 (f. 186) e ao laudo de exame de corpo de delito (f. 187) comprovam que a requerente foi uma das pacientes do ex-médico ora requerido, cuja cirurgia foi realizada em 4.9.1992. Por conseguinte, a autora está autorizada a proceder à liquidação, inclusive em relação ao CRM, dado que a sentença proferida na ACP reconheceu sua responsabilidade quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 118), enquanto que neste caso extrai-se das informações constantes dos autos que a cirurgia teria ocorrido em setembro de 1992. A pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 512 do CPC). Não se pode olvidar a natureza genérica da sentença proferida na ação coletiva (art. 95 do CDC), na qual é apreciado o ser devedor genérico e quem deve (STJ, RESP 487.202-RJ, Rel. Teori Zavaski), de forma a permitir a análise das situações individuais envolvendo o devedor e o beneficiário da sentença para decisão das questões pendentes (a quem é devido, o que é devido, em que quantidade é devido). Pois bem. A autora foi submetida a perícias a cargo de dois profissionais; um da área de Psicologia; outro da área de Cirurgia Plástica. O psicólogo diagnosticou que a autora já foi acometida por estresse pós-traumático (f. 269) e que, atualmente, é portadora de transtornos de humor (afetivos) persistentes - F34. Acrescentou que a examinanda apresenta um nível de depressão GRAVE e recomendou psicoterapia cognitiva comportamental, concomitante à psicoterapia de apoio (f. 268). Já o cirurgião plástico apresentou laudo nestes termos: NOME: AIDA NOVAES, 49 anos. Sexo feminino. Data da pericia: 12.03.2015 RELATO DA PACIENTE: Refere que aos 24 anos foi submetida a tratamento cirúrgico das mamas. Refere que após retirar os pontos iniciou com alargamento das cicatrizes e apresentava dores aos movimentos com os braços. Com o passar do tempo as mamas foram caindo. Relata que engordou 20 kg após a cirurgia. Foi realizada cirurgia corretiva em 2013. Atualmente não deseja mais realizar cirurgias de mama. EXAME FÍSICO: Mamas tóxicas, simétricas, apresentando boa cicatrização. Não apresenta nódulos ou tumorações. RESPOSTA AOS QUESITOS DA AUTORA: 1. Qual o tipo de lesão sofrida pela Autora em decorrência da cirurgia plástica mencionada na petição inicial? Resposta: De acordo com as fotos dos autos, apresenta cicatrizes hipertroóficas, flacidez das mamas e borda aureolar irregular. 2. As lesões sofridas são compatíveis com os fatos narrados na inicial e com as fotos anexadas aos autos? Resposta: sim. 3. Quais as seqüelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes)? Resposta: Atualmente, após a correção cirúrgica não apresenta seqüelas. 4. Havendo seqüelas, qual(is) o(s) tratamento(s) recomendado(s) para corrigi-la(s) ou atenuá-la(s)? Qual é, em média o custo médico para tal correção? Resposta: não está recomendado tratamento cirúrgico. 5. A autora passou por algum tratamento? Qual foi o tratamento médico aplicado à Autora? Resposta: sim. Correção de cicatrizes e mastopexia (levantar as mamas). 6. Mesmo com o tratamento aplicado, ainda se faz necessário a incidência de outro tratamento (cirurgia plástica) para a melhoria (desaparecimento) da lesão (cicatriz, erro oriundo da primeira cirurgia)? Resposta: não. 7. Com a aplicação de todos os tratamentos, é possível dizer se haverá a correção total do erro médico? Resposta: sim. Há algum outro ponto que o (a) Sr. (a) Perito(a) repute relevante sobre o exame pericial realizado? Resposta: Paciente refere que após a primeira cirurgia engordou em torno de 20 kg. Devido ao aumento de peso, pode-se explicar as cicatrizes alargadas e as mamas flácidas. Nas fotos dos autos a paciente também apresenta cicatriz queloidiana na região abdominal. Como se vê, após vinte e quatro anos da cirurgia presidida pelo requerido e de ter se submetido à correção cirúrgica a autora ainda carrega seqüelas físicas e especialmente psicológicas da cirurgia frustrada. Ora, sabe-se que quem se submete a cirurgia plástica pretende melhorar seu aspecto físico e daí o psicológico. Porém, a ação do médico que a operou acarretou-lhe seqüelas e delas advindo os problemas. No passo, ressalte-se que o perito médico afirmou que não está recomendando tratamento cirúrgico, acrescentando que a autora relatou não desejar mais realizar cirurgias de mama (f. 292). Todavia, o Psicólogo recomendou psicoterapia cognitiva comportamental, concomitante à psicoterapia de apoio. É certo que a autora não ficou incapacitada para o trabalho, mas daí não decorre a conclusão de que não mereça indenização em razão dos danos morais, materiais e estéticos, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Logo, a autora tem direito a ser indenizada pelos danos morais, materiais e estéticos que sofreu. Sabe-se que a lei não traça parâmetros para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bitar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitivo ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às seqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade. (in Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, vol II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos: ..... a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, ponderando o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud e Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos materiais; c) as motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve... Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das dadas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 40.000,00; 2) - fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 30.000,00, totalizando, pois, R\$ 70.000,00; 3) - reconheço a obrigação solidária dos réus de oferecer tratamento psicológico à autora, conforme recomendado pelo perito 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios de 10% calculados sobre valor da condenação fixada nos itens 1 e 2 acima; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (09/1992), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 6) O CRM pagará as custas processuais e reembolsará a União das despesas com os peritos. Intimem-se. Campo Grande, MS, 30 de novembro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0007141-68.2015.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

MARA IZA ARTEMAN requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, pugnanço pela liquidação dos danos materiais, morais e estéticos que diz ter experimentado. Com a inicial apresentou os documentos de fs. 12-27. A secretária providenciou a juntada das peças de fs. 28-153. Determinei a intimação dos requeridos para apresentarem defesa em quinze dias, nos termos do art. 475-A, 1º, CPC (f. 155). O CRM (fs. 158-65) sustentou que a autora não comprovou os danos morais alegados, tampouco que foi submetida à intervenção cirúrgica pelo Dr. Alberto Rondon. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Ponderou que eventual condenação por danos morais ou estéticos não pode ser tão alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa da autora, como também de armar fraincemente o réu, momento diante das inúmeras liquidações por artigo decorrentes da ação civil pública. Pugna pela improcedência do pedido ante a falta de comprovação dos danos que a autora diz ter sofrido ou, caso isto não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon (fs. 170-7), arguiu preliminares de impossibilidade jurídica de fixação de danos morais em sede de arbitramento por artigos e prescrição. No mais, impugnou qualquer indenização superior a R\$ 10.000,00. Presidi a audiência noticiada no termo de fs. 181-2, ocasião em que fixei o ponto controverso e deferi os benefícios da justiça gratuita à autora. Na oportunidade, a autora requereu a concessão de prazo para juntada de documentos alusivos a cirurgia a que se submeteu, assim como a oitiva de sua irmã, na condição de informante. Mais adiante pugnou pela juntada dos aludidos documentos (fs. 186-220). Na data designada para a audiência de instrução, colhi o depoimento da testemunha da autora (fs. 228-9). Decido. Os argumentos preliminares do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, pois é defeso discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 509, 4º, do CPC). Não se pode olvidar a natureza genérica da sentença proferida na ação coletiva (art. 95 do CDC), na qual é apreciado o ser devido genérico e quem deve (STJ, RESP 487.202-RJ, Rel. Teori Zavaski), de forma a permitir a análise das situações individuais envolvendo o devedor e o beneficiário da sentença para decisão das questões pendentes (a quem é devido, o que é devido, em que quantidade é devido). Não obstante, a natureza da obrigação existente entre médico e paciente, assim como a possibilidade de cumulação de danos morais e danos estéticos são questões já decididas na ação coletiva. O mesmo deve ser dito quanto à prescrição, expressamente afastada naquela sentença, devendo ser salientado que o prazo deve ser contado da data da distribuição da inicial da ACP, não da habilitação da requerente. No mais, conforme decidido na Ação Civil Pública nº 2001.6000.001674-6, o CRM foi responsabilizado pelas operações feitas a partir de 28.02.92, data em que tomou conhecimento formal acerca da atuação ilegal do requerido na área de cirurgia plástica. A requerente não figura como uma das vítimas de Alberto Jorge Rondon de Oliveira na sentença penal condenatória (fs. 111 e seguintes), tampouco provou a data do procedimento cirúrgico objeto dos autos. A única menção ao ano em que a cirurgia teria sido realizada surgiu na audiência de instrução noticiada às fs. 228-9. Na ocasião, Maricleia Martins Arteman prestou depoimento nos seguintes termos: informou ser irmã da autora; ao que sabe o que a irmã busca com este processo é a reparação do que sofreu; perguntada sobre que tipo de reparação informou que acompanhou a irmã no hospital quando ela fez a cirurgia; que ficou com ela o período todo em que ficou internada no pós-cirúrgico; que a cirurgia ficou horrível; que não foi uma cirurgia estética e sim redução dos seios, pois ela tinha problemas; que a cirurgia trouxe traumas para a autora, porque a cicatriz ficou ruim, ficava vazando líquidos do corpo dela e ela se sentia envergonhada por causa disso e que por isso busca a reparação, principalmente física; que a irmã fez a cirurgia em 95; sabe que foi no referido ano pelo local em que moravam e pela idade mais ou menos que tinha na época; que a autora operou com o Médico Alberto Rondon, na clínica dele, que ficava na Rua 14 de Julho próximo à Rua Fernando Correa da Costa, não sabendo informar o número; que a cirurgia foi feita através do prévisul na época; que a autora fez cirurgia reparadora no Hospital Regional, não sabendo informar o nome do médico nem precisar o ano; que foi um bom tempo depois; não foi rápido. Referido depoimento mostra-se frágil e insuficiente a embasar a condenação do CRM, pois como se vê, a depoente declarou-se irmã da autora, tendo sido, inclusive, ouvida na condição de informante. Logo, não procede a pretensão da autora contra o CRM, dado sua natureza autárquica, ressaltando que tal questão foi objeto da defesa apresentada pelo Conselho (fs. 158-62). Já o requerido Rondon não contestou a realização da cirurgia. Sendo assim, entendem-se como verdadeiros os fatos apresentados pela autora a seu respeito. Neste incidente, após a fixação dos pontos controversos a autora protestou pela produção de prova documental pela oitiva de sua irmã, na condição de informante, o que foi deferido. Na ocasião, indagada novamente acerca das questões controvertidas, a autora insistiu novas provas (f. 182). Os documentos apresentados às fs. 189-220, somente comprovam que a autora submeteu-se a cirurgia corretiva pós mamoplastia com cicatriz retrátil dificultando movimentação dos braços, realizada no Hospital Universitário em 26.11.1999. E como já dito, a única testemunha arrolada pela autora declarou-se sua irmã, sendo ouvida na condição de informante. De sorte que tal depoimento pouco lhe socorre. Assim, entendo que os danos materiais e estéticos alegados pela autora, se ocorrerem, não restaram comprovados. Não obstante, é evidente que a autora tem direito a ser indenizada em razão dos danos morais o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Sabe-se que a lei não traça parâmetros para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bitar recomenda... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já de longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitivos ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo depressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sirva, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imporem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade... (in Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, podendo o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud e Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais; c) essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve.... Diante do exposto: 1) - julgo extinto o presente incidente, sem resolução do mérito, em relação ao CRM/MS, com base no artigo 485, VI, do CPC, condenando a autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00, com as ressalvas do art. 98, 3º do CPC; 2) - com relação ao requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira: 2.1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doutras lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 20.000,00; 2.2) - condeno o réu Rondon a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% calculados sobre valor da condenação fixada no item 2.1 acima, com as ressalvas do art. 98, 3º do CPC; 3) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (12/1995), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 4) isentos de custas. Intimem-se. Campo Grande, MS, 29 de novembro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

## EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

**000488-89.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL impugnou a execução por quantia certa proposta pela autora às fs. 231-3. Alega violação ao devido processo legal por ausência de processo de execução específico. Aduz ser incabível execução provisória contra sua pessoa, por ser autarquia federal, porquanto a condenação originária não transitou em julgado. Discorda dos valores pleiteados pela exequente, afirmando que o índice de correção aplicável seria o contido na tabela de precatórios do TRF da 3ª Região (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Quanto à obrigação de fazer, pede que seja fixado o entendimento de que a tutela antecipada deferida na sentença da ação civil pública somente atinge casos de urgência e emergência, o que não é o caso dos autos. Pugna pelo acolhimento dos embargos e pela extinção da execução. Com a vigência do novo Código de Processo Civil determinei o cancelamento da distribuição dos embargos e a juntada da respectiva petição e documentos nos presentes autos (f. 432), prosseguindo-se nos termos do art. 535 do CPC/2015. Instada acerca da impugnação apresentada pelo Conselho (f. 419), a exequente manifestou-se às fs. 422-9. Decido. A norma do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 pretende evitar prejuízos ao erário público, impedindo o levantamento de recursos determinados em sentenças sujeitas a recurso. Entretanto, a simples propositura da execução (provisória) não causa danos aos cofres públicos. O que prescinde do trânsito em julgado é a execução propriamente dita, ou seja, a expedição do precatório ou ofício requisitório. Assim têm decidido o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que passo a mencionar: PROCESSO CIVIL, RECURSO ESPECIAL, SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO, EXECUÇÃO PROVISÓRIA, FAZENDA PÚBLICA, APELAÇÃO, EFEITO DEVOLUTIVO, CARTA DE SENTENÇA, EXPEDIÇÃO, POSSIBILIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05). (...) (REsp 839501 - RS; 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/08/2008). Grifei PROCESSO CIVIL, EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Arguiu o apelante, em preliminar, ser incabível a execução provisória em face da Fazenda Pública. Entrementes, segundo entendimento firmado por esta Corte, existe referida possibilidade desde que a execução prossiga tão-somente até a expedição doprecatório. Precedentes. (...) (TRF da 3ª Região, AC 1174574 - SP; 1ª Turma, DJU 20/02/2008; Rel. Des. LUIZ STEFANINI). Grifei PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97, ART. 2º-B. INTERPRETAÇÃO. À luz do modelo legislativo processual em vigor, bem assim do disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, tem-se que o art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97 não deve ser interpretado no sentido de que antes do trânsito em julgado seja vedada a instauração do processo de execução provisória, mas, sim, no de que o efetivo cumprimento do comando sentencial é que não deva ocorrer antes do esgotamento das vias recursais. (TRF da 3ª Região, AI 209847/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 10/08/2006). Grifei Como se vê, é perfeitamente possível a execução provisória da sentença, desde que seja processada até a fase dos embargos, então previstos na primeira parte do art. 730 do CPC/1973, ficando suspensa daí em diante, até o trânsito em julgado da decisão que constituiu o título executivo, caso não haja impugnação, ou se houver, for rejeitada. Aliás, não seria razoável impedir a prática de atos preparatórios à execução, sem qualquer repercussão direta e imediata aos cofres públicos. Soaria, inclusive, como um odioso privilégio em favor da Fazenda Pública, exigir que o processo de execução de sentença contra esta só pudesse instaurar-se após o trânsito em julgado, mormente quando a discussão a respeito de valores quase sempre demanda bastante tempo, entre debate, instrução, decisão e recursos. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo executado, no tocante a esses fundamentos. Rejeito também o pedido relativo à obrigação de fazer, porquanto tal matéria já foi decidida nos autos principais, não cabendo rediscuti-la nesta fase. No mais, quanto aos cálculos apresentados pela exequente, verifico que o CRM pede a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Todavia, não declara o valor que entende devido. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente demonstrativo do valor que entende devido, nos termos do 2º do art. 535 do CPC/2015. Intimem-se. Campo Grande, MS, 29 de novembro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0007225-69.2015.403.6000** - GILSON MODESTO PIRES DUARTE (MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Designo audiência de conciliação para o dia 16/03/2017 às 14:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015102-70.2009.403.6000 (2009.60.00.015102-8)** - VALMIR DE SOUZA BIZERRA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X VALMIR DE SOUZA BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO NOGUEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALYSSON DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: ficam as partes intimadas para manifestação sobre os ofícios requisitórios de fs. 267/271, no prazo sucessivo de cinco dias.

**0004089-40.2010.403.6000** - MARIA EDUARDA VIANA SILVA X ELOA DE OLIVEIRA VIANA (MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X JULIANA MORAIS ARTHUR X UNIAO FEDERAL

Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente para a advogada Juliana Morais Arthur (procuração de fls. 36) e executado, para o réu. Diante da concordância da ré, expeça-se a requisição de pequeno valor em favor da advogada, intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Ofício requisitório n. 2016000637 - f. 776.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0013512-14.2016.403.6000** - NICOLAS DOS SANTOS SOUZA X ANDERSON DA SILVA SOUZA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370 - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - JUNES TEHFI)

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apre sentada(s). Int.

Expediente Nº 4859

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007300-45.2014.403.6000** - ELISIARIO IMPERIAL LEITE SOARES(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da justificativa de fls. 217-8, redesigno a audiência de conciliação para o dia 16/02/2017, às 15:30h.Int.

**0009366-61.2015.403.6000** - DMM LOPES & FILHOS LTDA(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E SP306791 - GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD E MS019004 - GUILHERME CESCO DE CAMPOS E MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIVES E MS015431 - RAPHAEL BARBOSA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Anotem-se os substabelecimentos de fls. 102-3. Designo audiência de conciliação para o dia 01/03/2017, às 17:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

**0014032-71.2016.403.6000** - MANEJO INDUSTRIA , COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1- Cite-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré, para a qual concedo o prazo de cinco dias.2- Designo audiência de conciliação para o dia 23.02.2017, às 14:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil

**0014044-85.2016.403.6000** - MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL

1- Cite-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré, para a qual concedo o prazo de vinte dias.2- Designo audiência de conciliação para o dia 23.02.2017, às 14:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil

**0014051-77.2016.403.6000** - SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

1- Cite-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré, para a qual concedo o prazo de vinte dias.2- Designo audiência de conciliação para o dia 23.02.2017, às 15:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0002698-40.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X IZABEL PAULA ANUNCIACAO

Designo audiência de conciliação para o dia 08/03/2017, às 16:00 horas quando, não havendo acordo, será analisado o pedido de restabelecimento da liminar.Intimem-se, inclusive a ré pessoalmente.

**0003030-07.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ADRIANA DA SILVA ANTUNES

1 - Designo audiência de conciliação para o dia 08/03/2017, às 16:30 horas. 2 - Intime-se o réu para que, no improrrogável de dez dias, efetue o depósito complementar, devendo considerar eventuais prestações vencidas.

### 6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1125

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006082-36.2001.403.6000 (2001.60.00.006082-6)** - SAUL VERAS BOFF(RS006610 - JOSE LUIZ P. DA LUZ E RS007387 - ALOISIO SEVERO) X NOLI MARIO RUBIN ALESSIO(RS006610 - JOSE LUIZ P. DA LUZ E RS007387 - ALOISIO SEVERO E MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f 213-219, 230-231 e 233 na Execução Fiscal (nº 0006302-05.1999.403.6000).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0007481-03.2001.403.6000 (2001.60.00.007481-3)** - GETULIO FLORES(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS) X MARIA LIDIA VALLER(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS) X JAIME VALLER(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS) X SEGRACO BENEFICIADORA DE COUROS LTDA(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se cópia das f 150-160, 350-357, 370-372, 383-385, 418 e 429 na Execução Fiscal (nº 1999.60.00.007430-0).Após, tendo em vista o disposto na Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal - CJF, com redação dada pela Resolução CJF 306/2014, aguarde-se em arquivo provisório o julgamento do recurso especial interposto.

**0005336-03.2003.403.6000 (2003.60.00.005336-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-36.2002.403.6000 (2002.60.00.003700-6)) ALUIZIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X PAPELARIA FRANCO LTDA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f 94-97, 118-120, 127-128138-139 e 14163-64; 82-; 90 e na Execução Fiscal (nº 95.0004877-9). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0006770-90.2004.403.6000 (2004.60.00.006770-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-11.2000.403.6000 (2000.60.00.007625-8)) PINESSO AGROPASTORIL LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f 136-138, 166-167, 175-177, 218 e 247 na Execução Fiscal (nº 2000.60.00.007625-8).Após, tendo em vista o disposto na Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal - CJF, com redação dada pela Resolução CJF 306/2014, aguarde-se em arquivo provisório o julgamento do recurso especial interposto.

**0008935-13.2004.403.6000 (2004.60.00.008935-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-30.1999.403.6000 (1999.60.00.006753-8)) PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

SENTENÇAPAGNONCELLI E CIA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS (f. 02-25). Juntou documentos (f.26-395). Alegou, em síntese, que: i) o título executivo que embasa a execução fiscal de autos n. 0006753-30.1999.403.6000 é nulo; ii) houve a exclusão indevida do REFIS; iii) a multa foi arbitrada em patamar desarrazoado, padecendo de vício de constitucionalidade; iv) impossibilidade de aplicação da TR. Ufr ou SELIC. Os embargos foram recebidos à f.398, suspendendo o curso da execução fiscal em apenso. O embargado apresentou impugnação (f. 399-406). Nela, aduziu que: i) a exclusão da embargante do REFIS ocorreu por nova autuação referente ao período confessado; ii) há impossibilidade de diminuição do valor da multa, pois eventual redução só alcançaria os lançamentos ainda não efetuados; iii) a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, presunção essa que cabe ao executado ilidir, mediante apresentação de prova concreta, sendo insubsistentes os argumentos sem a especificação dos equívocos; iv) não procede a alegação de capitalização de juros, bem como a irregularidade da aplicação da taxa SELIC. Instada, a embargante pugnou pela produção de prova pericial (f. 410-424). A embargada pugnou

pelo julgamento antecipado da lide (f. 428-429). À f. 430, foi proferida decisão determinando a realização de perícia contábil. A embargante discordou do valor atribuído aos honorários do expert (f. 449-451). Às f. 453, esse Juízo fixou novo valor de honorários, considerando as razões invocadas pela embargante. Os embargos foram suspensos devido ao julgamento de Mandado de Segurança intrapetido pela embargada (f. 484). Após o julgamento da Apelação em sede do Mandado de Segurança n. 2004.00.006783-4, foi determinado o depósito dos honorários periciais (f. 520). A embargada pugnou pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, tendo o pedido sido indeferido (f. 570-572). Ato contínuo, a requerente interps agravo de instrumento, o qual teve o seguimento negado pelo e. TRF3. Devidamente instada, a embargante não efetuou o depósito dos honorários periciais, vindo os autos conclusos (f. 592 e 594 - v). (I) - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundada; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, não causa nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. A Lei n. 6.830/80, por sua vez, dispõe: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A execução embargada está lastreada nas certidões de dívida ativa n. 32.736.401-7, 32.736.407-6, 32.736.409-2, 32.736.411-4 e 32.736.417-3 (autos n. 0006753-30.1999.403.6000). No caso, as certidões consignam, expressamente, o nome do devedor e seu domicílio. Consignam, outrossim, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante no título. Os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais dos encargos, assim como a origem, a natureza e o fundamento legal estão nela contidos. A data, o número das inscrições e o número do processo administrativo estão igualmente presentes. Para validade da CDA, a lei não prevê que seja mencionado no título executivo o fato gerador do crédito fiscal. Exige, sim, que nela conste a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida e demais requisitos presentes no art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. No caso, pela leitura das CDAs em questão, verifica-se que pelas constam todas as especificações descritas em lei que permitem à parte executada a aferição do montante cobrado, sua origem e acréscimos e a identificação da origem da dívida. De igual modo, as certidões consignam a fundamentação legal que justifica a cobrança dos tributos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. 1. A oposição da exceção de pré-executividade deve obedecer dois critérios: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, concebível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhososa, ou seja, dilação probatória. 2. No caso, as CDAs (fls. 21-39) expressam as informações a respeito da origem e natureza do crédito, multa incidente e correção monetária, juros com a respectiva forma de cálculo, através da menção aos dispositivos legais atinentes, sendo a mesma válida, eficaz e suficiente, permitindo a ampla defesa. 3. As alegações genéricas de inexigibilidade formuladas inviabilizam a análise profunda da matéria, ainda mais por tratar-se a via escolhida de exceção de pré-executividade, pois, referidos argumentos não são aptos a afastar, de plano, a higidez do título executivo, em princípio líquido, certo e exigível. 4. As CDAs que instruem a execução fiscal apontam que os créditos em cobro foram constituídos por DCCGB - DCG BATH, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e notificação do lançamento Informações à Previdência Social) pelo próprio devedor. Logo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte. Decorrencia lógica desse procedimento é a cobrança da multa e dos juros de mora, uma vez que a necessidade de inscrição em dívida ativa sempre advém do não pagamento do tributo no vencimento, cumprindo anotar, ainda, que a incidência de tais encargos decorre diretamente da lei. Logo, não assiste razão à agravante ao pretender que as CDAs descrevam os cálculos de incidência dos juros e da multa, bastando, consoante o artigo 202, CTN, e o 5º do artigo 2º da LEF, a referência à origem do crédito tributário, sua natureza, valores e dispositivos legais. A indicação dos fundamentos legais se mostra suficiente, já que deles constam a forma de cálculo e o termo inicial para a apuração dos respectivos valores, afastando qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. O encargo do Decreto-Lei 1.025/69, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, não foi por este revogada, devendo ser mantido, conforme consignado na Súmula 168, TFR. 6. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00007912220154030000, Juiz Convocado Renato Toniasso, Primeira Turma, e-DIF3 Judicial 1 Data: 21.10.2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RE-CONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARNE-LAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Panplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) Nesse modo, a dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pela embargante. Não há, portanto, nulidade do título executivo. (II) - EXCLUSÃO DO REFISA embargante alega que foi excluída indevidamente do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Aduz que a exclusão da embargante deu-se de maneira visivelmente irregular, visto que concretizada sem qualquer observância e certificação de que a pessoa que recebera a notificação tratava-se realmente do responsável, ou pelo menos de algum funcionário da empresa (f. 09). Examinando os autos, não verifico a existência de prova capaz de subsidiar a alegação da embargante. Isto porque pelos avisos de recebimento juntados constato que o endereço de entrega foi o informado na NFDL (cf. f. 74). Nos termos do art. 373, I e II, do NCP, a distribuição do ônus probatório ocorre entre o autor e o réu - sendo atribuído ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e ao autor quanto ao fato constitutivo de seu próprio direito. Veja-se que a embargante não efetuou o pagamento dos honorários periciais, não apresentou prova robusta e inequívoca do efetivo e total pagamento das prestações do REFIS e não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados. Desta maneira, considero que o ato administrativo de exclusão do embargante do REFIS não padece de vício ou ilegalidade capaz de infirmar sua existência e validade. (III) - MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO como se sabe, a multa visa punir o contribuinte faltoso. Os juros, por sua vez, servem para recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei. Tanto os juros quanto as multas incidem sobre o valor do débito corrigido. A correção nada mais é do que a manutenção do valor da moeda, não representando nenhuma majoração da contribuição. As multas aplicadas não devem, por óbvio, ostentar caráter confiscatório. Conforme já dito, constituem penalidade pecuniária aplicada ao contribuinte infrator. Têm natureza punitiva, visando, com isso, a uma finalidade pedagógica e repressiva da conduta infracional. Assim, se o tributo e a contribuição não podem ter efeito confiscatório, a multa, como acréscimo pecuniário ao valor da dívida, também não pode ter o referido efeito. Em outros termos: não pode inviabilizar os negócios ou a situação do devedor. O precedente adotado, colhido da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, elucida o tema, razão pela qual é oportuna a transcrição da ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUNAB. VENDA DE CARNE BOVINA COM PREÇOS MAJORADOS. ART. 11, A, DA LEI DELEGADA Nº 04/62. PROVA TESTEMUNHAL. EX-EMPREGADOS DA EMPRESA AUTUADA. INIDONEIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO VENCIDO. PERÍODO: FEVEREIRO/DEZEMBRO DE 1991. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL. A TÍTULO DE JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. MULTA APLICADA. NATUREZA CONFISCATÓRIA INEXISTENTE. (...) IV. Inexiste, de outra parte, excesso na execução, sob o fundamento de que seria confiscatória a multa por infração à legislação tributária (punitiva), cobrada em juízo. Ora, para que tal penalidade configurasse confisco, necessário seria a demonstração de que a empresa-apelante estaria impossibilitada de dar continuidade às atividades econômicas correspondentes, em face do quantitativo a pagar, ou ainda, que restasse provado a total desproporção entre a multa aplicada e o dispositivo legal salvaguardado. V. Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CIVEL 01272623, Relator Juiz Eustáquio Silveira DJ DATA: 10/11/2000) Ainda sobre o assunto: QUESTÃO DE ORDEM. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA. ART. 44, I, DA LEI 9430/96. MULTA MORATÓRIA DE 75%. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO PLENO DO TRIBUNAL. ARGUIÇÃO PREJUDICADA. 1. Esta eg. Primeira Turma suscitou a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 9430/96 por ofensa ao princípio do não confisco, inscrito no art. 150, IV, da Constituição Federal. 2. A matéria, no entanto, já foi apreciada pelo eg. Pleno deste Tribunal, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 303007/RN, em acórdão da lavra da ilustre Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, rejeitando o incidente suscitado para declarar a constitucionalidade da norma questionada. 3. Nos termos do art. 481, parágrafo único, do CPC, ante o pronunciamento do plenário, desnecessário é submeter a matéria novamente à apreciação daquele órgão julgador. Questão de ordem acolhida para julgar prejudicada a arguição de inconstitucionalidade suscitada nestes autos, determinando a reinclusão do feito em pauta para novo julgamento. (TRF5, QUO 20070599001138804, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, Primeira Turma, DJE Data: 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI N 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3, PARÁGRAFO 1 (ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO). MULTA DE 75%. CONSTITUCIONALIDADE. I. O colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar, em sede de Repercução Geral, as alterações da Lei 9.718, de 1998, declarou a inconstitucionalidade do art. 3, parágrafo 1 da lei referida, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (Repercução Geral por questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 585.235-MG). 2. Incidência da multa de 75% (setenta e cinco por cento) posto que não ofende ao princípio do não-confisco. Constitucionalidade do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 decidida pelo Plenário desse Tribunal Regional: INAC 336881/02/RN, DJU: 21/08/2007, EINFAC 324630, DJU 02/05/2008. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte, para reformar a sentença no ponto referente à redução do percentual da multa para 30% (trinta por cento). (TRF5, AC 200383000274319, Desembargador Federal Geraldo Apolinário, Terceira Turma, DJE Data: 09/10/2009) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. Os acréscimos exigidos pela mora são devidos quando há previsão legal e ausência de conflito com norma ou princípio constitucional. 2. O percentual da multa cobrada no caso concreto apesar de elevado não pode ser considerado excessivo e muito menos confiscatório. 3. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, uma vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 4. As hipóteses de aplicação de multa são atualmente disciplinadas pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009: 5. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, em princípio aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, e do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento). 6. Contudo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009 se referem apenas aos casos em que não houve lançamento de ofício. 7. No presente caso, verifico que o lançamento do débito operou-se de ofício, sendo imperiosa a manutenção da multa aplicada na NLF, posto que não há retroatividade benéfica a ser aplicada e a incidência da multa prevista em lei viria em prejuízo da apelante. 8. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 9. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 10. Embargos declaratórios improvidos. (AC 00647751520024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2015) Além do que, apesar de os embargantes asseverarem que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a multa não pode exceder o limite de 20% do valor principal do débito, deve-se ter em mente que as multas moratórias são distintas das compensatórias e que a Corte Suprema, de fato, estabeleceu limites para a sua fixação, qual seja: 20% para aquelas e 100% para estas - a aplicada ao contribuinte é inferior ao patamar estabelecido pelo Pretório Exceção, sendo, portanto, legítima sua cobrança. Não há, por esta forma, qualquer vício que contamine a validade das CDAs que embasam a execução fiscal embargada. (IV) - APLICAÇÃO INDEVIDA DA SELIC Em relação à disciplina específica dos juros de mora aplicáveis aos tributos e contribuições federais, nota-se que a Lei n. 8.177/91 estabeleceu que, a partir de fevereiro de 1991, os impostos e contribuições deveriam ser corrigidos pela Taxa Referencial Diária (TRD). O Supremo Tribunal Federal, entretanto, ao julgar a ADIN n. 493-0-DF (RTJ 143/724 e ss.), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e 1º e 2º, 21 e parágrafo único, 23 e, 24 e, da citada lei. Entendeu a Suprema Corte que a Taxa Referencial não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Desta forma, a TRD era aplicada, como juros, no período de fevereiro a dezembro de 1991, sem incidência da correção monetária, porquanto na TRD já estava embutida a expectativa de inflação. A partir de janeiro de 1992, os juros passaram a ser de 1% ao mês [Lei n. 8.383/91, art. 54]. E a partir de abril de 1995 passou a incidir a Taxa SELIC, como juros, sem a incidência da correção monetária, nos termos da Lei n. 8.981/95, art. 84, I, e, 4º, e da Lei n. 9.065/95, art. 13. Consoante já abordado, o legislador estipulou que os juros de mora, no caso de atraso no pagamento dos tributos e contribuições federais, são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Trata-se de mero mecanismo de cálculo da taxa dos juros moratórios. Poderia o legislador eleger outro critério ou mecanismo. Preferiu a Taxa SELIC. O fato de a Taxa SELIC servir à remuneração de capital é irrelevante, uma vez que os juros de mora se referem ao produto [ontologicamente falando] do dinheiro ou capital em mão alheia. Sobre a taxa SELIC, o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado no sentido da legalidade de sua aplicação em matéria tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA -

TAXA SELIC - LEGALIDADE.1. É assente o entendimento nesta Corte no sentido de ser cabível multa moratória, no caso de parcelamento de débito, decorrente de crédito tributário.2. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 378.795/GO, firmou o entendimento de que a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.3. Também já decidiu esta Corte pela utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo De Instrumento 626683, Processo 200401222941, Segunda Turma, Relator Humberto Martins, DJE Data: 23.10.2008) Registre-se, outrossim, que os juros de mora, incidentes sobre o principal corrigido monetariamente, podem ser cumulados com a multa moratória. Enquanto os juros visam a remunerar o capital (receita tributária) em mão alheia (o contribuinte inadimplente) e a reparar, por conseguinte, o prejuízo sofrido pelo Fisco com a demora no auferimento da renda pública, a multa moratória visa a sancionar ou punir o comportamento falto do contribuinte. Os juros de mora, equivalentes à Taxa Selic, são, portanto, constitucionais. Vale ressaltar que a matéria já foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), ocasião na qual restou consignado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95 (...).10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: Resp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; Agr. no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; Resp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Nessa esteira, cumpre mencionar que, enquanto os juros servem para recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei, a multa visa punir o contribuinte faloso. A lei que disciplina a matéria - CTN, art. 161 - autoriza e embasa a incidência, sobre o valor do débito não pago no vencimento, dos juros de mora e das penalidades cabíveis, entre estas a multa moratória. Tanto os juros quanto a multa incidem sobre o valor do débito corrigido. É que a correção nada mais é do que a manutenção do valor da moeda, não representando nenhuma majoração da contribuição. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal que PAGNONCELLI E CIA LTDA opôs em face do INSS. Sem custas. Sem honorários, uma vez que o cálculo atualizado da dívida consigna a cobrança de honorários advocatícios, no patamar de 10% sobre o montante atualizado. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.

**0004457-25.2005.403.6000 (2005.60.00.004457-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-51.2002.403.6000 (2002.60.00.003699-3)) MATOSUL CONCESSIONARIA DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se cópia das f. 511-525, 560-565, 580-585 e 588 na Execução Fiscal nº 0003699-51.2002.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0004458-10.2005.403.6000 (2005.60.00.004458-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-51.2002.403.6000 (2002.60.00.003699-3)) ALTAIR PERONDI(MS010360 - ALTAIR PERONDI E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS006795 - CLAINE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se cópia das f. 544-559, 597-607, 617-622 e 625 na Execução Fiscal nº 0003699-51.2002.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0003038-33.2006.403.6000 (2006.60.00.003038-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-05.2005.403.6000 (2005.60.00.000546-8)) SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SESI/DR/MS X ALFREDO FERNANDES(MS006228 - JOÃO THEODORICO CORRÊA DA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA)

Desansem-se os autos, juntando-se cópia das f. 92-97, 197-198, 121-215, 222-225 e 228 na Execução Fiscal nº 20056000005468. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0014775-28.2009.403.6000 (2009.60.00.014775-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-98.2005.403.6000 (2005.60.00.004866-2)) ISMARINA FREIRE DE MENEZES(MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte apelada, pela imprensa oficial, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, NCPC). Em caso de interposição de apelação adesiva, proceda-se à intimação da parte apelante para contrarrazões, no mesmo prazo (art. 1.010, 2º, NCPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, NCPC).

**0003036-24.2010.403.6000 (2009.60.00.010062-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010062-10.2009.403.6000 (2009.60.00.010062-8)) GISELI DE ASSIS FERREIRA(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO E MS012288 - GRAZYELLY RAMOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN)

Junte-se cópia das f. 29-30, 43-45 e 50 na Execução Fiscal (nº 2009.60.0010062-8). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0007699-16.2010.403.6000 (2004.60.00.002698-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-60.2004.403.6000 (2004.60.00.002698-4)) VILMAR VENDRAMIN X PAULO PAGNONCELLI X PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Desansem-se os autos, juntando-se cópia das f. 254-255, 267-269 e 271 na Execução Fiscal nº 00026986020044036000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0009076-22.2010.403.6000 (2009.60.00.014649-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014649-75.2009.403.6000 (2009.60.00.014649-5)) COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MS006722 - ELVIO GUSSON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Desansem-se os autos, juntando-se cópia das f. 24-25, 63-66 e 70 na Execução Fiscal nº 200960000146495. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0007608-52.2012.403.6000 (98.0002167-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-81.1998.403.6000 (98.0002167-1)) ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

AUTOS N. 0007608-52.2012.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: ARTUR JOSÉ VIEIRA JÚNIOR EMBARGADA: UNIÃO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA ARTUR JOSÉ VIEIRA JÚNIOR ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (Fazenda Nacional). Alegou, em síntese, que: i) a penhora realizada nos autos de execução fiscal apenas é incorreta; ii) o imóvel penhorado não é mais de sua propriedade; iii) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal (f. 02-10). Juntou documentos às f. 11-24. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 28). O embargado apresentou impugnação e afirmou que: i) a penhora incidente sobre o bem de matrícula n. 58.522 deve ser mantida; ii) o embargante integra grupo econômico de fato e, portanto, possui legitimidade passiva para a causa (f. 33-141). Decisão do Juízo às f. 145, determinando que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, e às f. 149, determinando a juntada de documentação. A embargada manifestou-se, informando que não tem provas a produzir (f. 147). Juntou a documentação solicitada (f. 150-151). O embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (f. 146v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Verifico que o embargante aduz que a penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob o n. 58.522 não foi realizada nos termos em que determinada pelo Juízo. Aduz, outrossim, que o referido bem não é mais de sua propriedade - ele integra, pois, o patrimônio de Maria Olívia Bicudo e de Cíntia Aparecida Damasceno Vieira, respectivamente, sua mãe e esposa. A embargada, por sua vez, requer que a penhora seja mantida, ressalvada, contudo, a parcela arrematada na 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, nos autos n. 0057500-22.2003.5.24.0003 (720 m2). Entendo que a referida questão comporta melhor exame nos embargos de terceiro opostos por Maria Olívia Bicudo (autos n. 0003058-14.2012.403.6000), apensos, e que também está em fase de sentença. Deixo, assim, de aqui apreciar-la e passo à questão da legitimidade do embargante. Note que Artur José Vieira Júnior assevera que a inclusão de seu nome na certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal n. 0002167-81.1998.403.6000 fundamenta-se, exclusivamente, na falta de pagamento dos tributos ora cobrados - o que, como se sabe, não é causa apta a justificar a responsabilização dos sócios. Pois bem. Saliento sobre o tema que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa - tais causas, por óbvio, são as mesmas que ensejam a inclusão dos sócios gerentes no título executivo, na qualidade de responsáveis. Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária é imprescindível a comprovação de que o sócio, não só integrava a sociedade empresária, como também a administrava ao tempo do vencimento do tributo e na época da constatação do encerramento de suas atividades (para o caso de dissolução irregular). Considerando isso, cumpre, portanto, verificar se os pressupostos necessários à inclusão do sócio como responsável tributário foi respeitado. Não se podendo perder de vista que, quando os sócios constam da certidão de dívida ativa, incumbe a eles o ônus de demonstrar que não praticaram os atos descritos no art. 135, III, do CTN; quando, entretanto, não constam do título, incumbe ao exequente comprovar a presença de alguma das hipóteses que autoriza o redirecionamento. Acerca do tema, veja-se precedente que bem esclarece a questão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO PLEITO EXECUTIVO AO SÓCIO-GERENTE. SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. ÔNUS DA PROVA PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. DO SÓCIO. VÍCIOS NA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido, pacificamente, que a) se o nome dos corresponsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos) (AgRg nos EDcl no AREsp 419.648/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 19/3/2014). 2. Não tendo a ora recorrente se desincumbido do ônus probandi com o fito de afastar as hipóteses previstas no art. 135 do CTN que autorizam a responsabilidade pessoal do sócio em executivo fiscal, o entendimento firmado na origem não pode aqui ser revisto ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201501145572, Humberto Martins, Segunda Turma, DJE Data: 01.09.2015) Com base nesse entendimento, a União trouxe aos autos documentos que revelam a ocorrência de grupo econômico de fato, do qual o embargante faz parte. Teço algumas considerações acerca do tema. A configuração de grupo econômico de fato acontece quando presentes, entre outras, as seguintes situações: sociedades estabelecidas no mesmo endereço, sob a mesma direção ou administração (unidade de gestão), confusão patrimonial e identidade de atividade empresarial. Não raro essas empresas possuem um mesmo contador ou procurador. Também não é incomum a presença de um mesmo grupo familiar. Sobre o tema, observem-se os seguintes precedentes da jurisprudência dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - DECISÃO QUE DEIXOU DE RECONHECER A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS AGRAVADAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 124, II, do CTN e o art. 30, IX, da Lei 8212/91, admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 3. Ainda que não possuam vínculo jurídico expresso, todas essas empresas são administradas pelos mesmos gerentes e diretores, estando, pois, submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato. 4. Além disso, muitas delas possuem o mesmo e único endereço como sede social, além do que bens de propriedade de uma delas foi oferecido como garantia em favor das outras, o que evidencia a existência de confusão patrimonial. 5. Evidenciada a existência de confusão patrimonial entre as agravadas e de um mesmo poder de controle, que justifica o reconhecimento do grupo

econômico e da consequente responsabilidade solidária de seus integrantes pelas obrigações tributárias para com a Previdência Social, merece reparo a decisão agravada. 6. O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 9397/92, devem ficar restritos aos bens que integram o ativo permanente das empresas agravadas. 7. Agravo regimental prejudicado. Agravo provido.(TRF3, AI-20050300066468, Desembargadora Federal Ranzza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 C12 Data: 11.11.2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. O art. 146, III, a, da CF não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, além do que sequer diz respeito a contribuições, restringindo-se à indicação dos contribuintes possíveis dos impostos nominados. Configurada a hipótese do art. 30, IV, da Lei 8.212/91, que diz que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações porquanto restou evidenciado que se trata de empresas que atuam no mesmo endereço, com sócios ou mandatários em comum, no mesmo ramo de confecções, que há admissão e demissão de empregados com sucessiva admissão em uma das demais empresas devendo contribuições pagas, dentre outros fatos que revelam a unidade de atuação empresarial. Não conhecimento do argumento da decadência trazido pelo Autor em apelação, sendo que o art. 267, 3º, do CPC admite tal conhecimento quando matéria de defesa.(TRF4, AC-200370010016160-AC, Relator Leandro Paulsen, Segunda Turma, DJ 18.01.2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO PARA DEVEDOR SOLIDÁRIO QUANDO JÁ ULTRAPASSADO O PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. (RMS 12872/SP, Rel. Mír. Nancy Andrighi, j. em 24/06/2002, DJU 16/12/2002) Os elementos coligidos aos autos evidenciam que a empresa executada e a ora apelante - embora se tratem de pessoas jurídicas distintas - têm origem no mesmo grupo familiar, formado pelo antigo sócio da empresa executada e pelos seus familiares - esposa e filhos -, o qual, de acordo com os dados colhidos no referido relatório, mantém vínculo com todas as empresas do grupo ao qual pertence a recorrente, inclusive com o aporte de recursos e recebimento de valores, a título de rendimentos e aplicações financeiras. Deve-se reconhecer a responsabilização solidária da empresa recorrente pelos débitos executados, descabendo exigir-se que a corresponsável tivesse sido chamada ao processo administrativo em que se apurara o valor a ser pago ou a sua responsabilidade pelos débitos executados, para que somente então se firmasse a sua solidariedade passiva pelo pagamento dos tributos. A citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação aos responsáveis solidários, nos termos do art. 124, III do CTN, ressalvando-se, contudo, que, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação destes deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa. Demonstrado, na hipótese, que nas execuções fiscais 2002.14858-5, 2002.16157-7 e 2002.16158-9, a empresa executada foi citada por mandado em 12.05.2003 e nas execuções fiscais 2000.81.34718-4, 2000.81.34719-6, 2000.81.34720-2, 2000.81.34721-4 e 2000.81.34722-6, houve a citação editalícia da executada em 12.06.2001 a citação da empresa ocorreu em 07.04.1997, enquanto o pedido para a citação do corresponsável somente foi realizado em 24.07.2009, deve em relação a este, ser extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Apelação provida em parte.(TRF5, AC-200781000071847, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE - Data: 09.12.2010)No caso, de acordo com a vasta documentação juntada aos autos (f. 33-141), observa-se que há, de fato, fortes indicativos de ocorrência de grupo econômico de fato - os quais não foram ilididos pelo embargante, que, na peça vestibular, limitou-se a dizer que o mero inadimplemento não constitui causa que enseje o redirecionamento da execução; além disso, após apresentada toda a documentação mencionada, o embargante, intimado para sobre ela se manifestar e para produzir provas, deixou os prazos transcorrerem sem qualquer manifestação (f. 141-146v). Convmém a partir dos documentos, registrar que o Frigorífico Boi do Centro-Oeste Ltda e o Frigorífico Luz da Manhã Ltda funcionam nos mesmos estabelecimentos físicos. Observe-se que, nos contratos das sociedades (e alterações), os endereços por elas fornecidos são os mesmos. Além disso, no termo de constatação de f. 135, o Auditor da Receita Federal atesta que, na Rodovia BR-163, s/n, zona rural, Campo Grande/MS, CEP 79002-970, funcionam os dois frigoríficos. Acrescente-se a isso que as sociedades indicadas desenvolvem atividades muito semelhantes. É dizer: as atividades empresariais por elas desempenhadas estão sempre relacionadas à comercialização de carnes e produtos provenientes do abate de bovinos - o que, como se pode notar, consta dos contratos sociais das sociedades envolvidas e das notas de venda de produtos. Quadra salientar, ademais, que os documentos acostados demonstram ainda a ocorrência de confusão patrimonial e operacional das duas sociedades e que ambas eram, de fato, administradas pelas mesmas pessoas. Vejam-se, sobre o ponto, os depoimentos prestados pelos administradores das sociedades com as quais o grupo se relacionava: todos revelaram que os frigoríficos agiam como se fossem uma única pessoa jurídica (consoante termos de esclarecimentos juntados) Osmar Hipólito Pereira, sócio da empresa Distribuidora de Carnes Irdiana, afirmou que (...) o dono do Frigorífico Luz da Manhã é o Sr. Antônio José Vieira. (...) Que conhece o Frigorífico Boi do Centro-Oeste sendo que este frigorífico é o mesmo Luz da Manhã. Sobre os integrantes do grupo econômico, notem-se também os depoimentos de Osmar Hipólito Pereira e de José Alves da Silva (sócio da empresa Frigorífico Luz da Manhã Ltda), nos quais se afirmou que Arthur José Vieira, juntamente com seus dois filhos, Arthur Júnior e Marcos, eram os proprietários do Frigorífico Boi do Centro Oeste. Com relação a Maria Olívia Bicudo Vieira, além do depoimento no qual foi dito que ela passou a gerir a parte financeira do Frigorífico Luz da Manhã Ltda (após a morte do Sr. Cláudio), há a identificação de depósitos feitos por clientes da empresa em sua conta bancária e, ainda, o fato de que era uma das pessoas autorizadas a movimentar a conta bancária do Frigorífico Luz da Manhã Ltda. Note-se, por identificação, que todas as pessoas mencionadas estavam autorizadas a movimentar as contas bancárias das sociedades, conforme demonstram os documentos juntados às f. 87-141. Entendo, portanto, pelo que fora exposto, comprovada a ocorrência de grupo econômico de fato, porquanto as sociedades foram estabelecidas no mesmo endereço, têm a mesma direção e desenvolvem atividades empresariais muito semelhantes. Menciono, por oportuno, que o TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de se manifestar sobre o referido grupo, em mais de uma oportunidade: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXISTÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL OU GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS EMPRESAS CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA. INDÍCIOS RELEVANTES DE PRÁTICA DE ATOS IRREGULARES E FRAUDULENTOS. SUFICIÊNCIA PARA SE JUSTIFICAR SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 DO E. STJ. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. - A existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos do art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8.212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76. - Quando o grupo se forma sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ele é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantêm algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros. Precedentes. - Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios da formação de grupo econômico, conforme indicado a f. 56/72. A Fazenda Nacional sistematizou a atuação das sociedades FRIGORÍFICO LUZ DA MANHÃ LTDA. e FRIGORÍFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA. e verificou que ambas as sociedades atuam no mesmo ramo de atividade econômica e possuíam como sede um mesmo endereço, estando presentes, ademais, fortes características de confusão patrimonial. - Nesse sentido, clientes informam que Frigorífico Luz da Manhã Ltda. e Frigorífico Boi do Centro Oeste Ltda. eram, de fato, a mesma empresa, cujos principais donos seriam o Sr. Marcos José Vieira e seu filho. Corroborando tal tese, há provas de depósitos bancários realizados em favor da BOI DO OESTE por serviços prestados pelo FRIGORÍFICO LUZ DA MANHÃ LTDA. - Frise-se que, segundo as alegações Fazendárias, embora aufrira rendimentos expressivos, o FRIGORÍFICO LUZ DA MANHÃ LTDA. não possui patrimônio algum que possa garantir suas dívidas tributárias, sendo que suas movimentações financeiras não têm nenhum registro contábil e mostram um complicado sistema de transferência de dinheiro entre empresas e pessoas físicas. - Assim, o Fisco alega que o FRIGORÍFICO LUZ DA MANHÃ LTDA. se trata de uma pessoa jurídica constituída a mando do FRIGORÍFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA., com o intuito fundamental de lesar credores. - Caracterizada a ocorrência do grupo empresarial, abre-se a possibilidade de redirecionamento da lide também aos gestores e sócios da empresa que, embora não originalmente executada, tenham responsabilidade pelos tributos. É o caso da agravante. - A receita alega que haveria cópias de comprovantes de depósitos bancários efetuados por clientes dos frigoríficos na conta da Sra. Maria Bicudo, sendo esta, portanto, beneficiada com recursos financeiros pertencentes à empresa LUZ DA MANHÃ. Intimada a se manifestar a respeito dos recursos ingressantes em sua conta, a Sra. Maria Olívia B. Vieira não apresentou qualquer documento que respaldasse sua alegação de que tais valores não representavam rendimentos. Há ainda mais elementos que demonstram que ela participou da sociedade. - Ademais, o Sr. José Aves da Silva, sócio da FRIGORÍFICO CENTRO OESTE, prestando esclarecimentos à autoridade, declarou que, após a morte do Sr. Cláudio, a Sra. Maria Olívia Bicudo passou a cuidar da parte financeira da empresa. - Destarte, há fortes indícios de que, apesar de alheia ao Contrato Social, a Sra. Maria Olívia possui ligações com a empresa fiscalizada bem como concorreu para a ocorrência de diversas irregularidades, tendo interesse comum nas situações que constituiriam os fatos geradores das obrigações tributárias. É de se ressaltar que a agravante é mãe dos atuais sócios da BOI DO CENTRO-OESTE. - Observe, portanto, que havendo fortes características de formação de grupo econômico e de confusão patrimonial entre as empresas, e aparentando, a agravante, ser sócia de fato de uma delas, é cabível, ao menos nesse exame sumário de cognição, o redirecionamento da execução. - Com efeito, conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. Ressalte-se que o fato de a agravante não constar nos documentos societários não impede o redirecionamento, sob pena de se premiar a ilegalidade. - Ressalto que a matéria posta em discussão é complexa e demanda maior dilação probatória, documental e fática, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano. Assim a via adequada para a rediscussão da questão não é a da exceção de pré-executividade, conforme a súmula 393 editada pelo E. STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Rel. Min. Luiz Fux, em 23/9/2009. Precedentes. - Recurso improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3, AI 00139287120154030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 11.12.2015)Considerando, assim, a existência de documentos que demonstram a regularidade do redirecionamento e considerando a ausência de manifestação do embargante acerca de tais documentos - frise-se: apesar de intimado a tanto -, a responsabilização dos integrantes de grupo econômico e dos seus administradores é medida que se impõe. Acerca do tema, veja o que dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei; Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - (...) II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Como se sabe, a responsabilidade tributária das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico de fato tem como fundamento a norma do artigo 124, I, do CTN. De acordo com a aludida norma, são solidariamente obrigadas (pelo débito) as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, devendo tais pessoas participarem da situação de fato que constitua o fato gerador da obrigação tributária. A responsabilidade tributária dos sócios que exercem a administração das empresas ora incluídas no polo passivo das execuções ocorre, por sua vez, com fundamento no artigo 135, III, do CTN, e constitui consequência lógica da reconhecida formação de grupo econômico e da responsabilização com base no art. 124 do CTN. Os sócios administradores, ao assim procederem, agiram deliberadamente contra a lei e os estatutos sociais das sociedades empresárias das quais participam. É o caso do embargante. - DISPOSITIVO Por todo o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDA's já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.

**0005050-39.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011515-98.2013.403.6000) GIOVANI ANTONIOLI(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Intime-se a parte apelada, pela imprensa oficial, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, NCPC). Em caso de interposição de apelação adesiva, proceda-se à intimação da parte apelante para contrarrazões, no mesmo prazo (art. 1.010, 2º, NCPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, NCPC).

**0007969-98.2014.403.6000 (2004.60.00.008829-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008829-51.2004.403.6000 (2004.60.00.008829-1)) EISSON JACQUES DE SIQUEIRA(MS016258 - LEONARDO FLORES SORGATTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Autos n. 0007969-98.2014.403.6000 SENTENÇA TIPO MCuida-se de embargos de declaração opostos por Eisson Jacques de Siqueira em face da sentença de f. 46-50. O embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de vício consistente na condenação em honorários advocatícios. É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou por correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem. Entendo que os presentes embargos de declaração comportam acolhimento. Isso porque, de fato, constou no dispositivo da sentença a condenação do embargante em honorários advocatícios, quando, em verdade, o caso seria de suspensão da condenação, considerando ser ele beneficiário da justiça gratuita (f. 39). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, ACOLHO-OS, integrando a sentença embargada, para que dela conste: Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se.

**0007370-28.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014161-47.2014.403.6000) SUPERMIX CONCRETO S/A(MS005750 - SORAIA KESROUANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

À embargante para juntada de cópia(s) da(s) CDA que instruem o executivo fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos consignados à fl. 54. Após, retomem conclusos para o juízo de admissibilidade.

**0003680-54.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010105-34.2015.403.6000) ENGEL CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consgo que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos. (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, a execução fiscal não se encontra garantida, sequer parcialmente. Neste âmbito, revela-se insuficiente, para fins de recebimento deste feito, a singular alegação da empresa executada de que existem bens penhoráveis de sua propriedade passíveis de penhora. Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. Por fim, registre-se que, na impossibilidade efetiva de garantia da execução e, em se tratando de matéria de ordem pública, poderá a empresa executada formular suas alegações nos próprios autos do executivo fiscal, obedecidos os regramentos atinentes ao rito da exceção de pré-executividade. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

**0003953-33.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009035-79.2015.403.6000) CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS017386 - PATRIK HERNANDES SANTANA RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal c/c pedido liminar em que a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS pleiteia que a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS promova a exclusão de seu nome junto ao CADIN. É o breve relato. Decido. Dispõe a Lei nº 10.522, de 19-07-2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Percebe-se que a embargante ajuizou o presente feito visando à discussão judicial da dívida executada. Além disso, o executivo fiscal embargado (nº 0009035-79.2015.403.6000) encontra-se suficientemente garantido através do depósito judicial cuja cópia encontra-se à fl. 15 do executivo fiscal. Posto tudo isso: (I) Cumpridos os requisitos legais, defiro o pedido de exclusão da embargante do CADIN quanto ao débito exigido nos autos nº 0009035-79.2015.403.6000, o que deverá ser providenciado pela exequente. (II) Entretanto, primeiramente, intime-se a embargante para emenda da inicial, juntando aos autos cópia(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) o executivo fiscal, bem como de outros documentos que considere relevantes para o processo e julgamento da causa, nos termos do 1º do art. 914 do NCPC. A parte poderá autenticar as cópias da documentação ou se valer do disposto no artigo 425, IV, do NCPC. (III) Com o cumprimento, retomem conclusos para o recebimento dos embargos. (IV) Defiro o pedido de transição do feito sob sigilo de justiça. Anote-se. (V) Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0004880-34.1995.403.6000 (95.0004880-9)** - BANCO REAL S/A(MS004243 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA E MS005468 - MARLENE FIGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se cópia das f. 286-300, 385-388, 399-401, 461-463, 480-481 na Execução Fiscal (nº 0003451-32.1995.403.6000). Após, tendo em vista o disposto na Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal - CJF, com redação dada pela Resolução CJF 306/2014, aguarde-se em arquivo provisório o julgamento do recurso especial interposto.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000924-24.2006.403.6000 (2006.60.00.000924-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-94.1999.403.6000 (1999.60.00.006309-0)) ANA CLAUDIA LOPES MANDU(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f. 77-79, 128-132 e 135 na Execução Fiscal (nº 1999.60.00.006309-0). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0003058-14.2012.403.6000 (2008.60.00.010355-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00110355-14.2008.403.6000 (2008.60.00.010355-8)) MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS007449 - JOSELANE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0003058-14.2012.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: MARIA OLÍVIA BICUDO VIEIRA EMBARGADA: UNIÃO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA MARIA OLÍVIA BICUDO VIEIRA ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (Fazenda Nacional). Alegou, em síntese, que: i) é proprietária do imóvel oferecido em garantia na execução fiscal apenas; ii) o adquiriu em arrematação perante a Justiça do Trabalho; iii) nos autos de execução fiscal apenas, foi determinado pelo Juízo a penhora do estabelecimento comercial (unidade frigorífica); iv) o estabelecimento é parte integrante do bem arrematado e a manutenção da penhora configura turbação da sua posse; v) a União foi intimada da arrematação realizada perante a Justiça Trabalhista. Juntou documentos às f. 10-79. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 86). A embargada apresentou contestação e afirmou que: i) não há na matrícula do imóvel informações quanto à arrematação da planta industrial do bem; ii) o estabelecimento industrial permanece com o executado; iii) há certidão no Juízo Trabalhista, na qual se esclarece que o ato construtivo não recaiu sobre todo o parque industrial, não havendo, pois, que se falar em imóvel por acesso física artificial. Juntou documentos às f. 89-118. A embargante apresentou réplica às f. 122-123. Nela, reafirmou que a planta agroindustrial não está dissociada do solo (acesso física artificial), de modo que não é possível, sem dano, haver a remoção entre uma parte e outra. Instadas a se manifestarem sobre se pretendem produzir provas (f. 125), as partes apresentaram manifestação às f. 126 e 129-130. Foi determinado que a embargada procedesse à juntada do andamento processual da reclamação trabalhista n. 0057500-22.2003.5.24.0003 (f. 132), o que foi cumprido às f. 133-134. Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Verifico que a síntese da questão colocada para exame diz respeito aos limites em que realizada a arrematação, na Justiça Trabalhista, do imóvel de matrícula n. 58.522 do Ofício de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande/MS, sobre o qual recaia a penhora realizada nos autos de execução fiscal n. 0002167-81.1998.403.6000. Pois bem. Na execução, foi determinada a penhora do referido bem, após considerações da União no sentido de que, apesar de haver alegação de que ele fora arrematado em sua integralidade por Maria Olívia Bícudo, não havia prova de que isso, de fato, tinha ocorrido e prova de que a arrematação tinha englobado o estabelecimento industrial (f. 95-95a da execução). Considerando isso, foi determinada a expedição de mandado de constatação (f. 110-111), o qual, após cumprido (f. 113-116), embasou a decisão de f. 128-131 que deferiu a penhora do estabelecimento industrial, incluídas as instalações físicas, equipamentos, maquinários, lagoas de decantação e poços artesanais (cfr. auto de penhora e depósito de f. 147-152). Cumpre, todavia, mencionar que a questão acerca do que foi efetivamente arrematado no Juízo Trabalhista (autos n. 0057500-22.2003.5.24.0003) - se a integralidade ou não do imóvel -, restou, recentemente, esclarecida, no próprio Juízo Trabalhista. Note-se que, em setembro/2015, foi prolatada a seguinte decisão (f. 104-104v): (...) O valor arrecadado com a arrematação foi suficiente para quitar a execução pendente nestes autos, a qual foi extinta por sentença de f. 353, ocasião em que se determinou a liberação do crédito renascente à executada. Ocorre que, a partir de então, sucessivos questionamentos acerca do alcance da arrematação têm impedido a extinção efetiva deste feito, pois enquanto a ré sustenta que a arrematação abrangia toda área renascente da matrícula n. 58.522 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande/MS, o que corresponde a 11 (onze) hectares (f. 416), a União (PGFN), terceira interessada, argumenta que a arrematação foi restrita a 6 (seis) casas relacionadas no auto de penhora (f. 398/400). Em síntese, a controvérsia que se mantém é restrita ao objeto da arrematação. E para solucionar esse impasse, trago à lume os esclarecimentos prestados pelo Ofício de Justiça que realizou a penhora objeto da presente controvérsia, o qual atesta que a penhora incidiu apenas sobre seis casas, as quais estão construídas em apenas uma área de aproximadamente 720 metros quadrados, dentro do imóvel cuja área total é de 20 hectares (f. 414). Logo, esclareço que a área efetivamente penhorada é de 720m<sup>2</sup> (setecentos e vinte metros quadrados), onde estão edificadas as seis casas penhoradas nestes autos. Por outro lado, cabe à arrematante proceder ao regular desmembramento da área arrematada, mediante a adoção das exigências administrativas que se fizerem necessárias, inclusive, a sujeição à aprovação pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, devendo qualquer incidente acerca da divisão do imóvel ser resolvido perante a autoridade judiciária competente. Com base no que fora assentado no processo judicial no qual ocorreu a arrematação que conferiu propriedade à ora embargante, entendo que deve ser excluída da penhora realizada na execução fiscal apenas a área reconhecida como de propriedade de Maria Olívia Bícudo Vieira - qual seja: 720m<sup>2</sup>. O caso não comporta, pois, desconstituição da penhora sobre o estabelecimento comercial - consoante pedido pela embargante. Em relação aos honorários advocatícios, como a embargada decaiu na parte mínima do pedido, deve a embargante arcar com a verba honorária (art. 86, parágrafo único, do NCPC). Aplica-se, nesse caso, como se sabe, o disposto no art. 85 do NCPC, o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago, assim como o 2º do mesmo artigo que prevê critérios a serem considerados também na fixação da verba honorária, quando a Fazenda Pública for parte. Considerando isso, bem como que não houve, neste caso, condenação de uma parte ou de outra, entendo, com base, nos critérios mencionados acima que R\$-10.000,00 (dez mil reais), a serem pagos pela parte embargante em favor da embargada, atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa (2º) - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Junte-se, nos autos da execução fiscal, cópia desta sentença, procedendo-se à anotação de que deve ser subtraída da constrição incidente sobre o imóvel de matrícula n. 58.522 a área de 720 m<sup>2</sup> de propriedade de propriedade da embargante. Sem custas. Deve a embargante arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 85, 2º, c/c art. 86, parágrafo único, do NCPC, em R\$-10.000,00 (dez mil reais). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.

**0004198-49.2013.403.6000 (2005.60.00.005227-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005227-18.2005.403.6000 (2005.60.00.005227-6)) R.S.E. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO E MS011790 - JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte apelada, pela imprensa oficial, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, NCPC). Em caso de interposição de apelação adesiva, proceda-se à intimação da parte apelante para contrarrazões, no mesmo prazo (art. 1.010, 2º, NCPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, NCPC).

#### EXECUCAO FISCAL

**0005130-04.1994.403.6000 (94.0005130-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MIRCHED JAFAR(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X GRAFICA EDITORA ALVORADA LTDA(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

PROCESSOS REUNIDO: 0006793-17.1996.403.6000 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): GRAFICA EDITORA ALVORADA LTDA. E OUTRO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção dos processos em razão do pagamento integral do crédito executando. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (f. 168). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.



**0006793-17.1996.403.6000 (96.0006793-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MIRCHED JAFAR(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X MIRCHED JAFAR JUNIOR(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X GRAFICA EDITORA ALVORADA LTDA(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO)

Baixo os autos em diligência.Sentença prolatada nos autos principais (EF nº 0005130-04.1994.403.6000).

**0002167-81.1998.403.6000 (98.0002167-1)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR X FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA(MS006653 - HELENA RODRIGUES E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

Junte-se nestes autos cópias das sentenças prolatadas nos autos n. 0007608-52.2012.403.6000 e n. 0003058-14.2012.403.6000.

**0003645-90.1999.403.6000 (1999.60.00.003645-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X MARIA HELENA OLIVEIRA SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLUBE DO PEQUENO TRABALHADOR DE MATO GROSSO DO SUL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intime-se a parte apelada, pela imprensa oficial, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, NCPC).Em caso de interposição de apelação adesiva, proceda-se à intimação da parte apelante para contrarrazões, no mesmo prazo (art. 1.010, 2º, NCPC).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, NCPC).

**0002940-87.2002.403.6000 (2002.60.00.002940-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS X MANOEL MARQUES DA SILVA X CAMPO OESTE CARNES-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS E MS015927 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO)

Estão reunidos a estes autos o de n. 0002513-12.2010.403.6000 e o de n. 0010481-30.2009.403.6000.Como se sabe, as movimentações das execuções fiscais reunidas ocorrem apenas no processo principal, pois se busca, com tal medida, tornar mais célere a tramitação dos feitos. Determino, com base nisso, a intimação das partes para que juntem suas manifestações apenas nos autos principais: n. 0010481-30.2009.403.6000.Dito isso, salientando que, nestes autos, estão pendentes de análise as manifestações de f. 265-269 e f. 477-479. Os pedidos nelas veiculados foram, contudo, examinados no processo n. 0010481-30.2009.403.6000, tomando-se, portanto, despendiênda nova análise, notadamente em virtude do que fora exposto acima.Junte-se cópia desta decisão também no processo n. 0002513-12.2010.403.6000.

**0005494-24.2004.403.6000 (2004.60.00.005494-3)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(DF0005906 - THELMA SUELY DE F. GOULART) X TRR ARAGUAIA DIESEL LTDA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0008130-60.2004.403.6000 (2004.60.00.008130-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES ) X CLAUDIO DICHOFF (espolio) (MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): CLAUDIO DICHOFF (ESPÓLIO) Sentença Tipo C A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa (f. 84-86).Prescreve a Lei nº 6.830/80-Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Libere-se eventual penhora.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0000704-89.2007.403.6000 (2007.60.00.000704-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MECANICA CAMPO GRANDE LTDA - ME X WILSON ALBINO DREISCHAEF X TRAUDE DREISCHARF(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA)

MECÂNICA CAMPO GRANDE LTDA, WILSON ALBINO DREISCHARF e TRAUDE DREISCHARF opuseram exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição (fs. 69-72).Manifestação da União, pela rejeição do pedido, às fs. 75-76.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos vê-se que a inscrição impugnada consigna a cobrança de contribuições devidas pela empresa.Entre a EC nº 8/77 e a CF/88 as contribuições previdenciárias não possuíam natureza tributária. Seu prazo decadencial era de 05 (cinco) anos e o prescricional de 30 (trinta) anos, nos termos da Lei nº 3.807/60.Com a Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a possuir natureza de tributo, submetendo-se aos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional.Após a Lei nº 8.212/91 os prazos decadencial e prescricional passaram a ser de 10 (dez) anos, nos termos dos artigos 45 e 46. Tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo STF, levando à edição da Súmula Vinculante nº 08, a qual dispõe que São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Assim, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias e, conseqüentemente, a aplicação dos prazos quinquenais previstos no CTN.Esclarecido o prazo a ser aplicado, passo à análise do caso concreto.As contribuições previdenciárias são daquelas em que a apuração do crédito tributário e o seu respectivo pagamento antecipado ficam a cargo do contribuinte, ou seja, em que o lançamento é por homologação.Em tais casos, a autoridade fiscal efetuará lançamento de ofício apenas nas hipóteses de: a) declaração com pagamento antecipado parcial; b) ausência de declaração e ausência de pagamento antecipado; c) ou quando a lei não disponha sobre o pagamento antecipado da exação.Ocorrendo declaração com pagamento parcial, o Fisco possui 05 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para efetuar o lançamento de ofício, nos termos do art. 150, 4º, CTN.Já em caso de ausência de declaração e conseqüente ausência total de pagamento, ou quando a lei não o preveja, o mesmo prazo é contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, CTN.O terra já foi apreciado sob o rito dos repetitivos quando do julgamento do REsp nº 973.733, de 12/08/2009, bem como na recente edição da Súmula nº 555, tendo o Superior Tribunal de Justiça consolidado o seguinte entendimento:Súmula 555 - STJ.Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.(...) O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incore, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) (destaque)Resalte-se que na hipótese de declaração sem pagamento não há falar em decadência, uma vez que sua entrega pelo contribuinte configura forma de constituição do crédito tributário quanto ao valor declarado/confessado (REsp 962.379/RS, DJe 28.10.2008, submetido ao regime dos recursos repetitivos).Nesse sentido vejamos o teor do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, igualmente submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). (...)3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RESP 200802440246, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA23/03/2009.) (destaque)Corroborando esse entendimento também foi editada a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Esclarecidos tais aspectos referentes à decadência quanto às exações sujeitas a lançamento por homologação, registro que, in casu, os períodos executados na CDA abrangem os anos de 04/1991 a 13/1998 (fl. 05).Como já dito, não se ignora que a apresentação de declaração pelo contribuinte é suficiente para a constituição do crédito tributário.Ocorre que, na hipótese dos autos, a efetiva apreciação da tese decadencial demanda o conhecimento de informações que não foram trazidas ao feito.No caso, consigna o título executivo que a empresa executada confessou o débito em 12-02-01 (fl. 05).Por outro lado, os excipientes não procederam à juntada de documentação que demonstre que antes dessa data os créditos já se encontravam fulminados pela decadência.Não é possível verificar, portanto, se antes da confissão os créditos haviam ou não sido declarados pela empresa, ou se já havia sido realizado lançamento de ofício em data anterior.O mesmo raciocínio se aplica à tese prescricional, uma vez que, para sua apreciação, mostrar-se-ia necessário o conhecimento da data da constituição definitiva do crédito, o que, igualmente, não pode ser extraído com segurança dos autos, sem a análise do correspondente processo administrativo.Caberia aos excipientes demonstrar que a cobrança é indevida, de plano e sem necessidade de ulterior comprovação, o que não ocorreu.Por tais razões, tendo em vista que em sede de exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, inarredável o não conhecimento dos pedidos formulados.POSTO TUDO ISSO:(I) Não conheço da exceção de pré-executividade oposta.(II) Intimem-se os executados. (III) Após, à União para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0001955-45.2007.403.6000 (2007.60.00.001955-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SENECAR COM. DE VEICULOS E PECAS LTDA X ALTAIR PERONDI X IVAN PEREZ DE MELLO X SANTA MONICA VEICULOS LTDA(MS006795 - CLAIENE CHIESA)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): SENECAR VEÍCULOS LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora (f. 103v e 106). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

**0009412-94.2008.403.6000 (2008.60.00.009412-0)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X DIULIO VETORAZZO FILHO(MS014197 - EDUARDO GAIOOTTO LUNARDELLI)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO(A): DIULIO VETORAZZO FILHO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

**0010481-30.2009.403.6000 (2009.60.00.010481-6)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X CAMPO OESTE CARNES - IND. COM. IMPORT. E EXPORTACAO LTDA X ALBERTO PEDRO DA SILVA X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X DIULIO VETORAZZO FILHO(MS015927 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO)

Autos n. 0010481-30.2009.403.6000A União manifestou-se, às f. 166-169, e requereu a inclusão no polo passivo da demanda do Frigorífico Beef Nobre Ltda, para que pague ou garanta o débito exequendo.Alega, para tanto, que: i) a dívida cobrada nesta execução é de R\$ 33.786.268,17; ii) inexistem bens passíveis de penhora em nome da executada; iii) a sociedade executada não foi encontrada no endereço constante dos cadastros da Receita Federal; iv) em consulta realizada junto à Justiça Trabalhista, apurou-se que a Beef Nobre Ltda foi considerada sucessora da Campo Oeste Carnes, Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda; v) a maioria dos empregados da Campo Oeste foi transferida para a Beef Nobre, sem rescisão de vínculo anterior; vi) as duas sociedades exercem atividade idêntica e, além disso, a Beef Nobre foi instalada no mesmo imóvel da Campo Oeste; xi) se aplica, no caso dos autos, o art. 133 do CTN.Juntos documentos às f. 170-217.O Frigorífico Beef Nobre Ltda manifestou-se às f. 218-233. Afirmando que: i) está instalada no mesmo imóvel da executada, em razão da celebração de contrato de locação entre as duas sociedades e em razão de o local se destinar ao abate de bovinos (complexo industrial); ii) os funcionários por ela contratados não tinham qualquer vínculo empregatício com a Campo Oeste Ltda, além disso, foram contratados por ingerência do sindicato da categoria; iii) iniciou suas atividades dez meses depois de a Campo Oeste ter encerrado as suas; iv) a decisão prolatada no Juízo Trabalhista, reconhecendo a sucessão entre as empresas, foi reformada pela instância superior.Juntos documentos às f. 234-366.A União aduziu, às f. 368-370, que: i) o pedido de reconhecimento de responsabilidade tributária ocorreu em tempo oportuno: assim que se verificou frustrada a tentativa de citação da executada; ii) os documentos comprovam que a Beef Nobre adquiriu o fundo de comércio da Campo Oeste e os seus empregados; iii) existem inúmeras ações perante o Juízo Trabalhista nas quais foi reconhecida a sucessão das empresas.É o que importa relatar. DECIDO.- RESPONSABILIZAÇÃO DAS PESSOAS

JURÍDICAS Dispõe o Código Tributário Nacional que: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. A responsabilidade por sucessão é tratada pelos artigos 132 e 133 do CTN. Leandro Paulsen, ao comentar a última norma, assevera que: Sucessão de atividade empresarial por aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial. O artigo cuida de sucessão bem específica, que pressupõe a aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e a continuação da respectiva atividade. Trata-se, pois, de uma sucessão de atividade empresarial. A sucessão de empresas propriamente é disciplinada pelo art. 132 do CTN. (in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 13ª ed., 2011, p. 1010) Sérgio Pinto Martins, por sua vez, leciona que: (...) Depreende-se do art. 133 do CTN que o dispositivo faz distinção entre estabelecimento e fundo de comércio, que, portanto, não representam a mesma coisa. Estabelecimento é cada unidade da empresa, como filial, depósito, escritório etc. Fundo de comércio é o conjunto de bens da empresa ou do profissional, que abrange os bens corpóreos (máquinas, móveis, mercadorias etc.) e incorpóreos (nome, clientela, marca etc.). É claro que haverá a responsabilidade por sucessão apenas quando houve a aquisição do estabelecimento ou do fundo de comércio. Mera compra de um bem móvel da empresa não irá indicar sucessão tributária. (destacamos) (...) (in Manual de Direito Tributário, Atlas, 11ª ed., 2012, p. 163-164) Extraí-se da norma e dos ensinamentos doutrinários que a responsabilidade tributária por sucessão dá-se quando a pessoa natural ou jurídica de direito privado adquire de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continua a exploração da atividade. Pois bem! No caso, a execução fiscal foi ajudada em face da sociedade Campo Oeste Cames Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda, pessoa jurídica com endereço na Avenida 5, Quilômetro, Vila Nova, CEP 79105-060, Campo Grande/MS (F. 96). São sócios formais da referida empresa: Manoel Marques da Silva e Sebastião Silva dos Santos (f. 95-123); e sócios de fato: Alberto Pedro da Silva, Alberto Pedro da Silva Filho e Dulio Vitorazzo Filho (f. 147-151 e 159-163), conforme reconhecido em decisão prolatada por este Juízo, em 18.12.2013. Note-se que, na tentativa frustrada de citação da Campo Oeste, em 09.03.2010, o Oficial de Justiça exequente do mandado constatou que, no local, não mais funcionava a empresa executada, mas, sim, o Frigorífico Beef Nobre Ltda (f. 90) - o que constitui relevante indicativo de dissolução irregular da Campo Oeste. A par disso, os documentos juntados demonstram que: i) os dois frigoríficos possuem praticamente o mesmo objeto social, qual seja: abate de animais, industrialização, comercialização, importação e exportação de farinha de carne e de osso, pele em natura, curtidas, beneficiadas, ossos, crinas, cascos e chifres, blis, sebo industrial, extratos, gorduras, camarão, adubos naturais e artificiais, formulação de rações animais e demais subprodutos de origem animal comestíveis e não comestíveis. (f. 96, 110, 115-116 e 361); ii) a Beef Nobre funciona no mesmo estabelecimento comercial da Campo Oeste (f. 90 e 96); iii) aquela sociedade adquiriu parcela significativa dos empregados desta (f. 176-193) - como dito pela exequente: em número suficiente para continuar operando, sem interrupção. Assim, os requisitos para o reconhecimento de sucessão estão preenchidos. Algumas ponderações, todavia, merecem ser feitas, notadamente em razão das alegações formuladas pela Beef Nobre Ltda. Saliente-se que, apesar da irrisigração manifestada às f. 218-233, entendo que a exequente requereu, em tempo hábil, o reconhecimento da sucessão. Isto porque: a presente demanda foi ajuizada em 20.08.2009 (f. 02); o despacho determinando a citação deu-se em 02.09.2009 (f. 88); a certidão do Oficial de Justiça, reconhecendo a impossibilidade de citação da Campo Oeste, em razão de no local de funcionamento estar instalada a Beef Nobre, é de 09.03.2010 (f. 90); tendo, a partir daí, a União passado a diligência para que se efetivasse a citação dos sócios, em 20.04.2010 e em 19.06.2013 (f. 92-93, 142-144 e 159-163), e, posteriormente, para que fosse reconhecida a sucessão entre as empresas, em 23.05.2014 (f. 166-169). Não houve, por esta forma, inatividade da exequente, devendo, assim, in casu, ser aplicado o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região, segundo o qual: (...) Por força do Princípio da Actio Nata, deve ser considerado como início do prazo prescricional o momento em que a exequente tomou ciência da inexistência de bens da empresa executada. O Princípio da Actio Nata é o princípio de Direito segundo o qual a prescrição e decadência só começam a correr quando o titular do direito violado toma conhecimento da existência de um fato e da extensão de suas consequências. Está encampado pelo ordenamento jurídico pátrio no Código de Defesa do Consumidor (arts. 26 e 27), no Código Civil (art. 189) e também restou reconhecido na Súmula nº 278 do STJ, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos constata-se que não se operou o lustro prescricional. Aliás, a análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Deste modo, aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (TRF3, AI 00017327420124030000, Desembargador Federal José Lunardelli, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 22/06/2015) A propósito da aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Da mesma forma, a inércia fazendária é condição para o reconhecimento da prescrição, quando a hipótese é de sucessão tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF3, AI 00052503820134030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/08/2013) Esclareço, ainda, que o fato de o Frigorífico Beef Nobre ter celebrado, em 25.11.2008, contrato de locação com a proprietária do imóvel em que está instalado, RM Participações e Empreendimentos Ltda (f. 208v-210), não constitui, por si só, obstáculo ao reconhecimento da sucessão - como quer a Beef Nobre. É que os sócios da RM Participações (integrantes da família Maia) e da Beef Nobre já se conheciam, tendo havido, inclusive em processos em trâmite neste Juízo (a exemplo do de autos n. 0003166-87.2005.403.6000), reconhecimento de formação de grupo econômico entre eles - o que, ao menos em princípio, afasta a boa-fé na celebração do referido contrato e enfraquece a tese de que não estão presentes os requisitos necessários ao reconhecimento da sucessão. Sobre a questão, importa mencionar os documentos acostados às f. 372-387, os quais constituem importantes informações sobre o esquema envolvendo inúmeros frigoríficos investigados por, em tese, fraudarem o recolhimento de tributos. Não se pode olvidar, outrossim, que o argumento de que o Frigorífico Beef Nobre iniciou suas atividades, em junho/2009, resta também enfraquecido se considerados os documentos que revelam que a celebração de contrato de locação (novembro/2008) do imóvel em que funcionava a Campo Oeste deu-se apenas dois meses depois de a Campo Oeste encerrar suas atividades (setembro/2008), consoante f. 22, 150, 339-341. Friso, neste ponto, que não se está afirmando que as atividades da Beef Nobre não se iniciaram efetivamente em 2009, mas que o conjunto probatório coligido até o presente momento, debilita tal afirmação se considerada, como dito, a presença dos demais requisitos para a sucessão entre as referidas empresas e o fato de que negócios visando a supressão de tributos são, em regra, obscuros, de sorte a, em um primeiro momento, serem valoradas de forma mais robusta as provas que apontam para a ocorrência de sucessão. Quadra referir também que, apesar de a Beef Nobre aduzir que apenas alguns funcionários da Campo Oeste foram contratados e ainda por intervenção do sindicato da categoria, a relação anual de informações sociais do ano de 2009 demonstra que houve a contratação de vários empregados (f. 175-193). Entendo, portanto, como dito retro, ocorrida a sucessão de atividade empresarial, porquanto presentes todos os requisitos necessários a tanto: os dois frigoríficos possuem o mesmo objeto social; a Beef Nobre funciona no mesmo estabelecimento comercial da Campo Oeste e aquela sociedade adquiriu parcela significativa dos empregados desta. Saliente-se, apenas, que a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, no caso, não se formalizou em documento ou contrato, mas se deu de maneira informal mediante a apropriação de fato dos meios de produção e de execução das atividades que integram o objeto social das aludidas pessoas jurídicas. Sacha Calmon Navarro Coelho, ao comentar a norma do artigo 133 do CTN, esclarece: (...) Importa girar que a sucessão não precisa sempre ser formalizada, admitindo a jurisprudência a sua presunção desde que existentes indícios e provas convincentes (matéria de fato, caso a caso). Assim sendo, se alguém ou mesmo uma empresa adquire de outra os bens do ativo fixo e o estoque de mercadorias e continua a explorar o negócio, presume-se que houve aquisição de fundo de comércio, configurando-se a sucessão e a transferência de responsabilidade tributária. (...) (in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 9ª ed., 2006, p. 718) As referidas circunstâncias ou situações apontadas foram, como exposto, um forte lastro a evidenciar a ocorrência de sucessão informal de atividade empresarial, capaz de gerar, para as empresas que assim procederem, a responsabilidade tributária pelos débitos da empresa em cujas atividades foi sucedida. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 133, CTN. ANÁLISE DE FATOS E PROVA DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Caso em que, à luz do artigo 133 do CTN, e jurisprudência firme e consolidada do Superior Tribunal de Justiça, concluiu-se pela existência de provas concretas no sentido da sucessão empresarial entre a agravante Rio Preto Compressores Indústria e Comércio Ltda. e a executada Indústria de Compressores PEG Ltda. 3. O exame de fichas cadastrais da JUCESP revela que a executada originária era sediada em São José do Rio Preto, à Rua Fernando Mettief Pierre 1.199, desde 18/09/1973 até, ao menos, 15/01/2004, quando teria se mudado para a Rua São Jerônimo, 388, enquanto a agravante, constituída em 08/11/1999, abriu filial, em 01/03/2004, no mesmo endereço em que pouco antes era sediada a executada, ali permanecendo até 14/05/2004, tendo, posteriormente, averbado a transferência de sua própria sede para este mesmo endereço, em 28/07/2005. Por outro lado, o exame fático das provas dos autos faz ver identidade essencial entre as atividades sociais de uma e outra das empresas, consistente na fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios. A agravante comprovadamente usou da marca PEG, patrimônio empresarial com valor econômico, após a extinção de fato da executada, passando a ocupar sua sede, o que ocorreu por que ambas as empresas pertencem a membros da família Gazzola. O registro, em 22/04/2008, da nomenclatura AIR PEG não descaracteriza a exploração da marca originária, fundo de comércio e estabelecimento econômico, antes reforça a prova a partir do evidente vínculo entre a marca originária explorada até a criação da marca derivada, no mesmo ramo de atividade econômica e, inclusive, mesmo endereço. Tudo ocorreu, não por coincidência, mas porque ambas as empresas pertencem à mesma família, tendo a dissolução irregular da primeira servido ao propósito de permitir a transferência à segunda apenas dos haveres, créditos, patrimônio material e imaterial, na tentativa de burlar os controles tributários e fraudar interesse fiscal, decorrente de créditos tributários. 4. Além de toda a prova documental acostada, houve diligência de oficial de Justiça, no endereço da executada, ali constatando estar localizada a agravante, em 21/08/2007, cujo cartão de visita exibiu tanto o logotipo PEG Compressores, como a indicação do site eletrônico www.pegcompressores.com.br. A consulta eletrônica fez ver que a agravante utilizava, inclusive, a denominação Indústria de Compressores PEG Ltda. para apresentar seus produtos e, bem ao contrário do aqui alegado, não se trata de informações perdidas em sites de busca da internet, mas sim de website ativo e expresso no cartão de visitas fornecido pela própria agravante, em que esta informa o histórico da empresa, fundada em 23/09/1973, por Paulo Edair Gazzola, em função do que foi criada a marca PEG, com suas iniciais. O endereço indicado no site é o mesmo da agravante, e as informações eletrônicas (f. 88 e 123) provam que a Indústria de Compressores PEG está sob nova direção desde fevereiro de 2005, no mesmo endereço da executada. 5. A agravante não é apenas representante, mas a própria sucessora da executada originária, por atuar na mesma atividade econômica no mesmo local da firma dissolvida irregularmente, explorando sua marca industrial e comercial, ainda que depois tenha sido mudada em parte na tentativa de afastar a responsabilidade tributária, mas sempre per o vínculo de derivação, inclusive nominal, com a marca originária. 6. As razões, que levaram à declaração da sucessão tributária, estão fortemente lastreadas no exame de provas dos autos à luz da lei e da jurisprudência específica. (...) 12. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Processo-AI-00295653820104030000, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/10/2011) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. APROVEITAMENTO A TODOS OS DEVEDORES DE GARANTIA INTEGRAL PRESTADA POR DEVEDOR SOLIDÁRIO. LEGITIMIDADE DA CDA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO NO FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. DESNECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA JURÍDICA. VERIFICAÇÃO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO. 1. Já é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, em havendo devedores solidários na execução fiscal, o oferecimento de garantia integral por um deles, permite a oposição de embargos do devedor por qualquer um, ainda que o oponente não tenha bens penhorados (RESP 615822 e RESP 151774). 2. Examinado o título exequendo à luz das prescrições do art. 202, do CTN e art. 2º, par. 5º, da Lei n. 6.830/80, verifica-se a presença de todos os requisitos formais ali enunciados, sendo plenamente válida a certidão de dívida ativa que instrui a cobrança, existindo cerceamento de defesa ou violação ao contraditório e ao devido processo legal. 3. As provas constantes nos autos são suficientes para a configuração da hipótese prevista no artigo 133 do CTN, que, ao tratar da sucessão tributária, conceitua-a como o ato de uma pessoa física ou jurídica (in casu, a embargante) que adquire o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional de uma outra empresa (sucedida) e continua a explorar a mesma atividade desempenhada pela sociedade antecessora. 4. Extraí-se do relatório fiscal que ambas as empresas - sucedida e sucessora - dedicavam-se à exploração do mesmo tipo de atividade; que a empresa embargante admitiu em seu quadro de empregados grande parte da mão-de-obra que formava a equipe da empresa sucedida; que houve aproveitamento do espaço onde outrora se localizava a empresa sucedida; que a empresa embargante continuou a utilizar a marca registrada em nome da empresa sucedida e é proprietária de vários imóveis desta; que há coincidência entre os sócios, entre outras evidências. 5. Portanto, restou comprovada a sucessão tributária, tendo em vista que, o artigo 133 do CTN consagra a responsabilidade do adquirente não somente sobre a empresa propriamente dita, mas também aquela incidente sobre o fundo de comércio, que abrange a soma de todos os elementos que a integram (móveis, máquinas, mercadorias, nome comercial, clientela, marcas etc). Precedentes do STJ e dos TRFs da 2ª e 4ª Regiões. 6. Apelo provido parcialmente, para incluir os embargantes no pólo ativo da demanda e, consequentemente, com amparo no art. 515, 3º, do CPC, negar provimento no mérito, julgando improcedente o pedido com relação a todos os embargantes. (TRF2, Processo AC-199850010112387, Relator: Desembargador Federal Theophilus Miguel, Terceira Turma Especializada, E-DJF2R Data: 09/09/2010) Dessarte, à vista do exposto e em todo sumário de cognição, tenho que efetivamente existem fortes indícios de ocorrência de sucessão de atividades empresariais que constituíram o objeto social da empresa executada, a ensejar, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade tributária de BEEF NOBRE LTDA pelo pagamento dos débitos consubstanciados nas certidões de dívida ativa ora executadas. Pelo exposto, defino o pedido formulado pela UNIÃO para determinar a responsabilidade tributária e, por conseguinte, a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal da sociedade FRIGORÍFICO BEEF NOBRE LTDA. Cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos à SUIS. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo deprecado da Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, conforme requerido pela união às f. 169v. Decreto do segredo de justiça dos autos, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional. Campo Grande, 20 de agosto de 2015 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0013848-62.2009.403.6000 (2009.60.0013848-6) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI E Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIO MARIO DOS SANTOS(MSO15646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF)

AUTOS N. 0013848-62.2009.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) EXECUTADO: MÁRIO MÁRCIO DOS SANTOS Sentença Tipo BS E N T E N Ç A A exequente informa que os créditos executados foram pagos, conforme documento de f. 31-33, e pede a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Liberem-se as penhoras de f. 19 e 25-26. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria n. 75, de 11.03.2012, do Ministério da Fazenda). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0002513-12.2010.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CAMPO OESTE CARNES - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(MS015927 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO)

1,6 A exequente requer a reunião desta Execução com a de nº 2009.60.00.010481-6, com base no artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais. Considerando que a reunião dos feitos contra o mesmo devedor configura medida de economia e celeridade processuais, gerando, por consequência, maior eficácia da ação executiva, primeiramente, certifique a Secretária quem são as partes e a fase em que se encontram os autos da Execução Fiscal referida. Em havendo compatibilidade, proceda-se à reunião, devendo o andamento se dar na Execução mais antiga. Após a reunião, ou no caso de incompatibilidade, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0012608-04.2010.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X CONTACT CONTABILIDADE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual, nos termos do art. 76 do NCP. A petição de f. 17-21 deve ser assinada pelo causídico. Cumpridas tais determinações, retomem os autos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta.

**0003278-46.2011.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X BENEDITO MAURICIO DE SOUZA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

AUTOS N. 0003278-46.2011.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 14ª REGIÃO (CRECI/MS) EXECUTADO: BENEDITO MAURÍCIO DE SOUZA SENTENÇA TIPO CO executado após exceção de pré-executividade às f. 20-27. Alegou, em síntese, que: i) em 18.12.1996, requereu o cancelamento de sua inscrição junto ao CRECI/MS; ii) em 18.08.2004, propôs ação declaratória de inexistência de débito; iii) a referida ação tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS; iv) em novembro/2007, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o pedido formulado e declarando a inexistência da obrigação de pagamento das anuidades ao CRECI/MS, a partir de dezembro/2003; v) desta sentença foi interposta apelação, a qual foi provida para o fim de declarar indevida a cobrança de anuidades e determinar a condenação do Conselho ao pagamento de danos morais. Pediu, por fim, a condenação do exequente em litigância de má-fé. Juntou documentos (f. 28-147). Instado a se manifestar, o exequente deixou o prazo transcorrer in albis (f. 147v). É o que importa mencionar. DECIDO. Os débitos inscritos na certidão de dívida ativa de f. 04-05 referem-se às anuidades de 2006 e de 2007 (CRECI/MS). A sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS declarou a inexistência da obrigação do pagamento de anuidades ao CRECI/MS, por parte do autor (ora executado), a partir de dezembro/2003 (F. 116-119). O recurso de apelação interposto desta sentença foi julgado procedente pelo E. TRF da 3ª Região, tendo sido confirmado que a cobrança das referidas anuidades era indevida e tendo o Conselho de Fiscalização sido condenado ao pagamento de danos morais (f. 139-145). Nota-se, portanto, que o determinado tanto na decisão de Primeiro Grau como na de Segunda Instância abarca a cobrança das anuidades aqui executadas. Deve, por esta forma, ser extinta a presente execução fiscal. Sobre o pedido de condenação do exequente em litigância de má-fé, saliento que não o entendo cabível, tendo em vista que não há nos autos prova inequívoca de dolo da parte, não restando, assim, configuradas as hipóteses do art. 80 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, é possível que o Conselho tenha ingressado com esta execução, mesmo diante da discussão judicial dos débitos, para evitar que o instituto da decadência se opere, não podendo, nessa esteira, ser condenado por exercer direito legítimo seu. - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condono o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do executado, os quais fixo em R\$-200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 3º, do NCP. P.R.I.

**0004541-16.2011.403.6000** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ANGELA MARIA MARINI(MS008252 - KENYA SILVEIRA LOPES)

F. 359. Defiro. Desentranhe-se as peças solicitadas. Publique-se a sentença proferida (f. 356). Após, à Seção de Cálculos Judiciais para apuração das custas judiciais.

**0009588-68.2011.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS(MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO)

AUTOS N. 0009588-68.2011.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA AA parte executada após exceção de pré-executividade às f. 58-62. Aduziu, em síntese, que pagou integralmente a dívida. Pediu a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente em honorários advocatícios. Juntou documentos às f. 63-82. A União manifestou-se às f. 84-85 e 87, reconhecendo que a dívida foi paga e requerendo a condenação da executada em honorários advocatícios. É o que importa relatar. DECIDO. Verifico que o executado alega e comprova que, de fato, os débitos executados foram pagos (f. 64-82) - o que, como dito, foi confirmado pela exequente (f. 88). O caso é, portanto, de extinção do processo. Sobre a verba honorária, considerando que a dívida foi paga em momento posterior ao ajuizamento da ação, mas em data anterior à citação, entendo-a devida, por a parte executada ter contratado advogado para aduzir o pagamento - o que a exequente poderia ter feito antes mesmo da citação (princípio da causalidade). Diante do exposto, julgo, nos termos do art. 924, II, do NCP, extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora existente. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, em favor da executada, em R\$-1.000,00 (um mil reais), observado o disposto no art. 85, 2º, do NCP e tendo em vista a simplicidade da causa. P.R.I.

**0001511-36.2012.403.6000** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS004968 - RENATO CANDIDO VIANA) X LUIZ GOMES CABRAL(MS001996 - LUIZ GOMES CABRAL)

Autos n. 0001511-36.2012.403.6000 Município ingressou perante o Juízo Estadual, com execução fiscal em face de Luiz Gomes Cabral, cobrando dívida no montante de R\$-4.015,89 (4 mil e 15 reais e 89 centavos). Foi, em 06.10.2005, expedido mandado de citação. O INCRA, apesar de não ser parte, manifestou-se às f. 23-25 e 32-37, informando que a área que ensejou a tributação (IPTU) é quilombola. Na oportunidade, afirmou o interesse em ingressar no feito e, em razão disso, requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal. O Município manifestou-se contrariamente à remessa (f. 41-42). Afirmou que a cobrança do IPTU é anterior ao reconhecimento da área como quilombola. O Juízo Estadual, ao examinar a questão, determinou que, nos termos do art. 109, I, da CF, os autos deveriam ser remetidos para a Justiça Federal (f. 44-45) - o que foi cumprido. O executado foi citado (f. 58v) e opôs exceção de pré-executividade (f. 61-74). Alegou que: i) o débito está prescrito; ii) há prescrição intercorrente; iii) a CDA é nula; iv) é parte ilegítima. O exequente, por sua vez, aduziu que não há prescrição intercorrente, tampouco ilegitimidade passiva. É o que importa relatar. DECIDO. Como se pode notar, esta execução fiscal passou a tramitar neste Juízo Federal após o INCRA manifestar interesse no prosseguimento do feito, na condição de assistente (f. 32-37 e 44-45). A referida autarquia deve, portanto, ser intimada a ingressar no feito e a se manifestar sobre a exceção de f. 61-74. Intimem-se o INSS.

**0003411-54.2012.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GRAZIELA FABIANE DA SILVA MENEZES(MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA)

Dispõe o Enunciado Administrativo nº 02, editado pelo Superior Tribunal de Justiça, que: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos, considerando a orientação prevista no enunciado supra e estando presentes os pressupostos de admissibilidade (I) Recebo a apelação interposta às fls. 11-21, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC/73). (II) Intime-se a parte apelada, através da imprensa oficial (fl. 26), para contrarrazões, no prazo legal. (III) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

**0003090-82.2013.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ROSA LTDA - EPP(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Autos n. 0003090-82.2013.403.6000 Antônio Humberto Guimarães Moreira e Ricardo Zocoloro Neto opuseram exceções de pré-executividade (f. 15-16 e f. 33-34). Alegaram, em síntese, que devem ser excluídos do polo passivo da demanda, pois não são membros do quadro societário da empresa executada. O exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (f. 40v). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexas de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Como se pode notar, os expientes constam da certidão de f. 03 como corresponsáveis. Tendo isso em conta, entendo que, no caso dos autos, aplica-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não é cabível exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na certidão de dívida ativa. Isso porque a presunção de certeza e de liquidez de que goza a CDA impõe ao executado que consta do título o ônus de comprovar a inexistência de sua responsabilidade tributária - e de tal ônus o executado não se desincumbiu. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (STJ, REsp 1110925/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009) Vejam-se, outrossim, acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. NOME DO EXECUTADO NA CDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que não é cabível exceção de Pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que demanda dilação probatória, a qual deve ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 474717/MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18.06.2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP, MEDIANTE A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Primeira Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, DJe 01/04/2009), é inadmissível exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. 3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 557, 2º, do CPC. (STJ, AgRg no AREsp 223785/PA, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07.12.2012) Menciono que, apesar de os sócios terem juntado cópias da décima segunda alteração contratual da sociedade (f. 20-32), bem como de contrato particular de cessão e transferência de cotas (f. 36-37), entendo que para a correta apreciação da questão é imprescindível a juntada de todas as alterações contratuais pelas quais passou a sociedade durante o período da referida execução, haja vista a possibilidade de os sócios voltarem a integrar o quadro societário da empresa. Entendo, nessa linha, prejudicada, nesta sede (que, como dito, não admite produção de provas), a análise da referida alegação. - CONCLUSÃO: Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

**0006003-37.2013.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X OSMAR DE OLIVEIRA FRANCO - EPP(MS012029 - REINALDO LEO MAGALHAES)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): OSMAR DE OLIVEIRA FRANCO EPP Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0013805-86.2013.403.6000** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X PAULO HOSTON BELIZARIO(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZARIO)

Autos n. 0013805-86.2013.403.6000 executado após exceção de pré-executividade às f. 15-17. Alegou, em síntese, prescrição do crédito. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento da exceção (f. 56-59). Juntou documentos às f. 60-120. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexivas de ofício que não demandem dilação probatória. - PRESCRIÇÃO Ocorreu o crédito materializado na CDA é decorrente de multa por infração ambiental, a qual possui natureza administrativa. Trata-se de execução de dívida ativa não tributária - a cobrança, portanto, não se sujeita ao regime jurídico do Código Tributário Nacional. O art. 1º da Lei n. 9.873/99 prevê o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração Pública Federal apure a ocorrência de infração ambiental, contados da data da prática do ato ou do dia em que tiver cessado a infração (art. 1º). Por sua vez, seu art. 1º-A, acrescentado pela Lei n. 11.941/09, estipula o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente da infração ambiental. Cabe acrescentar que, antes da vigência da regra específica prevista no art. 1º-A da Lei n. 9.873/99, era aplicado à multa administrativa por infração ambiental o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, também quinzenal. Sobre o tema, convém mencionar que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento quanto à questão. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.115.078, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. 2. O infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgada sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não o do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabelece prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinzenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaço aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 200900743420, Castro Meira, Primeira Seção, DJE Data: 06.04.2010) Pois bem. Repiso que o termo inicial da prescrição é a data da constituição definitiva do crédito. No caso dos autos, como houve interposição de recurso pelo embargante, o prazo prescricional teve início somente após a notificação da decisão final proferida em sede administrativa, a qual se deu por publicação em 05.06.2009 (f. 93). Considerando que a execução foi ajuizada em 12.11.2013, que o prazo foi interrompido, em 19.03.2014 (f. 06), com o despacho que determinou a citação, o qual, por sua vez, retroagiu à data de propositura da demanda - segundo entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (Resp 1.120.298) -, entendo não verificada a prescrição. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

**0001502-06.2014.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SUPERMERCADO E TRANSPORTES GAROTO LTDA - EPP(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA)

Autos n. 0001502-06.2014.403.6000A parte executada após exceção de pré-executividade às f. 43-49. Alegou, em síntese, prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 51-56). Juntou documentos às f. 57-69. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexivas de ofício que não demandem dilação probatória. - PRESCRIÇÃO Ocorreu o crédito materializado na CDA é decorrente de multa por infração ambiental, a qual possui natureza administrativa. Trata-se de execução de dívida ativa não tributária - a cobrança, portanto, não se sujeita ao regime jurídico do Código Tributário Nacional. O art. 1º da Lei n. 9.873/99 prevê o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração Pública Federal apure a ocorrência de infração ambiental, contados da data da prática do ato ou do dia em que tiver cessado a infração (art. 1º). Por sua vez, seu art. 1º-A, acrescentado pela Lei n. 11.941/09, estipula o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente da infração ambiental. Cabe acrescentar que, antes da vigência da regra específica prevista no art. 1º-A da Lei n. 9.873/99, era aplicado à multa administrativa por infração ambiental o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, também quinzenal. Sobre o tema, convém mencionar que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento quanto à questão. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.115.078, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. 2. O infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgada sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não o do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabelece prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinzenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaço aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 200900743420, Castro Meira, Primeira Seção, DJE Data: 06.04.2010) Pois bem. Repiso que o termo inicial da prescrição é a data da constituição definitiva do crédito. No caso dos autos, como houve interposição de recurso pelo embargante, o prazo prescricional teve início somente após a notificação da decisão final proferida em sede administrativa, a qual se deu por publicação em 05.06.2009 (f. 93). Considerando que a execução foi ajuizada em 12.11.2013, que o prazo foi interrompido, em 19.03.2014 (f. 06), com o despacho que determinou a citação, o qual, por sua vez, retroagiu à data de propositura da demanda - segundo entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (Resp 1.120.298) -, entendo não verificada a prescrição. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. De-se regular prosseguimento ao feito.

**0007965-27.2015.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA EXECUTADO(A): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0009089-45.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X INDC INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES E ALIMENTOS LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

I) Instada à manifestação quanto ao parcelamento noticiado pela executada, a exequente esclareceu que a dívida exequenda não é objeto de parcelamento administrativo (f. 32). Considerando a juntada de documentação atualizada, a qual demonstra que a executada foi rejeitada na consolidação (f. 34), indefiro o pedido de suspensão em virtude de parcelamento. Intime-se. II) F. 29. A exequente requer, com amparo no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, de 20 de abril de 2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Defiro. Suspenda-se nos termos em que requerido. Intime-se.

**0009567-53.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SENE-EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA)

Autos n. 0009567-53.2015.403.6000A parte executada após exceção de pré-executividade e requereu, em síntese, a extinção da presente execução fiscal, sob o argumento de que parcelou o débito (f. 23-25). Instada a se manifestar, a União requereu a suspensão da execução (f. 32-33). É o que importa mencionar. DECIDO. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Pois bem. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 24.08.2015 (f. 02) e o parcelamento das inscrições ocorreu em 07.03.2016 (f. 34). Dessa forma, à época do ajuizamento, as inscrições não tinham sido parceladas. Não havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal. O caso é, portanto, de mera suspensão da ação até a quitação integral do parcelamento das inscrições. Nesse sentido, vejamos os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADESAO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATACÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE EXIGE, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO, AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATACÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (STJ, AGARESP 201200798158, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2014) Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de seis meses ou até nova manifestação das partes. Intimem-se.

**0009763-23.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X S. PIRES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA) EXECUTADO(A): S PIRES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Sentença tipo B A Exequente, considerando a extinção do crédito representado pela(s) inscrição(ões) motivadoras da presente cobrança, requer a extinção do feito. Assim, à vista do cancelamento da(s) inscrição(ões) de dívida ativa n.º(s) 483621935 (f. 38), julgo extinto o processo nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80; e, com relação à(s) inscrição(ões) n.º(s) 483621943 (f. 39), julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso, independente de cumprimento. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005687-44.2001.403.6000 (2001.60.00.005687-2)** - ARY DALLE LASTE(MS005431 - ARY DALLE LASTE) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X ARY DALLE LASTE - ESPOLIO(MS005431 - ARY DALLE LASTE) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIAO - CORECON/MS(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO)

Sobre os cálculos apresentados às fls. 174-176 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### Expediente Nº 1129

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002687-31.2004.403.6000 (2004.60.00.002687-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-64.1997.403.6000 (97.0002151-3)) LAERCIO MARTINS(SP175244 - JOSÉ MARCELO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

PROCESSO Nº 0002687-31.2004.403.6000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): LAERCIO MARTINS Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que a União (Fazenda Nacional) é exequente e Laercio Martins executado. Com vista dos autos, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita (f. 241-243). É o breve relato. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 241-243), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0000039-63.2013.403.6000 (2006.60.00.008476-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-40.2006.403.6000 (2006.60.00.008476-2)) EDSON ALVES SEVERINO(MS005792 - DIRCE GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por EDSON ALVES SEVERINO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). O embargante aduziu, em síntese, que aderiu ao parcelamento, tendo adimplido a totalidade do crédito cobrado. Pugnou pelo desbloqueio dos valores penhorados, o que foi deferido à f. 180. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (f. 176). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução à f. 176. É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico, ao analisar os autos, que os embargos perderam objeto, pois houve prolação de sentença, na execução fiscal de n. 0008476-40.2006.403.6000, devido ao pagamento integral do crédito exequendo. Ressalto que os honorários advocatícios são indevidos no presente caso, pois o pedido feito por meio dos embargos poderia ser feito no bojo da execução fiscal. Ainda, a execução foi ajuizada em razão da dívida não adimplida pela pessoa jurídica e pelo embargante (f. 05-41 dos autos da execução fiscal). Nota, ainda, que o requerimento de penhora, por meio do Bacenjud foi regularmente formulado, tendo a adesão ao parcelamento ocorrido em data posterior. Julgo, nos termos do art. 485, IV, do NCPC extinto o processo, sem resolução de mérito, por perda de objeto. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0002573-09.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-30.2010.403.6000) EDYP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, considerando o alegado na inicial, deverá a embargante trazer aos autos cópia integral do processo administrativo que deu origem ao crédito executado, bem como regularizar sua representação processual, conforme já determinado à fl. 24. Intime-se.

**0003298-95.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013850-61.2011.403.6000) KARINNY JOYCE CARLOS DE SOUZA(MS005422 - JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por KARINNY JOYCE CARLOS DE SOUZA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS. Este Juízo prolatou decisão, conferindo prazo de trinta dias para que a embargante comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens, sob pena de extinção do processo (f. 08-10). A parte deixou transcorrer in albis o prazo (f. 21-v). Os autos vieram conclusos. É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico que o caso é de extinção do processo, nos termos da decisão de f. 08-10. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e do art. 485, IV, do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

**0005434-65.2015.403.6000 (2007.60.00.001030-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-49.2007.403.6000 (2007.60.00.001030-8)) SERGIO MANOEL DA CRUZ X ENI NANTES MARTINS DA CRUZ(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por SÉRGIO MANOEL DA CRUZ e ENI NANTES MARTINS DA CRUZ em face do INSS em que se alega, em síntese, a impenhorabilidade de bem de família. Intimados para emenda à exordial, os embargantes permaneceram silentes (fl. 39-verso). É o breve relato. Decido. É de conhecimento cediço que os embargos de terceiro consistem na via adequada para a defesa de quem não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1.046, CPC/73 e art. 674, NCPC). Compulsando os autos do executivo fiscal embargado (nº 2007.60.00.001030-8) verifica-se que a ora embargante ENI NANTES MARTINS DA CRUZ não consta no polo passivo daquele feito, no qual figuram como executados apenas SÉRGIO MANOEL DA CRUZ, PÍO LOPES e a EDITORA P. H. LTDA. Nesse âmbito, não sendo o cônjuge parte no processo executivo, bem como não tendo sido demonstrada a incidência do disposto na Súmula nº 251 do STJ, vê-se que não se revelam os embargos à execução como a forma processual indicada para a defesa de sua meação face à constrição realizada. Por tais razões, tenho que não se revela, in casu, a legitimidade ativa de ENI NANTES MARTINS DA CRUZ para o ajuizamento dos presentes embargos à execução fiscal, impondo-se a extinção do feito com relação ao cônjuge embargante. ANTE O EXPOSTO(I) Excluo da lide a embargante ENI NANTES MARTINS DA CRUZ, face à ilegitimidade constatada, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC. À SUIS para que promova a anotação.(II) Por sua vez, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos à execução interpostos por SÉRGIO MANOEL DA CRUZ, com a suspensão do executivo fiscal (art. 919, 1º, NCPC).(III) Publique-se.(IV) Após, intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.(V) Apensem-se os autos.

**0014390-70.2015.403.6000 (2005.60.00.009641-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009641-59.2005.403.6000 (2005.60.00.009641-3)) PAULO RABELO DIAS X ELISA MAEDA DIAS(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Para fins de admissibilidade destes embargos e nos termos já consignados às fls. 22-23, concedo aos embargantes prazo de 15 (quinze) dias para que tragam aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de cada um sobre: (a) veículos junto ao Detran e (b) bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital.(II) No mesmo prazo deverá a embargante ELISA MAEDA DIAS regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos.(III) Com o cumprimento, ciência à União, pelo prazo de 10 (dez) dias.(III) Após, retomem conclusos. Intime-se.

**0001353-39.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007321-89.2012.403.6000) ALCIONE GARCIA PEREIRA SANTOS(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LFE, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos. (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, a execução fiscal não se encontra garantida, sequer parcialmente. Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

**0003313-30.2016.403.6000 (2008.60.00.003617-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-10.2008.403.6000 (2008.60.00.003617-0)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X HUGO LEANDRO DIAS(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

(I) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução contra a Fazenda Pública (art. 1.046, 1º, Lei n. 13.105/15).(II) Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.(III) Com a manifestação, dê-se vista ao Conselho, pelo prazo de 10 (dez) dias.(IV) Oportunamente, retomem conclusos.(V) Apensem-se os autos.

**0009161-95.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006414-85.2010.403.6000) ELIZABETH DE OLIVEIRA PEREIRA(MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

AUTOS Nº 0009161-95.2016.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: ELIZABETH DE OLIVEIRA PEREIRA EMBARGADA: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Elizabeth de Oliveira Pereira em face do Conselho Regional de Enfermagem. A embargante alega a impenhorabilidade do valor bloqueado nos autos da execução fiscal apenas (autos nº 0006414-85.2012.403.6000). Tendo isso em conta, pediu a procedência dos embargos para liberação do bloqueio financeiro realizado naqueles autos. Não houve exame de admissibilidade dos embargos. O embargado requereu a extinção do executivo fiscal apenso, nos termos do art. 924, II do CPC. É o relatório. Decido. Verifico, ao analisar os autos, que, de fato, os embargos perderam objeto (sentença na execução fiscal extinguindo o feito em razão do pagamento e liberando os valores bloqueados). Julgo, assim, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0004454-22.1995.403.6000 (95.0004454-4)** - AUDITORIA SA CARVALHO - AUDITORES INDEPENDENTES S/C(MS002428 - BENVINO V. FLORES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Tendo o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul e Donizete A. Ferreira Gomes requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequentes o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL/MS e DONIZETE A. FERREIRA GOMES e como executada AUDITORIA SÁ CARVALHO - AUDITORES INDEPENDENTES S/C.Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 150), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação de honorários advocatícios e custas judiciais, restou aperfeiçoado. Assim, considerando que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 609,68 (seiscentos e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme memória de cálculo de f. 168-169.Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos ao exequente para indicação de bens a penhora. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011823-09.1991.403.6000 (91.0011823-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALFEU COELHO PEREIRA) X KOSMA LUCIA DE LIMA NOGUEIRA(MS002496 - OMAR RABHA RASLAN E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULO IRAN NOGUEIRA SARDINHA(MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VIDA GRAFICA E EDITORA LTDA(MS002496 - OMAR RABHA RASLAN E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de f. 254.Cumpra-se.

**0000503-88.1993.403.6000 (93.0000503-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS003476 - ALTAMIRO RODRIGUES TORRES) X PURI SUL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS)

AUTOS N. 0000503-88.1993.403.6000EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADO: PURI SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Puri Sul Comércio e Representações Ltda após exceção de pré-executividade. Alegou, em síntese, ocorrência de prescrição intercorrente (f. 22-27).A parte exequente deixou de se manifestar sobre o pedido de f. 22-27, consoante certidão de f. 36v.É o que importa mencionar. DECIDO.Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Pois bem.Como se sabe, no primeiro ano em que o processo fica suspenso com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não há fluência do prazo prescricional. É o que se extrai do enunciado de súmula n. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo ocorreu em 25.03.1996 (f. 19). Não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Conclui-se daí que, conforme alegado pelo excipiente, ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de dezoito anos a partir da suspensão do feito.Menciono, por oportuno, que deixei de apreciar a alegação de legitimidade passiva, porque, nestes autos, está sendo executada apenas a sociedade Peri Sul Comércio e Representações Ltda: o sócio está na condição de representante legal da pessoa jurídica. No que toca aos honorários advocatícios, considerando o acolhimento da exceção de pré-executividade - incidente processual que onerou a parte executada -, entendo, com supedâneo no princípio da causalidade, que a procedência do incidente, no caso dos autos, dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária. Aplica-se, nesse caso, como se sabe, o disposto no art. 85 do NCP, o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago, assim como o 2º do mesmo artigo que prevê critérios a serem considerados também na fixação da verba honorária, quando a Fazenda Pública for parte. Considerando isso, bem como a simplicidade da matéria enfrentada e o fato de a União ter colaborado com o deslinde da causa, entendo, com base nos critérios mencionados acima, que R\$-200,00 (duzentos reais), a serem pagos pela excipiente em favor do executado, atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa (2º).- DISPOSITIVO.Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCP.Levante-se eventual penhora.Sem custas. Condono a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-200,00 (duzentos reais).Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003514-28.1993.403.6000 (93.0003514-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CORDON LUIZ CAPAVERDE) X ANTONIO ELESBAO JUNIOR X CARLOS EDSON LOPES ELESBAO X AUTO PECAS BRASIL LTDA(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO E MS011790 - JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA)

AUTOS N. 0003514-28.1993.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EXECUTADOS: ANTÔNIO ELESBAO JUNIOR e outros SENTENÇA TIPO B Carlos Edson Lopes Elesbão após exceção de pré-executividade às f. 113-131. Alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente e, subsidiariamente, prescrição parcial dos créditos. Juntou documentos às f. 132-155. A exequente apresentou impugnação, reconhecendo a prescrição intercorrente (f. 156). Juntou documentos às f. 157-180. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Como se sabe, no primeiro ano em que o processo fica suspenso com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não há fluência do prazo prescricional. É o que se extrai do enunciado de súmula n. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo é do dia 11.04.2003 (f. 103). Após tal data, a União informou que, em 13.09.2006, o executado aderiu a parcelamento (f. 104) - o qual, caso validado, interromperia o curso do prazo prescricional. Entre a data de suspensão até 20.08.2012 (f. 104), não houve manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo (f. 156). A conclusão que daí se extrai é que, de fato, ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de nove anos a partir da suspensão do feito. Em relação aos honorários advocatícios, considerando o acolhimento da exceção de pré-executividade - incidente processual que onerou a parte executada -, entendo, com supedâneo no princípio da causalidade, que a procedência do incidente dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária. Aplica-se, nesse caso, como se sabe, o disposto no art. 85 do NCP, o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago, assim como o 2º do mesmo artigo que prevê critérios a serem considerados também na fixação da verba honorária, quando a Fazenda Pública for parte. Considerando isso, bem como a simplicidade da matéria enfrentada e o fato de a União ter colaborado com o deslinde da causa, entendo, com base, nos critérios mencionados acima que R\$-1.000,00 (mil reais), a serem pagos pela excipiente em favor do executado, atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa (2º).- DISPOSITIVO. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCP. Defiro o requerido às f. 131. Anote-se o nome dos advogados (Dr. Marcel Chacha de Melo e Dra. Jaqueline Simone B. Pereira). Levante-se eventual penhora. Sem custas. Condono a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.000,00 (mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004062-53.1993.403.6000 (93.0004062-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARIZI ORTIZ FERREIRA DIAS(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X MARIA DA GLORIA PAIM BARCELOS(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X ZYGMUNT WITKOWSKI(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X ESQUEMA ESTABELECIMENTO DE ENSINO LTDA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

PROCESSOS REUNIDOS: EF Nº 0003125-72.1995.403.6000 E 0005713-52.1995.403.6000 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): ESQUEMA ESTABELECIMENTO DE ENSINO LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Comunique-se o i. relator nos Embargos à Execução nº 0001846-65.2006.403.6000, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 235). Libere-se eventual penhora (f. 13 e 88). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0004805-58.1996.403.6000 (96.0004805-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EVERSON RODRIGUES AQUINO(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Execução Fiscal nº 96.0004805-3 Embargos Infringentes Embargante : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Embargado(a) : EVERSON RODRIGUES AQUINO SENTENÇA SENTENÇA TIPO LO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL interpôs apelação contra a sentença prolatada às fls. 65-66, a qual julgou extinta a presente execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 32-34). O recurso foi recebido como embargos infringentes (fl. 102). Intimado, o embargado restou silente (fl. 103-verso). É o relatório. Decido. A parte embargante sustenta, em síntese, que: (I) ajuizou a execução fiscal dentro do prazo prescricional quinquenal, o qual foi interrompido pelo despacho que determinou a citação, razão pela qual não se configurou a ocorrência da prescrição; (II) os valores exigidos são devidos em razão do registro do executado junto ao Conselho, independentemente do efetivo exercício da profissão; (III) o pedido administrativo realizado pelo devedor no ano de 2005 interrompeu a prescrição; (IV) os honorários sucumbenciais foram arbitrados em valor desproporcional. Ocorre que, in casu, a sentença que julgou extinto o executivo fiscal não o fez em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão de ajuntamento do feito, mas, sim, apenas face à ocorrência da prescrição intercorrente, segundo disposto no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Nestes termos, verifica-se que os fundamentos apontados pelo Conselho nos embargos infringentes não tem o condão de se opor à fundamentação legal adotada pelo Juízo quando da prolação da sentença impugnada. Registro, também, que o tópico suscitado pelo embargante referente ao efetivo exercício da profissão não se mostra pertinente face ao caso concreto. Isso porque a extinção do feito não teve correlação com tal circunstância, mas, sim, como já dito, diante do curso do prazo previsto no art. 40, 4º, da LEF. Ainda, consigno que não merece reparos o posicionamento do Juízo no que se refere ao pedido administrativo feito pelo executado no ano de 2005, uma vez que tal requerimento se deu após decorrido o prazo prescricional intercorrente (fl. 66-verso). Por fim, saliento que não se revela a desproporção alegada quanto aos honorários sucumbenciais fixados, tendo em vista que foram estes arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, em observância aos parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC/73. Em conclusão, a sentença contra a qual se insurge o exequente deve ser mantida. Por tais razões, rejeito os embargos infringentes. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se.

**0006917-97.1996.403.6000 (96.0006917-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X WILLIAM GERALDO MAKSOUND BUSSUAN(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X AFIFE MAKSOUND BUSSUAN(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X BALDRAME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO)

Luiz Antonio Maksoud Bussuan, terceiro interessado, pretende nomear em substituição outros bens à penhora, ou então, pagar a dívida exequenda. Alega a necessidade de ver liberados imóveis que diz serem de sua propriedade, constritos nestes autos (f. 372-374). Instada à manifestação, a exequente não aceita eventual substituição da penhora por outro bem, e ainda, sendo bem de terceiro, uma vez que, há penhora formalizada nos autos. Informa que o débito está parcelado; junta, no entanto, o saldo remanescente do valor cobrado na execução, caso o peticionante tenha interesse na quitação integral da dívida (f. 378). Em nova manifestação, Luiz Antonio Maksoud Bussuan, discorda dos valores apurados pela exequente, apresentando cálculos distintos (f. 384-385). A exequente, por sua vez, esclarece que a dívida destes autos, juntamente com outros DEBCADS foram parceladas em conjunto, e que o parcelamento está em plena vigência, não havendo previsão legal, nem técnica, para o desmembramento de uma parte dos débitos, na forma pretendida (f. 397-399). Diante do acima exposto, indefiro o pedido de f. 372-374. Considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à regularidade do parcelamento. Se regular, suspenda-se a execução, até nova manifestação das partes, encaminhando os autos ao arquivo provisório. Intimem-se.

**0007377-79.1999.403.6000 (1999.60.00.007377-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X NESTOR COPPI X BERNARDINO COPPI X RODOCAMPO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(MS013135 - GUILHERME COPPI)

F. 311. Intime-se a executada para que comprove a validação do pedido de adesão ao Prorelit, nos termos da Portaria Conjunta SRFB-PGFN Nº 1399/2015. Com ou sem manifestação, após dê-se vista à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007365-26.2003.403.6000 (2003.60.00.007365-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR X FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA(MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES E MS001342 - AIRES GONCALVES)

Considerando a decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região (f. 469), conhecendo o agravo de instrumento interposto pelo executado Artur José Vieira Júnior e determinando que este Juízo aprecie a questão da legitimidade passiva do agravante, determine a intimação da exequente para que, no prazo de 15 dias, informe o Juízo se a inclusão do referido executado nas certidões de dívida ativa de f. 05-38 ocorreu com base no art. 13 da Lei n. 8.620/1993 (declarada inconstitucional). Em caso negativo, informe, outrossim, o que fundamentou a referida inclusão. Na oportunidade, deverá a exequente requerer o que entender cabível e fornecer todos os elementos que possui necessários ao correto exame da questão. Após, dê-se vista dos autos, pelo mesmo prazo, para que o exipiente junte todos os contratos e alterações contratuais pelas quais passou o Frigorífico Boi do Centro Oeste Ltda e o Frigorífico Luz da Manhã Ltda. Feito isso, retomem os autos conclusos.

**0008841-02.2003.403.6000 (2003.60.00.008841-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X NESTOR COPPI X BERNARDINO COPI X RODOCAMPO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(MS013135 - GUILHERME COPPI)

F. 103. Intime-se a executada para que comprove a validação do pedido de adesão ao Prorelit, nos termos da Portaria Conjunta SRFB-PGFN Nº 1399/2015. Com ou sem manifestação, após dê-se vista à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008947-61.2003.403.6000 (2003.60.00.008947-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO FONSECA COPPOLA X LUIZ TARLEY SILVERO X ALFA ENGENHARIA LTDA(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR)

RICARDO FONSECA COPPOLA opôs exceção de pré-executividade às f. 101-104. Alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido formulado (f. 107). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Como se sabe, no primeiro ano em que o processo fica suspenso com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não há fluência do prazo prescricional. É o que se extrai do enunciado de súmula n. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o último despacho que determinou a suspensão do processo data de 18.11.2003 (f. 47). A exequente manifestou-se novamente na data de 15.05.2008, requerendo a expedição de ofício à 3ª Vara Cível de Ponta Porã - MS, solicitando informações acerca de eventual arrematação (f. 52). Veja-se que a excepta demonstrou que houve adesão ao PAES em 29.07.2003 (com exclusão em 26.07.2005). É o que se verifica dos documentos de f. 110 - nesse período, por óbvio, não é computado o prazo de prescrição. Desta forma, os créditos tributários restaram suspensos, conforme preceitua a legislação vigente. Veja-se excerto do julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ADESAO AO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal ajudada em 07 de junho de 2002 (f. 2). A citação da executada restou infrutífera, conforme Aviso de Recebimento de f. 30. Em 24 de setembro de 2002 (f. 31), a MM. Juíza de primeiro grau determinou a suspensão do feito e a remessa dos autos ao arquivo (f. 31). No dia 24 de outubro de 2003, os autos foram remetidos ao arquivo (Certidão de f. 34). Em 04 de março de 2015, por não haver qualquer andamento processual no feito executivo, a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição (f. 35). A União se manifestou às f. 35-v, aduzindo, em síntese, que não ocorreu a prescrição, pois a executada aderiu ao parcelamento simplificado em 18/07/2007. Para comprovar o alegado, apresentou os documentos de f. 36-45. 2. In casu, considerando que os autos foram remetidos ao arquivo em 24 de outubro de 2003 (f. 34), e que em 18 de março de 2007, a executada aderiu ao Parcelamento Simples Nacional (documento de f. 41), não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos necessário para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Apelação provida. (AC 00221133620024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2016) Considerando isso, a conclusão que se chega é a de que não ocorreu a prescrição alegada. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de penhora (f. 107-v) Proceda-se à constrição do veículo indicado pela exequente, por intermédio do sistema RENAJUD. Efetue-se a restrição de transferência e expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Após, registre-se, naquele sistema, a correspondente penhora. Quanto ao imóvel de matrícula n. 179.672, da 1ª CRI de Campo Grande, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005289-92.2004.403.6000 (2004.60.00.005289-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ORESTE SANTO ONZI X CELSO PERINI(MT003613 - HELIO LUIZ GARCIA) X CEZAR LUIZ PERINI X DECIO PERINI X NESTOR PERINI X FRIGORIFICO ROCHEDO LTDA(RS046244 - LAERCIO MARCIO LANER)

Intimem-se os executados, através da imprensa, acerca da penhora realizada pelo do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor da exequente, nos termos em que requerido (f. 246). Após, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004331-72.2005.403.6000 (2005.60.00.004331-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X ENERTEL ENGENHARIA LTDA X EDILAINE ASSEF SERRANO X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)

DESPACHO/DECISÃO. Defiro o requerimento formulado pelo credor (f. 204-205). 2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, em nome das filiais da pessoa jurídica executada, nos seguintes termos: a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal; a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/ris/tarifas/htms/htarco02f.asp?dtpai=TARBANVALMED>); a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência; a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Saliente-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. 4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. 5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. 6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEP, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento. 7. Defiro o pedido do exequente (f. 204), no tocante à penhora realizado sobre o imóvel de matrícula nº 15.458. Expeça-se o necessário. CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

**0009641-59.2005.403.6000 (2005.60.00.009641-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 11110 - TANIA MARA DE SOUZA) X PRETT MODAS LTDA X PAULO RABELO DIAS X ELISA MAEDA DIAS

Desentranhe-se a petição de protocolo 2016.60000012418-1 para juntada nos embargos à execução, em apenso.

**000423-70.2006.403.6000 (2006.60.00.000423-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X ADIB MASSAD X SANDRA TERESINHA DA SILVA OLIVEIRA(MS011185 - MANOEL EDUARDO SABIO E MS007956 - CLAUDIONOR DUARTE NETO)

A questão relativa ao excesso de penhora está resolvida (f. 132 e 136; Alvará de levantamento em favor do executado Adib Massad). Assim, garantido o juízo, tem-se necessária a intimação dos executados quanto à penhora realizada, através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, oporem embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, disponibilize-se, em favor da exequente, os valores penhorados, abrindo-lhe vista dos autos para requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0009722-71.2006.403.6000 (2006.60.00.009722-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS0009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X BOI VERDE ALIMENTOS LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

F. 66. A executada tem advogado constituído nos autos (f. 50), razão pela indefiro o pedido formulado. Intime-se o executado, através da imprensa, acerca da penhora realizada pelo Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos ao Conselho exequente para que indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretaria proceder ao necessário.

**0001343-10.2007.403.6000 (2007.60.00.001343-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE AFONSO MIGUEL VERSOZA(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI)

JOSÉ AFONSO MIGUEL VERSOZA após exceção de pré-executividade alegando, em síntese: (I) a violação ao princípio da legalidade devido à instituição ou majoração de anuidades por meio de resoluções ou portarias; (II) ilegalidade da negativa de cancelamento do registro profissional em razão da falta de pagamento de anuidades em atraso (fls. 30-34); Manifestação do Conselho às fls. 37-41, pela rejeição dos pedidos. É o breve relatório. Decido. (I) DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DAS ANUIDADES Primeiramente, acerca do tema suscitado e a título elucidativo, tenho que se mostram necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável ao caso: Dispunha a Lei nº 6.994/82: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...) Dispõe a Lei nº 9.649/98: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. Dispõe a Lei nº 11.000/04: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Dispõe a Lei nº 12.514/11: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal. No caso, a anuidade cobrada refere-se ao ano de 2002. A Lei nº 6.994/82 atribuía aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipular seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei nº 9.649/98. Ressalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - revogou a Lei nº 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto, vejamos os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL - OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes. - Apelação provida. (AC 200361210026494, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 203.) (destaque) MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. CONSELHOS. A regra inscrita no art.149, CF-88, c/c art-150, inc-1, veda que a instituição de contribuições - anuidades - aos conselhos profissionais seja feita através de resoluções, devendo o ser através da via legislativa. Entendimento de que a Lei-8906/94 (Estatuto da OAB), quanto à revogação da Lei-6994, refere-se tão-só à categoria dos Advogados. (AMS 9604417720, MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 07/05/1997 PÁGINA: 31008.) (destaque) Por sua vez, a Lei nº 9.649/98 teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.717-6, vejamos: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei nº 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, in verbis: EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUIJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia aos conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82. 5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 10, do art. 10, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR). 6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei. 7. Até que seja editada norma legal dispo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou o substituiu o referido índice. 8. Precedentes do C. STJ e deste eg. Tribunal. (...) 11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/07/2012 - Página:111.) (destaque) Acrescente-se que a Lei nº 11.000/04 apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos. Por fim, verifica-se que em 31-10-11 foi publicada a Lei nº 12.514/11, a qual veio a fixar os valores máximos - em reais - das contribuições aos conselhos profissionais. No entanto, no presente caso, a Lei nº 12.514/11 não é aplicável, já que a anuidade cobrada corresponde a período anterior à sua vigência, não podendo a lei retroagir para aplicação a fatos geradores pretéritos. Portanto, considerando a impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.514/11 e a declaração de inconstitucionalidade do art. 58 e parágrafos da Lei nº 9.649/98, aplicam-se ao caso os limites previstos na Lei nº 6.994/82. A Lei nº 6.994/82 autorizou a elevação do valor da anuidade da pessoa física para 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR. Quanto ao cálculo do teto legal do MVR no caso concreto, necessário registrar os seguintes aspectos: O MVR foi extinto pelo art. 3º da Lei nº 8.177/91 e, a partir de 01-03-91, seu valor passou a equivaler a Cr\$ 1.772,35 cruzeiros (art. 21 da Lei nº 8.178/91, atribuído à então 20ª Região pelo Decreto nº 75.679/75). Em 01-01-92 a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) passou a ser utilizada para fins de cobrança dos tributos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91, segundo a qual: Art. 3. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores: I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. Assim, os valores existentes em moeda corrente foram convertidos em unidades fiscais de referência. Dividindo-se o valor equivalente ao MVR (Cr\$ 1.772,35 cruzeiros) pelo índice de conversão da UFIR fornecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91 (Cr\$ 126,8621 cruzeiros), vê-se que 01 MVR equivale a 13,97 UFIR. Deste modo, tem-se que 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR equivale a 27,94 UFIR. No caso, o valor originário da anuidade executada remonta ao mês de março de 2002, com atualização monetária a partir de 01-04-02 (fl. 03). Ocorre que a anuidade referente ao ano de 2002 teve seu vencimento quando já extinta a UFIR, razão pela qual o cálculo de seu teto legal se mostra diferenciado, conforme explanase a seguir. Após a extinção da UFIR, a partir de 27-10-00 (MP nº 1.973-67/2000), consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que passou a ser aplicado em seu lugar o IPCA-e, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária, senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. (...) após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, como acertadamente determinou o decimus recorrido. - Nega-se provimento às apelações e ao reexame necessário. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307535 - 0000753-67.2006.4.03.6000, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 17/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016.) (destaque) Pois bem. Quando de sua extinção em outubro/2000, o valor de 1 UFIR equivalia a R\$ 1,0641 reais. Ainda, como já consignado acima, 2 MVR correspondem a 27,94 UFIR no caso. A par de tais informações, tem-se que 27,94 UFIR (2 MVR) equivaliam a R\$ 29,73 (vinte e nove reais e setenta e três centavos) em 10/2000. Tal quantia, atualizada pelo IPCA-e até a data de vencimento da anuidade executada (março/02), remontaria a R\$ 32,74 (trinta e dois reais e setenta e quatro centavos). Deste modo, vê-se que o limite para a anuidade vencida em março/02 correspondia a aproximadamente R\$ 32,74 reais. Consta-se que o valor da anuidade fixado por meio de Resoluções é bem maior que o limite acima delineado e estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, é possível constatar que a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de anuidade pelos conselhos devem estar previstas em lei. Nesse âmbito, entendo que o reajuste dessas contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso. Por essas razões, revela-se indevida a cobrança da anuidade referente ao ano de 2002 consignada na CDA, por estar acima do limite previsto em lei, constituindo infração ao princípio da legalidade. Prejudicadas as demais questões suscitadas, face ao acolhimento da tese extintiva acima descrita. (II) DO DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, para o fim de declarar indevida a cobrança da anuidade de 2002 consignada na CDA nº 2007/000120, por ofensa ao princípio da legalidade, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Condeno o executante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-80,00 (oitenta reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do NCPC. PRI.

**0003951-78.2007.403.6000 (2007.60.00.003951-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X GLEICAR SERVICOS DE DRENAGEM LTDA(PR043455 - JOAO GUSTAVO BERSCH E PR038266 - CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA)

Intime-se a parte apelada, pela imprensa oficial, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, NCPC). Em caso de interposição de apelação adesiva, proceda-se à intimação da parte apelante para contrarrazões, no mesmo prazo (art. 1.010, 2º, NCPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, NCPC).

**0012742-02.2008.403.6000 (2008.60.00.012742-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X PANIFICADORA PAO DE MEL LTDA X MARILISA DOS SANTOS SILVA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA)



Autos n. 0012742-02.2008.403.6000 Marília dos Santos Silva opôs exceção de pré-executividade às f. 76-84. Alegou, em síntese, prescrição para o redirecionamento. A União manifestou-se, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 86-96). É o que importa relatar. DECIDIDO. Saliente, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliente, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dito isso, passo ao exame da questão suscitada, qual seja: prescrição intercorrente com relação à sócia exipiente. Dos autos extrai-se que: a) execução fiscal foi ajuizada em 02.12.2008 (f. 02); ii) o despacho determinando a citação da sociedade executada ocorreu em 10.12.2008 (f. 33); iii) em 02.03.2009, foi realizada tentativa frustrada de citação (f. 35) - no local foi encontrada outra sociedade (indício de dissolução irregular); iv) nova tentativa de citação foi realizada, em 04.08.2010, na pessoa do representante legal (f. 41); v) em 30.08.2010, foi formulado pedido de redirecionamento em face dos sócios (f. 43-48), o qual foi deferido em 03.06.2014 (f. 69-71). Pois bem: O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que ocorre a prescrição intercorrente com relação aos sócios da pessoa jurídica se, entre a citação da sociedade empresária e o pedido de redirecionamento, decorrer prazo superior a cinco anos. Não se pode deixar de considerar, todavia, que, em muitos casos, o lustro prescricional conta-se da data em que a exequente tomou ciência dos fatos que ensejaram a responsabilização dos sócios (teoria da actio nata). Nessa senda: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200902046030, Castro Meira, Segunda Turma, DJE Data: 26.08.2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão deixou claro que: considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 05/09/2003, e que as datas de vencimento do crédito tributário se deram entre 12/02/1999 a 14/01/2000, não ocorreu a prescrição do crédito tributário; na consonância do entendimento majoritário da Turma, a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica. Ao entendimento do relator, todavia, aplica-se a teoria da actio nata, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da ciência, pela exequente, dos atos ou fatos geradores da responsabilização dos sócios administradores; entre a ciência da União (06/02/2004, f. 15) dos indícios de dissolução irregular e o pedido de redirecionamento do feito formulado pela exequente em 19/12/2006 (f. 27-28), não decorreu o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento do feito. 3. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AC 00058580920144036141, Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10.06.2016) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AT. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 4. Considerando-se que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em julho/2013, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para os sócios/corresponsáveis. 5. Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seus representantes legais no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, os sócios gerentes poderão demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00250438920154030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.06.2016) No caso dos autos, nota-se que a exequente tomou ciência da inatividade da empresa, em 02.03.2009 (f. 35). O pedido de redirecionamento foi formulado em 30.08.2010 (f. 43-48). Verifica-se, portanto, que entre uma data e outra não decorreram mais de cinco anos. Convém, por oportuno, mencionar que não restou caracterizada a inércia da exequente entre o pedido de redirecionamento e a citação do exipiente - o que se vê pelos requerimentos formulados e diligências realizadas pela União. Não há, portanto, que se falar em prescrição para o redirecionamento - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

**0012488-92.2009.403.6000 (2009.60.00.012488-8)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ROGERIO BERTOLDO BOTELHO(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO)

Autos n. 0012488-92.2009.403.6000 executado opôs exceção de pré-executividade às f. 37-38. Alegou, em síntese, prescrição do crédito executado. A exequente manifestou-se às f. 40-42, pleiteando o indeferimento do pedido formulado. Juntos documentos às f. 43-91. É o que importa relatar. DECIDIDO. Saliente, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliente, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO A execução é fundada em certidão de dívida ativa proveniente de débito por multa de infração (cfr. f. 05-07). Como se sabe, a multa por infração possui natureza administrativa. A execução é, portanto, de dívida ativa não tributária e a cobrança não se sujeita ao regime jurídico do Código Tributário Nacional. No que toca à prescrição, verifico que, no caso dos autos: i) o auto de infração n. 157929 é de 15.03.2005 (f. 30-34); ii) o executado não apresentou manifestação dentro do prazo legal (f. 53); iii) decisão administrativa foi prolatada em 27.04.2005 (f. 59-60); iv) o executado não apresentou alegações finais (f. 62-63); v) foi proferida decisão em 13.10.2005 (f. 63-64); vi) o executado foi dela notificado em 01.11.2005 (f. 69); vii) em 01.12.2005, ocorreu o trânsito em julgado em sede administrativa. Nota-se, portanto, que aí se iniciou o transcurso do lustro prescricional para o ajuizamento da ação de execução, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Nessa senda: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802520438, Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJE Data: 22.02.2011) Veja-se ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE JULGADO COM BASE NO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.105.442/RJ, na sistemática do art. 543-C, do CPC, quando se confirmou o entendimento no sentido de que as multas administrativas seguem o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Tendo em vista que o presente agravo regimental desafia entendimento adotado em sede de recurso repetitivo, é de se reconhecer sua manifesta inadmissibilidade a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1391710/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05.05.2011, DJE 11.05.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1193336/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJE 28.09.2010) Considerando que a ação executória foi ajuizada em 13.10.2009 (f. 02 da execução fiscal), a conclusão que se impõe é que não restou configurada a prescrição, porquanto não decorridos cinco anos entre a data de constituição definitiva do crédito (01.12.2005) e a de ajuizamento da execução (13.10.2009). O despacho ordenando a citação do executado foi dado em 28.10.2009 (f. 09) - o qual retroagiu à data de propositura da demanda, segundo entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (Resp 1.120.298). - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

**0003100-34.2010.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MAURICIO FELICIANO BORGES RUIZ(MS019145 - ALYNE FRANÇA MOTA)

Autos n. 0003100-34.2010.403.60000 executado após exceção de pré-executividade às f. 43-47. Alegou, em síntese, que não exerce a atividade profissional, de modo que não é cabível a cobrança das anuidades. O exequente manifestou-se, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 51-55). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dito isso, passo ao exame da questão suscitada. - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO As anuidades devidas ao Conselho de Fiscalização independem do efetivo exercício da profissão, pois o fato gerador é a inscrição junto aos quadros da entidade. Toma-se, assim, imprescindível o requerimento de baixa junto ao Conselho para que ocorra o cancelamento da inscrição. Isso porque o desligamento deve ser realizado de modo formal. No caso dos autos, noto que, em nenhum momento, o exipiente aduz que requereu a baixa de sua inscrição junto à excepta, tampouco juntou documentos aptos a comprovar tal solicitação. A omissão resultou, portanto, na ocorrência do fato gerador. A jurisprudência tem adotado tal entendimento. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSÁRIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão. - O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (fl. 41). Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto n.º 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - O recorrente comprovou que os proventos decorrentes da aposentadoria que recebe são depositados na conta bancária bloqueada por meio de penhora online (fls. 22/23). Ainda que acumulados em conta corrente e disponíveis ao executado, os proventos não perdem a natureza alimentar, dado que não geram rendimento algum e, assim, não caracterizam investimento financeiro, que tem nítido caráter patrimonial. De rigor o desbloqueio da quantia constrita. - Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos. (TRF3, AC 00401782020154039999, Juiz Convocado Sidmar Martins, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29.03.2016) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA COM O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO SÓCIO, POIS DISTINTAS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO COMPROVADO PELO PROFISSIONAL APENAS EM 2007. ANUIDADES DE 2006 E 2007. COBRANÇA DEVIDA. MULTA ELEITORAL. INEXIGIBILIDADE. I. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho e não do efetivo exercício da profissão ou atividade econômica. II. Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. III. No caso dos autos, o embargante declarou, como sócio gerente, o encerramento das atividades da referida empresa, por meio de carta enviada ao Conselho em 17/12/1997 (fls. 14 e 17/17v). De qualquer forma, a extinção da pessoa jurídica não atingiu a inscrição do embargante, pois ambos têm inscrições distintas perante o Conselho, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 6.530/78. IV. Destaque-se que a multa de eleição do ano de 2006 é inexigível na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte, pois a Resolução - COFECI n.º 809/2003 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no art. 13, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2001. V. Devidas apenas as anuidades dos anos de 2006 e 2007, não tendo sido comprovado nos autos o efetivo cancelamento do registro do embargante perante o Conselho profissional anteriormente à 2007. VI. Apelações do Conselho Profissional e do embargante desprovidas. Reconhecida de ofício a inexigibilidade da multa eleitoral de 2006, em conformidade com o artigo 13, Inciso II da Resolução - COFECI n.º 809/2003. (TRF3, AC 00062592120114036106, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03.08.2015) - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra.

**0006414-85.2010.403.60000** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIZABETH DE OLIVEIRA PEREIRA(MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EXECUTADO(A): ELIZABETH DE OLIVEIRA PEREIRA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se o bloqueio financeiro de f. 34-36. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0013770-34.2010.403.60000** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X LUIZ GUILHERME DE NORONHA NETO(MS016447 - LIANA ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA)

AUTOS N. 0013770-34.2010.403.60000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (CRA/MS) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME DE NORONHA NETO Sentença Tipo BS EN T E N Ç AO executado informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (f. 12-21). O exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (f. 30v). É o que importa mencionar. DECIDO. Os documentos juntados demonstram, de fato, o adimplemento do débito executado - que abarca anuidades e multas entre 2000 e 2008 (f. 25-28: comprovante de pagamento e certidão de regularidade de pessoa física válida até 31.03.2015). Em relação aos honorários advocatícios, considerando o acolhimento da alegação do executado (f. 12-21), entendo, com supedâneo no princípio da causalidade, que a procedência do incidente dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária. Aplica-se, nesse caso, como se sabe, o disposto no art. 85 do NCPC, o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago, assim como o 2º do mesmo artigo que prevê critérios a serem considerados também na fixação da verba honorária, quando a Fazenda Pública for parte. Considerando isso, bem como a simplicidade da matéria enfrentada, entendo, com base nos critérios mencionados acima, que R\$-200,00 (duzentos reais), a serem pagos pelo Conselho em favor de Luiz Guilherme de Souza Noronha Neto, atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa (2º). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-200,00 (duzentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004197-35.2011.403.60000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X HAJJAR & GOMES LTDA-ME(MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA)

HAIJAR E GOMES LTDA - ME após exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que lastreiam a presente execução fiscal e a falta de intimação dos lançamentos fiscais (f. 53-65). A União manifestou-se, às f. 67-68, pleiteando o indeferimento do pedido. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dito isso, passo ao exame da questão suscitada. I - DA NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA A execução fiscal está lastreada nas CDAs de n. 39472698-7 e 39472699-5, tendo a constituição do crédito ocorrido por entrega de GFIP - Guia de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social. A embargante aduz que as CDAs carecem dos requisitos estabelecidos em lei para sua validade. Cumpre tecer alguns esclarecimentos acerca do tema. Sobre os requisitos necessários à confecção da CDA informa o Código Tributário Nacional que: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que foi fundada; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, não causa nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. A Lei n. 6.830/80, por sua vez, dispõe que: Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso, a certidão consignará, expressamente, o nome do devedor, dos corresponsáveis e seus domicílios. Consignará, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante no título. Os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais dos encargos estão presentes. A origem, a natureza e o fundamento legal também estão nela contidos. O fundamento legal consta expressamente. A data, o número das inscrições e o número do processo administrativo estão igualmente presentes. Como se sabe, para validade da CDA, a lei não prevê que seja mencionado no título executivo o fato gerador do crédito fiscal. Exige, sim, que nela conste a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida e demais requisitos presentes no art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. No caso, pela leitura da CDA em questão, verifica-se que nela constam todas as especificações descritas em lei que permitem à sociedade executada a aferição do montante cobrado, sua origem e acréscimos. No que se refere à identificação da origem da dívida, percebe-se que esta também foi especificada. De igual modo, a certidão consignava a fundamentação legal que justifica a cobrança da contribuição. Tal fato, por si só, já afasta a alegação de nulidade por falta de indicação da origem dos créditos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejamos-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011)..... EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCE-LAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos. (TR4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) Desse modo, porque a certidões de dívida ativa que lastreiam a execução embargada contém todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelos embargantes. II - DA FALTA DE NOTIFICAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA A excipiente aduz que a autoridade administrativa não procedeu à regular notificação do sujeito passivo acerca do tributo cobrado. Sem razão a excipiente. Veja-se que o lançamento do tributo cobrado nos autos foi realizado por homologação. É dizer, in casu, que não há a necessidade de nenhum ato posterior da autoridade administrativa, pois a entrega da GFIP pelo contribuinte constituiu o crédito. A jurisprudência tem perfilhado esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Certo é que, ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (in Re ED-Agr 1905, MINISTRO MARCO AURELIO). 2. Na espécie, a apelante não fez jus aos benefícios da justiça gratuita, vez que não logrou demonstrar tal necessidade, com a juntada de documentos aos presentes autos. 3. Quanto à matéria de fundo, ressaltou, com propriedade, o Juízo a quo: ... os créditos exequendos foram constituídos mediante declaração da própria contribuinte. O débito confesso pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos etc.) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento. (...) Em outras palavras, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte (...). A matéria já está, inclusive, sumulada: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436 do STJ). 4. Com efeito, na hipótese, os créditos exequendos foram constituídos mediante declaração da própria embargante, dispensando, assim, qualquer outra providência por parte do Fisco, como, a título de exemplo, notificação para pagamento. 5. Nessa linha de entendimento: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (Resp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). (Resp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) 6. Ademais, o ato de inscrição em dívida ativa, como todos os atos administrativos, goza de presunção de legalidade e veracidade. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. Na hipótese, a sentença deve ser mantida, vez que a CDA apresentou os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, inclusive considerando o discriminativo do débito inscrito. 8. A Certidão de Dívida Ativa que fundamenta o presente feito está revestida de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. 9. Nesse diapasão, Não ocorre inépcia da Petição Inicial, sobretudo porque a lei que rege a execução fiscal é a Lei n.6830/80 e não o CPC. Ora, a CDA que embasa a EF não apresenta os vícios apontados pela embargante. Ao contrário, ela é clara ao referir-se: I) ao processo administrativo que originou o crédito; II) a natureza da dívida; III) o período da dívida; IV) a fundamentação legal da dívida e de seus acréscimos. A discriminação das parcelas devidas na CDA e a referência aos dispositivos legais que ensejaram a autuação e os diversos itens do débito são suficientes para validade formal do título. Para o reconhecimento judicial da nulidade é preciso demonstrar o prejuízo causado pela preterição da formalidade (AC 2000.01.00.070856-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.114 de 15/01/2010) 10. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 2008.38.01.002640-0, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/05/2015 PAGINA:2605.) Não há, assim, necessidade de notificação da excipiente acerca do lançamento dos tributos. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

**0004461-52.2011.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X OZETUR - AGENCIA DE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME(MS010285 - ROSANE ROCHA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de f. 86-87. A parte sustenta, em síntese, que a decisão considerou o crédito cobrado na presente execução fiscal como de natureza tributária. Devidamente instada, a exequente pugnou pela rejeição do pedido (f. 97) e o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo art. 1.022 do NCPC, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem. Saliento que este Juízo, por lapso, considerou o crédito cobrado nestes autos como sendo de natureza tributária. Tal fato não acarretava qualquer mudança de substância na conclusão da decisão, qual seja, de que a executada é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Realmente a CDA trata de crédito de natureza não tributária. Como se sabe, a multa por infração possui natureza administrativa. A execução, portanto, se sujeita ao regime do Decreto 20.910/32. Pois bem. O auto de infração n. 123733 é de 08.10.2005 (f. 38); o executado não apresentou defesa dentro do prazo legal (f. 49); foi notificado da multa em 21.09.2007 (f. 52); em 03.10.2007 ocorreu o término do prazo para apresentação de recurso em sede administrativa; o processo administrativo encerrou-se em 06/05/2008; o débito foi inscrito em dívida ativa em 18.02.2011 (fls. 71). Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, o lustro prescricional para o ajuizamento da ação de execução - cinco anos, contado do momento em que se toma exigível o crédito - não transcorreu, assim como também inexistia qualquer óbice à propositura da execução fiscal em face da executada OZETUR. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, esclarecendo os pontos contraditórios acima mencionados, porém mantenho a decisão anterior pelo não conhecimento da exceção oposta. Intimem-se. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução fiscal, requerendo o que entender pertinente.

**0005187-26.2011.403.6000** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JD RECICLAGEM DE BATERIAS DE AUTOMOVEIS LTDA(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

Autos n. 0005187-26.2011.403.60000 executado após exceção de pré-executividade às f. 13-27. Alegou, em síntese, prescrição do crédito. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento da exceção (f. 29-32). Juntou documentos às f. 33-97. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - PRESCRIÇÃO crédito materializado na CDA é decorrente de multa por infração ambiental, a qual possui natureza administrativa. Trata-se de execução de dívida ativa não tributária - a cobrança, portanto, não se sujeita ao regime jurídico do Código Tributário Nacional. O art. 1º da Lei n. 9.873/99 prevê o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração Pública Federal apure a ocorrência de infração ambiental, contados da data da prática do ato ou do dia em que tiver cessado a infração (art. 1º). Por sua vez, seu art. 1º-A, acrescentado pela Lei n. 11.941/09, estipula o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente da infração ambiental. Cabe acrescentar que, antes da vigência da regra específica prevista no art. 1º-A da Lei n. 9.873/99, era aplicado à multa administrativa por infração ambiental o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, também quinquenal. Sobre o tema, convém mencionar que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento quanto à questão. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao Resp. 1.115.078, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no Resp. 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgada sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acesso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, RESP 200900743420, Castro Meira, Primeira Seção, DJE Data: 06.04.2010) Pois bem. Repiso que o termo inicial da prescrição é a data da constituição definitiva do crédito. No caso dos autos, o prazo prescricional teve início somente após a notificação da decisão final proferida em sede administrativa, a qual se deu por publicação em 04.11.2009 (f. 80), após frustradas as tentativas de notificação de f. 73-79. Considerando que a execução foi ajuizada em 23.05.2011, que o prazo foi interrompido, em 28.06.2011 (f. 07), com o despacho que determinou a citação, o qual, por sua vez, retroagiu à data de propositura da demanda - segundo entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (Resp. 1.120.298) -, entendo não verificada a prescrição. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

**000222-41.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MAXIMA PROTECAO - ASSUNTOS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA X ALBERTO DOS SANTOS ROZA X VILMA DO ESPIRITO SANTO ROZA(MS010797 - BRENO GOMES MOURA)

MÁXIMA PROTEÇÃO ASSUNTOS DE PROTEÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, ALBERTO DOS SANTOS ROZA E VILMA DO ESPÍRITO SANTO ROZA opuseram exceção de pré-executividade alegando, em síntese que não são responsáveis pelo pagamento dos débitos cobrados nesses autos, pois a empresa foi arrendada, com opção de compra, em julho de 2011(...) (f. 08-26). Juntou documentos (f. 77-146). Instada, a União pugnou pelo indeferimento do pedido (f. 148). É o que importa mencionar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ressalto que esse é o entendimento perfilado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a legitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012)..... DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INFRAÇÃO POR FALTA DE REGISTRO NO CRQ. ATIVIDADE BÁSICA INCOMPATÍVEL COM A ÁREA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. 3. Na espécie, as matérias impugnadas são passíveis de análise em sede de pré-executividade. 4. Improcedente o pedido para a produção de prova pericial, pois não se trata de situação em que necessária a dilação probatória preconizada, diante da prova pré-constituída devidamente produzida nos autos. Ao contrário do que foi assestado, não é indispensável, para a solução da causa, a perícia técnica para identificar o objeto social da empresa, na medida em que consta dos autos a prova documental suficiente, conforme já decidido, em caso análogo, pela Turma. 5. Agravo inominado desprovido. (AC 00229962120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015) Examinando os autos, noto que os argumentos aduzidos pelos excipientes demandam dilação probatória - análise documental, testemunhal - não afeíveis em sede de exceção de pré-executividade. Assim, eventual produção de provas, juntada de documentos, deve ser requerida em sede de Embargos à Execução Fiscal. Essa questão da inviabilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade está bem realçada na doutrina.(...) Mas, a sua admissibilidade deve basear-se na prova inequívoca, sob pena de desvirtuar-se o pretendido pelo legislador, e também não vale nos casos em que há necessidade de produção de provas. Por isso mesmo, na arguição de falsidade do título, por exemplo, não há como o devedor arguir a exceção de pré-executividade na execução fiscal, para, assim, defender-se no bojo da ação executiva; dependerá, necessariamente, dos embargos, para a discussão ampla do seu direito, inclusive a produção de provas. Veja-se, ainda, excerto de julgamento acerca do tema: AGRADO DE INSTRUMENTO, PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NECESSÁRIAS. À COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO EM HIPÓTESES RESTRITAS. AGRADO DESPROVIDO. 1 - Verifica-se dos autos, inicialmente, a ausência de peças aptas a comprovar as alegações do agravante. A documentação em questão, confrontada com o arrazoado recursal, é inapta a corroborar as alegações ali formuladas, o que torna inviável o provimento do recurso. 2 - Ademais quando se considera que a exceção de pré-executividade só é admissível em execução fiscal em hipóteses restritas, conforme se verifica: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTUDO, NÃO SE ADMITE TAL EXCEÇÃO QUANDO A QUESTÃO EXIGIR DILAÇÃO PROBATORIA. 1. Admite-se a exceção de pré-executividade na execução fiscal relativamente às matérias não demandem dilação probatória. 2. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória 3. In casu, Em que pese entender pela possibilidade de aplicação da retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte, mesmo que proveniente de ato anterior à referida lei, no caso em tela, observo que a análise das alegações do agravante, sobretudo no que se diz respeito aos valores efetivamente devidos e quais estariam ou não abarcados pela retroatividade da lei, depende de dilação de dilação probatória e eventual perícia contábil, a fim de comprovar a alegação do agravante de que houve equívoco na autuação fiscal e apurar o real valor devido, bem como exercício de contraditório pleno, em que seja oportunizada ampla defesa, com produção de prova pela parte contrária. 4. Inviável a discussão da matéria, via da exceção de pré-executividade, não se trata de matéria que o Juízo possa conhecer de ofício, necessitando de maior dilação probatória, fato que não cercará a defesa do executado, tendo em vista que esta poderá ser exercida por meio de embargos à execução, momento em que todos os tipos de prova poderão ser produzidos, comprovando-se o direito que se alega. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 201400001003618, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:29/07/2014.) 3 - Agravo de instrumento interposto por LUIZ ALBERTO MACHADO FERREIRA desprovido. (AG 201402010008609, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/09/2014) Isto posto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

**0004094-91.2012.403.6000** - UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO RONDON SEVERO X MARIA DA GRACA MOREIRA(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO E MS009962 - TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO E MS009420 - DANILO BONO GARCIA)

Intimem-se as partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

**0006109-33.2012.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X F. I. COMERCIO DE RACOES LTDA(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)



Autos n. 0012908-92.2012.403.60000 executado após exceção de pré-executividade às f. 25-31. Alegou, em síntese, que: i) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal; ii) era somente o motorista do caminhão que transportava a carga de carvão vegetal sem licença. Juntou documentos às f. 32-51. Instada a se manifestar, a União aduziu que a questão levantada pelo excipiente demanda dilação probatória e, subsidiariamente, pediu o indeferimento da exceção (f. 52-58). Juntou documentos às f. 59-96. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Como se pode notar, o excipiente alega que não era o proprietário da carga de carvão vegetal que ensejou a confecção do auto de infração aqui executado, cuja conduta típica foi transporte de carvão sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente. Em que pese a alegação do excipiente, o que se observa é que ele consta da certidão de f. 03-04 como devedor. Assim, discussão acerca do acerto ou não de sua inclusão no título executivo, por certo, demanda produção de provas e deve ocorrer em via própria, qual seja: embargos à execução fiscal. Assevero, por oportuno, que o exame preliminar do tema aponta que a atuação foi correta, pois, nos termos do art. 32, parágrafo único, do Decreto n. 3.179/99 (fundamento legal da CDA): Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento. Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estereó, quilo, mdc ou metro cúbico. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. A referida análise - frise-se: perfunctória - revela, pois, que a questão não comporta, ao contrário do asseverado pelo excipiente, análise em sede de exceção. Deixo, nesses termos, de conhecer da matéria levantada pelo executado. A ilegitimidade passiva ad causam deve, neste caso, ser apreciada em embargos. - CONCLUSÃO: Por todo o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

**0008552-20.2013.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FORTES PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA)

Intime-se a parte apelada, pela imprensa oficial, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, NCPC). Em caso de interposição de apelação adesiva, proceda-se à intimação da parte apelante para contrarrazões, no mesmo prazo (art. 1.010, 2º, NCPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, NCPC).

**0009575-98.2013.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE) X LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS017671 - KAROLINE ANGELICA PICCININ)

Autos n. 0009575-98.2013.403.6000 O executado após exceção de pré-executividade às f. 24-42. Alegou, em síntese, que: i) efetuou o pedido de desligamento do Conselho de Fiscalização em 16.04.2010; ii) o crédito referente ao ano de 2010, assim como a multa de 2009 estão prescritos; iii) a multa do ano de 2012 é indevida, porque posterior ao pedido de suspensão do registro. Juntou documentos às f. 43-59. O Conselho manifestou-se às f. 61-67. Aduziu que: i) não ocorreu a prescrição; ii) em relação às demais matérias, não é possível o conhecimento, porque demandam produção de provas. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - PRESCRIÇÃO: Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. Em se tratando de anuidade, a constituição do crédito ocorre após o vencimento sem pagamento, contando-se a partir de então o prazo prescricional quinquenal. Nota-se, dos autos, que a execução fiscal foi ajuizada em 05.09.2013 (f. 02) e o despacho que determinou a citação é de 22.01.2014 (f. 09). No caso, a constituição dos créditos deu-se em 31.01.2010, 31.03.2011 e 31.03.2012 (f. 05-06). Daí se observa que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal (e considerando o entendimento do STJ de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda - como já dito), estarão prescritos os débitos constituídos antes de 05.09.2008. Não há, nesta execução, qualquer anuidade cuja constituição ocorreu em data anterior à mencionada. A conclusão que se impõe é no sentido de que não se operou a prescrição em relação a elas. Passo ao exame da prescrição das multas - que, como se sabe, possuem natureza administrativa. A exceção é, portanto, em relação a elas, de dívida ativa não tributária e a cobrança não se sujeita ao regime jurídico do Código Tributário Nacional, mas, sim, ao art. 1º do Decreto Lei n. 20.910/32 e art. 1º da Lei n. 9.873/99, os quais também preveem o prazo de cinco anos a partir de sua constituição definitiva - que, in casu, ocorreu em 20.07.2009 e em 31.12.2012 (f. 05-06). Tendo em conta tais termos iniciais, bem como a data de ajuizamento da demanda (05.09.2013), não há também quanto a elas que se falar em prescrição, porque não decorrido o lapso de cinco anos. Superadas as preliminares, analiso o mérito: requerimento de suspensão e legalidade das cobranças. - REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO: parte excipiente comprova que requereu a suspensão de sua anuidade (em virtude do acometimento de enfermidade - cfr. 45) e que o Conselho Regional de Corretores o indeferiu (f. 54). Entendo, nessa esteira, que não é possível, sem a juntada integral do processo administrativo que culminou com a cobrança, examinar corretamente a questão. Isso porque a documentação trazida não permite saber qual a razão que levou a Secretaria Administrativa do Conselho a negar o requerimento de suspensão. Com base em tais informações, revela-se temerária a apreciação da questão em um ou em outro sentido, motivo pelo qual deixo de conhecê-la. A execução deve ter regular tramitação, porque não comprovada matéria apta a extingui-la, tampouco a suspendê-la. - CONCLUSÃO: Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

**0010698-34.2013.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X OSMAR PEREIRA BASTOS(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO)

Autos n. 0010698-34.2013.403.6000A parte executada após exceção de pré-executividade às f. 12-16. Alegou, em síntese, que: i) nesta execução, é cobrada dívida decorrente de decisão administrativa relativa aos anos de 2007 e de 2008; ii) em 30.09.2013, foi proposta ação ordinária, no Distrito Federal, visando o reconhecimento de nulidade de decisão proferida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária que culminou com a inscrição do débito aqui executado; iii) há conexão entre a referida ação e esta execução fiscal; iv) a 3ª Vara Federal do Distrito Federal é preventiva; v) estes autos devem ser remetidos àquele Juízo. Juntou documentos às f. 19-47. O executado requereu, alternativamente à remessa dos autos ao Juízo do DF, a suspensão deste processo até o julgamento final da ação ordinária mencionada (f. 48). O exequente informou que, nos autos n. 56067-48.2013.401.3400 (3ª Vara Federal do Distrito Federal), foi indeferida a tutela antecipada que pleiteava a suspensão das cobranças das dívidas. Informou, outrossim, não haver conexão entre as ações; tendo, ao final, requerido a penhora de numerário (f. 48-50). Juntou documentos às f. 51-127. É o que importa relatar. DECIDO. Verifico que: i) a certidão de dívida ativa que subsidia esta execução é de n. 8351/2013; ii) se refere aos exercícios de 2007 e 2008; iii) é resultado do Relatório de Auditoria de Gestão n. 008/2008 e n. 058/2011; iv) os valores originários dos débitos são R\$-3.118,00 e R\$-25.090,57 (f. 07). Verifico, outrossim, que, na ação ordinária n. 56067-48.2013.401.3400, em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, questiona-se a constitucionalidade da cobrança efetuada pelo Conselho de Medicina Veterinária (f. 22-41). Pois bem - COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA Destaco, de início, que este Juízo é, nos termos do disposto no Provimento n. 056, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão jurisdicional especializado em execuções fiscais. Esta Vara Especializada não pode, pelos limites da competência traçada por determinação do órgão superior, tratar de matéria estranha ao rito e pressupostos pertinentes à Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Nesse ponto, frise-se que só se admitem causas - dívidas tributárias e não-tributárias - que estejam regularmente inscritas em Dívida Ativa (ou seja, em repartição administrativa competente, conforme o art. 201 do CTN), nos termos da Lei de Execuções Fiscais, bem como os respectivos embargos e medidas cautelares fiscais. Tratando-se de competência absoluta - como é o presente caso, em que a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é delimitada por matéria - não se cogita a hipótese de conexão e reunião de autos. O acórdão transcrito abaixo, exarado em julgamento junto à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem retrata tal situação: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processamento. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010) Não foi por outra razão que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabeleceu, no artigo 341 do Provimento COGE n. 64/2005, que: A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar nominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Dessarte, a ação em trâmite perante a Vara Federal mencionada não inibe, por si só, o processo e julgamento desta ação executiva. Não há conexão entre as ações. - SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO Quanto ao requerimento de suspensão desta execução fiscal, entendo que não comporta acolhimento. Isto porque a tutela antecipada requerida naquele Juízo visando a suspensão das cobranças advindas das auditorias realizadas e questionadas (tal como a destes autos) foi indeferida, não havendo, assim, motivo que embase o pedido do executado. Deve, portanto, a execução fiscal ter regular prosseguimento. - CONCLUSÃO: Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Defiro o requerimento de penhora de numerário (Bacenjud). Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do NCPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se a parte executada da penhora e para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0013258-46.2013.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RÓCHA) X IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Autos n. 0013258-46.2013.403.6000A executada após exceção de pré-executividade às f. 10-15. Alegou, em síntese, prescrição do crédito executado. Juntou documentos às f. 16-24. A exequente manifestou-se às f. 25-28, pleiteando o indeferimento do pedido formulado. Juntou documentos às f. 29-97. Os autos vieram conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO A execução é fundada em certidão de dívida ativa proveniente de débito por multa de infração (cf. f. 03-05). Como se sabe, a multa por infração possui natureza administrativa. A execução é, portanto, de dívida ativa não tributária e a cobrança não se sujeita ao regime jurídico do Código Tributário Nacional. No que toca à prescrição, verifico que, no caso dos autos, o auto de infração n. 234813 é de 28.03.2007 (f. 30-34); ii) a executada apresentou manifestação dentro do prazo legal, em 02.04.2007 (f. 36-39); iii) decisão administrativa foi prolatada em 13.04.2009 (f. 53-54); iv) a executada apresentou alegações finais em 10.07.2009 (f. 59-60); v) foi proferida decisão em 13.10.2010 (f. 72-74); vi) a executada foi dela notificada em 29.11.2010 (f. 77-78); vii) em 30.12.2010, ocorreu o trânsito em julgado em sede administrativa. Nota-se, portanto, que aí se iniciou o transcurso do lito prescricional para o ajuizamento da ação de execução, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Nessa senda: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 20080250438, Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJE Data: 22.02.2011) Veja-se ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE JULGADO COM BASE NO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.105.442/RJ, na sistemática do art. 543-C, do CPC, quando se confirmou o entendimento no sentido de que as multas administrativas seguem o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Tendo em vista que o presente agravo regimental desafia entendimento adotado em sede de recurso repetitivo, é de se reconhecer sua manifesta inadmissibilidade a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1391710/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05.05.2011, DJe 11.05.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1193336/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010) Considerando que a ação executória foi ajuizada em 29.10.2013 (f. 02 da execução fiscal), a conclusão que se impõe é que não restou configurada a prescrição, porquanto não decorridos cinco anos entre a data de constituição definitiva do crédito e a de ajuizamento da execução. O despacho ordenando a citação da executada foi dado em 29.07.2014 (f. 07) - o qual retroagiu à data de propositura da demanda, segundo entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (Resp 1.120.298). - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

**0014902-24.2013.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ERIC SOBRINHO AVILA ME(MS011212 - TIAGO PEROSA)

F. 42-43 e 45. A executada manifestou interesse no parcelamento da dívida. Desta forma, deverá dirigir-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou no site: www.pgfn.fazenda.gov.br, posto que o parcelamento deve ocorrer na esfera administrativa. A exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001995-80.2014.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X HIDEO SAITO(MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)

Intimem-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos: i) os extratos bancários - dos meses de abril, maio e junho/2016 - da conta bancária em cujo bloqueio foi efetuado; bem como ii) cópia da matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora. Feito isso, dê-se vista dos autos à exequente pelo mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos.

**0008903-56.2014.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X PEREIRA REPRESENTACOES LTDA(MS017705 - CAUE SARAIVA DE AQUINO BARUTTI)

Autos n. 0008903-56.2014.403.6000 O executado após exceção de pré-executividade às f. 42-51. Alegou, em síntese, que: i) deixou de exercer suas atividades há mais de vinte anos; ii) sua inscrição junto ao Conselho Profissional está cancelada; iii) o fato gerador da obrigação é o efetivo exercício da profissão sujeita à fiscalização pelo Conselho. Juntou documentos às f. 52-60 e 65. O Conselho manifestou-se, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 62-64). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO As anuidades devidas ao Conselho de Fiscalização independem do efetivo exercício da profissão, pois o fato gerador é a inscrição junto aos quadros da entidade. Toma-se, assim, imprescindível o requerimento de baixa junto ao Conselho para que ocorra o cancelamento da inscrição. Isso porque o desligamento deve ser realizado de modo formal. No caso dos autos, noto que o exipiente não juntou documento que comprove a solicitação de baixa de sua inscrição junto à excepta. A omissão resultou, portanto, na ocorrência do fato gerador. A jurisprudência tem adotado tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSÁRIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão. - O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (fl. 41). Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - O recorrente comprovou que os proventos decorrentes da aposentadoria que recebe são depositados na conta bancária bloqueada por meio de penhora online (fs. 22/23). Ainda que acumulados em conta corrente e disponíveis ao executado, os proventos não perdem a natureza alimentar, dado que não geram rendimento algum e, assim, não caracterizam investimento financeiro, que tem nítido caráter patrimonial. De rigor o desbloqueio da quantia constrita. - Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos. (TRF3, AC 00401782020154039999, Juiz Convocado Sidmar Martins, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29.03.2016) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA COM O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO SÓCIO, POIS DISTINTAS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO COMPROVADO PELO PROFISSIONAL APENAS EM 2007. ANUIDADES DE 2006 E 2007. COBRANÇA DEVIDA. MULTA ELEITORAL. INEXIGIBILIDADE. I. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho e não do efetivo exercício da profissão ou atividade econômica. II. Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. III. No caso dos autos, o embargante declarou, como sócio gerente, o encerramento das atividades da referida empresa, por meio de carta enviada ao Conselho em 17/12/1997 (fs. 14 e 17/17v). De qualquer forma, a extinção da pessoa jurídica não atingiu a inscrição do embargante, pois ambos têm inscrições distintas perante o Conselho, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 6.530/78. IV. Destaque-se que a multa de eleição do ano de 2006 é inexistente na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte, pois a Resolução - COFECI n.º 809/2003 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispostas no art. 13, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2001. V. Devidas apenas as anuidades dos anos de 2006 e 2007, não tendo sido comprovado nos autos o efetivo cancelamento do registro do embargante perante o Conselho profissional anteriormente à 2007. VI. Apelações do Conselho Profissional e do embargante desprovidas. Reconhecida de ofício a inexigibilidade da multa eleitoral de 2006, em conformidade com o artigo 13, Inciso II da Resolução - COFECI n.º 809/2003. (TRF3, AC 00062592120114036106, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03.08.2015) - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

**0008909-63.2014.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X NORTESUL REPRESENTACOES LTDA - ME(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI)

AUTOS N. 0008909-63.2014.403.6000 - EXECUÇÃO FISCALEXECUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS (CORE/MS)EXECUTADO: NORTESUL REPRESENTAÇÕES LTDA - ME SENTENÇA TIPO ASENTENÇA O executado após exceção de pré-executividade às f. 41-45. Alegou, em síntese, ilegalidade das cobranças. O Conselho pleiteou o indeferimento do pedido (f. 50-53). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DAS ANUIDADES Primeiramente, acerca do tema suscitado e a título elucidativo, tenho que se mostram necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável ao caso: Dispunha a Lei n. 6.994/82: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...) Dispõe a Lei n. 9.649/98: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. Dispõe a Lei n. 11.000/04: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Dispõe a Lei n. 12.514/11: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei especifica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); l) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal. No caso, as anuidades referem-se aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013. A Lei n. 6.994/82 atribui aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipular seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98. Ressalte-se que se consoldou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 - Estatuto da OAB - revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos

profissionais. Sobre o assunto, vejamos os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispondo de outras matérias não concorrentes a esta entidade e aos advogados. Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes. - Apelação provida. (TRF3, AC 200361210026494, Juiz Rubens Calixto, Judiciário em Dia, Turma D, DJF3 CJI Data: 20/07/2011) MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. CONSELHOS. A regra inscrita no art.149, CF-88, c/c art.150, inc-1, veda que a instituição de contribuições - anuidades - aos conselhos profissionais seja feita através de resoluções, devendo o ser através da via legislativa. Entendimento de que a Lei-8906/94 (Estatuto da OAB), quanto à revogação da Lei-6994, refere-se tão-só à categoria dos Advogados. (TRF4, AMS 9604417720, Manoel Lauro Volkmer De Castilho, Primeira Turma, DJ 07/05/1997) Por sua vez, a Lei n. 9.649/98 teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS REGULAMENTADAS.1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quanto ao pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto aos mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. Sydney sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002) Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, in verbis:EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUIJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82. 5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR). 6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei 7. Até que seja editada norma legal disposta de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice. 8. Precedentes do c. STJ e deste eg. Tribunal. (...)11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF5, AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012) Acrescente-se que a Lei n. 11.000/04 apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos. Por fim, verifica-se que em 31.10.2011 foi publicada a Lei n. 12.514/11, a qual veio a fixar os valores máximos (em reais) das contribuições aos conselhos profissionais. No entanto, no presente caso, a Lei n. 12.514/11 se mostra aplicável às anuidades correspondentes aos anos de 2012 e 2013. Isso porque, com o advento da mencionada lei, o fato gerador das anuidades passou, de modo expresso, a consistir na inscrição do profissional perante o respectivo Conselho (art. 5º da Lei n. 12.514/11). Como já dito, as anuidades de 2010-2011 foram exigidas em março de 2010 e em abril de 2011. Assim, considerando que a Lei n. 12.514/11 apenas entrou em vigor em 31.10.2011, constata-se que as anuidades de 2010 e 2011 remontam a período anterior à sua vigência, não podendo a lei retroagir para aplicação a fatos geradores pretéritos. Por essa razão, primeiramente passo à análise da tese suscitada com relação às anuidades de 2010 e 2011. - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ANUIDADES DE 2010 e 2011 Como dito, considerando a impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.514/11 e a declaração de inconstitucionalidade do art. 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, aplicam-se às anuidades de 2010 a 2011 os limites previstos na Lei n. 6.994/82. A Lei n. 6.994/82 autorizou a elevação do valor da anuidade da pessoa física para 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR. Quanto ao cálculo do teto legal do MVR no caso concreto, necessário registrar os seguintes aspectos: O MVR foi extinto pelo art. 3º da Lei n. 8.177/91 e, a partir de 01.03.91, seu valor passou a equivaler a Cr\$ 1.772,35 cruzeiros (art. 21 da Lei n. 8.178/91, atribuído à então 20ª Região pelo Decreto n. 75.679/75). Em 01.01.92 a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) passou a ser utilizada para fins de cobrança dos tributos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91, segundo a qual: Art. 3. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores: I - o valor de Cr\$ 215,6666, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. Assim, os valores existentes em moeda corrente foram convertidos em unidades fiscais de referência. Dividindo-se o valor equivalente ao MVR (Cr\$ 1.772,35 cruzeiros) pelo índice de conversão da UFIR fornecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91 (Cr\$ 126,8621 cruzeiros), vê-se que 01 MVR equivale a 13,97 UFIR. Deste modo, tem-se que 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR equivale a 27,94 UFIR. Após a extinção da UFIR, a partir de 27.10.00 (MP n. 1.973-67/2000), consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que passou a ser aplicado em seu lugar o IPCA-e, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. (...) após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, como acertadamente determinou o decism recorrido. - Nega-se provimento às apelações e ao reexame necessário. (TRF3, Sexta Turma, AMS 307535, 0000753-67.2006.4.03.6000, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.04.2016) Pois bem. Quando de sua extinção em outubro/2000, o valor de 1 UFIR equivalia a R\$ 1,0641 reais. Ainda, como já consignado acima, 2 MVR correspondem a 27,94 UFIR no caso. A par de tais informações, tem-se que 27,94 UFIR (2 MVR) equivaliam a R\$ 29,73 (vinte e nove reais e setenta e sete centavos) em 10/2000. Tal quantia, atualizada pelo IPCA-e até as datas de vencimento das anuidades executadas (março/10 e abril/11), remontaria a: R\$ 54,77 (cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos); em 03/10; R\$ 58,13 (cinquenta e oito reais e treze centavos); em 04/11. Deste modo, vê-se que o limite para a anuidade referente ao ano de 2010 correspondia a R\$ 54,77 reais. Já quanto ao ano de 2011, correspondia a R\$ 58,13 reais. Contudo, in casu, o valor das anuidades fixado é bem maior que esse. É o que se extrai da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial, em que constam como valores originários das anuidades de 2010 e 2011 os montantes de R\$-246,00 e R\$-350,00. Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, é possível constatar que a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de anuidade pelos conselhos devem estar previstas em lei. Neste âmbito, entendo que o reajuste destas contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso. Por essas razões, revela-se indevida a cobrança das anuidades referentes a 2010 e 2011 consignadas na CDA, por estarem acima dos limites previstos em lei, constituindo infração ao princípio da legalidade. - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ANUIDADES DE 2012 e 2013 Como dito, com relação às anuidades de 2012 a 2014 mostra-se possível a aplicação da Lei n. 12.514/11, segundo a qual: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); No entanto, não consta nos autos se a inscrição do excipiente junto ao Conselho refere-se a nível superior ou nível técnico, o que impede a verificação da adequação dos valores exigidos na CDA (R\$ 130,00; R\$ 143,00 e R\$ 151,13) com a legislação supramencionada. Não obstante tal fato, também prevê a Lei n. 12.514/11 o que segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (destaque) O presente executivo fiscal foi ajuizado em 05.09.14, quando já vigente a referida lei. Nestes termos, considerando a exclusão das anuidades relativas a 2010-2011, vê-se que remanesceria nestes autos somente a cobrança do valor correspondente a duas anuidades (de 2012 e 2013). Esclareça-se que, acerca do art. 8º da Lei n. 12.514/11, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal norma refere-se ao montante acumulado da dívida, e não à quantidade de anuidades vencidas. Veja-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades. II. O dispositivo legal em destaque faz referência às dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. (...) V. Recurso Especial provido. (REsp 1466562/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02.06.2015) No caso concreto, o valor das anuidades remanescentes - mesmo acrescido dos respectivos consecutários legais - ainda se mostraria inferior ao montante correspondente à soma de 04 (quatro) anuidades. Tal circunstância encontra verificação expressa no dispositivo supramencionado (art. 8º da Lei n. 12.514/11). Por tal razão, tratando-se de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito, impõe-se o reconhecimento de ofício de sua ausência, uma vez que esta conduz à extinção do executivo fiscal sem resolução do mérito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. COBRANÇA MÍNIMA DE QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 2. A Lei nº 12.514/2011 fixou o teto máximo das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 3. Deve ser observado o disposto no art. 8º daquele diploma legal, que dispôs sobre a cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança da anuidade restante. 5. Assim, não se mostra cabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas uma anuidade. 6. Apelação não provida. (TRF1, AC 00089845220134014300, Relator Desembargador Federal Hercules Fajoses, publicação 29/01/2016, 7ª Turma) Em conclusão, quanto às anuidades remanescentes (2012, 2013 e 2014), tenho que não se mostra possível o prosseguimento de sua cobrança nestes autos, por aferrada ao previsto no art. 8º da Lei n. 12.514/11. CONCLUSÃO Por todo o exposto, declaro nula a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo-os em R\$-200,00, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do NCPC.P.R.I.

**0009824-15.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CARLOS ALBERTO CESAR OLIVA X JOSE TAVARES DO COUTO - ESPOLIO X WILMA CERQUEIRA DO COUTO(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES)

O executado compareceu aos autos para notificar o pagamento de várias CDAs, dentre elas as exigidas no presente feito (f. 25). Instada à manifestação, a executante informou que restam dívidas a serem pagas, bem como, requereu a intimação do executado para pagamento (f. 30). A documentação juntada pela executante esclarece que algumas CDAs foram extintas por decisão administrativa, enquanto outras permanecem ativas (f. 31-32). Assim, intem-se as partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012017-03.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X P4 MOBILE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS012431 - ALICE ADOLFA MIRANDA PLOGER ZENI)



P4 MOBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP após exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição (f 47-54). A União manifestou-se, às f. 56-59, pleiteando o indeferimento do pedido. É o que importa relatar. DECIDO. Saliente, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliente, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dito isso, passo ao exame da questão suscitada. DA PRESCRIÇÃO. Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, estão sendo cobrados os créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n. 39.019.076-4, 39.019.077-2, 43.445.845-7 e 43.445.846-5. Verifico, ainda, que as datas de lançamento e inscrição em dívida ativa são as seguintes: i) 39.019.076-4: lançamento em 26.09.2010 e inscrição em 15.12.2010 (f.14); ii) 39.019.077-2: lançamento em 26.09.2010 e inscrição em 15.12.2010 (f.19); iii) 43.445.845-7: lançamento em 29.09.2013 e inscrição em 15.11.2013 (f.27); iv) 43.445.846-5: lançamento em 29.09.2013 e inscrição em 15.11.2013 (f.08); Assim, tendo em conta que: i) a data mais antiga de inscrição dos débitos ocorreu em 15.12.2010; ii) a execução fiscal foi ajuizada em 22.10.2014 (f. 02); iii) o despacho que ordenou a citação foi dado em 25.11.2014 (f. 35); não há que se falar de prescrição, porquanto não transcorridos cinco anos entre a constituição do crédito e a propositura da demanda. - CONCLUSÃO. Por todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

**0000482-43.2015.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN) X JOAO BATISTA ANTUNES(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI)

AUTOS N. 0000482-43.2015.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (CRA/MS) EXECUTADO: JOÃO BATISTA ANTUNES SENTENÇA TIPO ASSENTENÇA O executado após exceção de pré-executividade às f. 19-28. Alegou, em síntese, ilegitimidade das cobranças. O Conselho manifestou-se, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 23-24). É o que importa relatar. DECIDO. Saliente, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliente, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DAS ANUIDADES. Primeiramente, acerca do tema suscitado e a título elucidativo, tenho que se mostram necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável ao caso: Dispunha a Lei n. 6.994/82: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...) Dispõe a Lei n. 9.649/98: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. Dispõe a Lei n. 11.000/04: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Dispõe a Lei n. 12.514/11: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal. No caso, as anuidades remanescentes referem-se aos anos de 2009 a 2012. A Lei n. 6.994/82 atribuiu aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98. Ressalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 - Estatuto da OAB - revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto, vejamos os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispendo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes. - Apelação provida. (TRF3, AC 200361210026494, Juiz Rubens Calisto, Judiciário em Dia, Turma D, DJF3 CJ1 Data: 20/07/2011) MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. CONSELHOS. A regra inscrita no art.149, CF-88, c/c art.150, inc-1, veda que a instituição de contribuições - anuidades - aos conselhos profissionais seja feita através de resoluções, devendo o ser através da via legislativa. Entendimento de que a Lei-8906/94 (Estatuto da OAB), quanto à revogação da Lei-6994, refere-se tão-só à categoria dos Advogados. (TRF4, AMS 9604417720, Manoel Lauro Volkmer De Castilho, Primeira Turma, DJ 07/05/1997) Por sua vez, a Lei n. 9.649/98 teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS S.I. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002) Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, in verbis: EMENTA. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUIJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia aos conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82. 5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR). 6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei. 7. Até que seja editada norma legal dispoendo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice. 8. Precedentes do c. STJ e deste eg. Tribunal. (...) 11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF5, AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012) Acrescente-se que a Lei n. 11.000/04 apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos. Por fim, verifica-se que em 31.10.2011 foi publicada a Lei n. 12.514/11, a qual veio a fixar os valores máximos (em reais) das contribuições aos conselhos profissionais. No entanto, no presente caso, a Lei n. 12.514/11 se mostra aplicável à anuidade correspondente ao ano de 2012. Isso porque, com o advento da mencionada lei, o fato gerador das anuidades passou, de modo expresso, a consistir na inscrição do profissional perante o respectivo Conselho (art. 5º da Lei n. 12.514/11). Como já dito, as anuidades de 2010-2011 foram exigidas em março de 2010 e março de 2011. Assim, considerando que a Lei n. 12.514/11 apenas entrou em vigor em 31.10.2011, constata-se que as anuidades de 2010 e 2011 remontam a período anterior à sua vigência, não podendo a lei retroagir para aplicação a fatos geradores pretéritos. Por essa razão, primeiramente passo à análise da tese suscitada com relação às anuidades de 2010 e 2011. - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ANUIDADES DE 2009 a 2011. Como dito, considerando a impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.514/11 e a declaração de inconstitucionalidade do art. 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, aplicam-se às anuidades de 2010 a 2011 os limites previstos na Lei n. 6.994/82. A Lei n. 6.994/82 autorizou a elevação do valor da anuidade da pessoa física para 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR. Quanto ao cálculo do teto legal do MVR no caso concreto, necessário registrar os seguintes aspectos: O MVR foi extinto pelo art. 3º da Lei n. 8.177/91 e, a partir de 01.03.91, seu valor passou a equivaler a Cr\$ 1.772,35 cruzeiros (art. 21 da Lei n. 8.178/91, atribuído à então 20ª Região pelo Decreto n. 75.679/75). Em 01.01.92 a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) passou a ser utilizada para fins de cobrança dos tributos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91, segundo a qual: Art. 3. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores: I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. Assim, os valores existentes em moeda corrente foram convertidos em unidades fiscais de referência. Dividindo-se o valor equivalente ao MVR (Cr\$ 1.772,35 cruzeiros) pelo índice de conversão da UFIR fornecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91 (Cr\$ 126,8621 cruzeiros), vê-se que 01 MVR equivale a 13,97 UFIR. Deste modo, tem-se que 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR equivale a 27,94 UFIR. Após a extinção da UFIR, a partir de 27.10.00 (MP n. 1.973-67/2000), consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que passou a ser aplicado em seu lugar o IPCA-e, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária. MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA (...) após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, como acertadamente determinou o decism recorrido. - Nega-se provimento às apelações e ao recame necessário. (TRF3, Sexta Turma, AMS 307535, 0000753-67.2006.4.03.6000, Rel. Juza Convecada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.04.2016) Pois bem. Quando de sua extinção em outubro/2000, o valor de 1 UFIR equivalia a R\$ 1,0641 reais. Ainda, como já consignado acima, 2 MVR correspondem a 27,94 UFIR no caso. A par de tais informações, tem-se que 27,94 UFIR (2 MVR) equivaliam a R\$ 29,73 (vinte e nove reais e setenta e três centavos) em 10/2000. Tal quantia, atualizada pelo IPCA-e até as datas de vencimento das anuidades executadas (março/2009, março/10 e março/11), remontaria a: - R\$ 54,12 (cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos) em 03/09; - R\$ 54,77 (cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos) em 03/10; - R\$ 58,13 (cinquenta e oito reais e treze centavos) em 03/11. Contudo, in casu, o valor das anuidades fixado é bem maior que esses. É o que se extrai da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial, em que constam como valores originários das anuidades de 2009, 2010 e 2011 o montante de R\$-237,00. Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, é possível constatar que a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de anuidade pelos conselhos devem estar previstas em lei. Neste âmbito, entendo que o reajuste destas contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso. Por essas razões, revela-se indevida a cobrança das anuidades referentes a 2009, 2010 e 2011 consignadas na CDA, por estarem acima dos limites previstos em lei, constituindo infração ao princípio da legalidade. - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ANUIDADES DE 2012 a 2014. Como dito, com relação à anuidade de 2012 mostra-se possível a aplicação da Lei n. 12.514/11, segundo a qual: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); No entanto, não consta nos autos se a inscrição do exipiente junto ao Conselho refere-se a nível superior ou nível técnico, o que impede a verificação da adequação dos valores exigidos na CDA (R\$ 130,00; R\$ 143,00 e R\$ 151,13) com a legislação supramencionada. Não obstante tal fato, também prevê a Lei n. 12.514/11 o que segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou

jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (destaque)O presente executivo fiscal foi ajuizado em 27.08.14, quando já vigente a referida lei. Nestes termos, considerando a exclusão das anuidades relativas a 2009-2011, vê-se que remanesceria nestes autos somente a cobrança do valor correspondente a uma anuidade (de 2012). Esclareça-se que, acerca do art. 8º da Lei n. 12.514/11, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal norma refere-se ao montante acumulado da dívida, e não à quantidade de anuidades vencidas. Veja-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades. II. O dispositivo legal em destaque faz referência às dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. (...) V. Recurso Especial provido. (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02.06.2015) No caso concreto, o valor das anuidades remanescentes - mesmo acrescido dos respectivos consecutórios legais - ainda se mostrará inferior ao montante correspondente à soma de 04 (quatro) anuidades. Tal circunstância encontra vedação expressa no dispositivo supramencionado (art. 8º da Lei n. 12.514/11). Por tal razão, tratando-se de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito, impõe-se o reconhecimento de ofício de sua ausência, uma vez que esta conduz à extinção do executivo fiscal sem resolução do mérito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. COBRANÇA MÍNIMA DE QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 2. A Lei nº 12.514/2011 fixou o teto máximo das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 3. Deve ser observado o disposto no art. 8º daquele diploma legal, que dispôs sobre a cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança da anuidade restante. 5. Assim, não se mostra cabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas uma anuidade. 6. Apelação não provida. (TRF1, AC 00089845220134014300, Relator Desembargador Federal Hercules Fajoses, publicação 29/01/2016, 7ª Turma) Em conclusão, quanto à anuidade remanescente (2012), tenho que não se mostra possível o prosseguimento de sua cobrança nestes autos, por afronta ao previsto no art. 8º da Lei n. 12.514/11. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, declaro nula a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo-os em R\$-200,00, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do NCP. P.R.I.

**0002386-98.2015.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JMRS PUBLICIDADE LTDA ME(MS015582 - LUCAS ORSI ABDUL AHAD)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): JMRS PUBLICIDADE LTDA. ME Sentença Tipo C A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa (f. 52). Prescreve a Lei nº 6.830/80 Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Libere-se eventual penhora. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0004167-58.2015.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO)

AUTOS N. 0004167-58.2015.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) EXECUTADO: UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Sentença Tipo C S E N T E N Ç A A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ajuizou execução fiscal em face da UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, visando o recebimento de débitos no valor de R\$-101.304,00 (cento e um mil e trezentos e quatro reais), à época do ajuizamento. Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade às f. 07-14. Nela, alegou que o crédito executado está com a exigibilidade suspensa. Juntou documentos às f. 15-103. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80 (f. 104-106). É o que importa mencionar. DECIDO. A execução deve ser extinta em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Prescreve a Lei n. 6.830/80 Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Entende-se por decisão de primeira instância: qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38. (Mattos e Silva, Bruno. Execução Fiscal. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91). É o caso dos autos. Veja-se que esta execução fiscal foi proposta em 06.04.2015 (f. 02) e que a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito, na ação anulatória n. 0013592-46.2014.403.6000, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, foi proferida em 04.12.2014 (f. 110) - em data, portanto, anterior à de ajuizamento da execução. Sobre os honorários advocatícios, entendo-os cabíveis. Em que pese a argumentação da exequente tentando demonstrar que não tomou ciência efetiva do depósito judicial que culminou com a suspensão da exigibilidade do crédito, entendo que, considerando o teor da decisão de f. 110, era plenamente possível a ciência e, conseqüentemente, necessária a cautela ao proceder ao ajuizamento da execução fiscal. Ainda que assim não fosse, este Juízo tem entendido, com base na jurisprudência majoritária dos tribunais, que é possível a condenação em honorários advocatícios, nos casos de cancelamento com base do art. 26 da LEF, quando a parte executada opõe exceção de pré-executividade. No caso, a exequente poderia ter se adiantado e requerido a extinção, com fundamento no referido dispositivo, antes da manifestação da executada - evitando, com isso, que a executada tivesse que contratar advogado para alegar o que a exequente já sabia. Note-se que a exceção foi oposta em 04.12.2015, quando, por certo, a exequente já tinha ciência de que o crédito cobrado estava com a exigibilidade suspensa. Acerca do montante a ser fixado, saliento que se aplica, neste caso, o disposto no art. 85 do NCP, o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago, assim como o 2º do mesmo artigo que prevê critérios a serem considerados também na fixação da verba honorária, quando a Fazenda Pública for parte. Considerando isso, bem como a simplicidade da matéria enfrentada e o fato de a ANS ter contribuído para o fim da execução, entendo, com base nos critérios mencionados acima, que R\$-2.000,00 (dois mil reais), a serem pagos pela exequente em favor da executada, atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa (2º). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em R\$-2.000,00 (dois mil reais), conforme fundamentado acima. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004345-07.2015.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X HELVECIO SALARINI JUNIOR(MS018955 - SUZANA VITALINA ALVES)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA EXECUTADO(A): HELVECIO SALARINI JUNIOR Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0005538-57.2015.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X M & C PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

A executada opôs exceção de pré-executividade às f. 08-13. Alegou, em síntese, que o débito aqui executado está sendo questionado por meio de ação anulatória, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Dourados/MS (autos n. 0003556-70.2013.403.6002). Tendo isso em conta, requereu a suspensão desta execução até o julgamento final da referida ação. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição do pedido (f. 58-60). É o que importa mencionar. DECIDO. Como se sabe, em casos como o dos autos, não é possível a reunião dos feitos, dada a competência absoluta do Juízo Especializado. A suspensão da execução somente ocorre, se proferida decisão na ação anulatória conferindo, liminarmente, tal efeito à execução. Não é o que ocorreu in casu. Nota-se do documento de f. 68-70 que foi proferida decisão, em tutela antecipada, indeferindo o pedido de efeito suspensivo (autos n. 0003556-70.2013.403.6002). Indefiro, por esta forma, o requerido às f. 08-13. Dê-se regular transição ao feito. Intimem-se.

**0009786-66.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CIDAO EMBREAGEM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(MS016543 - ANTONIO ROCCHI JUNIOR)

Autos n. 0009786-66.2015.403.6000A parte executada após exceção de pré-executividade (f. 35-45). Alegou, em síntese: i) nulidade da CDA; ii) decadência; iii) prescrição. Juntou documentos às f. 46-72. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 49-65). Juntou documentos às f. 74-102. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Estão sendo executadas as certidões de dívida ativa n. 12111408-2 e n. 12.111.409-0 (f. 04-22). No caso, as certidões consignam, expressamente, o nome do devedor - Cidão Embargem, Comércio, Importação e Exportação Ltda - e seu domicílio. Consignam, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante no título -, os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais, a origem, a natureza e os fundamentos legais, assim como a data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejamos-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RE-CONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCE-LAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) Desse modo, porque a certidão de dívida ativa que lastreia a execução embargada contém todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo embargante. Não há, por esta forma, nulidade dos títulos executivos. Assevero, com base na legislação aplicável, que a juntada do processo administrativo fiscal não é requisito essencial à propositura da execução fiscal. Não há, também quanto a esse ponto, nulidade. Ainda nesse tópico, saliento que não há duplicidade de cobranças - como aduz a excipiente. Uma das certidões cobra contribuições devidas pelos segurados e pelos segurados individuais; a outra, contribuições devidas pela própria pessoa jurídica, incidentes sobre a folha de salários e valores destinados ao SAT, salário educação, INCR e sistema S.E. o que se extrai da fundamentação legal das certidões (cf. f. 05 e 14). - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO A parte executada afirma que ocorreu a decadência do direito de lançar relativo aos tributos dos seguintes períodos de apuração: 12/2008 a 07/2013 e 01/2013 a 07/2013. Em relação a eles, pode-se notar da documentação acostada, que a parte executada apresentou declaração do débito, cuja data mais antiga é 18.04.2011 (f. 91). Considerando, assim, que o tributo cobrado está sujeito ao lançamento por homologação, a entrega pelo contribuinte das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's) constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não há, por esta forma, que se falar em decadência do direito de lançar, porquanto não transcorridos cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data de entrega da declaração mais antiga, respectivamente: 01.01.2009 e 18.04.2011. Quanto à prescrição, verifico que ela também não se operou. Veja-se: i) a execução fiscal foi ajuizada em 27.08.2015 (f. 02); e ii) o despacho que ordenou a citação foi dado em 13.10.2015 (f. 23) - o qual, como se sabe, interrompe o prazo de prescrição (art. 174, I, do CTN) e retroage à data de propositura da ação (REsp n. 1.120.295-SP). Daí se nota que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal (e considerando o entendimento do STJ de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação), somente estariam prescritas as dívidas constituídas antes de 27.08.2010. No caso dos autos, não houve entrega das GFIP's com data anterior a esta. Não há, por esta forma, que se falar em prescrição. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

**0004003-59.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MGS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MS010292 - JULIANO TANNUS)**

MGS FOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA após exceção de pré-executividade em face da UNIÃO requerendo, em síntese, a extinção da execução em razão do parcelamento do débito (fs. 15-19). Manifestação da União à fl. 30, pela rejeição do pedido e suspensão do feito. É o breve relatório. Decido. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação até que o parcelamento seja quitado. No presente caso é objeto de execução a CDA nº 41.309.865-6. A execução fiscal foi ajuizada em 04-04-16. O requerimento de parcelamento, segundo informado pela executada e consignado nos documentos de fs. 28-29, data de 26-04-16. Desta forma, verifica-se que à época do ajuizamento a inscrição não se encontrava parcelada. Consequentemente, não havia impedimento legal para a cobrança por meio do executivo fiscal. Em conclusão, considerando que o crédito exigido nestes autos não se encontrava parcelado quando da propositura deste executivo fiscal, a hipótese que se apresenta é de mera suspensão da ação até a quitação integral do parcelamento firmado. Acerca do assunto, vejamos o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que revela entendimento oposto em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 27/04/2011). (destaquei) Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes. Intimem-se. Na ausência de manifestação, ao arquivo sem baixa.

**Expediente Nº 1130**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007539-98.2004.403.6000 (2004.60.00.007539-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS111111 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X FRANCISCO DOS SANTOS(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X FRIGMASUL FRIGORIFICO SUL-MATOGROSSENSE LTDA X IVONE PIERI LOPES X MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES(PR026434 - GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR) X EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA X UBALDO PINHEIRO ARAUJO X IZABEL BORGES X TERENOS COMERCIAL DE CARNES LTDA X FRIGOLUNA FRIGORIFICOS LTDA X ALBERTO HERBERTO SEIBEL X HERNANDES GOMES DA SILVA X FRIGORIFICO PERI LTDA X MARCOS ANTONIO DUQUINI BOGADO X ARNALDO LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X COMERCIAL DE ALIMENTOS SETE QUEDAS LTDA X ALBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X JOSE CARLOS LOPES X COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA X JUAREZ DE SILVA COSTA X FRIGORIFICO TERENOS LTDA X ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES X FRIGOLOP FRIGORIFICOS LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA E MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES)**

Autos n. 0007539-98.2004.403.6000Passo ao exame das manifestações de f. 1417 e 1422-1428.Petição de f. 1417: O procurador do Frigorífico Peri Ltda, Dr. Sérgio Paulo Grotti (OAB/MS n. 4.412) informou que renunciou aos poderes que lhe foram outorgados pela sociedade executada para atuar neste feito, razão pela qual requer seja feita a referida anotação nos autos. O requerimento comporta, nos termos do art. 112 do NCP, acolhimento. É que, como se pode notar, restou comprovada, por meio do documento de f. 1418-1418v, a comunicação do mandante acerca da renúncia realizada; além disso, transcorreu o prazo legal no qual o advogado, para evitar prejuízo, deve ainda representar o mandante (1º do art. 112). Tendo isso em conta, determino que a Secretária proceda à anotação de que o Dr. Sérgio Paulo Grotti (OAB/MS n. 4.412) não mais atua como procurador nestes autos.Petição de f. 1422-1428: Considerando as informações prestadas às f. 1422-1428, defiro os requerimentos de citação. Antes, contudo, expeça-se ofício para o Juízo de Terenos (autos n. 047.01.001270-9) para que informe se foi nomeado novo administrador judicial para o Frigorífico Terenos Ltda. Após, proceda-se à citação, por mandado ou carta, do Frigorífico Terenos Ltda, na pessoa do seu administrador judicial: de Alberto Pedro da Silva Júnior e de Marcos Antonio Duquini Bogado. Proceda-se à citação por edital de Eduardo Celestino Arruda e de Claudio José dos Santos, porquanto demonstrado esgotamento das diligências para a localização de outros endereços. Acerca da proposta de honorários periciais apresentada pela exequente às f. 1427-1428, entendo necessária a manifestação do executado que ofereceu à penhora o imóvel matriculado sob o n. 1.519 do CRI de Terenos - qual seja: Frigolop Frigoríficos Ltda (cf. f. 24-25, 27 e 30-50). Determino, assim, a sua intimação para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre a mencionada proposta. Com a manifestação, dê-se vista dos autos, pelo mesmo prazo, à exequente. Passo, por fim, à análise da exceção de pré-executividade oposta por Francisco dos Santos, às f. 1382-1390, na qual alega, em síntese, sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. A exceção apresentou impugnação, às f. 1424-1427, pugnano pela sua rejeição. Pois bem. Note-se que FRANCISCO DOS SANTOS figura como corresponsável nas certidões de dívida ativa aqui executadas. Incumbe a ele, portanto, de acordo com entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, comprovar, de forma cabal, a inexistência de sua responsabilidade tributária. Sobre o ponto, veja-se o que prevê o enunciado de súmula 393 do STJ, bem como acórdão que o precedeu: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1110925/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009) Veja-se, outrossim, acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. NOME DO EXECUTADO NA CDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que não é cabível exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que demanda dilação probatória, a qual deve ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 474717 / MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP, MEDIANTE A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Primeira Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, DJe 01/04/2009), é inadmissível exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. 3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 557, 2º, do CPC. (STJ, AgRg no AREsp 223785 / PA, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/12/2012) Das provas juntadas pelo excipiente, verifica-se decisão proferida no Juízo Estadual, em 19.05.2015, em sede de ação anulatória de débito fiscal (ICMS), na qual se julgou procedente pedido para anular a constituição do crédito em relação ao ora excipiente. Não se pode, todavia, na esteira do que fora mencionado supra, ignorar que a exclusão do referido executado, sem que seja oportunizado a ambas as partes o exercício do contraditório, não se revela admissível. Como salientado pela exceção, a União sequer participou do processo que resultou no reconhecimento da ilegitimidade do excipiente no âmbito estadual. Entendo, pois, que, nesta via estreita, não é cabível exclusão de responsabilidade, tendo como base apenas decisão da qual não participou o ente diretamente interessado na questão enfrentada. Imprescindível o exame da matéria no bojo de ação que permita o contraditório e a ampla defesa. Rejeito, por esta forma, nos termos da fundamentação acima, a exceção de f. 1382-1390. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

#### JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

#### DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

#### Expediente Nº 3954

#### ACAO PENAL

0004677-41.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODOLFO LEITE CAVALCANTE (PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

Intime-se novamente o defensor constituído do réu a apresentar as razões de apelação, no prazo de 08 dias, uma vez que a petição de fl. 677 apenas apresentou recurso de apelação, o qual já foi recebido à fl. 675. Publique-se.

#### Expediente Nº 3955

#### CARTA PRECATORIA

0004009-60.2016.403.6002 - AUDITORIA DA 9A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA MILITAR X MINISTERIO PUBLICO MILITAR X JORGE LUIZ DE MORAES HENRIQUE E OUTROS (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Autos: 0004009-60.2016.403.6002 Deprecante: Auditoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar Acusados: Jorge Luiz de Moraes Henrique e Outros Vistos, etc. Designo audiência para oitiva da testemunha de defesa, o Sr. RICARDO ÁVILA SANTANA para o dia 15/12/2016, às 14:15 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal. Intime-se a testemunha para que compareça a este Juízo, no dia e horário supra designado, com antecedência de 30 (trinta minutos). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência do advogado dos indicados. Ciência à DPU. Comunique-se à auditoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar por e-mail aud9@stm.jus.br, a fim de que adote as providências que entender necessárias. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 263/2016-SC01/LSA para intimação de RICARDO AVILA SANTANA, com endereço na rua General Castelo Branco, nº 620 - Bairro Jardim Flórida II - Dourados-MS. Dourados-MS 07 de novembro de 2016.

#### Expediente Nº 3957

#### PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004564-77.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-23.2016.403.6002) CATIUSCA DA SILVA DOS REIS (MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICH GARCIA E MS020359 - LARISSA ESPINDOLA ORTEGA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA Autos distribuídos em regime de plantão Vistos em decisão. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por CATIUSCA DA SILVA DOS REIS, presa em 29 de abril de 2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33 c/c 40,1, ambos da Lei 11.343/2006. Aduz, em síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar e há dúvidas quanto à autoria do crime. Alternativamente, pede que seja concedido o benefício da prisão domiciliar, caso não seja concedida a liberdade provisória, uma vez que a mãe de uma criança de 3 (três) anos (fl. 24). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da prisão domiciliar, em virtude de a requerente ter comprovado ser a mãe de uma criança de 3 anos de idade. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. DECIDO. A lei 13.257/2016 alterou a redação do artigo 318 do Código de Processo Penal, ampliando as possibilidades de concessão da prisão domiciliar. O art. 318, V, Código de Processo Penal afirma que poderá ser concedida a prisão domiciliar quando a agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Desta forma, combinada com as condições pessoais favoráveis da requerente, será possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Verifico que o endereço foi comprovado adequadamente e que o crime não foi cometido com o emprego de violência ou grave ameaça e a requerente é tecnicamente primária. No caso em tela é perfeitamente cabível a substituição da prisão preventiva, pela prisão domiciliar uma vez que as condições pessoais da requerente são favoráveis e esta não representa risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Além disso, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a prisão de Catiusca. Neste sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE GESTANTE. CRIANÇA RECÉM-NASCIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSSIBILIDADE DE COLOCAÇÃO DA AGENTE EM PRISÃO DOMICILIAR. EXEGESE DO ART. 318, III, DA LEI N. 12.403/2011. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. 2. As particularidades apontadas estão a indicar, excepcionalmente, a suficiência e adequação da imposição do benefício, que apesar de não constituir medida cautelar propriamente dita, foi introduzido pela Lei n. 12.403/2011, ensejando, em caso de descumprimento, o restabelecimento da preventiva. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, confirmando a liminar anteriormente deferida, para revogar a prisão preventiva da paciente, determinando que aguarde em prisão domiciliar o trânsito em julgado da ação penal a que responde, nos termos do art. 10, III, da CF, e 318, III, da Lei n. 12.403/2011, devendo o Juízo singular ficar responsável pela fiscalização do cumprimento do benefício. (HC 201401545222 - HC - HABEAS CORPUS - 297701 - Relator RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA - STJ - DJE DATA 25/02/2016). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prisão domiciliar de CATIUSCA DA SILVA DOS REIS. A requerente só poderá ausentar-se de sua residência com autorização judicial, sob pena de revogação do benefício e restabelecimento da prisão preventiva. Espere-se alvará de cultura. A requerente deverá comunicar qualquer mudança de domicílio a este Juízo, além de ter que fornecer telefones onde possa ser encontrada, também sob pena de, descumpridas tais condições, ser-lhe revogado o benefício. Intime-se ao MPF. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 26 de novembro de 2016. MONIQUE MARCHILI LETTE Juíza Federal Substituta (Em regime de plantão) CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2016-SCAD, para intimação de CATIUSCA DA SILVA DOS REIS, atualmente recolhida no ESTABELECIMENTO PENAL FEMININO DE JATEÍ/MS.

## 2ª VARA DE DOURADOS

**DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6978**

**ACAO MONITORIA**

**0004134-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES RIBEIRO**

Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

**0005321-08.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X WELITON LOPES COSTA**

Ação Monitória Partes: Caixa Econômica Federal X Weliton Lopes Costa, CPF 715.331.091-68. Endereços: Rua Delfino Garrido, n. 88-B ou Rua Hilda Bergo Duarte, n. 461, (Ótica Lúvia), Dourados/MS, fone 3421-7974. DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso II, do CPC, intime-se o réu WELITON LOPES COSTA para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 40.929,28, atualizado até 13/09/2016, de acordo com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fs. 34/35), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (art. 523 do CPC). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

**0005348-88.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRAGENS LTDA - ME X JOAO BATISTA FILHO X FRANCIELE DAMASCENO BATISTA**

Ação Monitória Partes: Caixa Econômica Federal X Batista & Damasceno Auto Peças e Ferragens Ltda-ME, CNPJ 17.889.263-0001-04 (representada por João Batista Filho, CPF 242.409.151-87), João Batista Filho, CPF 242.409.151-87, Franciele Damasceno Batista, CPF 026.714.321-43. Endereços: Rua Cuiabá, n. 1242; Rua Palmeiras, n. 1235, Jardim São Pedro, Dourados/MS. Fone: 99972-2505. DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso II, do CPC, ficam os réus BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRAGENS LTDA-ME, JOÃO BATISTA FILHO E FRANCIELE DAMASCENO BATISTA intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito a que foram condenados, no valor de R\$ 53.339,04, atualizado até 18/10/2016, de acordo com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fs. 104), devidamente atualizados sob pena de incidência de multa de 10%, e também de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (art. 523, do CPC). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

**0004407-07.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X SANDRO FERREIRA DE MORAES**

Ação Monitória. Caixa Econômica Federal X Sandro Ferreira de Moraes, CPF 943.498.941-87 Valor da Dívida: R\$ 71.770,48, em 10/10/2016. DESPACHO Cite(m)-se o(s) requerido(s), para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório ou carta de citação aos autos, o débito apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC). Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer(em) embargos à ação monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o (s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender(em) devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende(m) produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC. Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC). E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE(1) - Mandado de Citação. Endereço para diligência: Rua Januário de Araújo, n. 795, Casa 04, Jardim Água Boa, Dourados/MS. Fones: (67)98161-0617; (67)3425-1044; (67)99609-8176; (67)9748-9336.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000302-75.2002.403.6002 (2002.60.02.000302-6) - EDVALDO ATTILIO MACHADO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000024-06.2004.403.6002 (2004.60.02.000024-1) - WILSON WILLIAN LIMA SANABRIA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003257-98.2010.403.6002 - VAGNER LUIZ PEREIRA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002838-68.2016.403.6002 - DONATO LOPES DA SILVA(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001748-45.2004.403.6002 (2004.60.02.001748-4) - WESLEY LOURENCO GUIMARAES(MS008639 - WILLIANS SIMOES GARBELINI) X QUEZIA LOURENCO GUIMARAES(MS008639 - WILLIANS SIMOES GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)**

Dê-se ciência às partes do acórdão proferido pelo E. TRF3, às fls. 197/198 dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000419-56.2008.403.6002 (2008.60.02.000419-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do CPC, art. 922.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.Intimem-se.

**0004235-07.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do CPC, art. 922.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.Intimem-se.

**0001940-60.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELIANE SIQUEIRA DONATO GOMES

Dê-se vista à exequente das consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, SUSPENDO o curso da presente execução.Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, com baixa sobrestado até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º.Intimem-se.

**0000053-07.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ARRIBA INTERATIVA LTDA ME X STELLA MARIA BARAZZUTI X MARCO ANTONIO BARAZZUTI JUNIOR

Dê-se vista à exequente das consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão.Intime-se.

**0004341-95.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA - EPP X ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA

Dê-se vista à exequente das consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, SUSPENDO o curso da presente execução.Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, com baixa sobrestado até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º.Intimem-se.

**0004419-89.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GABRIELA PEREIRA YULE - ME X GABRIELA PEREIRA YULE

Dê-se vista à exequente das consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão.Intime-se.

**0001352-82.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GESSI ANDRADE DE SOUZA

Dê-se vista à exequente das consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, SUSPENDO o curso da presente execução.Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, com baixa sobrestado até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º.Intimem-se.

**0001615-17.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BRAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X JOSE SANCHES MELHADO JUNIOR X JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X FLAVIO LUIZ DE ROSSI X EMERSON ANTONIO FERNANDES

Primeiro, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB - DOURADOS para que informe qual o número da conta que foi realizada a transferência de valores bloqueados pelo BacenJud às fls. 140.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N...../2016-SD02 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB - DOURADOS/MS.

**0005197-25.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JANAINA MARTINE BENTINHO

Dê-se vista à exequente das consultas aos sistemas BACENJUD (bloqueio parcial), RENAJUD e INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão.Intime-se.

**0005200-77.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIVAL CORDEIRO

Dê-se vista à exequente das consultas aos sistemas BACENJUD (bloqueio parcial), RENAJUD e INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão.Intime-se.

**0005207-69.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS ELI NUNES MARTINS

Dê-se vista à exequente das consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, SUSPENDO o curso da presente execução.Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, com baixa sobrestado até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º.Intimem-se.

**0005208-54.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X RAFAEL ALMEIDA CARDOSO

Dê-se vista à exequente das consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, SUSPENDO o curso da presente execução.Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, com baixa sobrestado até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º.Intimem-se.

**0005309-91.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO RADAELLI DE ASSIS

Dê-se vista à exequente das consultas aos sistemas BACENJUD (positiva total) e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão.Intime-se.

**0000489-92.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X BARBOSA & ORTIZ LTDA - ME X REGIANE MARIA DA SILVA BARBOSA ORTIZ X APARECIDO ORTIZ DE PAULA

Dê-se vista à exequente das consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão.Intime-se.

0001521-35.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LONI MARA BARBOZA COUTO - ME X LONI MARA BARBOZA COUTO

Dê-se vista à exequente das consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO.Frísio que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão.Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000790-98.2000.403.6002 (2000.60.02.000790-4) - PEDRO BIGATON NETO(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL(SA(MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X PEDRO BIGATON NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X MILTON JORGE DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Fls. 283/289: Informe a parte autora os nomes e dados necessários dos herdeiros do Sr. Pedro Bigaton Neto, requerendo a devida habilitação.Após, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação.Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação do feito de fls. 277/279.Intime-se.Cumpra-se.

0000749-92.2004.403.6002 (2004.60.02.000749-1) - EREMITA OBANDO FAQUES(MS020186 - RENATO DA SILVA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EREMITA OBANDO FAQUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fl 181/182: Anote-se.Intime-se a parte autora, por meio de seu novo patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação cadastral da autora junto à Receita Federal do Brasil, que se encontra suspensa, para fins de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.Regularizada a situação cadastral, excepe-se a RPV, abrindo-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até eventual provocação da parte autora.Intimem-se. Cumpra-se

0000779-88.2008.403.6002 (2008.60.02.000779-4) - ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS X AMERICO CANDIDO DE MELO X ANAIR BRAGA CHAVES X ANTONIO ROCHA X AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES X BELARMINA PINHEIRO SALDANHA X CASSIANO PEREIRA DE SOUZA X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X CONCEICAO DOS PASSOS LEITE X DULCINEIA M. DA SILVA OLIVEIRA X ESTELITA FRANCISCA N. MAMEDE X FABIANA RIBEIRO DE MELO X FIRMINO BRITTO X FRANCELINA ANA MACHADO X FRANCISCA ALVES RAMOS X FRANCISCO DOMINGOS NETO X FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO X GERALDO FERREIRA VERMIEIRO X GERMANO BRONZATI X IDA CASAGRANDE DA SILVA X ILDA DE MELO X JOBINA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GOMES PEREIRA X JOSE GOMES XIMENES X JOSE REIS DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFINA MARIA DE JESUS X JOAO EUGENIO RIBEIRO X JOAO PERES SOBRINHO X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JUVENTINO MEIRELES X LEONINA DA RESSUREICAO MELO X LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUIZA PEREIRA CAVALCANTE X MADALENA GASPAR DE MORAIS X MANOEL CHAVES X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOELINA FRANCA SILVERIO X MARCOS RAMAO BLANCO X MARIA BISPO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X MARIA DIAS DA FROTA X MARIA FELIX DE MORAIS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA CALADO X MARIA LEONARDO MACIEL X MARIA MARGARIA ZUNTINI X MARIA NILA DE JESUS X MARIA NUNES BARBOSA X MARIA RODELINI SANCHES X MARIO RODELINE X NATHALIA CAVALHEIRO DA ROSA X NILDO MARTINS DOS SANTOS X PEDRO LOPES DA ROZA JUNIOR X RAIMUNDO PEREIRA MAIA X RAMONA FERREIRA GARCIA X RAMONA MACHADO OLIVEIRA X RAMONA MARQUES CANCEADO X RICARDINA LEITE AMORIM X ROSALIA FERREIRA BEZERRA X SEBASTIANA ANGELO BARBOSA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA X WALDEMAR GONZAGA DOS SANTOS(S/SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO CANDIDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANAIR BRAGA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELARMINA PINHEIRO SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIANO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO DOS PASSOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA M. DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTELITA FRANCISCA N. MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA RIBEIRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIRMINO BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCELINA ANA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA ALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DOMINGOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO FERREIRA VERMIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMANO BRONZATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDA CASAGRANDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOBINA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EUGENIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PERES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENTINO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONINA DA RESSUREICAO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA PEREIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA GASPAR DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELINA FRANCA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS RAMAO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BISPO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIAS DA FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FELIX DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LEONARDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARGARIA ZUNTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NILA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODELINI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO RODELINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATHALIA CAVALHEIRO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO LOPES DA ROZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO PEREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA FERREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA MACHADO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA MARQUES CANCEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDINA LEITE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALIA FERREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA ANGELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 405, datada de 09-06-2016, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos (fls. 1025/1035, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo (a) executado (a).Sem insurgências, e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001309-53.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS BARBOSA PEREIRA

Fls. 130: Defiro.Oficie-se a instituição financeira solicitando informações acerca do contrato de alienação fiduciária com o executado Marcos Barbosa Pereira, referente ao veículo Placa HSA 6763, RENAVAM 806186739, CHASSI 9BD17202533047470, bem como, sobre a sua quitação, no prazo de 10 (dez) dias.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. ..../2016-SD02 À BV FINANCEIRA S/A - CRED. FIN. E INVEST. Endereço: R. João Moura, 650 - Pinheiros, São Paulo - SP, CEP: 05412-001.

#### ACAO PENAL

0000412-54.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILBERTO MARTINS DORNELES(MS002600 - WALTER CARBONARO) X LUIZ CARLOS ARCE RODRIGUES

Aos 02/09/2016, às 15h, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. FABIO KAIUT NUNES, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apropriadamente as partes, compareceu o Procurador da República Dr. Marco Antônio Delfino de Almeida. Presente o acusado Luis Carlos Arce Rodrigues, representado pelo Defensor Público Federal, Dr. Walber Rondon Ribeiro Filho. Ausente o acusado Gilberto Martins Rodrigues. Ausentes também as testemunhas Alonzo Cabreira e Roseli Cláudio Vilhalva. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Considerando o falecimento das testemunhas LOIDE e LIVRADA, excluo-as do rol de testemunhas comuns. Considerando a ausência nesta data das testemunhas Alonzo e Roseli; o fato de a oitiva da testemunha MARILZA ter sido objeto de Carta Precatória; o fato de não ter sido determinada, quando da fase do CPP, 397, a oitiva das testemunhas de defesa do acusado GILBERTO; em função de tudo isso, REDESIGNO a presente audiência para a data de 18/04/2017, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, tomadas comuns, e as testemunhas de defesa ELIAS, GERALDO e ECLAIR (fls. 132). Também serão interrogados os acusados, colhidas as alegações finais na forma oral e também, possivelmente, proferida sentença na forma oral.Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas ALONSO, ROSELLI, ELIAS, GERALDO e ECLAIR, onde se faça menção de que a ausência na data ora estipulada implicará em que sejam trazidos ao juízo mediante vara.Intime-se o acusado GILBERTO na pessoa de seu advogado regularmente constituído, mediante veiculação em Diário Oficial.O acusado LUIZ CARLOS saiu intimado da presente redesignação.Aguardar-se igualmente o retorno da Carta Precatória enviada ao juízo estadual de Nova Avarada do Sul, MS.

**0000907-64.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR)

Chamo o feito à ordem, para que seu curso seja ajustado e os atos até aqui praticados não sejam perdidos, assim como para que não haja prejuízo a qualquer das partes. Antes, porém, entendo necessário um breve relatório dos pedidos pendentes de análise judicial. Leonardo Rodrigues Caramori, às fls. 3748-3749, opôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 3737-3740, visando à sua reforma, sob o argumento de haver violação à ordem proferida no habeas corpus 0012663-34.2015.403.0000, MS, que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 3750-3755, Victor Vinicius de Bacelar e Cunha opôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 3737-3740, visando à sua reforma, sob os seguintes argumentos: (i) violação à ordem proferida no habeas corpus 0012663-34.2015.403.0000, MS; (ii) contradição, porquanto a despeito do aparente acolhimento da tese de redefinição jurídica dos fatos 1º ao 27º narrados na denúncia para o crime de sonegação fiscal (artigo 1º da Lei nº 8.137/1990) e do reconhecimento de que não houve o lançamento definitivo dos tributos pretensamente ilíquidos, previamente ao oferecimento da denúncia, para que se pudesse proceder à persecução penal; houve determinação do prosseguimento do feito, sem a decretação da absolvição sumária dos réus quanto às imputações relativas aos 27 fatos narrados como descaminho; (iii) omissão em relação à matéria arguida em defesa preliminar, no tocante à absorção do crime previsto no CP, 313-A. Fábio Cristiano e Joaquim Eustáquio da Cunha, às fls. 3764 e 3765, reiteraram pedido de dilação probatória, nos termos assegurados no acórdão proferido nos autos do habeas corpus 0012663-34.2015.403.0000/MS. Às fls. 3766-3769, Paulo Roberto Polato opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 3737-3740, sob o argumento de contradição entre a premissa contida na decisão atacada, de que as condutas narradas na exordial não configurariam o crime previsto no CP, 334, mas somente, em tese, aquele tipificado na Lei 8.137/1990, artigo 1º, o qual exigiria a absolvição sumária dos acusados, por não ter havido a constituição definitiva do crédito tributário; e a conclusão que determinou o prosseguimento do feito. Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro requer a intimação, via Oficial de Justiça, das testemunhas por ele arroladas acerca da audiência designada para o dia 06/12/2016 (fls. 3772-3773). Às fls. 3782-3784, o Ministério Público Federal manifesta-se acerca dos embargos declaratórios, pugnano pelo seu não provimento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 1. De saída, revogo o item 2 da decisão de fls. 3737-3740. Na peça acusatória de fls. 02-15, aditada às fls. 2342-2344, são imputados três crimes aos réus: artigo 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações), artigo 318 (facilitação de contrabando ou descaminho) e artigo 334 (descaminho - na redação anterior à vigência da Lei nº 13.008/2014) todos do Código Penal. Trata-se de crimes formais, de modo a prescindir a ocorrência do resultado naturalístico para sua consumação. Especificamente sobre o crime de descaminho, vale dizer que, hodiernamente, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça entendem que se trata de crime tributário formal (Precedentes: STF, 2ª Turma, HC 122.325, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27/05/2014; STJ, 6ª Turma, Resp. 1.343.463-BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/3/2014; STJ, 5ª Turma, RHC 43.558-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 5/2/2015). Assim, inaplicável ao crime de descaminho o quanto disposto na Súmula Vinculante 24 do STF. Não se esqueça que o bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal não é apenas o valor do imposto sonegado, pois, para além de lesar o Fisco, o crime atinge a estabilidade das atividades comerciais dentro do país, dá ensejo ao comércio ilegal e à concorrência desleal, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira. A denúncia, formalmente considerada, descreve fatos típicos e antijurídicos imputados aos denunciados, as consequências advindas de tais fatos e arrola testemunhas ao seu final, tudo isso a partir de evidências e indícios apurados em procedimento investigatório preliminar. E por estar formal e materialmente em ordem, seu recebimento se deu às fls. 35-42 e às fls. 2348-2350. Os fatos descritos pelo Órgão Ministerial se subsumem aos tipos imputados aos réus, não merecendo reparos pelo Juízo nesta fase processual incipiente. Assim, rejeito a tese advogada pelos réus em suas respostas à acusação de redefinição jurídica dos fatos 1º ao 27º narrados na denúncia para o crime de sonegação fiscal e de reconhecimento de que não houve lançamento definitivo dos tributos pretensamente ilíquidos, que implicaria a rejeição da denúncia. 2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do habeas corpus 0012663-34.2015.403.0000, MS (cuja cópia segue coligida às fls. 3756-3763), assim decidiu: [...] Posto isso, CONCEDO A ORDEM de habeas corpus para determinar ao Juízo impetrado que: a) independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos, providencie a expedição das cartas precatórias requeridas pelas defesas dos pacientes, sendo estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento das mesmas; b) providencie a expedição das cartas rogatórias requeridas pelas defesas dos pacientes, fixando o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento das mesmas, sendo que esse prazo terá início a partir do cumprimento, pelas defesas dos pacientes, das formalidades necessárias à expedição das rogatórias, inclusive seu encaminhamento ao Ministério da Justiça, devendo as defesas arcar com todos os custos daí decorrentes, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a iniciar-se da data da intimação do acórdão, para o cumprimento, pelos impetrantes, das formalidades referentes à expedição das rogatórias. Confirma-se a liminar inicialmente deferida, esclarecendo-se que os interrogatórios poderão ser realizados - e a instrução encerrada - após a devolução das cartas precatórias e rogatórias ou do decurso dos prazos acima estabelecidos para os seus cumprimentos. Assim, por força da ordem proferida em Superior Instância e ante o pedido Ministerial de fls. 3807, CANCELO as audiências designadas para os dias 05/12/2016, às 14 horas, 06/12/2016, às 14 horas, e 07/12/2016, às 14 horas (item 4 de fls. 3737-3740). Designo o dia 15/12/2016, às 14 horas, para oitiva das testemunhas de acusação residentes no território da Subseção Federal de Dourados, a saber: Denis Colares de Araújo, Antoyr José Marcho Neto e Sidney Vargas Oliveira -, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS. No dia 16/12/2016, às 10 horas, serão inquiridas, por videoconferência, as testemunhas de acusação residentes fora do território desta Subseção Federal de Dourados/MS, são elas: Marcelo Santos da Silva e Andreza Viana Ramos, em Campo Grande/MS; Miguel Angel Aburuza Ortiz de Zarate e Thiago da Silva Costa Ribeiro, em Ponta Porã/MS; e Ivo Antonelli, em Cascavel/PR - tudo consoante determinação da Corregedoria - Protocolo nº 31766 de 11/01/2011. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática dos Juízos Deprecados (Campo Grande/MS, Ponta Porã/MS e Cascavel/PR), assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas de defesa e para realização de interrogatório dos acusados, o qual só poderá se dar com o retorno das cartas precatórias e rogatórias eventualmente expedidas ou decorrido o prazo assinalado para seu cumprimento - nos termos fixados pela ordem proferida nos autos do habeas corpus 0012663-34.2015.403.0000, MS, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já, expede-se CARTA ROGATÓRIA, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, para oitiva das testemunhas de defesa residentes fora do território nacional, nos termos do rol que segue: i) em relação ao acusado Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro (fls. 1782-1789 e fls. 3575-3629): 1) Sirlei Gonçalves (Pedro Juan Caballero, PY); ii) em relação ao acusado Joaquim Eustáquio da Cunha (fls. 245-252 e fls. 3502-3517): 1) Rogélio Andrés Muller Penajo (Pedro Juan Caballero, PY); e 2) Ramón Cáceres (Pedro Juan Caballero, PY); iii) em relação ao acusado Leonardo Rodrigues Caramori (fls. 1827-1859 e fls. 2770-2782): 1) Gustavo Maria Gonzales Ortiz (Pedro Juan Caballero, PY); e 2) Melanio Gonzales Ruiz (Pedro Juan Caballero, PY); iv) em relação à acusada Cleuza Ortiz Gonçalves (fls. 1748-1752 e fls. 3731-3732): 1) Felícia Liz Salomon Cabana (Pedro Juan Caballero, PY); e 2) Ricarda Lopes de Villalba (Pedro Juan Caballero, PY). Faça constar que em momento processual antecedente foi determinada a expedição de carta rogatória, todavia, às fls. 2348-2350, subitem 9.9, seu recolhimento foi ordenado pelo Juízo. Para o correto cumprimento da presente decisão, deverá a zelosa Secretaria observar o quanto determinado na ordem proferida nos autos do habeas corpus 0012663-34.2015.403.0000, MS, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide fls. 3756-3763). 4. Restam prejudicadas as pretensões deduzidas por Leonardo Rodrigues Caramori (fls. 3748-3749), Victor Vinicius de Bacelar e Cunha (fls. 3750-3755), Fábio Cristiano (fls. 3764), Joaquim Eustáquio da Cunha (fls. 3765), Paulo Roberto Polato (fls. 3766-3769) e Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro (fls. 3772-3773), com exceção do pedido (iii) veiculado por Victor Vinicius de Bacelar e Cunha às fls. 3750-3755, que passo a apreciar. Melhor analisando os autos, observo que não houve deliberação do Juízo, às fls. 3737-3740, quanto à tese de absorção do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal (crime-meio) pelo delito de sonegação fiscal (crime-fim), veiculada na resposta à acusação apresentada pelo réu Victor Vinicius de Bacelar e Cunha, razão por que passo a resolvê-lo. Entendo que a matéria se confunde com o mérito, devendo ser apreciada em momento processual oportuno, após encerramento da instrução probatória, que melhor aclarará os fatos, inclusive sobre o exaurimento (ou não) da potencialidade lesiva do ilícito de inserção de dados falsos em sistema de informações no crime tributário imputado ao réu. Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, com efeito integrativo à decisão embargada (fls. 3737-3740), para esclarecer a omissão e REJEITAR o pedido formulado pelo réu Victor Vinicius de Bacelar e Cunha, quanto à pretensa absorção do delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal pelo delito tributário a ele imputado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6979

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004443-83.2015.403.6002** - CLAUDEMIR GALVAO AMERICO(MS012565 - THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)



Claudemir Galvão Américo ajuizou ação em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, objetivando, em síntese, a anulação do auto de infração n. G002368947, lavrado em seu desfavor, extinguindo a exigibilidade da multa, bem como a reversão da pontuação somada em seu desfavor. Narra que é proprietário do veículo HONDA/CG, 150 Sport, cinza, placa HSU-6551, de Nova Andradina/MS, e que recebeu notificação por infração de trânsito emitida pelo DNIT. Sustenta a nulidade do auto de infração, sob o argumento de que a notificação se deu em prazo superior ao previsto no artigo 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como de não ter praticado tal conduta, vez que sequer conhece o município de Serra/ES, local da infração. Além disso, alega tratar-se de veículo com placa clonada. Juntou procuração e documentos (fls. 07-36). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 40/53) pugnanço pela litigância de má-fé do autor, vez que a autuação foi expedida no prazo legal. Ademais, salientou que não há provas para a tese de que seu veículo foi clonado. As fls. 62, o autor requereu a extinção do feito alegando perda do objeto. Em manifestação de fls. 65/66, o DNIT alegou que o feito deve ser extinto com apreciação de mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dever de lealdade processual e da litigância de má-fé. Finalmente, passo a analisar a alegação de extemporaneidade da notificação de autuação arguida pela defesa. Por bem, importante transcrever o artigo 77 do Código de Processo Civil, atentando-se para os destaques: Art. 77 Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade. No caso em apreço, o autor alega a ineficácia do auto de infração, sob o argumento de que entre a data da suposta infração em 15/05/2014 e a data da emissão em 21/03/2015, transcorreu lapso temporal superior aos 30 dias permitidos pelo artigo 281 do CTB. Contudo, tal alegação não merece ser acolhida. O autor trouxe aos autos informações contraditórias. Isso porque, no Boletim de Ocorrência, constante à fl. 12, o próprio autor informa que recebeu notificação de autuação por infração de trânsito na data de 19/06/2014. Por sua vez, conforme processo administrativo, juntado às fls. 42/53, consta a entrega da notificação na data de 17/06/2014 (fls. 44). Observo que o autor veio a Juízo deduzir pretensão contrária a esse fato e para tanto, alterou a verdade dos fatos. A seguir trecho da peça inaugural merece destaque: A infração de trânsito supostamente praticada pelo requerente ocorreu na data de 15/05/2014, todavia a emissão da notificação de tal infração se deu na data de 21/03/2015 (conforme notificação em anexo), ou seja, quase um ano após o ato infracional de trânsito (fl. 04). Não há como deixar de reconhecer a deslealdade processual, uma vez que elementos probatórios foram produzidos pela mesma pessoa. Nessa linha de raciocínio, uma vez demonstrada a quebra do dever de lealdade processual, cabível a condenação por litigância de má-fé. Mérito. A autuação, objeto dos autos, se fundamentou na suposta violação, pelo autor, do disposto no artigo 218, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis: Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006) I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento); (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006) Infração - média; (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006) Penalidade - multa; O auto de infração constitui-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado. Ou seja, em favor da administração, pesa a presunção da veracidade do ato praticado pelo agente fiscal, de forma a inverter o ônus da prova. Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: EMBARGOS DO DEVEDOR - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - MULTA CLT - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE 1. Autuação aplicada em virtude da embargante não apresentar, de pronto, a documentação relativa aos empregados, nos termos dos arts. 630, 3º, 4º e 6º da CLT. 2. A penalidade foi aplicada em decorrência do não atendimento do quanto previsto na CLT, conforme consta do Auto de Infração juntado às fls. 45 e na CDA dos autos. 3. A multa tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não atendimento de norma estipulada pela legislação trabalhista. 4. O auto de infração constitui-se em ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, os quais se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, autorizam a desconstituição da autuação. 5. Para afastar a penalidade, em virtude da presunção supramencionada, é necessária a apresentação de fundamentação legal e de sua devida comprovação. 6. Limitou-se, o embargante, a alegar suposta ausência de oportunidade de defender-se no processo administrativo, sem comprovar seus argumentos. 7. A penalidade imposta deve ser mantida tal como fixada pelo auditor, mediante a manutenção da r. sentença. (TRF-3 - AC: 524336 SP 0524336-12.1996.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 27/11/2014, SEXTA TURMA). O precedente acima elencado encaixa-se perfeitamente ao caso em questão: para afastar a multa administrativa faz-se necessário comprovar o alegado na inicial. Ocorre que, no caso dos autos, o requerente não se desincumbiu do ônus de ilidir essa presunção. Isso porque, o autor não juntou à inicial nenhum documento que comprovasse um mínimo de prova dos fatos por ele alegados, nem tampouco produziu ou a requereu na fase instrutória do feito. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em virtude da singeleza da causa. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, artigo 98, 3º do CPC. Ademais, condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com fulcro no artigo 81, 2º do Código de Processo Civil, que arbitro em um salário mínimo. O valor da multa deverá ser revertido aos cofres da UNIÃO mediante pagamento por GRU. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000193-70.2016.403.6002** - FABIOLA LACERDA PIRES SOARES(MS017361 - JANAINA MARTINE BENTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - UFES

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por FABIOLA LACERDA PIRES SOARES em face da UNIÃO, UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD e UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - UFES, em que objetiva sua remoção por acompanhamento de cônjuge para a Universidade Federal do Estado do Espírito Santo em Vitória/ES, com base no artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea a, da Lei n. 8.112/90. Narra a requerente que ocupa o cargo de professora adjunta da UFGD, e que seu cônjuge, Defensor Público Federal, foi removido em 19/11/2015, no interesse da Administração, do Núcleo da Defensoria Pública da União de Dourados/MS para o de Vitória/ES. Relata ainda que, objetivando a manutenção do convívio familiar, formulou requerimento administrativo de remoção ou, subsidiariamente, de licença para acompanhamento de cônjuge. Todavia, o pleito, que conta com parecer de indeferimento da AGU e da Pró-Reitoria, ainda não foi apreciado pela Reitoria da UFGD, gerando angústia frente a iminente separação da unidade familiar. Juntou procuração e documentos (fls.13-70). A decisão de fls. 73-75 deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela, determinando às requeridas que promovam a remoção da autora para a cidade de Vitória/ES, no prazo de sessenta dias. As fls. 92-99, a UFGD interps agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, cujo seguimento foi negado pelo E. TRF3, conforme decisão às fls. 104-106. A UFGD apresentou contestação às fls. 107-112 e a União o fez às fls. 127-132, ambas pugnam pela improcedência do pedido, sob o argumento de se tratarem, a UFGD e a UFES, de quadros de pessoal diversos e, portanto, a remoção pleiteada seria impossível. A União interps agravo retido contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela (fls. 120-126). As partes não requereram a produção de provas. Fundamentação Por versar o feito sobre matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além dos documentos já carreados nos autos, passo ao julgamento do mérito, com fulcro no art. 355 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, devidamente citada à fl. 115, não respondeu à ação, declaro sua revelia, sem, contudo, aplicar a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, uma vez que os demais réus contestaram a ação (arts. 344 e c/c 345, I do CPC). Quanto à impossibilidade do pedido, suscitada pelas requeridas sob o argumento de se tratar de remoção entre quadros de pessoal distintos, não lhes assiste razão. É que, ainda que sejam Autarquias Federais diversas, a remoção de professor entre as universidades federais de diferentes estados é possível, pois, para os fins do art. 36 da Lei 8.112/1990, considera-se um mesmo quadro de professores, vinculado ao Ministério da Educação, conforme entendimento firmado pelo STJ no AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM: AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REMOÇÃO. ART. 36, ÚNICO, DA LEI 8.112/90. PROFESSORA DE UNIVERSIDADE FEDERAL. DIREITO DE SER REMOVIDA À OUTRA UNIVERSIDADE FEDERAL PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, REMOVIDO POR MOTIVO DE SAÚDE. 1. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação. (destaque) 2. Por outro lado, se fosse impedida a remoção da Professora por se tratarem as Universidades de autarquias autônomas, a norma do art. 36, 2º, da Lei nº 8.112/90 restaria inócua para diversos servidores federais que estivessem vinculados a algum órgão federal sem correspondência em outra localidade. Tome-se por conta, ainda, que o cargo de professora de Universidade Federal, certamente pode ser exercido em qualquer Universidade Federal do País. 3. É de se observar que, ainda que não se queira dar a referida interpretação à norma, o art. 226 da Constituição Federal determina a proteção à família, artigo este que interpretado em consonância com as demais normas federais aplicáveis à hipótese, demonstra ser irrazoável que se impeça uma servidora pública federal, concursada, ocupante de cargo existente em diversas cidades brasileiras, de acompanhar seu cônjuge, servidor público, que, por motivos de saúde, foi transferido para uma destas cidades. 4. Direito da Professora de ser removida, da Universidade Federal do Amazonas para a Universidade Federal Fluminense, em razão da transferência de seu cônjuge, por motivos de saúde, para o Rio de Janeiro. 5. Agravo regimental improvido. Superada a questão da possibilidade da remoção pleiteada, vejamos a disposição legal acerca do instituto da remoção para acompanhamento de cônjuge: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (III) - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (destaque) (I) Como se vê, o único requisito legal para a concessão da remoção pleiteada é que o cônjuge da requerente tenha sido deslocado no interesse da administração. A requerente comprovou que seu cônjuge foi removido para o Núcleo da Defensoria Pública da União em Vitória/ES, através de concurso de remoção (fls. 23 e 26-30). É cediço que a promoção do certame denota a existência de interesse da Administração no preenchimento daquela vaga mediante remoção, conforme entendimento do STJ, exemplificado no AgRg no REsp 1262826/PE: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. 1. Consoante dispõe o art. 36, inciso III, a, da Lei 8.112/90, a remoção para o acompanhamento do cônjuge, também servidor público civil, deslocado no interesse da Administração é direito subjetivo do servidor. 2. A Administração, ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção, acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas. Precedente do STJ. (destaque) 3. Tendo a Corte de origem concluído ser imprescindível a adequação do quantitativo de pessoal nas áreas de arrecadação, fiscalização e cobrança, não pode o STJ entender diversamente sem reexaminar as provas carreadas aos autos. Incidência da 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. Portanto, verifico que a remoção pleiteada é possível, bem como que a autora preenche todos os requisitos legais; portanto, impõe-se a procedência da ação. Dispositivo. Ante o exposto, confirmando a decisão antecipatória, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e DETERMINO a remoção da requerente, para exercício de suas funções na Universidade Federal do Espírito Santo em Vitória/ES. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 85, 2º, 3º e 8º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001592-37.2016.403.6002** - SUELI FATIMA GOMES CESTARI(MS018597 - MATHEUS GARBULHA DIAS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Relatório Trata-se de Ação Ordinária proposta por Sueli Fátima Gomes Cestari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.173.886-8). Sustenta a requerente que a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial (RMI) foi aplicada de forma equivocada, razão pela qual pede seja afastado o aludido fator, já que a lei lhe assegura ao professor aposentador que a RMI seja de 100% do salário-de-benefício. O INSS apresentou contestação (fls. 31/34), pugnano pela improcedência do pedido. Alega que a aposentadoria por tempo de contribuição para o professor não é considerada especial, mas tão somente diferenciada em razão da redução do tempo de contribuição, de tal sorte que a ela se aplicam todas as regras pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual o benefício da parte autora foi concedido com aplicação do fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, não havendo motivo ensejador para sua revisão. A parte autora apresentou memoriais às fls. 37/46 e o INSS à fl. 47-verso. Fundamentação O fator previdenciário alterou a forma de apuração do salário-de-benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição e para a aposentadoria por idade. A propósito do tema, a didática lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI. O fator previdenciário, criado pela Lei n. 9.876/99, de 26.11.99 (DOU de 29.11.99), se insere na nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade. O cálculo do valor do benefício, até então feito pela média das últimas 36 contribuições, foi substituído pela média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. O fator previdenciário leva em conta o tempo de contribuição, a idade na data da aposentadoria e o prazo médio durante o qual o benefício deverá ser pago, ou seja, a expectativa de sobrevivência do segurado. Essa expectativa é definida a partir de tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia 1º de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior, o que foi regulado pelo Decreto n. 3.266, de 29.12.99. Cumpre anotar que o mecanismo não padece de vício de inconstitucionalidade, haja vista que a Constituição da República remete à legislação ordinária a forma de apuração do salário-de-benefício (art. 201, caput, e 7º). A Lei n. 9.876/99 vai ao encontro do caput do artigo 201 da Constituição, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 20/98, no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Deve ser salientado que o Superior Tribunal Federal ao apreciar o pedido de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111/DF não vislumbrou ofensa ao texto da Constituição na aplicação do fator previdenciário. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N. 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n. 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisficou esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n. 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n. 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, porém, ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n. 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n. 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n. 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2.111/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, m.v., publicada no DJ aos 05.12.2003, p. 17) Prosseguindo, observo que desde a Emenda Constitucional n. 18/81 não se computa como especial a atividade desempenhada por professor. Nesse ponto, deve ser dito que a aposentadoria concedida ao professor consiste em aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91), com diferencial da redução do tempo, prevista no artigo 201, parágrafo 8º da Constituição Federal. Note-se que, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o fator previdenciário somente não é aplicado às aposentadorias por invalidez e especial, esta compreendida como o benefício devido ao trabalhador que exerceu atividades remuneradas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, período que varia de acordo com a novidade do agente e que o trabalhador foi exposto. Ao contrário do que aduz a autora na inicial, a atividade de professor não dá direito à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/1991, razão pela qual não é refratária à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. REGRA EXCEPCIONAL. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. ATÉ A EC 18/81. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do anparo anteriormente em edição da Lei 9.876/99. 2. Consoante o disposto no artigo 56 da Lei 8.213/91 e no 8º do artigo 201 da Constituição Federal, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. 3. Quando se trata da conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para o professor, aceita-se essa conversão até o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81. Até ali, na realidade, considera-se especial o tempo de serviço do professor; daí em diante, considera-se que a Emenda derogou as normas do Decreto n.º 53.831/64, relativas ao professor. (TRF 4.ª Região, Turma Suplementar, AC 200771000072277, rel. Des. Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, j. 07/10/2009). Por fim, percebo que a demandante fez certa confusão na inicial quanto ao salário-de-benefício e renda mensal inicial do benefício. Nesse ponto, transcrevo elucidador trecho da contestação: A renda mensal, para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o professor, corresponde a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 56 da Lei n. 8.213/91, assim vazado: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Ou seja, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do professor corresponde a 100% do salário de benefício e este, por sua vez, corresponde à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 85, 2º e 3º do CPC, bem como ao pagamento das custas, cujas cobranças ficam suspensas nos termos do art. 98 do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita concedido à fl. 29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003644-40.2015.403.6002 (2002.60.02.002469-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-65.2002.403.6002 (2002.60.02.002469-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SOUSA E ALENCAR LTDA-ME(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS)

Baixo os autos em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fls. 46/52. Com o retorno, vistas às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos.

**0000616-30.2016.403.6002 (2002.60.02.002896-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-62.2002.403.6002 (2002.60.02.002896-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOSE DE SOUZA(MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI E MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a redução do valor devido a título de honorários advocatícios para R\$ 5,17 (cinco reais e dezesseis centavos). Alega excesso de execução, uma vez que a embargada apresentou cálculos com honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1.939,98 (um mil novecentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), aplicando 10% de honorários sobre todo o período em atraso, quando, segundo a autarquia, deveria ser aplicado sobre os atrasados até o período de janeiro de 2003 - data da prolação da sentença. Juntou parecer técnico às fls. 04/19. A embargada se manifestou pela improcedência do pedido (fl. 24). É o relatório. DECIDO. A sentença de fls. 100/109, mantida pelo Acórdão de fls. 134/139, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre os valores em atraso até a data de sua prolação. Ocorre que há erro material no corpo da referida sentença, especificamente na data nela expressa (08/01/2003), o que se verifica ante a data em que os autos foram conclusos (08/05/2003 - fl. 99), bem como a data de seu registro (13/01/2004 - fl. 110). Assim, mostra-se claro que a sentença foi prolatada em janeiro de 2004, e não de 2003, e, portanto, os honorários devem incidir sobre a integralidade dos valores atrasados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução. Considerando que o equívoco no valor apurado ocorreu em razão de erro material contido na decisão judicial, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos referidos cálculos para os autos principais e dê-se continuidade ao feito executivo, com a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.939,98 (um mil novecentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos). Com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0004397-94.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-10.2014.403.6002) BANCO BRADESCO S/A(MS016655A - ROSANGELA DA ROSA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado pelo BANCO BRADESCO S/A, o qual requer a liberação do Caminhão, modelo FH 400 6X27, Marca VOLVO, Chassi 9BVA50G097E734080, ano/modelo 2007/2007, cor branca, placas AOY5743, RENAVAM 926642618, apreendido nos autos 0004282-10.2014.403.6002 por ter sido utilizado por terceiros na prática de crime (fls. 02/04). Alega ser o credor fiduciário e proprietário legítimo do veículo, trazendo cópia de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Aduz que é o legítimo proprietário do veículo em questão e que este não interessa mais ao processo, bem como afirma existir ação de busca e apreensão com decisão liminar deferida em favor da requerida em curso na 17ª Vara Cível de Competência Especial da comarca de Campo Grande, autos 0829959-48.2015.812.0001. Juntou documentos às fls. 06/23. O MPF, à fl. 27 apontando a instrução insuficiente do pleito opinou pela intimação do requerente para que trouxesse aos autos documentos complementares a possibilitar a análise do pedido (cópia do auto de prisão em flagrante e do auto de apreensão, laudo do exame pericial tendo por objeto o veículo e cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV). O prazo para o requerente juntar aos autos os documentos solicitados pelo parquet transcorreu in albis, conforme certidão de fls. 29. Ante a inércia do requerente, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido. (fls. 30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para que a restituição dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] No caso em apreço, o requerente não trouxe aos autos os documentos que comprovassem a propriedade do veículo, bem como o laudo pericial do veículo, a fim de demonstrar que este não mais interessa ao processo penal, e dos autos de prisão em flagrante e apreensão, para identificar o motivo pelo qual este foi apreendido. Portanto, inexistindo certeza de que o requerente é proprietário do veículo e de que o bem não mais interessa ao processo penal, impõe-se o indeferimento do pedido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do bem, na esfera penal. Extraia-se cópia desta sentença, trasladando-a aos autos principais. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

**0000776-55.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-45.2015.403.6002) ALCIDES FONTANA(MS015747 - CLEITON THEODORO DE ALENCAR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por ALCIDES FONTANA, o qual requer a liberação do veículo Fiat Uno Mille, cor cinza, ano/modelo 2012/2013, placas NRH-9654, RENAVAM 481847545, apreendido nos autos 0004840-45.2015.403.6002 por ter sido utilizado por terceiros na prática de crime (fls. 02/06). Alega ter adquirido o veículo junto à BV Financeira em 14/08/2012 e o vendido a Marcos Vitor Pereira em 18/05/2015, o qual teria descumprido o contrato particular de compra e venda. Aduz não ter sido encontrado qualquer produto ilícito no interior do veículo, bem como que o bem não estaria diretamente ligado à atividade criminosa e, portanto, não mais interessa ao processo, sendo devida sua restituição ao requerente. Juntou documentos às fls. 07/260 MPF, à fl. 29 apontando a instrução insuficiente do pleito opinou pela intimação do requerente para que trouxesse aos autos documentos complementares (cópia integral do inquérito policial e cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV) a possibilitar a análise do pedido. Às fls. 31/249, o requerente aduz a impossibilidade de juntar cópia do CRLV e juntou aos autos extrato com os dados do veículo fornecido pelo DETRAN/MS, bem como cópia integral do inquérito policial/ação penal. Em nova manifestação, o MPF pugnou pela remessa da lide ao juízo cível, em razão da dívida acerca da propriedade do bem Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. No caso em apreço, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, porque já foi periciado (fls. 139/144). Já no que tange a propriedade do bem, o próprio requerente alega ter vendido o veículo para a pessoa de Marcos Vitor Pereira, que aparentemente é sócio-proprietário de uma videolocadora (fls. 207-210), bem como guarda relação de parentesco com os sócios-proprietários de uma locadora de automóveis (VITOR AUTOMOVEIS LTDA-ME) (fls. 202-206). Acrescenta-se ainda que, aos 27/11/2015 a empresa VITOR AUTOMÓVEIS LTDA-ME, locou o automóvel em questão para Douglas dos Santos (preso em flagrante atuando como batedor, conduzindo o veículo). E mais, segundo consta nas cópias do IPL juntadas aos autos, houve pedido pela empresa VITOR AUTOMÓVEIS LTDA-ME à autoridade policial, no sentido de se liberar o automóvel então apreendido (fl. 199). Portanto, não há certeza de que o requerente é proprietário do bem - motivo que enseja o indeferimento do pedido do autor. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do bem, na esfera penal. Extra-se cópia desta sentença, trasladando-a aos autos principais. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002324-18.2016.403.6002** - VANESSA VILAMAIOR DE SOUZA(MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES-EBSERH X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Relatório/Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Vanessa Vilamaior de Souza, em face da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH e da Superintendente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares para determinar a reserva de vaga da impetrante ao Cargo de Técnica em Farmácia. Sustenta que no final do ano de 2013 os impetrados publicaram edital de concurso público visando ao preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva em empregos com lotação no Hospital Universitário de Dourados - HU/UGD, e que, após participar do processo seletivo para o cargo de técnico em farmácia com 07 (sete) vagas, foi aprovada e classificada ao final em 9º lugar. No dia 14 de junho de 2014, foram convocados os 07 (sete) primeiros classificados. E em 17 de maio de 2016 os impetrados prorrogaram o prazo de validade do certame. Ocorre que, um dia antes da data de prorrogação, foi revelada a classificação do certame, os impetrados publicaram edital nº 01/2016 com escopo de contratação de estagiários de nível superior, em especial de farmácia, para o exercício de funções iguais e/ou semelhantes àquelas elencadas em edital do concurso público. Informa que tal ato demonstra categorização preferencial, haja vista que a mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que dentro do prazo de validade do concurso, há a contratação de pessoal de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em manifesta preferência àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Juntou procuração e documentos às fls. 14/45. A decisão de fls. 48-50 indeferiu o pedido de liminar. A impetrada prestou informações às fls. 57-60 e contestação às fls. 61-66, pugnando pela denegação da segurança. Fundamentação: De início, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Conforme se verifica da documentação carreada aos autos, o Edital de Abertura nº 03 - EBSERH - Área Assistencial, de 17 de dezembro de 2013 - Concurso Público 8/2013 - EBSERH/HU-UGD (fls. 26/36), tomou pública 07 (sete) vagas para o cargo de Técnico em Farmácia - sendo 1 para pessoas com eficiência - ficando a impetrante classificada na 9ª colocação. Consoante se lê do subitem 13.2 do Edital de Abertura do Concurso Público (fls. 36). O presente Concurso Público será válido por 2 (dois) anos, contados a partir da data de homologação do resultado final do certame, podendo ser prorrogado, 1 (uma) única vez, por igual período, por conveniência administrativa. Desta forma, o Presidente da EBSERH, agiu em perfeita consonância com o Edital de Abertura do Concurso Público, onde através do Edital nº 94, de 16 de maio de 2016, prorrogou a validade do Concurso Público 8/2013 - EBSERH/HU-UGD, por dois anos a partir de 20 de maio de 2016 (fls. 19). Ademais, considerando que a impetrante foi classificada fora do número de vagas oferecidas, esta possui apenas expectativa de direito, conforme se vê a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ABERTURA DE NOVO CERTAME NA VIGÊNCIA DO ANTERIOR, SEM HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO NOVO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. No caso dos autos, o edital de regência do certame - Edital n. 1/2013/SAD/SEJUS/PMB/PMMS - previa 100 (cem) vagas para o curso de formação de sargento da PMMS, sendo 40 (quarenta) vagas por mérito intelectual e 60 (sessenta), por critério de antiguidade. O recorrente ficou classificado na 1.331ª colocação, não exsurgindo daí direito líquido e certo à nomeação. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o direito líquido e certo à nomeação somente exsurge para os candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstas no edital; para os candidatos aprovados fora do número de vagas, há mera expectativa de direito, como no caso de que ora se cuida. Precedentes. 3. O acórdão originem foi proferido em sintonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança contra eventual preterição de candidato inicia-se a partir da publicação do edital do novo certame. Precedentes: AgRg no RMS 27.599/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 1º/10/2013; AgRg no REsp 733.394/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/9/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 732.477/RR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 21/11/2006, DJ 5/2/2007, p. 334. 4. Conforme informações dos autos, o novo edital foi publicado em 29/4/2014, e a impetração do mandado de segurança se deu em 22/6/2015, muito além do prazo de 120 dias do termo final, configurando, portanto, a decadência. Agravo interno improvido. ..EMENÇ(AIRMS 201503241541, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação (tema, aliás, que foi objeto de repercussão geral), incluindo-se nesses casos o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. 2. Conforme se depreende do edital do concurso realizado pelas impetrantes, que optaram, no ato de inscrição, por disputar o cargo na Unidade Administrativa de Botucatu/SP, foi criada apenas uma vaga para o cargo de técnico judiciário - área administrativa na referida Subseção Judiciária (fl. 246). Contudo, Maria Sílvia Chiaradia foi aprovada no certame em 15º lugar e Renata Domingues foi aprovada em 19º lugar. Portanto, as impetrantes não foram aprovadas dentro do número de vagas previsto no edital. 3. Restou assentado na jurisprudência pátria que o candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito, não bastando, para garantir direito líquido e certo à nomeação e posse, a convocação do impetrante para avaliações médica e psicotécnica e a declaração de sua aptidão. Tal regra, contudo, comporta exceções, em que a mera expectativa de direito à nomeação convola-se em direito subjetivo, como a preterição ou a violação da ordem de classificação dos candidatos nomeados (Súmula nº 15 do STF), através da contratação de outra(s) pessoa(s), ainda que precariamente, para esta(s) vaga(s), durante a vigência do concurso público, ou a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior (art. 37, IV, CF e art. 12, 2º, da Lei nº 8.112/1990). 4. No caso dos autos, não houve preterição da ordem de classificação dos candidatos nomeados durante a vigência do concurso público tampouco a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior. 5. Não sendo aprovadas dentro do número de vagas previsto no edital e não havendo exceções à regra geral, ausente direito subjetivo das impetrantes à nomeação para o cargo. 6. Segurança denegada. Agravo regimental julgado prejudicado. (MS 00287241920054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2016) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÃO SEMELHANTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O STJ possui o entendimento de que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possuem apenas expectativa de direito de nomeação ao cargo pretendido no concurso público. Nem mesmo a criação de vagas por lei durante o certame ou a desistência de outros concorrentes possuem o condão de modificar o direito pleiteado pelo autor, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 2. A recorrente não foi capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo, pois não comprovou que a Administração Pública a preteriu na ordem de classificação do concurso, ao nomear um servidor para cargo em comissão com as mesmas atribuições do cargo efetivo para o qual foi aprovada. Portanto, deve ser mantido o acórdão recorrido. 3. Recurso Ordinário não provido. EMENÇ(ROMS 201600579824, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016) Resumindo, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: (1) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital; (2) quando houver preterição à nomeação em inobservância da ordem de classificação; (3) quando surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidato de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, nos termos acima. Nesse início, não vejo nenhuma das hipóteses. Outrossim, as funções desempenhadas pelo técnico em farmácia não se confundem com as do estagiário em farmácia, até porque o estágio é uma etapa no processo de desenvolvimento e aprendizagem do futuro profissional, promovendo oportunidades de vivenciar a prática dos conteúdos acadêmicos, propiciando a aquisição dos conhecimentos necessários para o desenvolvimento profissional. Dessa feita, em que pese o fato de as funções serem semelhantes, os editais se referem a cargos diversos. Portanto, não procede a alegação da impetrante de que a abertura de concurso de estágio prejudicará sua expectativa ao direito de ser nomeada em concurso público para o cargo de Técnico em Farmácia. Dispositivo: Ante o exposto, DENEGO a segurança, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002913-10.2016.403.6002** - MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

O MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS para se desobrigar do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre verbas de natureza indenizatórias ou que não caracterizam ganhos habituais, inclusive destinadas ao custeio do Risco de Acidente do Trabalho - RAT. Requer, ainda, seja assegurado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Documentos às fls. 16-287. Decisão de fls. 291-293 deferiu o pedido de liminar. Às fls. 300, a União pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda. O Delegado da Receita Federal de Dourados/MS prestou informações às fls. 301-317, requerendo a revogação da liminar concedida e, no mérito, a denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A controvérsia dos autos cinge-se à análise das rubricas que legitimamente podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei 8.212/91, artigo 22, inciso I, bem como da contribuição destinada ao custeio do Risco de Acidente do Trabalho - RAT, prevista na Lei 8.212/91, artigo 22, inciso II. Anoto que se aplica às contribuições destinadas ao RAT - Risco de Acidente de Trabalho a mesma disciplina das contribuições previdenciárias do artigo 22, inciso I da Lei 8.212/1991 (Precedente: TRF3, APELREEX 0011766-73.2014.4.03.6100). Nesta linha, as verbas que forem excluídas da base de cálculo daquela contribuição também o serão desta. Passo ao exame das verbas apontadas na inicial, abordando-as de forma individualizada. Auxílio-doença/acidente - quinze primeiros dias de afastamento/Encontra-se sedimentado entendimento, tanto no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto do Superior Tribunal de Justiça, que refuta a exigência dos recolhimentos da contribuição ao INSS durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado ao serviço por motivo de doença/acidente. Argumenta-se que os recolhimentos em questão não têm natureza salarial por se constituírem causa interruptiva do contrato de trabalho, bem como por serem pagos apesar de não haver prestação de serviço. Assim, os quinze primeiros dias de afastamento do segurado empregado por motivo de doença/acidente não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Salário Maternidade e Salário Paternidade Adoto o posicionamento sedimentado na jurisprudência acerca da natureza salarial do salário maternidade e do salário paternidade, exposto pelo STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS. Quanto ao salário maternidade, observo que além de ser concedido em valor igual à remuneração da segurada empregada - de forma a resguardar o poder de compra - também se destina a garantir o direito à vida digna ao nascituro, nos termos da CF, 1º, II e CC, 2º. Aliás, a Lei 8.212/1991, artigo 28, 2º, é expressa em considerá-lo como salário. Igualmente, o salário paternidade possui dupla finalidade e natureza salarial (Precedente: TRF3, AMS 2.369/SP). Portanto, é legítima a incidência de contribuição previdenciária. Auxílio-Natalidade O auxílio-natalidade constitui benefício pago em parcela única à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa/companheira. Na esteira de entendimento jurisprudencial, o benefício em questão tem natureza indenizatória, motivo pelo qual não deve integrar a base de cálculo de apuração das contribuições previdenciárias. Precedente: TRF4, AC 35.063/RS. Terço constitucional de férias (abono de férias) Não incidem as contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, pago tanto nas férias gozadas quanto nas férias indenizadas, na forma da Lei 8.212/1991, artigo 28, 9º, alínea d, em virtude de sua natureza indenizatória. Precedente: STF, RE 587.941/SC. Férias gozadas A verba em questão possui natureza remuneratória e salarial que retribui prestação de serviços, motivo pelo qual há incidência de contribuição previdenciária. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.426.580/DF. Férias proporcionais Com o advento da Lei 9.528/1997, que alterou algumas disposições da Lei de Custeio, manteve-se a característica indenizatória das férias pagas em dobro ou pagas na rescisão do contrato de trabalho. Assim, as férias proporcionais, por serem pagas na rescisão contratual, têm natureza indenizatória, não devendo incidir sobre esta as contribuições previdenciárias. Férias indenizadas A lei 8.212/1991, artigo 28, 9º, alínea e, estabelece que as importâncias recebidas a título de férias indenizadas não integram o salário-de-contribuição. Por consequência, não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas. Média das férias Média das férias corresponde ao total de horas extras ou noturnas prestadas durante o período aquisitivo, dividido pelo número de meses trabalhados, limitado a doze. Nessa linha, a média de férias é recebida a título indenizatório; logo, não integra o salário-de-contribuição, conforme Lei 8.212/1991, artigo 28, 9º, e, e não há incidência das contribuições previdenciárias. Abono pecuniário de férias Abono pecuniário é a conversão em dinheiro de 1/3 (um terço) dos dias de férias a que o empregado tem direito (CLT, 143). Em razão de sua natureza indenizatória, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Precedente: TRF, AMS 13551/SP. Aviso prévio indenizado Não incidem as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado devido ao seu caráter indenizatório, conforme posição assentada na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente: STJ, REsp 812.871/SC. Auxílio-creche Nos termos do enunciado 310 do STJ, o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Isso porque objetiva reembolsar o empregado segurado pelos valores despendidos em razão de a empresa não manter em funcionamento creche em seu próprio estabelecimento. Precedente: STJ, AgRg REsp 1.079.212/SP. Portanto, os valores pagos a este título não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Vale-transporte O vale transporte ou auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia, não possui natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se revela, portanto, como contraprestação ao trabalho desenvolvido, mas sim como indenização para recomposição dos valores despendidos no deslocamento casa-trabalho. Nesse quadro, a rubrica em epígrafe não deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Auxílio-educação O auxílio-educação constitui investimento na qualificação de empregados (cursos de especialização, bolsas de estudo, plano educacional, adicional de curso superior, adicional de pós e graduação), apesar de seu valor econômico. Como não destina a retribuir trabalho efetivo, não integra a remuneração do empregado, conforme se infere da CLT, 458, 2, II. Dessarte, os valores pagos a título de auxílio-educação não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Salário-família No tocante ao salário-família, constato que ele não integra o salário-de-contribuição, por expressa previsão da Lei 8.212/1991, artigo 28, 9º, a, devido a sua natureza de benefício previdenciário. Por isto, não incidem as contribuições previdenciárias. Vale-Alimentação, auxílio-creche e vale-transporte Por se tratarem de parcelas de natureza indenizatória, que não integram o salário de contribuição, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: TRF3, AI 16.602/SP; STJ, REsp 1146772/DF. Adicionais de curso superior, pós-graduação, mestrado e doutorado Estas verbas possuem nítido caráter salarial, dada sua habitualidade, de modo que se mostra legítima a incidência de contribuições previdenciárias. Nesse sentido: TRF5, APELREEX 00002609220124058500. Representação A verba de representação consiste na vantagem paga ao trabalhador para o custeio de despesas decorrentes da função exercida; portanto, possui natureza indenizatória. Dessa forma, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Precedente: TRT3, AP 0067900-16.2009.5.03.0021. Horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade; periculosidade e penosidade Incidem as contribuições previdenciárias sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, em virtude de sua natureza salarial. Nesse sentido: STJ, AgRg REsp 1.486.149/SC. Licença prêmio indenizada O pagamento de licença prêmio indenizada constitui indenização paga ao empregado por não ter usufruído seu direito à licença. Assim, em virtude dessa natureza, os valores recebidos não compõem a base de cálculo do imposto de renda. Aplicação da Súmula 136 do STJ. Precedente: TRF2, AMS 50.529/RJ. Assim, a rubrica em testilha não deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Quilometragem Os valores pagos ao empregado pela utilização esporádica de veículo próprio na prestação de serviços ao empregador constituem reembolso, condicionado a comprovação dos valores despendidos, com evidente caráter indenizatório. Portanto, não devem incidir contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a este título. Precedente: STJ, REsp 395431/SC. Auxílio fardamento; paletó; funeral; casamento; moradia e cultura Não incidem as contribuições previdenciárias sobre essas parcelas, ante a natureza evidentemente indenizatória destas rubricas. Ganhos eventuais; Abonos desvinculados; Indenização de qualquer espécie; Diárias; Estádias; Gratificações esporádicas; produtividade; prêmios; ajuda de custo; quebra de caixa; difícil acesso. Para concessão da segurança, a Lei 12.016/2009 exige a demonstração de plano de direito líquido e certo. As verbas em epígrafe foram apresentadas em caráter genérico e de realização incerta, sem vinculação a um determinado fato jurídico realizado ou passível de realização em circunstância exata. Por consequência, tenho que em relação a elas a elementar certeza se encontra ausente. No mesmo diapasão, tanto pela ausência de certeza quanto por não serem demonstradas de plano (nem serem passíveis de análise senão hipotética), carecem da elementar liquidez. Assim, ausente o direito líquido e certo, se mostra inviável a concessão da segurança em relação a tais verbas. Décimo Terceiro Salário O décimo-terceiro salário integra o salário de contribuição (Lei 8.212/1991, artigo 28, 7º), sendo legítima a incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas dessa natureza, na esteira da Súmula STF, 688. Dispositivo Pelo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência dos créditos tributários decorrentes de contribuições sociais previdenciárias previstas na Lei 8.212/1991, artigo 22, incisos I e II, incidentes sobre: i) Os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado por motivo de auxílio-doença/acidente; ii) Auxílio natalidade; iii) Adicional de um terço de férias devido tanto nas férias gozadas quanto nas férias indenizadas; iv) Indenização por férias vencidas; v) Médias das férias indenizadas; vi) Férias indenizadas; vii) Férias proporcionais; viii) Auxílio-creche; ix) Salário-família; x) Auxílio-educação; xi) Aviso-prévio indenizado; xii) Vale Alimentação; xiii) Vale-transporte; xiv) Quilometragem; xv) Licenças-prêmio indenizadas; xvi) Auxílio-fardamento; xvii) Auxílio-paletó; xviii) Auxílio-funeral; xix) Auxílio-casamento; xx) Auxílio-moradia; xxi) Auxílio-cultura; xxii) Representação; xxiii) Abono pecuniário de férias. Consequentemente, deve a autoridade impetrada se abster de cobrar tais valores. Reconheço, ainda, que a impetrante possui direito de compensar eventuais valores recolhidos a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas acima mencionadas, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Tal pedido deverá ser perseguido na via administrativa, observando-se o disposto nos arts. 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/1991. De outro lado, DENEGO A SEGURANÇA em relação às demais rubricas, as quais devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Intimem-se.

0002914-92.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

O MUNICÍPIO DE MARACAJÚ/MS impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS para se desobrigar do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre verbas de natureza indenizatórias ou que não caracterizam ganhos habituais, inclusive destinadas ao custeio do Risco de Acidente do Trabalho-RAT. Requer, ainda, seja assegurado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Documentos às fls. 29-93. Decisão de fls. 97- 99 deferiu o pedido de liminar. O Delegado da Receita Federal de Dourados prestou informações, às fls. 121-137, requerendo a revogação da liminar concedida e, no mérito, a denegação da segurança. Às fls. 106, a União informou que possui interesse em ingressar feito. Às fls. 142-143, o MPF disse não haver interesse jurídico no feito a justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A controversia dos autos cinge-se à análise das rubricas que legitimamente podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei 8.212/91, artigo 22, inciso I, bem como da contribuição destinada ao custeio do Risco de Acidente do Trabalho- RAT, prevista na Lei 8.212/91, artigo 22, inciso II. Anoto que se aplica às contribuições destinadas ao RAT - Risco de Acidente de Trabalho a mesma disciplina das contribuições previdenciárias do artigo 22, inciso I da Lei 8.212/1991 (Precedente: TRF3, APELREEX 0011766-73.2014.4.03.6100). Nesta linha, as verbas que forem excluídas da base de cálculo daquela contribuição também o serão desta. Passo ao exame das verbas apontadas na inicial, abordando-as de forma individualizada. Auxílio-doença/acidente - quinze primeiros dias de afastamento Encontra-se sedimentado entendimento, tanto no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto do Superior Tribunal de Justiça, que refuta a exigência dos recolhimentos da contribuição ao INSS durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado ao serviço por motivo de doença/acidente. Argumenta-se que os recolhimentos em questão não têm natureza salarial por se constituir causa interruptiva do contrato de trabalho, bem como por serem pagos apesar de não haver prestação de serviço. Assim, os quinze primeiros dias de afastamento do segurado empregado por motivo de doença/acidente não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Salário Maternidade e Salário Paternidade Adoto o posicionamento sedimentado na jurisprudência acerca da natureza salarial do salário maternidade e do salário paternidade, exposto pelo STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS. Quanto ao salário maternidade, observo que além de ser concedido em valor igual à remuneração da segurada empregada - de forma a resguardar o poder de compra - também se destina a garantir o direito à vida digna ao nascituro, nos termos da CF, 1º, II e CC, 2º. Aliás, a Lei 8.212/1991, artigo 28, 2º, é expressa em considerá-lo como salário. Igualmente, o salário paternidade possui dupla finalidade e natureza salarial (Precedente: TRF3, AMS 2.369/SP). Portanto, é legítima a incidência de contribuição previdenciária. Auxílio-Natalidade O auxílio-natalidade constitui benefício pago em parcela única à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa/companheira. Na esteira de entendimento jurisprudencial, o benefício em questão tem natureza indenizatória, motivo pelo qual não deve integrar a base de cálculo de apuração das contribuições previdenciárias. Precedente: TRF4, AC 35.063/RS. Terço constitucional de férias (abono de férias) Não incidem as contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, pago tanto nas férias gozadas quanto nas férias indenizadas, na forma da Lei 8.212/1991, artigo 28, 9º, alínea d, em virtude de sua natureza indenizatória. Precedente: STF, RE 587.941/SC. Férias gozadas A verba em questão possui natureza remuneratória e salarial que retribui prestação de serviços, motivo pelo qual há incidência de contribuição previdenciária. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.426.580/DF. Férias proporcionais Com o advento da Lei 9.528/1997, que alterou algumas disposições da Lei de Custeio, manteve-se a característica indenizatória das férias pagas em dobro ou pagas na rescisão do contrato de trabalho. Assim, as férias proporcionais, por serem pagas na rescisão contratual, têm natureza indenizatória, não devendo incidir sobre esta as contribuições previdenciárias. Férias indenizadas A Lei 8.212/1991, artigo 28, 9º, alínea e, estabelece que as importâncias recebidas a título de férias indenizadas não integram o salário-de-contribuição. Por consequência, não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas. Média das férias A média de férias corresponde ao total de horas-extras ou noturnas prestadas durante o período aquisitivo, dividido pelo número de meses trabalhados, limitado a doze. Nessa linha, a média de férias é recebida a título indenização; logo, não integra o salário-de-contribuição, conforme Lei 8.212/1991, artigo 28, 9º, e, e não há incidência das contribuições previdenciárias. Abono pecuniário de férias Abono pecuniário é a conversão em dinheiro de 1/3 (um terço) dos dias de férias a que o empregado tem direito (CLT, 143). Em razão de sua natureza indenizatória, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Precedente: TRF, AMS 13551/SP. Aviso prévio indenizado Não incidem as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado devido ao seu caráter indenizatório, conforme posição assentada na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente: STJ, REsp 812.871/SC. Auxílio-creche Nos termos do enunciado 310 do STJ, o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Isso porque objetiva reembolsar o empregado segurado pelos valores despendidos em razão de a empresa não manter em funcionamento creche em seu próprio, estabelecimento. Precedente: STJ, AgRg REsp 1.079.212/SP. Portanto, os valores pagos a este título não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Vale-transporte O vale transporte ou auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia, não possui natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se revela, portanto, como contraprestação ao trabalho desenvolvido, mas sim como indenização para recomposição dos valores despendidos no deslocamento casa-trabalho. Nesse quadro, a rubrica em epígrafe não deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Auxílio-educação O auxílio-educação constitui investimento na qualificação de empregados (cursos de especialização, bolsas de estudo, plano educacional, adicional de curso superior, adicional de pós e graduação), apesar de seu valor econômico. Como não destina a retribuir trabalho efetivo, não integra a remuneração do empregado, conforme se infere da CLT, 458, 2, II. Dessarte, os valores pagos a título de auxílio-educação não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Salário-família No tocante ao salário-família, constato que ele não integra o salário-de- contribuição, por expressa previsão da Lei 8.212/1991, artigo 28, 9º, a, devido a sua natureza de benefício previdenciário. Por isto, não incidem as contribuições previdenciárias. Vale-Alimentação, auxílio-creche e vale-transporte Por se tratarem de parcelas de natureza indenizatória, que não integram o salário de contribuição, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: TRF3, AI 16.602/SP; STJ, REsp 1146772/DF. Adicionais de curso superior, pós-graduação, mestrado e doutorado Estas verbas possuem nítido caráter salarial, dada sua habitualidade, de modo que se mostra legítima a incidência de contribuições previdenciárias. Nesse sentido: TRF5, APELREEX 00002609220124058500. Representação A verba de representação consiste na vantagem paga ao trabalhador para o custeio de despesas decorrentes da função exercida; portanto, possui natureza indenizatória. Dessa forma, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Precedente: TRT3, AP 0067900-16.2009.5.03.0021. Horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade; periculosidade e penosidade Incidem as contribuições previdenciárias sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, em virtude de sua natureza salarial. Nesse sentido: STJ, AgRg REsp 1.486.149/SC. Licença prêmio indenizada O pagamento de licença prêmio indenizada constitui indenização paga ao empregado por não ter usufruído seu direito à licença. Assim, em virtude dessa natureza, os valores recebidos não compõem a base de cálculo do imposto de renda. Aplicação da Súmula 136 do STJ. Precedente: TRF2, AMS 50.529/RJ. Assim, a rubrica em testilha não deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Quilômetros O valor pago ao empregado pela utilização esporádica de veículo próprio na prestação de serviços ao empregador constituem reembolso, condicionado a comprovação dos valores despendidos, com evidente caráter indenizatório. Portanto, não devem incidir contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a este título. Precedente: STJ, REsp 395431/SC. Auxílio-fardamento; paletó; funeral; casamento; moradia e cultura Não incidem as contribuições previdenciárias sobre essas parcelas, ante a natureza evidentemente indenizatória destas rubricas. Ganhos eventuais; Abonos desvinculados; Indenização de qualquer espécie; Diárias; Estádias; Gratificações esporádicas; produtividade; prêmios; ajuda de custo; quebra de caixa; difícil acesso. Para concessão da segurança, a Lei 12.016/2009 exige a demonstração de plano de direito líquido e certo. As verbas em epígrafe foram apresentadas em caráter genérico e de realização incerta, sem vinculação a um determinado fato jurídico realizado ou passível de realização em circunstância exata. Por consequência, tenho que em relação a elas a elementar certeza se encontra ausente. No mesmo diapasão, tanto pela ausência de certeza quanto por não serem demonstradas de plano (nem serem passíveis de análise senão hipotética), carecem da elementar liquidez. Assim, ausente o direito líquido e certo, se mostra inviável a concessão da segurança em relação a tais verbas. Décimo Terceiro Salário O décimo-terceiro salário integra o salário de contribuição (Lei 8.212/1991, artigo 28, 7º), sendo legítima a incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas dessa natureza, na esteira da Súmula STF, 688. Dispositivo Pelo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência dos créditos tributários decorrentes de contribuições sociais previdenciárias previstas na Lei 8.212/1991, artigo 22, incisos I e II, incidentes sobre: i) Os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado por motivo de auxílio-doença/acidente; ii) Auxílio natalidade; iii) Adicional de um terço de férias devido tanto nas férias gozadas quanto nas férias indenizadas; iv) Indenização por férias vencidas; v) Médias das férias indenizadas; vi) Férias indenizadas; vii) Férias proporcionais; viii) Auxílio-creche; ix) Salário-família; x) Auxílio-educação; xi) Aviso-prévio indenizado; xii) Vale Alimentação; xiii) Vale-transporte; xiv) Quilômetros; xv) Licenças-prêmio indenizadas; xvi) Auxílio-fardamento; xvii) Auxílio-paletó; xviii) Auxílio-funeral; xix) Auxílio-casamento; xx) Auxílio-moradia; xxi) Auxílio-cultura; xxii) Representação; xxiii) Abono pecuniário de férias. Consequentemente, deve a autoridade impetrada se abster de cobrar tais valores. Reconheço, ainda, que a impetrante possui direito de compensar eventuais valores recolhidos a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas acima mencionadas, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Tal pedido deverá ser perseguido na via administrativa, observando-se o disposto nos arts. 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/1991. De outro lado, DENEGO A SEGURANÇA em relação às demais rubricas, as quais devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001277-97.2016.403.6005 - MATHEUS PAETZOLD NEVES(MS016764 - JAQUELINE SOARES) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD**

MATHEUS PAETZOLD NEVES, impetrou Mandado de Segurança em face da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD pedindo, liminarmente, ordem para compelir a autoridade impetrada a efetuar sua matrícula no curso de Engenharia Civil. Alega que o edital de abertura do vestibular CCA n. 7 informou apenas o meio de convocação para a matrícula dos aprovados em primeira colocação, qual seja através da página do Processo Seletivo. Dessa forma, como o edital não especificou a forma de convocação das demais chamadas, o impetrante passou a acompanhar apenas o seu e-mail. Afirma que ao ser aprovado na 9ª chamada, em 04/04/2016, não tomou conhecimento da convocação, acarretando na perda do prazo para a efetivação da matrícula, pois desde a data de 01/04/2016 encontrava-se na casa de sua genitora, a qual não conta com acesso à internet. Documentos às fls. 17-30. Às fls. 33-34 foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora (fls. 39/50). Às fls. 52-53 o Ministério Público Federal informou não haver interesse público no feito a justificar sua intervenção. A UFGD manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O impetrante relata que após as convocações dos aprovados no processo seletivo no curso de Engenharia Civil da UFGD, adveio o Edital de Convocação PROGRAD n.6, disponibilizado pela internet, relativo à nona chamada para matrícula, onde o impetrante restou incluído. Contudo, alega a ocorrência de prejuízo, pois o Edital de abertura do vestibular apenas especificou a forma de convocação para os aprovados em primeira chamada, qual seja por carta da internet. Assim, passou a acompanhar as demais chamadas apenas por seu e-mail, pois acreditava que se aprovado, seria assim informado. Em tempos de internet, há para o impetrante o dever de vigilância. Muito embora o edital previesse a forma de convocação apenas para os aprovados em primeira chamada, era de se supor que havendo outras convocações, estas seriam divulgadas pela mesma plataforma virtual. O item 16.1 do Edital de abertura do vestibular da UFGD dispõe que é de total responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os editais referentes ao processo seletivo no endereço eletrônico <http://cs2ufgd.edu.br/vestibular/2016> (fl. 46). Dessa forma, não houve em caso violação do princípio da boa-fé, da razoabilidade ou da publicidade, vez que as chamadas de aprovação foram tomadas públicas, conforme especificado no edital. O fato de o candidato encontrar-se em área desprovida de acesso à internet na data em que foi divulgado o resultado do certame não é fundamento suficiente para eximi-lo da regra prevista, tendo em vista que, segundo consta do edital que regulamentou o PSV-2016/UFGD, o processo de inscrição se deu por meio eletrônico e o próprio edital já previa as datas de divulgação do resultado e das chamadas subsequentes também por meio eletrônico. Ao participar do processo seletivo o impetrante concordou com todas as regras do edital do certame, não podendo alegar prejuízo por fato que deu causa. Concluo, portanto, pela inexistência do direito líquido e certo do impetrante, e DENEGO a segurança, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo vencido. Sem honorários. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, MS, 23 de novembro de 2016.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004473-60.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vieram os autos conclusos para apreciação da impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 168-174, na qual aduz ser devido o abatimento, nos valores atrasados, das contribuições recolhidas pela exequente, como contribuinte individual, em período concomitante ao benefício concedido. Manifestação da exequente às fls. 177-182, pelo não acolhimento dos argumentos expendidos pela autarquia, e remessa dos Ofícios Requisitórios de fls. 163-165 ao TRF da 3ª Região, da forma como expedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, ratifico o despacho de fl. 166. A controversia nos autos cinge-se sobre o abatimento, nos valores a serem pagos através de RPV, das contribuições recolhidas pela parte exequente durante o período de incapacidade (competências 05/2009 a 10/2012 - fls. 107-108). Não merece acolhida o pleito do INSS, já que os períodos das contribuições são anteriores à prolação da sentença e, portanto, o momento oportuno para a autarquia previdenciária formular tal pedido seria no processo de conhecimento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ A COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. - O título exequendo diz respeito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com tempo inicial na data do requerimento administrativo, em 20/03/2006. - Conforme extrato CNIS juntado aos autos, a autora recolheu contribuições como contribuinte individual nas competências de julho a dezembro de 2007, em janeiro, fevereiro, julho e novembro de 2008, em setembro/2009 e em agosto de 2010, de modo que há recolhimento de contribuições previdenciárias em concomitância com a concessão do benefício por incapacidade no interregno acima apontado. No entanto, apesar de conhecida pelo INSS, a questão não foi suscitada no processo de conhecimento. - A matéria foi pacificada em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.235.513/AL), no sentido de que nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocada no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. - Apelo improvido. (AC 00279740720164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:18/10/2016) Ademais, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juro às fls. 153-161 encontram-se em perfeita consonância com os termos da sentença; portanto, os ofícios requisitórios não merecem reparos. Ante o exposto, indefiro a petição de fls. 168-174. Cumpra-se o quanto determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 166. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

0005384-48.2006.403.6002 (2006.60.02.005384-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE ROBERTO CASTELLO BRANCO DE FREITAS(MS0009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO FARIAS(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X ROSAMARIA NOGUEIRA SOUZA SILVEIRA(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X LIGIA MAGNA MOREIRA LIMA(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X JOVELINA CHAVES DOS SANTOS(MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X JAIR PAULO COSTA(MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X MARCIO QUELVIO MARTINS BATISTA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X GEISE DUEK SOUZA(MS002790 - JOSE HARFOUCHE E MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X ARCI NELSON KONRATZ(MS006804 - JAIR JOSE DE LIMA) X NESTOR RODRIGUES FERREIRA FILHO(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL E MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE E MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS002790 - JOSE HARFOUCHE E MS006804 - JAIR JOSE DE LIMA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETTI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)

1. Vieram os autos conclusos para apreciação das diligências instrutórias ainda pendentes na instrução do feito (f. 1632).2. Após análise detida dos autos, observo que, em cumprimento ao quanto determinado às fls. 1519-1520, foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes fora do território desta Subseção Federal de Dourados/MS, e para realização do interrogatório do réu José Roberto Castello Branco de Freitas, bem como ofício ao INSS, para os fins declinados pela defesa técnica da ré Rosamária Nogueira Souza Silveira às fls. 1302-1305.3. O cumprimento da decisão se deu às fls. 1519-1523, 1525, 1527, 1529, 1531, 1533, 1535, 1537, 1539 e 1615. 4. A resposta ao ofício 787/2016-SC02, expedido à f. 1525, encontra-se encartada às fls. 1671-1704.5. As determinações contidas nas atas de audiências de fls. 1620-1621 e fls. 1632-1633 não pendem de cumprimento. 6. Todavia, noto que não pousaram aos autos informações quanto ao cumprimento das cartas precatórias expedidas - mencionadas no item 2 -, com exceção daquela dirigida ao Juízo de Campo Grande, cujo cumprimento se observa às fls. 1722-1726.7. Assim, por ora, solicitem-se informações das deprecatas expedidas pendentes de cumprimento - vide item 3.8. Sem prejuízo, em vista do endereço e dos quesitos apresentados às fls. 1552-1553 pela ré Jovelina Chaves dos Santos Pinto, retifique a Secretaria a carta precatória expedida à f. 1537, a qual deverá ser remetida à localidade declinada pela parte às fls. 1552-1553.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4659**

**ACA0 PENAL**

0000025-07.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF1) X VALDECI CRIVER BARBOSA(MG063079 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Proc. nº 0000025-07.2012.403.6003 Autor: Ministério Público FederalRéu: Valdeci Criver BarbosaClassificação: ESENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade de Valdeci Criver Barbosa em razão do falecimento deste.É o relatório.2. Fundamentação.Razão assiste ao MPF, uma vez que o falecimento restou comprovado pela certidão de óbito à folha 310.3. Dispositivo.Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do réu Valdeci Criver Barbosa, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**WALTER NENZINHO DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 8705**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

0000423-14.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LELLIS E CIA LTDA - ME(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X M.A.R. TURISMO LTDA - ME(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X PAULO DE SOUZA LELLIS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X MARCOS AURELIO ALEIXO DE LELLIS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X RENZO ALEIXO DE LELLIS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X ANDERSON CAMILO DE LELLIS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA)

Ficam intimados os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, também se manifestem quanto aos documentos de fls. 296/301 e 311/312.

**ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0001129-31.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO CESAR MONTEIRO SOARES(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Ainda com filcro na autoconposição das partes em juízo, abram-se vistas à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do demonstrativo de débito acostado às fls. 42/44, bem como, querendo, atualize a proposta de acordo, conforme mencionado à fl. 40.

**ACA0 MONITORIA**

0000675-56.2009.403.6004 (2009.60.04.000675-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILITES) X CATARINO PEREIRA DA COSTA

Verifico que o requerimento formulado às fls. 163-164, pleiteando a conversão do mandado inicial em título executivo, ainda não fora decidido.Defiro o pedido, considerando o disposto no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao atual 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil de 2015.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, por se tratar da nomenclatura mais próxima do procedimento a ser seguido no presente feito.Considerando o lapso temporal, a citação do executado deve se dar por mandado. Cite-se o executado pessoalmente, no endereço fornecido na inicial, para que efetue o pagamento integral do débito constante do mandado de f. 145, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).I - Havendo a citação, mas não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor independentemente de nova intimação (artigo 525 do CPC/2015). Neste cenário, na ausência de pagamento voluntário e impugnação, cumpram-se as diligências requeridas pela exequente à f. 167. Após a certificação das diligências, dê-se vista dos autos à exequente e retomem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento.II - Não havendo citação, abra-se vistas à exequente.III - Na hipótese de haver pagamento, ainda que parcial, ou no caso de impugnação, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para apresentar memória de cálculo do débito exequendo atualizado.Intimem-se. Cumpra-se.

0000692-58.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SUPERMERCADO ALFA LTDA ME X ANTONIO JOSE DA SILVA

Defiro o petição à fl. 99 em relação aos sistemas que estejam à disposição deste Juízo. Baixem os autos à Secretaria para as providências.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000688-31.2004.403.6004 (2004.60.04.000688-1) - DELYS SOFIA DOMINGUEZ SILVA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000524-27.2008.403.6004 (2008.60.04.000524-9) - AGRIPINA PAES AVILA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001224-66.2009.403.6004 (2009.60.04.001224-6) - MATHEUS DE ALMEIDA(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X MARLENICE DE AMORIM ALMEIDA(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Vistos etc. Intimem-se os autores para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0001298-23.2009.403.6004 (2009.60.04.001298-2) - ENCON ENGENHARIA DE CONSTRUCAO LTDA(MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MT005959 - JOSE CARLOS DE O. GUIMARAES JR.) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 510, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor dos honorários proposto pelo perito.

000135-37.2011.403.6004 - ADEMILSON PEREIRA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Verifica-se que, em razão de erro material, este juízo deixou de constar em sentença (f. 43-45) a suspensão da exigibilidade da condenação em honorários advocatícios, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, vigentes à época, em favor do autor vencido, mas beneficiário da justiça gratuita (f. 12). Não tendo sido em nenhum momento revogado o benefício da justiça gratuita, e não havendo elementos para tanto, evidente que persiste os seus efeitos, suspendendo-se a exigibilidade dos valores sucumbenciais. Trata-se de um efeito decorrente de lei, ainda que não expressamente previsto no provimento jurisdicional. Com efeito, considerando que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL não apresentou qualquer elemento a indicar que o assistido teria recursos para arcar com a condenação (perdendo o status de hipossuficiente), nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer a inexigibilidade da obrigação, na forma do artigo 525, 1º, III c/c artigo 924, I, ambos do CPC, e determinar a extinção do cumprimento de sentença. Por não ter dado causa ao equívoco de propor o cumprimento de sentença em tais condições, pois a sentença estava omissa/obscura nesse ponto, deixo de condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de honorários nesta fase de execução. Arbitro os honorários do advogado dativo Dr. Dirceu Rodrigues Junior no valor máximo da tabela. Promova-se a requisição do valor nos presentes autos, considerando que já se encontram transitados em julgados. Após tal diligência, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

000146-66.2011.403.6004 - ROMEU SALLES(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (f. 230-231), em face da sentença de f. 222-227, alegando, em síntese, a existência de contradição entre a parte dispositiva que julgou improcedentes os pedidos remanescentes do autor e a condenação do instituto réu ao pagamento de custas processuais. É a síntese do necessário. Decido. Formalmente em ordem, recebo os embargos. No mérito, registro, de início, que os embargos de declaração, quando acolhidos, integram a sentença, dela fazendo parte. Por meio da sentença de f. 222-227, proferida em 22 de janeiro de 2016, este juízo julgou o presente feito extinto sem resolução do mérito, em relação ao pedido principal do autor, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC/1973 (atual artigo 485, inciso IV, do CPC/2015), e improcedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/1973 (atual artigo 487, inciso I, do CPC/2015), condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Transcrevo a parte dispositiva da referida sentença: Ante o exposto, reconheço de ofício a ofensa à coisa julgada e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de indenização por benfeitorias no imóvel, nos termos do art. 267, IV, CPC e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo, com resolução dom mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4, do CPC, observado o disposto na Lei n. 1.060/1950, diante da gratuidade da justiça deferida ao autor... - grifo nosso. De fato, verifica-se a existência da contradição apontada pela parte ré. Eroneamente este juízo a condenou ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, sendo que o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito por um lado, e improcedente por outro, de modo que não há se falar no pagamento de referidas despesas pela parte ré. Tratou-se, em verdade, de erro material, considerando que a continuidade do texto faz referência a gratuidade da justiça em favor da parte autora. Isto é, considerando que é o autor o beneficiário da justiça gratuita, resta cristalino que a sentença quis, em verdade, condenar a parte autora, incorrendo em claro equívoco material que pode ser saneado por meio da decisão dos presentes Embargos de Declaração. Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pelo INCRA, de modo a corrigir a contradição apontada, substituindo o parágrafo da parte dispositiva relativa à condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (f. 227), constante da sentença de f. 222-227, pelo seguinte: Isenta a parte autora ao pagamento de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos dos 2º e 6º do art. 85 do NCPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Por fim, mantenho a sentença de f. 222-227 em seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000225-45.2011.403.6004 - MARIA SATURNINA DE BARROS ORTEGA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por MARIA SATURNINA DE BARROS ORTEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às f. 128-133 o INSS apresentou planilha de cálculo referente aos valores devidos, em decorrência do título executivo judicial constante dos autos. A requerente peticionou às f. 136-137 concordando com os cálculos apresentados e requereu a expedição de RPV e a reserva de honorários contratuais a seus procuradores, no importe de 40% (quarenta por cento) dos valores atrasados, bem como sobre as 12 (doze) prestações pagas após a implantação do benefício. Juntou contrato de prestação de serviços às f. 138-139. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. De acordo com o artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), tendo sido juntado aos autos o contrato de honorários, antes da expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor, o juiz pode determinar a retenção da quantia endereçada ao causídico. Na hipótese em exame, os contratos de honorários e os respectivos pedidos de retenção foram apresentados antes da ordem para expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor, razão pela qual deve ser deferida a reserva de honorários. No entanto, limito a retenção ao percentual de 30% do valor referente às parcelas atrasadas devidas à exequente, indeferindo a retenção de um patamar superior - 40% (quarenta por cento) do valor das parcelas atrasadas, além de indeferir a retenção sobre o valor dos 12 (doze) primeiros benefícios que se vencerem após o curso da ação, uma vez que o critério adotado está em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB e como o método adotado para fixação da tabela de honorários divulgada pela OAB. Sobre a matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais tem entendido que 30% (trinta por cento) é o percentual razoável para fins de destaque de honorários contratuais. Nesse sentido, os seguintes precedentes: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. (...) 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp 1155200/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011 - grifou-se) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. JULGAMENTO PELO ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento pelo permissivo do Artigo 557, 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Artigo 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados mostram-se inadequados, estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB e não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3, AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0023212-06.2015.4.03.0000/SP, 2015.03.00.023212-0/SP, RELATOR Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, Publicado no D.E. em 04/02/2016 - grifou-se) AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RPV. LIMITAÇÃO. 1. Os honorários advocatícios não constituem parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de expedição de requisição de pequeno valor. 2. Tanto o STJ como as Seccionais da OAB, em julgamentos administrativos, tem entendido que 30% constitui um percentual razoável para a limitação dos honorários contratuais. Além disso, o entendimento desta Turma é no sentido de que não cabe ao magistrado limitar a verba honorária regularmente contratada nas hipóteses em que não configurado vício contratual. (TRF4, AG 5014612-78.2015.404.0000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 12/06/2015 - grifou-se). Diante de todo o exposto, DEFIRO a reserva de honorários advocatícios contratuais em favor do patrono do exequente, limitada a 30% (trinta por cento) do montante das parcelas atrasadas líquidas à fl. 146. Por fim, deve se ressaltar que caso se entenda como devido o percentual fixado acima do destaque, a sua discussão e cobrança deve se dar por meio das vias ordinárias. Intimem-se o exequente pessoalmente dos termos desta decisão. Providencie-se a expedição do RPV, considerando os cálculos apresentados pelo INSS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000643-80.2011.403.6004 - GERALDO DE FREITAS GOMES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por GERALDO DE FREITAS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que estaria incapacitado para o trabalho por ser portador de osteoartrite degenerativa (CID M-19/M54), desde 2008. Além disso, alega que passou a sofrer de neoplasia maligna nas articulações. Aduz que o benefício foi concedido em 2008, mas cessado em abril de 2010. Requeru administrativamente a prorrogação, entanto o pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária. Com a inicial (f. 02-08), apresentou termo de nomeação de defensor dativo e documentos (f. 10-28). O requerimento de justiça gratuita foi deferido e a apreciação do pedido de antecipação de tutela postergada para depois de realizada a perícia médica (f. 31-2). Laudo pericial apresentado às f. 40-1. O INSS apresentou contestação (f. 42-7). Defendeu a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Apresentou quesitos (f. 48-9) e juntou documentos (f. 50-9). Às f. 62-3 consta a manifestação da autora acerca da perícia. O INSS requereu a complementação do laudo (f. 66), mas o perito não foi localizado. Nomeado outro profissional (f. 77-8), houve a realização de nova perícia. A requerida apresentou quesitos (f. 81-2). Novo laudo médico pericial apresentado às f. 86-95. Intimados para manifestação, o réu pugnou pela improcedência do pedido, ao tempo em que o autor requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro o pedido formulado à f. 99, porquanto o defensor nomeado não tem poderes específicos para desistir da ação, nos termos disposto no art. 105 do Código de Processo Civil. Isto é, incumbe ao defensor dativo o exercício de todos os atos necessários ao regular andamento da ação para a qual foi nomeado, contudo, nas hipóteses em que a norma processual exige uma autorização específica - como no caso de confissão, transação, desistência da ação; renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação; receber e dar quitação - deve formular o requerimento em conjunto com o assistido. Passo, assim, à decisão do mérito. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Com efeito, a perícia médica realizada em Juízo (f. 85-94) atestou que o autor apresenta lesões dermatológicas nas mãos (psoríase), mas não se trata de doença profissional ou decorrente de acidente de trabalho. Ademais, a perita afirmou que as restrições físicas apresentadas pelo autor resultam da idade, e não ocasionam incapacidade laborativa. Logo, o autor não satisfaz o requisito incapacidade laboral para o seu trabalho habitual - condição necessária e cumulativa com os outros requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados - razão pela qual é desnecessária a análise dos demais requisitos, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados na inicial. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC). Árbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela, no entanto, destaco que o mínus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000787-54.2011.403.6004** - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito e levantamento dos Ofícios Requisitórios de n. 2013000050R e 2013000051R. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001347-93.2011.403.6004** - JOVINO DE ARRUDA OLIVEIRA(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOVINO DE ARRUDA OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia ré ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor sustenta que, em virtudes de problemas de saúde, ficou incapacitado para o trabalho, e que em consequência disso foi afastado de suas funções em 21 de agosto de 2008, tendo encaminhado requerimento administrativo de concessão de benefício (auxílio doença) em 05 de setembro de 2008, que fora deferido pelo INSS sob o n. 5320576192. Narra que após realizar uma cirurgia cardíaca, foi submetido em 31 de maio de 2011, a uma nova perícia médica junto à autarquia ré, que reavaliando o seu quadro clínico lhe determinou o retorno ao trabalho, contrariando, segundo o autor, os laudos médicos emitidos pelos cardiologistas que o atenderam, fazendo cessar o benefício. Por fim, alegando que estaria totalmente incapacitado para o trabalho, afirma fazer jus à proteção da Previdência Social. A inicial (f. 02-06) foi instruída com procuração e documentos (f. 07-88), com destaque para a cópia o indeferimento administrativo do benefício de auxílio doença, acostado à f. 88. À f. 91, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao autor, bem como foi determinado a citação do INSS para apresentar contestação. Devidamente citado (f. 93v), o INSS apresentou contestação (f. 95-107), sustentando, em síntese, que o autor não conseguiu demonstrar nos autos preencher as condições necessárias para a concessão do benefício requerido, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Formulou quesitos (f. 108-109) e juntou documentos (f. 110-112). Quesitos da parte autora 117-118. Laudo médico pericial juntado às f. 121/127. A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo médico pericial às f. 134-135. Pelo despacho de f. 140, o INSS foi intimado a apresentar extratos completos de consulta ao CNIS e TERA em nome do autor, tendo sido tais documentos juntados às f. 147-196. À f. 197, o advogado do advogado do autor informou que este faleceu, e que ao procurar seus familiares, estes informaram que não possuem interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual requereu a sua extinção. Instado a se manifestar sobre a petição de f. 197, o INSS informou à f. 200 que concorda com a extinção do feito sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o autor faleceu e que os sucessores deste não possuem interesse no prosseguimento do feito, conforme informou o advogado do autor à f. 197, requerendo a desistência da ação, e, tendo em vista que a parte ré anuiu com tal pedido (f. 200), é imperiosa a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 4, inciso II, da Lei. 9289/1996. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500, 00 reais, fixado equitativamente na forma do 8 do artigo 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, ficará suspensa, diante do pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001494-22.2011.403.6004** - ANA RAMONA RUTH LEITE LARA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, desde logo declarar se tem interesse em impugnar a execução sobre as demais matérias do art. 535 do CPC, vinculada tal renúncia à subseqüente concordância do credor com a memória de cálculo da devedora. Isso feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Ressalte-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento - nos termos do 4º do supracitado artigo do CPC. Não impugnada a execução ou havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, nos termos do parágrafo 3º do artigo 535 do CPC e conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase, encaminhem-se os autos a contadoria deste Juízo para que sejam elaborados cálculos dos valores devidos para fins de cumprimento da sentença judicial. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e, após, sendo concordes as manifestações, cumpra-se esta decisão nos termos do já referido parágrafo 3º do artigo 535 do CPC.

**0000265-90.2012.403.6004** - NANCY BRAVO DE LIMA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da memória de cálculo apresentada pelo INSS, às fls 128/130.

**0001174-35.2012.403.6004** - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor, pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, 1º, do CPC. Sem prejuízo, intime-se o advogado do autor, via imprensa e por e-mail (endereço eletrônico no rodapé da inicial), para o mesmo fim. Em nada sendo requerido, dê-se vista ao réu.

**0001529-45.2012.403.6004** - LUDAL AGROPECUARIA LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA



I. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por LUDAL AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 05.361.042/0001-71 e AGROPECUÁRIA VILA REAL S/S LTDA, CNPJ nº 07.469.132/0001-06, em face do IBAMA, visando o cancelamento de restrição do CNPJ decorrentes do auto de infração nº 710.804 e auto de embargo nº 638.271. Narra a inicial que a requerente AGROPECUÁRIA VILA REAL S/S LTDA fora autuada pela autarquia requerida, conforme auto de infração nº 710.804 (f. 48) e auto de embargo nº 638.271 (f. 44). Afirma que apresentou defesa administrativa (f. 57-66/67-75), porém, ao solicitar avariação financeira em nome das empresas, constatou-se que no CNPJ da empresa consta pendência na lista de áreas embargadas pelo IBAMA, por infração de Suprimir (destruir ou danificar) vegetação em área indígena, considerada de preservação permanente. Em apertada síntese, sustenta que o ato de inscrição da infração junto ao CNPJ é revestido de arbitrariedade, em violação ao princípio da legalidade, faltando, além de certeza e liquidez da multa, fundamentação jurídica idônea, pois a parte sustenta que o local onde se constatou os fatos não é área de reserva Kadiwéu, nem mesmo se encontrando no município de Porto Murtinho/MS, e sim situado no município de Corumbá/MS. Com a inicial (f. 02-10), juntou procuração e documentos às f. 11-76. Juntou procurações originais às f. 80-83. Postergada a análise do pedido liminar pela decisão de f. 84. Contestação às f. 97-106, defendendo a legalidade do ato de restrição impugnado pela parte autora, sustentando a legalidade da infração imposta no caso concreto, além da imputação da multa administrativa. A parte requerida juntou cópia do processo administrativo às f. 107-244. Indeferida a decisão liminar às f. 246-247. A parte autora interpôs agravo de instrumento às f. 256-265 em razão do indeferimento da liminar, requerendo a petição de f. 254-255 que o recurso fosse recebido igualmente como impugnação à contestação. Em resumo, reiterou os argumentos deduzidos na inicial. Houve a conversão do agravo de instrumento em agravo retido por decisão de f. 269-270 proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte autora requereu o julgamento da ação no estado em que se encontra através da petição de f. 272-274. Juntou documentos às f. 275-276. A decisão de f. 278-279 converteu o feito em diligência para determinar que os autores esclarecessem a aventada ausência de correlação da causa de pedir com o pedido. Conferiu-se o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Passado mais de 01 (um) ano da publicação do despacho, sem qualquer manifestação ou esclarecimentos por parte dos autos, retornarem os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A decisão de f. 278-279 foi fundamentada nos seguintes termos: Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária promovida por LUDAL AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 05.361.042/0001-71 e AGROPECUÁRIA VILA REAL S/S LTDA, CNPJ nº 07.469.132/0001-06, visando o cancelamento de restrição do CNPJ decorrentes do auto de infração nº 710.804 e auto de embargo nº 638.271. Auto de infração nº 710635, de 07.11.2011, à f. 45. Auto de embargo nº 638271, de 07.11.2011, à f. 44. Em ambas as autuações consta apenas como autuado a AGROPECUÁRIA VILA REAL LTDA. Da análise dos autos verifica-se apenas à f. 38 a informação da existência de restrição de CNPJ. Na referida informação, aliás, informa-se a pendência socioambiental apenas da empresa LUDAL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 05.361.042/0001-71. E mais: informa-se que a data de inscrição na lista ocorreu em 27.11.2007, por meio do Auto de Infração registrado sob o nº 433416. Por conclusão, verifico que: a) não há nenhum documento nos autos que indique que o CNPJ de uma das empresas autoras - a AGROPECUÁRIA VILA REAL S/S LTDA - possui restrições em decorrência de infração de lavra do IBAMA; b) A única informação neste sentido, à f. 38, indica apenas a empresa LUDAL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, sendo que esta não consta como autuada nem no Auto de Embargo de f. 44 e Auto de Infração de f. 45 e, além disso, a própria informação dá conta de que a restrição do CNPJ decorre de outra infração registrada sob o nº 433416. A inclusão na Lista de Áreas Embargadas pelo IBAMA ter sido dado em 27.11.2007, anos antes das autuações notificadas nos autos. Desso implica que, aparentemente, não há correlação da causa de pedir com o pedido. Diante deste cenário de dúvida, determino a intimação das autoras para que, no prazo de 30 (trinta) dias, justifiquem a correlação entre as autuações administrativas notificadas e a existência da pendência socioambiental notificada à f. 38, dado que nesta informa-se outro número de auto de infração e uma data anterior de inclusão da pendência por parte do IBAMA. Destaco que a não justificativa por parte das autoras dará ensejo à extinção do processo sem resolução do mérito, prevalecendo a conclusão da inexistência de correlação dos fatos com o pedido. Com a apresentação de resposta por partes das autoras, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos novamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Ora, de acordo com a informação juntada pelos próprios autores à f. 38, a pendência socioambiental registrada junto ao CNPJ das empresas foi inserida em 2007, que é anterior aos fatos retratados na inicial. Além disso, a infração informada no documento de f. 39 faz referência à sociedade autora LUDAL, diversa da pessoa jurídica que figura como autuada nos dois autos de infração que foram trazidos aos autos, registrados sob nº 710635 (f. 45) e nº 710804 (f. 48). À luz destas premissas, observa-se que o pedido imediato da causa, disposto na petição inicial, consiste no pedido de exclusão de restrição do nome das empresas junto ao CNPJ. Ao que tudo indica, porém, os fatos descritos na inicial e que são objeto de impugnação pelas partes autoras consistem na suposta ilegalidade de dois autos de infração ambiental (f. 45 e 48) e dois autos de embargo (f. 44 e 47) que foram lavrados pelo IBAMA em 2011, em que figura como autuada a sociedade empresária AGROPECUÁRIA VILA REAL S/S LTDA. Tais fatos, que compõem a causa de pedir, não possuem qualquer tipo de correlação com a inscrição de pendência socioambiental averbada junto ao CNPJ das empresas autoras, pois aparentemente tais pendências decorrem de fatos diversos. Assinalo que as partes autoras tiveram tempo razoável para esclarecer os fatos ao juízo, tendo sido assinalado junto ao despacho que foi publicado em diário oficial o prazo de 30 (trinta) dias, porém os autos permaneceram junto ao cartório, à disposição dos advogados das partes, durante 01 (um) ano, sem qualquer manifestação. Impositiva, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito, considerando a ausência de correlação lógica entre a causa de pedir e do pedido, estando ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme prescreve o artigo 330, 1º, III, c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, faltando correlação lógica entre a causa de pedir e pedido nos presentes autos. Condene as partes autoras ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrando estes, considerando o pequeno valor da causa, equitativamente no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 85, 8º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000057-72.2013.403.6004 - ANTONIO CONCEICAO DE SOUZA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizada por ANTONIO CONCEIÇÃO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O requerente sustenta ser portador de doença osteoarticular degenerativa (CID M19), razão pela qual aduz estar incapacitado para o trabalho. Com a petição inicial (f. 02-07), juntou termo de nomeação de advogado dativo e documentos (f. 08-31). Decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela à f. 35. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 48-53). Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Apresentou quesitos (f. 54) e acostou os documentos de f. 55-85. Laudo médico pericial às f. 105-114. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às f. 116-117 e 118, oportunidade em que o INSS pediu o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada em razão da sentença proferida nos autos n. 0000203-31.2004.403.6004. A alegação de ocorrência de coisa julgada foi rejeitada (f. 120). Foram juntadas cópias das principais peças da ação ordinária n. 0000203-31.2004.403.6004 (f. 121-129). Vieram os autos conclusos. É a síntese. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, preservando apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo ser reconhecido seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que a parte autora pleiteia o pagamento de valores desde 30 de julho de 2004 (f. 3 e 7) e que a presente demanda foi ajuizada em 21/01/2013, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 21/01/2008. Passo, então, à análise do mérito da ação. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Em relação aos dois primeiros requisitos, não há controvérsia, tanto que o autor está em gozo de auxílio-doença desde 09/06/2004, conforme extrato do CNIS, acostado à f. 57. Em relação à incapacidade laborativa, transcrevo a conclusão exposta no laudo pericial de f. 105-114: Conforme exame pericial atual fora concluído que o autor apresenta patologia na coluna lombar, a qual mostra-se bastante agravada devido as alterações ao exame físico e documentos médicos apresentados e, ainda que realize o tratamento adequado com medicações e sessões de fisioterapia, não tem condições de retornar ao trabalho em decorrência do quadro irreversível que apresenta. Deverá manter acompanhamento médico para tentar controlar os sintomas, mas não há grandes chances de melhora o que prejudica também processo de reabilitação do autor, além da idade avançada, histórico laboral e baixa escolaridade. Dessa forma, considerando o quadro atual, escolaridade e idade, sugiro o afastamento definitivo do autor do mercado de trabalho, sendo tal incapacidade comprovada desde fevereiro de 2015. Logo, repleto preenchidos os requisitos para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (NB 514.069.036-1). O termo inicial da conversão é a data em que ficou comprovada que a incapacidade possui caráter permanente. No caso, o perito atestou que a incapacidade é permanente desde fevereiro de 2015. Dessa forma, comprovados os requisitos legais necessários à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez somente a partir de 2015, impõe-se a procedência parcial do pedido, já que o autor pede o pagamento de valores desde 2004. Por fim, concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício. Ora, a pretensão da parte autora fora julgada procedente, já que comprovados os requisitos necessários à aposentadoria por invalidez; de modo que postergar a realização de seu direito implicaria graves prejuízos ao sustento do segurado, por se tratar de verba de caráter alimentar deferida a uma pessoa incapacitada. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: I - Condenar o INSS a implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor, com termo inicial em 01/02/2015, mantendo o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47); II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (DIB-01/02/2015), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, com compensação das quantias recebidas em razão da concessão de auxílio-doença (NB 514.069.036-1) e antecipação dos efeitos da tutela; III - Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido (parágrafo único do art. 86, CPC), condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC); IV - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata do art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação da aposentadoria por invalidez dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela, no entanto, destaco que o ônus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à APS-ADJ/INSS em Campo Grande para que proceda a implantação do benefício segundo os parâmetros acima fixados. Oportunamente, arquivem-se.

**000057-72.2013.403.6004 - LUCINEIA CRISTIANE MESSIAS(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada, inicialmente perante a Justiça Estadual, por LUCINEIA CRISTIANE MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão do benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de que estaria incapacitada para o trabalho por ser portadora de hérnia discal lombar sacra, CID 10: M51.1, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, CID 10: M54.4, lombago com ciática, CID 10: M42 e osteocondrose da coluna vertebral, desde 2012. Ademais, alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 23/04/2013, indeferido pela autarquia previdenciária. Com a inicial (f. 02-08), apresentou termo de nomeação de advogada dativa e documentos (f. 09-33). O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 36). O INSS apresentou contestação (f. 42-46). Defendeu a improcedência da demanda, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Apresentou quesitos (f. 47-48) e documentos (f. 49-55). O laudo pericial foi apresentado (f. 73-86). Manifestação do INSS acerca do laudo médico pericial às f. 93. A autora não se manifestou (f. 91). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. No caso dos autos, ainda que se aplicasse a norma do 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/1991 em favor da autora, afastando a conclusão do réu de que ela havia perdido a qualidade de segurada, a autora não faz jus ao benefício, porquanto não atende ao requisito da incapacidade. Com efeito, a perícia médica realizada em Juízo (f. 73-86) atestou que, embora a autora seja portadora de hérnia de disco lombar sacra, mas a patologia que acomete a periciada não a torna incapaz para as atividades laborativas, de modo que ela não apresenta incapacidade laborativa (f. 80 e 82). Concluiu a perícia que durante o exame médico pericial não foi constatado doença ou lesão que cause incapacidade laborativa. Assim, depreende-se a partir da perícia médica (f. 73-86) que a autora não possui incapacidade laborativa e nada a impede de exercer sua atividade profissional habitual. Logo, a autora não satisfaz o requisito incapacidade laborativa para o seu trabalho habitual - condição necessária e cumulativa com os outros requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados - razão pela qual é desnecessária a análise dos demais requisitos, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados na inicial. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, com base no art. 85, 3º, I, 4º, III, e 8º, todos do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais), observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC). Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela, no entanto, destaco que o ônus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta por ALMIRO ORUE SILVA em face da UNIÃO, almejando a condenação da requerida à obrigação de pagar ao autor a quantia referente ao benefício de auxílio-invalidez, na forma artigo 2º, I, alínea g, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, no período compreendido entre 21 de julho de 2009 a 08 de agosto de 2012, além da condenação pela indenização material correspondente a 30% (trinta por cento) do valor bruto da condenação do item anterior em virtude da contratação de advogado para a realização da defesa processual do autor.Sustenta, em síntese, que no ano de 2009 o autor teve inúmeras paradas cardíacas, vindo a ser homologada em 2010 pela Junta Superior Distrital do 6º Distrito Naval (JSD/6ºDN) laudo médico no sentido de que seria portador de Cardiopatia Grave, estando inválido a partir de 21/07/2009 (f. 19).Com isso, afirma que passou a receber o Auxílio-Invalidez a partir de 08 de agosto de 2012, de acordo com a Apostila nº 20130419 (f. 20-21).Sustenta que o benefício de Auxílio-Invalidez militar, previsto na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 4.307/2002, com fixação do valor regulado na forma da Lei nº 11.421/2006, lhe é devido a partir de 21 de julho de 2009, momento em que a Marinha reconheceu ter se iniciado a sua condição de inválido, propondo a presente demanda com o objetivo de receber as quantias devidas em atraso, além da indenização pela contratação de advogado particular.Com a inicial (f. 02-10), juntou procuração e documentos às f. 11-28.Em contestação, a UNIÃO sustentou às f. 36-42 não ser devido o benefício desde julho de 2009 em razão do auxílio-invalidez militar previsto na legislação exigir também que o militar efetivamente necessite de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, conforme constatação de Junta Militar de Saúde (órgão médico pericial oficial), situação que se verificou em relação ao autor somente a partir de agosto de 2012. No que diz respeito à indenização por danos materiais, sustentou não ser cabível a condenação por perdas e danos, posto que o ato administrativo fora praticado dentro da estrita legalidade.A parte requerida juntou documentos às f. 43-62.Indeferido o pedido liminar pela decisão de f. 64.Em impugnação à contestação, o autor se manifestou às f. 68-74 requerendo que fossem afastadas as alegações da parte ré, argumentando que devem ser aplicadas, com fundamento no princípio da isonomia e simetria das prerrogativas/deveres dos militares, as disposições da Lei Estadual nº 10.486/2002 do Distrito Federal, especialmente no que se refere à não obrigatoriedade da comprovação da necessidade de internação permanente ou de cuidados permanentes de enfermagem do militar para a concessão do Auxílio-Invalidez.Em seguida, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e deciso.Inicialmente, verifica-se que o objeto da lide envolve uma questão de direito, referente à interpretação da legislação de regência e a sua aplicação ao caso concreto, de modo que não há necessidade de produção de outras provas, incidindo o artigo 355, inciso I, do CPC, que impõe o julgamento antecipado da lide.Cinge-se a controversia quanto ao direito do autor ao benefício de Auxílio-Invalidez, que está previsto na legislação dos militares das Forças Armadas, notadamente no artigo 2º, I, g, c/c Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 e Lei nº 11.421/2006.No caso concreto, o autor teve reconhecida a condição de militar inválido como portador de cardiopatia grave, por meio de homologação por Junta Militar de Saúde, a partir de 21/07/2009. Sendo que, nesta condição, possui direito à reforma nas Forças Armadas mediante a percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, tudo com fundamento no artigo 108, V, c/c artigo 110, 1º, ambos da Lei nº 6.880/1980.A este respeito, cabe destacar que o termo de inspeção de saúde (f. 55), homologada pela Junta Superior de Saúde, concluiu que a invalidez do autor seria a partir de 21/07/2009.É portador de Doença Isquêmica Crônica do Coração, CID-10 (I25), (Cardiopatia Grave), doença especificada na Lei 7.713/1988, alterada pelas Leis nº 8.541/1992, 9.250/1995 e 11.052/2004. A doença é preexistente a data de 21/07/2009. É portador de Cardiopatia Grave, estando inválido a partir de 21/07/2009. Não necessita de internação permanente. Não necessita de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.Disso se verifica, portanto, que o termo de inspeção de saúde, realizado em janeiro de 2010, atestou que o autor, apesar de inválido para exercer as suas atividades, não necessitava de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.A necessidade de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem somente fora reconhecida pela junta militar a partir de 18/09/2012, quando então o termo de inspeção de saúde (f. 57) atestou que o ora requerente não necessita de internação permanente. Necessita de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, a partir de 08/08/2012. Estabelecidas tais premissas, que são incontroversas, cabe analisar quais as normas jurídicas aplicáveis ao substrato fático.A partir de uma análise do artigo 2º, inciso I, g, c/c Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, e mais recentemente da Lei nº 11.421/2006 - verifica-se que a legislação de regência impõe que para a concessão do referido benefício é necessário que o beneficiário, além de apresentar invalidez para exercer as suas funções, comprove necessitar de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.A propósito, este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes acórdãos:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INVÁLIDez. DESNECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM OU HOSPITALIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 211 DA SÚMULA DO STJ. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. 1. Não há como acolher a tese sustentada pelo recorrente, que se fundamenta na prescindibilidade da intermediação especializada para o militar fazer jus ao auxílio-invalidez, pois está pacificada nesta Corte a orientação de que, para se ter direito ao benefício, no caso dos autos, deveria estar demonstrada a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, amparou-se nas provas dos autos, em especial em laudo médico para negar o benefício, por entender que o agravante não necessitaria de internação especializada, tampouco de cuidados permanentes de enfermagem. 3. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. A matéria referente a necessidade de assistência médica a nível meramente ambulatório não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ. 5. In casu, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, pois o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, entendeu que o recorrente não necessita de internação especializada nem de assistência permanente de enfermagem, enquanto no precedente colacionado como paradigma ficou expressamente consignado que o autor estava acometido de doença mental, de evolução progressiva, a qual exige constante tratamento. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1482279/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015).AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-INVÁLIDez. ATO DE EFEITO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. VANTAGEM DE NATUREZA PRECÁRIA. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO QUANDO CESSADA A INCAPACIDADE. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APECIAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que o benefício denominado diária de asilado pode ser substituído pelo auxílio-invalidez, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos. 2. A substituição da diária de asilado pelo auxílio-invalidez ocorreu com o advento do Decreto-Lei nº 957/69 (que alterou a redação do Decreto-Lei nº 728/69), tratando-se, portanto, de ato de efeitos concretos. Desse modo, a pretensão de restabelecimento da diária de asilado encontrar-se-á prescrita se a ação for proposta após escoado o prazo quinquenal. 3. Logo, a questão a ser examinada no caso em tela limita-se à possibilidade (ou não) de o autor continuar a perceber o auxílio-invalidez. Sobre o tema esta Corte Superior já decidiu que inexistiu direito adquirido ao recebimento de auxílio-invalidez, por se tratar de vantagem de natureza precária cuja percepção vincula-se à necessidade de hospitalização permanente, de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, a ser aferida em inspeção de saúde. Inteligência dos arts. 2º e 3º, tabela V do anexo IV, da Medida Provisória 2.131/00 (atual Medida Provisória 2.215-10/01), 126 da Lei 5.787/72 e 69, I e II, 2º e 3º, da Lei 8.237/91 (REsp nº 1.057.381/PR, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 19/4/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EdeI no REsp 1147456/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013).Assim, considerando que a junta militar de saúde somente reconheceu que o autor necessitava de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem a partir de 08/08/2012, somente nesta data é que houve o implemento dos requisitos para a concessão do benefício, de forma que não subsiste, evidentemente, direito subjetivo quanto ao recebimento do benefício antes desta data. Neste ponto, não merece guarida o pedido do autor para que seja aplicada a Lei Estadual nº 10.486/2002, do Distrito Federal que - ao dispor sobre o regime remuneratório dos militares do Distrito Federal - permite a percepção do Auxílio-Invalidez também na hipótese de acometimento de doenças graves, dentre as quais está expressamente prevista a cardiopatia grave, independentemente de demonstrar a necessidade de cuidados permanentes de terceiros. Em primeiro lugar, não se admite a alteração de regime jurídico. Ora, a lei que rege o regime jurídico do militar é expressa ao dispor sobre os requisitos necessários à concessão do benefício, de modo que a aplicação de norma estranha a este arcabouço legislativo sequer implicaria em preenchimento de uma lacuna, mas representaria uma clara e manifesta afronta à legislação.Não é válido que o agente público, desprezando apenas parcela de seu regime jurídico (a parte que considera benéfica), almeje parcelas pagas a outras categorias que, no caso, inclusive, é vinculada a outro ente da federação. Aliás, decisão neste sentido afrontaria a norma veiculada na súmula vinculante nº 37, que dispõe que: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Cabe mencionar que a inteligência da Súmula Vinculante nº 37 não se restringe às pretensões que buscam equiparar vencimentos stricto sensu, mas também a todo tipo de demanda em que se almeja equiparar regimes jurídicos remuneratórios diversos, conforme se depreende de julgamento recente do Supremo Tribunal Federal (ARE 969559 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 21.10.2016, p. em 18.11.2016).Além disso, cabe mencionar que existem precedentes oriundos da Suprema Corte que afastaram expressamente pretensões de equiparações de regimes jurídicos entre militares das Forças Armadas e militares estaduais (RE 163454/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, p. em 04.6.1999).Em segundo lugar, apenas a título de argumentação, consigno que a interpretação pretendida pelo autor sobre a Lei Estadual nº 10.486/2002 é equivocada, pois, o diploma retratado também exige que o militar necessite de assistência e cuidados para fazer jus ao Auxílio-invalidez. Neste sentido, o 3º do artigo 24 da mencionada lei deve ser interpretado em conjunto com o inciso II do caput do artigo 24, sob pena de se negar vigência ao requisito previsto neste dispositivo.Isto é, da interpretação sistemática dos dispositivos da Lei Estadual nº 10.486/2002, extrai-se que é necessário que o militar, para perceber o benefício, necessite de assistência ou de cuidados, em razão das doenças relacionadas ao 1º do artigo 24. Sobre a matéria, aliás, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em acórdão em que se negou o benefício a militar portador de doença grave, (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - J44), por não possuir necessidade de cuidados permanentes de enfermagem. Eis o teor da ementa do acórdão:REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CIVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AUXÍLIO INVÁLIDez. REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO. ART. 26 DA LEI 10.846/2002. INVÁLIDez TOTAL E PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇAS GRAVES, CONTAGIOSAS OU INCURÁVEIS E NECESSIDADE DE HOSPITALIZAÇÃO OU DE ASSISTÊNCIA OU CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM. NAO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. O art. 26 da Lei 10.846/2002 prevê a concessão de auxílio invalidez ao policial militar julgado total e permanentemente inválido, para qualquer trabalho, não podendo por si prover os meios de subsistência. 2. A concessão do auxílio invalidez da Lei 10.846/2002 demanda o preenchimento de dois requisitos básicos: i) a comprovação de que a situação de invalidez permanente decorre do acometimento de uma das doenças graves, contagiosas ou incuráveis, previstas no rol do art. 24 da lei autorizativa; e ii) a comprovação da necessidade de hospitalização permanente ou de assistência e cuidados permanentes de enfermagem ao requerente. 3. Não tendo o policial militar requerente demonstrado que necessita de hospitalização permanente ou de assistência permanente de enfermagem, impõe-se a suspensão do pagamento do benefício legal referido. 4. Reexame necessário e apelação conhecidos e providos. (TJ/DF - Acórdão n.924952, 20140111901254APO, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/03/2016, Publicado no DJE: 15/03/2016).Logo, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato administrativo de concessão do benefício, tomando imperiosa a improcedência do pedido de condenação da parte ré ao pagamento de parcelas atrasadas a título de benefício de Auxílio-Invalidez, bem como a improcedência do pedido sucessivo de condenação da parte ré pela contratação de advogado particular por parte do autor.DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Autor isento de custas processuais, na forma do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita pela decisão de f. 64. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes no patamar mínimo dos percentuais previstos no 3º do art. 85 do CPC sobre o valor atualizado da causa (4º, III, c/c 6º do art. 85 do CPC), valores estes a serem estabelecidos na fase de liquidação (4º, II, do art. 85 do CPC). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do NCPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

0001210-43.2013.403.6004 - ROSANGELA DE BARRÓS FIGUEIREDO FERREIRA(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA E MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora/credora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pela União às fls. 84/90, conforme determinado no r. despacho de fl. 82.

0000089-43.2014.403.6004 - CARLINDA TEIXEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes se ainda têm provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

0000718-17.2014.403.6004 - ELIZABETH TEIXEIRA BARRETO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se a Secretária o extrato de Informações Sociais - CNIS ao processo. Após, intimem-se as partes para dizerem se ainda têm provas a produzir. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

0000878-42.2014.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ELIZANGELA CINTRA SALES DE SOUZA X ORGANIZACOES PANTANAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS E MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

INDEFIRO A PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA PELA PARTE RE, POR SE IMPERTINENTE AO DESLINDE DO FEITO. DE ACORDO COM A PETIÇÃO, A OITIVA DE TESTEMUNHAS TERIA COMO FINALIDADE COMPROVAR QUE OS VEÍCULOS NÃO TROUXERAM LUCROS AOS REQUERIDOS, MAS APENAS DESPESAS (F. 78). EM PRIMEIRO LUGAR, CABE RESSALTAR QUE A COMPROVAÇÃO DE QUE OS REQUERIDOS TIVERAM DESPESAS, EMPREGANDO RECURSOS COM A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS, DEVE SER REALIZADO POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL. EM SEGUNDO LUGAR, A PRODUÇÃO DE PROVAS NO SENTIDO DE QUE OS REFERIDOS VEÍCULOS NÃO GERARAM LUCROS AOS REQUERIDOS É INÓCUA. NA PRESENTE AÇÃO, O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO É FUNDADO NA ALEGAÇÃO DE QUE OS REQUERIDOS RESTITUÍRAM OS VEÍCULOS EM ESTADO DE DETERIORAÇÃO, DE MODO QUE EVENTUAL INDENIZAÇÃO NÃO GUARDA QUALQUER RELAÇÃO COM EVENTUAL LUCRO DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS. INDEFIRO, PORTANTO, A PRODUÇÃO DA REFERIDA PROVA. TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS. INTIMEM-SE.

**0001034-30.2014.403.6004** - EDENIR ALVES(MS014499 - GILLIELEN LAURA ALVES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual EDENIR ALVES pretende a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade de relação jurídica e débito, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 194,29 (cento e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos). Pede, ainda, que a ré seja condenada a retirar seu nome do cadastro de inadimplentes e a lhe indenizar em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por danos morais suportados. A autora narra que teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes em maio de 2014, em razão de uma dívida com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 194,29 (cento e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos). A fim de quitar essa dívida, teria entrado em contato com a ré e sido informada que bastaria o depósito do valor de R\$ 204,64 (duzentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos) - relativo à dívida e aos juros - em sua conta corrente. No entanto, apesar de ter feito o depósito em 04/08/2014, seu nome ainda constava no cadastro de inadimplentes quando do ingresso com esta ação. A inicial (f. 02-32) foi instruída com procuração e documentos (f. 33-45). Conforme decisão de f. 48, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à autora. Na ocasião, este juízo concedeu prazo à autora para que trouxesse aos autos documentos para que pudesse analisar seu pedido de tutela antecipada, sendo tais documentos juntados às f. 52-56. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme decisão de f. 58. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às f. 63-68, defendendo a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (f. 69-71). À f. 74, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada de substabelecimento, bem como da minuta de acordo realizado com a parte autora, requerendo a sua homologação. O substabelecimento foi juntado à f. 76, e a minuta do referido acordo à f. 77-v. Comprovação de pagamento do acordo realizado entre as partes (f. 79). À f. 80-81, a Caixa Econômica Federal reiterou o pedido de homologação do acordo celebrado com a parte autora, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as partes realizaram transação, conforme acordo de f. 77, assinado por ambas as partes, é de rigor a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada nos autos pelas partes, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da transação. Sem condenação em custas, com fundamento no artigo 90, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001135-67.2014.403.6004** - LIGIA DE AMORIM VITAL(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze dias) se manifeste acerca das contestações apresentadas. Devendo, neste mesmo prazo, especificar provas de forma justificada. Após, intimem-se os réus, no mesmo prazo, para especificação de provas. Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, subam os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0001625-89.2014.403.6004** - CARMINA DO NASCIMENTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CARMINA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial. Com a inicial, vieram os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e a gratuidade, concedida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido. Designada audiência de instrução, o oficial de justiça deste juízo, ao tentar intimar a parte autora, atestou que segundo as informações prestadas por Brenda Maíara Nunes Vargas, que seria nora da autora, CARMINA DO NASCIMENTO teria falecido no dia 30.11.2015 (f. 101). Com isso, houve o cancelamento da audiência de instrução e concedeu-se prazo de 15 dias ao advogado constituído da parte autora para a apresentação da certidão de óbito e habilitação dos herdeiros. Não houve, contudo, o cumprimento da determinação. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a ausência de habilitação inviabiliza o prosseguimento do feito ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000155-86.2015.403.6004** - JOAO GABRIEL DE ARRUDA SEVERINO(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO GABRIEL DE ARRUDA SEVERINO, menor representado por Thammi Camila Arruda Forniga, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS PANTANAL, almejando a condenação da ré em obrigação de fazer consistente na realização de sua matrícula, pela Secretaria Acadêmica do Campus, no primeiro semestre de 2015 no Curso de Sistema de Informação. Sustenta, em síntese, que concluiu o Ensino Médio no ano de 2014, tendo sido aprovado no ENEM e, por meio do SISU, classificado e selecionado para uma das vagas ofertadas para o Curso de Sistema de Informação do Campus do Pantanal da UFMS. Contudo, a Secretaria Acadêmica se negou a efetivar sua matrícula por não possuir cópia do certificado de conclusão de curso. Informa que não possui o certificado, pois é expedido pela Secretaria do Rio de Janeiro, a qual leva, aproximadamente, 90 dias para confeccionar e publicar o documento. Sustenta que a demora do Poder Público não pode ser causa para impedir a efetivação de sua matrícula. Com a inicial (f. 02-20), juntou procuração e documentos (f. 21-34). Pela decisão de f. 38, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao autor, bem como foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a UFMS apresentou contestação às f. 52-60. Sustentou, preliminarmente, a falta de interesse processual da parte autora, ao argumento de que como a matrícula pretendida foi efetivada, por força da medida liminar deferida, não haveria mais necessidade/ utilidade da intervenção jurisdicional para satisfazer a pretensão do autor, razão pela qual requereu a extinção do feito sem apreciação de mérito. No mérito, defendeu que o ato administrativo, que negou a matrícula do autor, respeitou os princípios da legalidade estrita e da igualdade, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. À f. 62, a UFMS informou que, em cumprimento à decisão de f. 38, efetivou a matrícula da parte autora, juntando os documentos de f. 63-71. Conforme despacho de f. 72, o autor foi intimado a apresentar impugnação à contestação, tendo, todavia, transcorrido in albis o prazo assinalado para tanto, consoante certidão de f. 72v. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO II.a - DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR A parte ré suscitou na contestação preliminar consistente na falta de interesse processual do autor, ao argumento de que como já realizou a sua matrícula no curso de Sistema de Informação, em cumprimento à medida liminar deferida pela decisão de f. 38, não haveria mais necessidade/ utilidade da intervenção deste juízo para satisfazer a pretensão do autor. A preliminar arguida não merece acolhimento. A medida liminar não produz, como consequência, a perda do objeto da demanda, uma vez que possui caráter provisório, podendo, nesse sentido, vir a ser, posteriormente, revogada ou modificada, nos termos do artigo 296 do CPC: A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Com efeito, necessário que a tutela seja reavaliada na sentença, para ser eventualmente confirmada, por meio da resolução do mérito da demanda, para permanecer eficaz em face da parte requerida. A extinção sem resolução do mérito redundaria na revogação da tutela provisória, razão pela qual subsiste interesse processual de agir na presente causa posta em juízo. Assim, afasto a preliminar arguida e passo ao exame do mérito. II.b - DO MÉRITO Verifica-se que os argumentos expostos na contestação pela parte ré não têm o condão de afastar os fundamentos utilizados para deferir o pedido liminar, pelo que ratifico e reitero a fundamentação exposta naquela ocasião, abaixo transcrita: De acordo com o art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece o seguinte: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente E tenham sido classificados em processo seletivo. Observa-se que dois são os requisitos do art. 44, a saber: (i) ter concluído o ensino médio ou equivalente e; (ii) ter sido classificado em processo seletivo. Da análise dos autos, verifica-se que o autor preencheu ambos os requisitos, pois finalizou o ensino médio (f. 32-33) e foi classificado em processo seletivo (f. 31). A escola Centro de Educação Califórnia, na qual o autor concluiu o ensino médio, forneceu o histórico escolar (f. 32), bem como uma declaração (f. 33), emitida em 19.02.2015, de que o autor concluiu, no ano letivo de 2014, o Ensino Médio Técnico em Informática. E, no fim, consignou que estamos providenciando a publicação do Diploma no Diário Oficial. Tais documentos são hábeis a comprovar a finalização do ensino médio pelo autor, o qual, no entanto, não obteve o certificado de conclusão exclusivamente em razão da burocracia existente para a sua confecção e publicação pela Secretaria da Educação do Rio de Janeiro. Assim, se é certo que o autor ainda não possui o certificado de conclusão de curso, também é que ele concluiu o ensino médio regularmente, não podendo ser prejudicado pela morosidade do Poder Público na expedição do certificado. Não parece razoável que o autor perca uma das oportunidades mais importantes de sua vida por questões entrançadas burocráticas. Com efeito, ele concluiu o ensino médio e foi aprovado para cursar Sistemas de Informação em uma das universidades federais do país. Nada mais razoável que consiga realizar sua matrícula. (...) Conforme exposto na decisão, observa-se que o autor, no momento em que tentou realizar a matrícula do curso na qual fora aprovado junto à instituição de ensino ré, embora não tenha apresentado o certificado de conclusão do ensino médio, apresentou documentos idôneos (f. 32-33) capazes de comprovar tal requisito. Ademais, é necessário consignar que o autor só não apresentou o referido certificado no momento oportuno, por questões alheias à sua vontade, qual seja a demora por parte da administração pública do Estado do Rio de Janeiro em emitir tal documento. Dessa forma, considerando que o autor fora aprovado em processo seletivo destinado à entrada ao ensino superior e apresentou documentos capazes de comprovar a sua aptidão para tal fim, cumprindo, portanto, a finalidade legal da exigência, revela-se ilegítima a negativa de matrícula do autor. Logo, imperiosa a procedência do pedido formulado, com a consequente confirmação da liminar concedida à f. 38, no sentido de obrigar a parte ré a efetuar a matrícula do autor no curso de Sistema de Informação - CAMPUS PANTANAL. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial, ratificando a liminar concedida à f. 38, determinando que a parte ré efetue a matrícula do autor no curso de Sistema de Informação - CAMPUS PANTANAL. Em razão da sucumbência da parte ré, condeno ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 8 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso não interposto recurso de apelação no prazo legal, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000824-42.2015.403.6004** - MATEUS NEIVA ROCHA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - CAMPUS DO PANTANAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MATHEUS NEIVA ROCHA, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS PANTANAL, por meio da qual pretende provimento jurisdicional que condene a parte ré a efetuar sua matrícula no curso de Licenciatura em Educação Física e indenizar os danos morais segundo ele sofridos. O autor narra ter sido impedido pela instituição de ensino ré, a efetuar sua matrícula no curso de Licenciatura em Educação Física, por possuir tão somente o protocolo de solicitação da primeira via da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, emitido pelo Ministério do Trabalho, e não o documento em si, exigido por ser o autor beneficiário do sistema de cotas destinado às pessoas de baixa renda. Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos (f. 12-45). Pela decisão de f. 49-51v, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao autor, bem como foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a UFMS apresentou contestação (f. 65-75). Sustenta que a pretensão do autor infringe as normas editalícias que regem o certame na qual participou, bem como viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, e que o ato administrativo que negou a sua matrícula encontra-se em conformidade com o princípio da legalidade. Alega ser inaplicável a indenização por danos morais pleiteada pelo autor, ao argumento de que inexistiu culpa no ato praticado pela ré. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (f. 76-88). As f. 92-95, a parte autora apresentou impugnação à contestação, sustentando que a parte ré não trouxe aos autos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, razão pela qual reitera os argumentos expostos na inicial. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que os argumentos expostos na contestação pela parte ré não têm o condão de afastar os fundamentos utilizados para deferir o pedido liminar, pelo que ratifico e reitero a fundamentação exposta naquela ocasião. (...) Sabe-se que o direito à educação foi elevado à categoria de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, confirmando a importância que há tempos é reconhecida pelo Direito Internacional, como se denota, por exemplo, do artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Para concretização desse direito a palavra de ordem é acessibilidade. Se o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais não forem facilitados, acaba por se golpear a dignidade da pessoa humana, porquanto esta se vê privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível sócio-econômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a razão pela qual a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Evidente que o acesso à Educação pode ser condicionado a determinados requisitos, como, por exemplo, a prévia aprovação em concurso de seleção de candidatos e a apresentação dos documentos que se fizerem necessários. Contudo, a imposição de requisitos deve se dar de forma estritamente necessária a atender a finalidade de verificar a aptidão do aluno, de forma a respeitar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, embora seja possível a exigência - por parte da Administração Pública - de documentos, esta deve se colocar segundo um prazo razoável, sob pena de tolher, desnecessariamente, este direito tão caro à proteção do Estado Democrático de Direito. No caso dos autos, o Edital Preg n. 103, de 29.07.2015 (cópia parcial às f. 35-36), convocou o autor para realizar a matrícula junto à FUFMS no dia 04.08.2015. A relação de documentos a serem apresentados está descrita no item 3.3 do instrumento convocatório, por ser o autor beneficiário do sistema de cotas (consoante anexo de f. 37). O subitem III elenca os documentos necessários para comprovação de composição da renda familiar, enquadrando-se o autor na alínea e. A referida alínea estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Declaração do Anexo VII de cópia da CTPS. O autor juntou aos autos a declaração de que trata o Anexo VII devidamente preenchida (f. 27) e o protocolo de requerimento da primeira via de sua CTPS (f. 21), cuja previsão para entrega esta datada para 19.08.2015, razão pela qual verifico o preenchimento do requisito supra. É certo que a exigência de apresentação da CTPS para fins de comprovação de renda familiar é medida de extrema importância para evitar fraudes. Todavia, diante do prazo exíguo para a obtenção e apresentação de todos os documentos exigidos - 3 dias úteis entre a publicação do edital e a data da efetivação da matrícula - e tendo o autor diligenciado para emissão de sua CTPS, não se pode penalizá-lo pelos trâmites burocráticos que estão fora de sua alçada. Ressalto que não passa despercebido aos olhos deste Juízo que o autor, dispondo dos três dias úteis para apresentação dos documentos, deixou para formular requerimento de emissão de sua CTPS tão somente no dia da matrícula, o que revelaria em certo ponto até um desinteresse da parte autora. Contudo, tendo em vista que mesmo se o autor tivesse realizado o requerimento em 29.07.2015, a CTPS não seria entregue a tempo de efetivar a matrícula; que o protocolo foi aberto às 10:54:57 do dia 04.08.2015; que o autor possuía mais meio período para efetuar sua matrícula; em homenagem à boa-fé; e elevando o acesso à educação em seu grau máximo, tal fato será relevado, ao menos neste momento processual. Nesse cenário, entendo razoável a efetivação da matrícula do autor com base no protocolo de requerimento da primeira via de sua CTPS, concedendo-lhe o prazo para apresentar as cópias de que trata o item 3.3, III, e, ii, do Edital Preg n. 103/2015, sob pena de cancelamento da referida matrícula. Considerando a data estabelecida para entrega do documento pelo MTE (19.08.2015); o intuito de evitar eventual prejuízo decorrente do impedimento de oferecimento da vaga reservada ao autor a terceiro em lista de espera (caso aquele não apresente as cópias da CTPS); e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; reputo pertinente conceder o prazo de 10 (dez) dias para acostar aos autos e apresentar perante a FUFMS as cópias necessárias do documento em questão. Assim, presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável - consistente no oferecimento da vaga para a qual o autor foi convocada a terceiro em detrimento da ordem de classificação - a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a ré que efetue a matrícula do autor no curso de Licenciatura em Educação Física mediante a apresentação do protocolo de requerimento da emissão da primeira via de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, caso este seja o único motivo pelo qual a matrícula foi negada. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, para apresentar as cópias da CTPS na Secretaria Acadêmica da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - Campus do Pantanal para autenticação e de cópias autenticadas perante este Juízo, sob pena de cancelamento da matrícula. (...) - grifo nosso. Após o deferimento do pedido liminar, verifica-se que o autor apresentou, tempestivamente, a cópia de sua CTPS aos autos, conforme determinado na decisão acima transcrita (f.60), comprovando, portanto, definitivamente, todas as exigências previstas no edital regulamentador do certame em questão, para a efetivação de sua matrícula e, conseqüentemente, ocupar uma das vagas do curso na qual fora aprovado (Licenciatura em Educação Física), razão pela qual ratifico a liminar no sentido de obrigar a parte ré a efetivar a matrícula do autor no curso de Licenciatura em Educação Física - UFMS/CPAN. Em relação aos supostos danos morais sofridos pelo autor, consigno que, embora inicialmente dificultada a sua matrícula, esta foi efetuada ao final, por força da medida antecipatória de tutela (f. 49-51v). Assim, não se vislumbra qualquer ofensa a seus direitos personalíssimos, inexistindo dano moral passível de reparação. Na hipótese, o transformo narrado foi incapaz de avançar para o âmbito da ofensa aos direitos da personalidade e da honra. Em suma, inexistiu abalo psíquico, aflição espiritual ou humilhação, de modo que seria equivocado concluir pela existência de dano moral. Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, O aborrecimento, sem conseqüências graves, por ser inerente à vida em sociedade, é insuficiente à caracterização de ofensa à personalidade. Imperiosa, portanto, a improcedência do referido pedido. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial, ratificando a liminar concedida à f. 49-51v, para confirmar a condenação da parte ré na obrigação de fazer consistente em efetuar a matrícula do autor no curso de Licenciatura em Educação Física - CAMPUS PANTANAL. Isenta a parte autora e a parte ré ao pagamento das custas processuais, tendo em vista ser a primeira ser beneficiária da justiça gratuita, e a segunda por ser pessoa jurídica de direito público, nos termos da Lei n. 9289/1996. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela, ressaltando que o múnus público perdura até o advento do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário; de modo que, caso não haja a interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Curitiba, 25 de novembro de 2016.

0001002-88.2015.403.6004 - CARLA CONCEICAO CASTELLO DE ARRUDA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CARLA CONCEIÇÃO CASTELLO DE ARRUDA, menor representada por sua mãe ANGELA ARRUDA CASTELLO, em face do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, almejando a sua condenação em obrigação de fazer consistente na realização de procedimento cirúrgico para a retirada de material metálico que, introduzido por procedimento cirúrgico realizado naquele hospital, teria se soltado. Determinada a emenda ao pedido inicial, nos termos do despacho de f. 29-30, sobreveio a manifestação de f. 41-42, instruída com documentos e seguintes esclarecimentos: a) que a ação foi ajuizada em face do Hospital Universitário de Campo Grande, por este ter realizado a primeira cirurgia da autora; e, ainda, b) que a obrigação de fazer consiste em procedimento cirúrgico para a retirada e substituição do material metálico. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do réu na pessoa da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por ser a pessoa jurídica de direito público a que está vinculado o nosocômio (f. 66-70). A resposta do réu foi apresentada às f. 81-88. Arguiu, em síntese, a preliminar de perda superveniente do objeto, e, no mérito, disse não ter se negado a prestar o tratamento pretendido, mas que aguardava o fim do processo licitatório de compra do material cirúrgico necessário. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos (f. 89-141). Houve decisão determinando que a ré comprovasse o agendamento da cirurgia, conforme decisão, após, o que, fosse colhida a manifestação do Ministério Público Federal, por ser a autora incapaz. No mesmo ato foi deferida a tramitação prioritária do feito (f. 142). Manifestação da ré à f. 145, noticiando o atendimento da determinação judicial, com o agendamento da cirurgia para o dia 08.03.2016. Parecer do Ministério Público Federal à f. 155-158, pela procedência dos pedidos formulados na exordial. Manifestação da União à f. 159 que, a despeito de não ser parte na ação, requereu a juntada dos documentos de f. 160-161. Instada a manifestar-se, a autora apresentou réplica às f. 164-168, e noticiou a realização da intervenção cirúrgica, pugrando pelo julgamento da lide. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à preliminar, ressalto que a realização do tratamento pretendido, por força de decisão antecipatória, não conduz à perda superveniente do objeto, como defendido pelo réu. Note-se que a autora aguardava o procedimento desde 2014, quando foi constatado o desprendimento do material utilizado em cirurgia anterior, ocorrida em 2013, sendo atestada, naquela oportunidade, a imprescindibilidade da imediata remoção, para evitar graves prejuízos à sua saúde, tais como deformidades e perda da mobilidade (paralisia). Ora, quando da apresentação da contestação (f. 81-88) a ré sequer havia marcado o procedimento cirúrgico, limitando-se a dizer que estava aguardando a aquisição do material necessário. Considerando que o procedimento cirúrgico foi realizado em estrito cumprimento de decisão judicial, não há que se falar em perda de objeto da presente ação. Afastada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Nesse particular, não vislumbro razões para alterar o entendimento perfilado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, sobretudo porque não houve, em relação ao tema, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante, pelo que transcrevo a decisão de f. 66-70, como fundamento da presente sentença: Com efeito, há tempos tem-se debatido sobre a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a realização de procedimentos cirúrgicos e o fornecimento de medicamentos na área da saúde, com fundamento no artigo 196 da Constituição Federal, que - revelando uma norma de cunho programático - impõe ao Poder Público o dever de assegurar o acesso à saúde por meio da formulação de políticas públicas. Nesta seara, é inegável que o Poder Judiciário deve agir com cautela para não interferir no âmbito da discricionariedade do Administrador Público, que - a partir de uma visão global do sistema de saúde - detém a legitimidade para eleger as prioridades a serem albergadas pelo sistema de saúde. Neste cenário, a atuação do Poder Judiciário será legítima na hipótese em que um determinado caso concreto evidenciar que a ação ou omissão do Poder Público importa em clara ilegalidade, por esvaziar o próprio núcleo do direito fundamental à saúde do administrado. Nesta hipótese, não haverá violação ao princípio da separação de poderes, mas a atuação legítima do Poder Judiciário para restabelecer o respeito ao ordenamento jurídico. Sobre a matéria, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao artigo 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. Trata-se de obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 810864 Agr/RS, Relator Min. ROBERTO BARROSO, j. em 18.11.2014, Órgão Julgador: Primeira Turma). Estabelecidas estas premissas, passo à análise do pedido de tutela antecipada cuja concessão, de acordo com o artigo 273 do CPC, deve estar amparada na plausibilidade do direito alegado e, ainda, no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso não haja o provimento jurisdicional. No caso concreto, houve a formulação de pedido de medida de urgência nos seguintes termos: seja o réu compelido a realizar a cirurgia ortopédica necessária para a retirada do parafuso da adolescente Carla, bem como à realização de todos os exames e acompanhamentos médicos prévios e posteriores, ou, sucessivamente, custear os custos do tratamento junto a instituição de saúde particular (f. 08-09). O pedido, nos termos em que fora postulado, não pode ser atendido, pois, seria absolutamente temerário o provimento jurisdicional - sem respaldo de laudo médico específico - que determinasse a realização de cirurgia para a retirada e a substituição do material metálico (f. 42). O provimento jurisdicional determinando a realização de procedimento cirúrgico deve ser dotado de precisão, amparado em expressa recomendação médica. Isto é, o deferimento de uma medida de urgência determinando um procedimento genérico, sem amparo em laudo médico, importaria em risco à própria saúde da autora, podendo agravar o seu quadro. Por outro lado, fato é que os documentos acostados aos autos demonstram, de forma robusta, a existência de material metálico que - introduzido por meio de procedimento cirúrgico realizado em 2012 - teria se quebrado e, por estar descolado, importaria em uma real ameaça à integridade e funcionamento da coluna da autora, ainda menor de idade. Neste sentido, o Receituário Médico emitido pela Secretaria Municipal de Ladrário atesta que a autora realizou um procedimento cirúrgico em março de 2012, que evoluiu com a quebra do material metálico (f. 14), o que é evidenciado pelas fotos (f. 24-25) e pelos exames juntados pela autora que, desde fevereiro de 2014, indicam a descontinuidade de um dos parafusos metálicos em S1 (f. 18-19). A gravidade do caso concreto, envolvendo uma área tão sensível, é notória. E, caso não haja a concessão da tutela de urgência, há claro risco de dano irreparável, comprometendo, possivelmente de forma definitiva, a mobilidade de uma adolescente. Neste sentido, o Receituário Médico emitido pela Municipalidade de Ladrário: A menor CARLA CONCEIÇÃO ARRUDA foi submetida a uma cirurgia na coluna lombar em março de 2012, evoluiu com quebra do material metálico, dor e limitação funcional importante com INDICAÇÃO DE CIRURGIA URGENTE, pois, pode evoluir com quadro de grave pleiteia. Necessita de urgência no atendimento (Grifos nossos - f. 14). Ou seja, a urgência é clara. E, embora não se possa precisar com a exatidão necessária qual a cirurgia a ser realizada, há nos autos um receituário médico recente, datado de 17.06.2015, emitido pelo próprio Hospital Universitário, réu na presente ação, em que consta que a paciente [autora] está aguardando o agendamento de cirurgia (f. 16). Ora, os documentos juntados evidenciam a quebra do material metálico desde o início de 2014 (f. 19), revelando uma demora aparentemente injustificada no agendamento de cirurgia tão essencial à saúde da autora que, ainda tão jovem, pode ter a sua mobilidade comprometida. Logo, como o próprio réu informou que a autora está aguardando o agendamento do procedimento no Hospital Universitário, - em que teria realizado a primeira cirurgia em 2012 - e, ainda, por ser aparentemente injustificada tal demora face à gravidade do caso concreto, deve ser imediatamente agendada a cirurgia da autora. Observo, neste ponto, que a parte ré possui todas as informações necessárias - inclusive o prontuário médico da autora -, de modo a viabilizar a concessão de tutela antecipada para assegurar à autora a realização de todos os exames necessários ao procedimento cirúrgico; bem como para assegurar à autora o agendamento da cirurgia a que faz referência o receituário médico de f. 16, a ser realizada dentro do prazo de 90 (noventa) dias, salvo se a parte ré, comprovadamente, não puder ou considerar temerário fazê-lo. Por fim, cabe ressaltar que nada impede, evidentemente, que com a apresentação de outras informações, aptas a subsidiar a decisão judicial, haja a alteração dos termos da tutela de urgência, por força do artigo 273, 4º, do CPC. Por fim, observo que as intimações e a citação devem ser dirigidas à Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, por ser a pessoa jurídica de direito público (autarquia federal) a que está vinculado o Hospital Universitário. E, embora não se ignore que o hospital seja, em parte, administrado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) - por força na Lei nº 12.550/2011 -, a realização de contratos com a empresa pública em nada afeta a natureza jurídica do Hospital Universitário, que integra a autarquia federal. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida, com fundamento no artigo 273 do CPC, a fim de determinar que o réu providencie os exames necessários para que a autora se submeta ao procedimento cirúrgico; bem como comprove - dentro do prazo de 15 (quinze) dias - o agendamento do procedimento cirúrgico a que faz referência o Receituário Médico de f. 14, a ser realizado dentro do período de 90 (noventa) dias, salvo comprovada impossibilidade/adequação no que diz respeito à sua realização, o que deverá ser devidamente fundamentado e acompanhado de documentos. O descumprimento da presente ordem judicial importará na aplicação de multa diária equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, considerando que os documentos apresentados pela ré confirmam o quadro grave de saúde da autora, imperiosa a procedência da ação, pelos mesmos fundamentos dispostos na decisão liminar. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 85, 3º, I, 4º, III, e 8º, do CPC. Sem custos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/1996. Retifique-se o polo passivo da demanda, fazendo constar a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Sentença sujeita a reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

**0000959-20.2016.403.6004** - LUIS OCTAVIO RODRIGUES(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIS OCTAVIO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito perante a empresa pública em virtude da aplicação de índice de correção monetária que não reflete a desvalorização da moeda em sua conta do FGTS. A inicial (f. 02-15) foi instruída com procuração e documentos (f. 16-38). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos de parte autora, conforme decisão de f. 41. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (f. 42-55), em que pleiteia a improcedência dos pedidos. Preliminarmente, arguiu que o Superior Tribunal de Justiça aprecia Recurso Especial versando sobre caso idêntico ao discutido nestes autos, em que determinou a suspensão de todos os processos judiciais que versam sobre o tema, a fim de evitar decisões contraditórias. Juntou documentos (f. 56-84). Vieram os autos conclusos. Decido. Analisando a demanda processual, verifica-se que a controvérsia tem como objeto a aplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos saldos de contas de FGTS, ou de outro índice que represente a desvalorização da moeda em virtude do fenômeno da inflação. Em trâmite no Superior Tribunal de Justiça encontra-se o Recurso Especial nº 1.381.683/PE, que foi eleito representativo da controvérsia pelo Excelentíssimo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando-se assim a suspensão de todas as ações judiciais que versam sobre o tema, em decisão proferida na data de 25 de fevereiro de 2014. Conforme restou decidido no recurso em comento: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versam sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. (grifos nossos) Ressalto que medida cautelar proposta na Reclamação 17.870/PE, perante o STF, visando a revogação da decisão proferida pela Corte da Cidadania teve seu pedido liminar indeferido. Cito a ementa da decisão: RECLAMAÇÃO. CORREÇÃO DO FGTS PELA TR. ORDEM DO STJ PARA SUSPENDER TODOS OS PROCESSOS EM CURSO SOBRE O TEMA. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CAUTELAR INDEFERIDA. 1. No exame sumário da questão, não vislumbro usurpação de competência desta Corte por ato do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do trâmite de todas as causas relativas à correção monetária das contas de FGTS mediante a aplicação da TR, em curso nas Justiças Estaduais e Federal. 2. Liminar indeferida. (...) (Rel 17870 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 14/08/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18/08/2014 PUBLIC 19/08/2014, grifos nossos) Tendo em vista que a demanda versa unicamente sobre direitos patrimoniais, não se vislumbra prejuízo às partes a suspensão do feito. Desse modo, a fim de preservar a segurança jurídica, evitando-se a prolação de decisões contraditórias, SUSPENDO o tramite processual até que seja ultimado o julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia. Os autos deverão permanecer em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses, ou até que seja proferida decisão em contrário pela superior instância. Findo o prazo, tomem os autos conclusos.

**0001002-54.2016.403.6004** - MARILDA PEREIRA DOS SANTOS COSTA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de benefício previdenciário (salário maternidade). Conforme despacho de f. 45, a autora prestou os esclarecimentos requeridos (f. 49). É a síntese do necessário. Admito a emenda à inicial. Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do CPC. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral de eventual procedimento administrativo. Cópia da presente decisão servirá como Carta Precatória para Citação e Intimação do INSS sob o n.º \_\_\_\_\_/2016-SO. Intimem-se.

**0001096-02.2016.403.6004** - ISIDORIO DE OLIVEIRA NOVAES(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por ISIDORO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito perante a empresa pública em virtude da aplicação de índice de correção monetária que não reflete a desvalorização da moeda em sua conta do FGTS. A inicial (f. 02-21) foi instruída com procuração e documentos (f. 22-26). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora, conforme decisão de f. 29. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (f. 30-37), em que pleiteia a improcedência dos pedidos. Preliminarmente, arguiu que o Superior Tribunal de Justiça aprecia Recurso Especial versando sobre caso idêntico ao discutido nestes autos, em que determinou a suspensão de todos os processos judiciais que versem sobre o tema, a fim de evitar decisões contraditórias. Juntou documentos (f. 38-52v). Vieram os autos conclusos. Decido. Analisando a demanda processual, verifica-se que a controvérsia tem como objeto a aplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos saldos de contas de FGTS, ou de outro índice que represente a desvalorização da moeda em virtude do fenômeno da inflação. Em trâmite no Superior Tribunal de Justiça encontra-se o Recurso Especial nº 1.381.683/PE, que foi eleito representativo da controvérsia pelo Excelentíssimo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando-se assim a suspensão de todas as ações judiciais que versem sobre o tema, em decisão proferida na data de 25 de fevereiro de 2014. Conforme restou decidido no recurso em comento: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. (grifo nosso) Ressalto que medida cautelar proposta na Reclamação 17.870/PE, perante o STF, visando a revogação da decisão proferida pela Corte da Cidadania teve seu pedido liminar indeferido. Cito a ementa da decisão: RECLAMAÇÃO. CORREÇÃO DO FGTS PELA TR. ORDEM DO STJ PARA SUSPENDER TODOS OS PROCESSOS EM CURSO SOBRE O TEMA. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CAUTELAR INDEFERIDA. 1. No exame sumário da questão, não vislumbro usurpação de competência desta Corte por ato do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do trâmite de todas as causas relativas à correção monetária das contas do FGTS mediante a aplicação da TR, em curso nas Justiças Estaduais e Federal. 2. Liminar indeferida. (...) (Rcl 17870 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 14/08/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-159 DIVULG 18/08/2014 PUBLIC 19/08/2014, grifo nosso) Tendo em vista que a demanda versa unicamente sobre direitos patrimoniais, não se vislumbra prejuízo às partes a suspensão do feito. Desse modo, a fim de preservar a segurança jurídica, evitando-se a prolação de decisões contraditórias, SUSPENDO o trâmite processual até que seja ultrapassado o julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia. Os autos deverão permanecer em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses, ou até que seja proferida decisão em contrário pela superior instância. Findo o prazo, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001097-84.2016.403.6004 - LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA PEREIRA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito perante a empresa pública em virtude da aplicação de índice de correção monetária que não reflete a desvalorização da moeda em sua conta do FGTS. A inicial (f. 02-21) foi instruída com procuração e documentos (f. 22-36). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora, conforme decisão de f. 39. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (f. 40-47), em que pleiteia a improcedência dos pedidos. Preliminarmente, arguiu que o Superior Tribunal de Justiça aprecia Recurso Especial versando sobre caso idêntico ao discutido nestes autos, em que determinou a suspensão de todos os processos judiciais que versem sobre o tema, a fim de evitar decisões contraditórias. Juntou documentos (f. 48-62v). Vieram os autos conclusos. Decido. Analisando a demanda processual, verifica-se que a controvérsia tem como objeto a aplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos saldos de contas de FGTS, ou de outro índice que represente a desvalorização da moeda em virtude do fenômeno da inflação. Em trâmite no Superior Tribunal de Justiça encontra-se o Recurso Especial nº 1.381.683/PE, que foi eleito representativo da controvérsia pelo Excelentíssimo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando-se assim a suspensão de todas as ações judiciais que versem sobre o tema, em decisão proferida na data de 25 de fevereiro de 2014. Conforme restou decidido no recurso em comento: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. (grifo nosso) Ressalto que medida cautelar proposta na Reclamação 17.870/PE, perante o STF, visando a revogação da decisão proferida pela Corte da Cidadania teve seu pedido liminar indeferido. Cito a ementa da decisão: RECLAMAÇÃO. CORREÇÃO DO FGTS PELA TR. ORDEM DO STJ PARA SUSPENDER TODOS OS PROCESSOS EM CURSO SOBRE O TEMA. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CAUTELAR INDEFERIDA. 1. No exame sumário da questão, não vislumbro usurpação de competência desta Corte por ato do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do trâmite de todas as causas relativas à correção monetária das contas do FGTS mediante a aplicação da TR, em curso nas Justiças Estaduais e Federal. 2. Liminar indeferida. (...) (Rcl 17870 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 14/08/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-159 DIVULG 18/08/2014 PUBLIC 19/08/2014, grifo nosso) Tendo em vista que a demanda versa unicamente sobre direitos patrimoniais, não se vislumbra prejuízo às partes a suspensão do feito. Desse modo, a fim de preservar a segurança jurídica, evitando-se a prolação de decisões contraditórias, SUSPENDO o trâmite processual até que seja ultrapassado o julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia. Os autos deverão permanecer em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses, ou até que seja proferida decisão em contrário pela superior instância. Findo o prazo, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001098-69.2016.403.6004 - ROMEU ALVES DA SILVA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por ROMEU ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito perante a empresa pública em virtude da aplicação de índice de correção monetária que não reflete a desvalorização da moeda em sua conta do FGTS. A inicial (f. 02-21) foi instruída com procuração e documentos (f. 22-25). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora, conforme decisão de f. 28. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (f. 29-36), em que pleiteia a improcedência dos pedidos. Preliminarmente, arguiu que o Superior Tribunal de Justiça aprecia Recurso Especial versando sobre caso idêntico ao discutido nestes autos, em que determinou a suspensão de todos os processos judiciais que versem sobre o tema, a fim de evitar decisões contraditórias. Juntou documentos (f. 37-51v). Vieram os autos conclusos. Decido. Analisando a demanda processual, verifica-se que a controvérsia tem como objeto a aplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos saldos de contas de FGTS, ou de outro índice que represente a desvalorização da moeda em virtude do fenômeno da inflação. Em trâmite no Superior Tribunal de Justiça encontra-se o Recurso Especial nº 1.381.683/PE, que foi eleito representativo da controvérsia pelo Excelentíssimo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando-se assim a suspensão de todas as ações judiciais que versem sobre o tema, em decisão proferida na data de 25 de fevereiro de 2014. Conforme restou decidido no recurso em comento: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. (grifo nosso) Ressalto que medida cautelar proposta na Reclamação 17.870/PE, perante o STF, visando a revogação da decisão proferida pela Corte da Cidadania teve seu pedido liminar indeferido. Cito a ementa da decisão: RECLAMAÇÃO. CORREÇÃO DO FGTS PELA TR. ORDEM DO STJ PARA SUSPENDER TODOS OS PROCESSOS EM CURSO SOBRE O TEMA. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CAUTELAR INDEFERIDA. 1. No exame sumário da questão, não vislumbro usurpação de competência desta Corte por ato do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do trâmite de todas as causas relativas à correção monetária das contas do FGTS mediante a aplicação da TR, em curso nas Justiças Estaduais e Federal. 2. Liminar indeferida. (...) (Rcl 17870 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 14/08/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-159 DIVULG 18/08/2014 PUBLIC 19/08/2014, grifo nosso) Tendo em vista que a demanda versa unicamente sobre direitos patrimoniais, não se vislumbra prejuízo às partes a suspensão do feito. Desse modo, a fim de preservar a segurança jurídica, evitando-se a prolação de decisões contraditórias, SUSPENDO o trâmite processual até que seja ultrapassado o julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia. Os autos deverão permanecer em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses, ou até que seja proferida decisão em contrário pela superior instância. Findo o prazo, tomem os autos conclusos.

**0001100-39.2016.403.6004 - AIRTON LIMA RODRIGUES(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por AIRTON LIMA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito perante a empresa pública em virtude da aplicação de índice de correção monetária que não reflete a desvalorização da moeda em sua conta do FGTS. A inicial (f. 02-21) foi instruída com procuração e documentos (f. 22-37). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora, conforme decisão de f. 40. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (f. 41-48), em que pleiteia a improcedência dos pedidos. Preliminarmente, arguiu que o Superior Tribunal de Justiça aprecia Recurso Especial versando sobre caso idêntico ao discutido nestes autos, em que determinou a suspensão de todos os processos judiciais que versem sobre o tema, a fim de evitar decisões contraditórias. Juntou documentos (f. 59-63v). Vieram os autos conclusos. Decido. Analisando a demanda processual, verifica-se que a controversia tem como objeto a aplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos saldos de contas de FGTS, ou de outro índice que represente a desvalorização da moeda em virtude do fenômeno da inflação. Em trâmite no Superior Tribunal de Justiça encontra-se o Recurso Especial nº 1.381.683/PE, que foi eleito representativo da controversia pelo Excelentíssimo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando-se assim a suspensão de todas as ações judiciais que versem sobre o tema, em decisão proferida na data de 25 de fevereiro de 2014. Conforme restou decidido no recurso em comento: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controversia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controversia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação a todos os Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. (grifo nosso) Ressalto que medida cautelar proposta na Reclamação 17.870/PE, perante o STF, visando a revogação da decisão proferida pela Corte da Cidadania teve seu pedido liminar indeferido. Cito a ementa da decisão: RECLAMAÇÃO. CORREÇÃO DO FGTS PELA TR. ORDEM DO STJ PARA SUSPENDER TODOS OS PROCESSOS EM CURSO SOBRE O TEMA. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CAUTELAR INDEFERIDA. 1. No exame sumário da questão, não vislumbro usurpação de competência desta Corte por ato do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do trâmite de todas as causas relativas à correção monetária das contas do FGTS mediante a aplicação da TR, em curso nas Justiças Estaduais e Federal. 2. Liminar indeferida. (...) (Rcl 17870 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 14/08/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-159 DIVULG 18/08/2014 PUBLIC 19/08/2014, grifo nosso) Tendo em vista que a demanda versa unicamente sobre direitos patrimoniais, não se vislumbra prejuízo às partes a suspensão do feito. Desse modo, a fim de preservar a segurança jurídica, evitando-se a prolação de decisões contraditórias, SUSPENDO o trâmite processual até que seja ultimado o julgamento do Recurso Especial representativo da controversia. Os autos deverão permanecer em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses, ou até que seja proferida decisão em contrário pela superior instância. Findo o prazo, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001102-09.2016.403.6004** - DEOMEDES JOSE GALVAO(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por DEOMEDES JOSÉ GALVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito perante a empresa pública em virtude da aplicação de índice de correção monetária que não reflete a desvalorização da moeda em sua conta do FGTS. A inicial (f. 02-21) foi instruída com procuração e documentos (f. 22-36). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora, conforme decisão de f. 39. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (f. 40-47), em que pleiteia a improcedência dos pedidos. Preliminarmente, arguiu que o Superior Tribunal de Justiça aprecia Recurso Especial versando sobre caso idêntico ao discutido nestes autos, em que determinou a suspensão de todos os processos judiciais que versem sobre o tema, a fim de evitar decisões contraditórias. Juntou documentos (f. 48-63v). Vieram os autos conclusos. Decido. Analisando a demanda processual, verifica-se que a controversia tem como objeto a aplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos saldos de contas de FGTS, ou de outro índice que represente a desvalorização da moeda em virtude do fenômeno da inflação. Em trâmite no Superior Tribunal de Justiça encontra-se o Recurso Especial nº 1.381.683/PE, que foi eleito representativo da controversia pelo Excelentíssimo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando-se assim a suspensão de todas as ações judiciais que versem sobre o tema, em decisão proferida na data de 25 de fevereiro de 2014. Conforme restou decidido no recurso em comento: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controversia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controversia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. (grifo nosso) Ressalto que medida cautelar proposta na Reclamação 17.870/PE, perante o STF, visando a revogação da decisão proferida pela Corte da Cidadania teve seu pedido liminar indeferido. Cito a ementa da decisão: RECLAMAÇÃO. CORREÇÃO DO FGTS PELA TR. ORDEM DO STJ PARA SUSPENDER TODOS OS PROCESSOS EM CURSO SOBRE O TEMA. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CAUTELAR INDEFERIDA. 1. No exame sumário da questão, não vislumbro usurpação de competência desta Corte por ato do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do trâmite de todas as causas relativas à correção monetária das contas do FGTS mediante a aplicação da TR, em curso nas Justiças Estaduais e Federal. 2. Liminar indeferida. (...) (Rcl 17870 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 14/08/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-159 DIVULG 18/08/2014 PUBLIC 19/08/2014, grifo nosso) Tendo em vista que a demanda versa unicamente sobre direitos patrimoniais, não se vislumbra prejuízo às partes a suspensão do feito. Desse modo, a fim de preservar a segurança jurídica, evitando-se a prolação de decisões contraditórias, SUSPENDO o trâmite processual até que seja ultimado o julgamento do Recurso Especial representativo da controversia. Os autos deverão permanecer em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses, ou até que seja proferida decisão em contrário pela superior instância. Findo o prazo, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001103-91.2016.403.6004** - WANDERLI PEREIRA DE LIMA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por WANDERLI PEREIRA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito perante a empresa pública em virtude da aplicação de índice de correção monetária que não reflete a desvalorização da moeda em sua conta do FGTS. A inicial (f. 02-21) foi instruída com procuração e documentos (f. 22-25). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora, conforme decisão de f. 28. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (f. 29-36), em que pleiteia a improcedência dos pedidos. Preliminarmente, arguiu que o Superior Tribunal de Justiça aprecia Recurso Especial versando sobre caso idêntico ao discutido nestes autos, em que determinou a suspensão de todos os processos judiciais que versem sobre o tema, a fim de evitar decisões contraditórias. Juntou documentos (f. 37-51v). Vieram os autos conclusos. Decido. Analisando a demanda processual, verifica-se que a controversia tem como objeto a aplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos saldos de contas de FGTS, ou de outro índice que represente a desvalorização da moeda em virtude do fenômeno da inflação. Em trâmite no Superior Tribunal de Justiça encontra-se o Recurso Especial nº 1.381.683/PE, que foi eleito representativo da controversia pelo Excelentíssimo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando-se assim a suspensão de todas as ações judiciais que versem sobre o tema, em decisão proferida na data de 25 de fevereiro de 2014. Conforme restou decidido no recurso em comento: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controversia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controversia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. (grifo nosso) Ressalto que medida cautelar proposta na Reclamação 17.870/PE, perante o STF, visando a revogação da decisão proferida pela Corte da Cidadania teve seu pedido liminar indeferido. Cito a ementa da decisão: RECLAMAÇÃO. CORREÇÃO DO FGTS PELA TR. ORDEM DO STJ PARA SUSPENDER TODOS OS PROCESSOS EM CURSO SOBRE O TEMA. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CAUTELAR INDEFERIDA. 1. No exame sumário da questão, não vislumbro usurpação de competência desta Corte por ato do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do trâmite de todas as causas relativas à correção monetária das contas do FGTS mediante a aplicação da TR, em curso nas Justiças Estaduais e Federal. 2. Liminar indeferida. (...) (Rcl 17870 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 14/08/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-159 DIVULG 18/08/2014 PUBLIC 19/08/2014, grifo nosso) Tendo em vista que a demanda versa unicamente sobre direitos patrimoniais, não se vislumbra prejuízo às partes a suspensão do feito. Desse modo, a fim de preservar a segurança jurídica, evitando-se a prolação de decisões contraditórias, SUSPENDO o trâmite processual até que seja ultimado o julgamento do Recurso Especial representativo da controversia. Os autos deverão permanecer em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses, ou até que seja proferida decisão em contrário pela superior instância. Findo o prazo, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001104-76.2016.403.6004** - GILSON DA ROSA VILLANOVA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por GILSON DA ROSA VILLANOVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito perante a empresa pública em virtude da aplicação de índice de correção monetária que não reflete a desvalorização da moeda em sua conta do FGTS. A inicial (f. 02-21) foi instruída com procuração e documentos (f. 22-25). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora, conforme decisão de f. 28. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (f. 29-36), em que pleiteia a improcedência dos pedidos. Preliminarmente, arguiu que o Superior Tribunal de Justiça aprecia Recurso Especial versando sobre caso idêntico ao discutido nestes autos, em que determinou a suspensão de todos os processos judiciais que versem sobre o tema, a fim de evitar decisões contraditórias. Juntou documentos (f. 37-51v). Vieram os autos conclusos. Decido. Analisando a demanda processual, verifica-se que a controversia tem como objeto a aplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, ou de outro índice que represente a desvalorização da moeda em virtude do fenômeno da inflação. Em trâmite no Superior Tribunal de Justiça encontra-se o Recurso Especial nº 1.381.683/PE, que foi eleito representativo da controvérsia pelo Excelentíssimo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando-se assim a suspensão de todas as ações judiciais que versem sobre o tema, em decisão proferida na data de 25 de fevereiro de 2014. Conforme restou decidido no recurso em comento: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controversia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. (grifo nosso) Ressalto que medida cautelar proposta na Reclamação 17.870/PE, perante o STF, visando a revogação da decisão proferida pela Corte da Cidadania teve seu pedido liminar indeferido. Cito a ementa da decisão: RECLAMAÇÃO. CORREÇÃO DO FGTS PELA TR. ORDEM DO STJ PARA SUSPENDER TODOS OS PROCESSOS EM CURSO SOBRE O TEMA. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CAUTELAR INDEFERIDA. 1. No exame sumário da questão, não vislumbro usurpação de competência desta Corte por ato do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do trâmite de todas as causas relativas à correção monetária das contas do FGTS mediante a aplicação da TR, em curso nas Justiças Estaduais e Federal. 2. Liminar indeferida. (...) (Rcl 17870 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 14/08/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18/08/2014 PUBLIC 19/08/2014, grifo nosso) Tendo em vista que a demanda versa unicamente sobre direitos patrimoniais, não se vislumbra prejuízo às partes a suspensão do feito. Desse modo, a fim de preservar a segurança jurídica, evitando-se a prolação de decisões contraditórias, SUSPENDO o tramite processual até que seja ultrapassado o julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia. Os autos deverão permanecer em cartório pelo prazo de (seis) meses, ou até que seja proferida decisão em contrário pela superior instância. Findo o prazo, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001106-46.2016.403.6004** - ADOIR ELOY DAS NEVES(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por ADOIR ELOY DAS NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito perante a empresa pública em virtude da aplicação de índice de correção monetária que não reflete a desvalorização da moeda em sua conta do FGTS. A inicial (f. 02-21) foi instruída com procuração e documentos (f. 22-25). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora, conforme decisão de f. 28. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (f. 29-42), em que pleiteia a improcedência dos pedidos. Preliminarmente, arguiu que o Superior Tribunal de Justiça aprecia Recurso Especial versando sobre caso idêntico ao discutido nestes autos, em que determinou a suspensão de todos os processos judiciais que versem sobre o tema, a fim de evitar decisões contraditórias. Juntou documentos (f. 43-57v). Vieram os autos conclusos. Decido. Analisando a demanda processual, verifica-se que a controversia tem como objeto a aplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, ou de outro índice que represente a desvalorização da moeda em virtude do fenômeno da inflação. Em trâmite no Superior Tribunal de Justiça encontra-se o Recurso Especial nº 1.381.683/PE, que foi eleito representativo da controvérsia pelo Excelentíssimo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando-se assim a suspensão de todas as ações judiciais que versem sobre o tema, em decisão proferida na data de 25 de fevereiro de 2014. Conforme restou decidido no recurso em comento: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controversia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. (grifo nosso) Ressalto que medida cautelar proposta na Reclamação 17.870/PE, perante o STF, visando a revogação da decisão proferida pela Corte da Cidadania teve seu pedido liminar indeferido. Cito a ementa da decisão: RECLAMAÇÃO. CORREÇÃO DO FGTS PELA TR. ORDEM DO STJ PARA SUSPENDER TODOS OS PROCESSOS EM CURSO SOBRE O TEMA. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CAUTELAR INDEFERIDA. 1. No exame sumário da questão, não vislumbro usurpação de competência desta Corte por ato do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do trâmite de todas as causas relativas à correção monetária das contas do FGTS mediante a aplicação da TR, em curso nas Justiças Estaduais e Federal. 2. Liminar indeferida. (...) (Rcl 17870 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 14/08/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18/08/2014 PUBLIC 19/08/2014, grifo nosso) Tendo em vista que a demanda versa unicamente sobre direitos patrimoniais, não se vislumbra prejuízo às partes a suspensão do feito. Desse modo, a fim de preservar a segurança jurídica, evitando-se a prolação de decisões contraditórias, SUSPENDO o tramite processual até que seja ultrapassado o julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia. Os autos deverão permanecer em cartório pelo prazo de (seis) meses, ou até que seja proferida decisão em contrário pela superior instância. Findo o prazo, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001267-56.2016.403.6004** - OLIVA OLIVEIRA DE AMORIM(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de empregado rural e segurado especial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 12-16), com destaque para a comunicação do indeferimento do pedido administrativo (f. 17). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, inclusive com a oitiva de testemunhas para corroborar o início de prova material apresentado. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, I) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III - CONCLUSÃO. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral do processo administrativo pelo qual a autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta ao sistema do CNIS. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001268-41.2016.403.6004** - VOLVINO PEREIRA DE FREITAS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de empregado rural e segurado especial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 18-30), com destaque para a comunicação do indeferimento do pedido administrativo (f. 31). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, inclusive com a oitiva de testemunhas para corroborar o início de prova material apresentado. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, I) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III - CONCLUSÃO. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral do processo administrativo pelo qual o autor pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta ao sistema do CNIS. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



**0001269-26.2016.403.6004** - ADAO FERNANDES DE SANTANA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de empregado rural e segurado especial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 12-43), com destaque para a comunicação do indeferimento do pedido administrativo (f. 44). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, inclusive com a oitiva de testemunhas para corroborar o início de prova material apresentado. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral do processo administrativo pelo qual o autor pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta ao sistema do CNIS. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001270-11.2016.403.6004** - REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação para percepção de benefício previdenciário é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, demonstrando, assim, o interesse de agir. Se superada a providência, lembro, ademais, que a petição inicial deve estar adequada aos fatos ocorridos no caso concreto, explicando e rebatendo os motivos que levaram ao direito invocado, sendo vedado alegar genericamente o seu direito. Isto é, a exigência de prévio indeferimento administrativo não é uma formalidade inócua, mas uma condição da ação, devendo a parte demonstrar a sua causa de pedir, ou seja, o substrato que faz nascer o seu pretense direito subjetivo. E não se pode olvidar que, por força do princípio do contraditório real, concretizado na sistemática do Novo Código de Processo Civil, é vedado ao Poder Judiciário decidir sobre questões que não foram submetidas à apreciação de ambas as partes. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte ensinamento doutrinário: Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, 1º e 2º, CPC), também é defeito à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. () Não tendo a parte desempenhado adequadamente o seu ônus de alegar justificadamente, tem o juiz o dever de determinar o esclarecimento das suas alegações (art. 321, CPC). A este respeito, o Código de Processo Civil expressamente autoriza o Juiz a exigir a emenda da petição inicial, quando ela contiver defeitos que dificultem o julgamento do mérito: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Com efeito, no caso concreto, verifico que autora acostou o indeferimento do pedido NB n. 155.054.656-0 (f. 57-8), referente a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Entanto, à f. 49, consta outro pedido de aposentadoria pleiteado junto à autarquia previdenciária, agora na condição de professora. Ocorre que a autora não juntou a cópia do indeferimento administrativo desse novo pedido, o que, por certo, é imprescindível para o prosseguimento do pedido, se for esse o pleito da inicial. Aliás, é necessário esclarecer sob qual fundamento decorre a demanda, porquanto a inicial faz referência a pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum, mas refere-se ao pleito de aposentadoria na condição de professora. Posto isso, intime-se a autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, dizer qual o benefício previdenciário está sendo pleiteado nesta ação, justificando-o, bem como para, se for o caso, apresentar a decisão administrativa que indeferiu o pedido NB 166.476.015-3. Com os esclarecimentos nos autos, retomem os autos conclusos. Intime-se.

**0001280-55.2016.403.6004** - SILDO MORENO DA CONCEICAO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação para percepção de benefício previdenciário é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, demonstrando, assim, o interesse de agir. No presente caso, verifico que o autor está em gozo do auxílio doença, com término previsto para o dia 30/11/2016, podendo, contudo, solicitar a prorrogação, conforme comunicação de f. 35. E vejo que não consta nos autos a negativa de qualquer pedido administrativo. Se superada a providência, lembro, ademais, que a petição inicial deve estar adequada aos fatos ocorridos no caso concreto, explicando e rebatendo os motivos que levaram ao indeferimento e ofendem o direito invocado, sendo vedado alegar genericamente o seu direito. Isto é, a exigência de prévio indeferimento administrativo não é uma formalidade inócua, mas uma condição da ação, devendo a parte demonstrar a sua causa de pedir, ou seja, o substrato que faz nascer o seu pretense direito subjetivo. E não se pode olvidar que, por força do princípio do contraditório real, concretizado na sistemática do Novo Código de Processo Civil, é vedado ao Poder Judiciário decidir sobre questões que não foram submetidas à apreciação de ambas as partes. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte ensinamento doutrinário: Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, 1º e 2º, CPC), também é defeito à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. () Não tendo a parte desempenhado adequadamente o seu ônus de alegar justificadamente, tem o juiz o dever de determinar o esclarecimento das suas alegações (art. 321, CPC). A este respeito, o Código de Processo Civil expressamente autoriza o Juiz a exigir a emenda da petição inicial, quando ela contiver defeitos que dificultem o julgamento do mérito: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Com efeito, não vislumbrando o interesse de agir no caso concreto, intime-se o autor para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, justifique a propositura da ação explicitando, se for o caso, as razões pelas quais a decisão administrativa ofende o direito subjetivo almejado. Com os esclarecimentos nos autos, retomem os autos conclusos. Intime-se.

**0001288-32.2016.403.6004** - REINALDO CARDOSO SANTIAGO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural/segurado especial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 14-133), com destaque para a comunicação do indeferimento do pedido administrativo (f. 134). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, inclusive com a oitiva de testemunhas para corroborar o início de prova material apresentado. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a contestação. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral do processo administrativo pelo qual o autor pediu a concessão do benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001420-31.2012.403.6004 (2007.60.04.000310-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-70.2007.403.6004 (2007.60.04.000310-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X MARIA AUGUSTA PARA SANTA RITA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

I. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos à Execução em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução (f. 02-07). Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 37.825,53 (trinta e sete mil oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos) para agosto de 2012. A parte embargada se manifestou às f. 54-55. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (f. 61) e retornaram com os cálculos de f. 62-67, cujo valor apurado foi de R\$ 62.502,05 (sessenta e dois mil quinhentos e dois reais e cinco centavos), para setembro de 2015. Intimadas as partes, o INSS (f. 68-69) e a parte embargada (f. 73-74) afirmaram concordar com os cálculos apresentados pela contadoria. É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. A presente ação cuida da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. Reputo que os cálculos do contador judicial são os representativos da decisão transitada em julgado e revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO. 1. (...) 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. 4. (...) 5. Agravo não provido. (TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). [destaquei] Não bastasse isso, as partes concordaram com os cálculos apresentados. Posto nestes termos, acolho o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo e fixo o valor da execução em R\$ 62.502,05 (sessenta e dois mil quinhentos e dois reais e cinco centavos), para setembro de 2015, nos termos dos cálculos às f. 62-67 dos presentes autos. Relativamente à sucumbência, verifico que a contadoria confirmou a procedência dos argumentos da parte embargante no sentido de que havia excesso de execução na propositura anterior da parte embargada. Independentemente dos motivos ensejadores do equívoco da parte embargada, ela deu causa ao ajuizamento dos presentes Embargos à Execução, devendo ser responsável pelo adimplemento da verba honorária. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para fixar o valor da execução em R\$ 62.502,05 (sessenta e dois mil quinhentos e dois reais e cinco centavos), para setembro de 2015, nos termos dos cálculos às f. 62-67 dos presentes autos. Condeneo, ainda, a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência na causa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3, I, do CPC, podendo ser objeto de compensação quando do pagamento do crédito exequendo nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos da contadoria e da certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação Ordinária n. 0000310-70.2007.403.6004, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução, devendo ser intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000959-54.2015.403.6004 (2009.60.04.0001353-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-71.2009.403.6004 (2009.60.04.001353-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X ALI EL SEHER(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)**

I. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos à Execução em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução (f. 02-03v), juntando documentos às f. 04-09. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 23.527,33 (valor principal) e R\$ 874,43 (honorários advocatícios) para julho de 2015. A parte embargada se manifestou à f. 51, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS. É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. A presente ação cuida da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial já transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos seus estritos termos. Verifica-se que a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela parte embargante, tornando incontroverso o valor devido. Assim, acolho o cálculo apresentado pela parte embargante e fixo o valor da execução em R\$ 23.527,33 (valor principal) e R\$ 874,43 (honorários advocatícios) para julho de 2015, nos termos dos cálculos apresentados às f. 04-v dos presentes autos. Relativamente à sucumbência, diante da procedência dos embargos, impõe-se reconhecer que a parte embargada deu causa ao ajuizamento dos presentes Embargos à Execução, devendo ser responsável pelo adimplemento da verba honorária. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para fixar o valor da execução em R\$ 23.527,33 (valor principal) e R\$ 874,43 (honorários advocatícios) para julho de 2015, nos termos dos cálculos às f. 04-v dos presentes autos. Condeneo, ainda, a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência na causa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3, I, do CPC, podendo ser objeto de compensação quando do pagamento do crédito exequendo nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos da parte embargante e da certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação Ordinária n. 0001353-71.2009.403.6004, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução, devendo ser intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Corumbá, 25 de novembro de 2016.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000190-46.2015.403.6004 - JORCELI RODRIGUES VARELA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

SENTENÇA I - RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária em que os autores pretendem sua reintegração na posse do lote n. 51, do Assentamento Taquaral, localizado no município de Corumbá/MS, ou, subsidiariamente, a destinação de outro imóvel em seu favor. A inicial (f. 02-06) foi instruída com procuração e documentos (f. 07-176). Pela decisão de f. 181-v, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos aos autores, bem como foi determinado a intimação dos mesmos para emendarem a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação de mérito. Todavia, conforme certidão de f. 185v, o referido prazo transcorreu in albis. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que a parte autora não emendou a inicial, determinado na decisão de f. 181-v, tendo o prazo assinalado para tanto transcorrido in albis, consoante certidão de f. 185v, é imperiosa a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Condeneo a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sua exigibilidade, contudo, ficará suspensa, diante do pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000368-92.2015.403.6004 - ALINI MEAURIO BOGADO(MS015398 - LUCIANO CAVALCANTE JARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**

SENTENÇA I - RELATÓRIO. Trata-se de pedido de alvará judicial, pelo qual a parte autora busca o levantamento de importância depositada na conta corrente de seu pai, falecido em 22 de março de 2015, referente à parcela de benefício assistencial (LOAS). Pela decisão de f. 17-17v, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora, bem como foi determinado a intimação da mesma para que emendasse a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Todavia, conforme certidão de f. 19, referido prazo transcorreu in albis. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que a parte autora não emendou a inicial, determinada na decisão de f. 17-17v, tendo o prazo assinalado para tanto transcorrido in albis, consoante certidão de f. 19, é imperiosa a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Condeneo a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sua exigibilidade, contudo, ficará suspensa, diante do pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 8720**

#### **ACAO PENAL**

**0000522-91.2007.403.6004 (2007.60.04.000522-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LORGIO FERNANDO CABRERA FERNANDES(MS008693 - JOSE FERNANDO BRANDAO NOGUEIRA E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)**

Fica a defesa do réu LORGIO FERNANDO CABRERA FERNANDES, intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 8722**

#### **ACAO PENAL**

**0000331-17.2005.403.6004 (2005.60.04.000331-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DA OLLIO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS) X HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA(MT017289 - ADELITA SANTANA SANTOS) X MELQUIADES PAULIQUEVIS(MT012071 - PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO) X ILDES COIMBRA PAULIQUEVIS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ERNESTO DOS SANTOS FREITAS(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO E MT012071 - PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO)**

ATA DE AUDIÊNCIA. Aos 30 de novembro de 2016, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da Juíza Federal Substituta, Dr.ª Paula Lange Canhos Lenotti, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, presente neste Juízo o réu Ildes Coimbra Pauliquevis, acompanhado de seu advogado dativo Dr. Roberto Rocha - OAB/MS 6.016, o réu Ernesto dos Santos Freitas, acompanhado de seu advogado dativo, Dr. Cristiano Manoel de Castro Alves da Silva - OAB/MS 18.869. No Juízo de Rondonópolis/MT, o réu Hector Sebastião da Rocha, acompanhado de seu advogado, Dr. Pedro Pereira Campos Filho - OAB/MT 12.071-O. No Juízo de Santo André/SP, o réu Luiz Carlos Souza, acompanhado de suas advogadas Dra. Juliana de Castro Sabadell - OAB/SP 357.634 e Dra. Bárbara Salgueiro de Abreu - OAB/SP 314.292. Ausente a testemunha de defesa Guillermo Luis Kelly. No Juízo de Brasília/DF a testemunha do Juízo, Luis Carlos Cojorian. No Juízo de Salvador/BA, a testemunha do Juízo, Marconi de Andrade Souza. Presente o Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Procurador da República, Dr. Túlio Fávoro Beggiani. Pela Defesa de Luiz Carlos de Souza foi requerida a desistência da oitiva da testemunha Guillermo Luis Kelly. Aberta a audiência, foi realizada a oitiva das testemunhas Marconi de Andrade Souza e Luis Carlos Cojorian, por meio de videoconferência, e, realizado o interrogatório dos réus Luiz Carlos Souza e Hector Sebastião da Rocha, por meio de gravação audiovisual. Pela Juíza Federal Substituta foi dito: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Guillermo Luis Kelly. Proceda-se à juntada da mídia com as gravações correspondentes. Dada a palavra às partes, não houve requerimentos. Pela Juíza Federal Substituta foi dito: Determino a realização de audiência para o interrogatório dos réus Ildes Coimbra Pauliquevis e do réu Ernesto dos Santos Freitas, para o dia 26/01/2017, às 10:30 horas (horário local), em que os defensores deverão comparecer neste Juízo. A Secretaria para as providências necessárias. Os presentes saem intimados NADA MAIS.

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

## 1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8591

EXECUCAO FISCAL

0001750-54.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X LUIZ ANDRE ORMAY MOLAS

1) Defiro, parcialmente, o pedido de fl. 31. Aguarde-se, pelo período requerido, sem baixa. 2) Após, dê-se novas vistas ao exequente. 3) Cumpra-se.

Expediente Nº 8592

ACAO PENAL

0004510-49.2009.403.6005 (2009.60.05.004510-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCELO COELHO DA SILVA(MS013368 - SILVIO FERREIRA NETO)

AUTOS Nº 0004510-49.2009.4.03.6005AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: Marcelo Coelho da Silva Vistos, etc. Intime-se pessoalmente o réu e, por publicação, o seu advogado constituído (fl. 45), para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de revogação da suspensão condicional do processo formulado às fls. 259-259/v, pelo Ministério Público Federal. Após, conclusos. Ponta Porã/MS, 03 de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

Expediente Nº 8593

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001894-57.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE PEREIRA DA SILVA(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

PROCESSO N. 0001894-57.2016.403.6005MPF X JORGE PEREIRA DA SILVA. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 118/120, JORGE PEREIRA DA SILVA, por violação, em tese, do artigo 18 da Lei n. 10.826/2003. A denúncia foi recebida às fls. 124-126. O acusado JORGE PEREIRA DA SILVA foi devidamente citado (fls. 267), e, por meio de sua defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 270-291). Em defesa preliminar nada alegou, não tendo sido arroladas testemunhas. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária dos réus. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de suas condutas, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Tendo em vista que tanto o réu JORGE PEREIRA DA SILVA, quanto as testemunhas de acusação JOÃO AURÉLIO MIRANDA DE CORONEL e ALEXSANDER WESLEY ALMADA encontram-se na cidade de Amambai - MS, depreque-se ao Juízo de Direito da referida comarca o interrogatório do réu e a oitiva das testemunhas em questão. 4. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 5. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Amambai - MS, solicitando que seja encaminhado, no prazo de 10 (dez) dias, o atestado de comportamento carcerário do réu JORGE PEREIRA DA SILVA. 7. Quanto ao pedido de liberdade provisória, vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 24 de Novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1779/2016 - SCFD) AO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO DE AMAMBAI - MS, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, o atestado de comportamento carcerário do réu JORGE PEREIRA DA SILVA, RG n. 1521585 SSP/MS, CPF n. 035.583.191-09, nascido em 02/02/1991, natural de São Gabriel do Oeste - MS.

Expediente Nº 8595

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001021-57.2016.403.6005 - ILDA ALVES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 22/03/2017, às 13:30 horas. Mantenho no mais o despacho de fl. 34. Retire-se o presente feito da pauta do dia 07.12.2016. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2719

ACAO PENAL

0000243-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000243-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X DINIZ ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X SHIRLEI VICENTE ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X DEBORA VICENTE ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X IONE APARECIDA VICENTE(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X SIVALDO ANASTACIO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº. 0000243-31.2009.403.6006Sentença Tipo E SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DINIZ ANTÔNIO, SHIRLEI VICENTE ANTÔNIO, DÉBORA VICENTE ANTÔNIO e IONE APARECIDA VICENTE, na data de 12.12.2008 (fs. 602/637), dando-os como incurso nas penas do artigo 288 e do artigo 334, 1º, c, ambos do Código Penal. Em 27 de março de 2009 a denúncia foi recebida (fl. 654). Em sentença proferida e publicada na data de 06 de abril de 2016 (fs. 1147/1156), os réus foram condenados à pena de 1 (um) ano de reclusão, pela prática do crime do artigo 288 do Código Penal, e à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A sentença transitou em julgado para a acusação em data de 25.04.2016, conforme certidão de fl. 1156. É o relatório do necessário. DECIDO. Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação de eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Pois bem. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Por sua vez, o art. 110 do Código Penal dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. As penas a serem consideradas são de 1 (um) ano de reclusão e de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, aplicadas, respectivamente, aos crimes dos artigos 288 e 334, 1º, c, do Código Penal, na sentença proferida por este Juízo. Desse modo, o prazo para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção aos artigos 109, inciso V, e 110, ambos do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos à data acima descrita, depreende-se que o lapso de 04 (quatro) anos transcorreu, entre a data do recebimento da peça acusatória (27.03.2009 - fl. 654) e a data da prolação da sentença condenatória (06.04.2016 - fs. 1147/1156), razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade, no que tange aos crimes previstos no artigo 288 e no artigo 334, 1º, c, ambos do Código Penal, dos acusados, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à imputação aos crimes previstos no artigo 288 e no artigo 334, 1º, c, ambos do Código Penal, feita aos réus/condenados DINIZ ANTÔNIO, SHIRLEI VICENTE ANTÔNIO, DÉBORA VICENTE ANTÔNIO e IONE APARECIDA VICENTE, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, caput e 1º, todos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

**0000288-64.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X AILTON JOSE DE OLIVEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Em vista da informação de fl. 336, redesigno a audiência do dia 23 de novembro de 2016, às 17:30 horas (horário de Brasília/DF) para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF). Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Paranavaí/PR informando acerca da nova data e solicitando a intimação da testemunha DAVI FERREIRA DA SILVA. Aditem-se as cartas precatórias expedidas para intimação dos réus com a finalidade de informar acerca da nova data. Depreque-se ao Juízo de Direito de Mundo Novo/MS a inquirição da testemunha MOISÉS DA SILVA. Intimem-se as defesas dos réus acerca da expedição de carta precatória aos Juízes de Direito de Sete Quedas/MS e Igatuemi/MS para oitiva da testemunha DAVI FERREIRA DA SILVA, localidades com possíveis endereços da testemunha sobredita, assim como intimem-se as partes acerca da expedição da carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS para inquirição da testemunha MOISÉS DA SILVA. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 1125/2016-SC à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Paranavaí/PR Finalidade: Informar acerca da nova data por videoconferência e solicitar a intimação da testemunha DAVI FERREIRA DA SILVA para comparecimento no Juízo depreçado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido pelo sistema de videoconferência, nos autos da carta precatória 5002356-85.2016.4.04.7011/PR. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Ofício 1126/2016-SC à Vara Única da Comarca de Sete Quedas/MS Finalidade: Solicitar o aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0010043-68.2016.8.12.0044 para intimação do réu AILTON JOSÉ DE OLIVEIRA acerca da nova data da audiência. 3. Ofício 1127/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP Finalidade: Finalidade: Solicitar o aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0010018-29.2016.4.03.6102 para intimação do réu FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA acerca da nova data da audiência. 4. Carta Precatória 925/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: INQUIRIRÇÃO da testemunha comum MOISÉS DA SILVA, policial rodoviário federal aposentado, com endereço na Travessa Sergipe, nº 396, Tapajós, ambos em Mundo Novo/MS, telefone 67 3474-1840. Anexos: Fs. 29 (apenso I), 211/215, 229, 256/258, 268/269. Defesa técnica: A defesa do réu Ailton José de Oliveira é promovida pelo advogado constituído Dr. Hildebrando Corrêa Benites, e a defesa do réu Francisco Vanderlan de Souza é promovida pelo defensor dativo Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8322. Observação 1: Tendo em vista que a defesa do réu Francisco Vanderlan de Souza é promovida por defensor dativo, cuja atuação restringe-se aos autos principais, solicita-se a intimação da Defensoria Pública local ou a nomeação de advogado ad hoc para acompanhar o ato. Observação 2: Não há depoimento da testemunha na fase inquisitorial. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

**Expediente Nº 2720**

**CARTA PRECATORIA**

**0002011-16.2014.403.6006** - JUIZO DA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ MIGUEL VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Diante do transcurso do prazo assinalado na audiência de fl. 29 para a reparação do dano ambiental, intimem-se os autores do fato para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem a reparação do dano.

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000153-13.2015.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-05.2015.403.6006) ROBERTO RAZUK(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 0000153-13.2015.4.03.6006 ASSUNTO: CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS (LEI 9.437/97 E LEI 10.826/03) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DIREITO PENAL. REQUERENTE: ROBERTO RAZUK. REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA. TIPO: ESENTENÇA. RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por ROBERTO RAZUK, requerendo a liberação do montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) apreendidos. Aduz que o valor apreendido não tem qualquer relação com o crime pelo qual foi preso em flagrante delito, qual seja o de tráfico transacional de armas, tratando-se de valores de origem lícita decorrente do recebimento de locação de imóvel pertencente a Flávia Hendler, do qual é procurador. Juntou procuração e documentos (fs. 07/11). Instado a se manifestar (f. 12), o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do autor para juntada de documentos, assim como da Imobiliária Terra para prestar esclarecimentos (fs. 13/14). Foi determinada a intimação do autor para juntada de documentos e foi oficiado a Receita Federal solicitando informações (f. 15). O Ministério Público Federal reiterou o pedido para que fossem requisitados esclarecimentos à Imobiliária Terra (f. 17v). Certificado o decurso do prazo para manifestação pelo autor (f. 17v). Juntado ofício oriundo da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS (f. 20). O pedido ministerial de f. 17v foi deferido (f. 21). Esclarecimentos prestados pela Imobiliária Terra (f. 22). Instado novamente a se manifestar (f. 28), o Ministério Público Federal pugnou pela expedição de ofício ao Banco Central para ciência e providências quanto ao ingresso de numerário no país em valor superior ao permitido; a extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, ou, alternativamente, superada a preliminar, pela improcedência do pedido (27/28). Vieram os autos conclusos (f. 28v). II. FUNDAMENTAÇÃO: Como leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., RT, São Paulo, 2003, p. 329: Tanto o que propõe quanto aquele em face de quem se propõe a ação devem ser partes legítimas para a causa. Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. No presente caso verifico que o requerente não comprovou, inequivocamente, ser o legítimo proprietário dos valores apreendidos. Ao contrário, pleiteia o requerente a restituição dos valores em nome próprio quando aduz em petição inicial, bem assim se depreende dos documentos acostados nos autos, que os valores apreendidos seriam de propriedade de Flávia Hendler, a qual lhe teria outorgado procuração para representá-la em juízo, dentro outros objetos. Logo, verifica-se que o requerente é mero procurador da verdadeira proprietária dos valores apreendidos, não lhe sendo cabível, por conseguinte, pleitear em nome próprio direito alheio. Sobre o tema, vejamos como tem se manifestado a jurisprudência em situação semelhante: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA, EM PARTE, POR APRESENTAR RAZÕES DISSOCIADAS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO AJUIZADA POR DESPACHANTE ADUANEIRO, EM NOME PRÓPRIO, VISANDO RECUPERAR VALORES PAGOS EM DUPLICIDADE NO DESPACHO ADUANEIRO DE MERCADORIA IMPORTADA PELO MANDANTE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ENTRE O DESPACHANTE ADUANEIRO E O FISCO. ART. 6º DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA QUE SE RECONHECE. APELO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. Apeleção não conhecida na parte que trata da inexistência de inépcia da inicial, por contemplar razões dissociadas do quanto decidido na r. sentença recorrida. 2. O despachante aduaneiro não tem legitimidade para, em nome próprio, pleitear em juízo restituição de valor de tributo supostamente recolhido em duplicidade no despacho aduaneiro de mercadoria importada, por ser mero procurador do importador, não possuindo relação jurídico-tributária com o Fisco. 3. Apeleção improvida, na parte conhecida. (TRF3 - AC 00074346620054036104 1401240 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA. Data da Decisão: 28.05.2015. Data da Publicação: 11.06.2015). Há, pois, de ser acolhido o parecer ministerial, para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do Requerente, extinguindo o presente feito sem a resolução do mérito. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de o Requerente ser parte ilegítima para formular tal pleito, conforme expendido. Oficie-se ao Banco Central para ciência e adoção das providências cabíveis quanto ao ingresso de numerário no país em valor superior ao permitido, conforme orientação do Manual de Bens Apreendidos do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

**ACAO PENAL**

**0000089-37.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TINO FLAVIO PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CAVALCANTE LIRA X ANAYDE LOURDES CONSALTER MERESSI(MS012759 - FABIANO BARTH) X RONY HALISSON DE PAULA ANDRADE(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X BALBINA AJALA(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI E MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI) X AMELIA RODRIGUES RICIERI(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI E MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI)

Aos 17 (dezesete) dias do mês de agosto de 2016, às 13:45 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Suspensão Condicional do Processo, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram o réu Tino Flávio Pereira Oliveira da Silva, a defensora ad hoc, Dra. Marielle Rosa dos Santos - OAB/MS 14.892; a ré Amélia Rodrigues Ricieri, acompanhada de sua advogada, Dra. Vania T. de Freitas Tomazelli - OAB/MS 8.440, e o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Francisco de Assis Floriano e Calderano. Pelo MPF foi feita a proposta descrita às f. 823/824. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: a) Nomeie a Dra. Marielle Rosa dos Santos - OAB/MS 14.892, para atuar na defesa do acusado Tino Flávio Pereira Oliveira da Silva, sendo que os honorários serão fixados ao final com a extinção da punibilidade. b) Intime-se o advogado constituído dos réus Romy Alisson de Paula Andrade e Anayde Lourdes Consalter Merissi, para que informe o endereço atualizado dos réus, bem como para dar cumprimento à decisão de f. 849, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP. c) Tendo em vista que o MPF já trouxe novos endereços da ré Maria Conceição Cavalcante Lira às f. 836, expeça-se carta precatória para a citação e intimação da ré quanto à proposta de suspensão condicional do processo de f. 823. d) Concedo o prazo de cinco dias para que a Dra. Vania T. de Freitas Tomazelli - OAB/MS 8.440 informe o endereço atualizado da ré Balbina Ajala, eis que no constante às f. 748 não foi possível encontrá-la, conforme certidão de f. 866. e) Proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, benefício previsto no art. 89 da Lei 9.099/95, houve aceitação da mesma pelos acusados e por seus defensores. Assim, concedo a suspensão condicional do processo pelo período de 02 (dois) anos, mediante as seguintes condições: I) Prestação de 8 (oito) horas mensais de serviços à comunidade ou a entidade pública, durante todo o período de prova (Lei n.º 9.099/95, art. 89, 2º); II) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades, bem como para comprovar a prestação de serviços no mês imediatamente anterior (Lei n.º 9.099/95, art. 89, 1º, inc. IV); III) Proibição de se ausentarem da Comarca onde residem por prazo superior a 10 dias sem prévia autorização judicial (Lei n.º 9.099/95, art. 89, 1º, inc. III) e; IV) Apresentação no décimo segundo e no vigésimo quarto meses do período de prova de certidões negativas atualizadas tanto da Justiça Federal quanto da Justiça Estadual do local onde residam, para comprovação de não estarem respondendo a outro processo decorrente de prática de crime ou de contravenção penal. Os beneficiados se comprometeram em cumprir tais condições, sob pena de revogação do benefício e continuidade da ação penal com remessa dos autos ao Ministério Público, bem como foram cientificados de que a revogação do benefício também ocorrerá, se no curso do prazo vierem a ser processados por outro crime. Ficam os beneficiados advertidos de que os comparecimentos deverão ocorrer entre o dia 1º e o dia 10 de cada mês. Cumpra-se. Procedam-se as anotações processuais. Saem intimados os presentes. NADA MAIS. Eu \_\_\_\_\_ Francisco B. Almeida Neto, RF 6422, Técnico Judiciário, digitel.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1510**

**ACAOPENAL**

**0000833-29.2014.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X UELDER FABIANO DE ARAUJO(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X KENEDY DA COSTA SILVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X GIOVAN MAGNO XAVIER LOPES(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X RICARDO CANDIDO DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X SAMMES DEIVID MODESTO DE MELO(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

1. Intimados para que efetuassem o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, os réus GIOVAN, UELDER e RICARDO quedaram-se inertes (v. folhas 599/600, 603/604 e 635/638, respectivamente). Assim, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, encaminhem-se os documentos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União. 2. Folhas 605-614: verifique que o feito n. 0001592-28.2016.4.03.6005 (petição), que trata da realização da audiência de custódia do réu GIOVAN MAGNO XAVIER LOPES, presidida pelo Juízo Federal de Ponta Porã, foi juntado nestes autos. Tendo em conta que a execução penal do referido réu tramita perante o Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã (folha 564), encaminhem-se cópias das folhas 605-614 àquele Juízo, para fins de instrução do feito n. 0002541-80.2016.8.12.0019 (folhas 641-642). Após, dê-se as devidas baixas no feito n. 0001592-28.2016.4.03.6005, que se encontra ativado neste Juízo (folha 643). 3. Não obstante a expedição de mandado de prisão para que o réu UELDER FABIANO DE ARAUJO desse início ao cumprimento da pena lhe imposta nesta ação penal (folha 529), verifique que este já se encontra cumprindo a referida pena perante a 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande (folhas 639/640), em razão da expedição de guia de recolhimento por este Juízo (v. folhas 560, 562 e 566). Assim, tendo em vista a clara perda superveniente do objeto do mandado e, também, por já faltar competência a este Juízo Federal (conforme decisão da folha 560), REVOGO o mandado de prisão expedido em desfavor de UELDER FABIANO DE ARAUJO. EXPEÇA-SE CONTRAMANDADO DE PRISÃO e comuniquem-se os órgãos policiais. 4. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0012153-63.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON RAMOS CALONGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X MARIO MERCEDO VILAMAIA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO X BRAULIO VILA MAIOR LOPES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X MARCELO DE JESUS DOS SANTOS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X LUIZ GUSTAVO KADES PERALTA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

Verifique que a defesa técnica de BRÁULIO VILA MAIOR LOPES, intimada em 05.10.2016 (folha 841) para que apresentasse contrarrazões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, até o momento não se manifestou nos autos. Assim, reputo aplicável ao caso o entendimento da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos autos do RHC 133121/DF, julgado em 30.08.2016, no sentido de que não há que se falar em nulidade do julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público se a defesa, regularmente intimada para a apresentação de contrarrazões, permanece inerte. Em outras palavras, a ausência de contrarrazões à apelação do Ministério Público não é causa de nulidade por cerceamento de defesa se o defensor constituído pelo réu foi devidamente intimado para apresentá-las, mas não o fez - STF. 1ª Turma. RHC 133121/DF, rel. org. Min. Marco Aurélio, red. p/o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 30/8/2016 (Info 837). Assim sendo, uma vez que não há nulidade na não apresentação de contrarrazões pela defesa constituída, determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**Expediente Nº 1511**

**ACAOPENAL**

**0000231-38.2014.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPALAO) X ELODIR ANTONIO TOMKELKI(SC003707 - RENATO ROLIM DE MOURA)

Folhas 144-145 e 152: acolho a justificativa apresentada pelo acusado. Solicite-se ao Juízo deprecado (2ª Vara Federal de Chapecó/SC) que dê prosseguimento à fiscalização do cumprimento das condições impostas ao réu ELODIR ANTONIO TOMKELKI - autos n. 5004980-53.2015.4.04.7202-. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 383/2016-SC. Anexos: folhas 144-145 e 152.